



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2013 – São Paulo, quinta-feira, 28 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4370

PETICAO

0003932-32.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO

MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

Informe a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, as localizações e respectivos possuidores dos veículos (substituídos e substitutos). Com a informação, expeça-se mandado de constatação dos referidos bens. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4234

MONITORIA

0001769-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR SCARANELO

Aceito a conclusão nesta data.A Caixa Econômica Federal propôs contra ODAIR SCARANELO a presente Ação

Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado de Citação para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra ou onde possa ser encontrado. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Aceito a conclusão nesta data. A Caixa Econômica Federal propôs contra RENATO RISOLI VENANCIO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2013 à Comarca de Penápolis, a qual pertence a Cidade de Brauna. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF - não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

0002758-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CESAR FULEGATO

A Caixa Econômica Federal propôs contra PAULO CESAR FULEGATO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial. Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2013 à Comarca de Penápolis/SP, que engloba a cidade de Avandava. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF - não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à

remessa das referidas precatórias.Intime-se.

0002759-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS SERGIO BUENO

A Caixa Econômica Federal propôs contra MARCOS SERGIO BUENO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial.Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2013 à Comarca de Buritama/SP, a qual pertence a cidade de Zacarias .Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF - não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias.Intime-se.

0002761-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVID WILLIAM MARQUES TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A Caixa Econômica Federal propôs contra DAVID WILLIAM MARQUES TEDESCHI a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial.Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2013 à Comarca de Birigui/SP.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF - não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias.Intime-se.

0002764-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

A Caixa Econômica Federal propôs contra SILVIO CESAR MACHADO MOTTA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Emenda a autora CEF a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos os extratos que apontem onde os réus adquiriram as mercadorias, para a comprovação da utilização do mútuo, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 284, parágrafo único e 267, VI, do CPC. Efetivada a diligência, ficará a petição de regularização recebida como emenda à inicial.Preenchidas todas as formalidades legais exigidas e, comprovada a existência do débito, os documentos juntados mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta

Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2013 à Comarca de Birigui/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF - não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800931-36.1995.403.6107 (95.0800931-4) - DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (dias). Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se com urgência.

0004721-46.2004.403.6107 (2004.61.07.004721-8) - TERESA FERREIRA DE MASSENAS X FABIANO DE MASSENAS SOUZA X JEAN CARLOS DE MASSENAS SOUZA X LUIS ANTONIO MASSENAS DE SOUZA X JULIANA MASSENAS DE SOUZA X ALESSANDRA DE MASSENAS SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Fl. 188: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 35, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Após, archive-se o feito.

0000641-57.2005.403.0399 (2005.03.99.000641-0) - IRANY CAETANO DIAS(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRANY CAETANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 272: primeiramente, observo que, não obstante os autos encontrarem-se decididos e arquivados, a advogada tem realizado reiterados (4) pedidos de carga do processo com prazo de 30 dias, tendo já os autos sido desarquivados (por 2 vezes) e, intimada a requerente para vista dos mesmos com prazo de 5 dias, sem que houvesse qualquer providência da requerente no sentido do pleito. Saliento a i. advogada para que o fato não se repita. Ante o tempo decorrido, defiro a parte autora a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, ficando, desde já, indeferido quaisquer pedido de reiteração ou prorrogação de prazo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se, com urgência.

0004771-38.2005.403.6107 (2005.61.07.004771-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 230: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 30, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.

0003157-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003157-1) - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 10, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Após, archive-se o feito.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 271: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a condição de herdeiros de Francisca Garcia, das pessoas cujas renúncias constam às fls. 231/235. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003197-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003197-6) - LUCIA PAULA DA CRUZ(SP069545 - LUCAS

BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 88: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 09, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).Após, archive-se o feito.

0004923-81.2008.403.6107 (2008.61.07.004923-3) - VALDEREZ LOPES CAMPOS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça-se solicitação de pagamento à patrona da autora, no valor mínimo da tabela vigente, conforme determinado na sentença proferida às fls. 110/111, em seu tópico final.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002659-23.2010.403.6107 - ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

A vista da conexão existente com o p. 0002884-43.2010.403.6107 em apenso e, encontrando-se aquele feito em termos de remessa ao E. TRF. da 3ª Região para processamento de recurso, a fim de evitar decisões conflitantes, SUSPENDO o presente feito e, determino a sua remessa conjunta ao Tribunal.Intimem-se e cumpra-se.

0004519-59.2010.403.6107 - GERIVALDA GUILHERME DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Antes de analisar o pedido de fl. 82, cumpra o advogado o disposto no artigo 238, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Se o novo endereço não foi informado, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do CPC.Int.

0000714-64.2011.403.6107 - MARIA PIERINA CAVICHIOLI ROSSATTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129/130: justifique e comprove a autora a força maior, no prazo de 10 dias, sob pena preclusão da prova.Int.

0001639-60.2011.403.6107 - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002876-32.2011.403.6107 - MARCELO DE SOUZA CAETANO(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de realização de diligências para a localização do requerente, eis que representado por advogado, que tem ciência do decidido nestes autos.. Autorizo, no entanto, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, depositados à fl. 150.Publique-se. Cumpra-se.

0003896-58.2011.403.6107 - MARLI MENEZES CELESTINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0001336-12.2012.403.6107 - ANTONIA DAS GRACAS DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001345-71.2012.403.6107 - JOZEFA BRUNETTI MIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000689-80.2013.403.6107 - NATALINA LOPES DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do p. 0003788-05.2006.403.6107 (fl. 32). Comprove a parte autora, no prazo acima, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC, pois o documento de fls. 29/30, data de mais de 2 anos. Int.

0000723-55.2013.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do p. 0001764-14.2000.403.6107 (fls. 19/21). No mesmo prazo supra, comprove a parte autora, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001569-72.2013.403.6107 - ANDRESSA VICTOR DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que

instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Int.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, converto a classe para Ordinária. Proceda o SEDI a devida retificação de classe. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condições acima, providencie a parte autora a autenticação das cópias de documentos que instruem a inicial, ainda, que por simples declaração.Int.

0001581-86.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios justiça gratuita. Proceda a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0001704-84.2013.403.6107 - NADIR LIMA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a prevenção apontada às fls. 29/35, remeta-se o feito à d. Subseção Judiciária de Andradina, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001837-29.2013.403.6107 - OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001837-29.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): OTILIA ALCEBIADES ESCATOLIN - endereço fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80, que serão pagos nos termos da Resolução vigente. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG. Após, cite-se o réu e, intime-se-o para manifestar-se quanto ao pedido de prova pericial médica emprestada dos autos do p. 0003755-39.2011.403.6107, que tramitou na d. 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

0001926-52.2013.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0001934-29.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO LOPES(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Não há prevenção com o processo apontado à fl. 29, com fulcro na Súmula nº 235, do STJ. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002025-22.2013.403.6107 - APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condições acima, providencie a parte autora a autenticação das cópias de documentos que instruem a inicial, ainda, que por simples declaração. Int.

0002049-50.2013.403.6107 - MARIA MADALENA DE LIMA BOSSO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Int.

0002055-57.2013.403.6107 - LUCIENE MARIA PEREZ BEGO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condições acima, providencie a parte autora a autenticação das cópias de documentos que instruem a inicial, ainda, que por simples declaração. Int.

0002088-47.2013.403.6107 - MARCOS MURRO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002243-50.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA GODOALVES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. No mesmo prazo e condições acima, providencie a parte autora a autenticação das cópias de documentos que instruem a inicial, ainda, que por simples declaração. Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta à fl. 10.Int.

0002819-43.2013.403.6107 - VALDENI HENRIQUE PIRES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO VALDENI HENRIQUE PIRES, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 13.025.283-9 SSP/SP e do CPF nº 048.819.678-8, residente e domiciliado na rodovia Eliezar Montenegro Magalhães, KM 60, bairro Prainha Municipal, na cidade de Araçatuba, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Doença, cumulada com pedido alternativo de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Desta feita, o deferimento da medida acauteladora tal como requerida na peça vestibular soa como irrazoável, porquanto somente após os exames periciais a serem efetivados pelos experts do juízo poderão revelar o grau de incapacidade que impede a parte autora de exercer, com habitualidade, as suas atividades profissionais de rotina. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002831-57.2013.403.6107 - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ANTONIO OLÍMPIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 12/06/1943, portador da Cédula de Identidade RG 4.974.748-4-SSPSP e do CPF 510.735.108-59, residente na Rua Félix Cândido de Freitas, nº 535 - Bairro Petit Trianon - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restauração de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 145.231.864-3), em substituição ao benefício por incapacidade que ora percebe (547.711.971-0), ao argumento de que a primeira prestação previdenciária lhe é economicamente mais vantajosa. Requer, ainda em sede acauteladora, a expedição de alvará para a implementação da troca entre os benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Com efeito, neste juízo de cognição sumária não é possível aferir o hipotético perigo de dano irreparável, consubstanciado em uma lesão

manifesta ao patrimônio jurídico do segurado, consoante dispõe o art. 273, I, do CPC, na medida em que o demandante já figura como titular de benefício por incapacidade, o que lhe garante uma renda periódica para o custeio das suas necessidades vitais básicas. Dessa forma, não há como aquilatar, prima facie, grave ofensa ao ideário do mínimo existencial, do qual emana o conteúdo axiológico que se projeta sobre as prestações previdenciárias catalogadas no nosso atual RGPS, porquanto o autor é beneficiário de cobertura social dispensada aos trabalhadores laborativamente incapazes, não estando à margem do cabedal de benefícios previstos na Lei 8.213/91. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial (fls. 22/23 e 31/33), facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tal finalidade, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o seu teor, se for o caso, e especificar as provas que pretende produzir. Após, ao INSS. A seguir, conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002904-29.2013.403.6107 - NOBUKO OKADA FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não ocorre as prevenções apontadas às fls. 15/16, com fulcro na Súmula nº 235, do STJ. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002909-51.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DIAS DE FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 34, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002917-28.2013.403.6107 - JOILSON DE GOIZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002918-13.2013.403.6107 - APARECIDA LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0002919-95.2013.403.6107 - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002950-18.2013.403.6107 - APARECIDA VITORINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007918-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007918-9) - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA NOBUKO TATEOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 212: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 122, no valor mínimo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).Após, archive-se o feito.

0001654-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001654-1) - GENI PALMA DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (dias).Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se com urgência.

0011974-46.2008.403.6107 (2008.61.07.011974-0) - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (dias).Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se com urgência.

0003355-25.2011.403.6107 - MARIA BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 15, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a).Após, archive-se o feito.

0001522-98.2013.403.6107 - MARIA LUZIA DIAS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do p. 0007619-61.2006.403.6107 (fls. 27/29).No mesmo prazo supra, comprove a parte autora, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2013, às 13:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor às fls. 19/20 e do réu à fl. 72.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001928-56.2012.403.6107 - JANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0800001-22.2012.403.6107 - ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2013, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 05 e do réu às fls. 38/39. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, corrijo de ofício a decisão prolatada às fls. 20/20v, para retificar a nomeação do perito para que conste o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 20/20V: DECISÃO NEUZA BARBOSA CONDE, brasileira, casada, nascida aos 19/10/1961, portadora da Cédula de Identidade RG 20.941.046-2-SSPSP e do CPF 078.474.158-10, residente e domiciliada na Avenida Ibirapuera, nº 1242 - Bairro Palmeiras - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/12/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto à parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. DESPACHO DE FL. 25: Ante a informação supra, corrijo de ofício a decisão prolatada às fls. 20/20v, para retificar a nomeação para que conste o DR. JOÃO CARLOS DELIA, FONE (18) 3652-0138. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

0003141-63.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003141-63.2013.4.03.6107 AUTOR: JOSÉ ROBERTO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/12/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-67.2012.403.6107 - NEIDE BRITO DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10/11 e do réu às fls. 58/59. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4242

EXECUCAO FISCAL

0003169-02.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 197), que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Alega a requerente, em síntese, que referido bloqueio recaiu sobre o limite de seu cheque especial e, por essa razão, em tese, deve ser liberado, vez que não atingiu o saldo disponível em sua conta corrente. Na verdade o bloqueio efetivado nos autos recaiu sobre o saldo que havia no referido dia, conforme se pode verificar do extrato bancário juntado à fls. 214, que é

proveniente de empréstimo feito pelo executado, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).No entanto, o artigo 649 do Código de Processo Civil, que enumera os bens absolutamente impenhoráveis, não prevê o empréstimo para capital de giro concedido pelas instituições bancárias, dentre estas hipóteses.Assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 205/206.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 208, referente ao bloqueio do veículo indicado às fls. 182-verso e 190, pelo sistema RENAJUD.Intimem-se.

Expediente Nº 4243

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Expeça-se mandado de registro da r. sentença de fls. 803/808 ao Oficial do Registro de Imóveis para que providencie a transferência do domínio à COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP da área expropriada.Expeça-se, também, o alvará de levantamento em favor do expropriado referente ao valor depositado, cuja guia consta às fls. 841.Intime-se, ainda, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP para que providencie o reembolso das despesas apresentadas às fls. 865/867 a título da publicação do edital.Manifeste-se, ainda, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP acerca do valor constante às fls. 814/815.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004219-92.2013.403.6107 - RONALDO NOGUEIRA MATA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNRIO

Mandado de Segurança n. 0004219-92.2013.403.6107Impetrante: RONALDO NOGUEIRA MATAImpetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, que os impetrados o convoquem para a realização das provas objetivas do concurso público para provimento de cargos de Analista do Seguro Social.É o relatório.Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Brasília/DF (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Aliás, o próprio impetrante indicou, na petição inicial, a cidade de Brasília como sede da autoridade coatora.3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o pro-cesso e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004193-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Primeiramente, retifiquem os Requerentes o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizem, também, a representação processual, juntando aos autos os originais dos termos de procuração acostados às fls. 28/29, bem como, providenciem a autenticação dos documentos de fls. 24/27, 30/139, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, abra-se conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000669-67.2010.403.6116 - HILDA PAITL PASCON (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001471-31.2011.403.6116 - ANA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001834-18.2011.403.6116 - ELOA NUNES SERAFIM(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001873-15.2011.403.6116 - ISABEL PIEDADE(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002237-84.2011.403.6116 - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000919-32.2012.403.6116 - LUCAS FERNANDO RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000921-02.2012.403.6116 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001535-07.2012.403.6116 - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001552-43.2012.403.6116 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001694-47.2012.403.6116 - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000132-66.2013.403.6116 - LUIS MANOEL DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 30/31: dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7232

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Nos termos do despacho de fl. 243, fica o embargado (BNDS) intimado a especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem

fundamentação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-72.1999.403.6116 (1999.61.16.002556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-16.1999.403.6116 (1999.61.16.001829-5)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o Conselho embargado para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000883-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-62.2012.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Sustenta a embargante que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando ao prazo prescricional de 03 anos, e não de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 32, e seu 8º da Lei 9656/98.Decido.2. A prejudicial de mérito da prescrição será analisada na fundamentação. Quanto à pertinência da prova pericial contábil, entendo que a questão trazida aos autos (anulação do débito constituído através do processo administrativo, referente ao Ressarcimento ao SUS) é meramente de direito, sendo portanto, desnecessária ao deslinde da causa. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro também a produção de prova documental, porque os documentos juntados aos autos já são suficientes para instruir adequadamente o processo. Ressalto que a apresentação do processo administrativo, além de desnecessário, somente irá tumultuar o andamento da ação, postergando a prestação jurisdicional.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de provas.No entanto, faculto ao embargante, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que, se quiser e for do seu interesse, juntar aos autos estudo técnico-contábil ou técnico-financeiro na forma de suas alegações de fls. 229/255. No mesmo prazo, deverá juntar cópia das principais peças do processo administrativo que deu origem aos títulos em execução, aos quais possui livre acesso. Tudo isso como forma de comprovar suas alegações e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal. Transcorrido o prazo supra, com a vinda dos documentos indicados, abra-se imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre eles.Após a manifestação da Fazenda Nacional ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001917-63.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-55.2012.403.6116) VISION PAINEIS E OUT DOOR LTDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetivada nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-

03.1999.403.6116 (1999.61.16.002483-0)) MARILDA USSUY(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Considerando que se trata de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho retro porque equivocado. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001855-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO VERGILIO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente considerando a certidão de fl. 26-v, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-94.1999.403.6116 (1999.61.16.000427-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AURIMAR ALVES X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos.Considerando os termos da sentença proferida às fls. 137/v, intime-se a coexecutada Cláudia Maria Funari Lobaczewski, através de seu advogado constituído, para que forneça os seus dados bancários para fins de devolução dos valores bloqueados nos autos às fls. 55/57 diretamente em sua conta corrente. Após, officie-se à agência da CEF deste Fórum para que proceda a transferência do montante para a coexecutada, na conta e agência a ser indicada.Vindo aos autos o comprovante da transação, e certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 137/v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002164-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUcoes X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a(o) exequente.Cumpra-se.

0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

Indefiro o pedido da exequente quanto à conversão de valores, uma vez que não há quantia em dinheiro penhorada nos autos, exceto os bens de fls. 32.No entanto, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pleito de suspensão do feito. Suspendo o andamento do processo pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Traslade-se cópia da petição de fls. 56/60 e da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0001307-37.2009.403.6116.Int. Cumpra-se.

0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO FLORY(SP075598)

- CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP205735 - ADRIANA XAVIER)

Intime-se o executado para que traga aos autos extratos bancários de sua conta e também os comprovantes de pagamentos de seu salário para provar que os valores bloqueados são oriundos de verba salarial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000769-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Vistos. Diante da indivisibilidade do imóvel penhorado, bem como da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, viável que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 41.462 do CRI de Assis/SP, pertencente à executada VALEVERDE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, resguardando-se o direito dos co-proprietários às suas respectivas frações ideais sobre o produto da alienação do bem. Portanto, defiro o pedido da exequente de fl. 232-v e determino a retificação da penhora para que esta recaia sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 41.462. Expeça-se o necessário para constrição da totalidade do bem e intime-se o executado, através de sua advogada constituída, acerca da retificação da penhora. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de hasta pública. Int. Cumpra-se.

0001236-98.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO SHOPPING PER TUTTI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 50-v, intime-se a empresa executada, através de seu advogado e procurador (fl. 26), acerca da penhora de valores efetivada à fl. 48 e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, façam os autos conclusos para análise do pleito da executada de fls. 52/v. Int. e cumpra-se.

0001484-64.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO BENTO ASSIS LTDA(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Fls. 27/28: defiro. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora, instruindo-se com cópia da petição de fl. 12. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

Fls. 27/28: defiro. Intime-se a exequente, via postal, para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora, instruindo-se com cópia da petição de fl. 11. Prazo de 05 (cinco) dias. ,15 Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando que não houve tempo hábil de encaminhar o devido expediente para a Central de Hastas Públicas, torno sem efeito o despacho de fl. 36 que designou leilões dos bens penhorados nos autos para a 115ª Hasta. Em prosseguimento, tendo em vista a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002052-46.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X QUALYAGRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP X THIAGO RAFAEL DE BIAGGI(PR035198)

- JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de fls. 226/230 e determino o desbloqueio dos valores referentes ao salário que recebe através da conta n.º 17.260-X, agência 0429-4, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor do coexecutado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio. Intime-se, outrossim, o co-devedor Thiago Rafael de Biaggi, em nome próprio e como representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores efetivados às fls. 218/219 e 223, e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002086-21.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALBERTINA NUNES BUENO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos. Diante da certidão de fl. 43/v, defiro, em termos, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 45/46 e determino a intimação da executada Albertina Nunes Bueno (CPF nº 346538498-97), através de seu advogado dativo, nomeado à fl. 31, acerca da penhora efetivada nos autos, conforme decisão de fls. 38/v e documento de fl. 40. Após, decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para interposição de embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000456-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

(...) 2. Com efeito, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que o período da dívida se referem à 10/1997 a 13/1998. No entanto, o documento de fl. 64 demonstra que em 27/04/2000 houve a formalização de pedido de parcelamento do débito por parte da executada e, em 01/06/2008 houve a exclusão da empresa devedora do referido parcelamento. É cediço que o parcelamento tem como consequência a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido segue jurisprudência: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. Houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do CTN. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Prescrição afastada. (AI-Agravo de Instrumento 488471, MS, Sexta Turma, TRF3, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2013) Portanto, não há amparo para o acolhimento dos argumentos do executado de que ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 35.198.489-5, 36.950.605-7, 36.950.606-5, 36.950.608-1 e 36.950.609-0, pois verifico pelo documento apresentado pela exequente à fl. 64 que, em razão do parcelamento, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa até a o dia 01/06/2008. Logo, tendo a execução fiscal sido distribuída em 08/03/2012, não há que se falar em prescrição. 3. Por todo o arrazoado, rejeito as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleito de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 253, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 258/260, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7238

MONITORIA

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

F. 126/132: Conforme comprovantes apresentados, as rés já efetuaram, na via administrativa, o reembolso do valor integral das custas processuais. Isso posto e considerando que, na propositura desta ação, a autora recolheu custas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (vide f. 36 e 38), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-48.2001.403.6116 (2001.61.16.000044-5) - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA - MENOR X CLAUDINICE DOS SANTOS MOURA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

F. 707/708 e 711: Mantenho a decisão de f. 701/701-verso, pois a autora desta pode providenciar o determinado na decisão supracitada através do causídico que a representa nos autos do processo n. 236.01.2009.000616-0/000000-000 (000616-34.2009.8.26.0236), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ibitinga, SP. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas na decisão de f. 701/701-verso. Outrossim, intime-se a ré Jaqueline Moura Ferreira, na pessoa de sua representante legal, CLAUDINICE DOS SANTOS MOURA, RG 6.194.578-4/SSP-PR e CPF/MF 035.163.419-39, residente na Rua XV de Novembro, 516, Distrito de Paranagi, Sertaneja, PR, CEP 86.345-000, para juntar aos autos via original da procuração ad judicium em nome da ré menor, representada por sua representante e por esta firmada, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de carta de intimação da representante legal da ré Jaqueline. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a parte final da decisão de f. 701/701-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Com o retorno do SEDI, aguarde-se a vinda da procuração supracitada e da manifestação da parte autora. Juntada a procuração e nada mais sendo requerido, sobreste-se este feito em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, competindo a PARTE AUTORA comunicar eventual decisão proferida nos autos do processo n. 236.01.2009.000616-0/000000-000 (000616-34.2009.8.26.0236), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Ibitinga, SP, conforme já consignado à f. 701/701-verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001714-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001714-6) - VALDIR NERI EVANGELISTA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDNA MARTINS ORTEGA OAB/SP 175.943: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000690-43.2010.403.6116 - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 59. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de

extinção.Int. e cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia integral e autenticada dos autos de nº 106973-0-910, que tramitaram perante a 9ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Estado do Paraná, bem como dos autos de execução provisória de sentença nº 2001.70.09.000976-4 que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa.Advirto a parte autora que, em virtude do grande número de folhas de cada processo, em prol da economia dos recursos materiais, poderá valer-se de CD/DVD ou qualquer outro meio eletrônico que permita a visualização das cópias digitalizadas. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para a análise da preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida à fl. 232, possibilitando, assim, a constatação de quais pessoas se beneficiaram do depósito judicial. Int.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 167/168: Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-27.2012.403.6116 - TALITA CRISTINA VENANCIO NOGUEIRA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDNA MARTINS ORTEGA OAB/SP 175.943: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-18.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001341-85.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0001921-03.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0000057-42.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0001923-70.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001690-88.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001323-83.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

0001925-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001361-03.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 411/412: Ante a efetivação da penhora no rosto destes autos, officie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em favor do autor ANDRÉ VIEIRA DIAS à f. 410.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 410/412, servirá de officio.Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao valor devido ao autor André Vieira Dias.Cumpra-se.

0000512-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000512-1) - CLEUZA BERNARDO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CLEUZA BERNARDO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001151-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001151-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 292/296: Ante a prestação de contas apresentada pelo Dr. José Urcy Fontana, OAB/SP 93.735, comprovando o pagamento dos valores depositados à f. 205 aos sucessores da autora falecida, prejudicado o pedido de habilitação formulado nestes autos.Cientifique-se o advogado dos habilitantes, Dr. Saint Clair Gomes, OAB/SP 99.544, acerca dos documentos de f. 292/296, via imprensa oficial.Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (f. 208 e 213), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000932-41.2006.403.6116 (2006.61.16.000932-0) - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP
123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da
Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais
tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE JORGE
PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação
apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por
mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, tendo em vista que a Autarquia
previdenciária já se deu citada, fl. 116. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-
se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s),
se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e
arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000232-89.2011.403.6116 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA JURADO - INCAPAZ X CLAUDIO
SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA DE
ALMEIDA JURADO - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319:
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo
prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido
requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001510-1) - JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP244684 -
ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de
improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante
baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 -
MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial (vide f. 03),
necessária a realização de estudo social. Para tanto, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser
cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes,
constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo
Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de
Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao
julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, formular quesitos sociais, no prazo de 5
(cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº
8.742/93. Com a vinda do estudo social, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em
nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se
acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos
eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS,
intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo
anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada
mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial
médico de f. 79/87 e seu complemento de f. 96/97, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor
máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000018-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000018-5) - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO
SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001287-12.2010.403.6116 - JOSE MORALEZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001810-24.2010.403.6116 - BENEDITO CESAR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que as custas processuais iniciais foram recolhidas, conforme f. 17, e, considerando o cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal e a satisfação da parte autora com a pretensão executória, impertinente o pedido de justiça gratuita formulado nesta fase processual. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as questões apontadas pela parte autora em sua manifestação de f. 164/165. Após, com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. II - Outrossim, diante do documento de f. 160 e da petição da Caixa Econômica Federal à f. 153, informando que, após a utilização dos valores depositados na conta n.º 4101.005.00001492-4 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, restou a importância de R\$359,25, por impossibilidade de apropriação no contrato, podendo ser devolvido à autora, determino: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(s) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;III - Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), e, manifestando-se a parte autora pela satisfação de sua pretensão executória, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, tendo decorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Int. e cumpra-se.

0000987-16.2011.403.6116 - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 81/264: Apresentadas, pela parte autora, as provas documentais que entendeu pertinentes, das quais o INSS teve ciência à f. 268, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001162-10.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001882-74.2011.403.6116 - LAURA DE SOUZA PETRUCI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000519-18.2012.403.6116 - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0000936-68.2012.403.6116 - GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Pensão por Morte à autora, considerando como DIB a data do óbito do segurado (16/08/2012), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, em valor calculado na forma da lei de regência.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão devidamente certificada por serventuário servirá de ofício para o cumprimento do que restou aqui decidido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 44/46 e o extrato que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 33, entre este feito e o de n.º 0002200-28.2009.403.6116. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002049-57.2012.403.6116 - MARIA LUIZA LUMINATI SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 165 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000003-61.2013.403.6116 - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000519-81.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 104/106 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001116-50.2013.403.6116 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 536: Tendo em vista que os peritos médicos ortopedistas cadastrados no rol deste Juízo: a) Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeado para atuar neste feito, declarou-se impedido; b) Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, prestou atendimento médico à autora (vide f. 189/190); c) Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, solicitou a suspensão de suas nomeações, para realizar a perícia médica na autora, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO de 2014, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 528/528-verso, parte final. Int. e cumpra-se.

0001389-29.2013.403.6116 - KEYLLA SANNY SILVA SANTOS X ROZANGELA MARIA DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. e nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO DE 2014, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca: a) Do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) Dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa e CNIS anexo a esta; c) Do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-11.2013.403.6116 - LEONARDO LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001493-21.2013.403.6116 - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. e nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK

HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de JANEIRO DE 2014, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, manifestar-se acerca: a) Do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) Dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa e CNIS anexo a esta; c) Do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-33.2011.403.6116 - WILMA HELENA SINDLINGER HENSCHER (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na contestação (fls. 35/45) foi apresentada proposta de acordo, e a parte autora não tendo se manifestado em relação à concordância ou discordância da mesma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste seu interesse ou desinteresse na proposta ofertada pela parte contrária. Com a manifestação ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 302: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia autenticada do CPF/MF de CESAR AGUSTO DA SILVA. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor César Augusto da Silva. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de f. 285 e decisão de f. 300, certificando-se, se o caso, o trânsito em julgado. Int. e cumpra-se.

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 217: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 216. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001735-77.2013.403.6116 - AMARILDO MAPARECIDO DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Trabalhistas desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-64.2013.403.6116 - ANTONIO ALEXANDRO DAVANSO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001420-49.2013.403.6116 - JAIRO VANDER DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001421-34.2013.403.6116 - LUCIO CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001422-19.2013.403.6116 - MOACIR TADEU COLONHESE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001423-04.2013.403.6116 - GUSTAVO DIAS DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001424-86.2013.403.6116 - MARCIO ROBERTO DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001425-71.2013.403.6116 - MICHELA GOERING DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001426-56.2013.403.6116 - VICENTE DE PAULA VALICELI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens

deste Juízo.

0001427-41.2013.403.6116 - ANTONIO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001428-26.2013.403.6116 - REGILINDA SANTA LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001430-93.2013.403.6116 - ADMILSON DINIZ PAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001431-78.2013.403.6116 - EDELICIO CONCEICAO DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001449-02.2013.403.6116 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa

Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001450-84.2013.403.6116 - CLODOALDO SANTANA DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001451-69.2013.403.6116 - MARCELO MARQUES FAVARETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001452-54.2013.403.6116 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001453-39.2013.403.6116 - CRISTINA ARANTES DA SILVA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001454-24.2013.403.6116 - WELBER MAXIMUEL AMANCIO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com

as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001455-09.2013.403.6116 - RUDINEI CAMILO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001456-91.2013.403.6116 - MILTON GARRIDO DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001503-65.2013.403.6116 - NORBERTO DA SILVA BRANCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001504-50.2013.403.6116 - LEODIR GARCIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001505-35.2013.403.6116 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-

SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001506-20.2013.403.6116 - JULIO JOSE DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001507-05.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PAGNAN(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001508-87.2013.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001509-72.2013.403.6116 - JOSE FELIX FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001510-57.2013.403.6116 - FABIO JULIO GROSSI DE ALMEIDA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao

recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001511-42.2013.403.6116 - JULIO CESAR DA MOTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001512-27.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001551-24.2013.403.6116 - PAULO CESAR ALEXANDRELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001552-09.2013.403.6116 - EMILIO CARLOS PRANDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001586-81.2013.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno,

CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001587-66.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001588-51.2013.403.6116 - FATIMA APARECIDA FITIPALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001589-36.2013.403.6116 - MARCELO AUGUSTO VITOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001591-06.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DELFINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001592-88.2013.403.6116 - JOAO LUIZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001593-73.2013.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA FERREIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001596-28.2013.403.6116 - ROSA CORREIA DE ALMEIDA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001597-13.2013.403.6116 - JOELSON JOAO DA SILVA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001598-95.2013.403.6116 - CLODOALDO CÍCERO DE LIMA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001599-80.2013.403.6116 - VALDIR APARECIDO FARIA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001600-65.2013.403.6116 - JOBES DE MELLO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001601-50.2013.403.6116 - GILBERTO DA CRUZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001602-35.2013.403.6116 - CELSO DIAS DE OLIVEIRA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001621-41.2013.403.6116 - MARLON ALVES NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001659-53.2013.403.6116 - ELIAS OLIMPIO GONCALVES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE

BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001660-38.2013.403.6116 - RODRIGO DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001661-23.2013.403.6116 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001662-08.2013.403.6116 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001663-90.2013.403.6116 - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-

SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001664-75.2013.403.6116 - CELSO CORDEIRO CARDOSO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001665-60.2013.403.6116 - VALDINEI FRANCISCO(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001695-95.2013.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001712-34.2013.403.6116 - ALFREDO DIAS(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001713-19.2013.403.6116 - MARIA TERESA GUEDES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001714-04.2013.403.6116 - VANIA MARIA BATISTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001715-86.2013.403.6116 - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001716-71.2013.403.6116 - CLAUDENIR MUNIZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001718-41.2013.403.6116 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001719-26.2013.403.6116 - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença

pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001720-11.2013.403.6116 - CELIA SERVILHA FARIA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001721-93.2013.403.6116 - MILTON GIROTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001744-39.2013.403.6116 - GUILHERME AUGUSTO GUIARDI TIBURCIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001747-91.2013.403.6116 - EZEQUIEL PEREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001748-76.2013.403.6116 - JOSE GUEDES(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 -

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001749-61.2013.403.6116 - DONIZETI APARECIDO GOMES DE MORAIS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, domiciliada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280, na cidade de Bauru/SP, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como INTIME-SE-A do teor do presente despacho. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia, instruída com as cópias necessárias, servirá de Carta de Citação e Intimação. Após, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-93.2013.403.6116 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de JANEIRO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de JANEIRO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de JANEIRO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de JANEIRO de 2014, às 08h00min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

Expediente Nº 7248

MONITORIA

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h40min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 17h20min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 17h20min (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 17h00min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000153-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 17h00min (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h40min (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h20min (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-90.2011.403.6116 - RITA DE CASSIA PAULO EGIDIO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP287324 - ANA PAULA RODRIGUES E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h00min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000350-31.2012.403.6116 - WILSON CARLOS MARQUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h20min (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h40min (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h20min (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000070-26.2013.403.6116 - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 16h00min (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, para que compareçam perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 17h00min (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que não haverá intimação pessoal das partes haja vista a proximidade da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301744-03.1995.403.6108 (95.1301744-3) - LUCAS EDUARDO PERES GONCALVES - INCAPAZ X CECILIA PERES GONCALVES(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do MPF, fls. 944/948, defiro os pedidos de fls. 942. Providencie a parte autora junto a Caixa Econômica Federal / PAB Justiça Federa, os documentos necessários para o requerido as fls. 942, item II. Se necessário, deverá a parte autora apresentar ao referido Banco cópia do presente, devendo o Sr. Gerente dar o devido atendimento ao ordenado bem como comunicar a esse Juízo a operação realizada. Com a diligência, e se nada mais requerido, archive-se o feito.

1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7) - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fl. 647.

1304066-59.1996.403.6108 (96.1304066-8) - ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos.Com razão o INSS em sua alegação de fls. 184/186. Em face do decidido nos autos de embargos à execução, observo que o montante expedido em relação à verba principal deve ser cancelado, uma vez que a sentença de embargos acolheu o percentual devido a título de honorários de sucumbência e periciais, pois as diferenças da autora foram pagas administrativamente.Desse modo, oficie-se COM URGÊNCIA à Presidência do Tribunal da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do requisitório n. 20130194268 (20130000524), devendo o ofício ser encaminhado por E-MAIL desta Secretaria ao setor de requisição de pagamento. Dê-se ciência.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 182/183 e cumpra-se a parte final da determinação de fl. 180.Quando do pagamento, comunique-se, também, ao perito médico.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO n. 169/2013-SD02 para encaminhamento ao e. TRF3, instruído com as peças necessárias.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.1- Considerando o número de habilitações promovidas nos autos após a apresentação dos cálculos de fls. 1820/1887 e 1948-A/1950;2- considerando que a conta de liquidação informa o n. de 46 (quarenta e seis) autores com crédito a receber;3- considerando, ainda, que foram requisitados os pagamentos para 22 (vinte e dois) autores conforme requisições de fls. 1943/1946 - pagos às fls. 1952/1955 e requisições de fls. 2015/2034 - pagos às fls. 2116/2133 e 2287/2288 - sendo este último Precatório pago ao Sr. José do Prado Leal;4- considerando, também, que o requisitório da autora CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI - FL. 2029 - foi cancelado por divergência de nome - fl. 2135/2137, determino:por ora, atenda-se ao pedido de fls. 2319/2320, encaminhando-se

os autos ao SEDI, com urgência, para correção do nome da autora em referência, reexpedindo-se o pagamento em seguida. Após, ao INSS para manifestação das habilitações de fls. 2325 e seguintes. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para análise das habilitações/requisições/levantamentos pendentes. Intimem-se.

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 279/284: Providencie a União/INSS o quanto requerido pela parte autora.

1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1) - DALVA LAVAISIERE X JANDYRA PIRES GUERREIRO X MARIA SILVEIRA X NILDA HABIB CURY X SHIZUKO MARIA IDE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 535: diante do alegado pela União Federal, observo que de fato houve erro material no requisitório n. 20130000509 (20130194257), com relação à data da conta indicada no ofício, bem como não foi efetuado o abatimento previsto na sentença de embargos, transitada em julgado. Desse modo, diante do requerimento formulado pela União Federal, oficie-se à Presidência do e. TRF3, solicitando o cancelamento da requisição em referência, COM URGÊNCIA, de acordo com o que preceitua o artigo 42 e parágrafo único da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do CJF. Art. 42. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida. Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento será feito por solicitação imediata do juízo da execução ao presidente do tribunal. Cópia desta determinação servirá como: OFÍCIO N. 165/2013-SD02, que deverá ser encaminhado por e-mail ao Setor de Requisição de Pagamento, para as providências necessárias quanto ao cancelamento do requisitório, devendo ser instruído com cópia das fls. 519/523, 533 e 535. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o abatimento nos termos da sentença trasladada às fls. 519/523. Após, ciência às partes e, na sequência, expeça-se nova requisição com o abatimento ora determinado. Intimem-se.

0039586-05.1998.403.6108 (98.0039586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Por ora, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas (fls. 547 e 549). Decorridos 30 (trinta) dias sem notícias nos autos, solicitem-se informações. Após, à conclusão.

1302220-36.1998.403.6108 (98.1302220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300553-20.1995.403.6108 (95.1300553-4)) ELINEIDE JOSE BORGES DE MORAIS X LUZIA MARIA MORAIS X EDMILSON ALEIXO DE MORAES X ELIENE MARIA MORAES X HELENITA MARIA MORAIS X CLELIA MARIA MORAES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
fls. 453: Desnecessária a habilitação, dos cônjuges dos herdeiros habilitados. Ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento dos cinco filhos da autora Clelia Maria, fls. 438. Após, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual dos herdeiros, deverá ser expedido o Alvará. Com a indicação, expeça-se o alvará. PA 1,15 .PA 1,15 Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303237-10.1998.403.6108 (98.1303237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300631-14.1995.403.6108 (95.1300631-0)) THEREZA DESTEFANI MUNHOS X ELOI MUNHOZ DA SILVA X ELIAS MUNHOS DA SILVA X HELIETI DA SILVA SANDI X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X HELIO RODRIGUES (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Pedido de fl. 360: consoante jurisprudência pacífica do c. STF não são devidos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do requisitório, quando observado o prazo constitucional de pagamento (cf. AI-AgR n.º 492.779-1, rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente foram objetos de embargos à execução, tendo sido acolhidos pelo e. TRF3 os valores apresentados pela contadoria do juízo (fl. 356), não podendo ser imputado ao réu o atraso na expedição do pagamento. Antes que se cumpra o determinado à fl. 358, intime-se a parte autora para esclarecer a situação cadastral do autor Helio

Rodrigues, bem como a divergência de nome junto aos CPFs dos demais autores (fls. 365/367).Após, retornem ao SEDI para as correções necessárias, se o caso.Cumpra-se.

0005375-06.1999.403.6108 (1999.61.08.005375-8) - JOSE RUBENS BERTOLINI(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 259: Defiro conforme requerido.Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se o cancelamento do precatório já expedido (2013.0000494, fls. 263), tendo em vista que o mesmo não observou o destaque dos honorários contratuais.1,15 Após, expeça-se o precatório referente ao valor principal, no importe de R\$ 312.172,50, com destaque de 20% de honorários contratuais(R\$ 249.738,00 para o autor e R\$ 62.434,50 de honorários advocatícios), atualizados até 30/09/2013. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 253, 3º e 4º parágrafos.Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devesse ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com a cópia do precatório a ser cancelado.

0002320-13.2000.403.6108 (2000.61.08.002320-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante a divergência apontada a fl. 176, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação no nome da autora (conforme documento de fl. 179).Defiro o destaque dos honorários contratuais.Após, face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001453-63.2013.403.6108, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 20.152,17 (vinte mil, cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 6.045,65 (seis mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora R\$ 14.106,52 (catorze mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme contrato de fl. 177 (art. 5º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 573,13 (quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 185 (data da conta - 30/04/2013).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.

0006192-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006192-9) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL(Tentativa de Conciliação)Autos nº 0006192-36.2000.403.6108Autora: Ana Emilia Soares e RuivoRé: Caixa Econômica Federal - CEF, Prefeitura Municipal de Bauru, Gilberto Sidney dos Santos Vieira, Reinaldo Pelosi e José Gantus NetoSentença tipo BAos 26 de novembro de 2013, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001, a Caixa Econômica Federal - CEF, representada pelo advogado Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e pelo preposto, Sr. Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG. nº 3.442.403, o advogado do corrêu Gilberto, Dr. Dr. Marcelo Rodrigues Madureira, OAB/SP nº 119.938, a Prefeitura Municipal de Bauru, representada pela Procuradora do Município, Dra Denise Baptista de Oliveira, matrícula nº 24.265-9, o advogado do corrêu Reinaldo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270. Ausentes o Advogado do corrêu José Gantus Neto, Dr. Venício Augusto Francisco, OAB/SP 81.448, os réus Gilberto, Reinaldo e José Gantus Neto. Iniciados os trabalhos, a CEF ofereceu proposta de acordo, em relação ao financiamento do contrato de mútuo, nos seguintes termos: pagamento de R\$ 45.341,95, corrigidos até a data do efetivo adimplemento, montante este relativo a todas as prestações em atraso, e despesas judiciais e extrajudiciais, remanescendo saldo devedor de R\$ 18.231,70, a ser pago em parcelas, no prazo restante de 132 meses, nos termos do já contratado. O pagamento dos atrasados deverá se dar até o dia 27/12/2013, perante a agência do contrato. A autora concordou com a proposta, e renunciou ao direito em que se funda a ação, em relação a todos os réus. O réu Gilberto, de sua vez, renunciou a pretensão estampada na reconvenção de fls. 240/242. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:

Vistos, etc. Homologo a transação, bem como, a renúncia ora apresentada pela autora e pelo réu Gilberto, e julgo o feito na forma do artigo 269, incisos III e V, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento de honorários ao advogado dativo nomeado nos autos, os quais arbitro no máximo da tabela vigente, e arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Deise Cristina dos Santos Geraldi, RF 5219.MM. Juiz -

0008479-69.2000.403.6108 (2000.61.08.008479-6) - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o julgamento do recurso especial noticiado a fl. 355.

0009798-72.2000.403.6108 (2000.61.08.009798-5) - AMADO RESTOY DINIZ X ANA MARIA GRASSI SAMBUGARO X ANTONIO CARDOSO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X JOAO FERRAZ BRANCO X JOSE CARLOS SALACAR CORREA X MARIO JOSE SAMBUGARO FILHO X ORLANDO DONIZETTI FERREIRA X RAMIRO VIEIRA DE ANDRADE X WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 307 - Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) - ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Calculos da contadoria: intimem-se as partes.Não havendo impugnação, expeçam-se os RPVs/precatórios.

0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)
Ao SEDI para que cadastre o nome da co-autora Etelvina, nos termos do documento de fls. 44.Com a diligência, determino a expedição requisição de pequeno valor (RPV) ou Precatórios, dos valores,(atualizados até 31/03/2009), nos termos que seguem:AUTORES HONORÁRIOS PRINCIPAL1- Dalton Antonio R\$ 4.969,65 R\$ 33.131,02RPV2- Etelvina Kioko R\$ 2.557,59 R\$ 17.050,62RPV3- Carlos Antonio R\$ 2.557,59 R\$ 17.050,62RPV4- Carlos Alberto R\$ 7.993,80 R\$ 53.292,02PRECATÓRIOS5- Claudemir Antonioli R\$ 8.096,04 R\$ 53.973,63PRECATÓRIO6- Cleuto José R\$ 7.914,09 R\$ 52.760,60PRECATÓRIO7- Geraldo de Souza R\$ 9.299,92 R\$ 77.455,69PRECATÓRIO Sem Prejuízo, manifeste-se a co-autora Fátima Sueli se renúncia ao valor que excede à 60 salários mínimos.Havendo renúncia, expeça-se um RPV no valor de R\$ 35.818,27 e outro no valor de R\$ 4.861,73, a título de principal e honorários, respectivamente.Não havendo renúncia, expeçam-se dois precatórios, um no valor de R\$ 38.818,21 e outro no valor de R\$ 5.822,73, a título de principal e honorários, respectivamente.Em relação aos honorários advocatícios serão expedidos um RPV, referentes à soma dos valores dos honorários relativos aos RPVs e um Precatório, referente a soma dos valores dos honorários relativos ao precatórios.Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência ao INSS e a parte autora do despacho supra. Com as expedições dos Precatórios/RPVs, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)
Arbitro os honorários da advogada em R\$ 250,00 (Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada.Após, cumpra-se o determinado as fls. 316.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

CALCULOS DA Contadoria do Juízo: MANIFESTEM-SE AS PARTES.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e seguintes - manifeste-se o INSS, apresentando os cálculos dos valores em atraso, bem como restabeleça o benefício concedido (fls. 183/184), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005524-55.2006.403.6108 (2006.61.08.005524-5) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Autos nº. 2006.61.08.5524-5 Autor: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itai, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a anulação da NFLD n.º 35.797.200-7, lavrada no dia 30 de novembro de 2005, a qual tem por objeto contribuições destinadas à Seguridade Social. Dita NFLD vai ao encontro da sentença judicial prolatada nos autos n.º 2.005.61.08.7441-71, aonde foi reconhecido, à parte autora, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição da República de 1.988. Citado processo, afirma o autor, encontra-se, atualmente, perante o Egrégio TRF da 3ª Região, por conta de recursos voluntários aviados pelo INSS. Petição inicial instruída com documentos (folhas 35 a 203). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 206.

Comparecendo espontaneamente (folha 211), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou defesa no processo (folhas 213 a 249), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico de agir. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 262 a 293. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 304), a parte autora juntou documentos (folhas 309 a 314), enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Na folha 319, foi prolatada decisão reconhecendo que a questão jurídica controvertida nos autos n.º 000.7441-46.2005.403.6108 ostenta natureza prejudicial em relação à matéria debatida neste feito. Por essa razão, determinou-se o sobrestamento da ação nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A NFLD n.º 35.797.200-7, lavrada no dia 30 de novembro de 2005, por ter como objeto contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, implica, em realidade, reforma, pela autoridade administrativa, da sentença judicial prolatada nos autos 000.7441-46.2005.403.6108, aonde foi reconhecido, em favor do autor, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da CF/88. A sentença judicial prolatada no processo acima citado não transitou em julgado, por conta de recursos voluntários aviados pelo INSS, em detrimento do aludido ato processual. Assim sendo, inegável que o pedido de desconstituição da NFLD nada mais representa do que a pretensão da parte autora de revigorar a autoridade da sentença judicial prolatada na ação declaratória mencionada acima, de onde é possível inferir que o mérito da controvérsia deste processo encontra-se inserido no processo 000.7441-46.2.005.403.6108. Havendo, desta feita, identidade entre as ações, seja no que diz às partes do processo e a causa de pedir, possível afirmar a ocorrência da litispendência, a autorizar a extinção do feito distribuído em segundo plano. Nesses termos, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a lavratura da NFLD deu-se por atuação da autoridade administrativa, alheia, portanto, à esfera jurídica comportamental do requerente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008459-68.2006.403.6108 (2006.61.08.008459-2) - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos de fls. 283, 296 e 297: libere-se, ao patrono da parte autora, os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.233,32 e de R\$ 1.050,30, com incidência do Imposto de Renda, nos termos da lei; oficie-se à CEF para a transferência do valor indicado à fl. 297 - R\$ 105,03, a favor da União, Guia GRU, código 18.170-0, uma vez que a parte autora possui os benefícios da gratuidade judicial. Intime-se o patrono para retirada dos alvarás, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. 170/2013-SD02, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF, para a transferência acima determinada, devendo ser instruído com cópia das fls. 295 e 297.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme requerido à fl. 201, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado à fl. 200.Int.

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) - FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP310742 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias....

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 28.879,12, a título de principal, e R\$ 1.934,18, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004768-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004768-7) - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 29.366,41, a título de principal, e R\$ 1.903,17, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0) - CREUSA ALVES RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Não há nos autos qualquer indício de que a autora seja portadora de incapacidade, tanto que ela prestou depoimento pessoal em Juízo (fl. 83). A autora é analfabeta, tendo outorgado procuração por instrumento público (fl. 14), restando portanto regularizada a sua representação processual. Ciência ao MPF. Apos, à conclusão para sentença.

0006908-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006908-7) - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.233,14, a título de principal, e R\$ 503,20, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Francismeire Justamante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 22).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, tendo sido, posteriormente, encaminhado a 2ª vara federal de Bauru, por conta da decisão prolatada de folhas 171 e 172. Nas folhas 197 a 202, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 211, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 212 a 217, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial e documentos nas folhas 227 a 237.Honorários periciais arbitrados na folha 238.É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Perante o exame clínico associado aos documentos de controle das patologias de ordem cancerosa, pode-se afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa ou para uma vida independente.... (folha 233, conclusão).Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-30.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Gonçalves da Rocha de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 23).À folha 24, o SEDI informou a relação de provável prevenção.Às folhas 26 a 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 46 a 66, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 70 a 82.O INSS atravessou petição arguindo litispendência (folhas 131 a 166).Honorários periciais arbitrados às folhas 151 e 160.Manifestação do INSS sobre a prevenção apontada às folhas 131 a 166 e do autor às folhas 87 a 129.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial na folha 84 e do autor nas folhas 169 a 177.É o Relatório. Fundamento e Decido.PreliminarO réu alega na petição de folhas 131 a 166 a ocorrência de litispendência. De fato, o autor percebe o benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Ocorre que as petições iniciais de cada ação proposta pelo autor não são iguais, pois os fatos e fundamentos jurídicos do pedido são distintos, como pode se ver nas folhas 03 e 137, em que o autor faz menção de datas de requerimentos administrativos indeferidos e números de benefícios de épocas diferentes. Assim como na apresentação dos fundamentos jurídicos, conforme se verifica nas folhas 04, 05, 138 a 140. Portanto, rechaço a preliminar de

litispendência alegada pelo réu. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (folha 75, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à parte autora para que esclareça ao juízo qual é a atividade laborativa e os rendimentos auferidos por seu irmão, juntando, para tanto, a prova documental hábil ao esclarecimento do fato pendente de elucidação.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 18/02/2014, às 16hs45min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... informação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0009172-04.2010.403.6108 - LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, ou, na ausência dessas, em alegações finais.

0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.9653-64.2010.403.6108 Autor: Rosana Maria Nogueira. Réu: Instituto Social do Seguro Social. Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosana Maria Nogueira em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 89 e 90. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 93). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 89 e 90, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 534.751.535-6) a partir da data do requerimento administrativo indeferido (17/03/2009), com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2013, conforme o avençado, folha 89, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 89. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 89. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 89, verso, item 5). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010138-64.2010.403.6108 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação, interposto pela parte autora, em ambos efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fátima Rodrigues de Campos, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 25). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 28 a 31). Comparecendo espontaneamente (folha 32), o INSS apresentou contestação e documentos (folhas 33 a 48), pugnando pela improcedência da ação. Laudo social na folha 55 e pericial médico nas folhas 64 a 83, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 91 a 97; INSS - folha 85 a 87 e 99 a 106). Parecer ministerial na folha 109. Honorários do perito arbitrados nas folhas 88 e 107. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrento o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 64 a 83, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar o réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da devolução das cartas precatórias, sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais.

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0001133-81.2011.403.6108 - LUZIA FRANCISCA DE CAMPOS PAVANI (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 000.1133-81.2011.4.03.6108 Autor: Luzia Francisca de Campos Pavani. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luzia Francisca de Campos Pavani propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às folhas 18 a 23. Nas folhas 26 a 28, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada e determinado a realização de estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 32), o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 33 a 51, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, folhas 58 a 59, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folha 61) Parecer ministerial na folha 64. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme informado no laudo social (folhas 58 a 59), a autora é titular de benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 790,58. O artigo 20, 4º, da Lei 8.742/1993 impede que segurado do regime geral da Previdência Social usufrua, em concomitância, do benefício assistencial do LOAS. Assim sendo, ante o impedimento legal citado, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002906-64.2011.403.6108 - ANDREIA CRISTINA CORREIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º. 000.2906-64.2011.403.6108 Autor: Andréia Cristina Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Andréia Cristina Correia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e futuramente em sentença a sua convolação em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos (folhas 12 a 29). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 a 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 33. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 32 a 35. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o INSS ofertou defesa (folhas 39 a 52), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício reivindicado diretamente na esfera judicial. Quanto ao mérito, pugnou, em linhas gerais, pela improcedência do pedido, por não atendimento dos pressupostos legais. Réplica nas folhas 55 a 65. Inss juntou quesitos nas folhas 67 a 69. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O demandante sequer requereu o benefício administrativamente. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo

Egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, acolho a preliminar de carência da ação articulada pelo INSS e julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja cobrança deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1950. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002953-38.2011.403.6108 - MARCIA SILVA RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de

identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002995-87.2011.403.6108 - MARCOS MARQUES DE AGUIAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marcos Marques de Aguiar, devidamente qualificada (folha 02), bem como seus representantes, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando ser reafirmada em sentença de mérito, a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenchem os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 25). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 29). Comparecendo espontaneamente (folha 36), o Inss apresentou defesa e documentos (folhas 37 a 70), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova do atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo de estudo social nas folhas 83 a 87 e laudo pericial médico nas folhas 73 a 77, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 91 a 94). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 97 a 98. Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, enfrento o mérito da causa. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 73 a 77, ficou constatado que o autor é portador de Surdez e Mudez e possui incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa assim como para uma vida independente. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 83 a 87, o núcleo familiar do autor é composto pela sua mãe, a Senhora Luiza Pelição de Aguiar (do lar e recebe benefício de prestação continuada - rendimento de R\$ 678,00), seu pai, o Senhor João Marques de Aguiar (aposentado por invalidez - com rendimento de R\$ 1.230,00) e de seu irmão Wilson Marques de Aguiar (vendedor informal - sem rendimentos). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do

mérito.Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-51.2011.403.6108 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Celso Ferreira da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às folhas 08 a 28.Nas folhas 31 a 36, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada e determinado a realização de estudo social.Comparecendo espontaneamente (folha 39), o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 48 a 60, postulando a improcedência do pedido.Estudo social, folhas 74 a 101, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folha 107 a 117)Parecer ministerial na folha 119. Honorários do perito arbitrados nas folhas 104 e 120.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conforme informado no laudo social (folha 79), o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00. O artigo 20, 4º, da Lei 8.742/1993 impede que segurado do regime geral da Previdência Social usufrua, em concomitância, do benefício assistencial do LOAS. Assim sendo, ante o impedimento legal citado, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-25.2011.403.6108 - ERNESTO MARCHETTI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ernesto Marchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 16).Apontada prevenção na folha 17, a mesma foi afastada (folha 24), pelos documentos apresentados nas folhas 20 a 23.Foi deferida justiça gratuita (folha 24).Nas folhas 25 a 27, foi informado o óbito do autor.Comparecendo espontaneamente (folha 31), o INSS apresentou contestação (folhas 32 a 37).À folha 38, manifestou-se a ré requerendo a suspensão do feito, até a possível habilitação dos respectivos herdeiros ou sucessores civis.O procurador do autor falecido manifestou-se comunicando que, em contato com a herdeira do autor, esta não tem interesse no prosseguimento da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Não tendo havido manifestação de interesse na habilitação no feito por parte de eventuais dependentes previdenciários ou herdeiros civis do autor falecido, constata-se, no caso presente, a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.Nesses termos, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-98.2011.403.6108 - FERNANDO CHIARI SOBRINHO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos a cópia do termo de adesão do autor ao Pano de Parcelamento do Governo Federal para pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS.Com a juntada do documento, retornem conclusos.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Defiro a oitiva de testemunhas.Apresentem as partes, no prazo comum de até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, (RG, ENDEREÇO COMPLETO, TELEFONE, INCLUSIVE DOS AUTORES), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as

oitivas. Apresentado o rol de testemunhas, voltem os autos conclusos para marcar a data da audiência. Int.

0005013-81.2011.403.6108 - ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio do Nascimento Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 23). Às folhas 26 a 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 28, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 29 a 37, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 40 a 45. Honorários periciais arbitrados na folha 46. Parecer do Ministério Público Federal na folha 53. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra que não o impede de trabalhar. (folha 45, conclusão). Concluiu o juiz perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005143-71.2011.403.6108 - MALVINA RIDOLFI (SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Malvina Ridolfi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 21). Procuração na folha 11. Justiça Gratuita deferida na folha 24. Contestação e documentos do INSS às folhas 26 a 38. Articulou preliminar de eventual ausência de interesse jurídico em agir. Réplica às folhas 41 a 52. Parecer do Ministério Público Federal na folha 54. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada não merece acolhimento, porquanto suscitada de modo eventual, sem haver, portanto, a efetiva demonstração que o acolhimento do pedido da parte autora pode resultar em diminuição da renda mensal de sua aposentadoria. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2004, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da

atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES (SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 170/171 do E. TRF da 3ª Região, determino a realização de nova prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Lauro de Franco Seda Junior, Médico Neurologista - CRM 89.407, Rua Machado de Assis, 14-65, tel. 3223-2047, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá responder aos quesitos do Juízo, já apresentados às fls. 86/90, os quais ficam reiterados em sua totalidade, bem como aos quesitos das partes (fls. 94/95 e fls. 102v e 103). Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de

novos quesitos, em substituição aos anteriores, no prazo legal. No silêncio, prevalecerão os quesitos já constantes dos autos.Int..

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Laudo Pericial Médico complementar: Manifestem-se as partes.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Laudo Pericial Médico complementar: Manifestem-se as partes.

0006833-38.2011.403.6108 - OLINDA ALVES HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520 II. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao INSS para contra razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007097-55.2011.403.6108 - DURVALINO PEREIRA BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n.º 0007115-76.2011.403.6108Autor: Rosa Maria Dorador. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS nas folhas 167 a 174, esclarecendo, sobretudo, sobre a existência de vínculo empregatício por parte do irmão da requerente, juntando, se o caso, a documentação pertinente. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007639-73.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do esclarecimento prestado pelo patrono da parte autora, cumpra-se a parte final da sentença proferida, requisitando-se os honorários no valor máximo de R\$ 507,17, como determinado.Após, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0008509-21.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Honório, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.Nas folhas 102 a 107, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 110.É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 93 a 97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 103, item 7), pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 05 de setembro de 2011 e com cessação em 31 de janeiro de 2012, sem qualquer pagamento administrativo, conforme avençado na folha 102, item 1.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 102. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 2, de folha 102.Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 103, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luis Rogério Panelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 88 a 90. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folhas 98 e 99). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 88 a 90, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 600.136.999-6) a partir da citação (24/08/2012), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2013, conforme o avençado, folha 88, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 89. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de folha 89. Honorários advocatícios e custas judiciais na forma avençada (folha 89, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Providencie a CEF, em até dez dias, o reconhecimento de firma, comprovando nos autos, em igual prazo, a diligência.

0008747-40.2011.403.6108 - ALFREDO ALVES DO VALE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alfredo Alves do Vale em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 21). Às folhas 24 a 31, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 38, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 39 a 50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 62 a 91. Honorários periciais arbitrados às folhas 97 e 98. Manifestação do INSS à folha 96 e do autor às folhas 93 e 94. Manifestação ministerial de folhas 101 e 102. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se encontra suficientemente instruído com elementos e provas para o julgamento da lide. Indefiro o pedido formulado pelo autor para a designação de audiência ou realização de nova perícia, somente pelo fato de que o laudo médico não foi favorável a concessão do benefício, e, portanto, contrariou a pretensão inicial. Passo a análise do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ...restou aferido apresentar, pela análise do exame radiológico, alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna toraco-lombo sacra (espondiloartrose), alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando são características peculiares da faixa etária que se encontra(...). (folha 74, conclusão). Trata-se de mal degenerativo,

associado à idade, o que não autoriza o pagamento de aposentadoria por invalidez. Com efeito, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Apresentados os fundamentos e diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009313-86.2011.403.6108 - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor das informações de folha 106, determino a realização de nova prova pericial médica na parte autora, nomeando, como perito médico judicial, o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a

condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Aparecida Fernandes Bolani, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 61). Às folhas 64 a 73, foi afastada a prevenção apontada, deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 75), o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de coisa julgada. Quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos nas folhas 76 a 105. Laudo social nas folhas 109 a 177 e pericial médico nas folhas 181 a 184, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte

autora - folhas 186 e 187; INSS - folha 189 a 194). Parecer ministerial na folha 196. Honorários do perito arbitrados nas folhas 185 e 197. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio inicialmente a preliminar articulada. Da preliminar Coisa Julgada Observa-se que o réu articulou preliminar de coisa julgada, alegando que o pedido da presente ação seria igual ao pedido da ação de nº 0010313-63.2007.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que as ações judiciais em causa retratam a ocorrência das mesmas moléstias. Nada obstante, citadas doenças ostentam natureza degenerativa, de onde é possível inferir que a ação intentada perante a 1ª Vara Federal de Bauru dela conheceu em estágio diverso do que é reportado neste processo. Corrobora a alegação acima o fato de haver nesses autos documentação médica posterior à data da sentença prolatada nos autos nº 0010313-63.2007.403.6108, dando conta do agravamento dos efeitos da doença (vide folhas 54 a 59, 166 e 168). Nesses termos, as ações não são iguais, pelo que fica rechaçada a preliminar de coisa julgada. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 181 a 184, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Neusa Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 06 a 24). Às folhas 34 a 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 45 a 52, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 55 a 81. Honorários periciais arbitrados na folha 82. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que

lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ...Restando por concluir que apesar das alterações degenerativas que foram observadas nos exames subsidiários de imagens, descritos no item VII do corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando incapacidade... (folha 67 e 68, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº. 000.0602-58.2012.403.6108 Autor: Izaura Inácio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Convento o julgamento em diligência. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento, com interrogatório da parte autora e inquirição de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente. Esta audiência tem por fim identificar o início de eventual incapacitação laborativa do autor, como também as funções laborativas pelo mesmo desempenhadas. Após, venham os autos conclusos para a designação de data para a realização do ato processual. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. (SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0642-40.2012.403.6108 Autor: Universidade Estadual Paulista - UNESP Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Bellacor Tinturaria Industrial Ltda. Sentença Tipo CVistos. Universidade Estadual Paulista - UNESP, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Bellacor Tinturaria Industrial Ltda. postulando antecipação parcial de tutela, a ser reafirmada em sentença, para a declaração de inexistência da Duplicata Mercantil n.º. 1.110, no valor de R\$ 14.000,00, emitida no dia 08.12.2011 e vencida no dia 05.01.2012, por ser a mesma sem causa. Em pedido sucessivo, solicitou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de 100 (cem) vezes o valor do título, em razão do indevido protesto da duplicata (Caixa Econômica Federal como apresentante - endosso-mandato; empresa Bellacor como favorecido do título). Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 39). Na folha 45, deliberou-se que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a fluência do prazo para defesa dos réus, os quais, devidamente citados (folha 49 - CEF; folha 61 - Bellacor) apresentaram defesa nas folhas 50 a 59 e 62 a 77, respectivamente. Em sua contestação, a Caixa Economia Federal articulou preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu ter adotado procedimento correto no protesto do título e ausência de defeito no serviço que prestou ao favorecido da duplicata. Em sua contestação, a empresa Bellacor Tinturaria Industrial Ltda. levantou preliminar de litispendência em relação aos autos n.º 089.01.2012.001769-0, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Nas folhas 144 a 145, a ré Bellacor atravessou petição informando que a sentença prolatada nos autos n.º 089.01.2012.001769-0, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, transitou em julgado no dia 05.12.2012. Por essa razão, reiterou o pedido

de apreciação da preliminar de litispendência, transmutada, agora, em coisa julgada, com a consequente extinção do processo. Na folha 150, prolatou-se decisão, determinando a intimação do autor para manifestação sobre as preliminares articuladas pelo réu (empresa Bellacor) de litispendência e coisa julgada. Nas folhas 152 a 154, o autor requereu a normal continuação do feito no que diz respeito ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, porque essa providência não estava inclusa na ação que tramitou perante a Justiça Estadual Comum. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A duplicata mercantil, cuja desconstituição pretende a parte autora obter em juízo, foi endossada (endosso-mandato) à instituição financeira para a devida cobrança (vide folha 25). É de todos sabido que, no endosso-mandato, o endossatário não adquire a propriedade da cambiariforme, mas apenas a sua posse direta, agindo, amigável ou processualmente, em nome do endossador para o recebimento de um crédito em favor deste último. Assim, não sendo o endossatário dono título de crédito, como também sem perder de vista o princípio da autonomia, que rege o direito cambiário, e para o qual os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica documentada em título de crédito não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento, não ostenta, de fato, a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para ser demandada judicialmente por eventuais vícios existentes na relação jurídica-base, que conformou o surgimento do título de crédito questionado no processo. Este também é o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.(...)II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no artigo 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o artigo 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o artigo 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp - Recurso Especial 332.813 (processo n.º 2001.00862638); Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; Data da decisão: 09.10.2001; Data da publicação: 27.06.2005. Não havendo elementos de prova nos autos a denunciar atuação desvirtuada (culposa ou dolosa) da Caixa Econômica Federal em meio à cobrança da duplicata mercantil, acolho a preliminar ilegitimidade passiva ad causam articulada por esta instituição financeira e, por essa razão, julgo extinto o processo, em relação à sua pessoa, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verga honorária sucumbencial, arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o decurso do prazo legal para recursos voluntários e não mais subsistindo interesse, na lide, de nenhum dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.998, encaminhe-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Botucatu - SP, cabendo a este órgão judiciário deliberar sobre a ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos n.º 089.01.2012.001769-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA
CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002337-29.2012.403.6108 - CATARINA DE LOURDES COSTA LOPES X ANTONIO LOPES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da viúva do autor, Sra Catarina, fls. 60 e ss. Ao SEDI para o necessário. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 125/132. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002389-25.2012.403.6108 - DIRCE FRANCO DA SILVA GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dirce Franco da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 20). Às folhas 24 a 31, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 35, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 37 a 40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 44 a 50. Honorários periciais arbitrados na folha 58. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: No presente momento a autora não se encontra incapaz para o trabalho habitual ou para uma vida independente. (folha 48, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20/02/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a parte autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003101-15.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA BANZATO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. André Oliveira Banzato, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, a concessão de restabelecimento de auxílio doença acidentário. Inicial com documentos (folhas 16 a 40). Nas folhas 43 e 44, foi deferida justiça gratuita e determinada realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 45, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 46 a 53, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 58 a 74. Honorários periciais arbitrados às folhas 75 e 76. Manifestação do INSS à folha 78 e o autor não se manifestou. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. As causas em que se discute questões afetas a

acidente do trabalho, e as consequências dele decorrentes, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Dessa forma, o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, recentemente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 595.302 - processo n.º 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, expedindo-se, para tanto, ofício. Intimem-se.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Cirilo não foi intimada e, segundo os vizinhos, o mesmo já falecera). Caso deseje arrolar outra testemunha em substituição, fica a parte autora comprometida em trazê-la à audiência, independentemente de intimação. Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

0004787-42.2012.403.6108 - JORGE GALDINO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005063-73.2012.403.6108 - APARECIDA DE LOURDES PIRES DE MIRANDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida de Lourdes Pires de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 32). Às folhas 37 a 44, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 47, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 48 a 55, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 59 a 64. Honorários periciais arbitrados na folha 65. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito I. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. (folha 64, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005069-80.2012.403.6108 - SOIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/12/2013, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006056-19.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO ZANIN (SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FL. 79, PARTE FINAL: ... Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade....

0006120-29.2012.403.6108 - ROSANGELA GUILHERME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Rosangela Guilherme pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de antecipação de tutela com a implantação imediata do benefício auxílio doença. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Decisão às fls. 25/26 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que ausente nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) para regularização. Às fls. 28/31 a parte autora traz aos autos o quanto solicitado. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, CRM nº 13900, que deverá ser intimado pessoalmente

desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87 - Defiro o pedido do INSS. Determino à Secretaria que expeça carta precatória para a Justiça Federal de Botucatu, a fim de providenciar a intimação pessoal do Diretor Clínico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu da UNESP, e em não sendo este o responsável para que ele encaminhe ao responsável, a fim de que forneça cópia do prontuário médico completo da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser entregue ao oficial de justiça, para remessa à este juízo com a carta precatória, com urgência. Int..

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir (qualificação, com endereço e telefone), sob pena de preclusão, esclarecendo a necessidade de intimação das mesmas pelo Juízo, bem como, se for o caso, a necessidade de deprecar-se a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, informe o autor o seu endereço atual, fornecendo inclusive telefone. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

0006589-75.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edson Roberto Gimenes Burqui em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 17 a 24). As folhas 28 a 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 39, o INSS contestou e apresentou documentos nas folhas 40 a 59, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial e documentos nas folhas 61 a 81. Honorários periciais arbitrados na folha 82. É o Relatório. Fundamento e Decido. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve. (folha 72, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcelo Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou sua contestação e documentos nas folhas 50 a 68. Laudo pericial nas folhas 72 a 82. Honorários periciais arbitrados na folha 83. Réplica nas folhas 85 a 91. Nas folhas 93 a 97, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 100 a 101. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 93 a 97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 94, item II), pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, com DIB em 14 de setembro de 2012 e com início do pagamento administrativo (DIP) em 01 de outubro de 2013, conforme avençado na folha 93, item I. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item IV de folha 94. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item III, de folha 94. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 96, item V). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007096-36.2012.403.6108 - ANDREIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Andréia Paula Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 19 a 52). Apontada a prevenção na folha 53, foram apresentados pela autora documentos (folhas 60 a 77). Às folhas 80 a 87, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 90, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 91 a 117, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 121 a 126. Honorários periciais arbitrados às folhas 127 e 131. Manifestação do INSS às folhas 129 e 130 e a autora não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem

considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (folha 126, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-12.2012.403.6108 - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Especifique a parte RÉ / UNIÃO provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo Pericial Médico complementar: Manifestem-se as partes.

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo Pericial Médico complementar: Manifestem-se as partes.

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Face à idade da autora (fls. 09), determino a prioridade de tramitação. Cite-se o INSS por carga nos autos. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0007692-20.2012.403.6108 - SILVIA REGINA DE PAULA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26, verso: Cite-se Thaiz Suzane de Paula, providenciando a Secretaria cópias da inicial e documentos necessários ao ato. Fica, por ora, suspensa a instrução processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0007743-31.2012.403.6108 - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 101 (ausência de intimação da autora no endereço indicado na inicial), intime-se o patrono para providenciar o necessário, tendo em vista a designação de conciliação para o

próximo dia 05/12/2013, às 16h15min. Publique-se, com urgência.

0007746-83.2012.403.6108 - NIVALDO RINALDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007768-44.2012.403.6108 - JOSE EURISMAR BEZERRA DE CARVALHO(SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Eurismar Bezerra de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. À fl. 27, o SEDI informou a relação de provável prevenção entre este e o feito de número 0001340-92.2012.403.6319, distribuído no Juizado Especial Federal de Lins/SP em 05/07/2012. Intimado para esclarecer a prevenção apontada (fl. 31 e 33), o autor permaneceu inerte. Assim, a fim de dar maior celeridade processual esta serventia providenciou a extração das cópias daqueles autos, encartando-os às fls. 50/59. O exame das petições iniciais e documentos juntados aos autos permite concluir, de imediato, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Ressalte-se, inclusive, que nos autos do feito 0001340-92.2012.403.6319, distribuído em data anterior a este, houve a prolação de sentença em 01/07/2013, julgando procedente a ação para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59), sem que exista notícia do seu trânsito em julgado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0001340-92.2012.403.6319. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Bauru,

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Folha 41. A ação foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, do Texto Maior. Nesse sentido, destaco precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do Conflito de Competência n.º 23.218/SP (Relator Ministro Garcia Vieira): CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Conflito de Competência - CC n.º 1998.00637486 - (23218); Primeira Seção; Relator Ministro Garcia Vieira, Data da decisão: 19.04.1.999; DJE do dia 17.05.1999. Nesses termos, determino seja o réu citado no seguinte endereço: Rua Itapura, n.º 10-25, Jardim Marambá, em Bauru - SP (tel.: 014 3203-1044/3203-1089/3231-2141/ 3231-2151) .

0008333-08.2012.403.6108 - VALDEQUE DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.8333-08.2012.4.03.6108 Autor: Valdeque de Oliveira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Valdeque de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira a repor, no saldo da conta fundiária do postulante, os valores correspondentes aos expurgos inflacionários. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 15 a 33), tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 36). Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa e apresentou documentos (folhas 37 a 54), pugnando pela improcedência do pedido. Comprovou a ré, documentalmente (folhas 52 e 56), a adesão do autor, em data anterior à propositura da demanda, ao plano de parcelamento do débito proposto pelo governo federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Embasado na melhor doutrina, entende-se por interesse processual a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho. Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. p. 80). É certo que, para acionar o juízo, a parte autora possa extrair algum resultado útil, necessário e adequado, naquele caso em concreto. Outrossim, a decisão jurisdicional tem que ser apta a corrigir o mal alegado pela parte autora. No presente caso, não se pode sustentar utilidade, necessidade, adequação ou correção de algum mal, a ponto de fazer valer seu direito acionando o Poder Judiciário. Resta demonstrado nos autos que a parte autora obteve o bem da vida pleiteado, administrativamente, ao aderir à

proposta legalmente formulada pela parte ré, em 09/01/2002. Portanto, como a parte autora propôs a presente demanda em 17/12/2012, mostra-se desarrazoada e despropositada qualquer manifestação do bem da vida pleiteado porque em última análise não há nenhum interesse de agir a ser exercido pela parte autora. Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no valor de R\$ 1.000,00. Sendo o requerido beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002930-24.2013.403.6108 - GENI CARDOSO ALEGRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/12/2013, a partir das 09h45min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004148-87.2013.403.6108 - WALTER DUARTE(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4148-87.2013.403.6108 Autor: Walter Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Walter Duarte, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa (a contar do dia de julho de 2.012), em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora postula a condenação do INSS à implantação de novo benefício previdenciário, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar de julho de 2.012. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Nos termos acima, e tendo em mira que a obrigação previdenciária, objeto da desconstituição, representa uma renda mensal na ordem de R\$ 826,65, bem como também que o benefício mais vantajoso almejado apresenta renda mensal de R\$ 3984,41, o valor das prestações vencidas representa a importância de R\$ 47.366,14 (parcelas computadas entre julho de 2.012 a setembro de 2.013 - 15 prestações de R\$ 3.157,761). Quanto ao valor das prestações vincendas, este totaliza R\$ 47.812,92 (12 prestações de R\$ 3984,41). Assim o correto valor da causa, nos termos dos fundamentos expostos, totaliza R\$ 95.179,32 (R\$ 47.366,40 + R\$ 47.812,92). Nesses termos, vislumbra-se competência da 2ª Vara Federal de Bauru para julgamento da causa. Passo ao enfrentamento do mérito da demanda. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004304-75.2013.403.6108 - JOAQUIM SELEGLIM JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Joaquim Seleglim Junior ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às folhas 14 a 255. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 000.6067-48.2012.403.6108 ; 2- Autos nº 000.6069-18.2012.403.6108 ; 3- Autos nº 000.6082-17.2012.403.6108 ; O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o

afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004305-60.2013.403.6108 - JESUS ROBERTO BRANDAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Jesus Roberto Brandão ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas.Juntou documentos às folhas 14 a 203.É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 000.6067-48.2012.403.6108 ;2- Autos nº 000.6069-18.2012.403.6108 ;3- Autos nº 000.6082-17.2012.403.6108 ;O pedido não merece acolhida.O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c

artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Ausentes custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004556-78.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAURUPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Defiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, na modalidade sigilo de documentos. Cite-se.

0004635-57.2013.403.6108 - THAIS CRISTIANE DE MORAES X ENZO GABRIEL MORAES BATISTA X THAIS CRISTIANE DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Thais Cristiane de Moraes e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004682-31.2013.403.6108 - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004682-31.2013.403.6108 Autor: Agenor Dias dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Agenor Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a cobrança de valores em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.324,43 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) - fl. 22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004746-41.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de ação proposta por Alvaro Jobal Salvaia Junior em face da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, na qual a parte autora pede a declaração da nulidade do auto de infração nº 0810300/00428/11. Juntou procuração e documentos às fls. 26/120. À fl. 121, Termo de Prevenção. É o relatório. Decido. A questão atinente à pretensão do autor já foi alvo de ação proposta nos autos de n.º 0005645-10.2011.403.6108 e de n.º 0003401-40.2013.403.6108 - distribuídos, respectivamente, em 20/07/2011 e 12/08/2013, ambos perante a 3ª Vara Federal desta Subseção - Bauru/SP, os quais foram extintos sem resolução de mérito. Assim, nos termos do disposto no art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao E. Juízo da 3ª Vara, com as nossas homenagens. Junte-se os extratos provenientes do Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou sua contestação e documentos nas folhas 63 a 92. Laudo pericial nas folhas 156 a 160. Honorários periciais arbitrados na folha 168. Réplica nas folhas 166 a 167. Nas folhas 186 a 187, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, na folha 193. Manifestação do Ministério Público Federal na folha 195. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 186 a 187, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 187, item 11), pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB

560.082.838-8), cessado em 14 de outubro de 2006 até o dia anterior ao início do vínculo empregatício do autor em 18 de março de 2007, conforme avençado na folha 186, item 1. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 186. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitória em favor da parte autora, observando-se o item 2, de folha 186. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 186, item 4). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando o informado pelo subscritor de fls. 87/104, defiro por ora a reinclusão do nome dos antigos patronos junto ao sistema processual, porém não há necessidade de devolução do prazo para manifestação, uma vez que a parte está regularmente representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Manifeste-se o patrono da embargada sobre o requerimento ora pleiteado, com relação aos honorários de sucumbência fixados. Após, voltem-me conclusos.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando o informado pelo subscritor de fls. 57/74, defiro por ora a reinclusão do nome dos antigos patronos junto ao sistema processual, porém não há necessidade de devolução do prazo para manifestação, uma vez que a parte está regularmente representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Manifeste-se o patrono da embargada sobre o requerimento ora pleiteado, com relação aos honorários de sucumbência fixados. Após, voltem-me conclusos.

0007299-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DALVA LAVAISIERE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O pedido de fl. 128 foi apreciado nesta data nos autos da Ação Ordinária n. 1307533-12.1997.403.6108 (fl. 536). Intimem-se. Aguarde-se em Secretaria para arquivamento em conjunto com os autos principais.

0004637-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001806-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ROSELI DE LIMA BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001806-84.2005.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

0004657-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-43.2013.403.6108) J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004235-43.2013.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.. À embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003935-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-28.2011.403.6108) TRANSPORTES A JACTO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO) X MARCOS GOMES DA SILVA(SP032026 - FLAVIO

HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Vistos. Transportes A JACTO Ltda., devidamente qualificado (folha 02) argüiu exceção de incompetência aduzindo que o foro competente para o processamento da Ação Ordinária n.º 000.6672-28.2011.403.6108 que lhe move Marcos Gomes da Silva pertence à Subseção Judiciária de Campinas, em razão de este ter sido o foro eleito pelas partes no contrato que firmaram com a Caixa Econômica Federal(cláusula 18). Resposta do excepto nas folhas 26 a 29. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial dos autos n.º 000.6672-28.2011.403.6108, observa-se que o excepto narra ter trabalhado para o excipiente no período compreendido entre 02 de outubro de 2.003 a 18 de julho de 2.008, na cidade de Campinas - SP, tendo-lhe sido oferecido, por volta do mês de julho de 2.007, por seu empregador, a possibilidade de obter um empréstimo bancário consignado junto à Caixa Econômica Federal, a taxas mais acessíveis, tendo em vista, justamente, que o valor das parcelas seria descontado diretamente do seu salário. Referido empréstimo acabou sendo efetivamente contraído pelo excepto e deveria ser adimplido em 24 (vinte e quatro) prestações, no valor, cada uma, de R\$ 175,54 (vide folha 59 do apenso). Entretanto, no dia 18 de julho de 2.008, o excepto diz ter sido dispensado do seu serviço, bem como também que, no Termo de Rescisão do seu Contrato de Trabalho - TRCT, datado do dia 25 de julho de 2.008, experimentou desconto em suas verbas no importe de R\$ 1.213,66, o qual seria revertido à empregadora para quitação do saldo devedor do contrato bancário que firmou com a Caixa Econômica Federal. Apesar do desconto, o saldo devedor do contrato não foi quitado, tendo sido o seu nome assentado junto ao banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Por essa razão, em 29 de agosto de 2.011, quando já residente na cidade de Bauru, deu entrada em ação de responsabilidade civil contra o excipiente e a Caixa Econômica Federal para apurar responsabilidade dos mesmos pelo cometimento de ato ilícito, que lhe acarretou danos morais. O excipiente, ao argumento de que tanto o contrato de trabalho, outrora firmado com excepto, como também o contrato bancário com a Caixa Econômica Federal e, por fim, o TRCT foram todos firmados na cidade de Campinas, entende que nada justifica o aforamento da ação de responsabilidade civil perante a Subseção Judiciária de Bauru. A exceção articulada não procede. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil que: Artigo 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, o excepto demanda o excipiente e a Caixa Econômica Federal por suposto descumprimento de obrigações contratuais veiculadas no bojo de contrato bancário, portanto, uma relação de consumo. Ostentando o excepto o status de consumidor do crédito bancário, cujo contrato foi intermediado pelo excipiente, é aquele presumido por lei como a parte vulnerável da relação jurídica, e passa a ter o direito ao aforamento da ação de responsabilidade civil no foro de seu domicílio, nos exatos termos do comando legal previsto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Junte-se a esta constatação o quanto veiculado na cláusula décima oitava do contrato bancário. Citada cláusula, ao estatuir que possíveis controvérsias oriundas do contrato serão dirimidas no foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Unidade da Federação (no caso o Estado de São Paulo), não previu exclusividade de aforamento da ação na Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, declaro a competência deste juízo para o processamento da Ação Ordinária n.º 000.6672-28.2011.403.6108, e, por esse motivo, rejeito a exceção de incompetência oposta. Escoados os prazos para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 000.6672-28.2011.403.6108. Intimem-se.

0000403-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-74.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs exceção de incompetência alegando que o juízo (2ª Vara Federal de Bauru) não ostenta competência para julgar os autos 000.4080-74.2012.4.03.6108 (em apenso). Afirma o excipiente que a competência para o julgamento do processo em apenso toca à Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Botucatu - SP. Impugnação do excepto nas folhas 08 a 09. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A excepta, segundo se infere da leitura da folha 02 dos autos 000.4080-

74.2012.4.03.6108, reside no Município de Botucatu - SP, o qual conta com a presença de Vara do Juizado Especial Federal (implantada pelo Provimento n.º 242 do CJF da 3ª Região de 18.10.2004, a partir de 25.10.2004) como também de Vara Federal Comum (implantada pelo Provimento 351 do CJF da 3ª Região de 27.08.2012, a partir de 30.11.2012). A ação foi distribuída no dia 11 de junho de 2.012, portanto, em época na qual o Município de Botucatu contava apenas com a Vara do Juizado Especial Federal, sendo-lhe atribuída o valor de R\$ 46.690,07, que extrapola o limite de alçada do JEF. Nesses termos, não sendo o Município de Botucatu, à época da propositura da ação principal, sede de Vara Federal Comum, e não estando a causa afeta à competência do JEF local, chega-se à conclusão que a competência para a propositura da demanda toca tanto ao Município de Bauru, sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que abrangia o Município de Botucatu, como também à Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Botucatu, esta em razão do comando encerrado no artigo 109, 3º da Constituição da República de 1.988. Tendo a excepta optado por deduzir a sua ação em Bauru, chega-se à conclusão que não ocorreu nenhum desvirtuamento quanto às regras de competência, que delineiam o juiz natural. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n.º 000.4080-74.2012.403.6108. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004551-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 072/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o

presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004553-26.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 071/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004554-11.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de

3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 070/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004555-93.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente

atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Tudo cumprido, abra-se vista a parte exequente para manifestação. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. 069/2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha o presente. Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar. Int.

0004593-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos. Fl. 738: o feito apontado no quadro em referência trata-se de contrato e períodos de cobrança diversos, o que afasta a conexão dos autos. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Depreque(m)-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n. 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o delinir da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despendida a intervenção deste juízo deprecante. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a

diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:1-CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO N. /2013 - SD02, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, conforme indicado na CONTRAFÉ que acompanha a presente, devendo ser encaminhada ao Distribuidor da Comarca de Dracena/SP, instruída com a procuração e contrafé.Informe-se que a 2ª Vara Federal funciona na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, 3º andar - e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009714-66.2003.403.6108 (2003.61.08.009714-7) - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA PONZE PLATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo e. TRF, observo que diante do erro na indicação do n. do CPF/MF da autora na petição inicial, houve o cadastramento de forma equivocada.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do n. do CPF da autora (doc. de fl. 14 e fl. 237).Após, expeçam-se novas requisições.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ACOLHO OS PEDIDOS DE FLS. 933/934 E 938/940.SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO ATE A DATA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2014.INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039585-20.1998.403.6108 (98.0039585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Por ora, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas (fls. 538 e 540).Decorridos 30 (trinta) dias sem notícias nos autos, solicitem-se informações.Após, à conclusão.

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-72.2012.403.6108 - HILDA DA SILVA BENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66 (intimou as testemunhas, mas deixou de intimar a autora, por ter se mudado para lugar ignorado há mais de 01 ano), fica sob a responsabilidade do advogado da autora apresentá-la na audiência designada, a fim de prestar seu depoimento pessoal.Int..

Expediente Nº 8955

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006769-38.2005.403.6108 (2005.61.08.006769-3) - CARLOS ROBERTO LAZZARI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao ofício da CEF.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

ACAO DE DESPEJO

0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelas partes.Int.

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINESI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X VANESSA SAMPIERI BEOJONE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306299-92.1997.403.6108 (97.1306299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0)) VILMA APARECIDA CASSAVARA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008907-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306299-92.1997.403.6108 (97.1306299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008908-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002619-33.2013.403.6108 - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU
Recebo a apelação da União Federal (fls. 85/88), no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004128-96.2013.403.6108 - ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.Embora a impetrante tenha declinado, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, colhe-se que sua pretensão foi objeto de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fl. 167), do que decorre a ilegitimidade passiva da autoridade aqui sediada.Deveras, não tendo o Delegado da Receita Federal atribuição para rever o ato praticado pelo órgão colegiado de Ribeirão Preto, conclui-se deva este figurar no polo passivo do writ, posto a legitimidade da autoridade impetrada estar intimamente relacionada à capacidade de corrigir o ato viciado, ou dar cumprimento à decisão judicial.Reconhecida a ilegitimidade da autoridade impetrada, e a incompetência absoluta do juízo que decorreria de eventual correção do polo passivo da ação mandamental (posto sediada a Delegacia de Julgamento na cidade de Ribeirão Preto/SP), incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do

CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o quanto apontado pelo INSS a fl. 109.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0) - VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004949-37.2012.403.6108 - ROBERVAL DIAS DA MOTTA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLDO FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X

ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

1) Pedidos de habilitações (fls. 1.267/1.271, 1.296/1.312, 1.316/1.331, 1.334/1.341 e 1.346/1.367)Em que pese o

respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, homologo as habilitações requeridas por: a) Paulo Roberto de Carvalho, para fins de sucessão, nos autos, da autora falecida, ROSA GUERREIRO/ GUERRERO DE CARVALHO, por ser seu único sucessor, na condição de filho (fls. 1.270/1.271), condicionada, porém, à posterior juntada de cópias de seus documentos de RG e CPF, bem como de certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de sua mãe; b) José Henrique de Gobbi, Geraldo de Gobbi e Maria Tereza de Gobbi, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, WALTER HENRIQUE DE GOBBI, por serem seus únicos sucessores, na condição de filhos, e não haver dependentes previdenciários (fls. 1.318/1.329); c) Maria Aparecida Ferreira Margato, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, ANTONIO JORGE MARGATO, por ser sua dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de viúva/ cônjuge (fl. 1.338/1.339); d) José Fernando Ferreira, Maria Rosângela Ferreira da Rocha DÁvila e Maria Regina Ferreira Bento, para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, JOÃO FERREIRA FILHO, por serem seus únicos sucessores, na condição de filhos, e não haver dependentes previdenciários (fls. 1.349/1.364). Por outro lado, indefiro, por ora, o requerimento de habilitação formulado às fls. 1.296/1.297, pois não foi apresentado documento que demonstre, de forma inequívoca, a condição de sucessores de Sebastião Narcizo e, especialmente, de Orair Narcizo de Campos com relação à autora ROZA RODRIGUES DE CARVALHO. A nosso ver, são insuficientes os documentos de fls. 1.310/1.312, havendo a necessidade da juntada de alvará, de certidão e/ou de outros documentos idôneos emitidos pelo Juízo das Sucessões e/ou pela autoridade competente que atestem a condição de únicos sucessores, na ausência de ascendentes e descendentes da de cujus. 2) Petição e documento de fls. 2.364/2.365. Analisando mais detidamente o alegado à fl. 2.364, revejo, em parte, a deliberação de fl. 2.366 para tornar sem efeito a determinação de manifestação do INSS por entender desnecessária para solução da questão suscitada, a qual já passo a decidir. Em que pese o respeito pelo inconformismo manifestado pela nobre advogada à fl. 2.364, não cabe complementação do depósito realizado pelo e. TRF 3ª Região e/ou do valor levantado junto ao Banco do Brasil, porque foi computada atualização monetária, ainda que ínfima em decorrência de aplicação da TR acumulada no período, de acordo com o disposto nos artigos 100, 12, da Constituição Federal, e 7º, caput e 1º, da Resolução CJF n.º 168/2011. Com efeito, a partir da promulgação da

Emenda Constitucional n.º 62/2009, a Carta Magna passou a determinar explicitamente, no dispositivo citado, que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, seria feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, o qual é a Taxa Referencial - TR, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 8.660/93. Por sua vez, em cumprimento ao comando constitucional, o e. CJF, por meio do art. 7º da Resolução n.º 168/2011, assim prescreveu: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013). Acontece que a TR divulgada pelo Banco Central, nos últimos anos, teve seu valor extremamente reduzido, sendo, muitas vezes, menor que um décimo ou mesmo zero, conforme se extrai do site www.portalbrasil.net. No caso da autora CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI, a RPV foi transmitida em 14/08/2013 indicando o valor de R\$ 3.097,26 a ser requisitado com base em conta de liquidação apontada para 30/09/2012 (fl. 2.206). Embora o extrato de pagamento de RPV de fl. 2.345 sugira ausência total de correção monetária, houve, em verdade, atualização com aplicação da TR acumulada de setembro de 2012, mês da conta informada na requisição, até agosto de 2013, mês do recebimento da requisição pelo e. TRF 3ª Região, por ocasião do lançamento dos seus dados e encaminhamento de proposta orçamentária relativa ao mês de setembro de 2013 (proposta: 2013-09.1, fl. 2.345) à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF : $R\$ 3.097,26 + 0,0209\%$ (TR do período) = $R\$ 3.097,90$ aproximadamente (obtem-se o mesmo resultado utilizando-se da forma de cálculo prevista, com relação à TR, pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal com base em tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária para atualização dos precatórios). É certo que, após a aprovação do orçamento em que incluída a proposta encaminhada pelo TRF e antes do pagamento, deveria ter ocorrido nova atualização do débito, pela TR, a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior), ou seja, de agosto a outubro de 2013, considerando-se o índice do mês de setembro, o que não ocorreu, pois foi depositado em 01/10/2013 o mesmo valor de R\$ 3.097,90 apurado na primeira fase de trâmite da RPV, consoante extratos de fls. 2.345 e 2.365 (correção monetária 0). No entanto, não houve efetivo prejuízo à exequente, porque a diferença de correção monetária, faltante no tribunal, foi dada pelo banco depositário, embutida nos rendimentos de R\$ 7,59, visto que tal montante, por certo, não engloba apenas TR e juros de 0,5% ao mês proporcionais (pró-rata die), o que seria realmente devido, mas também a TR inteira do mês de setembro (a qual representa toda a TR acumulada no período, já que em agosto a TR foi zero). Veja-se: $R\$ 3.097,90 + 0,0079\%$ (TR de setembro) + $0,0037\%$ (TR de setembro proporcional a 14 dias de depósito) + $0,2333\%$ (0,5% de juros mensais proporcionais a 14 dias de depósito) = $R\$ 3.105,49$, aproximadamente, valor exato levantado pela exequente em 14/10/2013 (fl. 2.365). Portanto, ainda que tenha havido falha do TRF 3ª Região e não obstante o valor ínfimo da TR, não houve prejuízo à exequente CARMEN, tendo havido atualização monetária do seu crédito desde a data da conta de liquidação até o seu efetivo pagamento de acordo com as normas constitucionais e regulamentares então vigentes. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a mesma falha acima apontada não foi cometida pelo TRF com relação às requisições de pagamento recebidas em 06/09/2013 e pagas em 25/10/2013 (fls. 2.242/2.317 e 2.371/2.407). Usando, como exemplo, o crédito depositado em favor da exequente IRENE ELLERBLOCK (fls. 2.243 e 2.372), pode ser observado que houve correção monetária nas duas fases de trâmite da RPV: a) $R\$ 8.769,81$ (valor requisitado) + $0,0209\%$ (TR acumulada do mês da conta de liquidação até setembro de 2013, mês do recebimento da requisição pelo e. TRF 3ª Região) = $R\$ 8.771,63$, aproximadamente (valor da proposta de orçamento relativa ao mês de outubro de 2013); b) $R\$ 8.771,63 + 0,0079\%$ (TR de setembro de 2013, índice anterior ao mês do pagamento) = $R\$ 8.772,32$, aproximadamente (valor depositado). Ainda quanto à TR, cumpre salientar que, embora o e. STF tenha declarado inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, na redação dada pela EC 69/09, por considerar que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, ao julgar, em março de 2013, por maioria, parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs 4.357 e 4.425, ainda não é possível aplicar tal entendimento porque ainda pendente decisão daquela Corte a respeito de provável modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99. Assim, pode ser fixada a eficácia de tal declaração a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser estipulado, ou seja, em momento posterior ao das requisições já transmitidas e pagas nestes autos. Por isso mesmo, o Ministro Luiz Fux, relator nas ADIs, determinou, cautelarmente, em 11/04/2013, que os Tribunais dessem imediata continuidade aos pagamentos de requisições, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro, decisão esta ratificada pelo Pleno em 24/10/2013. Logo, enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, permanecerá incerto eventual direito da exequente quanto à alteração do índice de correção monetária utilizado para atualização

de seu crédito durante a tramitação da RPV, devendo ser mantida, ao menos por ora, aquela efetuada pela TR, ressalvando-se, porém, a possibilidade de futura expedição de nova requisição de pagamento com relação a possível diferença decorrente da aplicação de outro índice caso o STF resolva fixar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir de data anterior às requisições realizadas nestes autos. Por fim, ainda destaco que, a nosso ver, não há qualquer possibilidade de ingerência deste Juízo sobre o e. TRF 3ª Região acerca do índice correto a ser aplicado para correção monetária de precatórios e RPVs, pois, tratando-se de atuação administrativa daquela Corte, baseada, inclusive, em manual de orientação de procedimentos para cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, somente pode ser revista por tribunal superior em controle de atos administrativos. 3) Deliberações finais. 3.1) Ante os esclarecimentos, pelos documentos de fls. 2.456 e 2.458/2.459, das divergências e/ou omissões outrora verificadas (fls. 2.366), remetam-se os autos ao SEDI para retificações das anotações referentes aos autores ARMANDO ESCAVACINI MORETTO e JOAQUIM ODACÍLIO ARANTES, bem como para as anotações pertinentes às habilitações deferidas no item 1, exceto, por ora, quanto aos sucessores PAULO ROBERTO DE CARVALHO (falta de documentos), MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO e MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA (divergências de nome); 3.2) Com o retorno, expeçam-se requisições de pagamento relativamente aos autores ARMANDO ESCAVACINI MORETTO e JOAQUIM ODACÍLIO ARANTES (valores à fl. 1.372), assim como relativamente aos demandantes sucedidos, dividindo-se os valores devidos, em partes iguais, entre os sucessores habilitados, quando mais de um, conforme habilitações deferidas no item 1, exceto, por ora, quanto aos sucessores PAULO ROBERTO DE CARVALHO (falta de documentos), MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO e MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA (divergências de nome), observando-se os valores de fls. 1.625/1.627; 3.3) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para: a) o autor PAULO ROBERTO DE CARVALHO (sucessor) juntar cópia de seus documentos de RG e CPF, bem como de certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de sua mãe, a autora sucedida ROSA GUERRERO DE CARVALHO; b) as autoras MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO e MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA (sucessoras) esclarecerem e retificarem as divergências entre os nomes constantes em seus documentos de RG e CPF, juntando cópia de seus CPFs constando corretamente seus nomes, devendo, para tanto, se o caso, comparecerem à Receita Federal para confecção de novo documento; c) os requerentes Sebastião Narcizo e Orair Narcizo de Campos, por meio de seu advogado, se quiserem, apresentarem prova inequívoca (certidão e/ou outros documentos idôneos emitidos pelo Juízo das Sucessões e/ou pela autoridade competente) da alegada condição de únicos sucessores, na ausência de ascendentes e descendentes, de ROZA RODRIGUES DE CARVALHO, devendo, ainda, Orair juntar cópia de CPF com o seu correto nome, tendo em vista as divergências entre os nomes constantes em seus documentos pessoais (fl. 1.307); d) os autores se manifestarem, por meio de seus patronos, acerca da petição e dos documentos de fls. 2.080/2.170, indicativos de possíveis óbices à execução do julgado quanto aos demandantes neles referidos (coisa julgada ou litispendência parcial e liquidação zero ou impraticável), sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com as alegações e os pleitos formulados pelo INSS; 3.4) Cumpridas as determinações dirigidas aos autores PAULO ROBERTO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO e MARIA ROSÂNGELA FERREIRA DA ROCHA DÁVILA, proceda-se na forma dos itens 3.1 e 3.2 quanto aos referidos demandantes, promovendo-se as anotações necessárias junto ao SEDI e expedindo-se requisições de pagamento; 3.5) Havendo nova petição dos requerentes Sebastião Narcizo e Orair Narcizo de Campos, deverá a Secretaria, conforme já está fazendo com relação a novas petições acerca de pedidos de habilitação de sucessores ou dependentes previdenciários, enviá-la ao SEDI para distribuição, em apartado e por dependência a este feito, como habilitação, a fim de que nos autos a serem formados sejam dirimidas as questões relativas ao pleito, inclusive dando-se vista ao INSS, e, ao final, sejam trasladadas as cópias das decisões e peças pertinentes, evitando-se tumultos que possam retardar a presente execução; 3.6) Sem prejuízo, ressalto mais uma vez que deverão os i. patronos agirem na forma já determinada à fl. 1.368, regularizando a representação processual e promovendo a habilitação de sucessores e dependentes dos autores já falecidos, relacionados às fls. 1.625/1.627, sob pena de manutenção da suspensão do feito quanto aos referidos demandantes e, assim, a não expedição de requisições de pagamento; 3.7) Quando em termos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à petição e os documentos do INSS de fls. 2.080/2.170 e, se necessário, prolação de sentença. Ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9) - WILSON COSTA & CIA LTDA. X WILSON COSTA & CIA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante a concordância expressa da União, fl. 486, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 473/474, expeça-se RPV quanto aquele valor. Fls. 479/484- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1) - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 251/253- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deve a parte autora providenciar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (guia GRU), no prazo de cinco dias.Na inércia, arquivem-se os autos novamente.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0005917-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005917-5) - FLAUBER GOMES SOUZA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, concedo mais cinco dias para sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União, seu silêncio significando concordância.Havendo concordância, expeça-se RPV.Entendo desnecessária formal citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Int.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O INSS foi condenado à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/10/2002), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (05/11/2008), em recurso de apelação provido.Na via administrativa o INSS concedeu o benefício em 22/08/2008, com pagamentos administrativos desde a DER (01/10/2002), enquanto em trâmite o presente processo, ou seja, houve reconhecimento do pedido, não informado nos autos à época, pelo INSS.Assim, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, enviando-se cópia da petição e cálculos de fls. 205/209.Int.

0002929-20.2005.403.6108 (2005.61.08.002929-1) - LAZARO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Desnecessária a expedição de alvará, já que os valores estão à disposição da parte autora e advogado, junto ao Banco do Brasil.Cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 172.Desnecessária nova intimação à União.Int.

0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos,Int.

0006951-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 211/213), expeça-se RPV.Int.

0000034-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000034-4) - PAULO SERGIO PEDRO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Rita de Cássia Dotti ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o deferimento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93. Às fls. 286/291, foi noticiado o óbito da parte autora e de seu progenitor, restando apenas a genitora, Diva da Conceição Domingos, como herdeira a figurar no polo ativo da demanda. À fl. 313, foi noticiado o falecimento da então autora, requerendo os patronos o sobrestamento do feito para habilitação de espólio ou sucessores. Às fls. 315/318, os patronos da causa requereram o arquivamento do feito. O INSS não se opôs, fl. 320. É a síntese do necessário. Decido. Os únicos herdeiros, aptos a sucederem o polo ativo, mantiveram-se inertes às tentativas dos procuradores de habilitação. Há, pois, falta superveniente de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à fl. 42. Arbitro os honorários à defensora dativa, Dra. Marina Scaf Molon, nomeada à fl. 87, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Requisite-se o pagamento. Regularize a Secretaria os termos de autuação, que se encontram soltos nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
ALVARA EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a União, na forma da lei. Int.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, seu silêncio significando concordância. Havendo concordância expressa ou se persistir sua inércia, expeça-se RPV. Int.

0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ante a concordância da União, expeça-se RPV do valor informado à fl. 87/88. Int.

0005211-21.2011.403.6108 - WILLIAM CAMARGO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o prazo de quinze dias solicitado pela parte autora.Int.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 173: (...) Com a resposta, ciência à parte autora (sobre a manifestação e proposta de acordo apresentada pela parte ré, fls. 176/183), pelo prazo de cinco dias.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 243 e estando a mídia digital à fl. 194 dos autos, devolvo o prazo para recurso, à parte autora.Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 127/128, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

0006631-27.2012.403.6108 - MARIA CATESQUINE SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Maria Catesquine Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 10/28.Às fls. 31/37, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a perícia médica.Citada, fl. 39, o réu pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/57). Ausentes preliminares.Laudo médico, juntado às fls. 63/72.Réplica, às fls. 75/77.Às fls. 79/80, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 83).Parecer do MPF, às fls. 86 e verso, requereu o regular prosseguimento do feito.É o Relatório. Ante o exposto, homologo o acordo proposto pelo réu e aceito pela parte autora (fls. 79/80 e 83), e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo médico complementar juntado aos autos, às fls. 103/106.Deve a parte autora, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual do autor, juntando procuração ad judicia onde o mesmo esteja devidamente representado por curador, caso já tenha sido efetuada sua interdição judicial, já que constatada sua incapacidade para exercer pessoalmente os atos de sua vida civil por doença mental (fl. 105, quesito 5).Em sendo negativa a resposta, deverá a parte autora interpor ação de interdição judicial junto ao Juízo competente, trazendo aos autos termo de compromisso do curador nomeado e a procuração ad judicia, no prazo de 30 dias.Informe, a parte autora, ainda, quem deverá ser O curador da parte autora.Decorridos os prazos e cumpridas às determinações, dê-se vista ao INSS e ao MPF, para manifestação. Int.

0006977-75.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 350- Cabe à parte autora formular novo pedido, conforme seu interesse, junto ao Juízo competente.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.LUCAS JOSÉ MEDEIROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo restabelecimento de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma, em suma, para tanto, ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social e ser portador de doenças que o impedem de trabalhar.Documentos acostados às fls. 08/18.Às fls. 20/25, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designados os quesitos do juízo ao perito ali nomeado, e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, fls. 28/50, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial.Laudo médico pericial, fls. 56/59.Manifestação da autora, fls. 62/63.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 65/65-verso, de concessão de auxílio-doença.Aceitação da autora, fls. 68.Manifestação do MPF, fl. 71/71-verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.A autora pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante.Iso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Honorários, nos termos da avença.Custas, como de lei.Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo do valor devido segundo o acordado.Após, dê-se vista à parte autora.Não havendo discordância, requisi-te-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 12/12/2013, às 16h30min, na 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Solicite-se ao Juízo Deprecado a utilização de registro dos atos da audiência em arquivo eletrônico audiovisual.Int.

0003241-15.2013.403.6108 - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Rômulo Oliveira Aguiar e Souza em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual busca a nulidade de ato administrativo impugnado, afirmando encontrar-se apto para o exercício das funções que o cargo pleiteado exigem, com a conseguinte determinação de contratação do autor no cargo de supervisor operacional.Alega o autor ser funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ter se inscrito no recrutamento interno para a função de supervisor operacional CDD/DCC, sendo reprovado na terceira e última etapa, sob a alegação da ré de que não estaria capacitado para assumir o cargo em razão do exame psicotécnico/psicológico.Juntou documentos, fls. 13/30.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32.Citada, fls. 34/35, a ECT apresentou contestação, fls. 36/47, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça do Trabalho.Intimada a parte ré, para se manifestar sobre a contestação, fls. 105.Reiteração da empresa pública, para que seja apreciada a preliminar arguida, fls. 106.Manifestou-se o autor sobre a contestação, fls. 108/112.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.A Emenda Constitucional n 45, de 8 de dezembro de 2004, alterou a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...No caso presente, o autor admite ser funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - e pleiteia a nulidade de ato administrativo impugnado, que o considerou reprovado na terceira e última etapa do recrutamento interno para a função de supervisor operacional CDD/DCC.Trata-se de ação com o objetivo de desconstituir ato administrativo adstrito àqueles que têm vínculo empregatício com a ré, porquanto versa sobre recrutamento interno.Ora, se cabe à Justiça Laboral processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a ela decidir também acerca dos acessórios, uma vez que estes seguem o principal.Compete, assim, àquela Justiça Especializada o julgamento da presente demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da E. Justiça do Trabalho de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003990-32.2013.403.6108 - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES(SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a petição de renúncia de fl. 62, nomeio, em substituição, o advogado voluntário Dr. Danillo Alfredo Neves, OAB/SP 325369, para defender os interesses da parte autora. Intime-o, pela imprensa oficial, de sua nomeação e para dar cumprimento à determinação de fl. 60 (manifestar-se em réplica e especificação de provas). Int.

0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 55: distintos os objetos, inoocorrida a prevenção. À parte autora para, em o desejando, demonstrar o depósito judicial do montante cobrado e/ou trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança, em até dez dias, findos os quais deverão os autos voltar à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 62: distintos os objetos, inoocorrida a prevenção. À parte autora para, em o desejando, demonstrar o depósito judicial do montante cobrado e/ou trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança, em até dez dias, findos os quais deverão os autos voltar à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

0004735-12.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 58/59: distintos os objetos, inoocorrida a prevenção. À parte autora para, em o desejando, demonstrar o depósito judicial do montante cobrado e/ou trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança, em até dez dias, findos os quais deverão os autos voltar à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, depreque-se a citação. Intimem-se.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRATININGA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 479/2012. Juntou documentos às fls. 38/111. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, não decorre qualquer obrigação do município receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, em análise sumária, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, resente-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular para o patrimônio público municipal. Assim, a princípio, referido dispositivo ofende, a um só tempo, os arts. 5.º, incisos II e XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e parece também extrapolar as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, à quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos municípios a aceitação de qualquer contrato, ainda que gratuito. Dessa forma, em nosso entendimento é verossímil a alegação da petição inicial. De outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, efetivada a transferência determinada no dispositivo questionado, o autor terá de suportar os custos de sua manutenção, com comprometimento dos sempre escassos recursos públicos. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para desobrigar o município de Piratininga de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL. Deprequem-se as

citações.Intimem-se.P. R. I.

0004748-11.2013.403.6108 - TADEU LUIZ DA SILVA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas (um mês, fl. 20), considerando, ainda, a ausência de informações sobre a RMI de seu benefício cessado.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Oficie-se, conforme o requerido.Int.

0000353-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Diva da Conceição Domingos (sucessora de Rita de Cássia Dotti), objetivando a exclusão de alegado excesso na execução, em sentença exarada nos autos de nº 0000748-41.2008.403.6108, sob afirmação de serem intransmissíveis os valores em atraso.Nesta mesma data, o processo principal foi extinto sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.É a síntese do necessário. Decido.Não havendo seguimento da execução da sentença, perdem o objeto os embargos em tela.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

.TYP A 1,15 Aguarde-se a devolução dos autos principais para o apensamento do presente feito. Recebo os embargos e suspendo o curso da execuçãoManifeste-se a parte embargada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES

PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, proceda-se ao desamparamento e arquite-se o presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008942-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008942-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN E SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Int.

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 289/290 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos a petição original e regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá o Município de Cabralia Paulista providenciar e comprovar nos autos o depósito do valor requisitado nesta execução, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 100, 6º, da Constituição Federal c/c art. 7º, caput e parágrafos, da Resolução CJF n.º 168/2011, sob pena de seqüestro da verba via BacenJud, a requerimento do credor, de acordo com interpretação conjunta do disposto nos artigos 17, 2º, da Lei n.º 10.259/01, 100, 3º, 4º e 6º, da Constituição Federal, 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 3º, III e 2º, da Resolução CJF n.º 168/2011, pois, para o pagamento, não se mostrava necessária a indicação de nome, CPF e NIT de procurador beneficiário, visto que os honorários de sucumbência são devidos à própria União, e não a um procurador federal específico. Na mesma linha, mutatis mutandis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DE PRECATÓRIO - LEI N. 10.259/01 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Crédito de pequeno valor prescinde de expedição de precatório. 2. No que se refere à aplicação da Lei n. 10.259/2001, apesar da referida lei disciplinar os Juizados Especiais Federais, a possibilidade de pagamento dos créditos de pequeno valor, no prazo de sessenta dias, a contar da requisição por ordem judicial, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, deve ser estendida também aos procedimentos ordinários, para que não seja violado o princípio da isonomia. 3. A questão relevante diz respeito à quantia limite a ser paga sem a necessidade de precatório, uma vez que, por vezes, mesmo dentro do limite fixado pela Lei n. 10.259, não é possível ingressar com o feito no juizado especial. Recurso ordinário improvido. (STJ, Processo 200500851423, ROMS 20079, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:06/09/2007 PG:00229, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNCÍPIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. LEI N.º 10.259/2001, ART. 17, PARÁGRAFO 2º. 1. Caso em que o agravante município pleiteia reforma de decisão que determinara o bloqueio de numerário, através do Sistema BACENJUD, em face do não cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. 2. Decisão fundada no disposto na Lei n.º 10.259/2001, art. 17, parágrafo 2º, a qual prevê, no tocante às obrigações de pagar quantia certa, que o pagamento ocorrerá no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, por ordem judicial, cabendo ainda ao juiz, em caso de descumprimento da ordem, determinar o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Processo 00174846620114050000, AG 121489, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, Fonte DJE - Data::17/08/2012 - Página::359, g.n.). Decorrido o prazo assinalado ou, antes, se comprovado o depósito, dê-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento, especialmente quanto a eventual interesse, em caso de não-pagamento da requisição, de seqüestro, via BacenJud, do numerário necessário à satisfação de seu crédito. Manifestado interesse pela exequente, fica, desde já, deferido e determinado o referido seqüestro, com fundamento nos artigos 17, 2º, da Lei n.º 10.259/01, 100, 6º, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), e 3º, 2º, da Resolução CJF n.º 168/01, conforme exposto anteriormente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para sua realização. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Fl. 256- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

A Procuradora do Município, dra. Célia Vitória Dias da Silva Scucuglia, OAB/SP 120.036, foi intimada a retirar os alvarás expedidos em 25/07/2013 e em 22/08/2013 (fls. 196/197) e ficou-se inerte, permitindo a expiração do prazo de validade e seu cancelamento, sem apresentar qualquer justificativa para o ocorrido. Diante disso, defiro o pedido de fl. 201, para a expedição de novos alvarás, que deverão ser retirados pela Procuradora do Município de Avaré dentro do prazo de validade, sob pena de, não o fazendo, ser entendida a sua inércia, como renúncia ao levantamento. Retirados os alvarás ou havendo a renúncia ao levantamento e ao recebimento dos honorários, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DELICIO

Fl. 403- Intime-se a União a apresentar cálculo atualizado do valor devido. Com o cumprimento, defiro o pedido de fls. 403 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Decisão / Sentença de fl. 381: Por fundamental, até quinze dias para que a Cohab efetue nova simulação, colocando a data do contrato (15/04/1988, fls. 69) para o momento pleiteado pela parte autora, fls. 376 (ou seja, realizar simulação como sendo a data do contrato 01/04/1988, não a do início do pagamento, 01/09/1988), demonstrando, didaticamente, a evolução do valor da prestação inicial, contratada em 15/04/1988, até o início do pagamento, em 30/09/1988 (fls. 129). Após, igual dilação à CEF e à parte autora, para que se manifestem, em o desejando. Sucessivas Intimações. (INTIMAÇÃO / PRAZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO / DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA COHAB, FLS. 383/404).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

A parte executada, EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA, às fls. 160/163, nos termos do art. 475-J, 1º, CPC, impugnou a penhora lavrada à fl. 153, aduzindo não ter sido feita a avaliação do bem construído. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, pelo recebimento da impugnação e por sua procedência, anulando-se o processo, a partir do ato que deveria ter ocorrido a avaliação do bem penhorado, reputando sem nenhum efeito todos os atos subsequentes ao afirmado ato nulo, condenando-se a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, às fls. 167/168, afirmou se descabida a impugnação, alegando ter sido indicado pela própria executada o bem levado à constrição, a qual mencionou seu valor de mercado, R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), bem como ter havido reavaliação por oficial de justiça. Pleiteou a ECT a justa reprovação à afirmada

intenção da executada em procrastinar o feito, nos termos do art. 17, I, IV, c.c art. 18, todos do CPC, condenando-se a executada ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Ainda que não seja caso de cumprimento de sentença e, assim, de impugnação nos termos dos arts. 475-J, 1º, e 475-L, III, do CPC, passo a deliberar sobre a petição da executada por considerar relevante a matéria invocada.De fato, como asseverado pela exequente, o bem penhorado à fl. 153 teve sua constrição levada a termo em decorrência de seu oferecimento à penhora pela parte executada, fls. 150/151, a qual lhe atribuiu, como valor de mercado, R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), hipótese em que, a nosso ver, seria dispensada, como regra, a avaliação do bem por oficial de justiça, por interpretação em conjunto do disposto nos arts. 652, 3º, 656, VI e 1º, 668, caput e parágrafo único, V, 680, caput, 683, III, e 684, I, do CPC.Com efeito, ao indicar bem à penhora, seja em substituição ou não, o executado tem o dever legal de lhe atribuir valor, sendo necessária a avaliação por oficial de justiça para estimativa de outro valor somente se o exequente não aceitar a atribuição efetuada pelo executado com base em fundada dúvida (arts. 668, parágrafo único, V, 683, III, e 684, I, CPC).No presente caso, conforme já descrito, a executada cumpriu seu dever de atribuir valor ao bem indicado em substituição à penhora anterior. Logo, descabida qualquer insurgência por parte da executada quanto a eventual falta de avaliação do bem por oficial de justiça, visto que, nesta hipótese, apenas a exequente teria legitimidade para pleitear tal avaliação se discordasse do valor já atribuído. Ocorre, ainda, que, mesmo sem ter havido inicial recusa pela exequente quanto ao valor atribuído ao bem pela executada, houve (a princípio, desnecessária) avaliação por oficial de justiça avaliador, que atribuiu ao bem o valor de R\$ 15.000,00, considerando seu bom estado de conservação, mas também o fato de não ter observado seu funcionamento por estar em um depósito.Note-se, porém, que a executada não teve ciência de tal avaliação, porque, ao que tudo indica, somente lhe foi entregue cópia do auto de penhora e depósito, e não do laudo de avaliação de fl. 154 (fl. 164).Por sua vez, a exequente não havia explicitado em sua petição de fl. 159 com qual dos valores atribuídos ao bem concordava, o que somente veio esclarecer ao se manifestar sobre a impugnação suscitada pela executada ao defender que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça não padece de qualquer irregularidade, porquanto se trata de equipamento que não está em funcionamento, mas em depósito, reputando-se razoável a avaliação realizada (fl. 168).Dessa forma, ante a discordância (lógica) da exequente quanto ao valor atribuído ao bem pela executada ao considerar correto o valor estimado por oficial de justiça, torna-se imperioso o acatamento do valor do laudo de fl. 154, pois, de fato, estando o bem penhorado em depósito e não comprovado seu regular funcionamento, é razoável a fixação de seu valor, com certa depreciação, em R\$ 15.000,00, em vez de R\$ 19.000,00. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela executada e acolho a recusa, ainda que tácita, da exequente quanto ao valor atribuído ao bem pela executada, pelo que reputo válido, para fins de alienação judicial, o valor do laudo de oficial de justiça de fl. 154, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sem incidência das hipóteses do art. 17 do CPC, porquanto, a nosso ver, sem manifesta má-fé da executada, já que, conforme ressaltado, ao que tudo indica, desconhecia a avaliação de fl. 154.Sem condenação em honorários pelo mesmo motivo (não deu causa ao equívoco). Em prosseguimento, proceda-se ao necessário para alienação pública do bem constricto através da Central de Hastas Unificadas.Intimem-se.Bauru, 13 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ DE JURE LTDA

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do representante legal da empresa ré, Renato Basto Nassif, pelo Sistema InfoJud.Após, abra-se vista à ECT, para que requeira o que entender de direito.Int.

0006368-29.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SAID MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SAID MONTANHER

Reconsidero o despacho de fl. 84/85, uma vez que a intimação nele determinada já foi cumprida (fls. 45/47 e 74).Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 77/78, determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da

parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Sem prejuízo das determinações acima elencadas, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 7944

EXECUCAO FISCAL

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA CIBELE DE MELO (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) Fls. 87: Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 90: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores depositados às fls. 52 e 54. Com a notícia do cumprimento e no silêncio da parte executada, encaminhem-se novamente os autos ao arquivo. Int.

0006703-19.2009.403.6108 (2009.61.08.006703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERONI Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001095-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUELI ONOFRE HADDAD CHERRI
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005835-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA PAULA BERNARDINO DOS SANTOS
Fl. 52: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de renda, via INFOJUD, que deverá ser juntada e, sobre a qual, a Secretaria deverá dar ciência à Exequente. Proceda-se às anotações de segredo de justiça, quanto aos documentos.

0000776-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMUNO COMERCIO LTDA. - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Intime-se novamente a parte executada para que se manifeste sobre resposta da Fazenda Nacional à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, conclusos. Int.

Expediente Nº 7947

ACAO PENAL

0000594-18.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO
Considerando o transcurso do prazo fixado às fls. 874, sem qualquer manifestação da defesa, conforme certidão de fls. 875, em relação à testemunha João Carlos Campos Leite, não localizada, operou-se a preclusão da prova. Int. Aguarde-se a audiência designada às fls. 804.

Expediente Nº 9003

ACAO PENAL

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 684 A 687/2013, RESPECTIVAMENTE PARA SOROCABA/SP (INTIMA REUS), SÃO PAULO/SP (INTIMA REU), ILHA BELA/SP (OITIVA TESTEMUNHA MARIO), SÃO CAETANO DO SUL/SP (OITIVA TESTEMUNHA CLAUDIONOR).

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 326/327: (...)Dê-se vista, sucessivamente, à acusação e às defesas para manifestarem-se na fase do art. 402 do CPP.(...)

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alfredo Bottone.Aguardem-se os atos designados

Expediente Nº 9005

EXECUCAO DA PENA

0013370-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)
Intime-se o apenado, através de seu defensor a apresentar o comprovante de pagamento da ultima parcela da prestação pecuniária, com vencimento em junho/2013, no prazo de 05 dias.

0016055-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
Intime-se o apenado através de seu defensor a apresentar os comprovantes das parcelas de prestação pecuniárias já vencidas, no prazo de 05 dias, decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0016056-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniárias, já vencidas, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007835-18.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)
Em face dos relatórios de atividades encaminhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas juntados às fls. 91/96, considero demonstrada a existência de entidade em Paulínia em condições para cumprimento da pena de prestação de serviços pelo apenado e indefiro o pedido de de fls. 84/85. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011486-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Considerando a manifestação do próprio interessado às fls. 51 e não havendo novos fatos a ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória, não há nada a ser deliberado por este juízo, por ora.Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002005-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO RAFAEL DE MOURA

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Eduardo Rafael de Moura, CPF n.º 410.362.568-63, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda Lead 110, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2JF2500BR008315, placa EOU0148/SP, Renavam 336886691. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045794817, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido, caracterizada a partir de 12/08/2012, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16.À fls. 20 foi deferido o pleito liminar.Às fls. 26/28 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apre-ensão devidamente cumprido.Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme o certifi-cado à fls. 29.Manifestação da CEF à fls. 36.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, ra-zão pela qual declarado-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de n.º 000045794817, o qual restou antecipadamente resol-vido em 12/08/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido.Com efeito, firmado o contrato em 12/07/2011 (fls. 08-verso) e verificada a ausência de pagamento das parcelas a partir de agosto de 2012, é de se registrar que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, somente foram tempestivamente quitadas 12 (doze) parcelas. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financi-ado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas refe-ridas: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações as-sumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em aliena-ção fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo De-creto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domí-nio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciaria-mente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 16 - Fica o BANCO autorizado pelo CREDI-TADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou cau-cionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15) é possível apurar que, conforme mesmo já registrado acima, o requerido se colocou ina-dimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendi-do para assegurar a resolução do contrato.III. DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Eduardo Rafael de Moura, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemen-te, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Honda Le-ad 110, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2JF2500BR008315, placa E-OU0148/SP, Renavam 336886691 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depo-sitário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG nº 30.175.487-1 (fls. 28) e autorizada a

transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o requerido, mediante a remessa dos autos à DPU.

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002902-65.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Luis Guilherme Seber, CPF n.º 413.347.318-37, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2KC1670BR588968, placa ESI3970/SP, Renavam 334287871. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045580101, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido, caracterizada a partir de 25/02/2012, e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. À fls. 21 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 29/32 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fls. 33. Manifestação da CEF à fls. 36. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declarado o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de n.º 000045580101, o qual restou antecipadamente resolvido em 25/02/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Com efeito, firmado o contrato em 24/06/2011 (fls. 09-verso) e verificada a ausência de pagamento das parcelas a partir de fevereiro de 2012, é de se registrar que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, somente foram tempestivamente quitadas 07 (sete) parcelas. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 16 - Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou cauccionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15/16) é possível apurar que, conforme mesmo já registrado acima, o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Guilherme Seber, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2KC1670BR588968, placa ESI3970/SP, Renavam 334287871 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG n.º 30.175.487-1 (fls. 31) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Robson Aparecido de Oliveira, CPF n.º 029.300.161-83, ação de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.0, modelo 2005, fabricação 2004, chassi n.º 9BWCA05X15T075074, placas AMH5943/SP, Renavam 842575847. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000044789811, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido, caracterizada a partir de 08/09/2012, e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19. À fls. 23 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 31/33 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fls. 34. Manifestação da CEF à fls. 37. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declarado o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de n.º 000044789811, o qual restou antecipadamente resolvido em 08/09/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) 16 - Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou cautionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 18) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Aparecido de Oliveira, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - VW Gol 1.0, modelo 2005, fabricação 2004, chassi n.º 9BWCA05X15T075074, placas A-MH5943/SP, Renavam 842575847 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG n.º 30.175.487-1 (fls. 33) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, intime-se a Caixa

Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. Fls. 96/106: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 93/97:Em que pese a apresentação do cálculo do crédito exequendo pela Caixa, não requereu o que de direito em termos de prosseguimento.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1. Fl. 90: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

1. Fl. 48: defiro. Expeça-se edital de citação da ré.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601784-69.1994.403.6105 (94.0601784-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Fl. 572/581:Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que recolha as custas devidas em execução de sentença, consoante cálculos de fl. 582, bem como apresente as cópias necessárias a comporem a contrafé (cópia simples da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.4- Intime-se e cumpra-se.

0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Fls. 703/705:Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo apresentado pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal em vez de

INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007.3- Intime-se.

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 253/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0002419-16.2005.403.6105 (2005.61.05.002419-9) - NEIDE ARGATTI NEVES X LUIZ CARLOS ZANON(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes à verba sucumbencial (fl. 167) e concordância manifestada pela parte exe- quente (fl. 169).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju- dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

1. Fls. 450: Remetam os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.2. Intimem-se e cumpra- se.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO E SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 211/225:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/231, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pelo autor às ff. 412-413. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Campinas, 22 de outubro de 2013.

0008220-85.2011.403.6303 - HILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 223/290.

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. F. 90: Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como para que se manifeste nos termos do disposto no item 4.2. do despacho de f. 80.2. Int.

0010488-15.2011.403.6303 - MARIA REGINA BOTE VEIGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Maria Regina Bote Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria Especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 14/06/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-21. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 26-29), sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão de f. 31, foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Aqui recebidos os autos, foi revogada a concessão da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento de custas (ff. 37-38). À f. 45/verso, o autor requereu a desistência do presente processo, bem como a devolução das custas processuais recolhidas. O autor apresentou réplica e comprovou recolhimento das custas processuais (ff. 48-56). Instado acerca do pedido de desistência, o INSS dele discordou, condicionando à renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Ratificou o pedido de improcedência da ação, com resolução do mérito (ff. 59-60). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, tenho que a discordância de que trata o artigo 267, parágrafo 4º, do CPC a tal pedido de desistência há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma inconsistente ou sem justificado e razoável motivo. Assim, entendo ser mesmo o caso de homologação do pedido de desistência formulado pela autora, porquanto não se mostra razoável, na espécie dos autos, condicionar a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda consoante pretende o INSS. Todavia, com relação ao pedido de devolução das custas recolhidas, não assiste razão à autora. Veja o dispositivo da Lei 9289/1996: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Com base no acima disposto, indefiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 45-verso, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária a cargo da parte autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela desistente (art. 26, CPC). Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) Ff. 304/306: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do

Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0005727-79.2013.403.6105 - RODRIGO VINICIUS FONSECA LICAR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte ré apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 21, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indique a Caixa Econômica a essencialidade da prova testemunhal para o deslinde da questão, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos.

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009291-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013170-81.2013.403.6105 - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 24/36: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0013753-66.2013.403.6105 - WAGNER ROBERTO BONFIM(SP248113 - FABIANA FREUA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Dentro do mesmo prazo, à análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá apresentar comprovante de rendimento atualizado.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010419-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0014183-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-15.2010.403.6105) NELSON STEIN X FATIMA TERESANI STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Dos embargos apresentados, colho que o postulante é engenheiro agrônomo (f. 19). Esse fato autoriza razoavelmente inferir que não é o Sr. NELSO STEIN merecedor do benefício da gratuidade de Justiça.Assim, em que pese a declaração de f. 19, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.Nesses termos, por ora indefiro a concessão da gratuidade. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607681-39.1998.403.6105 (98.0607681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ACACIA LEITAO RAMOS X ANTONIO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X ENEA SPOLZINO FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 26/32, da r. sentença de ff. 39/41, da decisão de ff. 124/127 e da certidão de f. 130 para os autos principais. 3. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006806-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

1. FF. 135/148: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR

1- Recebo a apelação da parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Cumpra-se o determinado à fl. 246, item 1.1. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1. Fl. 88: Defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0010554-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1- Fls. 109/116:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o determinado à fl. 107, item 5, arquivando-se estes autos, sobrestados.3- Intimem-se.

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001994-18.2007.403.6105 (2007.61.05.001994-2) - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL - PRESIDENTE DA 2 TURMA DE JULGAMENTO E RELATOR DA DELEG REC FED EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012488-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012488-6) - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO PARQUE ECOLOGICO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003379-88.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Overseas Negócios Internacionais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe

exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04, por entender inconstitucional a distorção promovida pela lei do conceito de valor aduaneiro, fixado pelo Direito Privado. Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/37. Emendas da inicial às fls. 41/45, 49/51 e 55/67. O pedido liminar foi indeferido (fls. 68). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 75/101), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende que a norma contida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal expressamente autoriza a criação das contribuições sociais combatidas, na medida em que nos termos do artigo 146, III, a, é desnecessária a edição de lei complementar para tal fim. Registra que não cabe às autoridades administrativas o afastamento das contribuições em referência, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, na medida em que se faz necessária expressa manifestação da PGFN para que possam deixar de constituir os créditos tributários em referência. Requereu, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 103). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual da impetrante. Assim o fazendo, registro que a pretensão da impetrante é pertinente à inexigibilidade de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, matéria possível de ser enfrentada na via do mandado de segurança. É que a impetrante demonstrou documentalmente (fls. 59/66) que o cumprimento da exigência veiculada pela lei mencionada acarretou efeitos materiais concretos em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada, dada a constatação da ocorrência e do fundado receio da continuidade da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. A atuação administrativa arrimada em normas tidas por violadoras de preceitos constitucionais ou legais, dá ensejo à postulação pela via mandamental, por meio da qual se aferirá a existência do alegado direito líquido e certo, necessário ao enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/04/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/04/2008. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04, por entender inconstitucional a distorção promovida pela lei do conceito de valor aduaneiro, fixado pelo Direito Privado. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de

modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que a parcela do ICMS e o valor das próprias contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, tendo em vista que o v. Acórdão nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Fixo que a compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0005260-03.2013.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Química Amparo Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das

próprias contribuições em sua base de cálculo. Aduz que a exigência de tais contribuições encontra fundamento no disposto pelo artigo 149, 2º, II, da Constituição da República, que ainda prevê a possibilidade de estipulação de alíquota ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Advoga que o valor aduaneiro, nos termos do que prevê o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, somente pode ser composto pelo preço da mercadoria ou serviço, acrescido exclusivamente do custo do frete e do seguro. Por tal razão é que reputa inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma prevista pelo artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Entende que o alargamento da base de cálculo dessas contribuições perpetrada pelo artigo referido viola as disposições do próprio artigo 149, 2º, II, e também dos artigos 145, 1º, 150, II e 152, todos da Constituição Federal. E, por fim, pretende seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/92. Emenda da inicial às fls. 97/110. O pedido liminar foi indeferido (fls. 111). Às fls. 118/132, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 133/145), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende que a norma contida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal expressamente autoriza a criação das contribuições sociais combatidas, na medida em que nos termos do parágrafo quarto desse referido artigo c/c as disposições do artigo 154, I, somente é exigível a edição de lei complementar para a criação de fontes de custeio da seguridade social. Aduz que a edição da Lei nº 10.865/2004 não promoveu a alteração do conceito de valor aduaneiro, mas somente definiu a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS importação. Refere que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro se deu por razões de extrafiscalidade e de isonomia, na medida em que tal medida visava assegurar a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Registra, por fim, que não cabe às autoridades administrativas o afastamento das contribuições em referência, sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Requereu, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 152/154). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual da impetrante. Assim o fazendo, registro que a pretensão da impetrante é pertinente à inexigibilidade de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, matéria possível de ser enfrentada na via do mandado de segurança. É que a impetrante demonstrou documentalmente (fls. 41/91) que o cumprimento da exigência veiculada pela lei mencionada acarretou efeitos materiais concretos em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada, dada a constatação da ocorrência e do fundado receio da continuidade da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. A atuação administrativa arrimada em normas tidas por violadoras de preceitos constitucionais ou legais, dá ensejo à postulação pela via mandamental, por meio da qual se aferirá a existência do alegado direito líquido e certo, necessário ao enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 17/05/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/05/2008. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, por entender que o valor aduaneiro somente pode ser composto pelo preço da mercadoria ou serviço, acrescido exclusivamente do custo do frete e do seguro. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à

isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que a parcela do ICMS e o valor das próprias contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, tendo em vista que o v. Acórdão nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Fixo que a compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao

reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0010598-55.2013.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Optima do Brasil Máquinas de Embalagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 30/123). O pedido liminar foi indeferido (fls. 126). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 133/142). Em síntese, defende que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da exação em questão. Requereu, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 150/153). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Não há razões preliminares a analisar. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 12/08/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/08/2008. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. A pretensão conforme posta provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991), cuja redação é a seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Pois bem. Conforme se apura do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a

contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Entendo, pois, que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação às verbas de natureza estritamente remuneratória, como aquelas devidas a título de férias gozadas e salário-maternidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras

e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGA 1.232.771; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE 22/06/10). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, registro que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Assim o fez para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por fim, fixo que a compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Diante do exposto, concedo a segurança em parte, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a não-incidência da

contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0011351-12.2013.403.6105 - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1- Fls. 227/252:Prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0025018-47.2013.403.0000.2- Dê-se ciência às partes, inclusive à autoridade impetrada, quanto ao teor da referida decisão.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAUTELAR INOMINADA

0601494-54.1994.403.6105 (94.0601494-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 259/260:Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente cópias das peças à instrução do mandado de citação (cópia da sentença, declaração de sentença, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA
1. F. 199: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LAVOURA ROCHA
1. Defiro o pedido de f. 214 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 278/284: recebo os embargos do devedor e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos. Faço-o em razão da matéria alegada. Nesse sentido: PA 0,5 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA É QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PODE SER ARGUIDA ATÉ O FIM DA EXECUÇÃO, MESMO SEM O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. - A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.2. (...) (STJ. REsp. 222823 / SP. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. DJ. 16/11/2004. DJU 06.12.2004. Pág. 281) 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Sem prejuízo, verifico que a petição e documentos de fls. 243/264 não pertine a parte deste feito, mas sim diz respeito à ação monitória nº 0007085-79.2013.403.6105, em trâmite na Egr. 6ª Vara Federal local. Assim, determino seu desentranhamento e remessa à Egr. 6ª Vara Federal local. Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 2013.61050056145-1 dos registros deste feito e a vinculação ao feito nº 0007085-79.2013.403.6105.4- Intimem-se e cumpra-se.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 24) e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da requerida GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA.2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pela executada, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).3. Assim, reconsidero a determinação de intimação pessoal da executada determinada à f. 47, e abro vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.4. Desde já, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.5. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA, CPF 073.939.458-43, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 6. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA, CPF 073.939.458-43.7. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 8. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 24). 9. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 10. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

Expediente Nº 8692

ACAO CIVIL PUBLICA

0016613-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 819/820:Assiste razão à Universidade Estadual de Campinas. Com efeito, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal em 08/10/2013 e recebidos em Secretaria em 16/10/2013, durante a vigência de seu prazo para manifestação. Assim, fica devolvido o prazo para manifestação quanto do despacho de fl. 810 à referida Autarquia Estadual, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se e, sem prejuízo, expeça-se

mandado de intimação ao Estado de São Paulo do despacho de fl. 810.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Keila Elane dos Santos, qualificada nos autos, pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado originariamente pelo Banco PanAmericano com a requerida por meio do contrato nº 000047925759. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor da requerida promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo Fiat Mille F1, fabricação/modelo 2010/2011, placas EMD5950, chassi n.º 9BD15802AB6468358, código renavam nº 00211926132. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23) e às fls. 34/36 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Manifestação da CEF às fls. 39. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000047925759, o qual restou antecipadamente resolvido em 29/07/2012, em face do inadimplemento por parte da requerida, ora devedora. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em sua cláusula décima primeira, item 1, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula referida: No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do BEM para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 17) é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Mille F1, fabricação/modelo 2010/2011, placas EMD5950, chassi n.º 9BD15802AB6468358, código renavam nº 00211926132 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG nº 30.175.487-1 (fls. 35) e autorizada a transferência pertinente. Em face disso, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1- Fl. 87:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº
2554.005.00023396-9.2- Comprovado o pagamento do alvará, tornem ao arquivo.3- Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 279/280, verso.2- Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada a que colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente para comprovação da propriedade, em atendimento aos requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41.Prazo: 15 (quinze) dias.3- Atendido, expeça-se alvará.4- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.5- Após, com a a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7- Intime-se e cumpra-se.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1- Fls. 556/559:Revedo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização.Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de

sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 2- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 469, item 3.4- Expeça-se alvará de levantamento referente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado em favor da parte expropriada, nos termos do determinado às fls. 451/452, verso. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

1. Fl. 241: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1. F. 340: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0014019-53.2013.403.6105 - VERGILIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO FILHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vergílio Vitorino de Andrade Franco Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à citação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de diferenças decorrentes de revisão automática de benefícios previdenciários acordada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. O autor apresenta, como prova escrita do crédito, extrato (Dataprev) do valor da diferença decorrente da revisão e da data prevista para pagamento. Atribui à causa o valor de R\$ 2.407,05, correspondente ao montante consubstanciado no referido extrato. Relatei. Decido fundamentadamente. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre observar, nesse passo, que o fato de a presente ação ter por objeto crédito decorrente de acordo homologado nos autos de ação civil pública não afasta a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação. De fato, embora o artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, exclua da competência dos Juizados Federais as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o fato é que o caso dos autos consubstancia ação individual, destinada à satisfação de crédito particular da autora e fundada em prova escrita que não se confunde com o título executivo judicial consistente na sentença de homologação do acordo firmado nos autos da referida ação civil pública. A adoção do rito monitório, a propósito, decorreu do fato mesmo de se fundar a presente ação em prova escrita sem eficácia de título executivo. Anoto, ademais, inexistir óbice a que os Juizados Especiais Federais examinem ações de rito monitório, conforme reconhecido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, no julgamento de recurso interposto nos autos do processo nº 0000851-40.2007.4.03.6316, em que restou consignado que (...) não é vedado aos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar a ação monitória. Como bem anotado pelo juiz sentenciante, a ação monitória tem natureza mista e seu procedimento peculiar não pode ser

colocado como óbice para aquele que busca uma solução processual célere e o faz através do rito sumaríssimo. Por outro lado, a ação monitória não está incluída na relação de situações de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que os tribunais regionais já enfrentaram a matéria, inclusive afastando a alegada incompatibilidade de procedimento. (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 25/04/2013). Portanto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) Ff. 469-470: indefiro o refazimento dos cálculos de fls. 464-466, uma vez que elaborados segundo os critérios fixados por esse Juízo. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1) - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Fls. 219/240: Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2- Intime-se.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré sobre o pedido de f. 419.

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre o processo administrativo juntado. 2. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a s provas documentais remanescentes e para que se manifeste sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nesta ocasião, poderá manifestar-se sobre os extratos de CNIS.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fl. 214: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1966 a 1974. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Defiro ainda, o pedido de depoimento pessoal do autor. 6. Intime-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 140: Ciência à parte autora.1. FF. 139/140: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0011862-10.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas. 2- Ratifico os atos praticados perante a Egr. Justiça Estadual.3- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.4- Fls. 41/59: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Em complementação ao despacho de fl. 285, determino que a intimação preliminar da coexecutada ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI seja através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citada (fl. 37).2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Intime-se e cumpra-se.

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

1- Fls. 145/152:Conceso à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1) - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 -

ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio de valores e posterior depósito judicial dos valores pertinentes ao valor exequendo. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 135: expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005601-29.2013.403.6105 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04. Aduz que a exigência de tais contribuições encontra fundamento no disposto pelo artigo 149, 2º, II, da Constituição da República, que ainda prevê a possibilidade de estipulação de alíquota ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Advoga que o valor aduaneiro, nos termos do que prevê o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, somente pode ser composto pelo preço da mercadoria ou serviço, acrescido exclusivamente do custo do frete e do seguro. Por tal razão é que reputa inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma prevista pelo artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Entende que o alargamento da base de cálculo dessas contribuições perpetrada pelo artigo referido viola as disposições do próprio artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. E, por fim, pretende seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/81. Emenda da inicial às fls. 86/91. O pedido liminar foi indeferido (fls. 92). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 98/111), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende que a norma contida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal expressamente autoriza a criação das contribuições sociais combatidas, na medida em que nos termos do artigo 146, III, a, é desnecessária a edição de lei complementar para tal fim. Registra que não cabe às autoridades administrativas o afastamento das contribuições em referência, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, na medida em que não há falar nesse momento em perda da eficácia do dispositivo da Lei nº 10.865/2004. Requereu, pois, a denegação da segurança. Às fls. 112/134, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 137/138). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 140). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual da impetrante. Assim o fazendo, registro que a pretensão da impetrante é pertinente à inexigibilidade de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04, matéria possível de ser enfrentada na via do mandado de segurança. É que a impetrante demonstrou documentalmente (fls. 37/80) que o cumprimento da exigência veiculada pela lei mencionada acarretou efeitos materiais concretos em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada, dada a constatação da ocorrência e do fundado receio da continuidade da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. A atuação administrativa arrimada em normas tidas por violadoras de preceitos constitucionais ou legais, dá ensejo à postulação pela via mandamental, por meio da qual se aferirá a existência do alegado direito líquido e certo, necessário ao enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/05/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/05/2008. No mérito, inicialmente, registro que o objeto da impetração há de ser bem delimitado. É que, conforme se verifica do item 2.a do pedido constante da petição inicial, a impetrante formula pretensão de afastamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação acrescidas dos valores referentes ao ICMS (fls. 23). Da peça inicial, contudo, é possível verificar que a impetrante se insurge contra a expressão constante do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Isso é o quanto se apura, v.g, dos itens 2, 7 e 9, das fls. 04, 11 e 12,

respectivamente. Por tudo, a presente sentença apreciará o pleito de inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes como fixado pela Lei nº 10.865/04. Pois bem. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que a parcela do ICMS e o valor das próprias contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, tendo em vista que o v. Acórdão nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Fixo que a compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação

e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0017099-07.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0006909-03.2013.403.6105 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SND Distribuição de Produtos de Informática S/A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Aduz que a exigência de tais contribuições encontra fundamento no disposto pelo artigo 149, 2º, II, da Constituição da República, que ainda prevê a possibilidade de estipulação de alíquota ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. Advoga que o valor aduaneiro, nos termos do que prevê o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09, somente pode ser composto pelo preço da mercadoria ou serviço, acrescido exclusivamente do custo do frete e do seguro. Por tal razão é que reputa inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma prevista pelo artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Entende que o alargamento da base de cálculo dessas contribuições perpetrada pelo artigo referido viola as disposições do próprio artigo 149, 2º, II, a, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 49/59), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, defende que a edição da Lei nº 10.865/2004 não promoveu a alteração do conceito de valor aduaneiro, mas somente definiu a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS importação. Refere que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro se deu por razões de extrafiscalidade e de isonomia, na medida em que tal medida visava assegurar a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Registra, por fim, que não cabe às autoridades administrativas o afastamento das contribuições em referência, sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Requereu, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (fls. 61). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse processual da impetrante. Assim o fazendo, registro que a pretensão da impetrante é pertinente à inexigibilidade de contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, matéria possível de ser enfrentada na via do mandado de segurança. A configuração preventiva do mandado de segurança, amparada no justo receio de que a autoridade fiscal exija o recolhimento das contribuições quando do exercício da atividade importadora da impetrante - conforme o previsto pelo artigo 2º do Estatuto Social da empresa (fls. 22) - ou imponha sanções pelo descumprimento do preceito legal, cuja constitucionalidade é impugnada, é suficiente à demonstração de que não se trata de impetração contra lei em tese, para efeito da vedação contida na Súmula nº 266/STF. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada, dada a constatação da ocorrência e do fundado receio da continuidade da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. A atuação administrativa

arrimada em normas tidas por violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por meio da qual se aferirá a existência do alegado direito líquido e certo, necessário ao enfrentamento do mérito. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, por entender que o valor aduaneiro somente pode ser composto pelo preço da mercadoria ou serviço, acrescido exclusivamente do custo do frete e do seguro. A matéria analisada foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937, no qual inclusive foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência e cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que a parcela do ICMS e o valor das próprias contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, entendo que não é de se admitir o alargamento da ordem emanada da presente sentença, conforme requerido pela impetrante no item 33 de sua petição inicial (fls. 14). É que, conforme mesmo fixado acima, o recebimento e o processamento do presente mandamus arrimou-se na verificação do fundado receio da continuidade da coação tributária entendida como indevida pela impetrante, atribuída especificamente à autoridade impetrada - Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas - a quem, exclusivamente, é dirigido o comando sentencial. Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma

contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007325-3) - ELROI MAROM(SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JOANA ANDREA PICCHI MARTINS(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1- Fls. 841/842:O procedimento a ser adotado pelo interessado para restituição do valor recolhido equivocadamente através de GRU está descrito à fl. 839. Assim, a autorização judicial para devolução de referido valor está inserida naquela decisão. Eventuais questões decorrentes de alterações quanto ao patrocínio da causa deverão ser solvidas entre as partes e seus advogados. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 839, item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-55.2007.403.6105 (2007.61.05.004811-5) - MARIA DO BOM CONSELHO AGOSTINI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO BOM CONSELHO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 339, bem como a informação juntada do CNIS/Plenus, f. 369, de que MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor VALDECIR AGOSTINI e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, acolho as razões expendidas pelo INSS (fls. 368/371) e defiro o pedido de habilitação apenas em relação à viúva pensionista acima indicada. 2. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor VALDECIR AGOSTINI e inclusão, em substituição, de MARIA DO BOM CONSELHO LEANDRO AGOSTINI (CPF 457.867.634-04). 3. Considerando a concordância da parte autora (Fls. 336) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 313/323), homologo-os. 4. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Diante do informado pelo INSS à fl. 314, despicie sua intimação para os fins do disposto na EC 62/2009. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 205 dos autos principais nº 0605766-86.1997.403.6105, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, para que passe a constar o nome da empresa exequente tal como está em seu cadastro na Receita Federal: PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. 2. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal. 3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA

1- Fls. 431/432:Preliminarmente, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo FNDE, requerendo o que de direito.2- Intime-se.

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fls. 263/264: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilton Cabral da Silva, qualificado nos autos, pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado originariamente pelo Banco PanAmericano com o requerido por meio do contrato nº 000046448302. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor do requerido promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo Honda CG 125, fabricação/modelo 2011/2011, placa EHD9386, chassi n.º 9C2JC4110BR828518, código renavam nº 368802680. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20) e às fls. 36/43 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Manifestação da CEF às fls. 47. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000046448302, o qual restou antecipadamente resolvido em 14/10/2012, em face do inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula décima sexta: Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender,

ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Honda CG 125, fabricação/modelo 2011/2011, placa EHD9386, chassi n.º 9C2JC4110BR828518, código renavam nº 368802680 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do CPF nº 298.638.708-03 (fls. 42) e autorizada a transferência pertinente. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016838-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do débito nos termos do acordo homo-logado nos autos (f. 149). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DA SILVA APONI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 80/82, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Custas na forma da lei. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBSON VICENTE PORTO, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0278.160.0001778-17, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/30). Citado, o réu deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 55). Às fls. 124/125 e 127/140, as partes informaram e comprovaram que firmaram contrato de renegociação da dívida objeto do presente feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme petições de fls. 122 e 127/128 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 129/140), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, uma vez que o referido ajuste é expresso ao constituir - cláusula primeira - como seu objeto a dívida apurada nos termos do contrato nº 0278.160.0001778-17. Com efeito, a renegociação nos termos acima caracteriza novação, porquanto o novo contrato agrega elementos novos e suficientes para configurar o animus novandi. No âmbito da legislação, o Código Civil dispõe o seguinte: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;. Esta a hipótese dos autos, pois, o contrato originário, objeto da presente ação, não mais existe, uma vez que a dívida nele constante foi integralmente substituída por nova dívida, decorrente de renegociação em novos termos, inclusive com a assinatura de novo instrumento de renegociação de dívida. Em suma, considerando que o contrato originário, objeto da presente execução, não mais subsiste, por força da novação da dívida levada a cabo, o caso é de extinção da execução porque o devedor satisfaz, por meio de novo contrato, a dívida exigida nestes autos, subsumindo-se o caso ao disposto no artigo 794, inciso II, do estatuto processual civil. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção da execução, a teor da norma contida no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-62.2013.403.6105 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Notifique-se a autoridade policial indicada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 30 a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos nele narrados. O ofício deverá ser instruído com cópia do referido auto.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 373/2013 #####, CARGA N.º 02-11219-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Bernardo José Sampaio, nº 300, Vila Itapura, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações acima indicadas no prazo de 5 (cinco) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.2) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.3) Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9) - MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento in-tegral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente à verba sucumbencial pelo executado (fl. 125) e concordância manifestada pela exequente (fl. 139).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento in-tegral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos de fls. 111 e 125 para conta de titularidade da CONAB, observando-se os dados indicados à fl. 128.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011225-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO ESPERANCA DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 35/38, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6198

DESAPROPRIACAO

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação de todos os desapropriados incluídos no pólo passivo, muitos dos quais são falecidos e que estão representados por seus herdeiros. Entretanto, a certidão de fls. 79/80 revela que, em 27/08/2007, foi averbada, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso de venda e compra em favor de Célia Teles que cedeu e transferiu seus direitos e obrigações a Benedito Eduardo dos Santos, que por sua vez cedeu a seus direitos a Lea Vieira Onodera, Orlando Toshio Yshikawa, Ana Paula Vieira Onodera e Vanessa Vieira Onodera, celebrado em 20/10/2006. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação dos alienantes e dos cedentes ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação e cedido os direitos sobre ele, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, sem que o adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel e posterior cessão dos direitos, deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas os adquirentes LEA VIEIRA ONODERA, ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA, ANA PAULA VIEIRA ONODERA E VANESSA VIEIRA ONODERA. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE Antonio Stecca - Espólio, Irineu Luppi - Espólio, aglacy Dantas Luppi - Espólio Célia Malta Lopes Stecca e os representantes dos espólios, srs. Antonio Carlos Lopes Stecca e Dulcineia Luppi Barnier, julgando o feito, em relação a estes, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Ao Sedi para as providências necessárias. Após, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso

necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Considerando o silêncio da autora/exequente, certificado às fls. 390, determino o sobrestamento do feito até manifestação da parte interessada.Int.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 166/168, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 98: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Considerando a manifestação de fls. 117, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de __27 de janeiro de 2014_____, às __13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008286-24.2004.403.6105 (2004.61.05.008286-9) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.O executado, devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, comprovou o pagamento do débito às fls. 166Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014449-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014449-1) - PAULICENTER DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 172, a União Federal informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, alterada pela Lei n.º 11.033/2004,

por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o sr. Perito a necessidade do comparecimentos das partes nesta 3ª Vara Federal de Campinas para posterior deslocamento ao local da perícia. Após, oficie-se à sucessora da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, da data e hora para realização da perícia. Intime-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 219/248 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 206/214 que condenou o INSS, a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003078-78.2012.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Deixo de abrir vista à parte contraria para a apresentação de contrarrazões, uma vez que já foram apresentadas as fls. 325/329. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007008-70.2013.403.6105 - JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria. Às fls. 69, fora determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, demonstrando de maneira inequívoca o critério utilizado para estabelecer a vantagem econômica pretendida. Em razão do descumprimento, foi determinada a intimação pessoal do autor (fls. 71). Houve apenas o cumprimento parcial do quanto determinado no despacho de fls. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo deu cumprimento parcial ao despacho. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013959-80.2013.403.6105 - EDITE FERREIRA DA SILVA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDITE FERREIRA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de pensão por morte, autuado sob nº 21/157.358.108-6, indeferido em 16/02/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 17.899,93 (dezesete mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.410,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 43.309,93 (quarenta e

três mil, trezentos e nove reais e noventa e três centavos - fl. 104).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 17.899,93 (dezesete mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material.Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 35.799,86 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo.A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0014419-67.2013.403.6105 - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS BENTO DE SOUZA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/102). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 17. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/161.396.837-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013526-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)
Traslade-se para os autos da ação principal, processo n.º 0044186-56.2000.403.0399, cópia da sentença, da decisão proferida no E. TRF-3ª Região e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que o autor deixou de recolher o porte de remessa e retorno dos autos. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que seja providenciado o recolhimento. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004503-24.2013.403.6100 - VOLANS INFORMATICA LTDA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 518/520. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Por tempestivo, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Deixo de abrir vista à parte contraria para a apresentação de contrarrazões, uma vez que já foram apresentadas as fls. 453/454Tendo em vista que não foram recolhidas corretamente as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU.Após remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 431/432.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007556-95.2013.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

RETIFICANDO O TEXTO PUBLICADO EM 14.11.2013:Baixem os autos em diligência.Promova, a Secretaria, o apensamento do Agravo, processo nº 0017542-55.2013.403.0000, aos autos da ação principal, processo nº 0007556-95.2013.403.6105, distribuindo-o por dependência.Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, a realização do referido apensamento, bem como da determinação supra, nos autos do Agravo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010373-35.2013.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SentençaI. Relatório1. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrada por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 01.192.333/0013-66) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando seja afastada a aplicação da FAP sobre às alíquotas da RAT devidas pela impetrante, ficando impedida de lavrar futuros autos de infração ou ingressar com a respectiva execução fiscal em razão da declaração de não aplicação do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 c/c a Resolução CNPS n. 1.308/09, devendo-se ser aplicado o art. 22 da Lei n. 8.212/91.2. Depois de discorrer sobre como é calculado o SAT, a impetrante sustenta que o FAP é inconstitucional pelas seguintes razões: a) violação ao Princípio da Legalidade Tributária, b) utilização indevida dos dados da matriz para utilização do FAP, c) ausência de divulgação dos dados utilizados no cálculo FAP e d) existência de equívocos nos elementos de apuração do FAP.3. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 29/174.4. À fl. 184 e ss. a impetrante juntou aos autos cópia de outra ação ajuizada anteriormente, por outra de suas filiais.5. À fl. 204/205 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais impugnadas mediante o depósito em juízo. Na mesma decisão foi ordenada a notificação da autoridade coatora.6. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fl. 211/228 suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via mandamental. No mérito, defende a completa compatibilidade do SAT, na forma que atualmente é exigido, com a Constituição e com a legislação. No fim, pugnou pela denegação da concessão da ordem.7. O MPF foi intimado e se manifestou pelo prosseguimento do feito.8. É o que ocorreu no feito até este momento processual.II. FundamentaçãoPreliminaresIlegitimidade ativa9. A alegação de ilegitimidade ativa não subsiste uma vez que é cediço que o órgão encarregado de arrecadar o tributo e fiscalizar a observância da legislação tributária editada pela União e por seus órgãos, inclusive o Ministério da Previdência Social, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil por uma de suas projeções orgânicas (Delegacia da Receita Federal). Portanto, a autoridade coatora é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração que busca afastar a legislação tributária que dá suporte à exigência da exação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Inadequação da via mandamental10. A preliminar de inadequação da via eleita também não prospera porque o pedido - concessão de provimento judicial consistente numa declaração acompanhada de uma tutela inibitória - pode perfeitamente ser buscada por meio do mandamus, máxime porque se cuida de tutela voltada para afastar a incidência da regra a partir da impetração. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.11. Passo agora ao exame do mérito.Mérito1. Do direito objetivo aplicado pela União Federal12. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu o seguinte:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 13. Regulamentando a novel disposição legal, foi editado o Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que modificou o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) e que veicula a seguinte regra: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-

6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)14. Em seguida, foram editadas as Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316, estabelecendo a forma de cálculo do FAP e dos Índices de frequência, gravidade e custo. Hoje é a Resolução CNPS n. 1.316/2010 que está em vigência e no Anexo desta Resolução, chamado O FATOR PREVIDENCIÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP se lê o seguinte:1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

- Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.
- Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.
- Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.
- Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.
- Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.
- Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.
- Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.
- Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.
- Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.
- Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;
- Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.
- Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.
- Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).
- Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.
- CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.
- CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza

acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4. Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$.

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição

posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667$; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de

provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus (IC > 1,0). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. (g.n).15. Em seguida, foi divulgada a Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos Índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Os art. 1º e 2º dispunham: Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.16. O Anexo I da citada Portaria traz a seguinte tabela: ANEXO I Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. Sub Classe da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo 0111301 88,20 85,58 81,29 0111302 71,63 73,44 72,97 0111303 11,03 11,20 11,57 0111399 64,86 66,87 93,36... .. 17. É este o arcabouço normativo que cria e ampara a cobrança do SAT com o multiplicador FAT.2. Da verificação da compatibilidade da instituição do FAP por meio de resolução com a Constituição Federal18. A Constituição autoriza, no seu art. 195, inc. I, al. a, a instituição de

contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. 19. No caso do SAT, o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) complementava conceitos previstos na lei e, por isto, não padecia de mácula. Aliás, foi exatamente este o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 455817 AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/09/2005, 2ª Turma, DJ 30/09/2005, cuja ementa é: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. 20. No precedente acima, o eg. STF entendeu que o Poder Executivo, mediante decreto, poderia estabelecer grupos de atividades e atribuir a cada grupo uma alíquota dentre aquelas previstas na lei. 21. O que o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 fez foi algo completamente diferente. Autorizou que o Conselho Nacional da Previdência Social, por resolução, criasse o FAP (multiplicador das alíquotas), e, por meio de portaria interministerial, a partir de dados concretos, criasse o FAP individual, multiplicador que poderá acarretar a diminuição ou majoração das alíquotas que serão aplicadas no ano seguinte exercício pela empresa. 22. A criação do FAP está explicitada no próprio Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010, quando esclarece: A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. (g.n). 23. A criação do FAP individual está explicitada na Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, citada acima. 24. De posse do FAP do exercício, a empregadora efetua a sua multiplicação pela alíquota relativa à sua atividade econômica e encontra a alíquota final. Feito isso, aplica-se tal alíquota sobre a folha de salários e, finalmente, se chega à contribuição a ser recolhida. Exemplificando: Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP? 1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, 1º; 2) multiplicador FAP: no site www.previdencia.gov.br mediante CNPJ + senha. (...) ANEXO V do Decreto 6.957/2009 RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) CNAE 2.0 Descrição Alíquota 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial 3 8112-5/00 Condomínios prediais 2 Exemplo 1: Banco Azul S/A RAT: 3% FAP: 1,3452 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 3% x 1,34 (duas casas decimais) = 4,02 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 3% x 1,3452 (quatro casas decimais) = 4,0356 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais Exemplo 2: Condomínio Edifício Palmeiras RAT: 2% FAP: 0,6231 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 2% x 0,62 (duas casas decimais) = 1,24 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 2% x 0,6231 (quatro casas decimais) = 1,2462 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais 25. Como se pode facilmente constatar, a função de fixar alíquotas para cada empresa está sendo exercida agora pelo Conselho Nacional da Previdência Social e não pelo órgão que, segundo a Constituição Federal, deveria fazê-lo, qual seja, o Congresso Nacional. 26. Se aceita a constitucionalidade desta prática, o Princípio da Legalidade, cuja observância exige manifestação expressa do parlamento, se reduzirá a praticamente nada. 27. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 5º, inc. II e art. 150, inc. I, da Constituição Federal, que veiculam o Princípio da Legalidade. 3. Da verificação da constitucionalidade da delegação prevista no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 ao Conselho Nacional de Previdência Social. 28. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu uma delegação ao Presidente da República (para reduzir, em até cinquenta por cento, ou aumentar, em até cem por cento, a alíquota do SAT) e uma delegação ao Conselho Nacional da Previdência Social (para calcular os índices de frequência, gravidade e custo que serão usados para viabilizar a redução ou o aumento acima citados). Veja-se a lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 29. Já se viu nas linhas acima que, em última ratio, o exercício normativo delegado pelo CNPS é, em termos práticos, a delegação ao CNPS do poder de modificação das

alíquotas.³⁰ Ocorre que a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de decretos não é aceita juridicamente e, com muito mais razão não pode sê-lo a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de mero ato administrativo do CNPS. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que há repercussão no ponto de vista: a) econômico: pois envolve contribuições ao salário-educação devido por todas as empresas, em face da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e em razão do quanto disposto no art. 212, 5º da CF/88 e lei 9.424/96; b) jurídico: pois trata-se de mandamento constitucional - art. 212, 5º da CF/88; c) social: tendo em vista que o não recolhimento do salário-educação implica a obstrução das políticas educacionais e o ensino fundamental básico. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. Ineficazes, no que concerne à fundamentação da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, simples afirmações de forma geral sobre o tema controverso e sobre o instituto da repercussão geral. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. I - O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam. II - O mandado de segurança é a via adequada para se pleitear a compensação de tributos. III - A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN. IV - O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%. V - O 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96. VI - A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação VII - Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial VIII - A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente. IX - Matéria preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Matéria preliminar arguida pelo FNDE rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. 6. Agravo regimental não provido. (g.n)RE n. 645770 AgR/SP, Rel. Luiz Fux, j. 17/04/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, votação unânime, DJe 02/05/2012.31. Portanto, também aqui a tributação mediante o uso destas delegações, previstas na Lei n. 10.666/2003, para que o cálculo das alíquotas seja fixado por meio de resolução se choca com a Constituição Federal, razão pela qual declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 na parte que delega ao Conselho Nacional da Previdência Social o poder de fixar a metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo em face do art.68, 1º, da Constituição Federal, bem assim declaro a inconstitucionalidade decorrente das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.68, 1º, da Constituição Federal.4. Da verificação litude de definir a carga tributária de uma pessoa à luz das condutas de outros que integram a mesma subclasse CNAE32. Sem embargo das evidentes violações à legalidade e à indelegabilidade do poder de fixar alíquotas a um órgão meramente administrativo, mediante a manipulação e a construção de índices, a legislação foi ainda mais longe ao estabelecer uma tributação dependente da ação de outrem e variável ao longo do tempo em função da ação de outrem.³³ Os tributos são, em linhas gerais, contribuições para o Estado daqueles que exercem determinadas atividades

econômicas. Tais contribuições devem ser aplicadas nos fins previstos em lei.³⁴ Neste passo, a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação.³⁵ Importante aqui pontuar que a legislação que trouxe esta novel forma de cálculo do SAT não estabeleceu parâmetros legais fixos que pudessem ser observados pelos Administrados, mas sim parâmetros cuja expressão numérica dependerá de como os outros integrantes da mesma subclasse se saíram em exercícios anteriores relativamente às ocorrências de eventos acidentários.³⁶ Nisso já se vê que a legislação tributária sob comento vulnera a matriz constitucional de incidência tributária na exata medida em que submete a tributação incidente sobre alguém a variável que está fora do seu campo de influência, qual seja, o sucesso das outras empresas da mesma subclasse CNAE na prevenção de acidentes de trabalho.³⁷ Inegável que a criatividade do que foi feito pelo MPS. Todavia, não se tira do fato de ser criativo que é compatível com a lei. De fato, a contribuição para o SAT passou a ser fixada não em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10, Lei n. 10.666/2003), mas em parte alguma desta lei se lê a determinação para enlaçar as ocorrências de todas as empresas de uma subclasse do CNAE e ordená-las para o fim de atribuir a cada empresa um maior ou um menor FAP. ³⁸ Medir o desempenho de uma dada empresa em relação à respectiva atividade econômica é medir o sucesso desta empresa em relação a um padrão de expectativa de sucesso nas medidas de prevenção de acidente para um determinado período (1, 2 ou 3 anos). ³⁹ Para se medir o desempenho não se faz necessário enlaçar os sucessos de todas as empresas da subclasse numa fórmula que ordene a posição de cada uma, sobretudo quando a Administração se recusa a publicar os dados das empresas ordenadas.⁴⁰ A medição deve ser feita em relação a um padrão fixo de expectativa de sucesso para cada subclasse CNAE de modo que todos daquela subclasse possam conhecer - sem atentar para os outros integrantes da classe - se atingiram o que, naquele momento, era tido como ideal em termos de expectativa de cumprimento de normas de prevenção.⁴¹ Por estas razões, entendo que, ao incluir na fórmula de fixação da alíquota do administrado, uma variável que independe da atuação dele, a legislação instituiu uma tributação sem fato jurídico tributário praticado pelo contribuinte, o que afasta a possibilidade de tributação a contrariu sensu do que dispõe o art. 121, Parágrafo único, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, já que a impetrante não é nem contribuinte, porque não tem relação direta com a situação que gera o aumento do FAT, nem responsável, já que a lei não lhe atribui tal condição.⁴² Logo, como a impetrante não tem controle algum sobre sua posição na subclasse CNAE, não pode sofrer as consequências econômicas de uma tributação mais pesada simplesmente porque outras empresas da subclasse tiveram menos ocorrências. A posição da empresa em tal situação não é de sujeito passivo (contribuinte ou responsável) e, por isso, não lhe pode ser exigida a contribuição.⁵ Da responsabilidade objetiva criada pelo FAP - desprezo por ocorrências que, segundo o direito positivo, excluem a responsabilidade da empresa⁴³. Da sistemática de apuração do FAP se percebe outra característica subjacente às fórmulas matemáticas que resultaram das decisões políticas tomadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social: o caráter punitivo do FAP do ponto de vista objetivo.⁴⁴ Inicialmente é preciso ter em mente que o risco de acidentes sempre estará presente já que inexiste exercício de atividade humana que não esteja sujeita a riscos. O que se pode fazer é minorá-los. ⁴⁵ Neste passo, ainda que o evento ocorrido tenha sido ocasionado por culpa exclusiva ou concorrente do empregado ou por motivo de força maior, ele é caracterizado como acidente em trabalho e gerará a emissão da CAT que, por sua vez, repercutirá diretamente nos índices fixados pelo CNPS.⁴⁶ Na feitura dos índices, seus idealizadores parecem não ter levado em consideração a hipótese de que nem todos os acidentes de trabalho são originados por falta imputável à empresa. Assim, mesmo tais eventos são usados pelo Fisco para majorar a carga tributária por meio da majoração do FAP que, por sua vez, repercute na majoração da alíquota.⁴⁷ Evidentemente, nenhum ato administrativo pode criar hipótese de responsabilização objetiva de alguém já que isto é matéria sujeita à reserva absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art.22, inc. I, da Constituição.⁴⁸ Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.22, inc. I, da Constituição Federal.⁶ Do caráter penalizador da majoração da alíquota - FAP como punição - violação do direito de defesa⁴⁹. Observa-se que é da essência do FAP o aumento posterior da tributação sobre a empresa que registrar uma maior quantidade de eventos acidentários, indicativo claro de que o FAP objetiva punir a empresa por isto, ainda que ela tenha adotado todas as cautelas em termos de adoção de novas tecnologias e de observâncias das normas de proteção.⁵⁰ Veja-se que a falta de observância das normas da legislação protetiva do trabalhador implica na aplicação de multas previstas na CLT e na responsabilização civil da empresa perante o empregado (ação de indenização), perante a sociedade (em função do risco coletivo gerado) e em face da previdência social (ação de ressarcimento pelos gastos oriundos do pagamento dos benefícios). Em todas estas hipóteses assegura-se o contraditório e o devido processo legal.⁵¹ Todavia, no caso do FAP, observada ao pé da letra sua aplicação, o empregador terá que se quedar silente porque não há possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que, em tese, cuida-se de aumento da tributação e não de aplicação inafastável de penalidade. Todavia, o contexto fático denuncia que se trata sim de aplicação de punição. Tanto isso é verdade que, minorado o número de ocorrências nos anos subseqüentes, o FAP é reduzido.⁵² Neste passo, partindo da premissa assentada nesta sentença de que se trata de aplicação de penalidade, deveria existir a possibilidade de afastamento da punição como resultado do exercício do direito de defesa, especialmente se demonstrada a ausência de culpa da

empregadora. Porém, tal possibilidade não existe e é por esta razão que o FAP viola o Princípio da Ampla Defesa.⁵³ Entendo, respeitando quem pensa de forma diversa, que a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação. ⁵⁴ É preciso que o Ministério do Trabalho faça valer a legislação protetiva mediante fiscalização in locu e não fique restrito a verificar, na maior parte dos casos, o mero recolhimento das contribuições para o FGTS, realidade que hoje se verifica.⁵⁵ Faz-se mister que o Ministério do Trabalho execute uma política constante de respeito às leis protetivas mediante educação do empregador e exigência de implantação das medidas previstas em lei, e não mediante a criação de um multiplicador para as alíquotas do SAT.⁵⁶ Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.5º, inc. LIV, da Constituição Federal.⁷ Da falta de transparência do Fisco no que concerne ao acesso a alguns dados usados na definição do FAP individualizado - Violação do direito do contribuinte de saber as premissas fáticas que o fisco usou para chegar ao FAP e, conseqüentemente, à alíquota e, por fim, ao montante do tributo apurado.⁵⁷ Não bastassem as inconstitucionalidades acima, ainda há mais uma digna de nota. Segundo o Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010: O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. (...) (g.n)⁵⁸. O argumento comumente usado pelo Fisco para negar o acesso espontâneo de todos os contribuintes a estas informações é o de que elas estão protegidas por sigilo fiscal, por força do que dispõe o art. 198 do CTN, cuja redação é: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (g.n)⁵⁹ Vejamos se os dados utilizados pelo MPS para definir o FAP individualizado dos integrantes de determinada subclasse CNAE se enquadram na proibição da regra acima.⁶⁰ O Índice de Frequência indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. O que é relevante para a obtenção deste índice são ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios espécies B91 e B93 sem registro de CAT. Tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁶¹ O Índice de Gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. O que importa para o cálculo deste índice são os números de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁶² O Índice de Custo representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁶³ Segundo a resolução do CNPS, após calculados os Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, são estabelecidos os percentis de ordem para as empresas que integram o mesmo seguimento econômico (subclasse CNAE). Eis o que diz a resolução: Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. (g.n)⁶⁴. Em termos práticos, toma-se o número de empresas que integram a subclasse e aquela empresa com menor índice de frequência acidentária, recebe o menor percentil, ao passo que aquela com maior índice, recebe o maior percentil (até o limite de 100%).⁶⁵ Segundo a Lei n. 10.666/2003, art.10, alíquota do SAT poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento e estas modificações são determinadas, dentre outros aspectos, pelo percentil de ordem, que repercute de forma direta no FAP individualizado de cada

contribuinte. Também aqui é fácil ver que tais informações relativas ao nome e, logicamente, ao percentil não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁶⁶ Cabe agora averiguar se tais informações estão sujeitas a algum outro tipo de sigilo legal que impeça seu acesso por todos os contribuintes de determinada subclasse.⁶⁷ Do ponto de vista constitucional, a um dos princípios que rege a administração pública é o da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Isso significa que os atos administrativos, inclusive os que se referem aos procedimentos vinculados à definição da base de cálculo e da alíquota, devem ser de conhecimento do contribuinte.⁶⁸ É de conhecimento geral que qualquer contribuinte tem o direito público subjetivo de saber exatamente as informações a respeito do lançamento ou apuração espontânea do tributo que deve ser pago. Sem dados não é possível ao contribuinte exercer qualquer possibilidade de defesa contra eventuais erros do fisco. ⁶⁹ Por outro flanco, o ordenamento jurídico infraconstitucional estabelece que a violação ao Princípio da Publicidade é grave violação à norma extraída do art.11, inc. IV, da Lei n. 8.429/92, com a seguinte dicação:Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; (g.n)⁷⁰ Paralelamente, como último conjunto de regras citado, a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, inciso (XXXIII) cuja redação é todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, estabelece que: Art. 2o O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal. Art. 3o Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento. ⁷¹ O Decreto n. 5.301/2004, que regulamenta o disposto na Méd. Prov. n. 228, de 9 de dezembro de 2004, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.111/2005, dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição da seguinte forma:Art. 3o Os documentos públicos que contenham informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo.Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados.(...) Art. 5o A autoridade competente para classificar o documento público no mais alto grau de sigilo poderá, após vencido o prazo ou sua prorrogação, previstos no 2o do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, previamente a qualquer divulgação, se o acesso ao documento acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado.⁷² Por sua vez, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.(...)Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:(...)II - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;(...)VII - grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;(...)CAPÍTULO IIDO SIGILO E DA SEGURANÇASeção IDa Classificação Segundo o Grau de SigiloArt. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos. 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações

cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Art. 6º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades: I - Presidente da República; II - Vice-Presidente da República; III - Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; IV - Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e V - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. 1º Excepcionalmente, a competência prevista no caput pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior. 2º Além das autoridades estabelecidas no caput, podem atribuir grau de sigilo: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 5.301, de 2004) I - secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e II - confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal.(...)73. Não verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais (segurança da sociedade ou segurança do Estado) que justifique a negativa de tornar acessíveis os dados usados para apuração do FAP pelo menos aos empregadores que integram determinada subclasse.74. Em suma: a despeito de o FAP ser calculado a partir de informações e cadastros que não estão sujeitas a qualquer espécie de sigilo albergado pelo ordenamento jurídico, constato que os dados constantes na Portaria que publicou os Róis de percentis de frequência, gravidade e custo da empregadora, de fato, não trazem qualquer possibilidade de o contribuinte saber se sua posição na lista de empresas da subclasse foi ou não calculada de forma correta, uma vez que cada contribuinte só tem acesso aos seus próprios dados. 75. Com outras palavras: os contribuintes não têm acesso aos dados das outras empresas que estão classificadas na mesma subclasse CNAE e, assim, não tem como questionar o acerto ou o desacerto do número que lhe foi atribuído pelo MPS.76. A construção do preceito normativo relativo à alíquota enlaça dados de todas as empresas que integram o mesmo grupo CNAE e os hierarquiza de acordo com os números obtidos nos índices de frequência, de gravidade e de custo conforme o número de ordem a que se chegou com os dados de cada empresa da subclasse (Nordem), mas não permite que a empresa que deve pagar o tributo verifique os passos que levaram o Fisco a lhe atribuir um determinado FAP, ou seja, instituiu-se um regime de segredo para tais informações para o contribuinte, a despeito da imprescindibilidade destas informações para verificar se o enquadramento foi feito conforme a lei.77. Diante do exposto, tem razão a autora quando afirma que a tributação levada a cabo pelo Fisco não se deu forma transparente e que, com isso, o direito de defesa daquele que deve pagar o tributo foi inconstitucionalmente violado. 78. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 37, caput, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.8. Da responsabilidade objetiva criada pelo FAP - desprezo por ocorrências que, segundo o direito positivo, excluem a responsabilidade da empresa79. O pedido deduzido é de afastamento da aplicação da FAP sobre às alíquotas da RAT devidas pela impetrante, ficando a autoridade impetrada impedida de lavrar autos de infração ou ingressar com a respectiva execução fiscal em razão da declaração de não aplicação do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 c/c a Resolução CNPS n. 1.308/09, devendo-se ser aplicado o art. 22 da Lei n. 8.212/91.80. Deste pedido, o que realmente importa é o afastamento da aplicação da FAP sobre às alíquotas da RAT devidas pela impetrante, inclusive a regulamentação prevista no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 c/c a Resolução CNPS n. 1.308/09.81. O resto do pedido são consequências do acolhimento e, por isso, não podem integrar o pedido.III. Dispositivo82. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, concedendo a ordem e acolhendo o pedido da HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 01.192.333/0013-66) de afastamento da aplicação da FAP sobre às alíquotas da RAT devidas pela impetrante, inclusive a regulamentação prevista no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 c/c a Resolução CNPS n. 1.308/09.83. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, ante o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.84. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior.PRIO.

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL Considerando a manifestação da União Federal de fls. 974/976, que afirma ter o débito constante das NFLDs 35.098.622-2, 35.098.663-0 e 35098.664-9 condições para serem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e que as funções de reconsolidação estão pendentes de implantação, indefiro o pedido do autor de desentranhamento da carta de fiança de fls. 837. Sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Ressalte-se que nesse ínterim, deverá a União Federal abster-se de praticar qualquer ato construtivo relacionado às NFLDs acima mencionadas. Intimem-se.

Expediente Nº 6200

DEPOSITO

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP050027 - ARISTIDES FRANCO)

Considerando a petição da União Federal de fls. 610, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 608. Assim, lavre-se por termo a penhora do imóvel de matrícula 21.936, bem como das frações ideais referentes aos apartamentos 01-A de matrícula 27.436, 02-A, de matrícula 23.191 e apartamento 02-B de matrícula 27.438, pertencentes ao Edifício Estoril. Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 608, assim como dê a Secretaria integral cumprimento ao despacho de fls. 565, especificamente quanto ao desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores penhorados na conta mantida por Alessia Silva Braz e pela executada Maria Rosa Silva Braz. Fls. 620: O pedido da União será oportunamente apreciado, devendo aguardar-se o registro das demais penhoras deferidas nos autos, para que seja realizada uma única hasta com todos os bens penhorados nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. (DESP. DE FLS. 608:) fls. 582/583, itens 2, 3 e 4: O pedido da União de intimação do advogado do executado Virgílio César Braz resta prejudicado, uma vez que a intimação do advogado se deu pela publicação do despacho de fls. 565. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, para que se possibilite o registro das penhoras que recaíram sobre os bens de matrículas n.º 4.288 e 4.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Deverá constar na referida certidão que a intimação do depositário se deu através de seu advogado DR. Aristides Franco, OAB/SP 50.027, pela publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, efetuada em 27/07/2012. Fls. 583, item 10: Lavre-se por termo a penhora do imóvel de matrícula n.º 21.936, assim como das frações ideais referentes aos apartamentos: 01, 02 e 41 do Edifício Cascais (Bloco A); e 01 e 02 do Edifício Estoril (Bloco B), pertencentes à Matrícula n.º 23.191, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP. Intime-se o sr. Virgílio César Braz, através de seu advogado, de sua nomeação como depositário dos bens aqui penhorados. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para que seja encaminhada, pela exequente, ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP, para registro das penhoras aqui determinadas. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta precatória para a Comarca de Amparo/SP, para constatação e avaliação dos bens penhorados. Finalmente, dê-se vista à União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013497-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-29.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o pensamento aos autos principais. Int.

Expediente Nº 6202

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE

ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de ingresso na lide, formulado pelo Município de Artur Nogueira às fls. 1.174, bem como da juntada dos documentos de fls. 1.481/1.485, e ainda da manifestação e documentos de fls. 1.488/16505.Dê-se vista ao MPF.Int.

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS E RJ175595 - VERA LUCIA DINIZ VAN ROSSUM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002023-90.2002.403.0399 (2002.03.99.002023-5) - SEIKO IWATA IWAGOSHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 173/183 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 152/159 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 201/220 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 189/196 que condenou o INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, bem como, a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 184/190 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 159/167 que condenou o INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, bem como, a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SIDNEY ALMARA, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede antecipação da tutela para o fim de, em razão da abusiva cobrança de parcelas referentes na fase de construção em prazo superior ao pactuado, bem como o término da construção do imóvel, requer liminarmente que seja determinada a imediata paralização na cobrança das parcelas de obra, e o início da parcelas de amortização, conforme pactuados em contrato. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ...declarar a abusividade das cláusulas 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos para a entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento, constituindo-se a 1ª Requerida em mora desde março de 2011.... Seja julgada a presente ação totalmente procedente para declarar a abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança... tornando indevida a cobrança de taxa de construção do Autor, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/90. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 94/97). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 100/126). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 127/219. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 220/228. Suscitou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 229/238). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 249/257 e 259/265). As partes não especificaram provas. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela CEF não merece acolhimento porquanto, em seus fundamentos, confundem-se, na totalidade, com o mérito da contenda, cujo deslinde se dará no momento oportuno. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em junho de 2009, imóvel em construção da co-ré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$83.607,00, a ser pago mediante um sinal de R\$6.108,00, composto de R\$2.508,00 à vista e 25 parcelas iguais e sucessivas de R\$144,00, iniciando-se em 20/07/2009 e terminando em 20/07/2011; R\$2.006,00 com recursos do FGTS, sendo que o montante remanescente, perfazendo o total de R\$75.493,00, seria pago através de financiamento junto a CEF, firmado na data de 10 de dezembro de 2010. Relata ao Juízo a existência de datas diversas estipuladas contratualmente para a entrega da obra referenciada nos autos pela co-ré, a construtora MRV, a saber: em março de 2011, novembro de 2011 e abril de 2012. Destacando que, inobstante a divergência de datas acima referenciada, a data efetiva para a entrega da obra deveria se realizar no mês de março de 2011, assevera ter sofrido inúmeros reveses, patrimoniais e não patrimoniais, em decorrência da demora/atraso na conclusão do referido empreendimento. Narra ao Juízo que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2012 sem a certidão de habite-se que, consoante destaca, somente teria sido averbada em 27 de dezembro de 2012. Desta forma, defendendo tese no sentido de que a efetiva entrega do imóvel teria se dado na data de 27 de dezembro de 2012, ou seja, quando da averbação da certidão de habite-se, pretende a parte autora, argumentando terem as co-rés descumprido obrigações contratuais, obter a condenação das mesmas à reparação de danos materiais e morais. Pugna ainda pelo reconhecimento da cobrança indevida de corretagem e pela nulidade da cláusula 5ª. do Contrato Particular firmado com a MRV Engenharia, bem como pela nulidade da cláusula 7ª do ajuste firmado com a CEF argumentando, em síntese, neste mister, que a instituição financeira ré teria cobrado indevidamente taxa de juros antes da efetiva entrega das chaves do imóvel referenciado nos autos. Desta forma, ainda pretende, com relação à CEF, com o reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança de taxa de construção, obter o consequentemente abatimento dos valores atinentes ao saldo devedor do financiamento. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada

ao adimplemento de danos morais em virtude do alegado condicionamento da realização do financiamento imobiliário à aquisição de outros serviços. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua compeli-la a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira co-ré através de financiamento obtido da segunda co-ré. Mais especificamente pretende, quanto a MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (vide documento de fls. 23 e seguintes dos autos); 2) obter a condenação ao pagamento: de multa de mora, de lucros cessantes equivalentes ao valor do aluguel do imóvel adquirido, do valor em dobro da corretagem que alega ter sido indevidamente paga e 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto a CEF, pretende a parte autora: 1) anular a cláusula 7ª. do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional (documento de fls. 39 e seguintes) ou subsidiariamente a declaração de nulidade da cobrança de taxa de construção excedentes do prazo previsto contratualmente; 2) obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente hipótese, insurge-se a parte autora, com relação à cláusula 5ª constante do ajuste firmado com a co-ré, a MRV Engenharia e Participações S/A, que assim estabelece: Entrega: 03/2011 (março de 2011)*O PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14(Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange a entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela co-ré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em março/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda (documento anexo), por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida com o item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 11 meses. Considerando então que o contrato de financiamento foi firmado em Dezembro/2010, temos que a entrega deveria ter ocorrido em Novembro/2011. A cláusula de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda, contudo, permite a prorrogação do prazo de entrega por mais 180(cento e oitenta) dias. Trata-se de prazo amplamente aceito pela jurisprudência em razão das questões de ordem climática, prática e burocrática que envolvem o ramo da construção civil. O prazo de tolerância tem início, então, a partir de Dezembro/2011 e término em Maio/2012. Ora, Excelência, no caso em comento, as chaves do imóvel foram entregues ao autor em JANEIRO/2012 (termo anexo) e, portanto, tempestivamente. Não houve aqui atraso algum. A requerida cumpriu exatamente o que pactuou com o requerente, entregando, pois, o imóvel na data aprazada. Imperioso destacar que a entrega não ocorreu em fevereiro/2012 como pretende fazer crer o autor, mas sim em janeiro/2012, conforme se depreende do termo de recebimento e vistoria anexos! Todos os prazos contratualmente previstos foram observados pela MRV, que entregou o imóvel, inclusive, antes do prazo, que se findaria somente em Maio/2012. Deve ser anotado, ademais, quanto ao autor, ter sido firmado pelo mesmo, na data de 25 de janeiro de 2012, Termo de Recebimento (fl. 176), no qual atestou o recebimento do imóvel adquirido da MRV Engenharia em perfeitas condições de habitabilidade. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: Com relação ao término da obra, a mesma só se caracteriza quando o laudo de engenharia a CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. A exigência em relação a qualquer item em geral, se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma de obra elaborado pela construtora, sob a responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, ou seja, a Caixa não inventou tal exigência, fazendo com que a fase de construção não termine. Exigiu porque tal item foi incluído no cronograma, ou porque a inclusão é obrigatória por lei, coisa que a construtora deveria atentar-se. Muitas vezes, mesmo com a

entrega do HABITE-SE, há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Por isso, o valor total da obra não é liberado nestes casos, fazendo com que o mutuário continue pagando como se o contrato estivesse em fase de construção, até porque a mesma não atingiu os 100% para ser considerada finalizada. No caso em questão, a obra ainda não foi finalizada, conforme planilha de evolução. Até a data citada, os autores pagaram juros, mas não sobre o valor total financiado, mas sim sobre o valor do saldo devedor que foi composto à medida que as etapas de construção foram sendo concluídas. Por exemplo, na data de 10/11/2011, data do primeiro pagamento após a primeira composição, os juros incidiram sobre o saldo composto até aquela data, ou seja, sobre R\$49.667,94. Em relação à entrega das chaves, um ato simbólico na relação entre construtora e a parte autora, a mesma não configura término de obra, constatado pelo laudo de engenharia. A interpretação de que, com a entrega da chave cessaria a fase de construção, portanto, é equivocada. E em relação ao HABITE-SE, se as chaves foram entregues sem o documento averbado na matrícula, ou sem as correções e/ou finalizações de construção a ser efetuada pela construtora, a responsabilidade pelo fato seria da construtora. Em complemento, no que toca à argumentação da CEF, embora na contestação tenha afirmado que ainda não havia se iniciado a fase de amortização, merece destaque o documento de fl. 237, cujo teor permite observar que, tão logo atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, em 16/04/2013, teve imediato início a fase de retorno/amortização e tal se deu antes mesmo da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange a alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as co-rés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere a pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto a matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa às rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Desnecessária a revogação da decisão de fls. 94/97, uma vez que esta já estava prejudicada pela implantação da fase de amortização, em 16/04/2003 (fls. 237), portanto, antes mesmo da concessão da medida (em 19/04/2013). Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos às Rés conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0011343-35.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário. Pelo despacho de fls. 70 constatou-se, através do quadro de prevenção (fls. 36/38), que o autor já havia formulado, no Juizado Especial Federal em Campinas, quarto pretensões de natureza idêntica. Fora determinado ao autor que emendasse a petição inicial com a correção do valor atribuído à causa. Devidamente intimado (fls. 70v), não houve manifestação do autor (fls. 71). Determinada sua intimação pessoal o autor ficou-se inerte (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo ficou-se inerte. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Fls. 109: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Fls. 51/67: Reporto-me à decisão de fls. 42. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao contador, uma vez que a discussão acerca dos cálculos está ocorrendo nos autos dos embargos à execução n.º 0010466-95.2013.403.6105. Assim, sobreste-se o feito para que aguarde o julgamento dos embargos à execução. Int.

0001828-73.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 124, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 5027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005319-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 41 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil, razão pela qual fica sem efeito a liminar de fls. 20/21. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006420-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO

Fls.119/131: preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006714-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARROS

Preliminarmente, tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 116/144, reconsidero a parte final da decisão de fls. 104/105, no tocante à citação por Edital. Sendo assim, cancele-se o Edital expedido. Por fim, dê-se vista aos demais Expropriantes acerca da petição e documentos supra citados, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES

Tendo em vista o certificado às fls. 222, prossiga-se com o feito, intimando-se os expropriantes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)

Fls.319: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607580-07.1995.403.6105 (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/281: Vista à parte autora do noticiado pelo INSS, bem como dos cálculos apresentados, para manifestação, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 398/404, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 600/619, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte Autora acerca do cumprimento da decisão (fls. 182/183). Intime-se.

0010349-41.2012.403.6105 - MARIA CECILIA GAETA PAIXAO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 322 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certidão, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 312/321, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0002291-15.2013.403.6105 - RODRIGO ROSOLEN(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013814-24.2013.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva suspender a aplicação de multa em decorrência da ausência de registro junto ao Réu, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, até a decisão final do processo. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora exercer atividades que se restringem à coleta de lixo urbano e manutenção de áreas verdes, motivo pelo qual, já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP). Ocorre que, mesmo após ter apresentado seu contrato social ao Conselho-Réu e esclarecido seu ramo

de atuação em sede de impugnação administrativa, a Autora sofreu imposição de multa no importe de R\$2.667,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais), por ter este órgão fiscalizador entendido que suas atividades são específicas da área profissional do Administrador. Não se conformando com tal imposição, apresentou a Autora novo recurso perante o Conselho Federal de Administração e, mesmo não tendo recebido qualquer resposta a tal recurso, foi novamente notificada a efetuar seu registro junto ao Réu, sob pena de nova atuação e imposição de nova multa, correspondente ao dobro da multa anteriormente aplicada. Em síntese é o breve relatório da inicial. Decido. A pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, e tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade da multa noticiada nos autos com o depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da cobrança de multa, pelo Réu, decorrente da ausência de registro pela Autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias. Realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência ao Réu para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Outrossim, ressalvo a atividade administrativa do Réu para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013674-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000541-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE RODRIGUES ENCARNACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ RODRIGUES ENCARNACÃO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 192.683,25, em agosto/2012, ao fundamento de que não foram descontados, no cálculo de liquidação, os valores inacumuláveis recebidos pelo Autor na via administrativa a título de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, forçoso o reconhecimento da superveniente perda de interesse de agir do Embargante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, em que pese o Autor tenha logrado obter o reconhecimento judicial ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restou consignado pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do venerando acórdão (fl. 200 e vº dos autos principais), in verbis: Por outro lado, em consulta ao Sistema DATAPREV (extrato em anexo), verifico que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, razão por que deverá optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial. Outrossim, verifica-se à fl. 74 ter sido o Embargado intimado a apresentar impugnação aos presentes embargos. Todavia, em petição protocolada nos autos principais (fl. 255), informou o Autor ao Juízo, em atenção ao disposto no acórdão, que faz opção em continuar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 92/ 537.203.221-5, concedido em 31/08/2009. Assim, falece ao Instituto Embargante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, dado ser consecutório da desistência manifestada pelo Autor ao benefício garantido judicialmente inexistir parcelas em atraso a serem executadas a tal título. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Embargante em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, isentando o Embargado do ônus da sucumbência, tendo em vista a falta de contrariedade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os ambos os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI
Diante do endereço informado às fls.377 e certidão de fls.397, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Tendo em vista a manifestação da exequente, Caixa Econômica Federal, conforme fls. 99/100, cite-se os executados, através de expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereços declinados e nos termos do despacho inicial, de fls. 26, cuja cópia deverá seguir anexa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação no endereço declinado às fls. 100, nos termos da determinação acima. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-86.2002.403.6105 (2002.61.05.000798-0) - PRATIKA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X PRATIKA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, face à certidão de fls. 363. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, dê-se vista à autora, da manifestação da UNIÃO de fls. 369. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007721-79.2012.403.6105 - VIACAO SANTA CRUZ S A(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00077209420124036105). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007720-94.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG099330 - RAYNER DALMEIDA RODRIGUES) X VIACAO SANTA CRUZ S A(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, venham estes e os apensos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4500

EXECUCAO FISCAL

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Fls. 105/106 e 116 : Por ora, desarquivem-se os autos 930602756-7, uma vez constar que o imóvel de matrícula 4638 do Registro de Imóveis de Jaguariúna foi dado em hipoteca ao INSS naqueles autos, conforme AV.01 da referida matrícula à fl. 108. Sem prejuízo, dado o lapso temporal decorrido, intime-se o arrematante a informar se requer ainda a expedição do mandado/carta precatória de imissão na posse do imóvel arrematado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requerente Dr(a). Maria Aparecida André Costa a providenciar a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, uma vez que, naquele órgão, consta como sendo Maria Aparecida André, conforme consulta que segue. Ressalto que os presentes autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando a parte requerente informar quando da regularização, para posterior expedição do Ofício Requisitório, uma vez que qualquer divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0003975-92.2001.403.6105 (2001.61.05.003975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011082-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CLINICA PIERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001206-43.2003.403.6105 (2003.61.05.001206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X NC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011579-65.2005.403.6105 (2005.61.05.011579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016430-8)) BARILOCHE HOTEL LTDA X RAFAEL PINHEIRO AGUILAR(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARILOCHE HOTEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004852-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA(SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X LUCIMAR DE FATIMA XAVIER COELHO(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X LUCIANA XAVIER COELHO X LUCIMAR DE F XAVIER COELHO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X RHODIA BAHIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.229 : Defiro.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando a parte exequente informar quando da regularização da representação processual.Regularizada a representação processual, cumpra-se o determinado à fl.226.Intime-se.

0007451-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011280-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PCTEC RMC COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, uma vez que, às fls.76, consta substabelecimento de poderes da Dra. Marisa da Cunha Marri para o Dr. Eduardo Salgado Marri, porém a mesma não se encontra devidamente constituída nestes autos.Após, regularizada a representação processual, expeça-se o ofício requisitório em nome do Dr. Eduardo Salgado Marri (OAB 98.650), conforme requerido.Intime-se.

0015452-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002200-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004793-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EDUARDO SALGADO MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4340

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 375/13, 376/13 e 377/13 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

DESAPROPRIACAO

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fl. 84, ante a petição de fls. 87/90.Fls. 87/90. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Aparecido Felix dos Santos.Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/01/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os expropriados, nos endereços de fls. 83 e 86.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 378 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de remanejamento da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, redesigno a audiência de instrução do dia 03/12/2013 às 14H00 horas para o dia 14/01/14 às 15H00.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 60/64, com as advertências legais.Int.

0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência determinada às fls. 213, verso, para o dia 14 de janeiro de 2014, às 14 horas.Int.

0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/147. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$69.938,10.Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos do autor NB 148.775.416-4 e 157.529.847-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0013797-85.2013.403.6105 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/32. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.908,00.Sem prejuízo, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/28. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$49.908,00.Sem prejuízo, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0013990-03.2013.403.6105 - JOAO TAMBURU(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 376. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a Lei nº 1.060/50 que a instituiu, não ampara as pessoas jurídicas como entidades sem fins lucrativos e entidades familiares. Contudo, tratando-se de entidade filantrópica, cujos recursos financeiros não advêm da prestação de seus serviços, mas em regra de doações, defiro a isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96.Cite-se.Int.

Expediente Nº 4344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
Vistos.Fls. 1418/1423: Postergo a aplicação das penalidades nos peritos destituídos para quando da prolação da sentença.Digam as partes quanto as propostas de honorários periciais de fls. 1400/1407 e 1408/1414.Fls. 1375, 1399 e 1417: Dê-se vista às partes dos comprovantes de restituição dos valores relativos aos honorários periciais levantados pelos peritos destituídos, para manifestação quanto à suficiência de seu montante.Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que dê cumprimento ao despacho de fl. 350, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo dados de identificação dos empregados indicados à fl. 341, a fim de requisitar à CEF, as informações solicitadas pela Sra. Perita de modo a possibilitar a realização da perícia contábil. Encaminhe-se, via e-mail, à Sra. Perita os documentos de fls. 365/366, 860, 865 e 870, referentes às respostas encaminhadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas.Considerando que os documentos solicitados às fls. 345/346 já foram encaminhados diretamente para perícia, conforme informado à fl. 878 pelo expropriado, resta pendente apenas a informação a ser prestada pela CEF para início dos trabalhos.Assim, com a apresentação dos dados pelo expropriado, oficie-se com urgência à CEF, consoante determinado à fl. 350.Int.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)
Vistos.Realizada audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte ré, a mesma restou infrutífera.Posteriormente, pela petição de fl. 159, os expropriados desistem da prova pericial para avaliação do imóvel objeto da ação para manifestar sua concordância com o valor de indenização ofertado.Assim, dê-se vista aos expropriantes da petição de fl. 159, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA
Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pela União Federal e INFRAERO, contra JOSÉ ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA.O réu foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 79).Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu.Dê-se vista à União Federal, inclusive para ciência do despacho de fl. 71.Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA
Vistos.Fls. 126/127: Cumpra integralmente o despacho de fl. 125, manifestando-se acerca do mandado de citação e intimação de fls. 102/103, cuja diligência restou negativa.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para ciência, inclusive do despacho de fl. 125.Int.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA
Vistos.Dê-se vista aos expropriantes do mandado de citação e intimação de fls. 87/88, cuja diligência restou negativa, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Int.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI
Vistos.Dê-se ciência à parte autora da devolução de carta precatória nº 240/2013, de fls. 97/99, cuja diligência

restou negativa. Após, à conclusão. Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da devolução de carta precatória nº 273/2013, de fls. 94/103. Após, à conclusão. Int.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X ODAZINE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Vistos. Fls. 489/518: Concedo aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem certidão de óbito do proprietário, Gumerindo José Angartner, ou termo de nomeação de inventariante nos autos do inventário de bens por ele deixados, a fim de regularizar a representação processual do Espólio. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes da contestação de fls. 489/518. Int.

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA

Vistos. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e Infraero, às fls. 131/133 e 137/138, respectivamente. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Vista aos autores da contestação e documentos de fls. 281/305. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) Considerando as alegações do INSS, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos originais referentes ao vínculo com a empresa Soma Equipamentos Industriais S/A.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Chamei o feito. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o recebimento de créditos contratados via Internet e telemarketing, consoante informado à fl. 51 pela CEF. Determinada a realização de perícia contábil, a Contadoria do Juízo solicitou a apresentação de cópia do contrato registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, livro A-22, sob nº 00431387, re-ratificado em 13/11/2001. A CEF, nada obstante ter sido intimada por várias vezes para apresentação do documento supra referido, apresentou documento diverso daquele solicitado. Observo todavia, que no caso dos presentes autos, ser desnecessária a realização de perícia contábil, porquanto matéria de direito. reconsidero determinação anterior de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 339: Alega a parte autora que não constou na fixação dos pontos controvertidos o período de

29/04/1995 a 05/03/1997. Ocorre que à fl. 19, item b a parte autora requer a manutenção do enquadramento como atividade especial de alguns períodos, dentre eles o período de 01.02.92 à 23.09.98 (Viação Leme Ltda), no qual se encontra inserido o período questionado. Não há sentido no pedido de manutenção do referido período como especial, haja vista que o INSS não computou sua especialidade, razão pela qual prolatou este despacho para conhecimento do autor a respeito do que constitui ponto controvertido da lide. Fl. 365/367: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada da declaração do proprietário da Viação Caxambu Ltda. e da Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda. No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora acerca da prova testemunhal deferida anteriormente, apresentando rol de testemunhas, se o caso. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de documentos de fls. 365/378. Após, conclusos. Int.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ajuizada visando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Alega que na data de entrada do requerimento já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem estava em contato permanente com agentes nocivos, bem assim, que o trabalho considerado comum poderia ter sido convertido em especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, ou seja, alega que não lhe foi concedido o melhor benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir, em relação aos períodos laborados em condições especiais e já reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 24/05/1982 a 11/02/1983, 02/03/1983 a 10/07/1985, 06/08/1985 a 01/10/1986 e 26/01/1987 a 31/08/2003. Pelo despacho de fl. 206, foi determinado: Tendo em vista o pedido de reconhecimento e averbação dos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora (item 2 - fl. 23), bem como a existência de rasuras nas cópias acostadas nos autos (fls. 75/76 e 86/87 do PA), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os originais de suas CTPSs. Ocorre, todavia, que mesmo tendo sido intimada por diversas vezes, a parte autora não apresentou os originais das carteiras, consoante determinado. Assim, em 28/08/2013 foi concedido prazo final de cinco dias para apresentação das referidas carteiras, sob pena de não conhecimento das cópias apresentadas como meio de prova. Deste despacho a parte autora foi intimada por publicação (certidão de fl. 254 verso), quedando-se silente mais uma vez. Somente em 11/10/2013, após o decurso de todos os prazos concedidos, a parte autora protocolizou petição acompanhada de envelope contendo 04 (quatro) CTPSs. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 24/05/1982 a 11/02/1983, 02/03/1983 a 10/07/1985, 06/08/1985 a 01/10/1986 e 26/01/1987 a 05/03/1997, laborados nas empresas Maternidade de Campinas, Hospital e Maternidade Santo Antonio. Sociedade Campineira de Educação e Instrução e Universidade Estadual de Campinas, respectivamente, já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 42/43 destes autos, que correspondem às fls. 98/99 dos autos em apartado (cópia do PA), razão pela qual a autora não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 19/05/1971 a 19/12/1972, 15/01/1973 a 20/02/1973 e 10/01/1974 a 31/01/1974; e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 06/03/1997 a 31/08/2003 e 01/09/2003 a 25/07/2007. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas l. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, folhas de ponto,

cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;2. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisMuito embora a parte autora tenha trazido os originais de suas CTPSs, após o decurso de prazo concedido para sua apresentação, para que não se alegue qualquer prejuízo à parte considerada hipossuficiente, acolho referidos documentos, determinando, desde logo, seja o envelope desentranhado e acautelado em Secretaria.Determino, ainda, seja dado vista ao i. Procurador do INSS, dos referidos documentos, em sala de audiência, porquanto vedada sua retirada, ao menos por ora.Ressalto, por oportuno, que nada obstante tenha a Autarquia, em sua contestação, afirmado que o período compreendido entre 26/01/1987 e 31/08/2003, foi reconhecido como especial administrativamente, não consta na contagem de tempo (fls. 42/43, que corresponde às fls. 98/99 do PA) o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/08/2003, restando, portanto, controvertido o período. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 81/112, expedida para oitiva de testemunhas.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos,Trata-se de ação visando a revisão de cláusulas contratuais relativo ao financiamento imobiliário firmado em 18/02/1994 entre os autores e o extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualAs preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já foram apreciadas em decisão proferida às fls. 175/175 verso.A denúncia da lide da seguradora não comporta deferimento, uma vez que o objeto da presente demanda não enseja cobertura do seguro contratado.Quanto ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação dos réus de que a parte autora não teria elencado as cláusulas que pretendem sejam revisadas. Verifica-se às fls. 28/29 da petição inicial que os autores discriminam as obrigações que pretendem controverter, bem como informam os valores incontroversos. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico e os fatos argüidos na causa de pedir não foram contestados. Deliberações finaisDiante de tal quadro, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de

ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 90/91: Razão assiste à parte autora. O ponto controvertido deve ser retificado. Observa-se da documentação que instruiu a inicial que o vínculo empregatício do autor com a empresa 3M DO BRASIL LTDA., se encontrava vigente (fl. 18 verso), bem assim, que a data final do ponto controvertido foi considerada como sendo a data de emissão do formulário PPP (fl. 11), ao invés da data de entrada do requerimento - DER. Assim, retifico o ponto controvertido fixado à fl. 87 verso para que passe a constar como ponto controvertido a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/06/1997 a 08/11/2011, laborados na empresa 3M do Brasil Ltda. Intimem-se as partes deste despacho. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 203/209: Cumpra corretamente a corrê, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a determinação contida às fls.202, uma vez que, consoante se depreende da leitura do instrumento público de mandato acostado às fls. 205/208, já apresentado às fls. 198/201, apenas aos outorgados do GRUPO 1 são conferidos os poderes listados no ITEM B, ou seja, o subscritor da procuração acostada à fl. 209 não tem poderes para outorgá-la. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Intime-se.

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Faculto à União Federal ou à parte autora, a indicação de empresas, com comprovada experiência na análise de spray de pimenta e acreditada na Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), para a realização de perícia. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 113/133. Int.

0011594-53.2013.403.6105 - RAFAEL GALEGO SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria do autor, com o reconhecimento do tempo especial laborado no período apontado na inicial, com o consequente pagamento das verbas atrasadas. Afirmo o autor que requereu a concessão do referido benefício em 18.10.2007, o qual foi indeferido, em razão de não terem sido computados alguns períodos comuns, bem como em razão de não ter sido reconhecido como especial outro período. Informa que requereu novamente a concessão do benefício em 03.02.2009, o qual foi deferido, mas ainda sem o reconhecimento do período especial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 119/132. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013491-19.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUISSARD INGLEZ DE SOUZA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/107.594.745-3) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 15.04.1998, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 146/168. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 224/225: Não é possível falar em contradição de perícias quando uma foi realizada em 2008 e a outra em 2013 e a doença diagnosticada em ambas é progressiva e degenerativa. Assim, indefiro o pedido do INSS para realização de uma terceira perícia e mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não é cabível que o Poder Judiciário substitua a administração na sua principal função. Diante da informação na inicial de que o INSS não disponibilizou o serviço à autora, requirite-se a AADJ para que disponibilize data e horário para a autora requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (agendamento), no prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda da data, intime-se a autora da data agendada em que deverá comparecer ao INSS, ficando suspenso o presente feito por 30 (trinta) dias, cabendo à autora comprovar que formulou o requerimento administrativo, sob pena de extinção. Int.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da remessa dos autos em carga à autarquia ré antes do término do decurso de prazo para o autor recorrer da decisão de fls. 136/137, defiro ao autor a devolução do prazo como requerido às fls. 139/140. Dê-se vista da contestação juntada aos autos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

DESAPROPRIACAO

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Antonio Emilio Esteves Pires - Espólio, para a desapropriação do lote de terreno nº. 04, da quadra M, do Jardim Hangar, com área de 400,00 m, objeto da transcrição nº. 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Os autos foram propostos inicialmente em face de Pilar S.A Engenharia S.A e Antonio Emilio Esteves Pires e sua esposa, tendo sido a primeira ré citada (fl. 62) e não apresentado defesa. Às fls. 33/35, a Prefeitura de Campinas comprovou depósito no valor de R\$ 4.805,57 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), transferidos para a CEF (fl. 49). Certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 56). Diante dos documentos apresentados pela União às fls. 126 e 128 foi deferida a citação do Espólio de Antonio Emilio Esteves Pires (fls. 148 e 179). À fl. 176, o inventariante do Espólio de Antonio Emilio Esteves Pires, Sr. Carlos Manoel

Gonçalves Esteves, concordou com o valor ofertado e requereu a devida correção. Em audiência de conciliação o Sr. Carlos Manoel Gonçalves Esteves concordou com o valor oferecido em audiência e se comprometeu a trazer aos autos documentos comprobatórios de sua legitimidade (fl. 193). O inventariante juntou aos autos certidão de nomeação datado de 13/03/2009; requereu prazo para juntar as primeiras declarações do inventário e informou que não houve formal de partilha (fls. 212 e 218). Liminar deferida, fls. 222/223. Às fls. 235/236, foi retificado o polo passivo para constar apenas o compromissário da compra e venda, Sr. Antonio Emílio Esteves Pires e determinada a complementação da diferença relativa à atualização pela variação UFIC. Depósito complementar (fl. 247) e vista ao expropriado (fls. 254). O Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito (fls. 252). É o relatório. Decido. Em face da concordância do expropriado com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 56, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 222/223. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 49 e 247. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, nos termos da r. decisão de fls. 43. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSMAR ALVES DE SOUSA X ISABEL DE SOUSA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face do Jardim NOVO ITAGUAÇU, OSMAR ALVES DE SOUSA E ISABEL DE SOUSA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 14, da quadra 15 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 393 m², havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/45. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Intimada a depositar o valor atualizado da indenização, a Infraero apresentou o comprovante de depósito complementar às fls. 133 e posteriormente (fls. 139/140) requereu o levantamento do excedente depositado no valor R\$ 28.285,02, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 229. Citado às fls. 124, o Jardim Novo Itaguaçu ficou-se silente. Às fls. 145/196, os réus Osmar Alves de Sousa e Isabel Alves de Sousa juntaram aos autos cópia de ação de rescisão contratual proposta perante a Justiça Estadual, em que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar o Jardim Novo Itaguaçu, juntamente com a Imobiliária Mediterrâneo S/C Ltda, a devolver aos autores as prestações por eles pagas, bem como ao ressarcimento das benfeitorias por estes efetuadas nos imóveis pactuados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Foram realizadas três audiências de tentativa de conciliação nestes autos (fls. 139/140, 203/203vº e 214/214vº) e todas elas restaram infrutíferas. Depois de sobrestados por duas vezes (fls. 214 e 224), os autos vieram à conclusão para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que os réus Osmar Alves de Sousa e Isabel de Souza não possuem interesse nesta lide, porquanto são exequentes na ação nº 0044686-66.1999.8.26.0114, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro de Campinas, que tem por objeto a rescisão do contrato, a devolução dos valores das prestações pagas em decorrência da compra do lote objeto desta

ação, bem como o ressarcimento das benfeitorias por eles construídas nesse mesmo lote. Tal ação, já transitada em julgado, encontra-se em fase de liquidação, na qual aguarda apuração do valor a ser efetivamente ressarcido aos adquirentes dos imóveis, através de perícia que, ao que parece, já foi realizada (fls. 239). Assim, por ser objeto da ação nº 0044686-66.1999.8.26.0114, a indenização que estes réus têm a receber da ré Jardim Novo Itaguaçu em razão do imóvel objeto desta ação, será resolvida naqueles autos, sob pena de configuração de bis in idem. Ademais, se o contrato foi rescindido através de pronunciamento judicial transitado em julgado (fls. 156), deve ser tratado como se inexistente fosse. Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos réus Osmar Alves de Sousa e Isabel de Souza, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo à análise do pedido liminar de imissão provisória na posse. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 26/30 e 33/37 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fins de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/38, devidamente atualizado e já depositado nos autos. Muito embora o lote em comento possua edificação, restou consignado nesta decisão que o ressarcimento de suas benfeitorias já é objeto de ação que tramita perante a justiça estadual, razão pela qual DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Alerto às expropriantes que, a despeito do deferimento desta liminar, qualquer ato que pretendam executar em face das benfeitorias existentes no lote objeto desta ação, deve ser de antemão comunicado ao Juízo da execução do processo nº 0044686-66.1999.8.26.0114. Oficie-se àquele Juízo com cópia da presente decisão para ciência e providências que entender cabíveis. Cumpra-se a decisão de fls. 118/118vº intimando-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Ante a ausência de contestação por parte da ré Jardim Novo Itaguaçu, decreto sua revelia. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus Osmar Alves de Sousa e Isabel de Souza do pólo passivo da ação. Dê-se vista ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Sergio Mauro e Neusa da Silva Ramos Mauro, para a desapropriação da gleba A n. 160, com área de 34.421 m, objeto da matrícula n. 70.520 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/249. À fl. 254, o expropriado Sergio Mauro, advogado em causa própria, compareceu em secretaria e se deu por citado. Às fls. 261/283, os expropriados concordaram com o valor ofertado. Juntaram matrícula atualizada do imóvel (fls. 281/282) e certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) emitido pelo INCRA (fls. 283). Às fls. 293/294, a Infraero comprovou o depósito judicial. Às fls. 295/296, foi determinado aos expropriantes a comprovação do depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e no período entre 10/2011 e a data do depósito de fls. 293/294. A União requereu a reconsideração da decisão (fls. 298/300), entretanto esta foi mantida por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito (fl. 304). Matrícula atualizada do imóvel, fls. 306/307. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 306/307, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 295/6. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e fl. 306/307, mediante o pagamento atualizado do valor oferecido. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de

posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada com a certidão atualizada da matrícula de fls. 306/307. A quitação dos tributos, por sua vez, resta comprovada com a Certidão de fls. 283. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 957.040,70 (novecentos e cinquenta e sete mil e quarenta reais e setenta centavos - fls. 294), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR (SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA (SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA

SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural proposta por Olga Moraes do Val Martins Cruz e outros, qualificados na inicial, em face de Amadeu da Silveira Cezar - Espólio e outros, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, localizado na estrada Municipal da Pedra Branca Município de Socorro - SP. Procuração e documentos juntados às fls. 01/102. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Socorro e, por força da decisão de fls. 364/366, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Citados todos confrontantes e condôminos conforme despacho de fls. 410/411 e certidões de fls. 440, 505 e 571, bem como, por Edital, os réus incertos e desconhecidos (fls. 206/208). Dos citados, manifestaram Valdir B. da Silva e Janete da Silva (fls. 292/302), João Silveira Cezar e Terezinha de Souza Cezar (fl. 189), Jairo da Silva (fl. 180), João Luiz Bonini Neto e Maria Odila B. Bonini (fls. 224/226). Valdir B. da Silva e sua mulher Janete da Silva (fls. 292/302), alegam, preliminarmente, ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da demanda na qualidade de réus/confrontantes e, no mérito, impossibilidade de usucapir bens dominicais (estrada municipal). João Silveira Cezar (fl. 189) assevera que seu imóvel está regularmente registrado no CRI da Comarca de Socorro/SP e, embora não ser confrontante, está em condomínio com os requerentes. Requer ao final que seja regularizado o imóvel dos requerentes no CRI competente. Jairo da Silva (fl. 180) assevera que não é mais proprietário de área no local desde de abril de 2003, oportunidade em que outorgou escritura de venda e compra a terceiros, declinando os nomes dos compradores registrados na referida escritura. João Luiz Bonini Neto e sua mulher Maria Odila B. Bonini (fls. 224/226), expressamente, não se opuseram ao pleito dos autores. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pela ausência de interesse na lide (fl. 230). Réplica às fls. 351/356. Parecer Ministerial às fls. 444 e 461. Manifestação da União às fls. 457/459. Juntada de memorial descritivo, planta de levantamento topográfico e planimétrico do imóvel usucapiendo às fls. 586/606 e 608. Manifestou o CRI competente às fls. 630/633. Juntada da planta do imóvel georreferenciado e memorial descritivo retificado às fls. 644/651. Manifestação do CRI competente às fls. 756/801. Parecer Ministerial às fls. 813/814. Manifestação da União às fls. 817/819. Informações do MPE às fls. 832 e 845/856. Informações da Prefeitura Municipal de Socorro às fls. 871/878. Parecer Ministerial à fl. 884 pela não intervenção. Manifestação do Município da Estância de Socorro às fls. 910/922. É o relatório. Decido. Preliminar: Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos réus Valdir B. da Silva e sua mulher Janete da Silva, tendo em vista que são condôminos na qualidade de proprietários de terrenos dentro da área denominada Bairro do Porto (fls. 298/299), área objeto do presente feito (fl. 763). Mérito: A lei exige para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, o preenchimento de certas condições, em especial a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo ininterrupto de quinze anos, como se observa do disposto no art. 1.238 do CC. IV. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Os autores lograram demonstrar o decurso do prazo exigido pela lei, a posse mansa e pacífica do bem, preenchendo os requisitos essenciais para configuração da prescrição aquisitiva (fls. 30/102). O Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Socorro (fls. 756/801), informou que os autores, no instrumento de descrição imobiliária apresentados, Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo, observaram os apontamentos constantes na anterior Manifestação n. 27/2011/CRI, consignando que, no que atine às questões registrais, o presente procedimento encontra-se em termos. A questão sobre parcelamento irregular do solo apontada pelo Sr. Oficial de registro restou afastada por ser estranha ao objeto do presente feito, nos termos da decisão de fl. 879. A União às fls. 817/818 manifestou-se no sentido de que os requerentes apresentaram planta com demarcação da LMEO presumida em concordância com a legislação vigente e, quanto à gleba 2, o memorial do terreno alodial (próprio) excluiu o terreno marginal, estando respeitado o interesse da União e quanto à Gleba 1, que não há interesse da União, concordando com a homologação da LMEO nos termos apresentados pela parte autora, conforme informação INF/DIIFI n. 075/2012/SPU/SP. Por sua vez, o Município de Socorro às fls. 910/922, manifestou-se no sentido de que a área está de acordo com as confrontações e não existem avanços em relação às Estradas Municipais que confrontam com a área supracitada. Dos condôminos e confrontantes que se manifestaram, somente Valdir B. da Silva e sua mulher Janete da Silva (fls. 292/302), no mérito, se opuseram ao pleito dos autores sob o argumento de impossibilidade de usucapir bens dominicais (estrada municipal), questão prejudicada ante a manifestação do Município da cidade da Estância de Socorro às fls. 910/922. Por fim, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pela ausência de interesse na lide (fl. 230). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial para declarar o domínio dos autores Olga Moraes do Val Martins Cruz, Osmar Martins Cruz Junior, Rita de Cássia Vieira Ferro Martins Cruz e Olga do Val Martins Cruz Sabetta sobre os imóveis descritos no Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo de fls. 763/801, ressaltando-se o terreno marginal de propriedade da União (Decreto-Lei n. 9.760/46) e avanços em relação às Estradas, devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro. Arcará os autores com as despesas em razão do registro. Condene os

rés Valdir B. da Silva e sua mulher Janete da Silva no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do patrono dos autores e nas custas processuais, em reembolso, na proporção de 2/68 (dois sessenta e oito avos). Publique-se, registre-se, intem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Campinas,

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jurandir Saquette com o objetivo de receber o importe de R\$ 28.662,24 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito direto ao consumidor - CDC. Procuração e documentos juntados às fls. 05/36. Custas recolhidas às fls. 37. Citação não realizada em virtude do réu, pelos endereços indicados pela autora, não ter sido encontrado, fl. 56 (24/09/2004), fl. 70 (29/11/2004), fl. 97 (05/07/2007). Tendo em vista a inércia da autora em promover o andamento do feito, foi prolatada sentença de extinção, fls. 103/104. Em sede de recurso de apelação a sentença foi anulada pela Decisão Monocrática de fls. 142/145. Intimada as partes do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região, bem como pessoalmente à CEF para, em 48 horas, promover o andamento do feito, citação do réu (fl. 146). Citação não realizada em virtude do réu, pelo endereço indicado, não ter sido encontrado, fl. 217 (04/03/2013). É o relatório. Decido. Nada a fazer no presente feito tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de exigir o valor que a autora reputa credora. Nas épocas em que o réu foi considerado inadimplente, 19/04/2002 (fl. 08), 06/04/2003 (fl. 12), 10/11/2001 (fl. 16) e 20/11/2001 (fl. 20), surgindo o direito da autora em receber o montante que alega credora, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, previa o revogado código: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente; Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, o prazo prescricional, neste caso, foi, substancialmente, reduzido. Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispendo: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a dívida, reputada devida pela autora, passou a ser exigida, a mais remota, a partir de 10/11/2001, fl. 20, portanto, há mais de 12 anos, é caso de aplicar a referida regra, com exceção da vencida em 06/04/2003, tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003. Neste sentido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265) Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a

citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 27/05/2004, fl. 02, e o despacho de citação ocorreu em 28/05/2004, fl. 40.Sucessivas tentativas de citação foram infrutíferas, fl. 56 (24/09/2004), fl. 70 (29/11/2004), fl. 97 (05/07/2007) e fl. 217 (04/03/2013).Assim, não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação.Portanto, já passados mais de 10 anos da data do inadimplemento menos remota, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, do Código Civil.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por Orlando Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e o pagamento dos atrasados.Alega o autor ter recebido o benefício de auxílio doença nº 540.785.533-6 em 06/05/2010 por estar incapacitado para o trabalho, entretanto, referido benefício foi cessado indevidamente pelo réu, sob o argumento da possibilidade de sua reabilitação.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46.Contestação às fls. 51/54vº.Realizada perícia com profissional que exerce clínica geral (fls. 71/72) foi sugerido exame pericial com médico especialista da área ortopedista, o qual foi realizado às fls. 96/101, com conclusão pela capacidade laboral.Em face das doenças vasculares que acometem o autor, foi requerida a nomeação de perito com especialidade em angiologia e cirurgia vascular, a qual foi deferida e realizada às fls. 135/137.É o relatório. Decido.Realizada perícia médica com especialista em moléstias vasculares para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 135/136, que o quadro clínico no membro inferior direito do senhor Orlando é irreversível, ou seja, é permanente. e que os longos períodos de ortostatismo pioram os sintomas da doença pré-existente. A profissão em pé seguramente é deletéria ao quadro clínico do mesmo, sendo preferível trabalho sentado ou que pudesse realizar períodos de descanso com membros elevados. Atestou, ainda, o Sr. Perito que o autor tem pouca instrução escolar e que, por não ter outra formação profissional além da de açougueiro, entende difícil sua readequação ao trabalho. Muito embora o Sr. Perito tenha relatado que seria preferível ao autor realizar algum trabalho sentado ou que pudesse realizar períodos de descanso com membros elevados, entendo que, neste momento, os fatos mais relevantes são sua atividade principal de açougueiro e seu afastamento do mercado de trabalho em, pelo menos, dois períodos anteriores, quando percebeu auxílio doença. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, não houve contrariedade por parte do INSS, razão pela qual subentende-se que tais requisitos encontram-se preenchidos.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, por ora, a concessão do benefício de auxílio-doença, a ser implantado no prazo de 5 dias, com data de início em 04/11/2013, data do laudo pericial. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Requisite-se à referida agência cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor (505.884.243-9 e 540.785.533-6).Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 79/110, pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 78, expedindo-se a solicitação de pagamento ao perito subscritor do laudo de fls. 96/101, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial de fls. 135/137, façam-se os autos conclusos para sentença, quando, então, será reanalisado o pedido de tutela antecipada para fins de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez.Intimem-se.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Minervina Gomes de Souza Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2011). Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/49.Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 52).Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 59/100 e 102/107) e ofereceu contestação (fls. 108/137). Na

contestação alega impossibilidade de conversão de atividade de magistérios para tempo especial após 29/06/1981, impossibilidade de de cômputo de tempo em benefício para efeito de carência (13/04/2004 a 03/08/2004), bem como inexistência dos pressupostos para a caracterização de dano moral. Certidão de tempo de serviço juntada pela Prefeitura de Espinosa MG às fls. 152/153, Impugnada pelo réu às fls. 158/161. Nova certidão juntada pela referida autoridade municipal às fls. 167/169, com nova impugnação pelo INSS (fl. 174). Agravo retido do INSS às fls. 180/183. Contraminuta às fls. 205/206. Certidão juntada pelo IPSENG às fls. 186/191, e a retificada às fls. 195/200. Manifestação da autora às fls. 207/208. À fl. 213 a Prefeitura de Espinosa prestou as informações requisitadas. Manifestação do réu às fls. 217/218 e da autora à fl. 220. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 88, reproduzida abaixo, foi reconhecido 10 anos e 05 meses de tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ci 01/08/89 31/03/90 240,00 - Ci 01/05/90 31/01/91 270,00 - Ci 01/05/96 31/12/04 3.121,00 - 01/02/05 31/05/05 120,00 - Correspondente ao número de dias: 3.751,00 - Tempo comum / Especial : 10 5 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 5 meses dias É certo que não foi considerado o tempo de serviço trabalhado na qualidade de professora na Prefeitura Municipal de Espinosa, conforme Certidão de fl. 70. À fl. 90, consta que foi expedida Carta de Exigência à autora solicitando a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço em conformidade com a Portaria 154 de 2008 caso seja regime próprio de previdência. Às fls. 91/92 consta que foi indeferido o benefício por falta de tempo de serviço. À fl. 93 consta que a autora não apresentou a Certidão na forma requerida. Nestes autos, para comprovar o tempo de serviço, a autora se limita a juntar cópias dos documentos juntados no procedimento administrativo, entre eles, cópia da Certidão expedida pela Prefeitura de Municipal de Espinosa (fl. 22). O art. 94 da Lei 8.213/91 dispõe que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Já o 1º do supracitado artigo diz que a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Por seu turno, dispõe os artigos 130 e seguintes do Decreto 3048/99: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na

situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. Art. 131. Concedido o benefício, caberá: I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emissor da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis. Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39. Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente. Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. Assim, tendo em vista que, no período em que a autora prestou serviços à Prefeitura de Espinosa, não consta contribuições vertidas para o RGPS, é notório que a Certidão apresentada à fl. 70 não atende as exigências da Lei e do regulamento, impossibilitando ao réu a cumprir com seu dever legal de promover a compensação entre os regimes. Na Certidão não há informação de existência de regime próprio daquela prefeitura. Também não consta informações referente às contribuições vertidas para o RGPS. De outro lado, não foi juntada a original da referida Certidão. A autora, no procedimento administrativo, não apresentou a Certidão na forma exigida à fl. 90, nem tampouco justificou o não cumprimento. Neste feito limitou-se a trazer os mesmos documentos fornecidos ao réu. Este juízo, pautando-se pela hipossuficiência da autora, diligenciou junto à Prefeitura da Cidade de Espinosa/MG a fim de obter maiores informações acerca do alegado pela autora. Diversas diligências foram empreendidas e, ao final, restou esclarecido que a referida municipalidade recolhia as contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, cuja a Certidão, por determinação deste juízo, foi apresentada, em definitivo e retificada às fls. 196/200, onde consta contribuições nos períodos de 01/02/1976 a 31/12/1976, 01/02/1983 a 30/06/1987 e de 01/01/1988 a 31/12/1988. Assim, reputo comprovado, para contagem recíproca, os referidos períodos. Quanto aos períodos compreendidos entre 01/03/1971 a 31/01/1976, 01/01/1977 a 31/01/1983, 01/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 20/06/1989, considerando que a Prefeitura Municipal de Espinosa/MG afirmou que as contribuições foram recolhidas para os cofres do IPSEMG e considerando que o INSS não é o responsável pela arrecadação e fiscalização dos recolhimentos efetuados a regimes próprios de previdência de servidores, estando, para efeito de contagem recíproca de tempo (art. 94 da Lei 8.213/91) adstrito à Certidão expedida pelo referido órgão, reconheço a ilegitimidade do réu em relação aos referidos períodos, devendo a autora, por meio de ação própria e em juízo competente, buscar o reconhecimento do tempo não constantes na Certidão expedida pelo IPSEMG, bem como pleitear nova Certidão de Tempo de Contribuição que entenda devida para efeito de contagem recíproca junto à autarquia ré. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INSS. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Não obstante admitida a contagem recíproca de tempo de serviço laborado em regime celetário, com tempo de serviço público prestado ao antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT do Ministério das Comunicações, o qual será computado obrigatoriamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade - vantagem concedida pela Lei nº 6.184/74 e cujos requisitos foram especificados, notadamente no artigo 2º do citado diploma legal - o Apelante deixou de apresentar certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão de origem, relativamente ao tempo laborado como estatutário. 2. Assim, embora caiba ao INSS o reconhecimento do direito à aposentadoria, mediante contagem recíproca, é o antigo Departamento de Correios e Telégrafos o órgão legítimo para a emissão da certidão de tempo de serviço prestado como estatutário pelo Apelante e, ante a sua eventual negativa/omissão, deveria este sim, figurar no pólo passivo

da ação. Por semelhante modo, não há que se falar em início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal segura e idônea, produzida neste feito, sem a presença da União no pólo passivo, pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 3. De forma que, incontroverso o período de trabalho laborado pelo Apelante como celetista, resta a comprovação efetiva do tempo de serviço laborado perante o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT/MT, ato que somente à União é conferida legitimidade, razão pela qual, verifico, de fato, a ilegitimidade passiva ad causam do INSS apontada na contestação. 4. Extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do autor.(AC 200101990402470, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:25.)Em relação à possibilidade de se reconhecer, como especial e sua conversão em tempo comum, de atividade exercida como professor, as Turmas que compõem a eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Neste sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame da referida questão, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200802501722, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2012 ..DTPB:..)Assim, reconheço como especial os períodos de 01/02/1976 a 31/12/1976, 01/02/1983 a 30/06/1987 e de 01/01/1988 a 31/12/1988, bem como o direito da conversão destes em tempo comum pelo fator 1,2.Destarte, considerando o período contribuindo em regime próprio na qualidade de professora do Município de Espinosa/MG, conforme Certidão de fls. 196/200, convertido em especial pelo fator 1,2, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, em 06/09/2011, data do requerimento, a autora atingiu o tempo de 18 anos e 4 dias, conforme quadro abaixo, insuficiente para a obtenção da aposentadoria almejada.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPrefeitura de Espinosa 1,2 Esp 01/02/76 31/12/76 196/200 - 396,00 Prefeitura de Espinosa 1,2 Esp 01/02/83 30/06/87 196/200 - 1.906,80 Prefeitura de Espinosa 1,2 Esp 01/01/88 31/12/88 196/200 - 432,00 Contagem INSS 01/08/89 31/03/90 88 240,00 - Contagem INSS 01/05/90 31/01/91 88 270,00 - Contagem INSS 01/05/96 31/12/04 88 3.120,00 - Contagem INSS 01/02/05 31/05/05 88 120,00 - Correspondente ao número de dias: 3.750,00 2.734,80 Tempo comum / Especial : 10 4 30 7 7 5 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS meses 4 diasConsiderando que a autora não apresentou a Certidão exigida no procedimento administrativo, obtendo somente através deste juízo, não poderia o INSS, vinculado a que está, deferir o benefício à autora, restando improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora,r esolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora à contagem recíproca dos períodos compreendidos entre 01/02/1976 a 31/12/1976, 01/02/1983 a 30/06/1987 e de 01/01/1988 a 31/12/1988, bem como reconhecer referidos períodos como laborados em condições especiais e o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,2;b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;c) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 01/03/1971 a 31/01/1976, 01/01/1977 a 31/01/1983, 01/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 20/06/1989, a teor do art. 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa do INSS).Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0001660-71.2013.403.6105 - EURIPEDES APARECIDO DELFINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Euripedes

Aparecido Delfino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a alteração de seu benefício atual de aposentadoria por contribuição para aposentadoria especial, a) o reconhecimento do tempo de trabalho especial de 15/06/1994 a 08/06/2006 laborado na empresa Chácaras do Alto da Nova Campinas Adm. Em Reg. Condomínio, a2) a manutenção das atividades especiais reconhecidas administrativamente nos períodos entre 26/01/1976 a 14/04/1978 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda), 13/06/1978 a 01/09/1979 (Cobrasma S.A) e de 18/03/1987 a 12/05/1993 (Mercedes Benz do Brasil); a3) a conversão do tempo comum para especial pelo fator 0,71 dos períodos de trabalho urbano laborados nas empresas Construtora Dumez S.A (17/09/1975 a 07/01/1976) e Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda. (01/10/1993 a 14/06/1994), assim como eventual período de trabalho não reconhecido como tempo especial, requerido no item a1, somando-se o produto desta conversão aos demais períodos de trabalho especial; b) a convalidação de todos os períodos de trabalho não controvertidos; c) a somatória de todos os períodos de trabalho especiais e alteração da espécie do benefício atual para aposentadoria especial com recálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, assim como o pagamento das diferenças advindas desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2006. d) Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atual e da renda mensal inicial de modo que; e) sejam reconhecidos e averbados os períodos de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1970 a 31/05/1975, independente de recolhimentos previdenciários; f) incluídos nos dados do CNIS o período de trabalho laborado na empresa Construtora Dumez S.A de 17/09/1975 a 07/01/1976 para fins de cálculo do tempo de contribuição e carência, somando-se aos demais períodos de trabalho apurados; g) mantido o reconhecimento administrativo das atividades especiais em tempo comum nos períodos entre 26/01/1976 a 14/04/1978 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda), 13/06/1978 a 01/09/1979 (Cobrasma S.A) e de 18/03/1987 a 12/05/1993 (Mercedes Benz do Brasil), assim como procedida a respectiva conversão de tempo especial para tempo comum pelo fator 1,40 de todos os demais períodos de trabalho reconhecidos, requeridos no item a1, somando-se aos demais períodos de trabalho comum; h) a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) de acordo com o novo tempo de contribuição e fator previdenciário, realizando-se o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2006. Procuração e documentos. 32/262. O réu foi citado (fl. 278) e em contestação (fls. 280/318) discorre sobre os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial; quanto ao período de 15/06/1994 a 08/06/2006 (Chácaras do Alto da Nova Campinas Adm. Em Reg. De Condomínio), categoria vigilante, alega que o PPP se mostra inconclusivo e incompleto, uma vez que não faz menção à habitualidade e permanência ao agente agressivo; que não é possível o enquadramento por categoria de profissão após a lei n. 9.032/95; que a atividade desenvolvida não está adequada à hipótese legal que permite a configuração da atividade especial; de modo sucessivo, que após 28/05/1998 a atividade especial não pode ser convertida em comum; necessidade de laudo após o Decreto n. 2.172/1997 demonstrando com clareza a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; impossibilidade de enquadramento por categoria após 1995; impossibilidade de enquadramento automático da profissão de vigilante e/ou vigia; que não há prova da habilitação legal para o exercício da profissão; que sem o porte de arma não é possível o enquadramento da atividade como especial; em relação à atividade rural, assevera que os documentos apresentados são incapazes de comprovar o efetivo labor rural nos períodos alegados; que o tempo de serviço rural seja limitado à data em que o autor completou 14 anos; impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71. Procedimento administrativo juntado às fls. 322/435. Despacho saneador, fl. 436 O INSS informou à fl. 438 não ter provas a produzir. Réplica e requerimento de provas, fls. 441/454. À fl. 455, foi deferida a prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação do tempo rural. Oitiva das testemunhas em mídia, fl. 484. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 388/389, na data do requerimento (08/06/2006), foi reconhecido o tempo de 36 anos e 12 dias (fls. 143/147), conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASinger do Brasil 1,4 Esp 26/1/1976 14/4/1978 - 1.118,60 Cobrasma S.A 1,4 Esp 13/6/1978 1/9/1979 - 614,60 Cobrasma S.A 1,4 Esp 2/9/1979 29/1/1987 - 3.734,20 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1,4 Esp 18/3/1987 12/5/1993 - 3.101,00 NCA Máxima Ltda. 1/10/1993 31/12/1993 91,00 - Chácara Alto Nova Campinas 15/6/1994 8/6/2006 4.313,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.404,00 8.568,40 Tempo comum / Especial : 12 2 24 23 9 18 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS mês 12 dias Ressalto que os períodos de 26/01/1976 a 14/04/1978, 13/06/1978 a 01/09/1979 e de 18/03/1987 a 12/05/1993 foram reconhecidos administrativamente como tempo especial e não foram objeto de contestação, portanto incontroversos. Prejudicial de mérito Nos termos do art. 219, 5º do CPC, reconheço de ofício a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio da ação, tendo em vista a data de propositura do feito (15/02/2013) e a data de deferimento do benefício (06/08/2007 - fl. 143). Mérito) TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que

exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para conversão do tempo de trabalho comum em atividade especial em relação ao período de 15/06/1994 a 08/06/2006 (Chácaras do Alto da Nova Campinas Adm. Em Reg. Condomínio) foi realizada nos autos às fls. 57/58 (PPP, datado de 21/09/2012), não impugnado quanto a sua autenticidade, contendo a descrição das atividades de vigilante desempenhadas pelo autor, inclusive com arma; holerites de janeiro a maio de 2006 (fls. 61/65 e 351/355), declaração do Condomínio Chácaras do Alto da Nova Campinas, datada de 11/07/2006 contando que autor é funcionário desde 15/06/1994 na função de vigilante portando arma (fls. 78 e 368), certificado de conclusão de curso de vigilante realizado no período de 09 a 27/08/1993 (fls. 79, 246 e 369), dados migrados do CNIS (fl. 89), declaração da Escola Paulista de Formação e Especialização de Vigilantes S/C Ltda de participação do autor em treinamento, manuseio de armamento com revólver calibre 38 e Normas e Procedimentos de Segurança em Condomínio ministrado em 04/04/2002 (fl. 247), certificados de reciclagem de curso da Escola Paulista de Formação e Especialização de Vigilantes Ltda realizados nos períodos de 01/10/2004 a 03/10/2004 e de 06/09/2006 a 08/09/2006 (fls. 248/249) e CTPS (fls. 500). Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No Decreto 53.831/1964, a atividade exercida na função de vigilante e vigia é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial.Neste sentido:Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA.

INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante, vigia ou guarda, portando ou não arma de fogo.Dessa forma, reconheço o tempo de serviço de 15/06/1994 a 05/03/1997 como especial.Com relação ao período laborado na Construtora Dumez S.A (17/09/1975 a 07/01/1976), verifico que autarquia constatou rasura no livro de registro de empregado (fls. 365 e 390). À fl. 366, consta declaração de referida empresa com informação de que o autor foi seu funcionário na função de servente e DSS 8030 (fls. 367). Muito embora tenha sido rasurada a ficha de registro de empregado, observo que a data de início do vínculo é 17/09/1975, assim a data da saída não poderia ser 07/01/1975, mas sim 07/01/1976. Ademais, há o formulário DSS 8030 assinado pelo representante da empresa com menção ao período de trabalho, setor e atividades executadas (fl. 367), não tendo sido impugnado. Assim, referido vínculo deve ser computado como tempo comum.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Dessa forma, o período de 17/09/1975 a 07/01/1976 deve ser convertido em tempo especial. Quanto ao período de 01/10/1993 a 14/06/1994, verifico ter sido reconhecido administrativamente o tempo comum até 31/12/1993 (última competência - fls.386/389). No

termo de rescisão não há data de afastamento, mas consta a data de homologação (24/05/1994 - fls. 73/74 e 363/364) e na CTPS (fl. 500) há registro de saída em 14/06/1994. Ainda que não haja pedido específico para reconhecimento de referido período comum (01/01/1994 a 14/06/1994) para posterior conversão em especial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Ressalto que em relação à falta dos registros do recolhimento das contribuições no CNIS, já é assente na jurisprudência de que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91 e ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Assim, considero como tempo comum o período de 01/10/1993 a 14/06/1994, bem como reconheço o direito à conversão deste em especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais reconhecidos verifica-se que o autor atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Dumez S.A 0,71 Esp 17/9/1975 7/1/1976 - 78,81 Singer do Brasil 1 Esp 26/1/1976 14/4/1978 adm - 799,00 Cobrasma S.A 1 Esp 13/6/1978 1/9/1979 adm - 439,00 Cobrasma S.A 1 Esp 2/9/1979 29/1/1987 adm - 2.667,00 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1 Esp 18/3/1987 12/5/1993 adm - 2.215,00 Empresa de Vigilância NCA Máxima Ltda. 0,71 Esp 1/10/1993 14/6/1994 - 180,34 Chácara Alto Nova Campinas 1 Esp 15/6/1994 5/3/1997 (1,00) 981,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 7.360,15 Tempo comum / Especial : 0 0 (1) 20 5 10 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 5 meses 9 dias DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/1/1970 a 31/05/1975, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, certificado de dispensa de incorporação (21/02/1975 - fls. 54/ 55 e 346/347), em que consta a profissão de lavrador, recibos de pagamento da Fazenda Córrego Rico em seu nome referente aos anos de 1970 a 1975 (fls. 48/53 e 152/237); declaração da Escola Municipal Antonio Pereira, município de Icém/SP com informação de que o autor esteve matriculado na Escola Mista da Fazenda Córrego Rico entre os anos letivos de 1963 a 1968 (fl. 239) e cópia dos livros de matrícula (fls. 240/244); certidão do cartório de imóveis (fls. 47 e 339) constando propriedade rural em nome de Joaquim Jose Martins Borges, que conforme entrevista feita pelo INSS à fls. 82/84 e 373, foi o empregador do autor. Trouxe também declaração de exercício de atividade rural firmada em janeiro/2004 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icém/SP (fls. 45/46 e 337/338). À fl. 483, o autor juntou certidão de casamento de seus pais, realizado em 30 de setembro de 1954. A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rural do autor. A primeira testemunha Aristides Jose dos Santos disse que conhece o autor, também conhecido como Delfino, desde o ano de 1962 do sítio Córrego Rico, localizado no município de Icém/SP; que em referido local se plantava milho e arroz e as famílias trabalhavam na lavoura por porcentagem (50%); que o autor estudava e trabalhava na lavoura com sua família e aos 14 anos passou a trabalhar com animais (bois); que não havia registro em CPTS, apenas assinatura em livro. O depoente afirmou que permaneceu na

fazenda até 02/1975, tendo o autor permanecido por mais dois meses. A segunda testemunha, Paulo César Gonçalves, afirmou que conhece o autor desde 1967/1968, da fazenda Córrego Rico, município de Icem/SP, que o autor estudava e trabalhava na lavoura por porcentagem; que com 14 anos o autor passou a mexer com gado (campeiro); que na fazenda se plantava arroz e milho para subsistência; que não havia registro, apenas recibos de pagamento; que o autor era conhecido como Aparecido. O depoente reconheceu os recibos de pagamentos dos autos de fls. 152 e seguintes da fazenda Córrego Rico e informou ter permanecido nela até 1973. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl. 45/46 e 337/338), posto que, sem o crivo do contraditório, não servem para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)De outro lado, a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos e o autor em janeiro de 1970 tinha 13 anos (nascimento em 06/10/1956).As provas carreadas aos autos, especialmente os recibos de fls. 152 e seguintes, indicam que o autor, na condição de lavrador, não exerceu atividade rural em regime de economia, restando claro que a atividade exercida foi a de empregado rural sem registro, não se subsumindo à hipótese do art. 11, VIII da Lei 8.213/91 (segurado especial).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente.(AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Assim, o caso é de reconhecimento de tempo de serviço na qualidade de empregado rural (Lei 5.889/73) no período de 01/01/1970 a 31/05/1975. Dessa forma, considerando-se os períodos rural e especial, este último convertido em comum pelo fator 1,4, aqui reconhecidos e o período especial reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 1/1/1970 31/5/1975 1.951,00 - Construtora Dumez S.A 17/9/1975 7/1/1976 111,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 26/1/1976 14/4/1978 adm - 1.118,60 Cobrasma S.A 1,4 Esp 13/6/1978 1/9/1979 adm - 614,60 Cobrasma S.A 1,4 Esp 2/9/1979 29/1/1987 adm - 3.734,20 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1,4 Esp 18/3/1987 12/5/1993 adm - 3.101,00 Empresa de Vigilância NCA Máxima Ltda. 1/10/1993 14/6/1994 254,00 - Chácara Alto Nova Campinas 1,4 Esp 15/6/1994 5/3/1997 - 1.373,40 Chácara Alto Nova Campinas 6/3/1997 8/6/2006 3.333,00 - Correspondente ao número de dias: 5.649,00 9.941,80 Tempo comum / Especial : 15 8 9 27 7 12 Tempo total (ano / mês / dia : 43 ANOS 3 meses 21 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção

monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/05/1975; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 15/06/1994 a 05/03/1997 pelo fator 1,4; c) DECLARAR como tempo de serviço comum, os períodos de 1/1/1970 a 31/5/1975 ; 17/9/1975 a 7/1/1976 e de 01/10/1993 a 14/06/1994; d) Julgar procedente o pedido de concessão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 137.396.760-6, para considerar como tempo total de contribuição 43 anos, 3 meses e 21 dias; e) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 15/02/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. f) Julgar improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de reconhecimento do período 06/03/1997 a 08/06/2006 como especial. g) Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de manutenção do reconhecimento do tempo especial de 26/01/1976 a 14/04/1978, 13/06/1978 a 01/09/1979 e de 18/03/1987 a 12/05/1993 por falta de interesse. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Euripedes Aparecido Delfino Concessão do Benefício Revisão de aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 137.396.760-6 Data de Início do Benefício (DIB): 08/06/2006 (DER) Período especial reconhecido: 15/06/1994 a 08/06/2006 Períodos comuns reconhecidos 01/01/1970 a 31/05/1975, 17/09/1975 a 07/01/1976 e de 01/10/1993 a 14/06/1994 Data início pagamento dos atrasados : 15/02/2008 Tempo de trabalho total reconhecido: 43 anos, 3 meses e 21 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002542-33.2013.403.6105 - GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja declarada a nulidade do ato que o desligou do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército - ESPCEX, pela inaptidão no exame de inspeção de saúde. Requer ainda, seja a ré condenada a realizar novo exame de aptidão física, inscrevê-lo no curso preparatório de Cadetes do Exército, seja garantida sua participação em todas as atividades curriculares e extracurriculares determinadas pela ESPCEX e, por fim, requer a condenação da ré em ônus de sucumbência e verba honorária a ser fixada pelo Juízo. Alega o autor, em síntese, que se inscreveu no referido concurso, que foi aprovado na 1ª fase e convocado para a 2ª fase, de caráter eliminatório, que foi inspecionado pela Junta de Inspeção e Saúde Especial (JISE) e considerado INAPTO por apresentar espondilolistese. Alega ainda o autor, que referida doença não está expressa no edital do concurso (Anexo E - Edital nº. 2, de 13/07/2012), que da decisão, entrou com recurso perante o órgão competente (JIRS) e que foi novamente considerado INAPTO, com diagnóstico de imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulares anteriores, que tal causa, embora conste do edital do concurso, trata-se de uma expressão de larga amplitude, extremamente vaga e de maior imprecisão que a anterior. Por fim, alega que procurou outros médicos e que foi diagnosticado como Grau I, assintomático e em condições de realizar exercícios físicos. Assevera que prestou concurso para ingresso na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, que realizou as provas de aptidão física e que não

houve nenhum empecilho para que se tornasse oficial da Polícia Militar e que a Polícia Militar possui as mesmas graduações e postos do Exército Brasileiro. Documentos às fls. 49/127. Às fls. 130/132, houve decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia. Citação da União, fls. 138/139. Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 140/189. Às fls. 193, o Juízo manteve a decisão de fls. 130/132. Readequação do valor da causa às fls. 196. A União juntou documentos às fls. 197/210 e apresentou contestação às fls. 219/266, alegando, em síntese, que a espondilolistese consiste num problema de coluna que pode vir a se tornar-se sério; que no presente caso é uma lesão real e pré-existente, e não algo hipotético. Alega que não houve ilegalidade e/ou ilegitimidade na conduta e trâmites seguidos pela EspCEX, que o autor foi submetido a duas inspeções de saúde e que ambas consideraram-no inapto, utilizando termos amplos em seus diagnósticos, em virtude da existência de um vasto número de doenças osteomusculares que se encaixam perfeitamente na definição utilizada. Que não há proibição legal na definição de conceitos amplos nas enfermidades relacionadas do Edital de concurso, desde que sejam passíveis de correlação clara com o diagnóstico encontrado nos exames. Que a doença diagnosticada encaixa-se perfeitamente no conceito descrito no grupo das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, aptas a gerar a dispensa do serviço militar e, no caso em tela, a inaptidão na inspeção de saúde. Alega, por fim, que a carreira militar possui algumas peculiaridades que impõem determinadas exigências de higidez física devido à natureza do serviço e que por isso não é possível ao Exército permitir o ingresso de indivíduo que não detenha perfeitas condições físicas para a realização de tais atividades. Citou o ofício nº. 104 de 15 de abril de 2013, item 6, da Assessoria Jurídica da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Laudo pericial, fls. 290/325. Manifestação da União acerca do laudo, fls. 328/332 e do autor, fls. 338/343. É o relatório, no essencial. No presente caso, entende a parte autora, que a doença constatada na inspeção de saúde, espondilolistese, não poderia ser a causa do diagnóstico de inapto dado pela Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE), em 24/01/2013, por não constar expressamente na lista pormenorizada de causas que incapacitam o candidato para a matrícula na EspCEX, Anexo E do Edital nº. 2 de 2012 e que o enquadramento da referida doença como sendo malformações congênitas do sistema osteomuscular não classificadas em outra parte, também não se aplicaria por não constar da referida lista. Ocorre que, em sede de recurso, o autor foi encaminhado à nova inspeção médica, realizada por Junta Médica no Hospital Militar de São Paulo, constituída por outra equipe, na qual foi novamente considerado inapto, com diagnóstico de espondilolistese, sob a definição de imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulares, definição expressamente constante no Anexo I, item 20 do referido edital. Conforme se pode constatar do laudo pericial apresentado pela Senhora Perita, Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, fls. 290/325, a espondilolistese que acomete o periciando (autor), pode ser classificada como do tipo ístmico, portanto congênito, classificada como as malformações congênitas do sistema osteomuscular - CID 10. Trata-se de um deslocamento de uma vértebra sobre a outra, que pode permanecer estacionária ou progredir, causando dores, limitação de movimento e até paralisia, em decorrência de traumas, grandes esforços e de má-postura. Encaixa-se, portanto na definição dada pela Junta médica, imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulares, conforme também respondeu a perita, nos quesitos do Juízo, à fl. 317, item 3. Quanto às definições vagas e de larga amplitude alegadas pelo autor, existem inúmeras doenças, anomalias, lesões e problemas relacionados à saúde e ao bem estar físico de modo geral, tornando-se impossível a definição de todas. Assim, existem de fato definições mais amplas, para que todos os problemas de saúde possam se encaixar em alguma definição. Inclusive na CID 10, Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que é uma publicação oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS) com o objetivo de padronizar a codificação de doenças, constam em seus capítulos e definições, itens mais genéricos, com o objetivo de abranger todo tipo de doença, e no presente caso, se aplica o seguinte item: malformações congênitas do sistema osteomuscular não classificadas em outra parte (CID 10, capítulo XVII - Q79). A interpretação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, não pode ser entendida apenas pela capacidade técnica. A natureza e a complexidade do trabalho devem ser compreendidas pela capacidade humana ao trabalho diário, sem com isso causar danos à saúde, ou agravamento das lesões e limitações existentes, em favor do próprio servidor ou empregado. Portanto deve-se compreendê-la também como uma norma protecionista aos interesses individuais dos servidores e empregados e aos interesses da administração. Com uma sobrecarga de peso, sem a observação mínima da capacidade para suportá-lo na vida diária do profissional, estaria o servidor ou empregado, além de comprometer a própria saúde, bem maior a ser tutelado pelo estado, a comprometer a segurança e a saúde dos colegas ao seu redor, e a prejudicar a qualidade dos serviços prestados, ferindo, desta forma, o princípio da eficiência que deve pautar a administração pública à luz do artigo 37 caput da Constituição Federal. O fato de estar apto a fazer exercícios físicos em academias, não significa que está apto a executar os exercícios e atividades exigidas na carreira militar, pois se tratam de exercícios com necessidade de carregar o peso dos equipamentos militares, com impacto e em situações onde não se tem toda a segurança. Isto significa dizer que o ambiente de trabalho do militar, muitas vezes, foge do controle e pode provocar danos físicos pois difere dos da vida civil,

como em academia de ginástica particular ou clube esportivo. O trabalho pode exigir o limite da resistência ou da força física, em situações muitas vezes precárias, que não são comuns no dia a dia das pessoas comuns. Além disso, não se trata de emprego temporário, com curta duração, o que poderia justificar o ingresso do autor já que não apresenta sintomas decorrentes da espondilolistese neste momento; trata-se de uma carreira longa, onde é certo será exigido o esforço físico além do comum, por muito tempo. Logo, se depois de um longo período de execução de atividades físicas pesadas, o autor desenvolver os sintomas ou ainda, se a doença se agravar, poder-se-ia dizer que o eventual nexó etiológico seria a atividade, na busca da responsabilização do poder público e aí sim a responsabilidade da União seria objetiva. Quanto à responsabilidade objetiva da União, alio meu entendimento ao de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando assevera a possibilidade de caracterização dessa responsabilidade, ainda que causada por um ato lícito: No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. Na presente situação, ainda que sua admissão na ESPCex se desse licitamente, a União, a fim de evitar a caracterização da responsabilidade objetiva, teria por obrigação garantir que não haja a possibilidade do agravamento da doença, já existente, da qual tem conhecimento inequívoco. No caso há critério objetivo a ser seguido pela administração, sob pena de ser responsabilizada por eventual dano causado ao futuro servidor. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é o estado presente do candidato, no caso, portador de espondilolistese ístmica, com ou sem dor, o que foi comprovado pela prova pericial médica produzida nos autos, como hipótese de desqualificação para o cargo. Neste sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que devem estar previstos no edital os critérios objetivos do exame médico. II - Agrado regimental improvido. (AI-AgR 850638, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME MÉDICO QUANDO PREVISTO EM LEI E COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 593873, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Ademais, os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia seriam também violados caso a pretensão do autor fosse acolhida, de modo a distanciá-lo do que a administração dispensa aos demais candidatos em igualdade de condição e circunstância. Cumpre ressaltar que a manutenção da saúde e do bem-estar dos servidores e empregados é dever da administração pública para também conservar a sua principal finalidade que é a preservação do interesse público. Posto isto e pautando-me pela interpretação teleológica e protecionista da norma, conforme fundamentado nesta decisão, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-82.2013.403.6105 - JOAO CESAR PINCELLI (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João César Pincelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício obtido no ano de 1997. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças corrigidas e acrescidas de juros legais. Representação processual e documentos às fls. 05/55 e 62/64. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/90) e procedimento administrativo às fls. 94/100. Réplica fls. 112/166. Intimado o autor a esclarecer sobre o início do benefício alegado na inicial (fl. 117), deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Anote-se. Preliminares: Acolho a preliminar de decadência argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal no RE 626489, de Repercussão Geral, Acórdão pendente de publicação, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97, contados a partir de então.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>. Assim, revendo

posicionamento meu anterior já publicado e tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 30/04/2013, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão no ano de 2007, se o benefício foi concedido no ano de 1997, conforme alegado na inicial, ou em 11/01/2003, conforme Carta de Concessão de fl. 100. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.. Sem custas ante a isenção que goza o réu.. P. R. I.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Norma de Souza Yokome, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento, 26/07/2012. Ao final, requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, que, em 26/07/2012, protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade já que possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência, fls. 151/152. Acostou procuração e documentos às fls. 16/70. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 82/154 e ofereceu contestação (fls. 155/167). Na contestação alegou, preliminarmente, carência da ação em relação ao período de 01/03/1979 a 30/11/82 e, no mérito, que não foram preenchidas as condições necessárias para o direito ao benefício tendo em vista que na data em que completou 60 anos de idade, a autora não havia preenchido o requisito carência. Réplica às fls. 175/184. A autora juntou documento à fl. 186. Depois de saneado o feito (fl. 188), a autora peticionou e juntou documentos às fls. 193/214. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi falta de cumprimento da carência. Conforme documento de fls. 151/152 (Comunicado de Decisão), na data do requerimento a autora comprovou apenas 53 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 144 contribuições exigidas no ano de 2005, ano em que a autora completou 60 anos de idade. Veja que os argumentos do réu, na contestação, para a não concessão do benefício são os mesmos da motivação do ato indeferitório. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 06/08/2012 (fl. 82) e a autora completou 60 anos de idade em 17/04/2005 (fl. 19). O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado à fl. 150 conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 144 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2010 144 meses Nos termos da contagem do réu (fl. 150), a autora contribuiu com 4 anos e 6 meses, correspondente a 53 contribuições na data do requerimento. Alega a autora que, embora comprovados, os períodos compreendidos entre 09/05/1969 a 08/01/1971, 01/03/1971 a 18/01/1972, 19/02/1973 a 16/10/1975 e 01/03/1979 a 30/11/1982, não foram considerados pelo réu e, se considerados faria jus ao benefício vindicado. Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação em relação ao período de 01/03/1979 a 30/11/1982, posto que, consoante demonstrativo abaixo, baseado nos documentos de fls. 150/153, restou claro que somente foram consideradas as contribuições individuais e referido período não foi considerado pelo réu na oportunidade do requerimento administrativo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Contribuição Individual 01/04/83 30/06/85 809,00 - Contribuição Individual 01/07/86 31/08/87 421,00 -
Contribuição Individual 01/03/95 29/02/96 359,00 - Contribuição Individual 01/12/03 31/12/03 31,00 -
Correspondente ao número de dias: 1.620,00 - Tempo comum / Especial : 4 6 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia)
: 4 ANOS 6 meses dias Com escopo de demonstrar os vínculos dos períodos de 09/05/1969 a 08/01/1971,
01/03/1971 a 18/01/1972, 19/02/1973 a 16/10/1975 e 01/03/1979 a 30/11/1982 a autora forneceu ao réu juntou
aos autos: a) Cópia CTPS às fls. 29/32; b) Cópia da Declaração de vínculo empregatício com o Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas e Cópia Livro de Registro de Empregado do referido
empregador (09/05/1969 a 08/01/1971 - fls. 33/34); c) Cópia da Declaração de vínculo empregatício com a
Associação Comercial e Industrial de Campinas (01/03/1971 a 18/01/1972 - fl. 35); d) Documentos referentes à

empresa Logo Comércio Representações Limitada (fls. 36/45);e) Extrato de recolhimento de contribuições (fls. 46/52);f) Documentos referentes à empresa RLN Comércio e Representações Ltda. (fls. 54/68).Nestes autos, com fito de complementar as provas já produzidas no procedimento administrativo, juntou cópia do Livro de Registro da Associação Comercial e Industrial de Campinas (fl. 187) e cópia integral da CTPS, fls. 196/216, faltando nela, entretanto, a parte da qualificação da autora, que alega ter sido extraviada.Analisando a CTPS, no que pese a falta da página que traz a qualificação da autora, verifico que há registro de vínculo empregatício no período de 09/05/1969 a 08/01/1971 com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas. fl. 198, 10 da CTPS. Às fls. 202, 24/26 da CTPS, há registro de opção pelo FGTS e anotações gerais pelo mesmo empregador e à fl. 203, 29 da CTPS, há anotação de férias.A Cópia da Declaração de vínculo empregatício e a cópia do Livro de Registro de Empregado do referido empregador, fls. 33/34, complementa as informações da CTPS.Em relação ao vínculo anotado com a Associação Comercial e Industrial de Campinas, fl. 198, 11 da CTPS, 01/03/1971 a 18/01/1972, há registro de opção pelo FGTS, fl. 202, 27 da CTPS.A Cópia da Declaração de vínculo empregatício com a Associação Comercial e Industrial de Campinas, fl. 35, complementa a prova do vínculo.Quanto ao vínculo com a empresa Promocred - Promoção de Venda Ltda (19/02/1973 a 16/10/1975), fl. 198, fl. 12 da CTPS, há registro de contribuição sindical, fl. 200, fl. 20 da CTPS, anotações de alterações salariais, fl. 201, fl. 22 da CTPS, anotações gerais, fl. 203, fl. 28 da CTPS.Quanto à prova de que a CTPS pertence a autora, à fl. 212, fl. 64 da CTPS, há registro de notificação de alteração do estado civil da autora.Por fim, releva anotar que as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras e principalmente, as anotações ali contidas estão em harmonia com os demais documentos do conjunto probante, sendo, portanto, suficiente para demonstrar os vínculos contratuais nela anotados.Em relação ao vínculo com a empresa Logo Comércio Representações, 01/03/1979 a 30/11/1982, na CTPS apresentada pela autora não há registro do contrato, entretanto, as contribuições foram registradas no CNIS (fl. 146, 148) e a existência da empresa foi demonstrada pelos documentos de fls. 54/68.Portanto, se há contribuição no período, deve ser computada para efeito de contagem de tempo de serviço.Assim, considerando os vínculos demonstrados nos autos relativos aos períodos de 09/05/1969 a 08/01/1971, 01/03/1971 a 18/01/1972, 19/02/1973 a 16/10/1975 e 01/03/1979 a 30/11/1982, somado ao tempo já reconhecido pelo réu (contribuições individuais), a autora conta com 13 anos, 5 meses e 9 dias, correspondente a 162 meses de contribuição no ano de 2005, mais do que suficiente para garantir-lhe o benefício de aposentadoria por idade.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSind. TrabEmp Ferr. Paul. 09/05/69 08/01/71 599,00 - Assoc.Com Ind Campinas 01/03/71 18/01/72 317,00 - Promocred 19/02/73 16/10/75 957,00 - Logo Com Rep Limitada 01/03/79 30/11/82 1.349,00 - Contribuição Individual 01/04/83 30/06/85 809,00 - Contribuição Individual 01/07/86 31/08/87 420,00 - Contribuição Individual 01/03/95 29/02/96 358,00 - Contribuição Individual 01/12/03 31/12/03 30,00 - Correspondente ao número de dias: 4.839,00 - Tempo comum / Especial : 13 5 9 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 13 ANOS 5 meses 9 diasPasso a apreciar o pedido de indenização por dano moral:A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor.O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes.Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido.CORREÇÃO MONETÁRIADiante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para

acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...)

c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda

Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer os vínculos empregatícios nos períodos de 09/05/1969 a 08/01/1971, 01/03/1971 a 18/01/1972, 19/02/1973 a 16/10/1975 e 01/03/1979 a 30/11/1982, bem como declarar o direito da autora a contá-los para efeito de apuração de tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade; b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 06/08/2012 (DER); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 06/08/2012, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Norma de Souza Yokome Benefício: Aposentadoria por Idade Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/2012 Data início pagamento dos atrasados: 06/08/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/08/2012: 13 anos, 05 meses e 09 dias, correspondente a 162 meses de contribuições. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009556-68.2013.403.6105 - FERNANDA DE SOUZA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 153/168, mantenho o deferimento do pedido cautelar. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 153/168, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-26.2013.403.6105 - PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Premium Presentes Comercial Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para reconhecer seu direito a antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 8º, 8º e 9º, da Lei n. 12.546/2011 (1% sobre o faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/2012, em substituição a contribuição constante no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento), bem como o direito a compensar dos valores indevidamente pagos àquele título desde a competência de julho de 2013, referente às diferenças do anterior e do atual regime. Argumenta que a Lei 12.844/2013, que permitiu a inclusão da impetrante na nova sistemática de desoneração da folha de salários, foi publicada no dia 19/07/2013, após às 18 horas, em edição extra. Que referida lei, no art. 13, 8º e 9º, concedeu aos beneficiários a opção de aderir antecipadamente à nova sistemática de tributação, desde que efetuassem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o dia 19/07/2013, ou seja, mesmo dia de publicação da referida lei. Assevera que a publicação da lei em edição extra, na mesma data de vencimento do recolhimento do tributo, impossibilitou a todos os contribuintes que a opção fosse feita a tempo e que tal fato causa grande prejuízo à impetrante porque a vigência da desoneração, na hipótese de não se poder aproveitá-la desde junho de 2013, tardará quatro meses para ser aplicada, nos termos do art. 49 da Lei 12.844/2013. Procuração e documentos às fls. 26/123. Custas às fls. 124/125. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações (fls. 128). Em suas informações (fls. 138/149), a autoridade impetrada expõe que a atividade declarada pela própria impetrante, para fins de inscrição no CNPJ não foi listada no anexo II da Lei 12.546/11, razão pela qual, não é beneficiária da desoneração prevista. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). É o

relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito da impetrante a recolher a contribuição partronal na nova regra prevista no art. 8º, 8º e 9º, da Lei n. 12.546/2011 (1% sobre o faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei n. 12.844/2012, em substituição a contribuição constante no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (20% sobre a folha de pagamento). Informa a autoridade impetrada que a atividade da impetrante comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente - CNAE 4789-0-99, não conta listadas no Anexo II da lei n. 12.546/2011. Nos termos do documento de fl. 34, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a autora tem como atividade econômica principal a de Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente - CNAE 47.89-0-99. Dispõe o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, redação dada pela Lei n. 12.844/2013, in verbis: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Quanto às empresas de varejo, como o caso da impetrante, dispõe o inciso XII do mencionado dispositivo legal: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei Por seu turno, são as seguintes empresas listada no Anexo II: ANEXO II (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01 Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9 Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01 Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08 Como se vê, a atividade da autora classificada no CNAE 47.89-0-99, como asseverado pela autoridade impetrada, não está listada no Anexo II da Lei n. 12.546/2011, incluído pela Lei n. 12.844/2013. Assim, a redução da alíquota e sua base de cálculo só se aplica às empresas varejistas classificadas no CNAE a que a lei especifica. As isenções, reduções e não incidências tributárias dependem de previsão legal e ou constitucional. Normas deste naipe requerem interpretação restritiva na forma do art. 111 do CTN, não podendo o juiz interpretá-las de modo a alargar a hipótese prevista em lei a fim de enquadrar a impetrante no campo de incidência da norma, bem como de deixar de incluir as hipóteses às quais a lei se reporta. De outro lado, caso a impetrante entenda enquadrar-se na hipótese da lei, deve se valer de outras vias para fazer valer o seu direito, inclusive as judiciais. Contudo, em mandado de segurança, devido a inexistência de fase probatória, inviável se mostra a discussão pretendida. A situação da impetrante, ou seja, a realidade de sua atividade econômica, presumivelmente é a declara por ela própria em CNPJ, sendo necessário a dilação proatória para tal revisão judicial. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo do impetrante e de ato coator, acolho o parecer Ministerial, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.

0012897-05.2013.403.6105 - FABIO HENRIQUE RABETTI (SP324048 - MARIANA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fábio Henrique Rabetti, qualificado na inicial, em face da Gerente de Administração de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para garantir ao impetrante seja mantido no exercício das funções do cargo de Atendente Comercial, para o qual foi nomeado em decorrência do concurso CORREIOS NM 2011, EM 09/05/2011, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como candidato portador de deficiência física. Alega que, após obter êxito no concurso, recebeu correspondência da ECT para apresentar-se no edifício sede, na cidade de Bauru, para assinatura do contrato de trabalho e treinamentos, onde permaneceu de 04/07/2013 a 07/08/2013, quando, então, foi designado para prestar serviços da cidade de Jaguariúna. Expõe que, após a visita da fiscal para avaliação e acompanhamento das condições de trabalho para os deficientes, foi por ela emitido um formulário de acompanhamento de novo emprego dispensando-o de seu cargo. Assevera que referido formulário apresentou diversas inconsistências, tais como, ausência de preenchimento da motivação da dispensa e anotação de que o

impetrante não é deficiente físico, em flagrante desconformidade com o laudo do INSS por ele apresentado, razão pela qual redigiu e protocolou uma carta expondo seus argumentos pela não concordância da avaliação, não obtendo qualquer resposta até a data da impetração deste mandamus. Argumenta que o ato de dispensa pela impetrada feriu os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por ter sido arbitrário e ilegal ante a ausência de motivação e do fato de que as atividades que lhe foram confiadas serem impraticáveis em decorrência de sua deficiência física: ausência de membro inferior esquerdo. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/36). Custas às fls. 37. Às fls. 40, este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 45/81 e 82/91. Alega a autoridade impetrada que o impetrante foi admitido mediante contrato de trabalho por tempo determinado, para experiência de 45 dias, prorrogável por uma única vez. Que quando foi avaliado em função das necessidades inerentes ao cargo para o qual foi contratado, constatou-se não ter atingido o resultado esperado, o que desautorizou a conversão do contrato de experiência para contrato por tempo indeterminado. Assevera que a conclusão da avaliação não decorre de análise subjetiva, mas sim, de judiciosa análise calcada em critérios objetivos, que expõe às fls. 49 das informações e que a condição de deficiente do impetrante não exerceu qualquer influência na decisão de não renovação do contrato. Afirma que o impetrante foi pessoalmente informado acerca do resultado de sua avaliação e da não renovação de seu contrato em 25/09/2013, recusando-se a assiná-lo, e que, a partir de então, não mais se apresentou para o trabalho, incorrendo em falta injustificada. Argumenta, por fim, que não há vício no preenchimento dos dados do impetrante no formulário no que diz respeito à sua condição de pessoa com deficiência, uma vez que essa informação diz respeito apenas a empregado que tenha prestado concurso na condição de deficiente, o que ocorreu no caso. Na contestação de fls. 82/90, a ECT alega em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, expõe sobre a legalidade e a motivação do ato. Parecer do MPF às fls. 93/95, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante cinge-se à anulação do ato administrativo que não renovou o contrato de trabalho do impetrante e o retorno ao exercício de suas funções, em face da ausência de motivação. Alega o impetrante na inicial e no documento de fls. 36, que algumas das atividades que lhe foram confiadas eram por ele impraticáveis em face do tipo de deficiência de que é portador e que o ato da não renovação do contrato de trabalho, além de desmotivado, foi preconceituoso. Em contrapartida, argumenta a autoridade impetrada que o ato obedeceu a critérios objetivos e que o fato do impetrante ser deficiente físico em nada interferiu na sua decisão. Assim, resta claro que se faz necessária ampla instrução probatória para que se possa averiguar, com mais profundidade, os motivos que ocasionaram a não renovação do contrato de trabalho e se esses motivos foram decorrentes do tipo de atividade confiada ao impetrante ou não. Tal prova não pode ser realizada através da via do mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória. Dessa forma, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014167-64.2013.403.6105 - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Equipar Tecnologia Industrial Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor sanções de qualquer natureza em face do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias e não salariais: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras e férias gozadas, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar em definitivo, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de efetuar os lançamentos fiscais e inscrever em dívida ativa débitos em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Afirma que a base de cálculo a ser utilizada para a incidência das contribuições previdenciárias é o valor da remuneração devida pela contraprestação do trabalho e que as verbas referidas na inicial não possuem caráter estritamente remuneratório. Procuração e documentos, fls. 43/1491 e 1500. Custas, fl. 1501. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3

constitucional das férias gozadas e aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. (AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE,

OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Esclareço que as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. No tocante ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Quanto às horas-extras, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Verbas de natureza salarial: salário maternidade; horas extras e férias gozadas. Verbas de natureza indenizatória/não salarial: 1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado ; Esquematisando as verbas: A Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou, razão pela qual indefiro este pedido liminar. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira

Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base no aviso prévio indenizado e no terço constitucional de férias gozadas.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Em face do pedido de fls. 1498/1499, defiro à impetrante o prazo de 10 dias para que junte aos autos os documentos que acompanham a inicial em mídia digital, em extensão .xml.Com a juntada da mídia, desentranhem-se os documentos de fls. 60/1490, devendo a impetrante retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Com o desentranhamento, proceda à Secretaria à correção do número de volumes, com a devida renumeração, inutilizando-se as certidões de abertura e encerramento, bem como a baixa no sistema MVAV (volumes).Intimem-se.

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Alexandre Jose Perissinotto, qualificado na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para cancelamento do arrolamento existente sobre o imóvel de matrícula n. 1.787, do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca (averbações 16 e 18). Ao final requer a confirmação do pedido liminar.Alega o impetrante ter sido sócio administrador da empresa Casabranca Veículos Ltda, posteriormente incorporada pela empresa Volpema Veículos Ltda, conforme alterações contratuais. Assevera que, enquanto fazia parte do quadro societário da empresa Casabranca Veículos Ltda., foram lavrados os autos de infração n. 1998-00.488-4 (processo administrativo n. 10830.003312/1999-23), n. 0810400 (processo administrativo n. 10830.002019/00-17) e n. 100599 (processo administrativo n. 10830.003311/99-61) e o arrolamento do bem em questão.Quando da incorporação da empresa Casabranca pela empresa Volpema, o impetrante permaneceu como único proprietário do imóvel objeto do arrolamento administrativo, conforme incluso memorando de entendimentos (item 6.2.3.1), corroborado pelo contrato de compra e venda de ações (item 3.4). Assim, considerando que a empresa Volpema até o momento não cumpriu integralmente as disposições do memorando de entendimentos (fato que é objeto de ação própria), cabe ao impetrante fazer jus ao direito de requerer a baixa do arrolamento. Argumenta que o ato declaratório RFB n. 9, de 05/06/2007 revogou a exigência do arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário, determinando à autoridade administrativa o cancelamento dos arrolamentos já efetuados, o que não foi feito. Salaria também que o STF já declarou a inconstitucionalidade quanto ao arrolamento de bens previsto no art. 32 da Lei n. 10.522/2002, nos autos da ADI n. 1976-7. Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de ter o imóvel livre do arrolamento haja vista a revogação expressa quanto à inexigibilidade do arrolamento de bens.Procuração e documentos, fls. 08/208.Custas, fls. 209.Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal em razão do disposto no art. 253, II, do CPC.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Pelo documento de fls. 114/116 verifico que o arrolamento de bens foi lavrado por ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo Casabranca Veículos Ltda. ultrapassou 30% do seu patrimônio. Referida medida administrativa tem por finalidade o acompanhamento do patrimônio do contribuinte, permanecendo este com a possibilidade de usar gozar e dispor livremente de seus bens, restando-lhe apenas o dever de comunicar à RFB eventual alienação ou oneração do patrimônio (art. 64, 3º, lei n. 9.532/1997).Assim, ao que me parece neste momento, o arrolamento de bens efetuado não se refere à exigência para prosseguimento do recurso voluntário, hipótese especificamente abordada na ADIN 1976.Por outro lado, o memorando de entendimentos (item 6.2.3.1 - fl. 48) e o contrato de compra e venda de ações e outras avenças (item 3.4 - fl. 63) não comprovam que a titularidade do imóvel pertence ao

impetrante, sendo imprescindível que a transferência da propriedade seja registrada no cartório de registro de imóveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares na CEF e autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações das autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014624-96.2013.403.6105 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELLI(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, autenticar folha a folha os documentos que, por cópia, acompanham a inicial, a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, a recolher as custas processuais correspondentes e, por fim, a juntar aos autos o original da procuração de fls. 12. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Fica facultado à impetrante o depósito da caução. Int.

Expediente Nº 3698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do parágrafo 5º do art 3º do Decreto Lei 911/69. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista à expropriada, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 109/110v, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Tendo em vista o andamento da carta precatória, conforme consulta processual de fls. 346 (diligência negativa), defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, após a juntada da carta precatória devolvida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 142 : Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que o Banco Bradesco atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando os extratos da conta mantida pelo autor, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 68/69.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da interposição de agravo em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

1. Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 179/186 em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 28.845 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, tendo em vista que ele foi vendido a Fênix Indústria de Móveis Itatiba Ltda., conforme documento apresentado pela própria exequente, às fls. 174/175.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Fls. 201/202: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int. CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar Certidão de Inteiro Teor, expedida às fls. 51.

MANDADO DE SEGURANCA

0002921-71.2013.403.6105 - INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008772-91.2013.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005484-48.2013.403.6134 - ANTONIO CORREA DE ARAUJO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do ofício da AADJ juntado às fls. 124/125.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1) - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para manifestação acerca da petição do INSS de fls. 500/506, no prazo de dez dias. Não havendo concordância com os esclarecimentos prestados, requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5) - ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003974-24.2012.403.6105 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Mantenho a decisão agravada de fls. 242, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento, pelo Santander, do que foi determinado às fls. 237. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o réu da petição da CEF de fls. 277/277v, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002375-65.2003.403.6105 (2003.61.05.002375-7) - SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELÃO/ARTEF PAPEL/PAPELÃO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSS/FAZENDA (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIND TRAB INDS PAPEL/PAPELÃO/ARTEF PAPEL/PAPELÃO/CORTICA/APARAS/EMBALADORAS DE VALINHOS E AMPARO

Fls. 250/25: expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Receita Federal não foram vistos pela CEF, bem como que não houve qualquer requerimento para prosseguimento do feito, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1525

ACAO PENAL

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO REU VANDERLEI JOSÉ BROLESI: N. 502/2013 À COMARCA DE AMPARO/SP; E N. 503/2013 À COMARCA DE SERRA NEGRA/SP.

Expediente Nº 1526

ACAO PENAL

0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA (SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório ADRIANO DOS SANTOS SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal (fl. 76). Narra a exordial que o denunciado guardou consigo e tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de cinquenta reais, por meio do adolescente Mike Henrique Ferreira, no município de Jundiá, em 02/08/2007. Relata que Adriano entregou a nota falsa a Mike e determinou que ele tentasse trocá-la na padaria por notas menores. Porém, a funcionária do estabelecimento desconfiou da autenticidade e recusou-se a recebê-la. Adriano guardou a nota em sua carteira e foi abordado por policiais militares no Terminal Rodoviário do Bairro Eloy Chaves. A denúncia foi recebida em

14/06/2010 (fl. 77). O réu foi devidamente citado (fl. 90) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/88). Sustentou, em síntese, boa-fé e ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária. Indicou uma testemunha de defesa. Inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito em 21/09/2010, bem como expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, residentes em outros municípios (fl. 92). Foram ouvidas a testemunha de acusação Elcio Antonio de Jesus (fl. 117) e a testemunha de defesa Mike Henrique Ferreira (fl. 121). O réu foi interrogado por este Juízo em 05/07/2011 (fls. 149/150). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 148). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 152/159), pugnando pela condenação do réu às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade consumada (guardar), em concurso com o delito capitulado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Sustenta o cabimento da emendatio libelli e a comprovação de que o réu corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. De outra parte, a defesa do réu apresentou memoriais, requerendo a absolvição (fls. 161/165). Certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 95/96, 99, 103, 104, 138, 169/170 e em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 09/12 e pela própria nota falsa apreendida e acostada aos autos (fl. 08). O laudo atesta a falsidade da nota cinquenta reais apreendida, nos seguintes termos: VI - Conclusão: A cédula de R\$50,00 (cinquenta reais, com número de série C 4230092383A, citada no tópico Peça de exame, trata-se de peça FALSA, tendo em vista ausências dos elementos caracterizadores das legítimas. Na cédula questionada e apontada como Falsa, observou-se: - impressão de fundo totalmente plana, tipo off-set; - ausência de calcografia nos principais motivos impressos; - impressão embaçada, com manchas e sem nitidez nos contornos (sic) dos desenhos; - ausência de micro-impressões; - ausência de imagem latente; - ausência de filetes de segurança inseridos na massa do papel; - ausência do filete de segurança; - ausência das fibras ópticas luminescentes, etc VII - Considerações: ...3)... Em relação à cédula se é capaz de enganar o cidadão comum, se é grosseira, trata-se de cunho subjetivo e foge do mister técnico científico, todavia na opinião do relator ao meio circulante por apresentar aparência de verdadeira, pode enganar pessoa não afeta ao seu manuseio. (fls. 11/12) Passo a analisar a autoria. Na fase policial, a testemunha Elcio Antonio de Jesus, guarda municipal, relatou que efetuava patrulhamento de rotina pelas ruas do bairro Eloy Chaves, quando foi acionado por um comerciante, o qual lhe informou que um indivíduo de tentou passar uma nota de cinquenta reais provavelmente falsa no seu comércio. Que, em face das características mencionadas pelo comerciante, deteve Adriano dos Santos Silva, sendo com ele encontrada uma nota de cinquenta reais com aparência de falsidade, que foi apreendida. Que o averiguado, ao ser abordado, disse ser trabalhador e que não portava nenhuma nota falsa. Quando informado que seria conduzido ao plantão policial, disse que realmente estava com uma nota falsa, mas não quis informar onde a havia adquirido (fls. 27/28). Enquanto que o acusado, interrogado, afirmou que guardou a nota a pedido de seu amigo Mike, que quando chegaram os guardas municipais e pediram para revistá-lo, apresentou a carteira e explicou que não havia tentado passar nota falsa e que guardava a nota para seu amigo Mike (fl. 64). Já o menor Mike Henrique Ferreira declarou que comprou a cédula falsa por dez reais e tentou trocá-la em um estabelecimento tipo padaria, mas a funcionária disse que era falsa e não trocou. Que encontrou seu colega Adriano no terminal de ônibus e pediu que ele guardasse a nota falsa. Quando foram abordados pelos guardas municipais, afirmou que a nota era sua. Foram conduzidos à delegacia e só Adriano foi chamado para se explicar. Que não foi colhido seu depoimento, por ser menor de 18 anos (fl. 66). Em Juízo, a testemunha de acusação Elcio reafirma que localizou o réu a partir da descrição passada pelo comerciante, o qual o avisara sobre a tentativa de passar nota falsa. Que o réu, quando abordado, negou que estava com a nota falsa, mas, informado que seria conduzido para a delegacia, acabou dizendo que estava mesmo com a nota. Que o réu estava acompanhado de um menor, que permaneceu quieto (fl. 117). A testemunha de defesa Mike disse que no dia dos fatos estava com Adriano, o qual ficou do lado de fora do bar e sabia que a nota era falsa. Que tentou passar a nota no bar, mas a mulher não aceitou. Que, quando da abordagem policial, disse que a nota era sua (fl. 121). No interrogatório, o acusado afirmou que não foi à padaria tentar passar a nota falsa, que sequer sabia que era falsa, que achava que foi Mike quem esteve na padaria tentando passar a nota falsa, que encontrou Mike no terminal de ônibus e guardou a nota a pedido dele. (fls. 149/150). O Boletim de Ocorrência (fls. 04/05) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), documentos com fé pública, atestam que a nota falsa estava em poder do réu. Os depoimentos da testemunha de acusação (fls. 27/28 e 117) e do acusado (fls. 64 e 149/150) confirmam este fato. Consta, ainda, no histórico do Boletim de Ocorrências de que o acusado foi localizado pelo guarda municipal Elcio, a partir das características - indivíduo de camiseta amarela, com cabelos também amarelos - e indicação da direção tomada, passadas pelo comerciante que o contactou e lhe informou sobre os fatos (fl. 5). Do exposto, resta evidente de que o acusado tentou passar a nota falsa, bem como indubitável que a guardou consigo. Enquanto que o depoimento da testemunha Mike é frágil e contém inconsistências, o que enfraquece a tese de inocência do acusado. Na fase policial, Mike disse que tentou trocar a nota em uma padaria e encontrou Adriano no terminal de ônibus. Em Juízo, afirmou que tentou passar a nota em um bar e Adriano ficou do lado de fora. Ressalto que a doutrina e jurisprudência pátrias sedimentaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais detêm elevado valor probatório, servindo de lastro para a formação da convicção do Juiz em relação aos fatos postos em deslinde. Assim, entendo que há comprovação

suficiente da existência de dolo na conduta do acusado, razão pela qual concluo que o denunciado foi responsável pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo ao exame da imputação do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, trazida pelo Ministério Público Federal em emendatio libelli. Dispõe o art. 244-B da Lei 8.069/90: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (grifo nosso) O tipo penal em tela exige que o menor tenha efetivamente participado do cometimento do ilícito, na medida em que, caso ele fosse imputável, poderia ser enquadrado como autor, coautor ou partícipe. Na espécie, não há provas de que o menor Mike teria executado os verbos nucleares do tipo penal ou, no mínimo, realizado alguma atividade secundária que contribuísse para a ocorrência do ilícito. Ainda que estivesse comprovado que o menor estava na companhia do acusado quando este tentava introduzir a nota falsa em circulação, não estaria configurado o delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO MPF. 1. O cometimento de infração penal (pesca irregular), praticado na companhia de menor de 18 (dezoito) anos, sem que esta tenha praticado ou concorrido para o fato, não é suficiente para configurar o crime previsto no art. 244-B do ECA.... (TRF4, 7ª Turma, ACR 5001208-91.2011.404.7115, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, j. 03/09/2013, v.u., DJe 04/09/2013, grifo nosso) PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - ...; II - Se não há provas de que o apelante praticou o crime do art. 289, 1º do CP, conseqüentemente não há como responsabilizá-lo por corrupção de menores, pois tal delito exige que a criança ou o adolescente pratique, com o maior de idade, infração penal, o que não ficou provado no presente feito; III - Recurso provido. (TRF3, 2ª Turma, ACR 41301, Relator Cotrim Guimarães, j. 31/08/2010, v.u., DJe 09/09/2010, grifo nosso) 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, circunstâncias e consequências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante do inciso I do artigo 65 do Código Penal, eis que o réu, nascido em 12/05/1988, tinha 19 anos na data dos fatos (02/08/2007). Porém, à vista do entendimento consagrado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-la no caso concreto. Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou trabalhar sem registro e receber em média R\$ 800,00 (oitocentos reais), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ADRIANO DOS SANTOS SILVA com relação ao crime descrito artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 386, incisos II e V do Código de Processo Penal, bem como para CONDENÁ-LO pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

0007806-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Fls. 151: Defiro. Proceda a Secretaria à digitalização integral dos autos e a encaminhe por meio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fls. 147, intimando-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA Tocalino X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-45.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001803-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001804-06.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO

DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 928/935: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA X EDIMO JOSE DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DE SOUZA DO PRADO X BENEDITA IVANIA DE SOUZA SANTOS X EDER APARECIDA DE SOUZA LAZARO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
A fim de viabilizar a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, apresente o advogado representante dos exequentes procurações que lhe confirmam poderes para receber e dar quitação. Alternativamente, em caso de expedição dos alvarás em nome dos próprios exequentes, deverão ser fornecidas as suas respectivas cotas-partes. Prazo: 30 (trinta) dias

0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4) - TINTAS BEFA LTDA - ME(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS BEFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADAUTO DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERSON PEREZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CASIMIRO COSTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000241-45.2011.403.6118 - RUDIMAR LUIZ FOLLMANN(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUDIMAR LUIZ FOLLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 126) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 131), JULGO EXTINTA a execução movida por RUDIMAR LUIZ FOLLMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 131: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 126. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.12.2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.12.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora a fls. 83/84, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-96.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES DA SILVA NETTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05.12.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041113-45.2000.403.6100 (2000.61.00.041113-0) - RODERICO DE MELO NETO(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003514-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003514-2) - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - JOSE ANDRE PORCINO PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0003657-52.2010.403.6119 - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que este não atinge a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0004023-23.2012.403.6119 - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009818-10.2012.403.6119 - ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

0009925-54.2012.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.Int.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007727-10.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008076-13.2013.403.6119 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

0008535-15.2013.403.6119 - ALBERTINA NORBERTO DE SOUSA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027331-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027331-9) - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 423.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 70/72. Sustenta que a sentença acolheu os cálculos apresentados pela CEF e julgou extinta a execução, contudo, não fixou os honorários advocatícios. Aprescindidos os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico que a sentença prolatada às fls. 70/72 não se manifestou quanto aos honorários advocatícios, de forma acrescida esta consideração à sentença, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008513-25.2011.403.6119 - JOSE LEVY SOUZA GUEDES - INCAPAZ X ELISANDRA SILVA SOUZA (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LEVY SOUZA GUEDES - INCAPAZ em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a parte autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 85/89, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 92/97). O autor não compareceu à perícia médica, conforme fl. 99. Citado o INSS, em contestação (fls. 103/111) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios ao autor. Parecer do Ministério Público às fls. 136/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei nº 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 92/97, apresentado em 12/07/2012, demonstra que a família é composta por 04 pessoas: o requerente, seus pais e uma irmã. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do trabalho do genitor como ajudante de motorista (R\$ 600,00) e do trabalho da irmã (R\$ 963,00) - fl. 95. Embora o estudo socioeconômico não tenha considerado a renda da mãe do autor, o Ministério Público Federal, em seu parecer, juntou aos autos extrato do CNIS, no qual se verifica que a genitora do autor recebe salário entre torno de R\$ 1.400,00 e R\$ 1.600,00 (fls. 139/141). Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social opinado desfavoravelmente à concessão do benefício (fl. 96). Também no que concerne ao requisito remanescente, o autor não compareceu a perícia judicial, não ficando demonstrada a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 99), não atendendo o autor, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais

peças;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da assistente social no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-30.2012.403.6119 - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO FELIX DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral.Narra o autor ser deficiente físico e, ao comparecer à agência da CAIXA em 05/03/2012, a recepcionista solicitou ao gerente daquela instituição que abrisse a porta, oportunidade em que o mesmo abriu a porta de vidro, mas não deixou o autor ingressar, iniciando uma série de questionamentos impertinentes. Quando foi informado pelo autor quais seriam suas intenções, exigiu que fosse mostrado o que tinha consigo, ocasião em que, na presença de outros clientes, sentindo-se humilhado e ultrajado respondeu que não tinha nada e que desejava pagar as contas, mesmo porque já antigo cliente daquela Instituição. Alega ter se dirigido à porta giratória, a qual travou, sendo motivo de chacotas e risos. Acionou a polícia militar, e foi até a Delegacia para realizar a lavratura do boletim de ocorrência.Sustenta que a atitude discriminatória do gerente causou-lhe transtornos, constrangimento e desconforto, razão pela qual pleiteia a indenização por dano moral. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/14.A CAIXA contestou o feito às fls. 24/39, sustentando, em suma, que o autor foi questionado, assim como todos os outros o são, para que possam ser encaminhados ao setor competente, não tendo demonstrado nenhum dano moral efetivamente sofrido e passível de indenização. Réplica às fls. 47/51.Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 42), as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 46 e 52).Audiência realizada em 24/09/2013, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Renato Augusto Rodrigues, Paulina Maria Gomes da Costa e o Informante Alexandre Ribeiro de Castro (fls. 67/73). Na oportunidade, a CEF requereu a juntada do arquivo em CD contendo o vídeo gravado do ocorrido na época dos fatos, o que foi deferido.Memoriais às fls. 75/78 e 88/90.É o relatório.2. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar.Embora este magistrado tenha concepção ampliativa do dano moral, inclusive compreendendo que a indenização deve ter caráter punitivo e não apenas reparatório, no caso dos autos entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré, não havendo dano a ser indenizado.Na inicial, o autor afirma ter comparecido à agência da CAIXA para proceder ao pagamento de um boleto, bem como desbloquear seu cartão de conta poupança e, por ocasião de seu ingresso nas dependências da instituição, solicitou que fosse aberta a porta destinada à entrada de pessoas com necessidades especiais, quando veio ao seu encontro um funcionário da CEF iniciando uma série de questionamentos impertinentes. Quando foi informado quais eram as intenções do autor, exigiu que este mostrasse o que levava consigo, ocasião em que, na presença de outros clientes, sentindo-se humilhado e ultrajado, o autor respondeu que não tinha nada e que desejava pagar as contas, mesmo porque já antigo cliente daquela Instituição.Em seu depoimento pessoal, o autor disse que no dia dos fatos compareceu na agência da CEF para desbloquear o cartão da conta poupança e pagar um boleto. Disse que foi questionado qual procedimento iria fazer na agência. Depois disso, foi perguntado o que tinha na mochila, e disse que não tinha nada, mas mesmo assim o guarda não o deixou entrar. Disse ter saído da conversa com o guarda e ido em direção

a porta giratória, a qual travou, ficando nervoso. Disse não ter pedido para falar com o gerente da CEF. Questionado se era o gerente ou guarda que fez o primeiro atendimento, o autor retificou dizendo que foi o gerente. Saiu e chamou a polícia, explicando que tentou entrar na agência e não o deixaram. A polícia pediu para chamar o gerente. Quando estava aguardando o gerente o guarda da agência disse só se pegar as muletas e carregar ele no colo, momento em que ficou muito nervoso. Apareceu um novo gerente, agradando e querendo conversar para resolver, mas como estava nervoso, não aceitou, e foi para a delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência. Disse ser cliente há muito tempo e nunca teve problemas desse tipo. Disse que sempre entrou pela porta giratória, e que sua muleta é de alumínio. Segundo o autor, a porta trava, mas eles o deixam entrar. A testemunha arrolada pelo autor, RENATO AUGUSTO RODRIGUES, disse que no dia dos fatos estava na CEF e viu o Sr. Augusto na agência. Relata ter presenciado os fatos. Viu o autor solicitando à atendente que abrisse a porta para deficientes. Não quiseram abrir a porta lateral para ele entrar. Ao passar pela porta giratória travou por diversas vezes. É cliente daquela agência há aproximadamente 5 anos. Disse ter visto sugerirem que ele passasse as muletas para poder passar, tendo achado um absurdo porque ele não tem uma das pernas. O Policial Militar veio e mesmo assim o autor não conseguiu entrar. Disse se recordar de pessoas como ele dizendo para o autor chamar a polícia, outras riram e outras ficaram bravas porque estava demorando. Disse que percebeu o autor nervoso. A segunda testemunha do autor, PAULINA MARIA GOMES DA COSTA, disse que fez o atendimento do autor na data dos fatos na farmácia em que trabalhava. Disse que o autor estava muito nervoso, chorando, a pressão dele estava muito alta. Ele contou que tinha sido muito humilhado por ter sido impedido de entrar na agência. Disse que ouviu muitos comentários na cidade sobre o acontecido. O funcionário da CAIXA responsável pelo atendimento do autor, ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO, disse conhecer o Sr. Augusto como cliente da CEF. É técnico bancário e exerce a função de caixa. Disse que, no dia dos fatos, fez o primeiro atendimento ao autor. Não é comum a porta travar, mas ressaltou que ela bloqueia metais. Explicou ao autor que, nestes casos (de entrar pela porta preferencial sem passar pela porta giratória), faz o primeiro atendimento, para saber a necessidade do cliente, podendo, com autorização do gerente, liberar o acesso pela porta lateral, mas o autor recusou o atendimento, não passando informações do que faria dentro da agência. Ratificou que, para que pudesse liberar a entrada do autor e encaminhá-lo para o atendimento adequado, teria que saber o que ele pretendia fazer dentro da agência e se possível acompanha-lo até o final do atendimento, mas no momento em que foi conversar com o autor, ele já estava alterado. Retificou que somente soube que era cliente da agência após os fatos. Não se recorda de ter ocorrido outro fato semelhante com o autor. Não sabe dizer o porquê o autor estava alterado. Disse que o autor o deixou falando sozinho, saindo exaltado em direção à porta giratória. Disse que ao chegar o autor somente disse que queria entrar. Disse que existem vários guardas volumes, e o autor estava portando uma mochila o que lhe chamou mais a atenção. Entendo que o questionamento formulado pelo funcionário acerca da finalidade da presença do autor na agência não configura tratamento discriminatório, nem mesmo causa qualquer constrangimento. Cuida-se de procedimento rotineiro e que faz parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias. É certo que as pessoas que ingressam na agência pela porta giratória não são questionadas sobre a razão de buscarem o atendimento interno. Todavia, o autor pretendia o ingresso na agência sem passar pela porta giratória, por óbvio, já que é deficiente, e utiliza muletas de metal. Assim, necessariamente não seria submetido ao detector de metais, instância de verificação padrão daquela agência. Nesse contexto, a pergunta do gerente, sobre o objetivo do autor na agência, não me afigura excessiva nem discriminatória, até mesmo porque, naquelas circunstâncias, poderia ter sido mais rigoroso, exigindo que o autor, como todos os demais, passasse por detector de metais manual (portátil), o que não ocorreu. O autor em seu depoimento disse que informou ao funcionário da CEF o que faria dentro da agência, e neste ponto os depoimentos (do autor e do funcionário) são conflitantes. Por outro lado, o autor afirmou não ter mostrado o que tinha dentro de sua mochila, somente dizendo que não tinha nada. Ora, se o autor estava portando uma mochila, não poderia apenas dizer que a mesma não tinha nada. O autor pretendia o ingresso na agência sem passar por detector de metais, que é instância de segurança da agência. Desta forma, se não passaria pelo detector, não há nada de anormal em uma verificação pessoal. A isso estão sujeitos todos os usuários de bancos, de aeroportos, e até em estádios de futebol, medida que busca garantir a segurança de todos. O vídeo trazido pela CEF, por fim, demonstra que o autor de fato portava uma mochila, conversou com um funcionário da CEF por alguns minutos e tentou, uma única vez, entrar pela porta giratória, que travou. A questão, aparentemente, poderia ter sido solucionada se o autor tivesse, simplesmente, aberto sua mochila ou deixado a mesma no guarda-volumes. Contudo, optou pelo caminho mais árduo, tendo, de forma intransigente, se recusado a submeter-se a verificação pessoal, revelando, na verdade, sensibilidade excessiva que não se insere no âmbito de proteção do dano moral. Houve um impasse, de fato, mas o autor foi tão responsável quanto o funcionário da CAIXA, a quem, talvez, tenha faltado experiência para lidar com a situação, mas com relação a quem não se pode imputar a prática de ato ilícito. Vale lembrar que o autor, deficiente físico, tem atendimento preferencial no estabelecimento, mas se sujeita às mesmas regras aplicáveis aos demais correntistas, os quais se submetem à passagem pela porta giratória, tendo por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. Se possui entrada diferenciada na agência bancária, com menor segurança, não configura tratamento discriminatório o fato de o funcionário perguntar-lhe a razão de seu ingresso e o que tinha em sua mochila. No mais, não ficou provado que a conduta do empregado da ré tenha

exorbitado do normal neste tipo de situação, já que as testemunhas do autor nada disseram sobre eventual desrespeito do funcionário para com o autor. Entendo que o autor tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidi no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, no que tange à CAIXA, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido manteve vínculo empregatício de 07/2011 a 02/2012 com a empresa INTERLIFT COMÉRCIO DE PEÇA E MANUTENÇÃO PARA EMPILHADEIRA e que, portanto, na época do óbito (24/03/2012), ainda era segurado da Previdência. Com a inicial vieram documentos. Por decisão de fl. 42, foi determinado a parte autora a regularizar o polo ativo da presente ação e, juntar cópia do extrato de FGTS relativo ao vínculo do falecido com a empresa Interlift Comércio de Peças e Manutenção. A parte autora ofereceu aditamento da petição inicial, para fazer constar no polo ativo da ação os filhos do falecido (GABRIEL FERNANDES DA SILVA e LUCAS FERNANDES DA SILVA) e, juntou cópia do Extrato FGTS do falecido (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, os autores pretendem o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 17 a Certidão de Casamento da autora ROSÂNGELA BEZERRA FERNANDES com o falecido e às fls. 18 e 20 o Registro de Nascimento dos filhos LUCAS FERNANDES DA SILVA e GABRIEL FERNANDES DA SILVA, estando comprovada, portanto, a condição de dependentes do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos

contidos no processo, verifica-se que os autores fizeram prova do vínculo empregatício do falecido com a empresa INTERLIFT COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PARA EMPILHADEIRA, no período de 07/2011 até 02/2012, conforme CNIS (fl. 24/ 25); documento de relação dos trabalhadores, emitidos pelo Ministério do Trabalho, o qual consta o nome do falecido como empregado da dita empresa e com data de admissão em 01/07/2011 (fls. 28/30); registro de empregado (fl. 35) e Extrato de FGTS do falecido (fls. 50/51). Verifica-se, portanto, que o falecido ainda detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava no período de graça que sucedeu o término do vínculo empregatício em 02/2012 (fl. 25), razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte requerida pelos dependentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor dos autores a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da inclusão de GABRIEL FERNANDES DA SILVA e LUCAS FERNANDES DA SILVA no polo ativo da ação. Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo n 21/159.914.920-3. Após vista das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001026-33.2013.403.6119 - GUSTAVO ACOSTA DA SILVA - INCAPAZ X LAIS AMANDA ACOSTA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por GUSTAVO ACOSTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Relata que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirma que o segurado estava desempregado no momento da prisão, pelo que faz jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de fls. 37/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Não foram especificadas provas pelas partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependentes do requerente foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 14. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 23 demonstra que Carlos Alberto da Silva foi preso em 23/12/2011. A condição de segurado também restou provada pelo extrato CNIS de fl. 17, que aponta a vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 10/11/2011. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a

renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurador. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. No caso dos autos, de acordo com documento de fl. 22, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurador (R\$ 877,80 em 10/2011 - fl. 21) ser superior ao limite legal. Ao tempo da prisão do segurador Carlos Alberto da Silva (23/12/2011), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurador cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n° 407, de 14/07/2011. Contudo, ao tempo da prisão (23/12/2011 - fl. 42), o segurador estava desempregado, visto que seu último vínculo se encerrou em 10/11/2011 (fl. 47). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurador quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurador. Logo, considerando o desemprego do segurador ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurador permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. Portanto, o auxílio-reclusão postulado pela parte autora deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais desde a reclusão (23/12/2011) já que se trata de menor impúbere, contra quem não corre prescrição. Com efeito, como menor, o autor não tem condições de exercer o direito por si, não podendo ser penalizado por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age, o que não é o caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão a partir da prisão (23/12/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS via e-mail. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GUSTAVO ACOSTA DA SILVAPIS do segurador: 1.294.836.010-4 Endereço: Rua Leste B, 465, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SPNB: 157.531.263-5 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 23/12/2011 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-50.2013.403.6119 - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 90/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). O laudo pericial, na especialidade clínico, anexado às fls. 108/119, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/122), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica fl. 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurador. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 93v/94. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006619-43.2013.403.6119 - HELIO FREITAS DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/109.448.095-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114). Contestação às fls. 117/146 alegando, preliminarmente a decadência da pretensão e da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da decadência e prescrição quinquenal De início, afasto a preliminar de decadência, já que a desaposentação não é propriamente uma revisão da renda mensal inicial do benefício, mas uma renúncia visando a nova concessão. Também não há o que falar em prescrição, uma vez que somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedem ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ. 3. MÉRITO Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos

artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma

precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006620-28.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/101.606.246-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). Contestação às fls. 100/128 alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão e a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da decadência e prescrição quinquenal. De início, afastar a preliminar de decadência, já que a desaposentação não é propriamente uma revisão da renda mensal inicial do benefício, mas uma renúncia visando a nova concessão. Também não há o que falar em prescrição, uma vez que somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedem ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ. 3. MÉRITO. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser

organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para

gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006669-69.2013.403.6119 - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA

ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIBIRIÇA IND. E COM. LTDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 352/353. Sustenta a embargante que não houve manifestação expressa no corpo da sentença acerca de fundamento relevante e autônomo apresentado pelo autor em sua petição inicial, tendo em vista que informou que todas as autuações ali mencionadas foram lavradas com base nos mesmos fatos, a partir da análise da mesma documentação fiscal e diante da mesma - e hipotética- infração (omissão de receitas tributáveis), questões que deixaram de ser apreciadas, mas que são completamente relevantes. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença apreciou os pontos questionados pela embargante tendo nesse aspecto esgotado sua função jurisdicional. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008846-06.2013.403.6119 - JOANA DE DEUS SA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA DE DEUS SA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/2013, no entanto, subsiste sua incapacidade. Decido. A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal do foro de domicílio da autora (São Paulo-SP). Ressalto, ademais, que a autora é pessoa física, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009235-88.2013.403.6119 - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido esteve incapacitado desde a data de recebimento do primeiro benefício previdenciário (22/06/2005), até a data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Constatam às fls. 13/14 o Registro de Nascimento e a Certidão de Nascimento do autor, os quais constam este sendo filho do falecido, estando comprovada, portanto, a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então, a analisar este ponto. A Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: "...caso deixe de a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Assim, para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado,

podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (31/12/2009 - fl. 90) e a data do óbito (28/06/2012 - fl. 19), transcorreram mais de 2 anos, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. O autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito. Isso, porém, não se verificou. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica, que deve ser realizada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em face do óbito do segurado. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, médico inscrito no CRM sob n. 50.285. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o (a) falecido (a) era portador (a)? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? 3. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 4. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e juntar toda documentação médica que entenda pertinente a comprovar suas alegações. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE

CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Após vista das partes, encaminhem-se os autos do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009248-87.2013.403.6119 - SIDNEY FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 54 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 57/61. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 19), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirmo a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais

dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009255-79.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por IVANILDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefícios em 12/2008, 11/2010, 02/2012, 10/2012 e 08/2013, todos negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2008, 12/2008 e 09/2010, 12/2011, 10/2012, 08/2013 (fl. 26/32 e 89/91), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044,

medico.Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame

médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009281-77.2013.403.6119 - JAIME SANCHES DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIME SANCHES DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009310-30.2013.403.6119 - JACKSON ALVES ALENCAR - ME (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACKSON ALVES ALENCAR-ME em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a restituição do valor devido ao autor a título de retenção em notas fiscais, que corresponde a R\$ 22.594,63 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em sede de tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que no início do ano de 2012, pleiteou a restituição dos valores retidos em notas

fiscais, com os acréscimos legais, contudo, os pedidos ainda se encontram em análise. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a restituição dos valores a título de retenção em notas fiscais, que se encontra em análise perante a Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Contudo, a restituição dos valores em sede de tutela antecipada, esvaziaria o próprio conteúdo da ação, consistindo em execução antecipada antes mesmo da contestação e da sentença de mérito, inviabilizando, inclusive, eventual reversibilidade da situação, caso ação seja julgada improcedente ao final. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC). Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009321-59.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99,

promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009.No caso da autora, o benefício já foi revisto pela autarquia (fl. 22), e a diferença de R\$ 13.317,94 apurada será paga no momento oportuno, conforme acordo homologado em Ação Civil Pública.Assim, ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-96.2013.403.6119 - RAUL PADILLA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.746.188-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o

seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao

Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no

cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Ô

0009357-04.2013.403.6119 - CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de tutela e de eventual existência de coisa julgada, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia da documentação médica relativa à inaptidão para o trabalho alegada na inicial (cópia de exames médicos, atestados médicos, prontuários etc.). Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDINILSON DE FARIAS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009398-68.2013.403.6119 - JOSE RUIZ MOLONI (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RUIZ MOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados referentes à revisão administrativa operada em seu benefício (NB 025.140.324-6). Sustenta que em 06/2005 o réu realizou revisão em seu benefício, com alteração da renda em 12/2007, porém, não foram pagos os atrasados que nos dias de hoje perfazem R\$ 53.997,18. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferido o imediato pagamento de valores atrasados. Ao que parece, no sistema informatizado do INSS, foram realizadas duas revisões em seu benefício. A primeira em 05/2005, para alteração dos valores de concessão (fl. 52), revisão esta que ainda se encontra aguardando confirmação (fl. 51) e outra em 10/2007 (revisão pelo IRSM que gerou o crédito em atraso no montante de R\$ 21.502,88 - fls. 51 e 53, questionado na presente ação). Incabível nesta análise sumária a determinação para pagamento de valores em atraso, pois o provimento caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada. Acresço, por outro lado, que a questão demanda o aperfeiçoamento do contraditório e a dilação probatória, especialmente para aferição das circunstâncias e razões pelas quais os valores não foram pagos na época própria. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Oficie-se o INSS via e-mail para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB n 025.140.324-6). Intime-se

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um

perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009409-97.2013.403.6119 - SOLANGE MARTINS OSTI DE ABREU (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aspecto A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.769.505-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se

entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria

é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que

se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009422-96.2013.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 49 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 53/64. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 21 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste

observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009424-66.2013.403.6119 - HENONES APOLINARIO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 112), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009433-28.2013.403.6119 - BRAYANT FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SELMA ALVES DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BRAYANT FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial

vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida

independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009454-04.2013.403.6119 - JOAO SILVERIO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 39, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 33/40. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.828.564-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já

consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com

artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MESSIAS BARBOSA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009499-08.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SERAFIM (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta precatória. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0009543-27.2013.403.6119 - GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de ação de obrigação de fazer por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, visando a concessão de tutela antecipada para que a ré conceda o acesso remunerado ao PAA - Parque de Abastecimento de Aeronaves, para que a autora possa adquirir, receber e comercializar o combustível de aviação oriundo da Petrobrás, de forma não discriminatória, com ou sem caução arbitrada. Sustenta a autora já ter enviado notificações à ré, através de Cartas protocolizadas em 05/03/2013 e em 28/08/2013, manifestando seu interesse e necessidade de utilizar os bens públicos concedidos para exploração, direito e garantido pela sistemática legal do setor, mas a requerida quedou-se inerte, sem ainda cumprir sua obrigação legal com a autora, de assegurar seu acesso e contratar utilização. Alega a autora urgência no deferimento da tutela antecipada, uma vez que foi notificada pela Marinha do Brasil para assinar ata de Registro de Preço no dia 19/11/2013, referente a processo licitatório de fornecimento de Querosene de Aviação, sendo que a Petrobrás estabelece como condição para a venda a prova de que a autora tem acesso à base de armazenamento instalada no aeroporto, interligada por meio de dutos à produtora, para receber o produto. Aduz ainda que pretende participar de outra licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 054/CELOG/2013, do Centro Logístico da Aeronáutica, órgão da FAB- Força Aérea Brasileira, para lances a serem realizados em sessão pública de 21/11/2013 e para tal licitação a autora também necessita ver assegurado seu acesso ao PAA, para o efetivo exercício de sua atividade, atualmente impossibilitada pela ré. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar a propositura da presente ação neste Juízo. Em que pese a justificativa da autora de que trata-se de questão envolvendo concessionária de serviço público federal, não há no presente feito qualquer discussão que afete diretamente uma das pessoas de direito público que demandam a competência da Justiça Federal. No presente caso temos ação movida pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda (empresa privada) contra a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (outra empresa privada), objetivando que a

ré conceda o acesso remunerado ao PAA - Parque de Abastecimento de Aeronaves, para que a autora possa adquirir, receber e comercializar o combustível de aviação oriundo da Petrobrás. Por mais que se argumente que a INFRAERO, que manteve participação minoritária no aeroporto, tem algum interesse na ação, trata-se de interesse indireto que não é, aliás, diferente do interesse que a UNIÃO tem nas questões envolvendo, rotineiramente, BANCO DO BRASIL e PETROBRÁS, por exemplo, sociedades de economia mista que têm seus feitos julgados na Justiça estadual. A competência da Justiça Federal, absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal, ainda que possa ser, eventualmente, interpretada ampliativamente para abranger feito que verse sobre questão de tal envergadura que o próprio serviço aeroportuário esteja em jogo, certamente não abarca disputa específica entre particulares sobre o uso de determinado acesso ao aeroporto internacional de Guarulhos. Desta forma, a competência para processar e julgar a ação é da Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, por se tratar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, constituída sob a forma de sociedade anônima, não se enquadrando em quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA FIXA. ANATEL. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA EM QUE SEJA PARTE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, e por conseguinte declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens.

0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CHAVIER FREIRE em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0009590-98.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico a existência de coisa julgada na situação fática existente até 01/2013 (fls. 44/80). A continuidade da ação será admitida, portanto, para análise dos novos indeferimentos ocorridos em 02/2013 e 07/2013 (fls. 121/122). Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefícios em 02/2013 e 07/2013, os quais foram negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 02/2013 e 07/2013 (fl. 121/122), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu

(sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009591-83.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por VALDECI SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 10/2013 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirmo, no entanto, que é solteira, não possui filhos ou qualquer outro parente para lhe ajudar e que depende de labores esporádicos e informais, realizados conforme suas condições físicas e psicológicas permitam. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?

15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GELVECIO LOPES LEITAO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 24/01/2011 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirmo, no entanto, que o INSS considerou indevidamente a renda da ex-esposa de quem está separado há 15 anos. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) perito (a): a) da

sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo do autor (NB n 700.071.864-2). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 251. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006165-63.2013.403.6119 - MANOEL APOLINARIO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL APOLINÁRIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de recurso protocolado em 20/04/2012. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 42/48, esclarecendo que o segurado não cumpriu a diligência que lhe foi enviada, o que obrigou a agência a emitir ofícios às empresas, que se encontram no aguardo de resposta. Indeferido o pedido liminar (fl. 50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 55/57). O autor peticionou à fl. 58, juntando o documento de fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 12/2012 (fl. 20/24), sendo emitida exigência à parte em 15/04/2013 (fl. 25). O impetrante apresentou documentos em 16/08/2013 (fl. 46), tendo a autarquia expedido ofício à empresa nessa mesma data (fl. 45). Embora tenha havido uma morosidade inicial no cumprimento da diligência, no momento não há que se falar em existência de omissão da autarquia, já que ela está dando o regular andamento ao processo administrativo. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006249-64.2013.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DACIO TEIXEIRA LACERDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a condenação do réu a cumprir a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma que obteve decisão favorável em sede de recurso administrativo em 11/03/2013 a qual até o momento não foi cumprida pela autoridade coatora. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 44/47 sustentando a falta de interesse processual posto que o processo administrativo encontra-se desde 30/04/2013 no aguardo de julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência. Complementação das informações às fls. 55/59. Indeferido o pedido liminar (fls. 61/62) Parecer do Ministério Público Federal às fl. 65/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A preliminar de falta de interesse de agir apresentada pela autoridade coatora (fl. 44v.) se refere ao mérito da ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo por falta de interesse de agir. Verifica-se de fls. 46, 49 e 56/57 que desde 04/2013 o processo administrativo pende de análise dos embargos de declaração pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o que implica interrupção do prazo para cumprimento do acórdão, nos termos do 2º, do artigo 58 da Portaria MPS n 323/08, que trata do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social: Seção I - Dos Embargos Art. 58. Caberão embargos quando existir no acórdão obscuridade, ambigüidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. (...) 2º A interposição dos embargos interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de trinta dias após a sua solução, salvo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão de funcional do servidor que der causa ao retardamento. Desta forma, ainda não se iniciou o prazo de cumprimento da decisão, pelo que não existe ato ilegal ou irregular praticado pela autoridade apontada na inicial. Cumpre anotar que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão do Ministério da Previdência Social independente e autônomo em relação ao INSS e ao Gerente Executivo de Guarulhos, razão pela qual não pode ser imputado a este último eventual mora na apreciação do processo administrativo pela 2ª Câmara. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009542-42.2013.403.6119 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Inicialmente, ante a informação de fls. 207/209, afasto a prevenção atinente ao feito nº 25-29.2011.403.6183, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o despacho aduaneiro do bem constante da DI 13/1706709-8, e, ainda, se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da multa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro. Narra o impetrante que em 30 de agosto de 2013, registrou, perante a Administração Federal, a Declaração de Importação nº 13/1706709-8 para acobertar a reimportação de um aparelho (testador de isolamento automático) que havia sido exportado temporariamente para o Japão com a finalidade única e exclusiva de conserto (manutenção corretiva). Entretanto, o despacho aduaneiro foi interrompido, obrigando-o a pagar a multa administrativa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), por não ter a impetrante procedido à importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação. Sustenta a improcedência da penalidade aplicada, considerando que o bem descrito na DI nº 13/1706709-8 foi devidamente nacionalizado por intermédio da Declaração de Importação nº 08/1082295-9, registrada em 17/07/2008 no SISCOMEX, na qualidade de bem novo. Afirma que para acobertar a remessa do bem, solicitou à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP, regime especial de exportação temporária, o qual foi deferido. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e o perigo na demora de provimento final de mérito. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao

final. Colhe-se dos autos que a impetrante importou o bem testador de isolamento automático por intermédio da Declaração de Importação nº 08/1082295-9, registrada em 17/07/2008 (fls. 48/53), na qualidade de bem novo. Conforme documento de fl. 55, foi solicitada autorização para o embarque em Regime Especial de Exportação Temporária, para conserto, reparo ou restauração da mercadoria amparada pela DDE nº 2130368925/1, a qual foi concedida pelo prazo de 01(um) ano. A impetrante registrou em 03/04/2013 o Registro de Exportação, com a expressa observação: material que ora enviamos para reparo no exterior, com posterior retorno ao país. O mesmo foi importado através da DI nº 08/1082295-9 de 17/07/2008. E ao retornar o bem pela DI 13/1706709-8, foi aplicada a penalidade considerando estar a importação sem licença de importação ou documento equivalente. Conforme documentação juntada aos autos, restou claro que a Declaração de Importação n. 13/1706709-8 (fls. 38/45) tem por objeto o mesmo bem que foi alvo da exportação temporária (fls. 57/60) antes realizada; logo, descabida a incidência de imposto de importação. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO DL N. 3766 (REDAÇÃO ANTERIOR AO DL N. 2.472/88) E 7º DO DECRETO N. 63.433/68. NÃO OCORRÊNCIA. REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA TEMPORARIAMENTE PARA FINS DE CONserto, REPARAÇÃO OU RESTAURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEFEITUOSA POR OUTRA IDÊNTICA, PORÉM SEM DEFEITO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. 1. Discute-se nos autos questão atinente à ocorrência ou não de fato gerador de imposto de importação quando da importação de mercadoria em substituição a outra anteriormente importada, porém devolvida ao exterior em razão de defeito. 2. O imposto de importação foi recolhido quando da importação da mercadoria defeituosa, sendo que proceder à nova cobrança quando da entrada da outra mercadoria que veio para substituir a primeira configura bis in idem e atenta contra o direito do consumidor de usufruir da garantia do bem contratualmente firmada com o fornecedor do produto. 3. Se a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para fins de conserto, reparo ou restauração - na forma dos arts. 92, parágrafo único do Decreto-Lei n. 37/66 (na redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) e art. 7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68 - não constitui fato gerador do imposto de importação, igualmente há de se reconhecer a inexistência de fato gerador da exação quando, ao invés de reimportar, ocorrer a substituição da mercadoria defeituosa por outra idêntica, porém sem o defeito, providência que, inclusive, é mais favorável ao contribuinte e em nada prejudica o Fisco, uma vez que na primeira operação o tributo em questão já foi recolhido regularmente. 4. Recurso especial não provido. Concluo que, em se tratando da mesma mercadoria destinada a reparos no exterior sob o regime de exportação temporária, de rigor a sua liberação, nos termos da legislação aplicável à espécie, o que torna presente o direito líquido e certo invocado na inicial. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, de modo a determinar à autoridade coatora a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 13/1706709-8. Dê-se ciência ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento e requisitem-se informações as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como ofício. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009551-04.2013.403.6119 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI83675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Inicialmente, ante a informação de fls. 43/71, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0009551-04.2013.403.6119, tendo em vista tratar de objeto diverso do que é discutido nos presentes autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a liberação dos produtos importados objeto da DI nº 13/2006572-6. Afirma a Impetrante, em suma, que é empresa do segmento farmacêutico e adquiriu o produto denominado RADIESSE, à base de hidroxiapatita de cálcio, no valor de US\$172.500,00. Informa que as mercadorias chegaram ao Brasil em 14 de setembro de 2013, e que somente foi deferida a licença de importação no dia 09/10/2013 e registrada na Receita Federal no dia 11 do mesmo mês e ano. Relata que, em 05/11/2013, tomou conhecimento que a carga havia sido parametrizada no canal vermelho e, após conferência física, o despacho aduaneiro havia sido interrompido para (i) reclassificar a adição 01 para 3304.99.90, (ii) recolher diferenças de tributos com multa de ofício, (iii) recolher multa prevista no artigo 711, I e III do RA, bem como (iv) retificar o vínculo como empregador (doc.08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Segundo a impetrante, a autoridade coatora continua retendo a mercadoria sem qualquer fundamento, uma vez que comprovou que a classificação fiscal atribuída ao medicamento foi embasada em laudo solicitado pela própria Receita Federal do Brasil, a qual comprovou ser o RADIESSE um produto para a saúde, conforme documento de fl. 33/36. Sustenta ser defeso à Autoridade

Administrativa reter mercadoria com o objetivo de coagir o contribuinte ao recolhimento de tributos, conforme dispõe a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Embora a fundamentação da impetrante não seja a respeito da incorreta classificação fiscal do produto, mas sim sobre a impossibilidade da autoridade administrativa reter a mercadoria com o objetivo de coagir ao recolhimento de tributos, entendo existir a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, considerando que o Radiesse, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias (NESH), não se qualifica como cosmético e sim como medicamento, conforme decisão já proferida por este Juízo em outras oportunidades, nos seguintes termos: A impetrante defende que o Radiesse, classificado sob NCM 3004.90.99, não se qualifica como cosmético e sim como medicamento (fls. 77/82). Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), os medicamentos (da posição 30.04) são descritos da seguinte forma: 30.04 - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho. 3004.10 - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados. 3004.20 - Que contenham outros antibióticos. 3004.3 - Que contenham hormônios (hormonas*) ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos. 3004.31 -- Que contenham insulina. 3004.32 -- Que contenham hormônios (hormonas*) corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais. 3004.39 -- Outros. 3004.40 - Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios (hormonas*) nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos. 3004.50 - Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36. 3004.90 - Outros. Nas explicações desta classificação fiscal, lemos que: A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados: a) Sob a forma de doses, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos. Apresentam-se geralmente em ampolas (por exemplo: água bidestilada em ampolas de 1,25 a 10 cm³, destinada a ser utilizada, quer diretamente no tratamento de certas doenças, principalmente o alcoolismo, ou o coma diabético, quer como solvente para a preparação de soluções medicamentosas injetáveis), cápsulas, comprimidos, pastilhas ou tabletes, medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea, ou mesmo em pó, quando apresentados doseados em saquinhos. Esta posição compreende também os medicamentos apresentados em doses destinados a serem administrados por via percutânea que geralmente se apresentam na forma de retângulos ou rodela auto-adesivos e que são aplicados diretamente na pele dos pacientes. A substância ativa é contida em uma bolsa que é fechada por uma membrana porosa no lado que é colocado em contato com a pele. A substância ativa liberada da bolsa é absorvida por difusão molecular passiva através da pele e passa diretamente para a circulação sanguínea. Estes produtos não devem ser confundidos com os esparadrapos medicamentosos da posição 30.05. O modo de embalagem destas doses é irrelevante (a granel, embalagens de venda a retalho, etc.) para a sua classificação na presente posição. b) Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. Consideram-se como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo) que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos. Estas indicações (em qualquer língua) podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo, não sendo suficiente a simples menção do seu grau de pureza (farmacêutico ou outro) para classificá-lo aqui. O simples fato de o RADIESSE ser utilizado para rejuvenescimento facial não o exclui da categoria de medicamentos. A finalidade terapêutica da norma fiscal é ampla, e grande parte da atuação do médico dermatologista, como é cediço, é no tratamento de envelhecimento da pele ou de danos causados por celulites, espinhas etc. Os medicamentos utilizados por este profissional da medicina têm, evidentemente, finalidade estética, mas isso não exclui o seu caráter terapêutico. Por outro lado, a categoria na qual a autoridade aduaneira entende que o RADIESSE deveria ser incluído é a seguinte: 33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. 3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios. 3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos. 3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros. 3304.9 - Outros. 3304.91 -- Pós, incluindo os compactos. 3304.99 -- Outros. Pela singela leitura desta classificação chega a atentar contra o bom senso que um produto (RADIESSE) que é vendido em ampolas para aplicação subcutânea, seja comparado pela aduana a produtos de maquiagem. É evidente que a posição 33.04 é reservada para cosméticos, entendidos como aqueles vendidos de forma livre no mercado, em shoppings, butiques etc., sem finalidade terapêutica. Aliás, tanto a norma admite medicamento com finalidade estética que no caput da posição 33.04 fala em Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos). Fica evidente que a NESH admite que um produto seja medicamento e tenha por finalidade a conservação ou cuidados da pele. Assim, fica claro que o RADIESSE, que é vendido em ampolas, para aplicação subcutânea, muito provavelmente só podendo ser vendido com receita médica (circunstância que as informações da autoridade impetrada não esclareceu, e deveria fazê-lo), possui um bula e registro na ANVISA

como implante injetável facial, que evidentemente não pode ser livremente comprado em uma farmácia para aplicação doméstica pelo consumidor, não pode ser enquadrado na mesma categoria que hidratantes, batons e lápis de olho, tratando-se, de fato, de medicamento, de modo que o julgamento com a concessão da segurança se impõe. Assim, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 13/2006572-6 nos termos em que registrada pela impetrante, ou seja, classificando o produto RADIESSE na NCM 3004.90 (medicamento), liberando-se as mercadorias importadas em favor da impetrante, caso o único óbice para a liberação seja a classificação da mercadoria ou decorra desta questão. Dê-se ciência ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento e requisitem-se informações as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como ofício. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009450-64.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por RESTAURANTE GUARU SARAVÁ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto do título nº 8061301172183 (débito fiscal inscrito em dívida ativa), no valor de R\$ 16.643,77, com vencimento em 14/11/2013. Sustenta o requerente, em síntese, que o protesto do título executivo e a conseqüente inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito não é cabível em se tratando de crédito tributário da União com inscrição em dívida ativa, a qual já confere ao título liquidez, certeza e exequibilidade, de modo que o protesto em cartório caracteriza meio oblíquo de evitar a alçada de R\$20.000,00 para a propositura de executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Decido. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório. No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente é 14/11/2013, o que demonstra ainda existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto. Sustenta o requerente que a certidão da dívida ativa, como título executivo extrajudicial essencial à propositura da ação de execução fiscal, não necessita, à sua constituição, de nenhum ato adicional aos previstos na Lei específica para lhe conferir a liquidez e certeza que lhe são pertinentes. Alega ser desnecessário e ilegal o protesto com a finalidade de constranger o contribuinte. Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção e certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal em promover protesto do título em questão. Neste sentido o TRF3 já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DO PROTESTO DA CDA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. A Certidão de Dívida Ativa constitui a título executivo extrajudicial, exigível, por si só, demonstrativo - até prova em contrário - da inadimplência do executado. 3. Não se vislumbra qualquer interesse jurídico do exequente em promover o protesto do título em

questão. 4. Consoante jurisprudência do Superior Corte, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. 5. Agravo de instrumento improvido. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Fazenda Pública, para a execução de seus créditos, goza de um instrumento privilegiado, não havendo interesse público para a utilização do protesto extrajudicial, cujo objetivo, como se vê, é a comprovação da inadimplência e do descumprimento de obrigação. 2. O fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter recomendado aos Tribunais do país que editem ato normativo regulamentando a possibilidade de protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, não constitui autorização legal expressa para a utilização do instrumento em questão. 3. Portanto, inexistindo previsão em lei específica, entendo indevidas as aludidas inscrições, razão pela qual se mostra de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Por outro lado, a conduta da Fazenda tem a clara intenção de constranger o contribuinte a pagar dívida inferior a R\$20.000,00, valor de alçada segundo o qual é vedada a propositura de execução fiscal. Trata-se de comportamento esquizofrênico, considerando que foi por ato da própria administração fazendária - Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministro da Fazenda - que elevou-se o valor de alçada, que antes era de R\$10.000,00 por força do art. 20 da Lei 10.522/2002. Ao contrário do que acontece com os particulares, ao poder público não é dado agir em desacordo com os estritos termos da lei. Se a legislação tributária prevê um procedimento específico para a cobrança de créditos tributários - procedimento, aliás, bastante benéfico ao Fisco, já que este não depende de nenhum ato de terceiro para que seu título tenha exequibilidade, bastando a inscrição em dívida ativa -, a administração não pode inovar e lançar mão de expediente típico de negócios entre particulares. Se o fato de o valor do crédito ser inferior a R\$20.000,00 inviabiliza a execução fiscal, não é o protesto sem qualquer ato posterior de cobrança, caracterizando constrangimento não amparado por lei, que remediará a situação. Reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos com que o requerente terá de suportar em decorrência das restrições de crédito. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a sustação do protesto título nº 8061301172183, tendo como sujeito passivo a empresa GUARU SARAVÁ LTDA. Expeça-se o necessário. Em seguida, cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004303-5) - OLIMPIO BAPTISTA LOPES (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLIMPIO BAPTISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF a restituir ao exequente o valor indevidamente retirado de sua conta vinculada do FGTS. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 31.667,05 (fls. 155/186). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 193/196), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como não tendo nenhum valor devido, procedendo, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 197), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 210). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 229/233. Deferido o levantamento da quantia tida como incontroversa (fl. 194). Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, concordando o exequente (fl. 240), impugnando-os a executada (fl. 241/242). Vieram os autos para decisão. É o relatório. Inicialmente, não prospera a insurgência da executada em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que todas as contas poupança da parte autora possuem aniversário na segunda quinzena, com exceção da conta 0250.013.99000585-4. A sentença determinou a aplicação dos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo a CEF suscitado questionamento quanto à data de aniversário da conta, considerando que não interpôs embargos de declaração ou apelação. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a aplicação dos índices em sede de cumprimento, até porque, em impugnação, a própria CEF afirma que não cabe em fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar-se o título executivo transitado em julgado. Na omissão do título deveria ter a parte autora se socorrido dos meios legais cabíveis ... (fl. 195). Desta forma, acolho o parecer apresentado Contadoria Judicial, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF). Tendo em vista não mais remanescer controvérsia quanto ao montante a ser executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 25.191,28, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 31.667,05. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 25.191,28 ser levantado pelo exequente, e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos devidamente atualizados. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, fixando o valor devido em R\$ 25.191,28 (vinte e cinco mil cento e noventa e

um reais e vinte e oito centavos). Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 9910

ACAO PENAL

0001616-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAVEWON PUAPAN

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHAVEWON PUAPAN, tailandesa nascida em 07/04/1989, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 05 de março de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea QATAR AIRWAYS, com destino a Bangkok, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,7kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 79/84. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 116/117). Por decisão de fls. 118/118v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Alegações finais da acusação e da defesa apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 79/84, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré não confessou o crime, dizendo que veio ao Brasil encontrar-se com ERICH, amigo de seu namorado, e retornaria à Tailândia levando pacotes, pelos quais receberia pagamento. Também recebeu dinheiro para levar pacotes do Peru anteriormente, mas em nenhum dos casos tinha conhecimento de que estava transportando droga. Em Juízo, a testemunha CHENG WAI YIN, agente de polícia federal, disse que estava em plantão no aeroporto, quando foi informado pelo raio-X de bagagens na pista que havia uma bagagem suspeita. Dirigindo-se ao local, pediu que a funcionária do raio-X o acompanhasse até o embarque para identificar a passageira. Ao encontrar a ré, solicitou a presença de uma intérprete, funcionária da companhia aérea. Em seguida, foram até um raio-X verificar se, de fato, havia algo de suspeito na bagagem. Identificou que havia pastas com material orgânico em seu interior. De lá levou a ré até a delegacia, onde o perito constatou, pelo teste químico, que se tratava de cocaína. A ré reconheceu a mala como sua. A droga estava em pastas e a droga estava bem forjada, dando a impressão de que as pastas eram novas. Ao manipular as pastas, ficou bem evidente a diferença de peso. À defesa disse que a intérprete se comunicou com a ré em inglês. Não sabe avaliar se a ré falava confortavelmente o inglês. A segunda testemunha, FELIPE CAVALCANTE SOARES, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que, antes do check in há uma entrevista com os passageiros, e neste momento suspeitaram da ré. A companhia aérea, assim, pediu que a bagagem da ré fosse inspecionada, e foi quando a testemunha identificou que havia algo semelhante a cadernos contendo substância orgânica. Viu a indicação no raio-X. O policial verificou a bagagem, ainda fechada, e foi com a testemunha localizar a ré no embarque. Convidaram a ré a acompanhá-los para nova passagem no raio-X, onde viram novamente a substância orgânica. Abrindo a mala, passaram só os cadernos, e novamente houve indicação de matéria orgânica em seu interior. Na delegacia, foi feito teste químico que confirmou que se tratava de cocaína. Na entrevista no check in, soube que a ré falava em inglês, mas a testemunha não viu a ré se comunicando bem em inglês. Foi complicado explicar para a ré que estava sendo presa por tráfico de drogas. A intérprete tentou se comunicar com a ré em inglês. A intérprete não falava tailandês. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime, mas não sabia que era cocaína nem a quantidade. O destino final era Bangkok. Entregaria para uma pessoa chamada LUCKY. Foi esta pessoa quem lhe contratou para vir ao Brasil buscar o entorpecente. Perguntada sobre

a viagem anterior ao Peru em dezembro de 2012, disse que não foi com o propósito de transportar droga, mas sim que LUCKY lhe ofereceu para que que viajassem juntos e passassem o fim do ano lá. Conhece LUCKY há um ano e meio e eram namorados na época. A viagem foi a turismo. LUCKY lhe disse que queria casar com ela e a levou em viagem ao Peru. A ré não achou estranho o destino inusitado, pois não conhecia nada do mundo e nunca tinha estado no exterior. Perguntada a respeito das atrações turísticas visitadas no Peru, a ré lembra que esteve em Lima, que foi para muitos lugares bonitos, mudaram de hotel, foram para vários lugares diferentes, sem especificar nenhum. Na ocasião em que foi presa, recebeu a droga no Brasil, e inicialmente não sabia que viria a São Paulo. Recebeu a droga aqui de um rapaz chamado ERIC. Quando chegou ao hotel, um rapaz ligou e foi encontra-la, pagou todas as suas despesas. ERIC era irmão do LUCKY, segundo informação deste à ré. LUCKY é nigeriano e mora em Bangkok. Só encontrou com ERIC uma vez n hotel. ERIC foi ao hotel, levou a ré ao térreo e ali já havia um carro com outro rapaz. Levaram a ré até um ponto de ônibus, esperou uma hora até que o rapaz fosse buscar sua mala. Retornou com duas malas que não eram suas, e depois disso chamaram um táxi para que ela fosse ao aeroporto. Ficou uma semana no Brasil. As roupas encontradas dentro da mala que continha a droga eram em parte suas, mas havia também cremes e outros objetos que não eram seus. Veio de ônibus do Rio para São Paulo. Receberia em torno de US\$4.000,00 quando chegasse em Bangkok com a droga. Não tinha conhecimento da pena de morte na Tailândia para alguns casos de tráfico. Viviam com a mãe e a avó, que faleceu há poucos meses. Não tem filhos. Ao Ministério Público Federal, disse que o contato de LUCKY era o único que tinha em seu celular. À defesa disse que não entendeu tudo que a intérprete falou na polícia, pois seu inglês não é tão bom. A única coisa que ela não disse na polícia é que sabia que veio ao Brasil buscar drogas, o que acabou admitindo hoje. Mas o restante era tudo verdade. Queria dizer naquele dia que sabia das drogas, mas não sabia como dizer isso em inglês. Estava em dificuldades financeiras e queria começar negócio próprio. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Bangkok). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Ainda que a prova dos autos indique que tenha feito o transporte de

droga anteriormente, em viagem ao Peru, tal fato, sem condenação transitada em julgado, não é suficiente para negar-lhe o benefício, embora possa ser considerado na dosimetria da pena dentro do critério que utilizo para determinar a fração da redução a que a ré fará jus em decorrência da aplicação desta benesse legal. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI

ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não considero aplicável, entretanto, a causa de aumento por tráfico em transporte público. O objetivo da lei, neste ponto, é o de coibir a venda de drogas em espaços públicos, não sendo suficiente para atrair a sua incidência o simples fato de o réu ter se valido de meio de transporte público para chegar ao destino pretendido. Nesse sentido o TRF4:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. MAJORANTES. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DO COMETIMENTO DO DELITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. DESCABIMENTO. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 comprovadas de acordo com as provas dos autos, que demonstram ter sido a ré flagrada quando transportava entorpecente (cocaína), provindo do exterior. 2. Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. 3. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. 4. Na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. 5. A ação como mula de quadrilha organizada, embora sem comprovada inserção do agente no grupo, autoriza a incidência da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na fração de metade da pena. [grifei]2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam negativamente em relação à ré. Não tenho considerado a quantidade de droga na dosimetria da pena quando o entorpecente é oculto na bagagem e não há prova de que o réu participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra. Entendo que, neste caso, aumentar a pena significa punir o réu por elemento estranho a sua conduta, caracterizando responsabilização objetiva inadmissível em nosso direito penal. Todavia, este raciocínio não é aplicável integralmente ao caso da ré. Embora evidentemente não possa saber a quantidade exata de droga transportada, a forma de ocultação do entorpecente - em pastas estilo fichário - permitiu que tivesse consciência de que estava levando quantidade considerável de droga, levando em conta o depoimento da primeira testemunha (de que as pastas estavam sensivelmente mais pesadas que o normal e que estavam soltas em meio às roupas que a ré confessou serem suas), devendo, assim, ser punida mais severamente. Por outro lado, esse aumento deve levar em consideração que, normalmente, a mula do tráfico aceita fazer o transporte de droga sem saber quanto será transportado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR:

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDOTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, permitindo a adoção de medidas adicionais para a elucidação do crime e identificação dos demais responsáveis. Contudo, a ré deixou para confessar no último ato da instrução, inviabilizando qualquer diligência que pudesse identificar os seus aliciadores e fornecedores da droga. Ainda assim, quando a comunicação é impossível na polícia (quando o réu fala línguas de compreensão impossível sem intérprete específico, como tailandês, húngaro, japonês, chinês, dentre outras), tenho aplicado a fração de 1/6, considerando que o réu não teve oportunidade de confessar. Todavia, no caso dos autos, a ré conseguiu se comunicar satisfatoriamente em inglês na polícia, deu detalhes do seu aliciamento por LUCKY, mencionou ERICH e ainda a sua viagem anterior ao Peru, de modo que teve condições de admitir que sabia levar droga. Em vez disso, alegou erro de tipo, o que equivale à negativa de autoria. Com base nessas considerações, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima no mínimo, considerando que a ré se prestou a deslocar-se para destino distante, com barreiras linguísticas e culturais consideráveis, a revelar um maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que elevo a pena-base em 1/4, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 656 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Contudo, essa redução não pode ser no mínimo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Tailândia para buscar droga no Peru e levar para um terceiro em Cingapura, estando ciente, portanto, que trabalhava em favor de organização que atua em, no mínimo, três continentes. Outro motivo para diminuir a fração desta redução é a viagem anterior da ré ao Peru, ao que tudo indica para fazer o transporte de droga, já que admitiu que viajou na companhia de seu aliciador LUCKY para destino comum do tráfico, e também porque disse na polícia que recebera dinheiro naquela ocasião, fato incompatível com viagem a passeio, como justificou. Assim, com a diminuição da pena em 1/5, fixo-a definitivamente em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 554 (quinhentos e vinte e quatro) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a primariedade da ré, a ausência de antecedentes e as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 05/03/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré CHAVEWON PUAPAN, tailandesa, nascida aos 07/04/1989, filha de Puashakon Puapan e Duntanoo Puapan, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 554 (quinhentos e vinte e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 05/03/2013 e que as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã tailandesa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da

Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9120

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-50.2010.403.6119) ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
D E C I S Ã O Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA em face de EXPEDITO OLIVEIRA FALCÃO, relativamente ao bem imóvel situado na Rua Milton Pereira Vidal, 145, Vila Sesc, lote 13, quadra I, Suzano, de matrícula nº 47.754, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. À fl. 562, o INSS, ante a instalação de Vara Federal com jurisdição sobre a Comarca de Suzano, pugna pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do comando traçado pelo art. 95 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente demanda foi distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 0002509-06.2010.403.6119 (movida pelo INSS em face do espólio de Emília de Oliveira Falcão), tendo por objeto o bem imóvel supra descrito, no bojo da qual foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência deste juízo e determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 76/81 daqueles), nos seguintes termos: O C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das CC. Cortes Regionais, possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesse passo, discutindo-se na presente demanda precisamente o direito de propriedade, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito: [...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda. [...] A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital. A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração. De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek: A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200). (grifei) A

competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...] (STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007). Nesse passo, sendo rigorosamente a mesma a situação de fato, adoto como razão de decidir as razões acima invocadas e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, determinando, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0) - JOSE MARIA CAMARGOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 249: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000664-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000664-9) - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA EM EXECUÇÃO Diante da expressa renúncia da União ao crédito exequendo (fl. 368), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002509-06.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMIDIA OLIVEIRA FALCAO - ESPOLIO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de EMIDIA OLIVEIRA FALCÃO - ESPÓLIO, em que se pretende a rescisão de compromisso de compra a venda de bem imóvel, situado na Rua Milton Pereira Vidal, 145, Vila Sesc, lote 13, quadra I, Suzano, de matrícula nº 47.754, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Distribuídas por dependência à presente demanda, encontram-se apensadas a ação de rito ordinário nº 0002519-50.2010.403.6119 (ação reivindicatória, movida pelo INSS em face de Aldima Daineze de Oliveira e outros) e a ação de usucapião nº 0008860-58.2011.403.6119 (movida por Aldima Daineze de Oliveira em face de Expedito Oliveira Falcão, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Suzano, ante a alegada prejudicialidade entre as demandas), todas tendo por objeto o bem imóvel supra descrito. À fl. 69, o INSS, ante a instalação de nova Vara Federal com competência sobre a Comarca de Suzano, pugna pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do comando traçado pelo art. 95 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das CC. Cortes Regionais, possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesse passo, discutindo-se na presente demanda precisamente o direito de propriedade, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito: [...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda. [...] A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital. A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração. De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das

ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek: A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200).(grifei)A competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...](STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007).Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002519-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-

06.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA CONTINO e ADLER DE OLIVEIRA GOMES, relativamente ao bem imóvel situado na Rua Milton Pereira Vidal, 145, Vila Sesc, lote 13, quadra I, Suzano, de matrícula nº 47.754, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.À fl. 113, o INSS, ante a instalação de nova Subseção Judiciária com competência sobre a Comarca de Suzano, pugna pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do comando traçado pelo art. 95 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.A presente demanda foi distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 0002509-06.2010.403.6119 (movida pelo INSS em face do espólio de Emídia de Oliveira Falcão), tendo por objeto o bem imóvel supra descrito, no bojo da qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 76/81 daqueles), nos seguintes termos:O C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das CC. Cortes Regionais, possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Nesse passo, discutindo-se na presente demanda precisamente o direito de propriedade, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito:[...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda.[...]A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital.A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração.De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek: A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200).(grifei)A competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...](STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007).Nesse passo, sendo rigorosamente a mesma a situação de fato, adoto como razão de decidir as razões acima invocadas e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de auxílio doença, bem como acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame, conforme determinado na r. sentença de fls. 68/69. Cumpra-se e intímese.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Ciência à parte autora sobre a reativação de seu benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Ante a inércia do instituto executado, conforme certificado à fl. 151 dos autos, e, em sendo o exequente (Adriano Ferreira de Sousa) beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 71), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Sobrevindo a conta, intímese as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para homologação.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 112/113: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em que ora formula o autor pedido de produção de prova testemunhal. A natureza da controvérsia - acerca da afirmada incapacidade laborativa do demandante - desafia, assim, prova técnica, sendo absolutamente impertinente na espécie o depoimento de testemunhas, que carecem do conhecimento médico necessário para atestar a data de início da suposta incapacidade do autor. Saliente-se, a propósito, que a data de início da incapacidade não se confunde com a data de instalação de eventual quadro patológico, podendo não ser, essas duas realidades, concomitantes. De outra parte, já tendo sido realizada a prova pericial médica em Juízo (fls. 46/51), e tendo o INSS apresentado cópias dos laudos periciais produzidos em sede administrativa (fls. 97/109), dou por encerrada a instrução e INDEFIRO o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001092-47.2012.403.6119 - CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 92/101, aceita pela parte autora à fl. 105. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado, conforme proposta de fls. 92/101, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Diante dos itens 2 e 3 do acordo celebrado (fl. 92), houve expressa renúncia da parte autora em relação às parcelas atrasadas e das partes ao direito de recorrer. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e: INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010772-56.2012.403.6119 - NUBIA DOS SANTOS ANDRADE(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Considerando a intempestividade da manifestação de fls. 29/34, em relação ao despacho de fls. 20, bem como sua extemporaneidade em relação à sentença, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Vislumbrada a falta de interesse processual da demandante, foi ela intimada para que demonstrasse ter formulado requerimento administrativo após a efetivação da alta médica (fl. 17), apresentando, para tanto, cópia de resumo de benefício, que aponta apenas a existência de pedido de concessão do benefício aos 04/04/2012 (fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer o autor de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fl. 17, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores à alta médica (já que a autora expressamente afirma na inicial - fl. 03 - que o INSS teria autorizado o benefício por inúmeras vezes), muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Não foi apresentado, aliás, nenhum documento nesse sentido, em relação a quaisquer destes supostos benefícios já gozados. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Logo, a hipótese é, inescapavelmente, de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à alta médica), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40: Ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial. Fls. 44/45: Por ora, aguarde-se eventual manifestação da autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. e cumpra-se.

0011704-44.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO - INCAPAZ X TALYSON FERREIRA FONTES - INCAPAZ X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Destarte, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual dos menores José Ferreira de Fontes Filho e Talyson Ferreira Fontes, devendo juntar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/56: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0000303-14.2013.403.6119 - JOSE VALDEMIR CAVALCANTE (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/41: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002505-61.2013.403.6119 - CRISTINA APARECIDA CAMARA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002917-89.2013.403.6119 - REINALDO OLIMPIO DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.45/48: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0008822-75.2013.403.6119 - DIANA MOREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que apresente o comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome , no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que apresente o comprovante de residência emitido em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7) - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 156. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 154 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 303.Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 299 no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor acostados às fls. 306/307.Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 302 no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 215. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 212 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 267.Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 264 no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 213. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 211 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 200. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 197 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 175. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 173 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 191. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 189 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5) - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZIRENE DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 209. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 207 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA FRANCA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA

Fl. 274: DEFIRO a transferência dos valores bloqueados à fl. 270, disponibilizando a quantia em favor deste Juízo. Isto feito, lavra-se Termo de Penhora on line. Após, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo da União, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Vistos em inspeção. Fls. 337/338, 342 e 343/346: Ciência às partes. Apresentem as partes seus memoriais. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005034-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005034-2) - CICERO ZACARIA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/197: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 145/147: Recebo o pedido formulado pela exequente (Maria Isabel de Sousa de Almeida) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005858-17.2010.403.6119 - MARINA BARBOZA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/168: INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001187-14.2011.403.6119 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Esclareça o advogado, Doutor Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP 174.89, o pedido formulado - ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO/ AD HOC, tendo em vista que não há registro de sua nomeação e atuação no presente feito. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento. Silente, tornem os autos ao arquivo. Em homenagem à celeridade e economia processual, anote-se o nome do advogado em referência no sistema eletrônico de intimações deste juízo, apenas para ciência deste despacho, devendo, logo após, ser excluído do sistema ARDA, mantendo-se os patronos originários. Cumpra-se. Publique-se.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) às fls. 109/113, conforme já determinado à(s) fl(s). 101: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011771-43.2011.403.6119 - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/301: Ciência à parte autora sobre a revisão efetuada em seu benefício. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012495-47.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 144.983.278-1), com o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, bem como seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos inflacionários, relativamente ao mencionado benefício, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, e consequente manutenção do valor real do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). À fl. 15, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 17/29, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 31 e 33). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Pretende o demandante, em primeiro lugar, o cômputo do período de trabalho exercido em condições especiais (de 22/08/1973 a 1974 - fl. 03). Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Nada obstante, diante do material probatório constante dos autos, não se mostra possível reconhecer como de atividade especial o período pleiteado. A peça exordial, além de não indicar precisamente o período de labor exercido em condições especiais, cujo reconhecimento se pretende, também não forneceu o nome da(s) empresa(s) na(s) qual(is) teriam sido exercidas tais atividades, bem como não foi instruída com documento algum - consta dos autos apenas a carta de concessão do benefício. Ademais, na oportunidade concedida ao autor para especificação de provas (fl. 30), nada requereu concretamente (fl. 31). Vê-se, portanto, que o autor não carrou aos autos, além dos fundamentos jurídicos necessários à regular fixação do ponto controvertido, qualquer elemento probatório hábil a embasar a pretensão objetivada na demanda. Assim, e nos termos do comando traçado pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, impõe-se, diante da absoluta deficiência da instrução processual, o reconhecimento da improcedência da demanda, quanto a esse pleito. A segunda pretensão, como relatado, diz com a aplicação, ao salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor, dos expurgos reputados devidos desde a concessão do mencionado benefício. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um

pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/125). Às fls. 129/130v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 139/147. Às fls. 149/150v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A proposta de acordo do INSS (fls. 157/158) foi recusada pela demandante (fl. 168). Às fls. 172/173, a autora requereu fosse reconhecido o direito de receber adicional de 25% em seu benefício, por necessitar de cuidados permanentes de terceiros, a teor do que dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar De início, tenho que merece acolhimento o pedido formulado à fl. 172/173, uma vez que referido pleito não consta da inicial, de modo que seu deferimento constituiria nítida afronta ao princípio da adstrição da sentença ao que foi requerido quando do ajuizamento da ação, sob pena de se realizar julgamento extra petita. Noutro giro, em relação à tal postulação, não há sequer notícia de que tenha sido objeto de indeferimento, ou mesmo de pedido, junto à autarquia previdenciária, de modo que não se mostra configurado o interesse de agir, diante da ausência de comprovação de pretensão resistida. Mérito Com a antecipação da prova determinada às fls. 129/130v, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 157/158. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou a incapacidade da autora e ofereceu proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a demandante entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 143), tendo afirmado, que a autora verbis apresenta sequela de acidente vascular encefálico que ocasiona déficit neurológico dos membros superiores e inferiores, incontinência urinária, perda dos esfíncteres anal, retinopatia diabética e transtorno mental orgânico, alterações que determinam incapacidade. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 02/09/2011 (data do requerimento administrativo), uma vez que, na resposta dada ao quesito de nº 8, do INSS, o perito informou que a incapacidade se iniciou em 28/07/2011 (fl. 146). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) confirmo a decisão antecipatória da tutela de fls. 149/150v; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (02/09/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111

do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-78.2012.403.6119 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito por responsável técnico, bem como o laudo técnico que serviu de base à sua elaboração. Int.

0000053-78.2013.403.6119 - ELAINDE MENDES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Ciência às partes da decisão proferida em sede de recurso administrativo (fls. 124/126). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005576-71.2013.403.6119 - GUSTAVO ROCHA CAMARGO - INCAPAZ X THAIS ASSIS ROCHA(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO ROCHA CAMARGO - menor incapaz representado por sua genitora Thais Assis Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Bruno Anthony de Camargo, preso em 17/12/2012 (fl. 32), e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 35), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/37). É o relato do necessário. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). E na linha do que vem sendo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares. Confira-se, a propósito, o julgamento do RE 587.365, pelo Plenário de nossa C. Corte Suprema, em regime de repercussão geral: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. (RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral - destaquei). No mesmo sentido, ainda, o julgamento do AI 767.352-AgR-segundo, Rel. Min. ELLEN GRACIE (Segunda Turma, DJE de 08/02/2011). Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados - em especial a declaração da empresa Rodosnack (fl. 36), na qual o pai do autor trabalhou de 16/07/2011 a 13/09/2012 - que o segurado preso recebia remuneração superior ao teto-limite do que se considera baixa renda, tendo sido essa precisamente a razão do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, como afirmado na inicial (fl. 35). Presentes estas razões, entendo ausente a verossimilhança das alegações do autor e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Int.

0005642-51.2013.403.6119 - ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007025-64.2013.403.6119 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES

COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUANA CRISTINA DOS SANTOS, incapaz representada por sua curadora Celis Maria Bertges Coelho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante (encontrando-se interdita desde 01/2011, conforme decisão judicial proferida no processo nº 0002013-16.2009.826.0338, 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã) e que a renda mensal bruta de seu núcleo familiar não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). O despacho de fl. 36 tornou sem efeito a decisão de fls. 33/34, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à autora que informasse o resultado do requerimento administrativo. Por petição de fls. 37/40, a autora trouxe aos autos comunicado de decisão do INSS, que, reconhecendo embora a hipossuficiência econômica da autora, indeferiu o pedido de benefício formulado em 01/07/2011 em razão de não ter sido constatada a incapacidade da autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Atendida a determinação judicial de fl. 36, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a viabilidade do pedido liminar formulado. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). O comunicado de decisão do INSS (fl. 39) aponta que a Autarquia federal reconheceu, expressamente, a situação de carência econômica da autora, indeferindo o benefício assistencial por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Nada obstante, a documentação que acompanha a petição inicial revela com clareza suficiente - ao menos para este juízo prefacial, tomado em cognição sumária - que a demandante efetivamente se ressentiu de incapacidade para a vida independente. A autora foi interdita civilmente (certidão à fl. 12), mediante sentença proferida após perícia médica e parecer favorável do Ministério Público Estadual (fls. 19/22), tendo o a prova técnica produzida perante a Justiça Estadual diagnosticado que a autora é portadora de doença crônica (CID-10 F 70.1), sem possibilidade de cura, ensejando sua incapacidade permanente. Mais ainda, o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 13/15 indica que a autora - possivelmente em virtude de sua alegada incapacidade - já se envolveu em episódios de desaparecimento com possível abuso de terceiros. O acervo probatório trazido aos autos pela autora demonstra, pois, de forma suficientemente segura, sua incapacidade para a vida independente e o trabalho. Presente esse contexto, e já reconhecida pelo próprio INSS a hipossuficiência econômica da demandante, resta plenamente configurada a verossimilhança das alegações iniciais, circunstância que, aliada à natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente do benefício assistencial (risco de dano irreparável) autoriza a concessão liminar do benefício pretendido. Não se pode perder de perspectiva, a propósito, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas envolvendo a seguridade social, em particular aquelas em que se veicula pedido de benefício assistencial. Postas as razões acima, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial - LOAS em favor da autora, LUANA CRISTINA DOS SANTOS (incapaz, representada por sua curadora Celis Maria Bertges Coelho Pereira), no prazo de 20 dias, fixando como data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUANA CRISTINA DOS SANTOS (INCAPAZ, representada por sua curadora Celis Maria Bertges Coelho Pereira) DATA DE NASCIMENTO 31/12/1989 CPF/MF 405.865.798-77 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS - incapaz (benefício assistencial) DIB 15/10/2013 (data desta decisão) DIP 15/10/2013 (data desta decisão) RMI Salário-mínimo NOME DO ADVOGADO Dra. Neusa Maria de Siqueira OAB nº 155.569/SPP Processo nº 0007025-65.2013.403.6119 INTIME-SE a autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial médico produzido na ação de interdição nº 585/09, 2ª Vara da Justiça Estadual na Comarca de Mairiporã. Atendida a providência acima pela autora, ou certificado o decurso de prazo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste expressamente sobre o laudo médico pericial produzido na ação de interdição já referida, justificando, se o caso, eventual interesse em nova perícia. Com a juntada da peça defensiva do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/77). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa (fl. 59), o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0007343-47.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO GOMES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/76). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa (fl. 50), o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por relevante, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito pela ré nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de benfeitorias realizadas no imóvel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/43). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: (i) depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou (ii) relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito atinente ao periculum in mora, em tese, está presente e pode redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato (mormente pelo fato de que há indicação, na certidão de matrícula do imóvel - fl. 35-verso - de que teve início o procedimento executivo). Nada obstante, vê-se que não foi apresentado nenhum documento hábil a demonstrar quais seriam as datas dos eventuais leilões, elemento este que poderia, se o caso, ensejar a consubstanciação do prefalado periculum. Tal circunstância, aliás, se revela ainda mais premente em face da intenção do autor, manifestada na exordial, de remir o bem em tela (fl. 15). Ademais, quanto à plausibilidade do direito invocado, tem-se que este requisito também não se encontra presente. Com efeito, a parte autora expressamente reconhece estar inadimplente com as prestações mensais do financiamento imobiliário, limitando-se a aduzir que jamais foi cientificado do procedimento de execução extrajudicial realizado

pela CEF. Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a eventual realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, vem socorrer-se da via judicial. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF (Rel Min. Ilmar Galvão), reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, nos seguintes termos: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem-se aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. No mais, a mera alegação de que não houve regular procedimento de execução, sem que tenha sido concedida oportunidade de contraditório à ré, não tem o condão de caracterizar o aduzido *fumus boni iuris*, ante a fragilidade do argumento. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial promovendo a inclusão da co-mutuária no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito. CITE-SE. Int.

0007420-56.2013.403.6119 - REGIVALDO GOMES SOBRAL(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 31/502.947.454-0).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito para o idoso, por não contar o autor com idade suficiente para tanto.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente.Sustenta o demandante que, após a consolidação de lesões de acidente automobilístico, permaneceram seqüelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42).É o relatório necessário. DECIDO.Na hipótese dos autos, depreende-se que o autor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/10/2010 a 28/02/2011 (INFBEN à fl. 11), embora conste comunicado de decisão do INSS indeferindo tal pedido à fl. 30.Porém, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior de auxílio-acidente e nem tampouco documentos médicos que comprovem as alegadas seqüelas decorrentes do acidente mencionado.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à presença de seqüelas redutoras da capacidade laborativa) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como o do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou

de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará o autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo de auxílio-acidente junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfêcho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 332. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 329 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINO CAMPESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 256. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 252 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 266. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 263 no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 158. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 156 no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 9123

MONITORIA

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0001594-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA CABRAL

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação

concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 213/222:Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à apelada impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 41:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fl. 46:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0007915-03.2013.403.6119 - SIGN IN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 73/86 e 90/93:1. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.2. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos, inclusive sobre o pedido da impetrante às fls. 88/89.Cumpra-se.

0007997-34.2013.403.6119 - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 748/770:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fls. 771/786-verso:Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0008384-49.2013.403.6119 - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão 47/50-verso.Teor da decisão de fls. 47/50-verso:VISTOS.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre férias, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e salário-maternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/42).É o relatório necessário. DECIDO.É caso de deferimento parcial do pedido liminar.A questio juris que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam

de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias;b) terço constitucional de férias;c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados ed) salário-maternidade.Passo a analisar cada verba em separado.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-Agr 712880, AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas (sem embargo da recente alteração do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a

fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, consoante REsp nº 1.322.945, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2013). Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre as férias gozadas e o salário-maternidade. No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de um terço de férias, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. 2. Fls. 64/78-verso: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Fls. 79/88-verso: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 134/137: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 2. Fls. 143/153: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do reexame necessário fixado na sentença de fls. 154/155, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 158, bem como reconsidero o despacho de fl. 161 para determinar o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Ciência às partes.

0008637-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008637-0) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS

PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às fls. 255/258. Com a manifestação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 149: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela ré para cumprimento do determinado à fl. 148 dos autos.Uma vez cumprida, ciência à parte autora.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/266: Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadorira Judicial.Após, tornem conclusos..pa 0,9 Intimem-se.

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA SAKAI X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originariamente por MARIA ANTONIA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de períodos trabalhados, conforme apontado na inicial (fl. 03).Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (NB 144.467.783-4), sendo sua pretensão rechaçada sob o argumento de não ter cumprido a carência necessária à concessão do benefício almejado.Pretende a autora, assim, o cômputo de todos os períodos constantes das CTPSs como carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerendo ao final a concessão do benefício desde o requerimento administrativo - 02/03/2007 - e o pagamento de atrasados.Requeru os benefícios da tramitação prioritária para o idoso e da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/51).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/69, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. (fls. 71/74).Às fls. 81/89, o INSS comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão liminar.A autora manifestou-se em réplica às fls. 92/93, e às fls. 94/95 foi noticiado seu falecimento.Às fls. 99/127, foi requerida a habilitação dos herdeiros, não havendo oposição do INSS (fl. 129).Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 133)É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.B - MÉRITO O pedido é procedente.Como assinalado, pretende a demandante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que o reconhecimento dos períodos constantes das anotações das CTPSs lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício.Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) carência e (ii) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher). A

Lei 10.666/03, por seu art. 3, 1 dispensou o requisito da qualidade de segurado. A demandante implementou o requisito etário aos 31/07/2000 (fl.07), questão incontroversa nos autos. Quanto à carência, impõe-se registrar, nos termos da lei, ser o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (Lei 8.213/91, art. 24). Desse modo, para o deslinde da demanda, basta que, computadas todas as contribuições recolhidas pela demandante, ela atinja o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis (carência) para que faça jus à aposentadoria por idade pretendida. A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2000 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 114 contribuições mensais. Da análise dos documentos juntados aos autos (em especial as Carteiras de Trabalho de fls. 49/50 e o extrato do CNIS de fl. 84), depreende-se que a autora supera a carência exigida de 114 contribuições mensais. Cumpre consignar que há de ser reconhecido o período de trabalho comum de 01/07/1971 a 21/05/1973, desempenhado na empresa Auto Posto Terra Boa Ltda, 14/12/1974 a 07/10/1977, na empresa Brasindus Ltda, e 01/11/1978 a 11/12/1978, na empresa Resin, Restaurantes Industriais Ltda, devidamente anotados na CTPS da parte autora (cujo original encontra-se à fl. 49). A circunstância de que não consta dos autos qualquer outro documento, que não a anotação na CTPS, não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. É isso porque não se imputou falsidade ao registro, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Demais disso, constam ainda da CTPS anotações sucessivas de alteração de salário e opção ao FGTS nos períodos em questão, circunstância que confere maior credibilidade à versão da autora que à dúvida genérica lançada pelo INSS. Nesse passo, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (02/03/2007 - data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a este título, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); b) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese desta sentença, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 144.467.783-4 (cfr. fl. 48); 2. Beneficiária: MARIA ANTONIA DE JESUS; 3. CPF 009.600.258-124. Benefício: Aposentadoria por idade; 5. Renda mensal atual - N/C; 6. DIB - 02/03/2007 (data do requerimento administrativo); 7. RMI - a ser apurada; 8. DIP - 02/03/2007 (descontados os valores já percebidos a esse título). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Concedo os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007399-85.2010.403.6119 - C & C AUTO CENTER LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por C&C AUTO CENTER LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade de Auto de Infração DF nº 279415, que originou o processo administrativo nº 48621.000586/2009-78, ao argumento de que as infrações ali apontadas (concernentes a: [i] apresentação de Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM com incorreções no preenchimento, mesmo após notificado; [ii] armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações da ANP e [iii] apresentação de notas fiscais e LMC, em atendimento à notificação, fora do prazo estabelecido - cfr. fl. 42) não ocorreram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/59 e 65). Citada, a ANP ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 74/87). Juntou documentos (fls. 88/526). Réplica às fls. 529/537, oportunidade em que a autora informou não ter outras provas a produzir. Às fls. 539/549, a ANP informa que no tocante ao item (ii) do auto de infração (armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações), houve julgamento pela insubsistência da infração, sendo mantidas as outras duas capitulações. Cientificada, a autora manifestou-se às fls. 553/560. É o relatório necessário. **DECIDO.**

B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da autora quanto ao seu específico pedido de anulação da autuação pelo armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações da ANP (item ii do auto). Conforme noticiado pela ré, esta específica infração foi julgada insubsistente em sede administrativa, por se ter apurado que o combustível (gasolina comum) não padecia de qualquer vício. Dessa forma, é de rigor a exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação sem resolução do mérito, subsistindo o interesse da autora apenas quanto aos itens i (apresentação de Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM com incorreções no preenchimento, mesmo após notificado e iii (apresentação de notas fiscais e LMC, em atendimento à notificação, fora do prazo estabelecido). **NO MÉRITO** Superada a questão preliminar, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência dos pedidos remanescentes. A controvérsia trazida a juízo diz, como anotado, com apurar se as infrações apontadas, de fato, ocorreram. Quanto à apresentação de notas fiscais e LMC, em atendimento à notificação, fora do prazo estabelecido, sustenta a autora que a contagem de prazo realizada pela ANP foi equivocada, tendo havido atendimento das exigências da fiscalização dentro do prazo regulamentar; sustenta, subsidiariamente, que, ainda que assim não fosse, há de ser levada em conta a circunstância de que o motoboy que levaria os documentos sofreu acidente de trânsito, sendo hospitalizado, inviabilizando, assim, a referida entrega no prazo concedido. Diante das alegações da autora, cumpre registrar, desde logo, que se equivoca a demandante quanto à contagem do prazo no caso concreto. Deveras, como o prazo concedido foi de 48 horas (fl. 90), sua contagem é disciplinada pela norma inscrita no art. 132, 4º, do Código Civil, que estabelece a contagem minuto a minuto. Tendo a ciência da requerente se efetivado aos 10/03/2009, às 15:00h (fls. 89 e 89v), o termo ad quem se deu aos 12/03/2009, às 15:00h, sendo, portanto, intempestiva a resposta à notificação apresentada aos 13/03/2009 (fl. 100). De outra parte, a alegação do acidente do motoboy nada prova em favor da autora. Muito embora conste dos autos boletim de ocorrência que corrobore o efetivo acidente, não há qualquer elemento que demonstre que este acidente teria, de fato, sido a causa do protocolo intempestivo. Como bem apontado pela ANP, o próprio horário dos fatos e a localização do motociclista (que se encontrava em Guarulhos, por volta das 16:30, tendo como destino final, em tese, a localização da ré, em Indianópolis) demonstram, por si sós, que mesmo na inocorrência da fatalidade o prazo já estaria consumado, emergindo a intempestividade da resposta à notificação. Seja como for, aquele que deixa para os derradeiros momentos de prazo já exíguo o cumprimento da providência sujeita a termo, assume o risco - devendo suportar as conseqüências - de quaisquer incidentes que obstaculizem a realização tempestiva do ato. Nestes termos, impõe-se reconhecer a intempestividade do atendimento à notificação, sendo lúdima, por conseguinte, a aplicação da penalidade, tal como realizada pela autoridade fiscalizadora. No que tange à apresentação de Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM com incorreções no preenchimento, cumpre esclarecer, de plano, que tal infração consiste, como apontado pela autoridade competente, no fato de que não foi registrada no Livro de Movimentação de Combustíveis a compra do produto Gasolina C Comum NF nº 45225 de 29/12/2008 na página (176) referente a esta data ou datas próximas, não registrando, portanto, a entrada deste produto no referido Livro. Tal fato constitui infração ao item III da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 26 de 13/11/92 e ao art. 4º da mesma Portaria (fl. 94). Vê-se, dos documentos que instruíram a presente demanda, que a nota fiscal em tela (fl. 118) não consta, de fato, dos registros realizados no dia 29/12/2008 (fl. 144v), razão pela qual se afigura legítima também a imputação desta infração. Acrescente-se, neste aspecto, que a peça vestibular não trouxe nenhum esclarecimento sobre a alegada impropriedade do apontamento desta infração, limitando-se a afirmar que a escrituração estaria correta. Contudo, como assinalado, o acervo probatório constante dos autos - lembrando não terem sido requeridas provas no momento oportuno (fl. 533) - não revela equívoco algum na autuação. Oportuno ressaltar, neste cenário, que os atos administrativos em geral (como o são as autuações combatidas pela autora) são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado em sua desconstituição a produção de prova cabal de seu desacerto. Não tendo a autora se desincumbido desse ônus, a hipótese é mesmo de improcedência do pedido. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) **EXCLUO DO**

OBJETO DA AÇÃO, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI), a parcela do pedido referente à anulação da infração de armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações da ANP, ante o reconhecimento da falta de interesse processual;b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido (CPC, art. 269, I). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) às fls. 91/94, conforme já determinado à(s) fl(s). 86, item 07: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMAR FERNANDES MERCADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 16/45). Às fls. 49/50, foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo anexado às fls. 55/59. À fl. 61/61v, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 76/77v. O autor se manifestou às fls. 88/91. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, visto que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico neurologista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor está incapacitado, de maneira permanente, para o desempenho da profissão que exercia (fl. 57). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercida - serralheiro. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez, não merecendo prosperar a alegação da autarquia no sentido de que, em se tratando de incapacidade parcial, não é cabível a concessão de benefício. De fato, diante do grau de escolaridade e idade do autor, é de se concluir que as atividades profissionais passíveis de serem por ele exercidas são justamente aquelas para as quais está permanentemente incapacitado, não sendo, portanto, possível a reabilitação no caso de que ora se cuida. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25/09/2009 (data da primeira cessação ao auxílio-doença), uma vez que, embora tenha o sr. perito apontado como data de início da incapacidade fevereiro de 2007, tal data é anterior aquela contida na inicial, de modo que sua consideração como DIB caracterizaria julgamento extra petita. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDMAR FERNANDES MERCADO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 22/09/2009 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; c) condeno o INSS a pagar o autor os atrasados, compreendidos entre a data de início do benefício (25/09/2009) e 16/02/2010 e no período de 01/06/2010 a 15/02/2011 (data de nova concessão de auxílio-doença - fl. 84), descontados os valores eventualmente já pagos, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os

honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Ciência às partes sobre a designação do dia 31/10/2013, às 16 horas e 30 minutos para realização de audiência de oitiva das testemunhas: Maria Ferreira dos Santos e Maria Salete Gonçalves dos Santos, perante a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, nos autos da Carta Precatória nº 1998-79.2013.4.01.3816. Intimem-se.

0012949-27.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADELINO APARECIDO CUBAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e de tempo de labor exercido em condições especiais, com a subsequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 158.881.432-4). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/139). Por decisão lançada à fls. 143/144, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/64), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 68/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Cumpre rejeitar, de início, a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a revisão de benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/11/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (13/03/2012). Superada tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) comum, de 17/10/1984 a 28/12/1984 (Transportadora Blumenauense Ltda), 23/01/1985 a 24/02/1985 (Rota Técnica Serviços Temporários Ltda) e 03/06/1989 a 23/09/1991 (Tornel Indústria Metalúrgica Ltda) (fl. 05); e (ii) especial, de 18/11/2003 a 12/07/2005 (Movicarga S/A), 24/11/2005 a 01/01/2007 (Célere Logística Ltda) e 07/06/2008 a 19/07/2011 (Célere Logística Ltda) (fl. 05). - Do tempo comum reclamado É de serem reconhecidos apenas os períodos de trabalho comum de 17/10/1984 a 28/12/1984 (consoante cópia da CTPS de fl. 102) e de 05/05/1990 a 06/10/1990 (consoante cópia da CTPS de fl. 121). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). No que se refere ao período de 23/01/1985 a 24/02/1985, não há anotação em CTPS acerca deste vínculo. E, com relação à parte remanescente, de 03/06/1989 a 04/05/1990 e 07/10/1990 a 23/09/1991, impõe-se registrar que estes períodos já foram considerados no cômputo de tempo de contribuição, por possuir o autor outros vínculos empregatícios concomitantes, consoante se depreende da própria certidão emitida pelo INSS (fls. 89/92). Presente esse contexto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 17/10/1984 a 28/12/1984 e 05/05/1990 a 06/10/1990. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes

nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 12/07/2005 (Movicarga S/A), em virtude da exposição a ruídos de 89,5 a 90,1dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 23/09/2010 (fls. 62/63), 24/11/2005 a 01/01/2007 (Movicarga S/A), em virtude de exposição a ruídos de 85,4dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 23/09/2010 (fls. 64/65) e de 02/06/2009 a 01/12/2009 (Célere Logística Ltda), em virtude da exposição a ruídos de 86,0dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 23/09/2010 (fls. 66/67). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora nas atividades desenvolvidas, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confirma-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 18/11/2003 a 12/07/2005, 24/11/2005 a 01/01/2007 e de 02/06/2009 a 01/12/2009. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo

art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum e especial exercidos, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 34 anos, 3 meses e 6 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Neste aspecto, insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor completou ambos os requisitos (idade mínima e pedágio), mas somente na data da citação (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), sendo de rigor, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício aos 03/04/2012 (fl. 146).- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (28/11/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar como tempo de trabalho comum os períodos de 17/10/1984 a 28/12/1984 (Transportadora Blumenauense Ltda) e 05/05/1990 a 06/10/1990 (Tornel Industria Metalurgica Ltda), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, ADELINO APARECIDO CUBAS, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.881.432-4.b) declarar como tempo de atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 12/07/2005, 24/11/2005 a 01/01/2007 (Movicarga S/A) e de 02/06/2009 a 01/12/2009 (Célere Logística Ltda), condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, ADELINO APARECIDO CUBAS, convertendo-o para tempo comum segundo o fator 1,4, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.881.432-4.c) condenar o INSS a implantar em favor do autor, ADELINO APARECIDO CUBAS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 03/04/2012 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados, devidamente atualizados, a partir de 03/04/2012, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; f) diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADELINO APARECIDO CUBAS CPF/MF 027.270.778-31 NB 151.942.546-2 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação) Reconhecimento de tempo comum 17/10/1984 a 28/12/1984 05/05/1990 a 06/10/1990 Reconhecimento de tempo especial 18/11/2003 a 12/07/2005 24/11/2005 a 01/01/2007 02/06/2009 a 01/12/2009 DIB 03/04/2012 DIP Data desta decisão (05/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Silvia Regina Ribeiro Damasceno Rocha, OAB/SP 273.710 Processo nº 0001868-47.2012.403.6119 Custas na forma da lei. Diante do exposto requerimento formulado na exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.778.189-7, com início em 09/09/1997 - fl. 23), considerando-se, para tanto, os períodos de 01/09/1973 a 02/01/1976 e 01/04/1976 a 04/05/1981 como exercidos em condições especiais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/49). À fl. 53, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/73, aduzindo as preliminares de prescrição e decadência e pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 09/09/1997 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 02/05/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (09/09/1997) e a data de ajuizamento desta ação (02/05/2012), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. Cumpre registrar, por fim, que a existência de pleito de revisão formulado na esfera administrativa não tem o condão de interromper (ou mesmo suspender) o lapso extintivo em tela, mormente por não se tratar de recurso propriamente dito (considerando ter sido, no caso sub judice, protocolizado aos 12/02/2001, ou seja, após o decurso de cerca de quatro anos da concessão do benefício - fl. 47). Em atenção ao princípio da actio nata, é de ressaltar que, desde 09/09/1997, quando da concessão do benefício, passou o requerente a deter o direito subjetivo de almejar a sobredita revisão do ato concessório. Assim, não havendo qualquer óbice para que se socorresse da via judicial para obter a pretensão almejada, tem-se, como afirmado, por ocorrida a decadência. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004025-90.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 22/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 48/50v). Às fls. 56/61, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67, recusada pelo autor à fl. 88. Às fls. 82/83v, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 48/50v, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 66/67. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, visto que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor está incapacitado, de maneira total e permanente, para o desempenho da profissão que exercia (fl. 58). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercida - pedreiro. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04/10/2011 (dia posterior à da cessação do benefício anterior), uma vez que a sr. perita apontou o ano de 2004 como o da instalação da enfermidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) confirmo a decisão antecipatória os efeitos de tutela, que determinou a implantação imediata do benefício, reconhecendo o direito do autor, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ao recebimento da aposentadoria por invalidez, GELSO RODRIGUES PINTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 04/10/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) condeno o INSS a pagar o autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/10/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de

1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-08.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Relata a demandante ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 23/05/1979, tendo vertido, desde então, 104 (cento e quatro) contribuições mensais. Sustenta que, tendo se filiado anteriormente à edição da Lei 8.213/91, teria direito de se aposentar com observância da carência exigida pela legislação anterior, isto é, 60 (sessenta) contribuições.Noticiando o indeferimento de seu requerimento administrativo junto ao INSS - recusado pela falta de carência - pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a observância da carência de 60 (sessenta) meses.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11).Pela decisão de fls. 16/17, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20/27, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência do número mínimo de contribuições exigidas. É a síntese do necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido formulado.E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como a demandante).Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142.Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008).Assim, para o ano de 2012 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 180 contribuições mensais.Da análise dos documentos juntados aos autos - e conforme as próprias alegações constantes da petição inicial - depreende-se que a autora não alcançou a carência exigida de 180 contribuições mensais, não reunindo os requisitos necessários (idade e carência) para a aposentadoria por idade.C - DISPOSITIVOPresentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão da srª. médica perita e requerido a realização de nova perícia (fls. 106/107).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.Como se depreende da manifestação de fls. 105/107, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta

a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0012318-49.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou relevância. Int.

0012391-21.2012.403.6119 - ALBERICO MENEZES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou relevância. Int.

0007172-90.2013.403.6119 - ESTELITA JOSE DA CUNHA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, para fins de delimitação de competência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Aparecido Severo da Silva. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/66). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de que não estaria comprovada a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido (fl. 18). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ao menos neste juízo preambular, em sede de cognição sumária, não se entrevê dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o documento juntado à fl. 30 revela que o falecido estava empregado até a data de seu falecimento, ocorrido em 05/02/2012 (certidão de óbito, fl. 22). Reside a questão jurídica a ser dirimida, assim, precisamente na qualidade de dependente da autora, que, sendo mãe do segurado falecido (questão também incontroversa - cfr. fl. 22) - e, portanto, integrante da segunda classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - há de provar que dependia economicamente de seu filho. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Tal circunstância, aliada à recusa administrativa do INSS (fl. 18) justamente pela falta de comprovação cabal da dependência econômica, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da pretensão após a regular instrução do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0007332-18.2013.403.6119 - JOSE VENANCIO PAIAO NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, para fins de delimitação de competência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007335-70.2013.403.6119 - LEDA SANTOS DE JESUS SOUZA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo

nº 0022739-42.2009.403.6301 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 60). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014111-68.1999.403.0399 (1999.03.99.014111-6) - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 255/257:Diante do valor apurado pela Contadoria Judicial a título de saldo complementar (R\$ 1,53), intime-se a autora-exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na expedição do respectivo precatório. No silêncio, ou havendo manifestação pelo desinteresse, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int..

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026437-35.2000.403.6119 (2000.61.19.026437-9) - UMBERE NORMANDO PINTO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 187/191: Ciência ao exequente (Umberê Normando Pinto). Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a marcha processual, ante a oposição de embargos à execução. Anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA).

0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0) - LAIS FERNANDES DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001705-38.2010.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0005521-28.2010.403.6119 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Relata o autor ter

sofrido um acidente automobilístico, que ensejou redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Às fls. 30/31, foi proferida decisão declinando a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. À fl. 33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a realização da prova pericial médica. Às fls. 43/53, o INSS apresentou contestação, aduzindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 56/71, foi juntada cópia do processo administrativo. Laudo médico pericial às fls. 87/97, com manifestação do INSS às fls. 102/108. À fl. 126, o Juízo Estadual determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal (por não veicular a lide matéria acidentária). À fl. 131, foram as partes instadas à especificação de provas, nada requerendo (fls. 131-verso e 133). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A aventada impossibilidade jurídica do pedido implica a apreciação do próprio meritum causae, razão pela qual naquela oportunidade será tal questão analisada. Mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No presente caso, em que pese ter concluído o perito judicial pela redução da capacidade laborativa do autor (conforme laudo de fls. 87/97), cumpre registrar impeditivo legal à concessão do benefício almejado. Consoante comando traçado pelo art. 18, 1º, da Lei 8.213/91, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII, do art. 11 desta Lei. Por sua vez, os mencionados dispositivos expressamente elencam os segurados das categorias empregado, trabalhador avulso e segurado especial. Assim, vê-se claramente que o segurado da categoria contribuinte individual não se encontra dentre aqueles que podem fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Fixadas tais premissas, e considerando que o autor realizava as contribuições previdenciárias na qualidade, justamente, de contribuinte individual (conforme extrato do CNIS - fl. 21), inviável a obtenção de auxílio-acidente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, 1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC nº 1.605.583, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 30/05/2012) Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do teor do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), e considerando a notícia de falecimento do autor, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. Em havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, apresentar documentação hábil à habilitação dos herdeiros, de modo a regularizar o pólo ativo do feito. Int.

0011272-93.2010.403.6119 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 94/103: Dê-se ciência à parte autora, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: INDEFIRO o pleito da exequente, tendo em vista que o novo requerimento supera o período controvertido (dezembro/2010 a março/2012). Fls. 133/150: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Extrai-se do documento de fl. 16 que no recurso administrativo interposto em face da decisão de suspensão do benefício de seguro-desemprego houve o seguinte resultado: Restituir a Primeira Parcela, Beneficiário da Previdência ou Cont.Também se extrai que o autor foi beneficiário de auxílio-acidente no período de 14/03/2008 a 01/12/2008 (NB 529.438.300-0 - fl. 68) e que sua dispensa do trabalho (rescisão contratual) operou-se aos 02/09/2008.Assim, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se somente o pagamento da primeira parcela foi realizado por equívoco (ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, definida pelo art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91), por isso ter sido suspenso o benefício em tela, ou se a decisão abarca a inviabilidade de pagamento de todas as demais parcelas.Int.

0006091-77.2011.403.6119 - JUVENTINO DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Fls. 155/156: Ciência ao autor sobre a concessão de Benefício Assistencial - LOAS.Após, tornem os autos conclusos.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da autarquia ao pagamento de diferenças relacionadas ao recebimento de auxílio-doença.Relata o autor que sofreu acidente em 19.07.2009 e que, na mesma noite, foi preso em flagrante, razão pela qual não conseguiu comparecer à perícia médica que havia sido agendada por seus familiares.Narra, ainda, que, em razão disso, apesar de se encontrar incapacitado, somente veio a receber o benefício quando saiu da prisão, em 05.03.2010.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/50).Por decisão lançada às fls. 24/26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia médica.Às fls. 69/75, foi anexado aos autos o laudo médico pericial.O INSS apresentou contestação (fls. 77/78V), invocando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.As partes se manifestaram às fls. 86 (INSS) e 90/91 (autor). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da presente ação, não decorreu prazo superior a cinco anos.Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor a concessão de auxílio doença desde 19.07.2009 e até 05.03.2010, data em que foi efetivamente concedido (fl. 24).Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu que, do ponto de vista médico, o demandante estava incapacitado para o trabalho de 19.07.2009 a 05.03.2010 (fl. 72).Observo, ainda, que, pelo documento de fl. 82, percebe-se que a razão do indeferimento, ainda no âmbito da autarquia, foi o não comparecimento do demandante à perícia médica, que havia sido agendada para o dia 19.08.2009.Ocorre que, em tal data, não tinha Marcos condições de comparecer ao ato, por se encontrar preso, como demonstram o comprovante de atendimento de fl. 27 e a própria sentença proferida no bojo da ação criminal (fls. 34/47), datada de 26.02.2010, que determina a expedição de alvará de soltura em referida data.Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade laborativa no período mencionado no laudo, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença naquele.Quanto ao termo inicial do benefício (para fins de pagamento de atrasados), deve ser fixado em 19/07/2009, uma vez que o perito médico indicou essa data como a do início da incapacidade.A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde a data de início do benefício (19/07/2009) e até 04.03.2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;b) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser

aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.71/74. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002306-73.2012.403.6119 - GUILHERME GOMES JACINTO - INCAPAZ X FABIANA GOMES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/83: Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez juntada, ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003494-04.2012.403.6119 - NOELI PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NOELI PEREIRA DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. Relata a autora que, tendo sofrido acidente de trabalho em 31/07/2009, obteve o benefício de auxílio-acidente (NB 91/540.925.126-8) no período de 21/02/2011 a 29/03/2011, com revisão administrativa indeferida aos 20/01/2012. Sustenta que, estando completamente debilitada e sem condições para o desempenho normal da sua atividade laborativa, faz jus à aposentadoria por invalidez decorrente do acidente de trabalho. A ação foi proposta originariamente perante à 7ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP, tendo sido declinado o feito para esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fl. 33. A decisão às fls. 40/41 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/51, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 53/61, pugnando pelo reconhecimento preliminar da incompetência deste Juízo Federal, ante a natureza do benefício acidentário, e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da demanda. Manifestações da parte autora às fls. 66/72, 72/77 e 73/81. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 84) e do INFBEN - Informação do Benefício (fl. 85), apontam que a autora percebeu auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (NB 91/551.662.899-3) no período de 19/05/2012 a 26/08/2013. É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo do processamento do feito perante esta Justiça Federal após o declínio da competência pelo MD. Juízo Estadual (fl. 33), tenho para mim que, na hipótese dos autos, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da causa, que versa, indisputavelmente, matéria acidentária. Com efeito, depreende-se claramente da petição inicial que a causa de pedir da autora consiste na sua incapacidade para o trabalho decorrente do acidente de trabalho que noticia, e não de causas naturais ou acidente de que outra natureza. Logo, a circunstância de já ter a autora percebido auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho não transmuda a natureza do benefício pedido posteriormente de acidentário para previdenciário. A causa da afirmada incapacidade da autora - parcial ou total, permanente ou temporária - é uma só: o acidente de trabalho noticiado. Logo, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete dizer se determinado demandante faz ou não jus à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011). Posta a questão nestes termos, acolho a preliminar aduzida pelo INSS e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (7ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP), onde poderão, se o caso, ser aproveitados os atos de instrução já realizados nesta Justiça Federal. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/135: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008303-37.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou relevância. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/160.574.278-0). Int.

0011023-74.2012.403.6119 - JOSINALDO SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/64: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0011775-46.2012.403.6119 - MARIA RENILDA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico acostado às fls. 51/56 e sobre os esclarecimentos prestados pela Doutora Perita à fl. 66. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012580-96.2012.403.6119 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/54: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0000054-63.2013.403.6119 - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0000152-48.2013.403.6119 - URSULA GUIMARAES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/48: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0001538-16.2013.403.6119 - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/43: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002438-96.2013.403.6119 - ANGELA BATISTA DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/75: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002621-67.2013.403.6119 - SOLANGE DA SILVA TAVARES(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/56: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0003082-39.2013.403.6119 - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/38: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0003140-42.2013.403.6119 - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.40/42. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0003290-23.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.72/75: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0005826-07.2013.403.6119 - AZENIRA RIBEIRO DE BIM CORREIA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.1. Ante a informação à fl. 42 sobre a impossibilidade de realização da perícia médica na data designada anteriormente, DEFIRO nova data.2. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado na Avenida dos Expedicionários, 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A PERÍCIA(S) MÉDICA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 34, item 6.Intime-se.

0009570-10.2013.403.6119 - JOSEPH SALLOUM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSEPH SALLOUM, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 41/163.124.555-1). Liminarmente requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso.É a síntese do necessário. DECIDO.Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso).Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009).Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II).Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º).Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002859-86.2013.403.6119 - ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES(SP149940 - DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.28/33: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Oportunamente, a par de todo o processado, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo ser convertido para ação de rito ordinário.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006698-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA SLONZON(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos do processo nº 0000127-79.2006.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada (Mercia Maria Slonzon) para apresentação de eventual impugnação, no prazo legal. Permacendo a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para saneamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003578-68.2013.403.6119 - CELSO BUZO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 42/44: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o feito ser convertido para ação de rito ordinário (Classe 29).

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-49.2013.403.6119 - PEDRO BRAZ ALVES(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO BRAZ ALVES em face da União, pela qual quer ver anulado o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10218.720041/2008-90, inscrito na dívida ativa sob nº 80.8.09.000320-59. A ação foi distribuída originariamente ao Juízo Federal da Vara Única de Redenção-PA, sob nº 3573-66.2010.4.01.3901. Citada, a União contestou o feito, alegando, dentre as preliminares, a conexão do feito com a Execução Fiscal nº 1909-82.2010.403.6119, distribuída neste juízo em 15/03/2010. Pela decisão de fls. 126/127 o Juízo Federal de Redenção - PA declarou a sua incompetência para o julgamento da causa emprestando uma interpretação teleológica ao art. 105 do CPC, como forma de evitar a ocorrência de decisões conflitantes entre juízos diversos, reconhecendo a existência de conexão entre a ação de conhecimento e a execução fiscal, entendendo prevento este juízo pelo fato de o devedor ter sido aqui citado em 20/08/2010. Distribuído livremente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP a 2ª. Vara Federal em 18/11/2013, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 134). É o relatório. Decido. Em que pesem a falta de identidade entre causa de pedir e pedido e o reconhecimento da existência de conexão entre a ação de conhecimento e a execução fiscal ter vindo fundamentada em uma interpretação teleológica dos art. 103 e 105 do Código de Processo Civil, como forma de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes entre juízos com competências diversas, inviável a reunião dos feitos neste juízo que é especializado em Execução Fiscal. De fato. O juízo da 3ª. Vara Federal de Guarulhos é especializado em Execução Fiscal por força do Provimento nº 189, de 29/11/1999, que declarou implantadas as Varas desta Subseção Judiciária, sendo sua competência absoluta em razão da matéria. Ao tempo em que a jurisprudência entende possível a reunião da execução fiscal e da ação anulatória em um mesmo juízo, por reconhecer a relação de prejudicialidade entre as ações, limita essa modificação de competência por força da conexão às hipóteses de competência relativa e desde que observados os requisitos do art. 292, 1º e 2º do CPC. Sendo a competência absoluta em razão da matéria, como é o caso da Vara Especializada em Execuções Fiscais, impossível a reunião pretendida: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. CC 105358 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0096889-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2010 Registro que nos autos da Execução Fiscal nº 1909-82.2010, o autor desta demanda peticionou em 01/10/2012 alegando a nulidade da citação e a existência desta ação de conhecimento, manifestando-se a União às fls. 131/139 daqueles autos pelo prosseguimento da execução. Assim, em face da competência absoluta deste juízo especializado em execuções fiscais, deixo de analisar o pedido deduzido na ação de conhecimento e determino a sua devolução ao juízo da Vara Federal de Redenção-PA. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência por medida de economia processual e por entender que a reunião dos processos foi determinada pelo fato de não ter o juízo de Redenção - PA a informação acerca da especialização desta Vara na matéria de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1909-82.2010.403.6119. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Requer o Curador especial nomeado na audiência conforme Termo de fl. 139 o arbitramento e pagamento de honorários. Tendo em vista que o referido Curador, apesar de destituído na sentença de fls. 166/169 praticou atos processuais de fls. 151/152 e 162/164, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Julieta Vergara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Julieta Vergara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde o cancelamento do benefício em 31/07/2007, com juros e correção monetária e arbitramento de dano moral. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/21. Às fls. 24/25v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exames médicos periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fl. 29, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 24/25, o qual teve provimento negado conforme a comunicação eletrônica de fls. 47/49. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 36/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/44, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como da ausência dos requisitos necessários à configuração dos danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia fls. 50/53. Réplica às fls. 66/67. Às fls. 68/69, a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade de psiquiatra, o que foi deferido (fls. 79/80). Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 85/90. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico (fls. 94) e requereu nova perícia, o que foi indeferido pelo r. despacho de fl. 96. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 95). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/100. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito especialista em ortopedia (fls. 50/53) afirmou que: O(A) periciando(a) compareceu só noticiou que está em tratamento psiquiátrico e não está apresentando nenhuma anormalidade ortopédica no momento. O exame físico não foi realizado, pois a autora não se apresenta com queixas ortopédicas. E mais: O(A) periciando(a) apresenta problemas psiquiátricos e, portanto não foi realizada perícia em ortopedia, como estava indicada na inicial dos autos. Já perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 85/90) concluiu: Pela observação durante o exame, confortado com histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. E mais: não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, nem aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Sendo assim, é improcedente o pedido. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002870-86.2011.403.6119 AUTORA: SILMARA BENTO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILMARA BENTO DE CASTRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente, e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls.

09/44).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 34).Em contestação, no INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação 89/99).Às fls. 110/117 e 129/136, foram anexados os laudos socioeconômico e médico.As partes se manifestaram às fls. 139/140 (autora) e 142 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO.1. MéritoSem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse particular, a perita médica confirmou que, sob a ótica psiquiátrica, a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 133). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA:O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei).Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do

E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 110/117). Com efeito, o núcleo familiar na qual Silmara se insere é composto por três pessoas (ela mesma e seus dois filhos), sendo a principal fonte de renda a pensão por morte, no valor líquido de R\$ 487,36, que seu filho recebe em virtude do falecimento do pai. A essa, somam-se os valores de R\$ 64,00 e R\$ 80,00, recebidos de programas assistenciais. Somadas as referidas rendas, tem-se um valor total máximo aproximado de R\$ 551,00, resultando numa renda per capita de R\$ 210,00, a qual, embora ligeiramente superior a um quarto do salário mínimo, é insuficiente para sustento da família, mormente em se considerando que Silmara não tem condições de trabalhar e seus filhos são menores. Nesse cenário, tenho que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.03.2011 (data do ajuizamento da ação). Já a data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data dessa decisão. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SILMARA BENTO DE CASTRO, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) 30.03.2011 e data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão; b) Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SILMARA BENTO DE CASTRO DATA DE NASCIMENTO 04.09.1976 CPF/MF 293.108.828-59 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício assistencial, CF, art. 203, V) DIB 30.03.2011 DIP Data desta decisão (18.11.2013) RMI Salário-mínimo NOME DO ADVOGADO ANGELA DEBONIO AB/SP 184.287 Processo nº 0002870-86.2011.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Gold Gali Conveniências Ltda EPP Réu: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional proposta por Gold Gali Conveniências Ltda EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que objetiva provimento judicial para determinar a prorrogação do contrato de concessão por mais 48 meses, dos quais 24 meses propostos pela ré e 24 meses pelo estudo de viabilidade para ressarcimento das despesas e investimentos realizados no Aeroshopping para garantia do reequilíbrio econômico do contrato. Além disso, requereu o direito de promover mensalmente o depósito judicial da importância devida, nos termos do contrato administrativo, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que celebrou contrato de concessão de uso de área no aeroporto para exercer atividade de exploração comercial de loja de artigos esportivos. No decorrer do contrato, a parte autora teria concordado em investir no projeto Aeroshopping e, em contrapartida, teria a prorrogação do seu contrato de concessão por um período mínimo de 60 meses. Além disso, teria investido em reforma no saguão do aeroporto. A prorrogação do contrato de concessão deveria perdurar até a amortização do investimento realizado o que não teria ocorrido. Inicial com os documentos de fls. 26/238. A decisão de fls. 241/244 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo sido mantida a decisão (fls. 270/271). Houve interposição de agravo de instrumento que foi recebido no TRF da 1ª Região sob o nº 0006851-41.2010.401.0000, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 328/330) para determinar que a Infraero se abstivesse de adotar medidas restritivas às atividades objeto do contrato de concessão TP 2 99 57 042-8 e aditivos, observadas as contrapartidas de responsabilidade do concessionário (Gold Gali). Às fls. 312/315, 318/320322/324 a parte autora efetuou depósito de valores do aluguel, despesas variáveis e telefone. A decisão de fls. 354/363 reconheceu a existência de conexão com a ação de reintegração de posse nº 0001448-13.2010.403.6119 e determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos. A contestação foi apresentada (fls. 365/383), pugnando pela improcedência da demanda pelo cumprimento do contrato de concessão e necessidade de desocupação da área e inexistência de obrigação de prorrogação do contrato de concessão. Houve a oposição de exceção de incompetência relativa (fls. 422/427). Outro agravo de instrumento foi interposto, contra a decisão de declínio da competência, registrado no E. TRF 1ª Região sob o nº 0044620-83.2010.401.0000 (fls. 451/478). O telegrama de fls. 479/480 noticiou a determinação de sobrestamento dos feitos em curso na 15ª Vara Federal do Distrito Federal e na 4ª Vara Federal de Guarulhos e o telegrama de fls. 505/506 noticiou a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça declarando competente o Juízo da 4ª Federal de Guarulhos. A presente ação foi recebida neste Juízo, com a determinação do apensamento do feito à ação de reintegração de posse nº 0001448-13.2010.403.6119. Réplica às fls. 524/535, especificação de pedido de realização de provas às fls. 521/523. Às fls. 540, a Infraero noticiou que a autora desocupou a área aeroportuária, acostando documento pelo qual a Gold Gali entrega o imóvel à administração do aeroporto (fl. 541/544). Às fls. 547/548 a parte autora requereu o levantamento de parte de determinado depósito, referente à fração do mês que não ocupou o imóvel concedido. A autora (fls. 561/563) informou que foi obrigada a deixar o imóvel em virtude da área ter sido cercada por tapumes, acarretando a diminuição da circulação dos consumidores, sendo impossível manter a loja naquele local, bem como atuação de má-fé da Infraero que descumpriu o acordado na reunião em fornecer outro lugar dentro do aeroporto para remanejamento da loja. Além disso, afirmou o interesse em manter-se no local e a conversão do seu direito em perdas e danos pela indevida paralisação das atividades comerciais. A decisão de fls. 570/571 deferiu a realização de perícia contábil, indeferiu a prova testemunhal e indeferiu o levantamento dos valores depositados. A perita estimou os seus honorários e a parte autora requereu concessão de justiça gratuita, que foi indeferida pela decisão de fl. 587 e mantida pela decisão de fl. 616. Houve a interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0031208-60.2012.403.0000 no E. TRF da 3ª Região, cujo seguimento foi negado (fls. 654/656 e 672/677). Às fls. 636, a Infraero requereu a aplicação de litigância de má-fé em decorrência da utilização de artifícios imorais e informações inverídicas. A perita opinou pelo reconhecimento que a perícia encontra-se prejudicada pela inexistência da área ocupada pela autora em virtude de remodelação do aeroporto. Conclusos para sentença (fl. 678). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, atesto não haver perda de objeto desta lide, embora assim ocorra com a ação possessória conexa. O pedido deduzido nestes autos diz respeito não meramente à posse, mas à prorrogação de relação contratual, que pode, em tese, ser deferida independentemente da não ocupação da área atualmente, podendo o juízo determinar o retorno da autora ao mesmo local, a continuidade do contrato em outro ou a conversão da tutela específica em perdas e danos, como foi requerido pela autora, nos termos do art. 461 do CPC, a depender da solução do mérito, que passo a examinar. Mérito Requer a autora a prorrogação de contrato de concessão de uso de área no aeroporto de Guarulhos celebrado com a INFRAERO, em razão da realização de investimentos pendentes de amortização. No caso em tela, a INFRAERO, dentro de suas atribuições legais, concedeu, por meio do contrato nº 2.99.57.042-8, o uso da área de propriedade da União Federal, destinada à exploração de loja de artigos esportivos. O contrato foi celebrado mediante licitação na modalidade concorrência, com prazo determinado de trinta e seis meses,

prorrogáveis por mais vinte e quatro meses em primeira prorrogação e doze meses em segunda, a critério do concedente, no limite máximo de cinco anos, conforme sumário do contrato, fl. 85, cláusulas 2.2 do instrumento contratual, fl. 86, e 2.1 das condições especiais anexas, fl. 97, e cláusulas 12.1 e 12.1.1 do edital prévio, fl. 52, o que se encontra em total conformidade com os arts. 57, 3º, 57, II, e 4º, da Lei n. 8.666/93, que limita os contratos administrativos de prestação continuada a no máximo 60 meses, admitindo-se, excepcional e justificadamente, nova prorrogação por mais 12 meses. O contrato foi devidamente mantido por tal prazo, até que, em afronta direta ao edital de licitação e à lei, sem qualquer procedimento licitatório ou justificativa legal, a autora e a ré celebraram nova prorrogação contratual por mais 60 meses, fls. 103/106, e outra subsequente, insistindo no desrespeito ao edital e à lei, sem licitação ou justificativa legal, por mais 36 meses, fls. 118/121. O motivo invocado pelos aditamentos completamente ilícitos foi a amortização de investimentos realizados pela autora para adequação da nova área, reversíveis à ré, o que por certo justifica reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para recuperação dos valores assim investidos pela concessionária, mas tal reequilíbrio jamais poderia dar-se ao arrepio do edital de licitação e do prazo nele fixado, não havendo fundamento legal algum para que se dê mediante prorrogação de contrato de uso de área para prestação de caráter continuado, ofendendo-se, assim, não somente a legalidade, mas uma série de princípios norteadores da licitação, tais como isonomia, impessoalidade, eficiência, ampla participação de eventuais interessados e vinculação ao edital. Nesse sentido afirma Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 729, que a renovação do contrato na hipótese do inciso II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. Com efeito, havendo investimento em bens reversíveis e esgotado o prazo contratual antes de sua amortização, o que cabe é o pagamento pelo concedente ao concessionário dos valores por este investidos e não recuperados, conforme se extrai do art. 36 da Lei n. 8.987/95, aplicável ao caso por analogia, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido; se o prazo contratual estava perto de seu fim, sendo improvável a amortização no prazo restante, deveria a INFRAERO ter aguardado seu decurso e licitado novo contrato, já com previsão acerca das obras e amortização de suas despesas. Jamais seria possível prorrogação do contrato além dos limites do edital, do contrato original e da lei, sob pena de sua perpetuação por via oblíqua, pois a lei é clara no sentido de que as únicas hipóteses de prorrogação obrigatória são aquelas do art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93, em que a impetrante não comprovou enquadrar-se, não constando destas o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a necessidade de amortização de investimentos em bens reversíveis. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 719, é evidente, de outro lado, que, se o prazo da concessão for curto, ou muito baixas as tarifas, não haverá tempo suficiente para amortização integral do capital. Neste caso, opera-se, igualmente, a reversão, mas o poder concedente deverá, para respeitar o equilíbrio patrimonial, indenizar o concessionário pelo valor remanescente não amortizado do equipamento que se incorpora a seu patrimônio, vale dizer, não se cogita prorrogações ou renovações contratuais com tal finalidade. Não obstante a relação de fato existente entre as partes, é inequívoca a inexistência de vínculo jurídico contratual válido, bem como de justo título à posse da autora, ao menos desde 01/02/02, há mais de dez anos, o que por si basta à sustação imediata de tal relação de fato. O fato de a INFRAERO cobrar e a autora pagar valores relativos à ocupação indevida não descaracteriza o esbulho, nem implica contrato válido, uma vez que é devido o pagamento pela ocupação ilícita, aliás, um dos pedidos sucessivos da ação possessória conexa. Ainda que se tomasse o último aditivo contratual como título válido a justificar a posse e reger o vínculo de fato estabelecido, o que se admite para argumentar, seu prazo expirou em 31/01/10, do que a ré foi notificada, fls. 223. Referido termo aditivo não apresenta sequer a possibilidade de renovação ou prorrogação em qualquer de suas cláusulas, muito menos o direito a tanto, o que, conforme já exposto, tampouco encontra guarida no edital de licitação ou no contrato original. A rigor, o ato ora impugnado pela autora, comunicando a não renovação do último aditivo, ao fundamento de que não há mais condições normativas e legais determinando ou prevendo a renovação, é o único ato contratual lícito da ré desde 01/02/02, interrompendo então quase uma década de ilegalidade e sem qualquer ofensa à segurança jurídica da autora, que deveria pautar-se pelo prazo firmado, sem contar com futuras prorrogações que, a par de ilegais, eram mera expectativa, jamais asseguradas pela ré. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INFRAERO. AEROPORTO SANTOS DUMONT. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Objetiva a recorrente a manutenção do contrato de concessão de uso de área firmado junto à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura aeroportuária - INFRAERO, ao argumento de que o termo aditivo garantiu à concessionária a prorrogação do contrato em virtude das despesas efetuadas no remanejamento de sua instalação. 2. O contrato em questão teve 60 (sessenta) meses de vigência, com início em 1º de julho de 1999 e término em 30 de junho de 2004, sendo renovado até 30 de junho de 2009, conforme previsão contratual limite máximo de 5 (cinco) anos. 3. Verifica-se a impossibilidade de manutenção do contrato celebrado, sendo certo que a ora recorrente anuiu expressamente com o limite de prazo nele estabelecido, limite esse que,

além de atender à recomendação do Tribunal de Contas da União, órgão que tem a função constitucional de auxiliar a fiscalização da regular utilização de recursos federais (artigo 71 da CF/88), encontra-se expressamente previsto no artigo 57, 4 da Lei 8.666/93, razão pela qual caberia à recorrida apenas observar tais prescrições e não desconsiderá-las para manter vigente um contrato cujo prazo já se expirou. 4. Deve-se registrar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso análogo, pela inviabilidade de prorrogação contratual, eis que tal prática atentaria contra princípios constitucionais (REsp 912402/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). 5. Assim sendo, prevendo o contrato de concessão prazo de vigência e de renovação não superior a 5 (cinco) anos, não poderá o concessionário, tampouco a concedente (a Administração) alterar essa regra ou elastecer o pacto inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação a disposições contratuais e constitucionais. 6. Assim, não obstante os argumentos da agravante no sentido de que a prorrogação do prazo de concessão se deu quando vigente o contrato, conforme a cláusula quarta do Termo Aditivo nº 042.2007 (III) / 0062, firmado pelas partes em 01/06/2007.- (fl. 10), não se vislumbra o fumus boni iuris. Nesse particular, apesar do Termo Aditivo nº 042.2007 (fls. 73/76) prever em sua cláusula quarta que o Para amortização do investimento empregado na execução das obras de adequação da nova área, fica o CONCESSIONÁRIO cientificado de que será necessário a apresentação de competente Estudo de Viabilidade Econômica-Financeiro, acompanhado de todos os documentos fiscais que comprovem o montante de investimentos declarados no mesmo, para que a INFRAERO possa promover a prorrogação do prazo de vigência contratual visando à referida amortização.- (fl. 75), a prorrogação do contrato não era automática, uma vez que não estava condicionada tão-somente à apresentação de documentos fiscais, mas, também, à apresentação de competente Estudo de Viabilidade Econômica-Financeira e à análise da INFRAERO. 7. No mais, deve-se ressaltar, por fim, que os alegados prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela parte autora, amparado no termo aditivo nº 042.2007, poderão posteriormente ser reparados por eventual procedência em pleito indenizatório requerido como pedido alternativo. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(AG 200902010132696, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página::442/443.)DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. ÁREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE. CONTRATO POR TEMPO LIMITADO. SUJEITO A RENOVAÇÕES À CRITÉRIO EXCLUSIVO DA INFRAERO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos efetuados em concessão na modalidade com investimento. 2. O contrato de renovação entre a INFRAERO e a Agravante, tinha cláusula de previsão de renovação por até dez anos, a critério exclusivo da INFRAERO. A renovação se deu em virtude da vontade da própria empresa Aeroportuária, pois não era sua obrigação renovar, mas mesmo assim renovou e a parte contrária aceitou pelo prazo de cinco anos. Passado este tempo, não teve outro caminho, devido a própria natureza deste tipo de contrato, senão solicitar a devolução do imóvel. 3. A INFRAERO poderia não ter renovado tal contrato e não estaria cometendo nenhuma abusividade, pois cuida-se de contrato de uso, contrato de concessão de serviço público. Os princípios, pois, são outros; não havendo o mesmo rigor existente nos contratos entre particulares. 4. Há a possibilidade de reparação de danos susceptíveis de indenização. Contudo, como existiria um planejamento de um certo lapso temporal, caberia à empresa estudar tal planejamento para verificar se a renovação do contrato era possível. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905001095097, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/04/2010 - Página::193.)ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. DURAÇÃO DO CONTRATO 11 ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA PORTARIA 774/GM-2/1997 C/C ART. 57, II DA LEI 8.666/93. - A controvérsia sub análise versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos. - Sustentamos o entendimento firmado por esta turma quando do julgamento do AGTR nº 102557/PE. Neste sentido, o caput da Cláusula Segunda do TA nº 023/2000(II)/0014 é claro ao dispor que o contrato poderá ser renovado, caso o concessionário venha a ser remanejado para o novo Terminal de Passageiros, estando tal renovação adstrita a critério exclusivo da INFRAERO. - Estamos diante, portanto, do poder discricionário da Administração Pública, não se podendo inquirir de afronta a direito líquido e certo, mesmo porque este nunca houve, configurando a possibilidade de renovação em mera expectativa de direitos por parte da agravante. - Ainda, a interpretação da possibilidade de renovação do contrato por até 10 (dez) anos remete-nos ao entendimento de que o possível aditamento do contrato de concessão deveria ser realizado até o máximo de 10 (dez) anos, somado com os prazos dos aditamentos anteriores. - Outra não poderia ser a interpretação da referida cláusula contratual, vez que o art. 24 da Portaria 774/GM-2/1997 é claro ao dispor que, ressalvadas as hipóteses que importem em construção de benfeitorias, os contratos de concessão serão celebrados com prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, desde que prevista tal possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. A referida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. - Ainda, todo órgão da Administração Pública tem o dever constitucional de licitar, estando este procedimento vinculado ao prescrito em Lei, razão pela qual cumpre a INFRAERO, ante a impossibilidade de

nova renovação do contrato sub examine, que já atingiu o prazo máximo de vigência permitido, realizar a licitação, sob pena de intentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. - Precedente desta Corte (AGTR 102557, Data da Sessão 09.02.2010). - Agravo não provido.(AG 00003202520104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::418.) Por fim, o extemporâneo pedido subsidiário de perdas e danos em razão da desocupação da área pela autora, fl. 573, resta prejudicado, pois o que a lei processual toma como pedido implícito é a possibilidade de reparação caso a tutela específica expressamente pedida seja deferida, mas se torne impossível de ser cumprida, art. 461, 1º, do CPC. Neste caso, a tutela específica pedida, garantir à autora a prorrogação do contrato de concessão por mais 48 (quarenta e oito) meses, é improcedente. Ressalto, contudo, que eventual relação jurídica de caráter indenizatório por investimentos não amortizados é absolutamente independente, estranha aos limites desta lide, a demandar ação própria, se o caso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal a fim de que apure eventuais irregularidades nas sucessivas renovações contratuais sem previsão no edital de licitação e sem novo certame. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-89.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Fátima Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 14/10/2011, data em que foi negado administrativamente, com o pagamento das parcelas vincendas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. A autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/94. À fl. 97, decisão que deferiu os benefícios de justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação (fls. 99/104), acompanhada dos documentos de fls. 105/123, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. Às fls. 129/131, decisão que determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial (fls. 135/145). As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, sendo que a parte autora silenciou e o INSS apresentou a manifestação de fl. 150. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: A documentação médica apresentada descreve quadro de artrite reumatóide e insuficiência venosa. (...) A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permita apontar que a parte autora esteja incapacitada. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-07.2012.403.6119 - GRACINDA CREPALDI (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0007335-07.2012.403.6119 Autora: GRACINDA CREPALDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GRACINDA CREPALDI, na qual requer a concessão de

pensão por morte em razão do falecimento de Edivaldo Pereira da Silva, ocorrido em 19 de dezembro de 2011. Sustenta, em síntese, que foi companheira do falecido por vinte e cinco anos e que, apesar disso, a pensão por morte não foi concedida, por não ter sido reconhecida administrativamente a existência da união estável. Juntou documentos (fls. 06/18). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, alegando falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 23/24v). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, requereu o INSS a colheita do depoimento pessoal da autora e esta a produção de prova oral (fls. 47 e 46), sendo os depoimentos colhidos por meio audiovisual (mídia de fl. 62), tendo sido concedido, pelo Juízo, prazo de dez dias para que a demandante procedesse à juntada de documentos (fl. 57/57v). As partes se manifestaram às fls. 64 e 65. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada ciência à autarquia do documento juntado pela autora à fl. 66. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, é de se reconhecer que as provas juntadas pela autora não são suficientes para comprovar a existência da alegada união estável. Verifico, de início, que, da certidão de óbito de fl. 10, consta como declarante a pessoa de Genival Pereira Silva, não havendo qualquer menção ao nome de Gracinda. Os demais documentos juntados não são aptos sequer a provar a existência de coabitação e não se enquadram no rol previsto no artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, de sorte que não há que se cogitar da existência de início de prova material. Passando para a análise da prova oral, Gracinda afirmou que viveu com Edivaldo por 25 anos e que ainda mora na mesma casa. Disse, ainda, que ambos tiveram um filho que veio a falecer e que seu companheiro trabalhou por muito tempo em uma escola pública (cerca de cinco anos). Quanto a si mesma, relatou que parou de trabalhar há muito tempo. Todavia, contrariamente ao que afirmou no início do depoimento, relatou posteriormente que mora na residência há 30 anos. Também foi contraditória ao declarar que possui três netos (filhos da filha que faleceu) e que cria a filha de uma nora. Ora, se possui uma nora, também deveria ter um filho, ainda que falecido, o que colide com sua afirmação de que só teve uma filha. Prosseguindo, também não soube explicar porque o irmão do de cujus foi o declarante do óbito, não obstante tenha afirmado que ambos não se davam bem. Quanto à alegação de que ficou com os documentos bancários de Edivaldo, é de se reconhecer que esses, todavia, não foram juntados aos autos. Cabe ressaltar, ademais, que, quando perguntada pela magistrada que presidiu a audiência a respeito de como se mantém, Gracinda disse, de início, que sobrevivia às custas do próprio trabalho e, somente quando perguntada pela ilustre Procuradora do INSS, veio a esclarecer que auferia aposentadoria. Finalmente, não conseguiu comprovar que realmente vivia na mesma casa que o falecido, havendo divergência no número que consta como sendo o do endereço daquele e, embora tenha alegado que tal fato se deveu à recente mudança da numeração na rua, não trouxe qualquer documento em seu nome (ainda que não contemporâneo) apto a comprovar a preexistência de coabitação. Friso, ainda, que a testemunha Vera Lucia Santiago declarou que Gracinda tem três filhos e que não teve filhos com Edivaldo, o que colide frontalmente com as declarações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal. Já a testemunha Marta Aparecida Moreira também afirmou que Gracinda tem filhos (três). Tem-se, por conseguinte, que a prova oral colhida em Juízo não foi apta a comprovar a existência da união estável. Não há, assim, direito ao recebimento da pensão. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007702-31.2012.403.6119 - CLEUSA AUGUSTA DE ASSIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Cleusa Augusta de Assis. Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Cleusa Oliveira dos Santos. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Cleusa Augusta de Assis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Francisco Edilson Lima, em 03/01/2009, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20%. Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Contudo, na esfera administrativa seu pedido foi indeferido por não comprovação da condição de companheira. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/41. A decisão de fl. 45 deferiu o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 53, e ofereceu contestação, fls. 54/56, instruída com os documentos de fls. 57/72, arguindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da união estável. Em caso de

condenação, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e a fixação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 75/77, réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando cinco testemunhas. Às fls. 79/80, decisão que designou audiência para oitiva de testemunhas para 02/10/2013. Realizada a audiência nesta data, as testemunhas foram ouvidas e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela ré. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) Carteira de identidade de dois filhos em comum da autora e do falecido, fl. 20; b) Comprovantes de domicílio em comum na Rua São Bento Trairi, 29, Jardim Novo Portugal, da época do óbito, fls. 22/23 e 28; c) Declaração do Hospital Geral de Guarulhos informando que a autora foi a responsável pela abertura da ficha clínica e internação do falecido, fl. 41. Todas as testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado falecido moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, com três filhos em comum, seriam casados perante a Igreja, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurado. Assim, entendendo comprovada a união estável, enquadrando-se o autor no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. A data de início do benefício será a data de citação, qual seja: 15/10/2012, fl. 53, porquanto não houve pedido administrativo pela autora. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do desdobramento requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou,

pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Cleusa Augusta de Assis 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por

morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 15/10/2012;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008311-14.2012.403.6119 - VERA LUCIA MARCONDES PERES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vera Lúcia Marcondes Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Vera Lúcia Marcondes Peres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (546.017.395-3), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2011, até que a autora possa ser reabilitada em outra função que não demande mais de esforços físicos, ou ainda sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso a seqüela seja parcial e permanente requer a concessão do auxílio acidente de qualquer natureza, desde o dia seguinte à alta médica do benefício de auxílio doença. O autor requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15%, e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/31. À fl. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 40/54, laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 55/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/74, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores módicos e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Às fls. 77/78, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu novo exame pericial na mesma especialidade de ortopedia. Réplica às fls. 85/88. À fl. 95, decisão que indeferiu a realização de nova perícia em ortopedia, tendo em vista que, em resposta ao quesito 2 deste Juízo (fl. 51), o perito asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. À fl. 96, o INSS se manifestou acerca do laudo médico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: A autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...) Apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou os diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 05 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através de exame clínico. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando, sinais utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Tem tender points positivos para fibromialgia. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. A pericianda apresenta um quadro compatível com sua faixa etária (48 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de 05 anos, conforme relatou em seu exame clínico. E mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com

osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009024-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009024-86.2012.403.6119AUTORA MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu alegado companheiro, Antônio Barbosa Rocha, ocorrido em 16/12/2011 (fls. 02/07).Determinada a emenda da inicial (fl. 133), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 135).É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito.De fato, embora regularmente intimada, não atendeu a autora a determinação de fl. 133, para emendar a inicial e incluir no polo passivo do feito Dirce Barbosa rocha, a qual, por receber o benefício previdenciário pleiteado, é litisconsorte passiva necessária, não podendo o feito prosseguir sem sua inclusão.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, c.c. o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutos Nº 0012052-62.2012.403.6119Autor: Cicero Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais por exposição ao agente insalubre ruído e sua conversão em tempo comum, com início na data do indeferimento do requerimento administrativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/92).A decisão de fl. 95 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 107/117), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.A parte autora acostou documentos às fls. 120/152 e 157/159.O INSS reiterou a improcedência da ação.Autos conclusos para sentença (fl. 161).É o relatório necessário.DECIDO.1. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.2. MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como

insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O

SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento:

TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes períodos:1 Fives Lille Ind. do Nordeste Soc. Anônima 23/01/1976 30/05/19772 Usinagem 2M Limitada 01/03/1978 31/10/19783 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 13/08/1979 24/03/19804 Usinagem 2M Limitada 01/04/1980 17/09/19805 Forja Bewe Ltda 10/11/1980 08/10/19846 Rio Negro Comércio e Ind. de Aço S/A 29/10/1984 14/08/19867 Dornbusch Comp. Indústria e Com. Ltda 16/09/1986 09/05/19908 Industrial Levorin S/A 01/08/1990 18/12/19909 Klaval do Brasil Válvulas e Controles Ltda 10/04/1991 12/09/199110 Baumer Hospitalar Ltda 01/10/1991 29/06/199211 Planthers Recursos Humanos Ltda 16/10/1992 16/12/199212 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 02/08/1993 28/02/199513 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 01/09/1995 15/12/199914 Halff Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda 03/07/2000 31/08/200015 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 01/09/2000 31/05/2012Analisando caso a caso:1 Fives Lille Ind. do Nordeste Soc. Anônima 23/01/1976 30/05/1977Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o laudo de fls. 17 indicou que a empresa situava-se na Avenida Durval de Góes Monteiro, 4466, Tabuleiro, Maceió/AL e a CTPS (fl. 123) indicou que a prestação do serviço ocorreu na Rodovia BR 101, Km 12/13 em Maceió; portanto, o laudo não se refere ao local de trabalho.2 Usinagem 2M Limitada 01/03/1978 31/10/1978Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum laudo ou formulário para comprovar a atividade especial e a função exercida (torneiro mecânico) não era enquadrável como especial por atividade.3 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda 13/08/1979 24/03/1980Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP acostado às fls. 58/59 indicou que o responsável técnico pelos registros ambientais iniciou atividade naquela empresa em 21/01/1985, posterior à prestação do serviço (13/08/1979 a 24/03/1980) e o laudo não indicou que o layout da empresa tivesse sido inalterado para que se aproveitasse tais medições do nível de ruído. Portanto a parte autora não demonstrou a presença do agente insalubre através de medição de responsável técnico.4 Usinagem 2M Limitada 01/04/1980 17/09/1980Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum laudo ou formulário para comprovar a atividade especial e a função exercida (torneiro mecânico) não era enquadrável como especial por atividade.5 Forja Bewe Ltda 10/11/1980 08/10/1984Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum laudo ou formulário para comprovar a atividade especial e a função exercida (torneiro mecânico) não era enquadrável como especial por atividade.6 Rio Negro Comércio e Ind. de Aço S/A 29/10/1984 14/08/1986Inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o formulário foi desacompanhado de laudo técnico da exposição ao agente insalubre ruído, o que sempre foi exigido pela legislação. Apenas para esclarecer, apesar do documento de fl. 55 ter sido nomeado como laudo técnico, a verdade é que consiste em verdadeira declaração da empresa feita pelo seu gerente de recursos humanos e, ainda que tenha afirmado que se baseou em outro documento, a parte autora deveria ter acostado este laudo ambiental para análise em Juízo. 7 Dornbusch Comp. Indústria e Com. Ltda 16/09/1986 09/05/1990Inviável o seu enquadramento como atividade especial, pois apesar de o PPP (fls. 56/57) indicar a presença de ruído em 84 db(A), a medição técnica foi realizada após 24/05/1993, quando Roberto Vanucchi Fernandes passou a ser o responsável técnico pelos registros ambientais, sendo que o próprio PPP informou que as condições de trabalho sofreram alterações, ainda

que de pouco significado. Desta forma, não se pode aferir a presença do agente insalubre ruído neste vínculo laboral.8 Industrial Levorin S/A 01/08/1990 18/12/1990Este vínculo laboral deve ser enquadrado como atividade especial, pois o formulário Dirben - 8030 apontou a presença do ruído em 86 db(A) de forma habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo técnico de condições ambientais (fls. 62/66), que ressaltou que o ambiente do local de trabalho se manteve inalterado.9 Klaval do Brasil Válvulas e Controles Ltda 10/04/1991 12/09/1991Inviável o enquadramento deste vínculo laboral como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum documento para comprovar a efetiva exposição a agente insalubre. Além disso, não se acostou cópia da CTPS para se verificar o enquadramento como especial por atividade.10 Baumer Hospitalar Ltda 01/10/1991 29/06/1992Inviável o enquadramento deste vínculo laboral como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum documento para comprovar a efetiva exposição a agente insalubre e, além disso, não se acostou cópia da CTPS para se verificar o enquadramento como especial por atividade.11 Planthers Recursos Humanos Ltda 16/10/1992 16/12/1992Inviável o enquadramento deste vínculo laboral como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum documento para comprovar a efetiva exposição a agente insalubre. Também não se acostou cópia da CTPS para se verificar o enquadramento como especial por atividade.12 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 02/08/1993 28/02/199513 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 01/09/1995 15/12/1999Inviável o enquadramento destes vínculos laborais como atividade especial, pois o laudo pericial (fls. 69/88) não se presta a demonstrar a insalubridade a que o autor estava exposto, uma vez que se refere a outro trabalhador (Nilton Oliveira da Silva) que exercia função distinta da do autor (Ajustador mecânico), não sendo possível inferir daquele laudo que a parte autora estivesse submetido a idênticas condições de trabalho.Além disso, o laudo PPP acostado às fls. 158/159 só se refere a período posterior a 01/09/2000, portanto, não se comprovou a exposição a agente insalubre.14 Halff Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda 03/07/2000 31/08/2000Inviável o enquadramento deste vínculo laboral como atividade especial, uma vez que a parte autora não acostou nenhum documento para comprovar a efetiva exposição a agente insalubre e, além disso, após 28/04/1995 a legislação tornou defeso enquadramento de atividade especial por atividade.15 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda 01/09/2000 31/05/2012Em novo vínculo laboral com a empresa Rotopel, como já dito na análise dos itens 12 e 13, o laudo pericial (fls. 69/88) não se presta a demonstrar a insalubridade a que o autor estava exposto, uma vez que se refere a outro trabalhador (Nilton Oliveira da Silva) que exercia função distinta da do autor (Ajustador mecânico), não sendo possível inferir daquele laudo que a parte autora estivesse submetido a idênticas condições de trabalho.No tocante ao PPP (fls. 158/159), o laudo apontou que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 85 db(A), o que se apresenta como salubre, o que só se modifica com níveis superiores a 85 db(A). No tocante ao óleo mineral, o laudo não indicou a sua composição, concentração, exposição e qualidade, inviabilizando o enquadramento como atividade especial.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comprovados através das CTPS (fls. 14/15), além do CNIS (fls. 21/24 e 49), nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fives Lille Ind. do Nordeste Soc. Anônima cnis-67 23/01/1976 30/05/1977 1 4 8 - - - 2 Usinagem 2M Limitada cnis-67 01/03/1978 31/10/1978 - 8 1 - - - 3 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda cnis-67 13/08/1979 24/03/1980 - 7 12 - - - 4 Usinagem 2M Limitada cnis-67 01/04/1980 17/09/1980 - 5 17 - - - 5 Forja Bewe Ltda cnis-67 10/11/1980 08/10/1984 3 10 29 - - - 6 Rio Negro Comércio e Ind. de Aço S/A cnis-67 29/10/1984 14/08/1986 1 9 16 - - - 7 Dornbusch Comp. Indústria e Com. Ltda cnis-67 16/09/1986 09/05/1990 3 7 24 - - - 8 Industrial Levorin S/A cnis-67 Esp 01/08/1990 18/12/1990 - - - - 4 18 9 Klaval do Brasil Válvulas e Controles Ltda cnis-67 10/04/1991 12/09/1991 - 5 3 - - - 10 Baumer Hospitalar Ltda cnis-67 01/10/1991 29/06/1992 - 8 29 - - - 11 Planthers Recursos Humanos Ltda cnis-67 16/10/1992 16/12/1992 - 2 1 - - - 12 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda cnis-68 02/08/1993 28/02/1995 1 6 27 - - - 13 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda cnis-68 01/09/1995 15/12/1999 4 3 15 - - - 14 Halff Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda ctps-144 03/07/2000 31/08/2000 - 1 29 - - - 15 Rotopel Ind. e Com. de Artefatos Papel Ltda cins-68 01/09/2000 31/05/2012 11 9 1 - - - Soma: 24 84 212 0 4 18 Correspondente ao número de dias: 11.372 138 Tempo total : 31 7 2 0 4 18 Conversão: 1,40 0 6 13 193,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 15 Já quanto ao pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 2 16 6.916 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 1 7 5438 dias Soma: 34 3 23 12.353 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 23 Desse modo, conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que possui poucos meses de exercício de atividade especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, também pode ser reconhecido o direito, uma vez que demonstrou possuir 32 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, ao passo que o pedágio exige 34 anos, 3 meses e 23 dias.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o vínculo laboral com a empresa Industrial Levorin s/a, no período de 01/08/1990 a 15/12/1990, para todos os fins previdenciários.Sucumbência em reciprocidade.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-74.2013.403.6119 - DANIEL BRAZ DA SILVA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Braz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Daniel Braz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado desde 20/04/2012 e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre o valor do débito a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros, correção e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/83. À fl. 90, o autor apresentou retificação à inicial. Às fls. 95/97, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 102) e apresentou contestação (fls. 103/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/115, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. Réplica às fls. 116/117. Às fls. 119/133, laudo médico pericial. Às fls. 137, manifestação da parte autora sobre o laudo, assim como do INSS à fl. 139. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: A documentação médica apresentada descreve quadro de doença inflamatória intestinal e próstata aumentada. (...) O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme a perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Todavia, ainda que se entendesse que a doença que acomete o autor é incapacitante, o que admite apenas para argumentar, é evidente que esta é preexistente às contribuições, que foram feitas com o intuito premeditado de possibilitar a obtenção de benefício em razão de situação de saúde já instalada, em deturpação ao caráter securitário da previdência.Issso porque o perito fixou a doença com data de agosto de 2009, o autor afirmou ao médico ter iniciado há quatro anos um quadro de cólicas, diarreia e perda de sangue nas fezes e há cinco anos refere dificuldade de urinar e que não pratica atividade laboral há 8 anos. Ocorre que o autor, após quase dez anos sem contribuições, voltou a contribuir precisamente em agosto de 2009, fl. 109, sem qualquer atividade laborativa, a conferir a certeza de que contribuiu posteriormente à sua atual situação de saúde.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-05.2013.403.6119 - MARCIO LUIZ BARBOSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Márcio Luiz BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Márcio Luiz Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, para antecipar a produção da prova pericial médica. No mérito requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data subsequente da cessação que ocorreu em 20/12/2012 ou, subsidiariamente, se for reconhecida a redução da capacidade para o trabalho, conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente. O autor requereu, ainda, a condenação do réu em correção monetária das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/21.Às fls. 25/27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Às fls. 32/35, laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria.Às fls. 40/45, laudo médico pericial na especialidade de neurologia.O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/52, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado.A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos, afirmando, ainda, não ter óbice ao julgamento antecipado da lide (fls. 54/59).O INSS se manifestou sobre os laudos médicos à fl. 61.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será

concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria concluiu: O autor apresentou sinais e sintomas ligados aos Transtornos mentais e comportamentais ligados ao uso do álcool, das formas de síndrome de dependência, sem sintomas psicóticos e com sintomas depressivos leves/moderados. E mais: Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9, do Juízo. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia, o perito concluiu que: O periciando em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução. E mais: do ponto de vista neurológico o periciando Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-64.2013.403.6119 - MARIA SIRENE DA CRUZ (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002563-64.2013.403.6119 AUTOR: MARIA SIRENE DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA SIRENE DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, com incidência de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a demandante ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a carência e que, apesar disso, seu requerimento administrativo junto ao INSS foi recusado pela falta de carência. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Às fls. 34/35, foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como deferiu-se a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 39/43), pugnano pela improcedência da demanda pela ausência do número mínimo de contribuições exigidas. Réplica às fls. 62/63. Autos conclusos para sentença (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Mérito Não havendo questões preliminares a resolver, e sendo a matéria exclusivamente de direito - dispensando, portanto, a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. A presente ação é procedente. E isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como a demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2005 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei já é de 144 contribuições mensais. No caso concreto, a parte

autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 12/03/2005, fl. 09. Quanto ao atendimento da carência, a cópia da CTPS juntada aos autos, fls. 12/26, corroborada pelo CNIS (fl. 54/55), revela os seguintes vínculos empregatícios: Arnetta Ind. Têxtil Ltda., de 11/11/1976 a 29/09/1977 = 11 contribuições; Chelmi S/A Ind. e Com., de 02/01/1979 a 18/02/1983 = 50 contribuições; Plaspratic Ind. e Com. Ltda., de 01/08/1991 a 12/05/1992 = 10 contribuições; Brasanita Empresa Bras. S. Com. Ltda., de 12/07/1992 a 07/06/1993 = 12 contribuições; Ana Cristina Martinho Rodrigues, de 15/07/1997 a 31/07/2000 = 37 contribuições; KPX Confecções Ltda. ME, de 01/10/2004 a 21/02/2006 = 17 contribuições; Além disso, as GPS juntadas às fls. 19/20 revelam mais duas contribuições e os Termos de Rescisão de Rescisão do Contrato de Trabalho acostados às fls. 23/25, embora os vínculos não estejam anotados na CTPS, são suficientes para demonstrar mais 12 contribuições ao RGPS. Assim sendo, tem-se quantidade total de 151 contribuições, sendo assim que atende ao requisito da carência. Nesse passo, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Fixo a data de início do benefício em 03/04/2012 (fl. 28), data do requerimento administrativo. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com início em 03/04/2012 (DER), descontados os valores já recebidos a este título, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); b) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). A presente sentença servirá de ofício para informar à Agência da Previdência Social competente a prolação desta sentença, mantendo-se a antecipação da tutela jurisdicional realizada às fls. 34/35. Aprovo o seguinte tópico síntese desta sentença, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Beneficiária: MARIA SIRENE DA CRUZ; CPF 053.544.608-08 Benefício: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual - N/C; DIB - 03/04/2012 (data do requerimento administrativo); RMI - a ser apurada; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003823-79.2013.403.6119 - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0003823-79.2013.403.6119 Autor: JEAN SOUZA CUSTÓDIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEAN SOUZA CUSTÓDIO, representado por Davino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Denise Souza de Oliveira (sua mãe), ocorrido em 15 de março de 2009. Sustenta, em síntese, que é dependente da falecida, que trabalhava e recolhia contribuições e que o benefício, requerido administrativamente, foi indeferido pelo INSS, ao argumento de ter ocorrido a perda da qualidade de segurada antes do óbito. Juntou documentos (fls. 08/48). O pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido à fl. 44/44v, foi concedido às fls. 71/72v, tendo sido determinada a implantação da pensão. Em contestação, a autarquia ré sustentou a ocorrência da prescrição e fez proposta de acordo. Subsidiariamente, pleiteou que fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 80/82). Instado o autor a se manifestar sobre a contestação, peticionou à fl. 95, concordando com a proposta do INSS. O Ministério Público Federal, às fls. 97/100, opinou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar No caso em exame, tenho que não é cabível a homologação do acordo, não obstante tenha o autor, assistido pela Defensoria Pública da União, concordado com a proposta feita pela autarquia. De fato, tratando-se de demandante absolutamente incapaz, seus direitos são indisponíveis, cabendo frisar, que, consoante o termo de fl. 11, foi concedida a Davino de Oliveira apenas sua guarda, e não sua tutela definitiva, de modo que não possui o direito de transigir sobre os direitos de seu representado. Por tal razão, deixo de homologar o acordo. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Mérito. Inicialmente, afastado a arguição da autarquia ré, tendo em vista que, entre a data do óbito (15.02.2009) e a do ajuizamento da presente ação (08.05.2013), não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar, ainda, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição no caso de menores, condição ostentada

pelo autor, que ainda é absolutamente incapaz. Superada tal questão, tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao primeiro, o documento de identidade de fl. 09 comprova que Jean é filho ainda menor de Denise e, por conseguinte, é seu dependente. Saliente, ainda nesse aspecto, que, nos termos do artigo 16, 4º, da mesma lei, tal dependência é presumida. Quanto ao segundo, não obstante o vínculo empregatício da falecida com a empresa First Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (fl. 25v) não conste do CNIS (fl. 40), é certo que aquele foi anotado em sua CTPS, tendo sido juntado aos autos, pela Defensoria Pública da União, declaração subscrita pela própria empregadora segundo a qual Denise lá trabalhou até 15 de março de 2009, data do óbito (fl. 34). Verifico, de outro lado, que a autarquia realizou pesquisa externa para comprovação do referido vínculo, o qual não foi reconhecido por não ter sido a empresa localizada no endereço que constava no sítio da Receita Federal, como expressamente consta do acórdão da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social anexado às fls. 42/44. Ocorre que, procedida pelo autor a juntada da ficha cadastral completa da contribuinte, constata-se que essa realmente mudou de endereço (fls. 52/53), o que é mais uma evidência de que o vínculo realmente existiu. Foram, assim, preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão. No que concerne à data de início do benefício, deve ser fixado na data do óbito (15.03.2009). Também os atrasados são devidos desde a mesma data. Por sua vez, a data de início de pagamento (DIP) - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício - será a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (04.07.2013).

2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. Condene o INSS a conceder em favor do autor, JEAN SOUZA CUSTÓDIO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 15.03.2009. Condene-o, ainda, a pagar ao autor os atrasados, a partir de 15.03.2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004370-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ESTEVAO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0004370-22.2013.403.6119 Autora: MARIA DE LOURDES ESTEVAO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES ESTEVAO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Amadeu da Silva, ocorrido em 13 de dezembro de 2012. Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com Edson por mais de sete anos e que, apesar disso, seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 12/68). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 72/72v). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou que, em caso de concessão, fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 76/80). As partes se manifestaram às fls. 98/101 (autora) e 105 (réu). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. A presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, verifico, pelo extrato do CNIS de fls. 39/40, que o último vínculo empregatício de Edson cessou em setembro de 2008, donde se conclui que na data do óbito, ocorrido em 17 de junho de 2010 (fl. 29), não ostentava aquele a qualidade de segurado, perdida em 15 de novembro de 2009 (art. 15, inciso II, da lei de benefícios). Não há que se falar em extensão do período de graça, uma vez que não foi juntado, pelos autores,

qualquer documento comprobatório da situação de desemprego, como exige o 2º do dispositivo acima citado. Friso, ainda nesse ponto, que a necessidade do preenchimento de tal requisito pode ser constatada pela mera interpretação literal do artigo 74, acima mencionado, o qual é expresso ao mencionar segurado, e não falecido. Outrossim, ainda que não seja necessária a comprovação de existência do registro do desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho, não se prescinde de ser tal situação comprovada por outras provas, ônus do qual a demandante não se desincumbiu no presente caso. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72/72v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005783-70.2013.403.6119 - MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Zulmira dos Santos Laurindo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando ao cancelamento da pensão por morte NB 21/151.148.210-6 e imediata concessão de novo benefício de pensão por morte, com aproveitamento do período de contribuição após a concessão da aposentadoria especial NB 079.467.964-1 de João Laurindo Filho, cuja DIB foi em 13/01/1985. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 17/119. A decisão de fl. 123 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 126/138), pleitando, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de amparo legal ao pleiteado. Réplica às fls. 155/159. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 160). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de cancelamento da pensão por morte NB 21/151.148.210-6, com imediata concessão de nova pensão por morte em decorrência de alegado direito de revisão da aposentadoria especial NB 079.467.964-1 do instituidor do benefício João Laurindo Filho, DIB em 13/01/1985, para se computar o período de contribuição após a concessão da referida aposentadoria. Ou seja, a parte autora pretende que se efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão, cujo início ocorreu em 1985. É o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa pelo julgado cuja ementa abaixo transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Desta forma, no que se refere aos benefícios cujas concessões ocorreram antes da alteração legislativa, o prazo decenal iniciou-se na data de início da vigência da nova lei (28/06/1997). Neste caso, concedido o benefício originário da pensão em 1985, com DIB em 13/01/1985, cuja revisão ora se propõe e inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/07/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios pela gratuidade processual já deferida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA (SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Gold

Gali Conveniências Ltda. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Gold Gali Conveniências Ltda., objetivando liminar para a imediata reintegração de posse da área localizada junto ao Terminal de Passageiros 2, Piso Superior - Asa D, situado na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-972. Por fim, requereu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse da área aludida, bem como para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Alegou a INFRAERO que em decorrência da concorrência pública nº 034/CNSP/98, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área para exploração de uma loja de artigos esportivos, sob o nº 2.99.57.042-8, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 01/02/99, com término em 31/01/02. Referido contrato foi prorrogado por mais 60 meses (até 31/01/07), após, prorrogado por mais 36 meses (até 31/01/2010). Todavia, vencido o contrato, a ré recalçitra em desocupar a área. Inicial com os documentos de fls. 11/107. À fl. 113, a ré foi citada. Às fls. 115/115v, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 127/159 a INFRAERO comprovou que a ré ajuizou ação de rito ordinário nº 1074-60.2010.4.01.3400 perante a 15ª Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de manutenção do contrato de concessão TP 299.57.042-8 até final da demanda ou até 31/12/12, tendo sido o pedido de antecipação da tutela negado. Às fls. 160/255 a ré informou que obteve antecipação da tutela, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006851-41.2010.4.01.0000. Às fls. 260/265, manifestação da autora. Às fls. 267/272, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição do mandado de imissão na posse da INFRAERO. Às fls. 277/316, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 317/469. Às fls. 470/499, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 507, foi expedido o mandado de imissão na posse. Às fls. 509/514, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0016018-28.2010.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 516/517, telegrama enviado pela Sexta Turma do STJ comunicando acerca da decisão proferida no Conflito de Competência n. 112647/DF suscitado pela ré, entre a 15ª Vara do Distrito Federal e a 4ª Vara de Guarulhos, deferindo a liminar para suspender os efeitos da decisão que deferiu a imissão da INFRAERO na posse da área objeto deste feito. À fl. 518, decisão que determinou o recolhimento do mandado de imissão na posse, datada de 22/07/2010. Às fls. 521/523, mandado de imissão na posse devolvido. Às fls. 539/540, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0016018-28.2010.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, negando seguimento ao recurso em face da perda do objeto (recolhimento do mandado de imissão na posse). À fl. 556, cópia da certidão de julgamento do Conflito de Competência n. 112647/DF, no qual foi declarado competente o Juízo da 4ª Vara de Guarulhos. À fl. 560, este Juízo determinou o cumprimento da decisão de fls. 267/272, expedindo-se mandado de imissão na posse. Às fls. 564/565, telegrama enviado pela Sexta Turma do STJ comunicando acerca da decisão proferida no Conflito de Competência n. 112647/DF, declarando competente o Juízo da 4ª Vara de Guarulhos. Às fls. 566/580, a ré manifestou-se no sentido de ser necessário aguardar a vinda da ação de rito ordinário da 1ª Vara do Distrito Federal para se confirmar ou revogar a decisão que deferiu o pedido de liminar nesta ação. Além disso, informou que opôs embargos de declaração no Conflito de Competência n. 112647/DF. Às fls. 584/584v, mandado de imissão na posse parcialmente cumprido. Às fls. 585/615, manifestação da INFRAERO. Às fls. 619/622v, decisão que manteve o decidido à fl. 560, independentemente da discussão travada no processo distribuído na Subseção Judiciária do DF. Às fls. 623/629, cópia integral da decisão proferida no Conflito de Competência n. 112647/DF, declarando competente o Juízo da 4ª Vara de Guarulhos. Às fls. 634/635v, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0009650-66.2011.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que determinou o cumprimento da liminar já deferida após o julgamento conflito de competência, concedendo efeito suspensivo até comunicação do STJ acerca da decisão final do conflito de competência. À fl. 640, a ré requereu a devolução do mandado de imissão na posse, parcialmente cumprido, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009650-66.2011.4.03.0000. Às fls. 645/657, a autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 658/673, notícia da interposição do agravo de instrumento n. 0009650-66.2011.4.03.0000 pela ré. À fl. 674, decisão determinando o recolhimento do mandado de imissão na posse. Às fls. 676/677, a INFRAERO reiterou o pedido de julgamento da lide no estado em que se encontra. Às fls. 706/707, a ré requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a possibilidade de composição amigável. Às fls. 712/714, mandado de imissão na posse devolvido. Às fls. 715/718, a INFRAERO informou que os embargos de declaração opostos no conflito de competência foram rejeitados e requereu a expedição de mandado de imissão na posse. Às fls. 719/726, a ré manifestou-se contrária ao pedido de fls. 715/718. Às fls. 727/737, nova manifestação da INFRAERO. Às fls. 738/739, telegrama enviado pela Sexta Turma do STJ comunicando acerca da decisão proferida no Conflito de Competência n. 112647/DF, rejeitando os embargos de declaração opostos pela ré naqueles autos. À fl. 742, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0009650-66.2011.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que determinou o cumprimento da liminar já deferida após o julgamento do conflito de competência, negando seguimento ao recurso ante a ausência de interesse recursal. Às fls. 748/756v, traslado de cópias de todas as decisões proferidas no agravo de instrumento n. 0016018-28.2010.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que deferiu o pedido de liminar. Em 30/09/2011, os autos

da ação de rito ordinário nº 0004348-32.2011.4.03.6119 foram apensados ao presente feito, fl. 758.À fl. 762, decisão que determinou que se aguarde julgamento simultâneo com os autos da ação de rito ordinário nº 0004348-32.2011.4.03.6119. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 764.É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista notícia nos autos da ação conexa de que a ora ré desocupou a área em litígio espontaneamente, fls. 541/543- apenso, bem como que houve cobrança parcial do último mês de ocupação, com o que a ora ré concordou e realizou depósito judicial a maior, fls. 547/559 -apenso, além da realização de depósitos judiciais dos meses anteriores em atenção à medida liminar outrora concedida, não havendo tampouco controvérsia nesse sentido em qualquer parte destes autos ou dos conexos, é caso de extinção do feito por perda de objeto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência superveniente de interesse processual. Em atenção à causalidade, tendo em vista que a ré deu causa à lide, conforme apurado detidamente nos autos do processo conexo, condeno-a ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de taxa de ocupação em favor da autora, bem como à ré dos valores remanescentes nos termos da petição de fls. 547/548- apenso, ressaltando-se que há depósitos vinculados tanto a este feito quanto ao conexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006924-03.2008.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA e RITA ALVES DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA e RITA ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.029,86 (quinze mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0350.185.0004070-27), realizado entre as partes e seus conseqüentários. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). A corrê Rita Alves Ramos foi devidamente citada (fl. 186) e apresentou embargos monitórios. Foram expedidas cartas precatórias para citação da corrê Lea Cristiane dos Reis Moreira, sendo que as diligências restaram negativas (fls. 80 e 218). À fl. 236, despacho que determinou a intimação da autora para se manifestar sobre os endereços de fl. 228, requerendo a citação da corrê Lea Moreira em um ou mais deles e para apresentar o recolhimento das custas eventualmente cabíveis, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito contra esta corrê. Devidamente intimada (fl. 236), a autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 236), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 236. Assim, verifica-se a ausência de dois dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo em relação à corrê LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA, consubstanciados na falta de indicação do endereço e ausência de recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito apenas no que se refere a ela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta

que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial relativamente à corré LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, com relação à corré LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual em relação à corré em questão.Prossiga-se o feito relativamente à ré RITA ALVES DOS SANTOS.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, facultando-se à CEF a apresentação de impugnação aos embargos monitorios de fls. 148/163. Prazo: 10(dez) dias. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001214-31.2010.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDSON ELIAS KHOURIS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON ELIAS KHOURI, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito - crédito direto no caixa - CDC.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20).Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação da parte ré com diligências negativas (fl. 52 e 74).À fl. 83, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 83), a autora ficou inerte.É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 83), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado da ré (fl. 84).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve

demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0006064-94.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRÉUS: JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRAMARIA RAIMUNDA DOS SANTOSS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). À fl. 152, a CEF noticiou a renegociação do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir superveniente.É o relato do necessário. DECIDO.Tendo a CEF informado que as partes renegociaram o débito, não vislumbro interesse processual da parte autora, até porque ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0007065-17.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SANDRO DOS SANTOSS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25).À fl. 114, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007358-84.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: NILDOMAR JOSÉ DE SOUSAS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILDOMAR JOSÉ DE SOUSA, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/44). À fl. 114, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009130-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009130-82.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RAIMUNDO CORREIA LIMA E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAIMUNDO CORREIA LIMA, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). O réu foi citado (fl. 41) e apresentou embargos monitórios (fls. 44/45).Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo Juízo.A CEF apresentou

impugnação aos embargos monitórios (fls. 55/58). À fl. 60, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré, juntou comprovante e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação extrajudicial celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar nos autos a realização de diligências internas. Publique-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010452-40.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MÁRCIA MARTINS DURÃO GONÇALVES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA MARTINS DURÃO GONÇALVES, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Na decisão de fl. 109, a autora foi intimada a recolher custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual, com o fito de intimar a ré para pagamento, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 109-v), a autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 109-v, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 109 e não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada

deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012511-98.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVIDS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24).Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação da parte ré com diligências negativas (fl. 56 e 76).À fl. 80, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 80-v), a autora quedou-se inerte.É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 80-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado da ré (fl. 81).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20

(vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Fl. 80: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

0012277-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE MELLO CURAN

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012277-82.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE MELLO CURANS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE MELLO CURAN, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Juntada aos autos a carta

precatória para citação da parte ré com diligência negativa (fl. 50). À fl. 51, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 51-v), a autora ficou inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 51-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado da ré (fl. 52). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente,

desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fl. 47: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que a CEF manifeste-se, nos termos do despacho de fl. 46. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Publique-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012644-09.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MÁRIO ANDRADE MORAES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRIO ANDRADE MORAES, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Juntado aos autos o mandado de citação do réu com diligência negativa (fl. 32). À fl. 36, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 36-v), a autora não cumpriu integralmente as determinações do r. despacho de fl. 36. É o relato do necessário. **DECIDO.** Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 97), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, não apresentou o endereço atualizado do réu (fl. 38). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.** 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do

processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Fl. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0004845-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GOMES DA SILVA

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de sentença)Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Alex Gomes da SilvaSENTENÇARElatórioÀs fls. 36/36v, foi proferida decisão convertendo o contrato objeto da lide em título executivo judicial; à fl. 38, a CEF informou que não possui mais interesse processual, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 44).É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que as partes compuseram-se amigavelmente, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e sem fixação de honorários haja vista que tais encargos presumem-se regulamentados no âmbito da renegociação realizada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação OrdináriaProcesso nº 0001178-57.2008.403.6119Autora: JANAÍNA FRANCISCA FRAGARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JANAÍNA FRANCISCA FRAGA, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Carlos da Silva, ocorrido em 28 de outubro de 2006. Sustenta, em síntese, que foi companheira do falecido por nove anos e que, apesar disso, a pensão por morte foi concedida apenas para dois filhos menores do segurado, por não ter sido reconhecida administrativamente a existência da união estável.Juntou documentos (fls. 13/15 e 23/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/58).Em contestação, a autarquia ré invocou, preliminarmente, a necessidade de serem incluídos no polo passivo os filhos do falecido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência,

alegando falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 62/67). À fl. 84, determinou o Juízo a inclusão, no polo passivo do feito, de DIEGO LUIZ DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRSCILA NATÁLIA DA SILVA, ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA, ELIZABETE LUCAS DA SILVA, DANIELE CARLA DA SILVA e VIVIANE DA SILVA, ao quais, embora regularmente citados, não ofertaram contestação no prazo legal, tendo sido declarados revéis (fl. 234). A autora requereu a produção de prova oral, sendo colhidos seu depoimento pessoal e o de testemunhas por meio audiovisual (mídia de fl. 253). As partes apresentaram memoriais às fls. 259/265 (autora), 266 (correús) e 268/268v (INSS). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada a existência da alegada união estável. No que tange à prova documental, observo que, do rol previsto no artigo 22º, 3º, do Decreto nº 3.048/99, procedeu a autora apenas à juntada de algumas correspondências que apontam para a eventual coincidência de endereços. Tal início de prova, todavia, não foi corroborado pela prova oral colhida na instrução. Iniciando pelo depoimento da própria autora, esta declarou que viveu maritalmente com Luiz de 1997 até seu falecimento, em 2006. Afirmou, também, que Luiz era casado (embora já separado de fato), mas se divorciou durante a união, e que possuía oito filhos de outras uniões. Declarou, ainda, que, durante nove anos, moravam na casa da irmã de Luiz e que quatro dos filhos (Luiz Antonio, Elizabete, Priscila e Daniele) também moravam no local. Quanto a tal afirmação, contudo, disse, de início, que moraram por todo o tempo em que estiveram juntos, para, posteriormente, afirmar que só ficaram por um período. Ainda nesse aspecto, embora tenha dito que todos os filhos do de cujus sabiam do relacionamento, este se opuseram ao pedido da autora (fl. 266), não obstante já não mais recebam a pensão, por serem todos maiores, não tendo, por conseguinte, interesse que possa ser considerado contrário ao da demandante. Também deve ser salientada a contradição referente ao declarante do óbito, uma vez que, embora a autora tenha afirmado que o responsável pelo ato foi pessoa de nome Jorge (que seria irmão do falecido), consta da certidão o nome de Silvio Santos da Silva, que Janaina afirmou não falecer, apesar de ter também declarado que conhecia toda a família do alegado companheiro. A mera circunstância de terem sido padrinhos de casamento de terceiros não faz prova da existência da união. Passando à análise dos depoimentos das testemunhas, Miriam de Cássia Pereira afirmou que frequentava a casa uma vez por semana (em 1997), que lá também moravam quatro filhos de Luiz e que a autora não trabalhava. Disse, ainda, que a casa onde moravam era da irmã do falecido. Já Rosemary Estevam Garcia afirmou que foi vizinha da demandante por muito tempo e que apenas moravam em sua casa, além do falecido, um sobrinho deste. Declarou, ainda, que a irmã de Luiz não morava do local, ao contrário do que sustentou a autora. Prosseguiu, afirmando que Janaina trabalhava vendendo seguros quando Luiz ainda era vivo, também de modo contrário ao que declararam aquela e a testemunha Miriam. Tem-se, por conseguinte, que a prova oral colhida em Juízo não foi apta a comprovar a existência da união estável. Não há, assim, direito ao recebimento da pensão. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 55/58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberlei Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, inicialmente proposta como medida cautelar, na qual se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 10/42. À fl. 65, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/82, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 87/91), em relação a qual o autor manifestou-se às fls. 110/112. Laudo médico pericial juntado às fls. 119/128, acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 131/132, requerendo a designação de perícia na especialidade de oftalmologia, e o INSS, às fls. 134/135. À fl. 140, decisão que designou perícia na especialidade de oftalmologia. O autor não compareceu à perícia médica (fl. 143). Intimado a justificar a ausência, o advogado do autor informou que não conseguiu localizá-lo, requerendo sua intimação pessoal, o que foi indeferido, ocasião em que se designou nova perícia (fl. 147). O autor não compareceu à perícia médica novamente (fl. 152). Às fls. 162/163, os advogados do autor renunciaram ao mandato, comprovando que comunicaram o autor. À fl. 167v, o autor foi intimado pessoalmente a constituir advogado nos autos, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos (fl. 167v), para que fosse dado andamento ao feito, o autor ficou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em fase de cumprimento de sentença alega a parte autora em petição de fls. 158/159 que não teve ciência dos atos praticados a partir do indeferimento da tutela de fls. 112/113 até à penhora de fls. 156 e requer a nulidade de todos os atos praticados no processo a partir do indeferimento da tutela. Indefiro o pedido de fls. 158/159, tendo em vista que as intimações foram realizadas em nome de advogado regularmente constituído, conforme procuração de fl. 20 e que subscreveu a inicial e a petição de fl. 65. Outrossim, intime-se a parte autora acerca da penhora de fl. 156 para impugnar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008556-25.2012.403.6119 - PURCINA ARAUJO DE LIMA X VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Ordinária Processo nº 0008556-25.2012.403.6119 Autores: PURCINA ARAÚJO DE LIMA E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PURCINA ARAÚJO DE LIMA e VINICIUS AUGUSTO ARAÚJO SILVA, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Aluísio José da Silva, ocorrido em 03 de setembro de 2002. Sustentam, em síntese, que são, respectivamente, companheira e filho do de cujus e que a pensão não foi concedida por ter o INSS entendido que teria ocorrido a perda de qualidade de segurado. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/102). Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência (fls. 119/123). Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para comprovação da situação de desemprego do falecido e a produção de prova oral (fls. 158/160), não tendo sido formulado requerimentos pelo INSS (fl. 168). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Nesse tópico, tenho que não se faz necessária a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para comprovação da situação de desemprego involuntário, uma vez que os documentos de fls. 115/116 são aptos a demonstrar que o falecido foi demitido da empresa Lanzara Gráfica e Editora Ltda. em 06 de janeiro de 2000, o que lhe permitiu a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. No que atine à produção de prova oral para comprovação da existência da união estável, tenho que, no caso em apreço, essa não é pertinente, uma vez que, consoante a seguir explanado na análise do mérito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que se verificou, apesar da prorrogação reconhecida no parágrafo anterior, a perda da qualidade de segurado, matéria que é exclusivamente de direito e dispensa dilação probatória. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. A presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem a companheira e os filhos menores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, é de se reconhecer que, quando do óbito, ocorrido em 01.09.2002 (fl. 24) não possuía o de cujus a qualidade de segurado. De fato, não obstante tenha sido reconhecido o direito à prorrogação prevista no artigo 15, 2º, da lei de benefícios, o falecimento ocorreu depois de decorridos vinte e quatro meses do mês seguinte ao da última contribuição, como se constata da análise do extrato do CNIS de fls. 77/80. Noutro giro, não tinha Aluísio direito a prorrogação prevista no 1º, do dispositivo acima citado, uma vez que essa depende de terem sido vertidas mais de cento e vinte contribuições ininterruptas, o que não se verificou na hipótese em tela, já que entre os períodos trabalhados na empresa Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda. e Lanzara Gráfica e Editora Ltda. (05.08.1995 e 02.09.1999) ocorreu a perda da qualidade de segurado, pela interrupção nos recolhimentos. Infere-se, por conseguinte, que, observado o disposto no artigo 15, inciso II e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, referida perda deu-se em 05 de março de 2002, em data anterior a do óbito, não sendo cabível, também, a aplicação da norma prevista no artigo 102, 1º, da mesma lei, já que não contava o de cujus com tempo de contribuição suficiente para aposentação e nem possuía idade mínima para obtenção da aposentadoria etária. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pelas ementas a seguir transcritas, referentes a julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do

benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agresp nº 1019285, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.09.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não há irregularidade na decisão que julga antecipadamente a lide, dispensando a dilação probatória sobre fato cuja comprovação documental competia aos autores, os quais deixaram de fazê-lo no momento oportuno. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 3. Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido se estendeu de 8/8/1984 até 17/8/1987. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (18/12/1991). 4. A certidão de óbito, por si só, não permite aferir o início da incapacidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a cessação das contribuições previdenciárias, a inviabilizar a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. 5. Ademais, os próprios autores afirmam na inicial da ação subjacente que o orgulhoso pai veio a óbito, vitimado pela terrível doença de hodskim (sic), adquirida pouco tempo antes de sua morte. 6. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AR 8670, 3ª Seção, rel. Des. Daldice Santana, DJF3 30.10.12)3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilDeixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009196-28.2012.403.6119 - JOSE LOURO NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 29.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009633-69.2012.403.6119 - AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009633-69.2012.403.6119AUTOR: AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a Casa David Tabernáculo Espírita Para Excepcionais, no período de 11/10/1988 a 31/08/2012 e do vínculo com a empresa Olaria Nossa Senhora de Fátima, no período de junho de 1975 a dezembro de 1986, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do preenchimento dos requisitos legais.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/28).À fl. 32, foi deferida a gratuidade processual.As fls. 33/36, a parte autora acostou documento.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 38/43, instruída com documentos de fls. 44/53, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial.Réplica às fls. 55, com pedido de realização de perícia, que foi indeferido pela decisão de fl. 57.O MPF deixou de se manifestar por não reconhecer a presença de hipossuficiência da parte autora.Autos conclusos para sentença (fl. 58).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na

redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40

e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos vínculos laborais com a Casa David Tabernáculo Espírita Para Excepcionais, no período de 11/10/1988 a 31/08/2012 e do vínculo com a empresa Olaria Nossa Senhora de Fátima, no período de junho de 1975 a dezembro de 1986.No que se refere ao vínculo laboral com a Casa David Tabernáculo Espírita Para Excepcionais, no período de 11/10/1988 a 31/08/2012, verifica-se das anotações na CTPS (fl. 13) que o autor foi contratado para exercer atividade de ajudante geral. O PPP acostado às fls. 34/36 não demonstrou a exposição a nenhum agente vulnerante à saúde; de fato, constou contato com dejetos, sem nenhuma especificação ou qualificação dos agentes vulnerantes alistados pela legislação.Por outro lado, apesar da demonstração que o autor percebia adicional de insalubridade, não se autoriza simplesmente por isto o enquadramento como atividade especial, uma vez que na seara previdenciária, o enquadramento como atividade especial decorre da efetiva exposição a agentes insalubres, o que não foi comprovado pelo laudo PPP acostado.Quanto ao vínculo laboral com a empresa Olaria Nossa Senhora de Fátima, no período de junho de 1975 a dezembro de 1986, o seu enquadramento como atividade especial é inviável, uma vez que nenhum documento demonstrou a exposição a agente vulnerante à saúde, não sendo possível também o enquadramento como atividade especial pela atividade. De fato, em relação a tal vínculo laboral, há somente a alegação de que existiu, o que inviabiliza a sua consideração até como tempo comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dI Casa de David 11/10/1988 13/09/2012 23 11 3 - - - Soma: 23 11 3 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.613 0 Tempo total : 23 11 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 3 Por todo o exposto, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, por não ter desenvolvido atividades enquadradas como tempo especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se o reconhecimento da improcedência, pelo desatendimento do requisito do tempo de contribuição, uma vez que demonstrou possuir apenas 23 anos, 11 meses e 03 dias.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011151-94.2012.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011151-94.2012.403.6119 AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.139.220-3, com a inclusão de períodos de trabalho comum laborados nas empresa ONO e Brinquedos Estrela, com a majoração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, desde o início do benefício, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 15% da condenação. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores da revisão pleiteada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/106). À fl. 32, decisão que afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 118/123, instruída com documentos de fls. 124/152, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, por ter o autor concordado expressamente na esfera administrativa com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela impossibilidade de que se considere o tempo comum pleiteado. Réplica às fls. 157/159. Às fls. 161/162, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e indeferida a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício aos empregadores da parte autora, ao fundamento de que tal diligência incumbia àquela promover, não tendo demonstrado a impossibilidade de realizá-la. Houve interposição de agravo de instrumento na forma retida, contraminutado às fls. 170/171. Autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Superada a preliminar arguida pelo INSS pela decisão de fl. 161/162 e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o cômputo dos períodos de 01/12/1968 a 11/08/1971, laborado na empresa ONO - Organização Nordestina de Obras de Engenharia Ltda, e de 03/11/1993 a 27/01/2001, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrelas S/A para que se condene o réu a efetuar revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.139.220-3 com a inclusão dos referidos períodos. De sua vez, o INSS respondeu e pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da impossibilidade de reconhecimento dos alegados períodos como atividade comum. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição

estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento em diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, tornava-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, ressalto que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com

as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Por oportuno, cabe salientar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que aquele não faz parte dos quadros de empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é prova suficiente para refutá-los. E isso porque a alimentação do sistema, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Quanto ao período laborado na empresa ONO, de 01/12/1968 a 11/08/1971, há que se considerar que a cópia da CTPS (fl. 11) demonstra que o estado de conservação da carteira de trabalho é precário, mas é possível verificar que a essa foi emitida em 1970, sendo que o vínculo laboral iniciou-se em 1968; portanto, a anotação é extemporânea, exigindo-se outros elementos que corroborem a anotação. Além disso, ressalte-se a possível rasura na anotação do ano de admissão deste vínculo laboral, o que confirma a necessidade de outras provas.Todavia, inexistem nos autos outras provas que corroborem a existência deste vínculo laboral. O ônus da comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito incumbe ao autor, sendo que, no caso concreto, limitou-se a requerer a expedição de ofícios, sem demonstrar a sua impossibilidade de fazê-lo, limitando-se a requerer em Juízo a produção da prova, sem comprovar que pleiteou diretamente à empresa ou que essa tenha negado a informação.Assim, inviável o cômputo deste vínculo laboral como tempo de contribuição para inclusão no benefício da parte autora.No tocante ao vínculo laboral com a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela s/a, no período de 03/11/1993 a 27/01/2011, inicialmente, deve-se salientar que o INSS já computou como tempo de contribuição o período de 03/11/1993 a 28/12/2010 ora pleiteado, restando como controvertido apenas o período de 29/12/2010 a 27/01/2011.Como bem observou a autarquia, a única anotação em CTPS do vínculo laboral com a empresa Estrela da qual consta admissão e data da saída encontra-se às fls. 63 dos autos, configurando-se anotação extemporânea, que exige outras provas que corroborem a duração do vínculo laboral.O extrato do FGTS (fl. 20) indicou que o término do contrato ocorreu em 28/12/2010, as alterações salariais anotadas na CTPS (fl. 64) encerram em 01/06/2010, a retratação do FGTS ocorreu em 28/12/2010 (fl. 64) e, por fim, a anotação do CNIS revelou que o vínculo empregatício encerrou-se em 28/12/2010. Assim, nenhuma outra prova ratificou a anotação extemporânea na CTPS, acarretando a impossibilidade de seu cômputo na concessão da pleiteada revisão.Desta forma, inexistindo tempo de contribuição para ser incluído no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.139.220-3, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de revisão do citado benefício.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011687-08.2012.403.6119 - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Marilene de Brito SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.682.965-8 e 533.548.190-7, a fim de recalcular as rendas mensais nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/49.À fl. 53, foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 57/66v, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 67/89, em relação a qual a autora se manifestou às fls. 92/95. À fl. 103, a autora requereu a desistência da ação, com o que o INSS concordou à fl. 105. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 106. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e, após a citação, o réu concordou com o pedido de desistência. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-55.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006172-55.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIO HORTA INHUEDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO HORTA INHUEDES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/232. À fl. 236, despacho que determinou ao autor que adequasse e esclarecesse o pedido, informando e comprovando se houve trânsito em julgado no feito nº 0006890-28.2008.403.6119, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. O autor apresentou a manifestação de fl. 239/244. Às fls. 246/248, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito em relação a determinados pedidos, tendo sido determinado ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 254v), a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 246/248 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida relativamente aos pedidos remanescentes. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006794-37.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA FONTES SENTENÇA Fls. 66/70: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor LUIZ GONZAGA FONTES, em face da sentença de fls. 59/63, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, em relação o pedido de aplicação dos índices relativos à EC 20/98, e julgou improcedente o pedido de revisão dos salários-de-benefício pelos índices decorrentes da EC 41/03. Alega o embargante que há omissão no julgado por não abordar a tese do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos (fl. 71). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à revisão. Por outro lado, não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 59/63 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-62.2013.403.6119 - FRANCISCO LAURENTINO PESSOA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007342-62.2013.403.6119 AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO PESSOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FRANCISCO LAURENTINO PESSOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.528.740-4, com DIB em 19/10/1993, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/81. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 85). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87/97, invocando a ocorrência da decadência e pugnando pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 111/123. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO O INSS requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, sob o argumento de que houve decadência do direito à revisão do benefício. Todavia, não há o que se falar em decadência, uma vez que a desaposentação não consiste em revisão de ato de concessão ou de revisão de renda mensal inicial, mas em renúncia a benefício previdenciário com o objetivo de se aproveitar o tempo de filiação para obtenção de nova aposentadoria, computando-se novas contribuições ao sistema de custeio. Assim, tenho que não se aplica à desaposentação o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, rejeito a prejudicial de decadência alegada pelo réu. 2. MÉRITO Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2013 . FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de

benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina, Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., *Conceito Editorial*, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo,

gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ERLANE CRISTINA DE SOUZA X INSS
Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 82 verso, determino a expedição de carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, para citação dos autores ÉRICA DE SOUZA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 54.107.416-7, inscrita no CPF/MF sob nº 424.848.868-02, e EMERSON DE SOUZA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 54.107.417-9, inscrito no CPF/MF sob nº 424.848.858-22, na pessoa da representante legal destes, ERLANE CRISTINA DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº 12, Parque Vila Maria, São Paulo/SP, CEP: 02169-310. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 69/71, 78 e 82. Publique-se. Cumpra-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para que a autora dê cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 132. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 46: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008361-06.2013.403.6119 - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008361-06.2013.403.6119 AUTOR JESULINO TRANCOSO DA ROCHA RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de empréstimo consignado em conta corrente) e indenização por danos morais no valor de R\$ 645.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37. À fl. 41, foi determinado que a parte autora esclarecesse se pretende ser beneficiária da justiça gratuita ou se recolherá as custas processuais, bem como que acostasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e promovesse a autenticação dos documentos acostados, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. **DECIDO**. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. De fato, embora regularmente intimada, não atendeu o autor as determinações de fl. 41. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008534-30.2013.403.6119 - RAQUEL ALVES QUIROGA DE CARVALHO(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008534-30.2013.403.6119 AUTOR: RAQUEL ALVES QUIROGA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAQUEL ALVES QUIROGA DE CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, sendo que a sua renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou que a parte autora providenciasse a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, esclarecesse discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa e apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 39-v), a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fls. 39 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008556-88.2013.403.6119 - SEVERIANO SINEZIO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008556-88.2013.403.6119 AUTOR: SEVERIANO SINÉZIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SEVERIANO SINÉZIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.732.925-4, com DIB em 26/08/1999, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 14/68. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do

Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de

trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-74.2013.403.6119 - JOSE PAULO TEODORO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008738-74.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ PAULO TEODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ PAULO TEODORO em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.467.725-0, com DIB em 23/03/2009, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 14/88. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 . FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter

benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade e o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de

custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008794-10.2013.403.6119 - JOAO SOARES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008794-10.2013.403.6119 AUTOR: JOÃO SOARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.739.771-1, com DIB em 29/10/1993, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 38/102. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. **1. MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. **III -** Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. **IV -** Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos

administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou

jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009018-45.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009018-45.2013.403.6119 **AUTOR:** OSVALDO CORSINI **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OSVALDO CORSINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.808.562-1, com DIB em 27/03/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 26/136. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de

desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas

provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de

traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009216-82.2013.403.6119 - WILLAM DA FONSECA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009216-82.2013.403.6119 AUTOR: WILLIAM DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WILLIAM DA FONSECA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.111.647-0, com DIB em 15/09/2006, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 26/136. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal,

determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se

aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

2. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009365-78.2013.403.6119 - JOSE NICODEMOS MIGUEL (SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009365-78.2013.403.6119 AUTOR: JOSE NICODEMOS MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou procuração e documentos (fls. 14/33). Vieram-me os autos conclusos (fl. 36). É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No presente caso, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito

fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. In casu, a parte autora não trouxe comprovante de indeferimento administrativo, nem mesmo o pedido e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargada para que apresente resposta aos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009006-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009421-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA VIANA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009452-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Intime-se o embargado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ Fl. 160: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste

acerca das pesquisas de endereço. Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0012292-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0012292-51.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: V.O.E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA ME e ELISABETE DA SILVA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de V.O.E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA ME e ELISABETE DA SILVA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.680,42 (atualizada em 30/11/2012), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/37). Juntados aos autos os mandados de citação dos réus com diligências negativas (fls. 48 e 56). À fl. 57, despacho que determinou a intimação da exequente para apresentar novos endereços dos executados, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização da parte executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 57-v), a exequente ficou-se inerte (fl. 58). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 57-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado do réu (fl. 38). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de

informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS nº 0012607-79.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: DIEGO PILON DE ALMEIDAS E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO PILON DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.534,12 (atualizada em 31/12/2012), decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo (21024214149000003844).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). Juntados aos autos os mandados de citação do réu com diligências negativas (fls. 57, 110 e 119).À fl. 124, despacho que determinou a intimação da exequente para apresentar novos endereços do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização da parte executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 124-v), a exequente quedou-se inerte (fl. 125).É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 124-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado do executado (fl. 125).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008565-50.2013.403.6119 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS n° 0008565-

50.2013.403.6119 REQUERENTE VALMIRO LOURENÇO DA SILVA REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/07. À fl. 11, foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante de negativa por parte da requerida em exibir os documentos objeto da presente medida cautelar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial em razão da falta de interesse de agir, bem como que acostasse declaração de pobreza, comprovante de endereço e promovesse a autenticação dos documentos acostados, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 11v), a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 11 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida relativamente ao pedido. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o

exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AUTOS nº 0009859-50.2007.403.6119 REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDA: ELISANGELA DOS PASSOS E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/22). À fl. 186, a EMGEA noticiou que a requerida compareceu a uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação decorrente do contrato objeto do feito, o que acabou sendo bem sucedido e requereu a extinção da demanda, por não ter mais interesse no seu prosseguimento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo a requerente informado que a requerida compareceu a uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação decorrente do contrato objeto do feito, o que acabou sendo bem sucedido, não vislumbro interesse processual da parte autora, até porque ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte requerente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da EMGEA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Defiro o pedido formulado à fl. 217 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Com as respostas, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4326

MONITORIA

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Fl. 91: concedo à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Fl. 172: concedo à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos,

mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

Fl. 68: concedo à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000268-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000268-9) - JOSE CIRIACO DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 276/283, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca dos documentos de fls. 271/275 e 284Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 266.Publique-se. Intime-se.

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/201, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 186.Publique-se.

0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAMIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Concedo à autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos findos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/228, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do executado. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 214. Publique-se.

0002663-87.2011.403.6119 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/137 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI)

WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 88/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 1088/1104 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/134, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 122. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007792-39.2012.403.6119 - MARIA HELENA BENEDITO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/155, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 143. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 140/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010953-57.2012.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE SALES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de resposta aos esclarecimentos deferidos no despacho de fls. 144, reitere-se, com urgência, a intimação à Perita Judicial, por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar os esclarecimentos nos termos pleiteados às fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, fica o Sra. Perita advertida acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.) Intime-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 155. Publique-se.

0001902-85.2013.403.6119 - IVONE SOUZA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 90/103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a

manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002782-77.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito de fls. 102/103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 95.Publique-se. Intime-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida de fls. 37/59, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003943-25.2013.403.6119 - JUCENIRA SANTANA REIS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo legal.Tendo em vista os laudos periciais médicos acostados às fls. 152/163 e 164/178, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005881-55.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, promovido por JOSE FERREIRA CAMPOS em face do INSS, portadora do RG. nº 56.878.479-0 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 658.101.125.-87.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial de fls. 63/76 demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 28/44, bem como sobre o laudo de fls. 56/65, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS para sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005905-83.2013.403.6119 - SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 31/55, bem como sobre o laudo de fls. 57/61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007,

Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls 89/100, bem como sobre o laudo de fls. 106/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, no mesmo prazo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008593-18.2013.403.6119 - MARIA SOUSA CANDIDO ARAUJO(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Sousa Candido Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Sousa Candido Araujo, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A decisão de fl. 52 determinou à parte autora que promovesse esclarecimento sobre a natureza da doença incapacitante. Fl. 53, a parte autora ratificou a origem ocupacional da doença incapacitante. Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorrente de doença ocupacional que é equiparado a acidente do trabalho. A parte autora apresentou manifestação à fl. 53 revelando a origem do benefício pleiteado como acidentária. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98) Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0009413-37.2013.403.6119 - ALZIRA IRACINA RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 06, e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, inclusive esclarecendo a divergência entre os endereços apontados na inicial e na procuração. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Fl. 63: concedo à CEF vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 BUSCA E APREENSÃO Nº 0012612-04.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES Determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZF26P368388444, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DNZ9188, RENAVAM 865127409, nos endereços declinados às fls. 58/59, abaixo indicados, ou onde o veículo for encontrado: .PA 0,0 i) Rua Joaquim Izidoro da Silva, nº 40, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07031-220; .PA 0,0 ii) Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 124, ap. 185, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07032-000; .PA 0,0 iii) Rua Adelino Teixeira, nº 146, Vila Trabalhista, Guarulhos/SP, CEP: 07094-120; .PA 0,0 iv) Rua Soldado Antonio Martins Oliveira, nº 122, Vila Venditti, Guarulhos/SP, CEP: 07031-010; .PA 0,0 v) Rua Ana Soares Barcelos, nº 7, Vila Venditi, Guarulhos/SP, CEP: 07031-070; .PA 0,0 vi) Rua Quilombo, nº 1, Jardim Santa Cecília, Guarulhos/SP, CEP: 07123-270. .PA 1,10 Cite-se a requerida DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES, brasileira, CPF/MF 294.006.888-73, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 44/45 e 58/59. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de sentença) Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Jane da Silva Souza D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Considerando que às fls. 94/97, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos opostos por Jane da Silva Souza, convertendo o

mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF e que à fl. 146, a CEF requereu a desistência do recurso e da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC, o que foi reiterado à fl. 163, deverá a exequente esclarecer se o pedido de desistência equivale à renúncia ao crédito nos termos do art. 794, III, CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES

Fl. 48: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do valor do débito, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024697-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024697-3) - WANDERLEY TOMAZ DA SILVA X EDNA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos da medida cautelar nº 2000.61.19.025192-0, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 212/213: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, por ter sido esgotada a atividade jurisdicional desse juízo e, bem assim, por tratar-se de pedido que já fora exarada na peça de interposição do recurso de apelação que neste momento processual tem-se por mais prudente ser objeto de apreciação pela instância superior. Sendo assim, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 210, remetendo os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8) - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 311/312, arquivem-se os autos como baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 182: Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações de fl. 168. Publique-se.

0008022-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008022-3) - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FERRAZ MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo praticar o ato que entender necessário, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Fls. 545/578: Ciência às partes acerca da prova oral produzida no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba /SP.Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo praticar o ato que entender necessário, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0002260-21.2011.403.6119 - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração de fl. 226, foi determinada sua conversão em retido, conforme fl. 101 constante do agravo de instrumento apenso a este processo.Contudo, para conhecimento do agravo retido é necessário que este seja requerido ao Tribunal quando do julgamento da apelação, nos termos do artigo 523 do CPC. Entretanto, nesse caso, não houve interposição de apelação após o julgamento dos embargos de declaração, havendo o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 236.Pelo exposto, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 208/214 e da impossibilidade de conhecimento do agravo retido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003076-03.2011.403.6119 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 95/97.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 157/158.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-83.2011.403.6119 - COSMA GONCALVES DE CASTRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 144: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 138. Publique-se.

0008699-48.2011.403.6119 - CLAUDINEI CONTI(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, devendo a mesma retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004300-39.2012.403.6119 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela senhora perita às fls. 105. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos de fl. 86. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 12/02/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-24.2013.403.6119 - VALTER SIMOES JUNIOR(SP196916 - RENATO ZENKER) X CONSELHO COMUNITARIO DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0009320-74.2013.403.6119 - EDSON LUIZ BESSA CONTI(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008493-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008493-4) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA

PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO
ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Sebastião Roberto da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 126/128, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do ora exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/03/2008 e a majoração prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS manifestou desinteresse recursal, fl. 132, e informou a implantação do benefício, fls. 134/138. O exequente apresentou os cálculos de execução no valor total de R\$ 32.476,94, sendo R\$ 29.524,49 referentes ao principal e R\$ 2.952,45 relativos aos honorários advocatícios, fls. 141/143. Citado, o INSS concordou com os cálculos, fl. 145. Em 24/03/2010, foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20100000052 e nº 20100000053, nos valores de R\$ 29.524,49 e R\$ 2.952,45, respectivamente (protocolos nº 20100039135 e 20100039136), fls. 148/149. Em 18/04/2010, o exequente emendou e adequou o pedido de execução para acrescentar a majoração prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, apurando-se o valor total de R\$ 41.418,71, sendo R\$ 37.653,37 referentes ao principal e R\$ 3.765,34 relativos aos honorários advocatícios, fls. 154/158. Citado em 15/10/2010, o INSS, em 25/10/2010 opôs embargos à execução, distribuído sob o nº 0010189-42.2010.4.03.6119, fl. 162. Às fls. 172/174 e 177/178, foram acostados os comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20100000052 e nº 20100000053, nos valores atualizados de R\$ 29.782,63 e R\$ 2.975,49. Nos embargos à execução nº 0010189-42.2010.4.03.6119 foi exarada decisão anulando, de ofício, todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida neste feito, declarando inexistente o título executivo judicial e anulando na íntegra o processo de execução e seus embargos, em razão de não ter sido a sentença submetida ao reexame necessário, fls. 179/180. O relator do reexame necessário negou seguimento à remessa oficial, fls. 189/190v, tendo o INSS interposto recurso de agravo, fls. 194/199v, ao qual, na parte conhecida, foi dado parcial provimento, para fixar os juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, fls. 203/205v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, nos quais foi apurado saldo devedor, no período de 03/2008 a 09/2009, de R\$ 8.681,74 em 06/2010 e R\$ 8.843,26 em 03/2012, bem como R\$ 12.610,89, em 03/2012, referentes à majoração de 25% no período de 30/09/2009 a 31/03/2012, fls. 210/224. O exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu a expedição de três RPV's, sendo: i) R\$ 7.958,93 referentes ao saldo devedor no período de 03/2008 a 09/2009, ii) R\$ 884,32 relativos aos honorários advocatícios (o que totaliza R\$ 8.843,26) e iii) R\$ 12.610,89 à referentes à majoração de 25% no período de 30/09/2009 a 31/03/2012, fls. 226/227. Em 09/05/2012, foi expedido o ofício requisitório nº 20120000127 (protocolo 20120079951), no valor total de R\$ 21.454,15, fl. 230. À fl. 238, foi juntado o ofício nº 05070/2012, expedido pela Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF-3, datado de 25/05/2012, informando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000127 (protocolo 20120079951), em virtude da soma do valor da requisição anterior (protocolo 201000039135) ultrapassar o limite de 60 salários mínimos para RPV. À fl. 240, decisão determinando a expedição de nova requisição na modalidade de precatório, o que foi cumprido à fl. 241 (ofício requisitório nº 20120000161, protocolo 20120104603). À fl. 247, foi juntado o ofício nº 06554/2012, expedido pela Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF-3, datado de 25/06/2012, informando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000161 (protocolo 20120104603), em virtude de já existir uma RPV protocolizada sob nº 201000039135 em favor do mesmo requerente. À fl. 249, despacho determinando a expedição de ofício à da Presidência do TRF-3, a fim de esclarecer como proceder para regularizar a questão em tela. À fl. 251, foi juntado o ofício nº 099/2012, expedido pela Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF-3, datado de 20/08/2012, informando que este Juízo poderá decidir por uma das seguintes opções: a) solicitar ao requerente a devolução do valor já pago e levantado na RPV nº 201000039135, restituindo-se aos cofres públicos, acrescidos de juros e correção monetária, e, após, expedir um PRC do tipo total ou b) verificar se o requerente renuncia ao valor excedente e, no caso afirmativo, expedir uma RPV, do tipo complementar, requisitando o saldo remanescente da renúncia. O exequente renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos e requereu a expedição de dois RPV's complementares nos seguintes valores: i) principal: R\$ 7.537,37, referentes a R\$ 37.320,00 (60 salários mínimos) - R\$ 29.782,63 (valor já recebido), e ii) honorários advocatícios: R\$ 812,89, referentes a R\$ 3.765,34 (total apurada na emenda à execução) - R\$ 2.952,45 (valor já recebido), fls. 263/265. O INSS impugnou os cálculos do exequente de fls. 263/265, alegando que os honorários advocatícios devem integrar o cálculo para apuração do limite de 60 salários mínimos, fls. 268/269. À fl. 270, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 271/273. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, fl. 276, e o INSS os impugnou, fls. 281/28. Vieram-me os autos conclusos, fl. 284. É o relatório. DECIDO. A alegação do INSS de fls. 268/269 não merece ser acolhida, porquanto a Resolução nº 168/2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, prevê no 1º do artigo 21: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Portanto, os honorários sucumbenciais não integram o

cálculo para apuração do limite de 60 salários mínimos para expedição de RPV, até porque se trata de verba destinada diretamente a terceira pessoa. De outro lado, assiste razão ao INSS na sua impugnação de fls. 281/282. E isso porque, conforme informado no ofício nº 06554/2012, expedido pela Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF-3, datado de 25/06/2012, o mês informado na Tabela para Verificação de Valores Limites RPV é o mês da data em que foi elaborada a conta de liquidação, vale dizer, o limite e os cálculos tem que ser atualizados para a mesma data, mas nos cálculos de fls. 272/273 os valores foram atualizados para março de 2012 (data dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS, fls. 210/212), mas o salário mínimo usado para apuração do limite de 60 salários mínimos foi o vigente em 2013. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos a fim de se apurar: i) o valor atualizado da quantia já paga e levantada pelo exequente, fls. 172/174 (principal) e 177/178 (honorários sucumbenciais); ii) o valor atualizado do saldo devedor no período de 03/2008 a 09/2009, dos honorários advocatícios sobre este e dos 25% de acompanhante devido no período de 30/09/2009 a 31/03/2012, considerando-se os cálculos do INSS de fls. 211/212, com os quais o exequente concordou às fls. 226/227; iii) os honorários sucumbenciais NÃO deverão integrar o limite de 60 salários mínimos, segundo mencionado; iv) para o limite de 60 salários mínimos deverá ser considerado o salário mínimo vigente na época da conta, ou seja, todos os valores atualizados para a mesma data, conforme já fundamentado. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá a parte exequente juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, tendo em vista que na procuração de fl. 09 não consta tal poder, no mesmo prazo acima assinalado. Após, voltem os autos conclusos para decisão. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante esta 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010006-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS
BUSCA E APREENSÃO Nº 0010006-03.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor vermelha, chassi nº 9BGRZ08X05G142616, ano de fabricação 2004, modelo 2005, RENAVAM 841770220, placa SP/DPL3477, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 210253149000005308, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 07/34. Às fls. 39/40, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 73, Auto de Busca e Apreensão do veículo objeto da demanda; à fl. 76, certidão da busca e apreensão e da citação; à fl. 78, certidão referente ao decurso do prazo para contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78) É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido (fl. 78), presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/16), assim como a mora do devedor (fls. 28/33). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor vermelha, chassi nº 9BGRZ08X05G142616, ano de fabricação 2004, modelo 2005, RENAVAM 841770220, placa SP/DPL3477, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 39/40. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Fls. 53/56: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 51/51v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada, com base no art. 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos (fl. 57). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 51/51v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Manifeste-se o Município de Guarulhos acerca das alegações da proprietária (fls. 385/386), esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fls. 373/375 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Caso negativo, apresente a planilha correta em 15 (quinze) dias. Serve o presente como ofício/mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 373/375 e 385/386. Fl. 387: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X MARIA VANIA DE SOUZA

Nada a decidir quanto à comunicação eletrônica da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 322/323), informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização efetuada pelos expropriados Maisa Gomes dos Reis e Maria Vania de Souza, porquanto não há valores retidos nos autos referentes às indenizações estabelecidas em audiência em favor dos mencionados expropriados (fls. 325/330). Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

MONITORIA

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Fl. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Fls. 72/73: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 71. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005736-04.2010.403.6119 - LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041846-04.2011.403.6301 - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-54.2012.403.6119 - JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-88.2012.403.6119 - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/125: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X MARIA ELUIZI GONCALVES BARROS DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-45.2012.403.6119 - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-82.2012.403.6119 - SEBASTIAO NUNES PESSOA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-26.2013.403.6119 - EMERSON CUSTODIO(SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Emerson CustodioRéu: CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A.S E N T E N Ç AFL. 292: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 285/285v, sob o argumento de que foi omissa quanto à fixação de verba honorária.Autos conclusos para sentença (fl. 294).É o relatório. Decido.Em 28/06/2013, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte passiva (sentença registrada à fl. 286), e, conseqüentemente, declinando da competência para a Justiça Estadual (fls. 259/262). A CEF foi intimada da sentença em 12/07/2013 (fl. 263v).Em 19/07/2013, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 268/269), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 285/285v (sentença registrada à fl. 287).Em 17/10/2013, a CEF opôs novos embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto à fixação da verba honorária (fl. 292).Tratando-se de alegação de omissão na sentença de fls. 259/262v, cuja intimação da CEF deu-se em 12/07/2013 (fl. 263v), constata-se que os embargos de declaração opostos mais de três meses depois da intimação são intempestivos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 259/262v na íntegra.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 259/262v.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001403-04.2013.403.6119AUTOR: CELANIRA BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CELANIRA BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se cumulam dois pedidos revisionais, ou seja, afastamento do artigo 36, 7º, do Regulamento, cumulado com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 06/20.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 24).O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 26/42, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de ter efetuado a correta interpretação legislativa dos dispositivos aplicáveis.Às fls. 55, 59 e 63, foi determinado à parte autora que esclarecesse se pretendia fazer uso da tutela coletiva (Ação Civil Pública) ou individual.As respostas foram acostadas às fls. 58, 61 e 64.Conclusos para sentença (fl. 65).É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteou ... com base em todo o exposto deve a aposentadoria por invalidez do Autor ser calculada com base no artigo 29, II da Lei 8312 de 1991 e artigo 188-A do Decreto 6939 de 2009, devendo a Autarquia Federal utilizar todo o período de contribuição do Autor devidamente corrigido na data da concessão, visto que a aposentadoria por invalidez e o auxílio são benefícios distintos, cada qual cobre um risco

social diferente e dessa forma cada qual tem que ter seu calculo em separado. A aplicação do disposto no artigo 36, 7º do decreto n. 3048 de 1999 é ilegal e deve ser afastada por afronta direta ao artigo 201, 3 da Constituição Federal e artigo 29, II da Lei 8213 de 1991. Inicialmente, há de se afastar as argumentações da parte autora de que o seu benefício de aposentadoria por invalidez não foi sucedâneo de auxílio-doença, uma vez que os documentos de fls. 49 e 50 demonstram que o auxílio-doença NB 121.408.349-5 começou em 01/06/2001 e findou em 01/09/2005, sendo que a aposentadoria por invalidez NB 502.680.068-4 iniciou-se em 02/09/2005, portanto dia imediatamente posterior à cessação do primeiro benefício. Logo o segundo benefício decorre de convalidação do primeiro. Na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 (2ª Vara Previdenciária de São Paulo) foi proferida a seguinte decisão: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Naquela ação, houve um acordo decorrente da tutela coletiva, homologado por sentença proferida em 05/09/2012, pelo qual o INSS reconheceu os direitos dos beneficiários e estipulou-se um cronograma para a realização das revisões e pagamento de todos os débitos decorrentes, observando-se outras importantes questões sobre a possibilidade e viabilidade de pagamento dos créditos decorrentes dessa revisão. Desta forma, apesar da parte autora insistir que seu pedido não está abarcado por aquela ação, verifica-se o contrário, acarretando a sua falta de interesse de agir no tocante a este pedido, por ser considerado que se utilizará da tutela coletiva, conforme explicado na decisão de fl. 63, com base no disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Passo a analisar o outro pedido. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que é convolado em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, como demonstra a ementa do julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRSP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão por aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE O OUTRO PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e das

custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006792-67.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0006988-37.2013.403.6119 - PAULO ALMEIDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006989-22.2013.403.6119 - ZELIA MUNIZ MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ZELIA MUNIZ MATOSSENTENÇAFls. 101/105: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ZELIA MUNIZ MATOS, em face da sentença de fls. 92/96, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, em relação o pedido de aplicação dos índices relativos à EC 20/98, e julgou improcedente o pedido de revisão dos salários-de-benefício pelos índices decorrentes da EC 41/03. Alega a embargante que há omissão no julgado por não abordar a tese do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Os autos vieram conclusos (fl. 106).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à revisão. Por outro lado, não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 59/63 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-81.2013.403.6119 - EXPEDITO VICENTE DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EXPEDITO VICENTE DE SOUZASSENTENÇAFls. 144/147: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor EXPEDITO VICENTE DE SOUZA, em face da sentença de fls. 139/142v, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, com fundamento nos artigos 285-A c.c. 269, I, CPC. Alega o embargante que há omissão no julgado quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos vieram conclusos (fl. 148).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Embora na página 8 da

sentença (fl. 142v) tenha constado: Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, não constou expressamente o deferimento da gratuidade processual. Assim, para evitar dúvidas, sano a omissão para conceder os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 139/142v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008569-87.2013.403.6119 - JOSEFA GOMES DE AGUIAR(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008569-87.2013.403.6119 AUTOR: JOSEFA GOMES DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSEFA GOMES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de valores referentes aos créditos fixados na r. sentença proferida nos autos do processo nº 0032249-84.2006.403.6301, no importe de R\$ 25.701,06, assim como danos materiais e morais no valor de R\$ 678.000,00, correspondentes aos 144 meses da constatação do direito da autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/106. É o relato do necessário. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento créditos no importe de R\$ 25.701,06 relativamente ao feito de nº 0032249-84.2006.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como indenização por danos materiais e morais que entende devidos. Inicialmente, verifica-se que, em acórdão proferido em 27/09/2010, a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença proferida naqueles autos, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora (fls. 40/43). Às fls. 46/47, decisão que revogou a antecipação da tutela determinando a cessação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, NB 145.444.673-8, anteriormente concedido na sentença que fora reformada. O trânsito em julgado naquele feito foi certificado em 07/12/2010, consoante certidão anexa que ora determino a juntada aos autos. Desse modo, tenho que há coisa julgada no que se refere aos pedidos de pagamento de créditos atrasados e indenização por danos materiais, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio, além de vedar a reabertura da relação processual, proíbe qualquer discussão em torno das questões jurídicas anteriormente decididas e em relação às quais já não caiba recurso. Por fim, no que tange ao pagamento de indenização por danos morais, constata-se a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sendo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela foi revogada. Tem-se, por conseguinte, que o dano que a demandante alega que lhe foi causado decorreu de decisão judicial de instância superior e não ato decorrente de culpa da autarquia previdenciária. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-08.2013.403.6133 - CAMERINO DE JESUS SANTOS(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002357-08.2013.403.6119 AUTOR: CAMERINO DE JESUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CAMERINO DE JESUS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o recálculo da renda mensal inicial através da correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.069.748-2, com DIB em 08/09/2003, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 27/70. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o qual determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. PRELIMINARA parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive

fevereiro/94, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%. Todavia, consoante a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 60/63), constata-se que o PBC - período básico de cálculo referente ao benefício do autor iniciou-se em 07/1994. Assim, tendo em vista a manifesta ausência de interesse processual, o pedido em comento deve ser extinto, sem resolução do mérito.2. MéritoPasso a analisar o pedido de desaposentação. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.2. MÉRITOPasso a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais

cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade ou o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados,

destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual com relação ao pedido de recálculo da RMI através da correção de todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, inclusive fevereiro/94. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009011-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-41.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GONCALVES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Fls. 44/45: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 42/42v, que julgou extinto o processo nos termos dos artigos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. 795, todos do CPC. Alega a embargante que a sentença foi equivocada ao extinguir o processo com fulcro no artigo 794, II, do CPC, visto que não houve remissão do débito e sim sua renegociação, mantendo-se os termos do contrato original. Os autos vieram conclusos (fl. 46). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Melhor analisando a petição de fl. 38 e os documentos que a acompanham (fls. 39/40), verifica-se que não houve pagamento total do débito, o que acarretaria a remissão da dívida, mas apenas renegociação desta. Na verdade, com a renegociação, desapareceu o interesse de agir da parte exequente, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, embora não haja omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 42/42v, reconheço, excepcionalmente, o caráter

infringente dos embargos declaratórios para sanar o equívoco contido no dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 42/42v passe a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 42/42v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008547-29.2013.403.6119 - ALLE COM/ INTERNACIONAL LTDA ME(MG093376 - CHRISOSTER ALVES DOS SANTOS E MG108741 - EDUARDO NARDELLI RIBEIRO FREITAS) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 54/61 somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Fls. 300/300v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 228/232v, que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastada a obrigação de pagar honorários por força contratual e custas extrajudiciais sem previsão no instrumento, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC; e improcedente o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis quanto às obrigações principais do contrato, afastando-se o esbulho. Alega a embargante que o arrendatário efetuou depósito judicial com o fim de regularizar o contrato, mas o fez a menor, remanescendo débito, conforme informa a área administrativa da CEF responsável pelos contratos do PAR. Os autos vieram conclusos (fl. 302). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que a alegação da CEF no sentido de que há débito remanescente contraria o entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificar o entendimento esposado, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 228/232v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente da petição de agravo retido juntada às fls. 156/157 e intimado a se manifestar no prazo legal. Ficam ainda, as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente da petição juntada às fls. 109/112. Ficam as partes cientes do ofício da Agência da Previdência Social juntado às fls. 118/125. Ficam, ainda, as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/164 - Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia dos processos administrativos NB 31/537.493.212-4 e 31/543.955.568-0 em nome do Autor SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS, RG n.º 9.898.714-8, CPF n.º 914.576.458-15, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis. Serve a presente como mandado/ofício. Com a juntada da documentação supra, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 153, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL
1- Tendo em vista o disposto no artigo 74, 3º, inciso IV, da Lei 9.430/96, esclareça a autora o interesse de agir na quadra desta demanda, haja vista que os débitos apontados no item 2.20 de fl. 12 foram objeto de parcelamento, conforme documentos de fls. 178/183, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a autora vem cumprindo regularmente os parcelamentos indicados às fls. 178/183. 3- Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS não considerou como tempo de contribuição os períodos de 01.07.1978 a 25.07.1978 (José Agostinho de Sales), 20.04.1994 a 10.11.1994 (Viação Canarinho Col. e Turismo Ltda) e de 25.08.1999 a 12.01.2000 (Pedreira Dutra Ltda), consoante se depreende do despacho de fl. 182, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social em que constem aludidos vínculos empregatícios. Após, vista ao INSS.Nada requerido, e se em termos,

venham os autos conclusos.Int.

0005176-91.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome da Autora ROSIMEIRE DA SILVA SANTINO, RG nº 23.230.624-2, CPF nº 184.913.428-69, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis. Serve a presente como mandado/ofício. Após, conclusos.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0008061-78.2012.403.6119 - MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 48v, intime-se o Autor, pessoalmente, no prazo de 48(quarenta e oito horas), a regularizar o instrumento de mandato, haja vista a assinatura aposta no documento de fl. 19, ou, se o caso, apresentar instrumento público de procuração, sob pena de extinção do feito, no termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/84 - Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de sua CTPS(original), bem como a juntada de cópia integral do procedimento administrativo negado. O pedido de expedição de ofício aos CORREIOS resta prejudicado ante o documento de fl. 11. Int.

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 02 e 138: Defiro o pedido formulado pelas partes e determino a expedição de ofício à empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação dos salários de contribuição do demandante e cópias das respectivas guias de pagamento à Previdência Social a ele atinentes.Com a vinda da resposta, vista às partes para manifestação.Em seguida, remetam-se os autos ao contador do juízo para verificação da RMI do benefício recebido pelo autor.Int.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos. Int.

0000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 64, nos termos do art. 408 do CPC. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 65. Int. Fl. 65 - Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta, redesigno a realização da audiência para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14 horas, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 57). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001221-18.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor, pessoalmente, a justificar sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica as partes cientes do ofício juntado às fls. 49/50. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a concessão da tutela antecipada para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA) e tendo como pedido principal, a declaração de inexistência de débitos com a Ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/16. Em cumprimento da determinação de fl. 20, a autora apresentou os documentos de fls. 24/25. Intimada novamente (fls. 26 e 33), a autora acostou cópia do contrato de empréstimo consignado, comprovantes de pagamento, extratos SCPC/SERASA, informando, também, que teve rescindido o seu contrato de trabalho junto ao empregador convenente (fls. 28/32 e 36/46). É o breve relato. DECIDO. Fls. 35/46: Recebo como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos. Inicialmente, afirma a Autora que firmou contrato com a Ré, porém teve o seu nome negativado indevidamente por suposta falta de pagamento da avença, atinente à mensalidade de janeiro de 2013. Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar verossimilhança da alegação, pois os comprovantes de pagamento de salário dos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 demonstram o desconto em folha de pagamento das parcelas dezembro e janeiro do empréstimo consignado a partir de 7.11.2012 (fls. 36/44). De outra parte, à vista dos documentos de fls. 24/25, não há notícia nos autos de que o nome da autora tenha sido excluído dos cadastros de inadimplentes. Assim, resta configurado o requisito do fundado receio de dano, pois, caso o nome da demandante se encontre negativado, este fato pode lhe gerar prejuízo de difícil reparação. Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, tais como InfoCredit, SERASA e SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, apenas no que toca à parcela de Janeiro de 2013, vinculada ao empréstimo consignado em folha de pagamento da demandante, firmado em 7.11.2012, tendo como convenente (empregador) a empresa Viação Itapemirim S.A., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 do CPC. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento formulado na declaração de fl. 8. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se, intime-se e CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO, CAMILA ALBINO DA SILVA (estes menores, representados por suas mães) e ANA CAROLINA ALBINO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postulam o restabelecimento do benefício pensão por morte, cessado em virtude de procedimento de auditoria realizado pela Autarquia Previdenciária. Dizem os autores que recebiam o benefício pensão por morte nº 144.227.915-7 (Breno) e nº 142.002.092-4 (Camila e Ana Carolina) cujo pagamento foi cessado, sob o

fundamento de irregularidade no ato concessório, consistente na falta de qualidade de segurado de César Albino Silva, instituidor do benefício. Aduzem que o pai, ao tempo do falecimento, era segurado da Previdência Social, porque trabalhou para a empresa Padaria e Confeitaria Primavera Ltda. até 18.1.2005 e, posteriormente, figurou como sócio da empresa Pães e Doces Veneza de Guarulhos Ltda.. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/41). Em cumprimento do despacho de fl. 46, os autores informaram não possuir as guias de recolhimento à Previdência Social do pai, na condição de contribuinte individual (fl. 47) e aditaram à inicial para regularizar o polo ativo da ação (fls. 49/60). É o relatório. Decido. Fls. 49/60 - Recebo-as em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12, 52 e 57). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso, a carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento, sendo a dependência econômica presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, consoante documento de fls. 20/21, o INSS, ao revisar o benefício dos autores, constatou suposta irregularidade no ato concessório, fundada na perda da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, tendo convocado os pensionistas para apresentar defesa pertinente à condição de contribuinte individual de César Albino Silva, sob pena de cessação das prestações previdenciárias. Contudo, tal conclusão se revela inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Isso porque, consoante se observa dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37), não há registro da data de término do segundo contrato de trabalho do de cujus junto ao seu último empregador Padaria e Confeitaria Primavera Ltda., constando apenas que este vínculo empregatício teve início em 2.5.2004. De se notar que as remunerações constantes dos extratos de fls. 31/37 não estão espelhadas no anexo CNIS e o fato de as contribuições terem cessado em janeiro de 2005 (fl. 37), por si só, não demonstra o fim do vínculo laboral, para fins previdenciários. Ademais, os autores não trouxeram aos autos a cópia integral e legível da CTPS do falecido César e afirmaram não possuir os comprovantes de pagamento ao RGPS dele na condição de empresário (fl. 47). Vale lembrar que a prorrogação do período de graça por força do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, consoante alegado pela parte autora, se aplica apenas aos casos em que houver 120 contribuições sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado. Embora afirmem que a conclusão do procedimento de auditoria encontra-se pendente de decisão (fl. 4), os autores também não comprovaram tais alegações, pois não há qualquer documento atualizado acerca do andamento deste procedimento. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) afirmado pela parte demandante. Por fim, consoante anexo extrato do sistema informatizado da Previdência Social CONBAS, os benefícios foram cessados em 2009, o que acaba por afastar o alegado *periculum in mora*. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos concernentes aos benefícios nº 21/142.002.092-4 e 21/144.227.915-7, bem como da revisão do ato concessório e respectivas decisões definitivas, consubstanciada no processo nº 37306.007464/2008-88. Serve a presente decisão de mandado, ofício, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico, se o caso. Providenciem os autores a apresentação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido César Albino Silva, informando, inclusive, sobre eventual recebimento do benefício seguro-desemprego. Oficie-se à empresa Pães e Doces Veneza de Guarulhos Ltda., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível das guias de recolhimento à Previdência Social em nome de César Albino Silva, na condição de sócio e administrador, conforme Ficha Cadastral anexa aos autos, esclarecendo a forma de trabalho e remuneração do empresário. Este ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e fls. 38/40. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, devendo constar, além do menor Breno: CAMILA ALBINO DA SILVA, representada por sua genitora Severina Cristina da Silva, e ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA. Com a juntada dos documentos, vista às partes. AO MPF. P. R. I.

0004396-20.2013.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e

especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/108.909.226-9 e 94/084.994.109-1 em nome do Autor JOSÉ COSTA DE SOUZA, RG nº 7.869.403-6, CPF nº 988.836.318-20, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação.No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis.Serve a presente como mandado/ofício.Após, conclusos.Int.

0005582-78.2013.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005802-76.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006241-87.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006673-09.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa n 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02, mediante depósito integral dos valores discutidos.Intimada a comprovar a inexistência de litispendência, a autora manifestou-se às fls. 159/198. A autora apresentou comprovante do pagamento referente aos valores dos débitos referente às certidões de dívida ativa discutidos nesta demanda (fls. 201/211).Em cumprimento à determinação de fl. 212, a autora complementou o valor do depósito (fls. 213/222).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 155, haja vista o teor da certidão de fl. 200.Analisando os documentos apresentados pela autora (fls. 201/211 e 213/222), verifico que há prova nos autos do depósito integral dos valores atinentes aos débitos constantes das certidões de dívida ativa n 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02, atualizados até 12 de novembro de 2013.Tendo em vista o depósito dos valores integrais das dívidas discutidas nestes autos, e com fulcro no art. 273 do CPC e art. 150, II do Código Tributário Nacional, presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela.Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas no tocante aos valores consubstanciados nas certidões de dívida ativa n 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02.Expeça-se o necessário.Cite-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa n 80.2.13.005984-39, 80.6.13.019041-17 e 80.2.13.005985-10, mediante depósito integral dos valores discutidos. Intimada a comprovar a inexistência de litispendência, a autora manifestou-se às fls. 151/153, apresentando documentos (fls. 154/209). A autora apresentou comprovante do pagamento referente aos valores dos débitos referente às certidões de dívida ativa discutidos nesta demanda (fls. 212/222). Em cumprimento à determinação de fl. 223, a autora complementou o valor do depósito (fls. 224/237). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 146/147, haja vista o teor da certidão de fl. 211. Analisando os documentos apresentados pela autora (fls. 212/222 e 224/237), verifico que há prova nos autos do depósito integral dos valores atinentes aos débitos constantes das certidões de dívida ativa n 80.2.13.005984-39, 80.6.13.019041-17 e 80.2.13.005985-10, atualizados até 12 de novembro de 2013. Tendo em vista o depósito dos valores integrais das dívidas discutidas nestes autos, e com fulcro no art. 273 do CPC e art. 150, II do Código Tributário Nacional, presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas no tocante aos valores consubstanciados nas certidões de dívida ativa n 80.6.13.005984-39, 80.6.13.019041-17 e 80.2.13.005985-10. Expeça-se o necessário. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008741-29.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 77, tendo em vista que a demanda ali apontada versa sobre concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a presente ação sobre aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão in itinere litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP291941 -

MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que apresente documentos médicos recentes que comprovem a existência de incapacidade atual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0008975-11.2013.403.6119 - ARMANDO QUAGLIO FILHO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.070.761-8. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 35/45.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 5) e documentos de fls. 37/38, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008990-77.2013.403.6119 - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDICE MORAES FERREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSS, pela qual pretende a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos efetuados em seu benefício pensão por morte nº 21/163.755.721-0 a título de empréstimo consignado e obstar a inscrição em cadastro restritivos de crédito, tendo como pedido principal, a declaração de inexistência de débitos relativo ao contrato nº 25.4091.110.0007627-13 e o pagamento de indenização por danos morais e materiais.Em suma, relata a autora que foi surpreendida com um desconto no valor de seu benefício previdenciário decorrente de um empréstimo consignado que diz não ter contratado. Alega que realizou diligências junto aos réus, porém não conseguiu resolver a pendência.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/31.É o breve relato.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão parcial dos pedidos da autora mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos.Os documentos juntados aos autos comprovam a existência do referido empréstimo, no valor de R\$ 11.451,00 junto à Caixa Econômica Federal, objeto do contrato nº 25409110000762713, com data de vigência a partir de 12.7.2013 (fl. 24).Os documentos de fls. 28/30, consubstanciados em Protocolo de Contestação em Concessão de Crédito PF, datado de 21.10.2013, e em Boletim de Ocorrência lavrado perante o 2º Distrito Policial de Guarulhos em 8.10.2013, demonstram a pronta insurgência da demandante em face do indigitado empréstimo tão logo haver notado o desconto mensal levado a efeito em seu benefício previdenciário.Resta configurado o requisito do fundado receio de dano haja vista a natureza alimentar dos proventos recebidos pela autora.Quanto ao pedido de concessão da medida antecipatória para obstar eventual inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não há elementos de prova que demonstrem cabalmente que a CEF tenha tomado qualquer medida neste sentido. Desse modo, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para determinar apenas a

suspensão dos descontos no benefício da autora (NB 163.755.721-0) decorrente do empréstimo consignado nº 25.4091.110.0007627-13. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento formulado na declaração de fl. 17. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se, intime-se e CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Deve a CEF anexar à contestação cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes ao referido empréstimo consignado e informar sobre o andamento do Protocolo de Contestação em Concessão de Crédito PF (fl. 28). Cite-se o INSS, que também deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes aos descontos procedidos no benefício da autora, relativamente ao empréstimo consignado nº 25.4091.110.0007627-13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Por ora, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível das CTPSs juntadas aos autos, ante a existência de dados indecifráveis constantes nas aludidas carteiras (fls. 35/52). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009285-17.2013.403.6119 - MARIA SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria Socorro Rodrigues dos Santos em face do INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidente de trabalho. Pede-se, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Relata a autora que pediu a revisão do seu benefício previdenciário para a espécie 91-acidente de trabalho, haja vista que o acidente ocorreu durante o percurso do trabalho para sua casa. Alega que o réu converteu o benefício, contudo, em momento posterior, continuou a conceder o benefício previdenciário. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 42vº). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja conversão pretende a Autora é de origem acidentária (acidente de trabalho in itinere), conforme se verifica dos documentos de fls. 17 e 28/34. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão ou revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Da mesma forma, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho,

continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de rito ordinário e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após o trânsito em julgado desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0009293-91.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ LOPES DA ROCHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento do período especial laborado de 22.07.1964 a 22.04.1968, para acrescer aos períodos já computados como tempo comum, com a finalidade de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS. Fundamentando, entende a autora que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar

a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 21, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada especialidade do serviço prestado junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-98.2013.403.6119 - VALDI GOMES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a manutenção do benefício de auxílio-acidente. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/84. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de auxílio-acidente, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 20, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009303-38.2013.403.6119 - SEBASTIAO GOMES ALVES (SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009306-90.2013.403.6119 - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Após, conclusos. Int.

0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Int.

0009360-56.2013.403.6119 - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA, representado por sua genitora VALQUIRIA LIPPI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Nélio Ricardo da Silva, aos 21/09/2011. Aduz ter sido o pedido administrativo de pensão por morte indeferido pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/50). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza

cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso do autor, a carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento, sendo a dependência econômica presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, o INSS indeferiu o benefício alegando não possuir o falecido qualidade de segurado, conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Além disso, verifica-se a existência de controvérsias quanto ao vínculo empregatício, sobretudo no que diz respeito à data da contratação e período laborado. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual, neste momento, não há prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EVANGELISTA SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 21. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009410-82.2013.403.6119 - JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 73, tendo em vista que a demanda ali apresentada versa sobre revisão do benefício previdenciário, e que a presente ação trata sobre desaposentação. A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos

indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 055.700.184-6 mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004 na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/110.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 111, pois são distintos os objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, consoante se infere das cópias juntadas aos autos.Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fl. 24, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-36.2013.403.6119 - AELSON PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 103.870.016-4 mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004 na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 52, pois são distintos os objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, consoante se infere das cópias juntadas aos autos.Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar

caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documentos de fls. 16/17, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5078

ACAO CIVIL PUBLICA

0004931-46.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAN AIRLINES S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 1714/1726. Mantenho a r. decisão de fl. 1702/1704 verso pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista aos autores para contraminuta ao Agravo Retido. Intime-se a UNIAO para manifestar seu interesse ou não em ingressar na presente ação. Int.

MONITORIA

0002594-31.2006.403.6119 (2006.61.19.002594-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia aos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS
Processo n.º 0000532-71.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 2198.160.0002755-18, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Houve o inadimplemento da ré, sendo o débito em aberto, atualizado até 14.01.2013, no valor de R\$ 15.821,74 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta

e quatro centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 25). Citada (fl. 31), a ré opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Não há nos autos qualquer comprovação ou especificação da forma como a dívida atingiu determinado valor, fazendo com que o valor seja considerado ilíquido e dependa de liquidação. No mérito, confessa a existência do débito, mas em valor diverso do postulado e pede a exclusão da cobrança da multa ou sua redução; a aplicação do limite constitucional de juros; a aplicação do limite legal de juros; a amortização dos valores efetivamente pagos. No mais, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/40). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 56), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 57/65). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A ré afirma que a petição inicial é inepta porque não está instruída com prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram efetivamente realizadas. Ocorre que essa questão é de mérito. A prova dos fatos afirmados na petição inicial é questão extrínseca a ela. Os vícios que geram a inépcia da inicial são intrínsecos a ela, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC (falta de pedido ou causa de pedir; falta de congruência lógica entre os fatos e o pedido; pedido juridicamente impossível; pedidos incompatíveis entre si). A falta de prova das afirmações feitas na petição inicial não conduz à inépcia da petição inicial, mas sim à improcedência do pedido (artigo 333, inciso I, do CPC). Passo ao julgamento do mérito. No mérito a ré repete nos embargos a fundamentação que motivou a preliminar de inépcia da inicial, a falta de liquidez, certeza exigibilidade do débito, por ausência de demonstrativo de cálculos. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/15); b) demonstrativo de compras por contrato n.º 2198.160.0002755-18 (fl. 18); c) planilha expedida pela ré de evolução da dívida (fls. 19/20). A autora apresentou o contrato assinado pela ré. A ré não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Segundo o contrato, a ré recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 30.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve as datas das compras efetuadas pela autora, o nome dos estabelecimentos e os valores das compras (fls. 18). Apesar de esse extrato descrever com detalhes o local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivada, a ré não impugnou especificadamente tais informações nos embargos. Limitou-se a afirmar que faltava demonstração do saldo devedor, o que não procede. Considerando que a ré tem a posse do cartão de crédito CONSTRUCARD e é responsável por sua guarda e preservação da respectiva senha, as compras descritas e não impugnadas especificamente pela ré no extrato desse cartão é de exclusiva responsabilidade dela. Daí por que rejeito sua alegação, de que a autora não apresentou prova da utilização de todo o valor emprestado e da falta de pagamento dele. Cumpre salientar, que todos os avisos de débitos apresentados pela ré às fls. 42/54, constam do demonstrativo de débito da Caixa Econômica Federal de fl. 19 como pagos. Com efeito, a autora provou a contratação do empréstimo e apresentou demonstrativo de débito atualizado. Cabia a ré provar que não efetuou tais compras e que pagou alguma prestação constante da planilha de débito, prova essa que não produziu. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn n.º 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na

economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Nada há para ser revisado no contrato quanto à alegação de excesso de execução.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 e na Súmula n.º 121 do STF, pois firmado o contrato em 20.11.2010 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória n.º 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33,

contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 19/20), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,75% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 15.821,74 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 14.01.2013.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 22 de novembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia dos poderes estabelecidos no Instrumento de Mandato pela Sociedade de Advogados LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000214-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSEMEIRE FERREIRA DUDU X FERNANDO PEREIRA DUDU

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012649-31.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL

000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X Housseim Ali Ahmad(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Acolho a manifestação ministerial de fls. 789/790.Autorizo o pedido formulado pela defesa do corréu TALAL AHMAD MADI (fls. 784/786), desde que sejam cumpridas as condições a seguir elencadas: 1) Seja apresentada a este Juízo cópia da passagem aérea de ida e volta; 2) Seja comunicado ao Juízo o endereço em que o réu ficará hospedado. 3) Comparecimento do réu em Juízo em, no máximo, 02 (dois) dias úteis após o seu retorno, ocasião em que deverá entregar seu passaporte. Intime-se a I. defesa constituída do corréu TALAL, a fim de que apresente, COM URGÊNCIA, os documentos elencados nos itens 1 e 2 deste despacho.Com a apresentação dos referidos documentos, determino seja procedida a entrega do passaporte acostado às fls. 193, mediante Termo de Entrega ao I. defensor constituído do réu, devendo constar no referido termo de que o passaporte deve ser entregue neste Juízo em, no máximo, dois dias úteis após o retorno do réu Talal.Com o cumprimento das condições, determino ainda, a expedição de ofício à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão.Publique-se.Cientifique-se o órgão ministerial.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL

0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dê-se vistas aos réus Cristian Sunday Nzubechukwu e Peter Akanwa Nwosu para apresentação de memoriais, tendo em vista que são representados por Procurador Comum.O início do prazo se dará com a publicação do presente no Diário Oficial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-57.2013.403.6117 - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que os documentos acostados às f. 16/27 são apenas comprovantes de depósitos na conta n.º 3254-001-00000977-4 e não comprovam, por si sós, o pagamento de prestações do mútuo habitacional, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato completo da conta corrente da autora na Caixa.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4265

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Intimadas as partes e credores acerca da decisão de fls. 1.594/1.599 (e respectivos cálculos de fls. 1.600/1.613) e decisão de fls. 1.623/1.623vs (e respectivos cálculos de fls. 1.630/1.636), não foram apresentados eventuais recursos (fl. 2.206).Assim, cumpre destinar os valores relativos aos credores que se manifestaram nos termos dos despachos de fls. 2.092, 2.146/2.147.Nestes termos, do depósito relativo às benfeitorias indenizáveis (fl. 142):1) Expeça-se alvará em favor de Nelson de Souza, RG nº 20.817.994-X, CPF nº 707.630.038-91, para levantamento do valor de R\$ 17.261,32, posicionado para abril/2012, devendo ser atualizado no momento do levantamento []. Intime-se o beneficiário para retirada;2) Expeça ofício à CEF - Agência 3972 - determinando-se: a) a conversão em renda em favor do INCRA do valor de R\$ 5.372,31, utilizando-se guia GRU, sob o Código de Recolhimento nº 98814-6, UG/gestão: 373066/37201, consignando-se que tal valor está posicionado para julho/2012, devendo ser atualizado no momento da conversão[];b) a conversão em renda em favor da União dos valores de: i) R\$ 174,22, sob o código de receita nº 2157, relativo à CDA nº 80.8.01.009174-98[]; ii) R\$ 5.278,41, sob o código de receita nº 2157, relativo à CDA nº 80.8.01.005780-06[]; iii) R\$ 96.770,50, sob o código de receita nº 5370, relativo à CDA nº 80.6.06.054980-72[], utilizando-se guia DARF, consignando-se que tais valores estão posicionados para abril/2012, devendo ser atualizados no momento da conversão;c) a conversão em renda em favor do INCRA do valor de R\$ 6.676,74, utilizando-se guia GRU, sob o Código de Recolhimento nº 13905-0, UG/Gestão: 110060/00001, consignando-se que tal valor está posicionado para abril/2012, devendo ser atualizado no momento da conversão;[]d) a transferência do valor de R\$ 986,46 para conta judicial na Agência da CEF de Garça (Ag. 305) à ordem do Juízo da Vara do Trabalho de Garça-SP, vinculada ao feito nº 398/2001-59, consignando-se que tal valor está posicionado para abril/2012, devendo ser atualizado no momento da transferência[].No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fl. 2.205. Após, tornem conclusos para deliberação quanto a destinação dos valores relativos às TDAs.Cumpra-se.Int. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002332-40.1996.403.6111 (96.1002332-0) - MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA - ME(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004574-90.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERNÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando afastar os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, ambas baixadas pela primeira ré. Sustentou o Município-autor que, ao impor a transferência dos ativos imobilizados em serviço das distribuidoras para as pessoas jurídicas de direito público, por meio das referidas Resoluções, a ANEEL excedeu os limites do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade, impondo aos Municípios a obrigação não prevista em lei de assumir a responsabilidade pelas instalações de iluminação pública atualmente operadas pela segunda ré. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar em testilha, com o consequente afastamento da aludida obrigação. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elastecida a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra. Por outras palavras, a conveniência e a oportunidade de se transferirem os equipamentos de iluminação pública das distribuidoras para os entes municipais deve ser avaliada pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, sob o pálio dos princípios da eficiência administrativa e da liberdade de contratar. Impor essa medida ofende a autonomia do Município. Manifesta-se, portanto, o exercício abusivo do poder regulamentar por parte da autarquia-ré, a revestir de plausibilidade o direito vindicado. Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. A resolução, ao estabelecer a responsabilidade municipal por esses ativos, cria dever e obrigações novas ao Município, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado a um ato meramente regulamentador. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Portanto, avisto neste exame ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na disciplina estabelecida pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12 e ofensa, também, à autonomia municipal (art. 18 da CF). Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município-autor passará a arcar com os custos de manutenção de todo um sistema que, até então, não lhe pertencia. Diante de todo o exposto, entendo ser ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, e, portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Registre-se. Citem-se as rés. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000827-35.2013.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002550-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-59.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0001970-59.2013.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, SP, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Ribeirão Preto, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamada a se manifestar, a excepta refutou a alegação. Síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excepta. Muito embora o documento de fl. 04 está a indicar endereço da autora na cidade de Ribeirão Preto, os demais documentos dos autos em apenso também indicam que a autora possui endereço na cidade de Pompéia, sujeita à jurisdição deste juízo. No âmbito administrativo, a autora declinou o endereço de Pompéia (fl. 98 dos autos principais). E, naquela seara, houve o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição junto à agência bancária de Pompéia (fl. 99 dos autos principais). Logo, resta claro dos autos principais que a autora possui dois domicílios, podendo assim ajuizar a demanda com base em qualquer um deles, sendo factível que prefira a cidade de Pompéia para tratar de seus interesses particulares, ao que se infere da resposta à exceção. Aplicam-se, aqui, os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União e suas autarquias federais devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora. E, havendo dois domicílios, um de abrangência desta subseção judiciária, mantém-se a competência deste juízo federal. Ante o exposto, e com base nos argumentos acima, REJEITO a presente exceção de incompetência relativa, determinando o seu arquivamento no trânsito em julgado, com as cautelas de estilo. Antes, porém, traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fl. 197: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0002011-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA ISABEL DE SOUZA(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Consoante a r. determinação de fl. 32, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativa, e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, este será sobrestado em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1007105-94.1997.403.6111 (97.1007105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X R. CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR (fls. 106/122) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o excipiente seja reconhecida a prescrição intercorrente em relação à sua pessoa, assim como defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Chamada a parte exequente a se manifestar, a União (fls. 128/130), por primeiro, sustentou encontraram-se ausentes os pressupostos para interposição da exceção de pré-executividade. Aduziu ter sido legal e legítima a inclusão do requerente no pólo passivo da execução. Negou, outrossim, que tenha ocorrido a prescrição alegada, sob o fundamento de que houve interrupção da contagem do

prazo prescritivo. O excipiente se manifestou ainda, em réplica (fls. 136/137), reiterando os termos de seu pedido. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a matéria ora debatida é de ser apenas parcialmente conhecida, pois não é possível apreciar, por meio do incidente proposto, a questão da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes, pois a exceção de pré-executividade não se constitui na seara processual adequada para o debate desse tema, que requer dilação probatória, conforme entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída. 3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004). - Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003). - Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGREsp nº 838.809-MG (2006/0082806-6), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.09.2006, v.u., DJU 16.10.2006, pág. 318, negritei) Dessa forma, cumpre apreciar tão somente a alegação de prescrição intercorrente, trazida pelos excipientes na exceção. A presente execução fiscal veicula cobrança de tributos de competências diversas - de 12/92 a 07/95 (CDA 55.611.562-7 - fls. 06/08) e 08 a 10/98 (CDA 55.611.545-7 - fl. 14). As contribuições sociais, por se tratarem de tributos, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo as certidões de dívida ativa, anexadas às fls. 03/16, a dívida em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 12/92 a 07/95 (CDA 55.611.562-7 - fls. 06/08) e 08 a 10/98 (CDA 55.611.545-7 - fl. 14). Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 15/08/1996, a presente execução fiscal ajuizada em 22/10/97 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação, proferido em 04/11/97 (fls. 21). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 13/11/97 (fls. 22), data, portanto, em que ocorreu a primeira interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, o juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 32), tendo sido o exequente intimado

daquela decisão em 07/10/1999. A suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 é causa de suspensão do prazo prescricional. Nessa hipótese, todavia, a jurisprudência dominante tem negado a suspensão da prescrição por prazo indefinido, única interpretação suscetível de tornar o art. 40 da Lei 6.830/80 compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia da lei complementar (RTJ 119/328 e STF-RT 612/222). Veja-se: A norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 há que ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, prevenindo, assim a indefinição do prazo (RSTJ 60/296, STJ-RT 666/191 e RF 315/182). Dessarte, a solução encontrada pelos tribunais para a compatibilização daqueles dispositivos foi a de que o prazo prescricional volta a fluir um ano depois do despacho do juiz que determinar a suspensão da execução: A prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA 126/32 e JTJ 144/112). Observe-se, assim, que a suspensão da prescrição operou-se a partir do dia 13/10/99 - data em que o exequente tomou ciência daquela decisão, estendendo-se, assim, até 12/10/00, quando o prazo prescricional voltou a fluir. Em petição protocolizada em 24/09/04, todavia, comunicou o exequente que a executada havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES, interrompendo uma vez mais o prazo prescricional. Consoante informado pelo exequente a fls. 130, tal parcelamento perdurou de 30/07/2003 a 29/08/2006. Na sequência, o exequente requereu o redirecionamento da execução contra o excipiente (fl. 66), o qual foi citado para responder pessoalmente pelo débito em 15/10/2012 (fl. 83), ou seja, mais de seis anos após a exclusão da devedora principal do programa de parcelamento - PAES. Cumpre registrar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para o responsável tributário, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve, como se viu, harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao coexecutado nestes autos VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR. Resolvo, assim, a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC, em relação ao referido coexecutado. Em consequência desta decisão, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução (fl. 64), o presente processo não encontra mais condição de ação. Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, sem resolução de mérito, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora R. CONEGLIAN & CIA. LTDA. ME, bem como, declaro a prescrição intercorrente em relação ao coexecutado VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o exequente a pagar ao advogado dos executados-excipientes honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia previdenciária delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 132). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fls. 279/282: ciência ao executado para que adote as providências que entender pertinentes, perante a 2ª Vara Federal local. Não obstante, considerando a realização das 119ª, 124ª, e 129ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25 de março de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 08 de abril de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de

maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA-ME

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000002-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Considerando a realização das 118ª, 123ª, e 128ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de fevereiro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de março de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 20 de maio de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 03 de junho de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001508-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela AGROPECUÁRIA BOI FORTE DE MARÍLIA LTDA - ME (fls. 36/50) em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, sustentando a executada a decadência dos créditos tributários, pois entre os fatos geradores ocorridos nos anos de 2007/2008 e a inscrição em dívida ativa, em 19/10/2012 e 25/01/2013, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos estabelecidos no artigo 150, 4º, do CTN. Pede, por fim, Assistência Judiciária Gratuita. Anexou instrumento de procuração e demais documentos às fls. 33, 40/50 e 53/59. Chamada a se manifestar, rebateu a União as alegações apresentadas e requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o bloqueio de eventuais valores encontrados em nome da executada junto às instituições financeiras e bancárias (fls. 62/63). Anexou os documentos de fls. 64/68. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões

que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de decadência apresentada pela excipiente é passível de análise neste feito, com base nos elementos contidos nos autos. Pois bem. De início, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, verifica-se que a presente execução veicula cobrança do SIMPLES NACIONAL, créditos que foram constituídos mediante declarações do contribuinte, nos termos das certidões anexas à inicial (fls. 04/24), apresentadas, segundo informado pela União, respectivamente, em 29/06/2008 (referente à CDA 80 4 12 062208-80) e 04/05/2009 (referente à CDA 80 4 13 030273-64) - (fls. 65 e 67). Assim, não há decadência a reconhecer, porquanto a cobrança decorre unicamente do lançamento feito pelo contribuinte. Quanto à prescrição (matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC), oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da exequente também não foi alcançada pela prescrição, pois entre as datas das constituições definitivas dos créditos (29/06/2008 e 04/05/2009) e a do despacho ordenando a citação (29/04/2013 - fls. 26/28), não decorreu o prazo de cinco anos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 36/39, mas a INDEFIRO. Prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica a hipossuficiência deverá ser comprovada documentalmente. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União à fl. 63, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado às fls. 64 e 66. De resto, cumpra-se as demais deliberações lançadas no despacho proferido às fls. 26/28. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002274-34.2008.403.6111 (2008.61.11.002274-9) - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o seu pedido constante do item II de fl. 313, diga a parte autora qual o objetivo de se realizar perícia contábil na prestação de contas apresentada, declinando-se claramente o que pretende comprovar, considerando-se o contido na petição inicial e o julgado na primeira fase destes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Fl. 255: requiera o exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 254, sobrestando-se os autos no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter direito à indenização por danos morais, no mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos e dano material no valor de R\$ 1.764,00, em razão da ausência de recebimento de seguro desemprego, aparentemente pago indevidamente a terceira pessoa. Trata da injustiça desta situação, e das dificuldades financeiras a impossibilitar o pagamento de inúmeras contas.Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.164,00 e requereu a gratuidade.Em decisão proferida às fls. 29 a 31, a tutela antecipada restou indeferida.A ré contesta a ação, invocando a ocorrência de carência da ação por ilegitimidade passiva e pede o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO. No mérito, invoca que houve saques da parte autora do valor do seguro desemprego e que ela não abriu nenhum processo administrativo de contestação desses saques. Refutou os argumentos da autora de dano, e atribui a culpa exclusiva da vítima. Tratou sobre o enriquecimento sem causa. Tratou sucessivamente, de que se a ação for julgada procedente que o numerário suficiente para o pagamento do seguro-desemprego seja fornecido pelo Ministério do Trabalho, através do FAT.Réplica da autora veio aos autos às fls. 60 a 66.Após diligências para que a ré juntasse aos autos cópias dos recibos de saques das parcelas supostamente pagas a autora (fl. 70), designou-se audiência de tentativa de conciliação e instrução.Prejudicada a conciliação, a autora foi ouvida em depoimento pessoal. Pediu-se a suspensão do processo por cinco dias a fim de se tentar solução amigável da lide, extra-autos.As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há que se falar de ilegitimidade de parte ou de litisconsórcio com a União. Afirma-se que houve pagamento a terceiro e que a ré não teria tomado as cautelas necessárias. Logo, a relação jurídica é exclusiva com a ré. Afasto, assim, as preliminares.Assim, descabe atribuir de quem deverá arcar com o prejuízo financeiro com eventual pagamento de indenização. Se procedente a ação, o réu será o condenado, pouco importando, vênia devida, a forma e a origem dos recursos para o pagamento de eventual condenação.Diante da ausência de qualquer comunicação de acordo (fl. 99), tenho por prejudicada a tentativa de solução amigável. Passo ao julgamento da lide.Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente.Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência, a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo.Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc.Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se

direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. E a verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274). Frise-se, ademais, que a verossimilhança das alegações impõe a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, exegese que se extrai do artigo 3º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, aduz a autora que não recebeu as parcelas do seguro desemprego. Não há como ela comprovar que não recebeu determinado valor, eis que se trata de prova de fato negativo. A prova do fato negativo se faz com a prova do fato positivo a ele contrário, assim, cumpre à ré a comprovação de que efetuou o pagamento do seguro desemprego a autora. Tais motivos justificam a inversão do ônus da prova. Ora, os valores foram pagos e sacados em localidades totalmente distintas (Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba - fl. 45), o que, por si só, já indica a possibilidade de a autora ter sido fraudada. Os documentos de fls. 56, 75 e 85 revelam assinatura distinta da assinatura da procuração de fls. 08, da sua CTPS de fl. 10, e do termo de rescisão de fls. 17 e 18. Portanto, verossímil a afirmação da autora. A Caixa, a seu turno, não produziu qualquer prova apta a rechaçar as alegações do autor, ônus que lhe competia e do qual descuroou (artigo 333, II, do CPC). Inegável, assim, a culpa da CEF pelo episódio. A responsabilidade surge aqui, de natureza objetiva, pelo fato de o serviço bancário ter sido defeituoso, permitindo o prejuízo a autora, a teor do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Na espécie, não há excludente de responsabilidade para considerar. Por conseguinte, não se demonstrou culpa exclusiva da vítima e nem há terceiro identificado a obstar a configuração da relação de causalidade entre as condutas da ré e o dano sofrido pelo autor. Caso fortuito ou força maior não são evidenciados dos autos. Consigno, em prosseguimento, que os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et al, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma -, que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). Na hipótese vertente, entendo que a autora passou por dissabores além dos normais, pois cerceada do recebimento de um benefício assistencial devido, justamente, no momento em que a pessoa encontra-se em situação de desemprego e, obviamente, em difícil situação financeira. Ademais, em seu depoimento pessoal, restou clara esta situação, vivenciada pela autora (registro de fl. 97). Outrossim, demonstrou ter buscado solucionar seu problema na via administrativa, sem solução, o que, evidentemente, lhe causou angústia, sofrimento, abalo psicológico e perturbação, o que reputo suficiente para a constatação da aflição moral. Não se trata de mero dissabor, evidentemente. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sendo assim, além do prejuízo material correspondente às três parcelas de seguro desemprego (fl. 13), num total de R\$ 1.764,00 (3 x 588), fixo em duas vezes o valor do dano material a fixar os danos morais. Embora ocorra a parcial procedência da pretensão, por conta de o valor da indenização não ser a quantia pedida pela autora, nas linhas do preceito sumular de nº 326 do Colendo STJ, condeno apenas o réu no pagamento da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a importância de R\$ 1.764,00 (mil setecentos e sessenta e quatro reais), a título de danos materiais e a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.528,00 (três mil e quinhentos e vinte e oito reais). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ

(Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir de 29/01/10 (fl. 13, quando teve ciência formal do ilícito). Quanto aos danos morais, os juros no mesmo percentual incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Honorários em favor da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno depressivo (Instabilidade Persistente do Humor - CID F34), não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pleito formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 29/30. Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/44-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Laudo médico foi anexado às fls. 54/60; sobre ele disseram as partes às fls. 63 (autora) e 65 (INSS). À fls. 68 deferiu-se a realização de mandado de constatação, cujo relatório acostou-se à fls. 72/82. Manifestação das partes às fls. 85/86 e 88. À fls. 90/101 a autora juntou novos documentos. Laudo médico complementar foi juntado às fls. 110/111; sobre ele disseram as partes às fls. 114/115 e 118. Sobre os documentos de fls. 119/123 carreados pelo INSS, disse a autora à fls. 126. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 128/129, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora, contando atualmente 53 anos de idade, eis que nascida em 21/07/1960 (fl. 14), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 54/60), a autora é portadora de um transtorno de humor persistente denominado Ciclotimia (CID F34.0), um tipo de transtorno afetivo de personalidade. Refere o experto que a Ciclotimia é uma doença afetiva e uma forma de Distúrbio Bipolar do Humor e consiste em recorrentes variações de humor, variando entre hipomania e distímia ou depressão (fl. 57). Em razão desse quadro, afirma o d. experto que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para as

atividades laborativas (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 57). De tal modo, a autora preenche o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito. Contudo, pelo estudo social realizado nos autos, não restou comprovado que a família da autora não tem condições de prover o seu sustento. Deveras. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico, assim, pelo auto de constatação de fls. 72/82, datado de 14/08/2012, que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria, separada, sem rendimentos; a filha Elenir Miranda de Souza, solteira, 26 anos, balconista; e o filho Julio César Miranda de Souza, solteiro, 34 anos, servente de pedreiro. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 78/82. E, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, o sustento de tal núcleo familiar é provido pela renda informal de Julio César, em torno de R\$ 300,00 mensais; a filha Elenir auferia, na ocasião, R\$ 720,00, porém estava há uma semana desempregada. Informa, ainda, a autora, que possui outros três filhos, todos casados e residentes com as próprias famílias, sendo que lhe prestam auxílio apenas de forma esporádica. Pois bem. Consultando os extratos do CNIS juntados às fls. 120/123 e os que ora seguem anexados, verifico que a filha da autora, Elenir, retomou vínculo de trabalho a partir de abril/2013, com remuneração média de R\$ 929,50; o filho Julio César mantém recolhimentos como contribuinte individual (Pintor de Obras), desde 06/2010, evidenciando, assim, sua condição de trabalhador autônomo. De tal sorte, tem-se que a renda familiar da autora, à época da realização do auto de vistoria, era de R\$ 1.020,00 mensais, (isso, mesmo considerando-se o baixo valor da renda informado pelo filho da autora, do qual não há comprovação), gerando uma renda per capita de R\$ 340,00, valor que extrapola, em muito, o limite legal fixado à época, em R\$ 155,50. Assim, deve ser afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DÉBORA CALIXTO BONFIM BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/12/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, se verificada a incapacidade definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que em decorrência das patologias de CID H47.2 (Atrofia Ótica) e H44.2 (Miopia Degenerativa) encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica; inobstante, o pleito formulado na orla administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 22/23. Citado (fl. 32), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 33/36, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Laudo médico foi juntado às fls. 38/42, a respeito do qual disseram as partes às fls. 45/48 (autora) e 50 (INSS). Esclarecimentos do perito acostados à fl. 55; manifestação das partes às fls. 58/60 e 62/64; parecer da assistente técnica do INSS acostada às fls. 65/69, com documentos (fls. 70/73). Prontuário médico da autora foi anexado às fls. 80/115; sobre ele disse a autora (fls. 118/119) e o INSS (fls. 121), fazendo juntar novo parecer da assistente técnica (fls. 122/129). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias

para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 38/42, elaborado por especialista em Oftalmologia, a autora apresenta cegueira total e permanente (item 2, fls. 39). Afirma o d. experto que: Avaliando a perícia e submetendo-a a exames específicos concluímos que a perda visual ou cegueira legal é um fato. Não há relação de acidente de trabalho. Trata-se de uma doença degenerativa que teve início na infância progredindo com a idade e levando a cegueira definitiva na idade atual. Não há recursos ópticos nem medicações para recuperação da visão na atualidade. A perícia está impossibilitada de exercer qualquer atividade profissional definitivamente, pois a mesma pode por em risco sua integridade física e de terceiros além de ser totalmente dependente dos familiares para atividades básicas de higiene, locomover-se e vestir-se. (Discussão e conclusão - fls. 41, grifei) Quanto à data de início da doença, observo que o perito referiu ser impossível fixá-la, por se tratar de doença degenerativa, conforme resposta conferida ao quesito 6.1 de fl. 41, ratificada à fl. 55. Esclarece, ainda, que não podemos precisar a data de início da incapacidade, pois trata-se de uma doença degenerativa e progressiva. A limitação acomete com o tempo e vai depender da característica e capacidade individual. Portanto é impossível determinar uma data, porém com relação às datas mencionadas (30/01/2009 e 05/09/2011), com certeza a perícia estava incapacitada. (fls. 55 - grifos meus) De outra parte, conforme se depreende do documento de fl. 129, o perito médico do INSS fixou a data do início da incapacidade da autora em 21/12/2008. Pois bem. Do relatório médico acostado à fls. 70, verifica-se que em 16/12/2002 a autora procurou o Ambulatório de Oftalmologia da FAMEMA referindo miopia desde a infância e focias e metamorfocias; ao exame apresentou mácula mal definida (maculopatia de Fuchs) atrofia de EPR; na última consulta em 21/02/2011 apresentou como diagnóstico degeneração de mácula e pólo posterior (CID H35.3) em ambos os olhos, estando impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade profissional, permanentemente. Do prontuário médico da autora, acostado à fls. 80/115, verifica-se que no ano de 2006 (fls. 101-102) a autora já apresentava alta miopia e queixa de focias. No documento de fls. 71, datado de 05/09/2011, atesta o profissional: (...) a paciente está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em função de Atrofia Óptica (CID H47.2) e Degeneração Mioptica da Retina (H44.2). Acuidade Visual de 10% (dez) em ambos os olhos. A mesma foi por mim atendida nos dias 21/12/2008, 26/11/2010 e 02/09/2011, apresentando sempre o mesmo quadro. Portanto, considerando: a) que o perito judicial não pôde fixar a data de início da incapacidade, mas afirmou que em 30/01/2009, com certeza, a autora já apresentava incapacidade (conforme se vê do atestado de fls. 60); b) que em dezembro de 2008 o INSS avaliou a autora como totalmente incapacitada (com base do documento de fls. 71); e c) que em 2006 ela já apresentava os mesmos sintomas (alta miopia e queixa de focias), é de inferir-se que no ano de 2008 a autora já estava totalmente incapacitada para o trabalho. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei.) Assim, vê-se que, quando do ingresso da autora no sistema previdenciário, em novembro de 2008, ela já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao ingresso ao sistema previdenciário inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00186397120104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1513325, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO ANTERIOR À

FILIAÇÃO PARA À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Preexistência da incapacidade reconhecida no laudo pericial ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. 2. A incapacidade parcial e permanente, no grau que atualmente aflige o autor, já existia antes de seu ingresso no regime previdenciário. Não há elementos nos autos que demonstrem eventual agravamento após o início do labor funcional. Inviabilidade da concessão de benefício por incapacidade. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00066188420104036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1716807, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)(grifos meus)À luz destas considerações, por restar demonstrado que a incapacidade laboral da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 07/01/1974 a 20/12/1977, de 10/04/1978 a 05/09/1978, de 25/01/1979 a 04/10/1979, de 24/01/1980 a 02/04/1980, de 10/07/1980 a 25/02/1982, de 17/08/1982 a 01/03/1984, de 02/07/1984 a 05/02/1986, de 24/02/1986 a 27/02/1987, de 01/05/1987 a 24/11/1987, de 01/02/1988 a 30/03/1988, de 13/04/1988 a 10/09/1989, de 08/05/1989 a 14/07/1989, de 21/08/1989 a 15/09/1989, de 25/09/1989 a 09/11/1992, de 02/08/1993 a 30/09/1993, de 10/10/1994 a 04/11/1996, de 16/04/1997 a 18/05/1998, de 01/06/1999 a 25/10/1999, de 14/03/2000 a 02/08/2005, de 05/09/2005 a 01/04/2008 e de 11/04/2008 a 11/12/2009, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/78).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 81-verso, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu.Citado (fl. 83), o INSS apresentou sua contestação às fls. 84/86, acompanhada dos documentos de fls. 86-verso/89-verso, agitando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, afirmando, ainda, que o autor não apresentou todos os documentos que instruem os autos nos processos administrativos, formulou perdidos e rogou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 91/95.Chamadas a especificar provas (fl. 96), a parte autora manifestou-se à fls. 97 e o INSS à fl. 98.Intimada a parte autora para apresentar novos documentos à fl. 99. Juntada às fls. 100/106.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tal como requerido à fl. 97, com base no artigo 420, II, do CPC, eis que reputo como suficientes as provas juntadas aos autos para a resolução da causa.E, da análise da petição de fls. 100/106, determino seu desentranhamento, vez que documento estranho aos autos, a ser entregue a patrona do autor.Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 07/01/1974 a 20/12/1977 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 10/04/1978 a 05/09/1978 (Prensa Jundiá S/A), de 25/01/1979 a 04/10/1978 (Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A), de 24/01/1980 a 02/04/1980, (Balanças Chialvo Indústria e Comércio Ltda) de 10/07/1980 a 25/02/1981 (ACIP - Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda), de 17/08/1982 a 01/03/1984 (Sprecher Energie do Brasil S/A), de 02/07/1984 a 05/02/1986 (Plastiprene Plásticos e Elastomeros Industriais Ltda), de 24/02/1986 a 27/02/1987 (Oftec Indústria de Aparelhos Para Anestesia Ltda), de 01/05/1987 a 24/11/1987 (Equipgeo Equipamentos Geológicos Ltda), de 01/02/1988 a 30/03/1988 (Delta Empregos Ltda), de 13/04/1988 a 21/03/1989 (Capelinha Indústria e Comércio Ltda), de 08/05/1989 a 14/07/1989 (A P Seleção de Pessoal Ltda), de 21/08/1989 a 15/09/1989 (Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda), de 25/09/1989 a 09/11/1992 (Stromag Fricções e Acoplamentos Ltda), de 02/08/1993 a 30/09/1993 (Claridon Máquinas e Materiais Ltda), de 10/10/1994 a 04/11/1996 (AR D Elia Equipamentos Pneumáticos Ltda), de 16/04/1997 a 18/05/1998 (Mectronic Equipamentos Eletrônicos Ltda), de 01/06/1999 a 25/10/1999 (Mectronic Equipamentos Eletrônicos Ltda), de 14/03/2000 a 02/08/2005 (Matheus Rodrigues Marília), de 05/09/2005 a 01/04/2008 (Marcon Indústria Metalúrgica Ltda) e de 11/04/2008 a 11/12/2009 (Fime Indústria Mecânica e Ferramentaria Ltda - ME), onde sempre trabalhou como torneiro mecânico. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 30/37) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor à fl. 88-verso.Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 07/01/1974 a 20/12/1977, consoante fl. 46, carecedor

da ação o autor no tocante a tal interregno, resta, por conseguinte, a análise dos períodos posteriores a 10/04/1978. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar

o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho nos períodos compreendidos entre 10/04/1978 a 05/09/1978, de 25/01/1979 a 04/10/1979, de 24/01/1980 a 02/04/1980, de 10/07/1980 a 25/02/1982, de 17/08/1982 a 01/03/1984, de 02/07/1984 a 05/02/1986, de 24/02/1986 a 27/02/1987, de 01/05/1987 a 24/11/1987, de 01/02/1988 a 30/03/1988, de 13/04/1988 a 10/09/1989, de 08/05/1989 a 14/07/1989, de 21/08/1989 a 15/09/1989, de 25/09/1989 a 09/11/1992, de 02/08/1993 a 30/09/1993, de 10/10/1994 a 04/11/1996, de 16/04/1997 a 18/05/1998, de 01/06/1999 a 25/10/1999 nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho a qual estava o autor exposto. Assim, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos e as atividades realizadas não são passíveis de enquadramento, como já mencionado. Saliencia-se, que a atividade de torneiro mecânico não possui enquadramento como profissão especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - (...) III (...) IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V (...). VI - (...) VII - (...). VIII - (...). IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carrou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o

enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - (...). XII - (...). XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00046405820074036183, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU 18/10/2013 - grifei). Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas nas empresas Matheus Rodrigues Marília, Marcon Indústria Metalúrgica Ltda e Fime Ind. Mecânica Ferramentaria Ltda, nos períodos compreendidos entre 14/03/2000 a 02/08/2005; 05/09/2005 a 01/04/2008 e 11/04/2008 a 11/12/2009 encontram-se nos autos o Laudo Pericial de fls. 64/73 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/75, 76/77 e 78. Em sendo assim, analiso por primeiro o labor exercido na empresa Matheus Rodrigues Marília, no período de 14/03/2000 a 02/08/2005 e, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 74/75, bem como do Laudo Pericial de fls. 64/73, ambos demonstram que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de torneiro mecânico, na fábrica da empresa, exposto a agentes agressivos químicos como óleos minerais e graxas, radiações não ionizantes e poeiras minerais. Segundo o PPP de fl. 74/75 a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor são descritas como de trabalho intelectual e não operacional, de forma habitual e permanente. Veja-se: Usinagem de peças em torno mecânico, prepara, regula e opera máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planeja sequências de operações, executam cálculos técnicos; pode implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, pode apenas preparar ou operar máquinas-ferramenta. (fls. 74 - grifei) E, conforme aludido PPP, nada consta sobre a habitualidade e permanência do trabalho exercido pelo autor de forma a se enquadrar a atividade como sendo especial, pois, nada refere-se acerca da habitualidade a exposição dos agentes químicos acima pontuados. Frise-se, de outra parte, que apesar da indicação da sujeição do autor a poeiras minerais, (fl. 74), nada se trouxe aos autos para demonstrar a frequência com que se expunha o autor a esses agentes. Dessa forma, deixo de considerar como exercido em condições especiais o trabalho realizado pelo autor no interregno de 14/03/2000 a 02/08/2005. Para o trabalho exercido na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 05/09/2005 a 01/04/2008 trouxe o autor aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78, onde o trabalho exercido pelo autor era também de torneiro mecânico, no setor de torno convencional e sujeito a níveis de ruído de 85 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Dessa forma, e com base no Decreto nº 4.882/2003 não é passível o enquadramento como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Marcon, eis que respeitado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído à época, qual seja, 85 dB(A). Por fim, para comprovação da atividade exercida em condições especiais pelo autor na empresa Fime Ind. Mecânica Ferramentaria Ltda, o mesmo fez juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77, o qual trata das atividades exercidas no período de 11/04/2008 a 11/12/2009, no cargo de torneiro mecânico, assim descritas: Executar tarefas relacionadas ao aparelhamento, regulagem e manejo de tornos mecânicos, instalando ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço.. (fl. 76). Em consonância com o exposto, e, conforme se ratifica do PPP, os fatores de risco a qual estava o autor exposto eram físicos e químicos, porém sem descrição de quais sejam, dessa forma, utilizo-me da fundamentação acima exposta para o período de atividade exercido na empresa Matheus Rodrigues, eis que nada se trouxe aos autos para demonstrar a frequência com que se expunha o autor a esses agentes, conforme também dito outrora. Não caracterizada, pois, a exposição do autor aos agentes agressivos no exercício das funções de torneiro mecânico, que possam ensejar o reconhecimento da atividade como especial, não faz jus à pretendida aposentadoria. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento do período especial de 07/01/1974 a 20/12/1977, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-15.2012.403.6111 - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito à contagem do período de 1.977 a 1.981, trabalhado nas lidas rurais, sem registro em carteira profissional para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e pediu a gratuidade.A autarquia apresentou a contestação, com prejudicial de prescrição. No mérito impugnou as anotações em carteira profissional e tratou dos requisitos legais. Disse sobre a impossibilidade do cômputo do período para fins de carência. Por cautela, disse sobre a data de início do benefício e sobre a verba honorária.Sem réplica, foi oportunizada a especificação de provas.O autor arrolou três testemunhas. O réu pediu o depoimento pessoal do autor. Em audiência, após a colheita da prova, o autor apresentou suas alegações finais remissivas. O INSS pediu prazo de dez dias, quedando-se, porém, inerte (fl. 70).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Em sendo assim, há início de prova material às fls. 15 a 25 e de fls. 28 a ser conjugada com a prova testemunhal colhida, que indicam que o pai do autor, Sr. Elídio Fialho de Carvalho, foi admitido como empregado trabalhador rural serrador nos idos de 1.957. Os demais documentos não se encontram datados ou não fazem referência ao período que se quer reconhecer.Tem-se que os elementos materiais que façam referência ao trabalho do genitor podem ser estendidos ao autor.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)A prova oral, tomada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem contraditas, foi incontestada a afirmar que o autor, de fato, trabalhou antes de seu registro na referida propriedade rural. Tenho por base em fixar o termo inicial do vínculo, os doze anos completos de idade, o que se mostra mais consentâneo com a legislação e com a realidade rurícola.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Em sendo assim, reconheço que o autor trabalhou em atividades rurais de 18 de abril de 1.977 a 31 de dezembro de 1.980 (dia anterior ao registro de fl. 31), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Porém, o autor possui carência suficiente com o vínculo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Tenho que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz

presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. De Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Não faz sentido, outrossim, a impugnação da autarquia ao registro constante na carteira profissional, muito embora a sua natureza retroativa, pois o mesmo vínculo é reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45. Portanto, em 01/08/2012 (conf. fl. 34) o autor possuía 35 anos, 03 meses e 15 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, ausente demonstração de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (art. 219 do CPC), não havendo, como isso, de se falar em prescrição. Deixo de fixar antecipação de tutela, pois, ao que consta, o autor mantém vínculo ativo, não havendo indicação do risco da demora. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer o trabalho rural realizado pelo autor para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência, no período de 18 de abril de 1.977 a 31 de dezembro de 1.980 e, ao considerá-lo em conjunto com o período anotado em Carteira Profissional, CONDENAR O RÉU no pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor de EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO, a partir da citação (04/09/2012 - fl. 39). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, esses incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios pelo INSS, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a esta sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: BENEFICIÁRIO: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO, RG. 21.167.471-0, CPF 141.205.138-07, Filho de JANDIRA AMOROZINHO, residente na Fazenda Paredão, Oriente/SP BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 04/09/2012. P. R. I. Marília, 18 de novembro de 2013.

0003463-08.2012.403.6111 - VALDEMIR APARECIDO PASIN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDEMIR APARECIDO PASIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial como gerente de posto de gasolina nos períodos indicados na inicial para que, convertidos e somados ao tempo comum registrado em sua CTPS, seja-lhe revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/12/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 37), foi o réu citado (fl. 38). O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/214, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 217), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal à fl. 218, por meio da r. decisão de fl. 220 indeferiu-se o pleito de produção de prova pericial e concedeu-se ao autor novo prazo para justificar a produção de prova testemunhal, disse o autor às fls. 224/225, requerendo pelo julgamento do feito. A autarquia previdenciária declarou não ter provas a produzir, consoante fl. 219. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A prova pericial requerida à fl. 218 e indeferida por meio da r. decisão de fl. 220 só se mostra necessária se não houver nos autos elementos de prova, e, considero como suficientes para o julgamento do feito os documentos já ofertados nos autos, dessa forma, em conformidade com o já decidido à fl. 220, ratifico a decisão e igualmente indefiro a prova pericial requerida, com fulcro no artigo 420, II, do CPC, pelos mesmos fundamentos indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal requerida, e, posto isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mesmo sentido é a manifestação do autor (fls. 224 e 225) ao pedir a desistência da produção de prova pericial. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor o reconhecimento de períodos de exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais como gerente de posto de combustível e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que lhe seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde a concessão administrativa, ocorrida em 23/12/2008. O período insalubre indicado pela parte autora corresponde ao período de 01/08/1988 a 23/12/2008. Referido período encontra-se demonstrado pelas cópias da carteira profissional juntadas nos autos (fls. 118/121). Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis a cópia da CTPS (fls. 118/121) e o Laudo Técnico Das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 13/34. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim,

não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7)4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que a cópia das CTPSs do autor, juntada às fls. 118/121, revelam sua admissão para o cargo de gerente comercial ocorreu em 01/08/1988, tendo sendo desenvolvido a função de gerência do posto de gasolina. Para o exercício do cargo de gerente comercial o autor trouxe aos autos para comprovação do labor exercido em condições especiais o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 13/34, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: Exercer a gerência do posto; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças, logística e bancário; atender fornecedores e clientes e tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; realizar a conferência de estoque de combustíveis nos tanques e coletar amostras dos combustíveis nos caminhões-tanques subterrâneos, para análise e controle de qualidade. (fl. 22) Urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. E, do que se infere da descrição das atividades exercidas pelo autor como gerente comercial do estabelecimento Auto Posto Okada Ltda, não se mostra ele em contato direto com vapores de gasolina, estes, essenciais ao enquadramento da função exercida em postos de gasolina como sendo em condições especiais. Veja-se da descrição das atividades acima transcritas que o autor desempenhava o trabalho de recursos humanos, administração, finanças, logística e bancário; atender fornecedores e clientes e tratar de documentos variados (fl. 22), funções essas alheias ao frentista de posto, por exemplo, que remontam à atividade exercida de maneira especial, eis que diretamente expostos aos agentes agressivos à saúde, como por exemplo as bombas de combustíveis. De tal sorte, não cabe reconhecer como exercida de maneira especial a atividade desenvolvida pelo autor como gerente comercial de posto de gasolina, ante a ausência de habitualidade e

permanência do efetivo exercício realizado em condições especiais e exposto as condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor. Saliente-se que a periculosidade em postos de gasolina diz respeito àqueles que lidam diretamente com a manipulação dos produtos inflamáveis, no caso, enquadram-se nesses termos os frentistas, como dito acima, já que são os que são afetados diretamente pelo risco da atividade, não havendo que se falar em atividade especial para toda e qualquer pessoa que, de forma direta ou indireta esteja em contato com postos de gasolina. Averbese, nesse particular, que a atividade de frentista é de natureza especial, e possuía enquadramento, pois, como dito, são eles que de forma direta encontram-se expostos aos riscos da atividade, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.. A jurisprudência não discrepa: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).Veja-se, ademais, que mesmo que haja percepção do adicional de insalubridade, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária. Não caracterizada, pois, a exposição do autor aos agentes agressivos no exercício das funções de gerente comercial, que possam ensejar o reconhecimento da atividade como especial, não faz jus à pretendida declaração do exercício em atividade especial, nem a revisão pretendida por meio do reconhecimento. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON FERREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada em condições especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/03/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/78). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, consoante a r. decisão de fl. 81, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 83/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/156. Invoca a autarquia a ocorrência de prescrição. Refutou a pretensão, aduzindo que o reconhecimento de período da atividade desempenhada em condições especiais depende de laudo técnico, que na esfera administrativa não pleiteou o autor aposentadoria especial, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão, da fixação da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios, rogando, contudo, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/165, com juntada de documentos (fls. 166/194). Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 197); o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 198). Juntada de documentos às fls. 200/217. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida às fls. 197 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 197, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama o autor o reconhecimento de atividades especiais exercidas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, correspondente aos períodos de 06/03/1997 a 15/03/2012 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), período que, convertido em tempo comum, daria direito ao autor de perceber aposentadoria especial. Do que se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, juntado à fl. 85, os períodos de 02/10/1980 a 31/03/1984, de 01/04/1984 a 14/09/1989, de 15/09/1989 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na orla administrativa. Bem por isso, postula o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas entre 06/03/1997 a 15/03/2012, conforme fl. 06. Nesse intervalo, o

autor trabalhou junto à mesma empregadora (Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda), exercendo as atividades de fresador universal (de 01/11/1995 a 30/04/2003 - fl. 32), encarregado dispositivos (de 01/05/2003 a 31/12/2003 - fl. 33 e de 01/01/2004 a 30/11/2009 - fl. 34) e de encarregado mecânica I (a partir de 01/12/2009 - fl. 34/35). No período de 01/11/1995 a 30/04/2003 traz a parte autora o formulário DIRBEN-8030 de fl. 32, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 37/51, que indica a condição especial da atividade de fresador universal até 05/03/1997, tempo este já computado pela autarquia conforme dito alhures, por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 83,1 dB(A). No período de 01/05/2003 a 31/12/2003 a parte autora apresentou o formulário DIRBEN-8030 (fl. 33) que não indica a condição especial da atividade de encarregado dispositivos por não estar sujeita a nenhum agente agressivo, consoante fl. 33, in fine. Nota-se, que a descrição das atividades que exercia o autor eram de chefia, bem por isso afastada a habitualidade e permanência do trabalho exercido em condições especiais. Para o período posterior, de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 07/02/2012, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 34/36) que nada dispõe acerca da condição especial da atividade de encarregado dispositivo no tocante ao interregno de 01/01/2004 a 31/12/2009 pois a sujeição ao agente agressivo ruído era de 79,7 dB(A) limite o qual se encontra dentro do permitido, no entanto, para o período compreendido entre 01/01/2010 a 07/02/2012 (data da expedição do documento) o mesmo PPP ratifica como fator de risco a exposição ao agente agressivo ruído, na condição de 85,5 dB(A). Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Dessa forma, resta descaracterizada a exposição sonora a níveis nocivos à saúde de modo habitual e permanente no tocante aos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2003 de 01/05/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2009, conquanto ausente comprovação de que o autor esteve submetido, durante toda a jornada de trabalho, a ruído em nível superior ao previsto na legislação. De outra volta, reputo como especial o labor exercido no período correspondente a 01/01/2010 a 07/02/2012 (data da expedição do PPP), eis que o nível de exposição ao agente ruído se mostra acima do limite máximo permitido, consoante o Decreto nº 4.882/2003 que limita a exposição a 85 dB(A). Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Logo, reputo como exercido em condições especiais a atividade de encarregado mecânica I exercida pelo autor na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, respectivamente no período de 01/01/2010 a 15/03/2012 (data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), deixo de considerar o período posterior a 15/03/2012 eis que a revisão há de ser feita até a data da efetiva concessão do benefício previdenciário que se encontra em gozo o autor. Veja-se que os documentos considerados nos autos para a comprovação do tempo especial já eram existentes na época do requerimento administrativo, motivo pelo qual a revisão do benefício é de ser devida desde a data do requerimento administrativo. Neste passo, insta observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde 15/03/2012 foi implantado considerando 37 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição (fls. 86). Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/01/2010 a 15/03/2012), é de se considerar que o autor contava 38 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15/03/2012, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Confira-se: Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 2/10/1980 31/3/1984 - - - 3 5 30 2 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/4/1984 14/9/1989 - - - 5 5 14 3 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 15/9/1989 31/10/1995 - - - 6 1 17 4 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 5 Sasazaki Ind. E Com. Ltda 6/3/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - 6 Sasazaki Ind. E Com. Ltda 1/1/2004 31/12/2009 6 - 1 - - - 7 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/1/2010 15/3/2012 - - - 2 2 15 Soma: 12 9 27 17 17 81 Correspondente ao número de dias: 4.617 6.711 Tempo total : 12 9 27 18 7 21 Conversão: 1,40 26 1 5 9.395,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 2 Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar como trabalhado pelo autor sob condições especiais a atividade exercida no período de 01/01/2010 a 15/03/2012.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, considerando o tempo de serviço de 38 anos, 11 meses e 02 dias, apurado até 15/03/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, desde a data de início do benefício (15/03/2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, estes de forma englobada sobre as diferenças anteriores à citação e, após, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ORICO TEIXEIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana de natureza especial e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/07/2012, ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais como auxiliar de produção e cobrador nos períodos de 24/07/1986 a 03/02/1997 e de 10/12/2007 a 17/07/2012. Tais intervalos, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos anotados em sua CTPS (inclusive ao período de 15/04/1980 a 19/07/1986, já reconhecido como especial na orla administrativa), lhe conferem tempo suficiente para a percepção do benefício vindicado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/51).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 54), foi o réu citado (fls. 55).O INSS apresentou sua contestação às fls. 56/57-verso, acompanhada dos documentos de fls. 58/108, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois contabiliza período inferior ao necessário à época do pedido administrativo. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 111/122, acompanhada do documento de fls. 123, com pedido de realização de prova pericial e expedição de ofício à Empresa Circular de Marília, requisitando cópia do LTCAT.Em especificação de provas, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 125).Por despacho exarado às fls. 126, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Circular de Marília, com vistas à obtenção do laudo técnico pericial referente à atividade exercida pelo autor.A resposta foi encartada às fls. 129/139, a respeito da qual se manifestaram as partes às fls. 142/143 (autor) e 144 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida às fls. 122 e 143 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 122 e 143, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor o reconhecimento de períodos de exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o

benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/07/2012. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 30/31, e conforme expressamente consignado na peça vestibular (fls. 02), a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 15/04/1980 a 19/07/1986 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 32 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício reclamado, conforme comunicação de fls. 28/29. Resta, pois, analisar os demais períodos reclamados na inicial. São dois os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 24/07/1986 a 03/02/1997 e de 10/12/2007 a 17/07/2012 (data do requerimento administrativo). Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 32/36), bem como pelo extrato do CNIS acostado às fls. 37. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 32/36), os formulários PPP de fls. 38/40, além do laudo pericial fornecido pela Empresa Circular de Marília (fls. 129/139). Pois bem. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre

preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que o formulário PPP de fls. 38 revela que o autor, no período de 24/07/1986 a 03/02/1997, laborou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. exercendo a função de auxiliar de produção, sujeitando-se a níveis de ruído variáveis entre 83 e 93 dB(A). De tal modo, reputo comprovadas as condições especiais a que esteve exposto o autor nesse período (de 24/07/1986 a 03/02/1997), eis que extrapolado o limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O entendimento é diverso, todavia, quanto ao período compreendido entre 10/12/2007 a 17/07/2012 (data do requerimento administrativo), em que o autor trabalhou como cobrador junto à Empresa Circular de Marília. Com efeito, levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida (de 70 a 85 dB(A), conforme fls. 133), não reconheço tal período como especial, haja vista que nesse interregno, o limite de tolerância ao ruído era de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, nos termos de Decreto nº 4.882/2003). Portanto, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se o autor exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação, de forma permanente. Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 32/36), o período de labor especial já reconhecido na orla administrativa (de 15/04/1980 a 19/07/1986, consoante fls. 30/31) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 24/07/1986 a 03/02/1997), verifica-se que o autor já contava 36 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 17/07/2012 (fls. 28/29), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Reunidas Macul (op. fiação) Esp 15/04/1980 19/07/1986 - - - 6 3 5 Ailiram S/A (aux. produção) Esp 24/07/1986 03/02/1997 - - - 10 6 10 HBF Eng. Constr. (servente) 10/09/1997 12/05/2000 2 8 3 - - - Casa Alta Constr. (servente) 08/01/2001 03/11/2006 5 9 26 - - - Empr. Circular (cobrador) 10/12/2007 17/07/2012 4 7 8 - - - Soma: 11 24 37 16 9 15 Correspondente ao número de dias: 4.717 6.045 Tempo total : 13 1 7 16 9 15 Conversão: 1,40 23 6 3 8.463,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 10 Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38 também instruiu o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 82), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 17/07/2012 (fls. 28/29), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Considerando a data de ajuizamento da ação (31/10/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 24/07/1986 a 03/02/1997. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, formulado em 17/07/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido honorários advocatícios são devidos somente pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 35) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ORICO TEIXEIRA DA CUNHARG 14.346.739-SSP/SPCPF 001.838.788-84 Mãe: Maria Nunes Pereira Endereço: Rua Paulo Centrone, 677, Jd. Olinda em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 24/07/1986 a 03/02/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-44.2012.403.6111 - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIA HONÓRIA DA SILVA

BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em 27/07/2012. Informa a autora ser mãe do segurado Lucas Bispo, que se encontra recolhido à Penitenciária de Marília, de modo que se encontra sem meios de prover o seu sustento. Todavia, o pedido deduzido na orla administrativa restou negado, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite previsto na legislação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 48), foi o réu citado (fls. 49). O INSS ofertou contestação às fls. 50/54, instruída com os documentos de fls. 54-verso/59, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado, além de inexistir prova da dependência econômica. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deva ser fixada a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 62/66. Em sede de especificação de provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 68 e 69). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 71) para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, o que a autora providenciou às fls. 73/74. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 76. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Lucas Bispo, recolhido preso em 13/01/2012 (fls. 12). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora é mãe de Lucas Bispo, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 16, de modo que a dependência econômica, nesse caso, deve ser demonstrada, na forma do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Na espécie, não há qualquer documento nos autos a apontar a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, sequer indícios de coabitação. Frise-se que a autora, quando instada à especificação de provas, manifestou desinteresse em sua produção (fls. 68), razão pela qual cumpre reconhecer não provada a dependência econômica em relação ao segurado. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (13/01/2012 - fls. 12) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Outrossim, de acordo com o último contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 30) e com o extrato do CNIS de fls. 22, a remuneração do segurado, ou seja, os últimos salários-de-contribuição integrais de Lucas Bispo, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2011, correspondiam a R\$ 1.129,61 e R\$ 1.035,25, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-55.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de desenvolver a atividade de auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília

há mais de vinte e cinco anos, sujeita a condições especiais. Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 04/07/2012. Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/69). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 72. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/77, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data da citação e que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido, ancorando-se no disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica foi ofertada às fls. 80/85, veiculando pedido de produção de prova pericial. Em seu prazo, informou o INSS não ter provas a produzir (fls. 87). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida às fls. 85 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 85, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem desde sua admissão, em 12/05/1987 (fls. 33). Sucessivamente, postula a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 33, indicando sua admissão para o cargo de auxiliar de enfermagem em 12/05/1987. De outro giro, a anotação da CTPS de fls. 43 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52 revelam a alteração do cargo para técnico de banco de sangue em 03/10/1995, permanecendo nessa função até os dias atuais. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 31/46, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52 e os laudos encartados às fls. 53/68. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele

deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades de auxiliar de enfermagem e de técnica de banco de sangue, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação de Ensino Superior de Marília no período de 12/05/1987 a 02/10/1995 no setor de Hemodiálise, exercendo as seguintes atividades:Auxiliar na assistência a pacientes portadores de doenças renais que necessitem do processo de diálise; administrar medicamentos, em cumprimento a prescrição médica durante o tratamento sob supervisão do enfermeiro; controlar sinais vitais dos pacientes, conforme prescrição médica e de enfermagem; fazer curativos utilizando materiais e técnicas corretas ao procedimento de acordo com a indicação; puncionar fistula para execução de diálise; controlar temperatura da água da máquina de diálise; preparar a água do recipiente da máquina conforme orientação médica e/ou protocolo da unidade; avaliar nível de consciência e alterações relacionadas à hemodinâmica do paciente durante a execução da diálise; controlar a velocidade de difusão do líquido (sangue); preparar a máquina de diálise para realizar o procedimento; fazer a lavagem e preparo do material (capilar) para realizar o procedimento; acondicionar o capilar do paciente em local apropriado, fazendo o controle de seu uso (fls. 47).A partir de 03/10/1985 a autora passou a exercer a função de técnica de banco de sangue, com as seguintes atribuições:Atender e fazer as triagens de doadores de sangue respeitando as Normas Técnicas de Hemoterapia; coletar sangue de doadores através de flebotomia, garantindo a integridade física do doador e a qualidade das bolsas coletadas; estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivados; realizar estatísticas e relatórios necessários pela Vigilância Sanitária; realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor; colher sangue para realização de tipagens sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade de acordo com as Normas Técnicas do Ministério da Saúde, bem como prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; conscientizar pacientes, familiares e outros da importância da doação de sangue, contribuindo para a captação de doadores (fls. 47).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (sangue, secreção e excreção), conforme fls. 47 e 48, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 53/68, notadamente às fls. 59, 62/63, 66 e 68.De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20%

por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem e técnica de banco de sangue, ou seja, de 12/05/1987 a 03/07/2012 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo, consoante fls. 69), o que totaliza 25 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFUMES (aux. enfermagem) 12/05/1987 02/10/1995 8 4 21 - - - FUMES (téc. banco de sangue) 03/10/1995 03/07/2012 16 9 1 - - - Soma: 24 13 22 0 0 0Correspondente ao número de dias: 9.052 0Tempo total : 25 1 22 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 22 Entretanto, ausente demonstração de que os documentos técnicos juntados nestes autos, e que conduziram ao desfecho da lide de forma favorável à autora, também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, cumpre-se conceder o benefício de aposentadoria especial desde a citação havida nos autos, em 05/02/2013 (fls. 74), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal o período de 12/05/1987 a 03/07/2012 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 05/02/2013 (fls. 74).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 33) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVARG 18.345.256-SSP/SPCPF 075.164.868-09PIS 123.29702.60.6Mãe: Maria Conceição FerreiraEndereço: Rua Echaporã, 105, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 12/05/1987 a 03/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-07.2012.403.6111 - JAINE DE GOES ROGERIO DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAINE DE GOES ROGÉRIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, postulando, em apertada síntese, o

afastamento da exigência de idoneidade cadastral para o financiamento FIES. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pediu a gratuidade. A liminar pedida restou indeferida. Os réus apresentaram as suas contestações de fls. 29 a 33 e de fls. 57 a 64, invocando matéria preliminar e refutando os argumentos da parte autora. Réplica da autora veio aos autos às fls. 73 a 77. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo informam os réus em preliminar, havia a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos seus fiadores na assinatura dos contratos e termos aditivos, situação que deixou de existir com a vigência da Lei 12.801/13, posterior ao ingresso da lide. Em sendo assim, carece a autora de interesse processual de forma superveniente, não necessitando mais da tutela jurisdicional. Observa-se que se na época da propositura da ação, teria a autora interesse em buscar a tutela jurisdicional este interesse não mais persiste, sendo claro que a necessidade da tutela jurisdicional deve se manter presente não só no início da lide como no momento da prolação da sentença. Quanto à validade da exigência anterior, reputo-me aos argumentos tecidos na decisão de indeferimento da liminar (fls. 21 a 22): Em que pese a argumentação de que o FIES destina-se aos estudantes hipossuficientes, não se há de olvidar que a Caixa Econômica Federal - agente operadora dos respectivos contratos, na forma do artigo 20-A da Lei nº 10.260/01 - obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a CEF e seus provedores, equilíbrio esse que não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social por eles bancado. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. De outro lado, tendo em vista a natureza pública dos recursos canalizados ao FIES (oriundos, como já afirmado, de fundos sociais), sobreleva a necessidade de garantia nas operações envolvendo referidos recursos, a fim de que os gravames decorrentes de eventual inadimplência não sejam suportados por toda a sociedade. A jurisprudência não discrepa deste pensar. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador (REsp nº 772.267 (2005/0122216-1), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.06.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 540). Na mesma linha, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º LEI 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. (...) 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 3ª Região, AMS nº 243.067 (0004702-39.2001.403.6109), 2ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto (Conv.), j. 26.05.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 04.06.2009, pág. 72.) Portanto, a extinção do processo é medida de rigor, prejudicando-se os demais argumentos preliminares e de mérito apresentados pelos réus. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por conta de carência superveniente da ação. Sem custas em razão da gratuidade da autora. Sem honorários, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela e arquivem-se os autos.

0004642-74.2012.403.6111 - PATRICIA CRISTINA ROSA DIAS DOS SANTOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PATRÍCIA CRISTINA ROSA DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, postulando, em apertada síntese, o afastamento da exigência de idoneidade cadastral para o financiamento FIES. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pediu a gratuidade. A liminar pedida restou indeferida. Os réus apresentaram as suas contestações de fls. 30 a 34 e de fls. 56 a 67, com aditamento de fls. 69 a 70, invocando matéria preliminar e refutando os argumentos da parte autora. Réplica da autora veio aos autos às fls. 83 a 87, com manifestação à fl. 95 de perda de objeto da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo informam os réus em preliminar, confirmada na manifestação da parte autora às fls. 95, havia a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos seus fiadores na assinatura dos contratos e termos aditivos, situação que deixou de existir com a vigência da Lei 12.801/13, posterior ao ingresso da lide. Em sendo assim, carece a autora de interesse processual de forma superveniente, não necessitando mais da tutela jurisdicional. Quanto à validade da exigência anterior, reputo-me aos argumentos tecidos na decisão de indeferimento da liminar (fls. 21 a 22): Em que pese a argumentação de que o FIES destina-se aos estudantes hipossuficientes, não se há de olvidar que a Caixa Econômica Federal - agente operadora dos respectivos contratos, na forma do artigo 20-A da Lei nº 10.260/01 - obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos

quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a CEF e seus provedores, equilíbrio esse que não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social por eles bancado. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. De outro lado, tendo em vista a natureza pública dos recursos canalizados ao FIES (oriundos, como já afirmado, de fundos sociais), sobreleva a necessidade de garantia nas operações envolvendo referidos recursos, a fim de que os gravames decorrentes de eventual inadimplência não sejam suportados por toda a sociedade. A jurisprudência não discrepa deste pensar. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador (REsp nº 772.267 (2005/0122216-1), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.06.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 540). Na mesma linha, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º LEI 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. (...) 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 3ª Região, AMS nº 243.067 (0004702-39.2001.403.6109), 2ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto (Conv.), j. 26.05.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 04.06.2009, pág. 72.) Portanto, a extinção do processo é medida de rigor, prejudicando-se os demais argumentos preliminares e de mérito apresentados pelos réus, tal como reconheceu a autora à fl. 95. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por conta de carência superveniente da ação. Sem custas em razão da gratuidade da autora. Sem honorários, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela e arquivem-se os autos.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 20/08/2007, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio da decisão de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do institutor. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/61-verso, instruída com os documentos de fls. 62/67, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 70/73. Chamadas à especificação de provas (fls. 74), a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 76), o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 77). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, como requerido às fls. 76, pois esta somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova, tais como, formulários, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses documentos são acolhidos como suficientes para a demonstração da natureza especial do trabalho exercido (art. 420, II, do CPC). Assim, diante dos documentos de fls. 28/33, tenho por desnecessária a produção da prova técnica postulada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 01/03/1998 a 23/01/2007, período este que somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais na orla administrativa, dão direito ao autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 20/08/2007, convertendo-o em aposentadoria especial. Referido vínculo encontra-se demonstrado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor juntado às fls. 63. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a

28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem, conforme descrito pela parte autora à fl. 10 e, da análise dos documentos de fls. 51/52, tem-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 24/04/1979 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 29/12/1982, de 26/09/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/10/1997 e de 07/11/1997 a 28/02/1998.E, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/33, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 26/09/1983 a 31/07/1986 trabalhou como torneiro revólver, no setor de fabricação de peças linha leve, exposto a níveis de ruído de 84 dB(A) (fls. 28); a partir de 01/08/1986, passou a trabalhar como soldador oxi-acetileno também no setor de fabricação de peças linha leve, e esteve exposto desde então a ruído de 90,5 dB(A) e fumos metálicos (fls. 28). Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu como especiais os períodos correspondentes até 28/02/1998. Resta, portanto, analisar o período posterior, ou seja, a partir de 01/03/1998. Carece o autor, portanto, de pedir a natureza especial de período já reconhecido pela autarquia.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/33, entre o período de 01/03/1998 a 23/01/2007 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído a níveis de 90,5

dB(A).E, conforme se ratifica do referido PPP, a atividade exercida pelo autor possuía a seguinte descrição: Examina as peças a serem soldadas, consultando desenhos, especificações ou outras instruções, para organizar o roteiro de trabalho; prepara as partes por onde vão ser soldadas as peças, chanfrando-as, limpando-as e posicionando-as corretamente, para obter uma solda perfeita; prepara o equipamento de soldagem, verificando e regulando a pressão dos gases, ligando mangueiras, escolhendo e montando os bicos de gás, para possibilitar a formação da chama; acende a regulação a chama, ajustando as válvulas de saída dos gases, para dar-lhe as características requeridas; solda as peças, aquecendo-as com maçarico até começarem a fundir-se proveniente de uma vareta e, se necessário, outros materiais para formar o cordão de solda. Pode marcar as peças e cortar o metal por meio de maçarico. Pode especializar-se na soldagem de determinados materiais ou com um tipo especial de gás e ser designado de acordo com a especialização. (fl. 28) De fato, para o período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, por força dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, conforme exposto acima, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB (A), passando a 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. No entanto, do que se infere do PPP às fls. 28/33, o nível de exposição do autor ao agente agressivo ruído, era de 90,5 dB(A), e, mesmo para os períodos correspondentes a 06/03/1997 a 18/11/2003 passível o enquadramento como especial de todo o período de trabalho exercido pelo autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, eis que esteve o autor exposto acima do limite determinado em todos os decretos vigentes à época. Assim, passível de reconhecimento como especial do trabalho exercido a partir de 01/03/1998, em que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido era de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Saliente-se, que para o período exercido no meio rural correspondente ao interregno de 01/09/1974 a 31/12/1978, nada requereu o autor, deixo de apreciar, portanto, os documentos de fls. 37/47. Por conseguinte, além dos períodos já considerados especiais pelo INSS (24/04/1979 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 29/12/1982, de 26/09/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/10/1997 e de 07/11/1997 a 28/02/1998), cumpre reconhecer também a natureza especial do trabalho exercido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 01/03/1998 a 23/01/2007 (data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário). No entanto, da análise do CNIS do autor de fl. 63, tem-se que o mesmo esteve em gozo de benefício previdenciário no tocante ao interregno de 01/03/1998 a 19/05/1998, ausente se mostra dessa forma a habitualidade e permanência do labor exercido em condições especiais, eis que afastado o autor de suas atividades não estava o mesmo exposto a agentes agressivos à sua saúde. Em sendo assim, enquadra-se como especial o período correspondente a 20/05/1998 a 23/01/2007. Computando-se os períodos de trabalho exercidos pelo autor e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido (20/05/1998 a 23/01/2007), além daqueles já considerados especiais pela autarquia previdenciária (24/04/1979 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 29/12/1982, de 26/09/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/10/1997 e de 07/11/1997 a 28/02/1998), verifica-se que o autor contava com 26 anos, 08 meses e 29 dias de atividade especial, até ao menos a data da elaboração PPP de fl. 28/33, em 23/01/2007, suficientes para a concessão da aposentadoria especial ora requerida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
1 Faz. Rancho Feliz Retiro 1/1/1979 30/3/1979 - 2 30 - - - 2
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 24/4/1979 2/3/1980 - - - - 10 9 3
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 3/3/1980 29/12/1982 - - - 2 9 27 4
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 26/9/1983 31/7/1986 - - - 2 10 6 5
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 1/8/1986 28/4/1995 - - - 8 8 28 6
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 29/4/1995 21/10/1997 - - - 2 5 23 7
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 7/11/1997 28/2/1998 - - - 3 22 8
Benefício Previdenciário 1/3/1998 19/5/1998 - 2 19 - - - 9
Maquinas Agricolas Jacto S/A Esp 20/5/1998 23/1/2007 - - - 8 8 4
Soma: 0 4 49 22 53 119
Correspondente ao número de dias: 169 9.629
Tempo total : 0 5 19 26 8 29
Conversão: 1,40 37 5 11 13.480,600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 30
Dessa forma, preenchidos pelo autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (20/08/2007), e, ante a presença dos documentos que instruíram o presente feito também estarem presentes no requerimento deduzido na orla administrativa, cumpre-se conceder o benefício desde a data em questão. Urge por bem considerar que, auferindo o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/08/2007, conforme fls. 16, deve o requerente, na ocasião oportuna, optar por aquele que lhe seja mais vantajoso, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados em duplicidade num mesmo período. Releve salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Ademais, incabível qualquer pretensão de desconto dos salários-de-contribuição recebidos após a data de início do benefício, que somente faz sentido quando houver cumulação do trabalho com benefícios por incapacidade. Considero como prescritas as diferenças devidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, ou seja, anteriores a 28/01/2008. III - DISPOSITIVO
Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento dos períodos especiais de 24/04/1979 a 02/03/1980, de 03/03/1980 a 29/12/1982, de 26/09/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/10/1997 e de 07/11/1997 a 28/02/1998, já concedidos pela autarquia, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 20/05/1998 a 23/01/2007, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA o benefício de

aposentadoria especial, compensados, evidentemente, eventuais pagamentos efetuados em duplicidade no mesmo período. Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas não prescritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os juros incidem de forma englobada quanto as prestações anteriores à citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando e em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato extraído do CNIS e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA 12.867.645-SSP/SPCPF 015.707.088-35 Mãe: Cícera Rodrigues do Monte Endereço: Rua José Vilela Filho, nº 585, Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 20/05/1998 a 23/01/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-22.2013.403.6111 - ADILSON BATISTA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADILSON BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho em condições que alega especiais, de forma que seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo formulado em 14/06/2012. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/62). Por meio da decisão de fls. 65, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, no entanto, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, instruída com os documentos de fls. 71/73, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação, bem como tratou dos honorários advocatícios. Réplica foi oferecida às fls. 76/79. Chamadas à especificação de provas (fls. 80), a parte autora peticionou às fls. 82/84; o INSS, por sua vez, declarou não ter provas a produzir (fl. 85). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, como requerido às fls. 15, pois esta somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova, tais como, formulários, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses documentos são acolhidos como suficientes para a demonstração da natureza especial do trabalho exercido (art. 420, II, do CPC). Assim, diante dos documentos de fls. 34/35, tenho por desnecessária a produção da prova técnica postulada. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, neste feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda, nos períodos de 03/02/1987 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 14/06/2012 (data do requerimento elaborado nas vias administrativas). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03/02/1987 a 30/06/1989, consoante fl. 48, carecedor da ação o autor no tocante a tal interregno, resta, por conseguinte, a análise dos períodos posteriores a 10/04/1978. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL

EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.No caso dos autos para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Nestlé Brasil Ltda, no período de 01/07/1989 a 03/11/2011 (data da expedição do PPP) e, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34/35, demonstra que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de Auxiliar Geral, no setor de preparação de matéria prima, exposto a agentes agressivos químicos como Ácido Sulfúrico (vapores), amônia (vapores) 0,25 mg, nitrogênio 0,25 mg, solução KCI 3M e solução tampão 4 e, também, exposto ao agente agressivo ruído a 78.9 dB(A). Segundo o PPP de fl. 34 a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se assim descritas:Executa a tarefa de Operador de Caldeira, tendo que manter em funcionamento as caldeiras, verificando a pressão, quantidade de B. P. F. consumido e possíveis vazamentos. Realiza ainda o tratamento da água das caldeiras. No tratamento de água e esgoto, coleta amostras de água servida e água da fábrica, em intervalos de três em três horas, realiza análise de águas residuais, opera equipamentos do setor, analisa DBO, DQO, sólidos e verifica e avalia as variáveis do processo QMS. Manuseia ácido sulfúrico (vapores) para limpeza de vidrarias, em média 5 min. ao dia. Manuseia reagente de amônia (vapores) 0,25 mg, nitrogênio 0,25 mg, solução KCI 3M e solução tampão 4 para análise das águas residuais, em média 20 min. ao dia, de forma intermitente (fl. 34 - grifei).Conforme se infere do aludido formulário, a exposição aos agentes químicos a que estava exposto o autor se dava de forma intermitente, em média de 05 e 20 minutos ao dia, dessa maneira, não há como considerar como especial o trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Nestlé, pois, sem habitualidade e permanência à exposição dos agentes agressivos. O

mesmo desfecho há de ser dado a exposição ao agente agressivo ruído, pois, conforme informado, a exposição do autor era a níveis de 78.9 dB(A), nível este abaixo do limite máximo permitido, qual seja, 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), consoante os decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 4.882/2003, conforme acima asseverado. Em consonância com o exposto, e, conforme se ratifica do PPP, os fatores de risco a qual estava o autor exposto eram físicos e químicos, porém nada se trouxe aos autos para demonstrar a frequência com que se expunha o autor a esses agentes, sendo de rigor a improcedência do pedido de averbação da atividade exercida de forma especial. Não caracterizada, pois, a exposição do autor aos agentes agressivos no exercício das funções de Auxiliar Geral, que possam ensejar o reconhecimento da atividade como especial, não faz jus à pretendida aposentadoria. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento do período especial de 03/02/1987 a 30/06/1989, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-22.2013.403.6111 - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS, CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS e JOSÉ VINÍCIUS LUIZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, serem esposa e filhos de José Carlos dos Santos, falecido em 28/03/2012, e dele dependiam economicamente. Sustentam os autores, em prol de sua pretensão, que o de cujus, a despeito de haver vertido sua última contribuição em 05/2006, manteve-se trabalhando como motorista transportador escolar, razão pela qual sempre manteve filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pedem, assim, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, uma vez que contra os requerentes menores não corre qualquer prazo prescricional. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/26). Indeferida a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 29/31, determinou-se, na mesma oportunidade, a regularização da representação processual dos autores menores, bem como da declaração de pobreza de fls. 15. Após a regularização determinada (fls. 34/37), foi o réu citado (fls. 38). Em sua contestação (fls. 39/40-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão da parte autora, invocando a perda da qualidade de segurado do de cujus. Eventualmente tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Juntou documentos (fls. 41/50). Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 53), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 54). Somente o INSS se manifestou às fls. 56, afirmando não ter provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 59/60, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora formula requerimento de pensão por morte a partir de 28/03/2012, data do falecimento do instituidor (fls. 22). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 22/02/2013 (fls. 02), não há que se falar de ocorrência de parcelas abrangidas pelo lustrum prescricional. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de José Carlos dos Santos veio comprovado pela certidão de fls. 22, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 28/03/2012, teve por causa pneumonia bilateral; insuficiência cardíaca; aterosclerose coronariana. De outra parte, a certidão de casamento de fls. 21 e os documentos de identificação de fls. 20 revelam que os autores eram, de fato, esposa e filhos do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Nesse ponto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a última contribuição que se tem notícia foi recolhida em maio de 2006 (fls. 32). Considerando o óbito em 28/03/2012, resultam extrapolados todos os prazos de extensão previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. De outra volta, afirma-se na inicial que o falecido até o dia do óbito esteve trabalhando como motorista transportador escolar, uma vez que, o vínculo laboral poderá ser comprovado através de documentos e alvará de licença para exercício de atividade de transporte escolar expedido pela prefeitura de Maília (fls. 05, sic). Ora, nessa situação de autônomo ou de pequeno empresário, caberia a ele o recolhimento das contribuições

previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário. O alvará expedido por órgão público para o exercício de atividade, mesmo que houvesse a demonstração de recolhimento do respectivo imposto, não é hábil a conferir ao de cujus a qualidade de segurado do sistema previdenciário. Veja-se que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa poder ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até julho de 2008, tal como já asseverado na decisão de urgência (fls. 30), com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, não ostentando tal condição quando do óbito, em 2012. Embora já tenha decidido em sentido contrário, submeto-me à jurisprudência predominante no sentido de que há a necessidade de o falecido manter a qualidade de segurado até a época de seu óbito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. José Carlos dos Santos tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas quarenta anos de idade e, portanto, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de recolhimento constante do CNIS (fls. 32), alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 22 anos, 1 mês e 5 dias. Também não teria carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da perda da qualidade de segurado e a ausência de contribuições nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. De toda sorte, considerando a inércia da parte autora quando instada à especificação de provas, não há qualquer demonstração de que o falecido tenha parado de verter contribuições por conta de eventual incapacidade - valendo lembrar o argumento de que o de cujus realizava atividades como motorista escolar autônomo. Bem, por isso, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual que ora defiro, considerando a declaração de pobreza regularizada às fls. 37, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ERIKO AUGUSTO MOLDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/09/1993, para que possa obter benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade urbana), levando-se em conta o período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/41. Por meio da decisão de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual do autor, o que foi sanado pela juntada do instrumento de fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/60vº, instruída com os documentos de fls. 61/65, arguindo, como matéria preliminar, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, discorre acerca da taxa a ser fixada para os juros de mora, no caso de procedência da ação. Réplica às fls. 68/77. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 78), somente o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 80).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposeição. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 17/19; pedido - fls. 25, último parágrafo). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-60.2013.403.6111 - APARECIDA PINEDO OLEA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA PINEDO OLEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/10/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta o período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/41).Por meio do despacho de fls. 44, restou afastada a possibilidade de dependência com a ação indicada no termo de fls. 42 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/53vº, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 56/59.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 60), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 61 e 62). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá a autora pedir a desaposentação.Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 08vº, supra). Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL

GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-76.2013.403.6111 - JOSE GERMANO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/03/1999, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta o período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/26).Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/38vº, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 41/44.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 45), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 46 e 47). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 07/13). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção

de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-25.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/05/2003, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta o período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/141). Por meio do despacho de fls. 144, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 146/153. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente,

a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 156/162. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 163), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 164 e 165). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá a autora pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 08/11). Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-04.2013.403.6111 - ELIZEU JORDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIZEU JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 06/11/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso, de forma integral, levando-se em conta o período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/47). Por meio do despacho de fls. 50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/59vº, instruída com os documentos de fls. 60/88vº. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 91/98. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 99), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 100 e 101). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 13/14). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do

sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-58.2013.403.6111 - LOURDES MARIA LORANDI ZANONI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º,

LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de

setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-57.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente, a parte autora pleiteou a condenação da CEF a proceder ao crédito na sua conta dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), abril de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Instada a comprovar que possuía conta de FGTS nos períodos em que pleiteou o ressarcimento dos expurgos inflacionários, a parte autora requereu a emenda à inicial, para constar que a presente ação visa à cobrança das perdas do FGTS no período de 1999 a 2013. No aditamento, sustentou, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedu, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Recebida a petição de emenda à inicial, e indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que o pedido aditado versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedu, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pedu, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver

liticonsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-86.2013.403.6111 - ADRIANO RODRIGUES(SPI48468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente, a parte autora pleiteou a condenação da CEF a proceder ao crédito na sua conta dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), abril de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Instada a comprovar que possuía conta de FGTS nos períodos em que pleiteou o ressarcimento dos expurgos inflacionários, a parte autora requereu a emenda à inicial, para constar que a presente ação visa à cobrança das perdas do FGTS no período de 1999 a 2013. Sustenta, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora modificou substancialmente sua causa de pedir e o pedido, fazendo a sua pretensão circunscrever na reposição de conta vinculada, no período de 1999 a 2013. É possível esta modificação, antes da citação da ré, sem a necessidade de sua anuência, com fundamento no art. 264 do CPC. Logo, defiro a emenda à inicial. Verifica-se, todavia, que versa o pedido aditado sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111

e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem

pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-56.2013.403.6111 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente, a parte autora pleiteou a condenação da CEF a

proceder ao crédito na sua conta dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%), abril de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Instada a comprovar que possuía conta de FGTS nos períodos em que pleiteou o ressarcimento dos expurgos inflacionários, a parte autora requereu a emenda à inicial, para constar que a presente ação visa à cobrança das perdas do FGTS no período de 1999 a 2013. Sustenta, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO a parte autora modificou substancialmente sua causa de pedir e o pedido, fazendo a sua pretensão circunscrever na reposição de conta vinculada, no período de 1999 a 2013. É possível esta modificação, antes da citação da ré, sem a necessidade de sua anuência, com fundamento no art. 264 do CPC. Logo, defiro a emenda à inicial. Verifica-se, todavia, que versa o pedido aditado sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser

atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-63.2013.403.6111 - EURIDES FAGUNDES DOS SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo

tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, para os fins da Lei nº 10.741/2003

0003765-03.2013.403.6111 - CARLOS CRISTIANO CARDOSO X SUELI APARECIDA DE FREITAS CARDOSO X ANTONIO EMILIO BATISTA X JAILSO BARBOZA DA SILVA X BENEDITA GUEDES DOS SANTOS FRANCISCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices

expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, para os fins da Lei nº 10.741/03.

0004044-86.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto

acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-71.2013.403.6111 - SIMONE PEREIRA DA SILVA DALMAZZO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos

meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-56.2013.403.6111 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR:

FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso,

ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, para os fins da Lei nº 10.741/03.

0004076-91.2013.403.6111 - ADAIRE ALVES VICENTE(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos

trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no

art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-90.2013.403.6111 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1991, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao

Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4.

Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-84.2013.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do

Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a

própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-29.2013.403.6111 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que

não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-24.2013.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X PATRICK ANDERSON NEVES X MONICA SGARBI X DIVINA DE OLIVEIRA NUNES SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº

8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas

processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos da Lei nº 10.741/03.

0004438-93.2013.403.6111 - JANDIRA GUIMARAES SANTOS ANDRADE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do

IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min.

José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-78.2013.403.6111 - CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA LEONEL(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente

prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a

própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-63.2013.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SPI87850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos da Lei nº 10.741/03.

0004487-37.2013.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES PEREIRA X JOAO AUGUSTO MULATO COSTA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CAIRES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se

à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial, em que a embargante alega excesso de execução, por estarem os cálculos dos embargados em desconformidade com o julgado, eis que abrangem os exercícios de 2005 a 2009 (João Batista Barbosa), 2006 a 2009 (José Carlos Franco Lima) e 2004 a 2009 (Edison Menezes Gaino), quando reconhecido pelo v. acórdão a isenção tributária apenas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) e, ainda assim, considerando a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 25/10/1995. Sustenta, ainda, a impossibilidade de realização dos cálculos do período não prescrito (25/10/1995 a 12/1995), diante da ausência dos comprovantes relativos aos valores das referidas contribuições.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/30, entre eles, os cálculos do valor exigido pelos exequentes (fls. 26/29).Chamada a impugnar os presentes embargos, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 34).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se dar vista ao Ministério Público Federal (fls. 36), que se manifestou às fls. 37, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOEmbora a impugnação aos embargos não tenha sido apresentada, não há falar, no caso, em revelia, pois o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de certeza e veracidade, até porque já anteriormente comprovado.Contudo, a execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar.No caso, a embargante alega, justamente, excesso de execução, afirmando que os embargados estão a executar mais do que lhes confere o título executivo judicial.Pois bem. A r. sentença que julgou a lide, consoante cópia trasladada às fls. 05/13 destes autos, não acolheu a pretensão manifestada na ação, decisão que foi modificada em segundo grau de jurisdição, nos termos do v. acórdão de fls. 15/21, o qual deu parcial provimento à apelação dos autores para considerar ser indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95) (fls. 16), resolvendo, ainda, que tendo sido a demanda ajuizada em 25/10/2000, foram alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 25/10/1995, irrelevante que a distribuição da demanda tenha se dado antes do início da vigência da LC n. 118/05 (fls. 20). Concluindo, a decisão de segundo grau considerou ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria complementar (previdência privada), decorrentes de contribuições pessoais realizadas pelos beneficiários durante a vigência da Lei nº 7.713/88, uma vez que, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do referido tributo. Quanto ao pedido de repetição ou compensação, em razão da prescrição, somente deve ser considerado crédito do contribuinte o imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas entre 25/10/1995 e 31/12/1995. Todavia, consoante se observa das fls. 26/29, os cálculos dos autores englobam restituição de IRRF, incidente sobre os pagamentos realizados a título de complementação de aposentadoria (fls. 120/355 dos autos principais), entre os anos de 2005 e 2009 (João Batista Barbosa - fls. 27), 2006 e 2009 (José Carlos Franco Lima - fls. 28) e 2004 e 2009 (Edison Menezes Gaino - fls. 29).Dessa forma, cumpre dar razão à União, pois, de fato, os cálculos apresentados pelos exequentes não se conformam ao disposto no título executivo judicial.Por outro lado, não é possível apurar o quantum debeatur em razão do julgado, porquanto não há nos autos (nestes ou no principal) qualquer informação acerca das contribuições realizadas pelos autores durante a sua vida laboral à entidade de previdência privada, visando complementação de aposentadoria. Ressalte-se que, chamada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte embargada ficou-se inerte.

Sendo assim, cumpre dar procedência aos presentes embargos à execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução apontado pela União, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários, por serem os autores-embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 35 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, encaminhem-se os presentes embargos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação dos demais embargados Edison Menezes Gaino e José Carlos Franco de Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-67.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ROGÉRIO MARCELINO ALVES no bojo da ação de rito ordinário nº 0000810-67.2011.403.6111 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado, nos cálculos dos honorários advocatícios, feito incidir o percentual fixado sobre base de cálculo equivocada, eis que considera prestações posteriores à data da sentença proferida em primeiro grau. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/14, entre eles ambos os cálculos de liquidação (fls. 03/04 e 13). Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, discordou ele das alegações da autarquia, pois, segundo entende, o percentual fixado deve recair sobre o montante da condenação, ou seja, todo o valor devido até a implantação do benefício (fls. 19). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende o embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívoco no cálculo dos honorários advocatícios, pois inseriu na base de cálculo da referida verba prestações posteriores à data da prolação da sentença, em afronta ao disposto na Súmula nº 111 do e. STJ. A controvérsia, portanto, estabelecida nestes embargos, limita-se ao quantum devido a título de honorários advocatícios, não havendo divergência quanto ao valor do principal. Pois bem. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, conforme cópia anexada às fls. 05/08, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, determinando ao réu o restabelecimento em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença e condenando-o a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Referida sentença foi mantida em segundo grau, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 09/11. Portanto, assiste razão à autarquia previdenciária, eis que a base de cálculo dos honorários advocatícios alcança apenas a soma das parcelas devidas no período de 01/12/2010 a 15/09/2011, ou seja, da data de restabelecimento do benefício até a prolação da decisão de primeiro grau, totalizando, assim, a título de honorários, a quantia de R\$ 1.061,82, conforme cálculos de fls. 03/04. Esclareça-se que, diante do que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença - redação atual), a jurisprudência tem entendido que a base de cálculo da verba honorária é apurada somando-se todos os valores devidos até a data do reconhecimento do pedido. Assim, se foi a sentença de primeiro grau que acolheu o pedido do autor, é nesta data que se fixa o limite para o cálculo. Por outro lado, se apenas com a decisão de segundo grau o pleito foi atendido, a verba honorária deve recair sobre o valor apurado até a data da prolação dessa decisão, pois este o marco temporal que definiu a razão da parte autora. Nesse sentido, os julgados abaixo do egrégio TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ATÉ PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Tendo em vista que a ação de conhecimento foi julgada improcedente em primeira instância, considera-se que somente houve condenação a partir do provimento do recurso da parte autora que acolheu o pedido posto na inicial. Desse modo, a base de cálculo da verba honorária advocatícia deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão, observando-se, quanto às vincendas, a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 958780, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 20/01/2005 PÁGINA: 190) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Assiste razão ao INSS. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi (o acórdão) o marco temporal que definiu a razão da parte

autora. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. Recurso adesivo da parte autora improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1041705, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:04/06/2008)No caso, como visto, o direito foi reconhecido já em primeira instância, de modo que o marco temporal final, no caso dos honorários advocatícios, é a data da prolação da sentença.Registre-se, ainda, diante da manifestação do embargado às fls. 19, que não interfere na base-de-cálculo dos honorários a implantação ou não do benefício por meio de antecipação da tutela, ou seja, a importância é devida na sua totalidade, mesmo que iniciado o pagamento antes da prolação da sentença ou acórdão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos honorários advocatícios, no montante apurado pelo INSS, ou seja, a quantia de R\$ 1.061,82 (um mil, sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), calculada em 05/2013. Frise-se, mais uma vez, que não há controvérsia quanto ao valor do principal, calculado por ambas as partes em R\$ 24.003,16 (vinte e quatro mil, três reais e dezesseis centavos) - fls. 03/04 e 13. Sem condenação em honorários, por ser o autor-embargado beneficiário da gratuidade processual (fls. 32 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000350-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EQUIPAR DE MARILIA COMERCIAL LTDA ME X SEBASTIAO MESSIAS SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pela EQUIPAR DE MARÍLIA COMERCIAL LTDA ME, sustentando, em breve síntese, a carência da execução, iliquidez da dívida e refuta o percentual aplicável à multa (fls. 406/447). Pede o processamento da exceção no efeito suspensivo, a readequação da multa aos limites constitucionais e legais e que a União seja oficiada a apresentar o valor atualizado do débito, com o devido abatimento do montante já quitado.Afastado o recebimento da exceção com o efeito suspensivo (fl. 448).Sobre a exceção, disse a exequente às fls. 452 a 455.É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade tem lugar para o debate de questões de ordem pública e, também, aquelas em que não se exija dilação probatória. Não se tratando de hipótese de exceção, a matéria deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.Como já antecipado na decisão proferida às fls. 448, a exceção não tem cabimento para a discussão de questões que ensejam maior dilação probatória, eis que a via propícia para a defesa do executado consiste nos embargos à execução.O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, goza de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autoriza a execução sem prévio processo cognitivo. Segundo se verifica, o valor bloqueado já foi devidamente imputado no crédito exequendo (fl. 457).No mais, os demais argumentos do executado, exigem amplitude de discussão, tornando inadmissível a exceção de pré-executividade. É inviável também em âmbito de exceção, atribuir valores depositados pelo contribuinte por conta de parcelamento firmado no crédito ora em execução, eis que ausentes as informações de consolidação de seus débitos. Tal matéria demandaria, ao menos, prova contábil, sob o crivo do contraditório.Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 406/419. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando haver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a ata de fl. 405.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004463-09.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON EMILIO CAMPOS(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Vistos.Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF,

informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos. Depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02vs. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0004464-91.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE ANDRADE(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Vistos. Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos. Depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02vs. Notifique-se o MPF. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003652-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-71.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à impugnada nos autos da ação de rito ordinário nº 0002299-71.2013.403.6111, por ela ajuizada. Sustenta a impugnante, em síntese, que a autora (ora impugnada) não pode ser considerada necessitada, uma vez que exerce profissão com remuneração de R\$ 1.243,96, o que deu ensejo à concessão de financiamento de imóvel, objeto da lide principal, com comprovação da renda necessária à sua aquisição. Argumenta, ainda, que a parte autora contratou serviços de advocacia particular, o que já denota não ser hipossuficiente, pois o profissional contratado há de ser remunerado. Conclui, portanto, que a impugnada não faz jus ao benefício concedido, que deve ser revogado. Instada a manifestar-se, a impugnada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 08. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inorreu. Com efeito, a mera constatação de que a impugnada auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.243,96 não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levada em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-34.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-86.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário nº 0002298-86.2013.403.6111, por ele ajuizada. Sustenta a impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) não pode ser considerado necessitado, uma vez que exerce profissão com remuneração de R\$ 1.117,61 + R\$ 370,00, o que deu ensejo à concessão de financiamento de imóvel, objeto da lide principal, com comprovação da renda necessária à sua aquisição.

Argumenta, ainda, que a parte autora contratou serviços de advocacia particular, o que já denota não ser hipossuficiente, pois o profissional contratado há de ser remunerado. Conclui, portanto, que o impugnado não faz jus ao benefício concedido, que deve ser revogado. Instado a manifestar-se, o impugnado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 08. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inexistiu. Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.487,61 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levada em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-19.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário nº 0002296-19.2013.403.6111, por ele ajuizada. Sustenta a impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) não pode ser considerado necessitado, uma vez que exerce profissão com remuneração de R\$ 1.129,43, o que deu ensejo à concessão de financiamento de imóvel, objeto da lide principal, com comprovação da renda necessária à sua aquisição. Argumenta, ainda, que a parte autora contratou serviços de advocacia particular, o que já denota não ser hipossuficiente, pois o profissional contratado há de ser remunerado. Conclui, portanto, que o impugnado não faz jus ao benefício concedido, que deve ser revogado. Instado a manifestar-se, o impugnado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 08. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inexistiu. Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.129,43 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece

guarida.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levada em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X DOROTI DE OLIVEIRA GARCIA X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X CASSIA DE OLIVEIRA GARCIA ANDRADE X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X MARIA ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 496/526) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 468/479, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes nas contas de poupança de titularidade dos autores nos meses de janeiro de 1989 (contas 00003236.4, 00008889.9, 00005094.8, 00054586.6 e 00005719.5) e abril de 1990 (contas 00003236.4, 00005094.8, 00005719.5, 00056588.3, 00066707.4 e 00067205.1), nas linhas da fundamentação -, o que corresponde à importância de R\$ 78.964,85 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2010, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.Em seu recurso, sustentam os embargantes a existência de contradições, omissões e obscuridades no julgamento, reputando estranho um entendimento como exposto na sentença, eis que em desacordo com as normas aplicáveis à espécie. Assim, no seu entender, a r. sentença, deve, precisa e merece receber a retificação ordenada para a conclusão efetiva de tudo o quanto está assentado no requerimento inicial, como fonte único de direito (fls. 526, sic).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em várias contradições, sendo proferido veredito em desacordo com as normas aplicáveis às cadernetas de poupança. Assevera que Não é porque um resultado advindo do STJ, que simplesmente ele deve ser acolhido, notadamente quando aportado por procedimento irregular e contraditado com a Lei (fls. 503).Cumprir esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com entendimento da parte.Na espécie, não é o que se verifica. O julgamento de parcial procedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorado nos documentos presentes nos autos e na legislação de regência.Ademais, no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI

169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação da CEF (fls. 482/493) em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Isso feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NATAL APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez nº 129.316.920-7, cessado pela autarquia previdenciária a partir de outubro de 2009. Relata o autor que é portador do vírus HIV desde 12/01/1998, complicado pelo quadro de hepatite C em 26/10/2006, o que acarretou a redução de sua capacidade física e funcional, além de que tais enfermidades não são passíveis de cura, o que por si só garante o direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, segundo informa, diante de uma denúncia anônima contra ele realizada na ouvidoria do INSS, de que estaria exercendo atividade remunerada, foi submetido a nova perícia médica, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, levando à cessação de seu benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/56). Por meio da decisão de fls. 59/60, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 64/83, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 85/87, foi juntada a decisão proferida pela relatora do recurso, antecipando a tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/96, instruída com os documentos de fls. 97/146, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 150/153. Chamadas para especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica, requerendo a autora, ainda, a oitiva de testemunhas e a juntada do processo administrativo de seu benefício e prontuário junto ao INSS (fls. 155/156 e 158). Por meio da decisão de fls. 159, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelas partes. Quesitos do autor foram anexados às fls. 161/163; os do INSS, às fls. 166/167. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 175/183. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 186/187, requerendo esclarecimentos e reiterando o interesse na produção de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 189, pela improcedência da lide. Respostas aos quesitos complementares do autor foram juntadas às fls. 206/207, manifestando-se apenas o INSS às fls. 217, requerendo a revogação da tutela antecipada, ante a ausência do requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 211/213, juntou-se aos autos cópia da r. decisão dando provimento ao agravo de instrumento, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para produção da prova oral requerida pelo autor (fls. 221). Rol de testemunhas foi anexado pelo autor às fls. 230/231. Na audiência realizada neste Fórum Federal, colheu-se o depoimento pessoal do autor, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 238/240). As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória, conforme fls. 259/269. Às fls. 278/279, requereu o autor a produção de nova perícia médica, juntando cópia de seu prontuário médico (fls. 280/378). O INSS se manifestou às fls. 381, alegando que a doença do autor é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS. Juntou os documentos de fls. 382/389, entre eles laudo confeccionado pela assistente técnica da autarquia (fls. 384/387). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, como postulado pelo autor às fls. 279, por entender suficientes para o deslinde da controvérsia as provas - técnica, oral e documental - já produzidas. Em relação à juntada do processo administrativo e prontuário junto ao INSS, como requerido às fls. 156, cumpre anotar que tal ônus é do autor, vez que não há impedimento a que obtenha os referidos documentos sem intervenção do Juízo. De qualquer modo, verifica-se que o processo administrativo que deu ensejo à cessação da aposentadoria por invalidez foi trazido pelo INSS quando da resposta à ação, conforme se vê de fls. 104/146. Quanto à prejudicial de prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º

8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, dispensável a análise da carência por imperativo legal, a teor do artigo 151 da Lei 8.213/91, considerando-se que o autor é portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids. A qualidade de segurado do autor, por sua vez, resta demonstrada, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 389) e o fato de que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 04/04/2003 a 10/08/2009, precedida de auxílio-doença desde 09/05/2001 (fls. 61). Registre-se que não se sustenta a alegação da autarquia de que a doença é pré-existente ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 381, frente e verso). Primeiro porque não há, entre os documentos anexados aos autos, indicação de uma data precisa do início da doença, tendo o diagnóstico sido firmado em 12/01/1998 (fls. 281), o que, contudo, não denota, de plano, incapacidade, até porque o autor manteve vínculos de trabalho após tal data, apenas se afastando definitivamente de suas atividades laborais quando passou a receber o benefício por incapacidade. Por outro lado, cumpre observar que mesmo considerando o interregno entre o encerramento do vínculo mantido até 09/09/1996 (fls. 389) e o início da doença em 01/1998, não houve perda da qualidade de segurado, diante do que dispõe o artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 175/183, complementado às fls. 206/207, o autor apresenta doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada - AIDS - CID B24, desde o ano de 1998 (resposta aos quesitos 1 e 2 do autor - fls. 179), todavia, no ato pericial, concluiu o expert pela inexistência de incapacidade laborativa, seja para toda e qualquer atividade laboral seja para suas atividades habituais (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 178). Apesar de necessitar de acompanhamento médico permanente para monitoramento da doença (resposta ao quesito 6.6 do INSS - fls. 182), afirma o médico perito que a doença, mesmo sendo incurável, encontra-se estabilizada clinicamente (resposta ao quesito 8 do autor - fls. 180), o que lhe permite desenvolver atividades laborativas sem prejuízo (discussão e comentário - fls. 178). Não obstante, a cópia do prontuário médico anexada às fls. 280/378 apontam que o autor, além da enfermidade indicada pelo perito judicial (AIDS - CID B 24), é também portador de Hepatite Viral Crônica C (CID B18.2), realizando acompanhamento em serviço público desde 12/01/1998, já tendo feito tratamento pregresso de tuberculose ganglionar e pulmonar, herpes zoster e condilomatose perineal, estando em uso de terapia antirretroviral desde 02/02/1998 e, atualmente, apresentando dificuldade de aceitação da medicação como náuseas, vômitos e intolerância gástrica (cf. relatórios médicos de fls. 320 e 334, datados, respectivamente, de 10/06/2011 e 02/04/2013). Ainda, segundo o documento de fls. 370, datado de 24/05/2013, o autor também apresenta nódulos hepáticos em investigação na oncologia da Santa Casa de Marília-SP. O que se conclui, portanto, dos referidos documentos, é que o autor, diante das doenças que o acometem, necessita de acompanhamento médico frequente, fazendo uso de fortes medicamentos que geram importantes e penosos efeitos colaterais. As próprias testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 259/269) relataram que já lhe prestaram auxílio em decorrência dos efeitos dos medicamentos que o autor ingere. Por outro lado, as mesmas testemunhas foram uníssonas em dizer que nunca presenciaram o autor trabalhando, principalmente porque quando este toma os medicamentos passa mal, fato também confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 239/240), o que põe em xeque, inclusive, o motivo que levou o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria. Também oportuno mencionar o laudo da assistente técnica do INSS, encartado às fls. 384/387, onde a médica perita reconhece expressamente a incapacidade do autor, embora entenda que esta é anterior ao seu reingresso ao RGPS, quando afirma: Ou seja, o autor, mesmo portador da doença, com claros indícios de gravidade e, obviamente, incapaz para o trabalho desde JANEIRO/FEVEREIRO de 1998, REINGRESSOU no RGPS em 04/05/1998, CARACTERIZANDO a existência de DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. (negritei - fls. 387, quarto parágrafo). Dessa forma, diante dos elementos coligidos nos autos, impõe-se afastar as conclusões do perito judicial, que não reconheceu a incapacidade do autor, lembrando-se que o juiz não fica adstrito unicamente ao laudo pericial para a formação de seu convencimento, cumprindo-lhe analisar e tomar suas decisões diante de todo o conjunto probatório. Assim, não há como negar que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar, diante do quadro de saúde debilitado que apresenta, cumprindo-se concluir que o benefício de aposentadoria por invalidez foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, devendo ser restabelecido. Diga-se, outrossim, que como consequência legal da obtenção de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que ante a data de restabelecimento do benefício (11/08/2009 - fls. 61), não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor NATAL APARECIDO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 129.316.920-7), desde a cessação indevida ocorrida em 10/08/2009 (fls. 61) e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados, obviamente, os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NATAL APARECIDO DA SILVARG 21.675.739-SSP/SPCPF 248.396.848-12 Mãe: Abília Nunes da Silva End.: Rua Duque de Caxias, 411, Centro, Oriente/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício Restabelecimento NB 129.316.920-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BENEDITO LUIZ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/03/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 15/04/1976, sem registro em CTPS, esclarecendo que o ano de 1974 já foi homologado na via administrativa. Pede, outrossim, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou no exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção e operador de máquina junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., desde sua admissão em 23/03/1989 até o requerimento administrativo, formulado em 11/02/2008. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/101). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 104), foi o réu citado (fls. 105). O INSS apresentou sua contestação às fls. 106/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/198, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria, ostentando, no momento do requerimento administrativo, 31 anos, 3 meses e 25 dias de serviço. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 201/206. Chamadas a especificar provas (fls. 207), manifestaram-se as partes às fls. 208 (autor) e 210 (INSS). Por despacho exarado às fls. 211, determinou-se à parte autora a juntada de laudo pericial produzido na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos (fls. 212/228), dos quais teve ciência o INSS às fls. 230. Às fls. 231 foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor solicitando cópia de laudo pericial. A resposta foi juntada às fls. 239/510, a respeito da qual se pronunciaram autor (fls. 513/515) e réu (fls. 516). Deferida a produção da prova oral (fls. 517), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 528/530). Ainda em audiência, o autor postulou prazo para justificação da ausência da outra testemunha ou para sua substituição, reiterando, outrossim, o pleito de produção de prova pericial. O prazo postulado foi deferido, postergando-se a análise da reiteração da prova pericial (fls. 527, frente e verso). Às fls. 533/534 o autor informou os motivos da ausência da testemunha Delinda Palina Altuzo, requerendo sua substituição por Arlindo Ferreira da Silva. O pedido foi deferido, sendo a testemunha ouvida mediante registro audiovisual (fls. 543/544). Na mesma oportunidade, encerrada a instrução, o INSS apresentou antecipadamente suas alegações finais, de forma remissiva à contestação (fls. 242, frente e verso). Fê-lo o autor às fls. 548/556,

reiterando o pedido de realização da prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial postulada pelo autor somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). De tal sorte, INDEFIRO o pleito de produção de prova técnica, reiterado às fls. 556 com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise de eventual prescrição para o final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/03/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 15/04/1976, sem registro em CTPS, bem assim das condições especiais a que se sujeitou no exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção e operador de máquina no período de 23/03/1989 até o requerimento administrativo, formulado em 11/02/2008. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Quanto ao tempo de labor rural, sustentou o autor, na peça vestibular, que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 (fls. 06, in fine), informação corroborada pelo termo de homologação de fls. 48 e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 59/60 e 64/65). Resta, pois, analisar os períodos ainda não reconhecidos pelo INSS, tal como postulado na inicial (de 01/03/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 15/04/1976). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, declaração firmada por ele próprio, referindo o labor rural na Fazenda Floresta no período de 11/03/1975 a 15/04/1976 (fls. 14), bem como cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 15/17), com a anotação de vários vínculos de natureza rural entre abril de 1976 e março de 1982; declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz (fls. 24), referindo o exercício de atividades rurais pelo autor entre 01/03/1970 a 10/03/1975 na Fazenda Ipiranga; certidões cartorárias relativas à Fazenda Ipiranga (fls. 25/32); termo de responsabilidade assinado pelo autor, referindo-se aos documentos e informações tendentes a demonstrar o labor na Fazenda Ipiranga (fls. 33); certidão expedida pela E. Justiça Eleitoral de Marília (fls. 34) referindo que, quando da inscrição eleitoral, em 05/06/1974, o autor declarou exercer a profissão de lavrador; e declaração emitida pela viúva do ex-proprietário da Fazenda Ipiranga (fls. 35), referindo o trabalho do autor naquela propriedade rural entre 10/03/1970 a 10/03/1975. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz (fls. 24) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Semelhante ponderação é de ser conferida à declaração e ao termo de responsabilidade subscritos pelo próprio autor (fls. 14 e 33), bem como à declaração firmada pela antiga empregadora (fls. 35). Não aproveitam, outrossim, à pretensão autoral as certidões cartorárias juntadas às fls. 25/32, aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de

01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Verifica-se, pois, que de toda a documentação que instruiu a inicial, apenas se aproveita a cópia da certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral de Marília (fls. 34), indicando o endereço na Fazenda Ipiranga e a profissão de lavrador por ocasião da inscrição eleitoral do autor, em 05/06/1974, e as primeiras anotações realizadas na CTPS do autor entre 16/04/1976 e 04/03/1982, todas de natureza rural.Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na Fazenda Ipiranga, de propriedade dos Srs. Fernando e Gustavo, entre 1970 e 1975. Trabalhava com o pai realizando serviços gerais, como capinação, aplicação de veneno e construção de cercas. Dali mudou-se para a Fazenda Floresta, onde trabalhou entre 1975 e 1976 na lavoura de café. Depois disso, continuou nas lides rurais, porém com registro em carteira.De seu turno, José Peixoto dos Santos (fls. 529) afirmou ter trabalhado com o autor em várias propriedades rurais, dentre elas as Fazendas Floresta e Ipiranga, na lavoura de café, sem registro em carteira. Iniciaram o labor aproximadamente aos quinze anos de idade (o que nos remete ao ano de 1970, eis que nascida a testemunha em 25/08/1955), afirmando que na Fazenda Ipiranga permaneceram cerca de quatro ou cinco anos, de lá mudando-se juntos para a Fazenda Floresta. Depois disso, a testemunha mudou-se para a cidade, quando contava aproximadamente vinte ou vinte e um anos de idade.Aliño Faustino da Silva (fls. 543) confirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Ipiranguinha. A testemunha começou a trabalhar naquela propriedade em 1973, quando o autor já se encontrava lá, trabalhando na lavoura de café. Afirma que ambos saíram dali por volta de 1975. Segundo a testemunha, o autor trabalhava com seu pai e irmãos na lavoura de café, inclusive aplicando veneno a cada noventa dias.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/03/1970 (tal como postulado na inicial e confirmado pela testemunha José Peixoto dos Santos) até 15/04/1976 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS do autor, consoante fls. 25-verso), totalizando, portanto, 6 anos, 1 mês e 15 dias de trabalho campesino.Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de produção e operador de máquina, no período de 23/03/1989 a 11/02/2008 (data do requerimento administrativo). Referido vínculo encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 15/17).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos

reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para demonstração da sua sujeição a condições especiais no vínculo de labor junto à empresa Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 36/38, revelando o exercício das seguintes atividades: de 23/03/1989 a 31/08/1999 como auxiliar de produção no Setor de Empacotamento I; de 01/09/1999 a 30/10/2003 como auxiliar de serviços gerais no Setor de Empacotamento II; e a partir de 31/10/2003 como operador de máquina II no Setor de Empacotamento de goma tubo.Aludidos formulários indicam a submissão do autor ao agente agressivo ruído, para cuja demonstração, como alhures asseverado, exige-se a apresentação de laudo técnico ou PPP corretamente preenchido.Na espécie, os laudos técnicos encartados às fls. 213/228 e 239/510 socorrem, ao menos em parte, à pretensão autoral.Com efeito, no Setor de Empacotamento I, onde o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais entre 23/03/1989 a 31/08/1999, aferiu-se níveis de ruído de 85 e 87 dB(A), consoante fls. 219, extrapolando o limite de tolerância fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De tal sorte, cumpre reconhecer a natureza especial dessa atividade - porém, somente até o advento do Decreto 2.172/97, que elevou o nível de tolerância ao ruído para 90 dB(A) a partir de 06/03/1997.Deveras, os laudos técnicos juntados nos autos, notadamente às fls. 219 e 298/299, indicam que nos Setores de Empacotamento I e II e de Goma de Tubo não se presenciou níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), razão pela qual resulta indemonstrada a natureza especial das atividades desenvolvidas sob a égide do Decreto 2.172/97.No período de vigência do Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, o autor já trabalhava no Setor de Goma de Tubo como operador de máquina II, expondo-se a níveis de ruído sempre superiores ao limite de 85 dB(A) vigente a partir de então. Confirma-se, nesse particular, as referências dos laudos técnicos de fls. 299, 352, 454, 484 e 505.De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (período de 01/03/1970 a 15/04/1976, aí já incluído o período reconhecido administrativamente) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 23/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/02/2008 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 64/65), verifica-se que o autor somava 41 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço até então. Confirma-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/03/1970 15/04/1976 6 1 15 - - - Sítio São João 16/04/1976 04/01/1977 - 8 19 - - - Sítio Santo Antônio 10/02/1977 10/10/1977 - 8 1 - - - Faz. Floresta 15/02/1978 01/02/1980 1 11 17 - - - Sítio N. Sra. Das Graças 01/03/1980 04/03/1982 2 - 4 - - - Maribis S/A (operário) 01/04/1982 25/11/1987 5 7 25 - - - Sancarolo Engenharia (servente) 04/02/1988 31/05/1988 - 3 28 - - - Agropec. Sta. Maria do Guataporanga 22/06/1988 18/07/1988 - - 27 - - - Dori Ind. e Com. (aux. de prod.) Esp 23/03/1989 05/03/1997 - - - 7 11 13 Dori Ind. e Com. (aux. de prod.) 06/03/1997 31/08/1999 2 5 26 - - - Dori Ind. e Com. (aux. serv. gerais) 01/09/1999 30/10/2003 4 1 30 - - - Dori Ind. e Com. (op. máq. II) 31/10/2003 18/11/2003 - - 19 - - - Dori Ind. e Com. (op. máq. II) Esp 19/11/2003 11/02/2008 - - - 4 2 23 Soma: 20 44 211 11 13 36Correspondente ao número de dias: 8.731 4.386Tempo total : 24 3 1 12 2 6Conversão: 1,40 17 0 20 6.140,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 21

Observe, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Da mesma forma, o período de trabalho de natureza especial teve supedâneo nas provas técnicas coligidas somente nestes autos, não bastando, para esse fim, apenas os formulários DSS-8030 que instruíram o requerimento administrativo (fls. 130/132).Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 18/08/2010 (fls. 105), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/03/1970 a 15/04/1976, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 23/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/02/2008 (data do requerimento administrativo).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor BENEDITO LUIZ DOS REIS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 18/08/2010

(fls. 105) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela anotação de fls. 17-verso de sua CTPS e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BENEDITO LUIZ DOS REIS RG 13.481.445-SSP/SPCPF 707.041.208-87 Mãe: Maria Conceição dos Reis End.: Rua João Dal Ponte, 680, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 23/03/1989 a 05/03/1997 19/11/2003 a 11/02/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo autor, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do réu, eis que ausente condenação (art. 20, 4º, CPC). P. R. I. Na publicação desta sentença observe-se a restrição pertinente ao sigilo.

0004036-46.2012.403.6111 - CARLOS CABELO X JOAO PAULINO X LAURINDO MARTINS PEREIRA X LIBORIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS X MAGID ZANCUL X MANOEL TADEU DUARTE X NERCINO GREGORIO MENDES X NILSO PEREIRA MOURA X REGINA DE FRANCA MAIO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 321/330) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 316/320, que não admitiu a alegação de interesse da CEF para figurar na lide e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o feito, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual de Marília. Em seu recurso, afirma a parte embargante haver omissão e contradição na decisão combatida. Omissão no sentido de não haver alegado em tópico próprio a sua legitimidade mesmo para os processos celebrados anteriormente a dezembro de 1988; e também não ter alegado em tópico próprio a comprovação do exaurimento dos recursos do FESA... (fls. 323, primeiro parágrafo); igualmente sustenta haver uma leve contradição no que diz respeito ao efeito da liquidação dos contratos habitacionais, pois o efeito que a CEF embargante quis dizer foi o de extinguir o contrato de seguro de danos físicos no imóvel, adjeto ao de financiamento; e não, d.v., o de cobrir o saldo remanescente do financiamento com recursos do FCVS (fls. 330, quarto parágrafo). Síntese do necessário. DECIDO. O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência

de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, contudo a omissão que a CEF aponta é dela mesma, ou seja, afirma que deixou de apresentar alegações concretas acerca de sua legitimidade para figurar na lide. Portanto, não há omissão no julgamento a ser sanada via embargos de declaração.Quanto à leve contradição, oportuno ressaltar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Assim, igualmente não se apresenta qualquer contradição na decisão combatida, não se extraindo o alegado conflito do teor da manifestação apresentada pela CEF. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 321/330, eis que inexistente omissão ou contradição a sanar na decisão recorrida.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002486-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-

92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por IVETE ROCHA NAKANISHI no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000291-92.2011.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia, de início, que devem ser descontados do montante devido os valores relativos às competências em que houve percepção de salários-de-contribuição pela autora, como expressamente acordado na conciliação realizada entre as partes. Também alega a ocorrência de excesso de execução, argumentando que o exequente equivocou-se quanto aos termos inicial e final dos cálculos realizados, bem como computou integralmente o valor do abono anual de 2011, quando, na verdade, a cota parte corresponde apenas a 3/12.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/19, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 04/05) e os da parte autora (fls. 17). Recebidos os embargos (fls. 21), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 25/27, discordando dos argumentos e dos cálculos da autarquia. Chamado a falar em réplica, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 29).Nenhuma das partes requereu a produção de qualquer prova (fls. 29 e 31).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODivergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, em decorrência do julgamento proferido nos autos principais. Segundo se observa da sentença trasladada às fls. 11/12, as partes transacionaram quanto ao objeto da ação, anuindo o INSS em conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 26/09/2011, nos termos da proposta encartada às fls. 08, frente e verso. Referido benefício, conforme se verifica no extrato anexado às fls. 258 dos autos principais, começou a ser pago à autora em 17/09/2012 (DIP).Portanto, assiste razão ao INSS quanto à alegação e excesso de execução, pois, obviamente, os cálculos de liquidação devem abranger o período entre 21/09/2011 e 16/09/2012 e o abono anual de 2011 é devido de forma proporcional, ou seja, 3/12 do valor correspondente a dezembro do referido ano. Por outro lado, não prospera o argumento da autarquia de que devem ser descontados do montante da condenação os valores correspondentes aos salários-de-contribuição existentes nas mesmas competências, diante da impossibilidade de cumulação de benefício por incapacidade com o exercício de atividade remunerada. No caso em apreço, a autora não exerce atividade remunerada, tendo efetuado recolhimentos à Previdência, como apontado às fls. 06, na condição de segurada facultativa (fls. 26 dos autos principais), de modo que aqui não se aplica a Condição 2 do acordo celebrado (fls. 08). De qualquer modo, observa-se que o INSS não abateu os referidos valores do cálculo que realizou (fls. 04/05), de modo que cumpre acolhê-los como corretos, fixando como devido à parte autora/exequente a importância de R\$ 6.860,44 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 05/2013, correspondente a 90% dos atrasados, conforme acordo realizado.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido pelo INSS à parte autora o valor de R\$ 6.860,44 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 05/2013.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/05, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1005233-49.1994.403.6111 (94.1005233-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP223287 -

ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada acima referenciada (fls. 389/406) em face do exequente por meio da qual busca a excipiente que seja reconhecida a decadência do crédito tributário executado nestes autos. Aduz ter ocorrido violação ao princípio do devido processo legal, pois não lhe foi devolvido o prazo de embargos em razão da substituição da CDA.Chamada a parte exequente a se manifestar, a União (fls. 405 e vs.) aduziu não ter ocorrido a decadência, sustentando, ademais, que a CDA impugnada está revestida de todos os requisitos que a lei prevê para sua validade.A excipiente se manifestou ainda, em réplica (fls. 413 e vs.), reiterando os termos de seu pedido.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.O primeiro argumento manejado pela excipiente é o de decadência. Como sustentado pela exequente, os tributos ora executados, objeto da CDA nº 31.802.381-4 decorrem de valores confessados pelo próprio contribuinte, de modo que não há que se falar de prazo decadencial, eis que desnecessária a constituição do crédito pelo lançamento administrativo. A quantia devida declarada pelo contribuinte passa a ser exigível, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Todavia, in casu, não é possível reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição, tendo em vista que não vieram aos autos informações acerca do momento em que a executada deixou de adimplir suas obrigações tributárias desde que se operou a confissão de débito noticiada nos autos. Como se viu, na exceção de pré-executividade, cabe ao excipiente produzir toda a prova necessária e suficiente a embasar sua tese. Como não o fez, o caso é de indeferir seu pedido em sentido que tal.Quanto ao pedido de restituição de prazo para a interposição de embargos, é mister tecer algumas considerações.Dispõe o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, que, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução foi substituída pela CDA de fl. 133/135 por força do r. despacho de fl. 136, proferido em deferimento ao pedido de fl. 132. Em razão da substituição deferida, o MM. Juiz prolator daquele despacho determinou que se renovasse a citação da executada.A executada foi regularmente citada em 14/10/98, a fl. 148 vs., deixando o oficial de justiça de proceder à penhora de bens, uma vez que, segundo ele, já havia nos autos penhora consolidada. Primeiramente, veja-se que a executada ficou ciente da substituição da penhora e, embora não tenha sido expressamente intimada, poderia, caso quisesse, ingressar com embargos à execução a partir da citação.Ademais, verifica-se que, antes mesmo de a citação ocorrer, veio aos autos a notícia de que a executada parcelara o seu débito (fls. 138/140), em acordo datado de 04/03/98. Tal parcelamento só foi rescindido anos depois, em 08/09/2006 (fls. 179/180). Assim, quando da citação, a execução do débito executado estava suspensa por vontade expressa da executada.Ora, além de o termo de parcelamento trazer cláusula em que a executada renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ativa (fl. 139), é certo que a celebração do acordo demonstra que a executada não tinha a menor intenção de ingressar com embargos à execução, ainda que tivesse sido intimada expressamente a tanto.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO.Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 365 e vs. Expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, o qual deverá incidir sobre os imóveis indicados, intimando-se a executada, mas a advertindo de que não dispõe de novo prazo para interpor embargos. Int.

0002091-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada acima referenciada (fls. 204/209) em face

do exequente. Sustenta a excipiente que os veículos constrictos nos autos são impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC, uma vez que se trata de equipamentos imprescindíveis para a sua manutenção e funcionamento, sem os quais a empresa será paralisada. Requer, assim, a decretação da nulidade das penhoras realizadas nos autos. Intimada, a executada sustenta que as penhoras realizadas nos autos são regulares, devendo ser indeferida a exceção de pré-executividade (fls. 216/219). Regularização da representação processual da executada (fls. 223/227). Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 649, V, do Código de Processo Civil, considera absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A respeito do tema, prelecionam HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e VICENTE GRECO FILHO: A impenhorabilidade, no caso, decorre do dever que cabe ao Estado de assegurar condição de trabalho a todos os cidadãos. Protege-se, assim, o ganha-pão, em qualquer atividade profissional lícita, qualquer ocupação, arte ou ofício, desde as mais rudimentares até as mais sofisticadas, dos trabalhadores braçais até aos profissionais liberais. O privilégio, todavia, é apenas daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, de maneira que não se inclui no dispositivo apreciado firma comercial, individual ou coletiva. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. II, pág. 196). Tais bens, ainda que tenham valor econômico elevado (p. ex., o automóvel do motorista de táxi), são impenhoráveis porque garantem a subsistência do devedor e sua família. Tal proteção, porém, refere-se apenas ao devedor pessoa natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Se a atividade se desenvolve no regime de empresa não individual ou como pessoa jurídica, não se aplica o dispositivo comentado. (VICENTE GRECO FILHO, Direito processual civil brasileiro, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 1997, 3º vol., pág. 71). Em princípio, portanto, não se cogitaria de impenhorabilidade dos veículos em questão, posto pertencerem a pessoa jurídica. A jurisprudência, contudo, tem mitigado esse entendimento, como denotam os seguintes arestos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.(...)3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).(....)(REsp nº 953.977-DF (2007/0116571-2), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 23.10.2007, v.u., DJU 19.11.2007, pág. 208). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ART. 649, VI, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.(....)4. Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou micro-empresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas. (REsp nº 946.959-RN (2007/0097885-8), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.08.2007, v.u., DJU 27.08.2007, pág. 219). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - LEI Nº 8.009/90 E INCISO VI DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.(....)2. A E. 1ª Turma do STJ tem entendido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional de que trata o inciso IV [rectius, VI] do artigo 649 do CPC é aplicável, excepcionalmente, às empresas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e ainda, se os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.(....)(TRF - 3ª Região, AG nº 209.472-SP (2004.03.00.031266-9), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.02.2005, v.u., DJU 13.04.2005, pág. 248). Conclui-se que, no tocante às empresas, a impenhorabilidade a que se refere o artigo 649, VI do Código de Processo Civil abrange apenas bens pertencentes a microempresas e empresas de pequeno porte, e desde que tais bens sejam indispensáveis à sobrevivência da própria empresa. Na hipótese vertente, a devedora principal é uma empresa de pequeno porte (EPP), conforme se deduz dos documentos de fls. 211. A excipiente, todavia, não logrou demonstrar cabalmente que os veículos penhorados (fls. 194/195) são indispensáveis à continuidade das atividades desenvolvidas pela EPP. Esse é o grande limitador do manejo da exceção de pré-executividade: em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas, como é o caso dos autos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO, considerando válida a penhora efetivada a fls. 194/195. Intime-se e, após, tornem os autos à exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DA PENA

0001049-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 251/252). Após a juntada dos antecedentes criminais

e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 10, 6º, do Decreto 7.873/2012, ao que requereu a extinção da punibilidade, com escora no artigo 107, II, do Código Penal (fls. 310/312). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público à fl. 427, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/2012. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 253 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal à fl. 427, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A REGINALDO DOS SANTOS SILVA**, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e **DECLARO EXTINTA A PENA** (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 160/161, que a pena de multa foi integralmente cumprida. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Sem prejuízo das deliberações supra e, após o trânsito em julgado, manifeste-se o Ministério Público sobre a prestação de contas da entidade, de fls. 284 e seguintes, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ 154/2012. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos declaratórios (fls. 219/224) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 214/216, que julgou parcialmente procedente a medida cautelar para determinar a apresentação dos contratos números 24.4113.400.0000484-40; 24.4113.400.0000450-09; 24.4113.174.0000014-05; 24.4113.195.0000121-00 e dos extratos da conta corrente sob o número 001.00.001.210-0 do período compreendido entre 01/08/08 e 31/05/2010. No mesmo ensejo, restou indeferido o pedido de elaboração de planilha pelo requerido formulado no item c de fl. 06. Independentemente do trânsito em julgado, determinou-se à requerida a apresentação dos contratos faltantes (24.4113.400.0000484-40 e 24.4113.400.0000450-09), concedendo-se, para tanto, o prazo de trinta dias, postergando-se para a hipótese de eventual descumprimento a análise das penalidades aplicáveis. Sustenta a autora haver contradição no julgado, uma vez que o contrato único mencionado nos autos não se trata de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, mas de contrato anterior aos faltantes. Os contratos faltantes, segundo afirma a embargante, cuidam de empréstimos solicitados diretamente pelo cliente no caixa eletrônico ou internet banking, inexistindo vias físicas dos contratos. Assim, salienta a necessidade de esclarecimentos a respeito da forma de cumprimento da obrigação a si impingida, notadamente mediante a apresentação dos registros contábeis (telas dos sistemas internos) dos contratos. É a breve síntese do necessário. II - **FUNDAMENTOS** Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, foi o próprio I. patrono da embargante quem informou às fls. 132 que os contratos 24.4113.400.0000848-40, 24.4113.400.0000450-09 e 24.4113.195.0000121-00 estão contemplados no Contrato Único ora juntado. E as cópias que instruíram aludida petição definem como objeto do Contrato de Renegociação 24.4113.191.0000041-96 a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADORE(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 22.446,40 (VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.4113.400.0000484-40, 24.4113.400.0000450-09, 24.4113.174.0000014-05, 24.4113.195.0000121-00 (fls. 135, sic). Assim, não viceja o argumento lançado na peça recursal de que o contrato único não é de consolidação, confissão e renegociação de dívidas mas sim um contrato anterior aos faltantes (fls. 220). Por conseguinte, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Quanto à forma de cumprimento da obrigação de apresentação dos contratos remanescentes, cumpria à CEF trazer aos autos documentos aptos a corroborar os argumentos expendidos na peça dos embargos declaratórios, não bastando, de per si, os documentos de fls. 222/224. Verifico, todavia, que a CEF promoveu a juntada de novos documentos às fls. 226 e seguintes, cuja suficiência ao cumprimento da obrigação será avaliada após oitiva da requerente. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS**. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 226 e seguintes, devendo manifestar-se sobre a satisfação da pretensão deduzida. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0) - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA ODA RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 241, esclareça a coautora Valquíria Oda Rodrigues acerca da divergência em seu nome, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da certidão de casamento. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requisite-se o pagamento. Int.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ALVARA JUDICIAL

0003533-88.2013.403.6111 - MARIO CESAR MENDES DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por MÁRIO CÉSAR MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a autorização judicial para o fim de se levantar o dinheiro depositado em seu nome relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao argumento de que a conta vinculada encontra-se sem movimentação desde sua dispensa, em 25/02/2009. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/14). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 17), a requerida foi citada e apresentou manifestação às fls. 21/22, informando inexistir qualquer óbice ao levantamento dos valores relativos aos depósitos fundiários, inclusive salientando que o autor sacou a conta principal por demissão sem justa causa em 22/07/2009. Assim, postula a extinção do feito por ausência de interesse processual. Juntou documentos (fls. 23/38). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 43, frente e verso, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Postula o requerente autorização para levantamento de valores depositados em suas contas fundiárias, sustentando que a requerida negou-se a fazê-lo, exigindo alvará judicial. Não se trouxe aos autos, contudo, demonstração da recusa da CEF na entrega do valor pretendido, nem mesmo comprovação de ter havido requerimento na seara administrativa. Veja-se que a CEF noticiou em sua resposta que o requerente efetuou o saque dos valores depositados na conta fundiária principal, informação corroborada pelos extratos de fls. 29/38. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em entregar, na via administrativa, os valores ainda depositados em suas contas fundiárias. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - Processo 00062657520044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Data da Decisão: 10/11/2008 - Data da Publicação: 09/12/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não possui interesse de agir para pedir em juízo alvará judicial para levantamento do FGTS (em decorrência de extinção normal de contrato a termo - art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90) aquele que se abstém de provar que CEF se recusou administrativamente a lhe entregar o valor depositado; 2. Caso tivesse sido demonstrada a recusa da CEF, seria incabível o pedido de alvará judicial, feito de

jurisdição voluntária; 3. Ademais, como corretamente coloca a CEF em sua resposta, se o interessado houvesse postulado administrativamente o saque, este jamais seria negado porque a hipótese dos autos é expressamente prevista na lei como autorizadora da movimentação da conta vinculada; 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200583000130197 - AC - Apelação Cível - 381363 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Data da Decisão: 22/11/2007 - Data da Publicação: 27/02/2008). Assim, não evidenciado o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inavistar interesse processual a ensejar o manejo do presente feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, entre janeiro de 1958 e 28/02/1970, além de ostentar vínculos de trabalho rural anotados em sua CTPS a partir de então. Assim, demonstrando mais de quinze anos de atividades campesinas, e implementando o requisito etário (sessenta anos de idade) em 06/11/2001, entende fazer jus ao benefício vindicado, postulado na via administrativa em 30/07/2010 e indevidamente indeferido, no seu entender. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 60/62. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do autor para apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, com vistas a esclarecer a natureza do vínculo celebrado com aquele ente público, bem como eventual concessão de aposentadoria pelo regime próprio. Os esclarecimentos solicitados foram prestados pelo autor às fls. 65/72. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/81, requerendo, de início, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guaimbê solicitando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão de aposentadoria pelo regime próprio em favor do autor. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, refutou a pretensão, eis que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Propugnou pela aplicação das penas de litigância de má-fé e, na hipótese de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 82/118). Réplica foi ofertada às fls. 121/123. Instadas à especificação de provas (fls. 124), manifestaram-se as partes às fls. 125 (autor) e 126 (INSS). Deferida a prova oral e a expedição de ofício em busca do procedimento administrativo junto à Prefeitura Municipal de Guaimbê (fls. 127), houve por bem o Juízo declinar da competência para o processamento do feito, ante a constatação de que o autor reside em Guaimbê, município afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru, SP (fls. 133/134). Cópia do procedimento administrativo foi fornecida pela Prefeitura Municipal de Guaimbê e encartada às fls. 135/197. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 202/203), por V. Acórdão prolatado às fls. 210/223 fixou-se a competência deste Juízo da Subseção Judiciária de Marília para o processamento e julgamento do feito. Com o retorno dos autos, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelas partes (fls. 224). O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 243/244). Ainda em audiência, restou afastada a questão preliminar suscitada na peça de defesa e deferida a expedição de ofício ao FAPEM - Fundo de Previdência dos Servidores de Guaimbê, à cata de cópia integral do procedimento administrativo concessório da aposentadoria auferida pelo autor (fls. 242, frente e verso). Com a juntada da cópia solicitada (fls. 247/298), manifestaram-se as partes às fls. 301-verso (autor) e 304 (INSS), com documentos (fls. 305/359), acerca dos quais disse o autor às fls. 360-verso. O autor apresentou seus memoriais às fls. 361-verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 362, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rechaçada pelo Juízo nos termos da decisão proferida em audiência, ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o

ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Ante o exposto, rejeito as preliminares (fls. 242). Superado isso, passo diretamente à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 25, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 26), celebrado em 21/04/1962, qualificando o autor como lavrador; título eleitoral (fls. 27), expedido em 21/06/1960, em que o autor é qualificado como lavrador; certificado de reservista do autor (fls. 28), emitido em 22/02/1961, qualificando-o como lavrador; registro de empregado (fls. 29) indicando sua admissão na Granja Helvetia em 01/03/1970; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 31/34), eventos ocorridos em 20/03/1963, 18/10/1965, 22/09/1968 e 27/05/1977, todas atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e CTPS (fls. 35/55), com anotações de vínculos em estabelecimentos rurais entre 01/03/1970 a 05/03/1992. Todavia, sucede no presente caso que o autor não produziu a necessária prova testemunhal apta a complementar o início de prova material apresentado. Veja que a produção da referida prova foi deferida às fls. 224. Não obstante, a parte autora deixou de apresentar as testemunhas da data agendada, a despeito de informar que compareceriam em Juízo independentemente de intimação (fls. 128), de forma que apenas o autor foi ouvido (fls. 243/244). A prova testemunhal, no caso, é indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, pois não são suficientes para tanto os documentos anexados aos autos, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE

DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.(TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624) Dessa forma, não havendo complementação da prova documental produzida por prova oral idônea, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado. De toda sorte, os documentos que instruíram os autos revelam que o autor deixou o meio rural, passando a trabalhar como motorista para a Prefeitura Municipal de Guaimbê desde 01/03/1995 (fls. 68). Assim, o autor não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que o requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 06/11/2001 (fls. 25). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão deduzida na inicial. Embora a pretensão seja improcedente, não visualizo, com isso, motivo para a condenação em litigância de má-fé. Não se mostra absurda a pretensão de obter duas aposentadorias, uma no regime próprio e outra no regime geral. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS. DUPLA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Considerando que a Medida Provisória nº 1.523/1996, substituída pela MP nº 1.596/1997, ao ser convertida na Lei 9.528/1997, não manteve a redação modificada do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, não há falar em óbice à acumulação de aposentadorias oriundas de regimes previdenciários diversos. 2. O acórdão recorrido deixa certo que o segurado implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos dois regimes previdenciários. 3. A inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 548.121/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008) O que é vedado é a concessão de duas aposentadorias no mesmo regime ou a contagem de uma mesma atividade para duas aposentadorias. O que não foi pretendido pelo autor no presente caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO FALCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito a contagem de seu tempo como especial, em razão da sujeição de agentes agressivos no desempenho do trabalho. Pede, ainda, a contagem de tempo rural. Em suma, requer a contagem do período de 1.971 a 31/12/75 em atividade rural e a contagem dos interregnos de trabalho na COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA no período de 01/06/79 a 27/09/93 e na condição de frentista, nos períodos de 18/12/97 a 27/01/99; 20/02/99 a 21/05/2002; 03/06/2002 a 27/10/2005 e de 01/03/2006 a 26/10/2010. Pede a concessão do benefício de aposentadoria a partir de 26/10/2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Não houve pedido de reconhecimento do tempo rural e nem do tempo especial naquele âmbito. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Réplica do autor às fls. 124 a 126. Determinou-se à fl. 131 a apresentação dos formulários técnicos e do laudo técnico. Documentos foram juntados às fls. 139, 145 a 183, 185 a 187. Após a manifestação das partes, converteu-se o julgamento em diligência para a produção da prova oral e pericial (fls. 192/193). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Benedito Marcelino Ferreira, José da Graça de Souza, Frederico Aguiar da Silva e Cláudio Zanini, conforme registro audiovisual (fl. 230). Laudo pericial foi juntado às fls. 232 a 261. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem às fls. 265 e 266 e, após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Observo que na oportunidade das alegações finais, as partes apenas manifestaram ciência ao laudo (fls. 265 e 266), descurando-se da determinação contida em audiência de que, após a juntada do laudo, teriam cinco dias para memoriais (fl. 224). Nem se venha a argumentar que foram induzidos em erro com o teor da decisão de fl. 263, eis que, em audiência, já saíram intimados da oportunidade de memoriais em cinco dias, com a juntada do laudo. Logo, passo ao julgamento da lide, sem novas conversões em diligência. Período rural: 1.971 a 31/12/75. O único documento a que se refere este período é o título eleitoral de fl. 20 a referir que o autor detinha a profissão de lavrador em 06/11/75. A Certidão de fl. 19 já se refere à data posterior. A prova oral colhida, em especial com o depoimento da testemunha JOSÉ DA GRAÇA DE SOUZA (fls. 227 e 230), colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou o trabalho rural do autor, como bóia-fria em propriedades rurais da região. Logo, considerando a data do primeiro elemento material e nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço o trabalho rural do autor apenas no ano de 1.975. Não é possível reconhecer período anterior, eis que carente de documentos. Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÓ FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de

que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Períodos dos autos:a) 01/06/79 a 27/09/93:Aduz o autor ter desempenhado atividades nocivas na empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA. O documento de fl. 139 faz alusão a este trabalho e, embora indique a sujeição do autor ao ruído de 89 a 94 dB, bem como o contato com câmaras frias a temperatura ambiente de 2° C e 2° C abaixo de zero, há expressa menção de que não há laudo técnico. Ora, essa atividade (ajudante em experiência, ajudante de moinho e ajudante de produção de cerveja) não se enquadra como profissional pela categoria profissional. É necessária, então, a demonstração de que o autor estava em contato habitual e permanente com os agentes agressivos indicados: frio e ruído. Sem a existência de laudo da época, observo que a prova oral colhida não supre essa necessidade. Logo, não reconheço esta atividade como especial.b) 18/12/97 a 27/01/99; 20/02/99 a 21/05/2002; 03/06/2002 a 27/10/2005; 01/03/06 a 26/10/2010:Entende o autor que nestes períodos trabalhou em condições especiais, em razão de sua atividade de frentista. Neste sentido, os formulários PPP apresentados e o laudo técnico de fls. 232 a 261. Segundo o Sr. Perito, (...) os trabalhos periciais não indicaram que o trabalho se expõe a agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustível e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis (fl. 248)Parece-me óbvia esta conclusão. Embora o Sr. Perito não pôde precisar a submissão do frentista a inalação de gases tóxicos, tenho que o contato direto com esses gases, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial.Ao contrário do dito pelo perito (fl. 257, quesito 4), aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades.E os períodos devem ser aqueles mencionados diante de suas anotações em Carteira Profissional, não havendo sentido de fixar, como fez o Sr. Perito, a data de início em 23/06/2002 no Auto Posto São Miguel.Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal.Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme

interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75;01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323)Por fim, embora seja evidenciado o fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI resta claro que o mesmo não neutraliza o risco da atividade. Não houve o fornecimento de máscaras a impedir a inalação, ainda que eventual, de gases e, muito menos, existem medidas eficientes a eliminar o risco de explosão e queimaduras. Penso que, para tais agentes agressivos, o fornecimento dos EPI's não impede a caracterização especial da atividade.Em conclusão ao reconhecimento do período especial, é de se observar que no cálculo da autarquia o vínculo final terminava em 30/09/2010 e não o mencionado pelo autor em 26/10/10. Logo, considero o informado à fl. 115, diante da ausência de elemento material que indique data diversa para análise do direito ao benefício na data do requerimento.Cálculo do benefício:Tomando-se por base o cálculo de fls. 113 e 115, com o reconhecimento do período rural e a contagem dos períodos especiais ora reconhecidos, o autor completava em 26/10/2010 o período suficiente para a concessão da aposentadoria integral: Porém, considerando que os elementos necessários para a concessão da aposentadoria somente vieram a lume nestes autos, o benefício é de ser concedido a partir da citação (17/08/2011 - fl. 95), conforme art. 219 do CPC, não havendo prescrição a considerar. Afirmou o autor, em seu depoimento, que continua trabalhando, motivo pelo qual não visualizo necessidade da antecipação de tutela.Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, não existe justificativa para impor ao autor a saída do emprego e, muito menos, o desconto de salários-de-contribuição auferidos após a jubilação.A renda mensal inicial será calculada conforme a legislação vigente na data da concessão do benefício, observando-se, assim a Lei nº 9.876, de 26.11.99.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor a partir de 17/08/2011, data da citação, com renda mensal inicial na forma da legislação vigente na época da concessão, acrescido do abono anual.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS arcará com o reembolso dos honorários periciais pagos pela Justiça Gratuita.Sem custas em reembolso.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme fundamentação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:BENEFICIÁRIO: PAULO FALCHI, RG 9.818.304 e CPF 015.790.808-98, residente e domiciliado na Rua Coronel Moreira César, 642, Marília. Nome da Mãe: Helena Maria de Jesus FalchiBENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 17/08/2011 TEMPO ESPECIAL: 18/12/1997 a 27/01/1999; 20/02/1999 a 21/05/2002; 03/06/2002 a 27/10/2005 e 01/03/2006 a 30/09/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO FRANCISCO SILVA NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito a contagem de seu tempo como especial, em razão da sujeição de agentes agressivos no desempenho do trabalho. Pede, ainda, a contagem de tempo rural.Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e requereu a gratuidade.Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Refutou o pedido de reconhecimento de tempo rural e rebateu o pedido de indenização por danos morais. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, a observância da lei vigente na época da DIB, a dedução dos valores dos salários recebidos após a DIB e, por fim, tratou da verba honorária.Réplica do autor às fls. 250 a 254, com pedido de condenação do réu em litigância de má-fé.A prova pericial foi indeferida e deferida

a produção de prova oral (fl. 259). À fl. 270, o autor desistiu de parte de seus pedidos e da prova oral, postulando apenas o direito à aposentadoria especial. Solicitou, ainda, prova emprestada (fl. 272). O INSS não se opôs à desistência parcial do pedido (fl. 276). Juntada de prova emprestada (fls. 295 a 340). O INSS se manifestou à fl. 343. O MPF após o seu ciente à fl. 344. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Conforme já dito à fl. 259, a prova pericial restou indeferida, pois são suficientes os documentos apresentados pelo autor, em que se contêm formulários e laudo técnico da empresa. Além do mais, a ausência da prova pericial restou suprida pela juntada da prova emprestada. Por sua vez, a prova testemunhal restou afastada, mediante a desistência do autor em sua produção (fls. 270/272). Com a desistência parcial da ação, com a concordância da autarquia (fl. 276), limito a análise da pretensão ao pedido de aposentadoria especial, afastando o requerimento de contagem de tempo rural. Dos pedidos de interesse do autor, o INSS já reconheceu no âmbito administrativo o período de 04/02/80 a 31/10/95 (fl. 105), tal como já mencionado pelo autor. Em sendo assim, cumpre-se analisar, apenas o período de 01/11/95 a 27/03/2007. Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Agente agressivo ruído: Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo,

provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Agente agressivo chumbo: Apenas a expressão de sujeição mediante fumos metálicos não é suficiente para caracterizar o tempo especial na vigência do Decreto 3.048/99, há de se verificar qual o agente patogênico envolvido. No caso do chumbo, caracteriza-se a especialidade, por conta do código VIII do anexo II e do código 1.0.8, ambos do mesmo regulamento. É de se ver, ainda, que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI também não neutralizam a agressividade deste agente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a óxido de chumbo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o tempo mínimo de 30 anos de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação do Autor improvida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011114-95.2002.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA TATIANA RUAS, julgado em 19/02/2008, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 743) Período dos autos: a) 01/11/95 a 31/12/2003: Segundo o documento de fl. 61, neste período, o autor encontrava-se na nova fábrica da SASAZAKI, exercendo suas atividades nos setores de montagem, perfiladeira e pintura. Na montagem, os laudos indicam a sujeição a ruído de 83, 90 e 95 dB (fl. 72) e de 82 a 83 dB (fl. 81). Porém, nos setores de perfiladeira e pintura, o patamar de ruído variou de 83, 85, 87 dB(A) a 90 dB(A), conforme laudo realizado mediante prova emprestada. Presumindo-se, pelo teor da informação de fl. 61, de que o autor estava trabalhando de igual forma em todos os setores, observo que o ruído médio, por simples regra de três, seria em torno de 86 dB. Desta forma, não é especial a atividade do autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite de tolerância era de 90 dB(A). Considero, por conseguinte, especial o período de 01/11/95 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/12/2003. b) 01/01/2004 a 31/12/2004: Neste período, o autor, em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64 a 66, esteve sujeito a agente agressivo chumbo no desempenho de suas atividades. Pela descrição de seu mister (fl. 64), revela-se comprovado que o autor esteve sujeito ao contato direto e habitual com o referido agente patogênico, de modo que o reconhecimento da natureza especial do pedido é medida de rigor. c) 01/01/05 em diante: É de se observar do PPP de fls. 64 a 66, que o autor submeteu-se ao agente agressivo ruído, no patamar identificado de 96,60 dB, acima do limite de tolerância. É de se observar que não há documento técnico que ateste a sujeição do autor à atividade especial posterior a 24/05/06, logo, esta é a data limite. Portanto, considero especiais os períodos de 01/11/95 a 05/03/97; 19/11/03 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 24/05/06. Contagem: Considerando os períodos já considerados pela autarquia e os ora reconhecidos, calculo que o autor possuía o tempo especial de apenas 19 anos completos, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora o pedido do autor tenha-se limitado à concessão da aposentadoria especial, a contagem desse período para fins de revisão do benefício é um minus em relação à aposentadoria, não havendo, com isso, julgamento ultra ou extra petita. Porém, a revisão de sua aposentadoria deverá ser feita apenas a partir da citação (art. 219 do CPC - 13/09/11), momento em que a

autarquia foi induzida em mora, pois o julgamento baseou-se também em elementos constantes destes autos, como a prova emprestada. Não há, assim, prescrição a considerar. Embora tenha havido desistência de outros pedidos, é importante salientar que o fato de a autarquia ter sustentado entendimento diverso do segurado, não concedendo o benefício na forma que pleiteada, não é causa para responsabilização por dano moral e, muito menos, para condenação por litigância de má-fé. Pedidos que restam afastados, ante a ausência de qualquer demonstração de abuso por parte do réu. Incabível, outrossim, dedução de salários obtidos pelo autor após a concessão da aposentadoria, eis que o pedido de aposentadoria especial restou indeferido. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de reconhecer os períodos de 01/11/95 a 05/03/97; 19/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 24/05/06 como especiais, determinando-se a sua conversão em tempo comum para contagem no benefício de aposentadoria que o autor vem recebendo, devendo a revisão ocorrer a partir da citação (fl. 144 - 13/09/2011). Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças (ou seja, com a dedução dos valores já pagos pelo benefício em manutenção) vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sucumbência recíproca. Sem custas, considerando a isenção das partes. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício, não havendo, assim, urgência para a antecipação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo das determinações supra, à Secretaria para, independentemente do trânsito em julgado, desentranhar as fls. 292 e 293, pois não dizem respeito a estes autos, para a juntada nos autos respectivos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DAVID ITIRO FUJIYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se alega ter trabalho em condições especiais por conta das atividades de escriturário junto a empresa SHELL DO BRASIL LTDA. Pede a contagem desses períodos como especiais, sua respectiva conversão, para fim de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, visando a homologação junto ao serviço público federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade. Juntou documentos. Em sua contestação, a autarquia aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, por conta da vedação do artigo 96, I, da Lei 8.213/91. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma-se que sempre se exigiu a submissão habitual e permanente aos agentes agressivos e que não há, neste caso, demonstração. Teceu observações sobre a certidão de tempo de contribuição e da contagem recíproca. E, por fim, a título eventual, tratou da verba honorária. Também juntou documentos. Réplica oferecida às fls. 67 a 79. Em especificação de provas, foi pedido pelo autor a produção de prova testemunhal, documental e pericial. O INSS não pediu provas. As provas foram indeferidas, nos termos da decisão de fl. 83, facultando ao autor a juntada de laudos produzidos pela empresa. Após tentativas da parte autora, oficiou-se à empresa para o envio dos registros sobre a atividade do autor (fl. 94). Cópia do mesmo Perfil foi apresentada à fl. 98. Diante disso, reiterou o autor a produção da prova pericial (fl. 101), o que restou indeferido à fl. 102, decisão essa que foi objeto de recurso de agravo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impossibilidade jurídica do pedido. Invoca a autarquia a impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos. Não é o caso. Muito embora o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91 rejeite a possibilidade de contagem de tempo fictício, é de se observar que não é isso que o autor pede. Quer a contagem de tempo real, de natureza a seu ver especial, que poderá ser considerado no regime próprio se esse regime prever a contagem de tempo especial. Ora se a Constituição assegura a contagem recíproca (art. 201, 9º) e confere à Lei Complementar a previsão de benefício por tempo especial ao servidor público (art. 40, 4º, II e III, da CF), não há motivo jurídico que impeça o presente pedido. O ônus de conceder o benefício especial não é do Regime Geral e sim do Regime Próprio ao qual o servidor se encontra vinculado. A pretensão destes autos consiste em reconhecer o tempo especial e obter a certidão com a sua menção. Inexiste, assim, impossibilidade jurídica. Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, no Regime Geral, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de

enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Período dos autos Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do período de 01.12.1980 a 31.07.1984, na condição de escriturário. A atividade de escriturário não se enquadrava por categoria profissional e, assim, a sua natureza somente será especial se houver a comprovação de contato habitual e permanente com agentes agressivos. A atividade perigosa e insalubre alegada pelo autor (código 1.2.10 do Decreto 83.080/79) é voltada apenas àqueles que detêm contato direto com os referidos agentes agressivos, tal como os frentistas. Pessoa que se limita a atividades burocráticas e de escritório, tais como descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos, apenas ocasionalmente pode ter contatos com tais agentes agressivos. Outrossim, não é o gozo de adicional de periculosidade ou de insalubridade - cuja justificativa decorre da legislação laboral - que justifica a atividade especial. Para fins previdenciários, a natureza especial exige a observância do artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual, do mesmo modo que os diplomas legais que o antecederam, não considera o adicional pago ao trabalhador como prova da natureza especial de uma atividade para fins de aposentadoria. Portanto, improcede o pedido. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DIVINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 20/02/1969 a 30/12/1974 e de 03/01/1975 a 08/12/1978, sem registro em CTPS, bem como dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 11/12/1978 a 16/04/1979, de 19/04/1979 a 30/11/1979, de 08/01/1980 a 30/04/1980, de 02/05/1980 a 11/08/1980, de 18/08/1980 a 10/10/1986, de 01/03/1987 a 28/06/1987, de 20/08/1987 a 18/07/1988, de 20/07/1988 a 19/12/1989, de 24/05/1990 a 31/01/1992, de 01/07/1992 a 13/09/1994 e de 22/09/1994 a 31/07/2006 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido administrativo requerido nesta data, indeferido pela Autarquia-ré. Sucessivamente, pede a concessão da aposentadoria especial desde o terceiro pedido administrativo, formulado em 12/06/2007 ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde esta data. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/90). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 93/94. Citado (fls. 96), o INSS apresentou sua contestação às fls. 97/98-verso, acompanhada dos documentos de fls. 99/106, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, da dedução dos salários percebidos no período posterior à DIB e da verba honorária. Réplica às fls. 109/113. Chamadas a especificar provas (fls. 114), manifestaram-se as partes às fls. 116/117 (autor) e 119 (INSS). Por r. despacho exarado às fls. 120, o autor foi intimado para apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos ainda não presentes nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Pronunciou-se o autor às fls. 122, requerendo a expedição de ofício às antigas empregadoras e reiterando o pleito de realização de prova pericial. Às fls. 123, o pedido de realização de perícia restou indeferido, bem assim o pleito de expedição de ofícios às empregadoras do autor, ônus que compete à parte interessada. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor prazo para juntada de eventuais laudos periciais produzidos pelas empresas que ainda não constam dos autos. Pronunciou-se o autor às fls. 125/126, afirmando que parte do período de labor especial já foi reconhecida na orla administrativa. Quanto ao período ainda não reconhecido, requereu dilação do prazo para juntada de PPP ou LTCAT, e reiterou o pleito de produção da prova pericial. A dilação do prazo foi deferida (fls. 127), tendo o autor promovido a juntada de documentos técnicos às fls. 129/136, dos quais teve ciência o INSS às fls. 138. Deferida a produção da prova oral (fls. 139), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 153/157). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e

testemunhal realizadas. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 123, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 116/117, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 116/117. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas relacionadas às fls. 116/117 a fim de enviar o LTCAT, indefiro-o, uma vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 20/02/1969 a 30/12/1974 e de 03/01/1975 a 08/12/1978. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã (fls. 74), referindo o exercício de atividade rural pelo autor no período de 20/02/1971 a 30/12/1974; declaração subscrita pela proprietária da Fazenda Terras Livres e por duas testemunhas (fls. 76), atestando o trabalho do autor naquela propriedade entre 20/02/1971 e 30/12/1974; certidões cartorárias relativas a imóvel rural localizado na Fazenda Terras Livres (fls. 77/78); certificado de dispensa de incorporação (fls. 79), expedido em 24/03/1976, indicando a residência do autor em zona rural; título eleitoral (fls. 79), expedido em 15/01/1976, qualificando o autor como lavrador; certidão emitida pelo Departamento Municipal de Educação de Echaporã (fls. 80), indicando que o autor estudou nos anos de 1967, 1969 e 1970 na Escola Mista da Fazenda São José, em Echaporã, e de 1971 na Escola de Emergência da Fazenda Rio do Peixe, também em Echaporã, residindo nesses anos na Fazenda São José; declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 83), referindo o labor rural no período de 03/01/1975 a 08/12/1978; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 84), atestando o labor rural do autor no período de 03/01/1975 a 08/12/1978; novas cópias do certificado de dispensa de incorporação e do título eleitoral (fls. 85 e 86), já referidas; e certidão cartorária referente à Fazenda Ibéria (fls. 87). As declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã e de Marília (fls. 74 e 84) não servem como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foram elaboradas, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquelas o início de prova material a ser considerado. Semelhante ponderação é de ser conferida à declaração firmada pela antiga empregadora (fls. 76) e aquela subscrita pelo próprio autor e por testemunhas (fls. 83). Não aproveitam, outrossim, à pretensão autoral as certidões cartorárias juntadas às fls. 77/78 e 87, aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a

existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Verifica-se, pois, que de toda a documentação que instruiu a inicial, apenas se aproveita as cópias do certificado de dispensa de incorporação (fls. 79), a indicar o endereço em zona rural em 24/03/1976; do título eleitoral (fls. 79) qualificando o autor como lavrador por ocasião da sua expedição, em 15/01/1976; e da declaração de fls. 80, indicando a residência do autor na Fazenda São José entre 1969 e 1971.Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na roça desde 1971, quando terminou o grupo escolar. Antes disso, só auxiliava seus pais no período da tarde. Entre 1971 e 1974 trabalhou na propriedade do Sr. Dito Tavares, que posteriormente foi herdada pelo filho Edgar Tavares, na lavoura de café. O autor, junto com seus irmãos, acompanhava seu pai, que era empregado não registrado. Em 1974, mudaram-se para a Fazenda Ibéria, do Sr. Roque Villani, cuidando da lavoura de café e de pasto.De seu turno, Antônio Lopes da Silva afirmou conhecer o autor porque cresceram e foram praticamente criados juntos, uma vez que residiam em fazendas vizinhas. Confirmou que em 1968 o autor trabalhava na fazenda do Sr. Dito Tavares, o que perdurou até 1972 ou 1974, cultivando lavoura branca. Depois disso, mudaram-se para a Fazenda Ibéria, realizando trabalhos na lavoura de café e em pasto. Em 1978 a testemunha mudou-se para a zona urbana, e acredita que o autor tenha se mudado pouco tempo depois.José Brás da Conceição disse conhecer o autor há vários anos, sendo que cresceram juntos na fazenda. Na roça, a maior parte do trabalho era com a lavoura de café, mas realizavam de tudo, inclusive cuidando de pasto. Quando a testemunha mudou-se para a Fazenda Ibéria, em 1973 ou 1974, o autor já se encontrava lá. Dali, a testemunha mudou-se em 1981 ou 1982, e o autor já havia saído, não se recordando a testemunha do ano em que isso ocorrera. Naquela propriedade, o autor trabalhava na lavoura de café e às vezes trabalhava com o pasto e gado.Por fim, Artelino Benedito da Silva disse conhecer o autor porque residiam em fazendas vizinhas, e confirmou que o requerente trabalhava com gado e café na Fazenda Ibéria, isso por volta dos anos de 1960. Não se lembra por quanto tempo o autor ali permaneceu.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 20/02/1971 (como afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e no documento de fls. 75) até 30/12/1974 e de 03/01/1975 a 08/12/1978 (consoante declaração do próprio autor às fls. 83, confirmado pelos demais documentos e testemunhas ouvidas em Juízo).Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, no período de 19/04/1979 a 30/11/1979, bem como nas empresas Ind. e Com. Sasazaki Ltda.. nos períodos de 11/12/1978 a 16/04/1979 e de 18/08/1980 a 10/10/1986, onde trabalhou como auxiliar geral; Empresa Circular de Marília no período de 08/01/1980 a 30/04/1980, onde trabalhou como cobrador; Guidi S/A no período de 02/05/1980 a 11/08/1980, onde trabalhou como entregador; Retificadora Marília Ltda. entre 01/03/1987 e 28/06/1987, quando trabalhou como mecânico; Ikeda & Filhos Ltda. nos períodos de 20/08/1987 a 18/07/1988, de 24/05/1990 a 31/01/1992 e de 01/06/1992 a 13/09/1994, onde trabalhou como maçariqueiro e soldador; e Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nos períodos de 20/07/1988 a 19/12/1989 e de 22/09/1994 a 12/06/2007, onde trabalhou até 10/06/2009 como soldador elétrico de produção (fls. 100 e 130).Do que se infere da contagem de tempo de serviço que ensinou a

concessão do benefício atualmente titularizado pelo autor (fls. 102/106), os períodos de 18/08/1980 a 10/10/1986, de 20/08/1987 a 18/07/1988, de 20/07/1988 a 19/12/1989, de 24/05/1990 a 31/01/1992, de 01/06/1992 a 13/09/1994 e de 22/09/1994 a 15/08/2006 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Remanesce a controvérsia, portanto, somente quanto aos vínculos de 11/12/1978 a 16/04/1979 (Ind. e Com. Sasazaki Ltda.), de 19/04/1979 a 30/11/1979 (Elza Borghetti - trabalho rural), de 08/01/1980 a 30/04/1980 (cobrador na Empresa Circular de Marília), de 02/05/1980 a 11/08/1980 (entregador na empresa Guidi S/A), de 01/03/1987 a 28/06/1987 (mecânico na Retificadora Marília) e de 16/08/2006 a 12/06/2007 (Máquinas Agrícolas Jacto). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 26/34), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 99/100. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto

n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto ao período de labor rural, descabe considera-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, incabível a conversão.Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., o período de 18/08/1980 a 10/10/1986 já foi reconhecido na orla

administrativa como especial, conforme alhures asseverado. Para o período de 11/12/1978 a 16/04/1979, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 40 e 49, de igual teor, indicando a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, em níveis de 88 a 92 dB(A). Contudo, tratando-se de agente agressivo ruído, cumpria ao autor demonstrar os níveis aferidos em seu ambiente de trabalho mediante a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual descurou. Portanto, não há como reconhecer esse período como especial, não se tratando de hipótese de enquadramento por categoria profissional. Para a função de cobrador desenvolvida junto à empresa Circular de Marília Ltda. no período compreendido entre 08/01/1980 e 30/04/1980, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44, assim descrevendo suas atividades: Efetua a cobrança de passagens em veículos de transporte coletivo, informando o preço, e efetuando, examina passes apresentados, verificando sua autenticidade, apura a arrecadação e apresenta a contabilidade, presta informações gerais aos passageiros, auxilia o motorista. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, possível o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor nesse período, em razão do enquadramento por categoria profissional. Quanto ao vínculo de trabalho com a empresa Guidi S/A, limitou-se o autor a apresentar cópia do registro de empregado (fls. 43), inexistindo descrição mínima das atividades por ele exercidas. Bem por isso, não há como reconhecer a suposta natureza especial da atividade. Junto à Retificadora Marília Ltda., o autor trabalhou como mecânico no período compreendido entre 01/03/1987 a 28/06/1987. O PPP encartado às fls. 47, a despeito de apontar a sujeição ao agente ruído, não indica os níveis a que se sujeitava o requerente. Não indica, outrossim, os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, razão pela qual improcede o pedido, nesse particular. Na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, observo que o INSS já reconheceu administrativamente como de natureza especial as atividades exercidas nos períodos de 20/07/1988 a 19/12/1989 e de 22/09/1994 a 15/08/2006, consoante contagem acostada às fls. 102/106. Aparentemente o reconhecimento encontrou limite em 15/08/2006 considerando a data da elaboração do PPP apresentado naquela via (fls. 67/72). Entretanto, nestes autos o autor promoveu a juntada do PPP de fls. 130/136, abrangendo as atividades até o fim do vínculo de trabalho, em 10/06/2009. É segundo se verifica do aludido documento, desde 01/08/2006 o autor permaneceu realizando as mesmas atribuições e no mesmo ambiente de trabalho, sujeitando-se a níveis de ruído de 93,1 dB(A). Assim, restando extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB (A) fixado no Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade no período posterior ao reconhecimento administrativo. Desinfluyente, como supra asseverado, a utilização de EPI, inapto a descaracterizar a natureza especial da atividade. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/01/1980 a 30/04/1980 e de 16/08/2006 a 12/06/2007, verifica-se que o autor já contava 25 anos, 5 meses e 27 dias de serviço sujeito a condições especiais por ocasião do pedido administrativo, formulado em 12/06/2007 (fls. 25), reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 20/02/1971 30/12/1974 3 10 11 - - - rural 03/01/1975 08/12/1978 3 11 6 - - - Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) 11/12/1978 16/04/1979 - 4 6 - - - Elza Borghetti (serv. gerais agricultura) 19/04/1979 30/11/1979 - 7 12 - - - Empr. Circular (cobrador) Esp 08/01/1980 30/04/1980 - - - 3 23 Guidi S/A (entregador) 02/05/1980 11/08/1980 - 3 10 - - - Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 18/08/1980 10/10/1986 - - - 6 1 23 Retificadora

Marília (mecânico) 01/03/1987 28/06/1987 - 3 28 - - - Ikeda & Filhos (maçariqueiro) Esp 20/08/1987 18/07/1988
- - - - 10 29 Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. de prod.) Esp 20/07/1988 19/12/1989 - - - 1 4 30 Ikeda & Filhos
(soldador) Esp 24/05/1990 31/01/1992 - - - 1 8 8 Ikeda Empresarial Ltda. Esp 01/06/1992 13/09/1994 - - - 2 3 13
Máq. Agr. Jacto Esp 22/09/1994 15/08/2006 - - - 11 10 24 Máq. Agr. Jacto Esp 16/08/2006 12/06/2007 - - - - 9 27
Soma: 6 38 73 21 48 177Correspondente ao número de dias: 3.373 9.177Tempo total : 9 4 13 25 5 27Conversão:
1,40 35 8 8 12.847,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 0 21 Observo, todavia, que o
reconhecimento do período de trabalho de natureza especial teve supedâneo nas provas técnicas coligidas somente
nestes autos, notadamente pelo PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A e juntado às fls.
130/136, não bastando, para esse fim, apenas os documentos que instruíram o requerimento administrativo.Por tal
motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo,
como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 96), momento em
que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na
forma da Lei 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser
declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à
concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das
providências que entender cabíveis.Por fim, acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido
sucessivo formulado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o
fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1977 a 14/01/1980,
determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de
carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 08/01/1980 a 30/04/1980 e
de 16/08/2006 a 12/06/2007.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE
NATUREZA CONDENATÓRIA para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de
aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 30/05/2012,
descontando, por óbvio, os valores recebidos a título da aposentadoria comum, que deverá ser cessada com a
implantação da aposentadoria especial, eis que inacumuláveis.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as
diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de
acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela
Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios.
A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei
n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo
pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados
quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região:
APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários
advocáticos são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das
diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na
forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já se encontra
aposentado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso,
remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento
Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes
características:Beneficiário: JOSÉ DIVINO DA COSTARG 9.931.592-SSP/SPCPF 792.053.138-15Mãe: Judith
Conceição de JesusEndereço: Av. João Martins Coelho, 765, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria
especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/05/2012Renda mensal
inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido
08/01/1980 a 30/04/198016/08/2006 a 12/06/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno psiquiátrico grave - Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pleito formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistir incapacidade para a vida independente e para o trabalho.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos.Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 66/67; na mesma oportunidade determinou-se a realização

de vistoria, por Oficial de Justiça, para análise das condições de vida da autora. Citado (fl. 69), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/73, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Mandado de Constatação foi anexado às fls. 76/86; sobre ele disse a autora às fls. 89/91 e em réplica; por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 93, com documentos (fls. 94/98). Parecer do MPF às fls. 100/101 pela procedência do pedido. À fls. 102 deferiu-se a realização de perícia médica, cujo laudo acostou-se à fls. 117/124; dele manifestou-se a autora às fls. 127/129 e o INSS à fl. 131, juntando novos documentos às fls. 132/135. Sobre os documentos juntados a autora ficou em silêncio (fls. 140). Por sua vez, foi dada vista ao MPF, o qual retificou seu parecer, pugnando agora pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem. A autora estando prestes a completar 30 anos de idade, eis que nascida em 25/11/1983 (fls. 20), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 117/124), a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), e encontra-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. (itens 5.1 e 5.2, fls. 122). Refere a experta que a autora nunca exerceu qualquer atividade laboral e, é sabido que sua doença tem um curso crônico associado a perdas profissionais, sociais, familiares e afetivas graduais. Sendo assim, acredito que ela não conseguirá executar qualquer atividade laboral (item E, fls. 120). De tal modo, a autora preenche o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito. Contudo, pelo estudo social realizado nos autos, não restou comprovado que a família da autora não tem condições de prover-lhe o sustento. Deveras. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico, assim, pelo auto de constatação de fls. 77/86, datado de 05/07/2012, que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria, sem rendimentos; o companheiro Antonio Soares dos Santos, 53 anos, pedreiro; e o enteado, Antonio Soares dos Santos Junior, 17 anos, desempregado. Residem em uma edícula alugada, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 83/85. E, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, o sustento de tal núcleo familiar é provido exclusivamente pela renda de Antonio Soares, no montante de R\$ 800,00 mensais; a família da autora reside na Bahia e não lhe presta nenhum auxílio financeiro; apenas recebe de terceiros doações esporádicas. Pois bem. Consultando os extratos do CNIS juntados às fls. 131/135 e os que seguem anexados, verifico que o companheiro da autora, Antonio Soares dos Santos, mantém vínculo de trabalho formal, com remuneração média atual de R\$ 2.500,00; seu filho também está empregado, auferindo salário em torno de R\$ 900,00, de modo que a renda familiar é de R\$ 3.400,00 mensais. Assim, deve ser afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar

ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIVALDO ROSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se alega ter trabalho em condições especiais por conta das atividades de técnico de raios x, enfermeiro e atendente de enfermagem nos seguintes períodos: 03/05/78 a 07/03/80; 01/08/80 a 01/04/82; 12/08/82 a 18/02/83; 11/03/83 a 30/08/83; 05/09/85 a 10/09/85; 10/01/96 a 13/05/97; 02/05/97 a 20/06/98; 02/05/97 a 20/06/98; 01/09/97 a 20/06/98; 03/07/98 a 10/07/09; 01/08/00 a 11/12/00; 01/02/11 a 11/04/11; 12/04/11 a 07/11/11. Pede a contagem desses períodos como especiais, sua respectiva conversão, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade. Juntou documentos. Em sua contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. Que mesmo havendo o manejo do autor do aparelho emissor de raio x, este fato não enseja o reconhecimento de atividade especial se não houver efetiva prova de a exposição superar os limites quantitativos normativamente estabelecidos. Afirma-se que sempre se exigiu a submissão habitual e permanente aos agentes agressivos. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, da dedução de salários e da verba honorária. Também juntou documentos. Réplica oferecida às fls. 317 a 338. Produzida a prova testemunhal pedida, em audiência, oportunidade em que se colheu também o depoimento pessoal do autor. As partes fizeram as suas alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que o pedido de concessão consiste em deferir o benefício a partir de 07/11/2011, não verifico a possibilidade de existirem parcelas acobertadas pelo manto prescricional. Sobre o tempo especial: Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do

EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Períodos dos autos:O autor postula a contagem de diversos períodos como especial. Como ele mesmo já frisou, os interregnos de 26/09/89 a 01/10/92 e de 02/12/91 a 30/11/94 já foram computados pela autarquia (fl. 304). Outros períodos se mostram concomitantes e, assim, não aumentam o prazo do tempo especial, apenas podem influir no cálculo do salário-de-benefício (art. 32 da Lei 8.213/91).É inegável a natureza especial dos interregnos pedidos e anteriores a março de 1.997 tão-somente pela descrição de atividade de operador de raio-x, sob a previsão dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.Quanto especificamente o período de 01/08/80 a 01/04/82, disse que a atividade do autor não é a descrita no formulário de fls. 61 a 62. Todavia, em seu depoimento pessoal e na prova testemunhal restou claro que a atividade do autor, na prática, era a de técnico de radiologia, em contato com as radiações ionizantes, em um período que sequer havia a preocupação com o risco de suas atribuições, eis que inexistentes equipamentos de proteção individual. Outrossim, o fato verificado de que o autor tenha trabalho em dupla jornada não impede a caracterização de sua atividade como especial, pois em uma ou em duas jornadas estava em contato com o agente agressivo, o que é suficiente para a sua caracterização.Portanto, especiais os períodos de 03/05/78 a 07/03/80 e de 01/08/80 a 01/04/82.No mais, os interregnos posteriores a 10/01/96 vieram acompanhados de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como já visto, desde que devidamente preenchidos, com a indicação de médico ou engenheiro do trabalho devidamente habilitado, servem de prova para a caracterização da natureza especial, fazendo a função do laudo técnico. Assim, considero especiais os períodos de 10/01/96 a 13/05/97; 03/07/98 a 27/03/09 (data do preenchimento do PPP de fls. 71/73); 01/06/03 a 10/07/09; 01/08/00 a 11/12/00; 01/02/11 a 11/04/11; 12/04/11 a 30/09/2011, tudo conforme os Perfis apresentados.Deixo de considerar o período 01/09/97 a 20/06/98 do PPP de fl. 70, eis que, se o agente agressivo indicado é unicamente as radiações ionizantes deveria haver a indicação de responsável pela monitoração ambiental. Porém, não há responsável pela monitoração ambiental antes de 03/01/2002 (verso).Não considero também o período de 02/05/97 a 20/06/98 do PPP de fl. 69, pois não há no referido documento a indicação do profissional habilitado a firmar os registros ambientais e a monitoração biológica, com as ressalvas constantes no campo observações. Caberia a indicação de outro profissional (devidamente registrado) para firmar tais avaliações além do médico responsável pela empresa. Do jeito que se encontra, não há dispensa do laudo da empresa.Outrossim, os laudos apresentados nestes autos se referem às outras empregadoras diversas das desses dois últimos períodos.Equipamento de Proteção Individual - EPIRestou patente da prova produzida que antes de 1.986 não havia uso de equipamento de proteção individual. Após esta data, houve. Porém, não há qualquer prova infirmável de que os equipamentos fornecidos neutralizam a ação dos agentes agressivos decorrentes da radiação. Por isso, tenho que o EPI não afasta o direito a aposentadoria especial por tal atividade.Em sentido similar:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de não caracterização como especiais das atividades da parte autora, desempenhadas como auxiliar de marceneiro, operador de máquina e afiador de ferramentas, carece a autarquia de interesse recursal, tendo em vista que a própria decisão, ora agravada, determinou que tais períodos não poderiam ser considerados especiais. 2. Igualmente carece o INSS de interesse recursal em relação aos períodos em que o autor trabalhou como porteiro e como auxiliar de serviços gerais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, eis que também não foram considerados especiais. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 6. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(TRF-3 - AC: 39591 SP 0039591-71.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)Logo, não se afasta o tempo especial.Cômputo:Considerando a conversão dos períodos reconhecidos

pelo fator 1,40, temos que da somatória de 5.967 dias especiais, multiplicados por 1,40, equivalem a 6 anos, 7 meses e 17 dias (8.353,80 dias) a serem acrescidos ao tempo já computado pela autarquia (28 anos, 6 meses e 3 dias); isto é, acresce-se ao tempo reconhecido o número de 2.386,80 dias: Diante disso, o autor totaliza em 07/11/2011 tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 35 anos, 1 mês e 20 dias de tempo total. O benefício de aposentadoria é devido a partir da data do requerimento, considerando que os documentos que serviram de base à concessão já estavam presentes na época do requerimento administrativo. Diga-se que não há fundamento para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. A referida dedução somente faria sentido se o benefício em gozo fosse motivado pela incapacidade do trabalhador. Por fim, considerando que o autor encontra-se com vínculo ativo, não identifico periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 03/05/78 a 07/03/80; 01/08/80 a 01/04/82; 10/01/96 a 13/05/97; 03/07/98 a 27/03/09; 01/06/03 a 10/07/09; 01/08/00 a 11/12/00; 01/02/11 a 11/04/11; 12/04/11 a 30/09/11, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor **MARIVALDO ROSA SANTOS** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99 e início em 07/11/2011. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os juros incidem de forma globalizada sobre as prestações anteriores à citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI**. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: **MARIVALDO ROSA SANTOS** Rg 7.764.991 e CPF 015.804.518-10 Nome da mãe: **JUDITH ROSA DE JESUS** Rua Lauro Rotelli, 106 Marília/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 07 de novembro de 2.011 Tempo especial 03/05/78 a 07/03/80; 01/08/80 a 01/04/82; 10/01/96 a 13/05/97; 03/07/98 a 27/03/09; 01/06/03 a 10/07/09; 01/08/00 a 11/12/00; 01/02/11 a 11/04/11; 12/04/11 a 30/09/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GILMAR MEDEIROS DA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor, servidor da Prefeitura Municipal de Marília, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, a ser saldado mediante consignação das parcelas em folha de pagamento. Acrescentou que vem sendo cobrado pela CEF desde o vencimento da primeira parcela e que, a cada cobrança, dirigia-se à agência bancária e exibia seu contracheque, a fim de demonstrar o desconto das parcelas em seu salário; todavia, viu-se surpreendido com a inclusão de seu nome no SCPC, conforme declaração emitida pela Associação Comercial desta cidade. Diante do ocorrido, retornou à agência, onde foi informado de que o problema decorreria do não-repasse dos valores descontados pela Prefeitura Municipal de Marília. Diligenciando junto a esta última, foi informado de que as parcelas do empréstimo estavam sendo regularmente descontadas e repassadas à instituição financeira. Requereu a antecipação da tutela, de molde a impedir a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, a declaração de inexistência de débito no tocante às parcelas do empréstimo e a condenação da ré a indenizar danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o valor de cada débito indevidamente lançado nos referidos cadastros. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/32). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 33. Recebidos os autos, o pedido de antecipação da tutela foi deferido nos moldes do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 38/39. Citados (fls. 44 e 71/vº), os réus apresentaram contestações, às fls. 45/55 (CEF) e 73/83 (Município de Marília). A Caixa Econômica Federal

bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os fatos decorreram de inadimplência do autor (que não informou sobre o desconto e a ausência de baixa das prestações) e da Prefeitura Municipal de Marília (que não repassou os valores descontados). Alegou inexistirem onexo causal entre sua conduta e o resultado e os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou documentos, às fls. 56/68. O Município de Marília arguiu preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que os fatos narrados na exordial decorrem de uma divergência de datas entre a autorização de desconto e o sistema informatizado de consignações, gerando uma possível prestação alusiva ao mês de abril de 2012 que, no entanto, não consta do aludido sistema. Teceu considerações acerca do valor pedido a título de danos morais e dos honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 84/121). Réplica do autor foi apresentada às fls. 125/128. Consultadas sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, as partes responderam negativamente e não especificaram provas (fls. 130/134). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Município de Marília. É perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio - o que, inclusive, permitiu ao Município-réu apresentar ampla defesa. Tampouco merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Município-réu. Deveras, a petição inicial atribui a este último o não envio ao Primeiro Requerido [a CEF] dos valores descontados em folha (fls. 10/11), evidenciando sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento do empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitida pela empregadora do autor, a conveniente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (fls. 58). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância salarial mensal ser paga ao autor, a CEF terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO 20.329/85, ac. 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, mesmo que não se trate de vínculo celetista entre o autor e a Prefeitura, o raciocínio continua sendo o mesmo, eis que a intangibilidade salarial aplica-se também aos vencimentos e subsídios do servidor público. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no contracheque do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. Neste diapasão, a Cláusula Terceira do contrato (fls. 60/61) diz expressamente, com sublinhados nossos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Noto, assim, que a demonstração de desconto da prestação devida é comprovação suficiente para que a Caixa Econômica Federal não se utilize dos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, o repasse com atraso jamais poderia servir de motivo para a inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento do salário e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível ao autor, mas ao empregador. A CEF argumenta que a inclusão, alteração e exclusão de registros no SPC/SERASA dão-se, automaticamente, via batch, através da recepção das informações fornecidas pelos sistemas que geram interface com o SINAD (sistema de inadimplentes da CAIXA). No caso do sistema SIAPX (consignações) os dados são

enviados semanalmente, a cada final de semana (fls. 49); mais adiante, busca eximir-se de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sustentando que cumpriu estritamente os termos do contrato, faltando o adimplemento da Conveniente (repassar o valor descontado) e do tomador-autor (de informar que foi descontado e a prestação não baixada) (fls. 50). Tais argumentos somente fariam sentido se o pagamento das parcelas fosse de responsabilidade exclusiva do autor. Ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter o autor ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos. Essa providência configura, sem sombra de dúvida, abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso vertente, os documentos anexados à exordial indicam que o autor recebeu sete avisos de cobrança ou de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as parcelas do empréstimo vencidas entre os meses de maio e julho de 2012. No entanto, os documentos de fls. 18/19 demonstram que as parcelas relativas àqueles meses foram descontadas da remuneração do autor, havendo ainda às fls. 20 e 86 notícia de que as mesmas foram liquidadas. De outro lado, o documento de fls. 84, subscrito pela Coordenadora Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Marília, comprova que as prestações do empréstimo feito pelo autor, relativas aos meses de maio a julho de 2012, no importe individual de R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), foram destinados à CEF, figurando esta como consignatária. Por outras palavras, restou suficientemente demonstrado que a Prefeitura Municipal de Marília descontou as prestações dos pagamentos mensais do autor e repassou-as à instituição financeira, fato que, ao sentir deste Juízo, a exime de qualquer responsabilidade pelos danos infligidos ao autor. Por tais razões, não teria a CEF legitimidade para inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, eis que os valores das prestações eram regularmente descontados da folha salarial e repassados pela fonte pagadora. Sua legitimidade circunscrever-se-ia, no máximo, a cobrar os encargos moratórios na hipótese de atraso no repasse. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e dos valores objeto da indevida inclusão no SCPC (fls. 29), os quais totalizam R\$ 549,03 (quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de três vezes o referido valor, perfazendo o total de R\$ 1.647,09 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e nove centavos), posicionado para agosto de 2012, mês em que ocorreu a inclusão no cadastro do SCPC (fls. 29). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da CEF em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da corré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização em relação à Prefeitura Municipal de Marília, por ausentes elementos indicativos de que tenha concorrido com culpa para o evento lesivo; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ R\$ 1.647,09 (mil, seiscentos e quarenta e sete reais e nove centavos), a título de danos morais, posicionada para agosto de 2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219),

considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a CEF, conforme fundamentação, no pagamento da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Deixo, outrossim, de condenar o autor nas verbas de sucumbência em favor da Prefeitura Municipal de Marília, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 38), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). As custas processuais serão suportadas unicamente pela CEF, tendo em vista a isenção legal em favor do Município-réu e a gratuidade deferida ao autor (art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-64.2012.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRO RICARDO RUIZ em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento antecipado de diárias, nos termos dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e 1º, 2º e 5º do Decreto nº 5.992/06. Sustentou o autor, servidor público federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige deslocamentos eventuais para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas a locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após o cumprimento das missões. Aduziu que o procedimento adotado pela ré ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa, da dignidade dos servidores públicos e da hierarquia e disciplina. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designar o autor para missões fora de seu local de lotação sem a antecipação das respectivas diárias, bem como a pagar aquelas já vencidas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/65. Citada (fls. 69/vº), a União apresentou contestação às fls. 71/76. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o pagamento das diárias somente foi cancelado nos casos em que o deslocamento do servidor ocorrer na área de sua circunscrição funcional e desde que não haja necessidade de pernoite, situação que envolve todos os deslocamentos noticiados pelo autor; que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, afastando o direito à percepção das diárias, na forma do artigo 58, 2º da Lei nº 8.112/90; e que os servidores da Polícia Federal recebem auxílio-alimentação e deslocam-se em viaturas do próprio órgão, não havendo cogitar-se de despesas com alimentação, transporte e hospedagem. Aduziu, em acréscimo, que o deferimento do pedido comprometeria a continuidade do serviço público essencial prestado pela Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 77/116). Réplica do autor às fls. 119/123, com documentos (fls. 124/127). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 129 e 131). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contendem as partes sobre o pagamento de diárias aos servidores do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que o cumprimento de missões exija seu deslocamento para fora do local de lotação. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, inclui as diárias entre as modalidades de indenização pecuniária devidas aos servidores, na forma de seu artigo 51, inciso II. Por sua vez, o artigo 58 da mesma Lei estatui que O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária [sic] com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (g.n.) Ao enfatizar a natureza indenizatória das diárias, os diplomas legais acima referidos deixam claro que essa rubrica visa a atender despesas extraordinárias suportadas pelo servidor, em decorrência de uma situação específica (o deslocamento para fora da sede) não compreendida nas atribuições normais de seu cargo, mas eventualmente necessária ao cumprimento dos deveres que lhe são inerentes. Atento a essa natureza excepcional da verba, o legislador incluiu no artigo 58 do Estatuto dos Servidores o parágrafo 2º, frisando que, Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (g.n.). Conforme asseverado na decisão que indeferiu a tutela antecipatória (fls. 64/vº), o próprio autor afirmou textualmente na petição inicial que, em razão da natureza de suas atividades, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior. Os documentos anexados à peça vestibular dão conta de que ele exerce o cargo de Agente de Polícia Federal, cujas atribuições compreendem executar investigações e operações policiais na prevenção e repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas, conforme descrição constante do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal. E não se concebe que atividades de prevenção e repressão aos ilícitos e de administração da Justiça criminal, tais como as de investigação, realização de prisões (em flagrante delito ou por ordem judicial), escolta de presos ou entrega de intimações, dentre outras tarefas rotineiras no desempenho do cargo público em comento, sejam cumpridas sem a presença física dos agentes policiais. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal

Regional Federal da 5ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS LIMITADO AOS DESLOCAMENTOS QUE ULTRAPASSEM A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE.1. (...)2. Dispõe o parecer nº 1663/3.13/2010/EF/CONJUR/MP que: a realização de atividades externas é procedimento ordinário levado a cabo pelos membros da Polícia Federal. Pelas funções preventiva e repressiva de ilícitos penais, a atividade exige, para seu efetivo exercício, que o servidor participe de missões ou atividades de menor representatividade persecutória no ambiente externo à delegacia na qual está lotado.3. Como se vê uma das exigências permanente [sic] do cargo é o deslocamento do servidor, mesmo que de maneira eventual, bastando que o afastamento se faça necessário à investigação.4. Sendo assim, é plausível que a União tenha limitado o pagamento da diária apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores.Agravo de Instrumento improvido.(TRF - 5ª Região, AG nº 0800499-52.2012.405.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21.03.2013, v.u., PJe.)Firmado este entendimento, a tese autoral de que o pagamento das despesas do agente designado deve preceder o cumprimento da missão é incompatível não apenas com a natureza emergencial do trabalho policial, que amiúde cobra de seus quadros ação imediata para coibir crimes ou minorar suas consequências, mas também com os princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37) e os deveres impostos aos servidores públicos em geral pelo Regime Jurídico Único - especialmente os da lealdade institucional e da obediência hierárquica, previstos no artigo 116, incisos II e IV da Lei nº 8.112/90.Deveras, o Tribunal Regional Federal chegou a assentar que Comete infração disciplinar o policial que se recusa a cumprir missão urgente, sem o prévio pagamento de diárias, quando poderia realizá-la no mesmo dia, sem quaisquer despesas (AC nº 97.04.45883-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 25.05.1999, v.u., DJU 21.07.1999, pág. 397).Lado outro - e conforme anotado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela -, todas as missões objeto das Ordens e dos Relatórios que instruem a exordial deveriam ser cumpridas em cidades vinculadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília, de acordo com a circunscrição territorial definida pela Portaria DG-DPF nº 941/2010, em seu Anexo XXV, item 25.8 .O autor, portanto, não se afastou de sua sede funcional para cumprir ditas Ordens de Missão, de vez que se estendem àquelas cidades as competências administrativas da repartição em que está lotado e exerce seu cargo em caráter permanente:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2000.71.00.032647-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 24.09.2002, v.u., DJU 09.10.2002, pág. 757.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-34.2012.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento antecipado de diárias, nos termos dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e 1º, 2º e 5º do Decreto nº 5.992/06.Sustentou o autor, servidor público federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige deslocamentos eventuais para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas a locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após o cumprimento das missões.Aduziu que o procedimento adotado pela ré ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa, da dignidade dos servidores públicos e da hierarquia e disciplina.Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designar o autor para missões fora de seu local de lotação sem a antecipação das respectivas diárias, bem como a pagar aquelas já vencidas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/54.Citada (fls. 58/vº), a União apresentou contestação às

fls. 60/65. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o pagamento das diárias somente foi cancelado nos casos em que o deslocamento do servidor ocorrer na área de sua circunscrição funcional e desde que não haja necessidade de pernoite, situação que envolve todos os deslocamentos noticiados pelo autor; que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, afastando o direito à percepção das diárias, na forma do artigo 58, 2º da Lei nº 8.112/90; e que os servidores da Polícia Federal recebem auxílio-alimentação e deslocam-se em viaturas do próprio órgão, não havendo cogitar-se de despesas com alimentação, transporte e hospedagem. Aduziu, em acréscimo, que o deferimento do pedido comprometeria a continuidade do serviço público essencial prestado pela Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 66/105). Réplica do autor às fls. 108/112, com documentos (fls. 113/116). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 118 e 120). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contendem as partes sobre o pagamento de diárias aos servidores do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que o cumprimento de missões exija seu deslocamento para fora do local de lotação. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, inclui as diárias entre as modalidades de indenização pecuniária devidas aos servidores, na forma de seu artigo 51, inciso II. Por sua vez, o artigo 58 da mesma Lei estatui que o servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária [sic] com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (g.n.). Ao enfatizar a natureza indenizatória das diárias, os diplomas legais acima referidos deixam claro que essa rubrica visa a atender despesas extraordinárias suportadas pelo servidor, em decorrência de uma situação específica (o deslocamento para fora da sede) não compreendida nas atribuições normais de seu cargo, mas eventualmente necessária ao cumprimento dos deveres que lhe são inerentes. Atento a essa natureza excepcional da verba, o legislador incluiu no artigo 58 do Estatuto dos Servidores o parágrafo 2º, frisando que, Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (g.n.). Conforme asseverado na decisão que indeferiu a tutela antecipatória (fls. 54), o próprio autor afirmou textualmente na petição inicial que, em razão da natureza de suas atividades, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior. Os documentos anexados à peça vestibular dão conta de que ele exerce o cargo de Agente de Polícia Federal, cujas atribuições compreendem executar investigações e operações policiais na prevenção e repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas, conforme descrição constante do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal. E não se concebe que atividades de prevenção e repressão aos ilícitos e de administração da Justiça criminal, tais como as de investigação, realização de prisões (em flagrante delito ou por ordem judicial), escolta de presos ou entrega de intimações, dentre outras tarefas rotineiras no desempenho do cargo público em comento, sejam cumpridas sem a presença física dos agentes policiais. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS LIMITADO AOS DESLOCAMENTOS QUE ULTRAPASSEM A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Dispõe o parecer nº 1663/3.13/2010/EF/CONJUR/MP que: a realização de atividades externas é procedimento ordinário levado a cabo pelos membros da Polícia Federal. Pelas funções preventiva e repressiva de ilícitos penais, a atividade exige, para seu efetivo exercício, que o servidor participe de missões ou atividades de menor representatividade persecutória no ambiente externo à delegacia na qual está lotado. 3. Como se vê uma das exigências permanente [sic] do cargo é o deslocamento do servidor, mesmo que de maneira eventual, bastando que o afastamento se faça necessário à investigação. 4. Sendo assim, é plausível que a União tenha limitado o pagamento da diária apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores. Agravo de Instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG nº 0800499-52.2012.405.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21.03.2013, v.u., PJe.) Firmado este entendimento, a tese autoral de que o pagamento das despesas do agente designado deve preceder o cumprimento da missão é incompatível não apenas com a natureza emergencial do trabalho policial, que amíude cobra de seus quadros ação imediata para coibir crimes ou minorar suas consequências, mas também com os princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37) e os deveres impostos aos servidores públicos em geral pelo Regime Jurídico Único - especialmente os da lealdade institucional e da obediência hierárquica, previstos no artigo 116, incisos II e IV da Lei nº 8.112/90. Deveras, o Tribunal Regional Federal chegou a assentar que Comete infração disciplinar o policial que se recusa a cumprir missão urgente, sem o prévio pagamento de diárias, quando poderia realizá-la no mesmo dia, sem quaisquer despesas (AC nº 97.04.45883-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 25.05.1999, v.u., DJU 21.07.1999, pág. 397). Lado outro - e conforme anotado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela -, todas as missões objeto das Ordens e dos Relatórios que instruem a exordial deveriam ser cumpridas em cidades vinculadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília, de acordo com a circunscrição territorial definida pela Portaria DG-DPF nº 941/2010, em seu Anexo XXV, item 25.8. O autor, portanto, não se afastou de sua sede funcional para cumprir

ditas Ordens de Missão, de vez que se estendem àquelas cidades as competências administrativas da repartição em que está lotado e exerce seu cargo em caráter permanente:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2000.71.00.032647-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 24.09.2002, v.u., DJU 09.10.2002, pág. 757.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-19.2012.403.6111 - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARY BUTINHOLI BAPTISTÃO em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento antecipado de diárias, nos termos dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e 1º, 2º e 5º do Decreto nº 5.992/06.Sustentou o autor, servidor público federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige deslocamentos eventuais para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas a locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após o cumprimento das missões.Aduziu que o procedimento adotado pela ré ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa, da dignidade dos servidores públicos e da hierarquia e disciplina.Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designar o autor para missões fora de seu local de lotação sem a antecipação das respectivas diárias, bem como a pagar aquelas já vencidas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/104).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 107/109.Citada (fls. 113/vº), a União apresentou contestação às fls. 114/117. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o pagamento das diárias somente foi cancelado nos casos em que o deslocamento do servidor ocorrer na área de sua circunscrição funcional e desde que não haja necessidade de pernoite, situação que envolve todos os deslocamentos noticiados pelo autor; que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, afastando o direito à percepção das diárias, na forma do artigo 58, 2º da Lei nº 8.112/90; e que os servidores da Polícia Federal recebem auxílio-alimentação e deslocam-se em viaturas do próprio órgão, não havendo cogitar-se de despesas com alimentação, transporte e hospedagem. Aduziu, em acréscimo, que o deferimento do pedido comprometeria a continuidade do serviço público essencial prestado pela Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 118/125).Réplica do autor às fls. 128/132.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram, tendo a União promovido a juntada de cópia de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 135 e 136/145).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Contendem as partes sobre o pagamento de diárias aos servidores do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que o cumprimento de missões exija seu deslocamento para fora do local de lotação.O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, inclui as diárias entre as modalidades de indenização pecuniária devidas aos servidores, na forma de seu artigo 51, inciso II. Por sua vez, o artigo 58 da mesma Lei estatui que O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária [sic] com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (g.n.)Ao enfatizar a natureza indenizatória das diárias, os diplomas legais acima referidos deixam claro que essa rubrica visa a atender despesas extraordinárias suportadas pelo servidor, em decorrência de uma situação específica (o deslocamento para fora da sede) não compreendida nas atribuições normais de seu cargo, mas eventualmente necessária ao cumprimento dos deveres que lhe são inerentes.Atento a essa natureza excepcional da verba, o legislador incluiu no artigo 58 do Estatuto dos Servidores o parágrafo 2º, frisando que, Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (g.n.). Conforme asseverado na decisão que indeferiu a tutela antecipatória (fls. 108/vº), o próprio autor afirmou

textualmente na petição inicial que, em razão da natureza de suas atividades, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior. Os documentos anexados à peça vestibular dão conta de que ele exerce o cargo de Agente de Polícia Federal, cujas atribuições compreendem executar investigações e operações policiais na prevenção e repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas, conforme descrição constante do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal. E não se concebe que atividades de prevenção e repressão aos ilícitos e de administração da Justiça criminal, tais como as de investigação, realização de prisões (em flagrante delito ou por ordem judicial), escolta de presos ou entrega de intimações, dentre outras tarefas rotineiras no desempenho do cargo público em comento, sejam cumpridas sem a presença física dos agentes policiais. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS LIMITADO AOS DESLOCAMENTOS QUE ULTRAPASSEM A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Dispõe o parecer nº 1663/3.13/2010/EF/CONJUR/MP que: a realização de atividades externas é procedimento ordinário levado a cabo pelos membros da Polícia Federal. Pelas funções preventiva e repressiva de ilícitos penais, a atividade exige, para seu efetivo exercício, que o servidor participe de missões ou atividades de menor representatividade persecutória no ambiente externo à delegacia na qual está lotado. 3. Como se vê uma das exigências permanente [sic] do cargo é o deslocamento do servidor, mesmo que de maneira eventual, bastando que o afastamento se faça necessário à investigação. 4. Sendo assim, é plausível que a União tenha limitado o pagamento da diária apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores. Agravo de Instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG nº 0800499-52.2012.405.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21.03.2013, v.u., PJe.) Firmado este entendimento, a tese autoral de que o pagamento das despesas do agente designado deve preceder o cumprimento da missão é incompatível não apenas com a natureza emergencial do trabalho policial, que amiúde cobra de seus quadros ação imediata para coibir crimes ou minorar suas consequências, mas também com os princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37) e os deveres impostos aos servidores públicos em geral pelo Regime Jurídico Único - especialmente os da lealdade institucional e da obediência hierárquica, previstos no artigo 116, incisos II e IV da Lei nº 8.112/90. Deveras, o Tribunal Regional Federal chegou a assentar que Comete infração disciplinar o policial que se recusa a cumprir missão urgente, sem o prévio pagamento de diárias, quando poderia realizá-la no mesmo dia, sem quaisquer despesas (AC nº 97.04.45883-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 25.05.1999, v.u., DJU 21.07.1999, pág. 397). Lado outro - e conforme anotado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela -, todas as missões objeto das Ordens e dos Relatórios que instruem a exordial deveriam ser cumpridas em cidades vinculadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília, de acordo com a circunscrição territorial definida pela Portaria DG-DPF nº 941/2010, em seu Anexo XXV, item 25.8. O autor, portanto, não se afastou de sua sede funcional para cumprir ditas Ordens de Missão, de vez que se estendem àquelas cidades as competências administrativas da repartição em que está lotado e exerce seu cargo em caráter permanente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2000.71.00.032647-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 24.09.2002, v.u., DJU 09.10.2002, pág. 757.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais com o fim de que seja-lhe concedido do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa,

em 10/04/2007. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/2007. Todavia, alega que desempenhou as atividades de auxiliar geral, líder de produção, encarregado de produção, soldador encarregado e soldador chefe nos períodos de 23/10/1978 a 14/04/1989, 15/04/1986 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/04/2007 (data da concessão do benefício por tempo de contribuição) na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, totalizando o tempo total necessário sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Não caracterizada a dependência do presente feito com o feito nº 0001562-94.2011.403.6319 que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Lins, SP, consoante decisão de fl. 241. Concedeu-se então ao autor, no mesmo ensejo, os benefícios da gratuidade judiciária, indeferindo-se, no entanto, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Determinou-se, ademais, a citação da autarquia previdenciária. Citado (fl. 243), o INSS apresentou contestação às fls. 244/245-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação, bem como tratou dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 250/252. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 253). Em seu prazo, a parte autora manifestou-se à fl. 255, requerendo a realização de prova testemunhal e pericial; o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 256). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida às fls. 16, 255 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de prova testemunhal somente se faria necessária se as provas juntadas aos autos se mostrassem insuficientes ao desfecho da presente lide. Por tais razões, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado à fl. 255, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar geral, líder de produção, encarregado de produção, soldador encarregado e soldador chefe exercidas pelo autor respectivamente na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/04/2007. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 25/27) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a ser juntado a seguir com a presente sentença. Consta, ainda, da inicial e dos documentos de fls. 104 que a Autarquia reconheceu administrativamente como especial o período de 23/10/1978 a 14/04/1986. Logo, tem-se que a controvérsia persiste no tocante aos períodos de 15/04/1986 a 10/04/2007 (DIB da aposentadoria integral por tempo de contribuição auferida pelo autor - fl. 104). Nesse ponto, carecedor da ação o autor no tocante ao interregno compreendido entre 23/10/1978 a 14/04/1986, eis que já reconhecido pela autarquia previdenciária consoante fl. 104. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a

28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Tendo isso em mira, observo que para demonstração da especialidade da atividade de auxiliar geral desenvolvida no período de 15/04/1986 a 30/06/1989 junto à empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 36, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 43/75, onde o trabalho exercido pelo autor no setor de solda a ponto - fábrica I era sujeito a níveis de ruído de 85 dB(A) a 90 dB(A), com picos de pressão sonora de 93 dB(A). Dessa forma, e com base nos Decretos de nº 53.831/64 a 83.080/79 conforme dito alhures, é passível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor na empresa Sasazaki, eis que não respeitado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído à época, qual seja, 80 dB(A).Por conseguinte, o mesmo desfecho há de ser dado ao período correspondente a 01/07/1989 a 31/10/1995, em que o autor trabalhou como líder de produção também no setor de solda a ponto - fábrica I, eis que também exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) a 90 dB(A), com picos de 93 dB(A), conforme análise do formulário DSS-8030 de fl. 37, uma vez que não respeitado o limite de exposição ao agente agressivo ruído à época, de 80 dB(A), conforme acima aludiu-se.Saliente-se, nesse ponto, que deixo de considerar o disposto na conclusão dos laudos de fls. 36/37 que aduzem terem sido colocados silenciadores no mês de Maio de 1.986, fazendo a exposição ao agente agressivo ruído diminuir a 79 dB(A), eis que do que se infere do documento de fls. 118, tais silenciadores vieram a ser retirados em junho do mesmo ano, ante a inoperância dos equipamentos, dessa forma, esteve o autor exposto sempre aos níveis de ruído acima declinados. Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas também na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, nos períodos compreendidos entre 01/11/1995 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 30/06/1997,01/07/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2003 encontram-se nos autos os formulários DSS-8030 de fls. 38/41 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 43/75. E, conforme se ratifica do referido laudo às fls. 65/68 o nível de exposição ao agente agressivo ruído à época do exercício das atividades desenvolvidas pelo autor no setor de montagem na fábrica 3, nas funções de líder de produção, encarregado de produção, soldador encarregado e soldador chefe, possuíam variações entre 82 dB(A) e 97 dB(A), sendo, em sua maioria, acima de 85 dB(A), dessa forma, e em consonância com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que vigoram de forma simultânea, conforme acima exposto, passível o enquadramento das atividades exercidas pelo autor ao menos até o período de vigência de tais decretos, qual seja, até 05/03/1997. Da mesma forma, após a vigência do Decreto nº 4.882/2003 que determinou a exposição máxima ao agente agressivo ruído a níveis de 85 dB(A), entendo como passível de enquadramento como especial as atividades desenvolvidas pelo autor compreendidas no intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2003. Justifico o não enquadramento do período correspondente a 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o nível de exposição às máquinas ruidosas, em sua maioria, são abaixo de 90 dB(A) (limite máximo permitido para exposição, consoante o Decreto nº 2.172/97) conforme fundamentação acima, não podendo aferir-se dos formulários trazidos, bem como do LTCAT qual era a exata exposição a qual o autor permanecia de forma habitual e permanente. Por fim, para comprovação da atividade exercida em condições especiais pelo autor no período correspondente a 01/01/2004 a 10/04/2007 (data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) na função de soldador chefe o mesmo fez juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-verso, o qual demonstra que permanecia o autor exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído de 88,8 dB(A), limite este acima do máximo permitido, tal qual dito alhures, ou seja, 85 dB(A) na vigência do Decreto nº 4.882/2003. Acresça-se a isso, como corolário lógico da fundamentação acima exposta, que o nível de exposição do autor ao agente agressivo ruído permaneceu sempre acima do limite máximo permitido fixado nos Decretos vigentes, justificando-se assim o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo autor nos interregnos acima reconhecidos. Dessa forma, possível reconhecer todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. como especiais, pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico (ruído), excetuando-se, como dito alhures, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003.Veja-se que os documentos considerados nos autos para a comprovação do tempo especial já eram existentes na época do requerimento administrativo, motivo pelo qual a revisão do benefício é de ser devida desde a data do requerimento administrativo.Neste passo, insta observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde 10/04/2007 foi implantado considerando 32 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição (fls. 109).Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 15/04/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/04/2007), é de se considerar que o autor contava 37 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço até 10/04/2007, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 23/10/1978 14/4/1986 - - - 7 5 22 2 Sasazaki

Ind. E Comercio Esp 15/4/1986 30/6/1989 - - - 3 2 16 3 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 1/7/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 4 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 1/11/1995 31/10/1996 - - - 1 - 1 5 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 1/11/1996 5/3/1997 - - - - 4 5 6 Sasazaki Ind. E Comercio 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 7 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 8 Sasazaki Ind. E Comercio Esp 1/1/2004 10/4/2007 - - - 3 3 10 Soma: 6 8 13 20 19 68 Correspondente ao número de dias: 2.413 7.838 Tempo total : 6 8 13 21 9 8 Conversão: 1,40 30 5 23 10.973,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 6 Saliento, nesse propósito, que o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente ancorou-se nos elementos constantes dos autos do procedimento administrativo (juntados às fls. 28/135), motivo pelo qual o requerimento administrativo será a data inicial da revisão da renda mensal do benefício ora concedida (10/04/2007). Considero como prescritas as diferenças devidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, ou seja, anteriores a 09/01/2008, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento do período especial de 23/10/1978 a 14/04/1986, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar como trabalhado pelo autor sob condições especiais as atividades exercidas nos períodos de 15/04/1986 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/10/1996, de 01/11/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 10/04/2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, considerando o tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 06 dias, apurado até 10/04/2007. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas não abrangidas pela prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, estes de forma englobada sobre as diferenças anteriores à citação e, após, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-41.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/09/1984 a 27/01/1988, de 01/02/1988 a 17/10/2012 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44. No mérito, refutou a pretensão, entende que não houve a demonstração de exposição do autor a agentes nocivos. Tratou eventualmente da data de início do benefício e dos honorários e rogou pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 47/51. Chamadas a especificar provas (fl. 52), a parte autora manifestou-se à fl. 54, já a autarquia declarou não ter provas a produzir (fl. 55). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida às fls. 17 e 54 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Não há prescrição a considerar, eis que o autor pede a aposentadoria desde o ajuizamento da ação. Como a prescrição apenas atinge as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, não há prestações abrangidas por tal fato jurídico na pretensão do autor. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio urbano, no período de 01/09/1984 a 27/01/1988 na empresa Takeo Toyota e nos períodos de 01/02/1988 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/09/2007 e de 26/09/2007 a 17/10/2012 (data do requerimento nas vias administrativas) na empresa Sasazaki S/A Indústria e Comércio, onde desempenhou as atividades de Serviços Gerais (Takeo Toyota), Auxiliar Geral, Operador de Produção e Pintor por Imersão. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPS juntadas aos autos (fls. 25/31) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 24). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou

a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter

especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para o período compreendido entre 01/09/1984 a 27/01/1988 em que o autor trabalhou como Serviços Gerais na empresa Takeo Toyota, a mera descrição do cargo na CTPS (fl. 27), não enseja o enquadramento como trabalho exercido em condições especiais, faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade, a descrição do real trabalho desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação da atividade desenvolvida à época, não se mostra passível o enquadramento como especial do labor exercido. Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki, a partir de 01/02/1988 encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 01/02/1988 a 30/06/1989 trabalhou como Auxiliar Geral, no setor de pintura, exposto a agentes químicos como Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol (fls. 35); de 01/07/1989 a 30/09/2000 trabalhou como Operador de Produção, e também no setor de pintura, e sujeito a níveis de ruído de 80 dB(A) e 89,1 dB(A), além dos agentes químicos acima expostos para o período anterior (fl. 35); de 01/10/2000 a 30/09/2008 trabalhou como Operador de Produção, e também no setor de pintura, sujeito a níveis de ruído de 89,1 dB(A) e 94,1 dB(A) (fl. 35), além de contato com agentes químicos, tais como Ácido Acético, Ácido Fórmico, 2 Butóx Etanol e Negro de Fumo; de 01/10/2008 a 01/02/2009 trabalhou como Pintor por Imersão, e igualmente no setor de pintura, sujeito a níveis de ruído de 94,8 dB(A) e 93,9 dB(A) (fl. 35); de 02/02/2009 a 30/04/2010, trabalhou na função de Pintor por Imersão, no setor de tratamento/pintura e sujeito a níveis de ruído de 93,9 dB(A) (fl. 35); de 01/05/2010 a 29/02/2012, trabalhou na mesma função de Pintor por Imersão, sujeito a níveis de ruído de 93,9 dB(A) e 103,6 dB(A), consoante o mesmo PPP de fl. 35 e, por fim, trabalhou no período correspondente a 01/03/2012 a 23/08/2012 (data da emissão do PPP), como Pintor por Imersão, no setor de tratamento/pintura e sujeito a níveis de ruído de 103,6 dB(A). Nos primeiros interregnos acima (de 01/02/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995 - fl. 32 e 35), o autor trabalhou como Auxiliar Geral e Operador de Produção no setor de pintura da fábrica, em que esteve sujeito principalmente a exposição de agentes químicos em operações de retoque com pistola de pintura (código 2.5.4 do Dec. 53.831/64), muito embora a exposição de ruído no setor fosse de 80 dB(A) (fl. 35). Assim, especial pelo contato com agente químico, tais como Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol. Ademais, para o enquadramento como especial da atividade desenvolvida em exposição ao agente agressivo ruído, oportuno mencionar que o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, não possui enquadramento como atividade especial, pois, vigente à época o Decreto nº 2.172/97, onde o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB (A), tendo o autor sido exposto, nesse período, dentro do limite de tolerância regulamentado. Resta, portanto, analisar o período compreendido antes da data fixada, eis que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 e posterior, ou seja, a partir de 19/11/2003, após o advento do Decreto nº 4.882/2003, onde o nível de ruído máximo permitido passou para 85 dB(A), enquadrando-se, então, a atividade exercida pelo autor como especial. Assim, passível de reconhecimento como especial do trabalho exercido entre 01/02/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995 (exposição a agentes químicos), 01/11/1995 a 05/03/1997 (agente agressivo ruído) e a partir de 19/11/2003, em que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido era de 85 dB(A). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/02/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 até a data da emissão do último PPP; isto é, 23/08/2012 (fl. 35). No entanto, da análise do CNIS do autor de fl. 24, tem-se que o mesmo esteve em gozo de

benefício previdenciário no tocante aos interregnos de 11/06/2001 a 20/06/2001 e de 31/12/2006 a 09/05/2007, ausente se mostra dessa forma a habitualidade e permanência do labor exercido em condições especiais, eis que afastado o autor de suas atividades não estava o mesmo exposto a agentes agressivos à sua saúde. Em sendo assim, enquadra-se como especial o período não compreendido nesses intervalos. Computando-se os períodos de trabalho exercidos pelo autor e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido (01/02/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 30/12/2006, de 10/05/2007 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 23/08/2012), verifica-se que o autor contava com 17 anos, 06 meses e 06 dias de atividade especial, até ao menos a data da elaboração PPP de fl. 32/35, em 23/08/2012, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial ora requerida, em que são necessário 25 (vinte e cinco) anos de atividade desenvolvida em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Takeo Toyota 1/9/1984 27/1/1988 3 4 27 - - - 2 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/2/1988 30/6/1989 - - - 1 4 30 3 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/7/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 4 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 5 Sasazaki Ind. E Com. Ltda 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 6 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 7 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/1/2004 31/12/2005 - - - 2 - 1 8 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/1/2006 30/12/2006 - - - - 11 30 9 Benefício Previdenciário 31/12/2006 9/5/2007 - 4 10 - - - 10 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 10/5/2007 31/12/2008 - - - 1 7 22 11 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/1/2009 31/12/2011 - - - 3 - 1 12 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 1/1/2012 23/8/2012 - - - - 7 23 Soma: 9 16 50 14 38 126 Correspondente ao número de dias: 3.770 6.306 Tempo total : 10 5 20 17 6 6 Conversão: 1,40 24 6 8 8.828,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 28 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 01/02/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 30/12/2006, de 10/05/2007 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 23/08/2012 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE MOURA, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Érika Ribeiro dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, André Azevedo de Moura, em 30/12/2006 até 23/03/2007, data de seu livramento. Considerando, outrossim o óbito do genitor em 15/03/2008, pugna também o menor pela implantação do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que os pedidos deduzidos na via administrativa restaram indeferidos ao argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Reputa, todavia, incorreto o indeferimento, eis que desconsiderada pela Autarquia-ré a extensão do período de graça decorrente do desemprego do falecido, nos termos do 2º, do art. 13, do Decreto 3.048/99. Assim, forte no argumento de que não flui o prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, propugna o autor pela concessão dos benefícios de auxílio-reclusão e de pensão por morte desde a data dos eventos que os ensejaram, vale dizer, prisão do segurado em 30/12/2006 e seu falecimento em 15/03/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 53/55, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Citado (fls. 60), o INSS ofertou sua contestação às fls. 61/65, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o falecido verteu sua última contribuição em junho de 2005. Assim, quando da prisão, em 30/12/2006, ou do óbito, em 15/03/2008, não mais ostentava a qualidade de segurado. Sustenta que a mera ausência de anotação em CTPS não basta para caracterizar o desemprego involuntário para fins de prorrogação do período de graça. Tratou, ainda, dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-reclusão e de pensão por morte, pugnando pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 66/71, ao qual foi negado seguimento, nos termos da V. Decisão de fls. 74/76. Réplica as fls. 79/83. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 85), manifestando-se somente o INSS às fls. 87. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 91/92-verso, opinando pela procedência dos pedidos. A seguir, vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTO De início, assevero inexistir prescrição a ser reconhecida no caso, por se tratar o autor de pessoa absolutamente incapaz, eis que nascido em 11/05/2006, a teor do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, in fine, da Lei n 8.213/91. Assim, rechaço a questão prejudicial ventilada e passo diretamente ao exame do mérito propriamente dito. Controvertem as partes a respeito do direito do autor, menor impúbere, à percepção de auxílio-reclusão na condição de filho de André Azevedo de Moura, que foi preso em flagrante em 30/12/2006, consoante atestado encartado às fls. 36. Propugna, o autor, outrossim, pela concessão da pensão por morte desde o falecimento do ex-segurado, em 15/03/2008, pleitos que restaram indeferidos no orbe administrativo. Análise, por primeiro, o pedido de concessão de auxílio-reclusão. Consoante o artigo 80, caput, da Lei n 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei n 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, o autor é filho de André Azevedo de Moura, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada às fls. 30. Por conseguinte, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei n 8.213/91. A prisão do genitor do autor, conforme alhures asseverado, resultou comprovada pelos atestados de permanência carcerária e de conduta juntados às fls. 34/38. Nesse particular, frise-se que, a despeito da informação de que André Azevedo de Moura foi beneficiado com liberdade provisória em 23/03/2007 (fls. 36), há notícia de nova prisão em 30/04/2007 (fls. 34) e posterior revogação da prisão preventiva em 11/12/2007. Todavia, adstrito ao pedido (artigo 128 do CPC), limito-me ao pleito de concessão do auxílio-reclusão no período de 30/12/2006 a 23/03/2007 (fls. 25, in fine). Conforme deixa entrever os documentos de fls. 49 e 50, o indeferimento dos pedidos na orla administrativa teve escora na pretensa perda da qualidade de segurado do de cujus. Nesse ponto, verifico que André Azevedo de Moura era empregado de Aparecido Donizeti de Oliveira Marília - ME como auxiliar do comércio I, sendo admitido em 01/02/2005 e dispensado em 16/06/2005 (fls. 44). Portanto, nas linhas do entendimento alinhavado na decisão de urgência (fls. 53/55), o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/08/2007, na forma do artigo 15, II e 2º, da Lei 8.213/91, de sorte que, quando de seu recolhimento à prisão, em 30/12/2006 (fls. 36) ainda se encontrava no período de graça. Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficientes os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF n 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época da rescisão contratual, vigia o limite estabelecido na Portaria n 822, de 11/05/2005, no valor de R\$ 623,44. Outrossim, de acordo com o registro da CTPS de fls. 44, o genitor do autor foi contratado com remuneração mensal de R\$ 367,00 - informação corroborada pelo extrato do CNIS ora juntado -, valor inferior ao legalmente previsto. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido, nesse particular. Quanto à data de início do benefício, verifico que o falecido pai do autor foi recolhido à prisão em 30/12/2006; todavia, o auxílio-reclusão foi requerido somente em 07/02/2013 (fls. 50). Assim, na forma da lei de regência, o benefício seria devido a partir da data do requerimento, eis que formulado bem após os trinta dias da data do evento. Todavia, cumpre observar que o autor é menor impúbere, uma vez que nascido em 11/05/2006 (fls. 30), e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão ora concedido ao autor deverão retroagir a 30/12/2006 (fls. 36), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, eis que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do Egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI N 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono

de permanência em serviço. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal. - Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415812, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/09/2009, PÁGINA: 1629 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591 - destaquei).Prospera, portanto, a pretensão formulada na inicial, restando devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-reclusão no período compreendido entre 30/12/2006 e 23/03/2007.Superado isso, passo ao enfrentamento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.A concessão do aludido benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de André Azevedo de Moura veio comprovado pela certidão de fls. 33, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 15/03/2008, teve por causa lesão pérfuro-contusa craneana: disparo de projétil de arma de fogo.Como já alhures asseverado, o autor era, de fato, filho do de cujus, consoante certidão de fls. 30, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91).Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão.A manutenção da qualidade de segurado por ocasião da prisão do segurado restou sobejamente demonstrada nos autos, conforme análise supra. De outra parte, o inciso IV do artigo 15, da Lei 8.213/91, estabelece que o segurado retido ou recluso mantém a qualidade de segurado até doze meses após o livramento.No caso, vê-se que André Azevedo de Moura esteve recluso até 11/12/2007 (fls. 37); tendo ocorrido o óbito em 15/03/2008 (fls. 33), mantinha o falecido a qualidade de segurado. Veja-se que mesmo considerando a data de livramento do de cujus apontada na inicial (23/03/2007), ainda assim mantinha sua qualidade de segurado quando do óbito.Por conseguinte, presentes todos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de pensão por morte reclamado.Quanto à data do início do benefício, aplica-se o mesmo raciocínio realizado para a fixação do início do benefício de auxílio-reclusão. Deveras, o artigo 198, I, c.c. o artigo 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (artigo 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.Tendo isso em mira, em que pese o previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no artigo 79 e parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Assim, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, fixo como termo inicial a data do evento morte, ou seja, 15/03/2008 (fls. 33).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, uma vez que esta recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito. II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do requerente em relação à sua tia avó falecida. III - O autor, acometido da síndrome do cromossomo X frágil, foi declarado interdito judicialmente, razão pela qual este pode ser enquadrado como filho inválido. IV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra o autor, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - omissis. (...) VIII - Apelação do réu desprovida. Parecer ministerial acolhido.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00209861420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429893 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 06/10/2009 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1327 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. DESPESAS

PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus. Precedentes jurisprudenciais. III- Os filhos menores de 21 anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. IV- Indepe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. V- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. VI- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação para a autora Márcia Maria de Paula Tomaz, porquanto requerido após decorridos trinta dias da data do óbito, consoante o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. No entanto, quanto ao autor Renato de Paula Tomaz, menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado em referido artigo e o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil, os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. Outrossim, o benefício deverá ser cessado quando os filhos completarem 21 anos, em atenção ao disposto no art. 77, 2º, inc. II, da Lei de Benefícios. VII- Tendo os autores litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais. VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. X- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00440505820064039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157558 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Data da Decisão: 23/07/2007 - Fonte DJU DATA:19/09/2007 - destaquei).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar ao autor ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE MOURA, representado por sua genitora, Sra. Érika Ribeiro dos Santos, as prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão devidas no período entre 30/12/2006 e 23/03/2007, apurando-se a importância devida em futura liquidação.Na forma da fundamentação supra, condeno o réu, outrossim, a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado, em 15/03/2008, e renda mensal calculada na forma da Lei.Por conseguinte, ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, proferida às fls. 53/55.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, com o óbvio desconto das parcelas pagas por conta da tutela antecipada, desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE MOURACPF 462.658.288-51Mãe: Érika Ribeiro dos SantosEnd. Rua João Fernandes, 568, em Marília, SPRepresentante legal do autor: ÉRIKA RIBEIRO DOS SANTOSCPF 222.467.688-37Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoPensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/12/2006 (auxílio-reclusão)15/03/2008 (pensão por morte)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0002589-86.2013.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDEMIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca o autor a imediata conversão do benefício de auxílio-doença, que percebe por força de decisão judicial, em aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portador de neoplasia maligna da glândula tireóide - CID C73. Refere que, devido às restrições impostas pela sua condição de saúde - com traqueostomia por estenose traqueal - está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual como pedreiro.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 33, juntou-se aos autos cópias extraídas dos feitos números 0004541-71.2011.403.6111 e 0001024-29.2009.403.6111, que tiveram trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 40/54 e 56/68).É a síntese do necessário.Em decisão de fls. 69 e verso, entendeu-se, em tese, pela possibilidade de coisa julgada, remetendo-se os autos à 3ª. Vara local para analisar esta possibilidade.Decisão daquele juízo à fls. 78.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se vê das cópias mencionadas, o objeto do presente feito é o mesmo das ações anteriormente distribuídas à 3ª Vara local, onde também buscou o autor a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por ser portador de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID C73) e ter se submetido a Tireoidectomia total e esvaziamento cervical, exatamente o mesmo diagnóstico indicado nos documento médicos acostados às fls. 23 e 24.Muito embora o autor aponte em sua inicial que fora submetido a nova cirurgia de traqueostomia e que está paraplégica e possui paralisia irreversível e incapacitante, não logrou carrear aos autos nenhum documento hábil a corroborar tais afirmações.Conforme já apontado na decisão de fls. 69 e verso - únicos documentos a instruem os presentes autos, informam que o autor está sintomático para o diagnóstico de Neoplasia Maligna da Tireóide, apresentando o seguinte estágio clínico em 10/06/2013: - em acompanhamento ambulatorial portando traqueostomia p/ melhor ventilação; e em 29/04/2013 - doença controlada. Obs.: submetido à traqueostomia por estenose traqueal, levando à limitação em atividades laborativas pesadas. Deverá ficar afastado por tempo indeterminado.O quadro de saúde apresentado pelo autor já foi objeto de análise, mediante tutela jurisdicional proferida com o manto da coisa julgada. Verifica-se que nos autos nº 0001024-29.2009.403.6111 foi concedido ao autor apenas o benefício de auxílio-doença, em vista da incapacidade parcial reconhecida, conforme se vê da sentença proferida em embargos de declaração em 08/07/2010 (fls. 66/67).Já no feito de nº 0004541-71.2011.403.6111, os pedidos foram julgados improcedentes pelo douto Juízo da 3ª Vara pelo não reconhecimento de incapacidade laboral, sentença esta datada de 08/02/2013, com trânsito em julgado à fls. 53.Poder-se-ia dizer não se tratar de repetição do mesmo litígio caso houvesse risco de cessação do benefício que o autor vem recebendo. Aí, ter-se-ia um fato novo a justificar uma nova demanda. Porém, ao que se vê das fls. 70, o autor ainda está em gozo de auxílio-doença (fl. 70), não havendo qualquer indicativo de que o benefício está em vias de cessação ou está cessado.Em verdade, o que pretende o autor nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A formação da coisa julgada impede que este juízo reanalise os mesmos fatos já apreciados em outra vara (art. 471, caput, do CPC). Impor nova ação para reanalisar a mesma lide, converteria indevidamente esta 1ª. Vara em órgão revisor da sentença proferida na 3ª. Vara, o que é inadmissível.Descabe este juízo, com o devido respeito, analisar a justiça ou não da sentença já proferida por outro juízo no início deste mesmo ano (fls. 49 a 52), sendo que o instrumento cabível é o recurso ou medidas rescisórias, jamais a simples repetição da ação.Logo, diante da negativa de redistribuição (fl. 78-verso), reconheço a ocorrência de coisa julgada com os autos nº 0004541-71.2011.403.6111, e extingo o processo nos termos do artigo 267, V, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO:Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0004541-71.2011.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. Sem condenação do autor em honorários, eis que sequer formada a relação processual.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KARINA PERASSOLI VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF, ao argumento de que é portadora de Esquizofrenia, sendo, portanto, deficiente e incapaz para o trabalho, coabitando com seus pais, em estado de pobreza. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Apontada possibilidade de prevenção à fl. 47, carrou-se aos autos cópias do feito nº 0002618-83.2006.403.6111, as quais foram acostadas às fls. 51/70.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, das cópias extraídas dos autos nº 0002618-83.2006.403.6111, verifica-se que o presente feito trata-se, aparentemente, de ação idêntica à anteriormente já decidida por este mesmo Juízo, o que demandaria a realização de provas a fim de se verificar as propaladas mudanças nas condições de vida da autora, conforme relatado em sua inicial. Todavia, indemonstrado o prévio requerimento administrativo nestes autos, passo a proferir a seguinte decisão.Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia

tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando

consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-62.2013.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas

inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-84.2013.403.6111 - MAURO CELSO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte

sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores

a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-39.2013.403.6111 - ELIAS MARQUES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos

trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no

art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-95.2013.403.6111 - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Diante dos apontamentos de fls. 31/32 determinei que fossem solicitadas cópias dos processos ali indicados para verificação de eventual prevenção. A parte autora compareceu aos autos, ainda, com petições de emenda à inicial (fl. 35) e com pedido de realização de provas (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 34. As ações mencionadas nos termos de prevenção de fls. 31/32 foram distribuídas nos anos de 1995, 2004 e 2007, sendo muito pouco provável que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, cuja tese somente recentemente passou a ser veiculada. Assim, passo diretamente ao mérito do pedido. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do

Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a

própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-84.2013.403.6111 - FABIANA BENEDICTO DOS SANTOS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao

ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-69.2013.403.6111 - JEAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo

necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003782-39.2013.403.6111 - JOSE CICERO HONORIO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-24.2013.403.6111 - GLAUCE REGINA GONZALES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntos

documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. A note-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos

continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-76.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTINA COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. A note-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR

- Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-37.2013.403.6111 - PATRICIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade

passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por

cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-07.2013.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Intimada para recolher as custas iniciais do processo sob pena de cancelamento da distribuição, ou pleitear a justiça gratuita, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a

emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total

contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-40.2013.403.6111 - CLEIDE DEODATO DA SILVA VARELLA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, chamei o feito à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe

somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma,

não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUBIRI CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FATIMA MASSAYO SHOZI X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO

Vistos. A pedido da exequente (fls. 88/89), a execução foi redirecionada para, dentre outros sócios, a sra. Fátima Massayo Shozi pela decisão de fl. 101. Regularmente citada (fl. 112 vs.), interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 202/206, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Intimada, a exequente concordou com a sua exclusão do feito, em conformidade com a Portaria PGFN nº 713/2011. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante a expressa concordância da exequente, cumpre-se acolher a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, porquanto demonstrado nos autos que a mesma retirou-se da administração da empresa-executada em 06/1999, enquanto que o débito executado teve origem em data posterior à saída da mesma da sociedade. Deixo, contudo, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, tal como requerido pela excipiente, pois tal verba somente é cabível quando o acolhimento do incidente gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE

NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Ante o exposto, DEFIRO o requerido às fls. 202/206. Exclua-se da lide a coexecutada Fátima Massao Chози. Ao SEDI para cumprimento. Com o retorno dos autos, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-24.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE TUPA (SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP, objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a exordial que o impetrante requereu a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para viabilizar a assinatura de convênios e a transferência de recursos para investimentos e manutenção de serviços públicos. Entretanto, obteve documento apontando a necessidade de se dirigir ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil, onde foi informado de que a certidão não seria expedida por constar débito de contribuição previdenciária, atualmente discutido no bojo da ação declaratória de indébito fiscal distribuída sob nº 0000442-54.2013.403.6122, NFLD 35.610.982-8, no importe de R\$ 1.041.274,31 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Esclarece que aludido débito decorre de contribuições previdenciárias relativas a servidores públicos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, razão pela qual entende injusta e ilegal a exação das contribuições para o RGPS, não podendo ser compelida ao pagamento de créditos previdenciários indevidos. Sustenta a possibilidade de emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de que, tratando-se de ente federado, seus bens são impenhoráveis e o pagamento de suas dívidas encontra garantia no artigo 100, da Constituição Federal, sob o regime de precatórios. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, serão opostos embargos independentemente de qualquer garantia, nos termos do artigo 730, do CPC, diante da prerrogativa de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Forte nesses argumentos, postula a impetrante a expedição da certidão tratada no artigo 206, do CTN, não se lhe podendo exigir a espera do ajuizamento da execução fiscal para, apenas após a oposição dos competentes embargos, obter a referida certidão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/322), dentre os quais cópia integral da noticiada ação ajuizada perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã (fls. 36/322). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 323/324), determinou-se a solicitação de cópias dos processos ali indicados, bem como a intimação da impetrante para apresentação de contrafé e de cópias necessárias à sua composição (fl. 328). A impetrante cumpriu a determinação às fls. 330/331, trazendo, na mesma oportunidade, certidão de inteiro teor da ação 0000442-54.2013.403.6122, além de cópia da peça vestibular daquela (fls. 332/355). As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 362/366 e 372/398 e 400/456. O pleito liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 457/159-verso. Notificado, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 467/471, acompanhada dos documentos de fls. 472/474. Aduziu, de início, que o crédito tributário narrado na inicial não mais se encontrava sob a administração da Receita Federal do Brasil, mas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. E de acordo com informações obtidas junto aos sistemas informatizados, em 18/07/2013 foi ajuizada execução fiscal e a Procuradoria da Fazenda Nacional adotou os procedimentos administrativos para os efeitos do artigo 206, do CTN, expedindo-se a certidão requerida. Postulou, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 476/477, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de

ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Pois bem.Com o presente mandamus, visava a impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, negada na via administrativa por constar débito de contribuição previdenciária (NFLD 35.610.982-8), no importe de R\$ 1.041.274,31 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Aludido débito encontra-se em discussão no bojo da ação declaratória de indébito fiscal distribuída sob nº 0000442-54.2013.403.6122 perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP.Argumenta o impetrante fazer jus à expedição da certidão tratada no artigo 206, do CTN, não se lhe podendo exigir a espera do ajuizamento da execução fiscal para, apenas após a oposição dos competentes embargos, obter a referida certidão. Invoca, para respaldar sua pretensão, a presunção de solvabilidade inerente aos entes públicos.Na espécie, todavia, a autoridade impetrada informou que antes mesmo da impetração do presente mandamus, a execução fiscal já havia sido ajuizada, sendo adotadas as providências para a expedição da certidão reclamada na inicial. E a certidão expedida, válida até 30/03/2014, encontra-se acostada às fls. 472.Por conseguinte, embora a via eleita pelo Município-impetrante seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a ameaça àquele direito deixou de existir.Razão assiste, portanto, à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal, na medida em que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo atos administrativos a amparar a pretensão da parte impetrante, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente..Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0004622-49.2013.403.6111 - THIAGO MENDES DE ALMEIDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X COORDENADOR CURSO FACULDADE MEDICINA VETERINARIA ZOOTECNIA DE GARÇA/SP X REITOR CURSO MEDICINA VETERINARIA ASSOC CULT EDUC DE GARÇA-FAEF Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO MENDES DE ALMEIDA e apontando como autoridade coatora o PROF. MSC. OSNI ALAMO PINHEIRO JÚNIOR, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - FAEF e MAGNÍFICA REITORA DAYSE MARIA ALONSO SHIMIZU, objetivando determinar aos impetrados submeter o Impetrante, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação, a bancas examinadoras de cada uma das disciplinas faltantes (seja para exames escritos ou orais), apreciar a atribuir nota no prazo de cinco dias úteis - a contar da entrega pelo autor - à monografia de conclusão de curso, permitir que o aluno acabe as horas restantes de seu estágio curricular, ou se for o caso, o realize integralmente e se o aluno-impetrante obtiver aproveitamento suficiente, ultimar com urgência os procedimentos para que ela seja graduada bacharel em medicina veterinária, com a expedição do diploma.É o relatório.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Na hipótese dos autos, o impetrante sustenta que é aluno do 5º ano do curso de Medicina Veterinária, já cumpriu mais de 80% da carga horária total do curso, encontrando-se no último ano, se trata de um aluno que tem um desempenho extraordinário, foi aprovado no concurso público para o cargo de Médico Veterinário do Instituto de Defesa Agroflorestal do Acre e necessita da antecipação da conclusão de seu curso para tomar posse de cargo atingido por concurso público estadual, fundamentando o pedido no artigo 47, 2º, da Lei nº 9394/1996:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. O perigo da demora não se encontra evidenciado. O impetrante alega que foi informado

pelo Excelentíssimo Senhor Diretor do IDAF/AC de que a próxima convocação para inspeção médica, entrega de documentos e posse, acontecerá entre os meses de Agosto à Dezembro corrente ano, fator que até o momento não ocorreu, estando assim por chegar. Além de não existir prova documental comprovando tal alegação, tenho que se trata de mera expectativa, não havendo qualquer garantia de que a convocação será mesmo efetivada. No que pertine à relevância da fundamentação, também considero não preenchida. A condição de se tratar de estudante de extraordinário aproveitamento nos estudos - conforme exige o mencionado 2º, do artigo 46 da Lei 9.394/96 - não pode ser identificada mediante a simples análise, pelo Judiciário, do historio escolar de fls. 82/83. A questão, sem dúvida, passa pela apreciação da própria instituição de ensino superior, em observância à autonomia universitária. Nesse sentido, cito a decisão abaixo: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. I - Cuida-se de caso em que o agravante pretende obter o direito à antecipação de colação de grau, em razão de aprovação em concurso público. II - A Instituição de Ensino Superior - IES, em que é matriculado o agravante, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior. De fato, inexistindo tal regulamentação, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei 9394/96. III - A simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso. IV - Agravamento de instrumento improvido. (TRF da 5ª Região - AG nº 114.264 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJ de 09/06/2011). Dessa forma, para ser excepcional, o aluno deve estar além no padrão, do normal. Nesse sentido, o Judiciário não teria condições de julgar essa excepcionalidade sem contar com informações das autoridades apontadas como coatoras acerca da realidade acadêmica em que o aluno está inserido. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Nos termos do r. despacho de fl. 448, fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 441/443 e do mencionado despacho, consoante segue: Decisão de fls. 441/443: Vistos. Embora devidamente citado (fls. 199/202), bem assim tendo apresentado sua defesa preliminar (fls. 211/214), restaram-se infrutíferas todas as tentativas de localização do corréu João Gomes dos Santos Junior para realização de seu interrogatório, consoante se depreende das informações de fls. 349/350, 398/399 e 435/436. Instado a se manifestar, o MPF, por meio da cota de fl. 440, requer a designação de data para a realização do interrogatório, bem expedição de edital de intimação. Síntese do necessário. Decido. O requerimento do parquet federal há de ser deferido. Verifico que foram esgotadas todas as possibilidades de localização do corréu João Gomes dos Santos Júnior. Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá o acusado João Gomes dos Santos Júnior ser intimado por meio de edital, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Penal e processual penal. Apelação. Estelionato majorado (CP, art. 171, parágrafo 3º). Réu em local incerto e não sabido. Revelia decretada na audiência de instrução e julgamento, prevista no adventício art. 400, do CPP, inclusive, com a destituição do advogado de defesa. Impossibilidade. Obrigatoriedade de prévia intimação, por edital. 1. Se, baldados todos os esforços para a intimação pessoal do denunciado para comparecer à audiência de instrução e julgamento (CPP, art. 400), no qual deveria ser interrogado, permanecia ele em lugar incerto e não sabido, far-se-ia imprescindível observar a intimação, por edital, em conformidade com a inteligência da norma hospedada no art. 361, do CPP. 2. Malgrado a obrigatoriedade legal, esta intimação, por edital, não foi observada, entendendo a MM Juíza que o réu deveria ter conhecimento daquela audiência, apenas por haver comparecido ao médico que recomendara acontecesse seu interrogatório somente após a cirurgia a que deveria se submeter, f. 116, o que, decerto, não supre a exigência legal. 3. Acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, para, anulando-se o feito, desde o primeiro ato de intimação (CPP, art. 400), determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, para a renovação da audiência realizada, segundo as orientações constantes dos autos. (ACR 200385000056333 - Apelação Criminal - 6726, TRF 5, Terceira Turma, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data da Decisão: 03/09/2009, DJE:05/10/2009, Página: 781) g.n. Deste modo, para a realização de audiência de instrução e julgamento - interrogatório do acusado João Gomes dos Santos Júnior, designo o dia 06 (seis) de novembro de 2013, às 15h30min. Intime-se o mencionado acusado por meio de edital com prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o MPF. Publique-se. Despacho de fl. 448: Ante a ausência de intimação do patrono do réu e do MPF para a audiência agendada às fls. 441/443, designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento - interrogatório do acusado João Gomes dos Santos Júnior. Renovem-se os

atos, intimando-se as partes inclusive da decisão de fls. 441/443.

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Forneça a CEF o endereço atualizado do requerido a fim de intimá-lo pessoalmente, tendo em vista a renúncia de fls. 90/93. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/72 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fl. 673. Após, se nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

1000397-28.1997.403.6111 (97.1000397-6) - IKEDA & FILHOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato com poderes especiais para desistir. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0005770-86.1999.403.6111 (1999.61.11.005770-0) - CAFEIRA JALESENSE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fls. 120/121: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAFEIRA JALESENSE LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.081,21 (dois mil e oitenta e um reais e vinte e um centavos, atualizados até setembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não há que se falar em esclarecimentos do perito quanto ao decidido às fls. 197/199. A título de esclarecimento, a

coluna 7 da tabela de fl. 184 indica o valor de R\$ 913,33, a coluna 8 indica o valor de R\$ 206,20 e a coluna 10, R\$ 707,13. Quanto à alegação de haverá dupla dedução dos valores adimplidos, não assiste razão à parte, vez que a decisão de fls. 197/199, apenas ratificou os cálculos apresentados pelo perito, mencionado de que do valor indicado na coluna 7 deve ser descontada a indenização já adimplida pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros fixados na decisão de fls. 197/199. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004363-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004363-6) - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 155/157, intime-se a CEF, através de seu procurador, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, para esclarecer acerca do destino dado ao alvará de levantamento nº 115/2008 (fl. 129), uma vez que, aparentemente não foi concretizado seu levantamento (extrato de fl. 157). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 451/463, cumprida parcialmente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA (SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 224/227: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 8.428,98 (oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos, atualizados até setembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário-mínimo, em razão do desempenho de atividade rurícola em regime de economia familiar desde 12/09/1962, inicialmente na companhia dos pais. Depois, ainda no sítio de propriedade de seu genitor, trabalhou na condição de trabalhadora rural desde 27/05/1972, permanecendo nessa atividade até 1995. Com a morte dos pais, a autora e seus irmãos herdaram a propriedade rural, passando a autora a ostentar a condição de produtora rural a partir de 21/06/1997. Pedu, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o pedido administrativo, formulado em 05/07/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/100). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 101, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fl. 103). Citado (fl. 104), o INSS apresentou sua contestação às fls. 105/108, agitando preliminar de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora foi funcionária da Prefeitura Municipal de Marília, em regime estatutário, de 01/04/1996 a 03/01/2010, cumprindo esclarecer se a autora auferiu aposentadoria pelo regime próprio. Em seguida, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade, sustentando que os documentos carreados aos autos não servem de início de prova material. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 108-verso/120). Às fls. 123/137 a autora promoveu a juntada de documentos e ofertou sua réplica às fls. 138/141. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 142), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 143/145); o INSS, de seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 146). Deferida a prova oral postulada (fl. 151), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 162/166). Ainda em audiência, o INSS

apresentou suas razões finais de forma antecipada, a seu pedido (fl. 161, frente e verso); fê-lo a autora às fls. 168/171. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 173/175, sem adentrar no mérito da demanda. Por despacho exarado à fl. 176, determinou-se a expedição de ofício ao IPREMM, com vistas a esclarecer se a autora auferia aposentadoria pelo regime próprio. Na mesma oportunidade, determinou-se a solicitação de cópias das principais peças do feito indicado no termo de prevenção (processo 0002379-74.2009.403.6111). Cópia integral do procedimento administrativo oriundo do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM foi juntada às fls. 181/263. Às fls. 265/277 foram juntadas cópias extraídas do feito nº 2009.61.11.002379-5. Sobre os documentos juntados, disseram as partes às fls. 282 (autor) e 283 (INSS). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 285), facultando à parte autora manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada relativamente ao período de labor rural compreendido entre 1960 e 1980. Após manifestação da parte autora, juntada às fls. 287/293, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, observo que parte do período reclamado pela autora na inicial como dedicado a atividades rurais não é passível de apreciação nestes autos, eis que já analisado no bojo da ação de rito ordinário nº 0002379-74.2009.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília e cuja decisão transitou em julgado, conforme cópias acostadas às fls. 265/277. Com efeito, naqueles autos veiculou a autora o pedido de declaração do tempo de serviço prestado pela autora, na propriedade agrícola de seu pai desde 1.960 a 1.980, denominada SÍTIO SÃO JERÔNIMO (fls. 267, in fine). Tal pedido foi desacolhido por aquele E. Juízo, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 269/276, não por falta de provas materiais, como sustentado pela autora às fls. 287/288, mas porque descaracterizado o regime de economia familiar. Confira-se: No entanto, na hipótese dos autos, apesar de haver início razoável de prova documental, restou demonstrado que a autora e sua família não trabalhavam em regime de economia familiar, conforme exige a lei para fins de concessão do benefício pretendido, pois ficou evidente, em depoimento das testemunhas que arrolou, que na época de colheita eles contratavam gente para ajudar, que no começo o sítio não tinha empregados, bem como, por volta do ano de 1969 a autora também mudou-se para Marília e passou a exercer atividade urbana. Ademais, de acordo com a testemunha arrolada o sítio tinha 15 alqueires, mas depois o pai dela recebeu uma herança e o sítio passou a ter por volta de 70 alqueires. (...) Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período requerido na exordial, qual seja, de 1960 até 1980 (fl. 275). A questão presente, assim, mostra-se diferente das hipóteses de extinção do processo sem exame de mérito, ou de improcedência da ação por falta de provas, de modo que se mostra impositiva a aplicação do pressuposto processual negativo da coisa julgada, tornando imperiosa a extinção da ação relativamente ao período de 1960 a 1980 nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC. Em prosseguimento, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada pelo INSS na peça de defesa (fl. 105-verso) veicula, em verdade, questão de mérito, e com ele será deslindada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento do período de 12/09/1962 a 27/05/1972, em que se dedicou às lides campesinas em regime de economia familiar; de 28/05/1972 a 1995, em que desenvolveu a atividade de trabalhadora rural; e a partir de 21/06/1997 até a presente data, em que se ativou como produtora rural. Reconhecidos tais períodos, requer a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, deduzido em 05/07/2011. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito de seu genitor (fls. 21), evento ocorrido em 05/02/1995, atribuindo-lhe a profissão de lavrador aposentado; requerimento de atualização no CNIS e extratos do sistema DATAPREV (fls. 22/26), indicando recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora como segurada especial entre 07/2009 e 02/2011; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 27), atestando o labor rural da autora em regime de economia familiar de 12/09/1962 a 27/05/1972; como empregada rural de 01/06/1972 a 31/12/1995; e como empregadora rural e funcionária pública de 01/01/1996 a 05/07/2011; declaração subscrita pela própria autora e por duas testemunhas (fls. 28), reportando-se aos mesmos períodos; certificados de matrícula e alteração (fls. 30/32) referentes ao Sítio São Jerônimo, datadas de 23/11/1998, 09/07/1986 e 09/08/1986; declarações cadastrais de produtor (fls. 33 e 34) referentes ao Sítio São Jerônimo, datadas de 16/09/1997 e 25/11/1998; certificado de cadastro de imóvel rural (fls.

35), gerado em 10/05/2011; escritura pública de venda e compra, datada de 19/12/1961, e guias de recolhimento de imposto de transmissão inter vivos e sobre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias (fls. 36/40); declarações de rendimentos - pessoa física apresentadas pelo pai da autora, referente aos anos-bases de 1968, 1969, 1970, 1972 e 1973 (fls. 41/83); recibo do Funrural emitido pela empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Gato Azul Ltda. (fl. 84) em favor de Jerônimo Fernandes Garcia, datado de 28/04/1975; e notas fiscais de entrada e de produtor rural (fls. 85/96), emitidas entre 19/05/1972 e 28/08/1985. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida - porém, como alhures asseverado, somente para o período posterior a 1980, rememorando que o período anterior encontra-se abrangido pela coisa julgada. Todavia, sucede no presente caso que o marido da autora exercia a profissão de funileiro quando convolveu a núpcias com a requerente, em 27/05/1972 (fls. 20). Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material, consubstanciado na prova das atividades rurais do genitor, já não pode mais ser aproveitada para o período posterior ao casamento, eis que a partir de então a autora passou a integrar núcleo familiar diverso, estabelecido na zona urbana. Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento de nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. CASAMENTO. MARIDO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - omissis (...). VI - A r. decisão rescindenda admitiu a potencialidade dos documentos em nome do genitor para fins de extensão da qualificação profissional na condição de rurícola, contudo, ao apreciar o conjunto probatório em sua inteireza, firmou convicção no sentido de que não havia elementos a indicar o exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar. VII - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, 3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, ainda mais considerando que a autora houvera contraído matrimônio em 07.11.1987, na qual seu marido consta como carpinteiro, ou seja, a partir desta data, passou a integrar outro núcleo familiar, cuja fonte de subsistência não era oriunda da atividade campesina. VIII - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora, na condição de trabalhadora rural, bem como o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade vindicado. IX - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. X - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00250684420114030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8244 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 25/10/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2012 - destaquei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do ex-marido. Autora separada de fato. Ademais, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Os recibos de pagamento por dia de trabalho rural, bem como a ficha de cadastro na Secretaria de Saúde, embora possam ser considerados como início de prova, são insuficientes à concessão do benefício, pois demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos. - Quanto às notas fiscais de produtor, não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. In casu, a requerente não comprovou que laborou como segurada especial após seu casamento, ocorrido em 1968. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00061780420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400475 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 24/01/2011 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 898 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. POBREZA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INCONSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL LIMITADO AO LAPSO INFORMADO NA PROVA MATERIAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- O único início de prova material a ser admitido é a certidão do oficial de registro de imóveis de Mirassol, na qual consta a aquisição de uma propriedade de terra pelos genitores da autora, em 07.10.1960, ocasião em que seu pai foi qualificado como lavrador. Verifica-se ainda, que a propriedade foi alienada em 02.02.1989. III- O período posterior ao casamento não pode ser reconhecido, eis que na certidão do

casamento o marido da autora foi qualificado como operário. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora declarou que desde criança trabalhou na lavoura inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido até 1987. Assim, não há como se constatar que, posteriormente ao seu casamento, a autora tenha continuado a exercer atividade em regime de economia familiar. IV- É possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural de 07.10.1960 a 31.10.1965. V- Considerado o tempo de trabalho rural, as informações extraídas da CTPS (fls. 37/46), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta a autora, até a EC 20/98, com 16 anos, 08 meses e 20 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI- A autora não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, na data do ajuizamento da ação, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto. Portanto, na data do ajuizamento da ação a autora também não fazia jus ao benefício. VII- Apelação da autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00004774820024036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190899 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 29/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao casamento, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.Ao contrário, a própria autora declarou perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local, na ação antecedente, que de 1980 a 1996 não trabalhou, era apenas do lar, e que a partir de 1996 passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Marília como atendente de escola (fls. 273).Nessa atividade, a autora permaneceu até 04/01/2010, quando foi aposentada como servidora estatutária pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, conforme cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 181/263.E diante desses elementos, forçoso considerar que a autora não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente preencheu o requisito da idade mínima em 12/09/2003 (fls. 19), quando trabalhava como servidora estatutária.Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Frise-se, ainda, que na condição de produtora rural empregadora, haveria a autora de verter recolhimentos para a Previdência na condição de contribuinte individual. E o período de contribuição demonstrado nestes autos, iniciado em julho de 2009, não é suficiente para o preenchimento do requisito de carência para a aposentadoria por idade pretendida (fls. 26).Por tudo isso, improcede a pretensão deduzida na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a coisa julgada em relação à ação de nº 0002379-74.2009.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local, e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC, somente no que se refere ao período de 1960 a 1980.Em relação aos demais períodos e ao pedido de concessão de aposentadoria, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

0003622-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 54/65, nos termos do art. 398, do CPC.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada.Int.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls. 07/08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se.Int.

0003748-64.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0001927-25.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara local, conforme se observa dos documentos de fls. 123/137.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelo ESPÓLIO DE TORIBIO MARZOLA no bojo da ação ordinária n.º 0004807-97.2007.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, argumentando que o

exequente equivocou-se quanto ao termo inicial do benefício concedido nos autos principais, bem como deixou de abater do valor devido os pagamentos realizados por força da decisão antecipatória da tutela. Afirmou, ainda, haver erro no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja base deve ser limitada aos valores devidos até a data do óbito do segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/27, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 04/05) e os da parte autora (fls. 26/27). Recebidos os embargos (fls. 29), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 32/33, discordando dos cálculos da autarquia. Chamado a falar em réplica, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 35). Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter provas a produzir (fls. 37 e 38). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 40). A auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 41 e apresentou novos cálculos, conforme fls. 42/46. Sobre eles, a parte embargada se manifestou às fls. 50, discordando dos cálculos relativos à verba honorária. O INSS, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 52). Devolvidos os autos ao Setor de Cálculos (fls. 53), nova informação foi prestada às fls. 55, manifestando-se as partes às fls. 56^v e 57, agora concordando o exequente com os cálculos judiciais. Ciência do MPF foi aposta às fls. 58. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, em decorrência do julgamento proferido nos autos principais. Quanto às prestações atrasadas, cumpre reconhecer que assiste razão ao INSS em parte de suas alegações. Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade foi concedida ao falecido autor com data de início em 04/06/2007 (fls. 18^v), tendo sido implantado, por força da tutela antecipada concedida, em 10/10/2007 (fls. 12/13), de modo que o valor da condenação, nesse aspecto, abrange apenas o período de 04/06/2007 a 09/10/2007. De outro giro, em relação aos honorários advocatícios, ambas as partes encontram-se equivocadas. O INSS porque considera na base de cálculo tão-somente os valores em atraso (fls. 04/05), descontando os pagamentos realizados por força da tutela antecipada. O exequente, porque computa as prestações até a data da sentença, desconsiderando o óbito anterior do beneficiário. Ora, se o benefício é devido no período entre 04/06/2007 e 23/05/2008 (data do óbito do autor), obviamente não faz sentido computar as prestações a partir dessa data, eis que estas não integram a condenação. Não bastasse isso, observa-se que a Contadoria Judicial também apontou equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes em relação aos índices de correção monetária e percentual de juros de mora, eis que não observaram o determinado no v. acórdão de fls. 19/23 (fls. 41). Dessa forma, e diante da concordância das partes (fls. 52 e 56^v), fixo como devido à parte autora/exequente o valor total de R\$ 3.566,33 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2011, correspondendo R\$ 2.879,17 como principal e R\$ 687,16 a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/46. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância total de R\$ 3.566,33 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), posicionada para 06/2011. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 41/46, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargante em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/109: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 6.370,14 (seis mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos, atualizados até setembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o

que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fl. 76. Após, se nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003032-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROBERTA PASCHOAL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Priscila Roberta Paschoal objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 21/22), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Face ao decidido nos autos de Recurso Especial (fls. 305/318), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000608-56.2012.403.6111 - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Do que se infere dos documentos juntados aos autos às fls. 192/195 pertencentes as cópias do processo administrativo de fls. 162/240, em atendimento a decisão de fls. 159-verso, tem-se como ilegíveis seu conteúdo.Dessa forma, DETERMINO nova juntada de cópia integral legível dos procedimentos administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios NBs 108.371.878-6 e 110.848.434-1. Requisite-se, com a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Com sua juntada, abra-se vista às partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Isso feito, voltem-me novamente conclusos.Intimem-se.

0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FELIPE NUNES DE SOUZA, representado por sua genitora, Sra. Rosely Nunes de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de sopro no coração; lábio leporino (de nascimento); toxoplasmose, com consequente perda gradativa da vista esquerda, já que só enxerga até 20 cm de distância; lordose cervical, que tem se agravado, pelo fato de o autor ter crescido muito e, ainda, Síndrome de Klippel-Feil. Acrescenta que não condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 23/11/2010 restou indeferido. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24-verso.Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/31, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchidos, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 34/37.Instadas à especificação de provas (fls. 38), manifestaram-se as partes às fls. 39 (INSS) e 40 (autor).Deferida a produção de prova pericial médica e a constatação por Oficial de Justiça (fls. 41), o mandado de constatação foi juntado às fls. 50/59 e o laudo médico às fls. 61/62.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 65/66 (autor) e 68, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 69/78).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 82/84, opinando pela improcedência do pedido.Chamada a se pronunciar sobre os documentos juntados pelo INSS, fê-lo a parte autora às fls. 87/88, juntando novos documentos (fls. 89/91), dos quais teve ciência o INSS às fls. 93.Novas vistas concedidas ao MPF, o d. representante do Parquet Federal reiterou os termos do parecer antes exarado (fls. 95).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço,

conforme já asseverado na decisão de urgência, observo que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 28/04/1998 (fls. 10). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. A partir do exame clínico realizado, o d. perito nomeado pelo Juízo assim concluiu: Conclusão: O autor é portador de doenças genéticas (cardíaca, ortopédicas de coluna, mão e joelho, lábio leporino) e adquiridas (toxoplasmose ocular, alterações cerebrais) que requerem cuidados constantes por parte da família e causam incapacidade laboral e diminuição de capacidade cognitiva. O seguimento destas doenças pode ser feito por instituições ligadas ao SUS. O autor tem problema de cognição e dificuldade para acompanhar a escola, já tendo repetido 1 ano e precisa de sua mãe para reforço escolar em casa. O autor está inapto para o trabalho braçal de qualquer natureza de forma permanente (fls. 62). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Fixado isso, extrai-se do mandado de constatação de fls. 50/59 que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio e seus genitores, Sra. Rosely Nunes de Souza, 46 anos de idade, lavradora diarista; e Sr. Abdias de Souza, 47 anos de idade, administrador de fazenda. Residem em imóvel cedido por Antônio Faquini, proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida (em que trabalham os genitores do autor), em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 57/59. A família sobrevivia da renda auferida pelo pai do autor como administrador da fazenda, recebendo salário de R\$ 800,00, e do trabalho como lavradora diarista realizado pela mãe, auferindo renda mensal de R\$ 500,00, totalizando uma renda mensal de R\$ 1.300,00 (fls. 55) e renda per capita de R\$ 433,00, superior ao limite legalmente estabelecido. Ademais, o INSS demonstrou, às fls. 77, que o salário percebido pelo genitor do autor, à época da realização da constatação (janeiro de 2013), era de R\$ 1.092,00. Todavia, o INSS instruiu seus memoriais com o extrato do CNIS de fls. 75, a revelar que o contrato de trabalho antes mantido pelo pai do autor extinguiu-se em 30/03/2013 - fato corroborado pela cópia da CTPS juntada às fls. 89/91. Segundo o informado pela parte autora, o genitor do Autor parou de trabalhar por encontrar-se com a saúde fragilizada e, por ser pessoa bastante respeitada e estimada do proprietário da fazenda, tem permanecido em seu imóvel até que se resolva a situação da família do Autor (parágrafo 8, fls. 88). Contudo, nada se tratou a respeito do trabalho desenvolvido pela mãe do requerente. Assim, permanecendo o núcleo familiar na mesma residência e auferindo renda decorrente do trabalho da genitora do autor, não vislumbro situação de miserabilidade a respaldar a concessão do benefício assistencial vindicado, mesmo considerando a atual situação de desemprego do pai do autor. Portanto, embora caracterizada a deficiência do autor, seu núcleo familiar não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Embora o autor tenha requerido a prova pericial

quanto ao interregno de trabalho na empresa Ikeda, observo que já houve a apresentação de laudo de fls. 279/280, devidamente assinado por técnico de segurança do trabalho e de médico do trabalho. As divergências entre esse laudo e os demais documentos apresentados nos autos será objeto de apreciação na sentença. Quanto à empresa DORI, segundo ofício de fl. 82, na época dos fatos o setor já estava desativado, o que impossibilita a realização de perícia direta das condições de trabalho do autor. Assim, indefiro a produção da prova pericial (art. 420, II e III, do CPC). Faculto, porém, a produção de prova testemunhal, em especial quanto ao período de trabalho na empresa DORI, a fim de avaliar se as condições de insalubridade da época dos fatos são as mesmas do documento de fls. 83/275. Designo para o 17 de fevereiro de 2014, às 14h10min, audiência de oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Int.

0003653-68.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que a autora trabalhou em condições insalubres no Hospital Marília S/A e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, fazendo jus a contagem destes períodos como especiais. Pede, em razão desse fato, a concessão da aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Em sua resposta, disse a autarquia que não há demonstração de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto contagiantes. Assevera a falta de comprovação da alegada especialidade. Trata, em âmbito eventual, sobre a data de início do benefício, a dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação especial. E, por fim, tratou dos honorários de advogado. Réplica da autora às fls. 75 a 86. Determinada a especificação de provas (fl. 87). A autora pediu a realização de perícia técnica no local de trabalho atual e a oitiva de testemunhas quanto ao período de trabalho realizado no hospital Marília (fl. 88). Protestou pela juntada de novos documentos. A autarquia (fl. 90), informou que não tem interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de prova pericial. O período objeto da pretensão pericial já vem devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. Outrossim, considerando que o primeiro vínculo já tem anotação em Carteira Profissional, inclusive reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Passo ao julgamento da lide. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente/auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especiais, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pela anotação em sua carteira profissional, a autora foi atendente de enfermagem no Hospital Marília S/A (fl. 32), com reconhecimento no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no período de 01/08/84 a 29/10/84. Frise-se que a autora já detinha em 16 de julho daquele ano, a qualificação para o desempenho desta atividade (fl. 63).Quanto ao trabalho realizado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília S/A, o PPP de fls. 55 a 59 e o de 60 a 62 são reveladores de que a autora estava sujeita ao contato com PACIENTES e OBJETOS DE SEU USO NÃO ESTERIL. Assim, indubitável considerar o enquadramento desses períodos como de natureza especial, até ao menos 21/11/2011, data do último formulário.Observo, ainda, que diante do CNIS de fls. 72, a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença (21/05/08 a 20/08/2008; 17/08/2010 a 28/09/2010; 20/12/2010 a 30/01/2011; 10/03/2012 a 24/04/2012; e de 18/05/2012 a 15/11/2012, estes últimos mais recentes), estando licenciada do serviço nestes períodos e, assim, sem contato habitual e permanente com os agentes agressivos.Assim, deduzindo esses períodos, observo que é possível computar como tempo especial da autora, os seguintes interregnos: Cujo total é de 25 anos e 02 dias de tempo especial. Logo, faz jus a autora a aposentadoria especial. Entretanto, considerando a ausência de demonstração de requerimento administrativo deste benefício, o mesmo é devido a partir da citação, com fulcro no artigo 219 do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Cumprido salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES, o período de 01/08/84 a 29/10/84; 26/08/86 a 20/05/08; 21/08/08 a 16/08/10; 29/09/10 a 19/12/10; e de 01/02/11 a 21/11/11.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (06/11/2012 - fl. 68).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas em reembolso.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDESRG 16.547.089-6 CPF 001.843.118-61NOME DA MÃE: ELZIRA SOARES R. DOMINGOS BASTA, 488. NOVA MARÍLIA. CEP

17523-100. MARÍLIA/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 06/11/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/08/84 a 29/10/84; 26/08/86 a 20/05/08; 21/08/08 a 16/08/10; 29/09/10 a 19/12/10; e de 01/02/11 a 21/11/11Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IDALINA PEIXOTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus quinze anos de idade, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao seu marido.Salienta, ainda, que mesmo após o óbito do marido, em 21/06/1996, a autora permaneceu trabalhando no meio rural como trabalhadora avulsa em várias propriedades da região de Marília. Sustenta ter-se dedicado a atividades urbanas nos períodos de 17/06/1983 a 03/01/1984 e de 01/10/1985 a 12/04/1986, o que não lhe retira o direito à aposentadoria rural por idade.Pede, assim, a concessão do benefício reclamado desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 22), o réu foi citado (fls. 23).O INSS apresentou sua contestação às fls. 24/26-verso, acompanhado dos documentos de fls. 27/28-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em síntese, que os documentos carreados servem como início de prova material, reclamando, contudo, sua complementação por prova testemunhal idônea. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Sem réplica (fls. 30), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 31), ao que se manifestaram às fls. 33 (autora) e 35 (INSS).Deferida a prova oral postulada (fls. 36), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/53).Razões finais pelas partes foram ofertadas em audiência (fls. 49, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55/57, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A preliminar de impossibilidade jurídica suscitada pelo INSS na peça de defesa (fls. 24-verso) veicula, em verdade, questão de mérito, e com ele será deslindada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 28/09/1968, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, cópia da declaração de óbito do marido (fls. 14), falecido em 21/06/1996 e qualificado como lavrador.O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado

exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que parou de trabalhar há cinco anos, em razão de doença. Antes disso, só trabalhou no meio rural, à exceção de curtos períodos (cinco ou seis meses) em que trabalhou como doméstica para o Sr. Vicente e em serviços gerais em uma empresa em Jundiá. Esclarece que seu marido faleceu há 22 ou 23 anos, época em que trabalhavam na Fazenda Água Boa, em Ocaçu. Ressalta que o falecido também trabalhou como cobrador de ônibus na mesma empresa em que a autora trabalhou, na cidade de Jundiá, e pelo mesmo período (cinco meses). Afirmou, de resto, haver laborado cerca de 35 anos no meio rural, sendo os últimos trabalhos nas fazendas Santa Rosa, Cascatinha, Santana e Fazenda do Estado. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais, tendo ambas inclusive com ela trabalhado. Veja-se que a testemunha Fabiana Aparecida Pinto afirma, sem hesitação, haver trabalhado com a autora em propriedades rurais na região de Marília, mesmo após o óbito do marido da autora. Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, em diversas propriedades rurais, durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora, mesmo após o óbito de seu marido, ocorrido há dezessete anos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 28/09/1968 (data da celebração de seu casamento - fls. 13) até cerca de cinco anos atrás, segundo os depoimentos prestados, o que resulta em aproximadamente quarenta anos de tempo de serviço rural. Cabe registrar, por fim, que o exercício de atividade urbana pela autora não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontínua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo. A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 02/05/2007 (fls. 12) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (108 meses ou nove anos), quando completou a idade mínima exigida pela lei, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado. Verifica-se, assim, que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa (26/10/2012 - fls. 19), cumprindo-se, assim, implantar o benefício desde então. E, em decorrência da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora IDALINA PEIXOTO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 26/10/2012 (fls. 19). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, porquanto a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (fls. 27-verso) e, portanto, auferindo renda, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IDALINA PEIXOTO DA SILVA RG 34.876.204-5-SSP/SPCPF 227.636.238-32 Mãe: Almerinda Maria Peixoto Endereço: Rua Antônio Bergomini Sândalo, 160, casa A, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sustenta a autora, aposentada por idade desde 10/05/2007, que foi desnecessariamente considerado na concessão de seu benefício período em que verteu

recolhimentos para o regime estatutário (de 05/03/1968 a 08/11/1983). Alega que os períodos de recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social eram suficientes para o implemento da carência exigida para a implantação do benefício, razão pela qual postula a desavervação do período estatutário, para fins de aproveitamento oportuno no regime próprio. Não há nos autos, todavia, informação segura de que tal período foi efetivamente utilizado pela Autarquia na concessão do benefício. Nesse particular, a despeito da contagem entabulada às fls. 31/32 indicar o total de 29 anos, 4 meses e 27 dias de serviço, o extrato do Sistema DATAPREV ora juntado revela que, por ocasião da concessão administrativa, somente foram considerados 24 anos, 7 meses e 8 dias de serviço. Assim, para esclarecer a incongruência verificada, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia integral o processo administrativo relativo ao pedido de concessão da aposentadoria, a fim de constatar os períodos de contribuição efetivamente considerados pelo INSS em sua contagem. Oportuno anotar que conquanto não tenha o INSS contestado especificamente os pedidos formulados na inicial (fls. 46/53), descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC). Dessa forma, OFICIE-SE ao INSS, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade auferido pela autora (NB 143.329.977-9). Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a manifestação do autor quanto ao julgamento antecipado (fl. 161), os períodos de 04/05/77 a 31/03/81 e de 01/04/81 a 22/05/85 realizados na empresa Jacto têm fundamento no laudo da empresa de fl. 75, que se encontra copiado em parte (falta parte da margem direita). Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que providencie cópia integral e legível da referida folha. Após tal providência, com a juntada de nova cópia, ao INSS para manifestação em cinco dias. Tudo feito, tornem conclusos. Intimem-se.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JANIR BARDELLI MALAGHINI, na condição de viúva e herdeira de Ernesto Malaghini, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que o de cujus optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 23/05/1984, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1967, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas ao final, com a incidência dos expurgos inflacionários referentes às competências de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Deferida a prioridade de tramitação (fls. 22), a parte autora foi chamada a demonstrar sua condição de pensionista perante a Previdência Social ou promover a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, ao que se manifestou às fls. 23, com o documento de fls. 24. Determinada a citação da CEF (fls. 25), a ré apresentou sua contestação às fls. 29/48, agitando, como questões preliminares, a falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos, uma vez que as contas fundiárias do falecido já foram contempladas com os planos governamentais em ação anterior ajuizada na Justiça Federal de Brasília, DF; a correta aplicação do IPC de março de 1990 nos pagamentos administrativos; a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989 e julho e agosto de 1994; incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido relativo à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários e a sua ilegitimidade para responder por tal pedido e pela multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. No mérito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos, requerendo o julgamento de improcedência por absoluta falta de provas, já que ausentes os extratos analíticos do período, invocando, ainda, a prescrição trintenária. Por fim, argumentou serem indevidos juros de mora e incabível a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos e instrumento de procuração (fls. 49/53-verso). Réplica às fls. 56/57, com documento (fls. 58). Às fls. 60/82 a autora trouxe extratos analíticos do FGTS fornecidos pela instituição financeira depositante, dos quais teve ciência a ré (fls. 86). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Oportuno mencionar que os extratos analíticos da conta fundiária do autor não constituem documentos indispensáveis ao processo de conhecimento envolvendo correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, sendo bastante a demonstração de opção ao sistema e a data em que isso ocorreu, o que pode ser feito através de cópias da CTPS ou declaração prestada pelo empregador, como no caso dos autos, uma vez que a aferição do quantum debeatur somente ocorrerá na fase executiva. Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações preliminares da CEF relativas aos planos econômicos, à opção ao sistema do

FGTS antes da Lei 5.705/71, à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% do Decreto nº 99.684/90, por se tratarem de questões estranhas ao objeto desta lide. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, o prazo é de trinta anos, como se encontra pacificado na Súmula 210 do Colendo STJ, pois se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, inclusive, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Esclareça-se, ainda, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 14/02/1983, considerando a propositura da ação em 14/02/2013 (fls. 02). Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da controvérsia. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei nº 5.107/66, variando de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente, lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confirma-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confirma-se, ainda, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do colendo

STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos em caso de opção retroativa: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 também assegurou o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que nesse caso os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. No caso dos autos, o falecido marido da autora preencheu os requisitos, como demonstra o documento juntado às fls. 17, indicando sua admissão em 19/05/1959, bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (realizada em 29/05/1984, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1967), além de ter permanecido por mais de três anos na mesma empresa, o que faz com que tenha direito a juros superiores a 3%. A análise, tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há falar em repristinação da lei. Passo, pois, a apreciar o pedido de incidência dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990) sobre as diferenças decorrentes dos juros progressivos. Nesse particular, insta salientar que a CEF noticiou que os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos foram pagos por força de decisão judicial proferida nos autos 2002/00000209044, da Justiça Federal de Brasília (fls. 30). Todavia, as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas fundiárias do falecido não foram abrangidas por aquele decisum, eis que, por óbvio, tais valores (ao discutidos) não estavam inseridos em sua esfera de disponibilidade à época. De tal sorte, reputo possível a discussão acerca dos expurgos inflacionários - porém, somente sobre os valores originados da aplicação dos juros progressivos. Nesse intento, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Entendo que tal questão se encontra pacificada com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), que, sem embargo de não ter o caráter constitucional de vinculante, merece acolhida, ao menos, pelos fundamentos apresentados, que, diga-se de passagem, são convincentes. Converto-me, portanto, a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre de previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Entretanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como às vezes se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao

fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, art. 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nº 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Assim, a questão em tela merece a solução exposta na Súmula n.º 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. De outro giro, em relação à verba honorária, consigno que não entrevejo validade na vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, é inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes, incidentes a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes correção monetária (inclusive os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990) e juros moratórios consoante fundamentação, estes a partir da citação. Reconheço, de outra volta, a prescrição das parcelas anteriores a 14/02/1983, considerando a propositura da ação em 14/02/2013 (fls. 02). Tendo em vista que as contas fundiárias do de cujus não mais se encontram ativas, conforme informado na própria inicial e demonstrado pelo extrato de fls. 18, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Condene a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudo pericial produzido nas empresas, referentes ao períodos em que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade

0002430-46.2013.403.6111 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002950-06.2013.403.6111 - CLEUZA GONCALVES BONALDI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002484-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-31.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 97/106, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002630-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0)) CARLOS ALBERTO BROCCO X EDSON GERALDO SABBAG(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 104/110, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002631-38.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-62.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 329/346, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de fls. 124/153, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004881-35.1999.403.6111 (1999.61.11.004881-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Ante o resultado negativo dos bloqueios, BACENJUD e RENAJUD, bem assim da tentativa de penhora, conforme fls. 45/72, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova determinação, cumpra-se o r. despacho de fl. 23, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACON & JACON LTDA

Fls. 46/52: ante o resultado infrutífero dos bloqueios, BACENJUD e RENAJUD, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 15/16, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca do pedido de fl. 126,verso, uma vez que os valores referentes ao período de 30/03/2010 a 29/06/2010, já foram recebidos pela parte a título de auxílio-acidente (fl. 123).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Indefiro o pedido de fls. 136/137, uma vez que não cabe ao Juízo determinar que o credor parcele a dívida nos termos proposto pelo devedor.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 376/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0003706-15.2013.403.0000 (fls. 518/519).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E Proc. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E Proc. EDERSON WILSON SCARPA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada nos Embargos a Execução 0006052-46.2007.403.6111 (fls. 820/833).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8) - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite os valores discriminados na r. sentença de fls. 323/335.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006815-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006815-5) - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da ré, dou por correto os cálculos apresentados pela autora às fls. 418, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 427/428. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 429/430, haja vista os mesmos estarem vinculados a Ação Ordinária 0006819-31.2000.403.6111, desta 2ª Vara Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0) - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 389: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002535-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002535-7) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005842-58.2008.403.6111 (2008.61.11.005842-2) - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, visto que o advogado não foi nomeado pelo convênio OAB-Justiça Federal. Arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador no juízo

competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o parecer ministerial de fls. 61/62 e recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento.Ao SEDI para inclusão dos litisconsortes elencados na procuração de fls. 59 representados pela sua genitora.Após, intime-se a representante dos menores para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002255-52.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA MONTEIRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do r. despacho de fls. 55, manifeste-se a autora, de modo conclusivo, acerca de fls. 54.INTIME-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia na empresa Dori Alimentos Ltda.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 13.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 96/97: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada de documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003241-06.2013.403.6111 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente a eventual diferença devida à autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se o autor sobre a contestação e o aviso de recebimento negativo de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 148/201: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA
Manifeste-se o autor sobre a contestação e os avisos de recebimento negativos de fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 80/133: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/52: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada de

documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/25: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada de documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004658-91.2013.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS em face das empresas PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552118924, em face de seu descumprimento, pelas corrés; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília sob o nº 504/2013.O MM. Juiz de Direito incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pólo passivo da demanda, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 09/04/2012, o autor MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS (COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552118924, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito na letra C, item 14, como localizado na Rua 22, Bloco 04, unidade 02, Marília/SP (fls. 66). Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 66, letra C, item 6.1). O autor sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que

emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o

negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular.No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento.Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limita a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC.Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito.(...).Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto.(...).Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial.Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento

por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.Dessa forma, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia autenticada do feito.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004671-90.2013.403.6111 - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO GONÇALVES DE MORAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da

tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito de fls. 299.Nao havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/04/2013, contra WANDERIS DEO GOMES E OUTROS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4.º, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Os corréus João Paulo da Silva Menezes, Luzinan Alves de Souza e Rosa Pinto dos Santos, foram citados pessoalmente (fls. 333, 360 e 375) e apresentaram resposta à acusação (379/390, 345/349 e 397/401), aduzindo, em apertada síntese, ausência de provas e dolo, que a exordial não individualizou ou descreveu as condutas, e, por fim, alegaram inocência. O corréu Wanderis Deo Gomes foi citado e intimado por edital, para apresentar defesa escrita, quedando-se inerte (fls. 290 e 376), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do mencionado corréu, e desmembramento do feito em relação a ele, nos termos dos artigos 311,312, 313, 366 e 80, todos do Código de Processo Penal (fls. 391/392).É a síntese do necessário.D E C I D O .A preliminar de ausência de individualização das condutas não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.Outrossim, a alegação de falta de provas também não merece prosperar, tendo em vista que o elemento de materialidade está bem embasado no Inquérito Policial n.º 0780/2007- DPF/MII/SP.Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 281/282 e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, e, em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação e defesa, residente em Redenção/PA. Após, intime-se, pessoalmente, a defesa dos corréus da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula n.º 273, do STJ.Tendo em vista que o corréu Wanderis Deo Gomes foi citado por edital e não compareceu, nem constituiu defensor, suspendo o andamento do presente feito, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos dos arts. 366 do Código de Processo Penal, tão-so em relação ao mencionado corréu Wanderis.Quanto ao prazo de duração da referida suspensão, como não fora estipulado pelo legislador, adoto o critério previsto no art. 109 e incisos do Código Penal, devendo o processo, bem como a prescrição permanecerem suspensos pelo tempo máximo da pena abstrata cominada ao crime eventualmente cometido e decorrido respectivo lapso temporal, recomeçará a contagem do prazo prescricional pelo tempo restante à época da suspensão.No caso em questão, a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. art. 155, 4.º, II, do Código Penal, é de 08 (oito) anos de reclusão. Desta forma, tem-se que o prazo de suspensão do presente feito será de 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do Código Penal.Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo MPF, às fls. 391/392, inicialmente, ressalto que a Lei n.º 12.403/2011 dá nova redação ao artigo 313, inciso I do CPP, admite a possibilidade de decretação da prisão preventiva pela prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, situação na qual se enquadra o tipo potencialmente praticado pela ré.Ressalto que a nova redação dos artigos 321 e 313 do CPP, conforme a lei n.º 12.403/2011, ficou assim disposta:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença

transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Deste modo, sem urgência e necessidade não há segregação cautelar. De tal maneira, pelo novo regramento, só cabe prisão preventiva quando estiverem presentes uma das situações de urgência previstas no art. 312 do CPP, bem como quando houver a insuficiência de outra medida cautelar em substituição à prisão (art. 310, II, do CPP). A necessidade da privação preventiva da liberdade encontra fundamento na tutela de bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos da lei. Na presente hipótese, pelas especificidades do caso, vislumbro presentes os requisitos relativos ao periculum in libertatis. Primeiramente, conforme salientado pelo Ministério Público Federal Wanderis Deo Gomes encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como já foi processado/condenado pela prática de crimes de estelionato, roubo e furto (fls. 304/307) e, caso não compareça espontaneamente, o feito jamais terá prosseguimento. Assim, verifico a necessidade da custódia cautelar do réu para assegurar a aplicação da lei penal bem como por conveniência da instrução criminal. Trata-se de critério eleito pelo legislador a amparar a necessidade de encarceramento preventivo art. 313, I do CPP, hipótese que deve ser combinada com aquelas descritas no art. 312, caput, do mesmo codex, considerando insuficiente à salvaguarda dos bens jurídicos maiores, acima apontados, a determinação de qualquer medida cautelar que não a prisão. Demonstrados a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, a par de presentes os citados condicionantes do art. 312 do Código de Processo Penal (aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal), bem como o requisito do art. 313, I e II do CPP, autorizada está a decretação da prisão preventiva do corréu. Por essas razões, DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA DO CORRÉU WANDERIS DEO GOMES. Nos termos do 2.º do art. 2.º da Resolução 137 do CNJ, determino que o presente mandado de prisão seja expedido em caráter restrito. Comunique-se à DPF (Av. Jóquei Clube, nº 87 - Marília/SP) e ao IIRGD (Av. Cásper Líbero, nº 370 - São Paulo/SP, cep. 01.033-000) acerca da presente decisão. Cumpra-se imediatamente. Quanto ao pedido de desmembramento do feito, postulado pelo Ministério Público Federal, aguarde-se para deliberação o retorno da Carta Precatória que ora determinei a expedição, devidamente cumprida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 472/474, é de ser concedida nova oportunidade para defesa contrarrazoar o recurso. Assim, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela defesa, que apresentou contra-razões às fls. 475/480, tal manifestação há de ser mantida nos autos para análise em superior instância. Assim, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 469/470, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-10.2007.403.6111 (2007.61.11.003901-0) - UDICE RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s)

requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002336-98.2013.403.6111 - DAVID ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002606-25.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002896-40.2013.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002233-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002233-6) - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JORGE TEOBALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO NETO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0001393-81.2013.403.6111 - NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002599-33.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

Expediente Nº 3055

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004262-17.2013.403.6111 - ADAM HENDRIX RIBEIRO(PR049153 - JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de pedido de restituição do veículo Furgão Renault Master 13M3 25DCI, placa EMU-4419, RENAVAL 383620538, apreendido em 27/08/2012, na BR 153, km 345, em Ourinhos/SP, por agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, em razão ter sido localizada em seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal.Voz oferecida ao MPF, o parquet opinou pela declinação da competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, uma vez que eventual inquérito ou ação penal tramita ou tramitará perante ela se processará.Brevemente sintetizados, DECIDO:Com razão o órgão ministerial.Ao que se constata dos elementos colhidos no feito, a abordagem do veículo e sua apreensão se deu em Ourinhos/SP (fls.19/20).De conseguinte, o Juízo competente para o processamento deste feito é o da 25.^a Subseção Judiciária deste Estado, local da infração, sendo que a apreensão a ela e à sua apuração, em princípio, interessa, na forma do art. 69, I, do CPP.Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino seja ele remetido ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o nobre órgão do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 661: Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar as suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 647/647-verso.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. Diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fls. 145/145-verso), com vistas a evitar depreciações desnecessárias para além da Comarca de Pompéia, esclareça o senhor defensor, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, se todas as testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se se tratam de testemunhas meramente abonatórias ou referenciais. No mesmo prazo, ainda, apresente o digno defensor a qualificação das testemunhas arroladas, conforme determinação do art. 396-A do CPP. Saliento mais uma vez que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução. Publique-se e cumpra-se.

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) DECISÃO DE FLS. 3504/3504-verso:Vistos. As preliminares suscitadas nas respostas à acusação não colhem, pois o recebimento da denúncia já pressupôs delibação acerca de não ter havido inépcia da inicial ou ausência de

justa causa a alicerçar a acusação. Os réus, com efeito, repisaram matéria já enfrentada na fase de admissibilidade da inicial acusatória; à míngua de inovados argumentos, é de manter-se o decidido. Indefiro requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória. Ante o exposto, não sendo o caso de aplicar o artigo 397 do CPP e à vista do recebimento da denúncia (fls. 2650/2650v), depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília - DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha de acusação Julio César Queiroz Sigarini, técnico FNDE/AUDIT/DIVAP, lotado no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE em Brasília/DF (SBS Q2, Bloco F, Edifício Áurea, Brasília/DF). Cópia desta servirá de carta precatória, a qual será instruída com cópias da denúncia e de seu recebimento, bem como das defesas e documentos apresentados pelos réus, bem como dos relatórios, pareceres e informações de fls. 255/275, 324/331, 1693/1703-verso e 2426/2451-verso. Sem embargo, esclareçam os réus, em 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas de defesa são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se se tratam de testemunhas meramente abonatórias ou referenciais. Fica mais uma vez salientado que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da expedição da carta precatória supracitada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 3508: Nos termos da decisão de fls. 3504/3504-v, ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória n.º 50-2013-CRI, para inquirição da testemunha de acusação, Julio César Queiroz Sigarini, na Subseção Judiciária de Brasília/DF.

0002645-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls. 443/444: na consideração de que a apresentação de alegações finais é indispensável ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, antes de deliberar quanto à eventual imposição das sanções pertinentes ao abandono da causa (CPP, art. 265), concedo ao advogado do réu Kauan da Silva o prazo adicional de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente alegações, por memoriais, na forma anteriormente determinada. Assim, considerando que o defensor do réu possui banca fora deste Estado e vislumbrando a remota possibilidade de ter ele ficado em algum momento sem acesso ao órgão oficial de publicação, excepcionalmente, depreque-se ao Juízo da Comarca de Iporã/PR a intimação pessoal do aludido advogado, DR. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA, OAB/PR 18.936 (Rua Sinop, 700, Centro, Iporã/PR, tel. 44-3652.1647, cel. 9967.4436), do inteiro teor da presente decisão e para que apresente alegações finais em favor do réu supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de declaração de abandono da causa e demais efeitos do artigo 265 do CPP. Rogue-se, ainda, a intimação do aludido profissional a fornecer o atual endereço do réu, uma vez que este não foi localizado na última diligência deprecada. Cópia desta servirá de carta precatória, expediente que deverá ser instruído com cópias de fls. 412, 425/426. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 15.006584-1 e 15.002473-1, agência Araras-SP, em nome de LUIZ MENEGHETTI - CPF 620.794.098-91 junto à instituição, referente aos meses de junho/87, fevereiro/89 e fevereiro/91, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Cumprido, dê-se vista à parte autora nos termos do art. 398 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001117-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001117-3) - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA VILARES(SP073454 - RENATO ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 82: o pedido de cópia autenticada independe de ordem judicial, bastando que a parte autora faça o requerimento em Secretaria.Fls. 95: de outro lado, a autarquia previdenciária teve acesso aos autos levando-o em carga, sendo que os originais dos documentos mencionados se encontram às fls. 62/67, bastando para que a Autarquia Previdenciária proceda a extração de cópia e proceda a anotação administrativa.Intime-me às partes, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.2. Indefiro o pedido depoimento pessoal requerida pela autora, uma vez que tal prova pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerida pela parte contrária, nos termos dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 77/92.Int.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender necessários para comprovação do período especial trabalhado.No caso de novos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa EVERALDO MULLER CARIوبا TECIDOS S/A, para que no dia 27/12/2013 às 13:30 horas, autorize que o perito Sr. HENRIQUE ALLEONI tenha acesso às dependências da empresa para inspeção e avaliação ambiental no setor em que o autor exercia suas atividades.Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de

pagamento em favor do perito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução da carta precatória de fls. 138/147 da Comarca de Junqueirópolis/SP. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 132, expedida para Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Int.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Int.

0008994-18.2011.403.6109 - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando a informação da Assistente Social de fl. 110, manifeste-se a parte autora quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação. Sendo requerida a desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social. Cumpra-se e intime-se.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão benefício assistencial de pessoa idosa, sendo que a prova técnica (relatório socioeconômico) foi antecipada no despacho inicial, bem como, realizada às fls. 43/45. Às partes se manifestaram às fls. 48/49 e 50. Indefiro o pedido de prova pericial médica e prova oral requerida pela parte autora, não subsistindo necessidade de tal prova. Dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91 (testemunhas 1). Expeça-se carta precatória para Comarca de Araras/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91 (testemunhas 2 a 4). Cumpra-se e intime-se.

0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

0000701-25.2012.403.6109 - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

FLS. 60: (...dê-se vista ao Autor...)

0002003-89.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência quanto às possíveis datas de surgimento/ descoberta da doença do mutuário, defiro a realização de perícia médica indireta, como solicitado pela Caixa Seguradora S/A à fl. 410. Nomeio o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 99407-0621. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Caixa Seguros comprovar o seu depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, intímem-se as partes para apresentar quesitos também no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que

deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar todos os exames, além dos constantes dos autos, que entender necessários ao deslinde do feito.Nesta oportunidade, este Juízo apresenta os seus quesitos:1) É possível determinar a data do surgimento da doença do mutuário falecido, Eliel Rodrigues de Oliveira? Em caso afirmativo, qual é essa data?2) Os exames de fls. 110/112 demonstram algum indício da doença que levou a óbito o mutuário?3) O exame de fl. 320 é apto a comprovar a existência da doença que levou a óbito o mutuário?Apresentados os quesitos, intime-se o senhor perito médico, remetendo a ele os documentos juntados aos autos via email ou mediante vista pessoal, para que em 45 (quarenta e cinco) dias apresente o laudo pericial. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pelas partes e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0002215-13.2012.403.6109 - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: oficie-se à empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental que fundamentou a emissão do PPP de fls. 55/56. Instrua-se com cópia de fl.s 55/56, 129 e desta decisão.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

0004249-58.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Considerando os documentos juntados às fls. 121/125, excepcionalmente, intime-se o senhor perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, via e-mail, para que o mesmo analise-os e complemente seu laudo pericial de fls. 98/105, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta (instrua-se com cópia de fls. 98/105 e 121/125).3. Apresentada a complementação, intime-se às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005325-20.2012.403.6109 - MARIA CLEUZA SACARO BARBOZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão benefício assistencial de pessoa idosa, questão. Às fls. 42, determinada a realização da prova técnica (relatório socioeconômico), o qual foi apresentado às fls. 52/59.Às partes se manifestaram às fls. 63 e 70.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006391-35.2012.403.6109 - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA FLS. 94/138), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para a CO-RÉ (NET), para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS) que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006610-48.2012.403.6109 - ANTONIO ALCIONE DE MATOS(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302233B - BRUNO CUNHA COSTA) FLS 122: Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência da autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Processos autos n. 00068512220124036109Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 156.Após, tornem-me conclusos para sentença

0007299-92.2012.403.6109 - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS EM APENSO) Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral de todos os processos administrativos em nome do de cujus Wilson Roberto Basso, RG 9.987.921 e CPF 870.405.308-72.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei a necessidade do pedido de perícia médica indireta de fl. 174/175.Cumpra-se e intime-se.

0008251-71.2012.403.6109 - MARIO LUCIO GUINDO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e declaração de extemporaneidade.Cumprido, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de benefício assistencial de pessoa idosa.Foi antecipada a prova determinando a realização de relatório socioeconômico o qual foi realizado às fls. 48/55.Quanto ao pedido de complementação do relatório social,Indefiro-o, a assistente social, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, consta às fls. 52 item 2, claramente que o valor percebido pelo filho (Jonas) no valor de R\$2.000,00 é na safra de abril a dezembro. Quanto ao valor da renda per capita, basta uma conta simples de divisão da renda total pela quantidade dos que residem na casa.Indefiro, também, o pedido de realização da prova oral requerida pela parte autora, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica, aliás, as informações foram prestadas pela própria autora juntamente com sua filha (fls. 49). Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO AMPARO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A alegação de cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pleito de complementação do laudo social, não merece acolhida. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. II - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Proposta a demanda em 13.03.2009, o(a) autor(a) com 66 anos (data de nascimento: 21.11.1942), instrui a inicial com o

comunicado de indeferimento de benefício de prestação continuada assistencial à pessoa idosa formulado na via administrativa em 30.10.2008 e de indeferimento de aposentadoria por idade apresentado administrativamente em 12.09.2008. V - Veio o laudo social, datado de 03.09.2009, indicando que o requerente reside com a esposa e o filho (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel do CDHU, ainda não quitado. Indica que o peticionário é trabalhador da construção civil, no cargo de pedreiro, afirma receber R\$ 60,00 ao dia de trabalho, que lhe garantem cerca de R\$ 480,00 (1,03 salários-mínimos) ao mês. Destaca que a renda familiar ainda é composta pelo salário da esposa, doméstica, de R\$ 480,00 (1,03 salários-mínimos) e de R\$ 480,00 auferidos pelo filho, que labora como auxiliar de relojoeiro. A Sra. Assistente Social deixa consignado que o requerente não aparenta possuir problemas de saúde. Destaca que o imóvel se encontra em excelentes condições de limpeza e conservação. Observa que o peticionário não apresentou comprovantes de despesas com medicação. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por três integrantes, possui renda de 3,09 salários-mínimos. VIII - Mesmo diante das alegações do autor, de que a renda familiar não é aquela declarada no laudo, considerando que o peticionário não exerce atividade laborativa há muito tempo, bem como que a renda auferida pelo filho não deve ser computada, vez que ele não contribui com as despesas do lar, não restou demonstrada, da mesma forma, a hipossuficiência. IX - O núcleo familiar seria composto por dois integrantes (autor e sua esposa), com renda mínima, superado o limite legal necessário para concessão do benefício. X - Não merece reparos a decisão recorrida. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001208-87.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 20/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1198)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica ambiental, vez que já contam dos autos referentes às empresas Pentes Americana Ltda, conta às fls. 46/50, laudo ambiental e declaração de extemporaneidade; Pentes Americana Ltda, consta às fls. 51/54 perfil profissiográfico pessoal; Pentex Industria e Comércio de Pentes Têxteis, consta às fls. 55/60, laudo ambiental e perfil profissiográfico pessoal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009394-95.2012.403.6109 - DEGASPARI MADEIREIRA LTDA - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando sua ausência na perícia médica

designada, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, considerando a petição de fls. 67/69 e 71/72, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação.Havendo pedido de desistência, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009664-22.2012.403.6109 - MARIA DE LURDES GIACOMELE THOMAZINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.2. Manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório socioeconômico apresentado.3. À réplica no prazo legal.3. Após, manifestem-se às partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001845-97.2013.403.6109 - NILSON SOARES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica ambiental.Em contrapartida, officie-se à Caterpillar Brasil Ltda (endereço fl. 153), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do laudo técnico ambiental referente ao autor no período de 16.09.1998 a 08.11.2012.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002741-43.2013.403.6109 - JOSE RICARDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002770-93.2013.403.6109 - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004434-62.2013.403.6109 - SONIA CAETANO GALHARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FLS. 71: ...dê-se vista a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil...

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)
Tendo em vista o lapso temporal, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual composição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000062-70.2013.403.6109 - ROSELYBIA SANCHES DO NASCIMENTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006623-74.2012.403.6100 - SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL
Fica a requerente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se.Int.

0004911-85.2013.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005635-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE ROGERS CAMPANHOLI
Manifeste-Se a Caixa Econômica Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011488-50.2011.403.6109 - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48.2. Cumprido, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 38.3. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à requerente e ao MPF.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3401

ACAO CIVIL PUBLICA

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Observo que o E. TRF3 ainda não foi comunicado da sentença exarada em 15/07/2013(fl.s.1.670-1.688 e 1.746), razão pela qual determino à Serventia que promova referida comunicação de imediato.No mais, ressalto à apelante que, conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª

Instância. A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. No entanto, observo das guias de fls. 1.731 e 1.732 que a apelante não recolheu corretamente a parte que lhe cabe das custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno. Diante disso, confiro à requerida o prazo de 5 (cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art. 14, II, da Lei nº. 9.289/1996, sob pena do recurso de fls. 1.714-1.730 ser julgado deserto. Int.

MONITORIA

0003263-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALVARO PULZ SOBRINHO

Foi noticiado às fls. 31-32 que o requerido Álvaro Pulz Sobrinho faleceu cinco dias após a assinatura do contrato de fls. 06-12 (19/05/2010). Por outro lado, verifico do extrato de fl. 13 que a utilização do crédito disponível na conta corrente nº. 4104/001/5641-8, Agência CEF Piracicamirim (fl. 09) ocorreu depois da data de falecimento do requerido (24/05/2010), o que a priori indica a apropriação daquele numerário por terceira pessoa não pertencente à relação contratual. Pelo exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Diante do teor da petição de fls. 55-56 torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 54 e devolvo o prazo recursal à requerida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 139-145) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, prossiga-se na forma determinada ao final do despacho de fl. 137. Int.

0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 197-200), bem como o recurso adesivo da parte autora (fls. 209-216) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 217-221), dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora. Após, enviem os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conforme disposto nos incisos do art. 14, da Lei nº. 9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3: o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância. A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0. No entanto, observo da guia de fl. 149 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, razão pela qual confiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF recolha as custas corretamente, nos termos do art. 14, II, da Lei nº. 9.289/1996, sob pena do recurso de fls. 125-150 ser julgado deserto. Int.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER (SP119943 -

MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.323-326), bem como o recurso adesivo da parte autora(fl.s.334-342) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Tendo em vista que a parte autora antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões ao recurso do INSS(fl.s.343-353), dê-se vista à Autarquia Previdenciária para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.140-144) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010348-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010348-1) - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da autora(fl.s.259-273) em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4) - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Observo que a petição n.2013.61090000577-1(fl.s.210-221) trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença proferida nos autos do processo nº.0001829-80.2012.403.6109, também em tramite por esta 1ª Vara Federal.Diante do exposto:1- Determino o desentranhamento da petição de fls.210-221 para a devida juntada nos autos do processo nº.0001829-80.2012.403.6109, cancelando-se o registro equivocado nos presentes autos;2- Considerando que o INSS não ofereceu recurso de apelação no presente feito, reconsidero em parte o despacho de fl.237, excluindo do seu teor a parte que recebeu a apelação do INSS, bem como determinou a intimação da parte autora para contrarrazoar o referido recurso;3- Ficam prejudicadas as contrarrazões da parte autora(fl.s.238-240).No mais, prossiga-se nos termos finais de fl.237, intimando o INSS para querendo apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Int.

0003432-62.2010.403.6109 - AILTON GONZAGA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da autora(fl.s.272-281) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005091-09.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.72-76) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005919-05.2010.403.6109 - ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.366-369) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.373-391), determino o envio dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006951-45.2010.403.6109 - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.182-196) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007258-96.2010.403.6109 - FREDERICO GUILHERME IVERS(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.362-368) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.223-226), bem como a apelação da parte autora(fl.s.238-242) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.243-249), dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008085-10.2010.403.6109 - JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS - MENOR X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.138-143) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008606-52.2010.403.6109 - PAULO BETTONI MEDICE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl.98: Dou por prejudicado o pedido em face do teor de fl.95.Prossiga-se.Int.

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.169-183) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011403-98.2010.403.6109 - GILDO LOURENCO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em que pese a Autarquia Previdenciária ter usado equivocadamente o termo contestação na petição de apresentação das razões de recurso de apelação(fl.127), observa-se do conteúdo de fls.127v-132 que inexistem dúvidas quanto à natureza jurídica daquela petição, razão pela qual recebo a apelação do INSS(fl.s.127-132) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000740-56.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.211-227) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001258-46.2011.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RECEBO A APELACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FLS.129-134) EM AMBOS OS EFEITOS.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUERENDO, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS SUAS CONTRARRAZOES A APELACAO INTERPOSTA.APOS, SUBAM OS AUTOS AO E.TRF/3REGIAO, COM NOSSAS HOMENAGENS.INT.

0001433-40.2011.403.6109 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl.103: Nada a reconsiderar, eis que o fundamento invocado reclama matéria e competência da Justiça Trabalhista.Prossiga-se.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.111-118) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.123-142), determino o envio dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.85-89) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006758-93.2011.403.6109 - AMADEU BENTO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.234-238) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.135-141), bem como a apelação da parte autora(fl.s.146-161) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008681-57.2011.403.6109 - JOSE DOS REIS DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.109-110) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009117-16.2011.403.6109 - N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP199828 - MARCELO

GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.90-96) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.108-113) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.172-183) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.s.186-206), determino o envio dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001474-70.2012.403.6109 - EDENILSON ANTONIO PIANTOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.112-118), bem como a apelação da parte autora(fl.s.145-160) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001829-80.2012.403.6109 - HENRIQUE SEGGA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito à ordem.Dou por prejudicado o despacho de fl.94. Com efeito, conforme se observa de fls.79-81, foi solicitado ao E. TRF3 a devolução dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal, uma vez que a Serventia deste Juízo não havia juntado o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em 15/01/2013(petição n.2013.61090000577-1).Assim, recebo a apelação do INSS(fl.s.210-221) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002007-29.2012.403.6109 - AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.142 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso ser julgado deserto.Int.

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.104-112) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003674-50.2012.403.6109 - NEUSA MARIA CARVALHO X FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.172 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.163-172 ser julgado deserto.Int.

0003741-15.2012.403.6109 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Recebo a apelação da autora(fl.109-124) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)
Recebo a apelação da União Federal (fls. 61-65) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação da tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520,VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões a apelação da União.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003894-48.2012.403.6109 - VALDINEA DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Recebo a apelação do INSS(fl.181-188) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do INSS.Após, enviem os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006770-73.2012.403.6109 - SERGIO BETEGHELLI(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal(fl.105-115) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007467-94.2012.403.6109 - RICARDO DE SOUZA LEDIER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora(fl.109-122), bem como a apelação do INSS(fl.124-130), em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008477-76.2012.403.6109 - NELSON TOZINE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL(fl.202-209) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a requerida foi intimada dos termos da sentença que também concedeu a antecipação de tutela em 06/09/2013(fl.201), no entanto, até o presente momento não demonstrou o cumprimento daquela ordem judicial, determino: intime-se novamente a União Federal na pessoa do(a) Procurador(a) Federal da Fazenda Nacional para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da decisão de fl.198v, trazendo aos autos certidão de débitos fiscais em nome da parte autora: NELSON TOZINE - CPF 967.936.278-72.Após, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.OBS: INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUNTADA AOS AUTOS.

0000415-13.2013.403.6109 - JOSE LINO BECHES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.68-72) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000492-22.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS CESARIO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.124-132) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-64.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.364 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.331-364 ser julgado deserto.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007685-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.35 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.19-31 ser julgado deserto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (Despacho de fl. 1602): Recebo a apelação da impetrada(fl.1.587-1.596V) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.(Despacho de fl. 1608): UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 241/247-v, alegando que a decisão proferida é contraditória e omissa, motivo pelo qual deve ser alterada.Verifico que os presentes embargos são intempestivos, uma vez que a União Federal foi intimada da sentença no dia 09/05/2013 (fl. 1415), tendo protocolado o recurso apenas em 25/10/2013 (fls. 1603/1606).Ademais, referem-se eles a um Mandado de Segurança impetrado pela empresa RCO Ind. Com. Imp e Exp. de Máquinas Ltda perante a Vara Federal em Limeira, não tendo, portanto, qualquer relação com o presente mandamus.Do exposto, deixo de receber os embargos de declaração.Intimem-se as partes quanto ao teor do presente despacho e também quanto ao teor daquele prolatado à fl. 1602.

0000412-58.2013.403.6109 - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.129-137) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010262-10.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal(fl.s.63-66) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar.

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar.

0005113-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, defiro o requerimento de citação nos endereços de fls. 40.Apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória.Cumprido, expeça-se carta precatória para Comarca de Rio Claro/SP, para citação do réu, nos endereços informados às fls. 40.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 147.Com o retorno, apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 318.Com o retorno, apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Comarca de Apiaí/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.Com o retorno, apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011895-56.2011.403.6109 - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à proposta de transação ofertada pelo INSS.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

0002165-84.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO DE MACEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 202 (as quais comparecerão independente de intimação), para o dia 24 / 04 / 2014 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Fls. 111/112 e 113/114: Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido.2. Adite-se a Carta Precatória comunicando a substituição, instruindo-se com cópia da petição de fls. 111/112.3. Cumpra-se, com urgência.

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 24 / 04 / 2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0007722-52.2012.403.6109 - CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76 (as quais comparecerão independente de intimação), para o dia 08 / 05 / 2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em DECISÃO.Observo dos autos que não foi oportunizado às partes a produção de provas. Destarte, converto o julgamento em diligência com esta finalidade.Sem prejuízo, aprecio as preliminares suscitadas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - RelatórioCuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por FRANCISCO JOSÉ BAGUES FERREIRA, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:a) Declarar a nulidade da cláusula onde está prevista a cobrança de taxa de construção (juros remuneratórios até o início do prazo de amortização), com a restituição do dobre dos valores pagos indevidamente (repetição do indébito);b) Declarar a nulidade da cláusula compromissária que prevê a solução dos litígios por arbitragem, adotada pela primeira Requerida no contrato de adesão firmado com o Autor;c) Restituição de Indébito - devolução em dobro, de comissões de corretagem, SATI, Aprovação de crédito (TAC), juros remuneratórios até o início da fase de amortização e outras cobranças ilegais pela intermediação imobiliária, totalizando a quantia original de R\$ 16.695,75, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais;d) Danos morais pelos ilícitos praticados pelas Requeridas, sugerindo-se a quantia de 10 (dez) vezes dos valores cobrados indevidamente pelas Requeridas;e) Danos mais pelo ato da venda casada de produtos bancários e condenação no crime contra as relações de consumo, em R\$ 25.863,00 (relativa a 100 vezes o valor dos produtos vendidos), por se tratar a segunda Requerida de ente público, que goza de credibilidade social, o que facilitou a prática do ato ilícito;f) Seja confirmada, ao final, a tutela antecipada concedida, determinando-se o cancelamento da cobrança de taxa de construção, devendo as requeridas se absterem de inserir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;g) Condenação das Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, custas e despesas

processuais e demais consectários legais, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros legais de mora..Juntou documentos (fls. 17/72)Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o exercício do contraditório (fl. 74).A ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou alegando, em preliminar, a validade das cláusulas contratuais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/104). Juntou documentos (fls. 105/155).Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 156/167 suscitando, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir; sua ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão se funda apenas em conduta da outra corrê; e a inépcia da inicial ante o desrespeito ao artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, consignou que o contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção são devidos e correspondem aos juros e à atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, a legalidade da contratação e da utilização do sistema SAC. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 177/184.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - Preliminares A parte autora, em 05/12/2008, firmou com a corrê MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 48/59), do apartamento n 304, do Bloco 03, do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$ 80.412,00 (oitenta mil e quatrocentos e doze reais).Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 28/09/2009, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 21/46. Alega a parte autora, de forma sucinta, que diversas das cláusulas contratuais pactuadas em ambos os contratos são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados diversos valores e taxas indevidamente, postulando assim a respectiva indenização.Todavia, verifica-se que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que defluiu, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido.(Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUA. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada

incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido.(Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PAGINA:53)Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PAGINA:157)Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A.Quanto à Caixa Econômica Federal restam os pedidos atinentes à cobrança de juros bancários durante a construção (a), danos morais pelo ato da venda casada (e) e honorários sucumbenciais (g). A questão preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir suscitada pela CEF se confunde com o mérito e assim será abordada.Outrossim, rejeito a outra preliminar, de ilegitimidade ad causam, na medida em que a CEF é parte legítima para responder pelos pedidos formulados pelo autor em relação a ela e acima elencados.Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da inicial por descumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº. 10.931/2004. A parte autora discriminou corretamente os valores controvertidos. Lado outro, o único pendente de recolhimento é objeto de pedido de antecipação de tutela ainda não apreciado. III- Antecipação de tutelaNesta sede, pretende a parte autora suspender a cobrança de valores débitos em sua conta corrente a título de taxa de construção, ou seja, dos denominados juros de pé. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A cobrança questionada encontra-se prevista no contrato pactuado entre as partes, que dispõe: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida.Em recente julgado, o E. STJ manteve seu reiterado entendimento pela legalidade da cobrança:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.)De sorte que, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, e ausente abusividade ou ilegalidade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança.Assim, neste exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença do necessário fumus boni iuris a ensejar a concessão da antecipação de tutela ora vindicada.IV - DispositivoPosto isto, em relação aos pedidos deduzidos contra MRV Engenharia e Participações S/A, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal e DETERMINO sua exclusão da lide, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Relativamente à Caixa Econômica Federal, REJEITO as preliminares por ela suscitadas e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da MRV Engenharia e Participações S/A, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC, considerando a exclusão da construtora do feito no início da lide.Concedo às partes remanescentes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Determino a CEF que, no mesmo prazo, traga aos autos informações sobre o contrato em questão, esclarecendo sua evolução e situação atual, bem como juntando as correspondentes planilhas de pagamento, especificamente quanto a cobrança dos encargos de devedor, estipuladas na cláusula sétima, incisos I e IV. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105, para o dia 10/04/2014 às 14:45 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Cumpra-se o que determinei à fl.05 nos autos do processo nº. 0006526-13.2013.403.6109

0001655-37.2013.403.6109 - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14, para o dia 08/05/2014 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0005593-40.2013.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: recebo como emenda a inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora complemente às custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).Cumprido, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0005811-68.2013.403.6109 - SEBASTIAO MIZAELE DE OLIVEIRA(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. -

A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$749,33, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.567,73; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$9.820,80 (12xR\$818,40), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$9.820,80 (nove mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oitenta centavos, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006080-10.2013.403.6109 - SERGIO ARTUR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas

vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.649,10, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.145,69; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$5.959,08 (12 X R\$496,59), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à

causa e fixo-o em R\$5.959,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006083-62.2013.403.6109 - OSMAR GUERRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO

260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.737,71, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$17.055,48 (12 X R\$1.421,29), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$17.055,48 (dezesete mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006085-32.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA GOBBO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da

competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.237,62, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.192,23; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$23.455,32 (12 X R\$1.954,61), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$23.455,32 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006087-02.2013.403.6109 - SALVADOR BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a

renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.850,00, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.707,16 (12xR\$1.308,93), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.707,16 (quinze mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006105-23.2013.403.6109 - VANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES X MILTON CESAR PIRES X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ X JOSE DONIZETI CLAUDINO DOS SANTOS X REGINALDO JOSE GALONE X THIAGO FERNANDO DE LIMA X OSMIR APARECIDO MARCONATO X ROBERTO DE JESUS GUERRA X BENEDITO CARMELINO SOUZA X RICARDO FERNANDO MARCONATTO X ARMANDO CORDEIRO DOS SANTOS X EDNEI SOUZA FRANCA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado de forma individualizada para cada autor, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0006152-94.2013.403.6109 - DIRCEU CANDIDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$45.495,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.767,64, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.279,48; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$6.142,08 (12xR\$511,84), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$6.142,08 (seis mil, cento quarenta e dois reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006229-06.2013.403.6109 - ODAIR STENICO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.280,72. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma,

tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada

o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.774,50, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.665,56; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.692,72 (12xR\$1.891,06), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.692,72 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006334-80.2013.403.6109 - ELAINE RAMOS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001.2. Considerando o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

0006902-96.2013.403.6109 - NATALINO BATISTA OLIVEIRA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006526-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-16.2013.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002002-07.2012.403.6109 - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de comprovante de depósito no valor de R\$ 1.496,36 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), efetivado diretamente no caixa, aproximadamente às 16:15 horas, junto à agência da Caixa Econômica Federal, localizada rua Dr. Cândido Cruz n. 808, em Americana-SP, em favor da empresa Avon Cosméticos Ltda, com a finalidade de comprovar o pagamento realizado e viabilizar a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. A parte autora demonstra ter requerido a apresentação do comprovante na esfera administrativa, mediante notificação extrajudicial conforme fls. 15/17. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36/38, informando que após realização de diligências, não localizou nenhum documento no valor do depósito informado pela requerente. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. No caso em análise, a parte autora não demonstrou a plausibilidade de suas alegações, uma vez que não trouxe elementos que demonstrassem que tenha efetuado o alegado depósito. Lado outro, as diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal não lograram localizar qualquer depósito no valor de R\$ 1.496,36 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), tanto

pela agência bancária informada, através do sistema UNIX, como pela empresa terceirizada Metrofile, inclusive em datas anteriores e posteriores ao depósito (fls. 39/46). Assim, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000945-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Defiro o requerimento de citação através de carta precatória. Apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória. Cumprido, expeça-se carta precatória para Comarca de Nova Odessa/SP, para notificação do réu. Instrua-se com cópia de fl. 02/06, 20, 32/34 e das guias de custas a serem apresentadas. Intime-se e cumpra-se.

0000530-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS GABELIN

Defiro a inclusão no polo passivo de Gisele Rosalina dos Santos Gabelin (CPF nº 096.036.358-04), ao SEDI para inclusão. Defiro o requerimento de citação através de carta precatória. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, para notificação dos réus no endereço informado às fls. 39. Instrua-se com cópia de fl. 02/06, 26, 39, das guias de custas a serem apresentadas e desta decisão. Cumprida a diligência supra, decorrido o prazo de 48 horas, dê-se baixa com as cautelas de praxe e proceda-se a entrega dos autos à CEF, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006952-25.2013.403.6109 - WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte-autora adite sua inicial, nos termos do inciso V do art. 282 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA, já qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos e, ao final, a confirmação da liminar, com a consequente declaração incidental de inconstitucionalidade, declaração de inexistência da relação jurídica e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/53, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Preliminar A preliminar não merece acolhimento. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Análise do pedido liminar. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pela impetrante. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para

definir o preço de sua mercadoria ou serviço. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir

definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido.(AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Considerando-se o termo de recurso assinado pelo réu na ocasião de sua intimação da sentença condenatória (fls. 360/370), bem como a petição apresentada pelo defensor constituído às fls. 362/367, recebo o recurso de apelação. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0011255-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011255-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

Visto em SENTENÇA Em ação penal, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal atribuída ao responsável legal pela pessoa jurídica Edra Heli Centro e Peças de Manutenção Ltda., André Alexandre Ferdinand de Reynier por ter deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social. Em razão das condutas praticadas em continuidade delitiva foi lavrado o lançamento de débito confessado n. 35.253.758-2, no valor total de R\$ 21.601,05 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e cinco centavos), consolidado em 29/03/2000, incluídos a multa e os juros de mora. Em resposta à acusação, noticiou-se que houve o pagamento do débito, tendo sido apresentadas guias da previdência social às fls. 200/209. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a extinção da LDC n. 35.253.758-2 por cancelamento em razão do previsto no artigo 18, parágrafo 1º da lei 10.522/2002, posto que do valor inicial restaram R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) (fls. 261/262). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 266/267), sustentando que o legislador por meio da lei 11.941/2009, previu além da suspensão da pretensão punitiva, modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (fls. 266/267). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem

sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Insta salientar que no caso em apreço houve o pagamento quase integral do débito restando o valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), razão pela qual foi cancelado o crédito em virtude do que dispõe o artigo 18, parágrafo 1º da lei 10.522/2002. Prevê o artigo 18, parágrafo 1º da lei 10.522/2002:Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER, responsável legal pela pessoa jurídica Edra Heli Centro Peças e Manutenção Ltda, em virtude do cancelamento do crédito tributário. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003534-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA)

Após, foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal bem como a defesa nada requereram. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Abra-se vista às partes sucessivamente para apresentarem os memoriais finais, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Nada mais. Saem intimados os presentes.. NADA MAIS.OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DECISAO SUPRACITADA.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

Uma vez realizado o interrogatório das rés, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP.Após, conclusos para sentença.AUTOS COM VISTA PARA DEFESA, PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE
CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 07/11/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 256/2013 A COMARCA DE ARARAS/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA OLGA CORREA DA SILVA BELISE, NOS TERMOS DA DELIBERACAO DE FLS. 237/238.

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 07/11/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA CRIMINAL 257/2013/CRIM/JME A COMARCA DE ARARAS/SP, PARA OITIVADAS

TESTEMUNHAS, CONFORME DETERMINADO AS FLS. 302/303 DOS AUTOS.

Expediente Nº 3420

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI X ADRIANO DE SOUZA BACCI X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X PAULO DE BARROS JUNIOR(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X JOAO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão na data de 04/11/2013. A UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO, MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI, PAULO DE BARROS JUNIOR, JOÃO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR, ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO, MEDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA, VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A, WILSON CAETANO JUNIOR, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ZENOBIA SOARES e ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, todos qualificados na inicial, com fundamento nos artigos 37, 4º e 131, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, objetivando, em síntese, a condenação: a) de Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, de acordo com a planilha atualizada em anexo, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas do art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992; b) de Médica Engenharia de Veículos Ltda e Vepira Veículos Piracicaba S/A, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação da ré nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992; c) de Adriano de Souza Bacci, Rosana Lucia Zambon Masnelo, Marli Oliveira Machado Ghirotti, Paulo de Barros Junior, João Oliveira Machado Junior, Rosa Maria de Oliveira Buratto (membros da comissão de licitação) e Wilson Caetano Junior, Roberto Gonçalves, Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, Zenóbia Soares e Almayr Guisard Rocha Filho (responsáveis pelo parecer técnico e aprovação das contas), nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada em anexo, suspensão dos direitos políticos por dez anos, perda da função pública, se o caso, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Ou a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992. Aduz a União Federal que a Prefeitura de São Pedro firmou com o Ministério da Saúde os Convênios n2495/2001 - SIAFE 432.767 e n3153/2002 - SIAFE 472.078, para aquisição de unidades móveis de saúde, tendo sido verificadas diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, além do superfaturamento dos bens adquiridos, o que teria acarretado aos cofres públicos um prejuízo estimado em setembro/2006 de R\$4.704,02 e R\$10.800,26, respectivamente, conforme relatórios da auditoria realizado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 11/47 e 49/102). Alega que a ré Antonieta, enquanto prefeita, violou o artigo 9º, II, da Lei nº 8.429/92, por ter percebido vantagem econômica para facilitar a aquisição de bem móvel por preço superior ao preço de mercado e, no tocante às empresas vencedoras dos certames, Vepira e Médica, aduz que estas teriam se beneficiado irregularmente, sagrando-se vencedoras, de forma indevida e com burla do procedimento licitatório. De outra parte, sustenta, que ainda que não reste comprovado o enriquecimento ilícito dos referidos réus, deverão ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII, IX e XII, da Lei de Improbidade

Administrativa - LIA. Por fim, os membros das comissões de licitações e os servidores responsáveis pela aprovação das respectivas contas e pareceres técnicos, eis que não obstante as inúmeras irregularidades existentes nos certames, auxiliaram na sua aprovação, quando deveriam anulá-los, incidindo, portanto, nos termos do artigo 3 da LIA e artigo 51, 3, da Lei nº 8.666/93. Trouxe documentos. Conforme determinado às fls. 106, os requeridos foram notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 116, 625, 626, 627, 823, 832 vº, 942, 1139 e 1191 v). Apresentaram manifestações e documentos, Paulo de Barros Junior (fls. 119/205), João Oliveira Machado Junior (fls. 208/453), Marli Oliveira Machado Ghirotti (fls. 455/620), Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 630/796), Wilson Caetano Junior (fls. 799/807), Zenóbia Soares (fls. 809/820), Rosana Lucia Zambom Masnelo (fls. 849/877), Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (fls. 944/969) e Vepira Veículos Piracicaba S/A (fls. 1133/1134). Não se manifestaram Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Adriano de Souza Bacci e Médica Engenharia de Veículos Ltda. Conforme certidão de fls. 628, Rosa Maria de Oliveira Buratto, deixou de ser notificada, em razão de seu falecimento. Os demandados Almayr e Zenóbia juntaram documentos às fls. 886/923, 1025/1121 e 1192/1270. Após vista dos autos, a União Federal apresentou manifestação às fls. 1279/1298 requerendo a regularização situação da demandada falecida, Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO, com a notificação dos herdeiros José Carlos Buratto, Igor Buratto e Alex Buratto, para responderem à presente ação, na força da herança percebida, restrita à pretensão de condenação ao ressarcimento apurável ao erário. No mais, requer sejam afastadas as preliminares suscitadas de prescrição, ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação e inépcia da inicial, postulando, ao final, pelo integral recebimento da inicial, ante a suficiência dos indícios aduzidos e apurados. O demandado Almayr às fls. 1299/1330 apresentou cópia do acórdão nº 585/2013 do TCU, bem como parecer da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1332, integrando a lide como *custus legis*, acompanhando integralmente os termos da manifestação da União Federal. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Neste primeiro momento, nos termos do artigo 17, 8, da Lei nº 8.429/92, procedo ao juízo de admissibilidade da inicial, ficando a presente decisão restrita à verificação da ocorrência ou não, em tese, de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, as preliminares arguidas. A presente ação cinge-se a irregularidades constatadas em Processos Licitatórios realizados no Município de São Pedro, em razão dos convênios firmados com o Ministério da Saúde para aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde - UMS, oportunidade em que teria havido superfaturamento. Referidas irregularidades foram constatadas pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, conforme relatórios de fls. 11/47 e 49/102, segundo os quais houve um prejuízo aos cofres públicos de R\$4.704,02 e R\$10.800,26, para setembro de 2006, respectivamente, em relação aos Convênios nº 2495/2001 - SIAFE 432.767 e nº 3153/2002 - SIAFE 472.078. Pretende a União Federal, em síntese, a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário), ambos da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, a aplicação do artigo 11 (afronta aos princípios da Administração Pública). Nesse sentido, é firme a jurisprudência que para tipificação do ato de improbidade exige-se o dolo, nas hipóteses dos artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10, quando obrigatoriamente deverá haver comprovação de dano ao erário. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo nº 201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA:09/10/2013) Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO

DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011). 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013)Ademais, considerar de forma diversa levaria à aplicação da responsabilidade objetiva em face dos demandados o que deveria ser expressamente previsto em lei, que não ocorre no presente caso. Feita tal consideração, não é possível atribuir aos servidores da DICON/SP - Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, que realizaram a aprovação de contas dos referidos convênios, responsabilização pelos alegados prejuízo e irregularidades nos procedimentos licitatórios, na medida em que atuaram dentro dos parâmetros fixados para o cumprimento do Plano de Trabalho aprovado segundo o Convênio firmado e tendo em conta o cumprimento do objeto licitado. Com efeito, a mera participação na aprovação das contas do convênio em questão, sem a indicação quanto à efetiva atuação na conduta atacada, não é suficiente para responsabilização, nos termos da Lei nº. 8.429/2002.Portanto, não recebo a petição inicial relativamente aos demandados ROBERTO GONÇALVES, VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ZENÓBIA SOARES E ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO. Quanto aos demais demandados, a presente análise deve ser dividida em duas, concernentes, respectivamente, aos dois convênios diante das peculiaridades atinentes a cada caso.1) CONVÊNIO N3153/2002 - SIAFE 472.078Segundo relatório DENASUS de fls. 11/30, sobre o qual se pautou a propositura da presente ação, foi constatado que:O Município de São Pedro adquiriu um micro-ônibus, de acordo com o plano de trabalho, cujo descritivo no anexo IX é de um veículo VW Kombi e as empresas convidadas são concessionárias da VW.No procedimento licitatório não apresentou pesquisa de preços, nem a fase de habilitação das empresas.A Unidade Móvel de Saúde foi adquirida com recursos específicos do convênio, acrescidos de uma contrapartida extra de R\$7.569,14.(...) atendimento aos objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.De acordo com o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de UMS/Ordem de Serviço/CGU 185.681, elaborado em 10/4/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$10.800,26 (dez mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos).No que toca ao superfaturamento, o relatório DENASUS acima transcrito, tomando por base o preço de mercado estimado para o bem, indica sua ocorrência na ordem de 31% ou R\$10.800,26. Todavia, não restou explicitado claramente qual foi a metodologia de cálculo utilizada, além do que referida estimativa somente foi realizada em 2007, abrindo margem para ocorrência de equívocos na avaliação. Tanto é assim que, posteriormente, os referidos débitos indicados pelo CGU/Denasus referentes às aquisições de UMS foram analisados pelo Tribunal de Contas da União que verificou a necessidade de alguns ajustes na metodologia anteriormente utilizada no cálculo dos valores referenciais e do alegado superfaturamento na aquisição das UMS, que resultaram na alteração dos valores obtidos pelas equipes de fiscalização, com a redução dos valores devidos.No presente caso, em específico, citados ajustes redundaram na inexistência de superfaturamento, conforme acórdão n585/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União, de fls. 1203/1256, alíneas 9 e 24.Ademais, a inexistência de dano ao erário também foi ratificada pelo Parecer GESCON n2113, de 19/07/2013, do Ministério da Saúde, de fls. 1259/1261.Logo, tendo o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Saúde, expressa e conclusivamente, reconhecido a inexistência de prejuízo ou superfaturamento, não há que se falar em enriquecimento ilícito de qualquer dos demandados, restando prejudicada a aplicação dos artigos 9 e 10 da LIA na tipificação de suas condutas. Resta, portanto, também prejudicado o pedido da União (fls. 1279v) de inclusão na demanda dos herdeiros da demandada ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO, uma vez que estes ficariam restritos à pretensão de condenação ao ressarcimento de valores ao erário.De outra parte, resta a análise das falhas indicadas no procedimento licitatório que, para a União, comprovam a ocorrência de fraude no certame público e caracterização de atos de improbidade.No entanto, no caso em análise, reconheço que as supostas irregularidades são meramente formais, não sendo aptas, por si só, a caracterizar a ocorrência de ato ímprobo.Isto porque, a simples ocorrência de falhas no procedimento licitatório, apesar de graves e reprováveis, não são suficientes a configurar ato de improbidade, que como dito inicialmente requer a necessária ocorrência de dolo.Ressalte-se que, apesar de idôneo a ensejar a ilegalidade, o ato ilícito nem sempre pode ser taxado de ímprobo, requerendo como coadjuvantes a desonestidade e vileza para que seja submetido aos desígnios da Lei nº.8.429/92.Portanto, em se tratando de ação por ato ilícito de improbidade, não pode o agente público ser responsabilizado objetivamente ou por mera irregularidade administrativa formal, sem que haja dolo ou má fé, ainda mais quando não se constatou a

ocorrência de qualquer dano aos cofres públicos. O fato de terem sido convidadas apenas concessionárias da Volkswagen, não pode ser tido como direcionamento, até porque tal situação não implicou no favorecimento pessoal ou a terceiros, na medida em que não se mostra plausível aventar-se de favorecimento a mencionada montadora. Ademais, compareceram três empresas, o que evidencia por certo o resguardo da competitividade no certame. Da mesma forma, as demais irregularidades indicadas: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) dispensa de documentação e c) edital e declaração de recebimento do convite assinados no mesmo dia; consubstanciam-se meramente em irregularidades, que embora reprováveis, não caracterizam ato de improbidade nem infirmam a ocorrência de fraude na licitação ora em análise. Essa, aliás, é a posição de nossos Tribunais: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE COBRANÇA IRREGULAR AO SUS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU DE NECESSIDADE DE PUNIÇÃO POR CULPA. ATO DE IMPROBIDADE INCONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8.429/92 visa punir, exemplarmente, atos de corrupção e desonestidade. 2. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. 3. Não se podem confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. 4. No caso em exame, não se colhe das circunstâncias dos fatos tenham os réus agido com dolo ou má-fé, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa na forma do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (Processo n200633050048859, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633050048859, TRF/1ª Região, 4ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:230) Ementa IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO. RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS PELO MPF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. 1. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da 8.429/92 (LIA) não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo apresentar aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, consubstanciada na inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. O elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba. A modalidade culposa somente é admitida nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário (art. 10). 2. Hipótese em que não há demonstração de que o ex-gestor tenha, deliberadamente, deixado de atender às requisições do MPF, em falar que, quando a Lei 8.429/92 fala em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II), o comando deve ser entendido na perspectiva substancial da improbidade, que pressupõe má-fé e desonestidade. Seria um despropósito, uma banalização da idéia de improbidade administrativa, considerá-la ocorrente apenas na falta de atendimento de uma requisição de informações e/ou documentos pelos MPF. 3. Apelação não provida. (Processo n200240000062175 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200240000062175, TRF/1ª Região, 4ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO, e-DJF1 DATA:15/10/2013 PAGINA:137) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. I - Somente pode haver improbidade quando a conduta do agente destoava nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público. (STJ - Recurso Especial 213.994/MG). II - Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. III - Agravo de instrumento provido para rejeitar a petição inicial de improbidade administrativa contra o ora agravante. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF/1ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 DATA:11/10/2013, PAGINA:677) Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE. VERBAS DE CONVÊNIO COM ANTIGA LBA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE EM LUGAR DIVERSO DO LOCAL ESTABELECIDO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESONESTIDADE DO AGENTE PÚBLICO. 1. Pugna a União pela reforma da sentença para que o ex-prefeito do Município de Madalena-CE seja responsabilizado por não ter utilizado verbas provenientes de convênio celebrado com a antiga Legião Brasileira de Assistência - LBA para construção de uma creche no Distrito de Macaoca. 2. Restou comprovado nos autos que as verbas destinadas à construção da creche no Distrito de Macaoca foram utilizadas na construção de uma creche na sede do Município, já que no referido distrito foi construída uma creche pelo Governo do Estado. 3. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público. Não comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida para si ou para outrem, correta a sentença que

rejeitou os pedidos iniciais da presente ação civil pública de improbidade administrativa. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo nº9905056220 - AC - Apelação Cível - 561188, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data::08/10/2013 - Página::134)EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. I - Ao não prestar as contas na época devida, não agiu com dolo ou má-fé, pois havia justificativas para o atraso. II - Não se pode confundir meras faltas administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992, eis que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil ou despreparado. III - Apelação provida.(Processo nº203220054013304, AC - APELAÇÃO CIVEL - 203220054013304, TRF/1ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:318)Ante o exposto, neste ponto, deixo de receber a petição inicial em relação à VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA/ S/A, vencedora do referido Processo Licitatório, bem como em relação à, então, prefeita ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI e aos membros da respectiva comissão PAULO DE BARROS JUNIOR e JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR.2) CONVÊNIO N2495/2001 - SIAFE 432.767Segundo relatório DENASUS de fls. 49/73 sobre o qual se pautou a propositura da presente ação foi constatado que:O objeto do convênio (a aquisição de uma unidade móvel gineco-odontológica) foi executado, entretanto os objetivos do convênio foram apenas parcialmente atingidos, a Prefeitura não demonstrou que ofereceu atendimento ginecológico à população, resultando em prejuízo social. Quanto ao consultório odontológico, demonstrou seu funcionamento apenas a partir de 17/11/2003, conforme exposto nos itens 3.7.3, subitens a e b. Verificamos ainda as seguintes irregularidades/impropriedades:a) Impropriedade no preenchimento dos anexos do Plano de Trabalho, conforme item 3.1.b) ausência de pesquisa prévia de preços à licitação, conforme item 3.2.2;c) divergências nos itens licitados em relação ao Plano de Trabalho aprovado e deficiências nas especificações do objeto da licitação, conforme item 3.2.3;d) habilitação de apenas uma empresa no certame, conforme item 3.2.5;e) ausência de especificações na proposta apresentada, conforme item 3.2.6;f) adjudicação e homologação irregular, conforme item 3.2.7;g) ausência de especificações e da identificação do convênio na nota fiscal, conforme item 3.3.2;h) o valor da contrapartida não foi depositado na conta específica, conforme item 3.3.3;i) inconsistências de informações sobre o vendedor do veículo na documentação do Detran/SP, conforme item 3.7.1;j) divergências entre os itens constantes na proposta da empresa adjudicada e os existentes e ausências da identificação do convênio no veículo, conforme item 3.72;k) consultório médico ginecológico inoperante e ausência de registros de atendimento no consultório odontológico por cerca de 21 meses - por não ter atingido o objetivo do convênio, glosa de R\$6.117,83, correspondente aos equipamentos do consultório ginecológico (...). De acordo com o cálculo de proporcionalidade elaborado pelo SISAUD/DENASUS, e considerando que o conveniente efetuou a devolução do saldo do convênio, o prejuízo para a União ficou em R\$4.704,02 (quatro mil, setecentos e quatro reais e dois centavos) que deverá ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde/MS com os devidos acréscimos legais. Para a Prefeitura, o prejuízo proporcional foi de R\$1.413,81(um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos) que deverá ser ressarcido aos cofres municipais. l) O saldo do convênio, decorrente dos rendimentos da aplicação financeira no BB FIX ADM TRADICIONAL, foi depositado na Conta Única do Tesouro, sendo R\$1.042,71 em 02/08/2002 e R\$0,86 em 23/08/2002, totalizando R\$1.043,57;m) prejuízos sociais: a população que deixou de ser atendida no consultório médico ginecológico que se encontrava inoperante há 21 meses.De início, resta patente que, ao contrário do narrado na inicial, não houve no presente caso superfaturamento na aquisição da UMS, como, aliás, consta do item 3.6 (fls. 62) do relatório DENASUS. O alegado prejuízo ao erário, em verdade, é atribuído com base na não utilização da referida Unidade Móvel, em especial quanto ao consultório médico ginecológico, pela falta de médico ginecologista na municipalidade (item 3.7.3 - fls. 66/65).Logo, não havendo superfaturamento e tendo sido o objeto do convênio (a aquisição de uma unidade móvel gineco-odontológica) plenamente executado, resta prejudicada a aplicação dos artigos 9 e 10 da LIA.Resta, ainda, a apreciação dos alegados vícios no procedimento licitatório, que, pelos documentos juntados aos autos, denotam em sua maioria meras irregularidades formais, que não se confundem com atos de improbidade, conforme já explanado nas razões de decidir no caso do outro convênio em referência. Nesse sentido, destacam-se os itens: a) Impropriedade no preenchimento dos anexos do Plano de Trabalho; b) ausência de pesquisa prévia de preços à licitação; c) divergências nos itens licitados em relação ao Plano de Trabalho aprovado e deficiências nas especificações do objeto da licitação; e) ausência de especificações na proposta apresentada; g) ausência de especificações e da identificação do convênio na nota fiscal; h) o valor da contrapartida não foi depositado na conta específica; i) inconsistências de informações sobre o vendedor do veículo na documentação do Detran/SP; j) divergências entre os itens constantes na proposta da empresa adjudicada e os existentes e ausências da identificação do convênio no veículo.De outra parte, por si só, o fato de terem sido convidadas empresas de outros Estados, nem ao menos enseja uma ilegalidade, já que nos termos do artigo 22, 3, da Lei nº8.666/93, não há qualquer restrição nesse sentido.Todavia, denotam-se indícios contra a lisura do procedimento licitatório, uma vez que houve apenas uma empresa habilitada no certame e, mesmo assim, contrariando o disposto no 7 do artigo 22, da Lei nº8.666/93, deu-se a homologação e adjudicação da licitação a essa, sem qualquer justificativa (item f). Logo, neste particular, há

indícios da possível ocorrência de ato de improbidade envolvendo a empresa vencedora e a prefeita, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, no que diz respeito especificamente à ocorrência de fraude à licitação, diante da possibilidade de frustração do seu caráter competitivo. Por outro lado, em relação aos integrantes da Comissão de Licitação, WILSON CAETANO JUNIOR, ROBERTO GONÇALVES e VÂNIA FATIMA DE CARVALHO CEDENHO, não há nos autos qualquer indício de tenham concorrido para ocorrência das referidas irregularidades, até porque a escolha das empresas convidadas para o certame se dava em momento anterior pelo setor competente. Outrossim, estava fora de suas atribuições a homologação e adjudicação do bem. Registre-se que a homologação e adjudicação se deram por ato da então prefeita, conforme se comprova pelo documento de fls. 98, a quem competia, em última instância, proceder ao controle de legalidade do procedimento licitatório. Portanto, seguindo posição já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e ante a existência de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, neste ponto, em respeito ao princípio do in dubio pro societate, tendo em vista o interesse público envolvido. Nesse sentido: Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo nº 201300841902, - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 318511, STJ, 2ª Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013) Assim, considerando ainda que os referidos demandados quedaram-se inertes, deixando de trazer qualquer elemento ou prova suficiente a afastar tais indícios, recebo a inicial apenas em relação a ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, então prefeita do município de São Pedro à época dos fatos, e a MÉDICA ENGANHARIA DE VEÍCULOS LTDA. Dessa forma, na presença de provas indicativas da materialidade e autoria de condutas que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429/92, impõe-se o recebimento PARCIAL da petição inicial nos termos acima expostos. Outrossim, determino a citação dos requeridos acima nominados, ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI e MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA., para apresentarem contestações, no prazo legal, nos termos do 9º, do artigo 17, da Lei nº. 8.429/92. Observo que os requeridos já receberam cópia da petição inicial em contrapé, quando notificados para a apresentação da defesa preliminar, sendo desnecessárias novas contrafês para acompanharem as citações. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5793

MONITORIA

**0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
ROGERIO DE LIMA**

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0006898-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO BARBOSA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008823-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADAILTON ZOZ

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008829-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE JOSE CAMPOS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008904-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALYSSON ALEXANDRE AMBOK

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008905-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008906-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREY DE SOUZA GOMES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009068-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA JOSE FERREIRA CAMPOS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009096-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS HENRIQUE FELIPE

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009098-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009425-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOLY SANTA MASSOLA COSENZA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009869-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009904-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO DAMAS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009909-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVID FERREIRA PASSOS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009919-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOUGLAS ADOLPHO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009965-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS JOSE BOTELHO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009966-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA REDONDANO MOREIRA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000418-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO RICARDO GIUSTI

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000650-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000653-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e

habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000707-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO FRANCISCO RAMOS

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000716-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO PINTO DA SILVA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0001022-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVO ROSA FILHO X PAOLA CRISTINA MENDES HENRIQUE ROSA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0001026-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009591-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA S R DE MELLO DO NASCIMENTO ME X ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO DO NASCIMENTO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000670-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE RAFAEL PILAO

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação

de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000723-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

0000911-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES

Diante do teor do ofício 880/2013 da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal encaminhando relação de feitos passíveis de acordo com oferta de descontos vantajosos para os contratos da área comercial e habitacional, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. mandado. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5499

EXECUCAO DA PENA

0002134-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Cota de fl. 201: Defiro. Intime-se a defensora constituída, Dra. Cláudia Rocha Caciquinho, OAB/TO nº 3846 para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sentenciado, bem assim, desde logo, sobre o pedido de reversão da pena. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a tentativa de localização do endereço do Sentenciado JAMES BERNARDO VASCONCELOS utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal, RENAJUD e INFOSEG do Ministério da Justiça e BACENJUD do Banco Central do Brasil. Após, com as respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0003747-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003747-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fl. 422.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

DESPACHO DE FL. 463: Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de interrogatório, conforme fl. 461, decreto-lhe à revelia, nos termos do artigo 367, do CPP. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 465 TERMO DE

INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 463

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)
I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra VIVIAN MARQUES, RG n 32.570.089-8 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascida em 19.03.1981, filha de Umberto Marques e Sonia Maria América Marques, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 12 de fevereiro de 2008, por volta de 8 horas, no Km 120 da Rodovia SP-421, no município de Rancharia, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a acusada Vivian Marques trafegava no veículo VW Parati, placa DKN 2274, de Mauá-SP, conduzido pelo também denunciado Damião José da Silva e ocupado pelo denunciado Rosivaldo Carlos da Silva, funcionando como batedora dos veículos Fiat Pálio WeeKend 16V, placas CPO-1570, conduzido pela denunciada Maria Bernardete Bezerra, e Ford Del Rey L, placas JMC 1749, conduzido pelo denunciado José Carlos Lopes, que vinham logo atrás, e estavam carregados de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados, contudo, de documentação comprobatória de sua regular internação no país. Segundo a exordial, a acusada, juntamente com Damião, Rosivaldo e Maria Bernardete, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, deslocou-se até Foz do Iguaçu/PR, onde adquiriu, em proveito próprio, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, para o exercício de atividade comercial. Nos termos da denúncia, Maria Bernardete transportava os cigarros recebidos em Foz do Iguaçu no veículo Pálio Weekend quando foi abordada pela fiscalização policial. Damião, Rosivaldo e a acusada tinham conhecimento da aquisição e internação dos cigarros estrangeiros e, além de atuarem como batedores, transportavam no veículo Parati todas as mochilas com pertences pessoais dos condutores dos demais veículos, além do estepe do veículo Ford Del Rey. Os veículos carregados de cigarros estavam sem os bancos traseiros, com películas escuras nos vidros e com os cigarros acomodados sem as respectivas caixas, ou seja, apenas em pacotes, além de reforçados com molas extras para suportar maior volume de mercadorias. Os autos da ação penal foram desmembrados em relação aos denunciados Rosivaldo Carlos da Silva, Maria Bernardete Bezerra e Damião José da Silva, conforme despacho de fl. 361. A presente ação penal prosseguiu em relação à acusada Vivian Marques e em relação a José Carlos Lopes, que faleceu no curso da ação, tendo sido declarada extinta sua punibilidade à fl. 513. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2009 (fl. 207). A ré foi citada (fl. 256) e apresentou defesa preliminar às fls. 318/328 requerendo absolvição sumária, pleito afastado pela decisão de fl. 380. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Augusto Spinola Antunes e Edson Vanderley Rota, arroladas pela acusação (fls. 443/447). A testemunha Rosilene Eloi da Silva, arrolada pela defesa, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 477/479). A ré foi interrogada perante a Comarca de Garopaba/SC (fls. 555/556). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 561 e 563). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré (fls. 565/569). A defesa postula a absolvição em razão da insignificância da conduta e de por não estar comprovada a participação da acusada no delito narrado na denúncia (fls. 576/584). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 88/95, laudos de exame merceológico de fls. 119/120 e 121/122, que atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e o não recolhimento dos tributos que seriam devidos na importação dessas mercadorias. Não obstante, não há provas de que a acusada Vivian Marques tenha praticado o delito descrito na denúncia. Consigno que os acusados Damião José da Silva, Rosivaldo Carlos da Silva e Maria Bernadete Bezerra foram condenados por este juízo nos autos do processo nº 0006245-53.2010.403.6112, desmembrados da presente ação penal. Em relação à acusada Vivian Marques, todavia, há dúvidas quanto à sua participação no delito de descaminho narrado pela exordial, bem como de conhecimento e consciência de estar colaborando em delito praticado por terceiros. Consta da denúncia que a acusada ocupava o veículo Parati, que não transportava carga de cigarros. Interrogada em juízo, a acusada confirmou ter viajado para Foz do Iguaçu, alegando que para lá se dirigiu para visitar o afilhado, filho de um dos ocupantes do veículo no qual viajava, e para fazer algumas compras. Retornou em companhia dessas pessoas, que foram responsabilizadas nos autos da ação penal nº 006245-53.2010.403.6112 pela prática de descaminho e de corrupção ativa, mas a prova oral produzida nos presentes autos não autoriza deduzir que a acusada tivesse conhecimento da existência de cigarros acondicionados nos veículos que vinham em seguida ao veículo que ocupava, não podendo ser afastada a possibilidade plausível no contexto fático de que a acusada fosse, como por ela alegado, mera acompanhante na viagem. A denúncia imputa à acusada a função de batedora dos veículos que trafegavam atrás do veículo por ela ocupado. Ocorre que não há qualquer elemento de prova que aponte a acusada como partícipe de crime de descaminho. Deveras, as testemunhas arroladas pela acusação nada relataram acerca da presença da acusada na data e no local dos fatos. Ratificaram os depoimentos prestados em sede de inquérito policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, mas nada informaram a respeito da participação da acusada Vivian, pois sequer se recordavam da

composição dos ocupantes dos veículos abordados. Com efeito, o policial militar rodoviário Alexandre Augusto Spinola Antunes, indagado, não soube responder se no primeiro carro, que seguia à frente, havia mercadorias, bem como se havia outros ocupantes ou passageiros no primeiro veículo. Não se recordou da presença da acusada no local dos fatos. Não se recordou também da composição dos outros veículos. Edson Vanderley Rota, também policial militar rodoviário, afirmou se recordar do fato, mas asseverou que não teve contato com os conduzidos, por ter apenas prestado apoio escoltando-os até a base da polícia federal. Confirmou o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, mas informou não se recordar de ter sido encontrado o estepe de um dos carros em outro veículo. É certo que em poder da acusada foi encontrada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19, mas não se pode concluir de tal fato que o numerário encontrado na viagem de volta a Foz do Iguaçu seria utilizado para eventual pagamento de propina em caso de fiscalização policial. De outra parte, corroborando a versão da acusada em juízo, a testemunha Rosilene Eloí da Silva, arrolada pela defesa, afirmou que a ré esteve em Foz do Iguaçu com a finalidade de visitar uma pessoa amiga e viajava de carona quando foi abordada pela polícia militar. Ante a fragilidade do conjunto probatório, que não aponta a participação da acusada no crime narrado na denúncia, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO - Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a Ré, antes qualificada, da acusação que contra ela pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1750: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da carta precatória expedida à fl. 1746, ao Juízo estadual da Comarca de Ituiutaba/MG, em caráter itinerante.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 159: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0006727-98.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X RONAN DIAS COELHO X FERNANDO EUGENIO ANDRETTO X CAIRO PAZ ANDRETTO X CELSO PINHEIRO LEOPLINIO X HELIO ROMITO X SAMUEL GELSON DOS SANTOS X VALDECIR RODRIGUES FERREIRA X IRINEU PONZIO X PAULO CESAR RIBEIRO X ADAIR FERREIRA DE SOUZA DESPACHO DE FL. 361: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do art. 394, II, do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 367: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, conforme determinado no r. despacho de fl. 361.

0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) Fls. 275/284: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 1060/50, ao réu SÉRGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 225. Int.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 710: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:10 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção

Judiciária de Andradina/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a consulta de fl. 87, providencie a Secretaria a conferência e o acautelamento do celular mencionado, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido deste Juízo. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria dos crimes descritos nos artigos 132 e 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA, qualificado às fls. 08/11 e 21, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 132 e 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Providencie a Secretaria o cadastramento dos bens apreendidos, conforme documento de fls. 13/14, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA, nos termos da Resolução n.º 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3208

ACAO CIVIL PUBLICA

0001742-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADAO GERALDO MAZINI X PAULO JOSE MAZINI X CARLOS MILANI X CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI X MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI X DAGMAR DA SILVA MILANI X CHEDIA GEORGES MILANI X CLEUNICE OLIANI MAZINI(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Vistos, em decisão. Município de Iepê ajuizou a presente ação civil pública em face de Francisco Célio de Mello, ex-Prefeito daquela municipalidade no período de 2009/2012, pela prática de Ato de Improbidade Administrativa. Disse que, em virtude do convênio celebrado com o Ministério do Turismo (n. 740545/2010) para realização do 2º Rodeio Fest Show de Iepê, foram obtidos recursos públicos no importe de R\$ 115.000,00. Falou que os recursos obtidos foram utilizados na comemoração do aniversário da cidade, o que é inadmissível, uma vez que o aludido convênio não prevê tal evento como de fluxo turístico. Além disso, foram contratados artistas sem licitação, diante da ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório. Sustentou que o réu incidiu em violação aos princípios da administração pública, uma vez que não observou as normas legais e as cláusulas do convênio firmado. Alegou que, em decorrência dessa conduta, houve reprovação do convênio, e impedimento do município em receber novas verbas, além da necessidade de devolução da verba recebida. Pediu, ao final: 1- A notificação do ex-gestor; 2- A intimação do Parquet Federal; 3- Declaração da prática de atos de improbidade, com condenação do ex-prefeito; 4- Ressarcimento do erário público; 5- Perda da função pública do réu, caso esteja

exercendo mandato eletivo;6- Suspensão dos direitos políticos por 8 anos;7- Pagamento de multa civil, no importe de duas vezes o valor do dano reajustado na data do vencimento;8- Proibição de contratação com o poder público, receber benefícios fiscais;Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (folhas 94/95).Notificado, o réu se manifestou, pugnando pela improcedência do pedido do município-autor (folhas 103/110). Fez pedido genérico de provas. É o relatório.Decido. Primeiramente, retifico o despacho da folha 99, no que diz respeito à ciência da União para se manifestar nos autos, uma vez que, tratando de ação de improbidade administrativa, ocorrendo a manifestação inicial da parte ré, os autos voltam conclusos ao Magistrado para verificação do juízo de admissibilidade da inicial apresentada. Pois bem, na sistemática da Lei 8.429/92, a inicial da ação de improbidade deverá ser recebida quando presentes indícios suficientes da existência do ato de improbidade, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. Apenas quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita deve o juiz rejeitá-la. Sobre a matéria, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92).2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.5. Agravo Regimental provido.(AgRg no Ag 730230/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão unânime, DJ 07/02/2008 p. 1)Ou seja, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa (art. 16, 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92) deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições especiais da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.Por consequência, a plausibilidade mínima das alegações formuladas e a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, por si só, são aptas a justificar o prosseguimento do feito.Nesse sentido, o acolhimento da peça inicial representa o reconhecimento da necessidade da continuidade das indagações e averiguações, com amplo espectro probatório, o qual poderá corroborar ou aniquilar as denúncias formuladas pelo requerente da ação.No caso dos autos, o Município-Autor demonstrou a existência de elementos que apontam, em uma primeira análise, para a prática de suposto ato ímprobo praticado pelo requerido, impondo-se, de consequência, o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial. A peça vestibular descreve os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também farta documentação comprobatória a servir de subsídio para o recebimento da petição inicial.As alegações do requerido dizem respeito ao próprio mérito da ação, sem, contudo, convencer a respeito de manifesta improcedência do feito, e necessitando de dilação probatória para suas confirmações. Há que se destacar, ainda, que em casos como o aqui tratado deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público.Ademais, a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.Isto posto, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial e determino a citação do Requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como especificar as provas cuja produção deseja, justificando.Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Estadual de Iepê, SP, visando a citação do requerido Francisco Célio de Mello, com endereço na Rua Roberto Erkman Simões, n. 1.335, Vila Nova, Iepê, SP para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como especificar as provas cuja produção deseja, justificando.Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a União Federal para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Fls. 413/414: conquanto mencione depósito efetuado, a parte ré não acostou qualquer guia à sua petição. Comprove, pois, o depósito que diz ter efetuado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0006289-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006289-1) - ABEL ZORZETTO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

000522-92.2006.403.6112 (2006.61.12.000522-3) - MARIA CARDOSO CAVALCANTE(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0) - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por primeiro, desentranhe o laudo médico das fls. 148/157 que é estranho ao presente feito, tendo em vista os esclarecimentos da Sra. Perita (fl.167). Designo nova perícia para o DIA 10 DE JANEIRO DE 2014 ÀS 12H 30MIN.Mantenho a nomeação da Doutora Karine K. L. Higa.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Com a apresentação dão laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Intime-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0000976-96.2011.403.6112 - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007596-27.2011.403.6112 - MARISETE GASPAR DA SILVA ALMEIDA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o contido na consulta da fl. 95, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor comprove a regularização de seu nome junto a OAB, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária, o que desde já determino quando regularizada tal situação. Intime-se.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011414-50.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Reiterando-se o que ficou determinado na assentada de fl. 46, cópia desde despacho servirá de ofício n.º 733/2013 à Empresa Raizen Energia S/A, com endereço na Rodovia Dr. Plácido Rocha, Km 39,6, Bairro Sapé, Caixa Postal n. 11, CEP 16.880-000, Valparaíso, SP, ao setor de recursos humanos, para que esclareça porque consta vínculo de trabalho da autora MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA, em aberto desde 2007, mesmo estando recebendo aposentadoria por invalidez desde 2003, encaminhando para este juízo toda e qualquer prova da prestação efetiva de serviço, especialmente livro de registro de empregado e outros. Concedo à empresa o prazo de 30 dias para que preste os esclarecimentos, sob as penas da lei. Com a resposta, dê-se vista as partes e após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000178-67.2013.403.6112 - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, tendo em vista que há divergências entre o laudo pericial de fls. 25/27, que concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanente para o trabalho e o laudo pericial de fls. 45/56, que concluiu que não há incapacidade laborativa. Sendo assim, revogo a decisão de fl. 75 e nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0001149-52.2013.403.6112 - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001509-84.2013.403.6112 - JOAO FLOR DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002081-40.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA CARDOSO X ELVIRA BARBOSA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELAINE APARECIDA CARDOSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. A autora na petição de fls. 64/65, requereu a desistência do pedido em relação aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, restando homologado pelo juízo da 1ª Vara Federal, o seu requerimento de desistência dos referidos pedidos pela decisão de fl. 77, restando somente analisar o pedido de benefício assistencial. Tendo em vista que o presente juízo desta 3ª Vara Federal já prolatou sentença sem resolução de mérito nos autos de nº. 0006644-19.2009.403.6112 que estão arquivados conforme consta no documento de fls. 28/29 que pleiteava o benefício assistencial, o juízo da 1ª Vara Federal ao qual prolatou a decisão de fl. 77, remeteu os autos a esta vara, por esta já ter uma vez julgado o pedido de benefício assistencial. É

o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: Transtorno do Humor Afetivo Orgânico. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a)

recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de janeiro de 2014, às 15h00min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Remetam-se os autos ao SEDI para se corrija o assunto, fazendo constar benefício assistencial.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 22 foi concedida a gratuidade processual e deprecada a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Por meio de Carta Precatória, expedida à

Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 25/38). A parte autora apresentou memoriais às fls. 40/41 e o INSS suas alegações finais às fls. 44/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não houve citação do INSS nos autos, apesar de ter havido determinação (fl. 22). Contudo, o órgão compareceu ao processo e apresentou alegações finais (fls. 44/57), suprindo, assim, a falta de citação, de acordo com o artigo 214, 1 do Código de Processo Civil. Também, por ocasião de sua manifestação nos autos, o réu nada alegou sobre uma eventual nulidade processual. Assim, considero preclusa a questão e válidos todos os atos praticados no processo. Sanada a ausência de citação do réu, prossigo com o julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/05/2004, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 138 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cartão do INSS, sendo recebedor do benefício o pai da autora, Jose Soares Siqueira (fl. 09); Cartão de matrícula na Escola Rural do Bairro Fortuna, em que a profissão do pai da autora foi descrita como apanhador de algodão (fl. 10); Certidão de Casamento do irmão da autora, Darcy Soares, datado de 1980, no qual foi qualificado como lavrador (fl. 12); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 2013, certificando que no cadastro eleitoral do irmão da autora, Darcy Soares, sua ocupação foi descrita como agricultor (fl. 13); RG, Título de Eleitor e CPF de Darcy Soares, irmão da autora (fls. 14/15); Documentos pessoais de Eurico Soares, irmão da autora (fls. 16/17); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 2013, certificando que no cadastro eleitoral do irmão da autora, Eurico Soares, sua ocupação foi descrita como agricultor (fl. 18); Declaração emitida pela autora de que lavradora no município de Emilianópolis (fl. 19); Certidão de Óbito do pai da autora, ocorrido em 1994, contendo sua profissão como aposentado e incluindo a autora na relação dos nove filhos tidos (fl. 20). Constato que a autora é solteira e juntou documentos expedidos em nome de seu pai, o senhor Jose Soares, que também assina Jose Soares Siqueira. Juntou também documentos em nome de dois de seus irmãos, Darcy e Eurico, pois afirma na inicial que moram juntos e trabalham na zona rural. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que nasceu em Minas e se mudou para a região de Presidente Bernardes ainda criança. Disse que começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade para Genival, Preá, Antonio Rosa. Estudou na escolinha rural e só sabe assinar o nome. Contou que tem 8 irmãos e que todos são da roça. Afirmou que seu último trabalho foi há 15 dias, colhendo melancia. Disse que nunca trabalhou na cidade e que não se casou e nem teve filhos. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Antonio Rosa disse que conhece a autora há uns 30 anos. Afirmou que também conheceu os pais dela, Jose e Maria. Sabe que a autora tem vários irmãos. Esclareceu que os conheceu na cidade de Emilianópolis. Disse que a autora sempre trabalhou na diária, nas lavouras de amendoim, algodão e feijão. Trabalhou para o senhor Olício, para o pai do depoente e, inclusive para o próprio depoente, na década de 80, colhendo algodão. Sabe que a autora ainda trabalha. Disse que, ultimamente, ela trabalha para o Preá, colhendo milho. Também trabalha na lavoura de melancia, para o Valdeir Francisqueti e o Zé França. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Disse também que ela é solteira e que alguns de seus irmãos também são. Afirmou que todos trabalham na roça. Por fim, a testemunha Olício Jovino de Lima disse que conhece a autora há uns 30 e poucos anos. Afirmou que conheceu os

pais dela também, de nomes Jose e Maria. Sabe que vieram do Estado de Minas, assim como grande parte dos moradores da região de Emilianópolis. Narrou que a autora tem vários irmãos, uns oito. Conta que ela sempre trabalhou de diarista, colhendo algodão, feijão, amendoim para produtores da região, tais como o Preá e o Antonio Rosa. Afirma que a autora trabalhou para ele há uns 15 anos atrás, colhendo algodão e feijão. Disse que autora ainda trabalha, inclusive há 15 dias trabalhou colhendo melancia para o Francisqueti. Alegou que nunca viu a autora trabalhando na cidade, sempre na roça e que a mesma é solteira. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Clarice Soares 2. Nome da mãe: Maria Julia da Conceição 3. CPF: 080.420.168-404. RG: 28.492.074-5 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Idalina Maria Fiorese, n 529, na cidade de Emilianópolis - SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 02/08/2013 (data da primeira vista dos autos pelo INSS - fl. 42) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.035,01 (dois mil, trinta e cinco reais e um centavo), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-52.2013.403.6112 - JOSE ALVES (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 66/78. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 84/86). Réplica às fls. 108/113 e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 92/98, requerendo nova perícia com médico especialista. Juntou o laudo médico complementar às fls. 99/107 e fls. 114/122. Pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia indeferido pela decisão de fl. 123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à

existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 77).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e de Abaulamentos Disciais em Níveis de L2-L3, L3-L4 e L4-L5 mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2013 conforme se observa à fl. 68 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 72, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 68, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 71).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-63.2013.403.6112 - RAFAEL AUGUSTO MENDES POLEGATO X DOROTEA CRISTINA MENDES POLEGATO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004436-23.2013.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Vistos em decisão.Com oportunidade para dizer sobre eventual interesse na lide, a União manifestou às fls. 23/26, sustentando a inexistência do aventado interesse.Decido.Em outra oportunidade (0004675-03.2008.403.6112 - PROCEDIMENTO ORDINARIO), ao enfrentar a questão da legitimidade da União em caso análogo, entendi que, embora a Telebrás tenha natureza de sociedade de economia mista, as ações questionadas foram emitidas justamente com o intuito de desenvolver o setor de telecomunicações, de modo que não se poderia aceitar a tese defendida pela União, no sentido de que não lhe assistia responsabilidade sobre a garantia dos títulos. Na ocasião, destaquei que a Telebrás é sociedade de economia mista federal, restando patente a legitimidade passiva da União quando se questionar a própria solidez das ações emitidas pela empresa, mas ponderei que se o questionamento fosse incidente apenas em relação a eventuais diferenças relativas ao pagamento de dividendos das ações, não haveria legitimidade da União. É o que ocorre no presente caso, onde a pretensão da parte autora limita-se em obter informações sobre datas de adesão e números de contratos de participação financeira, de capitalização, das datas e percentuais de bonificações e dividendos havidos desde a adesão da Autora, bem como, o Valor patrimonial das ações na data exata dos aportes de capital, para fins de apuração do valor que deveria ser pago a Autora. Portanto, o objeto da presente lide cinge-se em obter informações para futura cobrança de eventuais diferenças que possivelmente possam existir em favor da parte autora, situação que não se amolda àquelas em que se justificam a presença da União no polo passivo da lide. Assim, tratando-se de ação proposta contra sociedade de economia mista e inexistindo interesse jurídico da União no deslinde da causa, exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0004496-93.2013.403.6112 - AUDIRENE SOUZA SOARES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004619-91.2013.403.6112 - IVELY RETALI DE MELO SANTOS (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

Vistos em decisão. Com oportunidade para dizer sobre eventual interesse na lide, a União manifestou às fls. 24/25, sustentando a inexistência do aventado interesse. Decido. Em outra oportunidade (0004675-03.2008.403.6112 - PROCEDIMENTO ORDINARIO), ao enfrentar a questão da legitimidade da União em caso análogo, entendi que, embora a Telebrás tenha natureza de sociedade de economia mista, as ações questionadas foram emitidas justamente com o intuito de desenvolver o setor de telecomunicações, de modo que não se poderia aceitar a tese defendida pela União, no sentido de que não lhe assistia responsabilidade sobre a garantia dos títulos. Na ocasião, destaquei que a Telebrás é sociedade de economia mista federal, restando patente a legitimidade passiva da União quando se questionar a própria solidez das ações emitidas pela empresa, mas ponderei que se o questionamento fosse incidente apenas em relação a eventuais diferenças relativas ao pagamento de dividendos das ações, não haveria legitimidade da União. É o que ocorre no presente caso, onde a pretensão da parte autora limita-se em obter informações sobre datas de adesão e números de contratos de participação financeira, de capitalização, das datas e percentuais de bonificações e dividendos havidos desde a adesão da Autora, bem como, o Valor patrimonial das ações na data exata dos aportes de capital, para fins de apuração do valor que deveria ser pago a Autora. Portanto, o objeto da presente lide cinge-se em obter informações para futura cobrança de eventuais diferenças que possivelmente possam existir em favor da parte autora, situação que não se amolda àquelas em que se justificam a presença da União no polo passivo da lide. Assim, tratando-se de ação proposta contra sociedade de economia mista e inexistindo interesse jurídico da União no deslinde da causa, exsurge como manifesta a incompetência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0004896-10.2013.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientes as partes de que foi anotado o dia 4/2/2014, às 16 horas, para ter lugar audiência na sede do juízo deprecado. Int.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A parte autora alega não ter recebidos os atrasados decorrentes da concessão retroativa do benefício de auxílio-reclusão, ou seja, o benefício foi concedido em 03/08/2012 com data de início em 02/09/2010 (fl. 13). Assim requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes desse interstício. Por sua vez, em sua peça de resistência, o INSS afirmou já ter liquidado todo o período referente ao questionado benefício, conforme comprovantes anexos. Contudo, não instruiu a contestação com tal documentação e, em pesquisa junto ao sistema Plenus, tela HISCRE, denota-se apenas pagamentos após 03 de agosto de 2012. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove nos autos ter efetivado o pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 160.727.043-6. Com a manifestação dê-se vista à parte autora. Na sequência, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao sistema Plenus. Intime-se.

0005662-63.2013.403.6112 - IRACI CRISTINA GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 107/114, a parte autora busca a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova técnica, ao argumento de que as informações constantes no PPP, relativas às descrições de suas atividades realizadas junto ao Sanatório São João, não corresponderiam às atividades efetivamente exercidas por ela no referido hospital. Decido. A decisão atacada não merece reparos. Na verdade não é a descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador disposta no PPP, que faz dela especial, até porque é natural que a apontada descrição não seja exauriente. Além disso, no caso em concreto a divergência apontada pela autora não se apresenta significativa ao ponto de necessitar de prova pericial para solucioná-la e o próprio PPP é expresso ao

apontar a existência de fatores de risco (biológicos e ergonômicos).A par disso, designo para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15H30, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende.Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente agendada, redesigno para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 37/38. Procedam-se as intimações necessárias.

0006895-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.JOSE LUIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n° 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 560.825.172-1).Gratuidade judicial deferida à fl. 33.Citado, o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir.Réplica veio aos autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n° 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n° 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n° 3.265/99 e n° 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299 (Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019.Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir.Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no

quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, tela ART29NB (fl. 40), o próprio INSS reconhece o direito à revisão pretendida, mas resguarda o pagamento dos atrasados para momento posterior (05/2019). Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.825.172-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, após a folha 33 (despacho que determinou a

citação).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desatendido requisito formal, indefiro o pedido de assistência judiciária.Fixo o prazo de 30 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção e baixa na distribuição.Int.

0007545-45.2013.403.6112 - JAIR CICERO BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008756-19.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA SOARES(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO CESAR PEREIRA SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Entende-se que com base na petição inicial de fls. 02/10 e com o documento de fls. 21, a doença da parte autora resulta de acidente de trabalho.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa por incompetência.Intimem-se.

0008758-86.2013.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TANIA MARIA STELATO SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a conversão benefício previdenciário auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Entende-se que com base na petição inicial de fls. 02/11 e com os documentos de fls. 19/20 e 38/65, a doença da parte autora resulta de acidente de trabalho.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual desta Comarca, dando-se baixa por incompetência.Intimem-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-

15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Apensem aos autos principais.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia,

venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0008506-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) Apensem-se aos autos n.0004426-13.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007294-95.2011.403.6112 - ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença l. Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por Alexandre Zaupa Vila Real em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal, com fundamento em prescrição intercorrente, bem como impedir o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17/75. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 76). A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 77/84). Alegou que não há decadência ou prescrição a ser considerada, em razão da natureza do tributo. Informou que a empresa encerrou suas atividades irregularmente. Não houve apresentação de réplica. A parte embargante e a União requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Observo que os autos de embargos não foram suficientemente instruídos pelo embargante, razão pela qual, a princípio, o feito deveria ser convertido em diligência para sua correta instrução. Não obstante, tendo em vista que os documentos faltantes se encontram nos autos da execução fiscal correlata, passarei a apreciar o feito de acordo com a execução, sem prejuízo da correta juntada das cópias devidas. Da Inépcia da Inicial Muito embora não alegado expressamente, observo que não há que ser dito que a inicial da execução fiscal é inepta. Isto porque, é cediço que em se tratando de executivos fiscais não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...]. 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo e destaques no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da LEF. Há indicação, inclusive, do número do procedimento administrativo e da data da inscrição em dívida ativa. Da Ilegitimidade Passiva Pelos documentos que constam da execução fiscal em apenso infere-se que o embargante é sócio da co-executada contribuinte, acumulando, inclusive a função de gerente da pessoa jurídica, não havendo qualquer informação que tenha deixado de fazê-lo. Outrossim, ficou devidamente comprovado nos autos da execução fiscal correlata que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere das Cartas Citação devolvidas e pelo fato de não constar dos autos a dissolução formal da empresa, muito menos terem sido encontrados bens da empresa co-executada para garantir a ação executiva. Deve ser ressaltado que o co-executado Alexandre Zaupa não foi encontrado em seu endereço conhecido, por ocasião da tentativa de citação de fls. 44-verso da execução principal, realizada em 2003. Da mesma forma, a esposa do executado, e também representante da empresa, não foi encontrada em seu endereço conhecido por ocasião da tentativa de citação de fls. 44-verso da execução principal, realizada em 2004. Os documentos que constam nos autos, principalmente a negativa de citação no endereço da empresa e dos sócios em seus endereços conhecidos, demonstram a dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal hipótese é autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na

responsabilização tributária de quem deu causa ao fato. Para tanto, transcrevo instrutivo aresto jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pela embargante/co-executada, de forma que lhe era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não tinha responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados e menos ainda pela dissolução irregular da empresa. Desta tarefa não se desincumbiu. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a sua ilegitimidade, deixou o embargante transcorrer o seu prazo in albis. Cabe acrescentar que apesar do embargante ter constado da CDA por conta do inconstitucional art. 13, da Lei 8.620/93, fato é que a citação por Edital realizada às fls. 72 dos autos da execução fiscal, cumpriu as mesmas formalidades da inclusão do sócio prevista nos termos do artigo 135, III, do CTN, pois havia sido realizada exaustiva busca de bens da executada e, nem a empresa, e nem os sócios foram encontrados nos endereços conhecidos, presumindo-se, assim, a dissolução irregular da empresa. Assim, considerando que as alegações formuladas pela embargante não foram comprovadas por conjunto probatório idôneo e robusto, responde ela pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributária, por força do artigo 135, inciso III, do CTN. Da Prescrição Também, desde já deve ser afastada a ocorrência de prescrição. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato imponible, como alega a embargante. A partir da ocorrência do fato imponible inicia-se prazo decadencial para que o Fisco, por meio do procedimento de lançamento, promova a constituição do crédito tributário. Tal prazo também é de 5 (cinco) anos, encerrando-se com o início do procedimento de lançamento. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e esta ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, a pessoa jurídica co-executada prestou informação de rendimentos ao Fisco, confessando todos os débitos objeto das execuções fiscais, em 20/06/2000, razão pela qual houve Lançamento de Débito Confessado em referida data. Como o período de apuração do débito da Execução Fiscal n.º 2002.61.12.004587-2 abrange as competências 06/1998 a 13/1998 (LDC n.º 350156620) e as competências 01/1999 a 01/2000 (LDC n.º 350156646), tem-se que não ocorreu a

decadência nesta execução. Da mesma forma, como o período de apuração do débito da Execução Fiscal nº 2002.61.12.004586-0 abrange as competências 06/1998 a 13/1998 (LDC nº 350156638) e as competências 01/1999 a 01/2000 (LDC nº 350156654), tem-se que não ocorreu a decadência nesta execução. Por fim, como o período de apuração do débito da Execução Fiscal nº 0002836-16.2003.403.6112 abrange as competências 02/2000 a 05/2000 (LDC nº 350199728) e as competências 02/2000 a 04/2000 (LDC nº 350199736), tem-se que não ocorreu a decadência nesta execução. Feita esta ponderação, deve ainda ser esclarecido que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2001, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do C.T.N. Sendo assim, à época do ajuizamento da demanda, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Logo, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. Pois bem. Não tendo havido a decadência, como a execução foi proposta em 09/04/2003 e a citação da empresa e do sócio embargante se deu em 24 de março de 2005 (30 dias após a publicação do Edital - vide fls. 72 da execução principal), não há falar em prescrição, pois a citação válida retroage seus efeitos a data da propositura da ação. Mas ainda que assim não fosse, como o débito foi lançado em 20/06/2000, a citação válida poderia ter ocorrido pelo menos até 20/06/2005. Caberia por fim verificarmos se, a partir da citação válida, houve ou não prescrição intercorrente. Pelo que se observa dos autos, a partir de 2005 foram tentadas diversas providências visando a satisfação do crédito tributário, sem que houvesse interrupção do andamento processual por conta de inércia ou desídia da Fazenda Nacional, sendo que já em 2007 se obteve penhora on-line de valores em conta da co-executada Elaine Zaupa Vila Real. Em 2009 a execução foi suspensa por 90 dias (fls. 147), sendo que já em 2010 o embargante compareceu ao processo para apresentar embargos. Assim, não há falar em prescrição intercorrente. Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2002.61.12.004587-2, 0002836-16.2003.403.6112, 2002.61.12.004586-0 neles prosseguindo-se. Traslade-se cópia das certidões de fls. 44 e verso; de fls. 62 e verso, bem como do Edital de fls. 72 da execução fiscal principal nº 2002.61.12.004587-2. Observo que a executada Elaine Zaupa Vila Real foi incluída na CDA com base no art. 13, da Lei 8.620/93, bem como não foi citada em nome próprio em 2005 (fls. 72 da execução). Tratando-se de matéria de ordem pública, façam-se as execuções fiscais conclusas para deliberações. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se aos autos 0007522-02.2013.403.6112 Recebo os embargos para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0008621-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Apensam-se aos autos 0002689-92.2000.403.6112 Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015725-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015725-1) - ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X

RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEG0(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Defiro o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, aguarde-se no arquivo.Int.

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

À vista do resultado negativo dos leilões deprecados, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0003644-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO DIOGO ALVES NETO

Defiro a suspensão requerida pela CEF.Int.

0008645-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X KARINA KOGA X SUELI PEREIRA DA SILVA

À vista do decidido nos embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0010195-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMILIANA ENEREIDE BENITO

Defiro a suspensão requerida pela CEF. Sobreste-se o feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201378-07.1996.403.6112 (96.1201378-0) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Observo que o mandado de citação retro foi dirigido à co-executada REVEP e foi equivocadamente citada a empresa PRUDENTRATOR, que já havia sido citada (fl. 17).Assim, torno nula a citação certificada no verso da folha 418 e, com cópia desse despacho servindo de mandado, determino:a) CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CNPJ 01.530.719/0001-05 na pessoa de seu representante legal, no endereço acima ou onde encontrado for, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) PROVIDENCIE o registro da penhora e ou do arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia

autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);g) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, O PROCEDIMENTO POR HORA CERTA, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 227 E SEQUINTE DO CPC, NA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO NO MOMENTO DA CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DA(S) PENHORA(S) REALIZADA(S), BEM COMO FICA AUTORIZADA A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 172, 2º, DO CPC, QUANDO, PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO E/OU DA INTIMAÇÃO FOR ASSIM NECESSÁRIO, DEVENDO DE TUDO O (A) SR(A) OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICARDeverá ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade.

1207146-40.1998.403.6112 (98.1207146-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X PEDRO MARINI
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0000463-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000463-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)
Silente a CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Feito o repasse, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo.Int.

0005979-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Defiro o requerido pelo exequente e suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0008356-83.2005.403.6112 (2005.61.12.008356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA
Fl. 53: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a exequente, aguarde-se no arquivo.Int.

0003237-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

0009202-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA CRISTINA PELEGRINO
Recebo o apelo da parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000423-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Considerando que já foi determinado o arquivamento dos presentes autos, conforme se pode ver na folha 677, revogo a determinação de sigilo, decretada na respeitável manifestação judicial da folha 247, uma vez que tal ordem foi decretada para garantir a efetividade das diligências.Tendo em vista tratar-se de processo findo, defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 700, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º da Lei n. 8.906/94.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se novo alvará de levantamento. Depois de liquidado ou se decorrido o prazo para retirada, arquivem-se, cancelando-se o documento na última hipótese.Int.

0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4) - EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: basta simples cálculo aritmético para ver que o tempo inserto no extrato de fl. 132 corresponde ao período aqui reconhecido.Arquivem-se.Int.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0011511-50.2012.403.6112 - IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)
Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 01 de fevereiro de 2008, em face dos acusados WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, e em face de LUCIANO PEREIRA DE MELO, JAIRO PEREIRA SILVA e FIRMO SOUZA DIAS NETO, como incurso no 334, caput, em concurso material com o artigo 333, caput, c.c artigo 29, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de janeiro de 2008, na Rodovia Raposo Tavares, KM 561 + 500m, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o caminhão Iveco/Fiat, placas AJT 3535, conduzido por WELTON DE CASTRO SANTOS e o caminhão Mercedes Benz, modelo 2013, placas AFT 6783, conduzido por ADISIL ALVES DA SILVA,

constatando que no interior dos caminhões havia grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira (cigarros, pneus, bolsas escolares, bijuterias, calculadoras, isqueiros, brinquedos diversos, etc), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10652.000010/2008-90 e 10652.000011/2008-34. Consta que na mesma ocasião, os policiais militares lograram êxito em localizar, no Posto Rio Pretão, situado na Rodovia Assis Chateaubriand, LUCIANO PEREIRA DE MELO, condutor do veículo VW Gol, placas ANY 9743, FIRMO SOUZA DIAS NETO, condutor do veículo Fiat Strada, placas JOY 9975 e JAIRO PEREIRA DA SILVA, passageiro deste último, os quais exerciam as funções de batedores na prática criminosa. Narra ainda, que durante a abordagem policial, os réus LUCIANO e JAIRO, em concurso, com consciência e vontade e unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares Alberto José Spessoto e José Joaquim Garbo, para que omitissem atos de ofício, consistentes em não apreender a carga constante nos caminhões e não autuá-los em flagrante. O acusado FIRMO, que se encontrava dentro do veículo, aderiu, com consciência e vontade, à conduta criminosa, entregando parte do dinheiro a JAIRO para perfazer a quantia oferecida. Apurou-se também, que no veículo VW Gol conduzido por LUCIANO, também foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, adquiridas por ele no Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, iludindo o pagamento de tributos pela entrada das mercadorias, descritas nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10652.000013/2008-23. Ato contínuo, após tomarem conhecimento da existência de um terceiro caminhão que fazia parte do comboio, por meio de denúncia anônima, no dia 10 de janeiro de 2008, na frente do Clube São Fernando, na rodovia Assis Chateaubriand, município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, policiais militares abordaram o caminhão Ford/Cargo 1618, placas HZU 8055, conduzido por SANDRO MOREIRA DE LIMA. Constataram que no seu interior havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10652.000009/2008-65. Os réus WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA praticaram o crime mediante promessa de recompensa, sendo contratados para transportar as mercadorias trazidas do Paraguai até o Estado da Bahia. As mercadorias foram avaliadas nos termos dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 166/178, 179/195, 196/208 e 209/221. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 776/777). As decisões de fls. 144, 151/152, 243/244 e 247/248 concederam liberdades provisórias aos réus ADISIL, JAIRO, WELTON e SANDRO, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a eles (fl. 240). A denúncia foi recebida no dia 13 de fevereiro de 2008 (fl. 251). Devidamente citados (fls. 360 e 325/326), os réus WELTON e SANDRO foram interrogados (fls. 361/362 e 327/328) e apresentaram defesa prévia às fls. 363 e 330/331, respectivamente. Com a mudança do rito processual imposta pela Lei 11.719/2008, os réus JAIRO e ADISIL foram citados (fls. 396 e 463) e apresentaram defesas preliminares (fls. 502/504 e 487), por meio de advogados dativos. Foi nomeado defensor dativo ao acusado Welton, o qual havia apresentado resposta à acusação por meio de defensor público (fl. 401). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fl. 529. Em audiência, foi decretada a revelia do acusado Welton de Castro Santos (fl. 571). Durante a fase instrutória do feito foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 572, 573, 574/575, 576, 621 e 648) e duas testemunhas de defesa do acusado Sandro (fl. 668), sendo presumida a desistência de uma testemunha (fl. 680). Os réus Jairo, Adisil e Sandro foram interrogados às fls. 703, 714 e 728. Foi juntado aos autos a decisão proferida em recurso de Apelação que confirmou a sentença condenatória proferida em 1º grau aos acusados LUCIANO PEREIRA DE MELO e FIRMO SOUZA DIAS NETO, nos autos desmembrados, anulando, de ofício, a dosimetria da pena para o recálculo dentro dos limites fixados pela sentença monocrática (fls. 735/737). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu diligências (fls. 733/734), as defesas de Adisil e Jairo nada requereram (fls. 749 e 751) e as de Welton e Sandro deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 755). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 261/266, 283/287, 298/305, 310, 336/343, 348, 372, 411/412, 450, 761/775, 778/787, 788/800 e 819/835. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais de fls. 802/818 requerendo a condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. As defesas não apresentaram alegações finais, conforme certidão de fl. 843, sendo fixado novo prazo (fl. 844). O réu JAIRO PEREIRA DA SILVA apresentou seus memoriais de defesa às fls. 847/849, alegando que não praticou o crime a ele imputado. As defesas dos réus ADISIL ALVES DA SILVA e WELTON DE CASTRO SANTOS apresentaram alegações finais às fls. 854/858 e 862/863, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. O advogado constituído do acusado SANDRO MOREIRA LIMA não apresentou as razões finais (fl. 864), sendo nomeado defensor dativo (fl. 868), o qual as apresentou às fls. 873/881, requerendo a absolvição ante a ausência do elemento subjetivo. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA foram imputados as condutas delitivas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 62, inciso IV, e artigo 29, caput, todos do Código Penal por transportarem mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa, e a JAIRO PEREIRA DA SILVA a conduta com incurso no artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 333, caput, ambos do Código Penal,

por atuar como batedor, além de oferecer vantagem indevida a funcionário público.2.1 Do crime de contrabando e descaminho

O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade

A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal, além de cigarros, cuja comercialização é proibida. O feito está instruído com os autos de apresentação e apreensão de fls. 21/22, 27/29 e 78, com os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10652.000010/2008-90, 10652.000011/2008-34 e 10652.000009/2008-65, emitidos pela Receita Federal às fls. 166/178, 179/195 e 196/208, os quais não deixam dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias e dos cigarros apreendidos, posto que de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. As autorias do delito também são certas. Conforme apurado nos autos, os acusados WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA foram presos em flagrante ao conduzirem caminhões carregados de mercadorias estrangeiras, em especial cigarros de origem Paraguai desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Passo a análise dos fatos de cada réu para melhor individualização das condutas criminosas.

Em que pese o réu WELTON DE CASTRO SANTOS exercer o direito constitucional de permanecer calado na fase policial (fl. 08), em juízo esclareceu que foi contratado pelo co-réu JAIRO, e que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte de cigarro de Santa Tereza/PR para Presidente Prudente. Vejamos:(...) Que trabalhava em Foz do Iguaçu trazendo bolsas da ponte para os hotéis, a pedido dos donos dos hotéis; que trazia estas mercadorias do lado do Brasil; que dentro dessas bolsas havia mercadorias do Paraguai; que nesse trabalho conheceu a pessoa de Jairo; que o interrogando disse que trabalhava com carreta e caminhão e Jairo lhe propôs um negócio, já que era proprietário de um caminhão; que Jairo disse que lhe daria R\$ 600,00 para realizar um transporte de cigarro de Santa Tereza/PR para Presidente Prudente; que o interrogando já pegou o caminhão carregado em Santa Tereza/PR (...); que no interior do caminhão que o interrogando dirigia havia apenas cigarros; (...) que Jairo havia prometido a entrega da nota fiscal quando da entrega do caminhão ao interrogando; que não tinha conhecimento se essas mercadorias eram contrabandeadas (...) (sic) (destaquei) (fls. 361/362). ADISIL ALVES DA SILVA confessou os fatos descritos na denúncia. Em que pese algumas divergências nos depoimentos da fase policial e judicial, especialmente com relação ao nome do batedor, explicou em juízo que conhecia a pessoa de LUCIANO e dos outros corréus em razão de contrabandos que faziam pela região (conforme narrado no seu depoimento judicial) e que Luciano o contratou para transportar uma carga de brinquedos e cigarros da cidade de Santa Terezinha do Itaipu/PR para Uberlândia/MG e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Logo, sua autoria e dolo restam indenes de dúvidas. O mesmo ocorre com o réu SANDRO MOREIRA DE LIMA, sendo certa sua participação no evento criminoso. Em juízo (fl. 728) apenas reiterou o seu depoimento prestado no Inquérito Policial (fl. 76). Contou que foi contratado por FIRMO para transportar uma carreta do Paraná a Vitória da Conquista e que receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autoria e a culpabilidade do acusado pode ser extraída das seguintes declarações:(...) que no dia 10 de janeiro de 2008, o interrogando realmente se encontrava dirigindo o caminhão FORD CARGO, oriundo de uma cidade do interior do Paraná com destino a Vitória da Conquista; que foi contratado para ir buscar o caminhão naquela cidade; que foi contratado por Firmo; que Firmo conhece o interrogado porque este é motorista; (...) que Firmo trabalha com cigarros, sendo conhecido na cidade com esta atividade; que o interrogado não tinha conhecimento do valor da mercadoria transportada, isto é, quanto valia os cigarros transportados; (...) que é verdadeira a informação de que Firmo vinha na frente para avisar o interrogado em quais postos rodoviários seria tranqüila a passagem do veículo; (...) que o interrogado receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço de motorista do Paraná a Vitória da Conquista; que como a mercadoria não foi entregue, o interrogado não recebeu nada (...) (sic) (destaquei) (fls. 327/328). (...) que acredita que existam entre 400 a 420 caixas de cigarros na carroceria do caminhão; que FIRMO era o batedor da carga e conduzia o veículo Fiat/Strada (...); que desde ontem à noite perdeu contato com FIRMO e somente soube de sua prisão nesta Delegacia de Polícia Federal; que como perdeu

contato com FIRMO decidiu evitar a base da Polícia Militar Rodoviária pegando uma via alternativa; que em um posto de combustível em Presidente Prudente/SP indagou acerca da existência de um desvio, pegando-o; que foi abordado na rodovia Assis Chateaubriand pela Polícia Civil (sic) (destaquei) (fl. 76). Embora os réus WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA não fossem proprietários das mercadorias, ficou demonstrado que colaboravam de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação dos acusados. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, a proximidade com o Paraguai da cidade onde receberam a mercadoria, não restam dúvidas que os autores sabiam da origem da mercadoria a ser transportada. Por tal razão, a conduta dos réus WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA e SANDRO MOREIRA LIMA de realizar o transporte das mercadorias apreendidas, demonstra que agiram como autores do crime, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade. Com relação a conduta do réu JAIRO PEREIRA SILVA, apurou-se que atuava como batedor do caminhão conduzido pelo co-réu WELTON. Em que pese o acusado negar a autoria dos fatos, o depoimento de Welton, como acima transcrito, foi claro em identificar a pessoa de Jairo como seu contratante, esclarecendo que foi Jairo quem lhe entregou o caminhão e iriam se encontrar em um posto nesta cidade de Presidente Prudente para que Jairo pudesse guiá-lo até São Paulo (fl. 362/363). Ademais, os policiais militares ALBERTO JOSÉ SPESSOTO e JOSÉ JOAQUIM GARBO relataram que o réu JAIRO PEREIRA SILVA apresentou-se como proprietário da carga de um dos caminhões, inclusive oferecendo vantagem indevida para que liberassem o caminhão. A fim de não restarem dúvidas quanto à autoria do réu JAIRO PEREIRA SILVA, transcrevo as declarações prestadas pela testemunha JOSÉ JOAQUIM GARBO:(...) Luciano também falou que havia uma outra pessoa, de nome Jairo, conhecido por Baiano, que seria o proprietário da carga do segundo caminhão recém apreendido. Alguns minutos após chegou ao posto um veículo Strada (...). Desceu um indivíduo, que chegou até o depoente e identificou-se como sendo Baiano, proprietário do outro caminhão recém apreendido. Da mesma forma que Luciano, ofereceu R\$ 10.000,00 em dinheiro para que o veículo fosse liberado (sic) (fl. 576). Assim, tenho também por provadas as autorias e as materialidades. Restou, portanto, provada a conduta dos réus WELTON DE CASTRO SANTOS, ADISIL ALVES DA SILVA, SANDRO MOREIRA LIMA JAIRO PEREIRA SILVA enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao

Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, conforme ofício da Receita Federal acostada às fls. 776/777, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação dos réus como incurso no crime do art. 304, caput, do CP. 2.2 Do Crime de Corrupção Ativa A denúncia também imputa ao acusado JAIRO PEREIRA SILVA a conduta prevista no art. 333 do Código Penal. Corrupção Ativa Art. 333. Oferecer ou promover vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de uma a oito anos, e multa. Trata-se crime doloso contra a administração pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Exige-se que a oferta ou promessa de vantagem seja feita com especial fim de agir, consistente em praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime consuma-se quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, ainda que ele recuse. Trata-se de crime formal ou de mera conduta, e unisubsistente, em que se admite, teoricamente, a tentativa. Se a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício o crime não se configura, por não haver possibilidade de dano real. Da Autoria e Materialidade Finda a instrução processual entendendo comprovada a autoria e a materialidade do crime de corrupção ativa. Muito embora o réu negue a prática delitiva, entendendo que a prova oral é robusta e convincente. Conforme já decidido em feitos semelhantes, o mero pedido de ajuda ou informação, são insuficientes para a caracterização do delito de corrupção ativa, que exige o oferecimento de vantagem indevida. Expressões demasiadamente genéricas como fazer um acerto, quebrar um galho ou pagar um cafezinho não caracterizam o delito em testilha. Todavia, este não é o caso dos autos. De fato, os policiais militares ALBERTO JOSÉ SPESSOTO e JOSÉ JOAQUIM GARBO relataram que o réu JAIRO PEREIRA SILVA, juntamente com os condenados no processo desmembrado Luciano e Firmo, ofereceram dez mil reais aos policiais para que liberassem os caminhões apreendidos (fls. 574/575 e 576). Ouvidos na fase policial, os depoimentos dos policiais militares foram harmônicos e coerentes. Para fins de ilustração, transcrevo abaixo parte das declarações da testemunha de acusação ALBERTO CARLOS SPESSATO: (...) Esta pessoa, identificado como sendo Jairo, apresentou-se como sendo Baiano, o qual inclusive possuía as mesmas vestimentas anteriormente descritas pelo motorista de um dos caminhões abordados, e dirigindo-se aos policiais, afirmou que seria o proprietário da carga do outro caminhão recém abordado pela polícia, e ofereceu R\$ 10.000,00 em dinheiro para que fosse liberado. Não chegou a mostrar o dinheiro, mas da mesma forma que Luciano, apontou para um volume no seu bolso, dando a entender que ali estaria a quantia oferecida. (...) Apenas na Delegacia da Polícia Federal foi verificado se os acusados estavam carregando dinheiro em espécie, sendo que com Luciano foi encontrado R\$ 6.000,00, com Firmo, pouco mais de R\$ 3.000,00 (...) não se recordando se houve dinheiro apreendido com Baiano (sic) (fl. 574). Também relevante consignar que a testemunha GILBERTO MOREIRA DE SOUZA, na fase policial, ouvida à fl. 04, relatou que ADISIL recebeu como orientação (...) caso fosse abordado pela Polícia podia dizer que a carga era de cigarros. (sic). Não é crível que um motorista que esteja transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai, como efetivamente estava, não tentasse ao menos burlar a fiscalização alegando que a carga que estaria transportado seria lícita, a não ser que houvesse terceira pessoa encarregada e previamente determinada a fazer um acerto com os policiais, para que a carga de cigarros não fosse apreendida. Do mesmo modo, reforçando a tese de que JAIRO estava acompanhando os caminhões de cigarros e teria oferecido vantagem indevida aos policiais tem-se o interrogatório judicial do co-réu FIRMO SOUZA DIAS NETO, o qual relatou que: (...) que os policiais militares abordaria primeiro JAIRO e LUCIANO e o interrogado ficou no veículo, no estacionamento, acompanhado de JÔ (...) que os carros de JAIRO e LUCIANO eram dois Gols, sendo um de cor cinza e o outro preto; que JAIRO solicitou dinheiro emprestado ao interrogado para pagamento de propina aos policiais militares (...) (sic) (fls. 12/13) (destaquei). Não obstante, conforme já referido anteriormente, o crime de corrupção ativa só se configura quando a oferta ou promessa é posterior ao ato de ofício, por não haver possibilidade de dano real. No caso dos autos, apesar dos policiais militares MOACIR VALE DE ALMEIDA e GILBERTO MOREIRA DE SOUZA já terem dado voz de prisão aos acusados WELTON DE CASTRO SANTOS e ADISIL ALVES DA SILVA e apreendido a carga descaminhada (atos de ofício), o réu JAIRO PEREIRA SILVA não tinha ciência dos acontecimentos e também tentou evitar sua própria prisão em flagrante, com o que resta caracterizada a infração penal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONEXÃO SEM REUNIÃO DE PROCESSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. JÚÍZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. Configura estelionato previdenciário a apresentação de carteira de trabalho falsa para obter benefício. 2. É crime de corrupção ativa o oferecimento de dinheiro a policiais para evitar prisão em flagrante. 3. Inexiste nulidade na decisão que nega a reunião de inquéritos conexos, mas em fases distintas, sobretudo se num deles há indiciados presos e inexiste prejuízo à atividade probatória. 4. A falta de comprovação de atividade laborativa não conduz necessariamente à valoração negativa da personalidade, eis que, no Brasil, ainda é expressivo o trabalho informal, cabendo à acusação o ônus da prova em sentido contrário. 5. O estelionato praticado em detrimento da Previdência Social é circunstância negativa especialmente considerada no 3º do art. 171 do CP e, por isso, não pode ser valorado na fixação da pena base, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. 6. Não se tem por exacerbada a culpabilidade em corrupção ativa cometida com o fito de evitar a prisão em flagrante, sobretudo se não se extrai dos autos a ciência do acusado acerca da posição hierárquica de

seus captores, Delegados da Polícia Federal. 7. Cabe ao juízo da ação de conhecimento fixar as penas restritivas de direito. Precedentes do STJ. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF da 2.a Região. ACR 201151018034015. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues. E-DJF2R, data: 04/05/2012, p. 102/103) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE E REGIME DE CUMPRIMENTO. CRITÉRIOS. CORRUPÇÃO ATIVA. MAIS DE UMA AÇÃO NO MESMO CONTEXTO. CRIME ÚNICO. 1. O testemunho de policiais que efetuam prisão em flagrante é prova válida no processo penal. 2. O uso de documento falso como meio necessário para a prática do estelionato, sem potencialidade lesiva que extrapole esse fim, é por este absorvido. Aplicação da Súmula 17 do STJ. 3. A aplicação de agravantes genéricas e causas de aumento na dosimetria da pena não implica julgamento extra petita, ainda que o órgão acusador não as tenha incluído na capitulação lançada na denúncia. 4. Por ser inerente à figura do estelionato, o objetivo de lucro fácil não pode ser usado para incrementar a pena-base. 5. A finalidade de acobertar outro crime, circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, não deve ser tomada em conta também na pena-base, sob pena de bis in idem. 6. O oferecimento de dinheiro aos policiais por duas vezes num mesmo contexto, isto é, no momento da prisão em flagrante e durante a condução à repartição policial, configura crime único, afastando-se a continuidade delitiva. 7. Mesmo em caso de pena inferior a quatro anos, admite-se a aplicação do regime inicial fechado, tendo em conta os critérios do art. 59 do Código Penal e o fato de que, no caso, o Apelante encontrava-se em livramento condicional quando da prática dos crimes de estelionato tentado e corrupção ativa. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF da 2.a Região. ACR 201151014904210. Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. E-DJF2R, data: 28/08/2012, p. 39/40) ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. (ART. 1713º, CP E ART. 333, CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO POR RÉU DETIDO POR POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. EXTENSA ANOTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CONDUTA SOCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS 1 - Réu que se apresentava junto às agências da Caixa Econômica Federal, portando documentos falsificados, visando obter, fraudulentamente, vantagem econômica indevida. Detido por policiais, ofereceu dinheiro para que obstada futura prisão. 2 - Não é inépta a denúncia que descreve minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstrando um liame entre o agir dos réus e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3 - O delito de corrupção ativa, descrito no art. 333 do CP, é formal ou de mera conduta, que se perfaz com o simples oferecimento ou a promessa de vantagem indevida, independentemente da aceitação do funcionário público ou da efetiva obtenção desta vantagem pelo mesmo. 4 - Ademais, mesmo estando o réu detido pelos policiais no momento da promessa da vantagem, não é possível o reconhecimento de crime impossível, já que havia, ainda, a possibilidade dos policiais militares aceitarem a vantagem ilícita e deixarem de praticar o ato de ofício, consubstanciado no encaminhamento do apelante à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. 5 - No que diz respeito a dosimetria da pena, o grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do réu pode ser valorada negativamente como conduta social. Entretanto, mesmo considerando as anotações, afixou-se excessiva a fixação da pena, razão pela qual a reprimenda deve ser diminuída. 6 - Recursos parcialmente providos. (TRF da 2.a Região. ACR 201051018001856. Primeira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. E-DJF2R, data: 28/06/2011, p. 57/58) Dessa forma, a materialidade do crime está comprovada no auto de apresentação e apreensão de fls. 27/29, especificamente no item 08, o qual prova que foi apreendido na posse de JAIRO a quantia de R\$ 1.292,00. Em que pese tratar-se de valor muito abaixo do oferecido, a quantia encontrada na posse dos três corréus perfazia a importância prometida, de modo que entendo que não há dúvida sobre a conduta do acusado JAIRO PEREIRA DA SILVA, em relação ao tipo do art. 333, do CP, devendo o réu ser condenado. Passo, então, à dosimetria da pena. 2.3 Da Dosimetria da Pena: A. EM RELAÇÃO À WELTON DE CASTRO SANTOS Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:- A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões acostadas aos autos demonstram que o réu, apesar de primário, tem outros apontamentos, inclusive um por fato semelhante (fls. 298/301 e 782), o que considero como conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), pois apesar de não contribuir com o inquérito policial, na fase de instrução penal confessou o crime, dando detalhes de sua conduta. Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte da carga. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos

termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. B. EM RELAÇÃO À ADISIL ALVES DA SILVA Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões acostadas aos autos, em especial a de fl. 765 aponta a condenação por outro crime, com transito em julgado em 13/04/2011, de modo que considero seus antecedentes como maus. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo o réu contribuído com a instrução penal, dando detalhes de sua conduta e de seu batedor, o que possibilitou a prisão dos outros co-réus. Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da carga. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento. Consigno a possibilidade de utilização do valor apreendido nestes autos, R\$ 250,00 (depósito de fl. 94), para fins de abatimento na pena de prestação pecuniária ora imposta; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter

sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. C. EM RELAÇÃO À SANDRO MOREIRA LIMADO crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões acostadas aos autos demonstram que o réu, apesar de primário, tem outro apontamento por fato semelhante (fl. 286), tendo sido cometido apenas doze dias após a prática dos fatos apurados neste feito, o que considero como conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo o réu contribuído com a instrução penal, dando detalhes de sua conduta. Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da carga.Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:-G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 98 (R\$ 1000,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. D. EM RELAÇÃO À JAIRO PEREIRA SILVADO crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões acostadas aos autos demonstram que o réu, apesar de primário, tem outros apontamentos, sendo, inclusive, um por fato semelhante (fls. 265 e 412), o que considero como conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, não reconheço a atenuante da confissão, já que o acusado negou os fatos. Não há agravante a ser reconhecida.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.Do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas as circunstâncias judiciais na dosimetria do crime de descaminho, o réu é primário, mas possui conduta social negativa e personalidade voltada à prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo, visando livrar-se de prisão em flagrante. No caso dos autos, os motivos do crime dizem respeito à tentativa de livrar-se da prisão e do processo criminal, razão pela qual considero com maior reprovabilidade a conduta praticada, o que autoriza que se fixe a pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. -B.2) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). -C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D.2) pelos motivos já expostos

quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Das demais disposições penais-E) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, e multa de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP.-F) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-H) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:H-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 96 (R\$ 1.292,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão;H-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;H-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para fins de: 1. CONDENAR o réu WELTON DE CASTRO SANTOS, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal c/c artigos 62, inciso IV, e 29 caput, todos do Código Penal.2. CONDENAR o réu ADISIL ALVES DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal c/c artigos 62, inciso IV, e 29 caput, todos do Código Penal.3. CONDENAR o réu SANDRO MOREIRA LIMA, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal c/c artigos 62, inciso IV, e 29 caput, todos do Código Penal.4. CONDENAR o réu JAIRO PEREIRA SILVA, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), e multa de 15 dias-multa, nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal em concurso material (art. 69 do CP) com as sanções do artigo 333, caput, c.c com artigo 29 caput, todos do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros e mercadorias de procedência estrangeira), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Deixo de aplicar o pena de perdimento aos veículos apreendidos (caminhão Iveco/Fiat, placas AJT 3535, caminhão Mercedes Benz, modelo 2013, placas AFT 6783, veículo Fiat Strada, placas JOY 9975, caminhão Ford/Cargo 1618, placas HZU 8055), uma vez que não se trata de produto ou proveito do crime, bem como tendo em conta que os veículos não estavam adrede preparado para ocultar os cigarros, ficando desde já consignado que esta decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fls. 156, determino sua restituição aos condenados Welton de Castro Santos, Adisil Alves da Silva, Jairo Pereira Silva e Sandro Moreira Lima. Intimem-se os réus para que, no prazo de dez dias, compareçam neste juízo, pessoalmente e munido de cópia desta sentença e documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-lo e retirá-lo. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Cópia desta sentença servirá: 1) de OFÍCIO n.º 490/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.ºs 10652.000010/2008-90 e 10652.000011/2008-34, 10652.000009/2008-65 (fls. 166/178, 179/195, e 196/208), ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de OFÍCIO n.º 491/2013 ao Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional para que proceda à disponibilização dos 6 (seis)

aparelhos celulares, dentre eles 2 da marca Nokia, modelo 1600; 1 da marca Nokia, modelo 1100; 1 da marca Nokia, modelo 3220; 1 da marca Samsung (IMEI 356691/00/191745/5) e 1 da marca Samsung, modelo SGH-C506 (IMEI 355153/01/183130/0), constante do Termo de Entrega 02/2008 (fl. 156);3) de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Vitória da Conquista/BA, para intimação do réu SANDRO MOREIRA LIMA, RG nº 05553997-10 SSP/BA, residente na Rua Santa Catarina, nº 405, Patagônia, na cidade de Vitória da Conquista/BA;4) de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo Deprecado da Comarca de Brumado/BA, para intimação do réu JAIRO PEREIRA SILVA, RG nº 04669604-09 SSP/BA, residente na Avenida Cel. Santos, nº 325, São Felix ou Rua Idalia Souza Ribeiro, nº 298, Esmeraldas, na cidade Brumado/BA;5) de MANDADO, devidamente instruído com Termo de Apelação, para intimação do réu ADISIL ALVES DA SILVA, RG nº 6.944.654-0 SSP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente. 6) de EDITAL para intimação do réu revel WELTON DE CASTRO SATOS, CPF nº 573.345.281-15. 7) de mandado para intimação do advogado dativo Dr. ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP nº 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, nº 406, nesta cidade, tel: 3223-4046, do inteiro teor desta sentença;8) de mandado para intimação da advogada dativa Dra. ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP nº 116.411, com endereço na Rua Bela, nº 736, nesta cidade, do inteiro teor desta sentença;9) de mandado para intimação da advogada dativa Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 92.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, nº 461, nesta cidade, do inteiro teor desta sentença;10) de mandado para intimação do advogado dativo Dr. JÚLIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA, OAB/SP nº 263.077, com endereço na Rua São Sebastião, nº 746, nesta cidade, tel: 3222-5905 ou 9785-0419, do inteiro teor desta sentença;Considerando os bons préstimos dos advogados dativos Dr. André Luiz Macedo, Dra. Rosângela Maria de Pádua e Jocila Souza de Oliveira, arbitro os honorários advocatícios em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, requirite-se.Tendo em vista que o advogado dativo Dr. Júlio Cyro dos Santos de Faria foi nomeado somente na fase das alegações finais, considerando seus bons préstimos, arbitro os honorários advocatícios em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, requirite-se.Custas na forma da lei.Muito embora o advogado constituído não tenha apresentado alegações finais, apesar de regularmente intimado para tanto, deixo de fixar multa por abandono do processo, por não vislumbrar deliberada intenção protelatória. Providenciem-se as comunicações de praxe, bem como a adequação do encadernado em relação à fl. 361 que se encontra solta. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P.R.I.C.

Expediente Nº 3209

MONITORIA

0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Decorrido o prazo fixado no edital, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF-3.Aguarde-se a decisão do recurso especial interposto.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

0011953-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011953-9) - JOAO PEREIRA SOARES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010059-39.2011.403.6112 - NAAMAN CIRO MESTRINELLI X EVANIR CLEIDE ALVES MESTRINELLI(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação dos autores por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em despachoNo que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em análise aos laudos médicos periciais, observo que os peritos atestaram pela capacidade do autor quanto à sua atividade de armador de ferragens. Porém, quanto à atividade de mototaxista, o perito Itamar Cristian Larsen atestou sua incapacidade permanente.Por sua vez, em análise do CNIS do autor, restou comprovado que seu último vínculo empregatício foi até 25/05/2011 em uma metalúrgica. Após disso, manteve-se inerte às contribuições. Com isso, torna-se duvidoso se o autor exerce realmente a profissão de mototaxista há 2 (dois) anos.Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade laborativa de mototaxista em período posterior à sua cessação no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral.Intime-se.Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Junte-se aos autos o CNIS do autor.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto à informação de fls. 84 e seguintes.Sem prejuízo, tendo em vista que a prova foi requerida pela própria ré (fls. 53), manifeste-se a CEF em prosseguimento, tendo em vista sua ausência ao ato.Intime-se.

0008705-42.2012.403.6112 - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009702-25.2012.403.6112 - ANDERSON BORELLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/59, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/70.Réplica à contestação às fls. 75/86.Manifestação ao laudo médico pericial às fls. 87/95.Laudo de assistente técnico da autora às fls. 96/104.O INSS, ciente do laudo acima referido, nada requereu, conforme consta na certidão de fl. 106.Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 108.A autora não se manifestou da decisão acima referida, como consta na certidão de fl. 109.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 55).O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Depressão e doença degenerativa da coluna vertebral com hérnia discal lombar L3-4 esquerda mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se exame clínico, atestados médicos e exames dos autos (quesito nº. 18 de fl. 56), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas limitantes para o labor (quesito nº. 14 de fl. 56).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-37.2013.403.6112 - EDNEIA LIMA CANHIM DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo EADJ no ofício juntado à fl. 106, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.Após, aguarde-se pela disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Intime-se.

0002104-83.2013.403.6112 - ACILINO DOMINGOS ALVES FILHO(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 64/65, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 75/89, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/99.Réplica e manifestação ao laudo médico pericial às fls. 104/107.Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 109.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite de Músculo Supra Espinoso e Subescapular de ambos os Ombros, Abaulamentos Disciais de Níveis de L2 a S1 mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 06/12/2012, 01/04/2013, 04/04/2013, 11/04/2013 portanto contemporâneos à perícia

realizada em 11 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 81). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-53.2013.403.6112 - MARIA SANDRA DE SOUZA LUNA (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 30/43, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/54. Réplica à contestação às fls. 62. Manifestação ao laudo pericial às fls. 63/64. Pedido de esclarecimentos ao perito indeferido pela manifestação judicial de fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, Protusão Discal em Níveis de L3 a L5 e Tendinite Discreta de Músculo Supra Espinhoso Bilateral mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 14/02/2013, 28/02/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de abril de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-65.2013.403.6112 - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 38/43, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/46. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 55/61. Pedido de designação de nova perícia médica indeferido pela manifestação judicial de fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 39). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame psíquico e neurológico realizados durante o ato pericial e foram verificados os exames complementares de tomografia da coluna lombar e exame de eletroneuromiografia (quesito nº. 18 de fls. 40/41), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na incapacidade ou redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-02.2013.403.6112 - ZEZINA MARIA DA COSTA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra o que ficou decidido em sentença, conforme petição das fls. 106/108. Intime-se.

0004860-65.2013.403.6112 - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia. Seguindo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo. Intimem-se.

0004885-78.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 61/67, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/70. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 79/82. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 62). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa dos joelhos mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os documentos médicos e exames complementares dos autos (quesito nº. 18 de fl. 63), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 63). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-80.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo. Pede, irressignada, a complementação do mencionado laudo. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em

outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o requerimento de complementação do laudo. Pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0005093-62.2013.403.6112 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito. Os documentos acostados são suficientes ao deslinde da demanda, de modo que reputo prescindível o requerimento de provas formulado pela litisdenunciada na petição retro. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, fazer juntar novos documentos que comprovem suas alegações. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

0005681-69.2013.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LINDINALVA DA SILVA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência visual e que vive somente com seu cônjuge aposentado. Diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/42). A decisão de fls. 44/47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 50/56 e laudo pericial às fls. 57/59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/66). Réplica às fls. 73/81. O Ministério Público Federal às fls. 83/86 opinou pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios

previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 57/59, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão da cegueira em ambos os olhos. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa

(portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 85 anos (resposta ao quesito n.º 5 da fl. 50). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do aposentadoria por idade auferida somente pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (quesito n.º 7, item c, fl. 51 e fl. 70).Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 300,00 mensais, além de gastos com medicamentos em torno de R\$ 130,00 e prestação de empréstimo consignado no valor de R\$ 100,00 (quesitos n.º 15 e 16 das fls. 52/53).Importante ressaltar que a autora possui problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme laudo pericial de fls. 57/59, além do seu marido já possuir idade avançada.Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com problema de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DA SEGURADA: LINDINALVA DA SILVA MOTA;NOME DA MÃE: Maria Ferreira de Lima;CPF: 276.769.618-40;RG: 24.429.459-8 SSP/SP;NIT: não consta;ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Dr. Cerávolo, n.º 182, Centro, no Distrito de Eneida, em Presidente Prudente/SP;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.089.638-9;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 06/02/2013 (data do requerimento administrativo);DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.081,84 (seis mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 608,81 (seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-74.2003.403.6112 (2003.61.12.006835-9) - JOEL DE OLIVEIRA MATOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCÍ X MIRIAM BANCÍ SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCÍ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCÍ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004484-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CASIO NEVES DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 31/32, discordando do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 35/49, e demonstrou que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se incorretos. Cientes do laudo, o embargante informou concordar com os valores apresentados pelo Contador Judicial e o embargado, por sua vez, não se manifestou (fls. 52 e 53). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 39.989,83 (trinta e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 52.695,67 (cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) em 04/2013. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, o embargante concordou com os cálculos da contadoria e o embargado quedou-se inerte, presumindo sua concordância, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 49.297,19 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), a título de verba principal, e R\$ 3.398,48 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fls. 36/49. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 35, com

cálculos de fls. 36/49, bem como a petição de fl. 52, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005738-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO MARCO DE JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 24).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/27, discordando do alegado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo de fls. 29, e demonstrou que os cálculos apresentados pela parte embargante encontram-se corretos.Cientes do laudo, o embargado reiterou a petição retro (fl. 33). Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 15.393,98 (quinze mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2013.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções no cálculo apresentado pela autora/embargado, apurando que a cálculo apresentado pelo INSS encontra-se nos termos do julgado.Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pelo embargante. 3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 13.994,53 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de verba principal, e R\$ 1.399,45 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fls. 06/08.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 29 e cálculos de fls. 06/08 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006250-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à

execução, em face de EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos. Foram recebidos os embargos (fl. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/22, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou esclarecimentos à fl. 25. Instados a se manifestarem, o embargado concordou com o valor apurado pela Contadoria, conforme manifestação de fl. 29. O embargante, por sua vez, nada requereu (fl. 30). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não são devidas, eis que não previstas no acordo entabulado entre Embargante e Embargado. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente (fls. 60/62 - autos principais), seu crédito importava em cerca de R\$ 4.869,82 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes às prestações em atraso, devidas à parte autora e R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes à multa diária. Os presentes embargos foram opostos em razão da multa diária cobrada não ser devida, argumentando que não foi estabelecida no acordo formulado entre as partes. Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a multa apurada nos autos principais, encontra-se nos parâmetros da decisão. Havendo divergência entre as partes, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) De fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 47 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra o determinado. Assim, constato que realmente houve atraso de seis dias na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 08/02/2013 (fl. 48), mas protocolizou a petição somente em 19/03/2013 (fl. 49). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada, conforme discorrido pelo autor-embargado e pela Contadoria Judicial. Não obstante, posteriormente, o embargante quedou-se inerte sobre o parecer da contadoria, presumindo sua concordância, tornando referido valor incontroverso. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da manifestação de fl. 25, a título de multa diária, pelo atraso da apresentação de cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fls. 60/62 dos autos principais. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 25 e da petição de fl. 29, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006251-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Apensem-se aos autos n.0004006-08.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740

do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007822-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX DE LIMA GARCIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALEX DE LIMA GARCIA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 32, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 12.291,04 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e quatro centavos) a título de verba principal, e R\$ 1.229,10 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 07/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fl. 32, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0007824-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MILTON SOTERRONI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada não se manifestou, conforme certidão lançada no verso da fl. 19. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O silêncio do embargado faz presumir sua aquiescência com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados e, em consequência, extinguir a execução iniciada no feito principal, ante a inexecutabilidade do título judicial. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista que o erro por ela perpetrado é perfeitamente escusável e não houve resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se aqueles independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007956-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MATILDE LUCIANO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 40.260,18 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos) a título de verba principal, e R\$ 4.026,21 (quatro mil, vinte e seis reais e vinte e um

centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 07/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/10), bem como da petição de fl. 31, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0007961-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-46.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 559,91 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) a título de verba principal, e R\$ 560,12 (quinhentos e sessenta reais e doze centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 07/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fl. 23, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008165-57.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 23, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 18.455,72 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de verba principal, e R\$ 1.824,95 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/07), bem como da petição de fl. 23, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008735-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) Apensem-se aos autos n.0008509-09.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo.Int.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada. Endereço da parte executada: na Rua Antonio Lopes de Azevedo, 208, nesta.

0004202-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL DE SOUZA

Fl. 62: defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 62.Int.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Com cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada. Endereço da parte executada: na Rua Atilio Cavalli, 81, Pirapozinho, SP.

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA
Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados JOÃO FERREIRA e MAURO PAULA MARIANO, com endereços, respectivamente, na Rua Antonio Soares Pinto, 534, Centenário do Sul, PR e Rua Deodato de Oliveira, 1071, Centro, Centenário do Sul, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 20/06/2013, R\$ 13.633,37 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001812-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001812-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de CASSIO VIEIRA CASSIANO ME e CASSIO VIEIRA CASSIANO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 85 a executada informou o pagamento integral do débito e a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC

(fl. 189).É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição na dívida ativa nºs 80 6 98 070210-09), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Levante-se a penhora (fl. 62).Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006119-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SACOLAO AVENIDA PRUDENTE LTDA

Fls. 40. A atuação nestes autos compete à CEF, sendo certo que a carga efetivada às fls. 38 decorreu de equívoco.Ademais, ante a redistribuição de feitos ocorrida, não se justifica, ao menos por ora, a reunião questionada pela União (Fazenda Nacional).Assim, o curso desta execução se dará por esta Vara.Em prosseguimento, haja vista a diligência negativa quanto ao Bacenjud (autos outrora apensados), não se justifica nova tentativa de penhora on line quando a exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executado.Contudo, determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa no Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem.Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se, cientificando-se a União (Fazenda Nacional).

0009921-58.2000.403.6112 (2000.61.12.009921-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCTA ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Indefiro o pleito de novo bloqueio de valores na consideração de que não se demonstrou qualquer alteração fática desde a última vez que se adotou, sem sucesso, tal medida.Tornem ao arquivo.Int.

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se em arquivo.Int.

0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL X ELAINE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CENTER CURSOS INFORMÁTICA S/C LTDA. e seus SÓCIOS.A presente execução encontrava-se suspensa para solução dos embargos a execução. A par disso, determinei que os autos viessem conclusos.É o breve relatório. Decido.Pois bem, pode o magistrado conhecer de plano a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título.ILEGITIMIDADE PASSIVANA sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Caberia, então, analisar a responsabilidade tributária da excipiente em face das demais legislações vigentes.A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta.Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções.O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.Portanto, a

questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a executada Eliane Zaupa Vila Real não exercia funções gerenciais, não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente execução, desde o início, pois com a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, sua inclusão na CDA se afigura incabível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ante a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e conseqüente reconhecimento da ilegitimidade ab initio da executada Eliane Zaupa Vila Real, é oportuno verificar a possibilidade de que tenha ocorrida prescrição intercorrente em relação a ela. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade,

nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada Center Cursos Informática S/C Ltda. foi citada por edital publicado em 11/03/2005 (fls. 72/73).Ressalta-se que nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação à sócia Elaine Zaupa Vila Real e sendo inconstitucional sua inclusão

na CDA desde o início da execução, a ausência inserção da sócia no polo passivo da execução no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da citação da devedora principal, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da executada Eliane Zaupa Vila Real, para EXCLUÍ-LA do polo passivo da execução, assim como reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a ela. Torno insubsistente a penhora decretada nestes autos em relação a excipiente (fl. 103). Do mesmo modo, torno insubsistente a decretação de indisponibilidade dos bens da excipiente deferida nestes autos (fls. 95), devendo ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados. Com o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão de ELIANE ZAUPA VILA REAL do polo passivo da demanda, expedindo-se o necessário para a baixa da penhora. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000427-67.2003.403.6112 (2003.61.12.000427-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Tendo em vista a cota retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 156, pelo executado, sob a alegação de que o juízo foi induzido a erro, devendo o processo ser extinto com base na decisão administrativa que reconheceu a decadência (fls. 161/163). Oportunizado que a parte juntasse o acórdão administrativo (fl. 164), foi acostado o documento de fls. 173/178. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. A sentença de fl. 156 extinguiu a presente execução em decorrência da remissão relatada pela exequente (fl. 154). Todavia, da análise do acórdão administrativo (fls. 173/178) é possível aferir que as contribuições foram alcançadas pela decadência. Assim, ante o erro material induzido, é possível ao juízo que prolatou a sentença retificá-lo e, por conseguinte, corrigir a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, para fins de extinguir a presente execução com base na decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para corrigir o apontado erro, retificando a fundamentação e dispositivo da sentença para constar que o crédito tributário foi extinto pela decadência, devendo a Execução Fiscal ser extinta na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0005760-53.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada.

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

À vista da penhora realizada manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004756-73.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada (União Federal) no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356: indefiro. A RPV deverá ser expedida em nome do autor ou de seu representante, na forma da lei civil.À parte para regularização.Intime-se.

0005899-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005899-0) - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON LUCINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na sentença proferida nestes autos (fls. 31/37 e versos) foi o INSS condenado a revisar o benefício auxílio doença 128.028.101-1, pelo que a parte procedeu à execução do julgado (fls. 60/61), tendo sua pretensão satisfeita, como se observa do extrato de pagamento de fls. 79.Posteriormente, irressignada com o cronograma de pagamento efetuado no acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP, requer, também, o imediato pagamento do valor referente à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.O INSS, em sua manifestação, alega falta de interesse processual, tendo em vista o aludido acordo.Pelo que se vislumbra, a pretensão do exequente não merece prosperar.Como anteriormente consignado, a parte já obteve o provimento jurisdicional reclamado, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 81/82.Intime-se, arquivando-se na sequência.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA FERREIRA PENIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da

Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LINO PEREIRA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo, agora de 5 (cinco) dias, para que o autor, querendo, cumpra o determinado no despacho de fls. 132. Não havendo requerimento conclusivo, ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0007728-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CARDOSO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Embora no e-mail enviado pela Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, encartado como folha 177, tenha constado, equivocadamente, o ano de 2013, na data designada para a audiência, observe pela consulta processual juntada como folha 179 que o correto é 2014. Assim, intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia sete de maio de 2014, às 13h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação José Antonio Conti. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 453

ACAO PENAL

0007467-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007467-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TOSHIRO

MIYASAKI(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO TOSHIRO MIYASAKI como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9605/98, ao fundamento de que no dia 16 de março de 2009, por volta das 15h, no reservatório da UHE Sérgio Motta, Município de Pres. Epitácio/SP, o denunciado e o menor Vitor Alves Lima foram surpreendidos por policiais militares ambientais com 42kg de peixe da espécie piau, quantidade acima da medida permitida para a espécie. A denúncia foi recebida em 05/05/2010 pela decisão de fl. 71, que na mesma oportunidade abriu vista ao MPF para manifestação a respeito da aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Em reposta, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes para, assim, analisar a viabilidade da aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Certidões juntadas às fls. 83; 93/102; 108; 134. Em atenção ao decidido à fl. 104, o Réu foi citado (fl. 114) e apresentou sua defesa às fls. 116/120. Em sua manifestação de fls. 129/131, o ratificou o recebimento da denúncia e novamente requereu a juntada dos antecedentes criminais para se manifestar sobre a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Diante das certidões de fls. 83; 93/102; 108; e 134, o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fls. 136/137). O réu aceitou os termos da proposta (fls. 152/153), sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 158). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão, conforme se constata da carta precatória de fls. 175/216. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 218). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei n. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 175/216), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu FERNANDO TOSHIRO MYASAKI em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3823, em Mirassol d'Oeste/MT, com endereço na rua 28 de Outubro, nº 2621, Centro, CEP 78280-000, para que converta o depósito efetuado à fl. 263 para pagamento de custas, devendo a conversão ser efetuada por meio de GRU, com código de Receita 18.710-0, tendo como unidade favorecida a UG 090017 e gestão 00001. Requisite-se, ainda, que este Juízo seja informado da conversão. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 973/2013, devendo ser remetido à agência acima mencionada com cópia da folha 263. Com a confirmação da conversão, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1388

MONITORIA

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO
certidão de fls. Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:15 horas para realização de audiência

de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3821

MANDADO DE SEGURANCA

0006998-35.2013.403.6102 - VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR E SP112602 - JEFERSON IORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Indefiro a diligência requerida pela União às fls. 52-verso e 55, uma vez que a questão é atinente à prova documental. 2. Quanto ao pedido de liminar, considerando que não há risco imediato de perecimento do direito, bem como, tendo em vista a celeridade do procedimento, dê-se vistas ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008073-12.2013.403.6102 - MACLICK DIGITAL LTDA EPP(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

À impetrante para regularizar sua representação processual, haja vista não ser possível identificar no instrumento de procuração de f. 13 o representante legal da empresa Maclink Digital Ltda EPP. No mesmo interregno, deverá a impetrante apresentar uma cópia da petição inicial com documentos para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia apresentada será utilizada para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2409

ACAO CIVIL PUBLICA

0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intimar as partes para manifestação, acerca de fls. 621/627, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 622.Considerando a perícia já determinada às fls. 325, com os quesitos suplementares de fls. 368/369, quesitos/assistentes técnicos do MPF (fls. 370), União (fls. 375/376) e IBAMA (fls. 377), oficie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 569. Anoto que o requerido, devidamente

intimado (fls. 373), não apresentou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento do ofício, para indicação da data da perícia, e trinta dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e intimem-se.

0011861-20.2002.403.6102 (2002.61.02.011861-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELPIDIO SELLANTE JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA VASCO SELLANTE(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intimar as partes para manifestação, acerca de fls. 575/581, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 516. Considerando a perícia já determinada às fls. 248/249, com a apresentação de quesitos/assistentes técnicos pelo MPF (fls. 282), União (fls. 287/288) e IBAMA (fls. 289), além dos suplementares do Juízo (fls. 280/281), oficie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 485. Anoto que o requerido, devidamente intimado (fls. 285/verso), não apresentou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento do ofício, para indicação da data da perícia, e trinta dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e intimem-se.

0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A CIA/ ENERGETICA DE MINAS GERAIS(MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES)

1. Intimem-se a CEMIG - Geração e Transmissão S/A, o IBAMA e o Município de Miguelópolis para que se manifestem acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 380/383 e 385, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, no prazo de cinco dias. Quanto à Furnas Centrais Elétricas, defiro o requerimento formulado, eis que sequer foi determinada sua citação. 2. Fls. 468: conforme pode ser constatado no termo de autuação, a União já se encontra no pólo ativo da presente Ação civil Pública. 3. Decorrido o prazo constante no item 1, tornem os autos conclusos. Int.

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Fls. 102/103: defiro o requerimento formulado. Redesigno a audiência anteriormente pautada, para o dia 11/02/2014, às 15h30. Intimem-se com urgência.

USUCAPIAO

0032092-21.1972.403.6102 (00.0032092-7) - SIDNEI GELFUSO(SP151963 - DALMO MANO) X ALTINO GELFUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA HELENA INACIO GELFUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X GILBERTO FERNANDES ROMANELLI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP151963 - DALMO MANO E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA CELIA GELFUSO BARCELOS(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X LUIZ TOUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X CESAR LUIZ TOUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARGARIDA DE FATIMA GELFUSO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X CATARINA GELFUSO DE CARVALHO(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X AGENOR GELFUSO X DIVA LAURISI MESTRINEL GELFUSO X JOSE ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X WALTER ALVARO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X GRAZIELLA BIANCUZZI(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X ALEXANDRE BIANCUZZI(SP057403 - ELZA

SPANO TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X PAULO CESAR MUNIZ(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X ELIANA MUNIZ BRAGHIM(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X WANDERLEY MUNIZ FILHO(SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP164876 - PAULO DAVID CORDIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CIA/ ELETRO METALURGICA X AUGUSTO COSTA X LOURDES CALUZ COSTA X WALDEMAR DA COSTA TEIXEIRA X PHILOMENA DE FREITAS TEIXEIRA(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ADHEMAR FORNARI X MARIA LUIZA GUT FORNARI(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO) X FRANCISCO DE QUEIROZ ARRUDA X DINORA BEZERRA ARRUDA X PAULO QUEIROZ ARRUDA X OLGA JORGE ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARRUDA X DINORAIDE FIGUEIREDO ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO ARRUDA (EM CAUSA PROPRIA)) X AMELIA CINTRA SEIXAS X CANDIDO DE CASTRO SEIXAS(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO-DAESP

Tendo em vista a certidão supra, defiro os benefícios da AJG às autoras Maria Célia Gelfuso Barcelos e Margarida de Fátima Gelfuso e determino a intimação da Defensoria Pública Federal para atuar na defesa destas autoras e de Catarina Gelfuso de Carvalho, dando ciência da sentença de fls. 932/962. Ao SEDI para excluir do polo ativo João Eugênio Barcelos, falecido no final de 1987 (cf. item a da certidão supra), já que se encontra no polo ativo sua esposa Maria Célia Gelfuso Barcelos, herdeira de Paschoal Gelfuso. Deverá, também, excluir Olívia Gelfuso Muniz, Virginia Aparecida Touzo e Guilherme Gelfuso, diante das habilitações dos herdeiros nos autos e da cessão noticiada (cf. itens d e e da certidão supra). Verifica-se que Agenor Gelfuso e sua esposa, Diva Laurisi Mestrinel, foram devidamente intimados pessoalmente, quedaram-se inertes para se habilitarem nos autos, pelo que desnecessária sua intimação dos atos processuais. Tendo em vista as certidões de fls. 985 e 986, expeça-se edital de intimação da sentença para os interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. Os autores representados pela Dra. Elza Spano Teixeira são beneficiários da AJG, assim recebo a apelação de fls. 966/971 em ambos os efeitos. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001105-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALBERTO BARBARO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006391-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2014, às 14:30hs. Intimem-se a CEF e a requerida Maria Shizuko Takada a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0008714-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANGELO GIAGIO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Vistos. Ante a petição de fls. 70/71 e a informação trazida nesta audiência pelo patrono da CEF, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá providenciar a exclusão do nome do requerido, nos cadastros restritivos de crédito, após a formalização do acordo. Custas e honorários na forma pactuada. Dou a sentença por publicada em audiência e dela saem cientes e intimados os presentes. Registre-se como sentença tipo B. Int.

0009714-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON GANDOLPHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Renovo à autora o prazo de cinco dias, para que providencie o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (R\$ 300,00). Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de honorários da perita de fls. 312, intimando-a para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 01.06.1983 a 19.10.1984 (fls. 46/47 e 193/195) e de 19.01.1993 a 23.01.2008 (fls. 49/52, 111/112, 113/144 e 217/314), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intime-se o chefe do setor pessoal da empresa Cooperativa Nacional Agro Industrial, com cópia do formulário de fls. 48 e 67, indagando se possui laudo técnico para a atividade realizada pelo autor no período de 13.06.1985 a 14.10.1990, ainda que posterior ao período controvertido, devendo, em caso positivo, apresentar uma cópia integral, no prazo de 15 dias. 3. Com o documento, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5) - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os formulários previdenciários de fls. 164/165 e o laudo técnico de fls. 208/210 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos de 25.06.1975 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 31.07.1979, de 01.08.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 30.04.1985, de 01.05.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 15.09.1986, de 08.09.1987 a 29.10.1989, de 30.10.1989 a 06.12.1989 e de 07.12.1989 a 12.01.1991. Oficie-se aos ex-empregadores do autor Dirceu Rotocoski Me. (de 01.10.1986 a 30.08.1987 - fls. 49/52), AKZ Turbinas. (de 18.02.1991 a 01.03.1991 - fls. 66/68), Destilaria Pitangueiras (de 16.05.1991 a 31.10.1991 - fls. 66/7 e 69, de 20.05.1992 a 19.11.1992 - fls. 70, de 17.05.1993 a 01.11.1993 - fls. 70, de 04.04.1994 a 22.10.1994 - fls. 71, de 01.11.1994 a 23.11.1995 - fls. 71, de 13.05.1996 a 13.12.1996 - fls. 72, e de 12.05.1997 a 05.12.1997 - fls. 72), Rações Fri-Ribe (de 24.02.1992 a 23.04.1992 - fls. 66/67 e 69), Dedini Service (de 09.03.1998 a 05.05.1998 - fls. 89/91) e Maria Rita Fuzetto Rotocoski Me (de 01.10.1998 a 29.10.1998 - fls. 89/91), com cópia das anotações da carteira de trabalho, requisitando o envio dos formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos ainda que posteriores aos períodos controvertidos, no prazo de 10 (dez) dias,. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0012942-91.2008.403.6102 (2008.61.02.012942-7) - FELICIO DE JESUS BUENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Oficie-se à seção de pessoal da empregadora do autor (Companhia Energética Santa Elisa), com cópia de fls. 188/188v., requisitando o envio do laudo técnico que o embasou, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, esclarecer de forma detalhada a localização do setor de controle de qualidade, laborado no período de 01.04.1985

a 30.06.1986, como encarregado de laboratório, em relação ao outro setor laborado pelo autor, destilaria, enviando cópia de fls. 144 e 152, justificando o nível de ruído informado no formulário de fls. 188/188v..Com o documento e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

0013601-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados pelo autor às fls. 219/251. Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARA AUTORA: Oficie-se ao ex-empregador da autora Turb Transporte Urbano S/A., com as cópias das folhas mencionadas nesta decisão, para que preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias: a) como encontrou o valor anotado no item 15.4 dos formulários de fls. 55 (Neq 0,49dB - período de 29.04.1995 a 06.12.1995) e 56 (Neq 0,69dB e 0,63dB, respectivamente, para os períodos de 22.01.1996 a 09.09.2004 e de 10.09.2004 a 10.10.2005), tendo em vista os níveis de ruído informados nos laudos de fls. 140/149 - outubro de 1999, de fls. 157 - julho de 2000, fls. 165 - julho de 2001, fls. 176/178 - junho de 2002, fls. 189/191 - maio de 2003, fls. 198/206 - setembro de 2004 e de fls. 214/216 - outubro de 2005); e b) apresentar novo formulário previdenciário dos períodos compreendidos entre 22/01/1996 até a data da DER 29.02.2008, discriminando, no campo 14, os modelos de ônibus na qual a autora exerceu a atividade de cobradora, e, no campo 15, os respectivos níveis de ruído incidentes nesta atividade, observando-se os laudos técnicos trazidos pelo ex-empregador (fls. 146/147 - outubro de 1999, fls. 157 - julho de 2000, fls. 165 - julho de 2001, fls. 176/178 - junho de 2002, fls. 189/191 - maio de 2003, fls. 198/206 - setembro de 2004, fls. 214/216 - outubro de 2005, fls. 224/227 - outubro de 2006, fls. 236/238 - outubro de 2007 e fls. 249/251 - outubro de 2008). Com os esclarecimentos, dê-se vista à autora e ao INSS, para se manifestarem no prazo cinco dias. Int.(ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA ÀS FLS. 262/263).

0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos: de 28.09.1978 a 31.07.1980 (formulário previdenciário de fl. 242 e CTPS de fl. 20), de 02.06.1986 a 30.04.1988 (formulário previdenciário de fl. 243), de 01.05.1994 a 12.11.2003 e 13.11.2003 a 07.12.2006 (formulários previdenciários - fls. 51/53- e laudo técnico de fls. 244/265), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/180: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 181: defiro o prazo requerido. Int.

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Telefônica, com cópia do formulário previdenciário de fls. 112/114, requisitando os laudos técnicos que o embasaram, no prazo de 10 dias. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, após, voltem conclusos para sentença.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 04.03.1982 a 31.05.1982 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 25/28 e 272/279), de 15.07.1982 a 18.05.1987 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 25/28 e 272/279), de 18.06.1987 a 03.05.1988 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 25/28 e 272/279), de 17.05.1989 a 29.11.1989 (formulário previdenciário - fls. 295/296), de 02.05.1990 a 20.09.1990 (formulário previdenciário - fls. 295/296), de 14.09.1992 a 13.10.1992 (carteira de trabalho - fls. 23) e de 12.11.1992 a 26.12.1992 (carteira de trabalho - fls. 23), são suficientes para a

análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. O período de 04/10/1990 a 28/05/1992 será analisado com os elementos constantes nos autos às fls. 23. 2. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal das empresas Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda. (período de 19.04.1993 a 02.01.1996), T.R.P. Transportes Rodoviários Ltda. (período de 03.01.1996 a 01.12.1996), Rodoviário Taiaman Ltda. (período de 02.12.1996 a 03.09.1997) e JC Comércio e Transportes Ltda. (período de 01.10.1997 a 02.03.2010), com cópia de fls. 21/24, requisitando o formulário previdenciário dos períodos laborados pelo autor e respectivo laudo técnico que o embasou, no prazo de 15 dias. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor, Supermercado Ricobelo Ltda., com cópia do formulário de fls. 186, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa é sucessora de JAIME GIMENES RICOBELO, indagando, ainda, se possui laudo técnico, ainda que posterior ao período controvertido (02.01.1991 a 10.05.2000) e, em caso positivo, requisitando o seu envio, no prazo de 10 dias.. Com as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (documentos juntados às fls. 197)

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 4. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0011182-39.2010.403.6102 - JAIR MOREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo autor.

0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que no formulário previdenciário de fls. 20/21, para o período de 01/03/1987 a 16/07/2010, é indicado o fator de risco ruído, na intensidade de 81,8 dB, oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (RENK ZANINI S/A ESQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), requisitando, no prazo de 10 dias, o laudo técnico que embasou referido PPP, eis que no PPRA de fls. 90/293 não é indicado qualquer fator de risco ou utilização de EPI para a atividade desempenhada pelo autor, cf. fls. 113 e 269. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa Pedra Agroindustrial S/A, com cópia do PPP de fls. 75/77, requisitando cópia do LTCAT que foi utilizado para embasar o PPP, no prazo de 10 dias. 2. Apresentado o o documento, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação, inclusive sobre o documento de fls. 155/159.

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: tendo em vista a informação prestada pelo INSS, de que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB 146.015.299-6), concedida administrativamente em 01/04/2012, concedo o prazo de dez dias para que a parte manifeste sua opção. Int.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não cabe a realização de perícia por similaridade para os períodos laborados nas empresas Glaydes Aparecida de Almeida e Silva (período de 01/05/1978 a 05/08/1980) e Quadriculado - Montagens e Projetos S/C Ltda

(período de 01/07/1982 a 14/07/1983), uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou nos períodos acima apontados, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado, com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade. 2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos: de 10/05/1984 a 29/05/1987 (formulário previdenciário de fl. 164 e CTPS de fl. 23), de 01.06.1987 a 09/08/2011 (formulário previdenciário de fl. 132/133 e laudo técnico de fls. 134/158), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre fls. 315/321, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.2. Defiro a prova oral requerida às fls. 313 e 314.Para audiência de instrução designo o dia 11/02/2014, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0007167-90.2011.403.6102 - EXPEDITO TRABUCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em secretaria para juntada do laudo técnico enviado pela empresa Pró-Suco Ind. Com. Importação e Exportação Ltda, que por um lapso foi endereçado à 2ª Vara Federal desta Subseção, vindo a esta Vara somente nesta data.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 202. Intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007605-19.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 22.03.1973 a 02.10.1975 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 121/123 e 378/402) e de 30.12.1994 a 25.08.2010 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 124/126 e 378/402), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 35/37, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 93/96).

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003705-91.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO DE SOUZA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 21.02.1980 a 09.12.1980 (formulário previdenciário de fls. 06/07 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 17/21 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21), de 06.02.1981 a 26.10.1981 (formulário previdenciário de fls. 06/07 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 17/21 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21), de 17.05.1982 a 10.11.1982 (formulário previdenciário de fls. 06/07 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 17/21 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21), de 04.04.1983 a 30.11.1983 (formulário previdenciário de fls. 08/09 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 22/26 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21), de 02.05.1984 a 27.12.1984 (formulário previdenciário de fls. 08/09 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 22/26 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21) e de 02.01.1985 a 31.07.1998 (formulário previdenciário de fls. 08/09 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21 e laudo técnico de fls. 22/23 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Santeliisa Vale Bioenergia S.A., com cópia dos formulários previdenciários do CD de fls. 21 (fls. 10 do arquivo 126916513-2-42, fls. 10/12 do arquivo 145979401-7-42) e do laudo técnico do CD de fls. 21 (fls. 12/15 do arquivo 126916513-2-42), para que, no prazo de quinze dias, esclareça: a. a intensidade do agente físico ruído incidente no período de 01.08.1998 a 09.01.2003, tendo em vista que, no formulário de fls. fls. 10 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21, consta 90dB na safra e 88 dB na entressafra, de acordo com o laudo de fls. 12/15 do arquivo 126916513-2-42 do CD de fls. 21, e no formulário de fls. 10/12 do arquivo 145979401-7-42 de fls. 21, consta para este mesmo período valores de 92 dB na safra e 80 dB na entressafra de 01.08.1998 a 30.07.1999 e 96 dB na safra e 80 dB na entressafra de 01.08.2000 a 09.01.2003. b. a intensidade do agente insalubre incidente no período de 01.02.2006 a 31.12.2006, eis que não constou no formulário de fls. 10/12 do arquivo 145979401-7-42 do CD de fls. 21, enviando os laudos técnicos que embasou este formulário. Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 96/99)

0003805-46.2012.403.6102 - EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 150/170.S

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação ao período de 06/03/1997 a 02/11/2002 (CTPS - fl. 35 e formulário previdenciário de fl. 150), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesse interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para esse período. 2. Com relação ao período de 02/09/1969 a 04/05/1970, intime-se o autor para que apresente formulário previdenciário, informando qual a espécie de atividade de motorista exercia no período acima mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o documento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05(cinco) dias.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Aprecio as preliminares argüidas pelas rés. Traz ACEF S/A. sua defesa às fls. 140/394, argüindo preliminar de incompetência do foro, diante da cláusula 13 3º do contrato celebrado entre as partes, noticiando a impetração de mandado de segurança n. 0002549-35.2012.403.6113 perante a 2ª Vara Federal de Franca-SP. No mérito, sustenta que o desligamento da autora do PROUNI foi legítimo A União, por sua vez, sustentou a sua ilegitimidade (fls. 397/405), pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido. Sem razão as rés. Muito embora o responsável pelo cancelamento da bolsa de estudos seja o coordenador da instituição privada de ensino, a instituidora do programa em questão é a União, sob a gestão do Ministério da Educação. Ademais, é dever do Estado garantir o acesso ao

ensino, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, portanto a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda (cf. AC 1855580-SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª R., Sexta Turma, DJF 16.08.2013). A ACEF S/A. argumenta a incompetência deste juízo ante o foro de eleição, Franca, pactuado entre as partes, no entanto, os documentos trazidos às fls. 95/97 e 280/282 não condizem com suas alegações. Desta forma, observando-se o disposto no Provimento n. 344, de 07 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que inclui a cidade de Orlandia na jurisdição desta Subseção Judiciária, domicílio da autora, afasto a preliminar da ACEF S/A, por ser este juízo competente para apreciar a presente demanda. Ressalto que, no caso de mandado de segurança, o juízo competente é o do domicílio da autoridade coatora, o que justifica a impetração do mandado de segurança, extinto por desistência, com trânsito em julgado, conforme pesquisa processual de fls. 421/422, na Justiça Federal de Franca-SP.2. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, a começar pela autora, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0006817-68.2012.403.6102 - VALDECI BONICENHA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação e no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007521-81.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ZANOTTI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria a respeito do procedimento administrativo. Em caso de não envio, reitere-se a requisição (cf. certidão de fls. 61v.). 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor 3M do Brasil Ltda., período de 17.07.1986 a 22.08.2011, com cópia do formulário previdenciário de fls. 49/50, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e publique-se decisão de fls. 60.

0008230-19.2012.403.6102 - LUIS CARLOS LUPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - O documento colacionado aos autos do período de 13.03.78 a 31.01.80 (formulário previdenciário de fls. 96/97), é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 2 - Oficie-se ao chefe da seção de pessoal da ex-empregadora do autor, GNATUS Ind. e Com. de Art. Ltda., requisitando o envio de laudo pericial contemporâneo ao período laborado pelo autor ou correspondente à data do formulário previdenciário de fls. 59/61 (31 de dezembro de 2003), justificando a divergência verificada acerca da intensidade do agente físico ruído, no período de 12.06.98 a 28.03.00 (93,4 dB) e o laudo técnico de fls. 181/188, no prazo de 10 dias. Instruir com cópia de fls. 59/61 e 181/188, bem como cópia deste despacho. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. Cumpra-se e intimem-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 191/198.)

0009485-12.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TIMOTA X DEBORA VANIN TIMOTA(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o aditamento da inicial de fls. 74/75. Cite-se. Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X FAZENDA NACIONAL

Fixo o valor da causa em R\$ 72.546,96 (cf. fls. 86/87). É certo que o autor afirma às fls. 100 que não guardou as cópias dos documentos apresentados administrativamente (cf. fls. 100), no entanto, a União em sua defesa enumera outros documentos que comprovariam a prestação de serviço à empresa Dimper (cf. fls. 81). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente a sua prova documental, trazendo, inclusive a carteira de trabalho com a anotação do contrato questionado. Após, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 102/103 e os a serem apresentados pelo autor, bem como esclareça a situação cadastral da empresa Dimper perante a Receita Federal. No prazo concedido às partes, deverão esclarecer as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009905-17.2012.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar os documentos de fls. 18/19 devidamente autenticados, conforme solicitação de fls. 114. Com a regularização dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int.

0001302-18.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedidos os benefícios da assistência judiciária, através do agravo de instrumento interposto (fls. 104/106), passo a analisar o pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.O autor busca, nestes autos, o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais, os quais não teriam sido considerados pelo INSS.A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia nas empresas, para verificação das condições especiais sustentadas.Assim, somente após a vinda da contestação e, se for o caso, da realização de perícia, será possível verificar a veracidade de suas alegações. Não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor, nascido em 05.06.1965, possui apenas 47 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa e função em que busca o reconhecimento da atividade especial, cabendo, assim, a observância do disposto no artigo 46 c.c. artigo 57, 8º, ambos da Lei 8.213/91. Em outras palavras, não apenas não há urgência na concessão do benefício de forma antecipada, como também a prudência recomenda que se aguarde, uma vez que, com a implantação do mesmo, não poderá continuar trabalhando.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.Cite-se o INSS.

0001421-76.2013.403.6102 - GERALDO SERGIO TAVARES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01/08/1986 a 10/07/2012 (formulário previdenciário de fls. 41/42 e CTPS de fl. 24) são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nesses interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial. 2- Intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: defiro.

0003375-60.2013.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO CINCI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0003835-47.2013.403.6102 - JOSE LUIZ LITCANOV(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: recebo a petição como aditamento à inicial.Tendo em vista que o valor atribuído à causa (fls. 137) corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0004143-83.2013.403.6102 - IZILDO PAULO PIRES VEIGA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2 - O autor deverá aditar a inicial, no prazo de cinco dias, de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos.Int.

0004317-92.2013.403.6102 - EDNILSON RODRIGUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não há nos autos qualquer comprovante de rendimentos ou requerimento administrativo.Intime-se.

0004375-95.2013.403.6102 - ANTONIO BENEDITO GALLO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda a emenda da inicial, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a desaposentação. Int.

0004877-34.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie a CPFL, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor de fls. 93 e o ato de nomeação do outorgante, bem como o ato de constituição da empresa. Sem prejuízo, publique-se fls. 65. Int. FLS 65: Considerando que o prazo limite para a transferência dos ativos questionados - estabelecido no artigo 218, 3º, da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 - está previsto para 31.01.2014, não verifico o requisito da urgência para análise do pedido de antecipação de tutela antes da oitiva das requeridas, ocasião em que isto será examinado. Cite-se e intimem-se.

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ante as informações de fls. 118/120, não verifico as causas de prevenção. 2- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário previdenciário e/ou laudo técnico, atualizado até a data do requerimento administrativo, tendo como referência o de fl. 75/76. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a contagem como atividade especial do período entre 13.01.76 a 11.05.04, na empresa Fibrasol Indústria e Comércio de Plásticos e Fibras Ltda; 2) a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (06.10.12 - fl. 17); e 3) a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 18). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela imediata implantação do benefício. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 327). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 329/354), para o qual foi negado o seguimento, conforme decisão do Relator do agravo no Egrégio TRF da 3ª Região (cópia às fls. 371/373). Em cumprimento ao despacho de fl. 327, o autor apresentou certidão de objeto e pé referente à reclamação trabalhista manejada contra a empresa Fibrasol Indústria e Comércio de Plásticos e Fibras Ltda, por meio da qual obteve o reconhecimento da unidade dos contratos de trabalho compreendidos no período controvertido neste feito (fl. 359). Por fim, pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, informando que houve a rescisão do seu contrato de trabalho em 14.04.13 (fls. 364/368), sendo que atualmente sobrevive tão-somente dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.844,00 (fl. 369). É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações contidas na inicial (de que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido). De fato, basta verificar que o próprio autor requereu a produção de prova pericial com relação ao período controvertido (fl. 18), o que demonstra que não possui, neste momento, prova documental bastante de que faz jus ao benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se.

0005582-32.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO BUENO CONSOLINI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o último rendimento do requerente, referente ao mês de março do corrente ano é de R\$ 8.317,25 (oito mil, trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) - cf. fl. 20 -. Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e são bem superiores à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.

0005618-74.2013.403.6102 - HELLEN MARIA PASTORELLI X CLEUZA SONIA DOS SANTOS X GUILHERME NUNES PASTORELLI X LILIANE NUNES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores pretendem a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, uma vez que o pedido foi indeferido na seara administrativa, sob o argumento de que o de cujus perdeu a qualidade de segurado. Pois bem. Consoante se depreende dos documentos juntados com a inicial, o requerimento administrativo foi apresentado em 10 de janeiro do corrente ano (fl.20), o falecimento, por sua vez, ocorreu em 30 de junho de 2004 (fl. 26), posterior, portanto, a 30 (trinta) dias da data do óbito. Dessarte, nos termos do inc. II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, em caso de acolhimento do pedido dos autores, a data de início do benefício (DIB) poderá recair na data da DER. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o disposto no artigo art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int.

0005659-41.2013.403.6102 - JOSE LUIZ JUSTINO (SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos termos dos arts. 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Int.

0005726-06.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS GAZETA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005769-40.2013.403.6102 - LEVI LACERDA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - In casu, não verifico o preenchimento do requisito da urgência para justificar a concessão da medida, neste momento processual, antes da realização do contraditório, uma vez que o autor recebe aposentadoria desde 16.10.81 (fl. 36), tendo requerido sua desaposentação apenas em 23.10.2012, com resposta encaminhada no mesmo dia (fls. 29/30), sendo que a presente ação só foi ajuizada em 15.08.13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre. 3 - Intime-se, cite-se.

0005792-83.2013.403.6102 - MARCONE JOAQUIM DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fls. 46/61, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados pelo art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, providencie, o autor, a adequação do seu pedido, nos termos dos arts. 282 e 283, ambos do diploma processual civil, esclarecendo os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Para tanto, deverá trazer aos autos formulários previdenciários, referentes aos períodos

pretendidos, devidamente assinado por profissional habilitado, no qual conste a descrição detalhada das atividades que foram exercidas pelo autor e os setores onde foram desenvolvidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traz o INSS preliminar às fls. 96/98 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo. Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil. Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.944,50, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das diferenças entre as parcelas vencidas e vincendas do valor recebido de auxílio doença com a pretendida de aposentadoria por invalidez, R\$ 3.100,50, com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 40.844,00 (cf. fls. 05). 2. Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, CRM n. 118334. Quesitos da autora às fls. 53/55. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 109/110. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Fica indeferida a realização de prova oral, visto que a incapacidade laborativa é constatada por documentos e prova pericial médica. Dê-se ciência à autora da decisão de fls. 92. Int. Cumpra-se. Decisão fls. 92: 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - In casu, não vislumbro o requisito da urgência para deferir, com antecipação, a conversão de um benefício (de incapacidade temporária) que se encontra em fruição até o dia 12.12.13, em aposentadoria por invalidez (benefício de incapacidade permanente). Aliás, conforme carta de fl. 66, a autora está ciente de que poderá requerer a prorrogação do benefício nos 15 dias finais, caso persista a sua incapacidade laboral. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro a necessidade de se antecipar a realização da perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, ficando o mesmo intimado a apresentar, querendo, seus quesitos e/ou indicar assistente técnico para a perícia que poderá ser designada após o prazo de defesa. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. A planilha de cálculo que acompanha a inicial aponta na fl. 22 que a renda do autor é de R\$ 2.919,25 (dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. No mesmo prazo, deve esclarecer, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, uma vez que o apurado às fls. 24/27 (R\$ 46.191,02) não se encontra de acordo com o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com as custas, cite-se. Int.

0006174-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. O extrato do CNIS, acostado aos autos às fls. 53/64 informa que a renda do autor é variável. Consoante se extrai dos dados constantes da fl. 64, sua renda neste ano atingiu uma média de R\$ 6.315,03 (seis mil trezentos e quinze reais e três centavos). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Com as custas, cite-se. Int.

0006474-38.2013.403.6102 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações de fls. 77/85, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a sua pretensão, tendo em vista os documentos de fls. 60/66, os quais noticiam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 20 de março de 2012. Em razão disso, considerando que o valor da causa constitui requisito fundamental para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, deve a autora, na mesma oportunidade, adequar o valor da causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido. .PA 1,12 Int. e cumpra-se.

0006541-03.2013.403.6102 - IRANILDO DE SOUZA LAGE X LARISSA DANIELA ROMEIRA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - O autor deverá aditar a inicial, no prazo de cinco dias, de modo a atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, observando disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Int.

0006574-90.2013.403.6102 - APARECIDO MUNIZ ROZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 83 e as informações de fls. 81/82, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, oficial operacional do DER, sem qualquer menção a desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico que pretende auferir com a indenização por danos morais e a concessão do benefício previdenciário desde a DER de 25.08.2011, nos termos dos artigos 259, II e 260, ambos do Código de processo civil, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar o formulário previdenciário de fls. 34/35 atualizado até a data da última DER (21.02.2013), nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalente. Int.

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor exerce a atividade de operador

mantenedor gerador, sem qualquer menção de desemprego (cf. fls. 02 e 27), recebendo R\$ 4.159,00 em janeiro de 2013, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Neste prazo, deverá trazer o formulário previdenciário de fls. 33/65 atualizado até a data da DER, 22.02.2013. Int.

0006823-41.2013.403.6102 - DEVANIR REMUNDINI(SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em face das informações de fls. 64/66 e 68, não verifico as causas de prevenção. 2-Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para que esclareça se laborou no período de 01/04/2007 a 07/07/2008 na empresa Jumil- Justino de Moraes Irmãos S/A, como mencionado na inicial, tendo em vista a informação constante da cópia da CTPS (fl. 24), na qual aponta empresa diversa. Na mesma oportunidade, apresente formulário previdenciário referente ao aludido período. Int. Cumpra-se.

0006912-64.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493/507: mantenho a decisão de fls. 488/489 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0007695-56.2013.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista as informações de fls. 1045 e 1050/1101 e as pesquisas processuais de fls. 1046/1049, não verifico as causas de prevenção. 2. Pleiteia a autora autorização para efetuar depósito do valor atualizado exigido no processo administrativo n. 33902375494201130 (R\$ 46.470,77- fls. 14), para que seja suspensa a exigibilidade do suposto débito e, em sede de antecipação de tutela, seja a autarquia impedida de continuar cobrando o débito, abstendo-se de inscrevê-la na Dívida Ativa, de lançar o seu nome no CADIN e de ajuizar execução fiscal. A realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário correspondente constitui direito subjetivo do contribuinte, de modo que não demanda autorização judicial. 3. Aguarde-se, pois, o prazo de cinco dias para realização do depósito mencionado no item e de fls. 43, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007926-83.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP189531 - ELOISA LOURENÇO DE FREITAS) X LUIZ TONIN E CIA LTDA X SUPERMERCADO BIG COMPRA LTDA X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA X BV FINANCEIRA S/A CFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X ITAU UNIBANCO S/A X LOJAS RENNER X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BV SERVS / BV FINANCEIRA X TELEFONIA BRASIL S/A MOVEL X TRIBANCO / SUPER COMPRAS OU FARM X JAI PASSARELA CALCADOS X CGMP CENTR MEIOS PAGAMENTO (PEDAGIO SEM PARAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X IPANEMA FIDC

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Propõe o autor ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e outros. Atento ao disposto no parágrafo único, do art. 46, do CPC, hei de limitar no polo passivo apenas a CEF, excluindo os demais réus, por não ser possível o litisconsórcio passivo facultativo, eis que este juízo não é competente para apreciar as ações que resultariam da limitação do litisconsórcio quanto ao número de litigantes, por se tratar de pessoas diversas das elencadas no inciso I, do art. 109, da CF. Ao SEDI para exclusão da lide dos demais réus do pólo passivo, devendo permanecer apenas a Caixa Econômica Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias ao autor, para que: a) delimite a causa de pedir e o pedido quanto à CEF; b) providencie a assinatura da petição inicial pela sua subscritora; c) regularize a representação processual, trazendo o original do instrumento de mandato de fls. 13; e d) atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico que pretende com a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006206-81.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X DJALMA JESUS DA COSTA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, haja vista que o novo endereço declinado pela parte (Sítio Santa Bárbara, em Miguelópolis/SP), pertence àquela subseção. Comunique-se o r. Juízo

deprecante, dê-se ciência ao autor pelo meio mais expedito e oficie-se ao perito, cancelando a realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013175-93.2005.403.6102 (2005.61.02.013175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301204-19.1997.403.6102 (97.0301204-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista ao embargado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007217-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BERNARDES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-97.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se. 2 - Dê-se vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

0008002-10.2013.403.6102 - TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP
1 - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, trazendo cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. 4 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Cumpra-se.

0006683-02.2013.403.6136 - MALITUR TURISMO LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, inclusive, a eventual decisão administrativa sobre a defesa e o pedido de prescrição formulados no processo administrativo nº 10811.000118/2009-93. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007436-95.2012.403.6102 - ANTONIO OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do conflito negativo de competência que ora suscito, no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007954-51.2013.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato na futura ação principal, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil, e regularizar a representação processual, trazendo o instrumento original de mandato do subscritor de fls. 26. Pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA X ANA MARIA COSSALTER X ANA MARIA COSSALTER X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X DANIEL COSSALTER X VIVIANI COSSALTER X VIVIANI COSSALTER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: diante das certidões de óbito juntadas às fls. 207 e 208, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da exequente Érica Cossalter do pólo ativo, bem como de Gilberto da Silva de Jesus, este por não se tratar de sucessor de Alberto Cossalter (autor originário), e sim cônjuge de Lurdes Aparecida Cossalter da Silva. Efetue o Sedi, também, a inclusão de Ana Maria Cossalter no pólo ativo (fls. 31 e 48), não incluída anteriormente por equívoco. Quanto a Hermelinda Buosi Cossalter, verifico que não consta no pólo. Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 198), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 64/65. Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 85, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARA DE LENATAMENTO EXPEDIDO)

0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BIANCHI X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da concordância manifestada pela União à fl. 136, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. 2. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. (PA 1,12 Int. (OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007196-0) - NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ORFANO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fls. 547: tendo em vista que os executados foram condenados proporcionalmente ao pagamento das verbas sucumbenciais, determino a transferência de R\$ 170,00 da conta bloqueada de Maria Lucia Gonçalves Caetano (cf. extrato de fls. 542), e R\$ 170,00 de uma das contas bloqueadas de Nelson Orfano Caetano (cf. extrato de fls. 543), para conta judicial na CEF existente neste fórum, ficando a CEF autorizada a se apropriar destes valores, independentemente de alvará. Com a transferência e o desbloqueio do remanescente das contas, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. (TRANSFERÊNCIA E DESBLOQUEIO ÀS FLS. 553/555). Int. Cumpra-se.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES

Certifique-se o trânsito em julgado e verifique a Secretaria se não houve manifestação do executado de fls. 128. Em caso negativo, tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 124v.) não pagou a dívida, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 130) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls 131. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. (BLOQUEIO DO VALOR ÀS FLS. 135/136).. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de penhora e decorrido o prazo sem impugnação do executado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3330

DESAPROPRIACAO

0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fl. 474: defiro a conversão em renda. Cumpra a Secretaria o que for suficiente para o atendimento desse mister.Fls. 475-479: rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que o recurso se encontra apartado das hipóteses de cabimento legalmente previstas. Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão, por não se conformar com os fundamentos da mesma, que não padecem de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Int.

MONITORIA

0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARSENIO AMARO DIAS(SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA FREITAS)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARSÊNIO AMARO DIAS Em que pese a certidão do oficial de justiça da comarca de Guará-SP às f. 308-309, que informa ter procedido o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 1537, verifico conforme certidão atualizada do imóvel à f. 327, que a penhora não foi levantada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guará-SP, conforme afirmado pelo Réu Arsenio Amaro Dias às f. 317-318. Dessa forma, com vistas a celeridade no cumprimento da ordem judicial, determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Guará-SP, para que proceda o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel n. 1537, nos termos da sentença dos Embargos de Terceiro n. 0014961-46.2003.403.6102 às f. 136-140 e 143 daqueles autos, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Anoto que o autor dos Embargos de Terceiro é beneficiário da Justiça Gratuita. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico, visando celeridade no cumprimento da ordem. Com a resposta do Cartório de Registro, publique-se o presente despacho, dando ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO(SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005607-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES OKAMOTO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATO SEICHI OKAMOTO, RENATO SEICHI OKAMOTO e TOSHIKAZU OKAMOTO, na qual a parte autora objetiva o pagamento de prestações devidas - relativamente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 24.0890.185.0003614-79. Os embargos foram apresentados tempestivamente (fl. 7-18). À fl. 93, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

0009691-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANICE DE OLIVEIRA LUNA, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2606-96 e nº 24.0325.400.2577-17, no montante de R\$ 5.363,96 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e R\$ 7.485,26 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), respectivamente, atualizados até 30.11.2012. Juntou documentos às fls. 5-28. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 40-49, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada de prova escrita sem eficácia de título executivo, porquanto o contrato apresentado pela CEF não está devidamente assinado. No mérito, aduz que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) é vedada a capitalização de juros; c) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos; d) deve ser afastada a incidência da Tabela Price; e e) é ilegal a cobrança despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 52-81, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e, no mérito, rebatendo os argumentos da embargante. As partes não se compuseram em audiência de conciliação (fl. 87). Nova manifestação da parte ré às fls. 96-97. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. Da inépcia da inicial dos embargos monitorios. Anoto, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial da monitoria também são pertinentes aos embargos monitorios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela autora-embargada. A questão preliminar arguida pela ré-embargante confunde-se com o mérito e com este será analisada. Conforme relatado, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende converter em títulos executivos os Contratos de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2606-96 e nº 24.0325.400.2577-17. No entanto, não há qualquer indicação que relacione o instrumento das fls. 5-9 a quaisquer dos contratos que se pretende converter em título executivo. Outrossim, não há elementos que possibilitem a vinculação do documento das fls. 10-14 ao instrumento mencionado. Não obstante a apresentação da cópia das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 10-14), referido documento é apócrifo, incapaz de comprovar eventual existência de vínculo obrigacional entre as partes. Outrossim, não é possível relacionar o instrumento das fls. 5-9 a quaisquer dos contratos que se pretende converter em título executivo (Contratos de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2606-96 e nº 24.0325.400.2577-17). À fl. 92, a autora-embargada informou que os contratos não foram gerados via papel CDC, tendo em vista que as contratações foram pré aprovadas de forma automática, diretamente na conta da Executada, gerando desta maneira novos contratos porém mesma operação. E, à fl. 93, apresentou documento que consigna que não existe contrato em papel para o CDC aprovado para esse cliente. As contratações foram pré aprovadas, de forma automática, acreditamos. (grifei) A própria Caixa Econômica Federal - CEF, além de reconhecer a inexistência de documento escrito (papel) que comprove seu crédito, ainda admite que desconhece a origem desse crédito. Destaco, nesta oportunidade, o que dispõem, respectivamente, o enunciado da Súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 1102a do Código de Processo Civil: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O documento escrito sem eficácia de título executivo é essencial ao ajuizamento da ação monitoria. A petição e o documento das fls. 92-93 demonstram que, no caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial da ação monitoria são insubsistentes para serem convertidos em títulos executivos. Assim, em razão da inexistência de prova escrita, eventual crédito da autora embargada deverá ser pleiteado por via processual diversa da ação monitoria. Prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados nos embargos monitorios. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e julgo procedente o pedido formulado nos embargos monitorios para reconhecer que os documentos das fls. 5-9 e 10-14 destes autos não são hábeis ao ajuizamento de ação monitoria. Condeno a

autora-embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.
R. I.

0000552-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Indefiro a pesquisa de ativos financeiros requerida pela CEF, tendo em vista ser meio impróprio para se verificar se o réu, ora falecido, tinha valores depositados em seu favor. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6) - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISIA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

COMCITRUS S.A. propôs a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando eximir-se da cobrança dos débitos tributários lançados no processo de crédito n. 10840-900.457/2008-43, sob a alegação de que os mesmos débitos estão sendo discutidos no processo n. 10840-905.250/2012-41, em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como eventual inscrição de seu nome no CADIN, autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Alega a parte autora, em síntese, que demonstrou de forma cabal à Ré que as PER/DCOMPs e os processos de cobrança mencionados cuidam dos mesmos débitos, razão pela qual impõe o afastamento dos efeitos da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cancelando-se o crédito tributário lançado no processo de crédito n° 10840-900.457/2008-43 (PER/DCOMP n° 09782.36443.270204.1.3.04-9275), uma vez que os mesmos débitos estão sendo novamente discutidos no processo de crédito n° 10840-905.250/2012-41 (PER/DCOMP n° 05054.02785.300407.1.3.02-1805) ainda em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (fl. 6).Juntou documentos (fls. 18-124).A decisão de fls. 131-132 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Por meio da petição de fls. 135-137, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, juntando, para tanto, o comprovante do depósito do valor dos tributos ora discutidos.Devidamente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, discordando, todavia, da pretensão quanto à cobrança da verba honorária, tendo em vista que a duplicidade da cobrança se deu única e exclusivamente como consequência das declarações em duplicidade (equivocadas) de autoria da própria autora (fl. 146).Manifestação da parte autora às fls. 160-162.É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o reconhecimento do pedido pela União, nos termos da manifestação de fl. 145-146, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.No que tange à condenação em honorários advocatícios, de acordo com a documentação juntada aos autos, verifico que a parte autora requereu, em sede administrativa, o cancelamento da PER/DCOMP n. 09782.36443.270204.1.3.04-09275, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, de acordo com os documentos de fls. 103-113.Incide, portanto, no presente caso, o princípio da causalidade, porquanto foi a União quem deu causa ao ajuizamento da demanda, em razão de ter procedido à cobrança indevida dos tributos. A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai dos seguinte excerto:5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26).Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 137, intimando-se o procurador da parte autora, devidamente constituído nos autos, a retirá-lo,

mediante recibo.P.R.I.

0005012-46.2013.403.6102 - DENILSON MARTINS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Dispõe o art. 326 do CPC que se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental, sob pena de configuração do cerceamento de defesa. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Apelação Cível - 756722, e-DJF3 Judicial 1, 11.5.2011; Apelação Cível 1228451, DJU 25.4.2008, p. 654.III - No presente caso, tendo em vista o alegado pela União em sua contestação, determino a intimação da parte autora para apresentar manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do aludido art. 326 do CPC.Int.

0005781-54.2013.403.6102 - NEUSA MARIA FAVARETTO DE CASTRO(SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Neusa Maria Favaretto de Castro em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2008/52579802660420, ano-calendário 2007, exercício 2008 e n. 2009/693809557150886, ano-calendário 2008, exercício 2009.Alega a autora, em síntese, que os recibos odontológicos/médicos juntados aos autos são provas idôneas para comprovar as despesas dedutíveis, contendo os elementos necessários à identificação dos profissionais prestadores dos serviços e da tomadora, ressaltando a indicação do nome, CPF e CRO desses profissionais(...) (fl. 16).Juntou documentos (fls. 24-83).O despacho de fl. 85 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, que foi juntada às fls. 94-101.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência.Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação.Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.À réplica.Int.

0006551-47.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

A União ofereceu embargos à execução, sustentando a ocorrência excesso na execução, tendo em vista os cálculos embargados consideraram que a GCET está incluída na base de cálculo, sendo que para os oficiais, esta gratificação não pode ser considerada base de cálculo, uma vez que seu valor não é vinculado ao valor do soldo do posto dos autores (fl. 4).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 20-21.Remetidos os autos à contadoria, o referido setor apresentou os cálculos às fls. 24-30.Devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, a União apresentou manifestação (fls. 34-35), ao passo que os embargados quedaram-se inertes (fls. 37).É o relatório. DECIDO.O cerne da questão no presente agravo é a possibilidade de o índice de reajuste de 28,86% incidir sobre a gratificação denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.De fato, é assente nesta Corte que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que tenham como base de cálculo os vencimentos ou soldos, como se verifica no presente caso, sob pena de configurar-se bis in idem, pois o referido índice incide exatamente sobre os vencimentos/soldos e as gratificações que os utilizam como base de cálculo, se também fossem acrescidas do referido índice de reajuste, seriam majoradas artificialmente.Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O COMPLEMENTO DE SALÁRIO

MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão é a possibilidade de incidência do índice de reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET -, bem como sobre a parcela complementar do salário mínimo. 2. É assente nesta Corte que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que tenham como base de cálculo os vencimentos ou soldos, como se verifica no presente caso, sob pena de configurar-se bis in idem. 3. O reajuste de 28,86% incide sobre os soldos, bem como sobre todas as parcelas que não o tenham como base de cálculo, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada complemento de salário mínimo. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:(Agresp no REsp 1236134, Rel. Ministro Humberto MARTINS, Segunda Turma, DJe 2.5.2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência. 3. Não há falar em ofensa à coisa julgada na espécie, uma vez que o título exequendo reconheceu o direito da parte autora ao reajuste de 28,86% sem explicitar sobre quais verbas incidiria. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1148058/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012) Com relação à prescrição quinquenal, também com razão a União, uma vez que a ação principal foi ajuizada em 27.6.2003, estando prescritos os valores anteriores a 27.6.1998. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer como devido o montante apurado pela União à fl. 6, posicionado para 30.11.2012. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelos embargados, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 6-14 para os autos nº 7157-27.2003.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, dispensando-se. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007132-62.2013.403.6102 - LINDOMAR MAFORTE SIRICO(SP12849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Determino, por cautela e de imediato, que sejam descontados 11% dos valores depositados nas contas n. 1181.005.507941860, 1181.005.507941887, 1181.005.507941895, 1181.005.507941909 e 1181.005.507941984 e posteriormente depositados em uma conta aberta a disposição deste Juízo, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para manifestação sobre o requerimento da União às f. 324-325, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9)) ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS
Tendo em vista a concordância do executado às f. 331-332, determino a transferência do valor bloqueado na f. 317 no Banco Caixa Econômica Federal para uma conta à disposição deste Juízo. Cumprido o item supra, os demais valores deverão ser desbloqueados. Intime-se o executado sobre a transferência, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista para União para que indique o código de conversão em renda, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 387-399 e 402-414, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 344-348 e 351-371, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004838-08.2011.403.6102 - MAURO MARQUES PERDIGAO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 211-230 e 231-237, apresentados respectivamente pela parte ré e autora,

no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006792-55.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré na f. 288, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 202. Intimem-se.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos das f. 149-152 e 154-161, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 162-164, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008140-11.2012.403.6102 - MARIA ROBERTA DE MORAIS LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008447-62.2012.403.6102 - NELSON CADETE SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. F. 167: dê-se vista às partes.2. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008868-52.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001197-41.2013.403.6102 - MARCIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001967-34.2013.403.6102 - DEGMAR FERRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002100-76.2013.403.6102 - MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista que o nome da autora (Maria José Junqueira de Almeida) na sua carteira de identidade (f. 19) está divergente daquele que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil (Maria José Junqueira), intime-se a parte autora para que providencie a regularização da referida divergência, juntando aos autos o comprovante pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença (f. 130-137).

0004801-10.2013.403.6102 - LEONEL BATISTA(SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-22.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Recebo o recurso interposto pela embargante, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009875-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para

apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

F. 164: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré LUCIANA ZANETI, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

F. 113: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Defiro a justiça gratuita para os réus. Ciência aos réus da impossibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada pela DPU nas f. 116-117. Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 120. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 49. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

F. 53-55: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos

documentos fiscais. Int.

0003243-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BORTOLIN

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003452-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

F. 51-53: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0004080-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

F. 68: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA MARCIANO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Determino que o advogado Dr. Leandro José Stefaneli - OAB/SP: 176.531 junte procuração aos autos, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar sua representação processual. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

0000519-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000881-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO TADEU APARECIDO SOUZA DE ARAUJO

Acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001412-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMELIA GOMES TAVARES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Int.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005188-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005195-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005197-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DONIZETI FERRO

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora ELZA APARECIDA MARTINS na f. 239. Determino que o INSS cumpra o julgado, incorporando o percentual de 28,86% nos proventos do exequente JOÃO BATISTA DE MENEZES, nos termos do julgado, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do Conselho da Nacional de Justiça - CNJ. Pela oportunidade o INSS deverá juntar os comprovantes de pagamento dos meses de dezembro de 1992 e julho de 1998 do exequente JOÃO BATISTA DE MENEZES. Int.

0008460-81.2000.403.6102 (2000.61.02.008460-3) - EURIPEDES DOS SANTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, bem como a gratuidade concedida ao autor, o que afasta a cobrança de honorários por parte da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-11.2001.403.6102 (2001.61.02.011062-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO

UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte requerente SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA recolha as custas de desarquivamento, sob pena de rearquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001248-52.2013.403.6102 - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JUNTA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO EPP ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a anulação da decisão proferida no processo administrativo n. 10840.001552/2001/96, possibilitando a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no período de abril de 1991 a março de 1992. A inicial, em síntese, alega que após ter passado por todas as instâncias administrativas de julgamento, a Autora teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos do ato que tornou pública a Medida Provisória nº 1.110/95, tendo havido, assim, a prescrição do seu direito de repetição do indébito, pela dicção do art. 168, III do CTN (fls. 3-4). Aduz, ainda, que esse entendimento não merece prosperar, uma vez que tanto os recolhimentos indevidos quanto o pedido de repetição de indébito (pedido de compensação administrativo) foram realizados antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, isto é, antes da alteração de interpretação do conceito de extinção do crédito tributário que alude o art. 168 do CTN. Portanto, deve ser aplicada a teoria chamada pela doutrina e jurisprudência de 5+5 para calcular o prazo prescricional da repetição de indébito (fl. 4). Juntou documentos (fls. 25-231). Despacho de regularização (fl. 237). A União apresentou sua contestação (fls. 246-253), sustentando, em síntese, a prescrição do direito de postular a restituição do indébito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 169 do CTN, conquanto a presente ação não é anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição, pois, aqui se discute a inocorrência da prescrição do crédito em favor da autora e o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação do valor apurado a título de saldo negativo de FINSOCIAL. Em suma, no momento do ajuizamento da ação, em 4.3.2013, já vigia a Lei Complementar n. 118/2005, tendo assim decorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do crédito apurado a título de FINSOCIAL, relativo ao período de 4.1991 a 3.1992, conquanto o pedido de compensação formulado na esfera administrativa (31.5.2001, fl. 30), não teve o condão de interromper o prazo de prescrição para pleitear a restituição nessa via judicial. Portanto, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição total, conquanto se encontra prescrita a parcela de crédito pleiteada pela autora, posto que anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas

tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Assim, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 4.3.2013, operou-se a prescrição em relação ao crédito apurado a título de FINSOCIAL referente ao período de 4.1991 a 3.1992. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007571-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-62.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que a parte requerente SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA recolha as custas de desarquivamento, sob pena de rearquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012361-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012361-0) - PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA X PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. VINICIUS LIMA SANTANNA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR SCOCHI

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PARAIBA COM. DE CEREAIS LTDA E OUTRO. Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88009446-2 conforme requerido pela União na f. 560, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício, nos termos da recomendação n. 11 do CNJ. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de

direito. Prejudicado o pedido da União à f. 560, tendo em vista que tal medida já foi realizada, conforme despacho da f. 555 PA 1,5 Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para apreciação do levantamento da penhora realizada às f. 539-545. Int.

0008132-44.2006.403.6102 (2006.61.02.008132-0) - WEST AUTO POSTO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X WEST AUTO POSTO LTDA
Fls 337: defiro o bloqueio de ativos financeiros, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR NEVES
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor JOÃO CÉSAR NEVES, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000976-29.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3333

CARTA PRECATORIA

0007085-88.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, realizado pelo advogado do autor EMERSON BRAGA CORTELETTI às f. 90-95, uma vez que eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas deve ser apreciada pelo Juízo Deprecante. Mantenho a audiência marcada para o dia 04.12.2013, às 14 horas, conforme despacho da f. 82. Int.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-84.2001.403.6102 (2001.61.02.003032-5) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, nestes autos, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 21), bem como das f. 146-152 e 170-172 (sentença), 198-201 (decisão) e 203 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado. Por outro lado, cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS. No tocante ao histórico de créditos, essas informações encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb.2>. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014465-51.2002.403.6102 (2002.61.02.014465-7) - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002992-19.2012.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 163-165: Oficie-se ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, requisitando cópias da carta de concessão do benefício de pensão por morte concedida em favor da autora, juntamente com a memória do cálculo (prazo: 30 dias).Adimplida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0009049-53.2012.403.6102 - EURIDICE DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 187: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nas f. 180-183, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que o período de 13.3.1978 a 13.3.1980 foi efetivamente exercidos em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004583-79.2013.403.6102 - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista dos autos à parte autora, oportunidade em que deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal, no prazo de 10(dez) dias.

0004641-82.2013.403.6102 - ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0005590-09.2013.403.6102 - VAGNER ROBERTO CANEVAROLO(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista dos autos à parte autora.Int.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos à parte autora.Int.

0006023-13.2013.403.6102 - ALYSSON DONIZETE GOMES X EMERSON ALVES SABINO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006554-02.2013.403.6102 - CARLOS SERGIO FERNANDES(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006712-57.2013.403.6102 - ADAO DE SOUSA ROSA X ADRIANO VIEIRA DE MATOS X ANTONIO CARLOS BALBINO X ELIANE SILVA CAMPOS X JAQUELINE MOREIRA ANTUNES(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006871-97.2013.403.6102 - MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA X GISELE PATRICIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
F. 225-235: mantenho a decisão da f. 78 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007537-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003301-94.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007553-09.2000.403.6102 (2000.61.02.007553-5) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA PIMENTA X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Considerando que o ofício requisitório é expedido em nome dos autores separadamente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o valor a ser requisitado para cada um dos beneficiários. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 310). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X AMAURI DE ARAUJO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 219-221, verifico que a cláusula 3ª, caput, se refere aos honorários advocatícios contratuais a serem cobrados no caso de defesa dos interesses do autor em sede judicial. A referida cláusula fixou os honorários advocatícios em 5 (cinco) vezes o valor do benefício previdenciário, sendo pago uma prestação na data da assinatura do contrato para início dos trabalhos, ou da concessão da tutela antecipada (alternativa inexistente no caso em tela) e o restante a ser pago por ocasião da concessão ou restabelecimento do benefício (ocorrido em 01.08.2012, conforme ofício da fl. 198). Destarte, não há honorários advocatícios incidente sobre o total da condenação, de forma que fica prejudicado o destaque mencionado no despacho da fl. 222. Frisa-se que a cláusula 3.1 trata dos honorários advocatícios devidos no caso de defesa em sede administrativa, que não é caso em tela. Retifique-se a minuta do ofício requisitório da fl. 224, excluindo-se o destaque dos honorários, e após, voltem os autos para a transmissão do referido ofício. Int.

0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARILDA AUXILIADORA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0004190-62.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X CARLOS ROBERTO FAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de

dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004041-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

1. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da contestação apresentada, para regularizar sua representação processual. 2. Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documento (fls. 43/78). Int.

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 10/12), sem obter a satisfação da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 07/08, podendo ser localizado na Rua Luiz Monteiro da Silva, 417, em Barrinha/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010274-79.2010.403.6102 - ANTONIO MARCO LOURENCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência do autor e das testemunhas cancelo a audiência designada para esta data. Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusoS.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a correta qualificação de suas testemunhas, indicando os seus domicílios. Cumprida a diligência, proceda-se conforme determinado no r. despacho de fls. 699.

0006890-40.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 157..pa 1,10 2. Se houver esclarecimentos a serem prestados, intime-se a perita para a complementação do laudo em 15 (quinze) dias. E, com a vinda deste, vista às partes por 05 (cinco) dias.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas as manifestações das partes, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 4. Após, conclusos para sentença.-----
-----DESPACHO DE FLS. 157, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0007695-90.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Em face da informação supra, intime-se a autora a apresentar uma cópia da inicial para instrução da contrafé no prazo de 05 dias. Int.

0007069-37.2013.403.6102 - HESIO DOS SANTOS GOMES(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que o pedido deduzido consiste na quitação de mútuo habitacional em virtude do falecimento do cônjuge do Autor, e, considerando que a corre COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS informa (fls. 246) que o valor do saldo devedor corresponde a R\$ 3.973,30 (três mil, novecentos e setenta e três reais e trinta centavos), entendo que este é o proveito econômico da pretensão deduzida e, portanto, retifico de ofício o valor da causa que deverá ser o montante acima referido. Solicite-se ao SEDI a retificação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007309-26.2013.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA AMADO QUISPE(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007312-78.2013.403.6102 - LUCIO ANTONIO POZZATO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/157.056.888-7; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0007332-69.2013.403.6102 - ALEX RIBEIRO DA SILVA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACULDADE BARAO DE PIRATININGA - UNIESP

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007364-74.2013.403.6102 - JANE CAMILO DE OLIVEIRA(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 38), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007635-83.2013.403.6102 - FABIO REZENDE CARDOSO BUENO(SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15v), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007706-85.2013.403.6102 - SEBASTIAO LAZARO BRANDAO FILHO(SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 24), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial

Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007823-76.2013.403.6102 - LUIZ AUGUSTO COSTA PORTO(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Tratando-se de rito ordinário, recebo o pedido de liminar como se fosse pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), em respeito à fungibilidade e à instrumentalidade das formas. 2. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 29 e ss). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a noventa dias, sem quitação posterior. Ainda no início do contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. Eventual novação do mútuo não decorre de pagamento a destempo (fl. 18), especialmente porque não se presume a aquiescência do banco nem se prova o adimplemento total das parcelas em atraso. A este respeito, observo que a execução da garantia e a consolidação da propriedade já haviam se consumado em agosto/2013, após as notificações regulares (fls. 40/40-v e 43/44). Neste quadro, nada indica que CEF teria agido com má-fé, exorbitando o direito de executar a garantia. Ademais, não há provas de que o autor tenha sido ludibriado pela instituição financeira: quando muito, pode ter havido algum equívoco a respeito da utilidade do pagamento extemporâneo noticiado. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: a notificação registral e os atos subseqüentes (incluindo a consolidação da propriedade em nome do banco) constituem apenas a parte final da resposta esperada do credor, nestes casos. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora: eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Cite-se. Intimem-se.

0007946-74.2013.403.6102 - NILZA DARRE(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP335823 - VICTOR LACERDA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva recompor saldo de conta fundiária, substituindo-se a TR pelo INPC ou por índice que melhor reflita a inflação, desde janeiro/1999. É o relatório. Decido. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, por que e em que medida a CEF - ou órgãos de execução da política monetária - estariam a manipular a TR, objetivando produzir defasagem na correção monetária dos saldos fundiários. A metodologia impugnada decorre de lei e não há certeza de que os parâmetros de cálculo, definidos por normas administrativas, estejam a prejudicar os fundistas e todos aqueles que utilizam o indicador, em operações financeiras. Não há evidências de que a ré, na condição de gestora do fundo, disponha de efetiva responsabilidade sobre o assunto ou tenha se aproveitado de condição mais favorecida para impor o déficit de atualização. Ademais, eventual mudança de critérios metodológicos para atualização dos saldos está a exigir, por sua natureza, dilação probatória e respeito ao contraditório. Neste assunto, a CEF deve ser ouvida, sob qualquer circunstância. De outro lado, não há perigo da demora, nem risco de irreversibilidade da medida: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Além disto, eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2652

MONITORIA

0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Fl. 174: vista ao requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Aquiescendo o devedor, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA

VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Fl. 491: vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Aquiescendo o(a/s/as) devedor(a/es/as), tornem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do(s) valor(es) constante(s) a fls. 486/486-v, tendo em vista ser(em) irrisório(s) e em nada contribuir(em) para o desfecho da ação. Int.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 163) requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. Int.

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Fl. 209: defiro 10 (dez) de prazo para que a CEF requeira o que entender de direito, atenta à restrição efetivada a fls. 194/194-verso. Após, nada sendo requerido, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo localizado (fl. 194/194-verso), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria e, após, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES

Fl. 68: depreque-se a citação do corréu Éder Ângelo no novo endereço informado. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios por ambos os corréus. Não materializada a citação do corréu Eder Angelo, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0011033-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Fls. 117/123: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, a fim de que seja expedida a carta precatória para a Comarca de Cajuru/SP. Com o cumprimento integral do acima determinado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 112, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.329,35 - sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), posicionado para novembro/2013, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Decorrido o prazo, sem cumprimento do que determinado no primeiro parágrafo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.

0012098-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA LUCRECIA APARECIDA COELHO X ROGERIO LUIZ BUSANELLO X PENELOPE ORQUIZA AUGUSTA COELHO BUSANELLO X ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO SILVA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 65, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008962-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA

1. Fl. 46: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 37/42, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no novo endereço informado. 2. Com o retorno da precatória, se a ré houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF nos termos do item 3.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5). 2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação da parte ré em ambos os efeitos e determinada a abertura de vista à CEF para contrarrazões. 3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511 do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 172/173. 5. Materializada a hipótese do parágrafo anterior, fica determinada a intimação da CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (FINDO) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 6. Int.

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 27.162,61, em julho/2012. Nos embargos, o devedor alega carência da ação, por inadequação da via processual. A este respeito, o embargante aponta ausência de liquidez e certeza do contrato, pleiteando inversão do ônus da prova. No mérito, questiona-se a cobrança de taxas e encargos abusivos. Por fim, pede-se a repetição ou compensação do que teria sido pago a maior. Na impugnação, o banco pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 41/50). O Juízo indeferiu a realização de prova pericial e reputou suficientemente instruído o feito (fl. 57). As partes não recorreram desta decisão (certidão de fl. 59). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 13/14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Não há razão para inverter o ônus da prova, pois não há evidências de que o rito ordinário, com distribuição regular dos encargos processuais, poderia comprometer a defesa do devedor. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo

devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta - fl. 09). De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima sétima - fl. 10). Por fim, tendo em vista a integral legitimidade da cobrança, nada há para ser restituído ou compensado, em favor do embargante. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 39, item 2). P. R. Intimem-se.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000469-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA APARECIDA DA SILVA

Fls. 42/45: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 35.273,35 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 39, posicionado para outubro/2013, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pela devedora, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO)

Fls. 46/47: 1. Observo que não foi regularizada a representação processual do devedor, nos termos determinados (fl. 35, item 1). Renovo a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o i. procurador cumpra tal determinação. 2. Regularizada a representação, vista à CEF nos termos determinados à folha 35, item 2, devendo a credora no mesmo prazo manifestar sobre a proposta de fls. 46/47. 3. Não regularizada a representação processual ou, em caso positivo, aquiescendo a credora com os termos da proposta de acordo formulada, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005036-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO LEITE BONACASATA X CARLA CRISTINA PELEGRINA BONACASATA
Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 111, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 100, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

1. Cite(m)-se a devedora Artioli & Artioli Desenvolvimento de Cursos e Projetos Educacionais Ltda - EPP, por mandado, bem como o devedor Carlos Eduardo Artioli Russo, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). A atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - deverá dar-se de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Faça-se constar solicitação nestes moldes na carta precatória. 2. Com o retorno do mandado e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0003784-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER PEREIRA LACERDA

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF nos termos do último parágrafo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, originalmente proposta perante a Justiça Estadual de Bebedouro, que objetiva a expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN). Para assegurar a expedição do documento de regularidade fiscal, o requerente pleiteia oferecer caução de bem imóvel, para garantir cobrança decorrente de inscrições em dívida ativa e outros débitos. Alega-se, em resumo, que o imóvel rural oferecido em garantia apresenta valor de mercado superior aos créditos fiscais. Também se argumenta que o documento pleiteado seria indispensável para a continuidade dos negócios da requerente. A medida liminar foi indeferida (fl. 59). Na contestação, a União arguiu falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido, juntando diversos documentos (fls. 64/124). O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 125/141), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo (fls. 147/148). Réplica às fls. 143/146. É o relatório. Decido. O requerente possui interesse de agir, na dupla acepção processual (adequação e necessidade). Em tese, é desnecessário aguardar o trâmite dos executivos fiscais, quando existem evidências de que o contribuinte, ao sofrer efeitos da passagem do tempo, deseja antecipar-se ao rito normal das

cobranças, oferecendo salvaguardas ao credor, em medida cautelar. De seu turno, a legitimidade ou validade da garantia ofertada constitui matéria de mérito, a seguir examinada. A pretensão não merece prosperar. O devedor não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus a qualquer documento de regularidade fiscal. Existem dezenas de inscrições em dívida ativa (de natureza previdenciária e outras) e débitos em fase de apuração, que totalizam aproximadamente R\$ 4,2 milhões. Segundo consta, o contribuinte espontaneamente deixou de oferecer garantias em algumas execuções fiscais e não há evidências de que esteja impedido de fazê-lo a tempo e modo oportuno, em todos os demais processos. Tampouco há esclarecimentos ou justificativas razoáveis a respeito dos atrasos significativos dos parcelamentos (REFIS). De outro lado, vê-se que o imóvel rural não pertence ao requerente (pessoa jurídica), não havendo qualquer esclarecimento plausível a respeito da relação de domínio - a partir da qual se pretende garantir o credor (fls. 31/35). A avaliação (fls. 36/44) apresentada também deixa a desejar: além de ter sido produzida segundo a perspectiva do interessado, não parece seguir padrões confiáveis, sobrevalorizando terra nua. No mínimo, seria indispensável que todas as características da propriedade fossem detalhadas, possibilitando exame mais acurado pela parte contrária, em respeito ao contraditório. Não bastassem estas dificuldades, é justo que o credor recuse oferta de bem imóvel nestas condições, com baixa liquidez e distanciado do local das execuções. Por fim, o requerente não prova porque e em que medida a certidão seria indispensável à continuidade da operação comercial. A este respeito, não basta alegar que a empresa é concessionária de serviço público e que as atividades desenvolvidas (transporte) teriam caráter essencial. Neste quadro, não vislumbro presentes os requisitos cautelares (fumaça do bom direito e perigo da demora). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo requerente, a teor do art. 20 4º do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença, nos autos do agravo noticiado nos autos. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 273 - Defiro ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação dos herdeiros, em conformidade com o despacho de fl. 261. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001761-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001761-3) - CICERO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 218/221 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA

GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os cálculos do Contador Judicial elaborados às fls.3148/3238, ratificados às fls.3251/3253.Preliminarmente, providenciem os autores a juntada dos respectivos comprovantes de situação cadastral de CPF.Com a providência supra, tornem.Int.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Esclareça a habilitante Marilelene Maria da Silva a divergência constante em seu documento de RG e certidão de nascimento de fls. 188 e 203, quanto ao nome de sua genitora, que é diferente do nome da autora.Após, tornem conclusos.Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos embargos à execução nº0000223-44.2004.403.6126 (fls. 137/143), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 132/133 - Preliminarmente esclareço à exequente que o valor depositado às fls. 129 encontra-se disponível na instituição bancária informada à fl. 129, cabendo a exequente ou seus patronos diligenciarem na referida instituição.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 132/133, quanto a revisão do benefício da exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0) - JOSE ALVES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor às fls.296, suspendo o andamento do presente feito, com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Civil, até provocação dos interessados.Int.

0003319-67.2004.403.6126 (2004.61.26.003319-0) - GUIDO GARRO MANTOVANI(SP206392 - ANDRÉ

AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 153 como agravo retido. Anote-se.Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal.Int.

0004816-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, .Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado. Int.

0002589-22.2005.403.6126 (2005.61.26.002589-5) - MARIA CONSUELO DE LIMA ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 212/215.Int.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 651/654 - Por ora, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Após, tornem conclusos.Int.

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213: Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o questionamento do INSS acerca da opção de escolha entre os benefícios mencionados.Após, tornem.Int.

0003257-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003257-0) - MARIA APARECIDA COZMO DOS SANTOS(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, registrado sob n. 2013/0296064-0.Intime-se.

0004054-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004054-2) - JOAO DE ANDRADE(SP067064 - VALDIR DOS SANTOS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 476/481 - Manifeste-se o patrono do exequente.Int.

0000541-22.2007.403.6126 (2007.61.26.000541-8) - CORDALIA ORTOLANO CONTI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002008-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002008-0) - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 207 - Preliminarmente, deverá o patrono do autor indicado à fl. 207 providenciar a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Com a juntada, cumpra-se a determinação de fl. 153, expedindo-se os alvarás de levantamento.Int.

0002779-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002779-7) - TANIA MARIA BRUMATTI MORAES(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de fls. 156/174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 228/229 - Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente acerca do pedido de habilitação de fls. 210/220, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003918-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003918-0) - MAURICIO BERNARDINETE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 355/357.Fls. 359/363 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 355/357.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006557-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006557-9) - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253 - Defiro a parte autora a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 252, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001646-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001646-9) - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)

Fls.432: Preliminarmente, dê-se ciência à co-ré Juliana Lilian Donzelli dos termos do ofício de fls.402/405 que noticia o restabelecimento de seu benefício, bem como acerca da necessidade de seu comparecimento perante a APS de São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais para atualização cadastral. Com relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos administrativamente pelo INSS, nos termos da tutela concedida em sentença. Para tanto, oficie-se ao INSS para que efetue administrativamente o pagamento dos valores atrasados, referente ao período compreendido entre a suspensão do benefício até seu efetivo restabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Instrua-se com cópias de fls.235/237, 391/394 e 432. Com o cumprimento desta determinação, que deverá ser comunicada nos presentes autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005138-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005138-0) - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 124 - Fls.121/123: manifeste-se o autor. Int. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 125/126. Int.

0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO X PEDRO TIAGO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003169-76.2010.403.6126 - JOSELMA SEVERINA DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Diante da petição de fls.227/232, reconsidero o despacho de fls.226. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para ciência de todo processado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000048-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7)) UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA(SP101656 - FABIO DOS SANTOS)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 233 - Conforme decisão de fl. 221, as questões levantadas pelos herdeiros da parte autora devem ser objeto de ação própria, uma vez que o feito já foi julgado, posicionamento confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 232, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER

GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls.463/469 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 192/199 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.709: Cumpra-se a determinação de fls.695.Int.

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. 446/447 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o falecimento do autor Washington Luiz de Castro (fl.252) e a concordância da União Federal (fl.264), defiro a habilitação dos herdeiros: ISABEL PEREIRA e ROSANA PEREIRA, filhas do falecido, conforme requerido às fls.242/262. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor Washington Luiz de Castro, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados.Int.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte exequente propôs o cumprimento provisório de sentença em apenso (autos nº 0004839-86.2009.403.6126) e, o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0006220-32.2009.403.6126 (fls. 302/305), o valor a ser pago pelo INSS é de R\$21,961,47, a título de honorários advocatícios e R\$ 220.283,33, a título de valor principal (atualizado para abril de 2009). Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral do seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls. 298, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0007113-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007113-6) - NICOLAU JUSTINO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU JUSTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 236, aguarde-se no arquivo manifestação do exequente acerca do interesse em execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 236.Int.

0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1) - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.278, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 272/277. Após, diante da informação do executado de fl. 252, no sentido de não haver débitos em nome do exequente, requirite-se a importância apurada à fl. 265, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307 - A quantidade de meses em que houve recebimento de rendimentos acumulados será informada quando da expedição do ofício requisitório, nos termos da conta de fls. 277/279.As demais deduções informadas pelo exequente não se enquadram na previsão do artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 CJF, motivo pelo qual ficam indeferidas.Requirite-se a importância apurada às fls. 277, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 223/227.Sem prejuízo, cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 219, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que compete ao exequente especificar a importância dedutível, se houver, nos termos do artigo 34, da Resolução 168/2011 CJF, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219, requisitando-se a importância devida de acordo com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0003597-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003597-9) - VANDERLEI MACIEL FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 290, aguarde-se no arquivo manifestação do exequente nos termos do despacho de fl. 290.Int.

0006433-77.2005.403.6126 (2005.61.26.006433-5) - SEBASTIAO PEDRO ALVES X SEBASTIAO PEDRO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 298/299 - Uma vez que a petionária de fls. 293 não é advogada cadastrada neste feito, bem como diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 288, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Diante dos cálculos apresentados às fls. 626/633, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000273-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000273-5) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.139, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de que não há débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 139, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0001327-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001327-7) - MARIA SOARES DA CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Fl. 233 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial Uma vez que a parte autora não concorda com o alegado pelo INSS às fls. 218, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos, pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.260, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da ausência de valores a compensar, conforme manifestado pelo INSS às fls.246, com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.247, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Fica indeferido o requerimento de requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, eis que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referidos valores.Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209: defiro. Manifeste-se o exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls.213/215, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Indefiro, desde já, a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, eis que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referido valor.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a regularização informada à fl. 249, requirite-se a importância referente a verba honorária, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF.Int.

0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por ora, dê-se ciência ao exequente acerca dos ofícios de fls. 391/401.Após, cumpra-se a determinação de fl. 390, abrindo-se vista dos autos ao INSS.Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182 - Mantenho as decisões de fls. 173 e 176.Por ora, aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.

0002639-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002639-6) - MARCO ANTONIO MARGUTTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X MARCO ANTONIO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.145/146, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido,

bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 140, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO MARTINS LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o depósito dos valores requisitados.Int.

0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301 - Anote-se.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 298.Int.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 226, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.164/165, homologo o valor de R\$ 166.534,20 (atualizado para 05/2013). Diante da informação do executado de fl. 147, no sentido de não haver dívidas em nome do exequente para compensação e, diante da informação do exequente de fl. 165, de não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requisite-se a importância apurada à fl.149, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3) - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1) - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAIR RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.225, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 212, de que não há débitos para compensação, requirite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2) - JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171 - Uma vez que a exequente apresenta cálculos com valor diverso do apurado pelo INSS às fls. 160/164, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS

o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PAULINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 340, homologo o valor apresentado às fls. 336, de R\$ 123.806,57, atualizado para maio de 2013. Providencie o exequente a juntada do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 332, de que não há débitos para compensação em nome do exequente, bem como, diante da informação do exequente de fl. 340, de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requirite-se a importância apurada à fl. 336, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 675/680. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 673. Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 366, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos cópia do documento CPF e o comprovante de situação cadastral do CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 358, no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 359, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99 - Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, uma vez que não é parte neste feito. Sem prejuízo, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 99, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 94, em conformidade com a Resolução 168/2011 - C/JF.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Diante da consulta retro, cumpra-se a determinação de fls.181.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

Diante da pesquisa de andamento processual de fl. 593, por ora aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 580.Int.

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/264 - Providencie a executada os extratos fundiários do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004797-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004797-5) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada às fls. 128/141.Int.

0001598-70.2010.403.6126 - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 301/306 - Manifeste-se o autor acerca do depósito e petição de fls. 301/306.Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.153/154: Manifeste-se a CEF, providenciando os extratos faltantes.Int.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.916/926: Trata-se de pedido de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do erro material, ora alegado, bem como compensação de créditos. Compulsando os autos verifico que as partes foram devidamente intimadas da decisão ora atacada, que transitou em julgado, conforme certificado às fls.892, razão pela qual, nada a decidir acerca dos pedidos formulados, cabendo a este Juízo tão somente dar cumprimento do V. Acórdão.Int.

0008924-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008924-0) - JOSE BATISTA RICARDO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 214/219 - Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 207, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3) - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso de fls. 143/145 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003334-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003334-2) - GILBERTO DE CASTRO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 221. Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquiem-se os autos.Intime(m)-se.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS

o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0008155-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008155-5) - ABILIO VENITE MILANEZ X CORRADO SBARDELLOTTO X MIGUEL TESCARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos etc. ABILIO VENITE MILANEZ e outros, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 326 o autor pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 326. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora. O pedido foi julgado parcialmente procedente pela sentença de fls. 43/50, em face da qual foram interpostos recursos de apelação pela parte autora e recurso adesivo pelo INSS. Às fls. 82/84 foi dado provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, em consequência, o autor recebeu o valor da condenação às fls. 122 e fl. 169. O exequente alegou às fls. 116, que o INSS não poderia ter retido o valor correspondente ao Imposto de Renda referente ao pagamento judicial, tendo em vista não ter competência para tanto. A decisão de fl. 121 determinou que o INSS depositasse em Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda retido. Dessa decisão, o INSS interpôs o agravo de instrumento noticiado às fls. 130/137, bem como, efetuou o depósito em cumprimento a decisão de fl. 121, às fls. 145. O feito foi redistribuído a este Juízo, em virtude da instalação da Justiça Federal e, foi proferida a decisão de fls. 182/185, que reconsiderou a decisão de fl. 121, determinando que o valor depositado nos autos pelo INSS à título de imposto de renda, fosse convertido em renda do INSS. A conversão em renda foi efetivada, conforme ofício de fls. 218. Em face da decisão de fls. 182/185, o exequente interpôs o agravo de instrumento noticiado às fls. 200/206. Ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, foi dado provimento, determinando-se que o depósito do valor correspondente ao Imposto de Renda retido pelo INSS, fosse liberado à parte autora, bem como determinando a correção da autuação do feito para que a União Federal passasse a constar como parte ré (fls. 236/239). Em razão da comunicação da decisão de fls. 236/239, foi intimada a União Federal para cumprimento, conforme mandado juntado à fl. 251. A União Federal interpôs o agravo de instrumento noticiado às fls. 257/267, aduzindo a impossibilidade de dar cumprimento às decisões de fl. 240 e 247, ao qual foi dado provimento pela decisão copiada às fls. 300/301, desobrigando a União de efetuar a devolução do numerário referente ao Imposto de Renda retido. É o relatório. Decido. Considerando que os valores devidos a título de Imposto de Renda não foram objeto do presente feito, compete a parte exequente a discussão em ação própria para tanto, nos termos da decisão de fls. 300/301. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000168-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000168-5) - CLARIVAL DA SILVA JORDAO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho de fls. 316, remetendo-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação do interessado. Int.

0002677-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002677-3) - MOACIR ANSELMO (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.213/1.220 - Tendo em vista que a ação rescisória encontra-se pendente de julgamento no C.STJ, deve ser mantido o precatório, tal como expedido, até o trânsito em julgado da ação rescisória, permanecendo o valor bloqueado. Após o julgamento definitivo da ação rescisória, será possível atender as determinações de fls. 1.210 verso. Expeça-se ofício à Subsecretaria dos feitos da Presidência - Divisão de análise de requisitórios, com cópias desta decisão, tendo em vista o expediente recebido por este Juízo às fls. 1.206/1210, referente ao Precatório 0015363-47.1996.403.0000. Int.

0009323-90.2008.403.6317 (2008.63.17.009323-6) - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desarquivamento e a vista dos autos fora de Secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)
À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência social, cujas cópias de tela faço juntar, verifico que a autora Catarina recebe o mesmo valor de pensão da ré Aparecida, qual seja, R\$1.271,30, valor este para a competência de outubro de 2013 (fls. 393 e 394).Considerando o pedido formulado, esclareça a autora seu interesse na presente demanda.Sem prejuízo, traga o INSS, de forma clara e inteligível, o desdobramento da pensão deixada por Henrique Koster. Nestas informações, deverá constar:1. Quantas pessoas e quais seus nomes requereram o benefício e em que data;2. Quem já não recebe mais o benefício e desde quando;3. Quais os valores recebidos por cada dependente, nas datas respectivas.Prazo para ambas as partes: 20 (vinte) dias.Intime-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, declaro precluso o direito do autor em produzir a prova pericial por ele requerida nos presentes autos, eis que intimado, deixou de recolher os honorários periciais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Um dos pedidos formulados pela autora é no sentido de lhe ser devolvido (ou compensado) o valor de R\$835.281,42, que teria sido recolhido juntamente com outros valores na DARF de fl. 165. A perícia não foi conclusiva no sentido de apurar a existência ou não de referido saldo, afirmado tratar-se de matéria de cunho jurídico (fl. 764). Não é possível, com a simples análise dos documentos, concluir pelo seu recolhimento ou não, mormente porque, o documento de fl. 65 tem como data de vencimento o dia 31/08/2010, valor originário de R\$835.281,42, acrescido de multa e juros que perfaziam um total de R\$1.158.435,09, e a DARF de fl. 165 foi recolhida em 31/12/2009.Isto posto, informe o senhor perito se o valor de R\$835.281,42, discutido nestes autos, foi ou não recolhido no valor constante da DARF de fl. 165.Após, dê-se vista às partes e tornem-me.Intime-se.

0001180-98.2011.403.6126 - ALCIDES FERREIRA DAMASCENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173/175 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK CARLOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 188/208 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Luis Masaru Yano e Terezinha Regina Alves Regina Alves do Nascimento Yano, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando afastar a incidência de juros compostos do contrato, bem como que para que seja alterado o modo de amortização do saldo devedor. Informam que a imposição do sistema de amortização constante implica na ocorrência de juros compostos, ainda que de forma simulada. Quanto ao saldo devedor, entendem que primeiramente deveria ser feita a amortização para somente após ser corrigido. Requerem a revisão do contrato, com a redução do valor da prestação mensal, bem como a condenação da ré à devolução em dobro do que foi cobrado a maior. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 154/155. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 161/188 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes não demonstraram interesse na realização de outras provas. Não obstante, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 209/211. Intimadas as partes, os autores se manifestaram às fls. 219/221, requerendo a realização de audiência de conciliação. À fl. 223, a CEF afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. O autores pretendem, com a presente ação, revisar cláusulas do contrato de financiamento, que prevêm a incidência do sistema de amortização constante e a amortização do saldo devedor somente após sua correção. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que os autores indicaram o valor da prestação que entendem correto na petição inicial. Inaplicável, no caso concreto, o artigo 49 da Lei 10.931/2004, visto que aquela norma regular situação diversa da que aqui se discute. No mérito, os pedidos são improcedentes. O fato de existir duas taxas previstas no contrato, uma nominal e outra efetiva, não acarreta, por si só, a existência de juros compostos na evolução do financiamento. O que a lei veda e a incidência de juros sobre juros não pagos. O sistema de amortização constante, em si, não importa a cobrança de juros sobre juros, sendo, pois, válida sua pactuação. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de

juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) No caso dos autos, a contadoria judicial, analisando os documentos relativos à evolução do financiamento, carreados aos autos, não verificou qualquer incidência de juros sobre juros. Assim, não procede a alegação de anatocismo constante da inicial. Quanto à forma de amortização do saldo devedor, a questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 450) nos seguintes termos: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não se verifica, pois, qualquer irregularidade no contrato em discussão neste feito a justificar revisão ou redução do valor das parcelas ou do método de amortização do saldo devedor. Consequentemente, nada há a ser devolvido pela CEF. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioCuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de tempo rural e revisão da URV/IRSM. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o INSS alegou coisa julgada quanto à questão do IRSM e, quanto à revisão pela inclusão do período rural, alegou decadência. No mérito geral, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, por precatória. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, acolho a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o benefício já foi revisado em decorrência de revisão judicial, conforme telas juntadas a fls. 108/109. De outro lado, o próprio autor reconheceu que já houve a revisão da URV (fl. 208, último parágrafo). Se é que houve o alegado erro na revisão, isso deveria ter sido alegado no processo de revisão original e não em outro processo. Assim, acolho a preliminar de coisa julgada quanto ao pedido de revisão do IRSM. 2.2 Do mérito No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído

anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Por fim, o mais relevante é que o Supremo Tribunal Federal acaba de julgar a questão no sentido acima exposto (RE 626.489). Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso com repercussão geral reconhecida, considerou que o prazo decadencial também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP 1523-9/1997. Assim, o entendimento deste magistrado encontra agora amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido em 20/09/1995 (fl. 100) e que a ação foi ajuizada em 14/11/2011, inevitável reconhecer a decadência do direito de revisão. Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria, nesse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) quanto ao pedido de revisão do IRSM (fl. 12, item 2) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. V e VI, do Código de Processo Civil; 2) quanto ao pedido de revisão mediante inclusão de tempo rural, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/89 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende o reconhecimento judicial de atividade especial, atividade comum e período de trabalho em atividade rural. Não consta dos autos a cópia do processo administrativo, a qual possibilitaria verificar os documentos apresentados quando do pedido administrativo, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Isto posto, providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 155.359.179-5. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 145/147 - Tendo em vista que a perita respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e, que trata-se de profissional habilitada e de confiança do Juízo, indefiro o retorno dos autos à perita judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/89 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 274/278, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001066-28.2012.403.6126 - DAISY VIEIRA BRANCO DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001190-11.2012.403.6126 - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BF Utilidades Domésticas LTDA como litisdenunciada, em conformidade com a decisão de fl. 103.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 118/138.Int.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 148/164.Int.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121 - No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que os embargos de declaração de fls. 95/101 não foram recebidos por intempestividade, o prazo para o recurso de apelação da parte autora não foi interrompido.Assim, deixo de receber o recurso de fls. 105/124, uma vez que intempestivos.Certifique a Secretaria a intempestividade do recurso de apelação da parte autora.Após, intime-se a União Federal acerca da sentença e decisão de fls. 92/93 e 103/103v.Int.

0001506-24.2012.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO ALVES DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitado, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 118 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 121/126).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 144/145.Laudo médico pericial às fls. 152/169.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 171/172 e 173.Em 19 de setembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor requer a concessão do benefício a partir de 15/10/2009 e a ação foi proposta em 20/03/2012. Logo, eventual procedência da ação não gerará prestação vencidas há mais de cinco anos.De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.O perito judicial

concluiu que não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. O exame neurológico é normal (...) Não há incapacidade, neste momento (fl. 166). Em não havendo prova da incapacidade total e permanente, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 226/227 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001823-22.2012.403.6126 - JEFFERSON BIATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 164/165 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fls. 162. Após, tornem conclusos. Int.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 136/145. Int.

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 130/131 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência acerca do ofício de fls. 128/129. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA GREGÓRIO BATISTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e perdas e danos. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 40/40v a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 43/57) ao qual foi dado parcial provimento (fls. 59/60). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 67/73). Réplica às fls. 88/95. Laudo médico pericial às fls. 116/130. Manifestação das partes às fls. 133/134 e 135. Laudo médico pericial específico em psiquiatria 148/153. Manifestação das partes às fls. 156/158 e 168. Em 09 de outubro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento de benefício a partir de 11/02/2012 e a ação foi proposta em 18 de abril de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. As duas perícias realizadas em Juízo concluíram pela capacidade para o trabalho, uma vez que seu transtorno depressivo está controlado com medicação (fls. 123 e 150). E quanto a hérnia incisional, foi realizado tratamento, com melhora no quadro (fl. 103) Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais e perdas e danos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível, ainda, indenização por danos

morais e perdas e danos, conforme fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da duplicidade das contrarrazões (fls.60/68 e 69/76), diga o autor qual delas deverá prevalecer. Int.

0002818-35.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES BORGES(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré acerca do requerimento de suspensão do feito formulado pela autora às fls. 371/375. Int.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROGERIO FERRANTE FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44/44v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 48/53, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 85/99, complementado às fls. 116/120.123/134 e 135. Réplica às fls. 105/109. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 102/104, 111, 123/134 e 135. Em 19 de setembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Considerando que o benefício o qual se pretende restabelecer foi cessado em 29/01/2009 e a ação foi proposta em 31/05/2012, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica, após análise dos conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos, concluiu que o Autor é portador de vírus de HIV, infecção assintomática no momento com CD4 maior de 500, estadiamento clínico A1 com Cid B24 e transtorno de discos intervertebrais com Cid M51 na fase crônica no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa (fl. 95). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0002938-78.2012.403.6126 - ELIO RABELLO LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a parte autora tenha pugnado pela incidência de juros progressivos nos autos da ação n. 0022805-97.1996.4.03.6100, a sentença proferida naquele feito deixou de se manifestar a respeito. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF 3ª Região, verifica-se que aquela corte, em sede de apelação, deixou de apreciar a questão relativa aos juros progressivos em virtude de não ter sido objeto da sentença. Assim, não houve qualquer manifestação judicial acerca do pedido do autor, sendo certo que inviabilizar tal pronunciamento ofenderia o direito de acesso ao Judiciário. Isto posto, determino o regular processamento do feito. Defiro os benefícios da justiça. Cite-se. Intime-se.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 136 - Fls.135: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Int. Após o decurso do prazo concedido ao autor às fls. 136, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca da petição e

documentos de fls. 137/188.Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 178 - Fls.173/177:Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 179/226.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAKEJI SASE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/02/1999. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/111.636.310-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil LTDA, de 23/06/1967 a 02/09/1987, com a conseqüente conversão em tempo comum, bem como, o reconhecimento de atividade comum laborada pelo autor na empresa Toyota do Brasil S/A, de 10/01/1964 a 28/10/1966 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/63. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 72/75, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 81/94 O INSS não requereu produção de prova (fl. 95). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Primeiramente, quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade e conversão em comum anteriormente à 1980, assim tem se manifestado o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. ESPECIAL. AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Mantidos os termos da decisão agravada que limitou a averbação de atividade rural ao período de 01.01.1964 a 10.07.1972, ante a inexistência de prova testemunhal a demonstrar o exercício de atividade rural antes de 1964. III - Ausente laudo técnico, mantidos os termos da decisão que considerou atividade comum o período laborado de 07.08.1972 a 16.12.1975, em que se alegava exposição a ruído e calor. IV - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ. V - Tendo o autor falecido no curso do processo, não há que se falar em opção pela manutenção de benefício administrativo ou judicial mais vantajoso e, por não haver beneficiários à pensão por morte, caberá aos herdeiros apenas as diferenças vencidas de 17.09.1998, termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, a 23.05.2007, data do óbito. VI - Mantidos os termos da decisão agravada quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, eis que em harmonia com o decidido pelos tribunais superiores (STJ; EREsp 1.207.197/RS e REsp 1.205.946/SP), inclusive quanto ao termo final de incidência, limitado à data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - requisição de pequeno valor (STF; AI - AgR 492.779-DF). VII - Adequados os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª

Turma, montante que se coaduna com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. VIII- Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art.557, 1º C.P.C).(APELREEX 00081952520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO ANTES DE 1980. I - São especiais os períodos trabalhados sob a função de atendente de enfermagem em estabelecimentos de saúde (D. 53.831/64 e 83.080/79, itens 1.3.2 e 2.3.1). II - O uso de EPI não elide a exposição a agentes nocivos. III - Possibilidade de conversão do período anterior a 1980. IV - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença. V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.(AC 00034706120014036183, JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, adotando referido entendimento como razão de decidir, tenho que é possível a conversão de tempo especial em comum anteriormente a 1980. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 20/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 23/06/1967 e 02/09/1987, sofreu exposição ao agente físico ruído, acima do limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- de 23/06/1967 a 07/02/1973 (91 dB (A))- de 08/02/1973 a 31/12/1973 (82 dB (A))- de 01/01/1974 a 02/09/1987 (91 dB (A))Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Assim, procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial.Quanto ao reconhecimento do período comum, segundo a contestação, há dúvidas quanto ao efetivo vínculo empregatício, motivo pelo qual foram exigidos outros documentos aos autos. Consta das fls. 191/192, declaração da ex-empregadora e ficha de empregado comprovando que o autor, de fato, foi empregado da Toyota do Brasil no período de 10/01/1964 a 28/10/1966. Assim, deve ser considerado especial.No mais, tem-se que o próprio INSS, administrativamente, computou referido benefício nos autos do processo n. 111.636.310-6. Contudo, considerando que em pedidos posteriores de aposentadoria tal período não foi reconhecido e que em sede de contestação houve impugnação contra seu cômputo, entendendo presente o interesse processual do autor.Contudo, em conformidade com a simulação de fl. 189, relativa ao pedido de aposentadoria n. 111.636-310-6, mesmo convertendo-se em especial o período de 23/06/1967 a 02/09/1987 e somando-o ao período comum de 10/01/1964 a 28/10/1966, alcança-se um total de 29 anos e 27 dias de contribuição em 24/02/1999, data de entrada do requerimento. Este tempo de contribuição não é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Segue abaixo a simulação de cálculo: Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial e converter para comum o período de 23/06/1967 e 02/09/1987, bem como para computar o período de 10/01/1964 a 28/10/1966, trabalhado pelo autora na empresa Toyota do Brasil, para fins de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o próprios honorários. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Pugna ainda pela indenização de danos morais e ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado.Consta na inicial que a autora está acometida de problemas oftalmológicos.A tutela antecipada foi indeferida. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi convertido em agravo retido (fl. 56) se encontrando apensado sob n. 0022044-71.2012.403.0000.Deferida a justiça gratuita (fl. 38).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/77.Às fls. 83/96, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.2. FundamentaçãoO benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado.A autora recebeu auxílio-doença, NB 540.123.286-8 até 01/09/2010 e, posteriormente, contribuiu como contribuinte individual de 10/2010 a 09/2013, conforme se verifica no CNIS, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Assim, devidamente comprovada a qualidade de segurado e carência.A incapacidade segundo a perícia é parcial e permanente, conforme consignou em sua conclusão: ... O periciando é portador de doença que o leva à incapacidade PARCIAL E PERMANENTE. (fl. 92).O INSS alega que o segurado empregado doméstico não faz jus a auxílio-acidente (fl. 102). De qualquer modo não há falar-se em auxílio-acidente, tendo em vista que não foi comprovado nem sequer alegado acidente de qualquer natureza. O laudo pericial, a propósito, indica patologias que independem de qualquer acidente como a catarata e o glaucoma (fl. 91).A incapacidade para as atividades habituais foi constatada pela perícia do Juízo (fl. 94, resposta ao quesito 9).Quanto ao pedido de honorários contratados, é meramente improcedente. Quem quer que aceite este pedido, deverá aceitar também o ajuizamento de bilhões de ações cobrando o plano de saúde privado do Estado. De fato, o INSS não pode ser responsabilizado se a parte autora quis contratar um advogado particular. O contrato privado de honorários não produz efeitos em relação a terceiros. De outro lado, também não verifico a existência de danos morais. A ciência médica não é uma ciência exata, podendo existir divergência de opiniões. Caberia dano moral se eventualmente fosse comprovada a má-fé do perito do INSS se ele conscientemente tivesse negado um benefício sem motivo. Isto não ficou demonstrado nos autos, não bastando alegações genéricas de que dor porque o benefício não foi concedido. Ademais, observa-se, do CNIS, que o benefício da autora cessou em dezembro de 2010, sendo que, após isso, ela contribuiu com o INSS desde 2010 e só ingressou com a presente ação em 2012. Trata-se de comportamento evidentemente incompatível com o

suposto dano moral alegado, beirando à litigância de má-fé. Com o reconhecimento da incapacidade para as atividades habituais, resta fixar a DIB do auxílio-doença. Não há falar-se em DIB desde o indeferimento administrativo em 2009 (fl. 20), tendo em vista que a autora continuou recolhendo como contribuinte individual e só se interessando em ingressar com a ação em 2012. Assim, a DIB será fixada na data da apresentação do laudo neste Juízo, ou seja, 12/07/2013 (fl. 83). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença para a autora desde 12/07/2013. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas diante da lei e a autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da iliquidez, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003782-28.2012.403.6126 - GILBERTO BRITO DOS PASSOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GILBERTO BRITO DOS PASSOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/03/1999, bem como, o cômputo de tempo de trabalho de contribuição após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, revisando-a. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 42/113.093.197-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Brinquedos Bandeirante, de 06/05/1969 a 17/06/1969, e Soc. Brasileira de Metais, de 14/10/1996 a 29/03/1999, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento de período especial, após seu requerimento de aposentadoria laborado na empresa Soc. Brasileira de Metais, de 30/03/1999 a 06/11/2000, com conversão para período comum. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/290. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 321/360, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 366/382. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (6 de fevereiro de 2004) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o(s) benefício(s) tratado(s) nos autos foi (foram) concedido(s) anteriormente a esta lei, a ele(s) não se aplica o dispositivo em questão. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04/07/2007. Quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais: Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n.º 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado

DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Brinquedos Bandeirante S/A, de 06/05/1969 a 17/06/1969, foram juntados aos autos o laudo técnico pericial de fl. 215. Verifica-se do referido documento que o Autor estava exposto a enxofre, de modo habitual e permanente. Contudo, não há previsão legal quanto à insalubridade do mesmo, e não constam nos autos provas de que o agente é agressivo, portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto ao período de 14/10/1996 a 29/03/1999, laborado na empresa Sociedade Brasileira de Metais, foram juntados aos autos SB-40 e Laudo Técnico Pericial às fls. 225/227. Verifica-se do mesmo, que o autor encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 83 dB (A), de forma habitual e permanente. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência apenas no período de 14/10/1996 a 04/03/1997, no qual estava vigente o Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. A partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância passou a ser de 90 dB(A), não sendo especial, pois, o período posterior àquela data. Quanto aos pedidos de reconhecimento do período especial após o requerimento de aposentadoria: O pedido formulado pelo autor equivale a verdadeiro pedido de desaposentação, na medida em que pretende a utilização de período posterior à aposentadoria para fins de majoração. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Pelas mesmas razões acima alinhadas, improcedente é o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, uma vez que o Autor quer desconstituir o ato jurídico perfeito de concessão de sua aposentadoria para que outra lhe seja concedida.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Sociedade Brasileira de Metais, de 14/10/1996 a 04/03/1997,para fins

de aposentadoria especial. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de eventuais diferenças vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser corrigidas monetariamente, incidindo-se, ainda, juros a partir da citação, tudo em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, em virtude de o autor encontrar-se recebendo benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Julio César de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, requerendo, também, danos morais. Consta na inicial que o autor está acometido de osteonecrose nos quadris direito e esquerdo. A tutela antecipada foi indeferida. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/77). Deferida a justiça gratuita (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 90/97, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que foi constatada apenas a incapacidade temporária no laudo pericial (fl. 96, item da conclusão). Quanto ao auxílio-doença, observo que o requisito da qualidade de segurado está presente, de acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fls. 60/63). Já o laudo pericial apontou a incapacidade total, abrangendo, pois, obviamente, a incapacidade para as atividades habituais. A data de início da incapacidade foi apontada como a data do afastamento do serviço, em outubro de 2011. Observo, contudo, que o autor ainda conseguiu trabalho de 03/01/2012 a 01/04/2012. Nem se diga que o tempo exíguo demonstra a sua incapacidade. Observando-se todo o CNIS, verifica-se que, desde 1988, o autor consegue apenas trabalhos durante períodos exíguos de tempo, constatando-se, assim, que se trata de contingência própria da atividade do autor. Quanto ao pedido de danos morais, constato ser manifestamente improcedente, beirando à litigância de má-fé, eis que parece ter sido feito com o único intuito de burlar a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. De fato, a propósito, este Juízo verificou que a mesma causídica tem feito pedidos de danos morais totalmente genéricos e com a idêntica fundamentação, baseada unicamente no indeferimento administrativo do benefício pela perícia do INSS. Cito como caso idêntico de mesma causa de pedir genérica sobre danos morais o Processo 0005551-71.2012.403.6126, patrocinado pela mesma advogada. Ora, como qualquer um sabe, a Medicina não é uma ciência exata, sendo impossível falar-se num dever de conceder o benefício. Aliás, se isso fosse possível, também se poderia cogitar, por exemplo, de ações de danos morais contra o Judiciário por não ter concedido o benefício nas instâncias inferiores. O simples indeferimento administrativo não caracteriza dano moral. Quem deve suportar a improcedência manifesta desse pedido é a própria causídica, tendo em vista que, não sendo devidos os danos morais, caracteriza-se a sucumbência recíproca, não sendo, pois, nada devido a título de honorários de sucumbência. De outro lado, o pedido de que o INSS pague os honorários contratados é manifestamente improcedente. Ora, os advogados são os primeiros a reclamar de ações em que o MPF, por exemplo, busca limitar o valor dos honorários contratados. Agora, os advogados querem que o Poder Público suporte os honorários contratados, aliás uma relação particular entre advogado e cliente? Muito curioso. Então, um contrato entre particulares passaria a valer contra terceiro (o INSS, autarquia federal) e será que mesmo assim os advogados pretendem seja mantida a total liberdade do valor contratado? Mesmo que tal valor contratado tenha supostamente que ser suportado pelo Poder Público? Seria realmente o melhor dos mundos. Por fim, se a parte não pode pagar um advogado pode pleitear o auxílio da Defensoria Pública da União já instalada na região do ABC. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2012. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir da citação deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Nos termos dos arts. 271 e 463 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 148/150. Int.

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, a fim de verificar dados previdenciários do autor, verificou-se que ele encontra-se trabalhando na empresa Mercedes-Benz, ganhando salário superior a vinte e um salários-mínimos, além de receber cerca de três salários-mínimos a título de aposentadoria. A situação econômica do autor é semelhante daquela da propositura da ação. Assim, entendo que o autor, ao contrário da declaração de fl. 44, tem plenas condições de arcar com as custas e demais encargos decorrentes da propositura desta ação, ensejando a possibilidade de revogação do benefício. Isto posto, manifeste-se o autor no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 1.060/1950. Após, tornem. Intime-se.

0004630-15.2012.403.6126 - MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA JOSÉ AURELIANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 67/67v a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 71/77). Réplica às fls. 89/91. Laudo médico pericial às fls. 101/109. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 111) Em 09 de setembro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento de benefício a partir de 22/05/2012 e a ação foi proposta em 15 de agosto de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo a perícia médica, a Autora foi examinada quanto às alegadas patologias de osteoporose, tendinopatia dos ombros e psiquiátrica. Entretanto, nenhuma delas, por estarem controladas, provoca incapacidade laborativa (fl. 108). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível, ainda, indenização por danos morais, conforme fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0004682-11.2012.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 351/377 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004798-17.2012.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 105/107 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor (es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004819-90.2012.403.6126 - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Relatório Gerardi Sanches Cadan e Jussara Aparecida Lopes Rodrigues Cadan, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Requerem que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor e a recalcular as parcelas e acessórios através de juros simples, utilizando-se do Preceito de Gauss. Pugnam, ainda, pela exclusão da taxa de administração, bem como que seja vedada a cobrança de juros acima de 10%, dando-se cumprimento à Lei n. 4380/64. Por fim, requerem a decretação de

nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a execução extrajudicial, o vencimento antecipado sem prévia notificação e a consolidação da propriedade. Em sede de tutela, pretendem o depósito judicial ou pagamento direto à ré do valor incontroverso, devendo a ré se abster de consolidar a propriedade ou inscrever seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 91/140. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 142/145. A parte autora apresentou petição nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Encaminhados os autos à Contadoria para parecer contábil (fls. 162/166). As partes se manifestaram sobre o parecer da Contadoria. Novo pedido de tutela antecipada a fls. 176/183.2.

Fundamentação Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia, visto que a parte autora consignou, na inicial, o valor da prestação que entende correto, indicando, ainda, as obrigações contratuais que pretende discutir. A alegação de carência de ação se confunde com o próprio mérito, eis que a CEF aduz falta de interesse de agir pelo inadimplemento das parcelas. Amortização da dívida e limitação da taxa de juros a 10% ao ano As questões relativas ao critério de correção e amortização do saldo devedor dos financiamentos atrelados ao Sistema Financeiro Nacional e a limitação da taxa de juros encontram-se pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das Súmulas n. 422 e 450, que segue: Súmula 422 O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de Administração Quanto à taxa de administração, está prevista na legislação atinente ao FGTS. Conforme autorização contida no artigo 5º, VIII, da Lei n. 8.036/1990, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de administração. Estando regularmente prevista em contrato, não há óbice à sua cobrança. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, sendo devida a cobrança da taxa de administração, desde que pactuada. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Apelação interposta pela CEF provida. (AC 09022761720054036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Recálculo das parcelas - Inexistência de anatocismo O contrato faz lei entre as partes. Não há, nos autos, elementos que possam embasar eventual modificação dos critérios de cálculo das parcelas do financiamento. A simples alegação de que o critério de amortização utilizado, SAC, traz embutido juros compostos não tem o condão de modificar o acordo celebrado entre as partes, mormente diante do fato de que uma simples análise da planilha de evolução do financiamento (fl. 134) permite visualizar que a ré fez incidir juros simples no cálculo dos juros mensais. A propósito, o parecer da Contadoria foi claro ao estabelecer a inexistência de anatocismo. O pedido de nomeação de perito judicial foi absolutamente genérico (fl. 173) e, obviamente, só foi feito porque a Contadoria Judicial não reconheceu a existência de anatocismo. Descabido o fundamento genérico de complexidade do caso, eis que o Contador do Juízo é profissional devidamente habilitado e capacitado. Ademais, não foi apontado objetivamente qual teria sido o erro do parecer da Contadoria. Assim, não há qualquer motivo para não se acolher a conclusão da Contadoria do Juízo. Vencimento antecipado da dívida Prevê o Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido Como se vê, o Código Civil prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência do devedor. O contrato de mútuo feneratício, não obstante real, é também, bilateral comutativo. Ou seja, cada parte sabe, de antemão, qual sua responsabilidade, direitos, deveres e vantagens. A obrigação do mutuário é pagar. Não há necessidade de notificá-lo a cumprir sua obrigação, na medida em que esta já foi devidamente pactuada. Não há, assim, ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente da notificação dos mutuários. Nesse sentido: SFH - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INOCORRIDA - LAUDO PERICIAL : DESNECESSIDADE DE ADSTRICÇÃO PELO JUÍZO - LEGALIDADE DO SEGURO HABITACIONAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E DE MÚTUA

CONSTITUIÇÃO DE PODERES, COM FINS DE REPRESENTAÇÃO, ENTRE OS DEVEDORES : AUSÊNCIA DE ILICITUDES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à Tabela Price e à TR, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo, desde a exordial. 3- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo mutuário perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4- O insistente brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 5- Em relação à atualização do saldo devedor, quando aponta a parte apelante que o mútuo em debate não pode ser tratado como se poupança fosse, de insucesso tal irresignação, vez que contratualmente previsto que o saldo teria correção mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, cláusula segunda, parágrafo terceiro, sendo esta base de cálculo legítima para os fins almejados, de tal modo que pacífico o tema perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 6- No que pertinente ao tema amortização negativa, com clareza e suficiência elucidou a celeuma a parte demandada, pois o valor do saldo devedor apontado como devido pelo mutuário, R\$ 34.746,95, para 28/07/1994, assim não procede, tendo-se em vista que aquela cifra correspondia ao montante existente em 01/07/1994, resultado da conversão do saldo em 30/06/1994, sendo que, após a incidência da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, para o dia 28/07/1994, chegou-se à diferença de R\$ 3.241,56. 7- Diferentemente do que em excedimento de atribuição afirmou o Perito, o valor de R\$ 3.241,56 unicamente a representar atualização de valores, a qual brota da conversão de padrão monetário (de Cruzeiros para Reais), não amortização negativa, como se observa. 8- Olvida a parte mutuária de que não está o E. Juízo a quo adstrito aos apontamentos contidos no laudo pericial, art. 436, CPC, amoldando-se o cenário em desfile com perfeição ao modo como agiu o I. Julgador de Primeiro Grau, em desapego à perícia realizada e às considerações da Assistente Técnica privada, vez que realmente não espelham o verdadeiro quadro presente na evolução do mútuo imobiliário, por conseguinte não havendo de se falar em malferimento ao direito do recorrente à quitação de parcelas. 9- Ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lícita a exigência do agente financeiro. Precedente. 10- No que concernente à imposição de que o valor pago seja previamente atualizado, não encontra abrigo a insurgência recursal, vez que realmente legítima a prévia atualização do saldo devedor para posteriormente ocorrer o abatimento de valores, tanto que a matéria não comporta mais debates, face ao teor da v. súmula 450, do E. STJ, que apaziguou o tema. Precedente. 11- Nenhum vício na disposição contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida sem a vindicada notificação. 12- Consoante o inciso III, do art. 762, do CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, o inadimplemento da prestação pactuada a ensejar a antecipação de pagamento, como previsto no contrato, cláusula vigésima sexta, o que a traduzir que o devedor desde sempre está ciente da sua obrigação de quitar a prestação avençada, afigurando-se redundante a postulação por notificação de algo que o próprio mutuário conhece como de sua incumbência - pagar o preço ajustado em seu respectivo tempo - destacando-se a ausência de legal previsão para obrigatoriedade da notificação e, como mui bem frisado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, diferente a situação do contrato que esteja em fase de extrajudicial execução, afinal de plena razoabilidade a concessão de oportunidade para o devedor quitar sua dívida, sob pena de ser destituído dos direitos de propriedade do bem financiado. 13- Cristalino da cláusula trigésima, que a mútua constituição de procuração entre os devedores a unicamente possuir o cunho de representação, no tocante a tratativas que viessem a ser feitas no curso da avença, tais como receber citação, desistir e dar quitação, in exemplis, nenhuma relação existindo com a ventilada meação, porquanto a falta de integral quitação do financiamento a não gerar direitos patrimoniais a este ou àquele cônjuge, por evidente. 14- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, unicamente acrescentando-se que a execução da verba honorária sucumbencial a estar condicionada para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, face ao deferimento de Gratuidade Judiciária posteriormente à prolação da r. sentença, fls. 396.(AC 00060504420004036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 527 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Consolidação da propriedadeA consolidação da propriedade no caso de inadimplência é inerente à própria garantia fiduciária. Retirar do credor o direito de consolidar a propriedade diante da inadimplência do devedor implica em retirar do acordo toda sua efetividade, o que vai no sentido contrário do espírito do Código Civil. No mais, assim tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido.(AC 00007222820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, a planilha carreada pela CEF comprova que os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 2011, sendo que somente em agosto de 2012 ingressaram com a presente ação. Diante do vencimento antecipado da lide, não há que se falar em depósito dos valores incontroversos, visto que o contrato encontra-se extinto.Improcedente, portanto, a ação ajuizada pelos autores.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de fls. 72/77 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.69/70 que noticia a implantação de seu benefício.Após, abra-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal.Int.

0005299-68.2012.403.6126 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. RelatórioTrata-se de ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA., qualificada na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com intuito de declaração de nulidade do auto de infração lavrado.Informa a autora que, em fiscalização no local de seu estabelecimento, o réu lavrou auto de infração, devido a suposta irregularidade do plano de selagem rompido na balança (Instrumento de Pesagem não Automático, classe exatidão III, Carga Máxima 500kg, valor de divisão 100g e 5g, número de série 0001031170, número INMETRO 842684, marca Toledo, modelo 2124/5.). Informa, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$3.132,00, com vencimento em 18/04/2012.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 13/36.A tutela antecipada foi indeferida a fl. 39.Contestação do IPEM a fls. 51/96.Réplica a fls. 100/104.É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, verifico que o presente feito, apesar de ter no pólo passivo autarquia estadual, é de competência da Justiça Federal, considerando que o IPEM no caso em apreço atuou em competência delegada do INMETRO (fl. 53, segundo parágrafo). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AI 00420539320084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso

em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-109 INC-1 Inteiro Teor 00420539320084030000 De outro lado, constato a completa inutilidade de prova pericial, eis que o processo versa, basicamente, sobre irregularidades no processo administrativo. Quanto à infração, foi efetivada por falta de um lacre na balança. Ora, a própria parte autora, na inicial, deixou claro que a balança reprovada tinha lacre apenas na parte superior do módulo (fl. 08, terceiro parágrafo), sendo que, posteriormente, solicitou que fosse colocado o lacre também na parte de baixo da balança (fl. 08, quarto parágrafo). Assim, inócua a prova pericial, eis que serviria apenas para constatar o lacre colocado a posteriori pela parte autora. Verifico, portanto, que o feito envolve apenas matéria de direito e documental, sendo possível o julgamento antecipado do feito. 2.2 Do mérito Basicamente, o autor aduz que o auto de infração é irregular porque referiu-se à balança aprovada e não à balança reprovada pelo fiscal, além do que houve rasura no prazo previsto para sanar a irregularidade (fls. 08, primeiro parágrafo, e 103, quinto parágrafo). De fato, constato a irregularidade a fl. 86 e a fl. 88. A balança da marca Toledo que consta no auto de infração (fl. 86) foi, em verdade, aprovada pelo fiscal do INMETRO (fl. 88 - o fiscal cita, em primeiro lugar, a balança Toledo e, depois, a Filizola, aduzindo que a primeira foi aprovada). Decerto, a troca de nomes das balanças poderia ser tida como mera irregularidade. Todavia, a manifestação do fiscal a fl. 96 causa ainda mais dúvida: a balança que foi aprovada é a que foi autuada por falta de lacre (muito embora isso não conste na notificação). Agora, se ambas as balanças estavam deslacradas por que apenas uma gerou o auto de infração? O que a notificação realmente dá a entender é que apenas a balança reprovada precisaria de um novo lacre. Porém, há ainda outro fato grave no processo administrativo. De fato, o documento de fl. 88 é uma notificação para tomada de providências pela empresa fiscalizada sob pena de multa. Em suma, não é a multa em si. Foi constatada uma irregularidade. Se não cumprida a notificação dentro do prazo seria aplicada multa. É isso o que se depreende da advertência impressa no documento logo acima do endereço para correspondência do IPEM: O não cumprimento da presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o notificado às penas do artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Enfim, isso é o que consta no documento oficial utilizado pelo IPEM. Só que, no campo do prazo, foi manuscrito um 10, que foi rasurado. Pergunta-se: havia prazo para o cumprimento da notificação? Se havia, qual seria o prazo? Dez dias? Outro prazo? Ou será que não havia prazo algum? Isso não é uma mera irregularidade. Houve, no mínimo, desídia do agente fiscal. Se não havia prazo a ser concedido, deveria ter utilizado outro documento. Nem se queira justificar a atitude do fiscal. Imaginem os advogados desta causa se o Juízo dá uma decisão concedendo prazo para determinada providência e este prazo aparece riscado nos autos. Muito mais do que certamente os advogados seriam os primeiros a achincalhar o serviço mal feito do Juízo. Ora, se no processo judicial tal erro seria inadmissível, qual razão haveria para este Juízo ser condescendente com o processo administrativo? Em suma, o documento de fl. 88 é uma notificação para cumprimento de certa providência dentro de certo prazo, o qual efetivamente restou absolutamente incerto, eis que, após a rasura do 10 nada mais foi escrito em substituição ou como explicação. Daí a dúvida se existe ou se não existe prazo, e se existe, qual o prazo? Os documentos de fls. 25/26 demonstram que a empresa autora providenciou a aposição de lacre na balança no dia 25/11/2011. Considerando que a notificação foi feita em 17/11/2011, em tese, teria sido atendido o notificado dentro do prazo, se é que houve prazo. A Administração Pública deve ser absolutamente clara em suas decisões. Escrever um prazo de forma manuscrita e depois rasurá-lo enseja dúvida insanável. O que é que deveria ser feito? Ou não havia mais nada a ser feito? A parte impressa do documento, como visto, diz que só haveria a imposição de multa se o prazo fosse descumprido. De novo, portanto: havia prazo? Qual? Assim, a notificação de fl. 88 peca pela falta de clareza, se havia ou não prazo para arrumar a balança. Se precisava lacrar apenas uma balança ou as duas. Mas, uma coisa é certa: o lacre foi colocado na balança reprovada dentro do prazo de dez dias. Ainda que tenha havido a revelia no processo administrativo, isso não isenta o Poder Público da falta de clareza quanto ao alcance de sua notificação que estipula a pena apenas com o não cumprimento do que foi notificado dentro do prazo (fl. 88). Diante disso, prejudicado o direito à ampla defesa, diante da falta de clareza da notificação de fl. 88, eis que não ficou claro se era preciso lacrar as duas balanças, além do que houve a autuação de uma balança aprovada. Ora, se a balança não tinha o lacre exigido em lei, não poderia ter sido aprovada. Assim, inevitável o prejuízo à ampla defesa diante da falta de clareza quanto à balança autuada (houve autuação da balança aprovada e não houve autuação da balança reprovada? Fls - 86, 88 e 96), além da falta de clareza quanto à existência ou não de prazo para sanar o problema na balança reprovada ou em ambas as balanças, na reprovada e na aprovada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração 2209136 do IPEM, exercendo atividade delegada do INMETRO. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a recém-ajuizada ação cautelar de sustação de protesto nos autos 0004492-

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SANDRA REGINA ALEO COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52/52v a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 56/68) ao qual foi negado seguimento por intempestividade (fls. 89/89v). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 73/76). Laudo médico pericial às fls. 93/103. Manifestação das partes às fls. 106/108 e 113. Laudo médico pericial específico em psiquiatria 148/153. Manifestação das partes às fls. 156/158 e 168. Em 09 de outubro de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia o restabelecimento de benefício a partir de 08/10/2012 e a ação foi proposta em 10 de outubro de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo a médica perita, a Autora é portadora de doença de Crohn e fibromialgia e fasceite plantar sem quadro agudo no momento, doenças sobre controle medicamentoso. A Hepatite C é crônica. Concluiu que a Autora não tem incapacidade laborativa no momento (fl. 99). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais e materiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível, ainda, indenização por danos morais e materiais, conforme fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Marina Chagas Simplicio, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, requerendo, também, danos morais e pagamento de honorários contratados. Consta na inicial que a autora está acometida de epicondilite lateral no cotovelo direito. A tutela antecipada foi indeferida. A parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/74). Deferida a justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 86/95, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que foi constatada apenas a incapacidade parcial e temporária no laudo pericial (fl. 94, item da conclusão). Quanto ao auxílio-doença, observo que o requisito da qualidade de segurado está presente, de acordo com o CNIS, o qual fará parte integrante desta sentença. De fato, a autora foi contribuinte individual do INSS de 06/2009 a 09/2011. A perita considerou como data de início da incapacidade o período coincidente com a tentativa de afastamento junto ao INSS (fl. 95, resposta ao quesito 21), que remete a abril de 2012, portanto (fl. 16). Já o laudo pericial apontou a incapacidade parcial e temporária. Considerando que a autora tem problema no cotovelo e trabalha como doméstica, há relação de causalidade entre a incapacidade e a atividade habitual da autora. Cabível, portanto, o deferimento do auxílio-doença. Quanto ao pedido de danos morais, constato ser manifestamente improcedente, beirando à litigância de má-fé, eis que parece ter sido feito com o único intuito de burlar a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. De fato, a propósito, este Juízo verificou que a mesma causídica tem feito pedidos de danos morais totalmente genéricos e com a idêntica fundamentação, baseada unicamente no indeferimento administrativo do benefício pela perícia do INSS. Cito como caso idêntico de mesma causa de pedir genérica sobre danos morais o Processo 0004091-49.2012.403.6126, patrocinado pela mesma advogada. Ora, como qualquer um sabe, a Medicina não é uma ciência exata, sendo impossível falar-se num dever de conceder o benefício. Aliás, se isso fosse possível, também se poderia cogitar, por exemplo, de ações de danos morais contra o Judiciário por não ter concedido o benefício nas instâncias inferiores. E por falar em inexatidões, a advogada da parte autora vociferou em sua réplica que todos os

laudos concluíram pela incapacidade total e permanente (fl. 65, segundo parágrafo). Isso é inverídico e já havia sido bem notado pelo douto Desembargador Federal Relator do agravo que apontou que nenhum dos laudos particulares apresentados pela autora mencionavam incapacidade (fl. 93 verso, antepenúltimo parágrafo). Assim, como a perícia judicial não constatou incapacidade total e permanente. O simples indeferimento administrativo não caracteriza dano moral. Quem deve suportar a improcedência manifesta desse pedido é a própria causídica, tendo em vista que, não sendo devidos os danos morais, caracteriza-se a sucumbência recíproca, não sendo, pois, nada devido a título de honorários de sucumbência. De outro lado, o pedido de que o INSS pague os honorários contratados (fl. 10, item E) é manifestamente improcedente. Ora, os advogados são os primeiros a reclamar de ações em que o MPF, por exemplo, busca limitar o valor dos honorários contratados. Agora, os advogados querem que o Poder Público suporte os honorários contratados, aliás uma relação particular entre advogado e cliente? Muito curioso. Então, um contrato entre particulares passaria a valer contra terceiro (o INSS, autarquia federal) e será que mesmo assim os advogados pretendem seja mantida a total liberdade do valor contratado? Mesmo que tal valor contratado tenha supostamente que ser suportado pelo Poder Público? Seria realmente o melhor dos mundos, porém esbarra na impossibilidade de um contrato entre particulares valer contra terceiro, além do que os honorários de sucumbência, originariamente, serviriam justamente para isso. Pela deturpação do instituto no decorrer dos tempos, passou-se a entender que os honorários seriam dos advogados e não da parte, o que ocasiona, amiúde, dupla remuneração (honorários contratados + honorários fixados na ação). Por fim, se a parte não pode pagar um advogado pode pleitear o auxílio da Defensoria Pública da União já instalada na região do ABC. Se optou por contratar um advogado particular, trata-se de opção exclusivamente sua, não devendo ser suportada pelo Poder Público. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença para Marina Chagas Simplicio a partir de 14/04/2012. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir da citação deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Nos termos dos arts. 271 e 463 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Em face da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005560-33.2012.403.6126 - FRANCISCO MONTANNI (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 72/76 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005982-08.2012.403.6126 - CARLOS ROMAO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ROMÃO GOMES opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Brevemente relatados, decido. Com razão o embargante. De fato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado na sentença. Isto posto, acolho os embargos de declaração, para suprimir referida omissão, acrescentando ao dispositivo da sentença o que segue: Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício concedido neste feito, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON MARTINS SALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período de trabalho em especial em comum. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 06/09/2011. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 29/05/1986 e 31/01/2005, na Metal Leve. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 11/93). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/108, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 29/05/1986 a 05/03/1997, eis que já fora

reconhecido pelo INSS (fl. 65). Assim, remanesce o pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum do período de 06/03/1997 a 31/01/2005. O autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de período especial em comum. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Metal Leve., de 06/03/1997 a 31/01/2005, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 45/49 e declaração de fl. 50. Não consta no PPP a indicação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Neste cenário, na DER o autor contava com 32 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 66), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo Ante o exposto: 1) extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 29/05/1986 a 05/03/1997, eis que já reconhecido pelo INSS; 2) no tocante ao restante do período pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006111-13.2012.403.6126 - JOSE CAMARGO DE MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/87 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006193-44.2012.403.6126 - JOAO LUIZ PERES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO LUIZ PERES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Aplicação do art. 20 1, da Lei 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início,

inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 daLei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222,Relator NYLSON PAIM DE ABREU)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0006355-39.2012.403.6126 - FERENC MATRAI FILHO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora juntada às fls. 123/124, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000444-55.2012.403.6317 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 152/156 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.167: Defiro a expedição de ofício na forma requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação . Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004359-15.2012.403.6317 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO JOAQUIM DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou em 21/02/2012 com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n. 159.056.338-4, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, ou até a der. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas o réu não considerou o período pleiteado pelo autor, mesmo com comprovação juntada ao processo dos laudos e PPP. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Cilasi Alimentos S/A, de 22/04/1981 a 25/09/1983, Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 14/05/1985 a

11/01/1988, e Akzo Nobel LTDA, de 06/08/1990 a 26/02/2011, somando-os para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/39. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 47/59, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 162/169. O INSS não requereu produção de prova (fl. 170). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que eventual efeito financeiro decorrente da procedência do pedido se dará a partir de 21/02/2012, e a presente ação foi ajuizada em 27/05/2013, dentro dos aludidos prazos. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 22/04/1981 a 25/09/1983, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 34/35. De acordo com os documentos houve exposição a ruído de 89 dB(A), acima do limite, contudo, não constam informações quanto ao modo de exposição, se habitual e permanente ou não. No tocante ao período de 14/05/1985, o autor juntou PPP às fls. 28/29. Verificou-se do referido documento que houve exposição a ruídos equivalentes a 91,5 dB (A), acima do limite, porém, não constam informações quanto ao modo de exposição, se habitual e permanente ou não. Por fim, quanto ao período de 06/08/1990 a 26/02/2011, o autor juntou PPP às fls. 30/33. Ao analisar o documento, constatou-se que o autor encontrava-se exposto a ruídos superiores ao limite, assim como demonstrado a seguir: - 06/08/1990 a 30/06/1992 (91,2 dB (A)) - 01/07/1992 a 26/02/2011 (89 dB (A)) Contudo, não constam informações quanto ao modo de exposição, se habitual e permanente ou não. Logo, não merece prosperar como especiais os períodos pleiteados pelo autor, não fazendo jus a aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0004446-68.2012.403.6317 - HILDO DE MORAES MACHADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 75, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processua, da advogada petionária de fl. 64. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original da procuração de fl. 64v. Após, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara para que ratifique os termos da contestação de fls. 27/29, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Int.

0001629-24.2013.403.6114 - GILBERTO GREGORIO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 52/73. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000099-46.2013.403.6126 - VALDERY VIEIRA DE MORAES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALDERY VIEIRA DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão em tempo comum, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/08/2011. Pugna, ainda, pelo ressarcimento dos danos morais, bem como o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 157.828.089-0. Sustenta que tanto a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial e convertido em comum o período laborado na empresa Codema Com e Transportes Ltda., de 08/09/1986 a 13/04/1987 e 04/12/1989 a 14/04/1997, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna, ainda, pelo ressarcimento de danos morais, em razão do indeferimento administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/101. Intimado o autor não se manifestou acerca da produção de novas provas. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 102). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, registro que muito embora o INSS não tenha impugnado todos os pedidos em sua contestação não é o caso de aplicação da pena de confissão, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O Réu é autarquia federal, cuja natureza jurídica guarda estreita relação com o conceito de Fazenda Pública e, portanto, não se aplica o princípio da eventualidade. Assim, trago como razão de decidir o seguinte acórdão: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RENDA MENSAL VITALICIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - NÃO APLICAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE NOVAS ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. A FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE DETERMINADO FATO NÃO CONDUZ A PRESUNÇÃO DE SUA VERACIDADE, QUANDO É RÉ A FAZENDA PÚBLICA. 2. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO-FILIAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL POR 12 MESES OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR CINCO ANOS - NÃO TEM O AUTOR DIREITO A RENDA MENSAL VITALICIA. 3. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, AC 9201291418/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, Segunda Turma, DJ 30/05/1994, pág. 26357 - grifei) No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 08/09/1986 a 13/04/1987 e 04/12/1989 a 14/04/1997, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 36/37, 38/39 e 55/56. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 81,3 dB (A) e 83,5 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência. No entanto, não há informação de que houve exposição de forma habitual e permanente. Assim, diante da evidente falta de enquadramento legal da atividade desempenhada pelo autor no período em análise, tem-se como correta a contagem do referido período, realizada no âmbito administrativo. Por conseguinte, não há falar-se em dano moral, eis que o INSS agiu corretamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 136/144. Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório MARCIA ANTONINI LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Consta na inicial que a autora está acometida de problemas de ordem psiquiátrica. A tutela antecipada foi deferida. Deferida a justiça gratuita (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora comunicou o descumprimento do benefício (fl. 78). A fl. 79, a Procuradoria requereu a intimação do setor administrativo para cumprimento da antecipação da tutela. Para evitar maiores delongas, oficiou-se ao setor administrativo que aduziu não ter localizado nenhum envio de obrigação de fazer via procuradoria (fl. 83, primeiro parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de auxílio-doença reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições, incapacidade laborativa temporária para suas atividades habituais. Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/10/2011, conforme se infere do documento de fls. 22 e 48. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos n. 0001116-63.2012.403.6117, durante o qual foi franqueado ao INSS o exercício do contraditório. De acordo com o laudo da perícia judicial realizada no JEF, admitido como prova emprestada na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 64/65), foi constatada a incapacidade total e temporária (fl. 56, resposta ao quesito 8). Em resposta ao quesito 02 daquele Juízo (fl. 56), a perícia médica se reportou ao Resumo clínico e análise de fl. 51, o qual, em apertada síntese, informa que autora sofre de transtornos mentais, consignando no segundo parágrafo À perícia a autora compatibilizou quadro com transtorno misto de ansiedade e depressão - pensamentos obsessivos/ruminações - transtornos de transe e possessão. Por fim, em resposta ao quesito 16 do INSS (fl. 54), a perícia médica fixou a data de início da incapacidade - DII, em 07/2006, não havendo que se falar, pois, em doença pré-existente, conforme fls. 21/22. Posto isso, cumpre examinar o requerimento incidente de aplicação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (fl. 78). Pois bem, na decisão que determinou a antecipação da tutela, fixou-se o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária fixada em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício (fl. 65, penúltimo parágrafo). Observo que o INSS foi intimado em 24/01/2013, conforme consta na etiqueta de recebimento do Procurador Federal Fabio Almansa Lopes Filho (fl. 69verso). O prazo de dez dias, pois, na forma do art. 184 do Código de Processo Civil, começou a partir de 25/01/2013. Assim, a tutela antecipada deveria ter sido cumprida até 03/02/2013. Como tal dia caiu em um domingo, a tutela antecipada deveria ter sido cumprida até 04/02/2013 (CPC, art. 184, 1º, inc. I). Assim, a multa passou a incidir a partir de 05/02/2013. É evidente, apesar do irregular requerimento do item 3 de fl. 79, que a intimação de ordens judiciais é feita na pessoa da Procuradoria Federal, com incumbência da representação judicial da pessoa jurídica. Não se intimam outros funcionários do setor administrativo, eis que não têm poderes de representação judicial. A fls. 83/84, consta que o benefício foi ativado em 16 de maio de 2013, com início de pagamento em 01/01/2013. Isso, porém, não atenua a desídia para com o cumprimento da ordem judicial recebida em 24/01/2013 (fl. 69verso), com prazo de dez dias. Assim, como não houve qualquer justificativa plausível para o descumprimento da tutela antecipada, já que o setor administrativo informou não ter localizado informação de obrigação de fazer enviada pela Procuradoria (fl. 83, primeiro parágrafo), considero aplicável a multa diária de 1/30 do valor do benefício no período de 05/02/2013 até 16/05/2013 (fl. 84), data de ativação do benefício. Lembre-se que a multa diária incide não por conta de eventual prejuízo econômico para a parte, mas sim em razão do menosprezo pelo descumprimento de ordem judicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença para MARCIA ANTONINI LIMA a partir de julho de 2006. Mantenho a decisão de fls. 64/65. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir da citação deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, aplicando-se, ainda, a súmula 111 do STJ. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de 1/30 do valor do benefício a título de multa diária em favor da parte autora, a qual suportou o descumprimento da ordem judicial. A multa incidiu no período de 05/02/2013 até 16/05/2013, devendo reverter exclusivamente em benefício da parte autora, única a sofrer com a demora no descumprimento da ordem judicial. Exatamente por isso, o valor da multa não será aplicado no cálculo dos honorários advocatícios, fixados no parágrafo anterior. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-73.2013.403.6126 - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 97/103.Int.

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BREACHANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 156/170 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000683-16.2013.403.6126 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença MARIA MADALENA ALCATRÃO MORETI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.O despacho de fl. 64 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constasse se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 64/67 a contadoria apresentou parecer e cálculos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito prescrição e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 72/91).Réplica às fls. 93/99.As partes não requereram provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial constatou que a renda mensal em 06/1992 (revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91) de Cr\$2.712.047,02 foi limitada ao teto vigente Cr\$ 2.126.842,49, surgindo agora a possibilidade, com advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, de se recompor parte dessa renda que se perdeu, observado o novo limite estabelecido. Ademais, a pretensão foi resistida com apresentação de contestação.Afasto também a alegada decadência. O direito à revisão somente ocorreu com o pronunciamento acerca da matéria pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564354.No entanto, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05/02/2013.No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto,

em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. À contadoria judicial, à fl. 31, informou que o benefício do autor foi limitado ao teto. Assim, ressaltando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido pe procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 42/102.471.330-7, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12/1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 184/191 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EMILIA DE FATIMA BRITO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como de tempo comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera a autora que ingressou, em 22/05/2012, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 159.805.897-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais e convertidos em comuns, os seguintes períodos: 19/05/1977 a 20/10/1978; 30/09/1982 a 21/04/1987; 16/11/1988 a 14/12/1990; 01/03/2002 a 03/09/2003 e 03/08/2004 a 20/12/2004. Pugna ainda pelo computo dos seguintes tempos comuns: 15/09/1982 a 27/09/1982, 02/05/1988 a 01/11/1988, 18/01/1993 a 25/10/1999, 26/10/1999 a 15/01/2001, 12/04/2001 a 18/02/2002, 01/09/2005 a 23/01/2006, 01/10/2003 a 30/06/2004, 01/03/2005 a 30/05/2007 e 01/12/2007 a 30/11/2011. Com a inicial acompanharam os

documentos de fls. 19/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 88/93, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 99/106. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. De início, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de computo dos seguintes períodos comuns: 15/09/1982 a 27/09/1982, 02/05/1988 a 01/11/1988, 18/01/1993 a 25/10/1999, 12/04/2001 a 18/02/2002, 01/09/2005 a 23/01/2006, 01/10/2003 a 30/06/2004, 01/03/2005 a 30/05/2007 e 01/12/2007 a 30/11/2011, eis que já reconhecidos pelo INSS (fls. 73/77). Remanesce, no entanto, o pedido de reconhecimento do período de 26/10/1999 a 15/01/2001. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, conversão em tempo comum, e reconhecimento de tempo comum. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de

05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais a autora carrou documentos que serão analisados a seguir: 1) de 19/05/1977 a 20/10/1978, a autora carrou documentos de fls. 29/34. O formulário de atividade especial e laudo técnico de fls. 32/34 informam que a autora trabalhou exposta a ruído acima do limite. No entanto, tais documentos são extemporâneos, o que retira a validade como prova para fins de atividade especial. A declaração de fl. 31 não serve como prova, eis que não consta do laudo de fls. 33/34 a informação de que as condições ambientais e layout não se alteraram; 2) de 30/09/1982 a 21/04/1987, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35/36. No entanto, não contém o agente prejudicial à saúde. Ressalte-se que foi subscrito pelo síndico dativo, a profissiografia foi informada pela autora e que não possui qualquer documento para comprovação das atividades desempenhadas pela autora; 3) de 16/11/1988 a 14/12/1990, a autora carrou documentos de fls. 37/51, os laudos técnicos de fls. 38/40 e 45/47, informam que a autora trabalhou exposta a ruído acima do limite. Não obstante em tais documentos não informem que a exposição ao agente físico se deu de forma habitual e permanente, as declarações de fls. 41 e 48 informam que as condições ambientais e maquinários não se alteraram, ou seja, não há que se falar em extemporaneidade dos documentos; 4) de 01/03/2002 a 03/09/2003, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 52. Verifica-se que o documento é extemporâneo o que retira a validade como prova de atividade especial; 5) de 03/08/2004 a 20/12/2004, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/54, o qual informa que a autora desempenhou a função de auxiliar de higienização, limpando as dependências de hospital, exposta aos agentes biológicos, bem se adequando ao item 3.0.1, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que por questões óbvias as condições ambientais de estabelecimento de saúde não se alteram, em qualquer época haverá contato com doenças infecto-contagiosas e materiais contaminados. Por fim, no tocante ao reconhecimento do tempo comum de 26/10/1999 a 15/01/2001, não há nos autos prova deste período. Em consulta ao CNIS, cuja cópia fica parte integrante, também não há este vínculo. Nesse cenário, considerando o tempo especial, devidamente convertido em comum, reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora na data de entrada do requerimento - DER: 22/05/2012, contava com 27 anos e 06 meses, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo contribuição. Observo ainda que a autora não cumpriu o tempo adicional (pedágio), nem a idade mínima para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especial o período de 16/11/1988 a 14/12/1990 e 03/08/2004 a 20/12/2004 e determinar sua conversão para comum, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, observada, contudo, as regras decorrentes da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Deverão responder de maneira igual pelas custas processuais, levando-se em consideração, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar

a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 172/179. Venham os autos conclusos para sentença, eis que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para o julgamento do feito. Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Fls. 40 - Preliminarmente, autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço da ré, trazendo aos autos os devidos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001463-53.2013.403.6126 - VALDIR CANHASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício requerido e concedido a partir de 07/11/1996. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 56/51. Réplica às fls. 67/80. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-22.2013.403.6126 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por JOSÉ MOARCIR DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de períodos especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/09/2006. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. O autor afirma que laborou por mais de 25 anos em atividade especial até a DER, e com isso teria direito ao benefício de aposentadoria especial. O INSS, contudo, lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.487.225, visto não ter levado em consideração os períodos acima mencionados. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Auto Partes Veículos Raol LTDA, de 01/11/1974 a 07/04/1975, INFUSA Industria Nacional de Fundidos LTDA, de 05/01/1977 a 21/06/1977, ROCAM Materiais para Construção LTDA, de 01/03/1979 a 19/05/1979, Esteves e Cia LTDA. De 01/06/1979 a 30/05/1980, e Gerlinger Comercial e Técnica LTDA, de 01/07/1980 a 30/09/1983, para fins de revisão do benefício previdenciário. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/208. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 215/218, alegando falta de interesse de agir. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 224/248. É o relatório. 2.

Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. O autor, que pleiteia o enquadramento por categoria, juntou às fls. 119/139, cópia da CTPS. Ao analisar o referido documento, verificou-se que no período de 05/01/1977 a 21/06/1977, o autor exerceu função de ajudante de fundição, que pode ser enquadrado como especial de acordo com o Decreto nº 53.831/64 código 2.5.2. Quanto ao período de 01/03/1979 a 19/05/1979, o autor exerceu a função de motorista. Contudo, não fica especificado no documento qual tipo de veículo o autor dirigia, não sendo possível enquadrar tal função como insalubre, visto que somente motorista não se enquadra em nenhum decreto. Para ser enquadrado como especial, deveria constar na CTPS do autor a função motorista de ônibus, ou motorista de caminhão, assim como está previsto no Decreto n. 53.831/64 código 2.5.2. Contudo, nos diversos outros períodos de 01/11/1974 a 07/04/1975, 01/06/1979 a 30/05/1980, e de 01/07/1980 a 30/09/1983, o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais, e ajustador mecânico, respectivamente. Tais atividades não se encontram previstas nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, não podendo enquadrá-las como especiais. Assim, somando-se o período aqui reconhecido (05/01/1977 a 21/06/1977) com os já reconhecidos pelo INSS (17/08/1973 a 28/04/1974, 30/06/1977 a 26/10/1978, 18/12/1984 a 13/05/1988, 14/05/1988 a 14/03/1995, e 03/07/1995 a 30/09/2005 - fls. 147/148), o autor computa 22 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 05/01/1977 a 21/06/1977, trabalhado na empresa INFUSA Industria Nacional de Fundidos LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002718-46.2013.403.6126 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não há coisa julgada. Nesta ação, o autor pugna pela correta aplicação do INPC nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo; naquela que tramitou perante o Juizado Especial, pugna pela correta aplicação do INPC na correção do valor de seu benefício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0002725-38.2013.403.6126 - IVO CLARINDO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 54/96 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002918-53.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Evangelista Negrão de Oliveira em face de sentença que indeferiu a inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença é contraditória, na medida em que deixou de apreciar seu direito, postergando a solução de seu problema. Ademais, requereu a concessão de tutela antecipada, a qual poderia, eventualmente, ser revogada. Assim, não se justificaria a extinção sem mérito do feito. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 33/33 verso a ensejar a oposição destes embargos declaratórios. Na verdade, o

embargante não concorda com o próprio mérito da decisão e pretende vê-la modificada. Contudo, a mudança pretendida somente pode se dar através da interposição de apelação e não através de meros embargos. No que tange ao pedido de recebimento do presente recurso como apelação, tem-se que o interessado, diante de uma sentença desfavorável, tem dois recursos possíveis: apelação e embargos de declaração. Optando pela apelação, exclui-se o direito de embargar; optando-se pelos embargos, posterga-se o direito de apelar, na medida que o prazo para recorrer interrompe-se. A fungibilidade recursal somente é possível quando há erro justificável por parte do recorrente. Assim, não há previsão legal que autorize o recebimento dos embargos de declaração julgados como apelação. Ademais, os pressupostos processuais dos embargos e da apelação são diversos. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Indefiro o pedido de recebimento dos embargos como recurso de apelação, reabrindo o prazo para interposição do último partir da intimação desta decisão, conforme previsão contida no artigo 538, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002951-43.2013.403.6126 - AUDENI RODRIGUES DE MELO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário. Em sua manifestação de fl. 40 requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, para tanto, adita sua inicial para atribuir o valor de R\$29.515,68 a título de valor da causa. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 100/170. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003093-47.2013.403.6126 - IVAN GARCIA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ivan Garcia de Oliveira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 187 o autor pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 326. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003181-85.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 117/121 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003186-10.2013.403.6126 - JAIR RODRIGUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do CPC. Aponta, o embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Decido. Insurge-se o embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, revisão de benefício previdenciário sob o enfoque do Regime de Repartição (art. 3º e 195 da CF/88). A sentença é clara e expressa ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, rechaçando a interpretação pretendida quanto aos arts. 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91. Assim, o que o embargante chamou de equivocada conclusão de que a parte embargante requer a equiparação do seu benefício aos tetos das EC 20/98 e 41/2003 (fl. 46, penúltimo parágrafo) não tem absolutamente qualquer relação com a fundamentação da sentença. Quanto ao regime de repartição, ele é plenamente atendido com a correta aplicação do art. 20, 1º, da Lei 8212/91, conforme constou na fundamentação. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0003234-66.2013.403.6126 - RAUL GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 65/84 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003315-15.2013.403.6126 - RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/135. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/110. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 226/234. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003368-93.2013.403.6126 - PEDRO ROBERTO ESTRADA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc PEDRO ROBERTO ESTRADA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 53 - Fls. 51/52 - Mantenho a decisão de fls. 47/47v, por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora, conforme comunicação de fls. 54/55, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003532-58.2013.403.6126 - ANTONIO TADEU DELSIN(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 150/158.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003554-19.2013.403.6126 - ANILDO RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 52/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003605-30.2013.403.6126 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do CPC.Aponta, o embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a tese jurídica que fundamentou seu pedido de revisão de seu benefício previdenciário. Decido.Insurge-se o embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica que fundamentou sua pretensão, qual seja, revisão de benefício previdenciário sob o enfoque do Regime de Repartição (art. 3º e 195 da CF/88).A sentença é clara e expressa ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pela Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido:ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC.II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidadeentre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso.IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso.V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte.VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada.Ante o exposto, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0003611-37.2013.403.6126 - VAGNER SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.186/191.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do

substabelecimento mencionado na petição de fls. 179/182, uma vez que não acompanhou a referida petição e, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003683-24.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 175/178.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003955-18.2013.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela antecipada.Em consulta ao CNIS, a fim de verificar dados previdenciários do autor, verificou-se que ele encontra-se trabalhando na empresa Termomecânica, ganhando salário médio de seis salários-mínimos, sendo que no mês de setembro recebeu salário superior a dez salários-mínimos. Assim, entendo que o autor, ao contrário da declaração de fl. 33, tem plenas condições de arcar com as custas e demais encargos decorrentes da propositura desta ação, sem prejuízo do seu sustento, ensejando, assim, a possibilidade de revogação do benefício. Isto posto, manifeste-se o autor no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 1.060/1950. Após, tornem.Intime-se.

0004636-85.2013.403.6126 - MARIA LEITE(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da prevenção com o processo n. 2001.61.26.0014805-0, apontada à fl. 73, bem como acerca do extrato obtido através do sistema Plenus do INSS, que demonstra a revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, por força da decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem.Intime-se.

0004677-52.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente, intime-se a autora para regularização da petição inicial, indicando o pólo passivo correto da ação.Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004707-87.2013.403.6126 - IRENO FECHIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Ireno Fechio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004709-57.2013.403.6126 - HELENA DA ROCHA CAMPOS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Helena da Rocha Campos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu

titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004729-48.2013.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004750-24.2013.403.6126 - EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. Acórdão.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0004761-53.2013.403.6126 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Altamir Benedito Vieira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004906-12.2013.403.6126 - ILIO ZANTONIO DE ARAUJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ilio Zantonio de Araújo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004908-79.2013.403.6126 - JOSE PAULO BEZERRA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. José Paulo Bezerra, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram

documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Destaco, ainda, que, conforme se depreende dos dados obtidos através do CNIS, o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário aproximado de 7 salários mínimos, o que afasta, por si só, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. E ainda, diante do fato de que o autor recebe salário aproximado de 7 salários-mínimos mensais, tenho que não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre, podendo arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Por fim, faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Ademais, sequer consta a prova de que o benefício foi, de fato, requerido. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0004998-87.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA SACCHI (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Maria Aparecida Sacchi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da

antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Tem-se, assim, que é documento indispensável à propositura da ação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial

0005236-09.2013.403.6126 - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Francisco Martins Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento

administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-

somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Clarice Candida Pereira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho. Afirma que era economicamente dependente dele, mas, não lhe foi reconhecido o direito ao benefício na esfera administrativa. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. No caso em apreço, não existe presunção de dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Assim, trata-se de matéria que depende, inevitavelmente, de instrução probatória. Assim, ao menos no presente momento, ausente a verossimilhança do direito invocado. Desta forma, indefiro a tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005665-73.2013.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto

posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-02.2012.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP311395 - ERIKA ETTORI)

Vistos em sentença Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT propôs a presente ação em face de Manoel Nascimento de Almeida, objetivando a cobrança de valores decorrentes de dano causado pelo veículo Fiat Doblô, placa DKP0104, a placa de sinalização existente na altura do Km 372,1, da Rodovia BR 135, Montes Claros, Minas Gerais. As partes formularam acordo às fls. 60/60 verso. Às fls. 69, o DNIT informou o cumprimento do acordo e a extinção da obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, toca a este juízo sua homologação a fim de que produza seus regulares efeitos. Quanto à defensora nomeada, este requereu sua destituição em virtude de impedimento decorrente da assunção de cargo em cartório de registros. Em consulta ao sistema AJG, verifica-se que se encontra suspensa, motivo pelo qual não é possível, neste momento, requisitar seus honorários. No futuro, havendo interesse, a defensora poderá requer o pagamento diretamente a este Juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos nas parcelas do acordo. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência do réu, que levou este juízo a nomear-lhe defensor, concedo os benefícios da justiça gratuita, estando dispensado do pagamento das custas processuais. Destituo a defensora Érika Etori, conforme requerido por ela, fixando seus honorários no máximo do valor da tabela vigente, facultando-lhe o requerimento do pagamento em época própria, conforme fundamentado acima. Deixo de constituir novo defensor ao réu, na medida em que o feito já chegou ao seu fim, sendo bastante sua intimação pessoal acerca desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001212-69.2012.403.6126 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)

Aguarde-se manifestação da ré acerca da intimação de fl. 76, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-31.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Recebo o recurso de fls. 89/90 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006011-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Recebo o recurso de fls. 78/85 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargante, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005001-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00039980420034036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal,

bem como para que se manifeste acerca da opção entre os benefícios, conforme solicitado pelo INSS às fls. 03.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001367-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-51.2012.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls.13/26: anote-se.Abra-se vista ao Agravado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução no.0001657-24.2011.403.6126.Int.

0000532-70.2001.403.6126 (2001.61.26.000532-5) - BENEDITO LUIS BORSARI X ELENA MARIA DE SOUZA X ELENA MARIA DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7) - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.218/226, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2) - VALTER MARAGLIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E

SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/252, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.311/312 por seus próprios fundamentos.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8) - ISABEL CORRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ISABEL CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo

Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS (SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0) - ELCIO ANTONIO TIBERIO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/313 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo

1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios..A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8) - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6) - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA MAGNUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 1.659 - Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 1.660/1.668. Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.215/227, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 199 - Diante da regularização informada às fls. 195, requirite-se o valor referente aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. 200.Int.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000759-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000759-9) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP151939 - HELOISA

HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001315-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001315-0) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.111, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls.111, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a patrona do exequente se efetuou a regularização de seus documentos para possibilitar a requisição da verba honorária, conforme determinado à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 - Anote-se.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.189/193, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6) - JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO EGLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 289 - Fl. 288 - Diante da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, providencie o exequente a juntada de memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B., do Código de Processo Civil.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.Fl. 290 - Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 289, apresentando a memória de cálculos, uma vez que não concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3) - FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos de fls.319/320, cumpra-se a parte final do despacho de fls.306, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 553/560 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios..A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004123-73.2006.403.6317 (2006.63.17.004123-9) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/329, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência acerca do ofício de fls. 314/316. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001257-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001257-5) - JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS (SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/171, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002200-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002200-3) - LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/298, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/297, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA

GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.274/282: Ciência à parte autora.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da manifestação do INSS de fls.514, observando o autor que os ajustes efetuados no valor de seu benefício, após a tutela concedida em sentença, está em consonância com o V. Acórdão e com os cálculos de fls.745/483, conforme demonstram histórico de créditos que seguem anexos. Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000397-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000397-9) - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.335/347, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9) - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.114/121, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004460-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004460-0) - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.209/215, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls.Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal.Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito.Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETE BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.164/175, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO EUSTAQUIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.369/374, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância,

com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ODAIR JOSE PATERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 224/227 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios..A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela ré em face de sentença que julgou extinto o feito, diante da satisfação da obrigação.Alega, a embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que há valores remanescentes calculados até 18/06/2013.É o relatório. Decido.Sem razão o embargante.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade.A sentença foi clara ao consignar que houve satisfação da obrigação, eis que cumprida dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No caso dos autos, o precatório foi apresentado em 02/2012 e efetuou-se o pagamento em 04/2013, dentro do prazo, devidamente atualizado monetariamente. Na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/443 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios..A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisito no orçamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, esclareça o Exequente se pretende dar início à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios..A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211 e, com relação aos

precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal, para pagamento do precatório judicial e também o prazo de 60 (sessenta dias), para pagamento das requisições de pequeno valor, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório no orçamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003916-89.2011.403.6126 - ANTONIO SPINELLI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 158/159 que informa a necessidade de comparecimento do autor na APS de Santo André, com documentos pessoais, para atualização cadastral. Após, ante a ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação do interessado. Int.

0004573-31.2011.403.6126 - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/173, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO EID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 121. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0005427-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005427-6) - JOAO ZAGO FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ZAGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 106 e do cumprimento da obrigação informado pela executada às fls. 98/105, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 406, bem como, diante da decisão de fl. 401, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.pA 0,10 Publique-se o despacho de fls. 417:Fls.416: aguarde-se por 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao co-autor José Massoni acerca da recomposição de sua conta vinculada, noticiada às fls.342/415.Int.Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 422/434 referente a créditos na conta vinculada de José Silvério da Silva, uma vez que este foi excluído do pólo ativo do feito em 2009, pelo despacho de fl. 105.Int.

0007320-51.2011.403.6126 - SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME
Uma vez que os autos foram remetidos a este Juízo em razão da previsão contida no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil e, diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 261, remetam-se os autos à 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 475-P, II do Código de Processo Civil.Int.

0007760-47.2011.403.6126 - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000475-66.2012.403.6126 - JOAO ADOLFO PRIMON(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ADOLFO PRIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do valor depositado à fl. 79.P.R.I.C

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3649

DEPOSITO

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Fls. 87/88: Defiro a conversão da presente cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Depósito, prevista nos artigos 901-906 do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 902, I e II do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000364-0) - JOSE XAVIER DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7) - AURELIO APPARECIDO PARISI X ALVINA MESSIAS DA SILVA PARISI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1) - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 162/163: Dê-se ciência ao autor.Fls. 164/174: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0013337-21.2002.403.6126 (2002.61.26.013337-0) - MARCO ANTONIO POLIDO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA X MARIA HELENA SIMIONI X MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

576: Nada a deferir ante o ofício de fls. 573. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0002404-52.2003.403.6126 (2003.61.26.002404-3) - JULIO DE LIMA ABADE(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008023-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008023-0) - OSVALDO FINCO X NORIVALDO FINCO X JOSE ROBERTO FINCO X HAMILTON WAGNER FINCO X PETER ANDERSON FINCO X PRISCILA CORREA FINCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001354-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7)) DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0) - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002541-63.2005.403.6126 (2005.61.26.002541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-24.2004.403.6126 (2004.61.26.006594-3)) CESAR ALEXANDRE DE SOUSA FRANCA X MARIA DE FATIMA DO REGO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003632-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003632-0) - SIDNEI KUVASNEY(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Anote-se.INFORMAÇÃO SUPRA: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9) - GILENO MARTINS DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 453-470: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Fls. 471-478: Dê-se ciência ao autor.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6) - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207-217: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos

ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000026-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000026-7) - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-197: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-155: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001317-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001317-5) - RAMON RODRIGUEZ VALERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003047-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003047-1) - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-353: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Dê-se ciência da atualização do benefício. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 103-115: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-118: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

0006098-48.2011.403.6126 - GILSON GERALDO NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001704-61.2012.403.6126 - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0001704-61.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JAILTON BATISTA DAS NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 986/2013Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAILTON BATISTA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a última alta indevida até alta médica definitiva, além de condenação do réu ao pagamento dos valores

atrasados, devidamente corrigidos e aplicados juros, e indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Aduz, em síntese, que, após sofrer acidente de trânsito que lesionou seu joelho esquerdo, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 31/547.737.480-9 - DIB 30/08/2011), devidamente concedido, porém, apesar de ainda se encontrar incapacitado para a prática de suas atividades habituais, o réu promoveu a denominada alta programada - agendada para o mês de março/2012.Alega que o médico que o acompanha por todo o tratamento de reabilitação atestou, em 28/02/2012, que o mesmo ainda apresenta hipotrofia quadrípedes. Tempo provável de afastamento 6 meses (fl. 02). Juntou documentos às fls. 17/64.Pela decisão de fl. 66/67 foi concedido o benefício da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo o auxílio-doença até ulterior decisão. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/85), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e pela revogação da tutela antecipada e, no mérito, pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou o cumprimento de, pelo menos, um dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício: a incapacidade laborativa para a atividade habitual. Réplica às fls. 88/89.Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 92/93, cujo laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 97/100.Manifestação do autor às fls. 103/104 e do réu à fl. 106.Saneado o feito (fl. 107), o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferida. Às fls. 110, o autor agravou na forma retida.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a prova realizada nos autos, reputo prescindível a realização de audiência, razão pela qual passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora, então, demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e a consulta feita, nesta oportunidade, aos bancos de dados dos sistemas CNIS e PLENUS, possível concluir que possui a qualidade de segurado e que cumpriu a carência, posto que se trata a hipótese de restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de alta médica.CASO CONCRETOQuanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das limites físicas que vem suportando o autor. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 97/100 chegou à seguinte conclusão:O autor esteve incapacitado total e temporariamente para exercer sua função laboral de motoboy. Ademais, o perito atestou que:(...) O retorno às atividades que exigem esforços maiores com os joelhos ou que expõe estes a maior risco de relesão devem ser evitados por aproximadamente 01 ano, levando-se sempre em consideração a reabilitação individual de cada indivíduo. Portanto, apesar do resultado cirúrgico do periciando ser excelente, este somente estaria autorizado a retornar em sua função laboral após 01 ano de cirurgia (...). Atualmente, está apto para o retorno às atividades laborais (grifei).Vale ressaltar, nesta oportunidade, que a análise feita pelo perito judicial vai de encontro com o que atestou o médico responsável pelo tratamento de reabilitação do autor. Isto é, considerando a data da realização da cirurgia (02/08/2011) e o prazo estipulado pelo expert para reabilitação, conclui-se que o autor esteve incapacitado para a prática das atividades habituais até agosto de 2012, mesmo período informado pelo médico, destacado por este como tempo provável de afastamento (fl. 58).Em seguida, constou a resposta ao quesito nº. 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapaz (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE):Data do acidente, 01 de fevereiro de 2007. Data do início da incapacidade 02 de agosto de 2011.Desta forma, reputo comprovado através de prova pericial, que o autor esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho no período compreendido entre 02/08/2011 a 02/08/2012. Assim, considerando-se a data da alta programada (19/03/2012), faz jus o autor ao restabelecimento do benefício no período compreendido entre 19/03/2012 a 02/08/2012.DANO MORALPasso à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral.O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada,

a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. TUTELA ANTECIPADA Passo a reavaliar, nesse ponto, a antecipação da tutela deferida. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário no período que compreendeu 19/03/2012 a 02/08/2012. Todavia, a decisão de fls. 66/67, atendida pelo réu conforme comprova a fl. 72, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício previdenciário já a partir do mês de abril de 2012, ou seja, o autor nunca sofreu com a interrupção do pagamento do benefício, vez que a inicial é clara ao demonstrar que a alta programada estava agendada para o mês de março de 2012. Vale ressaltar, ainda, que o benefício se encontra em manutenção, fato confirmado pelas informações constantes do CNIS. Desta análise, forçoso concluir pela revogação da liminar outrora concedida, visto que, conforme acima esposado, a incapacidade para o trabalho cessou em setembro de 2012. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta programada (19/03/2012) até a data da cessação da incapacidade (02/08/2012), ressalvado, contudo, a manutenção do benefício por todo o período, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o réu, com urgência, para cessar imediatamente o benefício. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 145-148: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78: Justifique a autora a ausência na perícia médica designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003697-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA
Fls. 45-47: Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n. 0004681-26.2012.403.6126Autor : SIVANILDO AMERICO AGUSTAVORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSegunda Vara FederalRegistro nº 978 /2013 SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIVANILDO AMERICO AGUTAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Alega que lhe foi concedido o auxílio-doença , indevidamente cessado em 29/06/2010, sem que estivesse apto para o trabalho.Aduz que padece de Síndrome pós-trombótica com úlcera venosa de MID e que, razão de sua incapacidade, lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 541.082.379-2), no período de 23/05/10 a 29/06/2010, indevidamente cessado, motivo da presente.Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além da imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão judicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 63.357,39 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), acolhido, de ofício, às fls.61.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação. Pugna pela inexistência de qualquer nexo de causalidade entre o constrangimento alegado pelo autor e o ato praticado pelo INSS e, portanto, pela inexistência de dano moral a ser reparado. Na eventualidade de procedência do pedido, requer seja considerada a prescrição quinquenal (fls. 64/72). Juntou os documentos de fls.73/78.Réplica às fls. 81/92.Saneado o processo (fls.94/96), foi deferida a produção da prova pericial médica, nomeando-se perita a médica Drª Silvia Magali Pazmino Espinoza. Laudo médico pericial às fls.103/113.Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.115 e fls.116/120. É o relatório. Decido. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. Segundo o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação, desde que preencha a carência exigida pelo artigo 25 da mesma lei. No caso em exame, realizada a perícia médica em juízo, o perito judicial concluiu que:O periciado é portador de síndrome pós-trombotica - varizes de membros inferiores com Cid I83, sem úlcera no momento, portanto, tem incapacidade parcial permanente para função que realiza..O autor trabalha como ajudante geral, realizando limpeza em terminal de ônibus. Durante a entrevista com a perita, relatou que quando laborava na empresa bateu a perna direita (membro inferior direito), sendo submetido a exame

ecodoppler de membro inferior direito sendo diagnosticado de trombose em 2010, relata que fez tratamento com melhora do quadro clínico, relata que não apresentou nova trombose de membro inferior direito e, atualmente, não sente nada (fls.105), negrito nosso. Corroborando o parecer técnico, consta do CNIS a existência de vínculo empregatício com EXPRESSO GUARARÁ LTDA, desde 15/04/2009. Assim, restou comprovado que o autor, embora portador de varizes de membros inferiores, não se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (requisito necessário à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Embora a perita judicial assevere a existência de risco de agravamento, já que tem riscos ergonômicos no local de trabalho, o fato é que o autor, que tem 27 anos de idade, afirma nada sentir. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total para o trabalho, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Por consequência, improcede o pedido de reparação por danos morais, em razão da inexistência de nexo causal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005036-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 130/131: Manifeste-se o autor.

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-127: Dê-se vista às partes.Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 149: Alega o INSS que o processo padece de irregularidades uma vez que o óbito do autor ocorreu em 27/01/1999 e a ação prosseguiu, inclusive com sentença e acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, pugna pelo desentranhamento de todas as petições da parte autora protocoladas após o falecimento. Também afirma ter havido prescrição intercorrente por falta de impulso do credor por período superior a 5 anos. Brevemente relatado. Esta demanda foi ajuizada em 18/04/1995. A sentença foi proferida em 10/06/1996 e julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez. De seu turno, o V. Acórdão de fls. 111-113, proferido em 24/06/1997, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 28/06/2013 (fls.149), após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (05/07/2012). É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 18 (dezoito) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação de eventual nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz,

a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Não foi o que ocorreu vez que a demanda, mesmo após o óbito, teve seu curso normal, sobrevivendo a notícia do óbito pelo réu apenas em 28/06/2013. Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC). Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Também cabe registrar que este Juízo não desconhece a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que, ainda que não comunicado nos autos, o óbito da parte acarreta a suspensão do feito, possuindo efeito ex tunc. Porém, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de eventual nulidade e indeferido o pedido de desentranhamento das petições da parte autora desde o óbito. Também não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão executória uma vez que a fase de execução foi regularmente deflagrada em 25/11/1997 (fls. 120/121), tendo o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução se dado em 24/08/2012. Assevere-se, por fim, que a discussão presente se restringe à adequação dos cálculos de liquidação aos limites fixados no julgado. Isto posto, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de fls. 153-158.

0002670-33.2012.403.6317 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Esclareça a autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, sob pena de preclusão.

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA

Fls. 49: Considerando a informação do autor de que o réu tem domicílio na cidade de São Paulo, e que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

0000791-45.2013.403.6126 - LUIZ MEDEIROS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 202/203: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000898-89.2013.403.6126 - MARCIA REGINA GOLVEA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000917-95.2013.403.6126 - EDNALVA ERNESTO NERI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001008-88.2013.403.6126 - JOVENTINA ANA MOREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002089-72.2013.403.6126 - ARTURO BETTAGNO JUNIOR (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002089-72.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARTURO BETTAGNO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Registro nº 932/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARTURO BETTAGNO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida em 27/10/1999. Aduz que, quando a concessão do auxílio-doença, o réu utilizou-se dos valores incorretos de contribuições mensais junto à empresa Granvale Logística e Transportes Ltda, maculando a RMI da aposentadoria sucessora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 6/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 284.367,22 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), acolhida, de ofício, às fls. 25. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/37), na qual alegou, como prejudicial do mérito, a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 38/39. Réplica às fls. 46/54. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 113.805.648-3 - fls.11) foi concedido à parte autora em 27/10/1999, portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 19/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão e também do início do pagamento, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003116-90.2013.403.6126 - GASPAR EURIPEDES MARQUES(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003493-61.2013.403.6126 - MARIA DO CARMO CECE DE CASTRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-220: Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$35.774,20.Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003589-76.2013.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.557,80. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 40: Indefero o pedido vez que cabe ao autor a correta qualificação do réu, devendo precisar-lhe o endereço, a teor do artigo 282, II do CPC. Assino o prazo de 15 dias para a regularização do feito, sob pena de extinção.

0004028-87.2013.403.6126 - MANUEL MUNIZ VAZQUEZ(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248-250: Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$19.092,53. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004029-72.2013.403.6126 - UNALDO VIEIRA DE MATOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$14.465,42. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004207-21.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO CAFEU(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação supra: Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0004253-10.2013.403.6126 - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Da análise dos documentos acostados a inicial, verifica-se que o último requerimento de auxílio-doença foi indeferido, em 05/06/2013, em razão de parecer contrário da perícia. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de

prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (oftalmologista) como perito deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 08:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim - Santo André - SP, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004674-97.2013.403.6126 - LARISSA BORGHETTI VICARIA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, proposta por LARISSA BORGHETTI VICARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra que exercia atividade laborativa na função de analista de patrimônio desde 19/09/2011, na empresa CPCon Gestão Patrimonial e Soluções Integradas Ltda. Entretanto, desde dezembro de 2011 está incapacitada, pois acometida da Síndrome de Fitz Hugh Curtis. Argumenta tratar-se de doença rara que acomete apenas 14 pessoas no mundo todo. Aduz que requereu administrativamente seu benefício que restou indeferido, sob o fundamento de ausência de carência. Reconhece não preencher o requisito da carência, mas requer seja reconhecida que a doença que a acomete deve ser equiparada àquelas que dão direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente de carência, tendo em vista a raridade da doença que a acomete. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar antecipatória da tutela. Em que pese a alegação da

parte autora de que se encontra acometida de doença rara, que merece ser equiparada com aquelas previstas em atos normativos que dispensem do requisito da carência, este Juízo não dispõe de elementos que demonstrem tal alegação. O caso necessita de produção de prova, o que afasta desde já o preenchimento do requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica FERNANDA AWADA (clínica geral) como perita deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 09 de 12 de 2013 às 09:45 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004760-68.2013.403.6126 - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005071-59.2013.403.6126 - MIGUEL DALBAO (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005169-44.2013.403.6126 - REINALDO ANDRE DOMINGOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005230-02.2013.403.6126 - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo prudente a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que eventual liberação do gravame que recai sob o veículo dado em garantia é medida de caráter irreversível. Cite-se.

0005291-57.2013.403.6126 - NELSON GONCALVES DA SILVA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON GONÇALVES DA SILVA objetivando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com base no princípio da boa-fé e da irrepetibilidade de alimentos, para que seja suspensa a cobrança de R\$ 90.091,51, bem como seja a ré impedida de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e de dar início a respectiva execução fiscal. Narra que passou a perceber o auxílio-acidente (NB 36/142.003.790-8) em 31/07/2006, em razão de seqüela parcial e permanente. Narra, ainda, que, em 10/03/2007, passou a perceber a aposentadoria por invalidez (NB nº 32/520.484.215-9), não tendo havido a cessação do auxílio-acidente, tendo sido notificado em 28/06/2013 de que a cumulação de ambos os benefícios seria indevida. Sustenta que os valores percebidos à título de auxílio-acidente não podem ser objeto de devolução, ante a ausência de má-fé ou fraude por parte do segurado. Aduz, finalmente, que o desconto de tais valores causaria grave desequilíbrio em sua finanças e na sua própria subsistência em face do caráter alimentar de tais verbas. É o breve relato. DECIDO. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Assiste razão ao autor quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento

doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se apresenta dada a natureza alimentar dos valores em questão. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por NELSON GONÇALVES DA SILVA em razão da cumulatividade dos benefícios auxílio-acidente - NB nº 36/142.003.790/8 e aposentadoria por invalidez - NB nº 32/520.484.215-9, até ulterior deliberação deste Juízo, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à execução do numerário bem como de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Cite-se.

0005358-22.2013.403.6126 - ALIRIO FECHIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.906,86 (mil novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.610,03 (dois mil seiscentos e dez reais e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 703,17 (setecentos e três reais e dezessete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.438,04 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.438,04 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005359-07.2013.403.6126 - AROLDO ARY TONELOTTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.515,87 (mil quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.217,73 (três mil duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.701,86 (mil setecentos e um reais e oitenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.422,32 (vinte mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.422,32 (vinte mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003691-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013337-21.2002.403.6126 (2002.61.26.013337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARCO ANTONIO POLIDO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0000961-32.2004.403.6126 (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006594-24.2004.403.6126 (2004.61.26.006594-3) - CESAR ALEXANDRE DE SOUSA FRANCA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002377-7) - ERCILIA SANTUCHE DAROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ERCILIA SANTUCHE DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0) - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013443-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013443-9) - VALDEMAR GOMES DA ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VALDEMAR GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6) - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 250-267: Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória nº 0023326-52.2009.403.0000/SP, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X

JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 227/228: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3- Fls. 219/226: Nada a deferir em face da informação de fls. 227/228.4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGAR DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDGAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131: Considerando que o nome da autora mantém-se cadastrado na Receita Federal diferentemente do informado na demanda, aguarde-se regularização no arquivo.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Designo audiência de instrução e julgamento, bem como para interrogatório do Réu ROBERTO LUIZ PEREZ, para o dia 15/05/2014 às 16:00 horas, a ser realizada através de videoconferência.II- Promova, a Secretaria da Vara, a requisição de link, junto ao Setor de Informática (callcenter). III- Expeça-se carta precatória para intimação do Réu.IV- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-73.2001.403.6104 (2001.61.04.005328-8) - FRANCISCO FERREIRA DA LUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 193: a decisão do Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença no que toca à condenação em honorários (fl. 187). A sentença de fls. 72/79 dispôs em seu tópico final: Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recóproca) .Dessa forma não há que cogitar-se em arbitrar honorários de sucumbência.Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa.

0006488-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006488-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Prestadas as informações pela FUNDAÇÃO CESP, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda;b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais.Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR.Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exeqüente o levantamento do percentual de isenção e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União.Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual de isenção, ao exeqüente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial.Int.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7) - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO

GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Recebo o recurso adeivo da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

1-Indefiro a nomeação do perito judicial para acompanhamento e fiscalização das obras, tendo em vista que sua atuação exauriu-se com a entrega do laudo pericial destinado a subsidiar a decisão tomada pelo Juízo. Por outro lado, exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença, não restando nestes autos outra providência senão a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-Indefiro a extração de carta de sentença, tendo em vista que a nova sistemática processual não mais a prevê. A execução provisória deve observar o disposto no art. 475-O do CPC. Concedo à CEF o prazo de dez dias para, querendo, extrair as cópias para a distribuição da execução provisória.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o apontado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 372: Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo em 10 dias.DESPACHO DE FL. 411: . cLS.DESPACHO DE FL. 412: DEFIRO. eXPEÇA-SE O ALVARÁ.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

1-Fls. 402/403: indefiro. A teor do art. 75 de CPC denunciante e denunciado são litisconsortes. Dessa forma, nos termos do art. 518 do CPC, recebida a apelação deverá o apelado oferecer contrarrazões, de modo que não cabe a um litisconsorte oferecer contrarrazões à apelação do outro.2-Recebo o recurso adesivo da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Observe-se que trata-se de prazo comum às duas litisconsortes.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004140-20.2012.403.6311 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

0000837-03.2013.403.6104 - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 619/620, 760/761 e 765, que instruíram a contestação, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001270-07.2013.403.6104 - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHA(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação anulatória, cumulada com indenização por danos morais proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à suspensão da cobrança de dívida que a autora nega ter efetuado, bem como para impedir que seu nome seja inscrito em cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva da lide.Citada, a ré ofereceu contestação, a qual veio instruída com os documentos de fls. 38/65.DECIDO.Considero presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.A abertura e o encerramento de contas de depósitos, bem como as cobranças de tarifas de serviços bancários são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993.De acordo com a Resolução n. 2.747 do Banco Central do Brasil, o cancelamento do contrato de abertura de conta corrente deve ser feito por escrito, seja por iniciativa da Instituição Financeira, seja por iniciativa do correntista. Para resguardar seus direitos, o correntista deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada.Entretanto, como é de conhecimento geral, na maioria das vezes, não é assim que ocorre. Ao contrário, o cliente, por não estar informado da necessidade de formalizar o pedido de encerramento da conta por escrito, o faz verbalmente ou simplesmente deixa de movimentar a conta. Nesses casos, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise das provas circunstanciais, faz-se indispensável.Pelos documentos de fls. 38/65, observa-se que a conta corrente da autora permaneceu sem movimentação a partir de 31/12/2009, data em que a mesma mantinha saldo positivo de R\$ 2,22. A partir de então, toda a movimentação resumiu-se em débitos de tarifas de renovação de crédito rotativo e de juros, lançados mês a mês. Observa-se, ainda, que o saldo devedor que deu origem à cobrança de juros, decorreu do débito da taxa de renovação de crédito rotativo, lançada em 28/01/2010.Pelas regras do Banco Central do Brasil, caso a conta não seja movimentada por mais de noventa dias, a Instituição financeira deverá comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuarão sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Decorrido aquele prazo e permanecendo a inatividade, se o Banco decidir pelo não-encerramento da conta, as cobranças deverão ser suspensas.Entretanto, no caso em análise, inativa a conta corrente da autora desde 3/12/2009, a ré, em desacordo com o que determina o Banco Central, continuou a debitar, mensalmente, os valores das tarifas, até que o valor do débito atingiu o limite do crédito rotativo que, ao que tudo indica, jamais utilizou.Assim, encontra-se presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora na solução da lide, por sua vez, sobeja dos prejuízos naturalmente advindos do apontamento de restrições ao crédito nos cadastros de inadimplentes, impondo-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as restrições impostas ao nome da autora nos referidos cadastros.Com essas considerações, concedo tutela jurídica provisória para determinar à ré a suspensão da cobrança do débito relativo ao saldo devedor existente na conta da autora (Ag. 1233 - conta n. 00000979-1), e o cancelamento de quaisquer apontamentos ou restrições financeiras eventualmente impostas ao seu nome, relativamente ao débito objeto desta demanda, até decisão definitiva da lide.Oficie-se para cumprimento e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação.Int.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)
Apresente a autora, no prazo de trinta dias, o contrato firmado pelo réu para a utilização do cartão de crédito.Int.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO
Fl. 62: concedo o prazo requerido.Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Comprove o autor o agendamento do exame solicitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 131/134.Int.

0012853-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Defiro o requerido no processo principal e concedo o prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009776-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Recebo o recurso adesivo do impugnado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA ANITA ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AMELIA ALONSO FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JAYME FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SYLVIO DIAS LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CELIA JOTTA LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1-Fl. 1768: o peticionário, Dr. Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho, não está constituído nos autos, razão pela qual faculto-lhe vista dos autos na Secretaria.2-Considerando que o valor dos honorários advocatícios do patrono dos autores Dr. José Paulo Fernandes Freire encontra-se já fixado (fl. 1635) e não há controvérsias a respeito, defiro a expedição do precatório complementar para sua requisição no valor de R\$ 99.229,37 atualizados para 03.02.2003. Antes, contudo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste a respeito de eventuais créditos a serem compensados, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o

precatório.Int. e cumpra-se.

0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0) - HELENA BATAM SILVA X LAERCIO VOLPE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELENA BATAM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do requerimento expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISABEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do requerimento expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 312/320.Int.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 593/630.Int.

0000906-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000906-6) - SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 201: apresente a CEF os extratos solicitados pelo autor comprovando o crédito dos valores referentes à adesão mps termos da Lei n. 110/01.Prazo: trinta dias.Int.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 116/117: não há obscuridade na decisão embargada.Sendo a CEF responsável pela gestão do FGTS a ela compete tomar as providências necessárias a fim de obter os extratos necessários em poder do banco depositário.Em caso de comprovada impossibilidade de sua obtenção, deve a CEF proceder à elaboração dos cálculos a partir dos elementos constantes nos autos.Rejeito, pois os embargos, e concedo à CEF o prazo de trinta dias para as providências pertinentes. Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 84.Cumpra-se.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA R.ABRANTES X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 918, tendo em vista que a consulta ao sistema BACENJUD, para fins de localização de endereço, não tem se demonstrado eficaz. Proceda-se à consulta pelo banco de dados da Receita Federal (após a expedição do RPV, já determinada na decisão indigitada). No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Intime-se.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

À vista da expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Julia de Jesus Genevicius e da entrega a seu patrono, dou por satisfeita a obrigação. Julgo EXTINTA a execução para Julia de Jesus Genevicius. No mais, anoto que após o pedido de expedição de alvarás de levantamento de fl. 289, seu subscritor, doutor José Cardoso de Negreiros Szabo - OAB/SP n. 86.542, foi instado a regularizar a representação processual de seus pretensos clientes. No entanto, passados quase 14 meses, o causídico permanece inerte. Some-se a isso o fato de que, também por falta de diligência, o prazo de validade do único alvará expedido transcorreu sem que a parte (ou seu patrono) tomasse as providências necessárias para a satisfação da pretensão executiva. De tudo isso, conclui-se que a desídia do advogado retro mencionado vem prejudicando o escorrido andamento processual. Dessa feita, intime-o a fim de dar integral cumprimento aos itens 2 do despacho de fl. 291 e 2 do despacho de fl. 295, no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, expeça-se mandado para intimação pessoal dos demais exequentes, a fim de que constituam patrono para dar prosseguimento à execução e, na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação acerca das providências pertinentes junto à OAB/SP. Int.

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Quanto ao exequente Cláudio Alves de Oliveira (falecido), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 464/465). Com relação aos demais exequentes, à vista da notícia do creditamento dos valores atinentes aos RPVs, digam sobre a satisfação da pretensão executiva. Int.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002914-87.2010.403.6104 - EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às

contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004786-40.2010.403.6104 - SEVERINA CARDOSO RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008267-11.2010.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X EDIVALDO ALVES BEZERRA X ROBERTO ANTONIO DE FARIAS X SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 137. Fls. 117/137: Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Intime-se os autores para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em 10 dias, deposite o autor na Secretaria nesta 1ª Vara Federal sua Carteira de Marítimo n. 36978 (documento original), já que a cópia anexada apresenta indícios de alteração no número de inscrição (fls. 141). Após, dê-se vista ao INSS do documento depositado e das cópias de fls. 141/180, e venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-34.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

À vista da apelação interposta nos autos principais e da expressa desistência do prazo recursal pelas partes neste feito, determino seja certificado o trânsito em julgado deste processo, seja realizado o desapensamento dos feitos e o consequente arquivamento destes autos. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008441-15.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

À vista das informações prestadas à fl. 93, que dão conta da liberação do contêiner, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5) - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, diante do documento de fls. 324, defiro a habilitação de GILVANICE RAMOS DE OLIVEIRA AUGUSTO como sucessora processual de IZIDORO AUGUSTO. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20080002356R expedido em favor do falecido autor (fl. 277). Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na

boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento Quanto aos autores JOSÉ MARTINS e MÁRIO, aguarde-se provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5671

MANDADO DE SEGURANCA

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 78/79, pela qual o Juízo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via mandamental. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter consignado na fundamentação tratar-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após conversão dos períodos laborados em atividade insalubre, conforme laudo acostado à inicial. Argumenta que, não-obstante o fato de a apontada omissão encontrar-se na parte do relatório, tal falha compromete toda a fundamentação, por deixar de analisar outros documentos, como a CTPS que influenciariam a contagem do tempo de trabalho do impetrante. Aponta, outrossim, obscuridade na sentença embargada, pela utilização da expressão em havendo recusa da aceitação dos laudos apresentados pelo segurado... na frase contida na fundamentação, pela qual o Juízo entendeu ter-se instalado controvérsia a ser dirimida por dilação probatória, não compatível com a via do mandado de segurança. Pede provimento dos embargos, bem como a manifestação expressa da fundamentação legal que justifique a recusa dos laudos apresentados, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Decido. Incorreu o Juízo em erro material, ao descrever a pretensão do impetrante como concessão de benefício de aposentadoria especial, quando, na verdade, visava o mesmo ao cancelamento dos efeitos do ato impugnado, que lhe indeferira a concessão do benefício, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após conversão de períodos trabalhados em condições especiais. A correção do enunciado, entretanto, não produz efeitos modificativos à sentença embargada, pois, em suma, a controvérsia versava sobre ser, ou não, considerado especial parte do tempo de serviço apresentado pelo impetrante, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que o indeferimento da petição inicial foi fundamentado no convencimento do Juízo, acerca da necessidade de dilação probatória, para dirimir controvérsia instalada pela recusa da autoridade impetrada, quanto à aceitação dos laudos referentes a períodos que o impetrante alega ter trabalhado em condições especiais, sem os quais, o mesmo não atingiria o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pretendido. Os presentes embargos de declaração, portanto, têm caráter, eminentemente, infringente, sendo evidente seu intuito de rediscutir os fundamentos da sentença embargada, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção, devidamente fundamentada do Juízo que a prolatou. Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que, o Juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se apenas um deles for suficiente para firmar sua convicção. P.R.I.

0010307-58.2013.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

* Vistos. Diante do quanto informado pela autoridade coatora, às fls. 43, informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, em 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010647-02.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por Luiz Roberto Carvalho da Silva, em face da Gerente Regional Executiva do INSS. Aduz o impetrante que protocolou requerimento de concessão de benefício em 03/05/2012, que restou indeferido. Em 08/03/2013, apresentou novo pedido junto à autarquia federal, o qual, por equívoco, teria sido recebido como recurso ao indeferimento anterior. Sustenta, ainda, que o prazo para analisar o requerimento formulado em 08/03/13 já se escoou, razão pela qual requer concessão de liminar para que seja a Gerência Executiva do INSS intimada a proferir, em até 5 (cinco) dias, decisão sobre o pedido de concessão de benefício. A impetrada apresentou informações às fls. 46/52,

esclarecendo que o pedido apresentado em 08/03/13 consiste em reafirmação da data do requerimento do benefício anterior, alegação esta que veio amparada pelo documento de fls. 50. Comprovou, também, ter dado andamento ao processo administrativo, conforme fls. 51/52. Assim, diante das alegações e documentos trazidos pela impetrada no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria está seguindo seu trâmite, e considerando que a pretensão do impetrante é que seu requerimento seja analisado, antes de deliberar sobre o pedido de concessão de liminar, intime-se o impetrante para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0011526-09.2013.403.6104 - ZELIA GARCIA SIQUEIRA PAES(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Vistos. Os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual indefiro-os. Recolha a parte impetrante as custas processuais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0011527-91.2013.403.6104 - ELISANGELA SARA DA FONSECA(SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a renda mensal da parte impetrante faz com que ela não se enquadre nos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual indefiro-os. Assim, determino o recolhimento das custas processuais em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 5678

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002565-79.2013.403.6104 - SILVIANA ASSUNCAO MIRANDA(SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X NAO CONSTA

Certifico e dou fé que o mandado de averbação definitivo está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Tendo em vista a implantação da 1ª Vara Federal de Registro, depreque-se a citação nos endereços em Pariquera-Açu e Jacupiranga. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 126. Int.

0003591-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE GUSMAO BUENO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora (fl. 155), nos termos

do art. 400, II, do CPC, eis que a matéria posta em discussão depende essencialmente de produção de prova técnica. Apresente o autor os formulários SB-40 ou DSS-8030, em que constem os agentes nocivos a que esteve exposto, bem como traga o autor cópia do laudo pericial, porventura produzido pelo órgão onde teria laborado sob condição adversas, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por FISA - Faculdade Iguapense Santo Augusto Ltda., em face da decisão de fls. 391/392. Alega a embargante, em síntese, que a decisão apresenta contradição no que toca à continuidade da prestação dos serviços e omissão em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, Argumenta que a Faculdade encerrou suas atividades no final do ano de 2012; que ofereceu aos alunos transferência para faculdades em outras cidades, com bolsa integral e concessão de transporte gratuito e que as autoras não puderam se beneficiar de tal proposta porque não estavam regularmente matriculadas; que a única possibilidade de continuarem os estudos será participando de novo vestibular para ingresso em outra faculdade e, posteriormente, tentarem valer-se de procedimento denominado aproveitamento de estudos, previsto no Regulamento da UNISEPE.Assinala, ainda, que todos os trabalhos, provas, atividades escolares e de conclusão de curso são entregues aos alunos no dia de vista das provas em sala de aula e que, ao final do semestre, caso os alunos não as retirem, essas avaliações são destruídas, remanescendo apenas a transcrição das notas nos diários dos professores.Junta documentos (histórico escolar e contrato de prestação de serviços educacionais) às fls. 406/511. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.No que toca ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII.De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC.Por outro lado, não reconheço contradição ou mesmo obscuridade no decim, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto, fixando como ponto controvertido a responsabilização das corrés por eventuais danos morais sofridos em decorrência das alegadas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços educacionais.Com efeito, verifica-se que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas em sua contestação. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados (fls. 406/511) pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, conforme determinado no tópico final de fls. 391/392, tornem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002336-22.2013.403.6104 - ROSANA MARA CORREIA LOPES - ESPOLIO X TALITA LOPES DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diga a parte autora sobre a devolução da carta de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 -

MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, digam os réus, CEF e GEOTETO sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0006860-62.2013.403.6104 - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006996-59.2013.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006997-44.2013.403.6104 - ROBERTO ROBERTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todas as decisões proferidas no âmbito da Justiça Estadual.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, bem como sobre os documentos juntados (fls. 493/515), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para réplica, especifique a CEF eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Após, tornem para decisão quanto à produção das provas requeridas (fls. 289 e 290/291). Intimem-se.

0007622-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ERALDO DE ALMEIDA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0007809-86.2013.403.6104 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 100: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de

provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007860-97.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007861-82.2013.403.6104 - MARCIO DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007862-67.2013.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007863-52.2013.403.6104 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007868-74.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se o tópico final de fl. 31, citando a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 67: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007884-28.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007885-13.2013.403.6104 - ELIAS JORGE NUNES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007886-95.2013.403.6104 - LEANDRO DE ARAUJO SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 75 (07/10/2013) : Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007887-80.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARTINHO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 134 (07/10/2013)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007893-87.2013.403.6104 - ALBINO LUCIANO ALEIXO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 110: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007895-57.2013.403.6104 - PATRICIA SOUZA DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 68 (07/10/2013): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007897-27.2013.403.6104 - THELMA GIANNINI RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 76 (07/10/2013): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória,

venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007900-79.2013.403.6104 - IGLEIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 62 (07/10/2013)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007907-71.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 87 (07/10/2013): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008119-92.2013.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se o tópico final de fl. 43, citando a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 79 (07/10/2013) : Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008121-62.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008313-92.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS GOMES(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008493-11.2013.403.6104 - IEDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 77 (07/10/2013)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008708-84.2013.403.6104 - RENATO ROBERTO ROCHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). ,PA 1,8 Int.DESPACHO DE FL. 72 (07/10/2013): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008829-15.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 134 (07/10/2013)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009106-31.2013.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que, na hipótese dos autos buscase apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.DESPACHO DE FL. 77: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que

pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009408-60.2013.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à CEF para cumprimento da decisão liminar de fls. 71/72, determino a intimação pessoal de seu representante legal para que apresente cópia dos termos de incorporação de encargos ao saldo devedor ou das alterações contratuais relacionadas ao financiamento apontado na peça de ingresso (contrato 8.2158.0898569-2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos de fls. 48/70. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005189-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Fl. 55: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-39.2013.403.6104 - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da CEF, por carta, para que compareça à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir; b) a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e horário designados para audiência de conciliação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

3ª VARA DE SANTOS

**MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Folha 501, indefiro o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, visto ser ônus da parte. Face ao tempo decorrido, dê-se nova vista a Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove que pende apreciação o pedido de penhora no rosto destes autos. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento. Intime-se.

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Dê-se ciência aos exequentes do crédito efetuado em sua conta fundiária, conforme extratos juntados às fls. 673/682, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0203135-14.1995.403.6104 (95.0203135-0) - DIRCEU CARDOSO X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X MARILENE DE CARVALHO X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X OSWALDO PERES Y PERES JR X SUELI RIBEIRO X JOSE PAULO MARQUES SALLES X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados à fl. 538 para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que for de seu interesse. Int.

0002509-32.2002.403.6104 (2002.61.04.002509-1) - ALOIR NOGUEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006251-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006251-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE HONORATO PONTES X CELSO CORREA SOBREIRA

Fl. 174/175 - Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação da Advocacia Geral da União. Após tornem os autos conclusos. Int. Santos, 05 de novembro de 2013.

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
AUTOS Nº 0007830-62.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOHomologo a desistência da ação em relação à empresa Lewatt, formulado às fls. 185/186 e, em consequência, determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação, bem como a retificação da autuação.Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com as demais citações e aguarde-se o decurso do prazo para as contestações.Intime-se.Santos, 21 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008344-15.2013.403.6104 - NELSON BARROS SALGADO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOS Nº 0008344-15.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON BARROS SALGADORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFO valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi o disposto na Lei 10.259/01.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Intime-se.Santos, 21 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009376-55.2013.403.6104 - ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0009377-40.2013.403.6104 - KATIA REGINA GARCEZ PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0009381-77.2013.403.6104 - ANTONIO VALERIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010245-18.2013.403.6104 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010319-72.2013.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010321-42.2013.403.6104 - JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010533-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO BARROS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial.Reconsidero o despacho de fl. 17.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010536-18.2013.403.6104 - MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial.Reconsidero o despacho de fl. 15.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010539-70.2013.403.6104 - IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial.Reconsidero o despacho de fl. 15.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se

0010903-42.2013.403.6104 - FERNANDO VIANA PEREIRA CARLOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0010904-27.2013.403.6104 - ALEX MARTINS CARNEVALI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0010920-78.2013.403.6104 - CLAUDEMIRO GONCALVES(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0010935-47.2013.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fl. 42, intime a parte autora para, no prazo de 10(DEZ) dias, trazer a colação cópias da inicial, sentença e transito em julgado, se houver, do processo 0002637-66.2013.403.6104 em tramite pela 1ª Vara Federal de Santos, bem como se manifeste sobre possível prevenção.Int.

0011187-50.2013.403.6104 - JOEL FERAUCHE(SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora

a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, complementando o valor das custas recolhidas, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a colação cópia do comprovante de endereço atualizado. Int.

0011194-42.2013.403.6104 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011197-94.2013.403.6104 - DENILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0011558-14.2013.403.6104 - IVANILDO FRANCISCO XAVIER (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0011558-14.2013.403.6104 Embora mencionado pelo autor no título dado à ação, não vislumbro pedido de antecipação de tutela a ser apreciado em sede liminar. Destarte, prossiga-se com a citação do réu. Int. Santos, 21/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009754-84.2008.403.6104 (2008.61.04.009754-7) - UNIAO FEDERAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006103-39.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fls. 21/26: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0000819-16.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009624-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)) UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS TUTUI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Tendo em vista a concordância da embargada (fl. 17), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fl. 709: anote-se.Fl. 712: ante a notícia da disponibilização, em conta corrente, a ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de precatório, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de novembro de 2013

0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: ante a notícia da disponibilização, em conta corrente, a ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de precatório, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de novembro de 2013

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES E Proc. RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Advocacia Geral da União, sob o argumento de que há nulidade do título executivo judicial em virtude da ausência de intimação pessoal do representante legal da União acerca do acórdão exequendo de fl. 446.Não prospera a alegação da Advocacia Geral da União.Compulsando os autos observo que a AGU teve vistas dos autos em diversas ocasiões após o acórdão supramencionado, na fase de liquidação por arbitramento. Verifico, outrossim, que às fls. 817/819 a AGU manifestou-se acerca da necessidade da intimação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, executada deixou de alegar a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, razão pela qual reconheço a ocorrência da preclusão, com fundamento no art. 245 do Código de Processo Civil.Mediante o acima exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 944/950.Para dar prosseguimento ao feito manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do laudo pericial.Após, manifeste-se o expert quanto ao alegado pela parte autora no item 3 de fl. 940. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 931.Intime-se.Santos, 06 de novembro de 2013.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Primeiramente cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1693 dando-se vista dos presentes autos à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 712: ante a notícia da disponibilização, em conta corrente, a ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de precatório, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 06 de novembro de 2013.

0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9) - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 522: ante a notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório, manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 06 de novembro de 2013

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 429,51 (fl. 448), devida à patrona da autora a título de sucumbência, aguardando-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 552/554: deixo de apreciar o pedido, em vista da informação acerca da nomeação de novo síndico a massa falida (cfr.fls. 561/562).Fls. 561/562 - Anote-se no sistema processual a representação do novo síndico e dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 05 de novembro de 2013.

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 842/849: manifestem-se as partes, (Dr. Michel de Jesus Galante, OAB SP 241.062 e CEF), acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 941/942: Recebo como pedido de reconsideração.Com efeito, reclama a Caixa Econômica Federal de dupla incidência do expurgo inflacionário referente ao Plano Bresser (junho de 1987).De fato, analisando os autos, constato que, para o autor Pedro Domingos de Campos, foram apresentadas duas planilhas (fls. 830/834 e fls. 835/839), sendo que em ambas foi aplicado o expurgo de julho de 87, consoante demonstrado nos autos (fls. 943/952), caracterizando, pois, bis in idem.Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 939.Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 3189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO COSTA
Providencie a autora comprovação da publicação dos editais retirados, no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007187-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI GOMES DE MOURA
AUTOS Nº 0007187-07.2013.403.6104AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ERNANI GOMES DE MOURASENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ERNANI GOMES DE MOURA, objetivando a busca e apreensão do veículo MERCEDEZ BENZ, modelo LS 1634, cor CINZA, chassi nº 9BM6950525B449591, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DPB 6841, Renavam 864519079.Instruem a inicial os documentos de fls. 08/18.Deferida a busca e apreensão do veículo supra mencionado em decisão de fls. 21/22.Expedidos os mandados não houve apreensão do veículo (fl. 27), pelo que se manifestou a autora à fl. 30.À fl. 31, a Caixa requereu a extinção do processo por desistência da ação.Decretado revelia do réu (fl. 34).É o relatório. Fundamento.Tendo em vista a revelia do réu (fl. 34), não há óbice à homologação do pedido de desistência do feito.Em sendo assim, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas satisfeitas (fl. 18). Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 18 de novembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

HABEAS DATA

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Antes de deliberar acerca da petição de fls. 142, manifeste-se a impetrante acerca das alegações do impetrado às fls. 127/128, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202227-64.1989.403.6104 (89.0202227-7) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Para levantamento dos valores depositados nos autos, intime-se o Dr. Carlos Alberto Rodrigues, OAB/SP 212.717, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.1996, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo o número do seu RG e do seu CPF. Após, considerando a cota da União Federal (fl. 224), expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado na conta nº 0265.635.38422-7, intimando-se o Advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos. Int.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 453: Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a impetrante dê cumprimento ao despacho de fl. 448.Int.

0203455-93.1997.403.6104 (97.0203455-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003171-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003171-2) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 296/300: Ciência às partes.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, proceda a transferência do valor depositado à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0037111.57.2012.403.6182).Oficie-se à CEF para cumprimento.Após, arquivem-se.Int.

0006833-79.2013.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS AUTOS Nº 0006833-79.2013.403.6104AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 91/93, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada.Aduz que a sentença é omissa uma vez que não apreciou o pedido de reconhecimento do direito da embargante à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes na importação de bens.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 97/99) e havendo

alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, apenas para esclarecer, assinalo que, o deferimento do pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos, decorre do acolhimento do primeiro pedido, qual seja, de exclusão da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, os valores correspondentes ao ICMS, estando, por esse motivo, prejudicado a sua análise. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007441-77.2013.403.6104 - CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
WM FACE AD CERTIDÃO SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

0007442-62.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0007445-17.2013.403.6104 - ADEILSON DA COSTA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
WM FACE AD CERTIDÃO SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

0007472-97.2013.403.6104 - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0007472-97.2013.403.6104Impetrante: CROMUS EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.Impetrado: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CROMUS EMBALAGENS IND. E COM. LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, pretendendo a obtenção de ordem que determine a liberação de mercadorias importadas da China (DI nº 13/1473210-4) sem o pagamento do valor instituído pela Resolução Camex nº 57/2013 (direito antidumping provisório).Para tanto, aduz a impetrante que a questão em exame cinge-se em constatar que os produtos importados pela impetrante estão ou não compreendidos nas regras estabelecidas nesta Resolução e se estiverem se na data da entrada em vigor da referida resolução, que no presente caso não deve ser aplicada, pois a operação de importação foi contratada em 28 de maio de 2013 - fl. 04.Sustenta ainda, caso haja entendimento que é aplicável a medida de salvaguarda à importação em questão, que a apreensão da mercadoria não poderia subsistir, pois: a) não seria lícito impedir o exercício de suas atividades econômicas por meio de sanções políticas; b) a autoridade administrativa possui outros meios de realizar a cobrança; c) a apreensão constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, o que é vedado pela Súmula 323 do STF.Com a inicial (fls. 02/18) vieram procuração e documentos (fls. 19/709).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 714).O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 719/741), em suas informações, aduziu a ilegitimidade da impetrante, tendo em vista que a importação foi realizada por sua filial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as referidas mercadorias importadas estão sujeitas ao direito antidumping previsto na Resolução Camex nº 57/2013, haja vista ter sido registrada após a publicação da norma em comento.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 745/746).Ciente, o MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 752).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls. 745/746, passo ao exame do mérito do writ.No plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem.Nessa medida, consoante lição da melhor doutrina:... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá

valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (grifei, Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, p. 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional preveem a possibilidade de aplicação de medidas protetoras da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping - aprovado através do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei n. 9.019/95 e pelo Decreto n. 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Assim, a Lei n. 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Por razões lógicas, somente são aplicadas as medidas de salvaguarda sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro e incidir desde a data do registro da Declaração de Importação. No caso em questão, há insurgência contra o momento inicial de produção de efeitos da medida antidumping aplicada, uma vez que a Resolução CAMEX n. 57/2013 foi editada após a transação internacional realizada pela impetrante. Ocorre que a Lei 9.109/96 (art. 8º) expressamente estabeleceu que os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos... (grifei). Do referido diploma, já seria possível inferir que a aplicação da salvaguarda, ressalvado os casos de retroatividade expressamente previstos nos acordos internacionais, somente pode ocorrer para bens importados não submetidos a despacho aduaneiro, ou seja, para os quais não foi providenciado o registro da declaração de importação (art. 485 do Regulamento Aduaneiro). Após a edição da Lei 10.833/2002, porém, a questão não demanda maiores digressões, pois normativamente ficou previsto que: os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (art. 79, 2º, grifei). Logo, os efeitos da aplicação de medida de salvaguarda atingem (ordinariamente) as mercadorias cuja importação já tenha sido contratada, mas não submetida ainda a despacho de importação. A alegação do impetrante, de que não tinha como prever as imposições da CAMEX sobre o produto importado, poderia causar alguma perplexidade, na medida em que um comportamento de tal envergadura poderia ofender o princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares. Todavia, não há que se falar em surpresa do importador com a aplicação da medida de salvaguarda, pois o procedimento para aplicação de medida antidumping é público, valendo destacar que o ato de abertura deve ser oficialmente publicado (no Diário Oficial da União, conforme preceitua o 2º do art. 21, do Decreto n. 1.602/1995), dando conhecimento geral do processamento de uma representação formulada por um setor econômico nacional. Ressalte-se que, no caso em tela, conforme pode ser verificado do Anexo da Resolução CAMEX n. 57/2012, o procedimento objeto do questionamento foi instaurado por meio da Circular SECEX n. 69/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de dezembro de 2012, ou seja, muito antes do embarque das mercadorias (somente ocorrido em 2013). Teve, portanto, o importador a oportunidade para conhecer da existência de procedimento para aplicação de medidas antidumping em trâmite na SECEX, não podendo alegar que foi surpreendido por uma ação estatal. Assim firmada a questão fática, é inviável a liberação da mercadoria, tendo em vista que se trata de exigência regularmente formulada pela fiscalização aduaneira. Cumpre ressaltar que o Regulamento Aduaneiro expressamente desautoriza o desembaraço de mercadorias já submetidas a exigências: Art. 570 - Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Não vislumbro no dispositivo em questão os vícios apontados na inicial, pois aqui há ato condição para a internação de mercadoria no país (art. 51, caput e 1º, do DL 37/66). Ademais, há que se afastar a ideia de sanção política, implícita na vedação expressa nas Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, pois, na esfera aduaneira, a autoridade administrativa age com intuito extrafiscal, que, aliás, é a razão de ser da própria instituição do direito antidumping. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança

pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.Santos, 19 de novembro de 2013,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007490-21.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E OUTROSentença Tipo ASENTENÇAUV PACK COMERCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação de produtos e bens a serem importados pela impetrante.Ao final, pleiteia, além da confirmação da liminar, seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC.Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937).Com a inicial vieram procuração e documentos.Às fls. 59, o impetrante foi intimado para esclarecer quanto à inclusão no pólo passivo do Inspetor chefe da alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Manifestação do impetrante às fls. 60/62. A liminar foi deferida às fls. 64/67. Na oportunidade, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, face ao reconhecimento da incompetência absoluta do juízo.Interposto agravo de instrumento pela União contra a decisão que deferiu a liminar, fls. 95/101. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/120), alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, defendeu a regularidade da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 124)É o breve relatório.DECIDO.A autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, ao menos em face de parte da pretensão deduzida em juízo.Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo.Anote-se que, mesmo em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput , o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.Cabimento do writ em relação às importações futurasPasso a apreciar o cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras.É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é não necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).Todavia, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.Destaco que o mandado de segurança preventivo

somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita em relação às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de importações em curso, a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0001733-10.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 05/04/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0027933-54.2003.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 18/10/2010) Ademais, constato que, no curso da ação, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que fundamenta a pretensão autoral, foi alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Passo ao mérito da impetração. Anoto, inicialmente que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições

a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros.Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, sem desconhecer a jurisprudência amplamente majoritária nos Tribunais Regionais Federais, afinei-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004:INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro.2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004,

desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria). Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013) Passo a apreciar o direito à compensação. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Por tais fundamentos: a) JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às importações futuras, e revogo o despacho de fls. 60/62, que deferiu a medida liminar pleiteada. b) em face das importações pretéritas e efetuadas pelo Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Em consequência do item b supra, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 15/08/2008 e comprovado nos autos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos

compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento (fls. 95/101). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

AUTOS Nº 0007921-55.2013.403.6104 AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO S/A e outras Decisão em embargos de declaração LOJAS RIACHUELO S/A e outras, opuseram Embargos de Declaração à decisão de fls. 76/82, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e requerendo ainda a reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Aduz ser impossível à Delegacia da Receita Federal em Santos dar cumprimento à ordem judicial uma vez que não tem qualquer poder para corrigir o ato de coação apontada, já que no caso, tal poder é do Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de suas atribuições decorrentes da disciplina interna da Administração Pública, IN RFB n. 971/2009. A impetrante, intimada, apresentou manifestação às fls. 93/102, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 90/91) conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008159-74.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DALMAZZO (SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PROCESSO Nº 0008159-74.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DALMAZZO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo ASENTENÇA PAULO ROBERTO DALMAZZO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio, bem como os recolhimentos do PIS e da COFINS - importação sejam sobre o valor aduaneiro, sem o ICMS e o valor das próprias contribuições na sua base de cálculo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/50). Custas prévias à fl. 51. Manifestação da União Federal às fls. 63/64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/108. O pleito liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade da cobrança, até ulterior determinação judicial ou o advento de nova legislação (fls. 113/118). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram enfrentadas na por ocasião da apreciação da liminar. Passo ao exame do mérito. Do IPI Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). O ponto nodal reside, portanto, na descrição constitucional do fator gerador, sobretudo porque, caso houvesse a incidência, argumento repousado na não-cumulatividade, de fato levaria à conclusão de que um tributo não-cumulativo por vontade constitucional seria tornado cumulativo porque o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se

do crédito numa operação subsequente. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, sendo que não faz a importação para fins de mercancia. Nestes termos, confirmam-se os precedentes do STF e do STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 201300260190, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2013) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionálíssimos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise no órgão ordinário. Precedente: MC 16.633/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012) 2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 3. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 20.980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013). No mesmo sentido, posicionou-se a TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido. 2. (...) 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. (...) 7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012;

REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012.8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3. 9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.10. (...)11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.(PEDIDO 50364182920124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 01/03/2013.)Exemplifico, também, com os seguintes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, jurisprudência mais recente e atualizada de suas Terceira, Quarta e Sexta Turmas, o que indica que desfecho diverso no processo levaria a indesejável insegurança jurídica, ante a muito provável alteração do julgado em segunda instância:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo.II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembaraço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - (...)V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio.VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação.VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318624 -Processo: 0006700-13.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 28/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF3 - AMS - 342316 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO Nº 7.567/11. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1. O impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ele interposto ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo.2. A questão referente à exigibilidade ou não do IPI não suscita controvérsia, sendo, atualmente, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual curvo-me, no sentido da não incidência do referido imposto em operações de importação de bem para uso próprio, por pessoa física, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF).3. Como se observa pela leitura do 1º do art. 150 da Constituição Federal, o imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, CF) configura exceção ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas não ao da anterioridade nonagesimal, de modo que o art. 16 do Decreto nº 7.567/11, ao prever a sua vigência a partir da data da publicação, contrariou tal postulado, uma vez que o IPI só pode ser exigido após decorridos 90 dias contados da publicação da lei que o instituiu ou majorou.4. Agravo retido não conhecido.5. Apelação do impetrante provida para reconhecer a inexigibilidade do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - AMS 00124993220114036104 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).Do PIS-importação e da

COFINS-importação A Constituição Federal esclareceu dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência ao enquadrar as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento

Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para eximir o impetrante do pagamento do IPI sobre o veículo importado para uso próprio (fatura comercial número 1263 _ fls. 31/33), objeto da Licença de Importação - LI 13/2547165-2, bem como seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS importação sobre o referido veículo. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008921-90.2013.403.6104 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A (SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS AUTOS Nº 00089219020134036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AÇUCAREIRA QUATÁ, USINA BARRA GRANDE DE LENÇOIS S.A E AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E OUTRAS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo C SENTENÇA AÇUCAREIRA QUATÁ, USINA BARRA GRANDE DE LENÇOIS S.A E AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e suas respectivas filiais impetram a presente mandamental contra ato a ser praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese o reconhecimento do direito de as impetrantes procederem ao pagamento de PIS e COFINS nas operações de importação de bens e serviços sobre o valor aduaneiro. Pleiteiam ainda a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, para reconhecer o direito da impetrante deixar de recolher os referidos valores, bem como a declaração do direito da impetrante em proceder à compensação do crédito relativo a todos os valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/188). Custas satisfeitas à fl. 190. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 209/228), alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, e por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, defendeu a regularidade da exação. Em decisão prolatada às fls. 231/234, este juízo deferiu a liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendessem a exigibilidade da cobrança do valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, ao menos em relação à pretensão deduzida de exclusão de

determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o inspetor-chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo. Porém, de fato, em relação ao pleito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que as impetrantes têm seus domicílios fiscais fora desta Subseção Judiciária, consoante fls. 27/44. Destarte, verifico que o pedido de compensação tributária, nesta ação, deve ser extinto sem apreciação do mérito. Passo à análise dos demais pedidos. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Todavia, no caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. A impetrante não comprovou qualquer expectativa de que seus associados movimentem quantias superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em seus associados serem atingidos por ato coator. 3. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. 4. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0001733-10.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 05/04/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS NEGATIVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO IMPETRADA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. A impetrante não comprovou minimamente qualquer expectativa de contratar empréstimo em moeda estrangeira nem a opção pelo regime tributário por ela adotado, deixando de comprovar a existência de ato coator. A mera apresentação do contrato social é insuficiente, pois não se trata de empresa vocacionada à contratação em moeda estrangeira. Ainda que se considerasse a impetração como de cunho preventivo, teria a impetrante de comprovar seu justo e atual receio em ser atingida por ato coator. O presente mandado de segurança volta-se contra lei em tese, o que não se pode admitir, até mesmo por óbice da Súmula 266 do STF. Tendo a via mandamental o escopo de amparar direito líquido e certo, este deve ser certo quanto à sua existência e limitado quanto à sua extensão, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 0027933-54.2003.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 18/10/2010) Portanto, pedido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, conforme já salientado, o mandado de segurança preventivo alcança somente o ato em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária. No caso dos autos, as impetrantes sequer indicaram quais seriam as importações que necessitariam urgentemente do provimento judicial requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e revogo a liminar, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de

0008925-30.2013.403.6104 - VALERIA VELTRI ANTUNES DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 49: Reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 43/45, dado haver constado, por equívoco, como impetrante Valeria Ventre Antunes da Silva, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Valeria Veltri Antunes da Silva, razão pela qual, sano a referida sentença para que, na qualificação da impetrante, leia-se Valeria Veltri Antunes da Silva. Aguarde-se o restante do prazo para as partes interpirem eventual recurso da sentença de fls. 43/45.

0009189-47.2013.403.6104 - ALEXANDRE CABANAS VASQUEZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009189-47.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALEXANDRE CABANAS VASQUESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA ALEXANDRE CABANAS VASQUES, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Informações do impetrado às 33/39, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).No caso dos autos, o impetrante demonstrou apenas o início do vínculo empregatício (fl. 20) e a existência de conta fundiária em nome em seu nome (fls. 22/25). Contudo, não restou demonstrado a referida alteração de regime de seu contrato de trabalho, a ensejar o levantamento do FGTS.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem recurso, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21/11/2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009258-79.2013.403.6104 - MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009258-79.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAMERY DIRLEY DOS SANTOS LOPES ALVARES, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, a impetrante foi admitida a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Informações do impetrado às 39/42, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Agravo de instrumento interposto às fls. 46/57. Contudo, a decisão de fl. 37 foi mantida (fl. 58).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 24); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 25) e c) a conta fundiária em nome da interessada (fl. 26). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento (fls. 62/63). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009271-78.2013.403.6104 - ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS X IRENE SILVA SANTOS X LILIAN BORGES DOS SANTOS GERMANO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MONICA MARIA SOBRAL X NELSON MEDEIROS X SOLANGE DE OLIVEIRA X SUSELI ANDRADE DE SA X ROZANI MARTINS DANIEL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERNANDES VIEITES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 133: Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 128/130, dado haver constado, por equívoco, como impetrante Suseli Andrade de As, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Suseli Andrade de Sa, razão pela qual, sano a referida sentença para que, na qualificação da impetrante, leia-se SUSELI ANDRADE DE SA. Aguarde-se o restante do prazo para as partes interpirem eventual recurso da sentença de fls. 128/130. Int.

0009443-20.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009443-20.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DENILDA VALENTIM VANDERLEI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA DENILDA VALENTIM VANDERLEI, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação

ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Informações do impetrado às 27/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fls. 38/40). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício

(fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009456-19.2013.403.6104 - OSMAR ROSA DE OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUTOS Nº 0009456-19.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA OSMAR ROSA DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Informações do impetrado às 37/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 45). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 28). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21/11/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009595-68.2013.403.6104 - EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
AUTOS Nº 0009595-68.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Informações do impetrado às 30/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho

com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 23). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010204-51.2013.403.6104 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 32/94: Ciência à impetrante, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse quanto ao julgamento do presente, em razão da apresentação das guias pela autoridade impetrada. Intime-se.

0010849-76.2013.403.6104 - VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010849-76.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 13/03/2008, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma,

alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/29). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (demonstrativo de pagamento, fl. 11) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 13). Por outro lado, o risco de

dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010850-61.2013.403.6104 - MAURICIO DA SILVA FERNANDES(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010850-61.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MAURÍCIO DA SILVA FERNANDES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: MAURÍCIO DA SILVA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de

janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 13). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010889-58.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS BATISTA X ANALICE MENDES DE MELO X CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES X LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOUZA X MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO X MARCOS DA CONCEICAO SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI X SERGIO ROBERTO MONTEIRO X RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010889-58.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS BATISTA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ADRIANA DOS SANTOS BATISTA, ANALICE MENDES DE MELO, CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA SOUZA, MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCOS DA CONCEIÇÃO SILVA, SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI, SERGIO ROBERTO MONTEIRO E RAIMUNDO VIERA DE ARAUJO, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 146/152). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses

legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 36, 48, 59, 67, 79, 89, 101, 114, 126, 140) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 36, 47, 58, 68, 79, 89, 103, 115, 125, 139); e c) possuir conta fundiária (fls. 39, 50, 61, 70, 81, 91, 105, 116, 129, 141).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta

vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011438-68.2013.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011438-68.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, a impetrante foi admitida, sob o regime celetista, no Município do Guarujá, para o exercício das atividades de médica ultrassonografista. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi intuído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação da CEF, arquivada em cartório (fls. 24/30). Na peça, a instituição financeira enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que em assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do

saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 22) e c) a conta fundiária em nome da interessada (extrato, fls. 11/13). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar o impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 24). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2013. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0011610-10.2013.403.6104 - REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Tratando-se de pretensão relativa à percepção de seguro-desemprego sem a compensação prevista na Resolução 619/2009 do CODEFAT, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos e não o Responsável pela agência da Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a inicial, a fim de sanar irregularidade, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005791-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005791-1) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES) X PROCURADOR REGIONAL DA DIVIDA ATIVA DO INSS-SANTOS (Proc. DR. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

AUTOS Nº 1999.6104.005791-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução proposta pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária que julgou improcedente o pedido formulado pela autora MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ora executada, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A União Federal requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor devido (fls. 120/121). Intimada a proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, a executada não se manifestou (fl. 125). Ante a inércia da executada, a União requereu a realização de pesquisa de informações bancárias, para que, caso fosse encontrado algum valor em conta corrente ou aplicação financeira no nome da executada, fosse efetuado o bloqueio e a consequente penhora até o montante da execução (fls. 130/131). Deferida a penhora on-line (fl. 134), foram encontrados valores, tendo sido colacionada guia de depósito judicial à fl. 139. Intimada, a União requereu a conversão do depósito em renda a seu favor (fl. 154). Verifico dos autos que o depósito realizado pela executada, guia DARF de fls. 139, foi efetuado diretamente à União (código 2864), desnecessária a sua conversão em renda. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apresentado às fls. 531/532.Intime-se.

0202453-35.1990.403.6104 (90.0202453-3) - DONATILLA VIEIRA DA SILVA(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 350, e considerando o longo prazo decorrido sem que haja noticia nos autos quanto ao atendimento do solicitado no oficio n 230/13, determino que a secretaria providencie a reiteração, consignando o prazo de 20 (vinte) dias, para a resposta.Intime-se.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Oficie-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS, conforme determinado no despacho de fl. 224

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do pagamento efetuado (fls. 551/560).Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o saldo remanescente apontado pelos autores às fls. 423/550, bem como sobre o alegado no tocante aos benefícios não terem sido revisados.Intime-se.

0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7) - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos a execução n 2005.61.04.002993-0, bem como o traslado para estes autos da cópia da sentença nele proferida.Tendo em vista a manifestação de fl. 226, defiro a habilitação de Amélia Augusta Reis (CPF n 231.842.228-10) como sucessora de Manoel Marques Reis.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se Vitalina do Céu Galão Caetano do noticiado pelo INSS às fls. 225/230 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.Santos, data supra.

0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0) - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 188/189.Intime-se.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.028563-8 (fls. 232/237). Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelos autores às fls. 218/219. Intime-se.

0004245-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004245-4) - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos encaminhando cópia da r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001671-45.2009.403.6104 (2009.61.04.001671-0) - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls 02/07, 157/163 e 166. Intime-se.

0005747-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005747-5) - EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente (fls. 77/78), tenho que a questão levantada às fls. 91/102 é impertinente, pois não favorece aos representantes do autor qualquer condenação em honorários sucumbenciais; em relação a possíveis honorários contratuais, tal não guarda relação com o feito, pelo que deverão tais questões ser dirimidas no foro competente. Fl. 105 - Dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0007099-37.2011.403.6104 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/39. Tendo em vista o noticiado à fl. 60, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da documentação requerida pela parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

0010182-27.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 17/24, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0010977-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 29/36, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X MANOEL SILVA X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 583/594, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo o primeiro para os autores. Intime-se.

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório em favor de Maria Aparecida da Silva Kiste, Maria Célia Gomes da Silva e Maria Elisabete da Silva Camargo, sucessoras de João Gomes da Silva, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intimem-se as beneficiárias do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório em favor de Maria Aparecida da Silva Kiste, Maria Célia Gomes da Silva e Maria Elisabete da Silva Camargo sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No tocante a Dirce Battaglia de Abreu, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200021-38.1993.403.6104 (93.0200021-4) - ANTONIO LUIZ AVANZI X RITA PEREIRA X AMELIA VAZ X MARIA JOSE MORAES CRUZ X ANTONIO LUIZ AVANZI X MARLENE DOS REIS CORREA DA COSTA X FERNANDO VEIGA MOTTA X WALTER ALVES X WILMA ALVES DIAS X WALDYR ALVES X WANDERNEA ALVES X JOSE BATISTA X ELIEGE PINHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Os sucessores da co-autora ANTINESCA CARRARO não apresentaram interesse em habilitarem-se nos autos (fl. 524). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, incisos I e III, e 795,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013928-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013928-3) - FRANCISCA LUCINETE DE SOUZA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009210-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009210-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012074-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012074-6) - OLEGARIO OLIVA RODRIGUES (SP217570 - ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO E SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011137-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011137-0) - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 358, converta-se em renda da União a quantia depositada nestes autos, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 346/347. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA HILDA HELENA DE MATOS, representando o espólio de JOSÉ ACIOLI DOS SANTOS, inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, foi ofertada contestação (fls. 64/77). À fl. 81 a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista. À fl. 92 a autora requereu a homologação do acordo e o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo e o arquivamento dos autos, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tipo A (Prov. COGE nº 73/2007)VALÉRIA MARTINS DOS REIS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine o imediato desembaraço aduaneiro do veículo automotor Marca AUDI, modelo Q7/3.0L DOHC V6, automático, registrado na Declaração de Importação nº 12/0035180-2, apreendido pelo Termo de Retenção nº 2012/045, por suspeita de tratar-se de veículo usado e não de novo, como se fez constar na documentação que instruiu o despacho de importação.De acordo com a inicial, a autora promoveu a importação de um automóvel novo adquirido diretamente da empresa exportadora, sediada na Flórida - Estados Unidos da América, desembarcando no Porto de Santos, na data de 20/12/2011. Para tanto, anuncia ter obtido, junto ao DECEX, a Licença de Importação nº 11/3801904-0.Alega a autora, em apertada síntese, que após conferência física e documental, em 31/01/2012, a fiscalização aduaneira lavrou o Termo de Retenção nº 2012/045, com fundamento no artigo 689, inciso XX, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), alegando que não se trata de veículo novo, mas sim de veículo usado, cuja importação é proibida e está sujeita à penalidade de perdimento.Assevera que uma verificação física pode constatar que se trata de automóvel novo, uma vez que o hodômetro está zerado e o veículo sem nenhum sinal de desgaste.Aponta ilegalidade e abuso da fiscalização, pois o correto seria que o veículo estivesse, no máximo, retido para fins de averiguação, mas a fiscalização anunciou que deverá ser aplicada a penalidade de perdimento, ao fundamento no fato de que o veículo não é novo.Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos de fls. 21/41.Previamente à análise do pedido de antecipação da tutela, foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que as forneceu às 49/71, acompanhada de documentos (fls. 72/115).Determinou-se a citação da União. Na mesma ocasião, determinou-se à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos que prestasse as cabíveis informações, juntando cópia do processo administrativo (fl. 44).Vieram aos autos as informações de fls. 50/71 e documentos de fls. 72/115.A tutela foi deferida às fls. 117/119. Contra essa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 148/156).A União apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do ato (fls. 157/159). Em suma, sustenta a União que o veículo fora licenciado no exterior, pelo que, sendo ainda assim 0km, já não mais seria veículo novo segundo a Portaria DECEX nº 08/91.Houve réplica (fls. 166/169).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão liminar, negando provimento ao agravo de instrumento da União (fls. 198/199).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 172), não se opondo a União (fls. 202 e 209, verso).É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de tutela antecipada, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, cujos fundamentos adoto e expressos nos seguintes termos (fls. 117/119):Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado.A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados.Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a apreensão do veículo, uma vez que a transação ocorreu com empresa exportadora que pode ser qualificada como um revendedor independente, que não possui autorização no país de origem para a comercialização de veículos novos. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização.Não me parece correta essa elástica interpretação.Para tanto, penso que se deve buscar a ratio da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional.A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91:Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados.[...]Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira.No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de

discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37)(STF, Pleno, j. 20/11/1996).A pergunta que se coloca como questão controvertida na presente demanda é se poderia ser considerado usado um veículo que é novo ponto de vista fático, isto é, da efetiva utilização.Entendo que não, por três razões.Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado.Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência.Entendo, todavia, que não se trata de hipótese de autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar se o veículo foi ou não destinado ao uso.A União salienta que o licenciamento do veículo no exterior interfere na qualificação do veículo, tornando-o usado mesmo sendo 0km (fl. 158-vº). Ora, de fato não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/1991, que proibiu a importação de veículos usados, pois tal se insere na atribuição geral de fiscalizar o comércio exterior. A discussão aqui pertinente está em conhecer o alcance da expressão usado, sendo de se repudiar que o mero licenciamento no exterior assim o transforme em veículo usado.É de se ver dos autos que não ocorre qualquer controvérsia a respeito da condição de veículo ZERO QUILOMETRO, seja porque a União expressamente menciona em sua contestação não desconhecer que assim o é o veículo (fls. 158/158vº), seja porque a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos também se limita a alegar que o veículo fora licenciado nos Estados Unidos, tendo sido revendido mais duas vezes antes de ser exportado ao Brasil (fls. 52/53), seja porque assim o demonstra em linhas gerais a documentação da parte autora.Quando da primeira venda, o veículo foi alienado para a empresa Auto Green Corp (fl. 40), tendo sido vendido pela empresa SPJ Motors, em Nova Jérsei (fl. 40), concessionária da marca AUDI naquele estado e primeira proprietária (fls. 72/72-vº e 75/76). Desde a empresa Auto Green Corp o veículo foi alienado duas vezes, uma primeira para a empresa EMC Trading (fl. 38) e outra para a empresa Carraro Trading Corp (fl. 39), de quem a autora adquiriu o veículo (fl. 35). A documentação comprova que esta empresa atua no ramo da importação (fl. 81/82).De acordo com o auto de infração (fls. 83/86), o que caracteriza o veículo como usado seria a existência do documento Certificate of Title emitido pela Comissão de Veículos Motorizados do Estado de New Jersey, pelo que o bem seria sujeito à pena de perdimento, independentemente da questão fática.Em suas informações prestadas nos autos, tal como determinara o Juízo, a autoridade aduaneira salientou que o veículo somente se considera veículo novo, de acordo com a legislação de trânsito de alguns estados e pela Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), quando assentado que não houve saída promovida por revendedor autorizado ou diretamente pelo fabricante ao consumidor.Sobre tal já se posicionou a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido contrário ao da pretensão da União:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei

estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (AI 00392694120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A União assevera que o conceito jurídico é trazido pela Lei nº 9.503/97, em seus artigos 120 a 122 e 130 a 132. No elucidativo voto proferido no AI 00392694120114030000, acolhido na 3ª Turma do TRF da 3ª Região por unanimidade, o Desembargador Federal Carlos Muta assevera: Este critério jurídico de usado, que impediria a importação, viria do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997), conforme os seguintes artigos, citados nas informações: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116. 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico. Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração. Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes. Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico. 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem. Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104. Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN

durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. Como se observa, a legislação de trânsito não cria o tal conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. A criação jurídica pretendida buscou vencer a constatação pericial de que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, e não localizamos neles, sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. Nesse sentido, ficou claro que a aquisição do veículo destinava-se à importação. A cadeia dominial foi, sim, alterada algumas vezes, mas a autoridade aduaneira identificou a infração de que trata o presente feito após a mera conferência documental, ocasião em que se constatou que o veículo estava acompanhado de Certificate of Title (fls. 90/91). Quando foi realizada a conferência física, percebe-se que esta não trouxe elucidacões sobre o estado real do veículo, limitando-se a, identificado o problema documental segundo narra, colher a impressão do chassi do veículo e lavrar o termo de retenção (fl. 91). Nesses termos, tenho como certo que o veículo não fora de fato destinado a uso nos Estados Unidos, sendo o Certificate of Title documento de trânsito que para todos os efeitos comprova a cadeia dominial do veículo e pendências eventuais para resguardo de futuros compradores, pelo que não é, de acordo com a legislação brasileira, senão um indicativo - ainda que seguro, a aferição se há de fazer de acordo com o caso concreto, pelo que parece a este julgador imprescindível que a autoridade lavradora do auto de infração de fato proceda à fiscalização física do bem - de uso, que não oblitera a necessidade de outras análises, sobretudo aquela que seja tendente a verificar o uso real do bem, na falta de clareza do conjunto normativo regente da matéria. Verifica-se das fotografias que o veículo não fora sequer emplacado (fls. 109/113), sendo que a vehicle registration é, assim como o Certificate of Title, condição para o efetivo licenciamento de trânsito e não apenas o segundo, de acordo com elucidacões da própria autoridade de trânsito de New Jersey obtidas da rede mundial de computadores. Nesse caso, como não bastasse, bem observou o TRF da 3ª Região ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar: ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo (fls. 198). Parece-me que as normas aduaneiras brasileiras poderiam ter, a justificar a interpretação dada pela autoridade administrativa a respeito do conceito de veículo novo e usado, buscado maior especificidade, de que decorreria um ganho máximo de segurança jurídica. Em sua falta, a mera interpretação analógica milita contra o princípio, tal como susomencionado, cabendo à autoridade aduaneira também realizar a conferência física efetiva do bem e de seu estado. Por fim, não têm relevância e cabimento os pedidos de punição ao funcionário da Receita que lavrou o auto de infração (vide fl. 18), já que não há comprovação de que agiu com fraude ou má fé, sendo legítima a interpretação e, mais que isso, sendo aquela que vem sendo defendida pela Receita Federal em outros feitos de mesma natureza. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08178000/05011/12 e, mantendo a decisão de fls. 117/119, assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da D.I. nº 12/0035180-2 nos termos e limites da fundamentação supra, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício

requisitório.Intimado, o exeqüente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes manifestaram concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X KATIA CHRISTINA LIMA SOARES X AUDREY DE LIMA SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes manifestaram concordância à fl. 394.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003666-45.1999.403.6104 (1999.61.04.003666-0) - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA X ALEXANDRINA ROSARIO MELLO X AMERICO FERNANDES X ELZA PEREIRA AMARAL X LAURINDA DE ABREU CAMPOS X MANUELA ALVAREZ VASQUEZ X NIVALDO LEITE X OMIR JOAO ISOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE LUIZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes ficaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - VERUSKA DA SILVA POLARI X CAMILA DA SILVA POLARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERUSKA DA SILVA POLARI X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimadas, as exeqüentes manifestaram-se às fls. 178/179.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003065-05.2000.403.6104 (2000.61.04.003065-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002844-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002844-4) - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1) - CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CESAR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3) - ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 346).Intimado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente manifestou-se à fl. 167.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007106-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007106-6) - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON LODUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-85.2007.403.6104 (2007.61.04.000774-8) - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUSTIN GONZALEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.AGUSTIN GONZALEZ PEREZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução comprovou a executada que já foram aplicados administrativamente os índices de correção monetária na conta vinculada do autor (fl. 96), conforme extrato juntado à fl. 97.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos índices de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS

LTDA

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 396. Tratando-se de requerimento de mandado de penhora, providencie a União Federal as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado). Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006801-79.2010.403.6104 - BBA INFORMATICA E COM/ LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BBA INFORMATICA E COM/ LTDA SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 141 vº, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0005282-84.2001.403.6104 (2001.61.04.005282-0) - JUSTICA PUBLICA X KWEN HONGLAE(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK E SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X SANG HI KWEN SHIN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK E SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0005282-84.2001.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: KWEN HONG LAE e SANG HI KWEN SHIN Vistos, etc. KWEN HONG LAE e SANG HI KWEN SHIN, qualificados nos autos (fls. 02/03), foram denunciados pela prática em tese, dos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 334, caput, todos do Código Penal. Em 07 de abril de 2011, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, na qual o Ministério Público Federal propôs aos acusados o benefício nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo aceito por ambos, conforme termo (fls. 618/619). o relatório. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas. Assim se impõe a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados KWEN HONG LAE e SANG HI KWEN SHIN. Indevidas custas processuais. Publicada a sentença e intimado o Ministério Público Federal, os autos deverão ser arquivados de imediato. P.R.I.C. Santos-SP, 18 de outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202225-26.1991.403.6104 (91.0202225-7) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Pela petição de fl. 213, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 107/108,

apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 191).A União não ofereceu embargos (fl.222).Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 245), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0205968-44.1991.403.6104 (91.0205968-1) - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A X UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Pela petição de fl. 190, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 102/106, apresentando planilha com os valores pretendidos (fl. 191).A União não ofereceu embargos (fl.200).Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013927-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013927-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução consubstanciada nas CDAs n. 35.173.764-2, 35.173.765-0, 35.173.766-9, 35.173.767-7 e 35.173.771-5 (autos apensados nº 0004621-37.2003.403.6104). Intimada nos termos do despacho de fl. 856, a embargante, por meio da petição e documentos de fls. 860/897, requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com base no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0003120-67.2011.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

FL 1939: Renove-se a disponibilização da decisão de fls. 1930/1931 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Vistos.PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 000000001671-34, cujo objeto é a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar (AIH), constantes do respectivo anexo (Proc. N. 000033-47.2010.403.6104).Alegou a embargante, a nulidade da execução por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa; nulidade da execução fiscal e falta de interesse de agir; conexão; prescrição; inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98; excesso de execução; impropriedade da cobrança do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. A inicial (fls. 02/72) veio acompanhada de documentos (fls. 73/1526).A fls. 1530/1532 foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de exclusão do CADIN e emissão de certidão positiva com efeito de negativa.A fls. 1540/1541, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade da multa, em razão de depósito integral.Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 1543/1606).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 1736/1788).A embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 1929).É o relatório.DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que a questão da suspensão da execução já foi objeto da irrecorrida decisão de fls. 1540/1541, não sendo viável sua reconsideração, em face de preclusão temporal.Por outro lado, no que se refere à alegada conexão, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ora acolhido, é possível a conexão entre a ação anulatória/declaratória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência

absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c/c 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações (ação declaratória e execução fiscal/embargos à execução) tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). De qualquer sorte, segundo o teor da Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, o que ocorreu no presente caso, à vista da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória. Outrossim, verificada a existência da ação declaratória (proc n 0029741-04.2009.4.02.5101), que tramita perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista que a ação declaratória visa a desconstituição dos atos administrativos que deram ensejo à presente execução fiscal, a suspensão do andamento dos embargos à execução é medida que se impõe, inclusive para evitar decisões conflitantes. Em face do exposto, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a r. sentença proferida pelo DD. Juízo acima referido. Com a notícia do julgamento de eventual recurso e trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8789

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 231, eis que Cleiton Costa não faz parte do pólo passivo da ação. Oficie-se o RENAJUD para desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito. Int.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito. Int.

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO
SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO
MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 -
ALBERTO MINGARDI FILHO)

Vistos. Tendo em vista a sentença transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.Intime-se.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Fls. 114: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que a diligência já foi providenciada às fls. 72 dos presentes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001635-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003500-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos..Pa 0,10 Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Primeiramente, apresente a CEF o saldo remanescente da dívida, apresentando planilha atualizada, tendo em vista o levantamento do alvará expedido nos presentes autos. Após o cumprimento, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo às fls. 243.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos. Fls. 213: Defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias à parte Executada. Int.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a ausência do Executado à audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de fls. 54.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Fls. 144: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consta citação às fls. 36 e intimação para pagamento às fls. 75. Manifeste-se no prazo legal a fim de requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 791, III, CPC. Int.

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALE MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE
Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR
Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO
Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR
Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE
Vistos. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 117, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PAULO RODRIGUES
Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido

pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Fls. 90: Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 113. Fls. 112: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o executado foi citado às fls. 43 e intimado para pagamento às fls. 54.Manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que direito, no prazo de cinco dias. No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Intime-se.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.Intime-se.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos

autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 56: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o já oficiado o RENAJUD às fls. 45, resultando negativo, eis que consta restrições existentes. Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002284-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0002683-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003494-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos. Abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o

endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Digam as partes se houve renegociação da dívida nos presentes autos, tendo em vista a petição de fls. 99. Intimem-se.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARSON

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001633-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007196-36.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Providencie a autora o desentranhamento do cheque devolvido às fl.39, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fl.379 apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Vista ao réu para contra razões. Int.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002058-88.2013.403.6114 - LURDES PASCUAL RUIZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002379-26.2013.403.6114 - CELSO JOSE DA SILVA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003798-81.2013.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004944-60.2013.403.6114 - FRANCISCO REINALDO PAIVA CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005000-93.2013.403.6114 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA X JEFFERSON DA SILVA MELO - MENOR IMPUBERE X ELIANA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006201-23.2013.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004670-96.2013.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fl. 191 tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006044-50.2013.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-30.2012.403.6114 - IITEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IITEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-54.2013.403.6114 - ITAIANE RITA DEL BONNE(SP301790B - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO E SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Comprove o Município de São Bernardo do Campo, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da tutela antecipada deferida, sob pena de desobediência.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006489-68.2013.403.6114 - BELMIRA FERRANTE CORREA(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência, mediante a substituição por cópias fornecidas pelo autor.Intime-se.

0006518-21.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 22/24. Reconsidero o despacho de fls. 20.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0007548-91.2013.403.6114 - ABC CONCRETO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007970-66.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO AMARO LEMOS(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3228

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8)) ZILMAR BORGES TEIXEIRA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ZILMAR BORGES TEIXEIRA, objetivando a liberação de veículo constrito nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CELIA REGINA BERTOCCO EPP E OUTRO. Afirmo ter adquirido da executada o veículo caminhão Volkswagen, placas CZB 8526, em 03/01/2007, conforme documentos com reconhecimento de firmas em 27/08/2008. Sustenta não ter procedido a transferência do veículo por estar o mesmo financiado pelo Banco Volkswagen S/A. Aduz ter a posse do veículo desde 2007. Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do bloqueio judicial que recai sobre o bem em questão para que possa providenciar o licenciamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante requer, em pedido liminar, a suspensão do bloqueio que recai sobre o veículo, nos autos da execução fiscal em apenso, para que possa realizar o licenciamento. A constrição pelo sistema Renajud, de início, não impede a posse do bem pelo embargante. Limitando-se o pedido liminar à necessidade de licenciamento do veículo, não se faz necessário o levantamento da constrição, mas apenas determinação para que se autorize o licenciamento. Deve ser mantido o bloqueio para transferência do veículo, a fim de se resguardar os direitos do exequente. Ademais, requerida a suspensão do bloqueio para o fim específico de licenciamento, deve o embargante demonstrar nos autos que, com o deferimento da medida liminar, cumpriu o licenciamento requerido. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o pedido liminar. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN para que autorize, com urgência, o licenciamento do veículo caminhão Volkswagen, placas CZB 8526. 2. Promova o embargante o licenciamento do veículo, em 60 dias, comprovando nos autos, dentro do mesmo prazo, a realização do ato. 3. Altere-se a restrição de circulação que recai sobre o veículo, para bloqueio de transferência, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, retorne-se o bloqueio para circulação. 4. Cite-se a embargada para responder em 40 dias. 5. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, cumprindo a r. sentença, abro vista dos autos à parte autora, intimando-a da apelação interposta pelo INSS e para apresentar contrarrazões à apelação, conforme parte final da r. sentença.CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE ISENTA.

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de manutenção dos efeitos da tutela antecipada, posto já resolvido o feito pelo mérito. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, cumprindo a r. sentença, abro vista dos autos à parte autora, intimando-a da apelação interposta pelo INSS e para apresentar contrarrazões à apelação, conforme parte final da r. sentença

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo as apelações do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, cumprindo a r. sentença, abro vista dos autos à parte autora, intimando-a da apelação interposta pelo INSS e para apresentar contrarrazões à apelação, conforme parte final da r. sentença. CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE ISENTA.

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006785-51.2012.403.6106 - NATALIA CRISTINA BORSATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, cumprindo a r. sentença, abro vista dos autos à parte autora, intimando-a da apelação interposta pelo INSS e para apresentar contrarrazões à apelação, conforme parte final da r. sentença. CUSTAS PROCESSUAIS: PARTE ISENTA.

0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA)

GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a União (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, posto já ter entregue a prestação jurisdicional em definitivo, podendo tal pedido ser repetido ao Relator, em instância superior. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001471-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos, Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005069-59.2013.403.6136 - DELFINA GAVIOLLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2673

ACAO PENAL

0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

Autos n.º 0000623-06.2013.4.03.6106 Vistos, Os acusados Aline Daiane Spanha, Ione Bueno de Souza Oliveira, Willian Roberto Luciano de Oliveira e Maria Aparecida de Souza Espanha apresentaram suas respostas à acusação (fls. 14/9 e 34/40), sustentando, preliminarmente, a prescrição virtual do débito. No mérito, os réus Willian Roberto Luciano de Oliveira, Ione Bueno de Sousa Oliveira e Maria Aparecida de Sousa Spanha confessaram os fatos narrados na denúncia, todavia, aduzem que não houve dolo com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pois bem. Verifico, inicialmente, que não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva, pois a prescrição, quando inexistente sentença com trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, no presente caso, é de 3 (três) anos, de forma que a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Tendo em conta que o suposto delito ocorreu em 24 de março de 2009 e que a denúncia foi recebida em 8 de março de 2013 (fls. 4/v), não se operou o instituto da prescrição, eis que o recebimento da denúncia interrompe-a. E quanto ao mérito, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente que as partes houveram por bem arrolar testemunhas (fls. 3v e 19). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 3 de dezembro de 2013, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas Sara Silene e Marcos Roberto Deperon Echeli, arroladas pela

acusação, sendo que o Sr. Marcos Roberto deverá ser requisitado ao Superior Hierárquico e interrogatório dos acusados Willian Roberto Luciano de Oliveira, Ione Bueno de Sousa Oliveira e Maria Aparecida de Sousa Spanha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005672-28.2013.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO GATTI SIMOES(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora, incapaz, representada por Thiago Gatti Simões, contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações vincendas no valor de R\$438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), referente ao contrato entabulado com a instituição ré. Pede, ainda, que a Caixa se abstenha de incluir o seu nome junto a órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute o débito do contrato em tela através da presente ação. Aduz, em síntese, que em 21/06/2010 celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - nº 155550299563, cuja cobrança tem sido feita acima do valor devido, com adição de taxa de administração e de seguro contratual. Sustenta que houve aplicação de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor (TR), já que fixado unilateralmente pela instituição financeira; ilegalidade na amortização do saldo devedor; prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros; cobrança de prêmio de seguro e de taxa de administração de forma abusiva. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão do referido contrato, diante das ilegalidades contratuais apontadas. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Não vislumbro nos fundamentos e documentos apresentados pela parte Requerente elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificar a concessão da medida liminar colimada. A exatidão dos cálculos, planilhas e demonstrativos unilateralmente apresentados, não pode ser comprovada de plano, devendo-se aguardar o momento oportuno e a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, aí sim, sob o crivo do contraditório, os interesses em discussão possam ser apreciados em sua escorreita dimensão, evitando-se, dessa forma, prejuízos para as partes no futuro. O demonstrativo de fls. 76/78, produzido pela parte autora, realiza um cálculo simplista e não observa os demais encargos contratados, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cautelar. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar invocada, tendo em vista a insuficiência de prova documental. Enfim, tão somente à vista de meras alegações de que teriam ocorrido abusos ou ilegalidades no contrato, questões ainda carentes de efetiva comprovação nos autos, não há fumus boni iuris exigido para a concessão da cautelar. Também não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, uma vez que não restou demonstrada nos autos a prática das ilegalidades apontadas; ademais, constatada ao final a existência de crédito remanescente em favor da parte requerente, este será devidamente restituído em fase ulterior do processo. Indefiro, pois, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos, devendo o pagamento das parcelas do financiamento ser feito da maneira conforme contratado. Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da fumaça do direito, razão pela qual indefiro a medida liminar pretendida na exordial, considerando plenamente vigentes as cláusulas do contrato firmado pelas partes, até ulterior deliberação. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento com demonstrativo de débito e relatório de prestações em atraso, se houver. À vista da declaração de fls. 30, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 -

SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União/Receita às fls. 344/353, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0092343-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092343-0) - CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES GARCIA X MARIA ZELIA CAVALLINI X PEDRO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que não houve manifestação da parte exequente, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 604 apenas em relação à autora Maria Célia.Oportunamente, expeça-se o requisitório referente ao exequente Pedro Nogueira.Intime-se.

0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8) - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Chamei o feito à conclusão.Tendo em vista a informação da Contadoria (fls. 248), traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a memória de cálculo da RMI.Com a juntada da memória de cálculos, tornem os autos à Contadoria para conferência da RMI.Em seguida, intemem-se as partes para manifestação.Cumpra-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora às fls. 309/313, optou pelo benefício deferido nestes autos, determino: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, promovendo a CE3SSAÇÃO do benefício atualmente pago, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Os cálculos dos atrasados já foram juntados pelo INSS às fls. 286/300 (tendo a Parte Autora concordado com os mesmos), porém, ad cautelam, intime-se o INSS novamente após a comprovação da implantação do benefício concedido nestes autos para que apresente, se o caso, nova planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, ou confirme os anteriormente apresentados.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, como já houve a apresentação de cálculos, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Manifeste-se a Parte Executada sobre as planilhas juntadas pela União-exequente às fls. 1238/1243, no prazo de 20(vinte) dias.Intime-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - MARGARETE APARECIDA URBANO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.O documento de fls. 144 é cópia de despacho nos autos de arrolamento proferido em 2009. Assim, traga o interessado certidão recente para provar sua condição de inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias; ou, no mesmo prazo, traga cópia do formal de partilha, sob pena de não serem conhecidos os embargos de declaração.Intime-se.

0007865-89.2008.403.6106 (2008.61.06.007865-0) - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Agravo Retido da co-ré Caixa Seguradora S.A. de fls. 268/271, Vista à Parte Autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho de 01/06/1973 a 31/03/1979, como motorista, e de 30/07/1982 a 29/04/1998, em que laborou como examinador de linhas, com sua conversão em tempo comum. Por fim, pede a condenação do réu à revisão o benefício concedido em 23/03/1998, com elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial a fim de constar coeficiente correspondente a 82%.Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS somente reconheceu como tempo especial os períodos de 08/09/1975 a 05/04/1977, de 16/10/1978 a 31/01/1979, e de 30/07/1982 a 28/04/1995. Afirma que também devem ser convertidos em tempo comum os períodos de 01/06/1973 a 07/09/1975, de 06/04/1977 a 15/10/1978, e de 01/02/1979 a 31/03/1979, em que exerceu a atividade de motorista, bem como o período compreendido entre 29/04/1995 a 04/03/1997, em que permaneceu exposto a ruídos. Sustenta, assim, que faz jus a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/46).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 101).Em contestação com documentos (fls. 104/127), o INSS argüiu prejudicial de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustentou, ainda, que os documentos carreados aos autos não comprovam que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão ou ônibus.A parte autora replicou (fls. 130/132).Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu (fls. 139). A parte autora requereu a requisição do laudo técnico ambiental da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 135/136), o que foi deferido (fls. 140).Juntado aos autos os ofícios da Telesp (fls. 143 e 157/165), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 145/146, 150 e 171/172).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 170 e 175/176).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de

tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de

vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Atividade de Motorista de Caminhão

A parte autora laborou como motorista autônomo, no período de 01/06/1973 a 31/03/1979, conforme prova a planilha de cálculo de tempo de serviço do INSS (fls. 40/41). Entretanto, a autarquia ré somente reconheceu como exercidos em atividades especiais os períodos de 08/09/1975 a 05/04/1977 e de 16/10/1978 a 31/01/1979 (fls. 41). A atividade de motorista de caminhão conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A prova do exercício de atividade de motorista pelo autor, contudo, não demonstra a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor neste período. Dessa maneira, não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborou como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante todo o período, a ensejar o reconhecimento do regime especial de tempo de contribuição. Os documentos de fls. 29/39 provam tão-somente a propriedade dos veículos (caminhões) pelo autor. No entanto, necessária a prova nos autos de que o autor efetivamente laborou como motorista de caminhão e transportava cargas superiores a 3.500kg, durante todo o período. Não é possível, por conseguinte, à míngua de prova segura do efetivo exercício da profissão de motorista de caminhão ou a exposição aos agentes agressivos previstos nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 durante todo o período pleiteado, reconhecer o exercício de atividade especial como motorista além do que já reconhecido pelo INSS.

Examinador de linhas

As informações sobre as atividades exercidas em condições especiais de fls. 25 demonstram que o autor trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 prova que o autor exerceu a atividade de examinador nos períodos de 01/01/1995 a 30/11/1996; e de atendente de serviço III, no período de 01/12/1996 a 29/04/1998. O documento ainda esclarece que em todo o período laborado para TELESP o autor realizava testes em cabos e linhas telefônicas, via fones de telefonistas; programava, despachava e controlava serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, bem como equipamentos de transmissão, dentre outras funções, as quais sujeitava o autor ao agente agressivo ruído na intensidade de 80,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Assim, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou submetido ao nível de ruído de 80,6 dB (A), superior ao limite contido no Decreto nº 53.831/64 (80dB), deve ser considerado como exercido em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 02 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição. Não há, porém, direito a reconhecimento de atividade especial no período posterior a 05/03/1997, porquanto a partir de então o limite de ruído foi elevado para 90dB pelo Decreto

nº 2.172/97 e, em seguida, reduzido para 85dB pelo Decreto nº 4.882/2003, limites superiores ao ruído a que estava submetido o autor (fls. 20). Os demais períodos compreendidos entre 01/06/1973 a 31/03/1979 e entre 30/07/1982 a 29/04/1998 não são, em verdade, objeto do pedido, visto que o autor pede reconhecimento de atividade especial desses períodos excluídos aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 40/41). REVISÃO DA APOSENTADORIA - DECADÊNCIA direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ora, pede a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois da data do início do benefício, em 23/03/1998 (fls. 17/18 e 120), tendo operado, assim, a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência do benefício que fundamenta o pedido. Assim, está caduco o direito de revisão pleiteado, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início do referido benefício de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Declaro, por conseguinte, laborado em atividade especial apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por exposição à ruído superior ao limite legal, conforme o item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, concedida em 23/03/1998. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0) - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à parte autora nos termos da r. decisão de fls. 206/210, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730,

do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006648-74.2009.403.6106 (2009.61.06.006648-2) - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001574-05.2010.403.6106 - ODARCY GERMANO DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO,

DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003150-33.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES GARCIA PANTANO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004238-09.2010.403.6106 - ADENILSA MARIA FERREIRA BELONI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007095-28.2010.403.6106 - MARIA CARLOTA DE LUCCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007251-16.2010.403.6106 - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Maria de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data da cessação do NB. 108.377.694-8 (em 01/01/2009 - fl. 47).Aduz o autor ser inválido e, por conta disto, não reunir condições para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Informa, por fim, que percebeu o benefício ora pleiteado até o final do ano de 2008, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/23. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícias médica e social (fls. 27/30).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 33/91).Às fls. 97/159, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 108.377.694-8.Os laudos periciais (social e médico) encontram-se documentados às fls. 166/173 e 182/185, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 188/189 e 200/201.Tendo em vista os atestados e documentos médicos trazidos aos autos às fls. 192/199, foi nomeado perito para realização de novo exame pericial (fl. 206), cujo laudo foi juntado às fls. 218/226.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 240, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 241).Intimado, o Ministério Público Federal opinouàs fls. 244/245.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de

natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora, no laudo de fls. 182/185, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que José Maria padece de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso do álcool (CID 10: F 10.20), pontuando que, atualmente, não apresenta sintomas ou alterações psicopatológicas; contudo, foi categórico ao concluir que: (...) no momento, e com relação a avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade laborativa (...) não se mostra incapaz para os atos da vida independente (...) - v. fl. 184. De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico do autor sob o ponto de vista clínico geral (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 218/226), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que José Maria apresenta quadro de sequelas de acidente vascular cerebral (CID10 - G46), que tem como sintomas desorientação no tempo, espaço e situação, desvio de rima bucal, mão direita em garra, diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros superior e inferior direito, e resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de setembro de 2011 (data do acidente vascular cerebral) - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 222/223. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca da incapacidade constatada: (...) O autor sofreu traumatismo em medula espinhal cervical e apresenta como sequelas a perda parcial dos movimentos dos membros superiores e total dos movimentos de membros inferiores, não conseguindo deambular. Também perdeu o controle da micção, sendo necessária a utilização de bolsa ou sonda para coleta de urina. Tal condição o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. (...) - fl. 225. Vê-se, então, que o irreversível estado incapacitante do requerente, restou amplamente demonstrado por perícia médica realizada a cargo de assistentes devidamente nomeados por este juízo. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 166/172, relata que o autor reside em companhia de sua filha Silmara - que é viúva -, e da neta Ana Carolina (filha de Silmara), em imóvel pertencente a Silmara, constituído de 03 (três) cômodos (quarto, cozinha e banheiro), cobertos em telha eternit e sem reboco. O mesmo laudo informa também, que o núcleo familiar se mantém com o labor de Silmara que faz bicos como faxineira e percebe R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, da renda auferida pelo autor com o aluguel de uma casa de sua propriedade, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e também do auxílio que lhes é prestado pelo outro filho do autor (Claudemir de Souza) que contribui com o pagamento das parcelas correspondentes ao financiamento da casa. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito incapacidade e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que José Maria não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Isto porque, à vista das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício) - que faço juntar à presente sentença -, e como bem apontou o INSS à fl. 200-vº, em verdade, a filha Silmara percebe benefício previdenciário (auxílio-doença) em importe muito superior ao salário mínimo nacional (R\$889,11), circunstância que afasta a possibilidade de se afastar o valor do referido benefício do cômputo da renda mensal familiar (aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso). Ademais, para sua manutenção, o autor também conta com a complementação de R\$300,00 (trezentos reais), proveniente da locação de um imóvel que lhe pertence (uma casa). Ora, além dos rendimentos obtidos pelos integrantes do núcleo familiar - que por óbvio já são suficientes para afastar a necessidade de intervenção do estado para sobrevivência da autora, ainda que não tenha sido possível à perícia social obter informações mais profundas acerca dos rendimentos do outro filho de José Maria (Sr. Claudemir de Souza), tenho que a atividade profissional por este desempenhada (soldador), indubitavelmente, lhe permite contribuir para a subsistência de seu genitor, o que, conforme espontaneamente declarado por ocasião da visita domiciliar, vem acontecendo com certa frequência. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de

tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. In casu, o conjunto probatório ofertado se fez firme e robusto o bastante para demonstrar que José Maria de Souza, atualmente com 57 anos de idade, embora se encontre incapaz para o exercício de qualquer labor, não vivencia quadro social que possa ser caracterizado como vulnerável, inexistindo, assim, razões que se prestem a justificar a concessão do benefício assistencial. Por fim, ante a improcedência do pleito, restam prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, consignados às fls. 240 e 245-vº. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários dos peritos, médicos e social, Dr. Antonio Yacubian Filho, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Vera Helena Guimarães Villanova

Vieira, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, cooportunamente, ao Ministério Público Federal. Considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a

expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento do tempo de contribuição em que trabalhou na condição de menor aprendiz para o Serviço Social São Judas Tadeu, no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1977. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27). Determinada a suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 29/30). Em contestação, com documentos (fls. 48/94), o réu alega que o caso se trata de frequência a curso técnico profissionalizante e não de aprendiz, este que permite a contagem como tempo de serviço nos termos do Decreto-lei nº 4.073/92, mas não contempla a atividade apenas escolar. A parte autora replicou (fls. 97/102). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas duas testemunhas arroladas e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 121/124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O reconhecimento de tempo de atividade urbana para acréscimo no tempo de contribuição considerado na concessão da aposentadoria da parte autora demanda início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser valorada a prova testemunhal. O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. Para provar o alegado, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: Declaração firmada pelo Serviço Social São Judas Tadeu, com firma reconhecida em 14/09/2010, na qual informa que o autor esteve matriculado na instituição de 1973, com conclusão do curso de Encadernação e Tipografia em 1977 (fls. 16); Ficha de Identificação do aluno e aproveitamento profissional do ano de 1976 (fls. 17/24). Tais documentos podem ser admitidos como início de prova material de atividade laboral do autor como encadernador no período pretendido. Assim, passa-se a valoração da prova oral, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O autor, em depoimento pessoal (fls. 122), declarou que trabalhou no Serviço Social São Judas Tadeu, onde permaneceu por cerca de cinco anos ininterruptos. Afirma que iniciou seus trabalhos na sapataria, e depois passou pela encadernação e gráfica. Relatou que trabalhava somente no período da tarde e que, para tanto, recebiam vales mensais para consumo em mercadorias dentro do próprio instituto. A testemunha Cláudio Antônio Vitorasso (fls. 123) afirmou que conheceu o autor nos anos de 1974 e 1975, época em que trabalhavam no Serviço Social São Judas Tadeu. Esclareceu que quando entrou o autor já estava lá, mas não se lembra se o autor continuou após a sua saída. Afirmou que o pagamento era feito através de vales, que somente poderiam ser utilizados no armazém dentro do São Judas Tadeu. Disse que o autor trabalhava na gráfica e cumpria horário diário das 13h às 17h30 ou 18h, e o serviço era supervisionado. A testemunha Sinvaldo Antonio de Oliveira, por seu turno, afirmou que começou a trabalhar no Serviço Social São Judas Tadeu em 1971 e ficou até 1977. Disse que entrou primeiro que o autor, mas o autor saiu antes do depoente em 1976. Relatou que o autor trabalhava na gráfica, e o trabalho era realizado todos os dias; não tinham ponto, mas era realizada uma chamada de presença. Afirmou que havia um instrutor, chamado de mestre, que distribuía as tarefas diárias, e o horário de trabalho se dava de manhã ou a tarde, alternado de vez em quando. A prova oral comprova o período de janeiro de 1973 a dezembro de 1976 no qual o autor trabalhou como aprendiz no setor de gráfica. O período de janeiro a dezembro de 1977, entretanto, não pode ser averbado, visto que não há prova testemunhal a corroborar o trabalho do autor neste período. Importa destacar ainda que, no caso, a atividade exercida pelo autor a partir de 1973 não pode ser tida como meramente sócio-educativa, visto que, conforme indicam os documentos anexados aos autos e como confirmou a prova oral, havia de fato verdadeira

relação empregatícia entre o autor e o Serviço Social São Judas Tadeu. Com efeito, o autor estava submetido a jornada de trabalho de 4 horas diárias, pelo menos; havia controle de frequência e subordinação do autor a um instrutor ou supervisor chamado de mestre. Ademais, no período em que houve efetiva atividade laboral mediante subordinação e remuneração, isto é, de 01/01/1973 a 31/12/1976, se não houve relação empregatícia perfeita, a situação seria semelhante àquela prevista no artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/99, que determina a contagem como tempo de contribuição do tempo de atividade de aluno-aprendiz, o que por este motivo também ensejaria o reconhecimento do tempo de contribuição para fins previdenciários. A atividade meramente sócio-educativa, que não gera vínculo empregatício, tampouco previdenciário, como alegado pela parte ré, é aquela em que o aluno está submetido apenas a um treinamento disciplinar, sem exercer atividade laboral. Desta forma, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como aprendiz no Serviço Social São Judas Tadeu, no período de 01/01/1973 a 31/12/1976, visto que nesse período, no caso, deve ser qualificado como segurado empregado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar o tempo de trabalho urbano exercido pela parte autora **RENATO LUIS MARTINS** de 01/01/1973 a 31/12/1976 para o Serviço Social São Judas Tadeu, como segurado empregado, na função de aluno-aprendiz. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009105-45.2010.403.6106 - **WILMAR TRAVAINI ALVES**(DF015668 - **NILDSON DE SOUZA RODRIGUES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP117108 - **ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE**)
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Ciência às partes das informações prestadas pela CEF às fls. 182/185 e pela Secretaria/CEF às fls. 186/188, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000147-36.2011.403.6106 - **HILDA DA CRUZ PRATES**(SP320461 - **NELSI CASSIA GOMES SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2056 - **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**)
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, uma vez que a parte autora (perdedora da ação) é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000373-41.2011.403.6106 - **LAERCIO APARECIDO AIROLDI**(SP216750 - **RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1509 - **CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ**)
Tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela possa liquidar o julgado. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à união para que apresente os cálculos que entende devidos, conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0001442-11.2011.403.6106 - **ALESSANDRO PERUCA SANTANA**(SP070702 - **AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 980 - **JULIO CESAR MOREIRA**)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002031-03.2011.403.6106 - **LUCINEIDE GALLO LOURENCIM**(SP131144 - **LUCIMARA MALUF**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(SP258355 - **LUCAS GASPAR MUNHOZ**)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 159/178, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 156. Intime-se.

0002231-10.2011.403.6106 - **MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR**(SP198877 - **UEIDER DA SILVA MONTEIRO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(SP258355 - **LUCAS GASPAR MUNHOZ**)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, incapaz, representada por seu curador **FAUSE SADEN JUNIOR**, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe a

majoração de 25% sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a concessão do benefício em 01/02/1988, afastada a prescrição quinquenal por se tratar de absolutamente incapaz. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 07/20 e 39/41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela produção de prova pericial (fls. 45). Em contestação, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não há prova da necessidade de assistência permanente de outra pessoa a justificar a majoração de 25% na aposentadoria por invalidez (fls. 47/75). Com réplica (fls. 78/80). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 81), a parte autora requereu a realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 82/84), o INSS não se manifestou. A parte autora formulou quesitos ao perito judicial (fls. 88), os quais foram deferidos pelo juízo (fls. 115). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 91/114), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 126). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 130/133 e 134), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 139/140). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial e requereu a sua complementação (fls. 143/144), o que foi indeferido (fls. 145). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 149/150). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 155/159). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, inexistente prescrição a ser considerada por se tratar de incapaz, contra quem não corre a prescrição (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002). O autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/1988, visto que nesta data já se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 59). Também faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez por restar demonstrada nos autos a necessidade de acompanhamento ininterrupto do autor. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. A parte autora se enquadra no de nº 7, qual seja: Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, uma vez que o perito esclareceu que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, condição que compromete total e definitivamente sua capacidade de gerir sua vida, necessitando de supervisão para os atos da vida independente. Faz jus, portanto, à majoração de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início da majoração de 25% deve coincidir com a data do início do benefício - DIB (01/02/1988), visto que desde esta data necessita de supervisão constante para realização de suas atividades cotidianas. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder a MAJORAÇÃO DE 25% ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ percebido pelo autor MARCOS ANTONIO SADEN, representado por seu curador FAUSE SADEN JUNIOR, com data de início na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (01/02/1988), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Marcos Antonio Saden Número do CPF: 036.696.578-60 Nome da mãe: Aparecida Felício Saden Representante legal: Fause Saden Junior Número do CPF do representante: 833.979.228-87 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Saldanha Marinho, 909, PQ. Industrial, nesta Espécie de benefício: MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 01/02/1988 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91) Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-02.2011.403.6106 - VERALICE CHOLE BARBOSA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro por ora os quesitos indicados pela parte autora às fls. 250/253, uma vez que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Fls. 256/266: Vista ao INSS. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 247/248. Intimem-se.

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Habilitante a juntada aos autos de documento que comprove a condição de sucessor do autor-falecido (de todos os herdeiros), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito se resolução de mérito.Intime-se.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ninardo Ramos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (em 28/02/2007 - fl. 13). Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Sustenta, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo teria a autarquia ré deixado de considerar o vínculo empregatício, cujo reconhecimento se deu nos autos da ação trabalhista n.º 00761-2006-017-15-00-5. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/200.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 203).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a ausência de interesse de agir da Parte Autora, sob o argumento de que, quando do requerimento administrativo, formulado em 28/02/2007, não foi apresentada à autarquia a decisão proferida nos autos da ação trabalhista indicada na inicial (fls. 206/224).Às fls.

227/239, a autarquia ré trouxe ao autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 143.423.759-9. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 240/241. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela parte ré às fls. 206/207, pois, a exemplo dos fundamentos que norteiam a defesa ofertada nos autos do processo n.º 0003050-15.2009.4.03.6106, e em tantos outros em trâmite por esta Vara (por exemplo: 0001536-56.2011.4.03.6106 e 0000596-28.2010.4.03.6106), é sabido que o INSS se opõe a validar as decisões proferidas na seara trabalhista para fins previdenciários, o que, por si só, justifica o interesse de agir do requerente no ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Verifica-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo, então, a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 08 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 06 de ABRIL de 1941 e, portanto, conta atualmente com mais de 72 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, no caso concreto há de ser observado, para fins de carência, o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurado cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social, antecede à publicação de tal norma. Ora, se o autor completou a idade mínima em 2006 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1978 (v. fl. 211), consoante o dispositivo legal supracitado, resta ao postulante comprovar, a título de carência, 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições. No que se refere ao labor desenvolvido pelo postulante, no período de 01/06/1999 a 30/03/2006, os documentos de fls. 11/12 (cópia da CTPS), 47/48, 69/74, 98/100, 137 (Termo de Audiência, Sentença de mérito, Acórdão, decisão homologatória de cálculos e decisão que atribuiu efeito definitivo à execução do julgado), depreende-se que a relação de trabalho entre Ninardo Ramos e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda, em tal interstício, foi devidamente reconhecido pela justiça especializada, nos autos da Ação Trabalhista n.º 00761-2006-017-15-00-5. Ressalto que não há nos autos indício algum de que a sentença em questão tenha se baseado em premissas equivocadas, por conta de eventual simulação ou fraude, razão pela qual não há motivos razoáveis para que não sejam acolhidas as conclusões nela lançadas. Embora o INSS não tenha integrado a relação processual estabelecida com o trâmite da ação trabalhista, a sentença em comento, além de discriminar o dever do então reclamado em arcar com os recolhimentos previdenciários, cuidou também de determinar a intimação do instituto previdenciário quanto à pendência de tal crédito (v. fls. 72/73), daí porque o período de labor correspondente ao contrato de trabalho reconhecido perante a Justiça do Trabalho deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos de fls. 09/12, 212/212-vº e 234/235 (cópia da CTPS e planilhas da consulta ao sistema DATAPREV) e, bem assim, levando a efeito o contrato de trabalho reconhecido por sentença trabalhista (de 01/06/1999 a 31/03/2006), vejo que a soma do tempo de labor do demandante, até a data do requerimento administrativo (em 28/02/2007 - fl. 13), resulta em 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de trabalho - o que equivale a 194 contribuições -, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 16/10/1978 a 23/02/1979 normal 0 a 4 m 8 d não há 0 a 4 m 8 d 02/03/1979 a 01/02/1980 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 05/03/1980 a 06/06/1980 normal 0 a 3 m 2 d não há 0 a 3 m 2 d 01/02/1984 a 09/02/1984 normal 0 a 0 m 9 d não há 0 a 0 m 9 d 13/02/1984 a 14/03/1984 normal 0 a 1 m 2 d não há 0 a 1 m 2 d 16/04/1984 a 22/01/1985 normal 0 a 9 m 7 d não há 0 a 9 m 7 d 12/02/1985 a 16/09/1986 normal 1 a 7 m 5 d não há 1 a 7 m 5 d 02/02/1987 a 03/03/1987 normal 0 a 1 m 2 d não há 0 a 1 m 2 d 01/04/1987 a 04/10/1987 normal 0 a 6 m 4 d não há 0 a 6 m 4 d 20/01/1988 a 01/03/1989 normal 1 a 1 m 12 d não há 1 a 1 m 12 d 16/08/1978 a 04/10/1978 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d 06/06/1980 a 24/11/1983

normal 3 a 5 m 19 d não há 3 a 5 m 19 d22/07/1998 a 03/08/1998 normal 0 a 0 m 12 d não há 0 a 0 m 12 d01/06/1999 a 30/03/2006 normal 6 a 10 m 0 d não há 6 a 10 m 0 dTOTAL: 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) diasVê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar que trabalhou por tempo superior a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91 - 150 cento e cinquenta contribuições), de sorte faz jus à concessão da aposentadoria por idade.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 28/02/2007 (data do requerimento administrativo), tenho como razoável fixar o início da espécie aqui deferida em 30/09/2008 - data da decisão que atribuiu caráter definitivo à execução da sentença proferida nos autos da ação n.º 00761-2006-017-15-00-5 (fl. 132) -, já que este foi o momento em que, efetivamente, se verificou o reconhecimento do vínculo empregatício que representa expressiva parcela do tempo de labor total do autor (06 anos e 10 meses).Finalmente, por ser o autor beneficiário de amparo social ao idoso (NB. 570.457.859-0), desde 26/04/2007 (v. consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN que faço junta à presente sentença), benefício este que, nos precisos termos do art. 20, 4º da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), não comporta cumulação com nenhum outro no âmbito da seguridade social, deverá ser cancelado a partir da concessão da aposentadoria deferida nestes autos. Além disto, na apuração do montante em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos por conta da vigência daquele benefício (NB. 570.457.859-0). III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Ninardo Ramos, o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir de 30/09/2008 (data da decisão que atribuiu caráter definitivo à execução da sentença proferida nos autos da ação n.º 00761-2006-017-15-00-5 - fl. 132), arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/09/2011 (data da citação - fl. 204), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Ninardo RamosCPF 002.549.338-82NIT 1.080.306.591-1Nome da mãe Geralda Rosa Endereço da Segurada / beneficiária Rua Pedro Bertolino, n.º 554, Vila Elmaz, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria por IdadeRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 30/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimaçãoObservações Do montante a ser apurado em sede de execução, deverão ser descontados os valores percebidos pelo autor em razão da vigência do NB. 570.457.859-0Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/45).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 48). Determinada a suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo (fls. 52/53). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/61), ao qual foi negado seguimento (fls. 71/76).A parte autora carrou aos autos comprovante do requerimento administrativo (fls. 66/67).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que o benefício foi negado, tendo em vista que o suposto acidente

ocorreu em 23/07/2002 e que nesta época o autor não mantinha a qualidade de segurado (fls. 80/116).A parte autora replicou (fls. 118).Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 120), e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123).Instada a parte autora a esclarecer se exercia atividade remunerada ao tempo do alegado acidente e a dizer se tinha outras provas a produzir além da pericial já requerida, a parte autora apenas carrou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 126/129).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, é inútil a produção de prova pericial para constatação da alegada redução da capacidade laboral, no caso, visto que, como se verá mais detalhadamente a seguir, ao tempo do acidente, em 2002 (fls. 15), o autor não era segurado da Previdência Social (fls. 127/129).PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.AUXÍLIO-ACIDENTEA concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91).De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOS acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência (fls. 15), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 20) e prontuários médicos de internação (fls. 21/24).Verifico, no entanto, das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 106), que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de segurado empregado, no período de 19/08/1997 a 11/12/1997. Assim, manteve qualidade de segurado somente até dezembro de 1998, isto é, 12 meses após o seu último vínculo empregatício. Após, somente readquiriu a qualidade de segurado em 14/06/2004, quando exerceu atividade laborativa para Super Holding Gimens Ltda, de modo que ao tempo do acidente (23/07/2002) o autor não mais atendia ao requisito legal de qualidade de segurado.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ausente o requisito de qualidade de segurado, sendo inútil a produção de prova pericial para constatação da redução da capacidade laboral, como já dito.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006378-79.2011.403.6106 - EDSON CAETANO DE MORAES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista que a perita nomeada não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como o relatado às fls. 123, destituo a Dra. Maria Solange Alves do encargo, nomeando em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 40/41. Diligencie a Secretaria para a realização do novo exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível.Intime-se.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o período de tempo de exercício de atividade especial em que laborou no interior de hospitais (01/07/1987 a 04/11/1995 e de 01/10/1996 a 04/11/2011) e em indústria de móveis (10/09/1980 a 25/06/1987). Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, e, subsidiariamente, a conversão do tempo especial para comum para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação, com documentos (fls. 64/194), o INSS sustentou a ausência de laudo técnico para comprovação da exposição a ruídos em níveis superiores aos permitidos, e que o formulário apresentado para comprovação de exposição a agentes biológicos é extemporâneo ao período trabalhado, o que não permite o reconhecimento do tempo especial. A parte autora replicou (fls. 107/108-verso) e carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Indústria de Móveis 3D (fls. 109/111), laudo técnico de condições ambientais de trabalho da Irmandade Santa Casa de Mirassol e laudo de insalubridade da Indústria de Móveis 3D (fls. 115/124). O INSS manifestou-se nos autos pela ausência de laudo técnico contemporâneo e utilização de EPIs (fls. 127/130-verso). Juntados laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da Funfarme (fls. 135/155). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 156/203). As partes manifestaram-se nos autos (fls. 206 e 209/211). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões preliminares a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a

05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2.172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos.O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez

que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Auxiliar de lâminas - Período de 10/09/1980 a 25/06/1987 A parte autora laborou como auxiliar de lâminas no período de 10/09/1980 a 25/06/1987, para a empresa Indústria de Móveis 3D Ltda, conforme comprova sua CTPS (fls. 18) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 110/111. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 110/111 que a autora, na função de auxiliar de lâminas, no período de 10/09/1980 a 25/06/1987, trabalhava no setor de marcenaria, e auxiliava os marceneiros a preparar as lâminas para serem aplicadas sobre as placas de madeiras e aglomerados, e nessa função estava exposta ao agente agressivo ruído na intensidade de 105 dB(A). Também trouxe a autora laudo pericial de fls. 21/23, o qual concluiu pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho, ante a exposição a ruídos acima do limite de tolerância. O PPP carreado aos autos demonstra a exposição da autora ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, e, visto que elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. O PPP que consta dos autos (fls. 110/111), emitido em 24/10/2011, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Ora, a parte autora carrou aos autos PPP relativo a outubro de 2011 (fls. 110/111), que confirma as mesmas condições de trabalho expostas no laudo pericial elaborado em período mais antigo (fls. 21/23). De tal sorte, sem fundamento a alegação do INSS sobre a ausência de laudo técnico contemporâneo. Assim, no período de 10/09/1980 a 25/06/1987, em que a autora trabalhou submetida ao nível de ruído de 105 (A), superior, portanto, ao limite exigido pelo Decreto nº 53.831/64 (80dB), deve ser considerado como exercido em atividade especial. Escriturária - Período de 01/07/1987 a 04/11/1995; e Auxiliar de Banco de Sangue - Período de 01/10/1996 a 04/11/2011 Comprova a parte autora ter laborado como escriturária no período de 01/07/1987 a 04/11/1995, para Santa Casa de Mirassol, e de auxiliar de banco de sangue, de 01/10/1996 a 04/11/2011, para a Fundação Faculdade Regional de São José do Rio Preto - FUNFARME, conforme consta de sua CTPS (fls. 18/20). Para a prova da atividade especial a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 24/25 e 178/180). Constam dos autos, ainda, os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 116/121 e 136/155). O PPP de fls. 24/25 demonstra que a parte autora laborou no período de 01/07/1987 a 04/11/1995, como escriturária, no setor de administração, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, e esclarece que nestas funções a autora trabalhou no atendimento de paciente, portadores de doença infectocontagiosas e patologias diversas, locomovia-se por todas as áreas do hospital, inclusive no centro cirúrgico para coleta de documentos, o que a expunha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (vírus e bactérias). O PPP de fls. 178/180 também esclarece que a autora exerceu a atividade de auxiliar de serviço e auxiliar de banco de

sangue, respectivamente nos períodos de 01/10/1996 a 11/11/2001 e 12/11/2001 a 09/09/2011 (data de elaboração do PPP), na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. Na função de auxiliar de serviço a autora verificava documentos, registrava suas entradas e saídas, preenchia formulários, agendava consulta e retorno de pacientes, liberava exames solicitados pelos médicos, interagia com outros departamentos, cadastrava e recepcionava doadores, dentre outros. Não há prova, contudo, da exposição a qualquer agente agressivo nesse período (01/10/1996 a 11/11/2001). À mingua de prova da exposição a agentes agressivos, não é possível reconhecer o exercício de atividade especial neste período. Já na atividade de auxiliar de banco de sangue, a autora examinava requisição de exames, fracionava material biológico em recipientes, recebia e conferia cor, volume e validade do sangue, comparava pedidos de exames com material colhido, mantinha o controle de temperatura do ambiente e equipamentos, separava matéria-prima (vidrarias), manuseava produtos químicos (reagentes) para exames, dentre outros procedimentos, que a expunha a agentes biológicos (vírus e bactérias). Consta dos autos, ainda, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho exercido para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol (fls. 116/121 e 219/227), os quais concluem que a parte autora, durante o período de labor na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, bem como no exercício do labor de auxiliar de banco de sangue na FUNFARME, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (fls. 120 e 147/155). Relatou, contudo, que no período de 01/10/1996 a 11/11/2001, em que laborou como auxiliar de serviço na FUNFARME, a autora não estava exposta a agentes agressivos. Os PPPs de fls. 24/25 e 178/180, elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial. Demais disso, vieram aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, que corroboram os PPPs. Assim, os períodos de 01/07/1987 a 04/11/1995, em que a parte autora laborou como escriturária no setor de administração da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, e de 12/11/2001 a 04/11/2011 (data do requerimento administrativo), em que exerceu a atividade de auxiliar de banco de sangue na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais pela prova da exposição a agentes biológicos, conforme PPP's de fls. 24/25 e 178/180, e LTCATs de fls. 116/121 e 219/227. A extemporaneidade dos PPP's e LTCAs não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, os períodos de 01/07/1987 a 04/11/1995 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol) e de 12/11/2001 a 04/11/2011 (data do requerimento administrativo) (FUNFARME), bem como, por exposição a ruídos de intensidade superior ao limite legal, o período de 10/09/1980 a 25/06/1987, conforme exposto nos PPP's e laudos técnicos (fls. 167/181), já constantes do procedimento administrativo. Esses períodos especiais reconhecidos até a data de entrada do requerimento administrativo (04/11/2011 - fls. 195), totalizam 25 anos, 01 mês e 13 dias laborados sob condições especiais, conforme segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 10/09/1980 a 25/06/1987 normal 6 a 9 m 16 d não há 6 a 9 m 16 d 01/07/1987 a 04/11/1995 normal 8 a 4 m 4 d não há 8 a 4 m 4 d 12/11/2001 a 04/11/2011 normal 9 a 11 m 23 d não há 9 a 11 m 23 d TOTAL: 25 a 01m 13dTendo a parte autora então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2011 (180 meses), tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Já na data do requerimento administrativo, portanto, a autora satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 25 anos, 01 mês e 13 dias de atividade especial, contados até a data do requerimento administrativo (04/11/2011 - fls. 58). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (04/11/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Diante do acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, prejudicada a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos de 01/07/1987 a 04/11/1995 e de 12/11/2001 a 04/11/2011 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99; bem como de 10/09/1980 a 25/06/1987, por exposição a ruídos superiores aos limites legais. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/10/1996 a 11/11/2001. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora LEONILDA DE FÁTIMA LOPES XAVIER, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (04/11/2011 - fls. 58) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser compensados com os valores devidos a título de aposentadoria especial, nos períodos coincidentes. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LEONILDA DE FÁTIMA LOPES XAVIER Número do CPF: 058.336.178-12 Nome da mãe: Maria Benedita Villa Lopes Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Rubens Blundi, 2855, Santa Casa, Mirassol/SP espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/11/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula n.º 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei n.º 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei n.º 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei n.º 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 e no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei n.º 9.876/99, significa o tempo em que houve

contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. No caso, afasto o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas argüida pelo réu. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não

estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005. No caso, a revisão pleiteada pela parte autora tem como termo inicial a data de início do primeiro auxílio-doença percebido, em 19/01/2007 (fls. 19/20 e 38). Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Na transformação do benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício

do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que a substituir. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-39.2012.403.6106 - LAERCE BASSETTI DA SILVA - INCAPAZ X MIGUEL JOSE DE LIMA FILHO (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representada por seu curador, Miguel José de Lima Filho, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/98). Houve emenda à inicial (fls. 102/110 e 114/118). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/112). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 121/124). Em contestação com documentos (fls. 136/155), sustentou o réu que a autora não é incapaz. Laudo médico pericial (156/158) e estudo social (fls. 166/172) juntado aos autos. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 175/179) e estudo social (fls. 191/201). A parte autora replicou (fls. 180/190). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 196/201 e 204). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 206/211). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando

temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Antes da Lei nº 12.435/2011, integravam o núcleo familiar todas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que residam sob o mesmo teto do requerente. Eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso - e por conseguinte também ao deficiente - é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese de obrigação de prestação alimentícia, devem ser consideradas as pessoas elencadas no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que não residam com o requerente, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de deficiência ou incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 156/158) constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. Asseverou que a autora apresenta sintomas depressivos graves associados com quadro psicótico grave refratário. Informou que a recorrência patológica que ocorreu em 2010 gerou sintomas depressivos graves e refratários ao tratamento posterior, e que entre julho e final do ano de 2010 a autora apresenta recorrência patológica depressiva grave com sintomas psicóticos e intensa agressividade. Concluiu que a autora está incapacitada de forma total, definitiva e permanente, inclusive para os atos da vida civil. De outra parte, quanto ao requisito legal de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, o laudo social de fls. 166/172 comprova que a parte autora reside em casa própria de 06 (seis) cômodos, com acabamento e boa infraestrutura. Possui um telefone fixo e um celular, e os móveis que guarnecem a casa são conservados. O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: a autora, seu marido, sua filha e sua neta. A renda que sustenta essa família provém do trabalho da filha e do seu marido. A filha trabalha como auxiliar de enfermagem e percebe o importe de R\$ 800,00 mensais. O marido da autora, por sua vez, percebe cerca de R\$ 1.000,00 mensais em seu trabalho como jardineiro autônomo, o que totaliza uma renda familiar de R\$ 1.800,00 mensais. Essa renda, dividida por quatro pessoas (autora, marido, filha e neta), resulta em renda familiar per capita de R\$ 450,00, superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, e do perito médico, Dr. Antônio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou resposta ao recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002750-48.2012.403.6106 - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Verifico que até a presente data não houve resposta por parte da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool acerca do Ofício anteriormente expedido (nº 182/2013 - fls. 258). Reitero referido Ofício:1.1) OFÍCIO Nº 368/2013 - REITERO O OFÍCIO Nº 182/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL ou seu eventual substituto (Rodovia Vicinal José Fernandes, Km 1,881, Zona Rural, na cidade de Catanduva/SP., CEP 15.800-970) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao autor PAULO ROMANI (RG. nº 13.266.538 e CPF nº 015.950.468-60), na função que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias de fls. 28/70, 90/91, 206/209 e 258.2) Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Indústrias Reunidas colombo às fls. 264/291, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 304, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 31.10.2013.Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 149/verso, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI - ESPOLIO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autor de fls. 92/98 e da União Federal de fls.101, determino:1) Não existe intempestividade na defesa apresentada pela União às fls. 81/89, uma vez que a Parte Autora não observou que referida petição foi protocolizada em 07/01/2013 e somente juntada em 23/01/2013, portanto, dentro do prazo. Prossiga-se.2) Tendo em vista o falecimento do autor, comunique-se o SUDP para excluí-lo do polo ativo e incluir o Espólio de Eugênio Rossini.3) Por fim, providencie o Espólio a habilitação de todos os sucessores, juntando os respectivos documentos (inclusive os documentos de identificação da advogada-herdeira e da viúva), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0004113-70.2012.403.6106 - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005486-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-45.2012.403.6106) CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha arrolada para ser ouvida em Tanabi/SP, conforme pedido de fls. 203, determino: Ofício nº 367/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE TANABI/SP, ou seu eventual substituto, SOLICITO, a V.Exa., que remeta a este Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO, a CP Nº 3002447-54.2013.8.26.0651, tendo em vista desistência da oitiva da testemunha por parte da Requerente. Aproveito a oportunidade para protestos de estima e consideração. Seguem em anexo cópias de fls. 195 e da petição de fls. 203.2) Após, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados, conforme Ofício expedido às fls. 197 (já recebido às fls. 202). Com a resposta/juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes para ciência, bem como para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Ciência ao INSS da referida desistência. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Parte Autora às fls. 523/526, bem

como o fato de que ainda existe prova oral a ser produzida, conforme requerimento da Parte Autora de fls. 408/409 (ver fls. 510/511 - substituição de testemunha que faleceu), entendendo que referido pedido será melhor analisado quando da prolação da sentença, já com todos os elementos colhidos. Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 408/409 (inclusive a substituição da testemunha falecida - ver fls. 510/511), bem como determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora, que deverão ser colhidos no Juízo Deprecado. Expeça-se Carta Precatória, tendo em vista o endereço do autor, de 02 testemunhas arroladas às fls. 408/409 e de 01 testemunha arrolada às fls. 510/511 (substituição de testemunha que faleceu). Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ao Sr. Perito Judicial para esclarecer, em 15 (quinze) dias, se os documentos trazidos pela autora a partir de fls. 187 e a cópia do procedimento administrativo de fls. 201/209 alteram as conclusões do laudo pericial, notadamente sobre a incapacidade laboral e sua data de início. Com os esclarecimentos, às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇA ÀS FLS. 75/78: Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora, acima identificada, nascida em 10/04/1940, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício, mas que não consta de seu cadastro no INSS o período de trabalho exercido na empresa S/A Indústrias de Seda Nacional, de 01/04/1955 a 13/03/1958. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/25). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 28). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 31/61), e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade, não sendo prova do vínculo a CTPS apresentada. Houve réplica (fls. 64/68). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 70). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 71 e 74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprovar e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOSA autora completou a idade mínima de 60 anos em 2000, quando era exigida carência de 114 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do implemento da idade, em 2000, ou mesmo do requerimento administrativo, em 2011, a autora contava com apenas 95 contribuições mensais, de acordo com o documento de

fls. 16, uma contagem de tempo de carência do INSS. De acordo com a contestação do INSS, apesar de constarem as anotações regulares de contratos de trabalho em CTPS, somente são considerados integralmente pelo INSS os vínculos discriminados no CNIS, a não ser se comprovado documentalmente. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso da autora (fls. 17/24), faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, extrai-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se, além dos vínculos empregatícios e contribuições já reconhecidos pelo INSS no CNIS (fls. 54/56) e na planilha de cálculos de tempo de contribuição (fls. 16), o período de 01/04/1955 a 13/03/1958, também para efeito de carência. Com efeito, comprovou a parte autora mais 36 contribuições, o que totaliza 131 contribuições mensais até 2011, de acordo com os documentos de fls. 16 e CTPS de fls. 20. Sendo assim, na data do requerimento administrativo (19/09/2011 - fls. 14/16), a autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurada urbana, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/09/2011 - fls. 16). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **MARIA MANZINI FERREIRA** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, desde o requerimento administrativo (19/09/2011 - fls. 16), considerando 131 contribuições mensais, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: **MARIA MANZINI FERREIRA** Número do CPF: 311.717.078-27 Nome da mãe: Helena Ruffatto Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. Romeu Vianna Romanelli, 1636, Cardoso/SPE espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana Tempo de carência: 131 contribuições Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/09/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO ÀS FLS. 80:** Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 75/78, visto que determinada a concessão da tutela antecipada. Entretanto, não houve referido pedido nos presentes autos. Dê-se prosseguimento no feito, sem a implantação imediata do benefício concedido. Anote-se.

0006200-96.2012.403.6106 - JAQUELINE GARCIA DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaqueline Garcia da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente que padece de (...) **ESQUIZOFRENIA - F25.0 (...)** - (sic - fl. 02), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que foi beneficiária de auxílio-doença até 15/06/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 40/41). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 52/56, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 81/82 e 90). Às fls. 57/60, a requerente trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por seu assistente técnico. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 61/78). Em cumprimento à determinação de fl. 91, apresentou o Centro de Atenção Psicossocial Adulto Bom Jardim (CAPS), cópia integral do prontuário Médico da autora (fls. 94/126). Autora e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 169/170 e 173. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis

ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 61-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 550.355.302-7 (em 15/06/2012 - fls. 10 e 67) e o ajuizamento desta ação (em 12/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 67), noto que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 18/03/2010 e ainda vigente. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2010 a 03/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 02/06/2005 a 09/09/2005, 05/05/2010 a 15/10/2010, 07/11/2010 a 14/04/2011, 06/07/2011 a 10/01/2012 e 05/03/2012 a 15/06/2012. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 52/56), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito que a autora é portadora de transtornos de ansiedade (CID F41.8). No entanto, enfatizou que tal patologia não resulta em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 56). Merecem destaque as considerações expendidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinanda não apresenta quadro psicopatológico que a impeça para o trabalho e demais atos da vida civil. (...) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE PSIQUIÁTRICO (...) - fls. 56/57 (grifei). Ora, se a alegação inicial para a concessão dos

benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios indicados na exordial. Frise-se, por oportuno, que as observações consignadas pelo perito médico no sentido de que, por ocasião do exame médico pericial, (...) a examinanda adotou a postura do não sei (...) apresentou comportamento semelhante à metassimulação (...) - v. fls. 54/55 do laudo -, não se fizeram acompanhadas de qualquer outro elemento probante hábil a formar a convicção deste juízo, pela ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 22/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 47/58). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 61/65), sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu a realização de nova perícia (fls. 68/70), o qual foi indeferido (fls. 74). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao

benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, há controvérsia apenas sobre a incapacidade para o trabalho do autor, de modo que não cabe perquirir acerca da sua qualidade de trabalhador rural, extensamente provada nos autos pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/57), que traz o último vínculo empregatício do autor para José Correa de Oliveira e Outros - CBO 6225 (trabalhadores agrícolas na fruticultura). Assim, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 56/57. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 61/65) informou ao juízo que o autor apresenta mobilidade preservada na coluna lombar e que o exame neurológico encontra-se normal. Informou que o exame de tomografia computadorizada evidencia osteófito lateral L4-L5, que por sua vez é compatível com a profissão e idade do autor não sendo sinal de doença incapacitante. Concluiu-se que o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante. Dessa forma, não obstante a parte autora comprove exercício de atividade rural e a manutenção da qualidade de segurado até novembro de 2012, não tem direito ao benefício pretendido, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.721.350-2 e, após a constatação da incapacidade laborativa permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/73). Concedidas a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/78). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 13/06/2012 e que não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 89/109). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 110/114), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 118/121). Houve requerimento pela parte autora de esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 118/121), o qual foi indeferido ante a intempestividade da manifestação (fls. 125). É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO prescrição, no caso, não atinge o fundo do direito, mas tão-somente eventuais prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Deve, pois, ser reconhecida somente ao final, se procedente a demanda. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de

benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 130 e verso. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 110/114) informou ao juízo que a autora sofre de transtorno orgânico do humor afetivo decorrente de epilepsia, quadro agravado por múltiplas doenças orgânicas. Asseverou que a autora apresenta histórico de perdas de consciência e perda do equilíbrio com quedas ao solo. Esclareceu que a autora apresenta múltiplas patologias orgânicas (osteomusculares, hipertensão arterial, labiríntica, diabetes) que associadas à sua idade avançada limitam sua capacidade laborativa inclusive para as atividades de vida diária, que tem realizado superficialmente. Concluiu, portanto, que a autora se encontra incapacitada de forma total, definitiva e permanente para atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, informa o laudo pericial que a incapacidade da autora teve início há cerca de 3 anos, ou seja, aproximadamente em 2010. Os documentos carreados aos autos também demonstram que a autora faz tratamento psiquiátrico desde 2004, pelo menos. Por fim, o Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 130/verso) informa que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença inicialmente em 2004, no período que se estende de 29/11/2004 a 30/11/2005, e depois de 02/01/2006 a 28/02/2006 e de 14/08/2006 a 31/12/2006. Após, só houve concessão de novo benefício de auxílio-doença em 02/03/2011, com cessação em 24/04/2011, e posteriormente no período de 13/06/2012 a 20/03/2013, o que corrobora que o início da incapacidade da autora, de forma total e permanente, aproximadamente há 03 anos atrás. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 24/04/2011 (NB 544.989.820-3, fls. 108). Assim, a autora faz jus não ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/02/2006 (NB 502.721.350-2, fls. 106), como postulado, mas sim ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24/04/2011 (NB 544.989.820-3, fls. 108) a partir do dia seguinte à cessação indevida. Em seguida, na data da perícia médica (19/04/2013, fls. 110), como pedido, deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da condição de idosa da parte autora. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de DEONILDE LEANE GALLINA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer à autora DEONILDE LEANE GALLINA o AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.989.820-3, a partir do dia seguinte à cessação do benefício, isto é, a partir de 25/04/2011 (fls. 108) e, a partir de 19/04/2013, a convertê-lo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A renda mensal inicial deverá ser a mesma do benefício indevidamente cessado em 24/04/2011 (NB 544.989.820-3), reajustada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): DEONILDE LEANE GALLINA Número do CPF: 251.296.308-07 Nome da mãe: Emília da Silva Leane Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Acre, 588, Jd. Novo Mundo, nesta Espécie do benefício: AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.989.820-3 Data do Restabelecimento: 25/04/2011 (dia seguinte à cessação) Renda mensal inicial (RMI): Mesma NB 544.989.820-3, reajustada Data da Cessação do Auxílio-doença: 18/04/2013 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 19/04/2013 (data da perícia) Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício NB 544.989.820-3 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante

requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007746-89.2012.403.6106 - ELMA FERREIRA DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 234/234/verso, o pedido de fls. 236 deverá ser analisado pelo Juízo competente. A petição de fls. 236 de forma expressa reconhece a legitimidade da decisão de fls. 234/234/verso; após a ciência desta decisão, remetam-se os autos, conforme já determinado. Intime-se.

0002917-31.2013.403.6106 - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a OAB-ré sobre o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 42.100,02 (quarenta e dois mil, cem reais e dois centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005614-25.2013.403.6106 - TAIZA MAIRA CAMPANHOLADOS SANTOS - ,E(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.824,76, sendo que desse montante R\$ 67.800,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 24,76 correspondem ao valor das tarifas bancárias cobradas (fls. 17). No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 10.024,76 (dez mil e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), correspondente a R\$ 24,76 a título de indenização por danos materiais e mais R\$ 10.000,00 (a título de danos morais). Considerando

que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005621-17.2013.403.6106 - JOAO GUILHERME TRINDADE PEREIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, pleiteando a condenação do requerido ao pagamento em dobro do valor total desembolsado, equivalente a R\$ 11.033,36, além de R\$ 13.560,00, equivalentes ao valor estimado da indenização por danos morais. No presente caso, o valor da indenização por danos morais somado ao valor desembolsado pela parte autora a título de danos materiais, mesmo que considerado em dobro, não ultrapassa o valor limite estipulado para causas de competência do Juizado Especial Federal, visto que R\$ 11.033,36 (danos materiais considerados em dobro - fl. 10), somados a R\$ 13.560,00 (danos morais estimados pela própria parte autora - fl. 10), importam no valor total de R\$ 24.593,36. Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Após, remetam-se.

0006537-58.2013.403.6136 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados na r. decisão de fls. 107/108. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido às fls. 224 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para habilitação de herdeiros. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 166 e concedo 10 (dez) dias de prazo para eventual liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000517-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000517-3) - RITA MENDONCA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício no período concedido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:45 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0002832-79.2012.403.6106 - MEIRE ARRUDA DA SILVA PASSARELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, uma vez que a parte autora (perdedora da ação) é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/11/2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, quando prolatada a sentença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 30/143). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 146/148). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora requereu benefício por incapacidade em 28/11/2011, o qual foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurado (fls. 166/176). O perito médico solicitou a realização de exames para a formulação do laudo médico pericial (fls. 177), deferido pelo juízo (fls. 178). Foram carreados aos autos os exames médicos realizados pela parte autora na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 186/188). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 190/197), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 200/203 e 213/214). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 204/210). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e

total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOSPrimeiramente, note-se que a alegada doença incapacitante, cegueira, dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 190/197) informou ao juízo que o autor sofre de cegueira do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo. Asseverou que o autor não enxerga com o olho direito e conta dedos com o olho esquerdo. Explicou que a doença diabetes mellitus causa microaneurismas na circulação retiniana e pode evoluir microhemorragias com perda da qualidade da visão central na área central macular; o edema macular é a causa mais frequente de redução visual central no paciente diabético. Acrescentou que o autor, na data do exame pericial, não necessitava de assistência permanente de outra pessoa. Concluiu que sua incapacidade é total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito informou que o autor está incapaz desde julho de 2010, conforme informação do próprio autor. Não obstante, é possível afirmar, com segurança, com base nos prontuários médicos juntados aos autos (fls. 49/54), que o agravamento da doença de que o autor é portador vem ocorrendo muito tempo antes da realização da cirurgia para correção da retinopatia em 16/06/2010 (fls. 56/57). Segundo se infere dos documentos acostados aos autos, a opacidade visual do autor iniciou-se em janeiro de 2008, ocasião em que foi diagnosticada a retinopatia diabética e a presença de pontos de hemorragia (fls. 49). Isso foi corroborado pelo exame médico realizado em março de 2008 (fls. 50), com agravamento da doença em 2009 e 2010, conforme se verifica dos prontuários médicos às fls. 52/53. Ou seja, quando realizado o procedimento cirúrgico, o autor já estava incapacitado para suas atividades habituais de motorista, segundo se extrai dos prontuários médicos constantes dos autos. À época do evento incapacitante, então, o autor ainda ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos sua incapacidade teve início em janeiro de 2008. De acordo com o Cadastro de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 175), o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em março de 2008, quando apareceram os primeiros sinais de perda da acuidade visual. Sendo assim, quando do início da incapacidade laborativa, o autor mantinha a qualidade de segurado. O autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 03/11/2011, visto que desde o início de 2008 já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, época em que detinha carência e qualidade de segurado. Não faz jus, entretanto, à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez. No caso, a parte autora não se enquadra em nenhum dos itens relacionados no anexo I do Decreto nº 3.048/99, e a majoração da aposentadoria por invalidez em 25% somente é possível quando há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica, contudo, deixou claro a desnecessidade de auxílio de terceiros no caso da parte autora (resposta ao quesito 5.5 às fls. 194).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de JOSÉ APARECIDO DIAS, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO DIAS o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 03/11/2011 (fls. 172) e cálculo da renda mensal inicial nos termos da lei vigente nessa data, sem, porém, o acréscimo de 25%.Ante a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de concessão de auxílio-doença.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ APARECIDO DIASNúmero do CPF: 889.115.358-34Nome da mãe: Ana Nunes dos Santos DiasNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado Av. Saudade, 575, Fundos, Centro, Ibirá/SPEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 03/11/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-12.2012.403.6106 - VALDIVINO MANOEL DIAS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007006-34.2012.403.6106 - ODAIR JOSE GONCALVES DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005585-72.2013.403.6106 - ANA APARECIDA TOZANE - INCAPAZ X DANIELLE PERPETUA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes autos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005107-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GIL LUCIO DE ALMEIDA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

1) Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução (oitiva de 01 testemunha).2) Comunique-se o Juízo deprecado da audiência acima designada, bem como pra que traga aos autos as peças processuais principais (inicial e defesas apresentadas).3) OFÍCIO Nº 351/2013 - AO EXMO. SR. DR.

JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVIERA, DA 14ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF. ou seu eventual substituto (Setor de Autarquias Sul - SAS - Quadra 04, Bloco D, Lote 07, 4º Andar, Ed. Sede II, Brasília/DF, CEP 70070-901). Solicito a V. Exa. que remeta a este Juízo, antes da audiência acima designada, as cópias principais do processo, em especial a inicial e as defesas apresentadas, bem como cientifique as partes da referida audiência.4) Aproveito a oportunidade para saudações.5) Cópia da presente decisão servirá como ofício.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se para este feito cópia da decisão de fls. 488 proferida nos autos da ação ordinária (execução contra a fazenda pública) nº 0012089-51.2009.403.6106.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001103-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-18.2012.403.6106) ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida.Tendo em vista o pedido de fls. 24 e o fato do solicitante ter sido nomeado nos autos da execução nº 0008087-18.2012.403.6106, justamente para apresentar defesa (os presentes embargos), arbitro o valor nestes autos, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Resolução 558, do CJP, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Solicite-se o pagamento.Após a expedição da referida solicitação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as declarações de fls. 16, 18 e 20, bem como os documentos juntados e os esclarecimentos prestados às fls. 118/121, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de todos os Embargantes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse em eventual transação, tendo em vista que

não compareceu na audiência da Central de Conciliação. Intime-se.

0008087-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida. Tendo em vista o pedido de fls. 82 e o fato do solicitante ter sido nomeado nestes autos de execução nº 0008087-18.2012.403.6106, justamente para apresentar defesa (autos dos embargos nº 0001103-81.2013.403.6106), arbitrei o valor naqueles autos, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Resolução 558, nada havendo a ser pago neste sentido, nestes autos. Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela União às fls. 246/261. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004567-16.2013.403.6106 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de suspender os pagamentos de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado em decorrência de decisão judicial irrecorrível e que, menos de um ano depois do trânsito em julgado, o INSS obrigou a impetrante a submeter-se a nova perícia médica e suspendeu o pagamento de seu benefício. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 08/26). Indeferido o pedido liminar (fls. 29/31). O INSS requereu sua integração à lide (fls. 40) e carrou aos autos ofício, o qual esclarece que a convocação para reavaliação pela perícia médica decorreu de denúncia do exercício de atividade laboral pela impetrante, sendo o benefício suspenso (fls. 44/46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 48/50). A parte impetrante apresentou novos documentos e reiterou o pedido de liminar (fls. 52/59). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O INSS detém a prerrogativa de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). Da mesma forma preconiza o artigo 70 da Lei nº 8.212/91 que os beneficiários de aposentadoria por invalidez ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, à realização de exames médico-periciais, na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Os documentos de fls. 22 e 44 demonstram a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante em decorrência do não comparecimento ao exame médico designado pelo INSS. Assim, da análise dos autos, não vislumbro abuso ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, visto que, como já exposto, o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez, está obrigado a submeter-se a exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, sob pena de sustação do pagamento do seu benefício. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91 visa evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente o estado de invalidez que ocasionou a sua concessão, pressuposto que se aplica, inclusive, aos casos de concessão de benefício via judicial. A impetração, de tal sorte, não merece proceder. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Ante a declaração de fls. 09, concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ, 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A Parte Impetrante dá à causa valor bem inferior ao que irá se beneficiar, caso deferido o pleito. Portanto, determino que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a emenda à inicial, dando à causa valor compatível com o conteúdo econômico da ação, bem como recolhendo as custas iniciais remanescentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos

para apreciar o pedido de Liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003087-03.2013.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte requerente acima especificada contra a CEF, com objetivo de obter cópia de contrato celebrado com a parte requerida. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer o documento, o que a obrigou a propor a presente medida.À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/12).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar (fls. 15/16).Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou inexistir o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (fls. 22/25) por não ter a parte requerente comparecido à agência da CEF, nem pago as despesas para solicitar cópia do documento.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, verifico que a CEF apresentou contestação sem estar acompanhada de instrumento de procuração, tampouco regularizou sua representação processual após intimada para tanto (fls. 27 e 29-verso).Ante o exposto, com fundamento no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a revelia da CEF e reputo integralmente verdadeiros os fatos narrados na inicial.Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação, que não deve ser conhecida; e reputo verdadeira a alegação de negativa de fornecimento de cópia do contrato celebrado entre as partes.O contrato celebrado entre as partes e demais documentos a ele relacionados são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos, nos termos dos artigos 844, inciso II, combinado com os artigos 355 e 358, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a exibição dos documentos descritos na inicial (cópia do contrato 188206 e demais documentos a ele relacionados), no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00, por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais).Custas pela requerida, vencida.Intime-se desta sentença, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF nesta cidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte requerente acima especificada contra a CEF, com objetivo de obter cópia de contrato celebrado com a parte requerida e extratos a ele referentes. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os documentos, o que a obrigou a propor a presente medida.À inicial acostou procuração e documentos (fls. 07/12).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de liminar (fls. 15/16).Em contestação, acompanhada de procuração, alega a CEF preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida, e necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos documentos solicitados. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 20/24).Posteriormente, a CEF apresentou os documentos requeridos (fls. 25/34), em cumprimento à medida liminar.Petição de réplica da requerente juntada aos autos, informa que se dá por satisfeita com os documentos exibidos (fls. 37/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF em sua defesa, pelos fundamentos expendidos, é o mérito da cautelar e com ele será apreciado.Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado que não há pretensão resistida, observo que a requerente pleiteou junto à requerida o contrato mencionado na inicial e os respectivos extratos de movimentação, bem como forneceu os dados necessários à localização e exibição dos documentos). O AR juntado às fls. 12 comprova o recebimento pela requerida, no dia 22 de abril de 2013, porém, passados mais dois meses da data do recebimento, não houve resposta.O contrato celebrado entre as partes e demais documentos a ele relacionados são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos, nos termos dos artigos 844, inciso II, combinado com os artigos 355 e 358, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, a procedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a exibição dos documentos, já juntados aos autos.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais).Custas pela requerida, vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002063-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-89.2008.403.6106 (2008.61.06.007865-0)) LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004729-45.2012.403.6106 - CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706497-24.1996.403.6106 (96.0706497-6) - GERALDO RIBEIRO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GERALDO RIBEIRO & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 444, com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 431/440, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a co-Autora-exequente Rodobens Agrícola e Pecuária sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 724), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento da verba, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Observo que haverá outros pagamentos em virtude de parcelamento do Precatório. Portanto, quando do depósito das demais parcelas do precatório, deverá a Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes em que será expedido o próximo. Por fim, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE QUALQUER ALVARÁ, deverá ser aberta vista à União-executada para que informe sobre a existência de eventual dívida da credora (para eventual compensação). Intimem-se.

0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8) - FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 512/213), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Em que pesem tanto o pedido da advogada (fls. 294/297, quanto do próprio autor (fls. 298/301), para que este Juízo arbitre os honorários advocatícios devidos pelo Autor, entendendo que é matéria estranha à lide, bem como de competência da r. Justiça Estadual, não havendo interesse que desloque esta competência para esta Justiça Federal, ou seja, se trata de uma demanda entre particulares, que deve ser efetuada no Juízo próprio e competente. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime(m)-se.

0008035-08.2001.403.6106 (2001.61.06.008035-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 375/382 e determino:1) Comunique-se o SUDP para retificar o nome da Parte Autora-exequente para Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Firenze - ME - CNPJ 45.163.094/0001-58 (fls. 379).2) Após, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), inclusive com destaque para os honorários contratados (ver contrato juntado às fls. 380/381 - 20%), porém, com base nos cálculos executados às fls. 363/367 (atualizados até Abril/2013) e não nos informados às fls. 377 (diverso daquele originalmente executado), nos termos em que determinado às fls. 374. Intimem-se.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 277/278 (expedição de Alvará de Levantamento), uma vez que, conforme decisão de fls. 276, poderá a Parte Autora sacar a verba a que tem direito, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., inclusive em alguma agência na cidade de Bertiógia ou nas proximidades (não existe a necessidade de deslocamento para o devido recebimento). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001956-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001956-9) - WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora das informações prestadas pelo INSS (setor de implantação de benefícios) às fls. 175/179, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arguarde-se o pagamento da RPV. Intime-se.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP

Manifeste(m)-se o CREFITO-3-exequente sobre o depósito(s) efetuados pela ré-exequente às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2) - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 197/199, determino:1) Comunique-se o SUDP para incluir no polo ativo da ação, COMO ENTIDADE a sociedade de advogados Araujo Paiva Advogados Associados - ME (CNPJ 02.777.051/0001-50).2) Após, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), conforme já determinado às fls. 181/182, conforme requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 197/199, observando-se, inclusive, os rendimentos recebidos acumuladamente informados às fls. 198.3) Por fim, desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados (ver decisão de fls. 181/182).Intime(m)-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apreentação de cálculos pela União Federal, considero iniciada a execução.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/cálculos apresenados pela União-executada às fls. 170/175, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004903-25.2010.403.6106 - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, bem como que não há nos autos comprovante de saque, esclareça o advogado da parte autora se houve o levantamento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, intime-se pessoalmente a representante legal das menores, conforme requerido às fls. 173.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Verifico que a Parte Autora-exequente apresentou recurso de Agravo de Instrumento (comprovante às fls. 265/285), já julgado o recurso (ver fls. 291/294), portanto nada há para ser reparado. prossiga-se.Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

INFORMO à CEF que, não efetuado o pagamento do débito pelo(a) executado(a), os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fls. 50.

0003633-29.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SUTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes (fls. 118/119), determino:1) A CEF-executada já providenciou o depósito da verba honorária às fls. 114, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença).2) Providencie a CEF executada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação do depósito na conta vinculada do Autora.2.1) Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção

da execução.3) Por fim, informe a Parte Autora em nome de qual advogado será expedido o Alvará de Levantamento da verba depositada às fls. 114. Com os dados, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Intimem-se.

0007394-34.2012.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR019092 - MARCOS ROBERTO GRANADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à União para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0005541-53.2013.403.6106 - LUIS CAMILO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Considerando que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHATA

Verifico que a CEF peticionou nos autos, que estavam no arquivo (ver fls. 309), sem o devido recolhimento das custas de desarquivamento.Para que o feito possa ter prosseguimento e seja apreciado o pedido de fls. 310/321, deverá providenciar o pagamento das custas processuais de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do auso ao arquivo.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 32/35.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Compulsando os autos verifico que a Secretaria ao extrair as cópias do processo principal que deu origem a este feito, não atentou que a denúncia de fls. 02/114 possui verso, extraindo cópias apenas do anverso. Não obstante a cópia digitalizada em mídia (fl. 2825), providencie-se a correção da falha acima apontada.Embora nada tenha sido alegado pelas partes, concedo o prazo de 02 (dois) dias para ciência da regularização das cópias de fls. 02/114.Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

CARTA PRECATÓRIA Nº 423/2013 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL). Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido-executado: CARLOS ALEXANDRE COLODINO, RG. 36.584.402-0 SSP/SP, CPF 390.097.498-51, residente e domiciliado na Rua José Jorge, nº 1673-Vila Progresso, em Magda/SP. DÉBITO: R\$ 5.971,10, posicionado em 18/03/2013. Fls. 49/50: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 37 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Carlos Alexandre Colodino.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MONITORIA

0001687-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor (a), sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Fl. 30: Defiro a expedição de nova carta precatória. Todavia, urge crescer que, no caso da deprecata ser novamente devolvida por ausência de recolhimento de custas, dará ensejo à extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 433/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES, RG 9.484.749-6- SSP/SP e CPF/MF 048.890.358-00, residente e domiciliada à Avenida Damião Gonzales Martinez, nº 861- Centro-COSMORAMA/SP. DÉBITO: R\$ 91.041,85, posicionado em 12/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de TANABI/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss.,

do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro às embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003633-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)) PERTUTTI - RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - E (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 78/81, item a: Mantenho a decisão de fl. 18 pelos seus próprios fundamentos, decisão esta que restou irrecorrida. Ainda, no presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança de taxas, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003816-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Janete, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, conforme determinado em audiência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liberação dos valores bloqueados. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006057-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006057-6) - INSS/FAZENDA (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Fls 612/613: Defiro o prosseguimento da execução, observando o valor indicado pelo exequente SEBRAE. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, conforme parágrafo 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora. Deverá o patrono da autora esclarecer, no mesmo prazo, quanto ao estado de solvabilidade da empresa executada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005419-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

AGUILA CALÇADOS E ACESSÓRIOS MIRASSOL LTDA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X NOELY CRISTINA DE AGUILA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 428/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 429/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugli OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) JOÃO ANTÔNIO DE ÁGUILA, CPF 116.267.388-58; 2) NOELY CRISTINA DE ÁGUILA, CPF 089.709.608-80, ambos com endereço à Rua Tuiuti, nº 589-Bloco 6- aptº 202- Bairro Tatuapé, São Paulo/SP e 3) ÁGUILA CALÇADOS E ACESSÓRIOS MIRASSOL LTDA, com denominação atual: FRANCINE CALÇADOS E ACESSÓRIOS ADOLFO LTDA ME, CNPJ 15.178.035/0001-92, com sede à Rua Campos Sales, nº 2205- Centro- em MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 119.431,76, posicionado em 31/10/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica, respectivamente, ao Juízo Cível da Subseção da Justiça Federal de SÃO PAULO/SP e à Comarca de MIRASSOL/SP a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0005423-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 507/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) EDIBERTO JOSÉ GUIMARÃES ME, CNPJ 10.978.516/0001-69, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Concheta de Barros Serra, nº 3632- Jardim Los Angeles e 2) EDIBERTO JOSÉ GUIMARÃES, CPF 025.830.008-61, com endereço à Rua Francisco Sanches, nº 1975- Cidade Jardim, ambos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 112.958,09, posicionado em 31/10/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma

do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005472-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS A FREITAS RESTAURANTE ME X MARCOS ANTONIO FREITAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 427/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MARCOS A FREITAS RESTAURANTE ME, CPF/MF 11.169.913/0001-52, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Sete de Setembro, nº 804- Centro e 2) MARCOS ANTÔNIO FREITAS, CPF 260.655.558-94, residente e domiciliado na Rua José Barone Mercadantes, nº 655- Centro, ambos logradouros de NOVA GRANADA/SP. DÉBITO: R\$ 73.280,21, posicionado em 31/10/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005525-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCKEL PRADO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 508/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) POCKEL E PRADO C E I SEMI JÓIAS LTDA, denominação atual GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA ME, CNPJ 03.320.001/0001-01, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Luiz Vargas, nº 44- Box 5- Gleba Beatriz- CEP 13486-606 e 2) GERTRUDES POCKEL PRADO, CPF 121.073.791-49, com endereço à Rua Dr. Fernando Gomes, nº 1199- Parque Celeste, ambos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 313.121,00, posicionado em 11/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça

desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ANDREU JUNIOR AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 424/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: WALDEMAR ANDREU JUNIOR, RG 42.901.864-2 SSP/SP, CPF 224.387.978-60, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 2750- Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 16.144,23, posicionado em 21/10/2013. Fls. 33/35: DEPRECO à Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

Expediente Nº 7964

MANDADO DE SEGURANÇA

0705432-57.1997.403.6106 (97.0705432-8) - DURVALINO MAGRINI X FABIO MAGRINI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1327/2013.Impetrantes: DURVALINO MAGRINI e FABIO MAGRINI. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito quanto ao

depósito judicial de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 191/192 e 193/verso, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Intimem-se.

0009803-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009803-0) - CELSO DE ALCANTARA CHAGAS(MG104300 - CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1326/2013. Impetrante: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 184/185 e 189, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000760-85.2013.403.6106 - LUIS EDUARDO FERNANDES JARDIM X MARY THIONE TORRES SALINAS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 21/02/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-04.2013.403.6106 - SPEGIORIN & SPEGIORIN LTDA - EPP(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X RAQUEL C JUNQUEIRA MARTINEZ X ANTONIO UMBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 37, requisi-te-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, bem como que proceda à retificação dos nomes do primeiro e segundo impetrados, devendo constar Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Raquel C. Junqueira Martinez, respectivamente. Após, abra-se vista à Autarquia Previdenciária, conforme requerido. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005708-70.2013.403.6106 - DAYANE CRISTINA BARBOSA(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X REITOR DA FAMERP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante, estudante de enfermagem da FAMERP, pretende seja determinado, liminarmente, a sua dispensa da realização do ENADE, que ocorrerá no próximo dia 24/11/2013. Ao final, pleiteia que seja efetuada anotação de regularidade em seu histórico escolar, bom como seja assegurada sua participação na colação de grau, independentemente da realização do exame mencionado. Em cumprimento à decisão de fl. 140, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o polo passivo da ação. Defiro a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, devendo figurar como impetrados o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e o Reitor da FAMERP. Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Em relação à liminar pleiteada, a impetrante

pretende a sua dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, a ser realizado no próximo dia 24/11/2013, com a consequente garantia de sua colação de grau independentemente de participação na referida prova. Observo, de início, que não foi formulado pedido sucessivo, ou subsidiário, objetivando garantir a participação da impetrante no ENADE, independentemente da não efetivação de seu cadastro junto ao INEP em decorrência dos problemas técnicos relatados. Desta forma, a segurança pretendida destina-se, exclusivamente, a assegurar-lhe colação de grau independentemente de participação no ENADE. A apreciação do pedido liminar inaudita altera pars é medida excepcional, destinada a evitar prejuízos decorrentes da demora. Não é a situação que se vê no presente caso, em que a impetrante pretende apenas evitar possíveis consequências de sua ausência do ENADE em relação a sua colação de grau. Nesse caso, o deferimento de medida liminar ou mesmo a posterior concessão da segurança pode assegurar-lhe a desejada colação de grau sem a realização do ENADE, de maneira que não há risco de perecimento do direito. De outra parte, a vinda das informações dos impetrados no caso é indispensável para exata compreensão do motivo ou do possível obstáculo que se põe ao cadastro da impetrante para realização do ENADE. Não vislumbro, de tal sorte, a urgência apontada pela impetrante na apreciação do pedido liminar, uma vez que não há pretensão de realização do exame; e, por outro lado, não há elementos suficientes nos autos que autorizem o deferimento da liminar como postulada, antes das informações. Não restam atendidos, portanto, os pressupostos da liminar expressos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, notifiquem-se os impetrados, a fim de que apresentem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intimem-se as pessoas jurídicas interessadas na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações de quaisquer das duas autoridades apontadas como coatoras, tornem os autos conclusos para reexame do pedido de liminar. Cumpra-se. Intimem-se.

0005715-62.2013.403.6106 - CAROLINE CASIMIRO MARQUES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIOS NºS 1345, 1346 e 1347/2013.IMPETRANTE: CAROLINE CASIMIRO MARQUES.IMPETRADOS: 1) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA.2) REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA/SP. Vistos. Ante a declaração de fl. 12, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede sejam as autoridades apontadas como coatoras compelidas a promover a renovação da matrícula da impetrante no 8º período do curso de Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e Propaganda. Aduz, em síntese, que frequenta até a presente data o curso em questão e que não se encontra inadimplente, porém, quando foi formalizar sua rematrícula para o oitavo semestre, teve o pedido indeferido sob a alegação verbal por decurso de prazo, o que fere direitos fundamentais. Tendo em vista que a impetrante alega que houve negativa verbal de sua rematrícula, bem como que o corrente semestre está em sua última semana e o próximo semestre letivo ainda não se iniciou, imperioso é colher primeiramente as informações das autoridades apontadas como coatoras para exame do pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, servindo cópias desta decisão como ofícios, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12016/2009, servindo cópia deste como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 7974

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 283/298: Manifeste-se a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 268/verso. DESPACHO DE FL. 268/VERSO: A fim de dar maior efetividade à execução, de ofício, determino o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito executado. b) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a ordem de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Por fim, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição do débito executado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-47.2012.403.6106 - MONIQUE NUNES FERRAZ X GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à readequação da pauta pelo Juízo, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, ocasião em que o(a) agravado(a) deverá ser intimado de fls. 175/177 para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se com urgência e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7976

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004558-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-40.2011.403.6106) CESAR AUGUSTO GAVONSKI(SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação penal 0004557-40.2011.403.6106 para este feito, certificando-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0004771-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-25.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO GAVONSKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação penal 0004557-

40.2011.403.6106 para este feito, certificando-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004557-40.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7979

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197, bem como a quitação do débito pela via administrativa, expeça-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 183/189 pelo executado. Proceda a Secretaria à liberação através do sistema RENAJUD da transferência do veículo indicado à fl. 192, conforme já determinado. Sem prejuízo, promova a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Cumpridas todas as providências e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO Nº 1065/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDIR CARVALHO DA COSTA Considerando a decretação de revelia do réu (fls. 121), intime-se pessoalmente VALDIR CARVALHO DA COSTA, com endereço na Rua do Pintado, nº 335, Pousadas, na cidade de Orindiúva-SP, para ciência e cumprimento da r. sentença proferida às fls. 163/166. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 163/166. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado a fls. 964.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81 e 83/84, bem como do teor de fls. 87.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 83/84, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0414/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Palestina-SP), retirada em 02/09/2013 (fls. 75/verso).Intime(m)-se.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Fls. 79/85: Manifeste-se a autora (CAIXA) no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004135-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO VERISSIMO CARDOSO

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 19, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005976-42.2004.403.6106 (2004.61.06.005976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM)

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Roberto Fernandes Sandrin, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 2.454,62, representado por contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 0299.001.00017864-6.Citado o réu interpôs embargos monitórios (fls. 59/62).Em petição e documentos de fls. 89/93 a autora noticiou a renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença e requereu a suspensão do feito, o que foi deferido.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE

CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 14.083,64, posicionado para 22/09/2006, relativo ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nºs 24.0299.400.0000970-86 e 0299.001.17875-1.Citada a ré não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.140) e ficou-se inerte (fls. 142-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Considerando que por 02(duas) vezes a devedora Camila foi intimada para apresentar nome de sucessores da executada falecida Cacilda Turco da Silva (fls. 74/76 e 97) e ficou-se silente, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0454/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Rio Claro-SP), retirada em 09/09/2013 (fls. 64/verso).Intime(m)-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias requerido pela autora a fls. 585.Intime(m)-se.

0005985-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS PASCOAL GALHARDI(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 16.650,87 posicionado em 28/06/2012, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n 24.1215.160.0000332-45.Citado o réu interpôs embargos, intempestivos, com proposta de acordo (fls. 45/46).Dada vista à CAIXA, ficou-se inerte (fls. 51 verso).Sendo a autora intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls.53), ficou-se inerte (fls. 54-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito nº 0801.001.00002366-6, com documentos (fls. 04/22). Com a inicial, juntou documentos (fls. 04/22). Citados 40, os autores ofereceram embargos monitórios, alegando capitalização de juros (fls. 42/46). Impugnação aos embargos (fls. 51-verso). Instadas as partes a requererem provas (fls. 59), foi requerida prova pericial pela autora (fls. 60), que foi indeferida (fls. 62); Posteriormente, noticiada a realização da prova nos autos 00083291120114036106, a parte autora juntou o laudo. Constatada a conexão entre os feitos, os autos foram redistribuídos a esta Vara, determinando-se o apensamento entre eles e os julgamentos em conjunto (fls. 89). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise a questão trazida nos embargos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que o réu e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 08 de março de 2003, ou seja após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, WALTER SALBEGO e ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 23.090,63 (vinte e três mil, noventa reais e sessenta e três centavos), posicionado para 30/08/2012, oriundo do Contrato de crédito rotativo nº 33023, vinculado à conta corrente nº 2366-6. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Custas ex lege. Publique-

se, Registre-se e Intime-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0570/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ROGERIO CARLOS DE MELO Ciência à CAIXA do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61. Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61 e considerando que o requerido reside atualmente fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ROGÉRIO CARLOS DE MELO, portador do RG nº 17.516.104-5-SSP/SP e do CPF nº 422.201.488-58, com endereço no Condomínio Village Damha, casa 13, na cidade de MIRASSOL-SP; Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 45.042,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e dez centavos - valor posicionado em 28/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA

Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0194/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0187/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade

de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0290/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 05/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0003464-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0003565-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOISES ELIAS SAUD

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 04/39). Citado o réu às fls. 48. Às fls. 49, a autora requereu a suspensão do feito e também informou quanto ao acordo, trazendo o documento de compromisso de pagamento (fls. 50). Assim, as partes consolidaram as dívidas contraídas dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador

Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 51, que comprova o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme documento de fls. 52, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0005631-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
DECISÃO/MANDADO Nº 1072/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): CASTILHO RIO PRETO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA Fls. 30/32: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 28, vez que o contrato é diverso. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) CASTILHO RIO PRETO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.025.305/0001-58, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Arthur Nonato, nº 6667-B, Jardim Maracanã OU na Rua Coronel Spinola de Castro, nº 4365, apto 94-B, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 130.731,34 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos - valor posicionado em 20/11/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005678-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI
DECISÃO/MANDADO Nº 1076/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): MARINA PAZIANI BELTRAMINI Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) MARINA PAZIANI BELTRAMINI, portadora do RG nº 27.148.703-SSP/SP e CPF nº 258.179.198-50, com endereço na Av. Major Leo Lerro, nº 1476, apto. 43, Vila São Judas, Cep. 15.075-230, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 38.327,37 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos - valor posicionado em 31/10/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente

posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO

DECISÃO/MANDADO Nº 1075/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): GERTRUDES POCKEL PRADO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0005526-84.2013.403.6106 (fls. 27/29), vez que os contratos são diversos. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) GERTRUDES POCKEL PRADO, portadora do RG nº 32.455.790-5-SSP/SP e CPF nº 121.073.791-49, com endereço na Rua Fernando Gomes, nº 1199, Mansur Daud, Cep. 15.070-610, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 61.182,29 (sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos - valor posicionado em 31/10/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0588/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JORGE CARLOS MIANI ME E OUTRO Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007471-77.2011.403.6106 e 0004144-61.2010.403.6106 (fls. 25/40), vez que os contratos são diversos. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) JORGE CARLOS MIANI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.443.333/0001-46, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua João Saura, nº 820, Primavera, na cidade de José Bonifácio-SP; b) JORGE CARLOS MIANI, portador do RG nº 21.872.769-0-SSP/SP e do CPF nº 115.573.808-05, com endereço na Rua Antonio Seron, nº 375, Alcy Sansone, na cidade de José Bonifácio/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 159.712,46 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos - valor posicionado em 29/11/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado. Diante da manifestação de desistência às fls. 737/738, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008677-78.2001.403.6106 (2001.61.06.008677-9) - RAPIDO TRANSFORTE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofícios RPV/PRC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006017-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006017-2) - JOVELINA JOSE DE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006379-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006379-3) - CARLOS EDUARDO FALCAO X CATIA CRISTIANE BORGES X CELIA GUIMARAES ACCORSI X ELISABETH REIS DE CARVALHO MORAES X JOAO PAULO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do STJ no Recurso Especial recebido às fls. 348 e verso. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 724/740, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus

assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 121), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. CESARINO CORREA JÚNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0009207-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009207-4) - EVANDRA MARA CASELLA SIMPLICIO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008034-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008034-6) - MARIA ALVES X NELSON SOUZA DE AMORIM X GERCINO LIPARI X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autora do(s) documento(s) juntado(s).

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA LTDA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA e Município de São José do Rio Preto-SP, cujo objeto é a rescisão do Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de carta de crédito individual - FGTS - com garantia de caução, e, em consequência, desconstituição da dívida contraída, bem como condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. Alega que firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal (credora) e o Município de São José do Rio Preto (entidade organizadora), após ter sido contemplada para participar do Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social no Bairro João Paulo II, e que, passados mais de dois anos e meio da assinatura do contrato, não foi realizada nenhuma obra em seu imóvel. Diz que foi aberta uma conta em seu nome, na qual foi depositada parte do valor provindo de recursos do FGTS e que a outra parte, a ser subsidiada pelo Município, não foi creditada. Menciona que, embora não haja possibilidade de movimentação da referida conta pela autora, a mesma foi zerada e está sendo cobrada por um serviço não realizado. Juntou documentos com a inicial (fls. 13/29). A Caixa contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva e juntou documentos (fls. 35/93). O Município de São José do Rio Preto contestou às fls. 106/116, com preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da EMCOP - Empresa Municipal de Construções Populares e denúncia da lide à empresa S.A.E. Engenharia Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/171). Em decisão de fls. 184 foi deferida a denúncia da lide da empresa S.A.E. Engenharia Ltda, que foi citada e contestou às fls. 192/209 com preliminar de ilegitimidade passiva da denunciada, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 210/247. O município de São José do Rio Preto juntou documentos às fls. 250/252. A autora apresentou réplica às contestações (fls. 96/99, 174/178 e 253/256). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos, gravados em audiovisual. Em alegações finais a autora reiterou os termos da inicial e os réus ratificaram os termos das contestações (fls. 276/280). Convertido o julgamento em diligência, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelos corréus. Em seguida, houve a inversão do ônus da prova para determinar à CEF, providências para a apuração de eventuais irregularidades no contrato e atribuição de eventuais responsabilidades, mediante apresentação de extrato completo da conta da autora no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, esclarecendo quem foram os beneficiários dos débitos e eventual devolução dos valores à autora, no prazo de 30 dias, tendo a CEF quedado-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO A autora alega que firmou contrato com a CEF e o Município de São José do Rio Preto, para reforma de seu imóvel residencial situado à Rua José Pereira Leal, 626, João Paulo II, nesta cidade. A existência do contrato de mútuo entre a autora e a CEF está comprovada, conforme documento de fls. 16/24, sendo incontroversa tal questão. O

contrato em referência previa que a CEF emprestaria à autora a quantia de R\$ 10.122,52, com desconto de R\$ 8.619,68 (referente à utilização de recursos do FGTS não-pertencentes à mutuária, além de uma contrapartida do Município), totalizando um valor de R\$ 1.500,00 a ser financiado. Tal valor deveria ter sido utilizado na aquisição de material de construção, para reforma do imóvel da autora. A requerente afirma que não teve o imóvel reformado e que, apesar disso, teve uma conta aberta em seu nome, com depósito dos valores referentes ao contrato, e que os mesmos foram debitados. Tal fato ensejaria a reparação por dano moral, além da rescisão do contrato de mútuo, por descumprimento do mesmo. A autora anexou extratos referentes à sua conta poupança vinculada, aberta para liquidação do financiamento da reforma, referente ao período de 01/01/2007 a 06/03/2008 (fls. 26/27). Existem débitos na referida conta, porém, não se pode visualizar quem foram os beneficiários por tais abatimentos. Determinada a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprovasse quem foram os beneficiários dos valores depositados, a mesma ficou inerte, motivo pelo qual se presume que a quantia foi levantada pela Entidade Organizadora, conforme previsto na cláusula terceira, II, do contrato de fls. 17. A existência do contrato de mútuo está demonstrada, assim como o levantamento dos recursos da conta aberta em nome da autora. Resta analisar se o dinheiro levantado foi empregado na reforma do imóvel da autora, como previsto contratualmente. As demandadas tiveram oportunidade de anexar documentos comprovando a realização das reformas, o que justificaria o levantamento do dinheiro, porém, não comprovaram a execução da obra. O objeto do contrato era de um mútuo (empréstimo de dinheiro) vinculado à execução de uma obra. Inexistindo obra, não há razões para o contrato permanecer, inclusive com cobrança da autora. O mútuo era destinado à autora, no valor de R\$ 1.500,00, através de abertura de conta-poupança em seu nome, porém, a movimentação destes recursos só poderia ser realizada pela Entidade Organizadora (Município de São José do Rio Preto - SP), conforme previsão contratual. O próprio contrato já era uma autorização da devedora (ora autora) para que o Município (Entidade organizadora) fizesse o levantamento dos recursos, logo, a autora nunca movimentou a referida conta poupança. Por outro lado, não há um único documento, inclusive prova técnica demonstrando a realização das obras no imóvel da autora. Ressalto que os demandados poderiam ter produzido tais provas, mas não o fizeram, ao contrário, os depoimentos e testemunhos em juízo comprovam justamente a inércia. O contrato de mútuo foi firmado em abril de 2007. O dinheiro foi levantado e, como competia ao Município de São José do Rio Preto fazer o levantamento e eventual repasse à construtora, àquele deve ser atribuída a responsabilidade pela utilização do dinheiro, já que não há provas de que os recursos tenham sido repassados à construtora. A Construtora (denunciada) deveria realizar as obras de reforma, mediante pagamento do preço. Não há provas de que a construtora tenha recebido o repasse dos recursos, o que implica na incidência do art. 476, do Código Civil, já que ninguém pode exigir o cumprimento de uma obrigação, sem a respectiva contraprestação. O Município, por sua vez, alega que não se recusou a fazer a reforma, mas foi impedido, por duas circunstâncias: em primeiro lugar, o valor dos recursos seriam insuficientes para promover as melhorias, pelo fato do imóvel da autora se encontrar muito deteriorado; além disso, a própria autora teria se recusado a sair do imóvel no momento posterior em que a reforma havia sido aprovada. A testemunha Rogério, engenheiro do Município responsável pelo acompanhamento das obras, afirmou que os descontos realizados nas contas dos mutuários eram globais, independentemente da realização da obra específica. O depoente ainda afirmou que a autora não havia concordado com os materiais a serem empregados e com a maneira da execução das obras. A testemunha Maria Cristina, também do Município, afirmou ter ido à residência da autora por três vezes, sendo a primeira em outubro de 2008, tendo acertado com a autora a nova planilha de execução das obras em novembro ou dezembro de 2008, inclusive autorizando a SAE a realizar a reforma. Afirmou que receberam notificação da SAE de que a Autora havia pedido para aguardar a realização da obra, pois era época de final do ano, em virtude das festividades iminentes. A SAE juntou notificação realizada à Prefeitura, em 11/07/2008, relacionando a autora com uma das beneficiárias que não gostaria de realizar a reforma, pois o serviço da construtora era de má qualidade (fls. 227/240). A autora não afastou as afirmações constantes do documento, o que corrobora a tese de que as obras não foram iniciadas, pelo fato da autora não as ter autorizado, em um primeiro momento. Após o acerto da planilha, como afirmado pela testemunha Maria Cristina, a SAE também notificou o Município, em 05/12/2008, afirmando que havia se dirigido à residência por duas vezes, solicitando que a mesma se mudasse, para que as obras se iniciassem, e pleiteou a intervenção da Prefeitura, para que procedesse à retirada da autora. A solução a ser dada à demanda é simples. Houve um contrato de empréstimo realizado entre a autora e a primeira demandada (CEF), para realização de obras de melhorias em seu imóvel, mediante convênio com o Município (2ª demandada), que deveria contratar uma empresa para realização dos serviços - SAE (litisdenunciada). O contrato foi formalizado, porém as obras não foram feitas, devendo-se averiguar de quem foi a culpa. A autora foi procurada por diversas vezes, para que as obras fosse realizadas, mas não permitiu, por entender que não estavam adequadas. A discussão sobre a qualidade de materiais empregados ou na maneira como se daria a execução não são relevantes para o deslinde da questão, pois pertencem ao campo da mera futurologia, já que não se pode prever que o serviço não seria bem cumprido. Percebe-se que ocorreu o inadimplemento, em virtude do prazo exíguo que a empresa contratada tinha para realizar as obras, após a autorização (a autora só permitiu a realização em dezembro de 2008, e o contrato venceu no último dia do referido ano). Há, na realidade, uma culpa concorrente das partes: a autora impediu a realização da obra no início, por não concordar com os materiais empregados e serviço prestado. A prova da qualidade de tais materiais ou da má-

prestação do serviço não foi feita, o que afasta, de antemão, a responsabilidade da litisdenunciada, já que não lhe pode ser atribuída a culpa de não ter feito a obra por mera suposição de que não seria bem executada. Tal situação, contudo, não retira a responsabilidade do Município, responsável pelo pagamento da reforma, mediante repasse dos recursos próprios e dos recursos da CEF à construtora (litisdenunciada). Embora a SAE tenha afirmado ter recebido apenas R\$ 138,32, referente a canteiros e placas, não há provas deste recebimento. As únicas provas concretas são de que a reforma não foi feita, e que o dinheiro foi sacado da conta bancária aberta em nome da autora. Isso não exime eventual responsabilidade da SAE em ressarcir o Município, caso se demonstre o recebimento indevido, porém, deverá ser proposta ação regressiva própria para apurar a responsabilidade por eventual dano. Assim, entendo que o contrato de mútuo perdeu o objeto, em virtude da não realização das obras contratadas, por culpa concorrente do Município e da autora, o que afasta, por si só, o alegado dano moral. O contrato da autora com a CEF deve ser rescindido, pois a mesma não usufruiu do mútuo, e o Município deve ressarcir a CEF dos recursos retirados da conta da autora, já que era o responsável pela movimentação bancária. A simples rescisão contratual implicará em um prejuízo à CEF, que ficará com a dívida, sem ter como cobrar do beneficiário. Ocorre que o Município também é signatário do contrato, logo, a partir do momento em que a autora é retirada da relação contratual, o Município passa a assumir o prejuízo, até porque se apropriou ou foi o responsável pelo repasse dos recursos a uma empresa que não recebeu os valores. A relação entre o Município e a empresa de engenharia fica prejudicada, pois não se comprovou o repasse daquele a esta, competindo ao Município ingressar com ação própria na Justiça Estadual, para cobrar da SAE Engenharia, caso tenha repassado a mesma os recursos por obras não realizadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos seguintes termos: a) Decretar a rescisão do contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como a desconstituição de qualquer dívida existente em nome da autora referente ao contrato. b) **NÃO** reconhecer o dano moral pleiteado. c) Atribuir a responsabilidade contratual ao Município de São José do Rio Preto pela dívida contraída em nome da autora em virtude da utilização dos recursos repassados pela CEF. d) Julgo improcedente a denúncia da lide, pois não comprovados os repasses dos recursos entre o Município e a SAE Engenharia, o que poderá ser feito mediante ação própria, condenando o Município nas custas e despesas em relação à denúncia, além de honorários advocatícios em favor da SAE Engenharia, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. e) Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, e a sucumbência parcial da autora na demanda principal, a sucumbência será recíproca entre o Município de São José do Rio Preto e a autora, devendo cada um arcar com os honorários de seus advogados. Considerando a existência de suposto recebimento de recursos públicos, sem a realização do serviço, oficie-se ao Ministério Público Federal, para que proceda às devidas averiguações, com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o teor da certidão de fl. 118/verso, abra-se vista à exequente (Caixa Economica Federal), com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência à autora da petição de fl. 103. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000529-29.2011.403.6106 - JORDELINO IGNACIO SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-75.2011.403.6106 - DIRCEU DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 583, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005809-78.2011.403.6106 - LUIZ ROBERTO CROTI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebe (NB 156.045.460-9), a fim de incorporar no cálculo de seu benefício o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas por seu ex-empregador, em razão de acordo trabalhista, oriundo da ação trabalhista nº 01952-2007-133-15-00-2, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/64). Citado, o réu contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/131). Adveio réplica (fls. 134). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 170/171). O INSS juntou aos autos cópias da sentença homologatória de acordo na reclamação trabalhista e dos desdobramentos da execução de ofício da contribuição previdenciária e imposto de renda (fls. 175/202). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 204 e 207). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 156.045.460-9, com DIB em 05/05/2011. A parte autora ajuizou ação na Justiça do Trabalho, processo nº 01952-2007-133-15-00-2, contra o ex-empregador HB Saúde S.A., pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 03/08/1998 até 18/04/2007, com a retificação da CTPS, bem como o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras, repousos semanais remunerados. Houve acordo trabalhista, sem reconhecimento do vínculo empregatício, homologado conforme cópia juntada aos autos às fls. 102/103. O acordo foi cumprido, com o recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 110/111), sendo que a execução foi extinta nos termos do artigo 794, I do CPC (fls. 112 verso). Agora, a pretensão da parte autora é que seja considerado no cálculo de seu benefício o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Embora o acordo não tenha reconhecido o vínculo empregatício, o início de prova material carreado aos autos (fls. 94), corroborado pela prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora indicam que havia relação de emprego, com subordinação, horário de trabalho, etc... Ademais, não outra seria a justificativa para o vultoso acordo feito na Justiça do Trabalho, bem como para o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Assim, considero que havendo o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao acordo celebrado, tal contribuição deve aproveitar à autora, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte da Autarquia Previdenciária. Resta estabelecer um segundo entendimento porque o pedido não se limita ao reconhecimento do período trabalhado, implicando também em revisão do benefício, de forma que impõe-se a este juízo, ao criar a relação jurídica de direito material (reconhecimento de relação de emprego) entre a autora e o HB, fixar também qual o salário a ser levado em conta para o cálculo. Para tanto, já que o recolhimento previdenciário feito na Justiça do Trabalho em decorrência de acordo foi o norte de toda a argumentação da autora e faz parte expressa do pedido, por coerência, e para permitir estabelecer proporcionalmente a contribuição do período aqui pretendido (agosto de 1998 a junho de 2001) tirado daquele período transacionado na Justiça do Trabalho - bem maior - de 03/08/1998 a 18/04/2007 - tenho que o valor do acordo, e conseqüentemente das contribuições previdenciárias diziam respeito ao período daquela inicial (até

porque a transação não exclui qualquer período) e, portanto, o salário será calculado pela divisão do valor transacionado pelo número de meses abrangidos pela inicial trabalhista transacionada. Para estabelecer os valores nas competências, valor mensal obtido na forma retro, será retroagido à sua competência aplicando-se a sua desvalorização com os mesmos índices de correção utilizados para a correção dos salários de contribuição, não se utilizando, em qualquer caso, valor do salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Assim, procede o pedido para recálculo da RMI na forma acima explicitada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial-RMI do benefício de aposentadoria por idade MARIA IVETE GUEDES, levando-se em conta, para o cálculo, o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, com os recolhimentos feitos da Reclamação Trabalhista nº 01952-2007-133-15-00-2 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, considerando-se o valor mensal de contribuição na forma da fundamentação, observando-se os termos do artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIOS autores, já qualificados nos autos, filhos e noras de José Dan de Carvalho, falecido em 13/09/2010, buscam com a presente ação ordinária, o recebimento de indenização concedida por intermédio da portaria 2936 de 10/09/2010, expedida pelo Ministério da Justiça em razão de ter sido declarado anistiado político. Trouxeram com a inicial, documentos (fls. 20/220). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 226/240) Houve réplica (fls. 245/299). Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a expedição de ofício requisitando a remessa do procedimento administrativo do benefício em tela, o que foi deferido às fls. 338. O procedimento foi juntado às fls. 342/508. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Os autores, na qualidade de sucessores de José Dan de Carvalho, buscam com a presente ação o recebimento de indenização concedida por intermédio da Portaria 2936 de 10/09/2010, expedida pelo Ministério da Justiça em razão de ter sido declarado anistiado político. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa confundem-se com o próprio mérito da demanda, que é a possibilidade dos autores receberem quantia decorrente de anistia reconhecida administrativamente em favor de pai/sogro falecido. As controvérsias a serem analisadas referem-se à existência de assinatura ao termo de adesão para recebimento da pensão de anistiado, nos termos do art. 6º da Lei 11.354/2006, bem como à possibilidade de levantamento de valores reconhecidos pelos sucessores legais. A Lei 11.354/06 autoriza o Poder Executivo a pagar os valores reconhecidos aos anistiados políticos. A referida norma, em seus artigos 1º e 2º, estipula as condições em que o pagamento se efetuará: Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que: I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal. 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei. A norma trata exclusivamente do pagamento de anistia já reconhecida, o que se dá com base na Lei 10.559/02. Tal norma atribuiu à Comissão de Anistia, subordinada ao Ministério da Justiça, a competência para declarar a condição de anistiado político. A interpretação das duas leis permite concluir que há dois momentos consequenciais: um, baseado na Lei 10.559/02, que reconhece administrativamente a condição de anistiado político, determinando-se qual será a reparação financeira devida; e o segundo momento, que depende do reconhecimento anterior, refere-se ao pagamento da indenização reconhecida, neste caso, com base na Lei 11.354/06. O primeiro momento foi concluído em sua íntegra. José Dan de Carvalho ingressou com o requerimento administrativo, perante a Comissão de Anistia, em 16/03/2007 (fls. 345). Em 04/02/2010, o requerente tomou ciência da decisão proferida pela Comissão de Anistia, que deferiu parcialmente seu pedido (fls. 443), renunciando, no mesmo dia, ao prazo para recorrer da referida decisão (fls. 444). A Portaria do Ministério da Justiça, ratificando a decisão da comissão de anistia, para declarar a condição de

anistiado do requerente, foi publicada em 13/09/2010. Na mesma Portaria, foram reconhecidos devidos os valores pleiteados nesta demanda judicial (fls. 452). Não há dúvidas de que a União reconheceu a condição de anistiado do falecido José Dan de Carvalho, bem como valores devidos decorrentes desta declaração. O problema é que, pouco mais de um mês após a finalização deste procedimento (17/10/2010), o anistiado faleceu, sem que houvesse recebido os valores já reconhecidos, tampouco assinado o termo de adesão exigido pela Lei 11.354/06. O termo de adesão é exigido, para evitar que os anistiados recebam valores reconhecidos administrativamente e voltem a questionar os mesmos em processos judiciais, tanto que devem renunciar a eventuais demandas existentes, caso pretendam receber administrativamente. Em outras palavras, o termo de adesão é uma espécie de transação administrativa, em que não se pode mais discutir valores reconhecidos para fins de pagamento da indenização na via judicial. É uma espécie de renúncia a futuras discussões, mediante manifestação da vontade. A condição de anistiado é incontroversa. A assinatura do termo de adesão apenas impede a rediscussão de valores. A morte do anistiado um mês após o reconhecimento desta sua condição não desnatura o ato administrativo que, inclusive, reconheceu a existência de valores atrasados devidos. O anistiado renunciou expressamente ao prazo para recorrer da decisão que declarou sua condição, em 04/02/2010, conforme comprova o documento de fls. 444, assinado pelo seu procurador (procuração às fls. 451). O Ministro da Justiça concordou com a anistia declarada e valores reconhecidos, determinando-se, inclusive, o pagamento, conforme se verificam dos documentos de fls. 453/454. A assinatura do termo de adesão, como expressão de declaração de vontade, pode ser substituída pela renúncia expressa ao prazo recursal. O anistiado não assinou o termo de adesão por uma fatalidade, pois faleceu poucos dias após a publicação do ato administrativo. Além disso, o fato dos seus sucessores não possuírem direito à pensão vitalícia (parcelas vincendas), por não serem dependentes, não afasta o seu direito a receber as parcelas devidas e já reconhecidas, pois as mesmas integraram o patrimônio do de cujus, devendo ser transmitidas aos herdeiros, nos termos da Lei Civil. Não se questionam os valores ou a maneira como se dará o pagamento, tampouco haveria prejuízos ao anistiado em aderir ao termo legal, pois o valor de sua remuneração mensal era inferior a R\$ 2.000,00, e tal quantia era a primeira para pagamento na ordem cronológica, conforme previsão do art. 4º, I, a da Lei 11.354/06. Por outro lado, o fato de não haver termo de adesão não impede o pagamento de valores já reconhecidos, entendimento inclusive consolidado pela jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. CONCESSÃO POST MORTEM. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DE PAGAMENTO. VIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO DE SESSENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. TERMO DE ADESÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Terceira Seção, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral a portaria concessiva de anistia política, com efeitos financeiros retroativos. 2. Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002, o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva em ação mandamental visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A inércia da autoridade no cumprimento da portaria configura ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente, a afastar a decadência. 5. Tendo em vista a incompetência do Tribunal de Contas da União para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça, o próprio TCU revogou determinação que visava a impedir o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964. 6. A falta de recursos orçamentários, ou sua previsão, apenas para pagamento dos valores retroativos, exclusivamente aos anistiados que firmaram termo de adesão, não descaracteriza a inércia do Poder Executivo em face do prazo previsto no 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002. 7. A inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização não é óbice ao deferimento do mandamus, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial (MS 12.707/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/9/2007). Igualmente tem decidido a Primeira Seção (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011). 8. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança. Caso inexistir a disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC) (MS 16.707/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012). 9. Somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira. 10. Segurança concedida em parte. (STJ, MS 13232/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, j. 9.5.12, DJe 1.6.12). Por tais razões, entendo que possuem razões os autores, fazendo jus ao recebimento das parcelas reconhecidas

administrativamente ao seu pai/sogro, por ter sido declarado anistiado. Considerando, contudo, que o prazo para pagamento começaria a fluir a partir da assinatura do termo de adesão, e que não houve referido ato, consigno a data da citação como termo inicial para fins de correção dos valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269 I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 186.940,05 aos autores, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente desde a citação, e acrescida de juros, com índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A União deverá restituir custas e despesas adiantadas pela parte autora e ainda pagar honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007418-96.2011.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário, visando à indenização por danos materiais causados por veículo conduzido por funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, que se acidentou em rodovia estadual sob concessão da autora, chocando-se contra canaleta e guia de concreto. Juntaram-se documentos (fls. 17/29). Foi apresentada contestação da ECT (fls. 59/67) e decretada a revelia do réu Alexandre (fls. 71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), ambas requereram oitiva de testemunhas (fls. 73/74 e 75), que foram ouvidas (fls. 113/116 e 134). Alegações finais (fls. 138/145 e 146/151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO inicial tem como objeto reparação de danos por ato praticado por funcionário da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos no exercício da função de motorista, e em se tratando de empresa pública, portanto órgão da administração pública indireta, importa trazer os princípios constitucionais que regem a espécie: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional supra estabelece, dois vetores. Um, da responsabilidade por danos causados a terceiros na prestação do serviço público, e ao final, o princípio da impessoalidade. De fato, se - como diz a autora às fls. 04 no item DOS FATOS - o dano decorreu dos atos do réu Alexandre no desempenho de sua função de motorista da ECT, sendo a responsável por eles a ECT e não aquele que em seu nome agia. A legitimidade passiva dos órgãos públicos por atos de seus agentes decorre do princípio constitucional da impessoalidade, e a respeito trago doutrina de escol: O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa, por um lado, que as atuações administrativas se destinam a fins públicos e coletivos e não a beneficiarem pessoas em particular, e, por outro lado, que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a primeira regra do estilo administrativo é a objetividade que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzirem. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no 1º. do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Por isso é que a responsabilidade, para com terceiro, é sempre da Administração, como veremos logo mais. A personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável, quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal. Então, como nota Gordilho, o ataque ou impugnação concreta à pessoa do funcionário só é um meio direto de lograr que ela mesma ou seu superior corrija o fato ou omissão danosa. A personalização vale assim para imputar ao funcionário uma falta e responsabilizá-lo perante a Administração Pública, a fim de que esta lhe imponha a punição cabível. Embora em regra a colocação do agente no pólo passivo da reparação de danos pareça ser possível, e até desejável, por ser ele quem pessoalmente teria praticado o ato, quando se trata de servidor público no exercício da função, tal entendimento subverte a ordem processual

embasada no princípio da impessoalidade, vez que em relação ao ente público (União) a responsabilidade é objetiva; em relação ao servidor, contudo, é subjetiva (daí só haver ação de regresso quando caracterizada a culpa ou dolo). Caberá, assim, somente à ECT figurar no pólo passivo, e após (STF - RE 606750 AC, STJ - Resp. 1089955 RJ 2008/0205464-4) - eventual reconhecimento da sua responsabilidade, promover a ação regressiva; o que não pode é o agente figurar no pólo passivo de demanda fincada em fato produzido na qualidade de representante de ente público, por subversão do princípio constitucional da impessoalidade, como já dito. Por estes mesmos motivos, não se processa diretamente o policial que age com abuso, o motorista da Prefeitura que gera um acidente, o médico de hospital público que comete um erro, etc. Quem responde pelos atos deles é órgão ao qual estão vinculados e no presente caso, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da ECT. Assim sendo, e com espeque na fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva de Alexandre de Lima, excluindo-o da lide e mantenho no polo passivo apenas a ECT. Passo à análise do mérito. Os correios são forma de serviço público realizado por empresa pública federal, portanto faz parte da administração indireta, como já dito, e por conseguinte, nos termos do artigo 37 6º da Constituição Federal, os danos causados por seus agentes são pautados, no que tange à indenização, pela responsabilidade objetiva. Trago julgado esclarecedor: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9959 SP 0009959-04.2003.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 28/05/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. O nexo causal restou comprovado às fls. 19/20. Já quanto ao dano, as fotos de fls. 22 dão conta da sua existência, inclusive com manchas de cimento rompido. Não bastasse, também as fotos indicam que o caminhão rodou sobre a calha danificada, o que confirma a plausibilidade do dano alegado. Tenho como provado, portanto, o dano e o valor da sua reparação. Provado dano e nexo causal (fls. 19/22) a indenização é devida. Deixo de apreciar a culpabilidade da conduta do motorista, vez que a indenização decorre de culpa objetiva e tal avaliação terá cabimento se e quando houver ação de regresso a ser formulada pela ECT. Destaco somente, porque importante manter balizas, que o depoimento da testemunha Ailton, quando afirma que a velocidade máxima para caminhões permitida no local é de 100km/h, não tem o condão de afastar o limite de velocidade (90km/h) informado no boletim de ocorrência na medida em que este foi confeccionado por policiais, que como servidores públicos tem o princípio da veracidade a seu favor. Finalmente, quanto ao montante da indenização, frente às provas produzidas nos autos, e sua pequena monta, tenho que foi fixado em valor compatível com o serviço de alvenaria realizado, não havendo qualquer indício de excesso. Não há sequer um orçamento ou outra prova indicando o preço do mesmo serviço. Portanto, seu valor será mantido. DISPOSITIVO Destarte, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a Alexandre de Lima, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deixo de fixar honorários em relação a sua exclusão considerando que não houve contestação da sua parte. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 2.025,20 (dois mil, vinte e cinco reais e vinte centavos) referentes aos danos materiais sofridos, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de um por cento ao mês a partir da citação, obedecendo-se os demais critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com honorários no valor de R\$ 2.500,00, fixados por equidade considerando o baixo valor da causa (CPC, artigo 20 4º). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ
SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com o fito de obter a revisão das operações realizadas reconhecendo-se a prática, pela ré, de capitalização de juros em contrato de conta corrente, requerendo produção de prova pericial. Houve

pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência, com documentos (fls. 17/23, 43/47). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 62/68). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69). Nomeado perito (fls. 73) e apresentados os quesitos pelas partes, foi juntado laudo pericial (fls. 673/813), onde constou que, através da elaboração de trabalho técnico contábil, tendo como objeto a movimentação financeira da conta da autora no período entre junho de 1994 a abril de 2012, concluiu que a requerente além de nada dever, é credora do Requerido na quantia de R\$ 70.162,79 (setenta mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) (fls. 685). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que o autor pleiteia direito seu surgido desde a contratação com o banco, em 1986, necessário observar a ocorrência da prescrição, que pode ser apreciada inclusive de ofício (artigo 219, 5º do CPC) Pois bem, em se tratando de direito pessoal, sem qualquer previsão expressa, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Considerando que a ação foi proposta em 02/12/2011, reconheço como prescritos os direitos a ela relativos anteriores a 02/12/2001. Passo à análise do mérito. A análise do pedido implica verificar se havia contrato entre o autor e a CAIXA; se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. O dístico diferencial deste processo está no fato de que no período inicial da relação do autor com a CAIXA (de 15/07/1986 a 07/03/2003) não há contrato escrito para comprovar as condições da avença. Destaco que a CAIXA foi instada a apresentar o referido instrumento - dentre outros - pelo perito (fls. 83) e pelo juízo (fls. 84), quedando-se inerte sobre o contrato, embora tenha apresentado outros. Após março de 2003 há contrato escrito para delimitar a avença e esta diferença será levada em conta. Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Vale então ressaltar que ao ser intimada a juntar os documentos, a CAIXA juntou apenas os extratos e o contrato realizado em março/2003, porém, não juntou o contrato que regulamentou a relação jurídica anteriormente à março/2003. Nesse passo, cumpre dividir os períodos, ou seja, anteriormente à 08/03/2003 e posteriormente a data ora mencionada. Período de 15/07/1986 a 07/03/2003: Utilização do limite do cheque especial. Com base nas afirmações do próprio autor (fls. 03), este, durante todo o período, sempre utilizou o limite de cheque especial concedido, arcando com o pagamento de taxas e juros. Conforme extrato de fls. 474 acostado pela ré, foi concedido aos autores o limite de 10.000 (moeda da época), com vencimento em 12/05/1987, com a indicação serão debitados em sua conta em 04/05/87 os valores referentes a juros e IOC. Tais elementos são típicos do chamado contrato de crédito rotativo (cheque especial). Portanto, pelo documento juntado pela ré, reconheço a existência de contrato entres as partes naquele período. Pelos demais extratos juntados pelo próprio autor, o limite foi sendo renovado/alterado, sempre com os indicativos do valor concedido, vencimento e ora a taxa de juros, ora o valor dos juros, o que nos leva a crer - e o próprio autor não o refuta - que se deu, de fato, relação contratual creditícia com a ré. Contesta, ele, sim, encargos e valores lançados na conta sem a respectiva previsão contratual e é nesse contexto que deve ser analisado o feito, ou seja havia nesse período autorização para que a CAIXA pudesse cobrar encargos da conta, juros, taxas, e em caso positivo, em que valores? Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o contrato, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos como alega. É notório que sabia dos descontos. É notório também que a movimentação da conta era feita pelo autor, de forma que os débitos apontados nos extratos aqui discutidos referem-se às taxas, juros e encargos. Quanto às taxas administrativas, alega o autor somente a sua nulidade pela falta de contratação, e é notório - como acima explicitado - que contratou e por longo período usufruiu desse contrato com a CAIXA, nos termos dos extratos juntados. Todavia, não apresentou a CAIXA em contestação qualquer argumento quanto ao período sem contrato para justificar o valor dos encargos cobrados. Sem isso, ou seja, sem comprovação da CAIXA sobre a origem e autorização normativa para a sua cobrança, bem como seus respectivos valores, diante da falta de contrato escrito que as previssem, vislumbra-se a ilegalidade da sua cobrança, porquanto mesmo considerando a existência de relação contratual, não há como estabelecer os valores e termos estabelecidos. Por tal motivos serão interpretados em favor do devedor/consumidor, pois não há contrato que indique o valor de tais cobranças, nem qualquer documento da época com o valores de tais taxas e encargos. Finalizando, fio-me no fato de que os extratos servem de prova dos eventos ocorridos durante o período da contratação em que não contrato escrito, ou seja, de 15/07/1986 a 07/03/2003, pois se os extratos não refletirem os fatos ocorridos na conta, não terá o autor - nem este juízo - outra documentação que lhe socorra. Assim,

reconheço como comprovadas todas as entradas e saídas constantes dos extratos juntados pelo autor e de emissão da CAIXA, bem como a alteração do cheque especial nos períodos indicados nos extratos. A utilização ou não do limite do cheque especial será aferida na liquidação, após o recálculo. Juros, tarifas e encargos Como já visto, no período de 15/07/1986 a 07/03/2003, não há contrato acostado. Para esse período, não há, nos autos, o que legitime a cobrança dos encargos financeiros contestados pela falta de definição de seus valores, como retro aduzido. Excetua-se, tão somente a cobrança de juros, vez que discriminadas em todos os extratos. É também notório - e portanto dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dúvida somente quando aos seus valores. Contudo não há, como já dito, qualquer prova de que patamar foram fixados, motivo pelo qual novamente, interpretando em favor do consumidor, fixo que os juros remuneratórios incidentes sobre os valores utilizados pelo autor (cheque especial) devam ser calculados com a aplicação do percentual legal de 12% ao ano, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Ou seja, o lançamento dos juros a débito da conta-corrente será apurado em separado condicionado à existência de saldo credor na conta-corrente para evitar a capitalização. Os juros e a correção monetária devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas bancárias no período, vez que não há instrumento contratual que as sustente no valor cobrado. Da mesma forma, os encargos financeiros aplicados por força do contrato ausente também devem ser substituídos pelos acima fixados. Período a partir de 08/03/2003 (fls. 62/68): Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 08 de março de 2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 67), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso

no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente à conta-corrente 2366-6, agência 0801, de Novo Horizonte-SP, do período de 12/02/2001, levando em conta a prescrição reconhecida, a 07/03/2003 (fls. 462), observados os seguintes parâmetros: Os encargos financeiros incidentes sobre os valores utilizados pelo autor além do crédito de sua conta, vale dizer, no crédito rotativo ou cheque especial, devem ser calculados com a aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Os juros devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas que se refiram ao contrato de crédito ausente nos autos. Em relação ao período de 08/03/2003 em diante, os pedidos improcedem conforme consta da fundamentação. A **CAIXA** deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Condeno a ré ao pagamento do crédito a ser apurado em favor do autor em 07/03/2003, com correção monetária nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), aplicável a partir do último mês de movimentação da conta, considerando que a referida conta corrente não recebe qualquer tipo de remuneração. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verificando o decurso de prazo para o réu BREYDER FERREIRA SILVA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 98, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando o requerimento formulado pela ré Caixa Economica Federal à fl. 88, designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na CECON (Central de Conciliação). Intime-se.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAELE DE JESUS CARVALHO(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que busca provimento judicial que lhe conceda o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do desenvolvimento de grave síndrome alérgica denominada Síndrome Steven Johnson após lhe ter sido ministrada a vacina contra Influenza pandêmica - H1N1- pela rede pública de saúde. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/39). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo ilegitimidade de parte e, no mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 45/69). Adveio réplica (fls. 72/77) e, instadas as partes a especificarem provas (fls. 78), a parte autora requereu produção de prova pericial alegando, entretanto, que as provas documentais são suficientes a comprovar as alegações formuladas na inicial (fls. 79/80). A ré requereu o julgamento do feito (fls. 82). Às fls. 83 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte e determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado. Houve interposição de agravo retido (fls. 86/97) com contra-minuta (fls. 101/104); mantida a decisão de fls. 83 (fls. 105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A matéria em exame diz respeito a indenização por danos morais requerida por pessoa portadora do vírus HIV, acometida pela síndrome de Steven Johnson, após inoculação da

vacina para prevenção da gripe A. Anoto que a matéria trazida nos autos decorre de política pública de vacinação cuja definição é feita pelo governo federal, e não de erro ou outro problema na execução da campanha. Para estes casos onde o cidadão se vê lesado pela ação estatal por intermédio de seus agentes, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, disciplinada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De acordo com o comando constitucional, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se a respeito da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em futura ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto, se for o caso. É certo que a vacina H1N1 não é obrigatória, o que não modifica o aspecto do nexo causal, que basta no âmbito da responsabilidade objetiva e que entendo comprovado, pois no relatório médico de fls. 22 consta que houve reação grave à vacina desencadeando a síndrome. A própria ré, por meio da nota técnica de fls. 54/57, confirma que as vacinas, embora muito seguras, podem gerar reações adversas, inclusive o desenvolvimento da síndrome de Stevens-Johnson e que os portadores do vírus HIV apresentam frequência alta de hipersensibilidade a medicamentos, portanto, tenho que a ré assumiu o risco do dano quando destinou as vacinas também a pacientes com imunidade muito baixa, como são os portadores do vírus HIV, sem exigir a demonstração de uma análise prévia mais rigorosa do seu estado geral de saúde. Assim, embora se alegue situação de saúde peculiar do autor em relação à sua particular reação à vacina, isto não afasta a responsabilidade objetiva do Estado, até porque essa idiosincrasia não poderia ser imputada ao autor a título de culpa. De outro lado, a alegação de que os sintomas não poderiam se iniciar imediatamente após a aplicação da vacina e que o autor teria desenvolvido uma patologia em decorrência da medicação que vinha usando, sendo a vacina mera coincidência (item 13-fls. 57) não procede, pois o relatório médico de fls. 22 atesta que a síndrome se apresentou como reação orgânica à vacina e, ademais, a própria nota técnica admite a possibilidade do desencadeamento da síndrome ter se dado devido à associação de outros medicamentos utilizados pelo autor, o que de qualquer forma, coloca a inoculação da vacina H1N1 na mesma linha de desdobramento causal a culminar no dano. Além disso, não procede a tentativa da ré de configurar a responsabilidade como subjetiva, sustentando que a conduta foi omissiva alegando a ausência de informação prestada; ao contrário, não resta dúvida de que se trata de conduta comissiva, que é o fato de ministrar a vacina, inclusive em campanha de vacinação e amparada por uma política pública. Então, esclarecimentos que deveriam ter sido prestados de forma mais ostensiva e não foram, são ações que fazem parte de uma ação maior e sua insuficiência não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade objetiva do Estado. De qualquer forma, esclarecimentos mais enfáticos e mais detalhados sobre o aumento da incidência dos efeitos colaterais em casos específicos, assim como um controle mais rigoroso no momento da aplicação, mediante a demonstração de que houve indicação médica para o uso da vacina, pressupondo avaliação prévia do estado particular do paciente são medidas que poderiam minimizar esses riscos, não tão remotos em casos como o do autor. Mesmo assim, como a responsabilização objetiva não prescinde da culpa, havendo dano, mesmo sem ter agido a União com culpa, deverá indenizar. Nesse sentido, observo que o autor se confunde na inicial, vinculando a causa de pedir à culpa, quando não se trata de culpa aquiliana. Todavia, esse posicionamento não impede o reconhecimento do seu direito. Assim, pela farta documentação nos autos, tem-se que o autor sofreu perda de força nos braços e nas pernas, sente fortes dores musculares, gastrite, além de apresentar um quadro grave dermatológico com necroses, escamações, pigmentação na pele e queda de cabelos (fls. 22/38), todas consequências da síndrome adquirida e que teve como causa a vacina contra gripe A que lhe foi aplicada. Evidenciado, portanto, está o dano e o nexo de causalidade existente entre ele e a ação estatal de vacinação. Afasto ainda a alegação de culpa concorrente pois não há elementos nos autos que denotam que outros fatores, por culpa do autor, vieram a concorrer para o evento danoso. Também não há nenhum elemento que indique erro do hospital que prestou atendimento médico. Outrossim, não procede a alegação de que não cabe indenização por danos morais em responsabilidade objetiva. Caso análogo sobre responsabilidade objetiva do Estado no tocante à reações graves desencadeadas por vacinas já foi julgado pelo TRF da 4ª Região sendo válida a transcrição da ementa do referido acórdão: CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. APLICAÇÃO DE VACINA CONTRA VARÍOLA. CAMPANHA ORGANIZADA PELO GOVERNO FEDERAL. DANOS GRAVES IRREVERSÍVEIS. MORTE POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. MENOR. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. - Vacinado o autor em 1970, com nove anos de idade, e tendo sido acometido por encefalomielite da qual restou paraplégico, vindo a falecer no curso da ação, não corre prescrição, que não pode ser contada da data da vacina, tampouco reconhecida quanto ao fundo do direito, porque a lesão sofrida tem efeitos permanentes, renovando-se dia-a-dia, interrompendo-se com o pedido administrativo, que foi indeferido. - Prescrição apenas das parcelas. - Restando comprovado que a vacina foi a causa eficiente do quadro clínico que culminou com a morte do autor, incide a responsabilidade objetiva do Estado, por existente o dano pela ação da Administração e o nexo causal entre ambos. - Força maior invocada pela apelante não reconhecida porque os efeitos colaterais da vacina eram previamente conhecidos pelo Poder Público. - Sucumbência mantida por fixada na esteira dos precedentes da Turma, tal como juros e correção monetária. - Prequestionamento estabelecido pelas

razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF -4ª R, 4ª T., AC 9604360175, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - J. 15/05/2001 - DJ. 25/07/2001.; pg.434)Mesmo este juízo já reconheceu o cabimento da indenização por dano moral decorrente de execução de política pública de vacinação.Passando ao exame da ocorrência do dano moral, segundo José de Aguiar Dias , para caracterizá-lo, basta compreendê-lo em relação ao seu conteúdo, que: ... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.Para Maria Helena Diniz : o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.Na hipótese de que se cuida a existência do dano moral é irrecusável. Não se pode negar o sofrimento por que passa o autor que, já debilitado por ser portador do vírus HIV, foi ao posto de saúde para ser imunizado contra a gripe A e, justamente a vacina (oferecida pelo Estado) que deveria protegê-lo, foi a causadora da síndrome a que foi acometido, trazendo-lhe danos graves e dos mais diversos. Não incluo, dentre os inúmeros documentados em fotos juntadas aos autos (fls. 27 e seguintes) e descritos nos autos o de dificuldade na realização do tratamento normal destinado aos soropositivos, vez que tal assertiva se baseia em suposição.Inegável, contudo, que enquanto está se manifestando - não consta ser incurável a Síndrome - o autor sofreu graves danos morais, privando-se do convívio social sem falar nas dores físicas que suportou.No que tange à fixação da indenização pecuniária a que faz jus o demandante (art. 5º, V, CF), tarefa das mais árduas, fica a critério do Magistrado, conforme destaca Clayton Reis, apud Antônio Montenegro, ao afirmar que, em nossa doutrina nacional predomina o entendimento de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes.Maria Helena Diniz, por sua vez, sustenta que na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. (...) Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.(ob. cit. p. 89).No caso dos autos, atento às nuances reveladas, entendo que se faz razoável a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (ocinqüenta mil reais), montante este que não propiciará o enriquecimento ilícito do demandante e, ao mesmo tempo, será capaz de minorar o seu sofrimento, representando uma contrapartida às dificuldades que teve que passar, e quem sabe ainda esteja passando até a remissão total dos importantes sintomas no seu caso apresentados.Tal quantia deverá ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, a contar da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ, aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim e na senda do entendimento exposto a ação procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O montante da indenização e as parcelas vencidas a título da pensão deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o silêncio da parte interessada, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0571/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP.Autor: ADAIL FERREIRA MACEDO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. Marcio Roberto Ferrari - OAB/SP 301.697 e Dr. Lauro Alessandro Lucchese Batista - OAB/SP 137.095.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). ANGELA MARIA RUIZ, com endereço na Rua Antonio Sabino, nº 1455, Vila Patti.2- Sr(a). GESSE VALÉRIO, com endereço na Rua Antonio Sabino, nº 1455, Vila Patti, ambos na cidade de Novo Horizonte-SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E

SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende a exclusão do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, dos valores lançados no processo administrativo fiscal 16004001337/2010. Juntou documentos (fls. 11/94). A União contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 109/124). Houve réplica (fls. 126/142). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para o momento da sentença e desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 158/175) ao qual foi negado seguimento (fls. 186/188). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora está embasada na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados. Afirmo a autora que, por falha do sistema de informática da Receita, houve a inclusão indevida do débito em discussão no procedimento administrativo nº 16004.001337/2010-14 no parcelamento por ela solicitado sob a égide da Lei 11941/09. Entretanto, a afirmação de falha no sistema não restou comprovada nos autos, pois conforme se observa do documento acostado às fls. 27, após a adesão ao parcelamento, foi franqueado à autora prazo para a prestação de informações necessárias para a consolidação dos débitos, e ainda nesta oportunidade a autora confirmou a inclusão do débito em discussão. Também não há qualquer alegação de que tenha requerido junto à Receita Federal a alteração dos débitos para efeito de parcelamento considerando o alegado defeito do sistema. Iniciado o parcelamento, contudo, a autora fez o recolhimento de onze parcelas, todas no valor de R\$ 100,00 e somente passou a contestar o parcelamento realizado após a consolidação da dívida e a apuração da parcela real no valor de cerca de R\$ 20.000,00, momento em que interrompeu o pagamento do parcelamento. Assim, não comprovada nos autos falha no sistema noticiada, resta a este juízo a mesma conclusão que chamou a atenção da ré, de que a autora utilizou o parcelamento para se beneficiar da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida (quase um ano), vez que o fez ao baixíssimo custo de cem reais por mês, o que se coaduna inclusive com a recuperação judicial a que está submetida (fls. 191). Nestes termos, esta ação improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 00274610520124030000/SP com cópia desta. Da mesma forma, oficie-se com cópia da presente para o juízo da recuperação fiscal, fls. 191. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 132/133, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Considerando que os alvarás de levantamento atendem ao pleito executório (fls. 159 e 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Elen Rose Pagliusi,

falecida em 05/09/2011. Que a mesma era solteira, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe da falecida, bem como a condição de segurada da filha, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/50). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 65/108). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em setembro de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada pelo contrato de trabalho anotado na CTPS juntada às fls. 22. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida filha. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão

competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a sua filha, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INICIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INICIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INICIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIARIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATOS. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE,

NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a resposta ao quesito de n. 5, fl. 113, mantenho a decisão de fl. 128, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória processada pelo rito ordinário visando a obtenção de obrigação de fazer, em que se busca o restabelecimento de contrato de financiamento estudantil c/c indenização por danos materiais e morais. A parte autora realizou contrato de financiamento estudantil perante o Banco do Brasil e no final do 2º semestre, quando deveria proceder ao 1º aditamento, veio a saber que seu contrato estava irregular, no que foi impedida de efetuar a matrícula do semestre seguinte. Ao diligenciar sobre o fato, tomou conhecimento de que após o envio dos documentos e assinatura do contrato perante a instituição financeira, por um equívoco da instituição bancária, seu contrato não foi devidamente enviado ao FNDE no prazo estabelecido, de forma que não houve o repasse dos valores à instituição de ensino. A autora tomou todas as providências possíveis para solucionar a questão, porém, sem êxito, com documentos (fls. 23/69). Foram deferidos parcialmente os efeitos da tutela para matrícula do 3º semestre (fls 72/73). Deferida a emenda a inicial (fls. 78) para inclusão do pedido de indenização por danos materiais (fls. 76/77). Citado, o Banco do Brasil alega que a funcionária que conduzia o processo foi transferida e, por esquecimento, o contrato não foi devidamente enviado ao FNDE e que quando tomaram conhecimento do erro, não foi possível a transmissão do arquivo pois a autora havia encerrado a conta corrente por meio da qual seriam feitos os repasses. Ato contínuo, por orientação do FNDE, procederam ao cancelamento do contrato por não conseguirem abrir outra conta para vincular ao contrato, o que tornou impossível a sua recuperação no sistema; que inúmeras providências foram tomadas pela ré na tentativa de recuperar o contrato, porém infrutíferas, com documentos (fls. 87/132). O FNDE alegou ilegitimidade de parte e, no mérito, que não agiu com culpa, pois o contrato inexistiu perante o FNDE e que pela impossibilidade de recuperação do contrato cancelado deve ser efetuado novo contrato, com documentos (fls. 133/142). Réplica às fls. 147/157. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 158), a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para realização da matrícula do semestre seguinte (fls. 159/160) e requereu o julgamento do feito (fls. 164/172). Às fls 161/162 foi rejeitada a alegação de preliminar de ilegitimidade de parte do FNDE, concedidos os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do contrato e aditamentos, determinando expedição de ofício à instituição de ensino para garantia de vaga à autora. Foi interposto agravo de instrumento contra a multa fixada e pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 161/162 (fls. 188/201), que foi indeferido (fls. 204/205). Às fls 209/228 o Banco do Brasil juntou documentos. O FNDE reitera a alegação de ilegitimidade de parte passiva. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão de fls. 161/162 quanto à legitimidade de parte do FNDE para figurar no polo passivo, pelos mesmos fundamentos. Notícia o Banco do Brasil mediante documento juntado nos autos, que houve celebração de outro

contrato estudantil com a autora (nº 368.204.330-fls. 213/228) e, considerando a desnecessidade de restabelecimento do contrato anterior de nº 368.203.735, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Claro, portanto seu interesse em não mais pleitear o restabelecimento do contrato de fls. 33/40. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Dano Moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que o Banco deixou de retransmitir os arquivos da contratação ao FNDE, de onde advieram outros desdobramentos que também causaram prejuízo à autora. A própria ré traz a versão de que houve omissão sua no tocante à finalização do procedimento (fls. 88). Outrossim, o Banco não logrou provar que a impossibilidade na recuperação do contrato ocorreu em razão do encerramento da conta pela autora, e ainda que fosse, o Banco enviou aviso à autora para que comparecesse afim de regularizar seu cadastro ou encerrar sua conta que estava sem movimentação (fls. 42), de modo que esta não podia pensar no encerramento da conta - uma das opções dadas pelo Banco - como algo passível de causar-lhe prejuízos. Inclusive, segundo alegações do próprio réu - Banco (fls. 88), a operação de encerramento da conta se efetivou porque, não estando registrado o contrato no sistema, não constou informação de que a conta era vinculada (fls. 45). Assim é que, depois de deixar o contrato pendente de envio, de ter induzido a autora ao encerramento da conta, ao se deparar com o fato de que não houve a transmissão do contrato assinado e na tentativa de fazer algo para resolver o problema, o Banco agravou ainda mais a situação procedendo ao cancelamento do contrato, cuja recuperação não era possível no sistema. Aduziu que esta orientação em proceder ao cancelamento do contrato foi do FNDE, mas não logrou demonstrar o fato alegado. Assim, embora a autora não tenha interrompido seus estudos, sofreu grandes transtornos por longo período, ou seja, de novembro/2011, quando tomou conhecimento dos fatos e iniciou uma série de providências (fls. 53/63 e 66/67) até 04/03/2013 (fls. 230), quando foi efetuado novo contrato. Todo esse período a autora ficou em estado de insegurança, sem saber se conseguiria realizar seus estudos no semestre seguinte, embora não tivesse concorrido com culpa. De outro lado, tenho que o FNDE não concorreu para o prejuízo da autora ao não efetuar os repasses, pois o status do contrato constava como vencido, ou seja, não havia contratação a amparar os repasses do Fundo à instituição de ensino. A autora confiou que seu financiamento estudantil estava regular pois apresentou toda a documentação necessária, cumpriu todos os requisitos exigidos para o FIES, chegando até mesmo a assinar o contrato e, no entanto, inexistiu a transmissão do arquivo ao FNDE. Em suma, considerando os inúmeros transtornos sofridos, bem como pela insegurança gerada durante todo esse período, merece a autora ser indenizada moralmente pelo sofrimento vivenciado. Dano material. Sem a especificação e demonstração do prejuízo material a ser reparado, o pedido de danos materiais improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta superveniente de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do contrato nº 368.203.735. Outrossim, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada em R\$ 15.000,00, levando em conta a conduta negligente do réu Banco do Brasil S/A, bem como todos os seus desmembramentos. IMPROCEDE o pedido de indenização de danos morais em relação ao réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de indenização de danos materiais em relação a ambos os réus, Banco do Brasil S/A e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Considerando a vitória do FNDE, arcará a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Em relação ao Banco do Brasil, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora isenta delas

(artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 73/81.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0005284-62.2012.403.6106 - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de PNEUMOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/02(FEVEREIRO)/2014, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A complementação da prova será apreciada na audiência já designada, vez que eventual transação - já proposta - se aceita implicará na sua não realização.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 03/12/2013 para o dia 21/01/2014, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 15:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 03/12/2013 para o dia 21/01/2013, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 16:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0006178-38.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 138/144, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 90), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006320-42.2012.403.6106 - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 75/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 52), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de débitos, efetuados em conta corrente, bem como à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros, com documentos (fls. 19/66). Alega a parte autora que abriu conta corrente perante a ré, em agosto/2008, para viabilizar financiamento para aquisição de casa própria e que mesmo sem movimentar a conta, foi surpreendida com saques, débitos em conta (de luz) e encargos e até mesmo depósitos. Alega que possui apenas cartão de crédito da ré. Aduz que em abril/2010, efetuou depósito no valor de R\$700,00 (fls.41) para encerramento da conta que, entretanto, não ocorreu, continuando a ocorrer os lançamentos e depósitos, culminando numa dívida de R\$ 5.018,64 em 02/04/2012 (fls. 188), acarretando o lançamento do seu nome nos

cadastros de inadimplência (fls.24). Fez boletim de ocorrência (fls. 22/23). Alega ainda, que a dívida está impedindo a concessão do financiamento pleiteado, negócio já iniciado com a construtora. Citada, a ré impugnou os fatos alegados na inicial pugnando pela legalidade na cobrança das taxas para manutenção da conta e que não houve pedido formal para o seu encerramento (fls. 74/85). Às fls. 91 houve inversão do ônus da prova para a ré comprovar o fornecimento de cartão da conta ao autor e sobre como foram efetuados os saques, débitos em conta e depósitos, entretanto, não houve manifestação (fls. 115). Foi concedida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência (fls. 116), o que foi feito (fls. 119 e 127/129). Posteriormente, a ré juntou documentos (fls. 133/187). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Quanto ao primeiro e conforme se observa, os fatos narrados na inicial são incontroversos, pois a ré não se insurgiu contra eles, restringindo-se a sustentar a legalidade na cobrança dos encargos e taxas, bem como a necessidade de distrato para encerramento da conta. A análise sobre a necessidade do distrato para encerramento da conta não será analisada, discussão que pressupõe o pagamento do saldo negativo que, neste caso, não é composto apenas por juros e tarifas, mas por outros débitos, cujo debate versa a presente demanda. Além disso, houve a inversão do ônus da prova e a ré não comprovou a entrega do cartão para movimentação da conta, nada disse se era cartão com chip e tampouco sobre a necessidade do uso de senha pessoal, etc. Também não juntou qualquer documento sobre quem efetuou a solicitação do débito em conta (de luz) e não procurou demonstrar a origem dos depósitos e saques efetuados, mencionando hora/local, enfim, dados que poderiam aclarar os fatos. Vários dados constantes em seus registros poderiam ser trazidos aos autos, entretanto, apenas juntou, posteriormente, extratos que já haviam sido juntados pelo autor e a ficha de abertura da conta, que não trouxe novas informações. Destaco somente, que houve a inversão do ônus da prova porque as circunstâncias do caso demonstraram a hipossuficiência do autor, ademais, não se poderia exigir do autor a comprovação da ocorrência de fatos negativos. Desse modo, declaro nulos os lançamentos efetuados na conta do autor que culminaram no débito de R\$ 5.018,64 em 02/04/2012 e determino o encerramento da conta caso não tenha sido efetuado. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que não restou demonstrado que os valores eram devidos pelo autor. Não se desincumbiu a ré do dever de averiguar a legitimidade das operações financeiras antes de lançar o nome do autor nos cadastros de inadimplência. É certo esse lançamento ocorre de forma automática, antes mesmo de qualquer averiguação dos fatos, porém, o risco de eventual prejuízo pelo lançamento indevido deve ser da ré, que se beneficia da praticidade do sistema. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para o autor, lançou injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 128/129), provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a ré não demonstrou que procedeu diligentemente a efetuar, anteriormente, a apuração dos fatos na via administrativa e nem mesmo no decorrer da presente demanda. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando inexigível o débito no valor de R\$ 5.018,64 (cinco mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) em 02/04/2012, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Determino ainda o encerramento da conta corrente nº 2383-1-Agência 2205 caso ainda não tenha sido efetuado. Condene outrossim a CAIXA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao autor, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré utilizar melhor as informações constantes em seus sistemas operacionais para elucidar fatos como os discutidos nos autos. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação para os valores pagos indevidamente (art. 219 do CPC) e a partir da sentença para o dano moral. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Custas processuais serão suportadas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o

zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07/02(FEVEREIRO)/2014, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta . Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se que em antecipação de tutela seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou excluí-lo, se o caso; abster-se de executar as garantias descritas no contrato e de debitar as parcelas da conta corrente dos autores, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 64/91, 94/96 e 98/101). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 97), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 108/122) que foi negado

provisão (fls. 123/125). Citada a ré apresentou contestação (fls. 133/142), com documentos (fls. 143/144), pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 145 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença e, instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu realização de prova pericial (fls. 149/150), sendo indeferida para o atual momento processual (fls. 153); houve agravo retido (fls. 154/160) e contraminuta (fls. 163/164), sendo mantida a decisão de fls. 153 (fls. 165). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Alegam os autores o direito à revisão do contrato firmado entre as partes argumentando, em síntese, que houve capitalização de juros, pleiteando seja deferido o depósito de 212 prestações de R\$ 799,89, com juros de 0,75915% ao mês, cálculo encontrado pelo contabilista do autor, bem como a descaracterização da mora. 1 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos.

1.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagogicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

1.2 Planos de financiamento Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES - Plano de Equivalência Salarial- LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 ABR 93).

1.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º): Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao

salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

1.4 O dono do capital Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

1.5 O risco do empréstimo Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstra que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem deve arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. É importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

1.6 Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso) Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Parcelas

2.1 Evolução das parcelas A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as consequências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

2.2 Parcelas não pagas Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses

casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as conseqüências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe.

2.3 Parcelas pagas a maior

Finalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.

3 Cálculo das prestações e saldo devedor em conformidade com o contratado

O laudo contábil juntado pelos autores às fls. 65/91, não comprova que os cálculos efetuados pela CAIXA estão em desacordo do contratado. Ao contrário, o que se observa é que foi elaborado com base em critérios diversos dos contratados (vide informações às fls. 76/77). Portanto, os autores se insurgem, na verdade, quanto às cláusulas contratuais e não contra a execução incorreta do que foi pactuado e por isso mesmo não juntaram os extratos dos pagamentos realizados, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Assim, entendendo que os autores ao pedirem a declaração da ilegalidade da capitalização mensal dos juros requerendo sua exclusão, pretendem a alteração de cláusula contratual da forma de amortização da dívida, (Sistema de Amortização Crescente - SAC, prevista no contrato - item D5-Sistema de amortização), e sob este prisma será analisado no item seguinte.

4 Amortização

4.1 Utilização do Sistema de Amortização SAC

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então sob esse prisma serão analisadas. O Sistema de amortização constante é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteadas sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao

mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011. 4.2. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando a evolução da dívida, posto que não há nos autos os extratos dos pagamentos, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os autores não juntaram extratos nos autos, mas o próprio estudo contábil juntado pelo autor demonstra a amortização sempre positiva, ou seja, em todas as parcelas há diminuição do montante a ser pago. (fls. 79/91). Tanto isto é verdade que já na inicial o autor reporta saldo devedor menor que o valor emprestado (fls. 05). 5. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso - cláusula décima segunda, parágrafo segundo -, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 6. Multa contratual Está prevista na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro. O percentual de 2% está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) 7. Reajuste do saldo devedor - Aplicação da TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8177/1991. Pacificou-se pois o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na Adin 493-DF e posteriormente se cristalizou na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 76) é de se negar o pleito do autor para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. 8. Repetição do indébito em dobro. Julgo prejudicada sua apreciação pois não há valores a serem repetidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, indefiro a antecipação de tutela no tocante à abstenção da ré em lançar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplência, bem como de abster-se em debitar da conta dos autores as parcelas decorrentes do contrato realizado entre as partes ou de executar as garantias, se necessário, nos termos contratados. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por danos morais no montante de 20 salários mínimos pela inclusão da correntista em cadastros de proteção ao crédito, decorrente do não encerramento de conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial). Juntou documentos (fls. 09/21). Houve determinação às fls. 24, para a autora emendar a inicial e, no mesmo ato, indeferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 25/30 a autora juntou documentos, no que houve a reconsideração da decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). A parte ré contestou alegando que não houve solicitação de encerramento da conta e que o valor depositado para cobrir o saldo negativo foi insuficiente; que o nome da autora foi incluído nos cadastros por dívida diversa da discutida nos autos e que, ainda que assim não fosse, a inscrição foi devida pois agiu no exercício regular de um direito seu; que o montante pleiteado da indenização é exorbitante (fls. 33 e 35/42). Juntou documentos (fls. 43). Réplica às fls. 46/48. Conclusos os autos, houve conversão em diligência às fls. 49, com inversão do ônus da prova, determinando a juntada de pesquisa cadastral histórica da autora pela ré para comprovação das datas de eventual inclusão,

disponibilização e exclusão do nome da autora nos cadastros (fls. 49). A ré juntou o documento às fls. 53/55. Houve manifestação da parte autora às fls. 57/58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: a autora possuía a conta 4165-0 - agência 1610 da CEF e solicitou seu encerramento em 31/01/2012, dirigindo-se à referida agência para realizar os trâmites necessários, sendo informada que deveria efetuar um depósito no valor de R\$ 602,96 (seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) para zerar a conta, o que foi por ela atendido (fls. 12/13). Posteriormente, ao tentar efetuar um negócio jurídico, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato referente à conta encerrada. Pois bem, no momento em que a parte autora efetuou a abertura da conta, no ano de 2000, houve a contratação do serviço prestado pelo banco, instalando uma relação jurídica entre o fornecedor CEF e a consumidora, ora autora, em que o banco se comprometeu a prestar a atividade de serviço bancário, mediante remuneração através das taxas. Assim, somente a extinção dessa mesma relação jurídica poderia ensejar o encerramento da referida conta, que se daria pelo distrato entre as mesmas partes, com a ficha de encerramento de conta. Ora, foi o que ocorreu por meio do Termo de Encerramento de Conta Pessoa Física - Individual (fls. 14/16). Observo que no referido termo, assinado pela gerente de atendimento em 31/01/2012, não há ressalva de valor remanescente devido pela autora, o que corrobora a afirmação da autora de que o valor do saldo negativo devido naquela ocasião era de R\$ 602,96, que foi por ela quitado, inclusive na mesma data (31/01/2012) (fls. 12/13). Todavia, a autora traz aos autos documentos sobre avisos de cobrança de débito ocorrido em 25/09/2012, portanto, oito meses após a extinção do contrato, informando sobre a breve disponibilização perante terceiros do seu nome, como de fato ocorreu, conforme histórico cadastral juntado pela ré às fls. 54/55. Houve a disponibilização durante o período de 11/10/2012 a 12/11/2012 no SPC, e durante o período de 14/10/2012 a 11/11/2012 no SERASA. Considerando o tempo em que o nome da autora constou como inadimplente e que o período disponibilizado no SERASA está abrangido pelo período de disponibilização no SPC, verifico um total de 33 dias. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores da autora. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu de lançamentos de taxas bancárias que foram sendo debitadas como se a conta ainda estivesse ativa, portanto, feito indevidamente no nome da autora. A ré trouxe uma infinidade de dissabores para a autora, ao lançar injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), levando em conta o tempo em que o nome da autora ficou disponibilizado (superior a 30 dias) como inadimplente, a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como para incentivar o banco a investir em logística que evite a ocorrência do tipo de evento aqui debatido. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007713-02.2012.403.6106 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE

MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Mantenho a decisão de fl. 179 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008415-45.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o recolhimento das custas, arquivem-se.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 201/205.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores ingressaram com a presente demanda em 14/06/2013, pleiteando a suspensão dos efeitos de leilão que já teria sido realizado em 12/06/2013. A CEF foi citada e não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Posteriormente, a demandada foi intimada para comprovar a realização da notificação extrajudicial, para demonstrar que o procedimento de consolidação da propriedade havia sido feito de maneira regular, porém, ficou-se inerte. Os demandantes anexaram cópia de notificação extrajudicial, para desocuparem o imóvel, datada de 14/08/2013, realizada por Marco Antonio Sofia, bem como anexaram comprovante de depósito no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 85/86). A verossimilhança da alegação reside na falta de comprovação da notificação extrajudicial, o que anularia, em tese, a consolidação da propriedade em nome da CEF. O perigo de dano irreparável encontra-se na notificação extrajudicial para os autores desocuparem o referido imóvel, tendo em vista sua possível aquisição em leilão. Por outro lado, a própria aquisição do imóvel em alienação extrajudicial por terceiro de boa-fé impede que se decrete toda a nulidade do procedimento, já que há riscos para o adquirente ser tolhido de um direito legítimo.Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de antecipação de tutela, apenas para manter na posse do imóvel os autores, até o julgamento final da lide.O comprovante de depósito de fls. 86 deve ser desencartado e juntado por linha.Os autores deverão continuar depositando a quantia mensalmente devida pelo financiamento, bem como eventuais parcelas em atraso, sob pena de tornar sem efeito a presente antecipação de tutela, caso haja atraso equivalente a mais de 3 (três) prestações, incluindo juros e multa.Os autores também deverão emendar a inicial, para promover a citação do adquirente, já que o leilão já havia sido realizado na época em que a inicial foi proposta, logo, já havia um terceiro interessado que deverá integrar esta lide. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham conclusos.Registre-se. Intimem-se.

0003437-88.2013.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho sem identificação, requerendo a sua liberação e restituição sem ônus de qualquer natureza. Pleiteou, em antecipação da tutela, que fosse nomeado fiel depositário do bem.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/89).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 92.Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 98/118).Houve réplica (fls. 121/132).É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966:Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou

cumulativamente: I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966:Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses:a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009:Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver:a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. Pelas provas produzidas neste processo há comprovação da propriedade do veículo, de seu valor e do valor das mercadorias apreendidas. A participação do autor na atividade ilícita é incontroversa. Entretanto, há que ser observado também o princípio da proporcionalidade, conforme os nossos Tribunais, que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 9.272,87 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em aproximadamente R\$ 33.336,00 (fls. 82). Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o veículo estivesse habitualmente sendo utilizado para a prática do delito. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello:(...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...)(...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano- súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Onde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-las quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) Pois bem, este juízo comunga com o entendimento de que a pena de perdimento só é cabível quando o valor das mercadorias apreendidas for superior à metade do valor do veículo, caso contrário haverá desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. A propósito, manifestou-se o Colendo STJ:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento, condenando a ré a restituir o veículo constante do documento de fls. 26, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. Não há condenação em diárias de permanência em pátio, taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, estando isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Por tempestiva, recebo a reconvenção de fls. 288/292. Intime-se a autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC). Ao SUDP para cadastramento da reconvenção devendo constar: Reconvintes: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA e RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A. Reconvida: GEISA FERNANDA VALENTE. Intimem-se. Cumpra-se.,

0003882-09.2013.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004288-30.2013.403.6106 - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a ré impedida de promover a inscrição do débito sob discussão em dívida ativa e, conseqüentemente, de efetuar a sua cobrança judicial até decisão final da presente ação anulatória de débito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documentos juntados às fls. 114/117, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário correspondente ao processo de cobrança nº 10850-902.891/2009-20, até decisão final da presente ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença (art. 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005691-34.2013.403.6106 - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005707-85.2013.403.6106 - PRISCILLA VARALDA CAETANO(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-36.2001.403.6106 (2001.61.06.000784-3) - PAULO ALBINO DE SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não conheço do recurso apresentado à fl. 186, vez que deveria ser apresentado à 2ª instância. Defiro o desentranhamento de fl. 183, bem como determino o desentranhamento de fl. 198, vez que o outorgante não é parte nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0004795-59.2011.403.6106 - CELIA VIEIRA PONGELUPI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha NADIR BEGA NOGUEIRA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 197/198. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001414-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) ESLEI CARLOS DANTAS(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00003745520134036106. Alega o embargante que o título é ilíquido em razão do acréscimo de despesas processuais e despesas de protesto e excesso de execução vez que há valores já pagos. Questiona também a possibilidade da penhora. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 115). A embargada apresentou impugnação às fls. 117/128. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a realização de prova pericial, e testemunhal (fls. 130/131), o que foi indeferido (fls. 133). Dessa decisão o embargado interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 136/150). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a discussão acerca da irregularidade na penhora é infrutífera, já que

esta não foi realizada conforme certidão de fls. 55 da execução. Ao mérito, pois. O executado firmou com a CAIXA Contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de materiais de construção, bem como renegociou tais contratos (fls. 40/43, 44/51, 53/56 e 57/64. Outrossim às fls. 52 e 65 constam demonstrativos de evolução dos débitos. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Os mencionados contratos, devidamente assinados pelo devedor e duas testemunhas, instruídos com o cálculo de evolução do débito são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de excesso de execução vez que o embargante apenas alega a ocorrência do excesso, sem, contudo, trazer aos autos qualquer tipo de comprovação do pagamento de valores acima do pactuado. Afasto também a alegação de anatocismo praticado pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Finalmente, razão assistiria ao embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da comissão de permanência, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos da execução nº 0000374-55.2013.403.6106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAAD GATTAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Tendo sido as embargantes sido excluídas do polo passivo da execução nº 0007976-10.2007.403.6106, em razão de decisão no Agravo de Instrumento nº 0008581-28.2013.4.03.0000, conforme cópia juntada aos autos às fls. 334/335, bem como ante a extinção da execução acima mencionada, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir das embargantes. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0007976-10.2007.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003525-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro

resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004606-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução provisória levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00023361620134036106 que a embargada move em face da embargante. Argui a embargante, em preliminar, a inexigibilidade do título. No mérito insurge-se contra a conta de liquidação daqueles autos, alegando excesso de execução. Com a inicial, trouxe planilha de cálculos e documentos (fls. 06/110). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada às fls. 116/121, na qual houve concordância com a conta de liquidação oferecida pela embargante. A interposição dos Recursos Especial e Extraordinário não tem efeito suspensivo o que de pronto autoriza a execução provisória do julgado em sua plenitude com a devida prolação de sentença dos embargos. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução para R\$ 2.303,29, sendo R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais) devidos a título de multa e R\$ 203,29 (duzentos e três reais e vinte e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, i, do CPC. Fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverão ser suportados pela embargada, considerando a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004665-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de auxílio doença nº 00002767520104036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação apresentada. Juntou planilha de cálculos (fls. 04/08). Recebidos, deu-se vista à embargada, que concordou (fls. 11/12). Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 13.141,03, sendo R\$ 11.475,88 devidos à embargada, IVONE DOMINGOS DA SILVA, e R\$ 1.665,15 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2000.61.06.009167-9. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o comprovante de rendimentos da aposentadoria juntado às fls. 132/133, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme decisão já lançada às fls. 88/89. Intimem-se novamente os embargantes para que promovam emenda à inicial conforme determinação contida às fls. 88/89, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que foi juntada indevidamente a estes autos, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2013.61060033592-1 e juntada às fls. 110/128, para juntá-la aos autos nº 0004832-18.2013.403.6106, vez que está dirigida àquele feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004846-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos nº 00007995320114036106, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao embargado. Alega a embargante que em 13/05/2013, a autoridade administrativa erroneamente calculou e implantou indevidamente a renda mensal inicial do benefício do autor nos moldes da legislação anterior à modificação trazida pela Lei 9.876/99, no valor de R\$ 900,54. Em seguida, 24/05/2013, procedeu à retificação do cálculo conforme a legislação em vigor, chegando ao valor de R\$

650,00.Como o cálculo do embargado foi feito com base no valor indevido, ocorreu excesso de execução.Juntou documentos (fls. 05/22).Recebidos, deu-se vista ao embargado, que apresentou impugnação às fls. 26/29, na qual se insurge de maneira genérica contra as alegações do embargante.Contudo, conforme esclarecido pelo embargante, infelizmente no caso do embargado, houve um erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, erro este que já foi corrigido, resultando na renda mensal inicial menor.Por outro lado, o embargado não apontou em sua impugnação, algum erro no novo cálculo realizado pela autarquia, limitando-se a observar que se trata de uma grande diferença nos valores.Assim, procedem embargos.Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 17.136,60, sendo R\$ 16.866,62 devidos a título de principal e R\$ 269,98 devidos a título de honorários advocatícios.Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00007995320114036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-62.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3)) MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não há previsão legal para embargos de declaração de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o de agravo, especialmente porque o autor deseja modificar a decisão, não apontando qualquer omissão ou contradição, coisa que até nos embargos só é admitida por exceção.Cumpra-se a decisão de fl. 205, remetendo estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Araxá - mG.Intime-se.

0000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 287/288).Considerando que no referido Agravo foi determinada a análise dos Embargos de Declaração (fls. 128/134), passo a analisar.O embargante alegou omissão quanto a não manifestação sobre o recebimento dos Embargos de Terceiro. Esta omissão foi sanada na decisão de fls. 251/252.A alegada omissão quanto a documentação apresentada também foi sanada a fls. 251. Determinou-se que o embargante trouxesse outros documentos aos autos (inventário), não sendo suficientes os já apresentados.A contradição quanto ao levantamento de 50% do valor bloqueado também já analisado às fls. 251/252 e 277, motivos pelos quais resta prejudicada a decisão proferida no Agravo, já que inteiramente cumprida.Venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005369-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-14.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MULT AMBIENTAL CONSTRUcoes LTDA

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0004884-14.2013.403.6106).Considerando que o excepto já apresentou sua resposta, abra-se vista ao excipiente dos documentos juntados.Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Fls. 330/334: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Faz-se necessário que para expedição de Carta Precatória para alienação do imóvel penhorado, que a mesma seja instruída com o valor atualizado da dívida e a Certidão atualizada do referido imóvel. Assim sendo, forneça a exequente a Certidão atualizada do imóvel matrícula nº 13.913, do CRI de José Bonifácio/SP. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de preclusão de realização do leilão. Intime(m)-se.

0003510-07.2006.403.6106 (2006.61.06.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AJA LTDA X ANTONIO CARLOS CORREA X JOAO DO CARMO CORREA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Considerando pedido expresso da exequente (fls. 354 verso), e considerando o resultado da pesquisa RENAJUD (o veículo descrito às fls. 357 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 20.822,28, posicionado em 27.04.2007, correspondente ao saldo devedor de contrato de financiamento nº 24.0299.704.0000269-97, celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 61). Foi deferido o bloqueio de valores, porém, foi infrutífero. As audiências de tentativa de conciliação também restaram infrutíferas. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 191) e após o decurso sem manifestação (fls. 192-verso), a exequente foi intimada na pessoa de seu procurador (fls. 194), quedando-se inerte (fls. 195-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 169/173 e 175/179: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 170/172 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Manifeste-se a CAIXA acerca do teor de fls. 98, bem como acerca da certidão de fls. 97 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 25.443,24, posicionado em 21.08.2009, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo op. 183 nº 2205.003.00001508-8.Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 34, 36 e 38/39). Foi deferido o bloqueio de valores, onde foi bloqueado valor insuficiente à quitação do débito (fls. 82).Às fls. 88 foi deferida a transferência do valor bloqueado para a exequente, o que foi cumprido às fls. 90/91. Foi determinada a intimação da exequente, na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito sob pena de extinção por abandono. Intimado o procurador, quedou-se inerte (certidão às fls. 117 verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Considerando a penhora efetuada às fls. 104/106, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) Considerando que no Auto de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 39.723 foi lavrado em 24/10/2011 e à época o imóvel matrícula nº 27.674 era residência do executado, conforme fls. 41/42 e considerando também que em 11/06/2012 o executado vendeu o imóvel matrícula nº 27.674 e foi fixar residência no imóvel matrícula nº 39.723, manifeste-se a exequente acerca do pedido de nulidade da penhora - bem de família - formulado pelo executado.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) Fls. 52/54 e 56/58: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 54 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO Considerando o traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução, bem como o trânsito em julgado da sentença (fls. 46/48), e considerando que foi anulada a penhora realizada às fls. 36 (fls. 47), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida

pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição das executadas às fls. 90/96, bem como acerca da decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória expedida, conforme movimentação processual juntada às fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a informação de fls. 98/99, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0447/2013, reagendando-se. Intimem-se.

0005198-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANA LUDIN BONFIM(SP230096 - LUCIANO MACRI NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 37.886,51, correspondente ao saldo devedor de Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 24.2967.110.0002437-10 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 28). Foi deferido o bloqueio de valores, e convertido em penhora a importância bloqueada (fls. 40). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 43) e após o decurso sem manifestação (fls. 49-verso), a exequente foi intimada na pessoa de seu procurador (fls. 51), quedando-se inerte (fls. 53-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se o valor convertido em penhora às fls. 40 dos autos para a executada Tatiana Ludin Bonfim. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Fls. 68/72: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS

Fls. 59/61 e 63/64: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0008248-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDel-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1071/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: CUNHA & SILVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA MEConverto em Penhora a importância de R\$ 178,85 (cento e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302373-0, na Caixa Econômica Federal (f. 66).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora a executada SIDNEIA HELENA DA SILVA, com endereço na Rua Elvira Sanfelice, nº 1.264, nesta cidade. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 66).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Fls. 52/59: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículo descrito às fls. 58 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema.Intimem-se.

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003418-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de

0005012-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TOZI IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME. X MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI X MARCOS ROBERTO TOZI
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 44).

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO
DECISÃO/MANDADO Nº 1069/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VIDRAÇARIA SOTELLO LTDA E OUTROS Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº0003423-07.2013.403.6106, vez que os contratos são diversos.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) VIDRAÇARIA SOTELLO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.642.687/0001-94, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 3.437, Vila Aurora, nesta cidade;b) ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO, portador do RG nº 4.402.270-SSP/SP e do CPF nº 233.618.248-34;c) REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO, portadora do RG nº 18.552.366-3-SSP/SP e do CPF nº 121.753.428-83, AMBOS com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 3.502, Vila Aurora, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 247.432,65 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 18/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome do executado ADHEMAR Gonçalves Sotello.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005549-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

DECISÃO/MANDADO Nº 1067/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.639.053/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, km 06, zona rural, nesta cidade;b) ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO, portadora do RG nº 27.325.286-0-SSP/SP e do CPF nº 161.104.598-36;c) MARCOS ANTONIO DESIDERIO, portador do RG nº 19.245.806-1-SSP/SP e do CPF nº 070.708.748-12, AMBOS com endereço na Rua José Vieira da Costa, nº 450, Jardim Maria Lucia, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 67.134,70 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), valor posicionado em 20/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da executada ROSIMERE Cleide Souza Desiderio.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005557-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME X VANETE FRANCO X JULIANA FRANCO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0568/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) FRANCO & FRANCO DROGARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.323.909/0001-05, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pedro Pedrosa, nº 77, Jd. Nossa Senhora, na cidade de NHANDEARA/SP;b) VANETE FRANCO, portadora do RG nº 14.725.322-SSP/SP e do CPF nº 031.830.028-17;c) JULIANA FRANCO, portadora do RG nº 35.299.971-8-SSP/SP e do CPF nº 334.453.538-24, AMBAS com endereço na Rua Procopio Davidoff, nº 405, Centro, na cidade de FLOREAL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 59.060,35 (cinquenta e nove mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 20/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o

fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005565-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 1068/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: M A DA SILVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME E OUTRA PA 1,10 CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) M A DA SILVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.209.530/0001-32, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rubião Júnior, nº 3124, Centro, nesta cidade; b) MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG nº 5.219.340-SSP/SP e do CPF nº 595.506.518-00, com endereço na Rua dos Lírios, nº 619, Jardim dos Seis, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 54.099,21 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 20/11/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005629-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

DECISÃO/MANDADO Nº 1073/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA e OUTROS Fls. 21/26: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 19, vez que o pedido é diverso.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.674.603/0001-22, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Nadma Damha, nº 2245, loja 07, Residencial Jardins, nesta cidade;b) MICHEL PETROLI ALBERICI, portador do RG nº 28.345.193-2-SSP/SP e do CPF nº 283.616.868-43;c) DANIELA SIMÕES PETROLI ALBERICI, portadora do RG nº 43.709.023-1-SSP/SP e do CPF nº 352.013.868-90, AMBOS com endereço na Rua dos Ipês Amarelos, nº 130, Conj. Villa Damha I, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 197.667,39 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em 20/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI
DECISÃO/MANDADO Nº 1074/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): EDER PAULO MAZETTI ME e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) EDER PAULO MAZETTI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.530.461/0001-20, na pessoa de seu representante legal;b) EDER PAULO MAZETTI, portador do RG nº 41.353.339-6-SSP/SP e do CPF nº 383.457.948-31, AMBOS com endereço na Rua Independência, nº 4608 fundos, São Joaquim, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 83.504,64 (oitenta e três mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 20/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

DECISÃO/MANDADO Nº 1086/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.494.403/0001-09, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 279, sala 1, Vila Ercília, nesta cidade;b) IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO, portadora do RG nº 19.884.771-3-SSP/SP e do CPF nº 131.553.808-37;c) LEONARDO RAFAEL PINHEIRO, portador do RG nº 47.823.424-SSP/SP e do CPF nº 406.672.908-85, AMBOS com endereço na Rua Rio Solimões, nº 444, Jardim Aclimação, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 47.108,65 (quarenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 29/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo

parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 28/31. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO

DECISÃO/MANDADO Nº 1085/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO PA 1,10 CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO, portador do RG nº MG-11.295.992-SSP/MG e do CPF nº 056.883.266-38, com endereço na Teixeira de Freitas, nº 187, Vila Ercília, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.308,23 (cinquenta e um mil, trezentos e oito reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 20/11/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006987-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO UVO LEONE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls.107/131), declaro extinta a punibilidade de REGINALDO UVO LEONE, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002246-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Intime-se o impetrante para retirada da Certidão de Objeto e Pé, em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000842-19.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para retirada da Certidão de Objeto e Pé, em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Fls. 350: Mantenho a decisão de fls. 327/328 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Fls. 206/208: Dê-se ciência às partes. Considerando que por força do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisão lançada naquele feito, deu provimento ao Agravo anulando estes autos a partir da decisão lançada a fls. 140, recebo a emenda a inicial de fls. 142/144 no tocante ao novo valor atribuído à causa. Ratifico a decisão liminar lançada às fls. 172/175. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência do teor da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às fls. 206/208. Instrua-se com cópia de fls. 206/208. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Fls. 212/224: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 119), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. A liminar será apreciada ao azo da sentença, considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, bem como a necessidade de análise aprofundada em relação aos vários itens postos na inicial (fls. 64, item a). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X UNIAO FEDERAL X COORDENADOR GERAL CONVENIOS DIR GESTAO INTERNA SEC EXEC MINIST TURISMO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE S.J.RIO PRETO Recebo a emenda a inicial de fls. 110/113.Considerando que houve substituição no polo passivo, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 109.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal do Município de S.J.Rio Preto.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE S.J.RIO PRETO, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3355, 1º andar, Bom Jesus, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CHEFE DO SETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, térreo, Bom Jesus, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com cópia da inicial, bem como de fls. 109/113.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-08.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: MARCOS ALVES PINTARImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SPVerifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000463-15.2012.403.6106 e 0004083-98.2013.403.6106, vez que os pedidos são diversos.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0005716-47.2013.403.6106 - NATALINO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/ _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: NATALINO FINOTTIImpetrado: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOA liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Boa Vista, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações,

voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-65.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003648-27.2013.403.6106 - VANILDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA requerente, já qualificada na exordial, ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da requerida, com documentos (fls. 09/16). Em decisão de fls. 18, o Juízo indeferiu a gratuidade, determinando que a requerente recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 18 verso. Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, juntando aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de citação, retirado em 03/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006699-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006017-2)) JOVELINA JOSE DE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007030-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-95.2010.403.6106) LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA

SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumentos interpostos junto ao Tribunal Superior de Justiça de Supremo Tribunal Federal. Agende-se para verificação para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000001-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000001-5) - JUSTICA PUBLICA X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE Preliminarmente, observo que a requisição expedida à fl. 560 trata-se de Precatório, conforme sigla PRC constante no item 2 do documento expedido. Sem prejuízo, vista à exequente (União) da petição e documentos juntados às fls. 565/570. Intimem-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofícios RPV/PRC. Intimem-se. Cumpra-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009561-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009561-1) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 73/76 e 83/86, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário, pagamento dos atrasados, bem como dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 138 e 140) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.208/210, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 262/263), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 266 e 268) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 74/75, que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, confirmando a tutela deferida, condenou o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a reembolsar os honorários periciais adiantados.O INSS apresentou os cálculos de liquidação informando não haver valores pendentes para pagamento (fls. 100/112).Considerando que o extrato de pagamento dos honorários periciais de fls. 52 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.131/134, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001759-72.2012.403.6106 - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória

de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofícios RPV/PRC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação do exequente.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado.Às fls. 647/649 e 350/352 os exequentes apresentaram memória de cálculo.Houve bloqueio de valor devido ao INSS / Fazenda via Bacenjud (fls. 778), convertido em penhora (fls. 779) e depósito de honorários devidos ao Sebrae (fls. 797). Conforme fls. 792/793, o valor penhorado via bacenjud foi transferido à União Federal (Fazenda Nacional) e foi pago o Alvará de Levantamento ao Sebrae (fls. 827/828).Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 462.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 234.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 25.916,31 posicionado em 20/01/2007, relativo ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa - nº 24.2205.182.00000894-4. Intimados os réus, não efetuaram o pagamento (fls. 189). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Procedeu-se pesquisa pelo Infojud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.223) e ficou-se inerte (fls. 225-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 28.001,12 posicionado em 14/03/2007, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000398-79. Citados os réus não efetuaram o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.133) e ficou-se inerte (fls. 134-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 25.267,27 posicionado em 11/05/2007, relativo aos contratos n 24.0299.734.0000020-89 e 24.0299.734.0000021-60. Os réus foram citados por carta precatória (fls. 70 e 89 verso). Foram deferidos bloqueios de valores via bacenjud, infrutíferos e a suspensão do feito. Intimada a CAIXA na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls.179), ficou-se inerte (fls. 180-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 361.Intimem-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a certidão de fl. 133/verso e a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 131, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-300966-5, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA
Intime-se a exequente (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.Não comprovada a distribuição, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267 III, do CPC.Intimem-se.

0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 179, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.88/96, que condenou a Caixa ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00, com correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Considerando que as guias de depósitos (fls. 107/108 e 120) e os comprovantes de transferência (fls. 112/113 e 124/126) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de

expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) acerca do cumprimento integral do acordo. Intime-se.

0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6) - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO(SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM E SP281483B - ISABEL HELENA PRADO MOREIRA) X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 196, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 45 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER SIMONATO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 73/76 e 83/86, onde a parte exequente busca a revisão de benefício previdenciário, pagamento dos atrasados, bem como dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 138 e 140) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 11.871,25, posicionado para 16/03/2010, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.3245.160.0000140-61. Citado o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.63) e quedou-se inerte (fls. 65-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AKINAGA HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NICE BATALHA HATTORI

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 13.414,93 posicionado em 23/03/2010, relativo ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços -Pessoa Física - Crédito Rotativo - nº 0353.0041482-2. Intimados sobre proposta de acordo formulada pela Caixa (fls. 40), não houve manifestação (fls. 41). Citados os réus não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fls. 31). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Procedeu-se pesquisa pelo Infojud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.68) e quedou-se inerte (fls. 70-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade,

para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 132, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista ao exequente acerca da decisão de fls. 109/110.Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, converta-se o valor depositado em rendas da União, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 16.699,56 posicionado em 18/05/2010, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n 24.3245.160.0000208-94.Determinada a citação do réu (fls.21), o qual não pagou a dívida. Sendo a autora intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls.64), quedou-se inerte (fls. 66-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE DORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA DINALVA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Fls. 72 e 84/85: Manifeste-se a exequente (CAIXA) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008623-97.2010.403.6106 - ARGEO PESSINA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ARGEO PESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício, bem como da petição de fl. 176/195.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE ARAUJO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 92/93, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Realizada a penhora via bacen-jud e considerando que houve a conversão do depósito em renda (fls. 117), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 159, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao cálculo apresentado à fl. 102, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo

12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 57/59, que julgou procedente o pedido condenando a CAIXA ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 544,00, atualizados desde a data da tentativa de saque, danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Considerando que as guias de depósitos realizados (fls. 64/66), bem como a transferência realizada (fls. 77/78) atendem ao pleito executório (fls. 333), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Ciência ao autor do teor de fls. 129/130. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD juntadas às fls. 127/128 e 131/132, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Considerando o teor da certidão de fl. 211/verso, proceda a secretaria o cancelamento do alvará expedido sob nº. 035/2013. Arquite-se a via original em pasta própria e destruam-se as cópias, certificando-se. Após aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o depósito em rendas das da União e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do

Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACENI DORDAN LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisões de fls. 98/101 e 110/111, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Considerando que a petição de fls. 120/124 e a de fls. 128 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito complementar dos honorários e da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0421/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada-SP), retirada em 09/09/2013 (fls. 51/verso). Intime(m)-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 42. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. Com a apresentação do cálculo do valor devido, intime-se a executada (Caixa) para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 67/69. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas junto ao RENAJUD (fls. 61) e INFOJUD (fls. 70/71), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007689-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 04/21). Sem embargos, houve transferência de valores pelo Bacen-jud (fls. 32/33). Às fls. 50/51, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 34/39). Ademais, solicitou o cancelamento de eventual penhora feita pelo Sistema Bacen-

Jud, o que foi feito (fls. 41).As partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-Contrucard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado no termo, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 40, que comprovam o pagamento administrativo.As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 26.063,18 posicionado em 29/10/2012, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0353.160.0001178-54.Citado o réu não efetuou o pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero.Sendo a autora intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento no feito, sob pena de extinção (fls.45), quedou-se inerte (fls. 46-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA) Intime-se a autora FURNAS para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0527/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 25/10/2013 (fls. 125).Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO

BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 em face de MARCOS PAULO BELOTTO, brasileiro, empresário, Cédula de Identidade 8.156.701 SSP/SP, CPF 770.657.868-20, nascido em 31/03/1957, filho de Linda Bassani Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa Droga-já Comércio de Medicamentos Ltda, prestou declarações falsas ao fisco referentes ao faturamento obtido dos anos calendário de 1999 e 2000, visando à redução do valor tributável e do imposto devido, bem como omitiu a obtenção de renda referente aos períodos de 2001 e 2002. A denúncia foi recebida em 02/12/2004 (fls. 318), o réu foi citado por edital (fls. 437) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP a partir de 12/06/2008. Outrossim, foi decretada sua prisão preventiva. Em 18/04/2010 (fls. 446) foi preso preventivamente e forneceu endereço atualizado, motivo pelo qual foi colocado em liberdade e o processo voltou a tramitar, com apresentação pelo mesmo de defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas (fls. 479/656). Foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa (fls. 688/692, 700 e 735/741). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 745), já o réu requereu a sua reinquirição e a realização de perícia contábil na empresa (fls. 748/751) o que foi indeferido (fls. 753). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por estarem comprovadas a materialidade e autoria (fls. 755/757). O réu alegou o estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta diversa, questionou o débito tributário e pleiteou a absolvição (fls. 760/1265), juntando documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. Considerando falha de processamento notada ao azo da análise do feito para sentença, foram os autos baixados para que o MPF tivesse vista dos documentos juntados pela defesa em alegações finais. Com a manifestação do MPF, tornaram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A denúncia imputa ao Réu a conduta de prestar declaração falsa - a menor - lançada nas DIPJ referentes ao faturamento obtido nos anos calendário 1999 e 2000 e mediante a omissão de obtenção de renda nos períodos de 2001 e 2002, visando a redução do valor tributável. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Todavia, vale esclarecer que o não se pune por conta da dívida, mas sim por conta dos ilícitos praticados (previstos nos incisos do artigo 1º) para reduzir ou se omitir ao pagamento do tributo. Se o contribuinte escriturar e declarar integralmente sua movimentação, pode não pagar e será executado, mas cometerá crime algum. A análise do presente feito, portanto deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante que foram dolosamente omitidos à Receita Federal. Materialidade A materialidade restou suficientemente demonstrada pelos autos de infração de fls. 20/23, 31/33, 39/41 e 47/50 que constatarem o descumprimento das obrigações tributárias no período de 1999 a 2002. Em relação aos anos de 1999 e 2000, restou caracterizado o crime na modalidade falsidade pela declaração reduzida dos valores aferidos pela empresa do réu, o que foi constatado pela Receita Federal comparando as receitas igualmente informadas ao Fisco Estadual. O quadro de fls. 12 demonstra claramente a diferença de informações entre a declaração estadual e federal, o que torna clara a falsidade praticada. Vale destacar que a fiscalização federal ainda conferiu os lançamentos de vendas de mercadorias com as com as anotações dos livros, que mantinham coerência, indicando que a fraude estava mesmo nas declarações prestadas à Receita Federal. Já em relação aos anos de 2001 e 2002 embora o contribuinte tenha mantido atividade mercantil (veja os cheques juntados em alegações finais, fls. 778/1265) até o início de 2002, não declarou qualquer movimentação à receita. Não se discute aqui se nesse período a empresa apurou renda, mas resta claro que estava em operação, fazendo vendas, e portanto deveria ter feito as declarações respectivas, vez que a omissão de declaração também caracteriza crime. Não bastasse, não há qualquer prova em sentido contrário e o próprio réu afirmou, ao ser interrogado em juízo, que deixou de proceder aos recolhimentos tributários em virtude de dificuldades financeiras pela qual a empresa passava, bem como informou que tentava prestigiar o pagamento de fornecedores. Autoria Restou demonstrado dos autos que o réu foi o único responsável pela decisão de prestar declarações falsas ao fisco referentes ao faturamento da empresa nos anos de 1999 e 2000 bem como de omitir a obtenção de renda referente aos anos de 2001 e 2002, vez que era o único responsável pela administração. Nem o réu nega a referida assertiva, na medida em que alega - como já observado - os motivos - dificuldades financeiras - que o levaram a prestar as declarações falsas. Afinal, só pode saber os motivos do não

pagamento quem assim decidiu. Além desse detalhe, o réu impedia o seu contador de entregar as declarações mensais ao fisco federal, avocando para si tais atividades de forma a nunca apresentá-las e em consequência não se ver lançado dos tributos que buscava sonegar. A prova testemunhal confirmou, embora em diferentes termos na fase policial e judicial, que o réu não protocolava as declarações preparadas pelo escritório, e é o que basta para caracterizar a omissão penalmente relevante, já que constatada atividade empresarial geradora de recursos tributáveis no período. Do estado de necessidade O argumento de que as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa impossibilitaram o pagamento dos tributos devidos, o que ensejaria o afastamento da antijuridicidade desta conduta omissiva, pela ocorrência do estado de necessidade, não merece guarida. As discriminantes previstas no Código Penal permitem ao operador do direito a opção de escolha quanto à proteção de dois bens jurídicos que se confrontam. Assim, na legítima defesa, confronta-se o direito à vida, no estado de necessidade também o direito à vida ou à incolumidade física se confronta com outros bens jurídicos etc. Então, no estado de necessidade sustentado pela defesa, dois bens jurídicos se confrontariam: a arrecadação estatal dos tributos devidos e a atividade empresarial. Dessa assertiva exsurge dois óbices que impedem o acolhimento da discriminante. A um, o perigo iminente que as dificuldades alegadas traziam eram direcionadas à empresa. A dois, entre o sacrifício da atividade empresarial (que tem natureza eminentemente privada) e o sacrifício da atividade tributária (de natureza pública), deve optar pela primeira opção, eis que é claro que a atividade desenvolvida pelo Estado é mais importante. Não olvido que a atividade empresarial exerce papel estratégico no desenvolvimento. Todavia, mesmo com essas observações, não há fundamento para se inverter a regra democrática e republicana de que o coletivo suplanta o individual. Destarte, afasto o reconhecimento da referida discriminante inclusive em tese, afastando a apreciação da ocorrência de seus requisitos sob o aspecto fático. Anoto ainda que não há qualquer prejuízo para o réu quanto a não realização de perícia para comprovar a situação financeira da empresa. O documento que comprova isso se chama balanço, é obrigatório e feito anualmente (ou mais) pelas empresas. Assim, se desejasse provar as dificuldades que só alegou, antes de ir pela via tortuosa e lenta da perícia, poderia ter juntado além dos balanços, extratos bancários, ações eventualmente sofridas pela empresa, títulos que teve protestados, etc. Todavia, isso não justificaria as declarações com valores falsos, o que se evidenciou pelo cotejo das declarações prestadas para o Fisco Federal e Estadual, nem justificaria a falta delas nos anos seguintes, já que o réu não está sendo processado por não pagar, mas sim por apresentar dados inverídicos nos anos de 1999 e 2000 e por sequer apresentar declaração das movimentações dos anos 2001 e 2002. A perícia só seria necessária se houvesse necessidade de uma prova técnica contábil, o que não se afigura no caso concreto diante da facilidade de análise de um balanço (por exemplo) que fosse juntado. Convém salientar que os lançamentos do crédito tributário foram feitos por arbitramento justamente porque o réu notificado, não apresentou a escrituração contábil de sua empresa. Finalmente, toda a discussão trazida nas alegações finais pelo réu questionando o lançamento do débito tributário deve ser feita em ação própria, e não nestes autos, torno a dizer, embora a sonegação seja de essencial constatação para a fixação do ilícito tributário, não se discute aqui o seu valor, até porque o réu forneceu dados falsos e se omitiu em prestar as declarações correspondentes. Tenho, pois, como comprovada a omissão de receitas e, em se tratando de crime de sonegação, restaram comprovados fatos que permitem a edição de decreto condenatório. Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor, o que será levado em conta na dosimetria da pena. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **MARCOS PAULO BELOTTO**, nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que são favoráveis, fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, que representa o mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Frente à causa de aumento de pena, constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, aumento a pena de 1/4, fixando a pena em **2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 125 DIAS-MULTA**, pena esta que torno definitiva. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e seis meses), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos

termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000703-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000703-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEONE PEREIRA DA SILVA (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da Dr^a. Andrea Demian Motta no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324, remetendo -se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0000110-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000110-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA (SP158869 - CLEBER UEHARA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Walter Pereira de Souza, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1940, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.206.622-SSP/SP e do CPF nº 911.505.748-87, filho de Benedito Pereira de Souza e Brazelina de Freitas Souza. Alega, em apertada síntese, que o réu, no ano-calendário de 2000, omitiu em sua declaração de imposto de renda pessoa física a movimentação de recursos, o que acarretou a redução do mencionado imposto. A denúncia foi recebida em 28/06/2007 (fls. 291), o réu foi citado (fls. 333 verso) interrogado às fls. 381 e apresentou defesa prévia às fls. 355/359. As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 389 e 392). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 395/400). O réu pleiteou sua absolvição alegando negativa da autoria, ausência de dolo e também ausência de provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analiso a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito. A data da constituição do crédito (data do fato) foi 06/08/2004 (conforme fls. 20) e a denúncia foi recebida em 28/06/2007. Por outro lado, o delito previsto art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 prevê a pena de reclusão de 02 a 05 anos, prescrevendo então em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, III do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Entretanto, o réu nasceu em 27 de maio de 1940, e por este motivo, está presente uma das hipóteses do art. 115 do Código Penal que reduz pela metade o referido prazo prescricional, ou seja, para 6 anos. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 29 de junho de 2013, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria 28/06/2013. Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA GOMES (MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea , do Código Penal em face de Nelson Mendes Torquato, brasileiro, separado, comerciante, nascido

em 22/11/1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 6096295 SSP/MG e do CPF nº 037.773.016-55, filho de Nelson Torquato da Assunção e Eliane Gerusa Mendes Marcelo Ferreira Gomes, brasileiro, casado, analista de sistemas, nascido em 07/01/1965, portador do RG nº 2093781 SSP/MG e do CPF nº 523.147.586-68, filho de Jair Gomes e de Odeth Ferreira Gomes A denúncia foi recebida em 11/09/2008 (fls. 160). Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Marcelo, a qual não foi aceita (fls. 209/210). O réu Marcelo apresentou defesa preliminar (fls. 215/219) e foi interrogado (fls. 284/286). O réu Nelson, embora citado por hora certa, não compareceu à audiência, tendo sido decretada a sua revelia. Foram ouvidas testemunhas e a fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 291/294). Em alegações finais, a acusação pugnou pela absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 296/300). As defesas, em alegações finais, pugnaram pela absolvição também suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 303/324 e 325/327). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu Marcelo. Neste sentido, veja-se Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 114/115. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, proposto pela acusação e alegado pelos réus, penso que tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado aos réus é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 13060,00, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam cerca de R\$ 6.530,00 (fls. 114), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos

relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 atualizado pela Portaria MF 75 de 22/03/2012: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância

reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 13.600,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Nelson Mendes Torquato e Marcelo Ferreira Gomes da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º d do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, nos termos da decisão de fls. 344, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de

cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.Face à certidão de fls. 239-verso, intime-se o réu Emílio Joaquim de Oliveira para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, portador do RG nº 4.491.330-SSP/SP, residente na Avenida Central, nº 542, na cidade de Cardoso-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 239-frente e verso. Intimem-se.

0010065-74.2005.403.6106 (2005.61.06.010065-4) - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON BARBOSA DA SILVA(RJ104218 - ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de JOHN LENNON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, ambulante, natural de Patos PB, nascido em 21/03/1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 2442528 SSP/DF, filho de João Vale da Silva e Maria de Lourdes Barbosa Nascimento Silva A denúncia foi recebida em 27/02/2007 (Fls. 68).O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/177), todavia, não cumpriu as condições impostas.O MPF requereu a revogação do benefício (fls. 221/222).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 12.410,00, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 6.205,00 (fls. 24/26), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com freqüência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postuldo - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por

não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância

reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 12.410,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu JOHN LENNON BARBOSA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Face à certidão de fls. 386, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP nº 141.150 - defensor dativo para o réu Marco David de Oliveira. Intime-o desta nomeação bem como para apresentar os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(RN005282 - ALBERTO CLEMENTE DE ARAUJO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Considerando que o réu José Alves de França, devidamente intimado (fls. 307), não apresentou os dados bancários para devolução da fiança prestada, officie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em rendas da UNIÃO, da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-7778-3, em Guia DARF, código da receita 3981 (Depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 131. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Tendo em vista que o ofício e documentos de fls. 329/340 não informam quanto à destinação do veículo apreendido nestes autos, officie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da destinação do veículo GM/MONZA Class EFI, cor Cinza, ano 1993, placas JDX 4480, contido no processo administrativo fiscal nº 10811.000719/2006-53, em nome de José Francisco da Silva, portador do CPF nº 396.370.854-91. Instrua-se com cópia de fls. 42, 165 e 211. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Com as informações, venham conclusos.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP e Comarca de Nhandeara-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DONIZETE CELSO RODRIGUES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) MÁRCIO TADAMI HARA, Policial Militar, RE 103675-A, lotado na Base Operacional da Polícia Militar Ambiental, com endereço na Avenida Antonio Augusto Paes, nº 1770- Prolongamento, Praia dos Meninos, na cidade de Votuporanga-SP. Advogado do réu: Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues - OAB/SP 288.462. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 09 (frente e verso), 10, 72/76, e 112/119. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DONIZETE CELSO RODRIGUES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) NILSON MACENA FERREIRA, Policial Militar Aposentado, com endereço na Rua José de Paula Silveira, nº 160, na cidade de Nhandeara-SP. Advogado do réu: Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues - OAB/SP 288.462. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 09 (frente e verso), 10, 72/76, e 112/119. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: DONIZETE CELSO RODRIGUES, portador do RG nº 12.553.875-SSP/SP e do CPF nº 927.996.638-34, com endereço no Sítio Vista Alegre, Bairro Canoas, na cidade de Monte Aprazível-SP. Advogado do réu: Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues - OAB/SP 288.462. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 09 (frente e verso), 10, 72/76, e 112/119. Intimem-se.

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230, alegando-se contradição entre aquela decisão e a pena aplicada na sentença. Observo que efetivamente procedem os embargos no que se refere à ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia pela fluência de prazo superior a quatro anos e não pelo decurso de prazo superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Assim, sem mais delongas, ACOELHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: Assiste razão ao réu, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos, considerando que ao tempo do crime o réu era menor de 21 anos (artigo 115 do CP) e o lapso temporal entre a data dos fatos (27/04/2005) e do recebimento da denúncia (07/09/2009) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu João Márcio Rodrigues nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 115 do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado officie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, nos termos da decisão de fls. 272, assim transcrito: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 148.

0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X RAISSA MAGALHAES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 565/566, destituo o Dr. Filipe Silva Florim do cargo de dativo. Arbitro seus honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Para o seu lugar, nomeio o Dr. Johelder Cesar de Agostinho, OAB/SP nº 131.141 (Dativo). Intime-o desta nomeação, bem como para que tome ciência dos atos processuais praticados. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras-SP para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Campelo Vilela, arrolada pela acusação. Designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para intimação das testemunhas da acusação residentes naquela cidade, bem como os réus para serem interrogados na audiência acima designada, também por videoconferência, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JULIO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS-SP Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) CARLOS EDUARDO CAMPELO VILELA, portador do RG nº 35.597.658-4-SSP/SP, com endereço na Rua Julieta de Camargo, nº 122, Jardim Oito de Abril, na cidade de Araras-SP Advogado do réu: Dr. Johelder Cesar de Agostinho, OAB/SP nº 131.141 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 132, 301/310, 547 e 549/563. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): JULIO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) CELSO LUIZ LEITE, portador do RG nº 48767451-SSP/SP e do CPF nº 526.122.018-15, com endereço na Rua Afonso Vaz, nº 280, Vila Parajussara; (2) ABELARDO DE SOUZA VAZ, portador do RG nº 3.636.628-6-SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Inácio Arruda, nº 178, Bairro Cambuci, ambos na cidade de São Paulo-SP, bem como os réus: (1) JÚLIO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, portador do RG nº 13.647.502-2-SSP/SP e do CPF nº 029.410.228-05, com endereço na Rua João da Nova, nº 200, Vila Maria; (2) CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, portador do RG nº 10.343.092-SSP/SP e do CPF nº 673.094.618-00, com endereço na Rua Beranzia de Paula Oliveira, nº 17 (Antigo nº 01), Sítio Morro Grande; e (3) RAISSA MAGALHÃES, portadora do RG nº 29.815.480-8-SSP/SP e do CPF nº 218.379.878-58, com endereço na Avenida Miguel de Castro, nº 1187, Vila Pereira Barreto, todos na cidade de São Paulo-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de Barretos-SP, no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, bem como os réus para serem interrogados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito

a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Intimem-se.

0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

SENTENÇA Ofício nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1 do Código Penal em face de André Soares de Souza, brasileiro, solteiro, gari, portador do RG nº 36.810.976-8 e do CPF nº 322.711.378-37, nascido em 16/04/1983 na cidade de Olímpia, filho de Olímpio Soares de Souza e de Luzia Ferreira Galdino Segundo narra a inicial, o réu teria feito pagamentos no estabelecimento Chácara São Nicolau em Olímpia, SP, utilizando nove cédulas falsas de cinquenta reais. A denúncia foi recebida (fls. 1114/115), o réu foi citado (fls. 138) e apresentou defesa prévia. (fls. 147/152). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 176). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 499 do Código de Processo Penal. (fls. 195) O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 199/203). O réu, em suas razões finais, nega a autoria e pugna pela absolvição (fls. 206/210). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Trago, inicialmente, o tipo penal mencionado na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Materialidade / Autoria Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas apreendidas foram periciadas, constatando-se a sua falsidade (fls. 08/09). Por outro lado, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos. É que a acusação se baseia unicamente no testemunho de duas pessoas que, segundo depoimento perante a autoridade policial, teriam recebido as cédulas falsas do acusado (fls. 44 e 99). Todavia, além de seus testemunhos, não há nos autos uma prova sequer de que o acusado tenha efetivamente realizado qualquer dos núcleos do tipo acima mencionados. Isso porque, nem mesmo os fatos subjacentes (prestação de serviço sexual e a venda de um aparelho celular) restaram comprovados nos autos. Ademais, o dinheiro teria sido entregue em uma casa de prostituição (vide BO, fls. 04), onde se presume grande movimentação de dinheiro em espécie, por motivos óbvios. A começar pela versão consignada no boletim de ocorrência, o convencimento já inicia flébil, pois não é crível que alguém desse 450,00 de gorjeta por um serviço não realizado. Também por este motivo, seja pelo negócio subjacente, seja pelas pessoas envolvidas, o tipo de ambiente, não me convence da prática do delito de forma suficiente para a imposição de uma sentença condenatória. Assim, havendo sérias dúvidas quanto à autoria, opto pelo non liquet. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia, e ABSOLVO o réu ANDRÉ SOARES DE SOUZA, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

PROCESSO nº 000984-96.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Face à certidão de fls. 3899, proceda-se à renumeração dos autos a partir de fls. 3516. Certifique-se. Réu(s): MIGUEL CHALELLA JÚNIOR E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da

testemunha arrolada pela acusação e pelos réus Ector Donizeth da Silva e Francisco Manoel de Souza: FÁBIO BENEVIDES GOMES (Agente de Polícia Federal), lotado na Delegacia de Polícia Federal, sita na Avenida Tivoli, nº 44, Vila Betânia, nessa cidade, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Campos, no dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que em caso de relotação da referida testemunha para outra sede de Polícia Federal, seja a carta precatória remetida em caráter itinerante para a oitiva da mesma. Réu(s): MIGUEL CHALELLA JÚNIOR E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pelos réus: Miguel Chalella Júnior e Marciano José Rodrigues: CRISTIANE ALVES DA SILVA (Agente de Polícia Federal) e DR. JESSÉ COELHO DE ALMEIDA (Delegado de Polícia Federal), ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal, sita na Rua Bernardo José Sampaio, nº 300, Vila Itapura, nessa cidade, para que compareçam nesse Juízo Federal de Campinas, no dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:15 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que em caso de relotação das referidas testemunhas para outra sede de Polícia Federal, seja a carta precatória remetida em caráter itinerante para a oitiva das mesmas. Advogados do réus: MIGUEL CHALELLA JÚNIOR e MARCIANO JOSÉ RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. Vicente Germano Nogueira Neto - OAB/SP 173.681); AMANDA BUENO VANZATO (Adv. Constituído: Dr. Paulo Nimer - OAB/SP 9.354); LEANDRO GOUVEIA (Adv. Constituído: Dr. Sílvio Della Rovere Neto - OAB/SP 201.507); CARINA CRISTINA AMÂNCIO (Adv. Constituído: Dr. Lucílio Borges da Silva - OAB/SP 233.189); EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (Adv. Constituído: Dr. Odinei Rogério Bianchini - OAB/SP 66.641); ECTOR DONIZETH DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Gentil Hernandez Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032); MICHEL DA RESSURREIÇÃO (Adv. Dativo: Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530); JOSÉ DOS SANTOS MORAIS (Adv. Dativo: Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP nº 295.177); JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (Adv. Dativo: Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150); EDIBERTO RODRIGUES (Adv. Dativo: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442); ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (Adv. Dativo: Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes - OAB/SP 317.590); Réu FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (Adv. Dativo: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485); MARCELO BELQUIOR MINIZ (Adv. Constituído: Dr. José Roberto Pires Borges - OAB/SP 260.167). Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 3049/3065. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para oferecimento de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinado às fls. 294.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/142 (fls. 145-verso), que absolveu o réu José Sérgio dos Santos da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu José Sérgio dos Santos. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006089-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO APARECIDO PANTALEAO X EDNA MARIA GONCALVES EL HADDAD(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA E SP286069 - CLEITON REGINALDO PASCHOALINI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Álvaro Aparecido Pantaleão e Edna Maria Gonçalves El Haddad, por infração tipificada no art. 171. 3º do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 252 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 256). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003

e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ÁLVARO APARECIDO PANTALEÃO e EDNA MARIA GONÇALVES EL HADDAD, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI (SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)
PROCESSO nº 0009152-87.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ANTONIO APARECIDO MORO (Adv. dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141). Réu: ANTONIO ROSSI (adv. Constituído: Dr. João Bruno Neto - OAB/SP 68.768). Face à certidão de fls. 416, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Antônio Aparecido Moro. Carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Antônio Aparecido Moro: JOSÉ VIODRES, residente na Rua Antônio Gomes Molina, nº 86, Jardim de Paula e PARECIDO FURLONI, residente na Rua Jacinto Reis, nº 501, centro, ambos nessa cidade. Outrossim, solicito a intimação do réu Antônio Aparecido Moro, residente na Rua Trajano Prates, nº 700, também nessa cidade, para participar da referida audiência. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 269/272, 281/287, 375/376. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____ / _____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 10 de abril de 2014, às 15:15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP, para intimação da testemunha Sueli Francisca de Ávila, para ser inquirida por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP e Comarca de Condeúba-BA para oitiva das testemunhas residentes naquelas cidades. Indefiro o pedido formulado às fls. 522/523 pela defesa do réu Alberto Donizete, de depoimento dos diretores da Cooperativa Cefealta, vez que não identificados e qualificados. Quanto à oitiva dos funcionários elencados na denúncia, deverá declinar quais quer que sejam ouvidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, atentando-se ao limite máximo de 8 (oito) testemunhas (art. 401 do CPP). Intime-se ainda para que decline o endereço do Dr. Aloysio Yamaguchi Dobbert, também no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Defiro a oitiva das testemunhas da defesa Divinomar Moraes das Neves e João Bacco, independentemente de intimação e neste Juízo, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º). Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência acima

designada:(1) NELSON BUOSI, portador do RG nº 3.640.707-SSP/SP e do CPF 161.184.138-00, residente na Fazenda Boa Esperança, às margens da Estrada Vicinal de Ligação Cedral a Guapiaçú, Zona Rural do município de Guapiaçú-SP;(2) IONE MARIA BISIAQUI, portadora do RG nº 16.516.477-SSP/SP e do CPF nº 102.762.338-75, com endereço na Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, nº 90, Vila Angélica; (3) JOÃO CARLOS DE SOUZA, com endereço Avenida Antonio Buzzini, nº 688, Bairro João Paulo II; (4) SIVALDO OSCAR DA SILVA, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3535; (5) JOSÉ ANTONIO MESQUITA, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3535; todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se também os réus para serem interrogados na referida audiência:(1) ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA, portador do RG nº 12.535.252-SSP/SP, com endereço na Rua Jamil Barbar Cury, nº 1345, Bairro Tarraf II; (2) WALMY MARTINS, portador do RG nº 4.273.596-SSP/SP, com endereço na Avenida das Vivendas, nº 366, Jardim Santa Catarina; e(3) EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI, portador do RG nº 4.781.713-6-SSP/SP, com endereço na Rua Luis Nunes Ferreira, nº 420, Bairro Mansour Daud, todos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SPFINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa:SUELI FRANCISCA DE ÁVILA, com endereço na Rua Antonio Palmiere, nº 537, Jardim Brasil, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 10 de abril de 2014, às 15:15 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Advogados dos réus: Drª. Carina da Silva Araújo - OAB/SP 232.174; Dr. Milton Vieira da Silva - OAB/SP 125.065; Dr. Eugênio Savério Trazzi Bellini - OAB/SP 063.250-D.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini: (1) PLÁCIDO APARECIDO CHIARELI, com endereço na Rua Barbosa, nº 22-22, Sala 02, na cidade de Mirassol-SPAdvogados dos réus: Drª. Carina da Silva Araújo - OAB/SP 232.174; Dr. Milton Vieira da Silva - OAB/SP 125.065; Dr. Eugênio Savério Trazzi Bellini - OAB/SP 063.250-D.Para instrução desta segue cópias de fls. 454/456, 458/459, 508/509, 522/523, 527/535, 536/538 e 550.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA-BA. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini:(1) OCLIDES RIBEIRO DA SILVEIRA, com endereço na Rua 24 de Fevereiro, nº 01, na cidade Condeúba-BA.Advogados dos réus: Drª. Carina da Silva Araújo - OAB/SP 232.174; Dr. Milton Vieira da Silva - OAB/SP 125.065; Dr. Eugênio Savério Trazzi Bellini - OAB/SP 063.250-D.Para instrução desta segue cópias de fls. 454/456, 458/459, 508/509, 522/523, 527/535, 536/538 e 550.

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinação de fls. 144, abaixo transcrita:Fls. 144: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Considerando que os réus Sander do Nascimento e Patrícia Katrine Sousa Nascimento declararam não possuírem condições para constituir defensor (fls. 484-verso), nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Face à renúncia da Dr^a Tatiane Gasparini Garcia (fls. 257/258), determino a sua exclusão da lista de dativos. Arbitro os seu honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Nomeio o Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032 - defensor dativo para o réu Odair Gutemberg Soares. Intime-o desta nomeação bem como para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em face de Evandro Ferretti Mineiro, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº 29247214-6 SSP/SP e do CPF nº 282.666.438-73, natural de Mendonça-SP, filho de Germano Romão Mineiro e Elizabeth Ferretti MineiroSegundo consta da denúncia, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL, desenvolvendo atividade de telecomunicação mediante a utilização de um provedor de acesso à Internet via ondas de rádio sem a devida autorização do órgão competente.A denúncia foi recebida (fls.49/50), o réu foi citado (fls. 90 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 64/79).Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 124/126 e foi interrogado o réu (fls. 139/144).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 148 e 150 verso).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a autoria e materialidade (fls. 158/162).A defesa, também em alegações finais, alegou a atipicidade da conduta e pleiteou a absolvição (fls. 168/179).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrole a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente, por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia.Trago, inicialmente, o dispositivo em comento:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A materialidade restou suficientemente comprovada pelo documentos acostados às fls. 05/23, todos lavrados pela ANATEL.Com relação à autoria, dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos com ela acostados, observa-se que o réu utilizava provedor de internet por intermédio de ondas de rádio. Este fato, inclusive, é incontroverso, pois foi confirmado pelo réu, tanto em seu interrogatório na fase policial (fls. 26/27) como em Juízo (fls. 139/144). O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o Parágrafo Único do art. 184 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que o acusado perfaça a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Não há o menor equívoco em afirmar que a conduta do réu implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei federal n.º 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. O réu efetivamente colocou em funcionamento provedor de Internet via rádio e o utilizava em a devida autorização da ANATEL.As alegações trazidas em suas razões finais de que o réu já havia requerido a autorização do órgão estatal não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta perpetrada, uma vez que o próprio réu afirmou saber da proibição da realização de suas atividades sem a autorização da ANATEL.A denúncia trata de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal, perfazendo-se e imputando-se independentemente de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, pouco importa.Assim, diante da comprovação dos fatos narrados na inicial, a ação procede.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu EVANDRO FERRETTI MINEIRO, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9472/97.Passos à dosimetria da pena.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.A MULTA fica fixada em 30 dias multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos

termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue:a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto outrossim ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável.Mantido o pagamento da multa fixada.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Fls. 348: Indefiro o pleito do réu Carlos Daniel Perez, vez que a prova gravada será melhor examinada em seu estado original. Ademais, não há previsão legal para a degravação, mas há previsão para não fazê-la, orientação que aqui aplico (CPP, artigo 405, parágrafo 2º). Face à certidão de fls. 349, declaro preclusa a oportunidade para o réu José Carlos Perez se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Após a intimação dos réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000283-62.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENCO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AGNALDO BELTRAN(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 237-verso, intime-se o réu Agnaldo Beltran para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): VANDERLEY ROBERTO GARCIA LOURENÇO E OUTRODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: AGNALDO BELTRAN, portador do RG nº 24.352.338-5-SSP/SP e do CPF nº 102.731.698-07, com endereço na Rua B, nº 491, CDHU, na cidade de Cardoso-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Para instrução desta segue cópias de fls. 237. Intimem-se.

0000285-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR TOZO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinação de fls. 96, abaixo transcrita:Fls. 96: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003103-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA

Considerando que o réu Walece Vicente de Oliveira, devidamente citado (fls. 103), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Wagner Bras Borges da Silva, OAB/SP 278.156. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0003104-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Fls. 65/67: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para declinar o endereço da testemunha Jésio Perpétuo de Oliveira. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência Una.

ALVARA JUDICIAL

0005514-70.2013.403.6106 - LEONICE APARECIDA CARDOSO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. O Juízo estadual não tem competência para decidir se há ou não interesse federal no processo. Tal entendimento foi cristalizado - de tão cedo - pelo STJ na súmula 150, verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. P 1, 10 No mesmo sentido, as Súmulas 224 e 254. Não bastasse, também o STJ, sufragou entendimento no sentido adotado por este juízo, assim ementado: Nos termos da Lei 6858/80, expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (STJ-ROMS 14259 - 03/09/2002 - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 25/11/2002, p. 185) Decisões processuais não são tomadas com base no que ocorre via de regra, mas sim no que realmente ocorre, e este feito só conterà litígio se e somente se a CEF contestar, eis que nosso sistema processual não alberga a figura da contestação por presunção. Não basta, pois, que via de regra a CEF discorde do levantamento solicitado. Caso isso fosse possível, o feito já admitiria sentença. Aliás, se a CEF contestar, o presente feito perde utilidade, já que sua natureza processual - voluntária - não comporta tergiversações. Restitua-se ao Juízo de origem para que - respeitosamente - mantendo seu entendimento, suscite o devido conflito de competência, como determina o Código de Processo Civil (artigo 115 e seguintes). Intimem-se. Cumpra-se.

0005586-57.2013.403.6106 - IVANIR LEITE(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ivanir Leite, tendo em vista o falecimento de Silvério de Almeida, seu companheiro, pretende seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS (fls. 09 e 11). Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento

jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMFGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, .PA 1,15 ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRADestarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra a NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e OUTROS, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, modalidade PES/CP, de modo a restringir o valor das prestações à regra pactuada de equivalência e comprometimento de renda. Requerem, ainda, seja a parte ré condenada a devolver as importâncias pagas a maior, desde a primeira prestação.A inicial foi instruída com documentos.A presente ação foi precedida por ação de rito cautelar - autos nº 94.0402087-7 que pediu o depósito dos valores tocantes às prestações do financiamento imobiliário, no valor que a parte autora entendesse correto. Conquanto tenha-se deferido a liminar para pagamento direto, ocorreu que a parte autora passou a proceder depósito dos valores desde então naqueles autos.A UNIÃO ofertou contestação - fls. 63/65. Asseverou inexistir interesse em intervir nos autos, pugnando pela extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva à causa.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu resposta - fls. 71/78. Alegou ilegitimidade passiva à causa, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União. No

mérito, limitou-se a asseverar improcedente o pedido. O BANCO NACIONAL S/A contestou o pedido - fls. 91/96. Põe-se pela improcedência do intento. Houve réplica às contestações da UNIÃO e da CEF - fls. 105/106, bem como à contestação do BANCO NACIONAL S/A - fls. 113/114. Sucederam-se tentativas de elucidação através da Contadoria Judicial: fls. 189/190, 195, 216/217, 218/219. Noticiado o falecimento do autor SOLINE FERREIRA MARINHO (fl. 290). Foi proferida decisão saneadora às fls. 291/293, com apreciação das preliminares para fixar o pólo passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e com o BANCO NACIONAL S/A, excluindo a UNIÃO. Sucedeu o falecimento da autora HEIDI FREXA MARINHO (fl. 320). Foi determinada a inclusão do UNIBANCO no pólo passivo, com citação - fl. 350. O UNIBANCO contestou o pedido - fls. 368/376. Alega ilegitimidade passiva e faz nomeação à autoria do BANCO NACIONAL SA. Pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se a correção do pólo ativo para SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPÓLIO - fl. 413. Houve réplica à contestação do UNIBANCO - fls. 420/423. Tentou-se, debalde, a conciliação das partes - fls. 452/453. Pelo despacho de fl. 485 foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Às fls. 488/490 os autores formularam quesitos e indicaram assistente técnico, sobrevivendo homologação - fl. 498. Laudo pericial às fls. 501/574. Somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou sobre o laudo - fls. 582/586. DECIDO Ab initio observo que o pólo passivo da demanda foi corretamente composto com a inclusão do UNIBANCO SA, uma vez que, com a liquidação do Banco Nacional SA, é o UNIBANCO que administra os contratos pendentes, inclusive no que concerne ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se o seguinte aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S/A. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 100% DESCONTO. ARTIGO 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade ad causam para a demanda. [...] Processo AC 00211848920014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/06/2012 Data da Publicação 15/06/2012 Por outro lado, como o contrato original ostenta cláusula de cobertura pelo FCVS, também tem legitimidade para a lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. [...] III - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. IV - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 23. (contribuição ao FCVS), do quadro resumo. Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. [...] Processo AC 00348785720034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211805 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012 De se corrigir a autuação, apenas, para excluir o BANCO NACIONAL SA do pólo passivo, já que as suas obrigações e respectiva representação acham-se titularizados pelo UNIBANCO. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria

inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, item 2 do Anexo II em cotejo com o item 10 - fl. 24. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes da categoria profissional. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste da categoria profissional ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. No caso dos autos a parte autora foi incluída no código de categoria profissional Casos Especiais 7.01.000.1. - fl. 24. O contrato não faz menção a dever de manter o agente financeiro informado. Seja como for, o trabalho pericial deslindou que no transcurso do tempo vê-se notoriamente que o valor das prestações praticadas pelo Agente Financeiro não corresponderam à variação da renda do mutuário - fls. 533/538. Independentemente do percentual de comprometimento de renda, a referida planilha põe às escâncaras que durante muitos dos meses em que a renda permanecia inalterada o valor das prestações era reajustado mês a mês. Não ocorreu na totalidade do financiamento, mas na sua maior parte. Essa constatação é relevante porque, consoante a planilha de fls. 528/532, em vários meses ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor da prestação não chegou sequer a pagar os juros do período, de modo que a diferença foi incorporada ao saldo devedor, tal a propiciar, no mês seguinte, a incidência de juros sobre juros sem amortização alguma em autêntico anatocismo. Tal situação se verificou: De fevereiro a maio de 1988. De janeiro de 1989 a maio de 1990. Em janeiro de 1991. De agosto de 1991 a outubro de 1991. De janeiro a fevereiro de 1992. De abril a junho de 1992. De setembro a outubro de 1992. De dezembro de 1992 a fevereiro de 1993. De abril de 1993 a junho de 1993. De agosto de 1993 a julho de 1994. No caso em discussão, portanto, se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, que se extrai tanto da planilha de evolução do financiamento. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acabam por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Isto não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese de o encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e

amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: (...) 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Superada a questão da efetiva amortização do saldo devedor, impõe-se o devido tratamento dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, se perfaz com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros (indevida, a que se refere a jurisprudência pátria, ressalte-se) e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante à ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda. 9. A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 10. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o

que se convencionou denominar amortização negativa. Desta forma, o residual de juros não-pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio. 11. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. Sendo os juros não-pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que prevêm a imputação do pagamento dos juros antes do principal. 12. Não há dúvidas quanto à legitimidade desta conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispões a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 13. Inaplicável o enunciado contido na Súmula nº 641 do E. STF uma vez que a sentença de primeiro grau também impôs sucumbência à litisconsorte Caixa Econômica Federal - CEF, ainda que de forma indireta. A parte dispositiva da sentença, ao determinar que a COHAB proceda à revisão das prestações, indiretamente estendeu os efeitos da sucumbência à Caixa Econômica Federal - CEF, pois a redução do valor das prestações mensais repercute sobre o FCVS, que é gerido pela CEF, e tem como consequência a majoração do saldo residual. 14. Havendo sucumbência de ambos os litisconsortes passivos, é de se concluir pela incidência da norma prevista no art. 191 do CPC e, por conseguinte, pela tempestividade do recurso de apelação interposto pela COHAB. 15. Agravo legal improvido. Processo AC 00049768220054036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 Data da Decisão 08/05/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão se tem por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor - conforme a planilha formulada a partir dos índices cobrados pelo próprio agente financeiro, a qual há de se agravar com a revisão das prestações mensais, porquanto, com a diminuição do valor da prestação, menor a quitação dos juros e, por consequência, maior será o valor da amortização negativa. Destarte deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. É o quanto basta para reconhecer a procedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno o reu UNIBANCO S.A. a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (tal como nos períodos de fevereiro a maio de 1988; janeiro de 1989 a maio de 1990; janeiro de 1991; agosto de 1991 a outubro de 1991; janeiro a fevereiro de 1992; abril a junho de 1992; setembro a outubro de 1992; dezembro de 1992 a fevereiro de 1993; abril de 1993 a junho de 1993 e agosto de 1993 a julho de 1994) o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004016-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004016-9) - PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos incidentes sobre o débito objeto do parcelamento nº 31.315.596-0, o qual deverá ser totalmente recalculado, inclusive com a dedução das parcelas pagas. Pede, também, a extinção definitiva do débito objeto da presente ação, eis que o mesmo encontra-se totalmente quitado. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Citada, o INSS

ofertou contestação e no mérito, postulando pela improcedência do feito. Oportunizou-se a réplica e especificação de provas, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo. Instou-se as partes a manifestação. Foi determinada a realização de perícia contábil. O INSS juntou novos documentos. O INSS apresentou planilhas do débito. Noticiou-se o improvimento do agravo contra a negativa de antecipação de tutela. Foi realizada perícia. O INSS apresentou novos documentos. Os autos retornaram ao perito. O perito apresentou esclarecimentos. As partes foram instadas a se manifestarem sobre a perícia. A União Federal manifestou-se e juntou documentos. O perito judicial manifestou-se novamente em esclarecimentos. As partes manifestaram-se sobre estes novos esclarecimentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. MÉRITO. Discute-se nestes autos, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos incidentes sobre o débito objeto do parcelamento da NFLD nº 31.315.596-0, pedindo o seu recálculo. Examinados os autos vejo que se questiona a aplicação da TR ou TRD, da Taxa SELIC, da Multa Aplicada e dos Juros. Vejamos cada um deles. TR OU TRDA aplicação da TR ou TRD para fins tributários permanece indene de ilegalidade e inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIn 493, não excluiu do universo jurídico aquelas taxas, apenas declarou inconstitucionais os artigos 18 e seus 1º e 4º, 20, 21 caput e seu único, 23 caput e seus 1º, 2º e 3º, e 24 caput da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991. Justamente por esta razão é que o artigo 9º que trata da incidência da TR ou TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e etc., não foi questionado no STF e continuam em pleno vigor. O artigo 9º, seja na sua redação original, seja na sua redação dada pela Lei nº 8218/91, continuam em pleno vigor. Para melhor elucidação transcrevo abaixo, aqueles dispositivos, in verbis: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação Original) Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991) 1 (Vetado). 2 A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação. Elucidativos, para o tema em questão, são os seguintes julgados do STF que bem definem o alcance do julgado do STF. RE 175678 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/1994 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272 Parte(s) RECD. (A/S): AGRO PECUARIA CARAIBAS LTDA ADV.: RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR E OUTROS RECD. (A/S): CLAUDIO TANNUS ROCHA ADV.: MARCELO ALEGRIA E OUTRO EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Decisão Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. 2ª. Turma, 29.11.94. ADI 959 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 13-05-1994 PP-11351 EMENT VOL-01744-01 PP-00026 Parte(s) REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.177, de 1º/03/1991 - inciso II e parágrafo único do art. 6., artigos 16 e 22. Art. 5., XXXVI da C.F. (ato jurídico perfeito). Medida Cautelar. I - Contratos em geral. T.R. (Taxa Referencial). B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional). T.R.D. (Taxa Referencial Diária). B.T.N.F. (B.T.N. Fiscal). U.P.C. (Unidade Padrão de Capital). II - Contratos de financiamento rural (celebrados com recursos de depósitos de poupança rural). 1. Ao julgar a ADIn n. 493, o S.T.F. concluiu não ser a T.R. índice de correção monetária, pois, refletindo as variações de custo primário de

captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. 2. E por isso declarou inconstitucionais vários dispositivos da Lei n. 8.177, de 1º/03/1991, que visaram a substituição de índices de correção monetária, pela T.R. Para assim concluir, a Corte considerou violado, por tais dispositivos, o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito (art. 5., inciso XXXVI, da C.F.), porque alteraram o critério de reajuste das prestações, nos contratos anteriormente celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (P.E.S./C.P.). 3. Em face desse precedente (ADIn 493) e de outro (ADIn 768), e de ser considerada juridicamente relevante a alegação de que o inciso II e o parágrafo único do art. 6. da mesma Lei (n. 8.177, de 1º/03/1991), ofendem o mesmo princípio tutelar do ato jurídico perfeito, ao substituírem pela T.R. e T.R.D., nos contratos anteriormente celebrados, os índices neles previstos (B.T.N. e B.T.N. Fiscal). 4. Pela mesma razão, e de ser qualificada como relevante a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 15 e 16 de tal diploma, por substituírem, pela T.R., nos contratos anteriores a este, os índices previstos para a correção monetária - U.P.C. (Unidade Padrão de Capital). 5. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação, a Corte, por maioria, defere medida cautelar, para suspender, a partir da data do deferimento, até o julgamento final da ação, a eficácia dos referidos dispositivos (inciso II e parágrafo único do art. 6., artigos 15 e 16 da Lei n. 8.177, de 1.º/03/1991). 6. Quanto ao art. 22 da Lei, referente aos contratos de financiamento rural, o Tribunal indefere a medida cautelar de sua suspensão, por entender, prima facie, que tal dispositivo não inova, quanto aos índices de correção monetária, pois a atualização continua sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, não vislumbrando, nesse ponto, violação de ato jurídico perfeito. Decisão, também, por maioria. Decisão Foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, referendando, em parte, a decisão do Ministro Sydney Sanches, para manter o indeferimento da medida cautelar quanto ao art. 22 de deferir o requerimento da medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do inciso II do art. 6º e seu parágrafo único, dos arts. 15 e 16, todos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, e voto do Ministro Marco Aurélio, referendando-a, integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.02.1994. Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal referendou, em parte, a decisão do Ministro Relator, para manter o indeferimento da medida cautelar quanto ao art. 22 e deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do inciso II do art. 6º e seu parágrafo único, dos arts. 15 e 16, da Lei nº 8.177, de 01.03.1991. Vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso, que referendavam integralmente o despacho do Ministro Sydney Sanches (Relator), e o Ministro Paulo Brossard, que deferia a medida cautelar, para suspender, também, a eficácia do art. 22 da mesma lei (nº 8.177/91). Votou o Presidente. Retificou o seu voto, proferido anteriormente, o Ministro Ilmar Galvão. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.03.1994. Vejamos agora quanto a aplicação da TAXA SELIC. TAXA SELIC No concernente ao afastamento da Taxa Selic como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, a jurisprudência seja do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal não acolhem o afastamento. Anote-se que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux), consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, bem como expressamente consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux). Portanto, é legítima a incidência da Taxa Selic para atualização de débitos tributários, inexistindo violação aos princípios da legalidade e da anterioridade, na sua aplicação. Aliás, no julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Daí porque rejeito a tese da Autora de que é inconstitucional e ilegal o uso da TR/SELIC na atualização dos débitos previdenciários por ela devidos. DA MULTA APLICADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA Não há como se afastar a multa aplicada, pois que não se verifica na hipótese dos autos a existência de denúncia espontânea, pois que a denúncia espontânea é aquela efetivada antes de qualquer procedimento fiscalizatório. E no caso em espécie conforme se vê a folha a Notificação do início da Ação Fiscal - NAF deu-se em 20 de julho de 1990 (fl. 86) e o pedido de parcelamento foi formulado depois de inscrito o débito na dívida ativa. Aliás, o pedido de parcelamento foi formulado em 15/12/1997 (fl. 145). Veja que o parágrafo único do artigo 138 do CTN é expresso no sentido de que não se considera denúncia espontânea apresentada depois do início de qualquer procedimento administrativo. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nossa jurisprudência é pacífica em não considerar o parcelamento como denúncia espontânea do débito prevista na hipótese do art. 138 do CTN. A denúncia espontânea, capaz de excluir a responsabilidade por infração da

legislação tributária, é apenas aquela feita antes de qualquer procedimento administrativo, e o pedido de parcelamento não substitui o pagamento a que se refere o art. 138 do CTN. ... (TRF - 5º Região. AMS 94.05.42027/CE. Rel. Juiz Hugo Machado. 1º Turma. DJ. 12/08/94) I- A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida ou parcelamento do crédito, posto que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida ... (TFR. AC 73712/SP. Rel. Min. Geraldo Sobral. 5º Turma. DJ de 06.10.83) Tal posicionamento predominante da jurisprudência está, inclusive, materializado na Súmula nº 208 do extinto TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Em síntese, impossível a exclusão da multa moratória legal, face a inaplicabilidade do disposto no art. 138 ao caso presente e a inexistência de denúncia espontânea. DOS JUROS - ANATOCISMO Em relação ao questionamento dos juros moratórios cobrados cumulativamente com multa moratória, caracterizando a ocorrência de anatocismo. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR). Pacífica a jurisprudência do E. STJ quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como à legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários, sendo que, quanto à SELIC, o entendimento fora reafirmado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, Relatora Min. Denise Arruda. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164662 - Relator CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA DJE DATA:08/09/2010. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema entende: RESP 200600727101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 Relatora ELIANA CALMON STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:11/06/2008 Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 11/06/2008: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. AGRAGA 200701819066 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 938868 Relator JOSÉ DELGADO - STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:04/06/2008 Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. Caso de anatocismo. RESP 200200743502 RESP - RECURSO

ESPECIAL - 440905 Relator FRANCISCO FALCÃO STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2005 PG:00212 Data da Decisão 08/11/2005 Data da Publicação 19/12/2005 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. 4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF. I - Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios. III - O 4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros. IV - Recurso especial provido. RESP 200200641650 RESP - RECURSO ESPECIAL - 438596 Relator LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/05/2003 PG:00225 Data da Decisão 15/04/2003 Data da Publicação 05/05/2003 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conheceu do recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMATIO AD PROCESSUM. ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FAVORÁVEL À RECORRENTE. 1. A parte que, a despeito da modificação de sua razão social, não faz a juntada do documento comprobatório, não possui legitimatio ad processum para recorrer. 2. A sucumbência, que consubstancia a lesividade da decisão, é requisito de admissibilidade para a interposição do recurso especial, pelo que revela-se ausente o interesse em recorrer da parte cujo acórdão atacado lhe foi totalmente favorável. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. TAXA SELIC. DUPLA INCIDÊNCIA. ANATOCISMO. 1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Raciocínio inverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 2. Aplica-se a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1.996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária, não sobre o valor de cada parcela, mas, sobre o valor total devido a título da exação discutida. 3. Sistemática contrária implicaria verdadeiro anatocismo, uma vez que estar-se-ia permitindo a dupla incidência da taxa SELIC, o que, vai de encontro ao entendimento sumulado pelo STF, no verbete n.º 121, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. Recurso especial do INSS desprovido. RESP 199900404335RESP - RECURSO ESPECIAL - 213288 Relator JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/03/2000 PG:00061 Data da Decisão 23/11/1999 Data da Publicação 08/03/2000 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, corrigindo erro material, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ementa TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS, A OUTRO TÍTULO, CUMULATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 161, DO CTN, CONFIGURADA. 1 - O eg. STF, no julgamento da ADIN nº 493-0, deixou consignado que a Taxa Referencial - TR não é índice de correção monetária, não aferindo a variação do poder aquisitivo da moeda. A sua utilização, entretanto, é possível como juros moratórios, visando a remuneração do capital. 2 - Não se prestaria homenagem à Justiça que outra taxa, além da TRD, fosse cobrada cumulativamente a título de juros, configurando-se o anatocismo defendido pela recorrente. 3 - O 1º, do art. 161, do CTN, é cristalino ao declarar que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros moratórios são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Parece evidente que não se pode pretender, salvo disposição legal expressa, a incidência de outro encargo, sob a mesma designação. 4 - Recurso especial provido, determinando-se o afastamento dos juros de 1% ao mês consignados pelo v. acórdão recorrido. Realizada a perícia contábil não se encontrou a existência do alegado anatocismo. A perícia contábil logrou encontrar a cobrança de juros acima do valor correto

na consolidação da dívida, enquanto a dívida apontada à folha 25, no valor de R\$ 59.529,04 o Senhor Perito Judicial socorrendo-se dos documentos juntados pelas partes nos autos pode apurar que aquela dívida inicial recalculada de acordo com a taxas legais (fls. 234/236) seria de R\$ 46.022,78 (fl. 237 - item (37), sendo assim a parcela mensal do parcelamento fiscal seria de R\$ 479,40 (fl. 237 -Item (42) e não R\$ 682,09 (fl. 238 - coluna (11)).Apurou, também, a perícia contábil, com base nos documentos acostados aos autos que corrigida a aplicação dos juros na composição do valor a ser parcelado R\$ 46.022,78 e pagas as prestações (33) o saldo credor da Autora seria de R\$ 2.368,60 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) pelo pagamento daquelas 33 (trinta e três) parcelas e o saldo devedor (coluna (8) Saldo Devedor) (fl. 241) seria de R\$ 51.358,89 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ou seja, a dívida a pagar pela Autora nesta hipótese seria de R\$ 48.990,29 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos).Em complementação ao laudo pericial (fls. 284/288) o Senhor perito, partindo da dívida inicial de R\$ 59.259,05 encontrou que o pagamento das 33 (trinta e três) parcelas feito pela Autora ainda deixou um débito de R\$ 5.786,71 e um saldo devedor de R\$ 66.430,80 (coluna (8) Saldo Devedor fl. 288), ou seja, a dívida a pagar pela Autora nesta outra hipótese seria de R\$ 72.217,51 (setenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).O fato é que o recalcule total do débito postulado pela Autora constatou erro de cálculo da União Federal na consolidação da dívida para a concessão do parcelamento, erro este que deve ser corrigido, pois que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer momento, de modo que acolho o primeiro cálculo do perito judicial, para fixar o valor da dívida consolidada em R\$ 48.990,29 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), com a compensação do valor de R\$ 2.368,60 pagos durante o pagamento das 33 (trinta e três) parcelas do parcelamento.Por todo o exposto vê-se que a manifestação da União Federal de folha 256 é TOTALMENTE equivocada ao entender:Assim, se revela equivocado a conclusão final do perito de que os valores pagos são suficientes para a quitação do débito parcelado, pois não tratou a dívida com os acréscimos legais que a Fazenda Nacional não pode deixar de cobrar por indisponibilidade do patrimônio público. (fl. 256 verso).De igual forma é totalmente equivocada a conclusão da Autora de que: ... a Autora nada deve ao Réu, e mais, que já pagou mais do que devia por conta do débito que lhe é imputado (o perito verificou que a Autora quitou integralmente o débito sub judicis, e ainda é credora do Instituto-Réu. (fl. 273)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil:a) JULGO IMPROCEDENTES o pedido para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos incidentes sobre o débito objeto do parcelamento nº 31.315.596-0 e o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que se refere a quitação daquele débito; eb) JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a revisão do cálculo de consolidação da dívida a parcelar, fixando o valor da NFDL nº 31.315.596-0, em R\$ 48.990,29 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) na data base do cálculo da planilha de fls. 238/241, conforme acima explanado.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas com os seus advogados. Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito decorrente do reconhecimento em ação declaratória anterior o direito a isenção de imposto de renda, em razão da parte autora ser portadora de moléstia cardiovascular especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, que incluiu o inciso XXI do artigo 6º naquela lei.Alega que no processo nº 1999.61.03.005403-2 que tramitou na Terceira Vara Federal local foi reconhecido o direito a aludida isenção, inclusive pelo E. TRF3, tendo aquela sentença transitado em julgado e iniciado naquela e. Vara a execução da sentença.Tendo a União Federal sustentado que não caberia a execução da sentença naqueles autos e sim através de outra ação de repetição de indébito ou na via administrativa.Pede a condenação da União Federal ao pagamento do valor atualizado de R\$ 270.162,00, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de 17 de dezembro de 1998.A inicial veio instruída com documentos.Foi concedido o benefício da prioridade processual e determinado ao autor a emenda da inicial, bem como foi indeferida a assistência judiciária.Recolhidas as custas e citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou resposta, aduzindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir.Suscitou-se conflito negativo de competência tendo o E. TRF3 fixado a competência desta 1ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de carência da ação.Preliminar Carência da Ação:A preliminar de carência da ação não enseja acolhida. A União Federal quando a execução do julgado nos autos originais sustentou a tese de ausência de título executivo.Esta sua tese foi acolhida pelo Juízo da Terceira Vara Federal local, que afirmou:Vê-se realmente que, até mesmo por falta de

pedido expresso, não houve condenação da União a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, limitando-se o julgado a declarar o direito à isenção, assim como o respectivo termo inicial de vigência. Nesses termos, não há como pretender obter a condenação da União a restituir tais valores, cumprindo ao exequente requerê-los administrativamente ou em ação própria. Se assim o é, não cabe a União Federal ora alegar uma preliminar que lhe beneficia e ora alegar outra preliminar que lhe beneficie, de modo que ela nunca cumpra com sua obrigação legal. Sendo assim rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois que realmente o Autor possui interesse e necessidade de agir, para fazer valer o julgado que lhe foi favorável.

MÉRITO Declarado o direito a isenção, por sentença transitada em julgado, reconhecendo a isenção legal concedida a parte autora e comprovado nos autos a retenção de imposto de renda na fonte é de se acolher o pedido principal de repetição daquele indébito. A r. sentença de fls. 13/16 reconheceu em favor do autor, a partir de 17 de dezembro de 1998, a isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, portanto, seu direito jaz reconhecido e deve, através da presente ação tornar-se eficaz. Por tais razões e fundamentos acolho o pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre sua folha de pagamento, no período reconhecido na ação declaratória e conforme os comprovantes juntados às folhas 30/75. A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que aqueles descontos indevidos não foram restituídos na declaração de ajuste anual. Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da apresentação da declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física da parte autora, no período abrangido por esta sentença.

Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos os valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre sua folha de pagamento, no período reconhecido na ação declaratória e conforme os comprovantes juntados às folhas 30/75, compensando-se ou deduzindo-se os valores eventualmente já restituídos ou compensados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada eventual prescrição. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Condono a União Federal a pagar a Parte autora honorários

advocáticos, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003163-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003163-8) - ELILIA ROSA DE MACEDO AMORIM (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata que vinha recebendo o benefício, mas este fora cessado em 30/07/1998. Assevera que padece de problemas provocados por Doença de Chagas. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 70/73). Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram. Juntados documentos referentes ao processo concessório NB 31/102.098.985-5. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou, pontuou e concluiu o que segue (fls. 100/102): A parte autora recebeu auxílio-doença no passado, com cessação em 1998; A autora padece de hipertensão arterial moderada e Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco; Há incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforços físicos, sendo que estaria capacitada para atividades que exijam esforços físicos leves e moderados; Percebe-se da história contributiva da autora um imenso hiato. Contribuiu por apenas 1 (um) mês em 1978 e somente voltou a contribuir entre 03/1995 e 11/1996, como segurado facultativo (v. CNIS em anexo). Então, recebeu benefício desde 13/02/1996, até 30/07/1998 (NB 31/102.098.985-5) - v. docs em anexo. É de se ver que o requerimento administrativo foi feito em 14/03/1996, dois dias após o pagamento da 12ª contribuição, que calha ser o suficiente para preencher a carência (vide docs. Em anexo). Seja como for, o benefício foi deferido e a autora seguiu contribuindo por alguns meses, mas não contribuiu com a Previdência desde 1998. A fixação da data de início da incapacidade não foi cabal pelo perito (fls. 100/102). Sem embargo, os males de hipertensão e Doença de Chagas (com comprometimento da função cardíaca), que permitiram a conclusão pela incapacidade, foram documentados nos autos e nas informações do perito a partir de 2005. Embora os documentos de fls. 208/210 façam alusão à doença de Chagas, não se pode inferir que a cessação do benefício foi indevida porque desde aquele tempo remoto (da cessação) houvesse incapacidade laborativa. No caso, a perda da qualidade de segurado é manifesta, vez que a autora não contribuiu desde 1998. Que assim não fosse, vê-se que a mesma verteu suas contribuições, ressalvado um breve período de 1978, na condição de segurado facultativo como se vê do CNIS - o que condiz com os elementos do processo administrativo concessório (fl. 181). Daí não se pode inferir que efetivamente esteja incapacitada para atividades laborativas, mesmo porque o perito judicial afirma que a autora estaria capacitada para atividades que exijam esforços físicos leves a moderados (fl. 102 - item

8 dos quesitos do autor).O julgamento de improcedência, portanto, é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005385-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005385-3) - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo, foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.DECIDONão merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. O pedido é certo e determinado, tendo a Autarquia plenamente ciência da pretensão, tanto que contestou amplamente a postulação. Tampouco a prejudicial de mérito procede. Não se tem coisa julgada porquanto a causa de pedir, desdobrando-se nos fundamentos jurídicos do pedido e nos fatos em que se fulcra a pretensão, difere totalmente daquela em que se sustentou a pretensão que o Instituto réu elegeru como paradigma. De efeito, na ação mais antiga o fato alegado era a perda auditiva enquanto que nestes autos é artrose de quadril e joelhos.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de DORSALGIA NÃO ESPECIFICADA - CID M 54.9, concluindo pela ocorrência de incapacidade laborativa em caráter parcial e temporário. O Sr. Vistor considerou como época de instalação do quadro patológico o mês de janeiro de 2007, apontando incapacidade para o exercício de atividades semelhantes às quais o autor exercia. Indica seqüela motora do membro superior e inferior esquerdos e aclara que poderá Haber recuperação, projetando um prazo de 02 anos - respostas aos quesitos, fl. 57. A qualidade de segurado não está em disputa. A DER deve, nesse sentido, ser a data de início do benefício - 08/01/2007(fl. 42). É de se ver que os documentos de fls. 97/107 referem-se a demanda ajuizada perante Juízo Estadual, com o escopo de obter benefício previdenciário acidentário circunscripto à suposta perda auditiva bilateral que teria o autor, sendo que a demanda presente discute outro arcabouço fático.O Sr. Perito projetou um lapso de 06 meses e a 01 ano para eventual recuperação do autor, circunstância que, por óbvio, pressupõe a assunção do tratamento e de sua eficácia. Diante disso, somente à vista de comprovada mudança do quadro de saúde da parte autora o benefício poderá ser cancelado ou modificado, para tanto não bastando o mero decurso do prazo projetado, nos termos já expostos.Por ser poder-dever intrínseco às atividades da Autarquia Previdenciária, dever-se-á submeter a parte autora aos exames periódicos de praxe para revisão do benefício, do que poderá advir sua cessação ou não, desde que comprovado pericialmente o quadro clínico consoante os exames feitos interna corporis pelo INSS. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e declaro o direito do Instituto réu de rever, desde que sob os exames

necessários, a situação clínica da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 08/01/2007 (fl. 42). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de antecipação de tutela, pois presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JAIME FRANCISCO COELHO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 08/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010317-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008300-6)) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS CANTUARIO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, combate a taxa administrativa e pretende ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor. Requer, em sede antecipatória da tutela, sejam as prestações vencidas sejam contabilizadas à parte e que as prestações vicendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente ao Agente Financeiro, a suspensão de quaisquer atos executórios, bem como seja a ré impedida de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Deferida a produção de prova pericial, foi encartado o respectivo laudo (fls. 160/205) tendo sido cientificadas as partes. A CEF apresentou impugnação ao laudo e afirmou não reconhecer os autores como parte interessada, não reconhecendo a titularidade pelos autores do contrato de financiamento objeto da lide. **DECIDIDO LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA** A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423

Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ
DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, o instrumento de transferência particular foi celebrado em 06/05/2002 (fls. 19/22), portanto muito após a data de 25/10/1996. Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteria o gaveteiro legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos. O feito merece extinção por ilegitimatio ad causam.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC.Custas como de lei. Condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vitima, desde a cessação administrativa, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial.Devidamente citado, o INSS aduziu preliminar de eventual competência da Justiça Estadual. No mérito, contestou o pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Preliminar de competência da Justiça Estadual:Afasto a preliminar de eventual competência da Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de auxílio-doença o benefício que a parte autora pretende restabelecer.MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do

requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Epilepsia e Hipertensão Arterial Sistêmica, concluindo pela existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta a janeiro de 2004, data de concessão do benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (31/01/2008 - fls. 14) e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (22/09/2008 - fl. 57), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 505.198.139-5, a partir da cessação indevida (31/01/2008 - fl. 14), benefício esse que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 09/03/2009 (fl. 57), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 31/01/2008 Aposentadoria por Invalidez: 09/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009138-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009138-0) - JOAO BATISTA TEODORO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de janeiro/1989 (Plano Verão), acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Intimada, a CEF informou não ter localizado os extratos da conta-poupança nº 013-00073259-0, Agência 0314 nos períodos requeridos (fls. 51/ss). A parte autora se limitou a informar que seus extratos foram juntados às fls. 14/16 (fl. 55). **DECIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que, apresentados os dados consistentes em número da conta-poupança e agência, a CEF informou a não localização de extratos da referida conta nos períodos requeridos (fls. 51/52). Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora no período mencionado. É certo que há comprovação da conta para agosto e setembro de 1990, mas não para o período de janeiro de 1989. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este

ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente assevera não ter encontrado extratos da conta-poupança de que alega a parte autora ser titular no período alegado, e a parte autora limitou-se a alegar que seus documentos já tinham sido juntados - fls. 51/52. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Civil - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009402-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009402-1) - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de JANEIRO- 89 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Após, a CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 45/46). A parte autora trouxe aos autos os extratos do período (fls. 53/56), além de conta em que demonstra o valor que entende lhe ser de direito, razão por que não concordara com o acordo. A CEF retirou a proposta (fl. 62). Houve réplica (fls. 64/67). DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E

PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida.(STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice

apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2008 e a conta 013.00012612-7, Ag. 0314 aniversaria no dia 01 (fls. 54/55), a diferença postulada (janeiro de 1989, o que se creditava em fevereiro de 1989) é devida.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora 013.00012612-7, Ag. 0314, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009558-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009558-0) - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 (42,72%) - FEV-89 (10,14%) - MAR-90 (84,32%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF trouxe os extratos de fls. 41/51.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n. 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora

indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PAGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n 32, convertida na Lei n 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n. 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado

com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078 DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. ReL. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista a conta aniversária no dia 12 DE JANEIRO DE 1989 (fl.42), a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. Ademais, tendo a ação sido ajuizada em 19/12/2008, não ocorreu a prescrição vintenária. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17- Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O termo já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZACONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PAGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo à fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual fora de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, do direito

adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto a instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048- 8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n 1.606/90 e Comunicado n 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2 e 3 dispuseram: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n. 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário. 5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...). 19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido. (AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348). É de se ver que a parte autora postula, unicamente, a aplicação do índice creditado em abril de 1990, que corresponde ao IPC de março do mesmo ano. Por assim ser, tal pleito, nos termos da fundamentação supra e nos termos do que pedido, é improcedente. Ficam indeferidos pleitos quanto a eventuais índices não contemplados na presente decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta 013- 00095112-0) no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004434-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004434-4) - GILZA GOMES DE AMORIN X ARTUR SANTOS OLIVEIRA X JACKSON SANTOS OLIVEIRA X ERICA SANTOS OLIVEIRA SILVA X BARBARA

OLIVEIRA MOREIRA X CELIA SANTOS OLIVEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos.A parte autora opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 46/50.Foi certificada pela Secretaria a intempestividade dos embargos de declaração (fl. 58).Assim sendo, não conheço dos embargos porquanto intempestivos.

0006775-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006775-7) - RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI X ADENER JOAO COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, combatendo a pretensão.Conquanto instigado a especificar eventuais novas provas, a parte autora limitou-se ao pedido genérico de fl. 305, a rigor, sem especificidade.ENGEA - Empresa Gestora de Ativos foi incluída no pólo passivo, tendo manifestado seu interesse na presente demanda (fl. 315).DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.PRELIMINARESNó que concerne à alegação de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se ter sido realizada a respectiva inclusão no pólo passivo.Por outro lado, a UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)Finalmente, a situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Por tais razões resta afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.DO MÉRITOO pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALPOR CATEGORIA PROFISSIONALA parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo contato.A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970.Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho do Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos.Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados.Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva

ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente

cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato. As questões atinentes à revisão das cláusulas e saldo devedor, ao sistema de reajuste de prestações, bem como ao pedido de sustação de leilão foram ampla e suficientemente apreciadas nas ações 2003.61.03.005551-0 e 2004.61.03.006742-5, anteriormente propostas pela parte autora, como se verifica de fls. 102/155.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo

artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 238/254, 256, 266/288 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007689-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007689-8) - LUCAS CARDOSO SILVA SANTOS X SUELI CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Foi determinada a realização de prova pericial, de balde, não tendo o autor comparecido para o exame. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, dada pela Lei n.º 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por outro lado, a situação social de miserabilidade do autor é também exigência legal para o benefício perseguido. Bem por isso, consoante se vê de fls. 36/38, foi determinada a realização de prova técnica tanto para fins de aferição da deficiência quanto do quadro social em que o autor se embala. No entanto, conquanto tenha sido devidamente intimado (certidão de fl. 42), o autor deixou de comparecer ao exame médico-pericial (fl. 44). Ensejada a oferta de justificativa (fl. 45 e certidão de fl. 45-verso), ficou-se inerte - certidão de fl. 46. Pois bem. Tendo-se vencido a fase postulatória, inclusive com citação e resposta da Autarquia Previdenciária, a dilação médica e social determinada pelo Juízo constitui instrução indispensável para a comprovação do direito alegado na inicial. De efeito, somente diante da comprovação da existência da deficiência e da miserabilidade é que estaria suprida a comprovação da própria causa de pedir em que se alicerça o libelo. A omissão da parte autora, sem quaisquer justificativas, importa na preclusão da oportunidade de realizar a prova

determinada e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nesse passo, não se tendo provado a existência da deficiência e da miserabilidade social, restam não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007933-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007933-4) - ERNANE JULIO GONCALVES (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/10/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 025.421.443-6, concedido com DIB em 08/08/1995 (antes de 28/06/1997 - fl. 16), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, no que alega a preliminar de mérito de decadência e, superada tal questão, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram os autos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição

do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000554-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000554-7) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices do período de abril/1990 acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: 0314-643-00034873.1, 0316-013-00034873.1. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo

prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/01/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 (cujos créditos remontam a maio de 1990).Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 52/54), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) mas apenas no que se refere à Conta operação 013, vez que a conta Operação 643 refere-se aos valores que, bloqueados, ficaram à disposição do BACEN:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 26,06% (JUNHO/87) e 42,72% (JANEIRO/89). PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos

dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. O fato de o comprovante de depósito, acostado pela autora, apresentar a operação nº 643, não descaracteriza ser a natureza dessa conta do tipo poupança. Até porque a criação desse tipo de operação ocorreu na época do Plano Collor para as contas de poupança (013) que foram bloqueadas em cruzados novos, conforme se depreende do documento apresentado pela própria Caixa Econômica. 10. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação provida.(AC 200784010008788, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/12/2010 - Página::576.)DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (0316-013-00034873.1), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Honorários que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000714-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000714-3) - ANA MARIA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOÃO BATISTA CORREA, em 26/06/2005, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 22.Afirma a autora ter se separado judicialmente do falecido, conforme comprova sentença proferida nos autos do Processo 2081/1995, tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Relata que o requerimento administrativo foi obstaculizado pelo réu por ausência de apresentação da CTPS ou cartão do PIS do obituado (fl. 14).A inicial foi instruída com os documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.O INSS requereu a revogação da tutela concedida afirmando que o de cujus não detinha a qualidade de segurado, informou, ainda, não ter outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do falecido na data da morte. Vejamos.Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/24), bem como os documentos que instruem a constata-se que tratar-se de perda da qualidade de segurado do obituado.Com razão o réu. A ultima contribuição referente ao NIT 1.055.473.476-9 é relativa a outubro de 1997. Considerando-se o teor da consulta CNIS encartada aos autos, tenho como certa a existência de vínculo empregatício até 15 de outubro de 1997. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. De qualquer sorte, considerando-se o falecido detinha vínculo empregatício até 15 de outubro de 1997 (fl. 24), a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 16 de dezembro de 1999. Isto já Considerando que o de cujus detinha mais de 120 contribuições.Tendo em consideração, ainda, eventual situação de desemprego involuntário, com o período de graça ampliado em mais doze meses, ainda assim o falecido não ostentaria a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que tal condição se estenderia até 16 de dezembro de 2000.Desta forma, como o óbito ocorreu em 26 de junho de 2005, mais de 92 meses após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de

segurado. Ausente a condição de segurado do falecido, não merece acolhida o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-48.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, combatendo a pretensão. A parte autora requereu prova oral e pericial, mantendo-se silente a CEF. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Fica indeferido, assim, o pedido de fl.

137. **PRELIMINARES** A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.** - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Finalmente, no que diz respeito à representação legal do FCVS, não é pertinente ao objeto da ação, constituindo matéria estranha à lide. **DO MÉRITO** O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL** POR CATEGORIA PROFISSIONALA parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo contato. A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos

salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que

afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido

processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 106, 107 e 108/115 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 79/81, que julgou IMPROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o cômputo dos salários de contribuição na forma pretendida pela autora. Assentase a embargante na tese de que a sentença padece de contradição, tendo em vista que não foram computados os valores corretos dos salários de contribuição do período de março de 2006 a junho de 2008, uma vez que o INSS utilizou para aquelas competências valores inferiores aos constantes do Cadastro de Remunerações do Trabalhador fls. 75/76. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho. De fato, os registros constantes da Carta de Concessão de fls. 09 apresentam para competências de março de 2006 a junho de 2008 valores que correspondem na pesquisa CONPRI - Salários de Contribuição, emitido em 24/11/2011 (fls. 41/42). De seu turno, os documentos apresentados pela parte autora apresentam as remunerações do trabalhador aos discriminados no CNIS Remunerações do Trabalhador - Módulo Visão Previdência que apresentam valores superiores àqueles informados na carta de concessão e na pesquisa CONPRI apresentada pelo ente autárquico. Contudo é pertinente observar que na petição inicial a parte autora se não se referiu aos valores divergentes de salário de contribuição e tampouco apontou quais competências teriam sido computadas em valor divergente do devido, ou apontado os reais valores dos salários de contribuição. Limitou-se a se referir em contribuições, períodos que não foram considerados pela autarquia. De maneira genérica assim expôs os fatos e formulou seu pedido: A Autora recolheu através de guias da previdência social os meses de 01/2005 a 07/2005 e de 03/2006 a 06/2008, conforme cópias anexas, mesmo tendo sido apresentadas quando da apresentação dos documentos junto ao Instituto Réu para inclusão no período contributivo bem como ser somadas aos 80% maiores salários de contribuição para apuração do valor do benefício. Outras contribuições dos mesmos períodos acima mencionados, foram feitas, e essas foram consideradas pela Autarquia, conforme demonstra os documentos por ela emitidos, anexados. Sendo assim, as contribuições que não foram consideradas pela Autarquia, deveriam ser somadas as aceitas para então se chegar ao salário de contribuição referente aqueles períodos, o que não foi respeitado. A Autarquia sem justificativa plausível não inclui contribuições que foram pagas, o que gerou uma diminuição significativa no valor do benefício concedido. Assim, incluindo-se os períodos acima mencionados que foram pagos pela Autora, conforme prova vasta quantidade de documentos anexos, somado aos períodos trabalhados já aceitos e reconhecidos, temos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sofre um aumento na sua Renda Mensal Inicial, portanto, e perceptível que a Autora faz jus a revisão do cálculo do benefício com a mudança da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Se

acaso não for possível a, inclusão das contribuições, pagas e não reconhecidas, no salário de contribuição, conforme acima requerido, o que se admite apenas para argumentar, requer a Vossa Excelência que determine a devolução dos valores pagos, o que também é perfeitamente possível, pois caso contrário a Autarquia estará enriquecendo sem causa, o que não é permitido pela legislação pertinente DOS PEDIDOS(...)c) E, a PROCEDÊNCIA da ação, para reconhecer os períodos que foram recolhidos através de guias da previdência social, e na sequência realizar a inclusão no cálculo do tempo de contribuição, para, REVISAR o benefício, de por tempo de Contribuição, bem como condenar a Requerida ao pagamento das diferenças dos atrasados desde o requerimento administrativo (11/01/2010), com juros e correção monetária, ou se acaso entendimento for diverso que sejam devolvidos os valores pagos, pois preenchidos os requisitos legais, condenando-se ainda, a Autarquia-requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência, notadamente, honorários advocatícios, como medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada apreciou a pretensão nos exatos limites do pedido formulado. Somente em sede de réplica, a parte autora discrimina com maior objetividade o que pretende. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 79/81 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008244-68.2010.403.6103 - SANDRA REGINA SABINO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e dos efeitos da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial ré. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e a realização de audiência de conciliação. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de

perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Desnecessária a produção de prova testemunhal pelas mesmas razões acima expostas. Prejudicado o pedido de tentativa de conciliação tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes foi levado a execução extrajudicial tendo sido formalizada a adjudicação à ré por Carta de Adjudicação expedida em 29/04/2009 (fl. 29). PREJUDICIAIS DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando carência de ação, depósitos, vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO UNIÃO e BACENA UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Nada mais havendo a conhecer ou decidir quanto à pretensão sumária, passo ao exame do mérito. MÉRITO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 11/07/2003 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 395,53 (fl. 31). A planilha de evolução do financiamento (fls. 76/83) indica que o valor da parcela no mês de agosto de 2003 era de R\$ 395,53 (fl. 76) e o valor no mês de agosto de 2007 foi de R\$ 408,13 (fl. 77). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo

Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002.DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmaram-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.(REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005)ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO(ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64)Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima.Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as

demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos

previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Uma vez que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Bem assim, não restou demonstrada a existência de vícios quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008558-14.2010.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. A parte autora requereu fosse determinado ao INSS o cancelamento do exame pericial médico designado pelo ente autárquico (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e

auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - transtorno mental não especificado, CID: F10.9 concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 81). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 13/12/2010, o restabelecimento da parte autora em um ano. Fixa o início da incapacidade maio de 2010, conforme relato de internação psiquiátrica (fl. 48). Alerta que, caso a parte autora não realize tratamento haverá dificuldade na recuperação mental para exercer atividade laboral. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista ter percebido benefício previdenciário até 23/06/2010 (fl. 35). Tendo o perito indicado o início da incapacidade em maio de 2010, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 23/06/2010, data da cessação indevida, deve a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. Observo que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Por esta razão, resta indeferido o pedido de fls. 99/100. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 23/06/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 83/84. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data início Benefício - DIB 23/06/2010 (DIB) - FL. 35 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008647-37.2010.403.6103 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou resposta demonstrando ter sido efetuada a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 85/98). MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os auto-res preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 04/06/1980 A 29/11/2002 - fl. 20. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 28. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 04/06/1980 A 29/11/2002 - fl. 20. De seu turno, a ré CEF demonstrou a aplicação da taxa progressiva de juros mediante a juntada de documentos de fls. 87/98. Neste concerto, a parte autora não se manifestou acerca da contestação ofertada e dos extratos apresentados pela ré. Debalde a parte autora não tenha efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de

incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao ar-quivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. MARIA EMILIA MANARIM opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 157/160, ao argumento de não ter sido estipulado o termo inicial das prestações em atraso. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 164). Sem razão a embargante. Com efeito, o tópico-síntese do julgado informa a data de início do benefício deferido à autora, no qual constou a mesma data do indeferimento administrativo (30/06/2010 - fl. 123). Vide fl. 160. Cumpre lembrar à parte autora quando o benefício é requerido após decorridos 30 dias da data do óbito do segurado, a data de início do benefício será fixada na data de entrada do requerimento administrativo, conforme dicção do artigo 74, II da LBPS. Em razão da parte autora ter comprovado a formalização de requerimento administrativo em 30/06/2010, esta data constou como Data de Início do Benefício (DIB), a partir da qual, por óbvio, iniciar-se-á o cômputo das prestações em atraso. Assim sendo, não conheço dos embargos.

0000108-48.2011.403.6103 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citada, a CEF ofertou resposta sustentando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Veio aos autos informação de que não foram localizados extratos da conta vinculada (FGTS) do autor no período posterior à opção (fls. 50/54). Ao final, o autor requereu a inversão do ônus da prova e a determinação de que a ré juntasse os extratos (fl. 57). MÉRITO. As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. Em relação à prescrição, a juris-prudência já se posicionou no sentido de que, quanto aos juros progressivos, a cada mês a obrigação se renova; portanto, trata-se de obrigação de trato sucessivo, pelo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Sendo certo que a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210/STJ), tendo sido a demanda proposta em 11/05/2007, encontram-se prescritas eventuais parcelas referentes a período anterior a 11/05/1977(...). 4. Confirma-se, pois, a sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor desprovida. (AC 200738100019458, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:169.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A O-CORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. (...). 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806.137/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02.03.2007) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. (...) - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. (...) 4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. (...) (REsp 793.925/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 06.02.2006) (...) 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do

empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma es-calonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à pro-positura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e pro-vido. (REsp 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.02.2006) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZA-DAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato su-cessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. (...) (REsp 805.860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02.05.2006) 4. In casu, o pedido é claríssimo tanto que a correção é pedida em confronto com cada período em que houve o recolhimento e o creditamento dito a menor. A autora esclarece que pretende as diferenças entre os recolhimentos efe-tivados entre 01.12.1977 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 31.12.86 e 01.01.1987 a 31.12.1993 - créditos convertidos em ações nas assembléias mencionadas no minucioso voto da ministra Eliana Calmon. 5. Sob essa ótica forçoso convir que o que a parte ele-geu como fundamento da sua pretensão foi a correção incorreta do seu crédito que res-tou por contaminar os juros, e a própria conversão em numero de ações insuficientes. 6. Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. 7. É cediço na ideologia das obrigações que as mesmas nasceram para serem extintas, diferentemente dos direitos reais que se propõem à perpetuidade. 8. Decorrência lógica é a exegese que se empresta às regras prescricionais, porquanto, consoante a mais abalizada doutrina do tema verbis: Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apa-gam as pretensões; apenas, encobrando a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. (Pontes de Miranda, Tratado, t. VI, p. 101 apud José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, Nona Série, Editora Saraiva, 2007, pág. 9, sem grifo no original). 9. Recurso Especial da Eletrobrás provido, para acolher a prescrição. Prejudicado o exame dos de-mais recursos.(RESP 200401818702, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:16/06/2008).DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidên-cia de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidên-cia, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Es-tes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte pro-gressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros a-nos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publi-cação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a maté-ria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros a-nos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitaliza-ção de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a maté-ria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vincu-ladas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já e-xistiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos em-pregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o dis-posto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções ha-vidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema an-tigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da ad-missão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do

mesmo artigo estendeu a dis-posição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se os auto-res preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 01/08/1949 A 28/02/1979 - fl. 14. Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 15. Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 01/08/1949 A 28/02/1979 - fl. 14. De seu turno, a ré CEF não demonstrou a aplicação da taxa progressiva de juros mediante a juntada de documentos. Ao re-vés, limitou-se a alegar não ter encontrado os extratos analíticos, que ao tempo (anterior à migração) seriam de incumbência do Banco Bradesco, ao que sustenta. Sem embargo, ainda quando não localizados, entendo relevante que tais questões não procrastinem a fase de conhecimento, havendo certeza quanto aos fatos e quanto à tese jurídica, que é favorável à postulação. Eventuais alegações quanto à inexistência de fato devem ser trazidas em fase de cumprimento de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor, quanto aos períodos e nos termos da fundamentação, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que, considerando o valor atribuído à causa e nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** indefiro o pedido de prova testemunhal de fls. 47/48, tendo em vista ser a prova técnica produzida suficiente ao convencimento do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do

benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno dos discos lombares com radiculopatia, CID m 51.1, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 55). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, em perícia realizada em 01/04/2011, deixando de estimar prazo para recuperação em razão da dependência da resposta ao tratamento. Fixa o início da incapacidade dezembro de 2010, conforme exame físico, análise de documentos e exames complementares. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista ter percebido benefício previdenciário até dezembro de 2010 (NB 544.008.972-8. Tendo o perito indicado o início da incapacidade em dezembro de 2010, deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido a partir da data do cancelamento administrativo (22/12/2010 - fl. 87) submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste concerto, deve a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 22/12/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 61/62. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JAILDO FRANCISCO DO CARMO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data início Benefício - DIB 22/12/2010 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001830-20.2011.403.6103 - RONALDO DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita da celeridade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial informou não haver doença incapacitante, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 40). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003507-85.2011.403.6103 - JESUS QUEIROZ NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de perda de audição bilateral neurosensorial - CID H 90.3. Concluiu o Sr. Perito que não apresenta critérios de incapacidade - fl. 38. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003583-12.2011.403.6103 - GERTRUDES SILVA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O prévio requerimento administrativo foi formulado em 22/03/2011 (fl. 17), tendo sido indeferido sob a alegação de ser a renda familiar superior ao limite legal. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado estudo social (fls. 35/39), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 42/44). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que o autor é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos (fl. 15). Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante

um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros beneficiários idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. No caso dos autos, não se tem concomitância de idosos sob a proteção social, mas sim a convivência da autora, que é idosa, com sua filha, deficiente mental. Nesse caso, não entendo razoável a exclusão da renda mínima do deficiente por aplicação analógica do Estatuto do Idoso e seu art. 34, parágrafo único, já que esta legitima a exclusão de outras rendas

mínimas (que não as provindas do benefício assistencial) de pessoa idosa com mais de 65 anos que receba BPC/LOAS. Por assim ser, a renda do BPC/LOAS do portador de deficiência, a priori e como conceito, não pode ser excluída por reclamar aplicação analógica de norma - direito positivo - que se dirige à proteção do idoso, já que especial tutela legal ao deficiente daquele diploma. Se a analogia aqui não serve para a exclusão da renda do deficiente segundo a sorte do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, os fundamentos para sua aplicação servem também ao caso da pessoa portadora de deficiência, pois a proteção social ao deficiente, no valor de um salário mínimo, merece presunção de exaurimento com a manutenção desse deficiente, não se cogitando de irradiar a outrem os efeitos financeiros da renda fixada legalmente no mínimo. Então a análise dessa renda para eventual negativa do benefício ao postulante deve ser muito criteriosa, já que, na prática, é renda a verter para a necessidade da pessoa portadora de deficiência. Nesse contexto, a renda per capita familiar é de salário mínimo, sendo que provém apenas da manutenção de pessoa portadora de deficiência. O núcleo familiar é composto pela parte autora e sua filha Josseli Souza Ferreira, deficiente mental (fl. 38, item III). Sendo a única renda proveniente do benefício de LOAS percebido pela filha no valor mínimo, na data da perícia, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. Vive a autora em residência de alvenaria em mau estado de conservação (fl. 38, item 3), sendo que ainda paga aluguel (fl. 38, item 2), sendo ornada com móveis em mau estado (fl. 38, item 4). Nesse sentido, a que se soma o fato de a renda ser provinda de LOAS pago a portador de deficiência, como acima salientado, a miserabilidade concreta está devidamente manifestada. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 27/05/2011, e o indeferimento do mesmo em 22/03/2011, nenhuma verba parcelar se encontra prescrita, devendo ser concedido desde o indeferimento indevido. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir de 22/03/2011 (fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 42/44, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GERTRUDES SILVA SOUZA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada - LOAS Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício 22/03/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004823-36.2011.403.6103 - MARIA NOEMIA DA CRUZ SILVA (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 65/66, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, tendo havido concessão de gratuidade processual, não cabe a condenação em custas tampouco referência aos honorários advocatícios. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De se registrar que a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária não inibe a condenação em custas e honorários. Bem de ver que o regime instituído pela lei de regência (Lei 1060/50), máxime em seu artigo 12, deixa assente a possibilidade de eventual convalescença da obrigação de pagar os ônus decorrentes do processo, não se operando a prescrição senão depois de um lustro. Veja-se o dispositivo: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do

pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Eis que a tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 65/66 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007049-14.2011.403.6103 - REINALDO VITA DE VASCONCELOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JOAQUIM RICO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pre-tende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gra-tuita e da prioridade de tramitação. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in ver-bis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição de-vidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como te-to, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o te-or, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Ju-izados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de rea-juste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo de-cadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revi-são lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes en-tabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nes-sas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no origi-nal). No que diz respeito à análise puramente meritória, pro-cede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconheci-mento de seu pretenso direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍ-DICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI IN-FRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação ime-diata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos be-nefícios previdenciários limitados a teto do regime ge-ral de previdência estabelecido antes da vigência des-sas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extra-ordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribu-nal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou se-ja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limi-tador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de con-cessão do benefício, mas apenas os

pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a ante-cipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.031.680-5, em 22/08/1996 (fls. 16/17), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007727-29.2011.403.6103 - JERONIMO ANTONIO RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminar. No mérito, combate a pretensão, e requer pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. Da ausência de interesse processual: Argumenta a parte ré que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que a revisão ora pretendida já foi efetuada administrativamente. Com razão o ente autárquico. A anexa consulta ao sistema PLENUS CV3 - CONR26 esclarece ter sido efetuada a revisão do artigo 26 da Lei de 8.887/94, apontando, inclusive, o índice de reajuste de 1,7821. No mesmo sentido, a Carta de Concessão de fl. 11 demonstra ter sido revisto o benefício do autor. Assim sendo, carece o autor de interesse processual, tendo em vista não necessitar do provimento jurisdicional para obtenção de revisão já realizada no âmbito administrativo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo. Custas como de lei e, ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007786-17.2011.403.6103 - JOAO PAULINO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DE-CIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de improcedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/101732096-6, cuja renda mensal inicial - RMI fixada em R\$ 769,52 (fls. 09), em 24/10/1995, não foi submetida ao teto da concessão. Assim, a parte autora não possui direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008500-74.2011.403.6103 - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030**

DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exte-rior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do bene-fício o quantum excedente. Ou seja, só após a defini-ção do va-lor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do bene-fício (devidamente reajustado segundo os índices legais) supe-rasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitu-cionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal enten-dimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pa-gamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sen-do certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes le-gais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspon-dente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conce-deu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em to-do o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julga-mento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diá-ria. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quan-do da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integral-mente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da al-teração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Verifico que o autor obteve o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.479.304-5, em 10/10/1994 (fls. 13), cuja renda mensal inicial - RMI foi sub-metida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte au-tora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabe-lecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamen-to.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da ob-servância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor a-tual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, infor-mando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requi-sitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.Para tanto, deverá o Instituto observar os se-guintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a li-mitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o te-to) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superi-ior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em ma-nutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009853-52.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora busca a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo s artigos 1º e 2º da lei Complementa nº 110/2001.É da inicial que a parte autora celebrou acordo de rescisão de contrato de trabalho com seus funcionários, prevendo o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Submetido à fiscalização de Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, adveio notificação para recolhimento das contribuições sociais definidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. A autora reputa a referida tributação inconstitucional, por não se enquadrar nas modalidades descritas pelo artigo 149 da CF/1988. Destaca que, apesar de referida contribuição obrigar os empregadores, em nada os beneficiam, em razão da real destinação dos valores

recolhidos. Pondera que a contribuição social guerreada não está promovendo a intermediação da União na sociedade, tampouco beneficia uma categoria profissional ou econômica em especial, mas impõe aos empregadores o ônus de arcar com os débitos de responsabilidade da CEF, não podendo ser de fato considerada uma contribuição social. Acena com as ADINs 2.556-2 e 2.568-6, com concessão de tutela antecipada e cujo mérito se encontra pendente de julgamento. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. O intento antecipatório foi apreciado nos termos da decisão de fls. 41/44. Devidamente citada (fl. 68), a CEF ofertou resposta - fls. 69/76. A CEF aponta sua ilegitimidade passiva à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDODA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** Não há condições de se enfrentar o mérito quando a parte ré é ilegítima, e manifestamente, para responder quanto à inconstitucionalidade de uma figura tributária. Não se há de fazer confusão: as contribuições ao FGTS são entendidas como elementos compulsórios não tributários, e quanto a estas já se assentou que a CEF detém legitimidade para responder, sendo eventual ação de repetição de indébito sujeita à prescrição trintenária. Outras figuras, de todo distintas, são as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que configuram, sem dúvida, tributos (STF, ADIN nº 2.256/MC, DJU de 8/8/2003): Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A natureza tributária das mesmas já foi assentada pela jurisprudência pátria, de que decorre a ilegitimidade da CEF para responder pela não incidência do tributo por alegada inconstitucionalidade da lei instituidora: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88) - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001. 2. A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição veiculada na LC nº 110/2001 é de ser tida como constitucional - e, portanto, exigida - a partir de janeiro de 2002. Nesse sentido decidiu o plenário do STF na ADIN nº 2.256/MC, DJU de 8/8/2003. 3. Ausência de condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em virtude de sua inclusão na lide haver se operado em decorrência de expressa determinação judicial, sem que houvesse sua participação nesse desiderato. 4. Como a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 5. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apelação. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00262383620014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 178 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** Se é certo que há julgados no âmbito do Eg. TRF da 3ª Região que consideram haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e a CEF a respeito da não incidência das contribuições sociais - tributárias, repise-se - dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 (não sendo este o entendimento deste julgador, porquanto a CEF é, nesse caso, apenas gestora dos valores arrecadados pelo exercício de competência tributária da União, com fulcro no art. 149 da CRFB, pelo que ela, União, e apenas ela, deve figurar no polo passivo), então, de todo modo, inexistem condições para o enfrentamento do mérito, pois se a parte não ajuíza a demanda contra litisconsorte necessário, dá causa à extinção do processo (arts. 47 e 267, IV do CPC). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. As contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar nº 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. 2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. 4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no**

Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, 6 da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social. 5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 6. Agravo legal não provido. (AMS 00103077520014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LIGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas demandas em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente acolher o pedido. (AMS 00081286220014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 131 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, seja com fulcro na ilegitimidade passiva da CEF, seja pela existência de litisconsórcio passivo necessário, como já bastante destacado, falecem as condições necessárias ao enfrentamento do meritum causae. De fato, pela ilegitimidade passiva ou por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo a presente ação merece extinção sem resolução do mérito. Como este Juízo já destacou acima, posiciona-se pela ilegitimidade passiva da CEF em qualquer caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Custas como de Lei. Honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0010082-12.2011.403.6103 - FERNANDO RENCI CAMBUSANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de outros transtornos ansiosos, CID: F 41, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 27). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a

sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de estar incapacitado para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o Laudo médico, foi deferida a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 69/71), a qual foi expressamente aceita pela parte autora (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos expostos às fls. 60/71, quais sejam: restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (NB 522.715.223-0 - 01/12/2008), bem como pagamento de 80% do valor das parcelas atrasadas até a data da antecipação da tutela, devidamente atualizadas, com a incidência de juros, pago por intermédio de RPV. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000485-82.2012.403.6103 - NORBERTO SABATINO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 12). Em verdade, tal valor decorreu de revisão de IRSM (fl. 16 e CONREV em anexo), mas se pode afirmar que, assim, foi alterada a própria RMI, pelo que, quando da concessão, o benefício concretamente fora submetido ao teto ainda que tal teto tenha sido alcançado apenas em sede de revisão da RMI. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima.Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos

re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário ina-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências neces-sárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001284-28.2012.403.6103 - FABIANO PEREIRA LIMA (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimado da sentença proferida às fls. 81/84, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro quanto ao número por extensão dos honorários advocatícios que foram fixados em 10%, tendo constado entre parênteses quinze por cento. DECIDIDA ALEGADA OMISSÃO. Conquanto a embargante se refira a contradição, na verdade cuida-se de erro material. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. DO ERRO MATERIAL À fl. 84-vº constou o seguinte parágrafo na sentença: Custas ex lege. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10\$ (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Diante disso, reconheço a inexistência material quanto ao valor dos honorários firmado por extenso referenciado na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO, por inexistir a omissão alegada. 2. Nos termos do artigo 463, I do CPC, procedo à correção da inexistência material que constou na sentença, pelo que a respectiva redação passa a ser a que segue: Custas ex lege. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se. No mais a sentença de fls. 81/84 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

0001790-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, além de alegar prescrição quinquenal. Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada o INSS não apresentou proposta. Sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Preliminar de mérito Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que da data do indeferimento administrativo do benefício até o ajuizamento da presente ação transcorreu lapso temporal inferior a três anos. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID: F 33.1 concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 71). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária, estimando, em perícia realizada em 16/04/2012. Fixa o início da incapacidade abril de 2008, conforme dados de

acompanhamento psiquiátrico. Alerta que, caso a parte autora não realize tratamento, a incapacidade estará relacionada a sua omissão, tendo destacado a necessidade da autora aderir ao uso de medicamentos. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista ter contribuído até novembro de 2008 (Pesquisa CNIS anexa). Tendo o perito indicado o início da incapacidade em abril de 2008, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir da data do indeferimento administrativo (11/09/2009), conforme pesquisa CONIND baixo transcrita: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 19/07/2013 16:01:44 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5372650822 MARIA DE LOURDES DA C SILVA Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 17/09/2009 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 11/09/2009 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Observacao : Observo que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste concerto, deve a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 11/09/2009, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 73/74. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data início Benefício - DIB 11/09/2009 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009429-73.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO BENEDITO DIAS opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 31/37, ao argumento de não ter sido apreciada a pretensão deduzida. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 45). Sem razão a embargante. Com efeito, a pretensão deduzida pelo embargante na inicial somente poderá ser aperfeiçoada através da implementação da desaposentação, de tal sorte a repercutir no cálculo do valor de seu benefício as contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Ora, foi exatamente isso que a sentença expôs com clareza solar: A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 26/08/1994 (fl. 31) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Assim sendo, não conheço dos embargos.

0000093-11.2013.403.6103 - ISABELLA CAROLINA MORAIS RODRIGUES (SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o INEP, objetivando a reabertura de prazo para a parte autora interpor recurso contra a correção de sua prova de redação do ENEM 2012. Com a inicial, vieram os documentos. Ajuizada durante período de recesso, os autos foram remetidos para a livre

distribuição. A inicial foi emendada para requerer vista da correção de sua prova de redação do ENEM 2012 no prazo de 24 horas, bem como na sequência, a reabertura do prazo para interposição de recurso. Concedidos os benefícios da gratuidade processual foi determinada a citação da ré e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu desistência da ação, noticiando sua aprovação em processo seletivo (vestibular) (fls. 53/54). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 53/54), antes da citação do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000230-90.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. ANTONIO CLARET opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 32/38, ao argumento de não ter sido apreciada a pretensão deduzida. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 46). Sem razão a embargante. Com efeito, a pretensão deduzida pelo embargante na inicial somente poderá ser aperfeiçoada através da implementação da desaposentação, de tal sorte a repercutir no cálculo do valor de seu benefício as contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria. Ora, foi exatamente isso que a sentença expôs com clareza solar: A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 14/11/1995 (fl. 20) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Assim sendo, não conheço dos embargos.

0000605-91.2013.403.6103 - VIVIANE FERREIRA NUNES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando indenização alegando ter sofrido danos morais. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual foi determinada a citação dos réus. A parte autora requereu desistência da ação (fls. 38). Citada, a União Federal anuiu com o pedido de desistência (fls. 42). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 38), tendo a União anuído (fls. 42). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001175-77.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab

início, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de

se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da

Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são

superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002818-70.2013.403.6103 - MASSARU SASSAKI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os

índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/ 2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE - , mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio

legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005197-81.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDOA b initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para

aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo

ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005213-35.2013.403.6103 - JORGE LUIZ MARTINI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria

proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da

devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera

renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005214-20.2013.403.6103 - JOSE LUIS DOMINGUES BRANCO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu

a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou

volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005245-40.2013.403.6103 - MOISES DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/07/1995 - NB 025.421.206-9, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos

da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem

devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode

dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005260-09.2013.403.6103 - ALCIDES GONCALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/07/1995 - NB 025.421.206-9, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem

como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de

renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo

Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005307-80.2013.403.6103 - JOSE XAVIER FILHO (SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo índice IGP-DI. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 00088876020094036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro o INPC e não o IGP-DI no período de 1999 a 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ter aplicado os reajustes legais e pugnando pela improcedência do pedido, além de deduzir preliminar de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO -

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submete-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida.(AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA

TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.São José dos Campos, ____ de março de 2012GILBERTO RODRIGUES JORDANJuiz Federal DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005328-56.2013.403.6103 - PEDRO DUTRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/05/1996 - NB 102.929.634-8, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDOAb initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005437-70.2013.403.6103 - JOAO BOSCO BRAGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo

anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício

a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005585-81.2013.403.6103 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005654-16.2013.403.6103 - PEDRO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a

mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso

renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53

da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005791-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional

assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005820-48.2013.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/07/1994 (fl. 27) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga

aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de

todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios

proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008273-21.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA (SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Vistos em sentença. A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0400074-0, em apenso. Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo informe (fls. 13/19), com ulterior manifestação das partes. DECIDIDO se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado, inclusive com a utilização da taxa SELIC. De relevo que o embargado expressamente manifestou concordar com a conta da Contadoria - fl. 24. Na prática o que se tem é que ambas as partes elaboraram suas contas aquém do valor a que se chega em observância do julgado. Pois bem. Mesmo estando a Contadoria equidistante das partes, não se pode perder de vista que o valor em execução por parte dos embargados, detentores de interesse particular, é de natureza essencialmente patrimonial e que, portanto, toca-se de disponibilidade. Eis que a conta da UNIÃO está errada, não subsistindo a tese de excesso de execução, tanto quanto, por outro lado, os embargados pediram o valor que entenderam satisfazer seus interesses. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 2.199,41 em fevereiro de 2010 (fl. 165 e segs dos autos principais). Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.0400074-0 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO

IMOBILIÁRIO e OUTROS buscando ordem judicial para o depósito dos valores que a parte autora entende devidos no âmbito de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, modalidade PES/CP, bem como para obstar atos executórios em relação ao mesmo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. Conquanto tenha-se deferido a liminar para pagamento direto (fl. 69), a parte autora passou a proceder depósito dos valores desde então. A UNIÃO ofertou contestação - fl. 74. Asseverou inexistir interesse em intervir nos autos, pugnano pela extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva à causa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu resposta - fls. 84/91. Alegou ilegitimidade passiva à causa, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, limitou-se a asseverar improcedente o pedido. O BANCO NACIONAL S/A contestou o pedido - fls. 93/101. Põe-se pela improcedência do intento. Foi determinado que o feito aguardasse o trâmite da ação principal - fl. 166. Foi proferida decisão saneadora às fls. 205/207, com apreciação das preliminares. Tal decisão e a de fl. 244 fixaram o pólo passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o BANCO NACIONAL S/A e com o UNIBANCO S/A, excluindo a UNIÃO. Foi determinada a retificação da autuação para constar no pólo ativo SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPÓLIO - fl. 255. O UNIBANCO contestou o pedido - fls. 267/273. Alega ilegitimidade passiva e faz nomeação à autoria do BANCO NACIONAL SA. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação do UNIBANCO - fls. 279/285. Tentou-se, debalde, a conciliação das partes - fls. 452/453. O UNIBANCO pediu sua exclusão da lide - fls. 297/298, 317/318 e 321. DECIDO Ab initio observo que o pólo passivo da demanda exige correção. Deve figurar no pólo passivo o UNIBANCO SA, uma vez que, com a liquidação do Banco Nacional SA, é o UNIBANCO que administra os contratos pendentes, inclusive no que concerne ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se o seguinte aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S/A. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 100% DESCONTO. ARTIGO 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade ad causam para a demanda. [...] Processo AC 00211848920014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508909 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/06/2012 Data da Publicação 15/06/2012 Por outro lado, como o contrato original ostenta cláusula de cobertura pelo FCVS, também tem legitimidade para a lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. [...] III - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. IV - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 23. (contribuição ao FCVS), do quadro resumo. Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. [...] Processo AC 00348785720034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211805 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 28/06/2012 De se corrigir a autuação, pois, para excluir o BANCO NACIONAL SA do pólo passivo, já que as suas obrigações e respectiva representação acham-se titularizados pelo UNIBANCO. Ficam afastados os pedidos de fls. 297/298, 317/318 e 321. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão cautelar foi deferida nos termos da decisão de fl. 69. Conquanto não se tenha deferido o depósito, a parte autora passou a efetuar-los nos autos. Pois bem. A ação principal foi julgada procedente, reconhecendo o direito da parte autora nos seguintes termos: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno o reu UNIBANCO S.A. a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, nos

seguintes termos: Deverá rever o contrato mês a mês, desde a primeira prestação, sempre que o valor da prestação cobrada tiver sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (tal como nos períodos de fevereiro a maio de 1988; janeiro de 1989 a maio de 1990; janeiro de 1991; agosto de 1991 a outubro de 1991; janeiro a fevereiro de 1992; abril a junho de 1992; setembro a outubro de 1992; dezembro de 1992 a fevereiro de 1993; abril de 1993 a junho de 1993 e agosto de 1993 a julho de 1994) o valor remanescente dos juros deverá ser contabilizado em conta em separado, para, ao final de cada período de 12 (doze) meses ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Portanto, tendo-se facultado a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, tem-se que os depósitos efetuados devem ser levantados pela própria parte autora para que se realize o encontro de contas nos termos do julgado. Por outro lado, ficou resguardado o direito da parte autora no dispositivo da sentença proferida nos autos principais, tendo-se obstado atos executórios ou negativação em bancos de inadimplentes. Nesse contexto, o processo cautelar atingiu o seu fim, merecendo ser acolhido o pedido nos limites delineados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e confirmo a liminar de fl. 69, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Retifique-se a atuação excluir o BANCO NACIONAL SA do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento de todos os depósitos feitos nos autos em favor da parte autora **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008300-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008300-6) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS CANTUARIO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a **SUSPENSÃO** da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH**, sistema de amortização **SACRE**. Relatam os autores que o imóvel foi adquirido através de contrato de gaveta. Afirmam que a execução extrajudicial promovida pela ré é irregular e anulável, asseverando irregularidade da citação editalícia. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDIDO LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA** A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Vejam-se os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC. 2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as

exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, o

instrumento de transferência particular foi celebrado em 06/05/2002 (fls. 19/22), portanto muito após a data de 25/10/1996. Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteria o gaveteiro legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos. O feito merece extinção por ilegitimatio ad causam. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001128-74.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração tão somente para fins de prequestionamento dos aspectos que aponta às fls. 259/262. Os embargos são intempestivos, como se vê da certidão de fl. 264. Pois bem. Não conheço dos presentes embargos por intempestivos. Ademais, não se tem às fls. 259/262 quaisquer referências a eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, de modo que não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 2295

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta-feira, 8 de maio de 2014 às 15:00 hs. Intimem-se. Dê-se ciência.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: quinta-feira, 8 de maio de 2014 às 14:30 hs. Intimem-se. Dê-se ciência.

MONITORIA

0003019-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): BENEDITA APARECIDA ENDEREÇO(S): Rua Heda Afonso de Freitas, nº 34, Residencial Righi, CEP 12.220-280, São José dos Campos-SP... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212-

Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Reconsidero o despacho de fls. 79. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ARNALDO EVANGELISTA MARQUES ENDEREÇO(S): Rua Jorge Madid , nº 162, Centro, Jacareí-SP; ou Rua S Sebastião, nº 25, Centro, Jacareí-SP, CEP 12308-320. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007560-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS ENDEREÇO(S): Av. Presidente Getúlio Vargas, 2170, Limoeiro, Jacareí-SP, CEP 12306-300; ou Rua Abílio de Almeida, nº 94, Vila Branca, Jacareí-SP, CEP 12301-602. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007571-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA ENDEREÇO(S): Av. São José, nº 1003, Centro, São José dos Campos-SP; ou Rua Siqueira Campos, nº 660, casa 04, Centro, São José dos Campos-SP, CEP 12210-250. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0007690-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA MARLENE VERISSIMO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):

ALZIRA MARLENE VERISSIMO ENDEREÇO(S): Rua Aparecida, nº 149, Jd das Indústrias, Jacareí-SP, CEP 12306-002; ou Rua Carlos Porto, nº 50, Centro, Jacareí-SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009961-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BODEGAS BEER LTDA ME X MARCIA REGINA DE TOLEDO WINTERLY X ANDRE BRANDAO JURADO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): BODEGAS BEER LTDA ME, MARCIA REGINA DE TOLEDO WINTERLY e ANDRE BRANDAO JURADO ENDEREÇO(S): Av. Adrômeda, nº 2210, Jardim Satélite, São José dos Campos. . . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002649-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBERTO LEITE
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANTONIO ALBERTO LEITE ENDEREÇO(S): Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 362, Morumbi, São José dos Campos-SP. . . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003568-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA X ROSEECLAIR DE FATIMA DUARTE DA SILVA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANTÔNIO GUTEMBERG e ROSEECLAIR DE FATIMA DUARTE DA SILVA. ENDEREÇO(S): Rua Professora Amasília de Castro, nº 128, casa, Pq Res Maria Elmira, Caçapava-SP, CEP 12285-060. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0005944-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ
Reconsidero o despacho de fls. 34. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO -

OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ ENDEREÇO(S): Rua Tenente Antônio Nunes Aguiar, nº 511, Vilage das Flores, Caçapava-SP, CEP 12297-011. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0006241-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NATAL CASTILHO

Reconsidero o despacho de fls. 29. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALEXANDRE NADAL CASTILHO ENDEREÇO(S): Av. Dois, nº 64, São Judas, São José dos Campos-SP, Cep 12228-455... . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0006249-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO WILSON DA SILVA

1,10 DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLAUDIO WILSON DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Miguel Luiz de Souza, nº 582, Santa Branca, CEP 12380-000; ou Rua Três, nº 70, Jd. Paulista, Santa Branca-SP, CEP 12380-000. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0006872-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR GONZAGA DA COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 28. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): ADEMIR GONZAGA DA COSTA ENDEREÇO(S): Av. Cassiopéia, 280 ou 288, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP. . . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0006873-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

====> BAIXA EM DILIGÊNCIA <====Baixo os presentes autos em diligência para fins do esforço concentrado

de conciliação, nos termos abaixo vazados:=====DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU.....: ADRIANO BESSA UCHOA Endereço.: Rua Roma, 673, Apto 132, Bloco C, Jd Augusta - SJCampos/SP, CEP 12.216-510; OU Avenida Presidente Juscelino Kubtschek de Oliveira, 6701, Apto 33, Bloco B, Vila Industrial, SJCampos/SP, CEP 12.220-000.===== . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 d, dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 27. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANDRÉ MARIO ALVES SANTOS .ENDEREÇO(S): Rua José Mercadante, nº 197, Jd. Paraíso, Jacareí-SP, cep 12316-470. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0007449-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 32. DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): ARIANE DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua Palmital, nº 16, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP.. . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009660-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS RAFAEL DE MORAIS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARLOS RAFAEL DE MORAIS ENDEREÇO(S): Rua Dr. Mário Sampaio Martins, nº 111, casa 02, Centro, São José dos Campos-SP, CEP 12245-100.. . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009736-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ENDEREÇO(S): Rua dos Girassois, 126, Pq. Santo Antônio, Jacareí-SP; ou Rua São Silvestre, 188, casa, Cidade Salvador, Jacareí-SP, CEP 12312-120. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009769-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONÇALVES e JOSÉ MAURICIO BORBA GONÇALVES. ENDEREÇO(S): Alameda José Alves Siqueira Filho, nº 12, Apto 142, Vila Betania, São José dos Campos-SP, CEP 12.245-492. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0001178-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE DE SOUZA VIEIRA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLARICE DE SOUZA VIEIRA ENDEREÇO(S): Rua Jales, nº 340, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos; ou Rua Alfredo Colosp, nº 1328, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP, CEP 12232-090. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003324-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELIA APARECIDA CARNEIRO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CELIA APARECIDA CARNEIRO ENDEREÇO(S): Rua Antônio Afonso, nº 119, Centro, Jacareí-SP; ou Rua José Bonifácio Carneiro, nº 154, casa, bairro São João, Jacareí-SP, CEP 12322-490. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CONFECÇÕES MULEKYS LTDA, BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE e INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE. ENDEREÇO(S): Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 478, Res. Coml. São Paulo, Jacareí-SP, CEP 12322-300; Rua Dr. Waldemar Berardinelli, nº 226,, Centro, Jacareí-SP, CEP 12308340; Rua Gilberto Moreira, nº 29, ap 51, VL Fromosa, Jacareí-SP. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003792-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X AIRTON ALEIXO SOARES
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): AGIL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES e AIRTON ALEIXO SOARES. ENDEREÇO(S): Rua Bertolino Cezario Santos, nº06, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP, (Silvia) Rua Merida, nº 209, Apto 61, Jardim América, São José dos Campos, CEP 12235-400, ou (AIRTON) Rua José Cobra, nº 360, Bl 01 Apto 123, Pque Industrial, São José dos Campos - SP. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212 - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0004418-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS e CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI. ENDEREÇO(S): Rua Montividió, nº 24, Vista Verde, São José dos Campos-SP, CEP 12223-660. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0004938-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE CACAPAVA LTDA X JOSE MARIA DE MELO COELHO X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): AUTO POSTO ITAMARATI DE CAÇAPAVA LTDA, JOSÉ MARIA DE MELO COELHO e MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA. ENDEREÇO(S): (MARIA) Rua José Silva Andrade, nº 330, Vila Bourguese, Pindamonhangaba-SP, CEP 12410-190; (JOSÉ) Rua Angélica Aceto Siqueira, nº 98, Bosque da Princesa, ou Rua dos Vinhedos, 37, Village Paineras, ambos em Pindamonhangaba- SP. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o

disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0005062-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CONFECOES MULEKYS LTDA e BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE ENDEREÇO(S): Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, nº 478, Res. Coml. São Paulo, Jacareí-SP, CEP 12322-300; Rua Dr. Waldemar Berardinelli, nº 226,, Centro, Jacareí-SP, CEP 12308340.Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0005831-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARLA REGINA RIESCO ME e CARLA REGINA RIESCO ENDEREÇO(S): Rua Francisco Loup, nº 208, Maresias, São Sebastião-SP, CEP 11600-000; ou Rua da Cachoeira, nº 07, Loja 01 e 02, Maresias, São Sebastião-SP, CEP 11600-000. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0008639-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUAS DE IGARATA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ÁGUAS DE IGARATÁ MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, EDUARDO LARA RAGAZZI e ANIZIO PASCHOAL. ENDEREÇO(S): Av. Coronel Bertolo, 421, Santa Isabel-SP, CEP 07500-000, Rua Antônio Cesarino, 560, conj. 05, Centro, Campinas-SP, CEP 13015-291, Rua José Augusto de Siqueira, 122, C Club Santa Isabel, Santa Isabel, CEP 07500-000. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente

(CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0000442-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
1. Ante a informação de fl. 40, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 27, expedindo o quanto necessário para citação do executado no endereço constante a fl. 44. 2. Concomitantemente, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). 3. Intimem-se as partes, expedindo mandado de intimação ao executado para comparecimento na audiência de conciliação. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC).Int.

0003322-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHARLES MACHADO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): CHARLES MACHADO ENDEREÇO(S): Rua Amancio Mazaropi, nº 211, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP, CEP 12232-340. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003390-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CORMELLATO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ARISTEU DE ALMEIDA X CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): CORMELLATO COM/ DE MOVEIS LTDA ME, ARISTEU DE ALMEIDA e CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA. ENDEREÇO(S): Av. Dr. Adhemar de Barros, nº 1434, Jardim São Dimas, CEP 12245-011, São José dos Campos-SP; e Rua Ataulfo Alves, nº55, Vila Betânia, São José dos Campos-SP. . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0004755-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME, RICARDO LEME DA ROSA e PATRICK THALES DOS SANTOS. ENDEREÇO(S): Rua Santo Inácio de Loyola, nº 113, Jardim Oriente, Cep 12236-230, São José dos Campos-SP; ou Rua Rosario, 671, Jd. América, CEP 12235-420, São José dos Campos-SP. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009690-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ADEMILDE DA CONCEIÇÃO OLIMPIO ENDEREÇO(S): Rua Ver. José Pereira
Costa, nº 214, Campo dos Alemães, em São José dos Campos-SP. . . Em apreço ao Movimento Nacional de
Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12
de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212-
Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o
comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com
poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º,
inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral
cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0002624-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ CINTRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA
NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):
ANDRÉ LUIZ CINTRA ENDEREÇO(S): Rua Jair de Almeida Silva (antiga Rua Seis), nº 96, Jardim Santa
Marina, CEP 12.312-460, Jacareí-SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal
que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de
Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste
Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as
partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF),
deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC).
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá
cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.
Int.

0002625-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA COSTA RUFINO
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA
NEGOCIAÇÃO* .. EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):
ANDRÉ LUIZ DA COSTA RUFINO ENDEREÇO(S): Rua Jorge Abrahão, nº 259, Jd. California, Jacareí-SP. . .
Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de
Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma
competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr.
Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo
os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar,
se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar
efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da
presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0002631-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE
CARLOS DA SILVA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): JOSÉ CARLOS DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua dos Ferroviários, 819 - Jd.
Mesquita - Jacareí - CEP 12327-683. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo
Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às
15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São
José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus
clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para
transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da
Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em
caráter de URGÊNCIA. Int.

0002999-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA
BARBOZA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA BARBOZA ENDEREÇO(S): Rua Dulcideo Amar, nº 204, Bela Vista, CEP 12260-000, Paraibuna-SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009504-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e SERGIO HENRIQUE LIBERATO. ENDEREÇO(S): Av. José Longo, nº 555, Apto 1901, Jd São Dimas, São José dos Campos-SP; ou Av. José Longo, nº 149, sala 131, Jd São Dimas, São José dos Campos-SP. . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009505-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCAÇAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES, ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA e MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA. ENDEREÇO(S): Estrada Professora Olinda Almeida Mercadante, nº 3985, Bairro Santo Antônio, Jacareí-SP; e Rua Miami, nº 569, Cidade Jardim, CEP 12320-000, Jacareí-SP. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009520-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA e SERGIO HENRIQUE LIBERATO ENDEREÇO(S): Av. José Longo, nº 149, Sala 131, Jd. São Dimas, São José dos Campos; e Rua Helena David Neme, nº 94, Apto 71, Jd. São Dimas, São José dos Campos-SP, Cep 12245-310. . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo

os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009522-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES, ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA e MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA. ENDEREÇO(S): Estrada Professora Olinda Almeida Mercadante, nº 3985, Santo Antônio da Boa Vista, Cep 12.315-581, Jacareí-SP; e Rua Miami, nº 569, Cidade Jardim, Cep 12320-000, Jacareí-SP. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquário - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009529-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S):BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES, ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA e MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA. ENDEREÇO(S): Estrada Professora Olinda Almeida Mercadante, nº 3985, Santo Antônio da Boa Vista, Cep 12.315-581, Jacareí-SP; e Rua Miami, nº 569, Cidade Jardim, Cep 12320-000, Jacareí-SP. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquário - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0009571-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO . *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . .EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA e LUCIANA GARCIA OLIVEIRA. ENDEREÇO(S): Av. Andrômeda, 670, Jd. Satélite, SJC-SP, CEP 12230-001; Rua João Padre, 3320, Fazenda Santa Bárbara, Santa Branca-SP, CEP 12380-000.. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquário - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA ENDEREÇO(S): Avenida das Rosas, 161, Jd. Motorama, São José dos Campos/SP; ou Rua José Profício Filho, 110, Alto do Bosque, São José dos Campos/SP... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003430-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO ENDEREÇO(S): Rua Capricórnio, nº 305, Jd. Granja, São José dos Campos-SP... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003447-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES ENDEREÇO(S): Avenida Andrômeda, nº 3318, Bosque Eucaliptos, São José dos Campos-SP, Cep 12233-001... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO(S)/RÉU(S): BENEDITO CLAUDIO DA SILVA ENDEREÇO(S): Rua João Friggi Filho, nº 342, Vista Verde, CEP 12223-580, São José dos Campos-SP... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Terthuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0001074-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO DE PAULA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE PAULA SIMOES
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CLAUDIO DE PAULA SIMOES ENDEREÇO(S): Rua Canditio Victor, nº 173, casa, Real Park, Caçapava-SP, CEP 12289-400. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003404-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMO PUIPIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO PUIPIO JUNIOR
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CARMO PUIPIO JUNIOR ENDEREÇO(S): Rua Beijoeiro, nº 721, Chácara Pousa, São José dos Campos-SP; ou Rua Itororó, nº 74, Vila Piratininga, São José dos Campos-SP. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0001580-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES
Reconsidero o despacho de fls. 36. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES ENDEREÇO(S): Av. Estevam Corbani, nº 449, casa 10, Jardim Santa Maria, Jacareí-SP, ou Rua Embaixador José Carlos Macedo Soares, nº 986, casa 3, JD Santa Maria, Jacareí-SP, CEP 12328-110. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0002543-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE LIMA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE LIMA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): CRISTIANO DE LIMA ENDEREÇO(S): Rua Caruaru, nº 84, Parque Industrial, São José dos Campos-SP. . . Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 5212- Jardim Aquáriu - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No

caso do exequente, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 141/147, verifico ser aplicável a regra do art. 475, I, CPC. Isto posto, proceda-se ao cancelamento da certidão de fl. 148, inclusive no Sistema de Dados e após, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2) - TANIA BATISTA BUCCINI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 180: Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado. Int.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSÉS X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009200-84.2010.403.6103 - RUY DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENEE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado. Int.

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007163-50.2011.403.6103 - ROGERIO PETINI(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 81/82: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. O fato de o Procurador do INSS informar que não interporá recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário. Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente. Abra-se vista ao INSS. Int.

0000418-20.2012.403.6103 - ALICE APARECIDA MAGALHAES MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000815-79.2012.403.6103 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000931-85.2012.403.6103 - SILVIO DIMAS DE ASSIS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001615-10.2012.403.6103 - PERCI RIBEIRO DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002025-68.2012.403.6103 - CARLOS GILBERTO VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002713-30.2012.403.6103 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0003325-65.2012.403.6103 - LUCIO ALVES PORTES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0003358-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003435-64.2012.403.6103 - SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003644-33.2012.403.6103 - CARLOS ULISSES DE ALMEIDA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 72/73: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 71, tendo em vista que a data do protocolo da petição referida acima é anterior a data da publicação. Int.Despacho de fls. 71:Recebo a apelação interposta pela parte

autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003763-91.2012.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA TAVARES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 55/56: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004560-67.2012.403.6103 - JULIO CESAR CALDEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004561-52.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0005626-82.2012.403.6103 - RODNEY DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0006160-26.2012.403.6103 - CLEBER FIGUEIRA MOTTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007124-19.2012.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008545-44.2012.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002605-64.2013.403.6103 - EUGENIA DE OLIVEIRA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006820-83.2013.403.6103 - ANDRE LUIS GOMES DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5923

MONITORIA

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP 12246-001.Int.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de

empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em

trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatutuba/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (para antecipação de restituição do IRPF/13º salário), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Guararema/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor.

Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª

Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Guararema/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo para antecipação de restituição de IRPF/13º salário. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Mogi das Cruzes/SP (com jurisdição sobre Guararema/SP, nos termos do Provimento nº 393/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (PJ com garantia FGO), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP e a empresa individual (fl.02 e 75/76). Não obstante os executados sejam a pessoa física e a empresa individual, não descaracteriza a qualidade de consumidores, haja vista a vulnerabilidade econômica e jurídica em face ao agente financeiro.Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA

JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo PJ com garantia FGO. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que

a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Financiamento à PJ), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Ilhabela/SP e a empresa individual (fl.02, 37 e 38). Não obstante os executados sejam a pessoa física e a empresa individual, não descaracteriza a qualidade de consumidores, haja vista a vulnerabilidade econômica e jurídica em face ao agente financeiro. Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado),

tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Ilhabela/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo e financiamento à PJ. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre Ilha Bela/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COSTAMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL I) Fl.296: Oficie-se em resposta, encaminhando cópia da sentença de fl.283/284.II) Após, com a resposta da CEF informando a efetivação da conversão em renda da União, abra-se vista destes autos para conhecimento da Fazenda Nacional e, oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fl.283/284, remetendo-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.III) Int.

0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NASCIMENTO VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 166/167.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007732-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007732-3) - JOAO ANTONIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 93/94.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008766-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008766-3) - NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 147/148.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/205: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r.

Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0) - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA PANERARI CHANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo

o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004699-53.2011.403.6103 - HENRIQUE GARRIDO KRESSEL (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE GARRIDO KRESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009195-28.2011.403.6103 - VITORIA MARIA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITORIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SEMAAN ALOUAN
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5936

INQUERITO POLICIAL

0007320-52.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CAPRICHOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)
Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, o qual teria sido praticado por representantes da empresa CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, posto que as investigações demonstraram que a empresa investigada já havia efetuado o pagamento do tributo (fl.52).É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o inquérito policial foi instaurado após o pagamento do tributo, sendo assim, de julgar extinto o presente feito por atipicidade do fato.Diante do exposto, ante a atipicidade do fato apurado nestes autos, por reconhecimento da ausência de fundamento para a persecução criminal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Fl. 1477 e seguintes: Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 1494/1540, com o interrogatório do corréu René Gomes de Sousa.Abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho.Em nada sendo requerido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal.Int.

0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 324/340, com a oitiva da testemunha Adailton Cáires.Abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de

Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho. Em nada sendo requerido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal.Int.

0002002-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00020022520124036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu João Luiz do Espírito Santo Lopes.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, casado, militar reformado, nascido aos 28/07/1965, em Itajubá/MG, filho de João Adão Lopes da Silva e Maria Aparecida dos Santos Lopes, portador do RG 22.052.488-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº075.175.298-38, domiciliado na Rua Icatú, nº2030, bloco 01, apartamento 02, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, juntou cópia autenticada, porém materialmente falsa, de atestado médico, em ação judicial, com o fim de atestar sua incapacidade total e permanente decorrente de acidente de trabalho sofrido nas dependências do Centro Técnico Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica, onde servia como soldado, o que corroborava sua pretensão de reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava quando em atividade. Narra a exordial, que na ação nº2008.61.03.003007-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suscitada arguição de falsidade do documento pela União, cujo processamento foi prejudicado pela não apresentação do atestado original. Submetida a cópia do atestado à perícia, foi constatada a existência de características que indicavam contrafação. Aos 03/05/2012 foi recebida a denúncia (fls.157/159). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls.175/177 (IIRGD) e 171 (INI). O acusado foi citado aos 25/05/2012 (fls.169). Apresentada resposta à acusação às fls.172/174. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.178/179. Aos 06/11/2012, foi realizada audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado, ocasião em que este compareceu acompanhado de defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela acusação foi requerida a juntada de cópia do prontuário médico do acusado junto ao Centro Técnico Aeroespacial e da UBS do Parque Industrial, além de ser pleiteada a juntada de cópias do feito nº940400089-2 (fls.187/192). Cópias do prontuário médico do acusado foram juntadas às fls.194/237, assim como, foram carreadas aos autos cópias do feito nº94.04000089-2 às fls.239/360, e resposta da UBS do Parque Industrial à fl.371. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do dolo restaram comprovados, razão pela qual requer a condenação do réu às penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal (fls.373/374). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição do acusado, sob a alegação de que o atestado médico apresentado em ação judicial foi obtido em consulta no Posto Médico do CTA, e que há várias incongruências no depoimento da testemunha, assim como, no laudo elaborado que não constatou a efetiva contrafação do documento (fls.379/387). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, importante tecer algumas considerações acerca do princípio da identidade física do juiz.A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima).Contudo, diante da remoção da Magistrada Federal (Dra. ROBERTA MONZA CHIARI) que encerrou a instrução do presente feito, a qual encontra-se atualmente vinculada à Justiça Federal da 4ª Região, reputo que, mesmo diante do princípio da identidade física do juiz, seria um contrasenso remeter os autos do processo para a 4ª Região, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Dessarte, sendo esta Magistrada a Juíza Federal Titular desta 2ª Vara de São José dos Campos/SP, com titularidade plena sob os feitos que aqui tramitam, passo à análise desta ação penal.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Não tendo sido arguidas preliminares, tampouco inexistindo nulidades a serem sanadas no presente feito, passo à análise do mérito.1. Mérito O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém,

bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. No crime de falsidade de documento público o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafação do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls. 131/136 conclui que o atestado de fl. 39 possui claras indicações de contrafação. Embora os peritos tenham asseverado que por ter sido examinada cópia do documento, e não seu original, poderia haver mudanças nas conclusões periciais, considero que tal fato não afasta a contrafação do documento. Isto porque, tanto a caligrafia como a assinatura indicadas no atestado não foram reconhecidas pelo médico cujo nome aparece no documento - Dr. Ayres Cunha Leite. Dessarte, a materialidade do delito de falsum da cópia do documento de fl. 39 restou sobejamente comprovada. Quanto à autoria do delito, reputo haver elementos suficientes para o decreto condenatório em desfavor do acusado. Vejamos. Perante a autoridade policial, o acusado asseverou: (...) QUE era soldado e prestava serviço no centro técnico da aeronáutica em São José dos Campos; QUE o atestado cuja cópia se encontra na folha 39 dos autos foi recebido das mãos de um médico (sargento de dia) diretamente no posto de atendimento de emergência do CTA; QUE realizou a consulta diretamente com o médico, mas não sabe dizer se referido médico era, de fato, AIRES CUNHA LEITE; QUE o médico que o atendeu preencheu o atestado na sua presença; QUE não se recorda de como era o médico, de modo que não tem como descrever seus caracteres físicos; QUE não utilizaria um documento público falso em ação judicial; QUE o objetivo do documento (atestado médico) era obter transporte público gratuito na cidade; QUE não dispõe do documento original cuja cópia se encontra na folha 39 dos autos; QUE já tentou obter o documento original junto ao seu prontuário no CTA, mas tal documento não mais existe; QUE sabe explicar porque razão o médico que o atendeu utilizou os dados de outro médico ao preencher o atestado; QUE não se recorda quem seja LUIZ CLAUDIO SILVEIRA MARTINS. (...) QUE gostaria de acrescentar que cópia do referido atestado já tinha sido utilizada em ação judicial anterior movida igualmente em face da UNIÃO; QUE o documento cuja cópia se encontra na folha 106 dos autos está com a grafia errada (JOÃO LUZ), posto que seu nome é JOÃO LUIZ. (fl. 143) Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou a versão apresentada para os fatos. O acusado alegou, em síntese, que: (...) que nega os fatos que lhe são imputados na denúncia; que ao ser chamado na delegacia para prestar esclarecimentos, foi ao centro médico do CTA, mas seu prontuário médico tinha sumido; que sofreu um acidente enquanto corria, quando era soldado; que em razão da lesão em seu pé ficou com uma deficiência permanente; que foi licenciado do serviço ativo militar, mas, posteriormente, ajuizou uma ação, na qual foi anulado o ato de seu licenciamento; que atualmente é militar reformado; que não se recorda se o atestado médico que afirmam ser falso foi juntado em alguma outra ação; que na segunda ação que ajuizou apresentou a cópia do documento; que referido atestado foi obtido para que pudesse pegar carteira preferencial para uso de transporte público; que não se recorda se o médico que forneceu o atestado foi o mesmo que foi ouvido como testemunha neste processo, pois já passou muito tempo, e não se lembra da fisionomia do médico; que pegou a cópia de tal documento e entregou ao seu advogado para entrar com a ação visando alteração no ato de sua reforma, para subir de posto; que logo que foi chamado na delegacia, voltou ao posto médico do CTA para pegar uma segunda via do documento, mas seu prontuário tinha sumido; que depois da sua reforma voltou ao posto médico militar do CTA diversas vezes; que sempre que ia ao médico no CTA assinava um documento, mas como o prontuário sumiu, não tem como demonstrar que esteve lá no dia da emissão do atestado; que, na verdade, sumiram algumas folhas de seu prontuário; que sempre que passava por consulta no posto médico do CTA, era um aspirante que fazia o atendimento; que o original do atestado foi entregue no Posto Médico do Parque Industrial, para fins de conseguir a carteira preferencial para uso de transporte público; que a autenticação do documento foi feita em cartório da cidade de Sapucaí Mirim, pois seus pais residiam lá; que já tinha entregue o original do Posto Médico do Parque Industrial em São José dos Campos, e que apenas estava com uma cópia que foi autenticada no cartório de Sapucaí Mirim; que não sabe dizer se ainda tem prontuário no Posto Médico do Parque Industrial, pois já faz muito tempo; que não se recorda o nome do aspirante que o atendeu no Posto Médico do CTA; que o documento que é assinado pelo paciente ao passar no Posto Médico do CTA, fica com o próprio médico que faz o atendimento. (fls. 190/192). A testemunha AIRES CUNHA LEITE, em sede policial, afirmou, que: (...) QUE é médico e, pelo que se recorda, em 2001 estava atendendo no Centro Técnico da Aeronáutica; QUE não tem condições de se recordar se JOÃO LUZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES chegou a ser seu paciente, mas pode afirmar que o atestado médico cuja cópia encontra-se às fls. 39 dos autos é falso; QUE não é sua caligrafia e nem tampouco a assinatura lançadas no referido atestado; QUE apenas o número de inscrição no CRM está correto; QUE o número em questão é CRM-SP 56233, e não CRM-SP 66233, conforme consta no atestado talvez em virtude de ter sido utilizado o carimbo antigo, quando da falsificação do documento; QUE a caligrafia lançada no documento de fls. 39, assim como a assinatura ali contida, parecem pertencer ao médico

LUIZ CLÁUDIO LUTIIS SILVEIRA MARTINS, o qual foi chefe da Divisão Médica do CTA/SJC; QUE não acredita que LUIZ CLÁUDIO tenha qualquer envolvimento na falsificação do documento, o qual deve ter sido feito mediante montagem; QUE LUIZ é clínico geral e ainda reside em São José do Campos/SP; QUE redigiu o documento cuja cópia se encontra às fls. 100 dos autos; QUE não se opõem a fornecer material gráfico para submeter a perícia. (fl.121)Em juízo, a mesma testemunha afirmou, de forma resumida: (...) que é médico; que trabalhou na aeronáutica até setembro de 2007; que no ano de 2001 estava trabalhando no CTA; que após, foi transferido para Pirassununga; que não se recorda do acusado; que pode tê-lo atendido, mas não se recorda; que ao consultar o documento de fl.39, assevera que a caligrafia não lhe pertence, assim como, a assinatura não é sua; que na data em que foi emitido o atestado, já não era mais capitão médico, pois já tinha sido promovido; que provavelmente foi usado um carimbo antigo; que no ato de promoção, os carimbos eram recolhidos; que o papel onde foi emitido o atestado era o timbre oficial do CTA; que em casos que necessitem de reavaliação do paciente, tal reavaliação é feita por uma junta médica; que em casos do paciente ajuizar uma ação, o depoente não sabe dizer se é feita uma reavaliação; que, no máximo, dentro de sua especialidade, a junta médica já o convocou para dar um parecer, mas nunca fez parte da junta médica; que sua especialidade é cirurgia geral; que o documento de fl.100 reconhece como tendo sido escrito pelo próprio depoente; que afirma que não redigiu o documento de fl.39, mas que pela letra, suspeita de quem pudesse tê-lo escrito, mas não pode afirmar sem ter certeza. (fl.189 e 192)Da leitura dos depoimentos acima transcritos, reputo devidamente demonstrada a autoria do delito de uso de documento falsificado. O atestado, cuja contrafação foi apurada em sede pericial, foi efetivamente apresentado pelo acusado na ação judicial nº0003007-24.2008.403.6103, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consta de fls.05 e seguintes do presente feito. Através de referida ação, o acusado pretendia a alteração do ato de sua reforma como militar, a fim de que passasse ao grau hierárquico superior, sob a alegação de gravidade de lesão sofrida em serviço.Denota-se, assim, que a apresentação de cópia de documento contrafeito tinha por objetivo alcançar êxito na ação cível proposta, posto que o atestado de fl.39 assevera que o acusado apresentaria deficiência física de caráter irreversível.Com efeito, mesmo que em juízo o réu tenha negado a prática do delito, tal versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se fato isolado, sem qualquer fundamento, e o depoimento prestado pela testemunha da acusação aponta, com absoluta propriedade, que o réu realmente fez uso do documento falsificado.Afasta ainda mais a plausibilidade nas alegações apresentadas pela defesa, na medida em que o próprio acusado informou em seu interrogatório judicial que o documento original foi apresentado no Posto Médico do Parque Industrial nesta cidade de São José dos Campos, e que a cópia autenticada apresentada na ação judicial nº0003007-24.2008.403.6103, foi obtida a partir de uma cópia do documento que estava em seu poder. É cediço que os tabelionatos de notas sequer autenticam cópias a partir de mera exibição de cópias de documentos.Ademais, nas cópias do prontuário de atendimento do acusado no Posto Médico do CTA (fls.194/237), especificamente às fls.195/196, é possível constatar que o acusado esteve em consulta em janeiro/1996, e após, somente retornou para atendimento no ano de 2004, razão pela qual é imperioso reconhecer que o documento de fl.39 teve sua cópia extraída de atestado que não foi emitido no Posto Médico do CTA.Por fim, ressalto que no prontuário de alterações funcionais do acusado (fls.250/254), quando ainda em serviço, chegou a cumprir punição disciplinar por ter usado de má fé no registro da dispensa médica, com finalidade de se esquivar do serviço para o qual achava escalado (fl.252), o que demonstra que o acusado, inclusive, já fez uso irregular de dispensa médica, não havendo, contudo, especificação de que modo tenha se dado o uso de má fé de eventual atestado médico.Restando demonstradas materialidade e autoria do crime de uso de documento falsificado, a condenação do acusado é medida que se impõe.2. Dosimetria da Pena:Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; o acusado não ostenta outros registros criminais além do presente feito (fls.171 e 176/177), o que impede a valoração desta circunstância como Maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; com relação à personalidade do agente, também não há elementos para que seja valorada em desfavor do acusado; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, sem violência ou grave ameaça. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias agravantes e atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição

suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado, observando-se, ainda, eventuais limitações físicas do acusado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a alegação de pedido de revisão não apreciado, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), a renda mensal atual do benefício (pesquisa de fl. 47), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo, ao menos por enquanto, razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oficie-se à Agência da Previdência Social/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando a apresentação, no prazo improrrogável de trinta dias, de cópias integrais do procedimento administrativo nº. 118.729.791-4, bem como do pedido de revisão mencionado em fl. 43 (35437/000033/2003-65-NB/118.729.791-4). Instrua-se o ofício com cópias das fls. 40/43. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação. Após o cumprimento da determinação acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos

artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008302-66.2013.403.6103 - EDUARDO MARZA VICENT(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.785.711-0, percebido pela parte autora desde 17/08/1995. Ocorre que, da análise detalhada das informações trazidas aos autos em 21/11/2013 (pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - fls. 50/52), e considerando que a parte autora sequer apresentou simulação de cálculo da renda mensal atual revista, é possível verificar que o acolhimento dos pedidos formulados na inicial não importará na majoração da renda mensal atual para o teto do salário-de-benefício (atualmente em R\$ 4.159,00). Simples cálculo aritmético, portanto, permite concluir que o valor atribuído à causa deve ser alterado para valor inferior a sessenta salários mínimos, pois o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora não excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Ao contrário do que parece indicar a petição inicial, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a

ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível n° 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei n° 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n° 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível n° 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:..)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões

de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008313-95.2013.403.6103 - JOSE FERRAZ DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 600.150.614-4, requerido em 02/01/2013. Ocorre que, da análise detalhada das informações trazidas aos autos em 21/11/2013 (pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - fls. 46/47), e considerando o disposto no artigo 61 da Lei nº. 8.213/91 (O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei), é possível verificar que a renda mensal inicial do benefício pleiteado muito provavelmente sequer atingiria o valor de um salário mínimo nacional - R\$ 678,00, conforme Decreto nº. 7.872, de 26 de novembro de 2012. Simples cálculo aritmético, portanto, permite concluir que o valor atribuído à causa deve ser alterado para valor inferior a sessenta salários mínimos, pois o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora não excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de

complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008315-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a TERRAS DE SÃO JOSÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Nesse sentido: (...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS.

Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49). Ademais, em sendo eventualmente deferida a tutela sem ouvir a parte contrária, teria efeito satisfativo, não se podendo, por tal razão, concedê-la, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. In casu, entendendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da empresa-ré e realização de prova pericial, particularmente -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Não bastasse isso, as irregularidades narradas na inicial (construção de imóvel em desacordo com o instrumento contratual e sem a observância de normas técnicas), em tese, ocorreram há algum tempo. Ainda que possa ter ocorrido deterioração recente ou até mesmo vício oculto, não restou demonstrado que o(a)s parte autora - empresa pública federal com ampla capacidade econômica para, de imediato, efetuar todas as obras que entender necessárias - não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)s réu(ré)s o direito ao contraditório) - ou até mesmo, de plano, realizar as obras às suas próprias custas, ressarcindo-se posteriormente. Cristalina, pois, se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Por fim, ressalto que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em casos como o presente (ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária e/ou realização da prova pericial), está em consonância com o entendimento jurisprudencial mais atual. Confira-se: TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada in initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento - Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado) Obrigação de fazer Pretendida realização de obras de reparos em edifícios Prova pericial que demonstra a existência de diversos defeitos de construção Legitimidade passiva da incorporadora Interesse de agir que exsurge cristalino Prescrição não verificada Incidência da Súmula 194 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Reparos que devem ser realizados pelas demandadas, consoante o apurado pelo perito Tutelas antecipadas concedidas que devem ser confirmadas Realização, entretanto, de algumas obras diretamente pelos autores, tendo em vista a urgência e a necessidade de resguardo dos condôminos e terceiros, que devem ser ressarcidas pelas rés Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, neste particular - Apuração do respectivo quantum, em ulterior liquidação Inteligência dos artigos 249, parágrafo único, do Código Civil e 633, parágrafo único, do Código de Processo Civil Majoração da verba honorária, para o equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa Preliminares rejeitadas, apelos das rés desprovidos e recurso dos demandantes parcialmente provido. (TJSP, APL 6704420068260223, Relator(a) A.C. Mathias Coltro, 27/06/2012, 5ª Câmara de Direito Privado) TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO DE FAZER Reparos em edifício de apartamentos Possibilidade Necessidade de realização urgente de obras relativas a parte estrutural do edifício, tanto que recomendada imediata interdição de parte dele, delimitada em laudo realizado em produção antecipada de provas com obediência ao contraditório Laudo que configura prova inequívoca bastante para a concessão da medida Perigo evidente de dano irreparável ou de difícil reparação Tutela indeferida Decisão reformada em parte para, também em parte, deferir a medida Determinação de realização das obras ditas urgentes em área interdita, em determinado prazo, pena de multa. Agravo parcialmente provido. (TJSP, AI 2309170420128260000, Relator(a) João Carlos Saletti, 06/11/2012, 10ª Câmara de Direito Privado) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. SFH. DANOS. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRAS. SENTENÇA. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDÍCIOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APARENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. A obrigação de, sob pena de multa diária, proceder à realização das obras de restauração do imóvel, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, naturalmente implica em irreversibilidade da medida, fato que inviabiliza a aplicação do instituto na forma do artigo 273, 2.º do Código de Processo Civil. 2. A não-realização de perícia técnica de engenharia assume contornos de cerceamento de defesa, posto que os laudos apresentados pela CEF dizem que há vício de construção, enquanto que a cláusula 3.2 do contrato de seguro determina que: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sob o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos (...). 3. Por outro lado, o alegado risco de desmoronamento do imóvel é afastado pela vistoria da agravante (fl. 51), com menção à desnecessidade de se desocupar o bem (fl. 52 e 62), sendo certo que não se produziu prova técnica para se refutar tais afirmativas. 4. Concedido efeito suspensivo ao apelo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 200802010023192, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/07/2008 - Página::123.) PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E

INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do *fumus boni iuris* característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, Resp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 326)Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da empresa TERRAS DE SÃO JOSÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): TERRAS DE SÃO JOSÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CNPJ 10.886.873/0001-05, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA DOLZANI RICARDO, Nº. 684, SALA 01, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica, assim, advertida do disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima - e visando a máxima celeridade no andamento processual -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, bem como a empresa-ré TERRAS DE SÃO JOSÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, por ocasião do oferecimento da contestação, o rol de quesitos a serem eventualmente apresentados ao perito (a ser posteriormente nomeado pelo juízo). Apresentem, ainda, subsistindo interesse, o nome dos assistentes técnicos.

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 34/41), a data do requerimento administrativo (22/05/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial de fls. 31/33, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de

tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 08, sexto parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (ADATEX e AMBEV), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008336-41.2013.403.6103 - HILDA MARIA SOARES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB) nº. 601.690.980-0, requerido em 17/06/2013. Considerando que o benefício pleiteado possuiria renda mensal inicial limitada ao valor de um salário mínimo, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas (desde 17/06/2013) com o valor de doze parcelas vincendas, tendo-se presente que o valor do salário mínimo nacional, desde 01/01/2013, é R\$ 678,00 (Decreto nº. 7.872, de 26 de novembro de 2012). Simples cálculo aritmético, portanto, permite concluir que o valor atribuído à causa deve ser alterado para R\$ 11.526,00. Logo, o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008406-58.2013.403.6103 - MARIO BENEDITO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº. 240.408-7, espécie 92 (fl. 21). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA

ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,

decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, 12246-260, São José dos Campos/SPPublique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008435-11.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 34/41), a data do requerimento administrativo (13/08/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e os dados obtidos na pesquisa de fls. 60/61, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer - ao menos por enquanto. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da

decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 34/41), a data do requerimento administrativo (12/07/2013), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a pesquisa de fls. 110/112, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado

Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas, ao menos por enquanto, para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Impossível, ainda, a realização imediata de audiência de instrução para a oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, pois ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual, bem como porque tramita o feito sob o procedimento ordinário. Eventual designação da referida audiência dar-se-á depois de oportunizado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o oferecimento de contestação (ou de proposta de conciliação). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5940

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A ordem judicial emanada por este Juízo foi clara ao determinar a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores da conta nº 1400.635.00013463-3, conforme coluna O da planilha de fls. 362. Contudo a CEF limitou-se a informar o saldo das contas (fls. 421. Oficie-se ao Gerente da Agência nº 1400, Sr. Rafael de Carvalho Damasceno, para que comprove nos autos o cumprimento do ofício nº 943/2013 em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. Instrua-se com cópia de fls. 917/918, fls. 361/362, fls. 372/385 e de fls. 421. Após, cadastrem-se alvarás de levantamento. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Vistos, etc..Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 2143149000015855 com o requerido, que deveria ser pago em 60 parcelas sucessivas no valor de R\$ 834,04 (oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) cada. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 10.06.2013, totalizando R\$ 39.079,55, atualizada até 24.10.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 2143149000015855 no valor de R\$ 33.700,00, dando em garantia o veículo SANDERO STEPWAY RENAULT 1.6, ano 2012/2013, Chassis nº 93BR7RHDJ562685 (fl. 12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 18-23 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em que pretende a desapropriação da uma área de 6.639,49 m2, situada na altura do quilômetro 154, da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), bairro Jardim das Industriais, neste município, pertencente a JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. Narra que referida área foi avaliada em R\$ 1.090.973,52 (um milhão, noventa mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 124-125, foi juntada a guia de depósito judicial referente ao valor da indenização. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual (fls. 127). Intimada, a União requereu concessão de prazo para manifestar eventual interesse no feito, o que foi deferido. A autora requereu a suspensão do feito, em razão de tentativa de formalização de acordo extrajudicial, igualmente

deferido.A União informou que não possui interesse no feito (fls. 138-139).A autora requereu novo sobrestamento do feito para conclusão da minuta de acordo, o que foi deferido.As partes apresentaram minuta de acordo celebrado extrajudicialmente, requerendo sua homologação e expedição de edital e carta de adjudicação para incorporação do imóvel em favor do patrimônio público.É o relatório. DECIDO.Verifico que, embora a União tenha manifestado desinteresse no feito, o pedido objetivamente deduzido na inicial tem por finalidade a expedição da carta de adjudicação do imóvel em favor da União, o que firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Considerando que as partes se compuseram, impõe-se homologar o acordo celebrado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.Custas pela requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado.Homologo, ainda, a renúncia a quaisquer prazos recursais, determinando que a Secretaria certifique, desde logo, o trânsito em julgado.Providencie a Secretaria, ainda, a expedição dos editais de que trata o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que deverão ser publicados na forma da Lei, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.Para o levantamento desses valores, além da publicação dos referidos editais, deverá a parte autora comprovar a quitação de eventuais débitos que recaiam sobre o bem desapropriado.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I..

USUCAPIAO

0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 294/294-verso: acolho, determinando a intimação dos autores e dos assistentes para que diligenciem a fim de dar integral cumprimento às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal.Oportunamente, nova vista ao MPF.Int..

MONITORIA

0001806-02.2005.403.6103 (2005.61.03.001806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004952-51.2005.403.6103 (2005.61.03.004952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002634-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO

Fls: 104/105: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.Int.

0003620-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO GUIMARAES PORTO

Fls. 57: J. Defiro pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

Fls: 75/76: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de

Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.Int.

0007075-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Fls 58: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007077-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO SANTOS

Fls 36: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007080-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Fls. 39: J. Defiro pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-63.2013.403.6103) ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por ausência de análise sobre os termos da condenação.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0002830-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-85.2013.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

JOSÉ CARLOS FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por ausência de análise sobre os termos da condenação.Afirma, ainda, que houve contradição ao indeferir o seu pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003215-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-33.2013.403.6103) HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por ausência de análise sobre os termos da condenação.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007354-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-08.2013.403.6103) MARTA MARIA PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Apensem-se os presentes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0002266-08.2013.403.6103. Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada naqueles autos. Intime-se.

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Encaminhem-se os autos à SUDP para que proceda à retificação da Classe dos presentes autos devendo constar: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ROMEU ALVES, qualificado nos autos, ajuizou Embargos de Terceiro, requerendo a exclusão de seu bem imóvel, apartamento nº 14, Bloco 25, Edifício Nápoli, do Condomínio Villagio DAntonini, da alienação judicial realizada para garantia da dívida da ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003340-15.2004.403.6103, bem como a anulação da venda efetivada ao Sr. Alberto Eduardo Nogueira Barreto. Afirma o embargante que, após ter adquirido o imóvel, em 20.02.2002, o Ministério Público Federal propôs execução em face da empresa ROMA, com a penhora das unidades habitacionais que ainda estavam em seu nome da construtora e, dentre estas, estava a sua, pois não foi possível a transferência do imóvel anteriormente à constrição judicial, por problemas de documentação. Alega que a execução não pode alcançar seu imóvel, pois não participou da relação processual e consequentemente da penhora e alienação judicial, sendo terceiro estranho à lide. Finalmente, afirma que não teve ciência da constrição judicial, somente tendo conhecimento desta a partir do momento em que o imóvel em comento foi reclamado pelo Sr. Alberto, que é o adquirente judicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o Ministério Público Federal contestou sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Determinada a inclusão do adquirente do imóvel, Sr. ALBERTO EDUARDO, este foi citado e apresentou contestação às fls. 112-122, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro

constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Impõe-se acolher, todavia, a preliminar relativa à intempestividade destes embargos. De fato, os embargos de terceiro foram propostos em 25.5.2012, quando já decorrido o prazo de 5 dias previsto no art. 1.048 do CPC, considerando que o termo de alienação foi lavrado no dia 05.3.2012 e publicação na imprensa oficial em 07.3.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é possível contornar, pela via da interpretação, uma norma processual tão inequívoca quanto esta, no que se refere ao termo inicial do prazo ali estipulado. Veja-se que a exiguidade do prazo legal é uma demonstração evidente do intuito legislativo de dar estabilidade à alienação judicial de bens constritos, em claro prestígio do interesse do credor em obter a satisfação concreta da pretensão executiva. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhado pelos embargos em partes iguais. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003340-15.2004.403.6103 e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Como a CEF requereu a devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 174/175), desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento de fl. 176 arquivando-o em pasta própria. Fls. 174/175: indefiro tendo em vista que todas as tentativas em localizar bens passíveis de penhora foram infrutíferas: mandado de citação e penhora (fls. 28, 30/31), carta precatória para citação e penhora (fls. 57/58, 88 verso), BACENJUD (fls. 152/154), RENAJUD (fl. 163), Receita Federal (fls. 164/167). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000752-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BACALHAU ILHABELA RESTAURANTE LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA LIMA X CLAUDIA SCHENEIDER DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001558-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA VICENTE DE MOURA
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se o valor bloqueado às fls. 57/57-verso encontra-se depositado em conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0002704-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001253-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO BORGES AGUIAR

Vistos, etc... Fls. 42/43: Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 36/38, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se houve ou não acordo firmado entre as partes.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: Marta Maria Pereira Endereço: Rua Egle Carnevali, 493, Jardim das Indústrias, Nesta. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 17h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0004152-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERSON ALMEIDA SALES

Fls. 53/55: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0006542-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMILSON CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 50: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0007081-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Há plausibilidade no direito alegado nos Embargos à Execução de nº 0008202-14.2013.403.6103, tendo em vista que a inicial não foi instruída com todos os documentos exigidos pela Lei 10931/04 e a execução já está garantida por penhora de bens no valor do débito, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos. Apensem-se aos autos de Embargos à Execução r. acima. Int.

0007287-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO

Fls. 30: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0008321-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

Preliminarmente, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

HABILITACAO

0001723-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPPCSEOCAP E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Trata-se de ação de Habilitação de Sucessor, objetivando seja declarada sucessora do ex-executado Darcy Duarte a viúva LENITA OLIVEIRA DUARTE. A inicial veio instruída com documentos. Citada (fls. 10 e 12), a viúva não se manifestou nos autos (fls. 13). Intimado a apresentar certidão de óbito do ex-executado, o requerente juntou original às fls. 18. É o relatório. DECIDO. Considerando que a viúva do ex-executado, regularmente citada, não ofereceu resposta, força é convir ter ocorrido a revelia, nos termos do artigo 319, combinado com os artigos 803 e 1.058, todos do Código de Processo Civil. Comprovado o óbito do ex-executado DARCY DUARTE e não havendo resistência à pretensão, cumpre declarar habilitada a sucessora do falecido. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 803 e 1.058 do CPC, julgo procedente o pedido, para habilitar LENITA OLIVEIRA DUARTE como sucessora do ex-executado Darcy Duarte nos autos principais (Execução Extrajudicial nº 2003.61.03.007847-9). Condene a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito

julgado para os autos principais, onde o feito deve prosseguir, nos termos do artigo 1.062 do CPC. Oportunamente, à SUDP para retificação do pólo passivo dos autos principais para nele incluir LENITA OLIVEIRA DUARTE, excluindo DARCY DUARTE. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003739-1) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA

CLEMENTE(SP157417 - ROSANE MAIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do pólo passivo como entidade. II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega a Impetrante, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, uma vez que possui a idade exigida, além do número de contribuições suficientes. Narra que requereu administrativamente o benefício por diversas vezes, sendo o primeiro em 04.05.2012 - NB 160.392.099-1 e o último em 10.04.2013, indeferidos por falta de cumprimento da carência. Sustenta que o INSS deixou de computar os recolhimentos efetuados pela impetrante, no período de outubro de 2004 a fevereiro de 2006, totalizando 17 contribuições, e, somadas às 175 contribuições reconhecidas no processo administrativo NB 164.086.374-2 totalizariam 192 contribuições, número superior à carência exigida para o ano em que a impetrante teria implementado o requisito idade, em que seriam necessárias 180 contribuições. A inicial foi instruída com os documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119-121, acompanhada dos documentos de fls. 122-226. O pedido de liminar foi deferido (fls. 227-232). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 264-266). É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 16.04.1952, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 190 contribuições. Desta forma, quando do requerimento administrativo, a impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício em 04.05.2012, data do primeiro requerimento administrativo. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde à do requerimento administrativo), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por idade à impetrante, ficando limitados os efeitos financeiros da presente

sentença a partir da data de propositura da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo Reinaldo Silva Número do benefício: 160.392.099-1 (nº do requerimento) Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.140.188/21 Nome da mãe: Maria Luiza da Silva PIS/PASEP 1.066.862.990-5 Endereço: Rua Alfredo César, 50, Vila Cardoso, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I.

0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o reconhecimento da omissão quanto ao pedido de restituição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a embargante em suas alegações, tendo em vista que a questão embargada foi requerida na petição inicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, com o fim de integrar à sentença de fls. 190-194, conforme segue: 5. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e auxílio-creche. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, requerer a restituição ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida restituição ou compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006570-50.2013.403.6103 - MIX ESTRUTURAS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA (AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, impondo-se à autoridade impetrada o dever de examinar, em prazo razoável, as declarações de compensação tributária oferecidas pela impetrante. Alega a impetrante, em síntese, ter apresentado Declaração de Compensação (DECOMP) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 21.5.2013, tendo recebido o nº 13884.7120.790/2013-10 no COMPROT, objetivando a compensação de tributos, que consiste em causa extintiva do crédito tributário. Afirma que transcorreram mais de 70 (setenta) dias do requerimento, porém não foi apresentada resposta pela Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33-43, alegando que houve pedido de desistência formulado pelo advogado da parte autora em relação à análise do processo nº 13884.720.790/2013-10 (fls. 38), sustentando também que já houve decisão de indeferimento do pedido de habilitação de crédito formulado pelo autor, não possuindo o contribuinte crédito passível de ser compensado. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela impetrada, a parte autora não apresentou esclarecimentos acerca do pedido de desistência, nem sobre a decisão proferida administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50-51. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O transcurso de quatro meses depois da apresentação da declaração de compensação não parece constituir prazo excessivo ou desproporcional, particularmente em vista das dificuldades estruturais pelas quais a Receita Federal do Brasil passa. Nesses termos, embora a intervenção do Poder Judiciário seja cabível, em tese, em casos como o narrado na inicial, a situação aqui descrita aparenta não autorizar qualquer intervenção. Ainda que superado esse impedimento, verifico que o próprio impetrante requereu a desistência da análise da declaração de compensação e o arquivamento do processo administrativo (fls. 38), a revelar seu manifesto desinteresse no pedido que apresentou. Como pode, então, pretender obter qualquer providência da autoridade impetrada? Ademais, constato que a autoridade proferiu decisão no pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, indeferindo-o (fls. 40-43). Sem que a impetrante tenha apresentado qualquer

fundamento para ver reconhecido esse direito, não há plausibilidade jurídica em suas alegações. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006944-66.2013.403.6103 - RAMON FERNANDEZ GANDARA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que a autoridade impetrada ofereceu objeções relevantes quanto às modificações no capital social da pessoa jurídica, inclusive as decorrentes de incorporação de lucros ou reservas. Nesses termos, em respeito à garantia constitucional do contraditório, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007027-82.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA (SP193471 - ROBERTO BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 119: tendo em vista que o impetrado foi devidamente notificado, indefiro o pedido de conversão do feito. Int.

0007319-67.2013.403.6103 - PAMELA CRISTINA DORAT FELIX (SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o 8º semestre do ano letivo de 2013, em razão de se encontrar em débito e não ter efetuado a renovação da matrícula dentro do prazo. Afirma que, devido a atraso no recebimento de pensão alimentícia, deixou de pagar algumas mensalidades do curso e que por este mesmo motivo não conseguiu realizar a renovação da matrícula. Narra que, após acionar judicialmente seu responsável financeiro, conseguiu realizar os pagamentos em atraso e, ao tentar realizar a renovação da matrícula, no dia 22 de agosto do corrente ano, foi impedida pela Universidade, sob o argumento de que o prazo expirou no dia 16 de agosto, devendo a impetrante aguardar o próximo semestre. Afirma que vem frequentando as aulas normalmente e assinando a lista de presença e que, caso não consiga realizar a matrícula ainda no semestre corrente, poderá ser demitida do estágio mantido junto à Fundação Cassiano Ricardo, além de ter cessado o pagamento da pensão alimentícia, que vem sendo paga por força de acordo judicial, mediante comprovação de matrícula em curso superior. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34-37. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-65. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e

obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirmo Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirmo e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRANA MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 8º Semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, determinando à autoridade impetrada que expeça o competente atestado de matrícula. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0008227-27.2013.403.6103 - JOAO DIMAS LUCINDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade. Alega o impetrante que é servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.013877/2012-81 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante. Sustenta o impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar na área de Gestão de Qualidade, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização do servidor a partir de 01.10.2009, data em que o impetrante teve sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade também a partir de 01.10.2009. Aduz que, as atividades exercidas continuaram as mesmas e, portanto, seu local de trabalho continua como de risco. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 7.619,04, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 01.10.2009 a 01.07.2012 (fl. 18). A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte do impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o

caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.013871/2012-12. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008330-34.2013.403.6103 - GILZA HELENA FERREIRA BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se do mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pela autora a título de adicional de periculosidade. Alega a impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67760.010366/2012-16 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública à impetrante. Sustenta a impetrante, que recebeu por muitos anos o adicional de periculosidade, por laborar como secretária, em prédio delimitado como área de risco. No entanto, em 26.12.2012 foi determinado o cancelamento da localização da servidora a partir de 01.09.2008, data em que a impetrante teve a denominação de sua localização física alterada para uma área delimitada como fora de risco, tendo sido cancelado o recebimento do adicional de periculosidade também a partir de 01.09.2008. Aduz que, as atividades exercidas e sua localização física continuaram as mesmas e, portanto, seu local de trabalho continua como de risco. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 10.799,55, relativos ao pagamento indevido do adicional de periculosidade no período de 01.09.2008 a 30.06.2012 (fl. 27). A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada aparentam ter sido recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Presente, portanto, a plausibilidade jurídica do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do impetrante. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67760.010366/2012-16. Dê-se ciência ao Procurador Seccional da União - AGU, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO

Vistos, etc..Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007452-12.2013.403.6103 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando que o processo nº 0002587-82.2009.403.6103 atualmente aguarda julgamento de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a certidão de fls. 12, não haveria conexão que impusesse a reunião dos feitos, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.Ocorre que, estando pendente o julgamento da apelação, a competência para processar e julgar a presença medida cautelar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007995-15.2013.403.6103 - OSMIR JORGE RIBEIRO MARQUES(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, até o trânsito em julgado da ação principal.Alega o autor que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ação de imissão de posse de imóvel de sua propriedade ajuizada com o intuito de permanecer no imóvel, até renegociação do saldo devedor de contrato firmando com a ré, cuja liminar, inicialmente concedida, foi depois revogada.Narra que as prestações do financiamento estão em atraso desde 2008. Aduz que os requeridos na ação principal exibiram documentos que se parecem com pagamentos reais feitos à CEF, mas que estes não tiveram valor algum perante a instituição financeira, uma vez que não houve renegociação e nem sentença determinando tal recolhimento.Sustenta a existência de iminente risco de leilão do imóvel, o que pretende evitar com a presente demanda.A inicial foi instruída com documentos.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 7ª Vara Cível desta Comarca (fls. 13).É a síntese do necessário. DECIDO.Ciência ao autor da redistribuição dos autos.O teor da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não permitem a este Juízo compreender a exata controvérsia firmada nos autos de origem.De toda forma, em consulta à página da internet do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que a liminar anteriormente deferida nos autos principais foi posteriormente revogada, nos seguintes termos (cópia anexa):Vistos.1 - Revogo a liminar de imissão de posse, de fls.77, recolhendo-se o mandado, vez que o autor vendeu em 1991, por contrato de gaveta, os direitos sobre o imóvel que havia adquirido mediante financiamento pela CEF, em 1990, pelo sistema de hipoteca. Ocorre que o primitivo adquirente destes direitos, Roberto Wagner (e esposa) que o adquiriu em 03 de julho de 1991 (fls.109) vendeu os direitos adquiridos sobre o imóvel, em 25 de outubro de 1995 (fls.108) para José Antonio Correa, o qual a fls.107, em janeiro de 1998 vendeu seus direitos para José Geraldo a fls.107, que teriam repassado a Antonio José e até chegar nos requeridos Marcelo e Vera.2 - Ocorre que os requeridos demonstram estar pagando pelas prestações junto da CEF, ao menos em relação as prestações de novembro de 2012 a abril de 2013, em valor fixo de R\$ 200,00 mensais. Pelo tempo do contrato, que decorre de 1990, seria razoável e salutar que as partes empreendessem esforços convergentes na tentativa de solucionar o problema do financiamento junto ao banco CEF, inclusive na tentativa de se fazer transferir o contrato de financiamento, ou mesmo de definir o valor das prestações, ou mesmo se fazer revisar o contrato, pois em muitos casos há (o que deverá ser melhor analisado pelos interessados) a possibilidade do contrato servir-se de um Fundo.3 - Evidente que a procuração outorgada pelos autores a Roberto Wagner para a transmissão dos direitos sobre o imóvel em idos de julho de 1991 não pode simplesmente ser revogada para alcançar os negócios pretéritos, pois teria a mesma eficácia apenas para o futuro, observado que inexistente rescisão, ou seja, gerando eficácia sobre fatos já exauridos, atento a que os próprios requeridos encontram-se no imóvel por eles adquirido (direitos) desde 1998, portanto há mais de 10 anos.4 - Evidente que cabe aos requeridos, o dever de pagamento das parcelas do financiamento hipotecário, em função do que resta acordado, mas isso não tem o condão neste momento, de fazer com que se torne possível a imissão de posse, diante da venda dos direitos pelo autor em ano muito distante da atualidade, até porque tinha como saber que estava a negociar com Roberto Wagner em 1991, os direitos de um imóvel financiado, no que confiou que o adquirente e os seus sucessores teriam de se obrigar ao pagamento das parcelas do financiamento, o qual sempre acarreta ao vendedor, nestas condições, em contratos de gaveta, ao experimento de alguns riscos que poderiam ser evitados se a venda tivesse contado com o aval do banco.5 - Considero o requerido citado, abrindo-se o prazo de contestação. Prossiga-se, sem a liminar, que fica revogada..Veja-se, portanto, que o autor aparenta pretender a suspensão da execução extrajudicial de um imóvel em relação ao qual parece ter transferido todos os direitos e obrigações, por meio de contrato de gaveta celebrado há mais de 20 anos.Diante disso, não estão configuradas quer a plausibilidade jurídica das alegações, quer um verdadeiro periculum in mora.De fato, caso a execução extrajudicial seja concluída, provavelmente iria ocorrer a

extinção material da dívida, o que certamente favoreceria o autor. Além disso, é inverossímil a pretensão de retomar o seu imóvel de quem injustamente o detém (fls. 04). Se o autor alienou o imóvel, mesmo sem o consentimento da CEF, não cabe imiti-lo na posse, nem mesmo para o efeito de renegociar o saldo devedor do financiamento. Além disso, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a estes autos cópia da petição inicial e da contestação dos autos de origem, bem como os documentos necessários à prova dos fatos aqui alegados. Cumprido, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008309-58.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de dívida no importe de R\$ 7.877,24. Alega o requerente, em síntese, que recebeu correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento de dívida, e que o prazo último para o pagamento seria o dia 14.11.2013. Afirma ter sido notificado pela Receita Federal do Brasil, em 14.5.2013, para que apresentasse laudo médico, assinado por médico oficial do Município, para a comprovação de neoplasia maligna de próstata, sendo que requereu dilação de prazo para a apresentação do laudo em comento, em razão de estar fora do país. Diz que, retornando ao Brasil, completou todas as exigências e protocolou no dia 08.11.2013 um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em virtude da demora em conseguir o novo laudo e, mesmo assim, foi surpreendido com o aviso de protesto. Finalmente, afirma que procurou a Receita Federal e a Procuradoria para protocolar um pedido de suspensão do protesto até a análise dos documentos, porém, informaram-lhe que somente um juiz federal poderia sustar tal protesto. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Anoto, desde logo, que a notificação do protesto foi emitida em 11.11.2013, com prazo de vencimento em 14.11.2013, sendo certo que a exiguidade do prazo impede que o requerente possa se inteirar dos fatos e impugná-los adequadamente, instruindo seu pedido com todos os documentos necessários à solução da lide. Sopesadas essas circunstâncias, concluo que o requerente produziu provas que autorizam a concessão da liminar. Os documentos que instruíram a inicial sugerem que o protesto da Certidão de Dívida Ativa tenha origem em cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, havendo discussão no âmbito administrativo quanto à presença (ou ausência) dos requisitos para que o autor tenha direito à isenção para portadores de doenças graves (no caso, neoplasia maligna). Pelo que se vê do termo de intimação de fls. 04-05, a autoridade tributária aparentemente não se satisfaz com os documentos até então apresentados, ao menos para efeito de comprovar que o autor já era portador da doença nos anos de 2006 a 2010. Havendo indícios de que o requerente realmente estava residindo no exterior (fls. 07-08), parece razoável concluir que não conseguiu produzir tempestivamente a prova dos fatos necessários ao gozo da isenção. Ao menos aparentemente, o laudo pericial de fls. 11, emitido em 01.11.2013, só foi levado ao conhecimento da autoridade administrativa no bojo do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa. Diante dessas circunstâncias e da possibilidade de que o autor realmente fosse portador da doença ao menos em parte dos exercícios a que se refere a cobrança (pelo menos desde 2009), é necessário adotar uma medida de natureza acauteladora, que impeça o risco de dano grave que decorre da permanência dos efeitos do protesto do título. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8011300427807, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. À SUDP para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Providencie o requerente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008236-86.2013.403.6103 - ADENILSO BORGES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X NAO CONSTA

Intime-se o Requerente para juntar aos autos cópia do CPF.Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do CPF no sistema.Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA APARECIDA GONCALVES

Fls. 59, final: intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Indefiro o pedido formulado às fls. 180/182, uma vez que embora a CEF tenha efetuado o depósito do valor de R\$ 3.605,12 (fls. 160), o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD refere-se à diferença apurada pelo exequente às fls. 169/170, já com a subtração do valor anteriormente depositado.Assim, tendo em vista que não houve impugnação da CEF em relação aos valores apurados, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente ROBERTO SÁVIO RAGAZINI.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, pelo procedimento especial, com pedido de liminar, objetivando a manutenção na posse de imóvel adquirido por meio de contrato por instrumento particular, originariamente adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.Alegam os requerentes terem adquirido o imóvel localizado na Rua das Chácaras, 122, Jardim Oriente, neste município, mediante contrato de gaveta, firmado em 23.09.1999 com o primeiro requerido, com anuência do segundo requerido, que originariamente, adquiriu o imóvel mediante financiamento junto à CEF.Sustentam, ainda, que deram como parte de pagamento, dois veículos automotores e que entraram na posse do imóvel 30 dias após a assinatura do contrato, permanecendo até se ausentarem do país, tendo deixado o imóvel em locação até a presente data.Narram que foram recebidas no imóvel correspondências da CEF referentes a débito oriundo do contrato habitacional, cuja dívida posicionada para 19.07.2011 seria de R\$ 5.960,00, tendo sido apurado que o atraso no pagamento do financiamento decorreu do óbito do mutuário, não se tendo notícia de inventário e de seus herdeiros.Alegam que há iminente risco de turbacão da posse, em razão de possível leilão do imóvel.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ainda que, até o momento não tenha sido juntado aos autos o contrato de financiamento firmado entre a CEF e o mutuário ISAQUE CAZELOTTO, ora denominado como segundo requerido, é fato notório que tais contratos contêm cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de transferência do imóvel a terceiros, sem anuência do agente financeiro.Deste modo, por tratar-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, é provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo e, por consequência, a ilegitimidade ativa ad causam dos requerentes para postularem em Juízo quaisquer direitos relativos ao imóvel.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CUMULADO COM ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE VISA À ALIENAÇÃO DO

IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O TERCEIRO QUE ADQUIRE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO POR MEIO DO DENOMINADO CONTRATO DE GAVETA, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO SOBRE QUAISQUER DIREITOS RELATIVOS AO IMÓVEL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A autora, que ingressou com ação de manutenção de posse cumulado com pedido de suspensão de certame licitatório, comprou o apartamento 33 do Bloco 01 do Residencial Esmeralda, com financiamento pendente junto à CEF segundo as regras do SFH, situado no Conjunto Terra Nova, Bairro Bosque da Saúde, através de um contrato de compra e venda, sem a anuência da referida instituição financeira. 2. Afigura-se irrepreensível a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ad Autora Edinalva Maria Barbosa. 3. Agravo regimental do apelante improvido. (AGRAC 200536000101550, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:311.) CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. DEFESA DA POSSE. PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de gaveta não se consubstancia em fundamento idôneo para alicerçar embargos de terceiro que têm por objeto impedir atos de execução (judicial ou extrajudicial) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ajuizada a demanda em 08/02/2002, o recorrido, já àquela época, não comprovou qualquer iniciativa para regularizar a sua situação perante a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário, observado o comando da Lei nº 8004/90. Alega que detém a posse desde julho de 2000, permanecendo na ocupação do imóvel sem estabelecer qualquer vínculo de pagamento até os dias atuais. 3. Consoante já decidiu esta Corte, caso este Tribunal permita tal procedimento, os imóveis serão eternamente transferidos, sem a interveniência do agente financeiro, a terceiros que irão propor ações possessórias sem efetivação de qualquer depósito, permanecendo indefinidamente ocupando o imóvel. (AC 2000.01.00.085084-1/PA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.58) 4. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 200234000031921, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/07/2006 PAGINA:135.) Vale ainda observar que, ao contrário do que alegado na inicial, o compromisso de venda e compra juntado aos autos não está assinado por ISAQUE CAZELOTTO, de tal forma que não há como afirmar, no atual momento, que a posse alegada pelos requerentes seja merecedora de proteção legal. Ainda que superados todos esses impedimentos, os requerentes não comprovaram, nem tampouco alegaram que a dívida reclamada pela CEF seja inexistente. Assim, na qualidade de credora hipotecária, a CEF está aparentemente no exercício regular de um direito, acrescentando-se que a perda da posse não se fará senão mediante ordem judicial, o que também afasta o risco de dano grave e de difícil reparação. Deste modo, falta plausibilidade nas alegações dos requerentes. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Diligencie a Secretaria nos bancos de dados a que se tenha acesso, a fim de localizar o endereço de TADUSSU SATO, qualificado às fls. 15, bem como de ISAQUE (ou IZAQUE) CAZELOTTO e sua esposa EUZELIA AP. ANDRADE CAZELOTTO. Obtidos os endereços, citem-se os requeridos e a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-os de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF para que junte cópia do contrato nº 103515018120, firmado com ISAQUE CAZELOTTO, bem como de eventual procedimento de execução extrajudicial relativo a este imóvel. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL (SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 43-46: manifeste-se a requerente. Intime-se.

Expediente Nº 7391

ACAO PENAL

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA (SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) AÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.03.007576-5 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : ANTONIO RAUL MARIANI E PAULO SÉRGIO SANTANA MOURA ASSENTADA Aos 12 (doze) dias do mês de

novembro do ano de 2013, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o acusado ANTONIO RAUL MARIANI. Presente o Defensor Público Federal, Dr. ANDRÉ GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO. Ausente o acusado PAULO SÉRGIO SANTANA DE MOURA. Presente sua defensora, a Dra. STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB/SP nº 335.196. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa da Dra. MARIA REZENDE CAPUCCI. Compareceu neste Juízo a testemunha comum da acusação e da Defesa do acusado Antonio, ÁLVARO ANTONIO FILHO. Presente no Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, a testemunha comum da acusação e da Defesa do acusado Antonio, MANOEL MESSIAS FERREIRA. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas, conforme termos em apartado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que o depoimento da testemunha MANOEL MESSIAS FERREIRA foi colhido por meio de sistema de videoconferência; o depoimento da testemunha Álvaro Antonio Filho foi colhido por meio de sistema audiovisual próprio e serão registrados em mídias eletrônicas a serem juntadas aos autos. Decreto a revelia do acusado PAULO SÉRGIO SANTANA MOURA, tendo em vista que não foi encontrado no endereço informado nos autos. Depreque-se o interrogatório do acusado ANTONIO RAUL MARIANI. Cumprido, abra-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, ficando desde já deferida, a requisição de Folhas de Antecedentes Criminais. Oportunamente, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, na ordem legal. Nada mais.

Expediente Nº 7400

ACAO PENAL

0001841-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001841-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO E SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Tendo em vista a decretação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para cadastramento deste feito e acompanhamento do cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito, devendo ser informado ao Juízo eventual descumprimento do parcelamento. Após, aguarde-se em Secretaria.

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL

0001330-17.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc. Fls. 250-254: anote-se o nome do defensor ora constituído. Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada à fl. 238, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 256: tendo em vista que o réu, ROBERTO JYH MIEN TSAU, constituiu defensor para promover sua defesa (fl. 252), estando o referido defensor devidamente intimado dos atos processuais em curso (fl. 255), destituo o Dr. PEDRO MAGNO CORREA do encargo que lhe foi atribuído à fl. 228. Em consequência, arbitro os honorários do referido defensor dativo no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

Expediente Nº 7402

CARTA PRECATORIA

0005723-48.2013.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CARIONE X ELISABETE FINATTI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..I - Designo o dia 21 / 01 / 2014, às 14:30 horas para o interrogatório da ré, HELOÍSA DE

FARIAS CARDOSO CARIONE.II - Expeça-se a secretaria o necessário.III - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, informando a data designada.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a subscritora da petição de fls. 143-144, sua regularização, apondo sua assinatura.Int.

0002006-28.2013.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.12.2012, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo).Intimado a apresentar laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial, foram juntados os documentos de fls. 41-68 e 70-72.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed.

MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo). Para comprovação do período laborado na empresa ORION, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26, que indica submissão ao agente ruído em nível de 88,6 decibéis e ao agente químico vapores orgânicos, informações confirmadas pelo laudo pericial de fls. 107-109, do qual consta que se refere a medições atuais e que não houve mudança de lay-out. Não obstante o laudo não esteja assinado por engenheiro ou médico do trabalho, para este Julgador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento suficiente para a comprovação pretendida. Deste modo, estando esclarecidas as divergências verificadas, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa ULTRAGRAZ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43 traz a informação de que o autor trabalhou no setor Produção, no cargo de Ajudante Geral, exposto ao nível de ruído de 91,3 decibéis e que referido PPP foi elaborado com base no LTCAT 2004. Do referido Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 45-68), é possível extrair que, na função exercida pelo autor (carga e descarga de vasilhames na Plataforma P13), havia exposição do obreiro a ruído em nível de 91,3 decibéis (fls. 50), informação em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A atividade especial do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. restou comprovada, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 29-30 e 41), que são uníssonos em consignar a exposição do autor, no período laborado, a nível de ruído equivalente a 91 decibéis. Portanto, a soma de todos os períodos especiais que ora se reconhece, resulta em 24 anos, 11 meses e 21 dias, considerando como data limite a do requerimento administrativo (04.12.2012). Se acrescentarmos o tempo de atividade até a data do ajuizamento da ação, o autor atinge 25 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 05.03.2013 (data do ajuizamento da ação),

implantando-se a aposentadoria especial. Nome do segurado: José Murilo Gomes de Lima. Número do benefício: 162.963.782-0. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.175.518-41. Nome da mãe Maria José. PIS/PASEP 12096526428. Endereço: Rua Guedes Diamante, 247, Paraíso do Sol, São José dos Campos, SP. Comunique-se o INSS, por via eletrônica. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS computou como especial somente o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.08.1987 a 05.03.1997, em que teria sido exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e óleos e graxas, deixando de computar o período de 06.03.1997 a 11.01.2013, o qual também teria sido trabalhado nessas condições. Laudo técnico às fls. 114-119. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica o afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 110, citando-se o réu. Intimem-se.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73. Defiro o requerido. Intime-se a Empresa EMBRAER, eis que esta foi tomadora de serviço da empresa UNIMOSERV, a qual o autor era empregado, para que dentro de (10) dez dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor relativo ao período de 01/04/1987 a 30/10/1987. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter trabalhado em condições especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.12.1987 a 29.10.1993 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.01.1996 a 31.03.1996 e de 01.02.1997 a 20.07.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33 e 40), verifiquem que o

contrato de trabalho do autor está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.12.1987 a 29.10.1993 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.01.1996 a 31.03.1996 e de 01.02.1997 a 20.07.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41-45. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007599-38.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI MARCONDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1986 a 04.03.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39, como embargos de declaração. DELFINO GOMES MENDES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Ainda que a r. decisão embargada tenha se manifestado a respeito da alegada invasão do imóvel, não se pronunciou expressamente sobre o pedido de expedição de mandado de constatação. Considerando o risco de mudança da situação de fato alegada como causa de pedir da presente ação, julgo conveniente deferir o pedido de expedição de mandado de constatação, já que tal prova dificilmente poderá ser feita por outro meio. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de expedição de mandado de constatação, no imóvel localizado no Residencial das Acácias, Rua dos Ciprestes, 150, Jardim Santo Antonio da Boa Vista, Bairro da Colônia, Jacareí/SP, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no citado endereço, informando se o imóvel encontra-se habitado e identificando a(s) pessoa(s) encontrada(s) no local. No caso do imóvel encontrar-se vazio, deverá o Senhor Oficial diligenciar na vizinhança a fim de obter informações sobre a última ocupação do imóvel. Publique-se. Intimem-se.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 23/28. Defiro pelo prazo de 30 dias..Intime-se.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 21/26. Defiro pelo prazo de 30 dias..Intime-se.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 22/27. Defiro pelo prazo de 30 dias..Intime-se.

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos (23/01/1986 a 11/03/1987) e (03/12/1998 a 16/07/2013) laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas FERDIMAT e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente, que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.04.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 05.10.1987 a 20.08.2013 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas o réu somente enquadró o período de 05.10.1987 a 05.3.1997. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0008288-82.2013.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO

E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.8.1985 a 04.3.1995, porém o INSS reconheceu apenas de 01.3.1988 a 04.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 09.3.1995 a 01.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado,

passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de

responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do

trabalho. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de

responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do

tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.8.1985 a 28.02.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 09.3.1995 a 01.4.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47-48, comprova a exposição do autor a ruído de 86 decibéis, podendo ser reconhecido os períodos de 09.3.1995 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 01.4.2013, conforme fundamentação acima. Quanto ao período trabalhado a INDÚSTRIAS MATARAZZO, o PPP, juntado às fls. 30-31, não indica a exposição do autor a agente nocivo, razão pela qual não poderá ser reconhecido como especial. Portanto, somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.8.1985 a 28.02.1988. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0008295-74.2013.403.6103 - GILMAR NERES FRANCA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 07.06.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 10.08.1989 a 07.06.2013. Alega que trabalhou no período de 26.12.1980 a 03.02.1989 trabalhou no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e desde 10.08.1989 trabalha na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum de 26.12.1980 a 03.02.1989, trabalhado no Sindicato, convertido em especial e, somados ao tempo especial laborado na GM, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS verifico que o contrato de trabalho do autor está em vigor (fls. 40). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0008358-02.2013.403.6103 - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA

E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de causa de pedir diversas. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BANDEIRANTE ENERGIA S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de pagamento dos valores apresentados pela Ré, uma vez que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor é de R\$ 40.680,00. No caso da escolha dessa forma, estará renunciando aos valores excedentes. Intime-se a parte ré para que, dentro do prazo acima assinalado, informe se há valores a serem compensados. Se em termos, expeça-se RPV/Precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA X ANDREA DE FATIMA DE OLIVEIRA DIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua situação cadastral perante à Receita Federal, eis que para a expedição do RPV é necessário o CPF do autor. Se em termos, expeça-se RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007399-31.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 39/44: converto o presente feito em procedimento comum ordinário. Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0008261-02.2013.403.6103 - ALESSANDRO DE SOUZA MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Intime-se.

0001468-54.2013.403.6327 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados, de forma limitá-los a 30% dos rendimentos da autora, requerendo seja autorizado o depósito judicial do valor referente às parcelas limitadas em 30% de seu vencimento líquido, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que desde o ano de 1996, vem contratando créditos junto à CEF, nas modalidades de Crédito Consignado, CDC e Crédito Rotativo. Aduz que os referidos contratos possuem cláusulas abusivas, existindo a cobrança de juros capitalizados. Sustenta que é servidora aposentada desde julho de 2013 e, neste mês, teve descontado em folha o valor de R\$ 6.258,90, que acrescido aos juros do cheque especial totalizam R\$ 7.838,80. Diz que, deduzidos os descontos, recebe salário líquido de 3.952,99, que subtraído do valor dos juros do cheque especial, totalizam 2.373,09, valor que alega ser insuficiente para arcar com suas despesas mensais. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o

total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos cuja revisão é pretendida foram assinados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, falta à autora verossimilhança de suas alegações. Resta examinar, ainda, o pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo. A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). Essa limitação, portanto, é de observância obrigatória. No caso específico destes autos, todavia, a autora pretende que essa limitação incida também sobre o contrato de crédito rotativo (cheque especial) firmado com a CEF. Neste aspecto, todavia, não há verossimilhança das alegações. É que, diferentemente do que ocorre com os contratos de empréstimo consignado, no cheque especial não há desconto das parcelas direto pela fonte pagadora. Assim, diante de uma necessidade alimentar

premente, mais urgente que o pagamento do empréstimo, bastaria à autora que requeresse que seus proventos fossem depositados em outra conta, ou em outra instituição financeira. Essa medida, embora acarretasse o vencimento antecipado da dívida, certamente preservaria a natureza alimentar dos proventos da aposentadoria. De toda forma, decidir de forma diversa significaria obrigar a CEF à renegociação dos débitos, verdadeira novação, que o Juízo não pode obrigar. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que promova o desconto relativo aos empréstimos contratados pela autora (exclusivamente na modalidade consignado), em valor não excedente a 30% de seus proventos líquidos mensais. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a procedência do pedido. Cite-se e intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008213-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) FRANCISCO MONTEIRO MOYA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA (SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte os documentos necessários à prova dos fatos alegados. Int

Expediente Nº 7405

ACAO PENAL

0007799-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO (SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

Vistos etc. Fl. 777: tendo em vista a informação de que a testemunha da acusação, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, está lotado em Batalhão de Polícia Militar em Nazaré Paulista-SP, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista SP, a fim de que a referida testemunha compareça naquele Fórum Federal, a fim de que seja colhido o seu depoimento por este Juízo, mediante videoconferência, no dia 16 / 01 / 2014, às 14:30 (fls. 766-767). Oficie-se. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 766-767. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL

0003753-13.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO CORREA (SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Vistos, etc.. 1) Fls. 78-96-verso: tendo em vista a prisão em flagrante do réu FRANCISCO CORREA, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário para essa finalidade. 2) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor ou, ainda, havendo alegação de hipossuficiência, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. 3) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). 4) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), designo o DIA 14 / 01 / 2014, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS

de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.5) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação/intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).7) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, expedindo-se o que for necessário. Ressalto que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime.8) Oficie-se ao senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória em Taubaté, requisitando-se as providências que se fizerem necessárias, no sentido de que o réu, FRANCISCO CORREA, seja apresentado perante este Juízo na data acima aprazada, informando-o, ainda, de que referido réu será retirado e escoltado pela Polícia Federal de São José dos Campos.9) Oficie-se à Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando-se a devida escolta e apresentação de FRANCISCO CORREA a este Juízo na data acima aprazada.10) Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias.11) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13) Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.14) No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 72-74.

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.1 - Fl. 811 e 1396: ante a manifestação da defesa, designo audiência para o dia 19 / 02 / 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do réu, RENE GOMES DE SOUSA. Adite-se a carta precatória de fl. 805, devendo ser solicitado ao Juízo deprecado a intimação do referido réu para que compareça naquele Juízo, para ser ouvido por este Juízo mediante teleconferência.2 - Fl. 1370: Anote-se. Advirtam-se os réus de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.3 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor(a) do presente despacho.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 905

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - juntar cópia do Auto de Penhora; II - juntar cópia da certidão de intimação da Penhora.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fl. 75. Inicialmente, cumpra o Embargado o disposto no artigo 614, II, do CPC.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Proceda-se nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Deposite o Embargante os honorários provisórios estimados às fls. 110/114.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0000868-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-49.2012.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da União foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 574/584, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003573-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 253. Defiro o prazo requerido pela Embargada.Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação acerca do resultado da análise de documentos na Receita Federal do Brasil.

0000267-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004372-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos da decisão de fl. 92 e do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005280-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-08.2012.403.6103) LASERBRASIL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 128. Desentranhem-se as fls. 17/122, para devolução aos Patronos da embargante em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Desapensem-se os presentes embargos para fins de arquivamento, nos termos da sentença proferida.

0007179-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008730-5)) JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos à Penhora foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line

é equivalente ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o fim de:a) regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB;b) adequá-la ao artigo 282, incisos III, IV, V, VI e VII do Código de Processo Civil;c) juntar documentação idônea a comprovar que o valor penhorado refere-se a quantia depositada em caderneta de poupança;d) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa, da Guia de Depósito do valor penhorado e da Certidão de intimação da penhora;Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007188-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-11.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:a) juntar instrumento de procuração original;b) adequá-la ao artigo 282, inciso II, do CPC;c) juntar cópia do Auto de Avaliação dos bens penhorados.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007213-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007216-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001630-0)) MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo, emende a Embargante a petição inicial para o fim de:a) adequá-la ao artigo 282, incisos V e VII, do Código de Processo Civil;b) juntar documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita;c) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007224-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)) VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;b) juntar cópia do Auto de Penhora.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Tendo em vista que esgotadas as tentativas de intimação pessoal do executado, intime-se-o por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Após a

manifestação do curador, tornem conclusos.

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJONI

Considerando os cálculos do Contador Judicial às fls. 122/123, bem como as manifestações das partes às fls. 126/127, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeira a exequente o que de direito, ante o resultado das diligências de fls. 118.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400439-87.1996.403.6103 (96.0400439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X AGENOR LUIZ MOREIRA(SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

As diligências efetuadas à fl. 603 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular, restando prejudicada a determinação de fls. 568/570. Contudo, relativamente aos sócios AGENOR LUZ MOREIRA, GILBERTO SIMÃO e SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que se retiraram do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 611/612. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio-gerente IVAHY NEVES ZONZINI, no endereço de fl. 528, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007185-31.1999.403.6103 (1999.61.03.007185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X ERWIN NELLESEN

Ante os novos endereços indicados às fls. 182/183, deprequem-se as citações por Oficial de Justiça dos coexecutados ERWIN NELLESEN e MARCOS TIDEMANN DUARTE, na condição de responsáveis tributários, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado às

fls. 180/181, mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avaliação bens de propriedade dos executados, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intím os executados de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007053-37.2000.403.6103 (2000.61.03.007053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO)

Certifico que fica a executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007332-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO
Certifico que fica a executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

Oficie-se à CEF requisitando a conversão total do valor penhorado, conforme fl. 128vº, em renda do FGTS. Efetuada a operação bancária, requeira a exequente o que de direito, ficando intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que após contato por telefone com a CEF, recebi a número das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados pelo SISBACEN, conforme guia(s) de depósito(s) que segue(m).

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Fl. 298. Indefiro o requerimento de ampliação da penhora, uma vez que a ineficácia de alienação averbada na matrícula está restrita ao processo trabalhista no qual a decisão foi proferida, não possuindo efeito erga omnes. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 290.

0002005-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito, com os ajustes apontados às fls. 182/184. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do

processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)
Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito, com os ajustes apontados às fls. 559/561. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000826-26.2003.403.6103 (2003.61.03.000826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL)

As diligências efetuadas à fl. 88 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL, restando prejudicada a determinação de fls. 69/71. À SEDI, para inclusão de ESPÓLIO DE GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL no polo passivo. Considerando o comparecimento espontâneo do Espólio às fls. 58/59, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo nomeado às fls. 58/59, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, no endereço de fl. 56. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
Fl. 267. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos sócios FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO e RAUL BENEDITO LOVATO, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, o primeiro, servindo cópia desta como mandado, o segundo, por precatória. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo

para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA Fls. 842/844. Defiro o prosseguimento da execução em face dos coexecutados RENÉ GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. Em relação a RENÉ GOMES DE SOUSA, considerando o seu comparecimento espontâneo à fl. 862, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à citação de NEUSA DE LOURDES SIMÕES, no endereço de fl. 860, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Quanto ao sócio RENÉ GOMES DE SOUSA, proceda-se à penhora, avaliação e intimação, por meio de carta precatória, no endereço de fl. 862. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003901-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ABI CESAR CASTILHO X NELSON ALVES FARIA X RONALDO CARLOS MACHADO X MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANGELIKI FERNANDA IOANNIS MARTINS

Certifico que fica a executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Fls. 98/106: Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo

qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) BVA 3953 e BVA 3797, nos termos da decisão de fl. 107, conforme protocolo(s) que segue(m).

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Considerando que a matrícula atualizada de fls. 221/225 revela que as averbações alusivas à separação judicial do executado Ferdinando Salerno e ao falecimento do coproprietário Aquilino Lovato não foram efetuadas, manifeste-se a exequente se há interesse na manutenção da penhora, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001232-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito, com os ajustes apontados às fls. 320/325. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI(SP117346 - DARCIO FERREIRA)

Defiro o bloqueio judicial dos veículos indicados, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Andrelândia - MG, a fim de que proceda à penhora e avaliação dos veículos de placa GRQ 1491 e DEH 8571, pertencentes ao executado Carlos Alberto Ribeiro, CPF 500.710.506-63, com endereço no Otr Miguel Teodoro, 124, Centro, Madre de Deus de Minas e GXS 8122, pertencente ao executado Luiz Carlos Ribeiro, CPF 691.277.008-87, com endereço na Praça Maestro José Gonçalves de Oliveira, 28, Centro, Madre de Deus de Minas, além de outros bens bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como a intimação dos executados e respectivos cônjuges, se casados forem, no caso de penhora sobre bens imóveis, acerca do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial dos bens penhorados. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente. C E R T I D O Certifico e dou fé

que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) DEH 8571, GRQ 1491 e GXS 8122, nos termos da decisão de fl. 246, conforme protocolo(s) que segue(m).

0005329-85.2006.403.6103 (2006.61.03.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao Web Service da Receita Federal obtive o endereço atualizado dos executados indicados pela exequente à fl. 724: Antonio Donizete de Godoy, CPF 950.925.528-91, rua Benedita Cantinho de Moura, 90, Jardim Oriente, nesta cidade; Carlos Alberto Ribeiro, CPF 500.710.506-63, OTR Miguel Teodoro, 124, Centro, Madre de Deus de Minas - MG, CEP 37.305-000. Certifico também que conforme consulta na internet, Madre de Deus de Minas pertence à Comarca de Andrelândia - MG.Fl. 724. Ante a certidão de fl. 752, proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos responsáveis tributários ANTONIO DONIZETE DE GODOY e CARLOS ALBERTO RIBEIRO, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, o primeiro, servindo cópia desta como mandado, o segundo, por precatória. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 735, 743 e 744, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.

0005565-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Fl. 105. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação da parte ideal de 1/16 do imóvel de matrícula 13.295 do Livro 02 do 9º Cartório de Registro de Imóveis, localizado na rua São Luciano, 22, Jardim Santo Eduardo, Tatuapé, pertencente ao executado Carlos Roberto Gomes Pinto, CPF 572.066.948-53, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, e a intimação do executado e o cônjuge, bem como os coproprietários do imóvel, de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as

penas da lei, e registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do bem penhorado. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente.

0002590-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002590-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fl. 126º. Desentranhe-se a petição de fls. 107/122, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Fls. 85/86: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. (CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em consulta ao CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.) (CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 87.) (CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que deixo, por ora, de submeter o pedido e documentos de fls. 114/117 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que esta execução fiscal encontra-se aguardando a publicação da decisão de fl. 87.) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.

0007517-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007517-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fl. 84: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o

cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) CJO 0919, nos termos da decisão de fl. 85, conforme protocolo(s) que segue(m).

0009063-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009063-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 63/65: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico, e dou fé que em consulta ao CPF do executado NILTON SIMOES FERREIRA encontrei o veículo placa BVA 3851, no entanto deixei de proceder ao bloqueio do referido veículo, tendo em vista que o mesmo encontra-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisa que segue.

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Certifico que ante a certidão de fl. 90, manifeste-se o executado quanto ao agendamento de levantamento de alvará, nos termos da decisão de fls. 81/82.

0007080-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X C TOMADON LEITE ME (CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 44.)(CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 44 e ss.)

0008787-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao processo indicado pela exequente verifiquei que está em fase de designação de leilões. Indefero o pedido de apensamento da execução fiscal 0001295-91.2011.4.03.6103, ante a ausência de identidade de fase processual. Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 58/59: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. (CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisas que seguem.) (CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 60.)

0007156-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA

(CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 39.) (CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 39 e ss.)

0003054-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito apontado à fl. 18. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-54.2006.8.26.0577, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0003096-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 125, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005280-97.2013.403.6103, para estes autos, conforme segue. Desapensem-se os embargos à execução nº 0005280-97.2013.4.03.6103, para fins de arquivamento. Desentranhe-se a petição de fls. 38/44 para juntada nos embargos. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fl. 26.

0006680-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E LANCHONETE ROSE S PLACE LTDA - ME(SP230504 - ANNA CHRISTINA FRANCISCO LOPES)
Torno sem efeito a citação da executada em nome de Anna Christina Francisco Lopes, uma vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 62/63, a mesma retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas a terceiros, em 10/01/2008. Cumpra-se a determinação de fl. 34 no novo endereço da executada, indicado na ficha JUCESP, à fl. 63. Na hipótese de não ser encontrada a executada em seu novo endereço, proceda-se à citação na pessoa de um dos sócios indicados às fls. 64/65.

0007417-86.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS ASSIS DE OLIVEIRA(SP326464 - BRUNO EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)
Fls. 17/22: Ante a informação do exequente à fl. 29, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000096-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007479-92.2013.403.6103.

0001508-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GISELIS PIZZARIA LTDA ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 19 e ss.

0006806-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARAO ENGENHARIA LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 12 e ss.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos coautores David Alves Machado e José Antônio de Camargo, conforme resumo de cálculos de fl. 395 (valores para dezembro de 2012), nos termos dos julgados

proferidos nos autos dos Embargos à Execução n. 0004864-02.1999.403.6110, trasladados às 324/419, e do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a coautora Edna de Campos Camargo a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e CPF da coautora Edna; eb) data de nascimento e CPF do advogado.3. Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à coautora EDNA DE CAMPOS CAMARGO, CPF nº 021.002.288-46.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório (resumo de cálculo à fl. 395 - valores para dezembro de 2012), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Intimem-se.

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o falecimento do autor PEDRO PEREIRA DE GODOI, noticiado nestes autos às fls. 205/222, foi requerida a habilitação de seus herdeiros, com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 225).A habilitação, em demandas previdenciárias, atestado o passamento do segurado, deve observar a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91.No caso em tela, na medida em que existe dependente habilitada à pensão por morte (aliás, que já a recebe - fl. 222), cabe tão-somente a esta pessoa figurar no polo ativo, no lugar do segurado falecido.Nestes termos, defiro, portanto, a habilitação de APARECIDA DIVA LUCIO SONSIN, viúva do falecido e beneficiária de sua pensão por morte (fls. 211, 222 e 226).Remetam-se os autos ao SEDI, para a correção do polo ativo.2. Fl. 206: Tendo em vista que à fl. 199 já houve comunicação ao INSS da redução do tempo de contribuição e alteração da RMI referente ao benefício NB 1101691716, nos termos do julgado de fls. 193/198, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente o cálculo dos valores atrasados, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.3. Int.

0011304-33.2007.403.6110 (2007.61.10.011304-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

1. Fls. 1437, 1441 e 1445-6:Verifico que a conta apresentada pela contadoria do Juízo às fls. 1427 a 1431 apresenta, efetivamente, equívoco no que se refere ao depósito efetuado em agosto de 2009 (correto = R\$ 165.098,28 - fl. 1223).Já com relação aos índices, foram aplicados os constantes da Tabela para Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça - DEPRE, cuja cópia determino seja juntada aos autos.As contas apresentadas pela municipalidade, todavia, apresentam índices diversos dos verificados na Tabela do Tribunal de Justiça para os meses dos depósitos (11/2007, 09/2008, 08/2009 e 10/2010 - fl. 1438) e para fevereiro de 2011 (fl. 1443).Haja vista que a impugnação do executado refere-se, tão-somente, às questões supracitadas, verifico que o valor remanescente, devido pelo Município à exequente em estrita observância à decisão exequenda (índices aplicados pelo Tribunal de Justiça), já deduzidos os depósitos efetuados nos autos, importa em R\$ 565.975,03, para fevereiro de 2011, conforme cálculo anexo, que faz parte integrante da presente decisão, solicitado por este juízo à Contadoria Judicial, onde corrigiu o equívoco no valor apontado para agosto de 2009.Assim, considerando que ainda são devidos valores pelo Município, havendo necessidade de expedição de precatório complementar, cite-se, servindo esta decisão como mandado, o executado na forma do artigo 730 do CPC, tendo como referência o valor fixado na presente decisão.2. Fl. 1448: Observe-se.3. Oportunamente, serão dirimidas as questões citadas no item IV de fl. 1424, verso. Intimem-se.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Fl. 907: Defiro o pedido da CEF, na medida em que os autos vieram à conclusão em 28 de junho de 2013 (fl.

906), impossibilitando a CEF de apresentar sua manifestação (foi intimada da decisão de fl. 902 também em 28 de junho de 2013 - fl. 905).2. Uma vez que já transcorreu período superior a 30 (trinta) dias, desde a manifestação da parte autora de fl. 917 (petição de 10 de julho de 2013), prove a parte autora que submeteu proposta de acordo às demandadas e informe qual o desfecho das tratativas.3. Com as informações prestadas pela parte autora, venham-me conclusos inclusive, se o caso, para apreciar a petição de fls. 911-6.4. Intimem-se.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 295/296: Dê-se ciência à autora.Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvarás de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 110, defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pela parte autora pelo rol apresentado às fls. 109 e designo o dia 20 de 02 de 2014, às 17h00min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Antônio de Oliveira Preto e Domingos Martins Machado.2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas Antônio de Oliveira Preto e Domingos Martins Machado e a parte autora, Senhora Marlene Camacho da Silva, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.Intimem-se.

0004246-66.2013.403.6110 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Pet Shop Mundo Animal Tietê Ltda. - ME, em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, visando à declaração da inexigibilidade dos valores cobrados, mormente a título do Auto de Infração de fl. 28 e de anuidades.Com a exordial vieram os documentos de fls. 19 a 30, além do instrumento de procuração de fl. 18.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.472,50 (fl. 17).Relatei. Decido2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃOFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5.

A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito oriundo do Auto de Infração de fl. 28 e de anuidades, exigidos pela Autarquia Federal (Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP), não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, posto que possuem natureza de cobrança fiscal. A anuidade aqui debatida tem natureza de tributo, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 362278), em 07.03.2006: TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0004942-05.2013.403.6110 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no Quadro de Prevenção de fl. 113 não constitui óbice ao andamento da presente, na medida em que, conforme documentos de fls. 59 a 93, teve objeto diverso do aqui tratado. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme comprovantes ora juntados (proveniente da sua remuneração como empregado da empresa ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA - R\$ 1.341,25 - e da sua aposentadoria - R\$ 770,42), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 20, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 17, item b), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 270,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 3 abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas. 4. Intime-se.

0005208-89.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do ativo imobilizado em serviço - AIS - questionado, demonstrando, ademais, como encontrou referido valor; b) regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Posse como Prefeito Municipal do subscritor da procuração de fl. 28. 2. Intime-se.

0005322-28.2013.403.6110 - LUCIANO AMORIM SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no Quadro de Prevenção de fl. 169 não constitui óbice ao andamento da presente, na medida em que, conforme pesquisa ora acostada aos autos, o processo, no JEF, foi extinto sem análise do mérito e a sentença já transitou em julgado. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fls. 07 e 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente,

parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 660,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 3 abaixo), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas de 25/05/2010 a 07/08/2012 e, a partir daí, à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.4. Intime-se.

0005817-72.2013.403.6110 - ANTONIO CELSO SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTÔNIO CELSO SAMPAIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 28/75, além do instrumento de procuração de fl. 27. Instada, a autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), atribuiu à causa o valor de R\$25.970,64 (fl. 82). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 79/82, fixo o valor da causa em R\$25.970,64 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005970-08.2013.403.6110 - CARLOS BRAULINO PINHEIRO DA ROCHA X MARCELO APARECIDO PEREIRA X LEANDRO CESAR QUINARELLI X JOSE BENEDITO FILHO X LEANDRO DA SILVA NORONHA X DIEGO DOS SANTOS ALVES X CALIL CAMARGO DO PRADO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por CARLOS BRAULINO PINHEIRO DA ROCHA E OUTROS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 62/88, 91/124, 127/162, 165/220, 223/298,

301/334 e 337/403, além dos instrumentos de procuração de fl. 62, 90, 126, 164, 222, 300 e 336. 2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência: Processo AGRESP 201001587397 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 14/02/2011 (realcei) Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, os autores, em número de 07 (sete), atribuíram à causa o valor de R\$ 46.485,04 (fl. 58), conforme valores individuais a seguir discriminados: Parte Autora: Valor em reais: Carlos Braulino Pinheiro da Rocha (fls. 81/88): 27.261,82 Marcelo Aparecido Pereira (fls. 117/124): 1.848,85 Leandro Quinarelli (fls. 155/162): 179,18 José Benedito Filho (fls. 213/220): 338,15 Leandro da Silva Noronha (fls. 291/298) 4.464,13 Diego dos Santos Alves (fls. 327/334): 197,85 Calil Camargo do Prado (fls. 396/403): 12.195,06 Total: 46.485,04 Os montantes acima referidos estão bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 e, por conseguinte, determinam que a demanda seja analisada pelo JEF. 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, regularizando o polo passivo da ação, posto que o Ministério do Trabalho, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria, devendo constar, neste caso, União Federal - Advocacia Geral da União (AGU). Int.

0006467-22.2013.403.6110 - ELIAS MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006188-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-46.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS GOMES ANTUNES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 102. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprase o determinado na parte final da sentença de fls. 97/100, trasladando-se para os autos principais as cópias ali mencionadas, bem como desta decisão, desapegando-se os feitos e remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1. Ante a decisão proferida às fls. 553/555, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do presente feito. 2. Indefiro o requerido pela coexequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - às fls. 596/597 e pela coexequente União (Fazenda Nacional) às fls. 599/600, posto que a providência solicitada pelas exequentes já foi tomada (BACENJUD - fls. 506/508, quanto à pessoa jurídica, e 527/528, quanto aos sócios) e não houve nenhum resultado prático (fls. 508 e 529).3. Diante disso, manifestem-se as exequentes acerca do prosseguimento da execução de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2708

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000405-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-03.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Chamo o feito à ordem.II) Revogo a decisão de fl. 89, tendo em vista o evidente equívoco da sua prolação (determinação de conclusão dos autos para sentença em incidente processual cuja solução exige proferimento de decisão de natureza interlocutória).CALDREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. suscitou a presente exceção de incompetência, para o fim de afastar a competência deste Juízo para processar e julgar as Execuções Fiscais nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110, em que figura como executada, em razão da relação de conexão e continência entre as ações de execução fiscal mencionadas e a ação de rito ordinário autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer, por tal motivo, a imediata suspensão da execução e a remessa dos autos àquele Juízo. Juntou documentos.Relatei. Passo a decidir. III) Dogmatiza a excipiente que as execuções fiscais nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110 e a ação de rito ordinário autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400, esta tramitando perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, guardam relação de conexão/continência, porquanto têm como objeto os mesmos créditos fiscais, razão pela qual, por força do que prelecionam os artigos 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, devem ser reunidas para julgamento pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias.Conforme documento de fls. 39 a 87, com o ajuizamento da ação autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400 - nominada Ação Revisional de Parcelamento com Eficácia Constitutiva Mandamental e Condenatória (sic - fl. 39) -pretende a ora excipiente a revisão de artigos da Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento chamado de REFIS DA CRISE, a fim de que possa parcelar a totalidade dos seus débitos com exclusão das imposições que considera ilegais e das multas, juros e demais encargos superiores a 20%. Conforme extrato tirado do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (anexo), esta ação encontra-se em fase de produção de provas.Não assiste razão à excipiente.Isto porque, em primeiro lugar, conforme pesquisa por mim efetuada no sítio da Justiça Federal da 1ª Região, cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramita a ação autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400, não possui competência para julgamento de ações de execução fiscal, porquanto na mesma subseção judiciária existem Varas especializadas em execução fiscal (11ª, 18ª e 19ª), as quais possuem competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento de tal natureza, restando, assim, impossibilitada a prorrogação da competência do Juízo da 5ª Vara por conexão/continência para processar e julgar as ações de execução fiscal nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110.Ademais não há, neste momento processual, risco de prolação de decisões conflitantes na ação de rito ordinário em comento e nas ações de execução fiscal em trâmite perante esta 1ª vara Federal de Sorocaba, tendo em vista que, nestas, não houve até agora a oposição de embargos do devedor. Em segundo lugar porque, nada obstante a incontestada relação de prejudicialidade entre as ações teladas, dela não decorre perigo de prolação de decisões conflitantes a ensejar a necessidade de reunião dos processos e, conseqüentemente, o reconhecimento da alegada incompetência deste juízo para julgar as execuções executivas em trâmite perante esta Vara Federal.Isto porque, na hipótese de acolhimento das razões aduzidas pela ora excipiente na demanda de natureza ordinária (isto é, na hipótese de determinação, naquele feito, da inclusão dos créditos tributários exigidos pelas execuções fiscais objeto do presente incidente processual no parcelamento da Lei nº 11.941/09), o andamento das execuções fiscais será suspenso até notícia acerca do cumprimento, ou descumprimento, do acordo em testilha. Por outro lado, sendo indeferida a pretensão formulada nos autos da mesma ação de rito ordinário, eventual pedido de suspensão do andamento das execuções, mediante comprovação do depósito do valor integral da dívida, nos termos dos artigos

9º e 38 da Lei nº 6.830/80, será apreciado por este juízo, e não por aquele. Assim, inexistindo qualquer informação acerca de decisão favorável ao ora excipiente nos autos da ação autuada sob n. 152-14.2013.4.01.3400, de efetivação de depósito nos termos dos artigos 9º e 38 da Lei nº 6.830/80 e parcelamento dos débitos objeto das execuções fiscais em trâmite perante esta Vara, não entrevejo quaisquer impedimentos ao regular prosseguimento das ações executivas autuadas sob nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110 perante este juízo. Neste sentido, o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Primeira Seção, CC 105358, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13/10/2010)IV) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar as ações autuadas sob nn. 0002500-03.2012.403.6110 e 0007111-96.2012.403.6110.V) Cumpra-se a determinação exarada em fl. 108 dos autos da execução fiscal autuada sob n. 0002500-03.2012.403.6110, bem como se traslade cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, sem irrisignações, arquivem-se os autos.VI) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5401

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-64.2013.403.6110 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10855.720569/2013-11. Afirma que referido processo administrativo decorre de novo lançamento para restabelecimento de exigência anulada por vício formal no processo administrativo nº 19515.003101/2007-45 e por isso os débitos se encontram extintos pela decadência, afirma ainda que efetuou pagamentos que não foram descontados e que são suficientes para extinção da cobrança. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 5402

CARTA PRECATORIA

0005716-35.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X MARIA DE LIMA SAMPAIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista que o endereço fornecido para intimação da autora restou negativo, fica o advogado constituído nos autos intimado para fornecer o endereço correto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 49, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/135, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 63.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 60.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Fls. 77: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

fls. 48: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se os endereços informados pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estdo para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA

... Para a intimação dos executados Denis Marcelo de Oliveira, Daniela Cristina Carneiro de Oliveira e Maria das Graças Silva, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado (a requerida Maria das Graças Silva reside em Borborema/SP).

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 37/50.Int.

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 18.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 18.

0006989-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 23/34.Int.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 36 e 39.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MURAD

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 223/230: esclareça a parte autora o pedido de execução complementar, apontando o valor total para efeito de citação nos termos do art. 730 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0008578-17.2011.403.6120 - MARIA NEUZA TINTI ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 106/109 e o seu trânsito em julgado de fls. 111, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios expedidos - fls. 191/192).

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, uma vez que se tratam cópias reprográficas. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/105, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 493/497, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o aditamento de fls. 39/40, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013477-87.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se ao autos da ação de Desapropriação Por Interesse Social n. 0002098-91.2009.403.6120. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)) CELSO NATALINO FARIAS X REGINA DE SOUZA FARIAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/79, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Desapense-se estes autos dos autos de execução de título extrajudicial n. 0005976-63.2005.403.6120. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007832-81.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o aditamento de fls. 09/20, bem como concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls. 163: defiro o pedido de substituição do polo passivo pelo espólio de Darcy Gonçalves Pereira, representado pela inventariante Sra. Maria Helena Gonçalves Pereira. Todavia, ante as informações de fls. 167/169, indefiro o pedido de fls. 165 e concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Enzo José Teixeira Caetano, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.088,34, proveniente de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0358.190.0000050-48. Juntou documentos (fls. 10/20). Custas pagas (fl. 21). À fl. 22 foi determinada a citação do executado, efetivada à fl. 65 verso. A parte autora requereu a desistência do presente feito, tendo em vista o baixo valor do crédito (fl. 269). Brevíssimo relato. Decido pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fls. 118: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fls. 82: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, conforme endereços indicados pela CEF. Int. Cumpra-se.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 72/74.

0000430-80.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B -

GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fls. 107: indefiro o pedido de penhora sobre a motocicleta honda, placa DJX 0526, uma vez que já houve diligência no sentido de realizar a constrição e esta não ocorreu uma vez que o bem não foi localizado pelo oficial de justiça avaliador, conforme certidão de fl. 60. Ressalte-se que foi efetuado o bloqueio de transferência de tal bem pelo sistema RENAJUD (fl. 100). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 35.

0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 54.

0011610-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Valéria Aparecida Siqueira. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a citação do executado. Certidão do oficial de justiça noticiando a não citação da executada, uma vez que é falecida (fl. 23). À fl. 29 foi determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório do Registro Civil de Araraquara para que trouxesse aos autos certidão de óbito de Valéria Aparecida Siqueira. Certidão de óbito juntada à fl. 35. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 40 requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 14/11/2012 (fl. 02), decorrente de não pagamento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2992.110.0000819-20. A certidão de óbito encartada na fl. 35 mostra que a executada faleceu em 27/02/2011, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil. 2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo. 3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. 4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AG nº 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante. (TRF4, AC nº 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime. 3. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC nº 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .A sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no

curso do processo (CPC, art. 43).Dispositivo.Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0006139-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA ARCO DE PANI

SENTENÇA.Considerando a informação de que houve pagamento/renegociação da dívida em cobrança (fl. 26), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata independentemente de seu cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo B.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 46.

0007643-06.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KEXI COMERCIO DE KALCADOS E ROUPAS LTDA ME X ROSMARI ORTEGA DA ROCHA X VALERIA ORTEGA DA ROCHA SANTOS

[...]Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos quw acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias...

0013676-12.2013.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010201-82.2012.403.6120 - HECE MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 324/349 e 350/361, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006202-87.2013.403.6120 - R.ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R. ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de efetuar compensações e/ou restituições de contribuição ao INSS retida antecipadamente à alíquota de 11% a partir de janeiro de 2009 e de débitos decorrentes de pagamento de férias, terço constitucional das férias, férias indenizadas e abono pecuniário. Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, especialmente contribuições sociais devidas a seguridade social, com base na folha de pagamento, faturamento e lucro, bem como retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. Relata que não efetuou a compensação dos valores retidos à alíquota de 11% com os seus débitos de contribuições previdenciárias e também recolheu contribuição previdenciária sobre férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário. Juntou documentos (fls. 17/31). Custas pagas (fls. 32). Às fls. 35 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado. A impetrante manifestou-se às fl. 36, atribuindo o valor de R\$ 1.179.071,49. Custas complementares pagas (fls. 37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/52, aduzindo, preliminarmente, que a impetrante não efetuou pedido de restituição na via administrativa. Relatou que não deve ser reconhecida a inexigibilidade, nem repetidos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no caso incidente sobre as verbas requeridas, sendo apenas direito do contribuinte à restituição dos valores das contribuições retidas na forma da Lei 9711/98 que sobejaram as devidas sobre folhas de pagamentos. No mérito, asseverou que as férias e respectivo adicional constitucional não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim decorrentes da relação empregatícia, portanto, compõe o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuição previdenciária. Relatou, ainda, que com relação as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional há previsão legal para não integrar o salário de contribuição. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 53/60, aduzindo, preliminarmente, que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como sobre o abono de férias, faltando, ao impetrante interesse de agir. Alegou, ainda, a ausência de interesse de agir, pois o artigo 31, 1º da Lei 8212/91 admite a compensação do valor retido na nota fiscal quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Afirmou, também, que o artigo 31, 2º da Lei 8212/91 prevê expressamente a possibilidade de restituição do saldo remanescente, caso não seja possível a realização de compensação da totalidade dos valores retidos, cabendo a impetrante formular o requerimento próprio, instruindo com os documentos comprobatórios do direito creditório. Alegou, que o mandado de segurança não é via adequada para o pedido de restituição. No mérito, asseverou que o pagamento realizado pelo empregador a seu empregado, a título de férias e adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial, sujeitando-se a incidência da contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 62/64, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente impetração há de ser parcialmente acolhida, pois presentes os pressupostos autorizadores. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apontada pela União Federal às fls. 53/60, visto que, de fato, não incide contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional e do abono de férias, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º da Lei 8212/91. De igual maneira, acolho a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir com relação a restituição/compensação das contribuições previdenciárias retidas com base na Lei 9711/98. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº

9.711, de 1998).I -limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II -vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III -empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV -contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Pois bem, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 atribuiu ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Porém, referido artigo não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revelando apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Assim sendo, o artigo 31, 1º da Lei 8212/91 expressamente admite a compensação do valor retido na nota fiscal quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes. Além disso, esclareceu a União Federal às fls. 54/verso que: Em segundo lugar, o 2º do art. 31 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de restituição do saldo remanescente, caso não seja possível a realização da compensação da totalidade dos valores retidos. Assim, incumbe à impetrante formular o requerimento próprio, denominado PER/DCOMP, conforme prevê a Instrução Normativa RFB n. 1300/2012, instruído com os documentos comprobatórios do direito creditório. Em suma, não se revela necessária a busca do Judiciário para a obtenção da restituição. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida ao recolhimento referente a contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, incisos I e II da Lei 8212/91, bem como sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias gozadas. Quanto à incidência da contribuição social sobre o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de

incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança para o fim de desobrigar a impetrante a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento a título de férias gozadas pelo empregado e adicional de férias de 1/3.Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas:(a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e do abono de férias, bem como a restituição/compensação das contribuições retidas, com base na Lei 9711/98, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9430/1996 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95.Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando a sucumbência parcial, as custas serão rateadas igualmente entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002438-45.2003.403.6120 (2003.61.20.002438-5) - TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X GABRIELLE CAMILA SILVA X BARBARA CAROLINA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PEDROZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...]Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDENOR NUNES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUCLIDENOR NUNES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.939,62, proveniente de crédito contrato de crédito rotativo de n.º 0309.001.00006367-1. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18).Às fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado e opôs embargos às fls. 29/33. Os embargos foram recebidos às fls. 35 e a requerente os impugnou às fls. 36/45As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). Não houve manifestação das partes e, por força do art. 130 do CPC, foi determinada a realização de prova pericial contábil.O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 88/94). A embargada interpôs recurso de apelação (fls. 99/11). Sem contrarrazões. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação.Às fls. 146 foi

determinado que o requerente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o requerido não pagou a obrigação e não houve constrição de bens. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, uma vez que houve o pagamento da dívida (fls. 179). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 179), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: defiro a expedição de Ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme documento de fls. 152, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 131. Int. Cumpra-se.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: tendo em vista a manifestação da parte autora que, inclusive, discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, não lhe resta outra alternativa senão a de dar início ao cumprimento da sentença, requerendo a citação da autarquia previdenciária na forma do art. 730 do CPC, em petição instruída com a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 CPC. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI

Intime-se a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 241/249, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APARECIDA FERNANDES MADURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MAFALDA APARECIDA FERNANDES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR (SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR (CPF 215.164.569-07) ENDEREÇO: AV. JOSE BONIFÁCIO, N. 2240, JARDIM MORUMBI, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-150; Valor da dívida: R\$ 101,37 (17/10/2012) Fl. 85: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor

da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte autora a divergência do nome constante do documento de fls. 149. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório a favor da causídica. Int. Cumpra-se.

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004408-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls.37, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos suplementares em apenso. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E

SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da coautora JOSEFA MARIA DE BARROS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006650-12.2003.403.6120 (2003.61.20.006650-1) - MARTA DELLA ROVERE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do alegado às fls. 488, dos documentos de fls. 489/505 e da certidão de fls. 507verso: Oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente da conta judicial n.º 2683.005.00001060-0 (fls. 488), informando a este Juízo do cumprimento em 15 (quinze) dias. Com a informação da apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido de fls. 260/282. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004122-87.2012.403.6120 - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005351-82.2012.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela a publicação da sentença foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça em 23/07/2013, vindo a parte autora protocolizar seu competente recurso na data de 30/09/2013, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 70/78, ante sua manifesta intempestividade. Preclusa a presente decisão, tornem os os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009785-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-11.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0012815-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-24.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes,

apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIZ ROSA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA (SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

expeça-se alvará(s) ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento das quantias remanescentes, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-58.2005.403.6120 (2005.61.20.005556-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 148, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 260/268. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do nome da autora, conforme manifestação de fls. 233/244. Após, se em termos, expeça-se novos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada na grafia do nome. Após, se em termos, expeça-se novos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA

RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada na grafia do nome. Após, se em termos, expeça-se novos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/207: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 199. Int.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP226910 - CLAUDIO SICHIERI FILHO)

Retifico a parte final do 1º parágrafo do despacho de fls. 166, publicado em 03 de outubro o corrente ano, em vista do equívoco material ao constar: (...), faculto à parte autora realizar o pagamento do valor restante (R\$ 2.955,30) em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho, em vez de: (...), faculto à parte ré (executado) realizar o pagamento do valor restante (R\$ 2.955,30) em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Oportunamente tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 167/168. Intimem-se. Cumpra-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme

requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIRLEI ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011238-18.2010.403.6120 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 74/75, intime-se o i.patrono da parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 187/188 e o fato de as antigas empregadoras do autor se localizarem no município de São Paulo/SP (fls. 154), determino a expedição de carta precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de perícia técnica, no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos interregnos de 17/02/1975 a 10/04/1975 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), de 11/04/1975 a 16/12/1977 (Servix Engenharia S/A), de 19/12/1977 a 23/08/1979 e de 11/11/1980 a 30/06/1981 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), de 07/07/1981 a 05/08/1983 (Empresa Bras de Engenharia), de 10/05/1985 a 16/12/1985 (Construções e Com. Camargo Correa S/A). Intimem-se. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi determinada a perícia técnica em relação ao período 01/02/2002 a 29/07/2008 (fls. 117).Assim, determino o retorno dos autos ao perito nomeado às fls. 117, Dr. JOÃO BARBOSA, para que realize perícia na empresa Maqfer Industrial e Comercial de Equipamentos e Ferramentas Ltda. no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial no interregno de 01/02/2002 a 29/07/2008, conforme pedido inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 349: Defiro à parte autora a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo complementar juntado à fls. 346.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.Int.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 117/145.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 184/208.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.969.043-1, DIB 15/02/2011), mediante o cômputo como insalubre dos períodos de 16/11/1987 a 11/08/1989 e de 01/09/1989 a 15/07/1992 (Reval-Indústria e Comércio Ltda.) e a partir de 03/01/1996 (International Paper do Brasil Ltda.), não reconhecidos como especial por ocasião do requerimento administrativo do benefício em 15/02/2011. Assim, tendo em vista que os formulários acostados às fls. 99/101 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero os r. despachos de fls. 168/169 e 173 e defiro a realização de perícia técnica. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/143.124.208-7, às fls. 190/275.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 280/309.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001298-58.2012.403.6120 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/98.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para

sentença. Cumpra-se. Int.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 646/647: Diante dos esclarecimentos acostados às fls. 644/645 e em que pesem os argumentos trazidos pela União às fls. 626/630, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devendo a União realizar o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, encargo que lhe cabe por força do art. 19, parágrafo 2º, c/c o art. 33, ambos do Código de Processo Civil. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 232, do STJ que diz A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Outrossim, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Pedro solicitando a documentação requerida pelo expert às fls. 604/605, necessária para a realização da perícia técnica designada, cientificando-a desta. Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO DEPICOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/02/1987, NB 81.205.493-8, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 16/25). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento do processo n. 0005678-95.2010.403.6120 (fls. 34). Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2012.0117784-7 (STJ), foi determinada a suspensão do curso do processo até a solução da controvérsia (fls. 36). Às fls. 38 foi determinado o prosseguimento do feito, em face da decisão proferida no Recurso Especial n. 1334488/SC, com efeito repetitivo. Foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 41. O autor manifestou-se às fls. 43 e 45, juntando documentos às fls. 44 e 46. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 47/49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.436.217-9, DIB 20/01/2005) em aposentadoria especial ou a sua revisão, mediante o cômputo como insalubre dos períodos de 11/11/1987 a 29/11/1990 (Central Citrus S/A - Indústria e Comércio) e de 13/01/1992 a 01/02/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), não reconhecidos como especial pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício. Assim, tendo em vista que o formulário acostado à fl. 38 indica que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero os r. despachos de fls. 190 e 198 e defiro a realização de perícia técnica. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos de 11/11/1987 a 29/11/1990 e de 13/01/1992 a 01/02/1999, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 172/234. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.761-7, DIB 22/06/2007) em aposentadoria especial, mediante o cômputo como insalubre do período de 06/03/1997 a 22/06/2007 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, não reconhecido como especial pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício. Assim, tendo em vista que o formulário acostado às fls. 101/102 indica que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 170 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 108/111. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2007, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médicos de fls. 173/176 e 178/186. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos (Dr. Renato de Oliveira Júnior e Dr. Amilton Eduardo de Sá) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 154/155. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 149, expedindo-se a solicitação de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002938-62.2013.403.6120 - LAUDEVINO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 154/162. Anote-se. Fls. 163/164: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 193/201.Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência designada.Int. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 86/94.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 129/158.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Outrossim, deixo de acolher o aditamento a inicial de fls. 189/193, ante sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0007428-30.2013.403.6120 - VAGNER MARCELO LARocca(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 79/83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 89/90.Anote-se.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia técnica designada.Int.

0008566-32.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DE AQUINOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da planilha de fls. 57 e do demonstrativo de fls. 61/62, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.100,89 (seis mil e cem reais e oitenta e nove centavos).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0008944-85.2013.403.6120 - JOAO LUIZ SOARES NANDES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ SOARES NANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais (fls. 113). Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.690,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de

indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0008945-70.2013.403.6120 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou conversão para aposentadoria especial atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.690,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0008946-55.2013.403.6120 - LUIS CARLOS MANOEL (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUÍS CARLOS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com os acréscimos decorrentes do reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais (fls. 124). Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.690,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a

retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Carlos Savio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 04/03/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.063.820-4), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 03/07/1984 a 17/04/1987, de 06/06/1994 a 01/12/2000, de 20/03/2002 a 04/03/2013 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Implementos Agrícolas Ltda.). Juntou documentos (fls. 27/88). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 91.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 88), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 71 e 74/84), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 51/52) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física.Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0013826-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos da manifestação de fls. 135/141.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Marcia Alves de Oliveira Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por epilepsia, não especificada. Juntou documentos (fls. 07/20). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 23/25. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fls. 19). Assim, o relatório médico apresentado às fls. 20, descreve, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilita inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013917-83.2013.403.6120 - JOAO EUCLIDES VILCHENSKI ME(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0013948-06.2013.403.6120 - ULTEMINO DEVINO DALSICO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013956-80.2013.403.6120 - FERNANDO CESAR BRAGA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos com (Conclusão) à MMª. Juíza em 22 de outubro de 2013. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012981-58.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

(c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 6022

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014813-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8)) ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o presente pedido de restituição com as cópias necessárias dos autos principais. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1094/verso, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rinaldo Oreste Inocente, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

0000312-07.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005002-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

... Dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias...

0000855-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 103/109 - A parte embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 100/101 sob o argumento de que a decisão foi omissa eis que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos eis que foram preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC além de existir implicitamente nos artigos 18 e 19 da LEF a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. RECEBO-OS, por tempestivos, porém REJEITO-OS tendo em vista que não houve omissão ou contradição na decisão. Trata-se, em verdade, de pedido tendente a alterar o mérito da decisão, logo, possui caráter infringente não sendo os embargos o meio adequado a tanto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Fls. 1774/1775: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 470/472: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 369/371: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 299/301: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0004781-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004781-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENITA TURCI(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 66 e 68 em nome da executada e/ou advogado Dr. Luiz Fernando Silveira Pereira (fl. 87). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 04 de dezembro de 2013, às 10h30 na sede deste Juízo. Intime-se o COREN acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0006318-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. H. D. MENDES SUPERMERCADO - ME X MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP216689 - SIMONE DE LIMA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Nilsa Pereira Grande - EPP alegando ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução já que não se trata de empresa sucessora da executada D.H.D. Mendes Supermercado - ME. Afirma que não é possível estabelecer a ocorrência de sucessão de empresas somente pelo fato de exercer suas atividades no mesmo ramo e endereço em que a executada D.H.D. exercia. Diz que não há provas da venda do fundo de comércio e que a empresa D.H.D. ainda consta ativa na Receita Federal e em 06/07/2006 alterou sua sede para a cidade de Américo Brasiliense/SP. Intimada, a Fazenda alega a inadequação da via eleita e no mérito refere-se ao mandado de citação e constatação dirigido ao endereço fornecido em Américo Brasiliense para defender a ausência de elementos novos a afastar a sucessão empresarial (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No

caso, a excipiente alega ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício. Por outro lado, rigorosamente a prova de sucessão empresarial demandaria dilação probatória, entretanto, o ônus de provar a existência da sucessão é da Fazenda e não o contrário. Portanto, entendo cabível a análise da exceção com base nas provas trazidas aos autos. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato. No caso, não se poderia dizer que houve aquisição propriamente dita do fundo de comércio ou estabelecimento, até porque a excipiente nega expressamente tal fato. Entretanto, Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência (TRF3. APELREEX - 786666 Rel(a) Juiz Convocado Cesar Sabbag. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012). FONTE_REPUBLICACAO:No caso, a Fazenda, ao justificar o pedido de inclusão da empresa Maria Nilsa Pereira Grande - EPP no polo passivo como sucessora de D.H.D. Mendes Supermercado - ME, afirmou que em atenção à certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 24, e, conforme Docs. 11 e 12 em anexo, verifica-se, no caso, a ocorrência de sucessão empresarial, isto porque a empresa sucessora permanece no mesmo endereço e exerce o mesmo ramo de atividade econômica, devendo ser incluída no polo passivo e citada da presente execução a sucessora MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP (CNPJ: 08232745/0001-98), nos termos do Art. 133, II do CTN. A certidão a que se refere a Fazenda Nacional tem o seguinte conteúdo: Certifico que em cumprimento ao determinado me dirigi à Rua Jácomo Antonucci, 204, Jd. Bela Vista, em Rincão/SP, contudo verifiquei que a firma D H D Mendes Supermercado - ME não mais funciona no local onde encontrei estabelecido o Supermercado Ilso Grande II, nome fantasia da firma Maria Nilsa Pereira Grande - EPP, CNPJ 08.232.745/0001-98. Cristiana Aparecida Losnak Grande, gerente do estabelecimento, declarou que a firma executada funcionou anteriormente no prédio. Disse, ainda, que Diego Henrique Deamo Mendes, representante legal, estaria residindo em Américo Brasiliense/SP, em endereço não sabido. (fl. 24). Por sua vez, os documentos a que se referem a Fazenda (Docs. 11 e 12) consistem em extratos de consulta ao banco de dados da Fazenda sobre o responsável pela empresa Maria Nilsa e seu objeto social (fls. 37/38). A excipiente, por sua vez, trouxe aos autos pesquisa por CNPJ em nome de D.H.D Mendes ME onde consta situação cadastral ativa e data da situação cadastral em 06/08/2005 (fl. 62), assim como ficha cadastral simplificada da Junta Comercial onde consta alteração de endereço registrada na Junta em 06/07/2006, e antes disso, em 29/03/2006, ambos para a cidade de Américo Brasiliense/SP. Também consta alteração de endereço do titular da empresa, Diego, para Américo Brasiliense em 03/2006 (fls. 63/64). A vista do novo endereço fornecido pela excipiente procedeu-se à citação de D.H.D. Mendes ME na pessoa de seu titular, já em outro endereço, também em Américo (fl. 67) e nessa oportunidade Diego informou que a empresa não está em atividade e não possui bens. Pois bem. Não há dúvidas de que a executada D.H.D. Mendes ME paralisou suas atividades irregularmente, o que, aliás, foi confirmado pelo titular da empresa e pelos documentos dos autos. Daí, porém, dizer que a outra empresa, que continuou a atividade no mesmo ramo e local seja sua sucessora sem nenhuma outra prova disso, sem uma fiscalização mais atenta da Fazenda, sem saber se houve aquisição de fato do fundo de comércio, com manutenção dos móveis, utensílios, maquinários, contratação de ex-funcionários, transferência de patrimônio móvel, de valores de uma para outra, etc., sem análise dos livros, da contabilidade das empresas, é temerário. Não estou a dizer que não é possível que tenha havido a sucessão, mas que no pé que está não reputo haver provas suficientes e robustas que indiquem tal ocorrência. Logo, tal fato isoladamente considerado não é suficiente para verificar eventual sucessão de empresas. Curiosamente, porém, a Fazenda sequer levantou a hipótese de incluir Diego Henrique no polo passivo como responsável solidário pela empresa dissolvida irregularmente, principalmente depois de Diego afirmar que a empresa não possui bens, mantendo firme a convicção acerca da sucessão, embora sem provas. Assim, ACOELHO o pedido de exclusão da empresa MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP do polo passivo da execução por não vislumbrar provas suficientes da sucessão de empresas, sem prejuízo de novo pedido da Fazenda, com lastro em outras provas. Condeno a Fazenda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 com base no princípio da causalidade. Intime-se.

0000116-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000116-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 04 de dezembro de 2013, às 09h30 na sede deste Juízo. Intime-se o COREN acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000152-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000152-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE MARIA DOS SANTOS(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 04 de dezembro de 2013, às 10h00 na sede deste Juízo. Intime-se o COREN acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002916-72.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0004549-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Assim, recolha-se o mandado de penhora expedido. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 04 de dezembro de 2013, às 09h00 na sede deste Juízo. Intime-se o COREN acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/79 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos alegando omissão quanto ao pedido realizado às fls. 75/76 relativamente à alteração do beneficiário dos honorários sucumbenciais requisitados nos autos (fl. 69) sob o argumento de que o advogado não integra mais o corpo de funcionários da empresa executada renunciando ao mandato no presente feito, de modo que os honorários devem ser pagos ao outro advogado indicado no instrumento de procuração. Vieram os autos conclusos. De princípio, observo que o caso não é para embargos de declaração (de decisão ou sentença), já que a omissão apontada se refere unicamente à omissão de análise do pedido feito nos autos pela Sucocitrício Cutrale para expedição de ofício à instituição financeira a fim de autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais ao outro advogado constante da procuração. Como é cediço, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou no processo e não à empresa que ele representa. No caso, somente o advogado em nome de quem foram requisitados os honorários (Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel) atuou no processo (apresentando exceção de pré-executividade e as contrarrazões ao recurso de apelação da Fazenda Nacional - fls. 09/14 e 47/51). Vale dizer, ainda que conste do instrumento de procuração outro mandatário e que o advogado beneficiário não conste mais dos quadros de funcionários da empresa, tendo renunciado ao mandato, entendo que são seus os honorários porque ele e não outro atuou no processo. Assim, intime-se pessoalmente, por carta, o advogado Pedro Afonso Kairuz Manoel a fim de que compareça a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3930

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS

FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 180/203, referente às declarações de imposto de renda da parte executada para que requeira o que de oportuno,. No prazo de 30 dias.No silêncio, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, aguardando-se no arquivo, sobrestado.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1- FLS. 205: considerando que os executados da presente demanda não foram localizados, tendo sido citados por edital, com nomeação de curador à lide e advogado dativo para representá-los, consoante fls. 132/133, concedo prazo de 30 dias para que a CEF indique o endereço onde se encontra o automóvel com restrição judicial via RENAJUD apontado às fls. 188 para que se expeça mandado de constatação e avaliação do mesmo, conditio sine qua non torna-se impossível a diligência pretendida.2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON HILSDORF Sem prejuízo do determinado às fls. 76, defiro o requerido pela exequente (CEF) quanto ao bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado ROBSON HILSDORF (CPF 220.955.178-14). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores, em nome do executado, cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD, observando-se, substancialmente, o bloqueio do veículo IMP/HYUNDAI, ano 1992, placa BNM 5885, Renavam 00436219565, fls. 80.Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. FLS. 76: 1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado ROBSON HILSDORF, CPF: 220.955.178-14, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação dest

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. Fls. 47: Requer a exequente (CEF) o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s), CRISTIANE ELOIZA VENANCIO (CPF: 050.913.286-37). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD.Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, a contar da publicação deste.2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse nos valores objeto de bloqueio eletrônico de fls. 40.3. Por fim, defiro o requerido pela CEF Às fls. 49/52. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado CRISTIANE ELOIZA VENANCIO (CPF: 050.913.286-37), bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do referido executado, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.4. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação, a partir da publicação deste.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

Ciência à autora da devolução do mandado de citação cumprido negativo, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, caso persista o interesse na ação, diligenciar nos termos do artigo 333, I, do CPC.Informado novo endereço, expeça-se.

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Ciência à autora da devolução do mandado de citação cumprido negativo, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, caso persista o interesse na ação, diligenciar nos termos do artigo 333, I, do CPC.Informado novo endereço, expeça-se.Int.

0001292-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1. Fls. 84/87: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causidico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ressalto, ainda, que o devedor é detentor dos benefícios da justiça gratuita.3. Assim, intime-se a parte executada (SONIA MARIA GUEDES SARAIVA) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado dativo, por meio de mandado, para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da juntada do mandado, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002509-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL ANGEL MERLO

Ciência à autora da devolução do mandado de intimação cumprido negativo, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, caso persista o interesse na ação, diligenciar nos termos do artigo 333, I, do CPC. Informado novo endereço, intime-se o requerido conforme determinado no despacho de fls. 77. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0003506-89.2001.403.6123 (2001.61.23.003506-6) - ITALO LUCHINI X FREDERICA JERAY LUCHINI X LAURA LUCHINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor ITALO LUCHINI para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em

concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores: FREDERICA JERAY LUCHINI e LAURA LUCHINI. Ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, cumpra a UNIÃO o determinado às fls. 230, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0000676-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000676-3) - MARIA HELENA DA LUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001947-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001947-6) - TEREZA PERINI ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002066-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002066-5) - VALBER BUENO FONTANA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 83/85: intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO (SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, onde se verificam as expedições de requisições de pagamento - PRC e RPV - às fls. 112/113, em favor de SEBASTIÃO SEVERINO PINTO e do advogado JOSÉ CARLOS CARRER. Referida expedição se deu com espeque nos cálculos apresentados pelo INSS como devidos em favor dos autores, fls. 96, com a anuência dos exequentes, fls. 104. Após a expedição das minutas do requisitórios, as partes, regularmente intimadas para que manifestassem suas aquiescências às requisições expedidas, fls. 109/110, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168/2011, quedaram-se silentes, anuindo tacitamente as mesmas. Com efeito, a parte autora se manifesta, às fls. 115/116 arguindo erro material na expedição do precatório expedido da verba principal devida, vez que não incluídos os juros contidos na planilha trazida pelo INSS às fls. 96. Argui, ainda, pela expedição das requisições de acordo com a cota-parte de cada co-autor. Diante disso, requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja cancelado o precatório encaminhado às fls. 112. É o relato do necessário. Decido. Não obstante de forma extemporânea, vez que regularmente intimada a se manifestar quanto à correção das minutas dos requisitórios expedidos, consoante fls. 107/110, a parte autora tenha-se quedado silente, assiste razão o arguido quanto à incorreção dos valores anotados no precatório encaminhado às fls. 112, vez que não foram incluídos os juros devidos e contidos na planilha apresentada pelo INSS às fls. 96, pelo que defiro o requerido. Defiro, ainda, que sejam expedidas requisições de pagamento em favor de cada co-autor, observando-se a cota parte devida a cada um. Observo, pois, que para viabilizar a expedição em favor de cada co-autor deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo, à época da distribuição, os co-autores menores e incapazes, constou essa observação junto ao nome dos mesmos, consoante Provimento da Corregedoria Regional. Com efeito, deverão, assim, os co-autores Karina e Rafael, trazerem aos autos seus documentos pessoais e nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se fazem maiores e capazes. Posto isto, em observância aos artigos 05 e 43 da Resolução nº 168/2011 do CJF, defiro o requerido pela parte autora, pelo que determino: 1) Expeça-se ofício para cancelamento do precatório expedido sob nº 20130000658, fls. 112, em favor de SEBASTIÃO SEVERINO PINTO, vez que com incorreção de valores e de modalidade de pagamento. Oficie-

se, encaminhando-se via eletrônica (precatoriotrf3@trf3.jus.br), instruindo o ofício com cópia desta decisão, da manifestação da parte autora de fls. 115/116 e do Precatório encaminhado de fls. 112.2) Para possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor de cada co-autor, de acordo com as cotas-partes devidas, deverão ao autores KARINA SEVERINO PINTO e RAFAEL SEVERINO PINTO trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cópia de seus CPF e nova procuração em favor do i. causídico, vez que maiores e capazes.3) Cumprido o item 2 supra determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome dos referidos co-autores na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em nome dos mesmos. 4) Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada co-autor (Sebastião Severino Pinto, Karina Severino Pinto e Rafael Severino Pinto), observando-se a cota-parte devida e o valor total dos cálculos apresentados pelo INSS em favor da parte autora, consoante fls. 96 (R\$ 82.744,99, calculado em abril/2013), observando-se o contido no artigo 5º da Resolução nº 168/2011 - CJF:Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à autora a dilação de prazo de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar o atual comprovante de residência do curador da autora.Após, renove-se o ofício para a realização de estudo sócio-econômico, conforme determinado no despacho de fls. 144.Int.

0001834-31.2010.403.6123 - ROSA GENTILI FERRI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002144-37.2010.403.6123 - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002491-70.2010.403.6123 - IZOLINA CARDOSO TOME(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Cumpra-se o julgado.2. Considerando os termos da sentença transitada em julgado, sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. Sem prejuízo, e após o cumprimento do supra determinado, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, sem prejuízo da atuação da i. causídica até o exaurimento da execução. Oportunamente, expeça-se o necessário.

0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001427-88.2011.403.6123 - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar trazido Às fls. 79, pelo prazo de cinco dias.Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos

requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002349-32.2011.403.6123 - BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora da implantação do benefício.2. Cumpra-se o julgado de fls. 53/55.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias ao INSS, para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000003-74.2012.403.6123 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora da implantação do benefício.2. Cumpra-se o julgado de fls. 69/71.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias ao INSS, para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000169-09.2012.403.6123 - BIANCA MARIA EUFROSINO(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o retorno da Carta Precatória com a oitiva das testemunhas Aparecida de Moraes Dantas Lemes e José Gabriel de Lima, fls. 88/101, dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001028-25.2012.403.6123 - JOEL DE PAIVA CARDOSO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001033-47.2012.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da petição de fls. 87, em que a autora pede a intimação pessoal das testemunhas por ela arroladas, intimem-se-as, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h20min.2. Arrolo, ainda, como testemunha do Juízo, JOSÉ CAETANO PIRES, que

deverá ser intimado no endereço declinado às fls. 27.3. Dê-se ciência ao INSS.4. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução.Int.

0001357-37.2012.403.6123 - NOEL GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Às partes do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, consoante fls. 152/158. Concedo, por fim, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0001592-04.2012.403.6123 - ALINE GARCIA PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à UNIÃO FEDERAL;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos a data de nascimento do advogado requerente.5. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

0002101-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002133-37.2012.403.6123 - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Int.

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o exame solicitado pela perita, nos termos em que determinado no despacho de fls. 87.Cumprido o determinado supra, à perita.Int.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/43v: Defiro. Atenda a autora, no prazo de 10 dias, o quanto solicitado pelo parquet, informando os dados pessoais de José Carlos e de Luiz Carlos, tal como requerido.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e ao INSS.Int.

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Analisando o laudo pericial, verifico que foi sugerida pela perita a realização de perícia ortopédica. Determino a realização de perícia ortopédica e nomeio como perito do Juízo o Dr. Thales Machado Pereira, CRM 98.267, devendo o mesmo ser intimado para a se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário par a realização da perícia. Caso

necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria n. 23/2010 deste Juízo.5. Int.

0000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000307-39.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, concedo prazo de 20 dias para que a co-autora Joana Conceição de Souza Leme, menor impúbere, regularize sua representação judicial, outorgando procuração aos i. advogados que a representam, devidamente representada por sua genitora.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 209/210.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Intime-se o MPF.

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000438-14.2013.403.6123 - OMAIR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000455-50.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA COLASANTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000616-60.2013.403.6123 - PEDRO CELSO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000641-73.2013.403.6123 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

esigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 88, recebo a petição de fls. 71/85 como simples manifestação.Ciência à autora da petição supracitada, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias.Defiro, ainda, à autora, o prazo requerido de 15 dias, para cumpra o determinado no despacho de fls. 69, apresentando os documentos que comprove a atividade campesina.Int.

0000830-51.2013.403.6123 - SERGIO LUIZ PEDROSO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000850-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000915-37.2013.403.6123 - CATHARINA LEME DE SOUZA CORREA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000971-70.2013.403.6123 - TORIBIO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.3- Observo, pois, que os réus, em virtude de suas naturezas jurídicas e prerrogativas legais, deverão der intimados pessoalmente.4- Sem prejuízo, comprovem as rés o cumprimento da obrigação de fazer contida na antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de fls. 60/63.

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001087-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Int.

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Prazo: 10 dias.Int.

0001151-86.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001151-86.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/32. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 37/45). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.(18/07/2013)

0001156-11.2013.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. Deverá, ainda, a autora declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Int.

0001305-07.2013.403.6123 - ANTONIO ROCHA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001308-59.2013.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001345-86.2013.403.6123 - SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001475-76.2013.403.6123 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001477-46.2013.403.6123 - PEDRO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1071/2013.

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1072/2013.

0001492-15.2013.403.6123 - NATALIA SOUZA BUENO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1073/2013.

0001497-37.2013.403.6123 - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Preliminarmente, considerando que os autos foram interpostos junto a esta 23ª Subseção Judiciária de Primeiro Grau, não se tratando de Juizado Especial Federal, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 2 - Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de

que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.2- Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 3 - Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001521-65.2013.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 18, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, se o caso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008,

DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias7. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.8. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PEDRA BELA/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 9. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias.7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PEDRA BELA/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001548-48.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO R. DA SILVA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, perante a CEF, por meio da guia GRU, sob o código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001549-33.2013.403.6123 - VALDIR CARDOSO DE SOUZA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, perante a CEF, por meio da guia GRU, sob o código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001830-86.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-86.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pela UNIÃO FEDERAL para seus devidos efeitos.2. Apensem-se aos autos principais.3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC.4. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 4024

EXECUCAO DA PENA

0000906-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000906-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)

Trata-se de condenado que se encontra recolhido em face do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo em 21/08/2013.Considerando-se tratar-se de condenado à pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por prestação de serviços e pena de multa, designo o dia 03/12/2013, às 15:50 horas, para realização da audiência admonitória, observando-se que o mesmo encontra-se recolhido em local diverso da sede deste Juizo e a necessidade de diligências e intimações.Depreque-se a intime-se do condenado, bem como a requisição da escolta policial e notificação do Diretor do Presídio.Ciência ao MPF.

0000704-69.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 102/111. Pugna a defesa do condenado para que o mesmo possa continuar cumprindo as penas impostas na cidade de Itatiba/SP (endereço às fls. 102), considerando que mudou sua residência para aquela localidade.Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pleito (fls. 113), por considerar que o apenado já cumpriu grande parte das penas impostas, remanescendo a prestação de serviços a entidade por um período de 289 horas e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 11,30 (atualizados até 04/10/2013, fls. 93/94) em favor de entidade assistencial.Assim, considerando-se que o executado reside na cidade de Itatiba/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Comarca de Itatiba/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada a entidade beneficente daquele município.Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0002330-60.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 325/329 e 332), determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Promova a serventia o apensamento a estes dos Autos de Flagrante, se houver, arquivados em Secretaria.Quanto aos bens apreendidos e depositados nestes autos, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 272. Assim, fica o condenado intimado a comparecer perante este Juizo, no prazo de 30 dias, para restituição dos bens com ele apreendidos (lote 108/10), sob pena de destruição dos mesmos e encaminhamento do RG ao órgão competente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apreendidos em favor do averiguado, que deverá comparecer pessoalmente para retirada

do mesmo. Quanto ao bem de lote 109/10, proceda-se à restituição à CEF. Oficie-se ao depósito judicial para as providências necessárias para remessa à Secretaria do lote 109/10. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000225-76.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Fls. 62/257 E 259/263. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, bem assim pela nulidade do relatório fiscal para fins penais por se tratar de documento unilateral e imprestável, pelo reconhecimento da litispendência entre os autos 2009.61.23.001464-5 e 2009.61.23.002361-0 - cujos desmembramentos originaram estes autos -, pelo trancamento da ação penal por pender discussão na esfera administrativa quanto aos valores e a responsabilidade do acusado. Preliminarmente, de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Verifico que a impugnação que se veicula a tal título mostra-se assaz genérica e específica, limitando-se a qualificar a exordial de lacônica, sem, no entanto, especificar qual ou quais fatos relevantes ou os fundamentos da imputação que teriam sido omitidos pelo órgão ministerial. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Da mesma forma, a pretensão de nulidade do relatório fiscal também não merece acolhida, já que tal constitui documento oficial lavrado pela autoridade competente e responsável pela fiscalização da regularidade tributária, dispondo o acusado dos meios legais para se defender na esfera administrativa. Ainda, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do acusado JAVIER TANO para responder aos termos da presente ação penal, não tem como ser acolhida. Ficou expresso na inicial que ambos os acusados são denunciados na qualidade de administradores de fato da empresa em que, supostamente, se verificaram as irregularidades fiscais aqui em apuração. Esclareceu o Ministério Público Federal em sua zelosa manifestação de fls. 259/263, que pertencem aos acusados diversas empresas, registradas em nome de pessoas diferentes, e que realizam entre si, atuação empresarial cooperada, compartilhada ou concertada de forma a, ao menos em tese, configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Isto considerado, verifica-se que a separação registral das empresas envolvidas dá-se apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Sendo esta a situação posta na denúncia pretender a extinção da lide com base em ilegitimidade de parte tão somente porque o réu JAVIER TANO não consta dos quadros constitutivos da sociedade como administrador, afigura-se, ao menos nesse momento procedimental, muito pouco para que se possa concluir pela ausência pertinência subjetiva da imputação. A alegação de litispendência, da mesma forma, também não quadra acolhimento, tendo em vista que os fatos geradores aqui em apuração são diversos daqueles mencionados nas ações já processadas perante este Juízo, conforme se extrai do decidido às fls. 12/15. Também não merece acolhida o pedido de trancamento da ação penal pela suposta pendência de recurso administrativo visto que, conforme consta da denúncia, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa. Acolho o requerido pelo MPF quanto à conexão destes autos com os autos nº 0001504-63.2012.403.6123, adotando como razão de decidir os fundamentos já expostos às fls. 12/15. Apensem-se os autos. Face à certidão supra e considerando-se que os documentos que formam as representações para fins penais foram produzidos pelo órgão ministerial, cabe ao mesmo as providências necessárias para juntar a estes as cópias que entende necessárias à instrução, adotando as diligências necessárias. Assim, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Considerando-se a mídia juntada às fls. 32/34, esclareça o MPF se pretende ouvir novamente as testemunhas por ele arroladas. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

0001504-63.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAVIER TANO FEIJOO(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Face à decisão proferida nos autos da ação penal 0000225-76.2011.403.6123 que reconheceu a conexão com os presentes autos, prossiga-se a instrução naqueles autos, apensando-se os mesmos. Intimem-se.

Expediente Nº 4027

EXECUCAO FISCAL

0001988-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMMA S/A X SAGEMULLER S/A X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X ARBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei,

etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00019888320094036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, SAGEM S/A e SAGEMULLER S/A e FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF N.º 01.259.495/0001-30, NI, NI, 227.562.088-50, sendo que atualmente o(s) executado(s) FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF N.º 227.562.088-50, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF N.º 227.562.088-50, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.180546,39 (doze milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.09.011231-51, 80.2.09.011297-88, 80.3.09.000978-47, 80.3.09.000989-08, 80.6.09.025702-23, 80.6.09.025862-27, 80.6.09.025863-08, 80.7.09.006188-62 e 80.7.09.006252-14, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) 13839 450115/2001-20, 13839 452618/2004-82, 13839 450115/2001-20, 13839 452618/2004-82, 13839 450115/2001-20, 13839 452618/2004-82, 13839 452618/2004-82, 13839 450115/2001-20 e 13839 452618/2004-82, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF 2785, digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0000295-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VALERIA DOMINGUES - EPP X VALERIA DOMINGUES
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0000295-30.2010.403.6123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VALERIA DOMINGUES - EPP e outro, CNPJ/CPF N.º 02.391.236/0001-21 ; 165.804.908-02, sendo que atualmente o(s) executado(s) VALERIA DOMINGUES, CNPJ/CPF N.º 165.804.908-02, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) VALERIA DOMINGUES, CNPJ/CPF N.º 165.804.908-02, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 54.064,83 (cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.4.09.018606-49, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) 13839 500698/2009-02, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF 2785, digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0001664-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ROSANGELA GONCALVES DE MAGALHAES - ME X ROSANGELA GONCALVES DE MAGALHAES
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00016642520114036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ROSANGELA GONÇALVES DE MAGALHÃES -ME E OUTRO, CNPJ/CPF N.º 09.183.770/0001-91; 751.814.366-68, sendo que atualmente o(s) executado(s) ROSANGELA GONÇALVES DE MAGALHÃES -ME; ROSANGELA GONÇALVES DE MAGALHÃES, CNPJ/CPF N.º 09.183.770/0001-91; 751.814.366-68, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) ROSANGELA GONÇALVES DE MAGALHÃES -ME; ROSANGELA GONÇALVES DE MAGALHÃES, CNPJ/CPF N.º 09.183.770/0001-91; 751.814.366-68, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 25.362,03 (VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 36719*987-4; 36.719.987-4; 36.994.404-6;

36.994.405-4; 36628.514-9, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) nº(s) , sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0002236-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OMAR RODRIGUES SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00022367820114036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra OMAR RODRIGUES SOARES, CNPJ/CPF Nº 45845407-30, sendo que atualmente o(s) executado(s) OMAR RODRIGUES SOARES, CNPJ/CPF Nº 45845407-30, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) OMAR RODRIGUES SOARES, CNPJ/CPF Nº 45845407-30, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 38.948,92 ((TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80108003870-08; 80111080100-73, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) nº(s) 13837000393/2008-26; 13839603123/2011-57, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 19 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0002303-43.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00023034320114036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF Nº 120.556.328-84, sendo que atualmente o(s) executado(s) JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF Nº 120.556.328-84, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF Nº 120.556.328-84, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 15.229,42 ((QUINZE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80111079764-62, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) nº(s) 13839601369/2011-94, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26/11/2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0002305-13.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CANAL SOLUTIONS - COMUNICACAO E DESIGN LTDA X JACI DE SOUZA RICARDO PINTO COSTA X ONOFRE DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00023051320114036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CANAL SOLUTIONS - COMUNICAÇÃO E DESIGN E OUTROS, CNPJ/CPF Nº 05408332/0001-23; 703.940.918-68; 898.036.398-20, sendo que atualmente o(s) executado(s) ONOFRE DE

CAMARGO NEVES PINTO COSTA; JACI DE SOUZA RICARDO PINTO COSTA, CNPJ/CPF Nº RESPECTIVAMENTE 703.940.918-68; 898.036.398-20, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) ONOFRE DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA; JACI DE SOUZA RICARDO PINTO COSTA, CNPJ/CPF Nº RESPECTIVAMENTE 703.940.918-68; 898.036.398-20, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 73.727,60 ((SETENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80210000923-60; 80610002749-04; 80610002750-48, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) 13837000395/2008-15, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 19 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF 2785 , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0001161-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMMA S/A X FERNANDO ALBERTO MENDONÇA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00011616720124036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, SAGEMMA S/A e SAGEMULLER S/A e FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF Nº 01.259.495/0001-30, NI, NI, 227.562.088-50, sendo que atualmente o(s) executado(s) FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF Nº 227.562.088-50, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) FERNANDO ALBERTO MENDONÇA, CNPJ/CPF Nº 227.562.088-50, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 187.714,02 ((cento e oitenta e sete mil setecentos e quatorze reais e dois centavos)), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.11.093913-96 ; 80.06.11.170093-05; 80.06.11.170094-96; 80.07.11.041921-70, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) 138390505753/2011-67; 138390505752/2011-12; 138390505754/2011-10; 138390505751/2011-78, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26 de novembro de 2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF 2785 , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0002339-51.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A IDEAL SAUDE ANIMAL LTDA - EPP X OSWALDO BIASI FILHO X SHIRLEY TRINDADE BIASI
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00023395120124036123 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra A IDEAL SAUDE ANIMAL LTDA E OUTROS, CNPJ/CPF Nº 04483991/0001-61; 660.199.748-04; 068.724.248-77, sendo que atualmente o(s) executado(s) OSWALDO BIASI FILHO; SIRLEY TRINDADE BIASI, CNPJ/CPF Nº RESPECTIVAMENTE 660.199.748-04; 068.724.248-77, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) OSWALDO BIASI FILHO; SIRLEY TRINDADE BIASI, CNPJ/CPF Nº RESPECTIVAMENTE 660.199.748-04; 068.724.248-77, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 36.923,19 ((Trinta e seis mil novecentos e vinte e tres reais e dezenove centavos)), atualizada até 08/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80412065667-24, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) 13839500289/2012-01, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 26 de novembro de

2013. Eu, _____ (SLOR), Técnico Judiciário RF 2785 , digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. RONALD DE CARVALHO FILHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para que a CEF traga aos autos planilha de evolução do financiamento, contendo valor das prestações e acessórios e evolução do saldo devedor. Outrossim, considerando que a CEF tem manifestado interesse em pôr termo aos litígios, mediante concessões recíprocas, envolvendo contratos firmados com a Delfin, designo o dia 19 de março de 2014 às 14h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1022

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo às fls. 94/98 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0005019-30.2003.403.6121 (2003.61.21.005019-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) SENTENÇA DE FLS. 582: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 168-A do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), o acusado, na qualidade de responsável pela administração da sociedade empresária COSTAMAR TRANSPORTES LTDA, agindo com consciência e vontade, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, de abril de 2001 a janeiro de 2003, as importâncias relativas às contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados, conforme apurado em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.508.876-2 e 35.508.877-0. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2005 (fl. 175). O réu foi interrogado (fls. 225/227). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando a situação do débito (fls. 509/513). O Ministério Público pediu a condenação do réu (fls.

516/523). Sentença TIPO D Registro n. _____/2013 A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 533/553, sustentando que o crédito tributário, que originou a representação fiscal para fins penais, estaria prescrito, e, logo, na visão defensiva, estaria extinta a punibilidade do agente. É, no que basta, o relatório. Fundamento e decido. Segundo art. 9, 2º, da Lei nº 10.684/2003, extingue-se a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso dos autos, o réu não demonstrou tal fato (pagamento do crédito tributário ou sua extinção), ao contrário, o documento de fl. 509, dotado de presunção de legitimidade e de veracidade - não desconstituída pela defesa (CPP, art. 156) -, evidencia a exigibilidade da dívida ativa tributária. De outro lado, inviável o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. O procedimento administrativo (fls. 10/81) comprova a materialidade delitiva, visto que nele estão contidas as folhas de pagamento dos empregados, apontando os descontos previdenciários durante o período descrito na denúncia e a ausência de recolhimentos ao INSS. Nesse sentido, a Súmula 67 do TRF da 4ª Região: A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. A autoria é evidente. O acusado era o responsável pela administração da sociedade empresária autuada, conforme consta em seu interrogatório judicial (fls. 225/227). Houve pagamento de remunerações a segurados, porém não foram recolhidas à Seguridade Social as contribuições sociais correspondentes, destacadas nos documentos fiscais e trabalhistas levantados pela fiscalização previdenciária. É o quanto basta para configurar o crime, que se perfaz pela simples omissão da conduta devida. A conduta do acusado, dessa forma, amolda-se à definição típica do artigo 168-A, 1º, inciso I do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária não é necessário um fim específico (animus rem sibi habendi), sendo suficiente para a consumação do delito a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 96092 / SP - REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA - PRIMEIRA TURMA - Dje 121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009). Também nessa linha: ... Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico ... (ACR 17339 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 24/07/2008). No caso em exame ficou comprovado, consoante depoimentos do réu, que ele sabia da omissão e detinha o poder fático-jurídico para cessar a prática do crime. O dolo, portanto, está configurado. Não procede a alegação do acusado de que não efetuou materialmente o desconto das contribuições, pois o pagamento da remuneração ao segurado implica o dever de recolhimento do tributo, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. A tese defensiva de que o desconto era apenas formalidade contábil não elide a tipicidade penal, pois, como salientado acima, o dolo independe da intenção específica de auferir proveito, porquanto o art. 168-A do CP visa a tutelar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da efetiva ocorrência da apropriação. O réu também alegou dificuldades financeiras como motivo do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Todavia, os elementos de prova não corroboram a tese de inexigibilidade de outra conduta (causa supralegal de exclusão de culpabilidade). O réu não demonstrou que à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s)/da(s) LDC(s)/NFLD(s) em tela a empresa se encontrava em precária situação financeira. O acusado não comprovou documentalmente a pretensa situação que teria inviabilizado o pagamento dos tributos, tampouco demonstrou a adoção de medidas saneadoras para aliviar a suposta crise financeira, como, por exemplo, demissão de empregados, venda de ativos e os alegados acordos trabalhistas. Sendo assim, a situação da empresa administrada pelo acusado, longe de revelar turbulência financeira momentânea, induz a prática de política de administração ou critério gerencial de empresa, consistente em redução de custos por meio de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, o que afasta a causa supralegal de exclusão da culpabilidade invocada, na esteira de precedentes do E. TRF da 3ª Região: ... 6. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai 02/2000 a 13/2001 e de 01/2002 a 07/2003, mostrando que não se trata de exclusiva situação

conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa ... (ACR 31026-SP - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJF3 26/06/2008) Não é possível, em tal situação, admitir-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa, como ressalta o magistério de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 38): Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.08.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99). - Destaquei Dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar inevitabilidade da conduta - causa suprallegal de exclusão de culpabilidade -, visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas (princípio da alteridade), consoante tem ponderado a jurisprudência:(...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356. G.N.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Assim, reputo descaracterizada a excludente da culpabilidade invocada (CPP, art. 156), na esteira do seguinte precedente:(...) Causa de exclusão da culpabilidade não comprovada. Não foram juntados quaisquer documentos comprovando o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco há dados contemporâneos ao período do não-recolhimento das contribuições previdenciárias justificadores de sua conduta, tais como, livros contábeis da empresa, títulos protestados, elementos que comprovassem a busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, a venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los no estabelecimento, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 26727 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR - DJF3 17/11/2008. Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las. A condenação, portanto, é de rigor. Dispositivo. Aplicação da pena. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. 1ª fase. Culpabilidade normal ao tipo. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social e personalidade. Os motivos do crime são desinfluentes na espécie. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As conseqüências da infração penal são inerentes ao tipo. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Com base nessa justificativa, a pena, na primeira etapa da dosimetria deve ser fixada no mínimo legal qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2ª fase. Não há atenuantes nem agravantes. 3ª fase. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Desse modo, por causa da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de

1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Na forma do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição, na modalidade retroativa. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 593/594: JOSÉ LUCIO AMARAL GALVÃO NUNES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2005 (fl. 175). Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. A pena imposta ao réu pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal totalizou 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, tendo como pena base, isto é, sem o acréscimo da continuidade delitiva, o prazo de 2 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data do recebimento da denúncia (08/03/2005) e a data da sentença (03/10/2013), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ LUCIO AMARAL GALVÃO NUNES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

1. Designo para o dia 05 / 02 /2014 às 14 h30 min audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Rondonópolis, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para comparecer no Fórum Federal de Rondonópolis no dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 14 h 30, para realização de audiência, ocasião em que será INTERROGADO POR VIDEOCONFERÊNCIA:a) GEOVANE TORRES DE AQUINO, brasileiro, casado, nascido aos 06/03/1970, portador do RG nº 20.741.619, CPF nº 101.413.098-06, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 1154, Centro, Rondonópolis/ MT. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado. o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação do réu, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso do réu devidamente intimado não comparecer. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Guarulhos, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para comparecer no Fórum Federal de Guarulhos no dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 14 h 30, para realização de audiência, ocasião em que será INTERROGADO POR VIDEOCONFERÊNCIA:b) ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, filho de Maria dos Santos, nascido aos 22/08/1967, portador do RG nº 19.743.119-7, CPF nº 089.748.208-54, residente e domiciliado na Rua Igarapara, nº 45, Bairro Parque Uirapuru, Guarulhos - SP. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado. o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação do réu, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso do réu devidamente intimado não comparecer. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013. Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

Em cumprimento à decisão de fl. 195 fica a defesa do réu JAILTON PEIXOTO MOREIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, cometeu crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91). A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2011 (fl. 64). Sentença TIPO DRegistro n. _____/2013 Devidamente citado, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 104/121) e nessa oportunidade juntou documentos (fls. 122/148). A defesa arrolou cinco testemunhas (fl. 120). Em seguida, foi determinada a manifestação do Ministério Público quanto a eventual erro material quanto ao nome do acusado (fl. 149). O Ministério Público Federal requereu, então, a retificação do nome do réu para Miguel de Siqueira Salomão (fl. 154). Ato contínuo, a decisão de fl. 155/155-v.º rejeitou as hipóteses de absolvição sumária e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento. Contra a decisão que recebeu a denúncia o acusado opôs embargos de declaração, os quais foram repudiados (fls. 164/166). A defesa requereu que as testemunhas residentes fora da sede do Juízo fossem inquiridas por carta precatória (fl. 169). O órgão recursal de segundo grau negou a liminar no recurso de Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/179). Foi acolhido o pedido defensivo de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes no município de São Paulo, todavia, quanto àquelas que moram em Caçapava, cidade contígua a sede do Juízo, foi indeferido esse pleito (fl. 179). Três testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 209/213), sendo de relevo anotar a desistência no concernente a Antonio Alberto Prezotto Casanovas (fl. 209). O Ministério Público, sem oposição da defesa, postulou a oitiva das testemunhas referidas, Luiz Carlos de Siqueira Salomão e Marcos de Siqueira Salomão, e tal requerimento foi acolhido (fl. 209). A testemunha da defesa faltante foi inquirida na capital paulista (fls. 274/276). E, ainda no tocante à prova oral, as testemunhas referidas prestaram depoimento (fls. 289/293). Foi feito o interrogatório e após esse ato as partes nada postularam a título de diligências (fls. 289/293). Posteriormente, o Ministério Público oficiou pela condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 combinado com

o artigo 15, inciso I, a do mesmo diploma, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal (concurso formal impróprio), nos termos da manifestação de fls. 295/308. Finalmente, a defesa ofereceu memoriais. Sustentou a nulidade do processo por inépcia da denúncia: (i) por erro quanto ao nome do acusado, já que tanto Miguel de Siqueira Salomão quanto Marcos de Siqueira Salomão seriam sócios da pessoa jurídica Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda; (ii) por não conter nenhuma descrição quanto a concurso de crimes. Também arquitetou a tese de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas. Afirmou a inocorrência do delito de usurpação, porque em nenhuma circunstância a frente de lavra da referida empresa avançou em título minerário pertencente a terceiro, ao contrário, sempre restringiu-se à sua área, o acusado lavrava em local autorizado. Apontou que a aferição técnica realizada pelo órgão federal (DNPM), além de ser unilateral, sem permitir a participação do representante legal da pessoa jurídica, não merece credibilidade, por não ter mencionado a metodologia para a aferição da situação locacional da fiscalização. Com base em transcrições das testemunhas defensivas e referidas, registrou a ausência de provas quanto à participação do réu, na medida em que, para a defesa, Miguel não mais participava, no plano fático ou real, dos negócios empresariais quando dos fatos noticiados na denúncia. Na hipótese de condenação, postulou a fixação da pena abaixo do mínimo legal (fls. 311/325). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Preliminar. Inépcia da denúncia. A preliminar de inépcia da denúncia não prospera, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a absolvição sumária. Aliás, o TRF da 3ª Região, no Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/172), reconheceu liminarmente a idoneidade da denúncia, entendendo que o erro material nela contido foi sanado a tempo e que a peça acusatória inicial contém os elementos mínimos do art. 41 do CPP, permitindo ao acusado a compreensão dos fatos criminosos a ele imputados e, dessa forma, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa: (...) a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. Não subsiste a alegação de que a denúncia seria inepta pelo fato de não haver descrito em que modalidade de concurso imputa ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.613/1998. Neste particular, em que pese a peça acusatória não haver seguido a melhor técnica na definição jurídica atribuída aos fatos, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação jurídica proposta pelo parquet, não vinculando o magistrado, que pode adotar outra tipificação ao prolatar a sentença (...) - fls. 170/171 - decisão do TRF 3ª Região. Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: (1) Laudo de Vistoria nº 271/2008 - Mineração, em que a Polícia Ambiental do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) constatou a ocorrência de intervenção ilícita em área de preservação permanente, mediante a retirada de areia por meio de escavação mecânica, e de supressão de vegetação nativa em estágio inicial (fls. 06/12); (2) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em cujo relatório consta a verificação, pela autoridade policial, de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente ao explorar areia em área não licenciada e inserida em Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul (fls. 13/16); (3) Relatório de Vistoria realizada por Engenheiro de Minas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, concluindo que os trabalhos do titular da concessão excederam a poligonal autorizada do processo DNPM 821.046/99 na porção norte da cava 1 (fls. 18/21); (4) Auto de Paralisação nº 019/2009, de lavra também do DNPM, e que acompanha o citado Relatório de Vistoria, determinando a PARALISAÇÃO IMEDIATA dos trabalhos de lavra clandestina/irregular de AREIA, visando preventivamente evitar novos trabalhos de lavra fora da poligonal (fls. 22). Autoria também comprovada. Os contratos sociais e respectivas alterações, anexados pela defesa às fls. 122/148, provam que o acusado, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, à época dos fatos narrados na denúncia, exercia, sim, a administração da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. A esse respeito, merece destaque a cláusula SÉTIMA da segunda alteração contratual, vigente quando dos fatos, segundo a qual A administração da sociedade será exercida pelos sócios, com poderes e atribuições e administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente... (fl. 132 - realcei). Há de se lembrar o disposto no art. 1.015 do Código Civil de 2002: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Assim, o sócio MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, nos termos da lei e do contrato, ostentava poderes para a prática de todos os atos de gestão societária. Juridicamente, o acusado somente se desvincilhou da sociedade empresária em 02.02.2011 (posteriormente à prática dos crimes, portanto), quando, então, ele (MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO), cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas e capital a sócio remanescente (cf. Terceira Alteração e Consolidação do do Contrato Social - fls. 134/141). Cabe, então, verificar se de fato o réu exercia a gestão da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA na época das condutas delituosas apontadas na denúncia. A resposta é positiva. A defesa alega a ausência de provas da participação do acusado, afirmando que ele trabalhava diariamente em São Paulo, morando nessa Capital desde 2008, e que apenas assinou a multa porque seus irmãos estavam viajando. Ainda, de acordo com a defesa, o responsável de fato pela empresa de areia em questão seria o irmão do réu, chamado LUIZ

CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO. Apesar do esforço argumentativo, não assiste razão à defesa. O acusado, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em 11.02.2009, recebeu e subscreveu o referido o documento, declarando na ocasião que a área onde ocorreu a irregularidade está toda recuperada (fl. 13, verso). O ato do réu, ao receber e assinar a multa ambiental, revela que ele comportou-se como dono, como administrador, como gestor, inclusive apresentou justificativas à época, no sentido de recuperação da área ambiental. Tal fato enfraquece sobremaneira a versão defensiva de que o réu nada sabia do que ocorria na empresa Pinheirinho. Mais. No interrogatório perante a autoridade policial, e assistido por advogado, o acusado expressamente admitiu que era o responsável pela empresa de extração de areia quando da prática da infração mencionada na denúncia (fls. 48/50): QUE é sócio da empresa PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA juntamente com seu irmão MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, LUIS CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO e ESMERALDA DE SIQUEIRA SALOMÃO; QUE à época dos fatos era o responsável pela administração da empresa, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita; QUE quando foi autuado pela Polícia Militar em 11/02/09 foi constatada a exploração da areia fora da área poligonal e com invasão de área de preservação permanente, sobre o que concorda com os termos da intervenção da área de APP, porém discorda da exploração fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM; QUE a área da poligonal é maior do que a área da licença ambiental concedida pela Cetesb propriamente dita, assim dentro do local correspondente à licença, que no seu entendimento estava dentro da poligonal houve o atingimento de área de preservação permanente; QUE o aterramento, assim como a paralisação das atividades foi feito por ordem do declarante após ser constatado que seu encarregado havia sobreposto a área com licença expedida; QUE está ciente que lhe está sendo imputada a autoria do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. A guinada da versão defensiva do réu não convence, na medida em que o primeiro depoimento prestado - com assistência de advogado, repita-se - revela a confissão do acusado de ser o responsável pela administração da empresa de extração de areia, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita. Desse modo, o conjunto probatório, em especial a prova documental, está em consonância com o conteúdo das declarações do acusado prestadas consciente, livre e voluntariamente perante a autoridade policial, desnaturando, esmaecendo, assim, a credibilidade da mudança de versão defensiva durante a ação penal. O acusado relatou em juízo (cf. mídia de fl. 293): (...) Falou sem saber que era responsável pelo porto, inclusive tinha feito um acordo em relação a um outro porto, antes de 2008, por isso falou que era responsável pelo porto, não sabia o que aconteceu, se era muito ou pouco, se tinha passado ou não. Em dezembro de 2008, figurava formalmente, no contrato social, como sócio da empresa Pinheirinho, mas não sabia onde estava dragando, não era o responsável pela administração. O responsável pela administração da empresa era o irmão do interrogando, em dezembro de 2008, era o irmão do acusado, Luiz Carlos, o último morava em Taubaté e frequentemente acompanhava, no local dos fatos, as atividades do porto de areia. O acusado, na ocasião dos fatos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, cometeu crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91). A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2011 (fl. 64). Sentença TIPO D Registro n. _____/2013 Devidamente citado, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 104/121) e nessa oportunidade juntou documentos (fls. 122/148). A defesa arrolou cinco testemunhas (fl. 120). Em seguida, foi determinada a manifestação do Ministério Público quanto a eventual erro material quanto ao nome do acusado (fl. 149). O Ministério Público Federal requereu, então, a retificação do nome do réu para Miguel de Siqueira Salomão (fl. 154). Ato contínuo, a decisão de fl. 155/155-v.º rejeitou as hipóteses de absolvição sumária e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento. Contra a decisão que recebeu a denúncia o acusado opôs embargos de declaração, os quais foram repudiados (fls. 164/166). A defesa requereu que as testemunhas residentes fora da sede do Juízo fossem inquiridas por carta precatória (fl. 169). O órgão recursal de segundo grau negou a liminar no recurso de Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/179). Foi acolhido o pedido defensivo de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes no município de São Paulo, todavia, quanto àquelas que moram em Caçapava, cidade contígua a sede do Juízo, foi indeferido esse pleito (fl. 179). Três testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 209/213), sendo de relevo anotar a desistência no concernente a Antonio Alberto Prezotto Casanovas (fl. 209). O Ministério Público, sem oposição da defesa, postulou a oitiva das testemunhas referidas, Luiz Carlos de Siqueira Salomão e Marcos de Siqueira Salomão, e tal requerimento foi acolhido (fl. 209). A testemunha da defesa faltante foi inquirida na capital paulista (fls. 274/276). E, ainda no tocante à prova oral, as testemunhas referidas prestaram depoimento (fls. 289/293). Foi feito o interrogatório e após esse ato as partes nada postularam a título de diligências (fls. 289/293). Posteriormente, o Ministério Público oficiou pela condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 combinado com o artigo 15, inciso I, a do mesmo diploma, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal (concurso

formal impróprio), nos termos da manifestação de fls. 295/308. Finalmente, a defesa ofereceu memoriais. Sustentou a nulidade do processo por inépcia da denúncia: (i) por erro quanto ao nome do acusado, já que tanto Miguel de Siqueira Salomão quanto Marcos de Siqueira Salomão seriam sócios da pessoa jurídica Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda; (ii) por não conter nenhuma descrição quanto a concurso de crimes. Também arquitetou a tese de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas. Afirmou a inocorrência do delito de usurpação, porque em nenhuma circunstância a frente de lavra da referida empresa avançou em título minerário pertencente a terceiro, ao contrário, sempre restringiu-se à sua área, o acusado lavrava em local autorizado. Apontou que a aferição técnica realizada pelo órgão federal (DNPM), além de ser unilateral, sem permitir a participação do representante legal da pessoa jurídica, não merece credibilidade, por não ter mencionado a metodologia para a aferição da situação locacional da fiscalização. Com base em transcrições das testemunhas defensivas e referidas, registrou a ausência de provas quanto à participação do réu, na medida em que, para a defesa, Miguel não mais participava, no plano fático ou real, dos negócios empresariais quando dos fatos noticiados na denúncia. Na hipótese de condenação, postulou a fixação da pena abaixo do mínimo legal (fls. 311/325). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Preliminar. Inépcia da denúncia. A preliminar de inépcia da denúncia não prospera, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a absolvição sumária. Aliás, o TRF da 3ª Região, no Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/172), reconheceu liminarmente a idoneidade da denúncia, entendendo que o erro material nela contido foi sanado a tempo e que a peça acusatória inicial contém os elementos mínimos do art. 41 do CPP, permitindo ao acusado a compreensão dos fatos criminosos a ele imputados e, dessa forma, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa: (...) a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. Não subsiste a alegação de que a denúncia seria inepta pelo fato de não haver descrito em que modalidade de concurso imputa ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.613/1998. Neste particular, em que pese a peça acusatória não haver seguido a melhor técnica na definição jurídica atribuída aos fatos, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação jurídica proposta pelo parquet, não vinculando o magistrado, que pode adotar outra tipificação ao prolatar a sentença (...) - fls. 170/171 - decisão do TRF 3ª Região. Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: (1) Laudo de Vistoria nº 271/2008 - Mineração, em que a Polícia Ambiental do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) constatou a ocorrência de intervenção ilícita em área de preservação permanente, mediante a retirada de areia por meio de escavação mecânica, e de supressão de vegetação nativa em estágio inicial (fls. 06/12); (2) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em cujo relatório consta a verificação, pela autoridade policial, de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente ao explorar areia em área não licenciada e inserida em Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul (fls. 13/16); (3) Relatório de Vistoria realizada por Engenheiro de Minas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, concluindo que os trabalhos do titular da concessão excederam a poligonal autorizada do processo DNPM 821.046/99 na porção norte da cava 1 (fls. 18/21); (4) Auto de Paralisação nº 019/2009, de lavra também do DNPM, e que acompanha o citado Relatório de Vistoria, determinando a PARALISAÇÃO IMEDIATA dos trabalhos de lavra clandestina/irregular de AREIA, visando preventivamente evitar novos trabalhos de lavra fora da poligonal (fls. 22). Autoria também comprovada. Os contratos sociais e respectivas alterações, anexados pela defesa às fls. 122/148, provam que o acusado, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, à época dos fatos narrados na denúncia, exercia, sim, a administração da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. A esse respeito, merece destaque a cláusula SÉTIMA da segunda alteração contratual, vigente quando dos fatos, segundo a qual A administração da sociedade será exercida pelos sócios, com poderes e atribuições e administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente... (fl. 132 - realcei). Há de se lembrar o disposto no art. 1.015 do Código Civil de 2002: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Assim, o sócio MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, nos termos da lei e do contrato, ostentava poderes para a prática de todos os atos de gestão societária. Juridicamente, o acusado somente se desvincilhou da sociedade empresária em 02.02.2011 (posteriormente à prática dos crimes, portanto), quando, então, ele (MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO), cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas e capital a sócio remanescente (cf. Terceira Alteração e Consolidação do do Contrato Social - fls. 134/141). Cabe, então, verificar se de fato o réu exercia a gestão da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA na época das condutas delituosas apontadas na denúncia. A resposta é positiva. A defesa alega a ausência de provas da participação do acusado, afirmando que ele trabalhava diariamente em São Paulo, morando nessa Capital desde 2008, e que apenas assinou a multa porque seus irmãos estavam viajando. Ainda, de acordo com a defesa, o responsável de fato pela empresa de areia em questão seria o irmão do réu, chamado LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO. Apesar do esforço argumentativo, não assiste razão à defesa. O acusado,

quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em 11.02.2009, recebeu e subscreveu o referido o documento, declarando na ocasião que a área onde ocorreu a irregularidade está toda recuperada (fl. 13, verso). O ato do réu, ao receber e assinar a multa ambiental, revela que ele comportou-se como dono, como administrador, como gestor, inclusive apresentou justificativas à época, no sentido de recuperação da área ambiental. Tal fato enfraquece sobremaneira a versão defensiva de que o réu nada sabia do que ocorria na empresa Pinheirinho. Mais. No interrogatório perante a autoridade policial, e assistido por advogado, o acusado expressamente admitiu que era o responsável pela empresa de extração de areia quando da prática da infração mencionada na denúncia (fls. 48/50): QUE é sócio da empresa PINHERINHO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA juntamente com seu irmão MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, LUIS CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO e ESMERALDA DE SIQUEIRA SALOMÃO; QUE à época dos fatos era o responsável pela administração da empresa, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita; QUE quando foi autuado pela Polícia Militar em 11/02/09 foi constatada a exploração da areia fora da área poligonal e com invasão de área de preservação permanente, sobre o que concorda com os termos da intervenção da área de APP, porém discorda da exploração fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM; QUE a área da poligonal é maior do que a área da licença ambiental concedida pela Cetesb propriamente dita, assim dentro do local correspondente à licença, que no seu entendimento estava dentro da poligonal houve o atingimento de área de preservação permanente; QUE o aterramento, assim como a paralisação das atividades foi feito por ordem do declarante após ser constatado que seu encarregado havia sobreposto a área com licença expedida; QUE está ciente que lhe está sendo imputada a autoria do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. A guinada da versão defensiva do réu não convence, na medida em que o primeiro depoimento prestado - com assistência de advogado, repita-se - revela a confissão do acusado de ser o responsável pela administração da empresa de extração de areia, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita. Desse modo, o conjunto probatório, em especial a prova documental, está em consonância com o conteúdo das declarações do acusado prestadas consciente, livre e voluntariamente perante a autoridade policial, desnaturando, esmaecendo, assim, a credibilidade da mudança de versão defensiva durante a ação penal. O acusado relatou em juízo (cf. mídia de fl. 293): (...) Falou sem saber que era responsável pelo porto, inclusive tinha feito um acordo em relação a um outro porto, antes de 2008, por isso falou que era responsável pelo porto, não sabia o que aconteceu, se era muito ou pouco, se tinha passado ou não. Em dezembro de 2008, figurava formalmente, no contrato social, como sócio da empresa Pinheirinho, mas não sabia onde estava dragando, não era o responsável pela administração. O responsável pela administração da empresa era o irmão do interrogando, em dezembro de 2008, era o irmão do acusado, Luiz Carlos, o último morava em Taubaté e frequentemente acompanhava, no local dos fatos, as atividades do porto de areia. O acusado, na ocasião dos fatos, residia em São Paulo, comprava e vendia areia e trabalhava com reciclagem de entulho. Em 2011 foi feita a divisão das empresas entre os irmãos. O réu somente administrou a pessoa jurídica Pinheirinho Extração e Comércio de Areia até 2007. Quando da lavratura da multa pela polícia ambiental, o réu veio a Taubaté e assinou a multa como responsável. Houve exploração da areia para além da demarcação da linha imaginária, visto que na época não havia marcos físicos à época da autuação. Acha que a exploração minerária passou da licença por falta de limites visuais da área autorizada, a exploração era feita no visual em razão disso. (...) A novel versão defensiva de que o acusado não participava da gerência da empresa de extração de areia ou mesmo não sabia da conduta dos empregados dessa sociedade empresária não tem qualquer amparo probatório, como, aliás, argumentou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir : (...) 18. De mais a mais, a autoria delitiva é cristalina, vez que o boletim de ocorrência ambiental foi assinado pelo próprio acusado (fls. 13-verso), que em sede policial afirmou ser o responsável pela administração da empresa Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. (fls. 48/50). 19. Ocorre que, em Juízo, o réu apresentou outra versão buscando eximir-se de sua responsabilidade em relação aos fatos constatados pelo DNPM e pela Polícia Ambiental. Rememorando, Miguel de Siqueira Salomão declarou que, na ocasião de seu depoimento na Polícia Federal, entendeu cabível apresentar-se como administrador da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. pelo simples fato de figurar no quadro social da empresa e ter assinado o Boletim de Ocorrência de fls. 13/16. 20. Dessa forma, Miguel de Siqueira Salomão declarou que não seria o administrador de fato da empresa desde 2007 e que sequer conhecia as circunstâncias fáticas relacionadas ao objeto da investigação policial, tendo retransmitido à polícia judiciária apenas informações constantes da autuação ambiental. Na verdade, o comando do empreendimento caberia tão somente a Luiz Carlos de Siqueira Salomão, irmão do réu (mídia encartada a fls. 293). 21. De forma complementar, Miguel de Siqueira Salomão declarou ainda que apenas assinou o boletim de ocorrência ambiental datado de 11 de fevereiro de 2009 porque haveria a necessidade de cientificar um sócio e ele seria o único disponível, visto que seus irmãos, incluindo Luiz Carlos de Siqueira Salomão, estariam de férias no estado da Bahia (fls. 13-verso). 22. Ora. A credibilidade desta versão é baixa na medida em que, nesta etapa procedimental, se afigura cômoda para o réu. As declarações prestadas por Miguel de Siqueira Salomão a fls. 48/50 na companhia de defensor constituído denotam claramente o seu perfil de administrador do porto de extração, seja porque assumiu esta condição de maneira inequívoca, seja porque demonstrou amplo conhecimento das circunstâncias que permearam a autuação. Nesse sentido, Miguel de Siqueira Salomão foi capaz até de

questionar o mérito do parecer exarado pelo órgão ambiental (grifos nosso):[...] que concorda com os termos da intervenção da área de APP, porém discorda da extração fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM; QUE a área da poligonal é maior do que a área da licença ambiental concedida pela Cetesb propriamente dita, assim, dentro do local correspondente à licença, que no seu entendimento estava dentro da poligonal houve o atingimento de área de preservação permanente;QUE o aterramento, assim como a paralisação das atividades, foi feito por ordem do declarante, após ser constatado que seu encarregado havia sobreposto a área da licença expedida; QUE está ciente que lhe está sendo imputada a autoria do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91;23. A autoridade com que o réu discorre sobre os fatos já havia sido demonstrada cerca de 1 (um) ano e meio antes, especificamente na ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, quando fez questão de constar no referido documento que a área em que havia ocorrido a irregularidade estava toda recuperada (fls. 13-verso).24. Assim, é evidente que o réu Miguel de Siqueira Salomão detinha um grau de conhecimento sobre a execução das atividades cotidianas da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. Que não condiz com a imagem de sócio minoritário, alheio, e que sequer visitava o empreendimento a qual tentou construir.25. Por outro lado, interessante observar que no mesmo dia do interrogatório do réu perante a polícia judiciária, seu irmão Marcos de Siqueira Salomão, também sócio do porto de areia, declarou que não detinha conhecimento sobre a autuação feita pela polícia militar (cuja lavratura já contava com mais de um ano na ocasião) e que, inclusive, nunca teria sido responsável pela administração da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda., tanto na parte contábil quanto na parte técnica de extração (fls. 13-verso e fls. 54).26. Ocorre que Marcos de Siqueira acabou contrariado pelos testemunhos de Luiz Paulo de Amarães e Carlos Eduardo Patrício Lopes, funcionários do empreendimento, que declararam que também recebiam ordens do primeiro (mídias encartadas a fls. 213 e 293). Referida constatação se afigura prejudicial ao depoimento de Marcos e, reflexamente, torna ainda mais descompassada a versão apresentada pelo réu.27. Soma-se a isso o fato de que a defesa foi incapaz de juntar aos autos qualquer prova de que Luiz Carlos de Siqueira Salomão e Marcos de Siqueira Salomão estivessem de fato viajando ao tempo da autuação. (...)Os elementos probatórios analisados, em especial o Boletim de Ocorrência Ambiental e os interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado revelam sua responsabilidade penal, demonstrando que ele tinha conhecimento tanto sobre a necessidade de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP), quanto sobre a ilegalidade de extração de areia em cava fora da poligonal (DNPM nº 821.046/99), existindo, portanto, o dolo e o conhecimento da ilicitude da conduta criminoso. Da prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Com uma única conduta, o réu usurpou patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e causou dano ambiental, ocorrendo na espécie as modalidades de concurso formal heterogêneo (violação de diferentes tipos penais) e concurso formal impróprio (crimes praticados com desígnios autônomos), nos termos do art. 70, caput, do Código Penal brasileiro: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (art. 70, caput, CP). Nesse particular, não acolho a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade (a defesa sustenta que o art. 55 da última lei - Lei dos Crimes Ambientais - deve prevalecer em detrimento do primeiro preceito legal citado - conflito aparente de normas). Ao contrário da defesa, entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. O crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Vale dizer, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. ART. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. 1. A denúncia noticia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito) meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. 2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O Termo Circunstanciado noticia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim. O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão competente. O Laudo de Vistoria Técnica é hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade.3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM.5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito.6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169)Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar a conduta que violou cada um dos tipos penais em comento.O art. 55 da Lei nº 9.605/98, mencionado na denúncia, prevê a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, à conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.O art. 55 da Lei nº 9.605/98 descreve crime de mera conduta, isto é, perfaz-se o delito com a mera prática da exploração mineral desautorizada, não se exigindo, para sua tipificação, a produção de resultado naturalístico, consubstanciado em efetivo prejuízo para o meio ambiente.No caso em exame, não existe comprovação de que o réu obteve licença de órgãos ambientais competentes para a lavra ou extração de areia em área de preservação permanente.De acordo com as normas legais ambientais, as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.Dessa forma, somente em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental - NÃO CARACTERIZADAS NO CASO CONCRETO - a autoridade ambiental competente poderia autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.Dessa forma, a conduta do réu de extrair matéria-prima, no caso areia, mediante lavra, em área de preservação permanente sem a necessária autorização, deve ser classificada como inserta no tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.No que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, ele está assim redigido:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, cometeu crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91). A acusação não arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2011 (fl. 64). Sentença TIPO DRegistro n. _____/2013Devidamente citado, o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 104/121) e nessa oportunidade juntou documentos (fls. 122/148). A defesa arrolou cinco testemunhas (fl. 120).Em seguida, foi determinada a manifestação do Ministério Público quanto a eventual erro material quanto ao nome do acusado (fl. 149).O Ministério Público Federal requereu, então, a retificação do nome do réu para Miguel de Siqueira Salomão (fl. 154).Ato contínuo, a decisão de fl. 155/155-v.º rejeitou as hipóteses de absolvição sumária e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento.Contra a decisão que recebeu a denúncia o acusado opôs embargos de declaração, os quais foram repudiados (fls. 164/166).A defesa requereu que as testemunhas residentes fora da sede do Juízo fossem inquiridas por carta precatória (fl. 169).O órgão recursal de segundo grau negou a liminar no recurso de Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/179).Foi acolhido o pedido defensivo de expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes no município de São Paulo, todavia, quanto àquelas que moram em Caçapava, cidade contígua a sede do Juízo, foi indeferido esse pleito (fl. 179).Três testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 209/213), sendo de relevo anotar a desistência no concernente a Antonio Alberto Prezotto Casanovas (fl. 209).O Ministério Público, sem oposição da defesa, postulou a oitiva das testemunhas referidas, Luiz Carlos de Siqueira Salomão e Marcos de Siqueira Salomão, e tal requerimento foi acolhido (fl. 209).A testemunha da defesa faltante foi inquirida na capital paulista (fls. 274/276).E, ainda no tocante à prova oral, as testemunhas referidas prestaram depoimento (fls. 289/293).Foi feito o interrogatório e após esse ato as partes nada postularam a título de diligências (fls. 289/293).Posteriormente, o Ministério Público oficiou pela

condenação do réu como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 combinado com o artigo 15, inciso I, a do mesmo diploma, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal (concurso formal impróprio), nos termos da manifestação de fls. 295/308. Finalmente, a defesa ofereceu memoriais. Sustentou a nulidade do processo por inépcia da denúncia: (i) por erro quanto ao nome do acusado, já que tanto Miguel de Siqueira Salomão quanto Marcos de Siqueira Salomão seriam sócios da pessoa jurídica Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda; (ii) por não conter nenhuma descrição quanto a concurso de crimes. Também arquitetou a tese de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas. Afirmou a inocorrência do delito de usurpação, porque em nenhuma circunstância a frente de lavra da referida empresa avançou em título minerário pertencente a terceiro, ao contrário, sempre restringiu-se à sua área, o acusado lavrava em local autorizado. Apontou que a aferição técnica realizada pelo órgão federal (DNPM), além de ser unilateral, sem permitir a participação do representante legal da pessoa jurídica, não merece credibilidade, por não ter mencionado a metodologia para a aferição da situação locacional da fiscalização. Com base em transcrições das testemunhas defensivas e referidas, registrou a ausência de provas quanto à participação do réu, na medida em que, para a defesa, Miguel não mais participava, no plano fático ou real, dos negócios empresariais quando dos fatos noticiados na denúncia. Na hipótese de condenação, postulou a fixação da pena abaixo do mínimo legal (fls. 311/325). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Preliminar. Inépcia da denúncia. A preliminar de inépcia da denúncia não prospera, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a absolvição sumária. Aliás, o TRF da 3ª Região, no Habeas Corpus impetrado pelo réu (fls. 170/172), reconheceu liminarmente a idoneidade da denúncia, entendendo que o erro material nela contido foi sanado a tempo e que a peça acusatória inicial contém os elementos mínimos do art. 41 do CPP, permitindo ao acusado a compreensão dos fatos criminosos a ele imputados e, dessa forma, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa: (...) a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. Não subsiste a alegação de que a denúncia seria inepta pelo fato de não haver descrito em que modalidade de concurso imputa ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.613/1998. Neste particular, em que pese a peça acusatória não haver seguido a melhor técnica na definição jurídica atribuída aos fatos, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da classificação jurídica proposta pelo parquet, não vinculando o magistrado, que pode adotar outra tipificação ao prolatar a sentença (...) - fls. 170/171 - decisão do TRF 3ª Região. Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: (1) Laudo de Vistoria nº 271/2008 - Mineração, em que a Polícia Ambiental do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) constatou a ocorrência de intervenção ilícita em área de preservação permanente, mediante a retirada de areia por meio de escavação mecânica, e de supressão de vegetação nativa em estágio inicial (fls. 06/12); (2) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em cujo relatório consta a verificação, pela autoridade policial, de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente ao explorar areia em área não licenciada e inserida em Preservação Permanente do Rio Paraíba do Sul (fls. 13/16); (3) Relatório de Vistoria realizada por Engenheiro de Minas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, concluindo que os trabalhos do titular da concessão excederam a poligonal autorizada do processo DNPM 821.046/99 na porção norte da cava 1 (fls. 18/21); (4) Auto de Paralisação nº 019/2009, de lavra também do DNPM, e que acompanha o citado Relatório de Vistoria, determinando a PARALISAÇÃO IMEDIATA dos trabalhos de lavra clandestina/irregular de AREIA, visando preventivamente evitar novos trabalhos de lavra fora da poligonal (fls. 22). Autoria também comprovada. Os contratos sociais e respectivas alterações, anexados pela defesa às fls. 122/148, provam que o acusado, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, à época dos fatos narrados na denúncia, exercia, sim, a administração da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. A esse respeito, merece destaque a cláusula SÉTIMA da segunda alteração contratual, vigente quando dos fatos, segundo a qual A administração da sociedade será exercida pelos sócios, com poderes e atribuições e administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente... (fl. 132 - realcei). Há de se lembrar o disposto no art. 1.015 do Código Civil de 2002: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Assim, o sócio MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, nos termos da lei e do contrato, ostentava poderes para a prática de todos os atos de gestão societária. Juridicamente, o acusado somente se desvincilhou da sociedade empresária em 02.02.2011 (posteriormente à prática dos crimes, portanto), quando, então, ele (MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO), cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas e capital a sócio remanescente (cf. Terceira Alteração e Consolidação do do Contrato Social - fls. 134/141). Cabe, então, verificar se de fato o réu exercia a gestão da sociedade empresária PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA na época das condutas delituosas apontadas na denúncia. A resposta é positiva. A defesa alega a ausência de provas da participação do acusado, afirmando que ele trabalhava diariamente em São Paulo, morando nessa Capital desde 2008, e que apenas assinou a multa porque seus irmãos estavam viajando. Ainda, de acordo

com a defesa, o responsável de fato pela empresa de areia em questão seria o irmão do réu, chamado LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO. Apesar do esforço argumentativo, não assiste razão à defesa. O acusado, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 09810412, em 11.02.2009, recebeu e subscreveu o referido o documento, declarando na ocasião que a área onde ocorreu a irregularidade está toda recuperada (fl. 13, verso). O ato do réu, ao receber e assinar a multa ambiental, revela que ele comportou-se como dono, como administrador, como gestor, inclusive apresentou justificativas à época, no sentido de recuperação da área ambiental. Tal fato enfraquece sobremaneira a versão defensiva de que o réu nada sabia do que ocorria na empresa Pinheirinho. Mais. No interrogatório perante a autoridade policial, e assistido por advogado, o acusado expressamente admitiu que era o responsável pela empresa de extração de areia quando da prática da infração mencionada na denúncia (fls. 48/50): QUE é sócio da empresa PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA juntamente com seu irmão MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, LUIS CARLOS SIQUEIRA SALOMÃO e ESMERALDA DE SIQUEIRA SALOMÃO; QUE à época dos fatos era o responsável pela administração da empresa, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita; QUE quando foi autuado pela Polícia Militar em 11/02/09 foi constatada a exploração da areia fora da área poligonal e com invasão de área de preservação permanente, sobre o que concorda com os termos da intervenção da área de APP, porém discorda da exploração fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM; QUE a área da poligonal é maior do que a área da licença ambiental concedida pela Cetesb propriamente dita, assim dentro do local correspondente à licença, que no seu entendimento estava dentro da poligonal houve o atingimento de área de preservação permanente; QUE o aterramento, assim como a paralisação das atividades foi feito por ordem do declarante após ser constatado que seu encarregado havia sobreposto a área com licença expedida; QUE está ciente que lhe está sendo imputada a autoria do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. A guinada da versão defensiva do réu não convence, na medida em que o primeiro depoimento prestado - com assistência de advogado, repita-se - revela a confissão do acusado de ser o responsável pela administração da empresa de extração de areia, seja parte contábil, seja parte técnica na extração da areia propriamente dita. Desse modo, o conjunto probatório, em especial a prova documental, está em consonância com o conteúdo das declarações do acusado prestadas consciente, livre e voluntariamente perante a autoridade policial, desnaturando, esmaecendo, assim, a credibilidade da mudança de versão defensiva durante a ação penal. O acusado relatou em juízo (cf. mídia de fl. 293): (...) Falou sem saber que era responsável pelo porto, inclusive tinha feito um acordo em relação a um outro porto, antes de 2008, por isso falou que era responsável pelo porto, não sabia o que aconteceu, se era muito ou pouco, se tinha passado ou não. Em dezembro de 2008, figurava formalmente, no contrato social, como sócio da empresa Pinheirinho, mas não sabia onde estava dragando, não era o responsável pela administração. O responsável pela administração da empresa era o irmão do interrogando, em dezembro de 2008, era o irmão do acusado, Luiz Carlos, o último morava em Taubaté e frequentemente acompanhava, no local dos fatos, as atividades do porto de areia. O acusado, na ocasião dos fatos, residia em São Paulo, comprava e vendia areia e trabalhava com reciclagem de entulho. Em 2011 foi feita a divisão das empresas entre os irmãos. O réu somente administrou a pessoa jurídica Pinheirinho Extração e Comércio de Areia até 2007. Quando da lavratura da multa pela polícia ambiental, o réu veio a Taubaté e assinou a multa como responsável. Houve exploração da areia para além da demarcação da linha imaginária, visto que na época não havia marcos físicos à época da autuação. Acha que a exploração minerária passou da licença por falta de limites visuais da área autorizada, a exploração era feita no visual em razão disso. (...) A novel versão defensiva de que o acusado não participava da gerência da empresa de extração de areia ou mesmo não sabia da conduta dos empregados dessa sociedade empresária não tem qualquer amparo probatório, como, aliás, argumentou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, a cujos fundamentos me reporto como razões de decidir: (...) 18. De mais a mais, a autoria delitiva é cristalina, vez que o boletim de ocorrência ambiental foi assinado pelo próprio acusado (fls. 13-verso), que em sede policial afirmou ser o responsável pela administração da empresa Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. (fls. 48/50). 19. Ocorre que, em Juízo, o réu apresentou outra versão buscando eximir-se de sua responsabilidade em relação aos fatos constatados pelo DNPM e pela Polícia Ambiental. Rememorando, Miguel de Siqueira Salomão declarou que, na ocasião de seu depoimento na Polícia Federal, entendeu cabível apresentar-se como administrador da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. pelo simples fato de figurar no quadro social da empresa e ter assinado o Boletim de Ocorrência de fls. 13/16.20. Dessa forma, Miguel de Siqueira Salomão declarou que não seria o administrador de fato da empresa desde 2007 e que sequer conhecia as circunstâncias fáticas relacionadas ao objeto da investigação policial, tendo retransmitido à polícia judiciária apenas informações constantes da autuação ambiental. Na verdade, o comando do empreendimento caberia tão somente a Luiz Carlos de Siqueira Salomão, irmão do réu (mídia encartada a fls. 293). 21. De forma complementar, Miguel de Siqueira Salomão declarou ainda que apenas assinou o boletim de ocorrência ambiental datado de 11 de fevereiro de 2009 porque haveria a necessidade de cientificar um sócio e ele seria o único disponível, visto que seus irmãos, incluindo Luiz Carlos de Siqueira Salomão, estariam de férias no estado da Bahia (fls. 13-verso). 22. Ora. A credibilidade desta versão é baixa na medida em que, nesta etapa procedimental, se afigura cômoda para o réu. As declarações prestadas por Miguel de Siqueira Salomão a fls. 48/50 na companhia de defensor constituído denotam claramente o seu perfil de administrador do porto de

extração, seja porque assumiu esta condição de maneira inequívoca, seja porque demonstrou amplo conhecimento das circunstâncias que permearam a autuação. Nesse sentido, Miguel de Siqueira Salomão foi capaz até de questionar o mérito do parecer exarado pelo órgão ambiental (grifos nosso):[...] que concorda com os termos da intervenção da área de APP, porém discorda da extração fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM; QUE a área da poligonal é maior do que a área da licença ambiental concedida pela Cetesb propriamente dita, assim, dentro do local correspondente à licença, que no seu entendimento estava dentro da poligonal houve o atingimento de área de preservação permanente;QUE o aterramento, assim como a paralisação das atividades, foi feito por ordem do declarante, após ser constatado que seu encarregado havia sobreposto a área da licença expedida; QUE está ciente que lhe está sendo imputada a autoria do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8176/91;23. A autoridade com que o réu discorre sobre os fatos já havia sido demonstrada cerca de 1 (um) ano e meio antes, especificamente na ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, quando fez questão de constar no referido documento que a área em que havia ocorrido a irregularidade estava toda recuperada (fls. 13-verso).24. Assim, é evidente que o réu Miguel de Siqueira Salomão detinha um grau de conhecimento sobre a execução das atividades cotidianas da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. Que não condiz com a imagem de sócio minoritário, alheio, e que sequer visitava o empreendimento a qual tentou construir.25. Por outro lado, interessante observar que no mesmo dia do interrogatório do réu perante a polícia judiciária, seu irmão Marcos de Siqueira Salomão, também sócio do porto de areia, declarou que não detinha conhecimento sobre a autuação feita pela polícia militar (cuja lavratura já contava com mais de um ano na ocasião) e que, inclusive, nunca teria sido responsável pela administração da Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda., tanto na parte contábil quanto na parte técnica de extração (fls. 13-verso e fls. 54).26. Ocorre que Marcos de Siqueira acabou contrariado pelos testemunhos de Luiz Paulo de Amarães e Carlos Eduardo Patrício Lopes, funcionários do empreendimento, que declararam que também recebiam ordens do primeiro (mídias encartadas a fls. 213 e 293). Referida constatação se afigura prejudicial ao depoimento de Marcos e, reflexamente, torna ainda mais descompassada a versão apresentada pelo réu.27. Soma-se a isso o fato de que a defesa foi incapaz de juntar aos autos qualquer prova de que Luiz Carlos de Siqueira Salomão e Marcos de Siqueira Salomão estivessem de fato viajando ao tempo da autuação. (...)Os elementos probatórios analisados, em especial o Boletim de Ocorrência Ambiental e os interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado revelam sua responsabilidade penal, demonstrando que ele tinha conhecimento tanto sobre a necessidade de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP), quanto sobre a ilegalidade de extração de areia em cava fora da poligonal (DNPM nº 821.046/99), existindo, portanto, o dolo e o conhecimento da ilicitude da conduta criminosa. Da prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Com uma única conduta, o réu usurpou patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e causou dano ambiental, ocorrendo na espécie as modalidades de concurso formal heterogêneo (violação de diferentes tipos penais) e concurso formal impróprio (crimes praticados com desígnios autônomos), nos termos do art. 70, caput, do Código Penal brasileiro: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (art. 70, caput, CP). Nesse particular, não acolho a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade (a defesa sustenta que o art. 55 da última lei - Lei dos Crimes Ambientais - deve prevalecer em detrimento do primeiro preceito legal citado - conflito aparente de normas). Ao contrário da defesa, entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. O crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Vale dizer, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. ART. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. 1. A denúncia noticia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito) meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. 2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O Termo Circunstanciado noticia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim. O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão

competente. O Laudo de Vistoria Técnica é hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade.3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM.5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito.6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169)Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar a conduta que violou cada um dos tipos penais em comento.O art. 55 da Lei nº 9.605/98, mencionado na denúncia, prevê a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, à conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.O art. 55 da Lei nº 9.605/98 descreve crime de mera conduta, isto é, perfaz-se o delito com a mera prática da exploração mineral desautorizada, não se exigindo, para sua tipificação, a produção de resultado naturalístico, consubstanciado em efetivo prejuízo para o meio ambiente.No caso em exame, não existe comprovação de que o réu obteve licença de órgãos ambientais competentes para a lavra ou extração de areia em área de preservação permanente.De acordo com as normas legais ambientais, as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.Dessa forma, somente em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental - NÃO CARACTERIZADAS NO CASO CONCRETO - a autoridade ambiental competente poderia autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.Dessa forma, a conduta do réu de extrair matéria-prima, no caso areia, mediante lavra, em área de preservação permanente sem a necessária autorização, deve ser classificada como inserta no tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.No que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, ele está assim redigido:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Também se classifica, esse crime, como de mera conduta, ou seja, a lei simplesmente descreve a conduta do agente, sem aludir a qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a efetiva prática, pelo sujeito ativo, do comportamento descrito no tipo penal.A prova técnica de fls. 18/21, elaborada por Engenheiro de Minas do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como o laudo de paralisação correspondente (fl. 22), são suficientes para demonstrar a consumação do crime do art. 2º da Lei 8.176/91 (extração de areia fora das delimitações da poligonal). Nesse sentido:EMENTA: PENAL. AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSIDADE. LAUDO DE VISTORIA E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUTORIDADE FEDERAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. Mostra-se desnecessária a perícia técnica quando, como no caso sub judice, realizou-se vistoria e foi elaborado laudo por analista ambiental do IBAMA, o qual, inclusive, procedeu à regular lavratura do auto de infração. 2. O erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, constitui alegação defensiva que deve ser cabalmente comprovada no curso da persecutio criminis, o que não se verificou na presente hipótese. 3. Decreto condenatório que se impõe, face à indubitosa prática da conduta incriminada no art. 64 da Lei nº 9.605/98. 3. É imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Estatuto Repressivo, face o advento do prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do mesmo diploma legal. (TRF4, ACR 0000086-35.2009.404.7201, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 16/05/2013)Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las.A condenação, portanto, é de rigor. Dispositivo. Aplicação da pena.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o efeito de condenar MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 55 c.c. artigo 15, II, a c.c. artigo 58, I, todos da Lei nº 9.605/98, e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tudo isso conjugado com o art. 70 do Código Penal.Passo à fixação das penas.*** Art. 55 da Lei nº 9.605/98 ***A culpabilidade é

exacerbada na espécie. Desde 2003, pelo menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de autorização para intervenção em APP e de observância das delimitações da poligonal. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. As circunstâncias do crime também justificam a elevação da pena-base. Consoante conclusões do relatório de vistoria do DNPM (fls. 18/21), o montante estimado de areia extraída fora da poligonal foi de cerca de 13.500m³. O mencionado laudo revela que grande parte da área vistoriada foi coberta por aterro, comprometendo uma avaliação mais precisa. Ou seja, a quantidade de areia extraída e o aterro na área de preservação permanente, como forma de se apagar os rastros da infração penal investigada, são circunstâncias que merecem maior repúdio penal. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu. A pena-base (1ª fase), portanto, é fixada em 8 (oito) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na 2ª fase, não há atenuantes, mas considero a agravante prevista no art. 15, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.605/98 (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária), aumentando a pena (utilizando a fração de um sexto - 1/6) para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na 3ª etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento estipulada no art. 58, I, da Lei nº 9.605/98 (dano irreversível ao meio ambiente), com base nas informações técnicas constantes dos autos, majorando a pena em 1/4 (um quarto), a qual, nessa última fase, é definida em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado (cf. rendimentos e patrimônio declarados no interrogatório - verso de fl. 292), fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). *** Art. 2º da Lei nº 8.176/91 *** A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 2003, pelo menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de autorização para intervenção em APP e de observância das delimitações da poligonal. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os motivos do crime estão claros: a exploração de empresa de areia com o intuito de lucro. A extração minerária ilegal, sem revenda a terceiros, por exemplo, deve ser punida de maneira mais branda do que a conduta do empresário que, com propósito lucrativo inerente a sua atividade, comete crimes ambientais e usurpa patrimônio público. A pena mínima deve ser elevada nesse particular, por se tratar de conduta criminosa praticada no exercício da atividade empresária. As circunstâncias do crime também justificam a elevação da pena-base. Consoante conclusões do relatório de vistoria do DNPM (fls. 18/21), o montante estimado de areia extraída fora da poligonal foi de cerca de 13.500m³. O mencionado laudo revela que grande parte da área vistoriada foi coberta por aterro, comprometendo uma avaliação mais precisa. Ou seja, a quantidade de areia extraída e o aterro na área de preservação permanente, como forma de se apagar os rastros da infração penal investigada, são circunstâncias que merecem maior repúdio penal. Nada mais a considerar no tocante aos demais fatores do art. 59 do CP, a pena, na primeira fase, dada a fundamentação acima, deve distanciar-se do piso mínimo, motivo pelo qual a elevo para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado (cf. rendimentos e patrimônio declarados no interrogatório - verso de fl. 292), fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). *** Concurso formal impróprio. Soma das penas *** Em decorrência do concurso formal impróprio (art. 70, CP), a exigir a cumulação das penas acima fixadas para os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, fixo-as definitivamente em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). *** Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos *** Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, CP), consistentes em: (1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. e (2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. *** Comandos finais *** Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Cientifique-se com urgência a prolação da presente sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Habeas Corpus nº 0000006-98.2013.4.03.6121 (TRF3, SEGUNDA TURMA, DES.FED. COTRIM GUIMARÃES), bem como ao(à) Ministro(a) Relator(a) do RHC 38126-SP (STJ, SEXTA TURMA, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 350: Intime-se a defesa da sentença de fls. 327/339. Após, se não houver recurso

de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e venham os autos conclusos para apreciação do pedido do MPF, deduzido às fls. 347/349.

0001761-31.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO JOSE MARQUES(SP219594 - MARA CRISTINA BOLSON LOPES)
SENTENÇA DE FLS. 240/245: RENATO JOSE MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, nos anos-calendário de 2001 a 2003, teria prestado, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, informações consideradas falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do tributo devido e causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 33.398,72 (trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), de acordo com cálculos da Receita Federal do Brasil. Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 107/109).A denúncia foi recebida no dia 01 de junho de 2011 (fl. 111).O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, nela indicando três testemunhas e promovendo a juntada de documentos (fls. 118/147).A Receita Federal, atendendo a diligência solicitada pelo Ministério Público e deferida judicialmente (fls. 150 e 152), informou a exigibilidade do crédito tributário (fls. 158/161).Rejeitada a hipótese de absolvição sumária e, em consequência, determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 193/193-vº).Foi inquirida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório (fls. 198/200).O Ministério Público Federal, nas alegações finais, oficiou pela condenação do réu à pena mínima e sua substituição na forma do art. 44 do Código Penal (fls. 216/228).A defesa, por sua vez, pediu a absolvição com base nas seguintes teses: (1) o réu não obteve o parcelamento do débito por falta de conhecimento da legislação e procedimento respectivo, afirmando que o direito penal é a ultima ratio e não poderia prosseguir dado seu caráter fragmentário; (2) o réu é pessoa pobre e não teria condições de quitar o débito tributário; (3) o acusado esperava aumento dos ganhos porque, em sua percepção, o adicional de periculosidade não seria tributável; (4) o acusado é vítima de atos ilícitos praticados pelo escritório de contabilidade Tiradentes (fls. 232/238).É, no que basta, o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante entendimento jurisprudencial, a justa causa para a ação penal pela prática do crime tributário tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, não se verifica enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo (STJ, APn .459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010).Por outro lado, de acordo com o artigo 9º da Lei 10.684/2003, o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral. (HC 86.049/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).Desse modo, considerando a definitividade do lançamento e a inexistência de parcelamento e pagamento da dívida (fls. 158/161), existe sim, ao contrário da tese defensiva, justa causa que lastreia o prosseguimento da ação penal.A tese de que o réu não teria conhecimento da legislação tributária e de que não teria condições de suportar o pagamento da dívida tributária não elidem a responsabilidade penal pelo fato, já que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21, CP) e a falta de condições financeiras não figura como causa legal nem supralegal de exclusão do crime analisado.O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades.É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constituiu crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação.Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo.Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente.O réu foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos-calendário de 2001 a 2003, apurado no valor de R\$ 33.398,72 (trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).A materialidade delitiva está comprovada por cópia de procedimento administrativo (auto de infração) de fls. 03/74 e por informação da Fazenda Pública de que a cobrança do débito está ativa (fls. 158/161).Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece relevo trecho da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fê pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...)Ademais, com base no poder de

polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar o réu como autor do delito em comento e a presença do dolo, ainda que eventual, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Em sua defesa, o acusado atribuiu a responsabilidade pelo fato (elaoração das declarações) a terceira pessoa, um tal Flávio do Escritório Tiradentes, que teria sido indicado ao interrogado por colegas de trabalho. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Como bem salientado pelo Ministério Público em suas alegações finais, especificamente nos tópicos 23 e 24, inclusive mediante gráfico:...

23. Corroborando com a inequívoca ocorrência da sonegação tributária apreciada nos autos, as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 213) relativas ao quantum de imposto a restituir era devido ao réu nos anos-calendário 1998 a 2000, mostram abissal discrepância em comparação aos valores dos anos-calendário 2001 a 2003, como se verifica no gráfico abaixo: (...)

24. A dissonância de valores é estridente, uma vez que, referente ao ano-calendário de 2001, o réu chegou a receber três vezes o valor de seu salário bruto mensal a título de restituição de Imposto de Renda, como se denota da análise das fls. 35/39 dos autos. (fls. 223/224). Desse modo, os ganhos que o réu, o qual demonstrou ter bom nível de instrução, obteve mediante a fraude fiscal dificilmente não seria notado por pessoa de mediana prudência. A tese de que a declaração foi feita por um contador, indicado por colegas de trabalho, não exime o acusado da responsabilidade penal pelo fato. A entrega da declaração de imposto de renda é uma obrigação do contribuinte que por ela se responsabiliza, independentemente de sua confecção ser realizada por outrem. Aquele que confia esta atividade a um terceiro assume o risco de que as informações lançadas não sejam verdadeiras (dolo eventual): Art. 18, Código Penal - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. E, ainda, apenas para argumentar, mesmo que a declaração tivesse sido elaborada por contador, ainda assim, pela teoria do domínio do fato, o contribuinte ainda assim seria considerado autor mediato, porque, segundo tal teoria, por autor entende-se, além daquele que executa a ação típica, também quem se utiliza de terceiro, como instrumento, para a execução da infração penal. Vale dizer, autor, segundo a mencionada teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização e/ou interrupção do fato. Então, o réu, mesmo que tivesse se utilizado de contador para prestar as declarações nas quais se corporificou a fraude, tinha o domínio do fato para fazer cessar a prática delituosa, bastava conferir as declarações entregues e efetuar, antes da ação fiscal, a retificação das informações falsas (deduções médicas). No mínimo, o acusado obrou com dolo eventual, mostrando-se indiferente ao resultado. Em casos tais como o dos autos, a jurisprudência tem entendido que, mesmo na hipótese de os contribuintes não serem dotados de todos os conhecimentos técnicos necessários para efetuar sua declaração, é deles exigível que ao menos verifiquem o teor das informações prestadas ao fisco, sendo, portanto, penalmente responsáveis pelas informações falsas inseridas com o escopo de aumentar as deduções e reduzir a base de incidência do imposto devido. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1.º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador. 4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ. 5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subseqüentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000643-10.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em

02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las.III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, condeno RENATO JOSE MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Passo à fixação das penas.1ª fase. Culpabilidade normal ao tipo. Nada a considerar quanto a antecedentes, conduta social e personalidade. Os motivos do crime são desinfluentes na espécie. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal são inerentes ao tipo. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Com base nessa justificativa, a pena, na primeira etapa da dosimetria deve ser mantida no mínimo legal qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.2ª fase. Não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes.3ª fase. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que os crimes contra a ordem tributária, quando praticados de forma reiterada, devem ter a pena majorada conforme o art. 71 do CP: Se o crime consiste em omitir tributos e prestar declarações falsas à autoridade fazendária com vistas a suprimir ou reduzir o pagamento, é possível considerá-lo continuado para fins de cálculo da pena, mesmo que entre as declarações tenha se passado um ano, pois é exatamente este o prazo para a prática de tal ato. (TRF 4ª Região, ACR 200004010249795, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003).O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica : de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647).Desse modo, por causa da continuidade delitiva (prestação de informações falsas em dois exercícios), majoro a pena na fração de 1/4(um quarto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, porque ausente(s) outra(s) causa(s) de aumento ou de diminuição de pena.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP).A pena restritiva de direitos consistirá no pagamento de prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, quantia razoável comparada ao valor do crédito tributário apurado pelo fisco. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo.Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P. R. I. C. SENTENÇA DE FLS.252/253:RENATO JOSÉ MARQUES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2011 (fl. 111).Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, condenando o réu pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.É o relatório. DECIDO.A pena imposta ao réu pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 totalizou 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, tendo como pena base, isto é, sem o acréscimo da continuidade delitiva (Súmula 497, STF), o prazo de 2 dois anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data da constituição do crédito tributário (05/04/2005 - fls. 56) e a data do recebimento da denúncia (01/06/2011), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado RENATO JOSÉ MARQUES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal.Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista.Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento

da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES em face do INSS, para a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. É o relatório essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.1. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:30H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação ao vínculo empregatício com a empresa Babina Brasil Alimentos Ltda, com data de admissão em 13.02.2012. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.2. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a

pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. 4. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial, conforme tópicos anteriores, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pleito na audiência designada ou em momento processual posterior. 5. Int.

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006417-6) - BENEDICTO ROCHER FERREIRA (ESPOLIO) X EDILAINÉ GUIMARAES LAURINDO MARCONDES X TAMYRA SANTOS FONSECA X VALTER JOSE XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP nº 074.878, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/11/2013. (Validade 60 dias).

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o advogado subscritor de petição de fls. 113/114 possui poderes para receber e dar quitação (fls. 11 e 13), determino que o valor do pagamento complementar de R\$ 7,00 (sete reais), seja retirado mediante alvará, pelo próprio advogado, cabendo a este prestar contas a seu cliente, na forma da lei, tendo em vista que

ofende o princípio da economicidade e expedição de dois alvarás para bipartir a irrisória quantia de sete reais. Cumpra-se a decisão de fl. 111. PORTARIA DE FLS. : Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/11/2013. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-48.2003.403.6121 (2003.61.21.002942-2) - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 158-verso), expeça-se o alvará de levantamento referente as custas processuais (fl. 152), devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. PORTARIA DE FLS. 162: Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS VALERETTO, OAB/SP nº 065.203, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/11/2013. (Validade 60 dias).

0000734-57.2004.403.6121 (2004.61.21.000734-0) - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, OAB/SP nº 135.274, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/11/2013. (Validade 60 dias).

0002930-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002930-0) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) DULCEMAR ELIZABETH FERRARI, OAB/SP nº 082.827, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 25/11/2013. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001617-0) - DINAZILDA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DINAZILDA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, retroativo ao ajuizamento da ação, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do INSS,

que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos, seguindo-se manifestação das partes, inclusive do Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela procedência do pedido. Tendo em vista que consulta realizada ao sistema de movimentação processual apontou ter a autora obtido êxito em anterior ação onde lhe foi concedida aposentadoria por idade, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a suspensão do feito até julgamento final da noticiada demanda. Com a confirmação do julgado de primeira instância e consequente implantação da aposentadoria por idade, a autora foi intimada, por duas vezes, a fim de se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista não ser possível a cumulação da aposentadoria com o benefício assistencial postulado, tendo permanecido silente. O Instituto-réu e o Ministério Público federal manifestaram-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, arrimado na primeira hipótese, tenho que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. De efeito, não se discute a incapacidade para o trabalho, seja porque confirmada pela perícia médica levada a efeito, seja por ter a autora, no curso da ação, mais exatamente em 13/12/2010, completado a idade mínima exigida para sua obtenção (65 anos), sendo, nessa hipótese, presumida a incapacidade para o labor. No entanto, conforme fazem prova os documentos de fls. 112/114, 122/131 e 134, a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade rural, concedida judicialmente, com data de início fixada em 01/02/2008, reunindo, portanto, capacidade econômica para prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime. Não fosse isso, do que se extrai do estudo socioeconômico, a renda mensal do conjunto familiar da autora à época da realização do estudo, era proveniente do salário mínimo recebido por seu companheiro, Roberto de Oliveira, destinado a fazer frente às despesas com 2 (duas) pessoas - autora e companheiro -, portanto, excedia o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93. E, embora este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não estava a merecer a devida proteção Estatal, pois, apesar de residirem em moradia modesta, o imóvel encontrava-se guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo a família inclusive automóvel, marca Scort ano 1989, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostrava presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interdição noticiada na petição de fls. 158/175, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ROBERTO SOARES DA SILVA, representado por SONIA REGINA DA CUNHA MANFRÉ. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo CREA/SP (fls. 525/533), pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, proceda a secretaria a consulta acerca do andamento do respectivo recurso. Publique-se.

0001689-41.2011.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo CREA/SP às fls. 525/533 dos autos em apenso, pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, proceda a secretaria a consulta acerca do andamento do respectivo recurso. Publique-se.

0001748-29.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor os termos da inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e interregnos devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 20/12/1957, ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, desde os 08 anos de idade, ou seja, 1965, até o ano de 1985, em propriedades rurais localizadas no Bairro Toledo, município de Tupã/SP, em regime de porcentagem, conforme afirmado em depoimento pessoal. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor vários documentos, merecendo destaque, porque contemporâneos ao lapso postulado, em seu nome: certificado de dispensa de incorporação (de 1976 - fl. 23), qualificando-o profissionalmente como lavrador; e histórico escolar, atestando ter o autor cursado da 1ª a 8ª série do primeiro grau em escola localizada no Bairro Toledo (de 1970 a 1973 e 1978 a 1981 - fl. 21); em nome do genitor, Raimundo Ribeiro Soares: título eleitoral (de

1968 - fl. 37) e contrato particular de parceria agrícola (de 1970 - fl. 112), que o qualificam profissionalmente como lavrador; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP (de 1975 - fl. 80), atestando residência na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Bairro Toledo; notas fiscais do produtor, emitidas entre 1973 e 1981, demonstrando a comercialização de café, amendoim e bambu (fls. 38/49);. Registre-se, ainda, que, conforme se extrai da cópia de sua CTPS (fl. 26) e CNIS (fl. 131), o autor, antes de migrar para o trabalho urbano, ao contrário da informalidade que impera no meio rural, contou com contratos de trabalho formalizados, com anotação em carteira, em estabelecimento rurais, possuindo inegável histórico de trabalhador rural. Como se verifica, coligiu o autor considerável número de documentos, cabalmente corroborados pela prova oral colhida, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmou o trabalho rural do autor, com o pai, em regime de porcentagem, lavoura de café, cultura que desempenharam primeiro na fazenda de Antônio Galhardo, depois na propriedade rural dos Manhães, localizadas no Bairro Toledo, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço e o histórico de vida no campo. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 20/12/1971, quando completa 14 anos, a 09/08/1983, pois a partir de então passa a contar com vínculo formal de trabalho, conforme afirmado em depoimento pessoal e corroborado pelo CNIS (fl. 131). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS No tocante a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 25/31) e informações constantes do CNIS (fls. 131/132), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Registro, no entanto, as seguintes divergências entre as anotações em CTPS e aquelas constantes do CNIS: 1) Fls. 15 e 26 CNIS - 15/04/85 a 05/12/85 Obs* - Na CTPS consta 05/12/87 como data da saída 2) Fl. 15 CNIS - 04/09/87 a 14/10/87 Obs* - Não consta em CTPS 3) Fl. 15 CNIS - 06/11/87 a 29/11/87 Obs* - Não consta em CTPS 4) Fl. 15 e 26 CNIS 22/02/88 a 03/09/89 Obs* - CTPS vai até 03/08/1989 5) Fls. 15 e 27 CTPS - 22/02/96 a 15/01/97 Obs* - CNIS vai até 12/1996 6) Fl. 15 CNIS - 09/02/98 a 19/02/98 Obs* - Não consta em CTPS Em relação aos vínculos que não constam da CTPS (divergências 2, 3 e 6), esclareceu o autor, em depoimento pessoal, ter perdido a carteira de trabalho da qual constam estes registros, mas como se tratam de vínculos constantes do CNIS, cuja presunção de veracidade não foi afastada, serão considerados. Da mesma forma, no tocante as demais divergências, serão computados os lapsos contidos no CNIS, os quais, como acima já dito, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salário-de-contribuição, sendo atribuição do segurado solicitar eventuais retificações necessárias (artigo 19, 1º, do Decreto 3.048/99). SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 183 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 3 12 Tempo Contr. até 15/12/98 17 11 12 Tempo de Serviço 26 11 26 admissão saída .R/U CTPS OU OBS anos meses dias 20/12/71 09/08/83 r s x rural sem anotação 11 7 2010/08/83 01/11/83 r c fl. 15 0 2 2208/11/83 04/05/84 u c fl. 15 0 5 2719/04/84 21/04/84 u c fl. 15 0 0 313/07/84 30/08/84 r c fl. 15 0 1 1824/09/84 31/12/84 u c fl. 15 0 3 809/02/85 20/03/85 r c fls. 15 e 26 0 1 1215/04/85 05/12/85 r c fl. 15 0 7 2104/09/87 14/10/87 u c fl. 15 0 1 1106/11/87 29/11/87 r c fl. 15 0 0 2422/02/88 03/09/89 u c fl. 15 1 6 1210/04/90 01/02/91 u c fl. 15 0 9 2218/05/91 18/12/91 u c fls. 15 0 7 222/02/96 31/12/96 u c fls. 15 0 10 1009/02/98 19/02/98 u c fl. 15 0 0 1101/08/98 23/03/00 u c fls. 16 1 7 2325/06/01 22/09/01 u c fls. 15 0 2 2826/12/03 31/05/04 u c fls. 16 0 5 604/06/04 05/07/11 u c fls. 16 7 1 2 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos nos autos com o ora reconhecido, tem-se, até a data do requerimento administrativo, em 05/07/2011 (fl. 104), pouco mais de 26 anos de tempo de serviço, insuficientes

para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional. Registre-se que, mesmo se somado o tempo de serviço do autor posterior o requerimento administrativo, não possui tempo necessário a aposentação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 20/12/1971 a 09/08/1983, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a 09.10.2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimentos alusivos a requerimento formulado administrativamente pela autora. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 15/19) e informações colhidas do CNIS (fls. 95/97), a autora manteve, até recentemente (08/2012), vínculo trabalhista com o empregador Jonas Noriyashu Kakimoto, além de ter permanecido no gozo de benefício de auxílio-doença até 26.05.2013, o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, e artigo 15, inciso I, ambos da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das citadas informações colhidas do CNIS, restou preenchido o requisito em questão, não sendo despidendo observar que a autora, como já dito, esteve no gozo de benefício previdenciário por incapacidade, pressupondo a satisfação do requisito em exame. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial de fls. 82/89, atestou que a autora, atualmente com 38 anos de idade (docs. de fls. 09/10), é portadora de doença de crohn, enfermidade que lhe acarreta incapacidade total para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Asseverou, outrossim, tratar-se de incapacidade transitória, sugerindo afastamento das atividades laborativas por um período de 24 meses, findo o qual deverá ser novamente reavaliada (fl. 86 - item V - conclusão). A incapacidade diagnosticada pelo perito possui, portanto, traço marcante de transitoriedade, pois passível ainda de tratamento clínico a doença apresentada pela autora, não sendo despidendo observar que se trata de pessoa relativamente jovem (atualmente com 38 anos de idade, conforme já mencionado), afigurando-se por demais prematuro considerá-la permanentemente inapta para o trabalho. Em conclusão, a autora faz jus a auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem, no atual momento, natureza transitória. No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial e sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, a 09.10.2011, quando já se fazia presente a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico

de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09/10/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 268.546.618-54. Nome da mãe: Maria Iraci dos Santos. PIS/NIT: 1.233.576.473-1. Endereço do segurado: Rua Pará, n. 109 - Jardim Ipanema - Bastos - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 09/10/2011. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que manteve vínculo empregatício e/ou esteve no gozo de auxílio-doença - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fl. 111 determino a realização de perícia com médico cardiologista. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000603-98.2012.403.6122 - OSVALDO FUMIAKI NAGANO(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO FUMIAKI NAGANO em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, através da qual se insurge o autor contra cobrança de dívida contraída perante o segundo requerido, posteriormente convertida em dívida ativa por força da Medida Provisória n. 2.196/2011-3, cujas execuções respectivas se encontram em tramitação pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, onde foi originariamente proposta a presente demanda. Percorridos os trâmites processuais inerentes ao rito, sobreveio aos autos informação de renegociação da dívida, nos termos da Lei 11.775/2008, conforme termo de adesão anexado por cópia à fl. 870. A renegociação da dívida, segundo termo de fl. 870, constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos nela incluídos, sendo ato incompatível com o pedido contido nesta ação, trazendo como consequência jurídica a extinção da presente demanda com base no artigo 269, V, do CPC. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são

tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 2. O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na ação, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, V do CPC. 3. Apelação parcialmente provida, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 0003889-98.1999.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 23/03/2013, grifo nosso). Incabível, outrossim, a condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a própria lei do parcelamento em questão (Lei n. 11.775/08) estabeleceu que às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei, não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores (art. 8º, 10). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Encaminhe-se, para ciência, cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP (fl. 649). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da correta data referente a audiência no Juízo Deprecado, marcada para o dia 18/12/2013 às 13:15 horas, na Comarca de Paraguaçu Paulista. Intime-se.

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001319-28.2012.403.6122 - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR (A): AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENDEREÇO: AV. TAMOIOS, 1772 - TUPÃ/SP Rechaçada a proposta de acordo pela parte autora, intime-se a CEF para depositar, no prazo de 10 dias, os honorários do perito nomeado. No mesmo prazo deverão as partes, se assim desejarem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Efetuado o depósito, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 96/97, reiterando-se, inclusive, a intimação do gerente da CEF desta localidade, para que encaminhe os originais das cópias jungidas às fls. 66/70, 76/77 e 79. Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação, o qual deverá ser instruído com as supra referidas cópias. Publique-se.

0001477-83.2012.403.6122 - VLADMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível defiro a substituição da testemunha Antônio Soares por PEDRO CÂNDIDO DE

0001483-90.2012.403.6122 - OSANA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSANA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, com especialista em neurologia. Diante da informação de impedimento do perito inicialmente nomeado (fl. 36), por ser a autora sua paciente, nomeou-se profissional da área psiquiátrica (fl. 37), tendo o autor impugnado a nomeação, sob a alegação de a moléstia que acomete a autora não ser de ordem psiquiátrica, mas neurológica, tendo a nomeação sido mantida pela decisão de fls. 47/48, em relação a qual interpôs a autora agravo retido.Apresentado o laudo pericial, pugnou mais uma vez a autora pela realização de nova perícia com profissional diverso, pleito novamente indeferido por meio da decisão de fl. 76, em relação à qual interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (88/92).Apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.É o que se extrai da síntese lançada à fl. 63, por meio da qual a examinadora assevera que: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Osana Pereira é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID X F41.2 e Cisto em Glândula Pineal G24.8, estabilizado. Em relação às crises convulsivas tipo parciais à direita, as mesmas são passíveis de controle, desde que haja aderência ao tratamento médico neurológico instituído. Em relação ao quadro de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão F41.2, o mesmo é passível de melhora, necessitando para tal, que a pericianda Osana Pereira seja encaminhada para tratamento médico psiquiátrico. Finalizando, ao meu ver, a pericianda Osana Pereira encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. Ao meu ver, não há incapacidade para exercer os atos da vida civil. Como se verifica, a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária à autora, atualmente com 44 anos de idade, eis que nascida em 06/01/1969 (fl. 07). E nada nos autos desabona a conclusão pericial, pois, afora a perícia realizada pelo INSS quando da concessão do anterior benefício (fl. 14), sequer há nos autos documento médico atestando incapacidade da autora. O único apontamento pertinente à moléstia alegada resume-se ao laudo do exame de ressonância magnética de fl. 12, insuficiente a afastar a conclusão pericial. Mais. Como se tem do laudo pericial, foram também sopesadas pela examinadora - especialista em psiquiatria - para efeito do diagnóstico final, a patologia de ordem neurológica. Em realidade, da instrução levada a efeito, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora das moléstias diagnosticadas - Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão - CID X F41.2 e Cisto em Glândula Pineal G24.8 -, sendo que esta última inclusive já lhe proporcionou obtenção de benefício por incapacidade, por um mês (de 27/05/2011 a 27/06/2011 - fls. 14/15), referidas enfermidades, como esclarecido pela perita, na atualidade não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da

Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001619-87.2012.403.6122 - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 21/02/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intímese.

0004114-03.2013.403.6112 - DEUSDETE DA SILVA PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos cópia da CTPS onde conste os registros dos períodos de 03/2011 a 09/2012, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada do documento, cite-se o INSS. Publique-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a juntada do relatório socioeconômico, uma vez que a intimação da perita se deu em 21/10/2013. Publique-se.

0000207-87.2013.403.6122 - DORVALINA AUGUSTA GOMES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de MARIA GRACIELI, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intímese.

0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 11/12/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intímese.

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de ARMELINDO GODOI DO NASCIMENTO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intímese.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS)

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000875-58.2013.403.6122 - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000907-63.2013.403.6122 - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000951-82.2013.403.6122 - ODETE PEREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 48: Tendo em vista a ausência do advogado na audiência convite designada nos autos, bem como a concordância da autora com os termos da proposta ofertada, manifeste-se o causídico acerca do acordo apresentado, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000955-22.2013.403.6122 - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 21/02/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001193-41.2013.403.6122 - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a emendar a inicial, a parte autora trouxe apenas excertos do processo administrativo no qual pleiteou, perante a autarquia-ré, o benefício postulado nesta demanda. Dessarte, intime-se novamente o autor para cumprir o despacho de fls. 24, com o fito de instruir os autos com cópia integral do procedimento administrativo mencionado, notadamente do exame pericial. Prazo: 10 dias. Ao termo do prazo, cumprida ou não a diligência, tornem conclusos os autos.

0001301-70.2013.403.6122 - YOSHIKO SAKAGUCHI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001357-06.2013.403.6122 - JUVENAL ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/10/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 48 - trazer aos autos os laudos médicos elaborados no procedimento administrativo. Publique-se.

0001365-80.2013.403.6122 - RAFAELE CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANA CORREA DA

SILVA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia integral do procedimento administrativo, referente ao auxílio-reclusão formulado pela autora, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001469-72.2013.403.6122 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/11/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando A greve nacional deflagrada pelos bancários, no período de 19/09/2013 a 11/10/2013, a fim de evitar prejuízo aos jurisdicionados a Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, resolveu suspender, a partir de 19/09/2013 até 3 (três) dias, após o término da greve dos bancários, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, conforme a Portaria nº 7.249/2013, de 01 de outubro de 2013. Não obstante haja previsão na portaria da desnecessidade de nova intimação, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, para o efetivo pagamento dos valores devidos. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo o pagamento custas judiciais, certifique-se nos autos. Na sequência, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Publique-se.

0001542-44.2013.403.6122 - MARCELO BAPTISTA DE MORAIS(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Pela aferição do que foi declinado na inicial não se vislumbra a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo, tendo em vista ser o autor servidor público estadual - agente penitenciário. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judicial formulado na inicial. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido, promovendo, também, o recolhimento das custas judiciais no importe de 1% do valor que for atribuído, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para adequar o valor da causa e pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo a emenda à inicial e o pagamento custas judiciais, certifique-se nos autos. Na sequência, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Publique-se.

0001556-28.2013.403.6122 - ODAIR DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos, no prazo de 30 dias,

cópia do contrato de empréstimo consignado objeto da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Paralelamente, regularize a representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento procuratório original, haja vista que o trazido com a inicial tratar-se de cópia. Publique-se.

0001573-64.2013.403.6122 - GRACIANE APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Relata a autora na petição inicial que seu marido trabalha no meio rural. Tal fato não confere a autora automaticamente a condição de rurícola. Há necessidade de efetivo trabalho no meio rural, ainda que o início de prova material esteja em nome do cônjuge. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer seu trabalho no meio rural, indicando a(s) propriedade(s) rural(is) em que trabalhou, o(s) período(s) em que o trabalho se deu, onde tais propriedades são situadas, quem são os proprietários e quais atividades desempenhadas. Publique-se.

0001606-54.2013.403.6122 - ADILSON ALVES MACHADO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o

comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida na petição retro, dando conta da transfência do segurado-recluso, expeça-se carta precatória à Comarca de Valparaíso/SP, a fim de que seja realizada a perícia médica cardiológica no autor-segurado. Instrua-se a presente deprecata com cópias dos documentos pessoais do autor, da petição inicial (fls. 02/17), dos quesitos do INSS (fls. 77/78), bem como desta decisão. Face a jurisdição delegada que é exercida por juízes estaduais nas localidades onde não há vara federal, com o ato pericial as despesas com peritos irão correr por conta da Justiça Federal, nos feitos em que existe o direito de assistência judiciária gratuita, como é o caso destes autos. Sendo assim, o pagamento do profissional que for nomeado correrá à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos, no âmbito da jurisdição delegada. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001368-40.2010.403.6122 - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta, expedida para a intimação de ARMELINDO GODOI DO NASCIMENTO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA NEUZINITA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou pedido subsidiário de averbação do trabalho rural que alega ter desempenhado de 23 de outubro de 1960 a 23 de maio de 1976. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e prestados esclarecimentos pela autora, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a espécie. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificou a autora suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de reconhecimento de lapso de trabalho rural - 23 de outubro de 1960 a 23 de maio de 1976. Da aposentadoria por idade rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei

9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso, improcede o pedido. De efeito, conforme afirmado pela própria autora em depoimento pessoal e corroborado pelas testemunhas inquiridas, o trabalho rural por ela exercido - primeiro na região de Muritinga/SP, depois na Fazenda Monte Alegre, município de Osvaldo Cruz/SP -, foi desempenhado até seus 25 anos de idade. Portanto, tendo a autora nascido em 23/10/1949 (fl. 17), abandonou o labor rural pelo menos desde 1974, quando se mudou para a cidade de Tupã/SP e trabalhou como doméstica, o que disse ter feito por aproximadamente 3 anos - conforme depoimento pessoal -, tendo, logo após, ido residir em São Paulo/SP, onde laborou no Pronto Socorro Moema S C Ltda (de 24/05/1976 a 11/02/1979 - fl. 69, verso). E quanto ao termo inicial do trabalho rural postulado, 12 anos de idade (23/10/1960), apesar de sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Assim, tendo a autora implementado o requisito etário no ano de 2004, pois nascida em 1949 (fl. 17), o conjunto probatório é insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência exigida pela legislação, na espécie de 138 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), eis que o desempenho da atividade rural passível de conhecimento restringe-se ao interregno de 23/10/1963 (14 anos) a 31/12/1974, quando, aos 25 anos, vai residir em Tupã/SP para trabalhar como doméstica. Portanto, não faz jus à aposentadoria por idade rural. Da aposentadoria por idade urbana Do que restou demonstrado nos autos, os períodos contributivos da autora resumem-se ao lapso no qual contou com vínculo formal de trabalho no Pronto Socorro Moema S C Ltda, de 24/05/1976 a 11/02/1979 (fl. 69, verso), bem como às contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social, na condição de individual, de 01/2010 a 09/2011 (fl. 69, verso). Registro não se tratar de período contributivo o tempo de gozo de benefício de pensão por morte pela autora, como mera beneficiária (desde o ano de 2000 - fl. 67, verso), pois carência é representativa de recolhimentos de contribuições pelo segurado em favor da Seguridade Social, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Prosseguindo, na qualidade de trabalhadora urbana - segurada empregada - os requisitos a serem examinados são os do art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Na hipótese, forçoso reconhecer a ausência do requisito carência, eis que, somados os lapsos contributivos da autora acima descritos, tem-se apenas 54 meses de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício, eis exigidos, para espécie, 168 meses de efetiva contribuição aos cofres da Previdência Social, pois implementado o requisito etário (60 anos) em 2009 (art. 142 da Lei 8.213/91). Frise-se, por oportuno, que eventual tempo de serviço rural da autora, exercido anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, não se presta para fins de cômputo como carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91), pois, na espécie, o tempo de trabalho distancia-se do conceito de carência, ou seja, efetivo recolhimento de contribuições mensais. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Registro, por oportuno, não ser caso de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto a autora, mesmo ostentando mais de 60 anos de idade, não retornou a exercer atividade rural até implemento do requisito etário após a urbana, pois cessou há muito, suas atividades laborativas. Do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, lapso de 23 de outubro de 1960 a 23 de maio de 1976, trouxe a autora, como início de prova material (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), certidão de casamento (1968 - fl. 19), qualificando profissionalmente o primeiro marido como lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rúrcola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola. Carreou, outrossim, em nome do genitor, João Joaquim dos Santos, certidão de casamento (1972 - fl. 48), que o qualifica profissionalmente como lavrador e notas fiscais de produtor rural (emitidas entre 1974 e 1983 - fls. 20/29). Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com a prova oral colhida, mostra-se suscetível de reconhecimento, como acima já dito, o interregno compreendido entre de 23 de outubro 1963 (implemento dos 14 anos) a 31 de dezembro de 1974, quando, aos 25 anos, vai residir em Tupã/SP para trabalhar como doméstica. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de lapso de trabalho rural, a fim de declarar como tempo de serviço rural exercido pela

autora o período de 23 de outubro 1963 a 31 de dezembro de 1974, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior proporcionalidade, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000521-04.2011.403.6122 - MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 87, designo audiência para o dia 23/07/2014, às 13h30min. Intimem-se às partes acerca da realização do ato, bem como as testemunhas para que compareçam na data agendada. Publique-se.

0000774-55.2012.403.6122 - NADIRIS BATISTA BRAVO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a oitiva da testemunha indicada à fl. 44, conforme pedido formulado pela parte autora. Para tanto, designo o dia 06/08/2014, às 13h30min, para realização do ato. Intimem-se. Publique-se.

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência desta secretaria, tornou-se necessária a redesignação do ato anteriormente agendado para o dia 08/01/14. Sendo assim, a audiência será realizada no dia 06/08/2014, às 14h00min. Intimem-se as partes. Publique-se.

0001134-87.2012.403.6122 - JUDITE DO NASCIMENTO TROIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência desta secretaria, tornou-se necessária a redesignação do ato anteriormente agendado para o dia 08/01/14. Sendo assim, a audiência será realizada no dia 07/08/2014, às 14h00min. Intimem-se as partes. Publique-se.

0001142-64.2012.403.6122 - MARILENA DOS SANTOS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência desta secretaria, tornou-se necessária a redesignação do ato anteriormente agendado para o dia 08/01/14. Sendo assim, a audiência será realizada no dia 06/08/2014, às 14h30min. Intimem-se as partes. Publique-se.

0001282-98.2012.403.6122 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência desta secretaria, tornou-se necessária a redesignação do ato anteriormente agendado para o dia 08/01/14. Sendo assim, a audiência será realizada no dia 07/08/2014, às 14h30min. Intimem-se as partes. Publique-se.

0001553-10.2012.403.6122 - JOSE GONCALO TRINDADE(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte

no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001582-60.2012.403.6122 - HILDA GARCIA(SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. De efeito, mesmo tendo sido intimado para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, o autor ficou-se deixando decorrer o prazo, no entanto, a fim de não acarretar prejuízos a parte, defiro o pedido a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000600-12.2013.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência desta secretaria, tornou-se necessária a redesignação do ato anteriormente agendado para o dia 08/01/14. Sendo assim, a audiência será realizada no dia 07/08/2014, às 13h30min. Intimem-se as partes. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000608-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO FUMIAKI NAGANO(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Vistos etc. É certo que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, que, embora não seja certo, não autoriza o autor conferir à causa valor manifestamente discrepante e irrisório (R\$ 1.000,00) frente ao objeto postulado na ação principal - exclusão de encargos do débito inscrito em dívida ativa (CDA 60 6 05 026335-53), cujo valor consolidado, à época do ajuizamento, era de R\$ 470.501,12. Entretanto, in casu, considerando ter o autor/impugnado aderido, conforme termo de fl. 870 da ação principal, ao Programa de Renegociação do Débito, segundo disposições da Lei 11.775/2008, resta prejudicado o requerido neste incidente. Sendo assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001335-45.2013.403.6122 - PAULO SERGIO MARTINEZ COMBUSTIVEIS(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a decisão proferida nos presentes autos que reconheceu a ilegitimidade da ANP para figurar no polo passivo desta demanda, bem como determinou a remessa dos autos à Comarca de Pacaembu resta prejudicada a apreciação da petição retro, cuja análise caberá ao Juízo Estadual. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Pacaembu. Publique-se.

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL

0005206-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VITOR ARIOLI(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA)

Intimem-se os defensores do réu a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o instrumento de mandato de fl. 537, não subscrito pelo mandante-réu. Oportunamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000212-6) - LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000212-16.2007.403.6124 Autor: Luiz Carlos Guimarães Macedo Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA SENTENÇA Luiz Carlos Guimarães Macedo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a anulação do auto de infração nº 128154/D e do termo de embargo/interdição nº 050432/C, relativo a imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, em Rubinéia/SP. Alega que o imóvel foi construído há mais de 15 anos, operando-se em favor do requerente a prescrição quinquenal (art. 1º da Lei n. 9.873/99). Destaca a legalidade do imóvel enquanto área urbana, segundo a legislação municipal. Saliencia que não houve a descrição, no auto de infração, de qual seria a área de preservação permanente. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 302/02 por estabelecer limites não previstos em lei. Colaciona precedentes judiciais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/83). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 84, foi determinada a citação do réu (fl. 87). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 94/109, na qual sustenta que a legislação municipal que delimita a área discutida como urbana está em descompasso com a legislação federal, notadamente a Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Alega que tal área não preenche os requisitos previstos na Resolução CONAMA nº 302/02, salientando o poder regulamentar conferido a este órgão ambiental. Destaca a competência supletiva da União em matéria de fiscalização ambiental e defende ser legítima a atuação federal realizada em área de preservação permanente. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 113/130). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 145/146), enquanto o réu informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 148/149). Colhida a prova testemunhal (fls. 180/183), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 187/195 e 204/213). Convertido o julgamento em diligência, restou determinada a suspensão do feito por um ano ou até o momento em que a ação civil pública nº 0001398-06.2009.403.6124, ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão dos mesmos fatos, estivesse pronta para prolação de sentença (fl. 214). Pouco tempo depois, informou o autor que efetuou o parcelamento do débito em âmbito administrativo, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 220/221). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que o autor expressamente renunciou ao direito discutido nos autos. Assim, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo, com julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 0001398-06.2009.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0) - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0001515-31.2008.403.6124 Autora: SANTINA FELIZARDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA FELIZARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 57/59. Citado, contestou o INSS, apresentando questão preliminar que foi decidida à fl. 83. No mérito, alegou que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Juntou documentos

(fls. 69/81).Laudo da perícia médica (fls. 88/91).Pela sentença de fl. 99, a demanda foi julgada improcedente.A parte autora apelou (fls. 104/108) e os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pela decisão monocrática de fls. 113/114, foi anulada a sentença, de ofício, e determinado o retorno dos autos à vara de origem para realização de novo laudo pericial, tendo sido julgada prejudicada a apelação da parte autora.As partes foram cientificadas do retorno dos autos (fl. 117).Produzido novo laudo pericial (fls. 128/134), as partes se manifestaram às fls. 139 e 142.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade.De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, realizada em 21/01/2013, que a autora é portadora de hipertensão há 15 anos, obesidade há 20 anos, espondilopatia lombar desde 2008 e artrose de joelho direito desde 2007 (quesito 1 do Juízo - fl. 131). A perita do Juízo informou, ainda, que a autora está incapacidade de forma total e permanente para o trabalho (quesito 18 do Juízo - fl. 134).Outrossim, a perita médica fixou a data de início da incapacidade 8 meses antes da realização da perícia (fl. 133 - quesito 15 do Juízo), ou seja, em maio de 2012, tendo em vista que a perícia foi realizada em 21/01/2013.Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 144) e dos documentos acostados à inicial (fls. 14/15), que a autora recebeu benefício previdenciário até o mês de maio de 2007, quando foi cessado, e retomou as contribuições previdenciárias tão somente a partir de agosto de 2012. Relativamente aquele primeiro período em que a autora possuía vínculo com a Seguridade Social, verifico que este perdurou até 15 de julho de 2008, nos termos do artigo artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Considerando que a mesma voltou a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual somente no mês de agosto de 2012, é forçoso reconhecer que a incapacidade precedeu esta nova filiação, uma vez que a perícia médica constatou que sua incapacidade para o trabalho se iniciou por volta do mês de maio de 2012.Assim sendo, incide à espécie a vedação contida no disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que prescreve:Artigo 42. (omissis)Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesãoDesta forma, verifico que a incapacidade da autora precede a sua filiação ao regime da Seguridade Social, não decorrendo de progressão ou agravamento de sua enfermidade, sendo de rigor se reconhecer a improcedência da pretensão contida na petição inicial. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Jales, 30 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001054-25.2009.403.6124Autor: AGENOR MOREIRA BONFIMRéu: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por AGENOR MOREIRA BONFIM em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 144 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25).Cumprida a determinação (fls. 26 e 28/29), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a

erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 34/40). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 120/126). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 128/129), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 132/133). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 134). Colhida a prova oral (fls. 153/155), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 157/161 e 163/166). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relacionado ao caso concreto (fl. 168). A providência acabou sendo cumprida (fls. 173/240) e somente a parte autora se manifestou sobre ela (fl. 242). É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 134, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazeremos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c) nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 144 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso

concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de

erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitosanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por **AGENOR MOREIRA BONFIM**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8) - LIBERATO LUIZ FERREIRA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001422-34.2009.403.6124 Autor: **LIBERATO LUIZ FERREIRA** Réu: **UNIÃO FEDERAL** (Sentença tipo A) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por **LIBERATO LUIZ FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 1.561 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Cumprida a determinação (fls. 37, 39/40 e 42/44), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 50). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Saliencia a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 52/56). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 140/142). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 143), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 144/146), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 148). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 149). Desta decisão, a parte ré agravou de forma retida (fls. 155/160) e a parte autora apresentou a sua contraminuta ao agravo retido (fls. 184/185). Colhida a prova oral (fls. 178/181), as partes apresentaram as suas

alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 183 e 187/191). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO.Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 149, razão pela qual passo ao exame do mérito.Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos.A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos:a) conduta;b) resultado danoso;c) nexos de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243)Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido.Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.561 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido.Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos.É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados.Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal.Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV).Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar

propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois

evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johansom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por **LIBERATO LUIZ FERREIRA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001460-46.2009.403.6124 Autor: MILTON RODRIGUES PEREIRA Réu: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por **MILTON RODRIGUES PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 1.239 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/40. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42). Cumprida a determinação (fls. 44, 46/47 e 49/51), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 57). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 59/65). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 144/148). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 149), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 150/152), enquanto a parte ré informou que tinha interesse na prova documental e oral (fl. 154). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 240). Desta decisão, a parte ré agravou de forma retida (fls. 248/258) e a parte autora apresentou a sua contraminuta ao agravo retido (fls. 261/262). Colhida a prova oral (fls. 285/287), as partes apresentaram as suas alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 285). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO.** Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 240, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º -

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c) nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.239 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao

seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por MILTON RODRIGUES

PEREIRA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013.
LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001740-17.2009.403.6124 Autor: JOSÉ CASSIM MINGATI Réu: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ CASSIM MINGATI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 1.508 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46). Cumprida a determinação (fls. 47, 49/50 e 52/55), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 96). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salaria a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 100/106). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 173/178). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 180/182), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 184). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 185). Colhida a prova oral (fls. 203/206), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 208 e 210/218). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 185, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à

esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.508 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das

plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por JOSÉ CASSIM MINGATI, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001806-94.2009.403.6124 Autor: ELIOMAR APARECIDA LOPES Réu: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELIOMAR APARECIDA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a

destruição de 849 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Cumprida a determinação (fls. 36, 38/39 e 41/44), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 83/87). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 183/185). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 186), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 187/188), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 190/191). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 192). Desta decisão, a parte ré agravou de forma retida (fls. 196/201). Colhida a prova oral (fls. 218/221), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 223 e 225/229). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 192, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazer-mos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 849 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões

técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias

Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por ELIOMAR APARECIDA LOPES, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6) - GUILIA FERREIRA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000087-43.2010.403.6124 Autora: GUILIA FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por GUILIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fls. 18/19). Pela sentença de fl. 20, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. A parte autora apelou às fls. 23/28 e os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela decisão monocrática de fls. 31/32, foi dado provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. As partes foram cientificadas do retorno dos autos à esta Vara Federal (fl. 36). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/64). Produzida prova oral às fls. 77/80. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que prescreve: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte)

dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Vitor Ferreira Rabetti, em 10/02/2009, mediante a certidão de fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/16, a saber: - Certidão de Nascimento do filho Vitor Ferreira Rabetti, ocorrido no dia 10/02/2009, na qual não consta a qualificação dos genitores (fl. 10); - CTPS em nome de Rafael indicando a existência de vínculo empregatício no período de 14/04/2008 a 12/03/2009, na condição de auxiliar de montagem (fls. 13/15); Ora, da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que a certidão de nascimento da autora e a certidão de nascimento de seu filho não contêm qualquer anotação acerca do trabalho rural (fls. 10/11). Do mesmo modo, a CTPS de Rafael, suposto companheiro da autora, apenas indica o exercício de atividade urbana, como auxiliar de montagem, não constituindo início de prova material da atividade rural. Verifica-se, portanto, que não há nos autos qualquer documento que sirva de prova indiciária do alegado trabalho campesino no período que precedeu o nascimento do filho da autora, não sendo possível o reconhecimento de tal fato através da prova exclusivamente testemunhal, o que já seria suficiente para o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Ademais, no que tange à prova oral, verifico que a própria autora afirmou que passou a exercer o trabalho campesino após o início da gravidez, o que demonstra que a atividade não foi exercida por número de meses correspondentes à carência do benefício. Desta feita, ante a insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial mostra-se de rigor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de salário-maternidade formulado por **GUILIA FERREIRA DA SILVA**. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 30 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI (SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000273-32.2011.403.6124 Autora: SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SUELI FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Não sendo a autora idosa, foi determinada a realização de perícia médica para apuração da capacidade

da autora. Da análise do laudo médico-pericial, verifico que o laudo encontra-se contraditório. De acordo com a perita, a autora refere possuir distúrbios psiquiátricos há 14 anos. Ao ser questionada se a autora é portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente ou para o trabalho, a perita responde positivamente e que não seria possível reabilitação da autora (quesito 4 do INSS, fl. 102). No entanto, em outro momento, a perita diz que a autora está apta para atividades com esforços físicos leves a moderados, como cozinheira, faxineira, e acrescenta que o trabalho pode favorecer positivamente na evolução de sua doença (quesito 9 do Juízo, fl. 104) e que não há restrição para as atividades do cotidiano (quesito 13 do Juízo, fl. 104). Um pouco mais a frente, a perita novamente diz que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade, que não tem condições de exercer atividades sem esforços intensos (quesito 18, d, fl. 105). Ao final conclui que a autora é parcialmente incapaz. Ademais, observo que a vistora judicial afirmou que a autora possui impedimento de longa duração (quesito 2-b, do INSS, fl. 102), tendo, contudo, respondido posteriormente que não é possível determinar se a incapacidade é temporária ou permanente, uma vez que a evolução do quadro psiquiátrico é imprevisível (item 18, c, do Juízo, fl. 105). Destarte, ante a contradição apontada, bem como a ausência de exames e relatórios médicos sobre os quais possa a perita médica se escorar para aferir o atual estágio da enfermidade da autora, e considerando que a demandante não possui idade avançada, se mostra necessário o esclarecimento acerca da conclusão contida no laudo médico pericial, em especial no que tange à extensão da incapacidade e ao seu caráter temporário ou permanente, e o conseqüente enquadramento da requerente no conceito de pessoa portadora de deficiência, tal como previsto na legislação de regência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). Em face do exposto, intime-se a perita médica para que esclareça estes aspectos, informando se ratifica ou retifica o laudo apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá responder ao quesito apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 134v. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL (SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº. 0001032-93.2011.403.6124 AUTORA: DIVA CRUZ PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DIVA CRUZ PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus dois filhos. Juntou documentos (fls. 09/29). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 36). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em matéria preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal em relação pretensão de recebimento de salário-maternidade em razão do nascimento da filha Karolayne Pimentel Ranulfo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/72). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela demandante às fls. 90/94. A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fl. 90). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a prevenção deste feito com o apontado à fl. 30, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, conforme andamento processual de fl. 48. No mais, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise da matéria preliminar alegada em contestação. Em relação à prescrição quinquenal, a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: Nas relações nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Tratando-se o salário-maternidade de benefício de montante fixo, ou seja, quatro prestações mensais devidas a partir do nascimento do(a) filho(a) da segurada, na hipótese de procedência da demanda, haveria repercussão dos efeitos financeiros apenas até o quarto mês seguinte ao parto. Portanto, nos casos em que decorridos mais de cinco anos desta data, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. No presente feito, tendo o nascimento da filha Karolyne Pimentel Ranulfo ocorrido em 26/02/2005 (fl. 12), e sido efetuado requerimento administrativo tão-somente em 14/03/2011 (fl. 10), bem como considerando ausentes as causas de suspensão do prazo prescricional, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição do montante pleiteado em relação ao nascimento de Karolyne. Saliento, por fim, que em relação ao ajuizamento do feito apontado no termo de prevenção (fl. 30), também não há que se falar em ocorrência de causa suspensiva do prazo prescricional, tendo em vista que não ocorreu naquele feito a citação válida, conforme se verifica do andamento processual acostado aos autos (fl. 48). Superada esta questão, passo ao exame do pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento do outro filho da autora, Wendell Pimentel Ranulfo, ocorrido em 11/03/2009 (fl. 11). Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social

à época do nascimento de seu filho, na condição de segurada especial. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Wendell Pimentel Ranulfo, em 11/03/2009, mediante a certidão de fl. 11. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 11/29, a saber: - Certidões de nascimentos de seus filhos Wendell e Karolyne, lavradas respectivamente em 16/03/2009 e 26/02/2005, as quais consta a qualificação do marido da autora como pecuarista (fl. 11/12); - Certidão de casamento da autora com Bruno Ranulfo da Silva, lavrada em 18/04/1985, na qual o marido da autora é qualificado como pecuarista (fl. 13); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 2005 a 2009 (fls. 14/23); - Consulta de Declaração Cadastral dando conta de que o cônjuge é produtor rural (24/25 e 28/29). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 55, 3º, DA LEI 8.213/91. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. - A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501735. Processo: 200300135581 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 18/03/2004. Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 329. Data Publicação 24/05/2004. Relator: JORGE SCARTEZZINI). O depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas foram firmes e coerentes, precisando os períodos em que a autora e seu marido exerceram atividade rural, como pequenos produtores rurais, corroborando as informações constantes na exordial e nos documentos acima mencionados. Assim, diante da prova da maternidade, da qualidade de segurada especial e do labor rural durante a carência, a procedência do pedido é medida que se impõe. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte

ementa:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Na forma disposta pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 93, PARÁGRAFO 2º, do Decreto nº 3.048/99, é devido à segurada especial o benefício salário-maternidade, no valor de um (01) salário-mínimo, durante cento e vinte (120) dias, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez (10) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto. 2. A documentação acostada aos autos comprova o atendimento dos requisitos legais exigidos, sobretudo o desempenho da atividade agrícola no período exigido pela legislação, ainda que de forma descontínua. 3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. 4. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser mantidos nos percentuais fixados na sentença, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 00048002220104059999 - AC - Apelação Cível - 511563 - Segunda Turma - DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 851 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias) DISPOSITIVOEm face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação à pretensão da autora de recebimento do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento da filha Karolayne Pimentel Ranulfo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora DIVA CRUZ PIMENTEL, em razão do nascimento de seu filho Wendell Pimentel Ranulfo, durante 120 dias, contados do parto (11/03/2009 - fl. 11), sendo que a renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Jales, 31 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.ª VARA FEDERAL DE JALES.Ação Ordinária - Autos nº 0001286-66.2011.403.6124.Autor: Alex Akisani Tominaga.Ré: Caixa Econômica Federal.Sentença Tipo A.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ALEX AKISANI TOMINAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a indenização por morais. Narra o autor que, na condição de proprietário de um imóvel urbano, adquirido por meio de arrematação em leilão judicial, cujo título de domínio encontra-se devidamente registrado no cartório competente, foi impossibilitado de aliená-lo à Tamires Tuliana Oliveira Filho da Silva, através de um financiamento imobiliário, sob a alegação da Caixa Econômica Federal de que o referido bem pertencia àquele banco e não ao autor. Alegando sofrer constrangimento ilegal ajuizou a presente demanda contra a CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustenta não assistir razão à parte autora, porquanto ainda tramita, perante esta Vara Federal, ação anulatória da arrematação do citado imóvel (autos n.º 0001500-91.2010.403.6124). Alega, por fim, inexistência de nexo causal entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da ré (fls. 59/65). Requereu a total improcedência da demanda.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova oral (fls. 69/70), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 71).Foi deferida a produção da prova oral (fl. 72).Colhida a prova oral (fls. 80/83), as partes apresentaram as suas alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 79). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito.No mérito, constato que a pretensão da parte autora improcede.Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os atos imputados ao responsável pelo dano tenham causado lesão a interesses não patrimoniais da vítima, dos quais tenha resultado perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do

fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 .No caso dos autos, verifico que o ato do preposto da ré Caixa Econômica Federal, de recusar a realização do financiamento habitacional do imóvel de propriedade do autor se mostrou legítima e não lhe causou qualquer lesão a direito da personalidade. Isto porque se infere da narrativa constante na inicial e na constatação que o imóvel em questão era de propriedade da ré Caixa Econômica Federal e foi arrematado pelo autor em hasta pública realizada na Justiça Estadual desta Comarca, cuja validade está sendo contestada através 0001500-91.2010.4.03.6124, em trâmite por esta Vara Federal. Desta feita, tais fatos demonstram que no entender da ré, a alienação judicial do imóvel que lhe pertencia ao autor está eivada de vício, e considerando a possibilidade vislumbrada por ela de desfazimento do ato judicial e consequente reversão do bem ao seu patrimônio, resta justificada a sua recusa à liberação de crédito em favor do autor para esta finalidade, pois em caso de procedência estaria prejudicada a garantia estipulada. Ainda que assim não se considerasse, verifico que tal ato não seria capaz de atingir a dignidade do autor, tendo em vista que não era ele o tomador do serviço de mútuo bancário, e principalmente porque a vedação de sua prestação claramente não decorria de qualquer aspecto relacionado à sua pessoa, mas sim da peculiar situação de pendência judicial que recaia sobre o imóvel. No mais, não restou demonstrado pela prova oral colhida nos autos que tenha sido dispensado qualquer tratamento vexatório ao autor. Ao revés, tanto ele quanto as testemunhas ouvidas reportaram que ele foi atendido de forma respeitosa, e embora não tenha sido apresentada de forma detalhada o real motivo da não realização do financiamento, foi informado que a impossibilidade decorria do fato do imóvel ainda pertencer à Caixa, facultando-se a ele na oportunidade solicitar informações mais detalhadas por escrito. Desta feita, constato que não restou demonstrado qualquer conduta ilegítima imputável à ré Caixa Econômica Federal, e tampouco que os fatos narrados causaram qualquer espécie de lesão à direito da personalidade do autor, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, formulado por ALEX AKISANI TOMINAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários advocatícios, considerando a improcedência do pedido e que em consequência não houve condenação, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de forma que condeno ao autor ao seu pagamento em favor da ré, fixando o montante equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001665-07.2011.403.6124 Autor: GENÉSIO ALVES DE MATOS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A) Decisão Convento o julgamento em diligência. Da análise do laudo médico pericial, verifico que a perita médica constatou que há 11 anos o autor foi diagnosticado com ansiedade e síndrome do pânico, e há 8 anos, com sorologia HIV positivo, ressaltando que não existem documentos que comprovem o início da doença nessa data. Referiu os documentos em que se baseou para chegar a esta conclusão, relacionando-os no quesito 16 do juízo (fl. 94). Entretanto, verifico que foi acostado à inicial dois exames laboratoriais (fls. 20/21) e dois relatórios do médico assistente do autor (fls. 22/23), não referidos pela perita - o que leva à conclusão de que não foram observados na elaboração do seu laudo - em que constam o resultado dos últimos 18 exames de carga viral realizados pelo autor, a partir de 2005, sendo certo que o início da doença nesse ano também é mencionado nos relatórios do médico assistente, que referem que no ano de 2010 ele se encontrava impossibilitado de trabalhar, e que estaria assintomático no ano seguinte. Considerando que nos casos de pacientes portadores de HIV o exame da carga viral é essencial à aferição dos reflexos da doença nas atividades do cotidiano, e que aparentemente eles não foram observados pela perita médica na elaboração do laudo médico pericial, mostra-se de rigor que esses pontos sejam elucidados, principalmente porque se constata dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que o demandante exerceu atividades laborativas até junho de 2013, por mais de 12 anos e, portanto, que possuía qualidade de segurado no momento em que foi diagnosticado com a enfermidade em questão. Assim sendo, intime-se a perita médica para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo apresentado, informando se os documentos acima referidos alteram em alguma medida as suas conclusões ou se ela ratifica aquelas já apresentadas. Deverá, ainda, informar se é necessário ou conveniente que o autor seja submetido à perícia com especialista em psiquiatria. Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se. Jales, 31 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004183-87.2012.403.6106 Autor: Samuel Fernandes Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio do qual o autor, devidamente qualificado nos autos, pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente em virtude de acidente de trânsito que resultou em lesão que, após sua consolidação, acarretou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da justiça federal. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência. A Constituição, ao delimitar a competência da Justiça Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, apenas as causas de falência, acidente do trabalho estão excluídas da competência da justiça federal. No caso, verifico que a inicial noticia a ocorrência de acidente de trânsito, sem qualquer relação com a atividade laborativa do autor. Trata-se de causa de natureza estritamente previdenciária, atraindo, portanto, a competência da justiça federal. Nesse sentido, colaciono julgado do e. STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009) Em prosseguimento, considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, quando ocorreu o acidente? Houve comunicação do acidente ao INSS na ocasião de seu evento? 15. Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19.

Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) A incapacidade é total ou parcial? b) Havendo incapacidade parcial, a situação se enquadra no Anexo III do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999?c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Havendo possibilidade de recuperação, em quanto tempo será necessária nova perícia para avaliar eventual alteração do enquadramento do(a) autor(a).d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 04 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000024-13.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, benefício assistencial.Aduz ser segurada da previdência social e em razão dos problemas de saúde que a acomete encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Inconformada, a autora não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos.Às fls. 63/64, determinou-se a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, suspendendo o feito, ainda, por 90 dias, no aguardo de requerimento administrativo e seu respectivo resultado.Juntou, a autora, comunicação de decisão indeferindo o Benefício Assistencial, ante a não constatação da incapacidade.Determinou-se, à fl. 69, nova intimação da autora para que promovesse a emenda à inicial.Peticionou a autora, à fl. 70, atribuindo novo valor à causa.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fl. 70 como aditamento. Remetam-se os autos à Sudp para a retificação do valor da causa. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Andrea Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a

parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, quando ocorreu o acidente? Houve comunicação do acidente ao INSS na ocasião de seu evento? 15. Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) A incapacidade é total ou parcial? b) Havendo incapacidade parcial, a situação se enquadra no Anexo III do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Havendo possibilidade de recuperação, em quanto tempo será necessária nova perícia para avaliar eventual alteração do enquadramento do(a) autor(a). d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intime-se. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000513-50.2013.403.6124 - LINDELCI JESUS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000513-50.2013.403.6124 Autora: Lindeci Jesus Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. Citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta da justiça federal. DECIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. Com efeito, da análise dos autos, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho e os documentos que instruem a inicial não deixam margem a dúvidas a esse respeito. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, acolho a preliminar e reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 4 de novembro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001130-10.2013.403.6124 - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001130-10.2013.403.6124 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, benefício assistencial. Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 34), foi determinada a manifestação da autora (fl. 35), o que foi atendido às fls. 36/8. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto eventual prevenção tendo em vista que o objeto da ação apontada no quadro de prevenção é diverso do objeto desta ação. Enquanto naquela ação (0000120-14.2002.403.6124) a autora objetivava aposentadoria por tempo de contribuição, nesta (0001130-10.2013.403.6124) a autora pretende a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o benefício de invalidez. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio, ainda, como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, quando ocorreu o acidente? Houve comunicação do acidente ao INSS na ocasião de seu evento? 15. Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) A incapacidade é total ou parcial? b) Havendo incapacidade parcial, a situação se enquadra no Anexo III do Decreto n.º 3048 de 06/05/1999? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Havendo possibilidade de recuperação, em quanto tempo será necessária nova perícia para avaliar eventual alteração do enquadramento do(a) autor(a). d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As

partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001337-09.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, juntando novas procuração e declaração de pobreza, se for o caso, tendo em vista a divergência verificada na grafia do nome do autor em seus documentos pessoais (José Roberto Pascui) e na inicial, na procuração e na declaração de pobreza (José Roberto Pasqui). Intime-se.

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência à parte autora do recebimento dos autos neste Juízo, vindos da Justiça Estadual. Aceito a competência. Da análise da petição inicial, aparentemente foi apontado como autor desta ação JONES DELAGO PESCAROLI. Não obstante, o setor de distribuição cadastrou como autores Jones Delago Pescaroli (pessoa física) e também Jones Delago Pescaroli ME (Pessoa Jurídica). Dessa forma, antes do prosseguimento, necessário que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem pretende que figure no polo ativo, regularizando a representação processual, se for o caso, tendo em vista que a procuração que instruiu a inicial foi outorgada pela pessoa física (fl. 15). Além disso, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a apresentação da última declaração de imposto de renda da parte autora. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Atendidos os itens anteriores e emendada a petição inicial, se for o caso, venham conclusos. Oportunamente, será determinada a inclusão, no polo passivo, da outra pessoa jurídica apontada na petição inicial - CS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA ME, não cadastrada pelo setor de distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002201-73.2001.403.0399 (2001.03.99.002201-0) - ANTONIA MORALES DA GUIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001128-74.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-60.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impugnação de Assistência Judiciária. Autos n.º 0001128-74.2012.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Impugnado: Wilson Marques de Almeida. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wilson Marques de Almeida. Sustenta, em apertada síntese, que o impugnado não pode ser considerado pobre, na medida em que é funcionário da AES TIETÊ S/A, tendo recebido, em julho de 2012, salário no valor de R\$ 10.903,53 (dez mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos). Ademais, segundo pesquisa no PLENUS, o mesmo também recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.162,59 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Destaca, ainda, que se necessitado fosse, não teria contratado advogado particular. O impugnado manifestou-se às

fls. 14/19, sustentando que a única exigência legal para o benefício seria a afirmação feita pelo reclamante de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Destaca que o advogado contratado pertence ao quadro de funcionário do sindicato que o representa. Salienta que possui despesas fixas como todo e qualquer cidadão e, na ocasião, junta as três últimas declarações de imposto de renda como prova de suas alegações. Pugna, ao final, pela manutenção da assistência judiciária lhe foi concedida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O pedido merece ser julgado procedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 1.060/50, a qual, dentre outras regras, prevê o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifos nossos) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do art. 7º do citado diploma legal, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) Depreende-se do citado preceito legal que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, reputo que o impugnado não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, vejo que Wilson Marques de Almeida é trabalhador empregado da AES TIETÊ S/A, com renda mensal em torno de R\$ 10.903,53 (dez mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), além de receber aposentadoria no valor de R\$ 2.162,59 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstram os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS de fls. 04/08. Ademais, verifico pela análise das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2010 a 2012 (fls. 22/33), que, embora o impugnado possua dois dependentes, com os quais despense gastos consideráveis com saúde e educação, estes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Diante desse quadro, reputo que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o

apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0000491-60.2011.403.6124. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000491-60.2011.403.6124, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-20.2013.403.6124 - ORAZIR CARLOS BARBATO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 26 de novembro de 2013. FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6) - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229)Autos n.º 0001791-28.2009.403.6124Exequente: AYER FERREIRA DA SILVAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença Tipo B)SENTENÇARELATÓRIOVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente AYER FERREIRA DA SILVA e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Transitada em julgado a sentença de fls. 48/49v (fl. 55), a CEF foi instada a cumprir o julgado, ocasião em que se manifestou pela impossibilidade de efetuar créditos ao autor ante a prescrição verificada, argumentando que o encerramento de seu contrato de trabalho se deu em 30/10/1974 (fls. 60/61).O exequente manifestou-se no sentido de que, conforme sentença prolatada, estariam prescritas as parcelas anteriores a 17/08/1979 (fls. 64/65). Pugnou, então, pela intimação da CEF para apresentar os cálculos já com a inclusão da multa do art. 475-J do CPC ou para apresentar os extratos da conta vinculada para a realização dos cálculos (fls. 69/70).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DecidoFUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, no que concerne à prescrição, observo que ao caso tem aplicação a prescrição trintenária. Neste passo, noto que razão assiste à executada no tocante à alegação de prescrição, que deve ser desde logo pronunciada.Como ressaltou a sentença, estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação.O autor, ora exequente, faria jus ao cômputo dos juros progressivos em razão do vínculo existente no período de 1967 a 1974 (fls. 18/19), vínculo este, aliás, assinalado na sentença (fl. 49). Porém, para a cobrança da incidência de juros progressivos sobre este vínculo, possuía até o ano de 2004 para exercer sua pretensão, mas manteve-se inerte e só o fez em 2009, quando já tinha se operado a prescrição de tais parcelas.Dessa forma, depois de deixar o emprego, em 1974, passou a ter incidência o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.705/71, que prevê que os juros retornam ao patamar de 3%. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo legal: Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Por conta dessa norma, o autor não faz jus ao cômputo dos juros progressivos decorrente dos vínculos de emprego travados no período imprescrito.Diante de todo o exposto, o reconhecimento da prescrição das parcelas a que faria jus o autor é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas a que faria jus o autor em razão do vínculo existente entre 1967 e 1974 e, quanto às parcelas não prescritas, anoto não haver crédito a ser apurado, tudo na forma da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex

Expediente Nº 3151

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000066-62.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) SIRLEY GOMES GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 26/31: Pretende a requerente SIRLEY GOMES GARCIA, pela terceira vez, a restituição do veículo VW/PARATI, placas DSO-3975, apreendido no inquérito policial que originou o Processo nº 0001625-88.2012.403.6124. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o indeferimento do pedido (fl. 36/v). É o necessário. Decido. Esgotada a prestação jurisdicional, com a prolação de decisão contra a qual não há notícia de interposição de recurso, nada mais há a ser apreciado por este Juízo, ficando mantidas as decisões já proferidas nos autos acerca da pretensão da requerente de restituição do veículo. Caberá à parte interessada, caso queira, pleitear a restituição do bem em ação autônoma, no bojo da qual poderá fazer prova de sua titularidade. Indefiro, pois, o pedido. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JESUS ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fls. 3.089/3.090: Reiterando requerimento anteriormente formulado e ainda não apreciado pelo Juízo (fls. 2.968/2.969), o acusado Alfeu Crozato Mozaquatro pretende a concessão à defesa do prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais. Justifica seu pedido na complexidade do feito e na farta documentação nele acostada, ressaltando que haverá inegável e desnecessário prejuízo ao direito de defesa do petionário caso não seja acolhida a sua pretensão. É o necessário. Decido. Considerando a complexidade da causa e a quantidade de réus (sete), aplico, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e concedo à defesa o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento das alegações finais, observando-se a ordem constante do despacho de fl. 3.088 (Alfeu Crozato Mozaquatro, Luis Henrique Jurkovich, Hélio Fernando Jurkovich, Gilmar Costa Pereira, Jesus Rossi, Cláudio César Rossi e Calos Pavan). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3620

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-59.2013.403.6125 - MARIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Mariane Aparecida dos Santos Silva objetivando a devolução do veículo Renault/Máster Bus 16 DCI, placa ARG-2054, que foi apreendido em 03 de outubro de 2012 em razão de terem sido localizadas, em seu interior, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de notas fiscais. Afirma a requerente que o veículo, quando foi abordado em 03 de outubro de 2012, estava fretado a terceiro e que, após a apreensão, recolheu a multa referente à penalidade aplicada prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/19. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela intimação da requerente a fim de que juntasse a este feito cópia do laudo pericial eventualmente realizado no veículo a fim de que fosse averiguado se ele havia sofrido alterações em suas características originais, o que poderia levar à conclusão de que o ônibus transformou-se em instrumento ilícito (fl. 23). O pedido foi deferido (fl. 24), mas a requerente informou que em contato com a Polícia Federal de Marília recebeu a notícia de que o veículo apreendido, e que agora pretende a restituição, não foi periciado. Afirmou ainda que o ônibus já estaria liberado administrativamente na Receita Federal em razão de inexistir nele qualquer alteração ou fundo falso (fls. 25/26). Novamente instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre eventual aplicação da pena de perdimento administrativo do veículo (fl. 31). O pedido foi indeferido ante a independência existente entre as instâncias administrativa e penal. Foi, no entanto, determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações sobre a confecção de laudo pericial no veículo Renault/Máster, placa ARG-2054. Nesta oportunidade foi ainda determinado que a Secretaria do juízo diligenciasse junto ao RENAJUD e ao INFOSEG a fim de trazer informações sobre a propriedade do bem já que um dos passageiros mencionou que o ônibus pertenceria a sua irmã, Aparecida Silva (fl. 38). O resultado da pesquisa feita no sistema INFOSEG foi juntado às fls. 46/47 e a resposta da Polícia Federal confirmando que não houve realização de laudo pericial referente ao veículo foi juntada às fls. 52/56. Mais uma vez com vista dos autos o Ministério Público Federal então se manifestou favoravelmente ao pedido condicionando a devolução à inexistência de constrição administrativa (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que a requerente é proprietária do veículo apreendido (fls. 09 e 46/47). Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, de descaminho. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. A corroborar esta conclusão está o fato de que a perícia no veículo não foi realizada e não mais será, como informado no ofício de fl. 52 da Delegacia de Polícia Federal de Marília. Isso porque, como informado pelo Ministério Público Federal, que manuseou o inquérito que investiga os fatos que ensejaram a apreensão do veículo em 03 de outubro de 2012 (IP n. 0366/2012), as mercadorias que foram encontradas no ônibus estavam em seu bagageiro e nos bancos e, segundo o relato dos policiais rodoviários que procederam à fiscalização, não havia nenhum indício de que o veículo tenha sofrido qualquer alteração em suas características originais. Tais elementos levaram à conclusão de que a perícia seria efetivamente desnecessária. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal do Brasil em

Marília, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Renault/Máster Bus 16 DCI, placa ARG-2054, que foi apreendido em 03 de outubro de 2012, a Mariane Aparecida dos Santos Silva, portadora do RG n. 4922362-5 SSP/PR e CPF n. 931.151.729-15. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Remeta-se ainda cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília a fim de que a junte aos autos ao IP n. 0366/2012. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

0001100-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-76.2013.403.6125) FABIO VIEIRA SANTOS X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS (SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente promovido por Alexandre Alex dos Santos e Fabio Vieira dos Santos objetivando a restituição de um capacete, de equipamentos de pesca, de celulares e de um aparelho de GPS que estão apreendidos desde 27 de março do corrente ano em razão de os requerentes terem sido surpreendidos quando transportavam no interior do veículo em que estavam, além dos produtos que agora requerem a restituição, duas armas de fogo, doze carregadores e munições (autos da ação penal n. 0000330-76.2013.403.6125). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/12. Em razão de os requerentes se encontrarem presos e em razão de na sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000330-76.2013.403.6125 já terem sido liberados parte dos produtos apreendidos (capacete, equipamentos de pesca, celulares e aparelho de GPS), foi determinada a juntada a este feito do Auto de Apreensão constante da ação penal bem como de outros documentos que comprovassem a propriedade dos bens (fls. 14/23). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Na sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000330-76.2013.403.6125 os bens que os requerentes pretendem ver restituídos foram liberados nos seguintes termos: Quanto ao capacete, equipamentos de pesca e celulares apreendidos (itens 15/19 e 21/23 do Auto de Apreensão de fls. 11/12), bem como quanto ao aparelho de GPS (fl. 49) determino sua devolução aos réus, facultando à advogada constituída por ambos, desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade, a sua retirada neste juízo (dos três aparelhos celulares apreendidos e do aparelho de GPS - fl. 198) bem como na Polícia Federal (demais bens), devendo esta última remeter a este juízo cópia do competente Auto de Entrega. Assim, embora na sentença tenha sido autorizada a devolução dos bens, esta ficou condicionada à formulação do pedido, pelos réus, em autos apartados por procuradora com poderes específicos por estarem os requerentes presos. Como se vê, estas condições foram atendidas, pois foi formulado o presente pedido e a advogada dos requerentes apresentou procuração onde foram outorgados poderes específicos (fls. 04/05). Ante o exposto e ante as razões já lançadas na sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000330-76.2013.403.6125 DEFIRO a restituição dos bens descritos nos itens 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 do Auto de Apreensão de fls. 15/18 e do aparelho de GPS descrito no Auto de Apreensão de fl. 21. Os aparelhos celulares bem como o aparelho de GPS apreendidos se encontram acautelados no depósito deste Juízo como se vê da fl. 22. Desse modo, intime-se a advogada dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento via telefone (14-3302-8200 com o servidor responsável pelo depósito de bens apreendidos neste Juízo), compareça na Secretaria deste Juízo Federal a fim de retirar os citados bens. Comunique-se o servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega. Determino ainda que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP proceda à entrega dos produtos descritos nos itens 15, 16, 17, 18 e 19 do Auto de Apreensão de fls. 15/18 a advogada Gabriela Gabriel, portadora do RG n. 27.955.485-0 SSP/SP e CPF n. 266.630.548-13 (conforme procuração e fls. 04/05). A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega dos bens, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Com o presente devem ser encaminhadas cópias do Auto de Apreensão de fls. 15/18 e das procurações de fls. 04/05. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000519-54.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-69.2013.403.6125) RUBENS ALEXANDRE BEZERRA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E S P A C H O O F Í C I O n. ____/2013-SC01 - CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL

METROPOLITANA EM SÃO PAULO/SP Nada obstante o pedido da fl. 89 fazer expressa menção a este procedimento de Liberdade Provisória, acolho o parecer ministerial da fl. 94 e determino o encaminhamento de cópia integral dos autos principais, inquérito policial n. 0000518-69.2013.403.6125, para a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana em São Paulo, com endereço na Rua Pedroso n. 322, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01322-010, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, certificando-se o ocorrido, também no feito principal. Após a providência acima, retornem-se estes autos para o arquivo, mediante nova baixa na

distribuição.Int.

ACAO PENAL

0006323-36.1999.403.6111 (1999.61.11.006323-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO(PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI E PR016198 - MARCOS ROGERIO LOBO COLLI E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X LIGIA BELTRAME(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS PR013683)

O réu FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO foi denunciado, juntamente com Lígia Beltrame, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso II da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 71 do CP.A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2002 (fl. 232). A sentença condenatória foi publicada em 17 de maio de 2010 (fls. 607), tendo transitado em julgado para acusação em 02 de julho de 2010 (fl. 608). A pena do réu Francisco foi fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão, além de 30 dias-multa.Em relação a ré Ligia foi declarada extinta sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fls. 609/610).Já no que diz respeito ao acusado Francisco, a defesa interpôs recurso de apelação e no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a pena imposta a ele foi reduzida para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 08 de agosto de 2013 (fl. 714)Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...)Desta forma, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é dessa data que se inicia a contagem do lapso prescricional.No presente caso, o réu foi condenado definitivamente a 2 (dois) anos de reclusão.O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia em 14 de agosto de 2002 até a publicação da sentença condenatória em 17 de maio de 2010, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

Compulsando os autos verifico que o despacho das fls. 315-316 não foi assinado pela juíza então oficiante, razão pela qual, por entender pertinente e a fim de regularizar a tramitação deste feito, convalido os termos da deliberação das fls. 315-316. Quanto ao pedido de restabelecimento da suspensão processual formulado pelas partes às fls. 332 e 335, necessário ressaltar que a suspensão processual do réu IVO ANTONIO ANANIAS já foi revogada por duas vezes em decorrência do descumprimento das condições impostas (fls. 295-296 e 315-316), o que, por si só, já seria muito desabonador na análise do pedido em questão.Porém, ponderando a concordância do órgão ministerial ao pedido apresentado, que o réu cumpriu parte das condições inicialmente impostas (metade da obrigação pecuniária e comparecimento mensal em juízo por 2 meses) e que merece a credibilidade deste Juízo o atestado apresentado em audiência e juntado à fl. 330 quando analisado em conjunto com as considerações do representante ministerial da fl. 335, entendo ser o caso de restabelecer novamente a suspensão processual do acusado IVO ANTONIO ANANIAS, mediante as condições fixadas na audiência da fl. 306 e o comparecimento mensal em juízo por 22 meses.Utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO (acompanhado de cópia da fl. 306), intime-se o réu IVO ANTONIO ANANIAS, RG nº 13.786.189/SSP/SP, CPF nº 959.149.868-34, nascido aos 07.08.1959, filho de Pedro Ananias Botelho e Tereza Pereira de L. Botelho, com endereço na Praça Ferdinando Silvestre nº 83, Ribeirão do Sul/SP, do teor da presente deliberação e para que, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação, retome os comparecimentos mensais em juízo, num total de 22 comparecimentos mensais, até integralizar os 24 comparecimentos em juízo a que está obrigado.As prestações pecuniárias deverão ser pagas mensalmente, iniciando-se no mês de dezembro/2013, conforme entidades e valores consignados na audiência da fl. 306.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão processual e, após, mantenham-se os autos acautelados aguardando o decurso do prazo e o cumprimento das condições impostas. Em caso de novo descumprimento das condições impostas, abra-se vista ao MPF para manifestação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO

MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAUTH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AQEEL TALIB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X KHALID TALEB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

Considerando que, ao menos por ora, nada de concreto foi requerido pelo representante ministerial à fl. 841, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 839. Sem prejuízo, faculto ao Ministério Público Federal extrair cópia das peças necessárias para instruir apuração de eventuais irregularidades mencionadas à fl. 841.Int.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME(SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Antes de deferir o pedido de renúncia das fls. 518-519, intime-se o DR. ERALDO APARECIDO BELTRAME, OAB/SP n. 322.384, para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, se passará a advogar nestes autos em nome do réu ERASMO STEFANO BELTRAME, apresentando, se for o caso, a respectiva procuração no mesmo prazo fixado..AP 1,10 Se o prazo acima transcorrer sem manifestação a defesa técnica do réu continuará a ser feita pelo advogado nomeado por este Juízo Federal.Int.

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO

Antes de deliberar sobre as respostas escritas apresentadas às fls. 259-293 e designar, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação pessoal de SEBASTIÃO PELISSARI, expeça-se edital de citação e intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que o(s) réu(s) responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Após a juntada da(s) resposta(s) ou se transcorrido in albis o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. À vista da certidão da fl. 235, como o réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA deixou de apresentar o endereço da testemunha Cleusa Dias Candioto, arrolada à fl. 222 e nada requereu quanto à sua substituição, determino o regular prosseguimento do feito sem a produção da referida prova.Intime-se o representante ministerial para que providencie a qualificação da testemunha arrolada na denúncia, Ilson Batista de Angelo, não localizada na fl. 6 dos autos.Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

1. Relatório Adelino Pires, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de presidente da Cooperativa Agrícola de Ourinhos, deixou de repassar à Previdência Social, no período de 01/2002 a 13/2002, 01/2003 a 02/2003, 11/2003 a 13/2003, 01/2004 a 06/2004, 08/2004 a 09/2004, 04/2006 a 07/2006 e 12/2006 a 01/2007, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados.Consta ainda da peça acusatória que:...Adelino Pires, na qualidade de presidente da referida empresa, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados empregados que lhe prestaram serviços nas competências de 01/2002 a 10/2002, 11/2003, 04/2004 a 09/2004 e 01/2005.No curso de fiscalização promovida pelo INSS, constatou-se nas folhas de pagamento, recibos, rescisões e GFIPs dos

períodos acima citados que estas não contemplavam a totalidade da remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos seus segurados empregados (fl. 138 verso). Tais condutas teriam originado o lançamento das NFLDs n. 37.127.336-6 e 37.127.337-4 sendo que os montantes de contribuições sociais reduzidas e não repassadas totalizaram R\$ 386.329,68 acrescidos de multa e juros como mencionado na denúncia. O recebimento da denúncia ocorreu em 14 de abril de 2011 (fl. 140). Diante da informação de que o réu, idoso, estaria em avançado estágio da doença de Alzheimer, foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental (fls. 154 e 170). No entanto, de acordo com o decidido naquele incidente (cópia à fl. 174), foi o réu considerado plenamente capaz de compreender seus atos e a imputação que lhe está sendo feita na presente ação penal. A resposta do réu foi então apresentada às fls. 177/182, com o rol de duas testemunhas. Nesta oportunidade foram também juntados os documentos de fls. 183/189. As duas testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas neste juízo por meio áudio visual, mas o réu não compareceu para ser interrogado. As testemunhas esclareceram na própria audiência que o acusado encontrava-se muito doente (fls. 201/209). Intimada, a defesa apenas requereu que este juízo expedisse ofício à Vara do Trabalho local para que informasse se o débito a que se refere a denúncia oferecida neste feito foi pago com os valores auferidos pelo leilão de um imóvel de propriedade da Cooperativa Agrícola de Ourinhos (fls. 216/217). No entanto, tratando-se de documento que o próprio réu poderia obter, o pedido foi indeferido (fls. 218). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade descrita na denúncia. Quanto a autoria, argumenta que não há provas suficientes de que o réu detivesse poder efetivo na administração societária, até mesmo porque as testemunhas foram uníssonas em dizer que o réu nunca administrou a cooperativa. Reconheceu também que na época dos fatos, além de o réu estar com problemas de saúde, a cooperativa passou por período financeiro conturbado, como se vê da extensa lista de ações em que é parte. Pleiteia, desta forma, pela improcedência do pedido descrito na inicial acusatória com a conseqüente absolvição do réu (fls. 220/224). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 227/232 onde reiterou o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público Federal afirmando, também, que o réu Adelino Pires não exercia a direção de fato da empresa. Aduz que a denúncia é inepta, pois sequer teria sido demonstrado o dolo, genérico ou específico, necessário à caracterização do crime até mesmo porque não houve, por parte do réu, apropriação do dinheiro público. Lembra que as dificuldades financeiras pelas quais passava a Cooperativa Agrícola eram tão grandes que o imóvel em que ela estava sediada foi inclusive leiloado. Informa que o réu tem mais de 70 anos de idade e, por isso, teria direito de ser beneficiado pelo perdão judicial. Neste ponto junta jurisprudência relativa à extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação De início conigno que não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de demonstração da existência do dolo que, segundo a defesa, seria necessário à configuração do crime. A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando atende ao disposto no artigo 41 do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não ocorreu no presente caso. O questionamento sobre o efetivo exercício da gestão do acusado, bem como sobre o dolo, deve ser enfrentado durante a instrução processual, razão pela qual, havendo indícios de que o réu exercia poderes de administração da cooperativa quando do oferecimento da denúncia, não há que se falar em inépcia desta última. Prosseguindo, afasto a alegação da ocorrência da prescrição por ter o réu mais de 70 anos de idade, como aduzido pela defesa. Isso porque a pena máxima prevista ao delito é de 5 anos de reclusão e, pelo art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional nesta hipótese é de 12 anos. Pelo art. 115 do Código Penal os prazos prescricionais são reduzidos da metade de o réu for menor de 21 anos na data da prática do delito ou maior de 70 anos na data da sentença condenatória. O réu nasceu em 20/03/1931 (fl. 75) e, portanto, tem mais de 70 anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional a ser levado em conta é de 6 anos. No entanto, dos fatos ao recebimento da denúncia ou deste recebimento, em abril de 2011, até a data desta sentença (outubro de 2013) não decorreu mais de 6 anos. Por outro lado, a prescrição levando-se em conta a pena aplicada em eventual sentença condenatória exige o trânsito em julgado para a acusação e, assim, deve ser igualmente afastada. Quanto a eventual perdão, referido pela defesa quando pugnou pelo reconhecimento da prescrição, não deve ser igualmente aplicado já que não há notícias de eventual pagamento das contribuições descontadas e não recolhidas e o valor que se deixou de recolher ultrapassa aquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Não estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo 3.º, incisos I ou I do art. 168-A (perdão judicial), passo a análise do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pelas NFLDs n. 37.127.336-6 e n. 37.127.337-4 e pelos Discriminativos de Débitos respectivos. Conigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas bem como a redução dos valores recolhidos a título de contribuições em razão da omissão das remunerações pagas. Além disso, o procedimento citado possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Por fim, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito em alguns meses dos anos de 2002 a 2007 (art. 168-A do CP) e 2002 a 2005 (art. 337-A do CP) e o imputa ao réu Adelino Pires que seria o presidente da Cooperativa Agrícola de

Ourinhos naqueles períodos.No entanto, assim como constatado pelo próprio Ministério Público Federal, não há como responsabilizar o acusado Adelino pela prática dos crimes constantes da peça acusatória. Explico.Da ficha cadastral da Cooperativa pode-se ver que o réu passou a figurar como Presidente em 23/12/2002, pois até então ocupava o cargo de vice-presidente. No entanto, aproximadamente dois meses depois, em sessão ocorrida em março de 2003, foi dada como relevante e urgente a necessidade de nomear um procurador ao então presidente Adelino Pires em razão de seu estado de saúde, in verbis: ...fora apresentado como relevante e urgente a nomeação de um procurador para representar o presidente Adelino Pires, uma vez que seu estado de saúde apresenta um quadro clínico delicado, não podendo exercer os atos da presidência a contento, se fazendo representar pela pessoa de Milton Luis Pires... (fl. 30). Na fase policial foi ouvido o cooperado que antes do réu exerceu o cargo de Presidente da Cooperativa Agrícola. Ele afirmou que em junho de 1999 pediu demissão do cargo que ocupava, razão pela qual o réu passou a automaticamente constar como presidente, já que era antes o vice-presidente. Após 1999 disse que não mais se inteirou dos assuntos da cooperativa (fl. 46). O réu, ouvido na Delegacia de Polícia de Ourinhos em 2009 afirmou que foi presidente da cooperativa, ao que se recorda, nos anos de 2001 e 2002 apenas no papel, pois desde que o anterior presidente abandonou o cargo sem aviso, deixando grande dívida na cooperativa, não pode exercer o cargo efetivamente por estar com grandes problemas de saúde. Informou que, além disso, é praticamente analfabeto e sequer comparecia na cooperativa, não sabendo detalhes sobre os fatos mencionados na denúncia, especialmente porque nem ao menos sabe quem efetivamente a comandou naquele período (fls. 75/76).A testemunha ouvida à fl. 87, tesoureiro da cooperativa na época dos fatos, confirmou que o réu Adelino passou a constar como presidente em razão da demissão pedida pelo anterior presidente. Acrescentou que ninguém, na época, queria assumir as funções de presidente da cooperativa e ele mesmo só permaneceu como tesoureiro após 2002, quando pediu também demissão, porque ninguém assumiu sua função. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e as de defesa foram ouvidas à fl. 205 neste juízo por meio áudio visual. Massamiti Nagae, que como o réu, é agricultor, confirmou que o acusado Adelino figurava como presidente da Cooperativa, mas quando perguntado sobre quem seria o responsável pelos funcionários dela, apontou terceira pessoa, de nome Luis Palharim, como gerente, e Antonio Luis da Costa e Roberto Constante como diretores. Mencionou que seu Adelino é um coitado, era presidente, mas não sabia de nada. Perguntado sobre o motivo desta informação afirmou que ele foi colocado como presidente na época provavelmente por ser um fazendeiro de renome, importante, mas que quem ficava na cooperativa com mais frequência para resolver problemas relacionados a funcionários eram aquelas três pessoas antes mencionadas (fl. 204). Yoshifumi Hashimoto, por sua vez, também agricultor, disse que Adelino foi vice-presidente e presidente da cooperativa e a diretoria tinha ainda como membros o gerente Luis Palharim e também Roberto Constante e Roberto Luis da Costa. Não soube dar maiores detalhes sobre quem seria responsável pela tomada de decisões no que diz respeito a pagamento de funcionários ou de contribuições previdenciárias. Ele ainda lembrou que, salvo engano, no período indicado na denúncia, a administração dos bens, dívidas e funcionários da Cooperativa Agrícola de Ourinhos teria sido realizada pela empresa Grão de Ouro, situação que também foi confirmada pelo depoimento de fl. 88 prestado na fase policial pela agora advogada do réu que, na época, prestava serviços à empresa Grão de Ouro. Desta forma, analisando as provas colhidas nestes autos concluo que não é possível afirmar que o réu Adelino teve participação efetiva na tomada de decisões da cooperativa, ao contrário, permitem concluir que ele constava como presidente na época dos fatos tão-somente em razão de ser vice-presidente quando da saída do então presidente Antonio Francisco. A corroborar esta conclusão, de que o réu não chegou a gerenciar efetivamente os negócios da cooperativa, é pertinente destacar o que concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais:...De anotar-se, ainda, que, nesse período, o acusado esteve enfermo - como se vê de seu interrogatório policial (fl. 75/76), o qual é corroborado pelas testemunhas acima mencionadas, além dos documentos de fls. 30 e 60 - o que por certo impactava sua já natural dificuldade de acompanhar a gestão da cooperativa.Assim, mister reconhecer que as provas coligidas não são claras o suficiente sobre a responsabilidade do denunciado pela imputação lançada na exordial, pois, ao que tudo indica, não era ele quem decidia se recolhimentos, repasses e informações seriam ou não destinados à Previdência Social. Essa conclusão advém da prova testemunhal acima rememorada, como também das limitações físicas que o acusado perpassa desde o início de 2003 - quando, inclusive, teve de ser temporariamente substituído nas funções de presidente da pessoa jurídica (fl. 30).Desse modo, em homenagem ao princípio da verdade real, é de se reconhecer que, apesar da condição de presidente, as provas até agora amealhadas não apontam no sentido de que ADELINO PIRES tinha efetiva participação no delito perpetrado (fl. 223). Por fim, não sendo a simples condição de presidente suficiente à condenação do réu, sua absolvição é medida que se impõe.3.DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ADELINO PIRES pelos fatos descritos na denúncia e previstos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001558-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO MENDONCA CAVALARO(SP194175 - CÉLIA

CRISTINA TONETO CRUZ) X RUBENS LUCAS PAVAO(SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X GERALDO BENEDITO ALVES FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) Neste feito o acórdão condenatório dos réus transitou em julgado em 27.07.2012 (fl. 674), restando pendente de destinação os bens apreendidos nos autos e o pagamento dos honorários fixados à fl. 675 às advogadas dativas Dra. Célia Regina Tupinã da Rocha, OAB/SP n. 119.269, e Dra. Clyseide Benedita Escobar Gavião, OAB/SP n. 126.090, ambas nomeadas à fl. 347, e o pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários das advogadas dativas, à vista das informações das fls. 741-742, viabilizem-se os respectivos pagamentos, como de praxe. Se não for possível viabilizar o pagamento dos honorários em razão de óbice nos cadastros das advogadas acima, deverão os autos aguardar a respectiva regularização no arquivo deste Juízo. No que diz respeito às custas processuais, os réus foram condenados cada um, ao pagamento de R\$ 99,32 e, apesar de intimados os réus RUBENS LUCAS PAVÃO e GERALDO BENEDITO ALVES FILHO (fls. 719-728), não efetuaram os respectivos recolhimentos (o réu MARCIO MENDONÇA CAVALARO não chegou a ser intimado - fls. 734-737). Sobre o assunto, dispõe o artigo 16 da Lei n. 9.289/96 que extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como os valores das custas processuais a que os réus foram condenados não ensejam inscrição como dívida ativa, pois estão aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-los à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União em relação aos réus já intimados, assim como deixo de determinar a realização de outras diligências visando à localização do réu MARCIO para o pagamento das custas processuais. Por fim, quanto aos bens apreendidos, tenho que a sentença de mérito deste Juízo Federal foi prolatada em 17.12.2008, e o acórdão condenatório, que negou provimento às apelações interpostas, transitou em julgado em 27.07.2012, ou seja, há mais de uma ano, sem que, até a presente data, fosse distribuído qualquer pedido de restituição dos bens apreendidos. Desse modo, ainda que seja pertinente a manifestação ministerial da fl. 739 quanto ao direito à restituição dos bens apreendidos, com exceção do veículo, verifico que os réus não demonstraram interesse na devolução desses bens, razão pela qual, com fundamento no art. 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos, com exceção do veículo a que se refere o auto da fl. 17, e determino que: a) os documentos relacionados aos itens c e d da fl. 704 sejam restituídos a este Juízo Federal para que serem autuados nesta ação penal para eventual restituição aos interessados; b) os bens especificados nas letras b, c (exceto os documentos, que já foram objeto de deliberação no item anterior), h e i sejam destruídos pelo Setor Administrativo deste Juízo, mediante termo a ser lavrado, com as formalidades de praxe, remetendo-se à Secretaria deste Juízo, oportunamente, uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos, mediante as cautelas de praxe quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular; c) os bens especificados nas letras e, f, g, j, k e l, sejam doados a uma das instituições beneficentes cadastradas neste Juízo Federal, por se tratar de bens de inexpressivo valor, cuja diligência ficará a cargo de um dos Oficiais de Justiça deste Juízo. A fim de viabilizar a doação determinada acima, a Secretaria deste Juízo entrará previamente em contato telefônico com uma das entidades cadastradas neste Juízo, APAE/AADF/LAR SANTA TEREZA JORNET, nessa ordem, certificando-se nos autos quanto à primeira delas que manifestar interesse no recebimento dos bens. Na seqüência, o Oficial de Justiça deste Juízo Federal, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO DE ENTREGA, deverá retirar no depósito judicial os bens especificados no item c supra e diligenciar até a instituição beneficente que manifestou interesse no recebimento dos bens para a respectiva entrega, certificando-se sobre todos os itens entregues. Relativamente ao veículo apreendido, especificado no Auto de Apreensão da fl. 17, não há mais interesse na constrição dele na seara criminal, razão pela qual, acolhendo o parecer ministerial da fl. 739, determino o encaminhamento desse veículo à CIRETRAN de Ourinhos, que se encontra acautelado no permissionário De Luca Junior, a fim de que o referido órgão dê ao veículo a destinação pertinente em sua esfera de atuação. A fim de viabilizar a providência acima, determino que seja oficiado à 22ª CIRETRAN de Ourinhos/SP, utilizando-se cópias deste despacho como OFÍCIO (anexar ao ofício cópia das fls. 17 e 19). Cientifique-se o Permissionário LUCCA JUNIOR da presente deliberação, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para as providências pertinentes quanto aos itens a a c desta decisão. Após a vinda para os autos dos comprovantes de entrega/destruição dos bens apreendidos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002016-11.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

José Carlos de Jesus foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2010 (fl. 57). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que, no entanto, não a aceitou de início

(fl. 64). Posteriormente a proposta foi reapresentada e o autor do fato a aceitou (fl. 83). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 140). Realmente, como se vê das fls. 87/136 José Carlos de Jesus cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DE JESUS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam est--es autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste juízo a fim de que realize a transferência de 50% do saldo existente na conta n. 1047 agência 2874 para a entidade beneficente GIAARO - Grupo de Incentivo e Apoio à Adoção da Região de Ourinhos - Conta bancária n. 15-4 agência 1408 da Caixa Econômica Federal e para que realize a transferência dos outros 50% para a entidade APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - conta bancária n. 740-4 agência 6632-x do Banco do Brasil. Oficie-se também às entidades acima mencionadas informando a respeito dos valores que lhe foram destinados. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-74.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

É entendimento deste Juízo que a instalação de nova Vara Federal com jurisdição não implica na alteração da competência deste Juízo se a ação penal teve a denúncia já recebida por este Juízo Federal. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. CJ 00382725820114030000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 13395 -Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Primeira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. RESP 200601976816 - RECURSO ESPECIAL - 886599 - Relator FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00614. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido da fl. 393. Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado. Sob esse fundamento, portanto, nada obstante o respeitável posicionamento da fl. 3362, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer neste Juízo Federal e, em consequência, deixo de suscitar conflito negativo de competência ou restituir esta ação penal ao Juízo Federal de Avaré para que ele o faça caso entendesse pertinente essa medida. Assim, restabelecida a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste caso, designo o dia 08 de ABRIL de 2014, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu RENATO DE SOUZA ZÉVOLA. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE AVARÉ/SP, para INTIMAÇÃO do réu RENATO DE SOUZA ZEVOLA, com endereço na Rua Golgotá n. 103, Jardim Vera Cruz, Avaré-SP, RG n. 33.795.530/SSP-SP, CPF n. 314.066.098-70, filho de Alcício Zevola e Odília de Souza Zevola, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000803-62.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO RENATO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Fls. 71-87: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto à conduta a ele atribuída na denúncia demandam dilação probatória e serão apreciadas

por este Juízo sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merece acolhida a aplicação da tese da insignificância penal ao presente caso, porquanto o fato descrito na denúncia é de internalização de mercadoria de comercialização proibida no país, que configura o crime de contrabando, o qual não tem natureza tributária e nem amparo jurisprudencial (inclusive naquela trazida pela defesa na resposta escrita apresentada). Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. à vista dos antecedentes criminais juntados, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a proposta de suspensão processual, aventada à fl. 51.Int.

Expediente Nº 3622

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000993-25.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-56.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição da f. 27 com emenda à inicial.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo do arrematante GLAUBER NUNES FARIA, CPF n. 287.529.948-48, como litisconsorte passivo necessário.III- Após, intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, no prazo legal.IV- Com a resposta, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000994-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-77.2012.403.6125) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição da f. 23 com emenda à inicial.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo do arrematante GLAUBER NUNES FARIA, CPF n. 287.529.948-48, como litisconsorte passivo necessário.III- Após, intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, no prazo legal.IV- Com a resposta, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001872-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002583-6)) JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargantes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0001969-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-46.2012.403.6125) DIVISA FM STEREO DE OURINHOS LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos, bem como a execução fiscal em apenso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000764-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-25.2013.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (f. 62-82), diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na continuidade dos presentes embargos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001098-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fl. 75 da execução fiscal em apenso.A

análise sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária fica postergada para ser apreciada juntamente com o despacho de recebimento ou não dos embargos. Decorrido o prazo acima deferido, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003370-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR X ANA LUCIA BRAZ TAVARES (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel 35.327, referente à Execução Fiscal n. 0003756-48.2003.403.6125 e apenso 0003262-37.2004.403.6125, conforme determinado na sentença de Embargos de Terceiro (fls. 138/140). II - Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento voluntário da verba sucumbencial, conforme por ela requerido. III - Decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos à embargada para que, em 120 (cento e vinte) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001770-44.2012.403.6125 - ANTONIO ALVES FERREIRA X SANTA GONCALVES DA SILVA FERREIRA (SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargantes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II- No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos. III- O cancelamento da penhora requerido à f. 99 já foi determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0002583-23.2002.403.6125. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista a petição e documentos das f. 462-477, determino o cancelamento da hipoteca em favor do Banco do Brasil (R. 8), transferida para a União Federal (Av. 17), em relação ao imóvel arrematado em leilão (matrícula n. 18.482 do CRI de Ourinhos) para possibilitar o registro da carta de arrematação. Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da hipoteca, devendo a parte interessada comparecer neste juízo a fim de retirar o expediente, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Regularize o arrematante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato. Oficie-se ao juízo mencionado no parágrafo primeiro de f. 463, comunicando que houve a arrematação do bem, nestes autos. Instrua-se com cópia do necessário. Após, cumpra-se o determinado à f. 461, encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0001985-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001985-6) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITORINO SUB EMPREITEIRA S/C LTDA X AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Expeça-se Carta de Arrematação em favor da arrematante FATIMA FERNANDES SILVA, CPF n. 092.334.568-03. II- Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula n. 635 - Av. 1 e Av. 2 - f. 174), devendo a parte interessada retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Chavantes-SP. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002981-04.2001.403.6125 (2001.61.25.002981-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL (SP048174 - HELIO PESSOA MORALES E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, terceira interessada para, em 15 (quinze) dias, fazer a retirada do mandado de cancelamento do arresto, que se encontra na contracapa dos autos, instruindo-o, ainda, com cópia da nota de devolução da fl. 344. Após, tornem os autos ao arquivo, consoante determinação de lf. 333. Int.

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Nos termos do art. 45, do CPC, é ônus do advogado demonstrar nos autos, a renúncia ao mandato, provando que cientificou o mandante para que este possa nomear substituto. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. INOPERANTE RENUNCIA DO ADVOGADO SEM QUE CIENTIFICADO O MANDANTE, NA FORMA DO ART. 45 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. ..EMEN:(AGRESP 199400144431, COSTA LEITE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/05/1997 PG:22528 ..DTPB:..).Assim, à luz da informação de fl. 287, providencie o patrono da executada a devida cientificação, mediante comprovação nos autos.De outro lado, considerando que já houve constatação e reavaliação dos bens penhorados, aguarde-se a designação das datas para o leilão.Int.

0003267-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CCVC - CENTRO COMUNITARIO DE VILA ODILON X AROLDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Inicialmente, intime-se o patrono do terceiro interessado, Sr. Paulo Sérgio Martinez para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual em juízo.Após, ante o requerimento de fls. 138/139, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.449, penhorado nestes autos (fl. 56), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, tornem os autos ao arquivo conforme já determinado à fl. 137.Int.

0003303-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Ante o requerimento de fls. 392, expeça-se mandado para o cancelamento da indisponibilidade constante na matrícula 23.557, do CRI de Peruíbe-SP e que tem como título aquisitivo o R.12 da matrícula n. 116.743 do CRI de Itanhaém-SP, entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O pedido de cancelamento da penhora do imóvel (R-12) e usufruto (R-13) não podem ser deferidos haja vista que, no primeiro caso (penhora) não existe nada nos autos que demonstre a incidência de constrição sobre o imóvel (matrícula 116.743, CRI Itanhaém-SP) e, no segundo caso (usufruto), trata-se de ato de disposição de vontade inter vivos que só se extinguirá nas formas previstas no art. 1410 e incisos do Código Civil. Após, tornem os autos ao arquivo conforme já determinado à fl. 365.Int.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

A constrição que recaiu sobre os três imóveis (fl. 223) se deu em reforço à penhora, daí porque desnecessária nova abertura de prazo para embargos.Nada obstante, intime-se a executada e os coexecutados (endereço de fl. 209) acerca da constrição realizada em reforço.Após, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 247-267.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002583-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Compulsando os presentes autos, verifico que foi determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 18549 e 9.709 do CRI de Ourinhos, conforme sentença proferida à f. 246 e mandado expedido à f. 253.Entretanto, no ofício da f. 255 constou apenas o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 18.549.Diante do exposto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando esclarecimentos acerca do cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 9.709, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o expediente com cópia das f. 246, 254-254 e 255-256.Após, com a resposta, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA) Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 95/99, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Indefiro, por ora, o requerimento de assistência judiciária à executada, haja vista não estar demonstrado o estado de penúria da pessoa jurídica. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do estado de necessidade na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202481232, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/04/2013 ..DTPB:.)Outrossim, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato social da empresa. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)
I- Compulsando os presentes autos, verifico que o bem arrematado em leilão foi devidamente entregue, conforme certificado à f. 361. Assim, resta prejudicado o pedido de suspensão da ordem de busca do bem (f. 264, item 22). II- Indefiro o pedido de bloqueio para transferência do bem junto à CIRETRAN (f. 264, item 22) uma vez que assinado o auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, somente podendo ser tornada sem efeito nas hipóteses enumeradas no parágrafo 1.º do artigo 694, do Código de Processo Civil. Assim, torna-se legítima a transferência da propriedade do bem em nome do arrematante. Para tanto, cumpra-se o determinado à f. 230, item I, expedindo-se carta de arrematação. III- Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade das f. 243-355 para manifestação. IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)
Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 276-279) e considerando que o valor penhorado na conta do agravante Mario Henrique Miranda Negrisoli já foi convertido em renda em favor da União Federal (f. 241-243), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a devolução do numerário em conta judicial vinculada a este feito. Após, determino a transferência do valor em favor de Mario Henrique Miranda Negrisoli, por meio de ofício, devendo indicar um número de conta em instituição financeira. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002058-02.2006.403.6125 (2006.61.25.002058-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA)
Tendo em vista que não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Aguardem-se os presentes autos no arquivo, até o julgamento dos embargos pelo E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região ou provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento. Int.

0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVA & AGUIAR LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Comparece a FAZENDA NACIONAL em juízo aduzindo que o devedor aderiu ao parcelamento da dívida somente em relação aos débitos da Execução Fiscal em apenso (0002129-96.2009.403.6125), permanecendo em plena exigibilidade a dívida decorrente dos presentes autos e requerendo, ao final, a citação da devedora.Compulsando os autos, verifico que em ambas as execuções houve comparecimento espontâneo do réu em juízo (fl. 66 destes e fl. 70 do apenso), de maneira que, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, CPC, tal ato supre a falta de citação.De outro lado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que esta traga aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa.A seguir, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, uma vez que já houve regular citação.Int.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Dê-se vista dos autos à executada, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, no silêncio, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000305-97.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor penhorado à fl. 48.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000467-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado à fl. 67.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAVANTES-SP buscando o recebimento de dívidas decorrentes de IPTU e TAXAS da devedora ENGEA.Os autos, que tramitavam perante a Justiça Comum Estadual, foram redistribuídos a este juízo federal em razão de declínio de competência daquele juízo (fls. 116/119).Instadas a se manifestarem, a exequente compareceu em juízo em 24/05/2013 (fl. 154)

pugnando pela extinção do executivo fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida, colacionando, ainda, documentos (fls. 155/158). Por seu turno, a executada pleiteou o desbloqueio dos valores constriados por meio do Sistema BACEN JUD, especialmente, em razão de depósito efetuado para garantia da dívida (fl. 202). Na sequência, a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL requereu fixação de honorários, bem como informando este juízo que a dívida não se encontra quitada, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito (fl. 203/209). Cumpre ressaltar que este feito se encontra com sua tramitação suspensa em razão do recebimento dos Embargos n. 0001053-95.2013.403.6125, conforme se infere do despacho de fl. 42. Por tais razões, as divergências constantes neste feito serão dirimidas na via adequada, que são os embargos, razão pela qual, mantenho a suspensão da execução fiscal até a solução dos embargos, que seguem pensados a esta. Intime-se.

000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos da executada e alterações posteriores. Após, defiro o pedido de vista dos autos (f. 88) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3624

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X VALDIR MARCOMINI X ROSIMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), regularize o polo passivo, para que dele passe a constar o ESPÓLIO DE VALDIR MARCOMINI (v. fl. 39) no caso da existência de inventário em andamento, promovendo a sua citação, que é representado em juízo pelo inventariante (CPC, art. 12, V) ou, na ausência deste, pelo administrador provisório (CPC, arts. 985 e 986 c.c. CC, art. 1.797); tendo ocorrido a partilha, incluir no polo passivo todos os herdeiros (CPC, art. 597), promovendo a citação destes. 2) Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 90, segundo a qual não foi possível realizar a citação de Ivanildo Soares da Silva. 3) Cumpra a providência contida na parte final do inciso III e parágrafo 1º, do artigo 232 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002901-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS X JORGETE MACARIOS(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA)

Considerando que a busca de fls. 175/179 foi realizada apenas em nome da executada Jorgete Macarios, para que se dê integral cumprimento ao despacho de fls. 166/167, determino à Secretaria da Vara que proceda à busca e constrição de bens em nome da executada ANGELA CRISTINA ADAS, junto ao sistema ARISP. Caso a pesquisa obtenha resultado negativo, defiro o pedido de fl. 188 e determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em Secretaria bens passíveis de penhora, ficando a cargo do credor a provocação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003385-0) - CONCEICAO MARIA DE JESUS X APARECIDA DA SILVA NAZIPE X PATROCINIA DA SILVA PERIM X MARIA DA SILVA TEODORO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001073-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001073-1) - SHIRLEI FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades que considera especiais. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial para a constatação da natureza especial das atividades exercidas em empresas que hoje encontram-se inativas. Para a avaliação da possibilidade de realização de perícia indireta, foi concedido ao autor prazo para a indicação de empresa paradigma e a necessária comprovação de similaridade. No entanto, tal providência não foi cumprida devidamente. A parte autora juntou aos autos apenas a ficha cadastral simplificada fornecida pela junta comercial, e não há possibilidade de comprovação de similaridade entre as condições de trabalho das empresas encerradas e a empresa paradigma mediante a simples comparação entre os objetos sociais. Ainda que assim não fosse, verifica-se que neste ponto as empresas não apresentam completa semelhança, conforme documentos de fls. 171/172 e 178/179. Assim, diante da inexistência de elementos que demonstrem a similaridade entre as empresas encerradas e a empresa apontada como paradigma, indefiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Pleiteia a parte autora que, no ofício a ser enviado ao PAB-Ourinhos, em cumprimento ao despacho de fl. 116, conste poderes para que o advogado constituído nos autos possa movimentar a conta a ser aberta em nome da parte autora destinada ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Indefiro o pedido, uma vez que tais poderes devem constar em procuração específica a ser outorgada pela parte autora e encaminhada à referida instituição financeira, não podendo ser objeto de simples autorização pelo juízo. Intime-se e, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 116.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 118/123), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003203-20.2011.403.6125 - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls.149/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão da antecipação dos efeitos da tutela, deferida na sentença de fls. 137/139, recebida apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 114/120), somente no efeito devolutivo, devido à antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000781-04.2013.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001312-90.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000981-21.2007.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001369-11.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-36.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001497-36.2010.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte executada (fls. 462/473). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Como não há informação nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 431.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 339/340. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Após, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 334/335.Int.

0002228-08.2005.403.6125 (2005.61.25.002228-9) - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito da autora ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 22/04/2005. Acontece que, no curso do processo, foi noticiado que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/09/2006.Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença.I - Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe

desde 2006, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Neste último caso, competirá à parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, atentando-se aos parâmetros do julgado. II - Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida nestes processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 22/04/2005 e III - intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir do requerimento administrativo 22/04/2005 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por contribuição concedidos administrativamente a parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. VI - Descumprido o item II ou III ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VII - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº ___/2013-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item II supramencionado.

0000229-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000229-9) - ANTONIO MACHADO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para manifestação quanto aos cálculos de fls. 204/206 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 10.645,40, retorna o exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 218). De outra parte, requer a defesa do exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento. Conforme se depreende dos autos (fls. 06/07 e 219), a advogada que subscreveu a petição inicial é a mesma que consta no contrato, e em favor dos quais consta o pedido de destaque da verba honorária. No entanto, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (parte autora no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta a parte final do 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista na Lei nº 8.906/94 mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Assim, determino a intimação pessoal do exequente ANTONIO MACHADO, RG nº 25.445.399-5, CPF nº 212.559.678-46, residente na Rua Afonso Matos Filho, nº 340, Centro, Ourinhos/SP, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados à sua advogada, Dra. Daniela Aparecida Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, para os fins referidos no parágrafo anterior. Informa-se que esta 1ª Vara Federal está localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200 (página: www.jfsp.jus.br). Não havendo manifestação expressa do exequente relativamente ao pagamento dos honorários contratuais e tendo em vista que não houve discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, fica desde já deferido o pedido de fl. 218, e para tanto, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV/PRC no valor indicado pelo próprio devedor em favor da parte autora, com o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento de fl. 219, em nome de DANIELA APARECIDA RODRIGUES, OAB/SP nº 218.708, CPF nº 191.511.578-70, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, em favor da referida advogada. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Por outro lado, caso haja declaração de que houve pagamento da verba honorária contratual,

expeça-se e transmita-se a requisição de pagamento sem o destaque dos honorários advocatícios, porquanto já quitados. Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIDE MARIA DOURADO X UNIAO FEDERAL

I - Tendo sido apresentado os cálculos pela parte ré (fl. 174176), bem como, tendo a parte autora manifestado concordância expressa e, ainda, requerendo o efetivo pagamento (fl. 178), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.

II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0003060-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003060-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 186. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 158/159.Int.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

Fl. 189. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Após, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 166/167.Int.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o parecer da contadoria judicial de f. 88 apenas informa que a conta de liquidação exibida pelo INSS às fls. 73/75 não ofende o julgado, em que pese ter reduzido a verba sucumbencial, por ter dela deduzido

valor pago na via administrativa à parte autora, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se de forma clara e precisa se pretende o recebimento de seu crédito, na forma calculada pela autarquia previdenciária, inclusive com a redução da verba honorária, ou para que, querendo, apresente cálculo de liquidação, na forma determinada no despacho de f. 95. Silente, arquivem-se os autos.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA TOFANELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Fl. 162. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, cumpra-se no que falta a decisão de fls. 154/155. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000867-09.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Considerando o tempo transcorrido desde a disponibilização do despacho de fl. 33, intime-se a executada, por meio de publicação deste despacho no DEJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que deu efetivo cumprimento ao comando contido no dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002117-82.2009.403.6125. Com a manifestação da executada ou tendo transcorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de prosseguimento da execução com o praxeamento dos bens nas hastas sucessivas. Caso não haja comprovação da quitação integral, determino, desde já, a necessária reavaliação dos bens penhorados para que se possa ultimar as hastas em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Converto o julgamento em diligência. II - À fl. 261, foi determinado pelo juízo que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A embargante, às fls. 273/274, requereu a produção das seguintes provas: (i) oral; (ii) pericial contábil e de engenharia de produção; e, (iii) juntada de novos documentos. Verifico que a perícia contábil foi deferida e já realizada. Portanto, resta pendente a análise da pertinência da prova oral e da perícia de engenharia de produção. III - Quanto à prova pericial de engenharia de produção, inicialmente, foi ela deferida (fl. 479), porém em razão do perito nomeado ter se mudado de cidade (fl. 302, verso), esta não foi realizada e, na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. Assim, diante da tese apresentada pela embargante e de todo o processado, entendo não ser necessária a realização de perícia de engenharia de produção junto à Usina Santa

Hermínia S.A., motivo pelo qual reaprecio a questão para tornar sem efeito o quanto decidido à fl. 479. Note-se que a execução fiscal subjacente foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Caninha Oncinha Ltda., a qual, por meio dos presentes embargos, pretende a desconstituição do crédito tributário, sob o argumento de serem inverídicas as conclusões do procedimento de fiscalização fiscal, pois teria adquirido o aguardente de cana-de-açúcar da empresa Maxi-Álcool Industrial e Comercial Ltda e não da Usina Santa Hermínia S.A.. Desta feita, o objeto da presente demanda cinge-se à comprovação das operações comerciais de compra e venda junto à empresa Maxi-Álcool. Nesse passo, analisar a capacidade de produção de aguardente de cana-de-açúcar da Usina Santa Hermínia S.A. no período de 1993 a 1995, conforme pretendido pela embargante, não trará reflexo ao julgamento da causa, já que a discussão judicial gira em torno de ter a embargante, de fato, adquirido a quantidade de aguardente de cana-de-açúcar apurada pelo Fisco da empresa Maxi-Álcool. IV - No tocante à prova oral, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a embargante justifique sua pertinência na demanda, devendo explicitar qual o objetivo específico com a produção da prova requerida, sob pena de indeferimento. V - Com ou sem o cumprimento, decorrido o prazo conferido a embargante, à imediata conclusão. Intimem-se.

0000838-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Inicialmente, intime-se a apelante para, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, recolher o porte de remessa e retornos dos autos. Só com o recolhimento será possível exercer o juízo de admissibilidade da apelação, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte em Agravo de Instrumento. Não havendo o preparo, certifique a Secretaria o decurso do prazo, bem como o trânsito em julgado, arquivando-se, em seguida, os autos. Int.

0002069-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-39.2011.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GILBERTO BOTELHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fl. 21, e conforme decisão de fl. 24. Trânsito em julgado conforme fl. 26. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pelo exequente, informando que não oporia embargos (fl. 56). Expedido o devido Ofício Requisitório, com a anuência da executada (fls. 58/59), pago conforme extrato de pagamento de fl. 61. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002186-12.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)) JOSE APARECIDO BARVOSA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ APARECIDO BARVOSA DA SILVA à execução fiscal nº 2007.61.25.002462-3 proposta pela FAZENDA NACIONAL (ora embargada) contra Hitesa Construtora e Empreendimentos Ltda. Em síntese insurge-se contra a penhora do imóvel matriculado sob nº 32.669 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, sob o argumento de que o teria adquirido mediante compromisso de compra e venda antes mesmo da constrição judicial. O processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento em litispendência (fl. 20), mas depois dos esclarecimentos apresentados pela parte embargante, o juízo exerceu o juízo de retratação e determinou a continuidade do feito (fl. 24). Citada, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu fosse isenta do pagamento de sucumbência (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, a extinção do feito é medida que se impõe, não havendo motivos para maiores delongas argumentativas. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso II, CPC. Sem honorários nos termos do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02. Sem custas nos termos do art. 7º, Lei nº 9.289/96. Independente de recurso (a) ante a incontrovérsia do pedido - art. 273, CPC, expeça-se ofício ao CRI de Ourinhos para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel lá matriculado sob nº 32.669, oriunda do processo de execução fiscal nº 2007.61.25.002462-3, a que se referem estes embargos de terceiro, (b) traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal a que se refere e (c) cumpra-se a diligência de fl. 266 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado (inclusive nos autos de execução fiscal em apenso), desansemem-se

estes autos e arquivem-se-os com as baixas necessárias.

0000717-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-60.2011.403.6125) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, menor impúbere nascido em 27/07/1997, representado por sua mãe MÁRCIA DE OLIVEIRA GRACIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 21.933 do CRI de Ourinhos, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 0001810-60.2011.403.6125, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 30.01.2007, não fazendo mais parte do patrimônio de Mercedes Pereira Pedroso de Góes. Requer o cancelamento da penhora, efetivada em 04.06.2013, uma vez que teria adquirido o imóvel em data anterior à propositura da ação, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06-82. Deliberação de fl. 85 recebeu os embargos para discussão, deferindo benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do embargado. A União foi devidamente citada e, às fls. 86 e 86-verso, manifestou-se pelo reconhecimento do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A União concordou com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 21.933, do CRI de Ourinhos - SP, argumentando que o embargante adquiriu o imóvel em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n.º 0001810-60.2011.403.6125, razão pela qual a extinção destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Como a UNIÃO concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos presentes, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001810-60.2011.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000839-07.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-33.2005.403.6125 (2005.61.25.001515-7)) ESDRAS EVANIS COSTA DOS REIS(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por Esdras Evanis Costa dos Reis em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constituído do lote 8 (oito) da quadra XV (quinze), do loteamento denominado Pacheco Chaves, com 360 metros quadrados, com medidas e confrontações descritas na matrícula n. 37.286 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 16.11.2000, não fazendo mais parte do patrimônio do Sr. Luiz Domingo. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 19.07.2013, uma vez que teria adquirido o imóvel em momento anterior à propositura da ação, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 10-77. Deliberação de fl. 80 recebeu os embargos para discussão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do embargado. A União foi devidamente citada e, à fl. 84, manifestou-se pelo reconhecimento do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A União concordou com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 37.286, do CRI de Ourinhos - SP, argumentando que o embargante adquiriu o imóvel em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n.º 0001515-33.2005.403.6125, razão pela qual a extinção destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Como a UNIÃO concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos presentes, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001515-33.2005.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003620-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Não obstante o fato da presente execução fiscal estar tramitando há mais de 18 (dezoito) anos, e de que somente após terem sido arrematadas, em oportunidades diversas, cerca de 1.052 pacotes de papel sulfite, que por sinal deixaram de ser entregues pelo representante legal da empresa-executada e depositário, Sr. Orlando Roque da Silva, aos respectivos arrematantes, alegando nesse sentido não mais possuir tais pacotes de papel e que tampouco viria a repô-los, vem ao final a parte executada, por meio da petição e recibos de fls. 247/259, a requerer que seja instada a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre os recibos anexados ao feito.É ainda de se ressaltar que os recibos exibidos nos autos, datados de 13 de outubro de 2000 a 12 de setembro de 2001, estariam a fazer prova da entrega de pacotes de papel sulfite à exequente.De se ver, pelo acima exposto, que ao estar o presente executivo fiscal próximo de atingir duas décadas de tramitação, e de após mais de 12 anos da elaboração de referidos recibos, venha agora a parte executada a pretender estabelecer, em sede de processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do crédito exequendo, situação que, a princípio, deveria ser dirimida em processo de conhecimento.Ademais, os fatos certificados especialmente às fls. 238 e 246, permitem deduzir que tanto a parte executada quanto o próprio depositário, conquanto seja auxiliar deste juízo, tenham adotado comportamento que não se coaduna com a boa-fé processual.Ao contrário, pratica a parte executada, ao entender desta magistrada, atos de litigância de má-fé, frustando inclusive a concretização da arrematação, com a entrega dos bens arrematados, ao passo que o depositário descumpra com as obrigações por ele assumidas, quando da assinatura do auto de penhora e depósito de f. 21, haja vista ter naquela oportunidade sido cientificado de que não poderia abrir mão do depósito sem expressa autorização deste Juízo.Por outro giro, difícil também de se conceber que a executada, sendo uma gráfica, não mantenha em seu estoque e que tão menos venha repor uma das principais matérias primas mais utilizadas para o seu regular funcionamento, qual seja, papel.Por tudo isso posto, indefiro o pleito da executada de f. 247, podendo ela valer-se de meios próprios para obter o provimento que objetiva, mas que não é adequado a este processo.Delibero também pela fixação de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos arts. 17 e 18, ambos do CPC, devendo tal multa ser incorporada pela exequente ao crédito exequendo.Nesse passo, determino à Secretaria que extraia cópia do auto de penhora e depósito de f. 21, bem das fls. 215 em diante, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que, na hipótese de antever a prática de ilícito penal, adote as providências que reputar necessárias frente a executada e ao depositário.No mais, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, diga se está sendo cumprido o requerimento de parcelamento, sendo que, em caso negativo, se há o seu interesse em remover ou adjudicar o bem penhorado, tal como já se verificou nestes autos à f. 92.Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 365/366) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Cumpra-se o quanto nela já determinado.Int.

0004123-09.2002.403.6125 (2002.61.25.004123-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SABURO SHIBATA(SP026488 - JOSE LUIZ GIORDANI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Saburo Shibata, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 86/88, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 86/88, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSON APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Razão assiste à exequente quanto ao documento acostado à fl. 222, razão pela qual revejo a decisão de fl. 235, para deferir o retificação da penhora levada a efeito (fl. 140, item 1), devendo, doravante, a constrição judicial recair sobre o próprio veículo FIAT/UNO 1.6, RENAVAN 00614061857, placa BRZ-1224 e não mais sobre os seus direitos, intimando-se o devedor.Concretizada a penhora, proceda-se ao seu registro perante à Ciretran

local. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004060-13.2004.403.6125 (2004.61.25.004060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) Pleiteia o executado CLAUDEMIRO MARTINS OURINHOS - ME em sua manifestação de fls. 197/199 a desconsideração da adjudicação levada a efeito em razão de haver aderido ao parcelamento do débito, aduzindo que tal entabulamento teria englobado a totalidade da dívida, inclusive, quanto ao valor dos bens adjudicados.

Argumenta que, em decorrência do acordo, culminou por alienar os bens que deveriam ser entregues a título de adjudicação. Juntou documentos (fls. 200/208). Instada, a exequente (FAZENDA NACIONAL) deduziu sua pretensão anuindo com pedido e requerendo, destarte, a desistência da adjudicação, haja vista não vislumbrar nenhum prejuízo, sobretudo, porque o débito já se encontra parcelado, inclusive, com a própria anuência do devedor em majorar as parcelas na proporção da desistência da adjudicação. Ao final pede nova suspensão do feito nos moldes já determinado à fl. 209. É o breve relato. Decido. Trata-se de Execução Fiscal em que, frustradas as tentativas de alienação judicial, a exequente adjudicou os bens penhorados, conforme se observa do auto expedido e assinado em 25/11/2011, conforme se observa à fl. 171. Embora já houvesse determinação de expedição do mandado para entrega do bem, a FAZENDA NACIONAL entendeu por bem requerer a expedição da respectiva Carta, que serviria de título para incorporação definitiva ao patrimônio público (fl. 173), o que foi deferido por este juízo (fl. 176) Carta esta expedida em 07/10/2011 (fl. 177). Em 05/10/2012, quase um ano depois, foi constatado que a executada não exerce mais suas atividades comerciais no endereço declarado perante a junta comercial (fl. 184). Vem agora a executada informar este juízo que se desfez dos bens que já haviam sido legalmente adjudicados sob o argumento de que entendeu estar o valor de tais bens abrangidos pelo parcelamento firmado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A adjudicação é instituto previsto na nossa legislação de regência para casos em que faculta ao exequente a apropriação legal dos bens penhorados quando inexistirem licitantes em leilão judicial, considerando-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, conforme dicção do art. 685-B, do CPC. Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Como se vê, com a assinatura do auto pelo juiz, o ato jurídico considera-se aperfeiçoado, de tal maneira que, perfeito e acabado, o ato só poderá ser anulado pela via adequada e não incidentalmente na própria Execução Fiscal. Trata-se de matéria de ordem pública, inderrogável pelas partes. Ademais, em caso de inexistência dos bens, como é o dos autos, este motivo não autoriza, pro si só, a nulidade do termo. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE ADJUDICAÇÃO.

INVALIDAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DOS BENS APÓS A ASSINATURA DO AUTO DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 215 DO CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO QUE DEVE SER BUSCADA POR AÇÃO AUTÔNOMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de desfazimento da adjudicação de bens penhorados sobre os quais pairavam indícios de descumprimento e fraude pelo fiel depositário. O TJSP negou provimento ao agravo sob o entendimento de que a constatação posterior do estado dos bens, por si só, não induz à nulidade do termo de adjudicação, devendo a exequente buscar em ação autônoma a reparação de eventuais prejuízos suportados. Recurso especial apontando violação dos arts. 535 e 150 do CPC e 629 do CC, defendendo que a adjudicação pode ser anulada ante a comprovada culpa do depositário, que não conservou os bens. 2. Não há de ser reconhecida violação do art. 535 do CPC quando inexistentes os requisitos elencados em seu bojo. A utilização da via aclaratória é para integração, visando ao afastamento de vício a macular a compreensão do julgado. 3. Após a assinatura do auto, a adjudicação reputa-se perfeita e acabada, podendo ser anulada, mas pela via adequada: ação de nulidade. Nesse passo, a questão argüida em sede deste apelo extremo, concernente à responsabilização do depositário (arts. 629 do CC e 150 do CPC), cede ao disposto no art. 215 do CPC, pois está ressalvada, por via da tutela adequada, a reparação dos prejuízos alegados. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200501642844, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00236 ..DTPB:.). Veja-se, ainda, que a transferência do domínio é operada com a lavratura do auto devidamente assinada pelo juiz, fator este impeditivo de qualquer desfazimento do ato perfeito e acabado em sede de Execução Fiscal. Neste diapasão é a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região. PROCESSUAL CIVIL - ADJUDICAÇÃO. 1. A SUPERVENIÊNCIA DA REMISSÃO DODEBITO PELO DECRETO-LEI-2303/86 E FATO IRRELEVANTE E IMPERTINENTE PARA O EXAME DO AGRAVO QUE SE INSURGE CONTRA O VALOR DA ADJUDICAÇÃO QUANDO JA LAVRADO O AUTO DE ADJUDICAÇÃO E EXPEDIDA A CARTA. 2. ASSINADO O AUTO DE ADJUDICAÇÃO REPUTA-SE ELE PERFEITA E ACABADA (ART-715 DO CPC), SENDO IRRETRATÁVEL, MORMENTE QUANDO JA EXPEDIDA A CARTA COMO NOTICIA OS AUTOS. 3. O SEU DESFAZIMENTO SO E POSSIVEL POR AÇÃO ADEQUADA, VISTO QUE OPEROU-SE A TRANSFERENCIA DE DOMINIO.(AG 8904165008, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA

TURMA, DJ 16/11/1989.). Nada obstante seja faculdade da exequente dar efetividade aos atos expropriatórios, tal fato não possibilita que um auto de adjudicação já perfectibilizado seja desfeito pelo simples fato de que o executado tenha laborado em erro quanto ao parcelamento da dívida, mormente porque na qualidade de fiel depositário, incumbem-lhe a guarda e administração dos bens até determinação em sentido contrário pelo juízo, o que não ocorreu. Logo, uma vez obedecidas as formalidades legais, é corolário lógico do devido processo legal, inclusive para estabilidade do princípio da segurança jurídica, que os atos permaneçam hígidos, até que se demonstre, pela via adequada, violação a algumas das regras estabelecida na legislação pertinente. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se pronunciou a esse respeito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE. DEMORA NO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de desistência da adjudicação, sob o fundamento de que já fora expedido e assinado o respectivo auto, restando, destarte, perfeita e acabada, conforme disposto no art. 685-B do CPC. - Em que pese ser possível suspender e/ou revogar a adjudicação, bem como a arrematação, nos casos em que se verifique a inobservância dos requisitos legais, não é esta a hipótese dos autos, posto que não se vislumbra, bem como não foi argüido pela parte, qualquer ilegalidade no ato que efetivou a adjudicação, tendo sido requerido, apenas, o sobrestamento da quitação do débito exequendo, ante as dificuldades da exequente em registrar a carta de adjudicação. - Não há que se falar em revogação da adjudicação devidamente realizada, por dificuldades da agravante em realizar a transferência do imóvel para o seu patrimônio, posto que tal ato não fora previsto pelo Código Processual pátrio como requisito de validade da adjudicação. - O pagamento, na dicção do art. 708 do CPC, realizar-se-á, entre outros, pela adjudicação dos bens penhorados, a qual, conforme já asseverado, finda com a expedição e assinatura do respectivo auto, descabendo falar em registro da carta de adjudicação, razão pela qual não há qualquer óbice na quitação do débito exequendo. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000768503, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/08/2010 - Página: 311.). Por tais razões, indefiro o requerimento de desistência da adjudicação, já que esta restou perfeita e acabada e determino ao executado que, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem judicial, fixo multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor do débito em execução, em favor do credor, executável nos próprios autos (art. 601, CPC). Tudo certificado, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, já determinado à fl. 209, após o que, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cópia desta decisão valerá como MANDADO. Intime-se.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO) Após a executada regularizar sua representação processual nos autos (pessoa jurídica), bem como a coexecutada fornecer número da agência bancária e conta corrente, foi oficiado ao banco depositário para transferência do valor de R\$ 1.406,20, considerado como de natureza salarial pela decisão de fls. 349/349 verso. Pleiteia a coexecutada ALINE DE VECCHI GAMA através da petição de fls. 350/351, a liberação também do remanescente, sem, contudo, trazer fato novo ou documento que comprove o alegado, razão pela qual, mantenho a decisão de fl. 349, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Fls. 357/365: Defiro. Expeça-se mandado para entrega dos bens adjudicados à fl. 221, devendo o Oficial de Justiça Executante de Mandados advertir o depositário de que a resistência injustificada importará em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, CPC), sujeitando-o à imposição de multa de até 20% (vinte por cento) da dívida cobrada (601, CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Int.

0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): VERA LUÍCIA MENDONÇA ME, CNPJ 53.421.129/0001-30. AVENIDA JACINTO SÁ, 757, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 29.122,68 (SETEMBRO/2013) Aduz a exequente que os bens ofertados em garantia não foram localizados, porque deteriorados pelo tempo, conforme certidão de fl. 79. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de VERA LUÍCIA MENDONÇA ME, CNPJ 53.421.129/0001-30, EM SUBSTITUIÇÃO, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando

efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos- SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.Int.

0002011-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Agro Service Ourinhos Com. E Rep. De Prod. Agro. E Transp. L., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 59, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-18.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTO EXPEDITO CHURASCARIA E PIZZARIA LTDA ME X ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado ANTONIO APARECIDO SILVA, pugnano pela sua exclusão do pólo passivo da presente execução, aduzindo, em síntese, ter sido vítima de fraude (fls. 142/150). Juntou documentos (fls. 151/242).Instada, a exequente concordou com a exclusão do co-executado do pólo passivo da presente demanda, requerendo, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 244).É o breve relato. Decido.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em sede de Recurso Repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito,

DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1136144 - Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/02/2010)A matéria trazida na exceção sob exame se encontra entre aquelas passíveis de análise e reconhecimento em seu bojo, especialmente porque a Fazenda Nacional concorda com o procedimento e também com a sua procedência. Compulsando os autos, verifico que pela farta documentação colacionada, o excipiente foi vítima de fraude por parte de terceiros, de modo que sobre ele não deve incidir qualquer responsabilidade quanto ao tributo aqui em cobrança. Como já visto acima, com o pedido de exclusão do co-executado a Fazenda Nacional concordou expressamente, não opondo resistência. Por outro lado, não foi a Exeqüente que deu causa à inclusão do excipiente no pólo passivo da demanda executiva, posto que a admissão do executado como sócio administrador na devedora principal se deu por ato criminoso de terceiros, não havendo porque condená-la nos ônus da sucumbência. De outra feita, tão logo tomou ciência dos documentos juntados aos autos pelo excipiente, a exeqüente posicionou-se favoravelmente à sua exclusão do pólo passivo, não contestando o quanto alegado. Posto isto, defiro a exclusão de Antônio Aparecido Silva, CPF 994.117.259-53, do pólo passivo da presente execução fiscal, em face de sua ilegitimidade. Deixo de condenar a exeqüente no ônus da sucumbência em face da inexistência de oposição ao pedido formulado na exceção de pré-executividade e por não ter dado causa à inserção do executado no contrato social da devedora principal. Em prosseguimento, concedo vista e o prazo de 120 (cento e vinte) dias à exeqüente para que requeira o quê de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003146-02.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000441-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fl. 97 - Pleiteia a Executada, em sua petição, a marcação de audiência de conciliação para possibilitar acordo para pagamento da dívida objeto desta execução fiscal. Ouvida, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 110/111, informando não haver interesse na participação de audiência de conciliação, pugnando, então, pela intimação da devedora para parcelamento administrativo do débito, na forma da lei. É o breve relato. Decido. Como se vê da manifestação fazendária, não há como obrigar a Fazenda Nacional a participar de audiência de conciliação, eis que não há previsão legal que autorize acordo em executivo fiscal. Assim, indefiro o pedido de fl. 97. Entretanto, a executada pode efetuar o pagamento da dívida de diversas formas: a) depositando judicial e integralmente o valor da dívida; b) depositando judicial e parceladamente o valor total da dívida; c) parcelar administrativamente a dívida. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe, nestes autos, a forma como pretende efetuar o depósito judicial do valor do débito ou, ainda, se tem interesse em parcelá-lo administrativamente. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS ÓPTICOS LTDA ME, CNPJ 05.871.740/0001-17. RUA ARLINDO LUZ, 160, SALA 02, CENTRO, ou HERMÍNIA JESUS MADEIRA, 143, JD ESTORIL, ambos em OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 70.374,87 (AGOSTO/2013) Aduz a exeqüente que os bens ofertados em garantia não podem ser aceitos haja vista que, além de não obedecerem a ordem legal, estão desacompanhados das notas fiscais que comprovem sua propriedade. Assim, considerando a discordância da parte credora, torno sem efeito a oferta de fl. 80. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS ÓPTICOS LTDA ME, CNPJ 05.871.740/0001-17, como requerido pela exeqüente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a

pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO VINHA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRO VINHA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fl. 59, com embargos de declaração às fls. 67 e verso. Trânsito em julgado conforme fl. 69. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 75). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 77), pago conforme extrato de pagamento de fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-12.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-27.2012.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 356/358, confirmada pelo v. Acórdão de fls 539/542-verso. Trânsito em julgado conforme certidão de fl. 560. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 660). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 663), pago conforme extrato de pagamento de fl. 665. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3628

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001103-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-09.2005.403.6125 (2005.61.25.003476-0)) HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos 0003476-09.2005.403.6125, indicado pelo Setor de Distribuição como possibilidade de conexão ou litispendência, verifiquei que o débito que nestes autos o autor impugna é oriundo de penhora efetuada rosto dos autos supramencionados. Tal constrição, por sua vez, é originária da Execução Fiscal 252.01.2008.003348-0, que tramita perante a Comarca de Ipaussu/SP. Diante do que restou aferido, intime-se a parte autora para que esclareça o que pretende com a presente neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDNA COSTA FANTINATTI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 20.824, 09 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos). Citada (fl. 48), a ré ofereceu embargos (fls. 49/65), requerendo a concessão de assistência judiciária. Deliberação de fl. 68 deferiu os benefícios da justiça gratuita, recebeu os embargos monitorios para discussão e determinou a intimação da CEF para manifestação. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 70/89), reiterando suas alegações à fl. 91. Réplica às fls. 94/98. A r. sentença de fls. 100/105 julgou improcedentes os embargos monitorios, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. A embargante/ré apelou da sentença (fls. 107/121), com contra-razões da CEF/embargada (fls. 124/135). Os autos foram ao TRF3, retornando a esta Vara para realização de audiência de tentativa de conciliação. Quando da audiência de tentativa de conciliação, as partes entabularam acordo (fls. 137/138), ocasião em que foi determinada a remessa dos autos ao TRF3, para sua homologação, em razão do processo se encontrar em fase recursal. O Eg. TRF3 homologou o acordo firmado e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 142), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 144). Baixado os autos, a parte autora noticiou a não formalização do acordo, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 146). Na sequência, antes mesmo da apreciação do pedido anterior, a CEF noticiou a renegociação da dívida, requerendo a desistência da ação (fls. 147/152). É o relatório do essencial. Considerando o acordo firmado pelas partes, homologado pelo TRF3, que também extinguiu o feito, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

000060-52.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO X KATIA APARECIDA MARCILIO DO AMARAL DE ARAUJO(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Carlos Eduardo Spanhol de Araújo e Kátia Aparecida Marcílio do Amaral de Araújo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.333,98 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), posicionada para 05/12/2012, originária de um CONSTRUCARD CAIXA, nº 002988160000031222, pactuado em 14/06/2011. A parte requerida noticiou o pagamento da quantia pleiteada, juntando aos autos Guia de Depósito Judicial (fls. 43/44). Na petição de fl. 47 a CEF informou que os valores depositados são suficientes para a liquidação do débito, requerendo o seu levantamento através de contabilização, independentemente de alvará. É relatório. Decido. Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da requerente à fl. 47, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas processuais na forma da lei. Expeça-se ofício ao PAB-CEF do depósito judicial, solicitando a contabilização do referido crédito em favor da Requerente/CEF, comprovando nos autos a sua efetivação. Após, com a comprovação da contabilização do crédito em favor da CEF, e transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como rurícola, no período de 5.9.1964 a 30.4.1970, em diversas propriedades rurais da região de Ourinhos, Ribeirão do Sul, Salto Grande e Campos Novos Paulista. No referido período trabalhou para os seguintes empreiteiros, conhecidos como gatos: Sr. José Gregório, Sr. Oliveira e Sra. Benedita. Pretende, também, o reconhecimento do tempo de serviço urbano, laborado sem anotação em CTPS, na condição de balconista, para o Bar e Restaurante Oriental, no período de 2.5.1970 a 13.3.1972. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 14.3.1972 a 26.2.1973: ajudante geral (Sanbra S.A.); (ii) 1.º.3.1973 a 19.5.1975: eletricitista (Comercial Hidroelétrica Mato Grosso Ltda.); (iii) 27.5.1975 a 13.8.1979: eletricitista (Hemel-Cel S.A.); (iv) 19.9.1979 a 4.12.1979: eletricitista (Empreiteira Santos Pereira S/C Ltda.); (v) 17.12.1979 a 19.5.1980: eletricitista (Spig S.A.); (vi) 3.6.1980 a 2.7.1980: eletricitista (Stil Serviços de Eletricidade Ltda.); (vii) 4.7.1980 a 6.10.1980: eletricitista (Nordon S.A.); (viii) 15.10.1980 a 18.11.1980: eletricitista (Spig S.A.); (ix) 24.11.1980 a 12.1.1981: eletricitista (Usina Colombina S.A.); (x) 11.2.1981 a 15.6.1981: eletricitista (GL Instalações Elétricas Ltda.); (xi) 18.12.1981 a 19.7.1987: eletricitista (Usina São Luiz S.A.); (xii) 1.º.8.1987 a 29.10.1987: eletricitista (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xiii) 1.º.11.1987 a 25.7.1989: eletricitista (Usina São Luiz S.A.); (xiv) 2.8.1989 a 12.12.1990: eletricitista (Usina Maracá S.A.); (xv) 5.2.1991 a 4.12.1991: eletricitista (Casquel S.A.); (xvi) 17.2.1992 a 12.11.1998: eletricitista (Eletrônica Técnica MG Ltda.); e (xvii) 17.2.1999 a 3.8.2000: eletricitista (Ind. e Comércio Colchões Castor Ltda.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 8/38). A cópia do procedimento

administrativo foi juntada às fls. 48/55. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta suscitando as preliminares de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação e de carência da ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e falta de fundamentação do pedido. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 60/74). A parte autora impugnou a contestação às fls. 80/81. O laudo da perícia judicial foi acostado às fls. 182/205 (Usina Maracaí S.A.). As testemunhas arroladas pelas partes litigantes foram devidamente inquiridas às fls. 376/377. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os às fls. 387/390, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 392/393. Às fls. 396/407 foi prolatada sentença de mérito, da qual as partes litigantes interpuseram recurso de apelação (fls. 412/419 e 421/425). Por meio da decisão das fls. 431/433, o e. TRF/3.^a Região foi dado provimento à apelação da parte autora a fim de anular a sentença prolatada para determinar a realização de perícia técnica. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização da perícia às fls. 437/438. O laudo da perícia foi acostado às fls. 468/486. À fl. 530, a parte autora desistiu da realização de perícia técnica na Usina Colombina. É o relatório. Decido. A petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, guardando co-relação lógica entre o pedido e o fundamento jurídico do pedido. Além disso, o pedido mostra-se compatível com o rito eleito pela parte. Não procede de outra parte, a alegação de que deixou o autor de formular e fundamentar o pedido. Elencou o autor em petição inicial os períodos em que entende ter laborado sob condições especiais, bem como os agentes nocivos a que estava exposto. O pedido encontra-se suficientemente delimitado, não havendo de se cogitar acerca de eventual carência de ação. As demais preliminares entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Assim, passo à análise do mérito. Do reconhecimento de atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, no período de 5.9.1964 a 30.4.1970, em diversas propriedades rurais da região de Ourinhos, Ribeirão do Sul, Salto Grande e Campos Novos Paulista. No referido período aduz ter trabalhado para os seguintes empreiteiros, conhecidos como gatos: Sr. José Gregório, Sr. Oliveira e Sra. Benedita. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, além de arrolar testemunhas, foram apresentados os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, no qual o autor foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 38); e (ii) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Ourinhos, na qual é relatado que o autor inscreveu-se como eleitor em 7.1.1971 e que até 18.10.1974, na sua qualificação constava a profissão de lavrador (fl. 27). Os demais documentos colacionados não servem para comprovação do período em questão. Em que pese o posicionamento ventilado na decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região, entendo que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação, mormente porque à época é cediço que o preenchimento da profissão ficava a cargo do próprio alistado (fl. 38). Além disso, o autor não apresentou a via original do documento para que o juízo pudesse apurar com maior eficiência as informações nele lançadas. Quanto à certidão do Cartório Eleitoral, observo que é extemporânea ao período a ser reconhecido e, em consequência, não pode ser admitida como prova do alegado na exordial. Por outro lado, assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.^o da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Ressalto, também, que os depoimentos colhidos não foram precisos e coerentes, mostrando-se contraditórios com o alegado na exordial. A testemunha João Amaro Moreira, à fl. 376, afirmou que o autor não trabalhou em propriedades rurais localizadas nas cidades de Ribeirão do Sul, Salto Grande ou Campos Novos Paulista, enquanto na petição inicial consta expressamente que ele laborou nas cidades citadas. Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda, neste ponto, versa sobre o reconhecimento da atividade urbana desenvolvida no período de 2.5.1970 a 13.3.1972, como balconista do Bar e Restaurante Oriental, localizado em Ourinhos-SP. Todavia, observo que o autor deixou de apresentar prova material acerca do alegado. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, hollerith ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos. Por outro lado, conforme já salientado, a prova exclusivamente testemunhal é

insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o único depoimento colhido na tentativa de se comprovar o labor precitado não foi esclarecedor e convincente, demonstrando que a testemunha pouco sabia acerca da atividade em questão. Manoel Gomes da Silva, à f. 377, afirmou que via o autor laborando no restaurante referido, porém não soube declinar o endereço, nem a atividade que ele desempenhava. Destarte, deixo de reconhecer o período de 2.5.1970 a 13.3.1972 como exercido pelo autor na função de balconista. Do reconhecimento da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei n.º 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei n.º 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho: (i) 14.3.1972 a 26.2.1973 (ajudante geral - Sanbra S.A.); (ii) 1.º.3.1973 a 19.5.1975 (eletricista - Comercial Hidroelétrica Mato Grosso Ltda.); (iii) 27.5.1975 a 13.8.1979 (eletricista - Hemel-Cel S.A.); (iv) 19.9.1979 a 4.12.1979 (eletricista - Empreiteira Santos Pereira S/C

Ltda.); (v) 17.12.1979 a 19.5.1980 (eletricista - Spig S.A.); (vi) 3.6.1980 a 2.7.1980: (eletricista - Stil Serviços de Eletricidade Ltda.); (vii) 14.7.1980 a 6.10.1980 (eletricista - Nordon S.A.); (viii) 15.10.1980 a 18.11.1980 (eletricista - Spig S.A.); (ix) 24.11.1980 a 12.1.1981 (eletricista - Usina Colombina S.A.); (x) 11.2.1981 a 15.6.1981 (eletricista - GL Instalações Elétricas Ltda.); (xi) 18.12.1981 a 19.7.1987 (eletricista - Usina São Luiz S.A.); (xii) 1.º.8.1987 a 29.10.1987 (eletricista - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (xiii) 1.º.11.1987 a 25.7.1989 (eletricista - Usina São Luiz S.A.); (xiv) 2.8.1989 a 12.12.1990 (eletricista - Usina Maracá S.A.); (xv) 5.2.1991 a 4.12.1991 (eletricista - Casquel S.A.); (xvi) 17.2.1992 a 12.11.1998 (eletricista - Eletro Técnica MG Ltda.); e (xvii) 17.2.1999 a 3.8.2000 (eletricista - Ind. e Comércio Colchões Castor Ltda.).No tocante à atividade de ajudante geral, exercida no período de 14.3.1972 a 26.2.1973 para Sambra S.A. e, ainda, com relação à atividade de eletricista, exercida nos períodos de 1.º.3.1973 a 19.5.1975 (Comercial Hidroelétrica Mato Grosso Ltda.); de 27.5.1975 a 13.8.1979 (Hemel-Cel S.A.); de 19.9.1979 a 4.12.1979 (Empreiteira Santos Pereira S/C Ltda.); de 17.12.1979 a 19.5.1980 (Spig S.A.); de 3.6.1980 a 2.7.1980 (Stil Serviços de Eletricidade Ltda.); de 15.10.1980 a 18.11.1980 (Spig S.A.); e de 24.11.1980 a 12.1.1981 (Usina Colombina S.A.), nada há nos autos que ateste o labor em condições especiais. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais.É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante geral não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricista, a jurisprudência preleciona:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em

que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Destarte, como inexistem provas de que o autor desempenhou a atividade de eletricitista, nos períodos precitados, exposto a corrente elétrica acima de 250 volts, não é possível enquadrá-la no item 1.1.8 - Eletricidade do Decreto n. 53.831/64, uma vez que este ampara somente os eletricitistas, montadores, cabistas expostos à eletricidade que representa perigo de vida. Registro, ainda, que relativamente ao período de 24.11.1980 a 12.1.1981, laborado como eletricitista para a Usina Colombina S.A., o autor, à fl. 530, desistiu da produção de prova pericial.Por outro lado, quanto à atividade de eletricitista desenvolvida nos períodos de 14.7.1980 a 6.10.1980 (Nordon S.A.), de 11.2.1981 a 15.6.1981 (GL Instalações Elétricas Ltda.); e de 2.8.1989 a 12.12.1990 (Usina Maracá S.A.), observo que foram acostados aos autos os respectivos formulários DSS-8030 (fls. 24/26).Em todos os referidos formulários restou consignado que o autor exercia a função de eletricitista exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de tensão elétrica superior a 250 volts, motivo pelo qual é possível proceder ao pretendido reconhecimento, de acordo com o disposto no Decreto n. 53.831/64, categoria 1.1.8.Destaco, também, que realizada perícia judicial na Usina Maracá S.A., o expert concluiu que o autor laborou em condições especiais, em face da exposição à eletricidade e ruído em nível superior ao permitido em lei (fls. 182/205). Quanto aos períodos de 18.12.1981 a 19.7.1987 (Usina São Luiz S.A.), de 1.º.8.1987 a 29.10.1987 (Fernando Luiz Quagliato e Outros), de 1.º.11.1987 a 25.7.1989 (Usina São Luiz S.A.), de 17.2.1992 a 12.11.1998 Eletrotécnica MG Ltda e de 17.2.1999 a 3.8.2000, foi realizada perícia judicial às fls. 468/486. Registro, também, que relativamente ao período de 5.2.1991 a 4.12.1991, laborado para a Casquel S.A., o expert consignou que a empresa estava desativada na época da perícia, mas como se tratava de empresa análoga às demais considerou a mesma conclusão pericial.O perito judicial, à fl. 476, concluiu:Visto isto, de acordo com a inspeção realizada nos locais de trabalho da Reclamante, ficou constatado que o ambiente daquela função, nos períodos em que atuava como eletricitista se enquadra em ambiente com:PERICULOSIDADE, devido ao fato que o reclamante, manuseava e prestava manutenção preventiva e corretiva, de forma habitual e permanente, em instalações energizadas, animadas de energia elétrica de alta, média e baixa tensão e alta amperagem, sendo isto, potencialmente acarretado risco à integridade física do mesmo, por todos os períodos em que o autor laborou nas empresas citadas.INSALUBRIDADE em nível médio, devido ao fato que ficava permanentemente exposto a níveis de ruídos bem acima dos limites de tolerância estipulados por norma, para os mesmos períodos, já que se pode observar documento da última empresa na fl. 383 dos autos.Portanto, fica constatado e concluído, que ocorreu atividade e operação perigosa e insalubre, no período em que o reclamante trabalhou na empresa.Não ocorre neutralização da insalubridade, com a utilização de EPI devido ao fato, que a empresa não fornecia tais equipamentos de forma suficiente e adequada, não eliminando assim a insalubridade e nem a periculosidade.Anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de

configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Logo, com relação aos períodos laborados para a Usina São Luiz S.A. e Fernando Luiz Quagliato, empresas do mesmo grupo econômico, ante às conclusões periciais, é possível reconhecer os períodos correspondentes como especiais. No tocante ao período laborado para a Eletro Técnica MG, também foram apresentados os laudos técnicos das fls. 28/34 e 381/382. Em referidos laudos não foi indicado o nível de tensão elétrica a que o autor estava sujeito, tendo sido consignado que o trabalho era desenvolvido em rede de baixa e alta tensão, tanto em estabelecimentos comerciais como em residências. Nesse passo, entendo que o autor, no período em questão, não estava habitualmente e permanentemente sujeito à condição de risco, a qual ensejaria o reconhecimento da especialidade. Percebe-se que o autor, ora laborava em residências ora em empresas, sujeito às instalações de baixa e alta tensão, utilizando ferramentas comuns e especiais, conforme o trabalho que lhe era repassado, portanto, não havia habitualidade na exposição à tensão superior a 250 volts. Portanto, em que pese a conclusão do perito judicial e pautado no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o qual disciplina que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, concluo que não é possível reconhecer o período em questão como especial. De outro vértice, foi juntado o laudo das fls. 383/384 relativo à Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., no qual foi consignado que o autor permanecia exposto ao nível de pressão sonora de 77,8 a 108 dB(A). Quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Logo, se fizermos uma média aritmética do nível de pressão sonora a que o autor estava submetido no labor para a Colchões Castor, teremos o nível de ruído de 92,9 dB(A), o qual é superior ao limite permitido. Por conseguinte, quer seja pela conclusão pericial quer seja pela conclusão do PPP apresentado ao juízo, evidenciada está a exposição ao nível de ruído em limite superior ao permitido é possível reconhecer o período como especial. Portanto, de todos os períodos pleiteados, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 14.7.1980 a 6.10.1980; de 11.2.1981 a 15.6.1981; de 18.12.1981 a 19.7.1987, de 1.º.8.1987 a 29.10.1987, de 1.º.11.1987 a 25.7.1989, de 2.8.1989 a 12.12.1990; e de 17.2.1999 a 3.8.2000. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para

homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 9 meses e 14 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). Contudo, na DER (em 8.1.2010 - fl. 25), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 10 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário, haja vista que sobeja o tempo mínimo exigido com pedágio, o qual, segundo o cálculo em anexo, era de 32 anos, 10 meses e 18 dias. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.3.1974 a 31.1.1976, de 1.º.3.1976 a 1.º.6.1976, de 1.º.7.1977 a 31.8.1982 e de 2.1.1983 a 10.1.1986; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 8.1.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADI, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio de Campos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.1.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 26.2.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em que pesem as determinações anteriores, entendo que o pólo ativo da presente ação deve ser composto apenas pelos dependentes previdenciários do autor falecido, conforme consta da certidão de óbito (fl. 174) e da relação dos dependentes do benefício de pensão por morte do autor, concedido administrativamente (fl. 192). Assim, determino, a regularização da representação processual da companheira LUCINÉIA CARVALHO, que deve apresentar procuração e juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Quanto ao dependente MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA, menor relativamente incapaz à data do óbito, regularizar sua representação processual, devendo constar da procuração que era assistido por sua genitora. Quanto ao dependente LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA, menor impúbere à data do óbito, regularizar a representação processual, devendo ser apresentada, para tanto, procuração por instrumento público, tendo sua genitora como representante legal. O prazo para regularização da representação processual de todos os interessados é de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após regularizada a representação processual dos três dependentes previdenciários, conforme acima mencionado, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual, devendo ser solicitada ao SEDI a retificação do pólo ativo, substituindo o de cujus, Marcos Antonio

Bianchi de Oliveira, pela companheira, LUCINÉIA CARVALHO, e pelos filhos, MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA e LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA. Ressalto que Mariana Carvalho Bianchi de Oliveira, filha do de cujus, à época do óbito era maior de 21 anos, razão pela qual não integra o rol de dependentes previdenciários e não deve integrar o pólo ativo do presente feito. Cumpridas as exigências, e regularizado o pólo ativo da ação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fl. 302 que manteve a sentença de improcedência proferida nos presentes, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta instância e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 11/22. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/47). Réplica às fls. 50/53. O laudo do estudo social foi acostado às fls. 59/68. Às fls. 76/77, foi prolatada decisão que adotou o rito sumário para o processamento da presente ação, tendo sido na oportunidade designada perícia médica para o mesmo dia da audiência de instrução e julgamento. Realizada a perícia médica, o expert apresentou suas conclusões orais em audiência, conforme mídia anexada à fl. 173. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Na seqüência, foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial (fls. 194/196). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 202/207, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região a fim de anular a sentença mencionada, em razão de não ter oportunizado ao MPF a intervenção no feito (fls. 219/220). Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, às fls. 225/226, opinou pela improcedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). No caso dos autos, a autora ingressou com o pedido alegando que apesar de possuir idade inferior a 65 anos, era portadora de incapacidade que configura deficiência física. Observo que a autora, na data do pedido administrativo e na data do exame pericial, tinha idade inferior a 65 anos de idade (irá completá-la apenas em 04.06.2014). Por isso, in casu, para ter direito ao benefício pleiteado, a autora deverá comprovar dois requisitos: ser portadora de deficiência e não ter condições de se manter ou de ser mantida pela sua família, ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Assim, registro que ao prolatar a sentença das fls. 193/196, a qual foi anulada pelo e. TRF/3.^a Região, restou consignado: A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 64 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente cinco anos devido a queixas de epilepsia (que a acomete desde os 10 anos de idade), com controle parcial das crises por meio de tratamento medicamentoso. Refere que as crises acontecem durante o sono. Refere fazer uso de tegrétol e gardenal (anti-convulsivantes) mas não apresenta nenhum documento médico prescrevendo a medicação, e alega que faz uso da mesma dosagem há vários anos. Os relatos são prolixos, sendo que a autora afirmou ter realizado cirurgia em coluna, mas não há cicatrizes no dorso. Há uma cicatriz abdominal, que a autora afirmou tratar-se de laqueadura. Ao exame clínico não se evidenciou sinais que pudessem indicar crises convulsivas freqüentes, ante a ausência de sinais de traumas recentes. O aparelho osteomuscular também não evidenciou qualquer sinal que pudesse indicar restrição funcional. Em suma, a autora é portadora de epilepsia (quesito 1), com crises que ocorrem, segundo relatado pela autora, durante o sono (quesito 2), não tendo sido referida incapacidade para atividade habitual da autora (quesito 4). Em suma, embora portadora da doença (evidenciada inclusive em exame de eletroencefalograma datado de 2010), a patologia não gera restrições à autora, pois não há sinais de se tratar de uma epilepsia refratária ao tratamento medicamentoso convencional. A médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. Da mesma forma, em sua manifestação de fls. 225/226, consignou o Ministério Público Federal que No tocante ao requisito da incapacidade, depreende-se do laudo médico pericial que a autora é portadora de epilepsia, porém sua capacidade laborativa mantém-se preservada. Não ficou comprovada, portanto, a incapacidade da autora. Não havendo alteração da situação fática apresentada desde o início da ação, adoto como razões de decidir as mesmas conclusões anteriormente consignadas. Acrescento, apenas, os julgados que seguem abaixo, que reforçam a conclusão a que ora se chega: Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa. Pela sucumbência, a autora arcará com honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita da qual é beneficiária. (...) O laudo médico de fl. 72/75 atestou que a autora, conquanto apresente epilepsia desde os quinze anos de idade, tal patologia se encontra estabilizada com uso de medicamentos, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 14 oferecido pelo Juízo, o experto estimou, ainda, que a limitação de que a autora é portadora resulta em redução de cinco por cento de sua capacidade laborativa. Conclui-se, daí, não ter restado preenchido o requisito da incapacidade, resultando desnecessária a análise da condição sócio-econômica da autora. Ressalto, entretanto, que a demandante poderá pleitear novamente o benefício, caso haja agravamento em seu estado físico. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-92.2008.4.03.6124/SP, Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO, fonte: D.J. -:- 14/12/2011)- Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF. Segundo a inicial, o(a) autor(a) é pessoa com deficiência, não tendo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observando-se os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Em apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. (...) No novo laudo pericial (fls. 121/124), feito em 03-12-2010, o perito concluiu que não se trata de um caso de invalidez, mas sim de INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com limitações para atividades realizadas em grandes alturas ou nas quais haja manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes ou ainda manuseio de fogo. Apresenta capacidade para continuar suas atividades como estudante e apresenta condições de exercer atividades remuneradas no futuro como meio de subsistência própria. Dessa forma, a patologia apontada pelo perito não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, 2º, I e II. Por isso, a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação. (TRF3, fonte: D.J. -:- 20/12/2012, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032069-22.2012.4.03.9999/SP, relator Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI)- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos contrários. 5. Análise do requisito hipossuficiência econômica prejudicado. 6. A concessão administrativa do benefício assistencial, no curso da ação, não implica, necessariamente, reconhecimento automático da procedência do pedido deduzido, uma vez que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de reavaliar o postulante e determinar o pagamento do benefício, com base em perícia médica indicadora da ocorrência da progressão da doença diagnosticada após o exame judicial. 7. Recurso improvido. (Processo nº 0000608-41.2007.4.03.6302, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, fonte: DJF3 DATA: 14/02/2012, relator: JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA) Inexistente o primeiro requisito, desnecessário analisar a presença da condição de miserabilidade exigida pela LOAS. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001341-48.2010.403.6125 - DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. A r. sentença de fls. 64/71, em suma, pronunciou a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08/06/2000 e condenou a União a restituir os valores recolhidos a título de contribuição social até 09/07/2001, condenando as partes em honorários sucumbenciais. As partes apelaram, tendo a União Federal apresentado contra-razões. Decisão proferida pelo Eg. TRF3 (fls. 105/107) negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, deu provimento ao recurso de apelação da União, julgou improcedente a ação, e condenou a parte autora em honorários correspondentes a 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, baixaram os autos em secretaria (fl. 110). Instada a se manifestar em prosseguimento (fl. 111), a União se pronunciou pela aplicação da remissão prevista no 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo a extinção do feito (fls. 113/114). Assim, em virtude da manifestação da União pela remissão dos honorários devidos, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Int.

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001741-91.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta por Luiz Antonio Fajoli de Souza em face da União, sob o argumento de que teria recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no exercício de 2009, a quantia de R\$ 69.514,59, a qual, descontado o valor restituído pela ré, totaliza a importância de R\$ 68.404,32, devendo esta ser repetida em seu favor. O autor relata que em razão de decisão judicial foi lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o INSS pago a título de parcelas em atraso, em 22.1.2008, a importância de R\$ 363.132,61, retendo, na oportunidade, o valor de R\$ 10.893,98 a título de imposto de renda. Assim, relata que, descontado o valor de R\$ 52.654,23 pago a título de honorários advocatícios, declarou à Receita Federal a importância de R\$ 310.478,38. Aduz que apresentada a declaração de IRPF referente ao ano de 2008, restou consignado que deveria ainda pagar a título de IRPF a quantia de R\$ 69.514,59, a qual foi integralmente recolhida em 24.4.2009, a fim de evitar sua inscrição em dívida ativa. Argumenta que o valor recolhido é indevido porque o imposto de renda deveria ter sido calculado mês a mês de acordo com a tabela vigente à época e não de uma única vez e que, em consequência, o real valor devido a título de IRPF relativo ao período de 1996 a 2008 seria de R\$ 12.683,96. Desta feita, o autor consigna que pagou a título de IRPF no período mencionado o valor de R\$ 82.929,74, do qual entende deve ser descontado R\$ 12.683,96 (valor que entende devido), mais a importância de R\$ 1.841,46 (referente à restituição paga pela ré), totalizando um crédito em seu favor de R\$ 68.404,32, que pretende seja restituído por meio da presente ação. Com a petição inicial, acostou os documentos das fls. 13/135. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 142/145 para, em síntese, sustentar a suspensão do Ato Declaratório n. 1/2009 do Parecer PGFN/CRJ 2331/210, o qual previa a dispensa de apresentação de contestação em casos desta natureza. Em consequência, argumentou que para a hipótese de Imposto de Renda Pessoa Física a cobrança se dá por meio do regime de caixa, ou seja, quando do efetivo recebimento das receitas e não pelo regime de competência, conforme pretendido pelo autor. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 148/152. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito,

passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a questão cinge-se à definição da forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre benefício previdenciário pago pelo INSS acumuladamente.Sobre a questão, o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial n. 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8.º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Resp n. 1.118.429/SP, d.j. 24.3.2010)Com o acerto da decisão exarada pelo C. STJ pouca discussão resta acerca da matéria colocada em juízo, uma vez que, evidentemente, a incidência do imposto deve se dar pelo regime de competência.In casu, o benefício previdenciário pago ao autor se deu de forma acumulada e com atraso, pois decorrente de ação previdenciária ajuizada por ele, na qual sagrou-se vencedor.Os valores recebidos pelo autor por conta da ação previdenciária mencionada tem natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente; não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Na verdade, apesar de se tratar de benefício previdenciário devido em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão. Nesse sentido, o artigo 521 do RIR - Decreto n. 85.450/80 determina que devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se refere o pagamento acumulado do benefício previdenciário.O e. TRF/3.ª Região sobre o assunto preleciona:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA.O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o momento integral que lhe foi creditado.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0010702-96.2012.4.03.6100/SP, d.e. 5.8.2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO, 2.º DO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO E DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS ACUMULADOS. INCIDÊNCIA SOB REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- (...) - Nos termos da redação do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 e do artigo 640 do Decreto n. 3000/99, o imposto de renda, no caso de proventos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito sobre o total do montante. Todavia, os referidos dispositivos determinam o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem (artigo 521 do RIR - Decreto n. 85.450/80).- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Resp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).- É devida a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 4.º, inciso I, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do valor acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. O indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período.- Preliminar de não conhecimento do reexame necessário acolhida. Apelação da União que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 0001535-72.2010.4.03.6117, D.E. 5.11.2012)Assim, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, apesar de o autor ter apresentado na petição inicial o cálculo do que entende devido, a conferência e posterior homologação deste cálculo deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister.Nesse contexto, para efeito de incidência do imposto de renda sobre ao benefício previdenciário percebido acumuladamente, deve ser considerado o valor mensal do benefício do autor e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 9.250/95.Nesse passo, deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado,

o tributo devido. Se resultar valor inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda (somados aqueles descontados na data do recebimento da verba judicial com aquele recolhido após a declaração anual de imposto de renda), deverá ser-lhe restituído. Assim, deve a união restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar que as parcelas recebidas acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima; (b) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Condeno a requerida a arcar com os ônus da sucumbência, consistente no ressarcimento das despesas processuais comprovadas nos autos e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em face da isenção da União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-87.2012.403.6125 - MARCO AURELIO FERREIRA LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada por MARCO AURELIO FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de revisar o contrato imobiliário firmado com ela. A autora, às fls. 172-173, requereu a extinção da ação, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando que arcará com os honorários advocatícios e as despesas havidas pela ré, na via administrativa. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de extinção da ação (fl. 175). É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que pode ser requerido por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expresso para tanto. In casu, a autora e seu advogado assinaram em conjunto a petição em que foi requerida a extinção da ação com base na renúncia ao direito alegado. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que serão pagos na via administrativa, diretamente à requerida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-44.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2013.403.6125) JC FREDI FILHO E CIA LTDA-EPP X ERALDO FREDI NETO X JOSE CEZAR FREDI FILHO(SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oferecidos por JC FREDI FILHO E CIA LTDA-EPP, ERALDO FREDI NETO e JOSE CEZAR FREDI FILHO, visando desconstituir a execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A deliberação de fl. 11 determinou emenda à inicial para que a Embargante instruisse devidamente os embargos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Intimada, a Embargante

deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 11/verso).É o relatório. Fundamento e decidido.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000413-92.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-31.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-35.2013.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001251-35.2013.403.6125.Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen).Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

0001403-83.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-80.2013.403.6125) FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DEIVE ROBERTO MARTINS CORREIA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001248-80.2013.403.6125.Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen).Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004450-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004450-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DOS SANTOS BORGES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CEF em face de ROGÉRIO DOS SANTOS BORGES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 85 e verso a exequente noticiou a renegociação, requerendo a suspensão da suspensão pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento, nos termos do artigo 792, do CPC. Juntou cópia do Termo de Renegociação às fls. 86/93. É o breve relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria Exequente (fls. 85 e verso), a parte executada renegociou o contrato, conforme Termo de Renegociação acostado às fls. 86/93, não havendo como prosseguir ou sobrestar o feito por perda superveniente do objeto, que acarreta a ausência de interesse processual. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000812-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS CARLOS CONSTRUCOES ME X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS CARLOS
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUZIA PEREIRA DOS SANTOS CARLOS CONSTRUÇÕES ME e outro objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 38/44 a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 38), a parte executada renegociou o contrato. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000881-56.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON ALCIDES RODELLI BERGAMASCHI X DEBORAH SOLANGE DE LUCCA BERGAMASCHI
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADILSON ALCIDES RODELLI BERGAMASCHI e DEBORAH SOLANGE DE LUCCA BERGAMASCHI objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 26 a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 26), a parte executada renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já pagos pelo executado por ocasião da renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000718-76.2013.403.6125 - DROGARIA OURINHENSE LTDA ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por DROGARIA OURINHENSE LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a apresentação dos demonstrativos do contrato de nº 743-2988.003.00000622-2, bem como dos contratos já quitados e extratos de empréstimos de qualquer natureza tipo cédulas de crédito, leasing, alienação fiduciária, confissões de dívida, ou outros realizados, desde o início da abertura das contas correntes relacionadas até a presente data. A deliberação de fl. 16 determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em cumprimento, a parte autora juntou aos autos guia de recolhimento das custas processuais (fls. 17/18). Antes de apreciar o pedido de liminar, a deliberação de fl. 20 determinou à requerente que comprovasse a resistência da requerida em fornecer administrativamente as cópias dos contratos e respectivos extratos bancários mencionados na inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para

emendar a inicial (fl. 20-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso a tutela cautelar se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam. Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, que é o que nos interessa neste caso, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção Estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pela parte autora. Intimada a comprovar a resistência da requerida em fornecer administrativamente as cópias dos contratos e respectivos extratos bancários mencionados na inicial, a requerente não se manifestou. Segundo a Jurisprudência: Não estando caracterizada a recusa do banco em fornecer o contrato de abertura de crédito, bem como a segunda via dos extratos pretendidos, podendo ocorrer mediante pagamento de taxa administrativa, carece a parte autora, ora recorrida, de interesse de agir (PAPR, Ap. nº 183521200, Rel. Juiz Rubens Oliveira Fontoura, 7ª Câmara, jul. 10.12.01, ac. 13360, DJ 01.02.2002). Para demandar por cautela exhibitória, deve o autor, pelo menos, indicar com precisão o fato de haver procurado o réu e deste se ter recusado em fornecer os documentos demandados. A tanto não serve a mera referência de que os bancos não costumam fornecer cópias de seus contratos aos clientes, sem referir especificamente aquela procura. Silêncio que permaneceu após a contestação onde foram ofertadas cópia dos documentos (TJRS, Ap. nº 197113368/RS, 17ª Câmara Cível, Rel. Dês. Fernando Braf Henning Júnior, jul. 27.10.1998). A medida cautelar de exibição de documento tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento pretendido, deixa de atender à notificação extrajudicial para sua exibição (TRF, 1ª Região, 6ª Turma, Ap. nº 38.000.103.656/MG, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, ac. 28.04.2003, DJU 19.05.2003, p. 223). Destarte, por ausência de comprovante de recusa da requerida em fornecer os documentos pretendidos, patente está a inexistência do interesse de agir. Por estas razões, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-43.2003.403.6125 (2003.61.25.003724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de OSVALDO SÉRGIO ORTEGA. Instada (fl. 102), a executada efetuou o pagamento do montante calculado pela exequente, através de guia de recolhimento da União (fls. 104/105). Em virtude do pagamento do débito, converto o julgamento em diligência e torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0003012-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003012-6) - KIOSHI HORIE X THEREZA HORIE X PEDRO ALVES DO PRADO X AGENOR DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X KIOSHI HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 274) do acórdão de fl. 272, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3629

ACAO CIVIL PUBLICA

0000768-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000768-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo MPF e pelo MP/SP em face do IBAMA e do ESTADO DE SÃO PAULO. A matéria objeto de discussão nesta ação coletiva refere-se aos aspectos ambientais relativos à queima de palha de cana-de-açúcar na região do sudoeste paulista (Subseção Judiciária de Ourinhos), especialmente no que se refere à competência administrativa para presidir o processo de licenciamento ambiental (em substituição às autorizações administrativas precárias atualmente deferidas) e a necessidade ou não de prévio EIA/RIMA como condição de validade às autorizações para a queima controlada na região. Narra a petição inicial que o MPF instaurou um procedimento administrativo (que se iniciou na Procuradoria da República em Jaú) a fim de apurar a regularidade jurídica das autorizações/licenças ambientais concedidas pela Secretaria de Estado do Meio-Ambiente de São Paulo (mais especificamente pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais) para as queimadas de palha de cana-de-açúcar na região de Ourinhos, tendo constatado irregularidades frente às normas ambientais vigentes. Os autores dizem que a queima da palha de cana-de-açúcar traz várias conseqüências drásticas e maléficas (a) para os trabalhadores, que por trabalharem próximos do fogo estão constantemente submetidos a riscos de queimaduras na pele, problemas respiratórios, risco de desidratação, além de risco de câncer em decorrência dos gases emitidos pela queimada (conforme foi concluído em várias teses acadêmicas); (b) para a população que vive próxima à região das queimadas, que é acometida por problemas respiratórios e que sofre com o constante lançamento no ar de partículas e gases levados a quilômetros de distância, dentre eles a fuligem (conhecida na região por carvãozinho), uma poeira negra que contamina o solo, diminui o potencial dos pontos de captação de águas pluviais, aumenta os serviços de limpeza pública dos Municípios contém 16 hidrocarbonetos mais perigosos para a saúde humana (segundo trabalhos acadêmicos que instruíram o Procedimento Administrativo); (c) para a atmosfera que recebe os gases oriundos da queima (partículas de carbono), provocando o aquecimento global pelo chamado efeito estufa e transformando o clima original da região; (d) para o meio ambiente, já que a queimada atinge áreas de preservação permanente (mata ciliar às margens dos rios e córregos da região), inclusive matando animais silvestres (muitos em extinção) e que são atingidas pelas labaredas. Por tudo isso, os autores sustentam que a queimada da palha de cana caracteriza-se como típica atividade poluente de significativo impacto ambiental e de extensão regional, nos termos dos arts. 3º e 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e da Resolução CONAMA nº 237/97. Por tal motivo, dizem os autores basicamente (a) que a atividade só poderia ser autorizada pelo IBAMA, e nunca pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, como tem ocorrido no caso ora sub judice, uma vez que (a1) a queimada traz impactos ambientais que suplantam o mero âmbito local, atingindo mais de um Estado da Federação a ensejar a atuação da autarquia federal (art. 10 Lei nº 6.938/81 e a Resolução CONAMA nº 237/97); (a2) a queimada traz impactos na saúde ocasionando mais gastos à União para financiar o SUS, demonstrando patente interesse federal no caso presente (art. 196, CF/88); (a3) a queimada traz problemas de saúde aos trabalhadores e, como cabe a União organizar e manter o serviço de inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, CF/88), só um órgão federal (IBAMA) poderia fiscalizar as queimadas de cana, potencialmente danosas à saúde do trabalhador; (b) que a atividade só poderia ser autorizada depois de realizado Estudo de Impacto Ambiental - EIA, nos termos do art. 225, 1º, inciso, IV, CF/88 e das Resoluções CONAMA nº 1/86, nº 237/97 e nº 09/90, o que não vem acontecendo, porque a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais do Estado de São Paulo vem deferindo autorizações sem a realização do Estudo de Impacto Ambiental; (c) só poderia ser autorizada a queima se observado o procedimento próprio de licenciamento ambiental, o que não estaria ocorrendo atualmente já que o ESTADO DE SÃO PAULO vem emitindo autorizações para a queima controlada mediante ato administrativo (autorização ambiental) sem cumprir as formalidades exigidas para a situação (licença ambiental). O MP ainda afirma que as normas estaduais que regulam a chamada queima controlada no Estado de São Paulo padecem de vício de inconstitucionalidade, pois a redução gradativa da prática e a dispensa de EIA/RIMA não encontram fundamento de validade na Constituição. Com base em tais alegações os autores pediram antecipação de tutela para que a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do ESTADO DE SÃO PAULO se abstivesse de conceder novas autorizações para a queima da cana-de-açúcar em área compreendida por esta Subseção Judiciária, bem como a fim de suspender a validade das autorizações já concedidas, por serem nulas. Requereram, em sede de liminar, que se impusesse ao IBAMA o dever de promover com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental, sempre respeitando a exigência de prévio EIA/RIMA como condição ao seu deferimento. Além disso, pediram que fosse dada ampla divulgação dessa decisão de modo que os proprietários de regiões de plantio de cana-de-açúcar tomassem conhecimento das novas regras para licenciamento ambiental, cabendo à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo e ao IBAMA promoverem essa campanha de divulgação. Em caso de descumprimento, que o juízo fixasse multa processual. Tais pleitos são repetidos como pedidos finais da ação, a qual requereram fosse julgada procedente. A petição inicial de fls. 2/21 veio instruída com o original do Procedimento Administrativo instaurado pelo MPF, que foi autuado em apartado e encontra-se apensado aos presentes autos. Os réus foram intimados (fl. 192 e 255, verso) para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 45). O IBAMA se manifestou às fls. 104/109 e, em síntese, alegou que não teria competência para processar os licenciamentos ambientais porque embora a queimada cause diretamente sérios impactos ambientais na flora e fauna do local por onde passa o fogo, afirmou que não causa impacto regional, que ocorre em dois ou

mais Estados da federação, nem nacional (fl. 106). Também defendeu a desnecessidade de EIA/RIMA sob o argumento de que seria ato discricionário da Administração Pública. Insurgiu-se, assim, contra o pedido de antecipação de tutela. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, manifestou-se às fls. 218/229 (instruída documentos de fls. 230/245). Em síntese, argumentou que: (a) o réu editou o Decreto nº 41.719/97 que já prevê a redução gradual da despalha por queima no Estado de São Paulo, afastando o periculum in mora; (b) não há riscos para os trabalhadores envolvidos no corte, pois a queima é um facilitador da colheita manual, eliminando riscos de acidentes de trabalho, favorecendo-os em vez de prejudicá-los; (c) o Estado adota um controle rigoroso na concessão de autorizações para queima, num aparato complexo de controle ambiental específico nesse setor (fl. 226), eliminando eventuais danos à atmosfera e ao meio ambiente. Alegou também a carência de ação sob o argumento de que a ação civil pública não se prestaria para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo estadual. Em decisão interlocutória de fls. 192/194, determinou-se aos autores que promovessem a citação da Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos, sob o fundamento de que deveriam participar da lide em respeito ao contraditório. Intimados, os autores deixaram de atender à determinação judicial pelos argumentos expendidos na petição de fls. 209 e verso. O juízo, então, em decisão de fls. 211/215, determinou a intimação ex officio da referida associação para manifestar eventual interesse no feito. Intimada (fl. 248), a APCRO - Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos manifestou-se às fls. 283/290, explicitando seu expresse interesse em participar da demanda a fim de atuar na defesa dos interesses de seus associados (fl. 284), ocasião em que também se insurgiu contra o pedido de tutela antecipada. Em decisão de fls. 307/334 foi indeferida a tutela antecipada, ocasião em que se determinou a citação dos réus. Sobreveio às fls. 345/359 petição nos autos da SIFAESP - Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e da SIAESP - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, por meio da qual requereram sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais do ESTADO DE SÃO PAULO, sob o argumento de que o objeto da ação atinge diretamente toda a classe formada pelas agroindústrias canavieiras do Estado de São Paulo (fl. 351). Da decisão que indeferiu a tutela antecipada o MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 556/560), tendo o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, suspenso a tramitação do feito sob o fundamento de possível incompetência da Justiça Federal de primeiro grau para processamento e julgamento do pedido (fls. 570/581). O processo ficou parado por causa desta decisão por 4 (quatro) anos, até que em novo pronunciamento o E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento do MPF, determinou a imediata continuidade do feito (fls. 639/644 e fls. 646/652). Devidamente citado (fl. 567), o ESTADO DE SÃO PAULO contestou o pedido às fls. 512/555, ocasião em que alegou, em preliminar, (a) a ilegitimidade passiva do IBAMA e (b) a impossibilidade jurídica do pedido, pois, segundo alegou, o remédio processual adequado para tratar do tema sob julgamento seria ADIn, e não uma ação civil pública. No mérito, afirmou que o principal fundamento da ação seria a existência do incômodo causado pelo carvãozinho que ocorre em poucos meses no ano, apenas no tempo da colheita de cana e mesmo assim em apenas alguns dias (fl. 525), motivo insuficiente para um provimento de procedência. Reiterou sua manifestação anterior quanto à inexistência de risco aos trabalhadores, ao meio ambiente e à atmosfera e sustentou que a despalha pela queima, como facilitador da colheita, não pode cessar de imediato (fl. 553), devendo haver uma eliminação gradual como, aliás, já é regulamentada no Estado de São Paulo. Salientou a desnecessidade de EIA/RIMA por não considerar significativa a degradação ambiental decorrente da queimada (fl. 554). Pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, o IBAMA contestou o feito às fls. 594/617. Em síntese disse ser dispensável um procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que as normas vigentes já seriam suficientes para impor um procedimento para a realização da queima controlada, não se tratando de atividade realizada sem qualquer controle como leva (Sic.) a crer os autores (fl. 398), bastando mera autorização, e não um verdadeiro procedimento de licenciamento ambiental para autorizar a prática (fl. 604). Defendeu sua incompetência para fiscalizar a atividade inerente às queimadas na região sob o argumento de que, ainda que haja dano indireto regional ou nacional, o dano direto seria meramente local, a permitir a atuação exclusiva do órgão estadual (fl. 609), sendo apenas supletiva a competência do IBAMA. Também defendeu a desnecessidade de EIA/RIMA, sob o argumento de que a queima não traria um impacto ambiental que pudesse ser qualificado como significativo. Pugnou, também, pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 653 e verso deferiu-se o ingresso no feito da APCRO, SIFAESP e SIAESP na qualidade de assistentes simples do corrêu ESTADO DE SÃO PAULO e determinou-se a intimação dos autores para réplica e, depois, a intimação das partes e intervenientes para especificarem provas. Intimado (fl. 876), o MPF apresentou réplica às fls. 677/679, basicamente reiterando os termos da petição inicial e refutando os argumentos de defesa dos réus. Mesmo intimados (fl. 680), nenhuma das partes requereu provas. Por isso, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Considerações iniciais. É citado na petição inicial (fl. 14, verso e fl. 17, verso) e não se nega que o magistrado que aqui julga este processo já proferiu julgamento no ano de 2011 em análoga ação que tramitou perante a Vara Federal de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Alguns dos fundamentos jurídicos veiculados na presente ação foram também utilizados naquela outra demanda pelo MPF (autor da ação civil pública que lá tramitou sob nº 2007.70.13.000412-9/PR e que foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região, atualmente objeto de insurgência perante o E. STJ e E. STF). O Município de Jacarezinho-PR, onde tramitou a anterior ação, faz divisa com o Município de Ourinhos-SP, onde

tramita a presente demanda. São Municípios vizinhos, embora localizados em Estados diferentes da Federação, que se separam pelo rio Paranapanema. Não é preciso muito esforço para se concluir, portanto, que os problemas relativos aos danos ambientais oriundos da queima da palha de cana-de-açúcar são comuns tanto na região do norte pioneiro do Estado do Paraná como aqui no sudoeste paulista. É com olhos voltados para essa realidade, portanto, que se profere o presente julgamento, agora no exercício da jurisdição nesta Vara Federal de Ourinhos-SP, onde o magistrado encontra-se lotado e exerce seu mister constitucional há mais de dois anos.

2.2. Da regularidade processual e aptidão do feito para receber sentença imediatamente

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, aliás, merecendo um julgamento célere, mormente depois do grande atraso na tramitação por conta de sua suspensão por 4 (quatro) anos sem a prática de qualquer ato processual, como acima relatado. Os réus foram devidamente citados e contestaram o feito, tendo-lhes sido respeitado amplamente o contraditório (com manifestação prévia à apreciação do pedido de tutela antecipada e apresentação de contestação). Os intervenientes se manifestaram no feito. Não houve requerimentos de provas e, mesmo que houvesse, os fatos discutidos no feito são notórios, dispensando dilação probatória, sendo a controvérsia travada pelas partes de cunho eminentemente jurídico. Dois pontos que poderiam ensejar eventual dúvida sobre a validade processual não são capazes de ensejar nulidade. Abordo-os resumidamente.

O primeiro refere-se à falta de intimação do MP paulista para réplica. Embora somente o MPF tenha sido intimado para se manifestar em réplica (tendo-se deixado de intimar também o coautor MP/SP), a manifestação de fls. 677/679 aproveita a ambos os autores, afinal, ainda que a Lei admita o litisconsórcio ativo na ação civil pública entre Ministérios Públicos (art. 5º, 5º, Lei nº 8.437/85), fato é que, pelo princípio da constitucional da unidade, o Ministério Público é um só (art. 127, 1º, CF/88), dispensando a intimação de mais de um de seus representantes para réplica. A dispensa advém, também, da aplicação por analogia do disposto nos artigos 320, inciso I e 509 do CPC, no sentido de preconizar que o ato praticado por um litisconsorte, não havendo conflito de interesses com o outro, a ele também aproveita.

O segundo diz respeito à falta de outras manifestações dos assistentes no feito. Também não há óbice ao julgamento do pedido a ausência de posterior manifestação no processo dos terceiros intervenientes - e admitidos como assistentes simples do réu ESTADO DE SÃO PAULO em decisão de fl. 653. Como se sabe o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, CPC). As manifestações da APCRO (provocada pelo juízo), da SIFAESP e da SIAESP (espontâneas) vieram aos autos antes mesmo das contestações do réu que assistem (Estado de São Paulo), não havendo motivos para sua manifestação a posteriori. Após a contestação, abriu-se oportunidade para réplica à parte autora (art. 327, CPC) e, não tendo havido requerimento de provas por todos os intimados, os autos vieram conclusos para sentença. Tramitação regular, como se vê, com amplo respeito ao contraditório e à ampla defesa. Não havendo nulidades, não há óbice ao julgamento antecipado, como se verá com mais ênfase no capítulo seguinte sobre a dispensa de provas complementares.

2.3. Da desnecessidade de provas

As partes (e terceiros) foram devidamente intimados para especificação de provas logo após a réplica dos autores, mas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido sem qualquer manifestação (fl. 680). Ainda que houvesse pretensão de instruir-se o feito, a dilação probatória seria desnecessária, afinal, a matéria versada nesta ação é eminentemente jurídica (como relatado, a controvérsia recai sobre a necessidade de EIA/RIMA, licenciamento ambiental e competência administrativa - IBAMA ou órgão estadual ambiental), pois, quanto aos fatos discutidos, são notórios e dispensam dilação probatória, permitindo a imediata prolação de sentença, nos termos do art. 330, inciso I, CPC.

Explico. A CF/88 exige, em seu art. 93, inciso VII, que o juiz titular residirá na respectiva comarca. A teleologia que abarca a referida norma evidencia que, residindo próximo à comunidade que se socorrerá do Poder Judiciário para resolver seus conflitos, o Magistrado terá maior possibilidade de conhecer, de perto, os problemas levados à sua jurisdição. Isso por certo não compromete a imparcialidade do Juiz; pelo contrário a confirma, pois municia o órgão julgador com elementos oriundos de sua vivência no local dos fatos a ponto de permitir uma visão mais holística e panorâmica dos anseios, problemas e conflitos sociais locais. O juiz ora sentenciante reside nesta região já há algum tempo. Mudou-se para Jacarezinho-PR com sua família nos idos de 2006 e, de perto, conviveu dia-a-dia com os notórios problemas da queima da palha de cana-de-açúcar na região do norte pioneiro do Estado do Paraná. Por força de remoção, mudou-se em 2011 para Ourinhos-SP, cidade vizinha, onde também convive diariamente com idêntica exposição aos nefastos problemas advindos das queimadas comuns na região. Assim, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, este magistrado constata diariamente e há anos, na época da safra de cana-de-açúcar (diga-se, na maior parte do ano: de abril a novembro) os problemas respiratórios da população de toda a região envolvida com o crescente cultivo de cana-de-açúcar (gripe, asma, resfriado, pneumonia, tosses, etc.). Convive constantemente, em época de safra, com a conhecida neve negra (intitulada na região de Ourinhos como o famoso carvãozinho), ou seja, a fuligem proveniente das queimadas que caem como flocos de neve suja manchando o céu azul e, principalmente, na eterna sujeira lançada no chão das casas, calçadas, ruas, roupas em varal, carros, etc. Uma verdadeira imundície! Este juiz vê ao longo do horizonte, principalmente nos finais de semana, labaredas de fogo que atingem dezenas de metros de altura, emitindo um barulho que pode ser ouvido mais de perto como estalos, lançando na atmosfera uma fumaça escura em grandes proporções, capaz de atingir quilômetros de extensão, a perder de vista. Este juiz federal escuta há tempos, e diariamente, as reclamações da população local, que não mede palavras quando o encontra socialmente ou quando o procura em seu gabinete para demonstrar sua

insatisfação, indignação e revolta com a forma com que vêm sendo efetuadas as queimadas, de certa forma próximas dos centros urbanos e sem um controle ambiental efetivo, parecendo desvaivadas. Presença à beira das rodovias da região, onde se observam as infinitas plantações de cana-de-açúcar, os bóia-frias trabalhando nos canaviais negros, secos e muitas vezes ainda esfumaçados pós-queima, todos com as roupas pintadas pela cinza deixada pelo fogo que parece ter cessado há pouco tempo. Vê, no que parece um contra-senso e um total descaso com o meio ambiente por parte de alguns produtores locais, poucas áreas submetidas à colheita mecanizada, em alguns casos, com as colheitadeiras atuando sobre plantações também previamente queimadas e desnecessariamente despalhadas pelo fogo (já que as máquinas possuem despalhadeiras mecânicas próprias que dispensariam a queimada prévia). Esse cenário fático não depende de provas; é o cotidiano de quem vive na região e, portanto, notório (art. 334, inciso I, CPC). Assim, não há fatos controvertidos no feito, recaindo a discórdia das partes exclusivamente sobre questões de ordem eminentemente jurídica, sobre argumentos que esbarram em juízos de valores distintos das partes frente ao mesmo e único contexto fático, motivo que permite ao juízo, nos termos do art. 330, inciso I, CPC, julgar antecipadamente o pedido.

2.4. Das preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA argüida pelo ESTADO DE SÃO PAULO em sua contestação não merece acolhida. Primeiro porque não aproveita ao próprio contestante, não tendo ele sequer legitimidade para suscitá-la, já que se trata de tese de defesa em proveito alheio (do IBAMA que, diga-se, nem ele próprio alegou ser parte ilegítima). Segundo porque, pelo que se vê da petição inicial, um dos pleitos veiculados na ação é exatamente a de impor ao IBAMA o dever de assumir os procedimentos de licenciamento ambiental no lugar do órgão ambiental estadual, sendo óbvia a necessidade de sua participação na lide, afinal, o julgamento do pedido invariavelmente atinge sua esfera jurídica de direitos e obrigações, evidenciando à toda prova que sua atuação como parte na relação processual é indispensável não só ante o que disciplina o art. 6º do CPC como também o art. 472 da legislação processual vigente. E, estando o IBAMA no pólo passivo, tratando-se de autarquia federal, fixa-se a competência para processamento e julgamento deste feito nesta Vara Federal de Ourinhos (art. 109, inciso I, CF/88). Também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, diversamente do sustentado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em sua contestação, não há da petição inicial qualquer pedido declaratório de inconstitucionalidade de lei estadual, este sim próprio e exclusivo das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, inciso I e art. 103 da CF/88). A alegação de inconstitucionalidade de normas estaduais é trazida como causa de pedir (e não a título de pedido), e são analisadas enquanto fundamentos jurídicos para a almejada procedência do pedido, este sim, possível e adequado como próprio das tutelas coletivas, como se mostra a presente, basicamente albergando pretensão relativa à imposição de obrigações de fazer e não fazer aos réus (art. 3º, in fine, Lei nº 7.347/85). A tese de inconstitucionalidade é, pois, analisada incidenter tantum e, mesmo que a coisa julgada de eventual sentença de procedência seja erga omnes, isso não retira a possibilidade jurídica do pedido veiculado nesta ação. Rejeito, assim, ambas as preliminares.

2.5. Aspectos relevantes do meritum causae: contexto histórico Assim como fez de forma bastante didática o ESTADO DE SÃO PAULO em sua bem contextualizada contestação, entendo pertinente e necessário traçar um breve esboço histórico sobre as queimadas de cana-de-açúcar no país a fim de situar os jurisdicionados sobre o contexto fático, social e jurídico sub iudice. É sabido que desde o início da colonização o Brasil vem experimentando a degradação ambiental decorrente do cultivo da cana-de-açúcar, sempre associado às queimadas, motivo que levou o historiador Eduardo Bueno a afirmar que o longo e rendoso reinado do açúcar em terras brasileiras - iniciado em 1532 e ainda sem data para acabar - trouxe conseqüências amargas para o país. Entre os séculos XVI e XVII o cultivo da cana era destinado primordialmente à produção de açúcar, artigo que, à época, mostrava-se valioso como ouro. O processo brutal e primitivo das queimadas consistia numa prática tida por indispensável para a instalação da cultura canavieira (obtenção de áreas para cultivo, limpeza e preparo do solo) e foi responsável pela destruição quase que completa da primitiva Mata Atlântica então existente em todo o litoral brasileiro. Além das queimadas, o processo produtivo do açúcar também gerava um consumo insustentável de lenha pelos engenhos, que absorviam enormes quantidades do combustível vegetal. Ateava-se fogo em florestas e campos para plantar cana; derrubavam-se florestas e campos para obter lenha para produzi-la. Nas palavras do sociólogo Gilberto Freyre o canavial desvirginou todo esse mato grosso de modo mais cru: pela queimada. A cultura da cana valorizou o canavial e tornou desprezível a mata. O cultivo da cana-de-açúcar fomentou a economia nacional durante toda sua história, contudo, foi com o advento do Programa Nacional do Álcool - Proálcool no ano de 1975 - implantado com vistas a substituir em larga escala os combustíveis veiculares derivados de petróleo por álcool etílico oriundo da cana (para combater a crise do petróleo da década de 70) - que o cultivo da cana intensificou-se significativamente. Passou-se a utilizar a queimada, além de método prévio ao plantio como sempre ocorrera no passado, também como facilitador e acelerador da colheita, despalhando-se o canavial pelo fogo lançado sobre a plantação para, depois, valer-se da mão-de-obra barata dos bóias-frias que, com suas foices, procediam ao corte da cana queimada. Apesar do fracasso do programa governamental causado pela queda no preço do petróleo na década de 80, o cultivo da cana-de-açúcar no Brasil só cresceu desde então, batendo recordes de produção cada vez maiores, a ponto de posicionar o país hoje como o que apresenta o menor custo de produção dos derivados da cana. Pelo que se vê, o argumento econômico sempre foi o propulsor do cultivo da cana-de-açúcar no país: nos primórdios, impulsionado pelo interesse na exportação de açúcar e, a partir da década de 70, empurrado pela obtenção de combustível mais

barato do que os derivados de petróleo. Apesar de a aceleração descontrolada do cultivo da cana evidenciar-se como atividade tipicamente poluidora, não se percebia grande preocupação com os danos ambientais dela decorrentes. Contudo, já no final do séc. XX e a entrada do novo milênio, com o aumento da preocupação ambiental em todo o mundo e o risco de que isso viesse vir a comprometer a exploração canavieira, passou-se o fundamento econômico que outrora se mostrava como exclusivo impulsionador do plantio da cana a ser camuflado por outro motivo propulsor do seu cultivo: a proteção ambiental, como se a atividade não fosse poluidora. Como dito, o mundo todo passou a demonstrar real preocupação com as altas concentrações de dióxido de carbono (CO₂), metano e óxido nitroso na atmosfera, aumentadas notavelmente como resultado das atividades humanas nos últimos anos. Nesse sentido concluiu o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007, que atribui à ação do homem a responsabilidade pelo aquecimento global, prevendo um cenário de catástrofe mundial em pouco tempo. O Painel foi repetido em 2009 (em Copenhague), com idênticas conclusões. Consta expressamente daquele relatório que os aumentos globais de concentração de dióxido de carbono se devem, sobretudo, ao uso de combustíveis fósseis e mudanças no manejo da terra, enquanto o aumento de metano e óxido nitroso primordialmente à agricultura. Visando a reduzir a emissão daqueles gases danosos na atmosfera, acordos internacionais foram firmados entre diversas nações, dentre eles, o Tratado de Kyoto (firmado em 1997 por 84 países, incluindo o Brasil), pelo qual os países signatários se comprometeram a reduzir a emissão de gases que contribuem para o chamado efeito estufa até o ano de 2012. Referido documento também considerou como principal fonte emissora de gases de efeito estufa na atmosfera a queima de combustíveis fósseis, ao lado de outras atividades como as queimadas prescritas de savana e a queima de resíduos agrícolas, sem prejuízo de outras atividades não especificadas (Anexo A do Protocolo de Kyoto). Ante tal diagnóstico, a demanda por combustíveis menos poluentes em substituição aos derivados do petróleo (combustíveis fósseis) vem aumentando significativamente no mundo, levando o Brasil a fomentar a produção de bio-combustíveis, dentre eles, o álcool derivado da cana-de-açúcar, apresentando-se, hoje, como o maior produtor mundial da cultura. Vê-se, assim, uma razão eminentemente ecológica assumindo papel de propulsor de um setor da economia: a cultura de cana-de-açúcar. Acontece que nessa toada o país acabou mergulhando num verdadeiro paradoxo: para reduzir o consumo de combustíveis fósseis (derivados do petróleo) visando a poluir menos a atmosfera, incentivou o cultivo da cana-de-açúcar e a utilização do álcool etílico dela derivado como combustível veicular limpo, porém, acabou se apercebendo de que o processo produtivo da cana gera igualmente poluição atmosférica pela emissão de gases de efeito estufa, principalmente durante a época de colheita do referido insumo agrário, ante a adoção do método das queimadas como facilitador da colheita e preparo do solo. Aumentando o cultivo, aumentaram, pois, as queimadas e, com elas, os problemas ambientais dela oriundos. E, com eles, aumentaram as demandas questionando essa prática degradante, como se mostra a presente.

2.6. Queima de cana - atividade tipicamente poluidora

Embora o esforço dos réus em afirmarem o contrário, não há dúvidas de que a queima da palha de cana-de-açúcar como preparador e facilitador da colheita consiste em atividade tipicamente poluidora, afinal, assim o é porque consiste em atividade que direta ou indiretamente prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criam condições adversas às atividades sociais, afetam desfavoravelmente a biota, afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente e lançam matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, subsumindo-se perfeitamente ao que descreve a Lei como atividade poluidora (art. 3º, inciso III e alíneas da Lei nº 6.938/81). Também não há dúvida de que tal atividade poluidora contribui sobremaneira para a piora do chamado efeito estufa, fenômeno contra o qual juridicamente tem se voltado o Brasil no cenário internacional, como até aqui se discorreu. Não foi por outro motivo, aliás, que em 1998 foi incluído no Decreto federal nº 2.661/98 normas disciplinando a redução gradativa do emprego do fogo nas plantações de cana-de-açúcar. Consta daquele Decreto: Art. 16. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto. Como se vê, passados mais de 15 anos da aprovação do referido Decreto federal, as propriedades rurais com cultura de cana já deveriam ter reduzido em 75% as queimadas de suas áreas passíveis de colheita mecanizável, já que 100% das áreas deveriam ser escoimadas da prática de queimadas até o ano de 2018. Foi nesse mesmo cenário que o Estado de São Paulo primeiro editou no ano de 2000 a Lei nº 10.547/00, com idêntica redação do Decreto federal no que dizia à redução gradativa das queimadas em área de colheita mecanizável e, posteriormente, a Lei nº 11.241/02, regulamentada pelo Decreto nº 47.700/03, prevendo a redução gradativa da queima como facilitador da colheita, contudo, em níveis distintos da norma federal. Segundo a referida norma estadual, os produtores teriam até o ano de 2021 para eliminar a queimada em áreas mecanizáveis (com declividade inferior a 12%) e até o ano de 2031 para áreas não mecanizáveis (com declividade superior a 12% - art. 2º). Há notícia nos autos da celebração de um Protocolo de Cooperação firmado entre o Estado de São Paulo (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e a União Agroindústria Canavieira de São Paulo, em que teriam acordado reduzir significativamente os prazos para a redução da queima da palha de cana de 2021 para 2014 (para terrenos de colheita mecanizável) e de 2031 para 2017 (para terrenos com declividade superior a 12%). Nessa mesma toada, e antecipando os prazos previstos nas normas federal e estadual, vários Municípios paulistas

editaram Leis próprias prevendo, desde já, a imediata proibição do uso da queima como facilitador da colheita de cana. Isso tem levado à propositura de diversas ações judiciais, perante o E. TJ/SP, questionando a constitucionalidade de tais normas locais. É, portanto, nesse cenário de crescente e recordista cultivo de cana-de-açúcar no país, sob os augúrios de preocupação ambiental em todo o mundo, atrelado às intensas lides judiciais travadas entre os produtores e diversos Municípios paulistas que se levantaram contra a prática da queimada e, ainda, sob o enfoque de se buscar um equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos (econômicos, sociais, ambientais, etc.) a fim de garantir a efetividade do desenvolvimento sustentável é que se profere a presente sentença. Como se vê, a celeuma jurídica aqui sub judice deve ser tratada com acuidade ímpar, devendo a questão ser analisada, sobretudo, frente às normas constitucionais e legais vigentes, como são abordadas nos tópicos seguintes.

2.7. Desenvolvimento Sustentável: normas em conflito Para a solução do caso presente é indispensável analisar-se os critérios para a solução de tensão entre direitos constitucionais, como se mostra a situação debatida na demanda. Isso porque, se por um lado se reconhece que a queima da palha de açúcar é poluidora e agressiva ao meio-ambiente (na sua atmosfera, na população que vive próxima à região das queimadas e até mesmo para os trabalhadores, conforme inferido na inicial), por outro lado a técnica é defendida como uma garantia da ordem econômica pelos produtores da região e como facilitador da colheita, assegurando maior segurança aos próprios trabalhadores e a manutenção de seus empregos (como foi alegado pelos réus). De um lado da balança temos o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) e o direito à saúde (art. 196, CF/88), invocados pelo MPF e pelo MP/SP como fundamentos de seu pedido e, de outro, o direito à livre concorrência dos produtores de álcool (art. 170, inciso IV, CF/88), o direito social ao trabalho dos rurícolas contratados na época de safra para a colheita da cana-de-açúcar (arts. 6º e 7º, CF/88) e à segurança do trabalhador, invocados pelos réus opondo-se ao pedido. Quanto à solução de conflitos entre princípios constitucionais, Robert Alexy defende que um princípio deve ceder ao outro, sem implicar a criação de uma regra de exceção nem a invalidade de qualquer dos princípios conflitantes. Aplica-se um princípio determinando o afastamento circunstancial do outro, que continua válido e de produção latente de seus efeitos. Walter Claudius Rothenburg defende que a colisão de princípios constitucionais deve ser solucionada pelo que denominou fragmentação de princípios, entendido como a composição de parte de um princípio com parte de outro, lecionando ser possível falar, assim, da possibilidade de fragmentação dos princípios, onde parcelas de um ou diversos podem compor-se com parcelas de outro(s) e formar a norma de solução dos casos concretos. O entendimento acima citado não se afasta daquele adotado por Jorge Miranda, segundo o qual, a contradição de princípios deve ser superada ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios. J.J. Gomes Canotilho, quando analisa a colisão entre o direito à efetividade da jurisdição e o direito ao contraditório (dois princípios constitucionais), prevê a possibilidade de tensão de direitos fundamentais e estabelece critérios de solução desses conflitos pelas seguintes regras: (a) princípio da necessidade, segundo o qual a regra de solução somente será legítima quando for real o conflito, ou seja, quando efetivamente não for possível estabelecer um modo de convivência simultânea dos direitos fundamentais sob tensão; (b) princípio da menor restrição possível: também chamado de princípio da proibição de excessos, ou da proporcionalidade, segundo o qual a restrição ao direito fundamental não poderá ir além do limite mínimo indispensável à harmonização pretendida; (c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual não é legítima a regra de solução que, a pretexto de harmonizar a convivência entre direitos fundamentais, opera a eliminação de um deles ou lhe retira a sua substância elementar. Como se vê, diante do que diz a melhor doutrina constitucionalista a solução de conflitos de normas constitucionais, sejam elas regras, sejam elas princípios, deve lastrear-se na proporcionalidade, havendo a sobreposição de uma norma a outra sem dizimar a validade da norma mitigada. Pois bem. Sopesando-se os princípios constitucionais aqui em aparente conflito não parece haver dúvidas de que os princípios da preservação ambiental e da saúde humana devem se sobrepor aos princípios invocados como garantidores da lucratividade dos produtores de álcool e do trabalho rural dos bóias-frias que são contratados para prestar os serviços de colheita de cana-de-açúcar na época de safra. Isso porque o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a um número infinito de pessoas, uma vez que é garantido constitucionalmente não só os atuais seres humanos que hoje habitam o planeta Terra como também a todos aqueles que vierem um dia a habitá-lo, sendo dever do Poder Público e da coletividade hoje existente defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88). Trata-se de um direito transgeracional que certamente, só por este motivo, deve sobrepor-se ao direito individualista e restrito dos que, hoje, cultivam cana-de-açúcar e daqueles que, hoje, trabalham na sua colheita. Trata-se de aplicar o chamado desenvolvimento sustentável, conceito que foi definitivamente incorporado como um princípio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra de 1992 (Eco-92), no Rio de Janeiro. O Desenvolvimento Sustentável busca o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, e serviu como base para a formulação da Agenda 21, com adesão de mais de 170 países (dentre eles o Brasil), por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo em 2002 afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Portanto, para que se assegure o desenvolvimento sustentável, mostra-se imperioso proibir a prática da queima de cana-de-açúcar, já que, por si só, não exclui definitivamente a incidência dos demais princípios aqui em colisão (direitos sociais dos trabalhadores rurais e desenvolvimento econômico mediante exploração do cultivo da cana-de-açúcar), mantendo-se, dessa forma, a mútua sustentação desses três pilares que compõem o desenvolvimento sustentável. Afinal, como se sabe, o direito ao meio-ambiente, difuso por definição, abrange também os trabalhadores rurais que eventualmente deixarem de ser contratados para a colheita de cana-de-açúcar (caso se opte pela utilização estritamente mecanizada na colheita). Se por um lado tais trabalhadores podem se beneficiar da queimada pelas facilidades no momento da colheita (porque a queima melhora a capacidade de corte pela limpeza das folhas, que são afiadas e cortantes, suficientes para cortar os olhos dos trabalhadores e lesionar outras partes do corpo humano - fl. 530), também é certo que se prejudicam com todos os nefastos efeitos dessa atividade poluidora, muito bem referidos na petição inicial e relatados nesta decisão. Ao lado disso, é uma falácia afirmar que a proibição da queima da palha de cana-de-açúcar acarretará o imediato desemprego daqueles trabalhadores rurais geralmente contratados na época da safra. Nesse sentido, tem-se o excerto extraído do julgamento proferido pelo STJ, em voto de lavra do Min. José Delgado: ...Quem conhece o sistema de plantação, da colheita de cana e todo o seu processo, no Nordeste e em algumas regiões de São Paulo, regiões montanhosas, sabe muito bem que, tão cedo, a tecnologia não conseguirá implantar um sistema em que possa haver a colheita mecânica da cana, por mais que os estudos estejam avançados a respeito... (STJ, 1ª Turma, Resp nº 294.925/SP, j. 03/10.2002, DJU 28.10.2003). Não se desconhece que a colheita da cana-de-açúcar por trabalhadores rurais é mais fácil depois de queimada a sua palha, porém, não é impossível colher-se a cana-de-açúcar valendo-se de mão-de-obra dos trabalhadores rurais também quando o corte não é precedido da queima da palha. Assim, não procede a afirmação do ESTADO DE SÃO PAULO de que a supressão da queima faz cessar a colheita, não havendo outras alternativas senão a perda da safra (fl. 530). Para a proteção dos trabalhadores, basta o produtor fornecer os EPI - equipamentos de proteção individual - evitando ou mitigando riscos de acidentes aos trabalhadores rurais. Vê-se, aqui, a referida salvaguarda do núcleo essencial acima referida, pois não se está dizimando o direito social ao trabalho nem o direito ao desenvolvimento econômico, mas apenas mitigando-os para assegurar a plena eficácia e aplicação do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, as dificuldades no corte de cana in natura (sem prévia queimada) pode até mesmo acarretar a necessidade de mais contratações, fomentando ainda mais o emprego (caso não se opte, por óbvio, pelo método de colheita puramente mecanizada). Também não se nega que o corte da cana-de-açúcar sem a queima da palha é mais custosa ao produtor rural, porém, entre o direito ao lucro e o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrados, como se disse, prevalecem estes últimos. Mesmo porque, igualmente não se está tolhendo por completo o direito à livre concorrência e ao lucro, mas mitigando tal direito para preservar princípios de maior importância nessa colisão de normas constitucionais (como se disse, a queima da palha consiste apenas num facilitador à colheita da cana-de-açúcar, não num requisito intransponível para que ela ocorra regularmente - seja fazendo uso da mão-de-obra, seja valendo-se de equipamentos mecânicos). Não bastasse isso, é importante salientar que a ordem econômica tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88), o que estaria sendo observado com a sobreposição do direito ao meio ambiente equilibrado sobre o direito à livre concorrência e ao lucro dos produtores de álcool e derivados da cana-de-açúcar. Portanto, nessa análise exauriente do feito, deve prevalecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde em sobreposição aos demais direitos invocados pelos réus e assistentes, o que só se faz possível com a cessação imediata das atividades de queima de cana-de-açúcar na região abrangida por esta Subseção Judiciária de Ourinhos.

2.8 Da inconstitucionalidade da chamada queima controlada

Por tudo o que até aqui se viu, sob a ótica do desenvolvimento sustentável, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde devem se sobrepor ao desenvolvimento econômico e social envolvidos no tema aqui sob análise. O princípio de proteção ao meio-ambiente é o princípio dos princ. Portanto, qualquer norma que preveja a possibilidade de haver a referida queimada como facilitador da colheita (seja Lei ou Decreto federal, seja estadual que não respeite as demais normas constitucionais vigentes, como as relativas à exigência de EIA/RIMA e de um procedimento ambiental próprio para a concessão de licenças) mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade. Aliás, disciplina a Lei nº 12.651/2012 (conhecida como Novo Código Florestal), ao que aqui interessa, em seu art. 27: Art. 27. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle. Vê-se do inciso I daquele dispositivo legal que o emprego do fogo é admitido desde que peculiaridades justifiquem. Trata-se de situação excepcional e como tal deve ser interpretada, de forma restrita, como preceitua a melhor hermenêutica. Sob o pretexto de estar regulamentando aquele dispositivo (com parecida redação no antigo art. 27 do revogado Código Florestal - Lei nº 4.771/65), foi editado o Decreto federal nº 2.661/98 que instituiu no mundo jurídico a figura da queima controlada, considerada como o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos (art. 2º, parágrafo único). Ocorre que da leitura integral daquela norma nota-se com clareza a generalização e as facilidades para se obter uma autorização com o intuito de promover a denominada queima controlada em propriedades rurais. Não há

exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), nem qualquer procedimento para obtenção do licenciamento ambiental: mediante simples autorização é possível atear fogo em plantações inteiras como facilitador de colheita. Na verdade, sob o pretexto de estar regulamentando o Código Florestal, referido Decreto inovou a ordem jurídica, criando a possibilidade de uso do fogo quase que de maneira indiscriminada, sem trazer as exigências constitucionais e legais para o exercício de qualquer atividade potencialmente poluidora. Não é diferente em relação às normas paulistas, que são ainda piores. A Lei estadual nº 11.241/2002 chega ao cúmulo de conceder autorização para queima por omissão administrativa, disciplinando que expirados os prazos constantes neste parágrafo [de 15 dias] considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente (art. 8º, 1º, item 3). Maior facilidade e falta de controle por parte do órgão ambiental estadual, data massima venia, não existe. Um despautério! Referidas normas administrativas (decreto federal e estaduais paulistas já referidos) são eivadas, pois, de vício de inconstitucionalidade, tanto formal como material. Inconstitucionalidade formal porque no exercício do seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF/88), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder legislativo (MORAES, Alexandre de, in Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Atlas, p. 427), como fez na edição do referido Decreto nº 2.661/98. Mesma limitação se aplica aos Governadores de Estado. Inconstitucionalidade material porque tais normas não exigem como condição à autorização para a queima controlada a realização de Estudo de Impacto Ambiental (exigido pelo art. 225, 1º, inciso IV da CF/88) e nem procedimento para licenciamento ambiental, além de priorizar o desenvolvimento econômico sobre o meio-ambiente equilibrado e sobre a saúde o que, como se disse acima, não se mostra viável à luz do princípio da proporcionalidade que deve reger as tensões entre direitos constitucionais. Agrava a situação a constatação de que nem a norma paulista nem a federal vem sendo cumprida ou fiscalizada adequadamente na região de Ourinhos, afinal, do que se vê pelas cópias dos requerimentos ambientais de queimadas formulados por produtores da região (informados pelo Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais, órgão vinculado à Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - fls. 125/437 dos autos do Procedimento Administrativo em apenso), propriedades inteiras continuavam recebendo autorização indiscriminada para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar daquele órgão ambiental (isso em 2007 - data a que se referem aqueles documentos - e que, nos termos da norma ambiental estadual, já deveria ter havido uma redução na ordem de 30% nas áreas mecanizáveis). Não é, contudo, o que se vê na região, em que notoriamente não se constata a aventada redução que, pelo referido Protocolo de Cooperação (fls. 299/301 do Apenso I) deveria alcançar 100% já no ano que vem (2014) em determinadas áreas. De toda sorte, pelo que se discorreu, a denominada queima controlada a que aludem o Decreto federal nº 2.661/98, as Leis paulistas nº 10.457/2000 e nº 11.241/2002 e os Decretos estaduais que as regulamentaram no âmbito do Estado de São Paulo não podem ser adotadas como alicerce para a prática da queima da palha de cana-de-açúcar, por patente vício de inconstitucionalidade.

2.9. Dos pontos controvertidos específicos da demanda A questão trazida para apreciação do juízo quanto aos vícios nas autorizações para queima basicamente se resume em: (a) definir a quem compete autorizar a atividade da queima da palha de cana-de-açúcar: se ao órgão ambiental estadual paulista ou ao IBAMA (entidade federal) com exclusividade; (b) definir se a atividade de queima de cana-de-açúcar depende ou não de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA ou se pode ser autorizada sem ele; (c) definir se a atividade de queima de cana-de-açúcar depende de licenciamento ambiental, com todas as formalidades a ele inerentes, ou se pode ser concedida mediante simples autorização ambiental. Passa-se a analisar cada um dos pontos controvertidos, baseando-se nas premissas jurídicas até aqui traçadas.

2.9.1. Da competência para autorizar a queima Um dos aspectos mais polêmicos e discutidos na doutrina ambientalista certamente é o da competência para o exercício de poder de polícia ambiental. Isso porque a Constituição é expressa ao atribuir competência comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88). Regulamentando as normas constitucionais, tem-se a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio-ambiente e que outorgou aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competência para conceder licenciamentos ambientais relativamente a atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente, devendo o IBAMA atuar em caráter supletivo. Nesse sentido: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Regulamentando sobredito dispositivo legal, tem-se a Resolução CONAMA nº 237/97 que, em seus artigos 4º e 5º, expressamente preconiza: Art. 4º. Compete ao IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938/81, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental no âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; II - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; (...) 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo

impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências. Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionados no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais e municipais; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Como se vê, as normas jurídicas vigentes acima transcritas traçam precisamente o campo de atuação do IBAMA (art. 4º) e dos órgãos estaduais (art. 5º) relativamente à sua competência para conceder licenciamento ambiental. Em síntese, havendo exploração de atividade de impacto ambiental regional, assim entendidas aquelas cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Estados (art. 4º, III), competirá ao IBAMA o licenciamento ambiental, salvo se este expressamente delegar aos órgãos ambientais estaduais por instrumento legal ou convênio (art. 4º, 2º e art. 5º, IV). Ora, não é preciso ser nenhum especialista, data venia, para saber que a emissão de gases na atmosfera não encontra barreiras nem respeita fronteiras, invadindo o espaço aéreo de maneira expansiva (aliás, como é próprio dos gases). A Subseção Judiciária de Ourinhos, aliás, encontra-se sediada no sudoeste paulista e faz fronteira com o Estado do Paraná em grande extensão de terras, o que permite concluir, de maneira inequívoca, que a queima da palha de cana-de-açúcar na região é atividade lesiva ao meio-ambiente cujos impactos ambientais atingem mais de um Estado, subsumindo-se, pois, ao preceito do art. 4º, inciso III da Res. CONAMA 237/97 acima transcrita. Portanto, a competência para decidir sobre licenciamento ambiental para tal prática nesta região seria exclusiva do IBAMA. Contudo, com o advento da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), aprovada no curso desta ação e vigente desde 25 de maio de 2012, a competência para tal procedimento ambiental passou a ser do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, conforme redação do art. 38, inciso I já transcrito nesta sentença, que expressamente assim previu. Em suma, a conclusão a que se chega é a de que todas as autorizações para queima conferidas antes do advento daquela Lei pelo ESTADO DE SÃO PAULO foram nulas, por vício de incompetência, já que tal legitimidade só foi conferida ao ente estadual a partir de 25 de maio de 2012. A alteração legislativa superveniente à propositura da ação, aqui levada em consideração nos termos do art. 462, CPC, acarreta a inevitável improcedência do pedido de que seja determinado ao IBAMA que reconheça a sua atribuição exclusiva para efetuar o licenciamento ambiental daqui em diante. De toda forma, não se pode deixar de lamentar que um órgão federal de proteção ao meio-ambiente advogue com tanta combatividade contra o dever de defendê-lo, mesmo reconhecendo a lesividade da atividade de queima como típica atividade poluente a impor a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, que não vem sendo exigido pelo órgão estadual na concessão de suas autorizações para tal atividade poluidora. 2.9.2. Da necessidade de EIA/RIMA Este juízo concorda com o autor da ação e entende que vem agindo indevidamente o ESTADO DE SÃO PAULO ao deferir autorizações ambientais para a queima da palha de cana-de-açúcar na região sem realizar previamente o Estudo de Impacto Ambiental e sem emitir o competente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); ou, pior, em alguns casos, em decorrência de simples omissão administrativa (ou pelo decurso do prazo, como prevê a Lei Estadual nº 11.241/2002, art. 8º, 1º, item 3). A Constituição é expressa ao impor ao Poder Público o dever de exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, inciso IV, CF/88). A Lei nº 6.938/81 discriminou como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais (art. 9º, inciso III), o que foi regulamentado por diversas Resoluções do CONAMA. A mais importante delas é a já citada Resolução nº 237/97, que em seu art. 3º expressamente preconiza: Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao que dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo ou regulamentação. Portanto, genericamente, todo empreendimento potencialmente lesivo ao meio-ambiente só pode ser licenciado após a realização do EIA/RIMA. Não há dúvidas de que, hoje, a concessão de licenciamento ambiental para queima de palha de cana-de-açúcar depende de prévio EIA/RIMA, sem os quais as licenças concedidas são inválidas. Portanto, por este motivo (falta de EIA/RIMA, admitido pelo ESTADO DE SÃO PAULO em sua manifestação), as autorizações ambientais expedidas pelo órgão estadual são nulas, não podendo delas se extrair qualquer efeito jurídico. Nesse sentido: Nada obsta que a União, os Estados e os Municípios estabeleçam procedimentos preliminares ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (...) Se os impactos foram potencialmente significativos, esse procedimentos preliminares não podem legalment dispensar o EIA. Existem atividades e obras cuja potencialidade de dano significativo está claramente apontada da legislação federal - como nas Resoluções do CONAMA. Portanto, qualquer ato de Conselhos Estaduais ou Municipais, ou Secretarias Estaduais ou municipais, de Meio Ambiente, que dispense a realização do EIA de atividades federais ambientais, estará viciado de inconstitucionalidade, e merece ser declarada a sua nulidade de ofício, ou através de recurso, pelo próprio Poder executivo ou pelo Poder Judiciário, quando devidamente solicitado. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 197-8). Também não

procede a alegação dos réus de que não poderia o Poder Judiciário reconhecer a nulidade de ato administrativo discricionário, como o licenciamento ambiental. A melhor doutrina administrativista, com o reconhecimento uníssono da jurisprudência atual, admite que o Poder Judiciário afaste a validade de atos administrativos, mesmo que discricionários, quando se mostrarem ilegais ou inconstitucionais. Os vícios de validade aqui reconhecidos (por incompetência até 25 de maio de 2012 e por falta de requisito constitucional de validade - EIA/RIMA) são patentes expressões de ilegalidades cometidas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, o que permite ao Poder Judiciário, reconhecendo-as, invalidar e retirar a sua eficácia. Neste particular, porque relevante e pertinente, registro que um único EIA/RIMA (regional) não me parece suficiente para amparar as licenças ambientais, afinal, é cediço que os pequenos proprietários rurais que destinam suas áreas ao cultivo de cana-de-açúcar na região de Ourinhos não o fazem para cultivo próprio, mas sim, em arrendamento rural às usinas que exploram a atividade mercantil de açúcar e álcool. Portanto, em vez de um único EIA/RIMA para a toda a área abrangida por esta subseção judiciária, entendo cabível a exigência de um Estudo de Impacto Ambiental para cada usina sacro-alcooleira, exigida para amparar os pedidos de licenças ambientais formulados por produtores que arrendam suas terras. E, em caso de produção própria (em terras não arrendadas), deverá o proprietário obter o seu próprio EIA/RIMA como condição ao deferimento de sua licença ambiental perante o órgão ambiental. Concluindo, fica determinado que referido EIA deverá ser um estudo por usina sacro-alcooleira ou produtor rural independente, sempre bem fundamentado, completo, e analisando precisamente as conseqüências da queima da palha de cana-de-açúcar para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna locais, para a atmosfera e sua relação com o efeito estufa), dando-se a ele plena publicidade, nos termos da Constituição. 2.9.3. Da necessidade de licenciamento ambiental Os autores alegam que mera autorização administrativa não poderia permitir a queima de palha de cana-de-açúcar, fazendo-se necessário a utilização do procedimento próprio para a obtenção de uma licença ambiental. Os réus contestam a alegação sob o argumento de que as autorizações ambientais são concedidas com respaldo nas normas ambientais estaduais vigentes (reconhecidas como inconstitucionais nesta decisão). Não procede a alegação dos réus simplesmente porque, como se disse, referidas normas ambientais estaduais não estabelecem o mínimo necessário para a concessão de licenças ambientais, denominando de queima controlada uma atividade sobre a qual não há, com a devida vênia, controle algum por parte do Estado (que concede autorizações, como dito, automáticas até mesmo por decurso do tempo na análise dos requerimentos). Como se nota dessa situação, até mesmo a falta de autorização ambiental permite ao requerente proceder à queima da palha de cana-de-açúcar em sua propriedade, o que destoia in totum das normas constitucionais e legais sobre a matéria que exigem, para atividades potencialmente poluidoras, uma série de requisitos e procedimento próprio para que seja emitida, atendidas as exigências, a licença ambiental. Conforme até aqui já se discorreu, a atividade em referência é poluente e extremamente danosa ao meio ambiente e à saúde pública, exigindo para sua realização um Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Por se tratar de atividade lesiva ao meio ambiente, essa autorização deve obedecer às regras próprias instituídas, relativas à concessão de licenças ambientais. A já citada Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece os requisitos e o procedimento para obtenção da referida licença ambiental: Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação. Portanto, somente depois de cumpridas todas as etapas acima estabelecidas é que, preenchidos os requisitos legais (EIA/RIMA), poderá eventual interessado obter do órgão estadual paulista permissão (por meio de licença ambiental) para promover a queima da palha de cana-de-açúcar. A doutrina administrativista diferencia autorização e licença, principalmente,

quanto à vinculação: a primeira seria discricionária, a segunda vinculada. Desta distinção decorre o caráter precário da autorização, passível de revogação a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. A licença seria, ao revés, irrevogável por estes critérios, podendo apenas ser anulada em caso de ilegalidade. A distinção aparece em DI PIETRO que assim define: Pode-se, portanto, definir, a autorização administrativa, em sentido amplo, como o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. (...) Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. Ante tal distinção, o argumento do IBAMA de que as autorizações questionadas, dado seu caráter discricionário, não poderiam ser revistas pelo Judiciário encontraria aparente plausibilidade. Ocorre que a distinção feita pela doutrina administrativista não se amolda perfeitamente às finalidades de preservação ambiental. Isto porque tais finalidades implicam restrições adicionais à atuação do administrador. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o dever geral - imposto tanto ao Poder Público como à coletividade - de preservação ambiental. O cumprimento deste dever somente é integral quando observados dois princípios de Direito Ambiental, recorrentes em Convenções Internacionais: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. De acordo com o primeiro, a preservação do meio ambiente deve se dar já de modo preventivo, evitando danos ou seu agravamento pela pronta atuação. Já o segundo preceitua a relação entre conhecimento e atuação administrativa, impondo o atuar preventivo ainda que não haja certeza científica acerca dos riscos. Assim, não se espera prova cabal do caráter poluente da atividade, bastando que a mesma seja potencialmente poluidora para que se faça cessar determinada atividade antes objeto de licença ambiental. Admitindo-se, ad argumentandum, que as autorizações ambientais ora questionadas sejam atos discricionários, fica claro que a incidência dos princípios da prevenção e da precaução altera a feição do que se entenda por conveniência e oportunidade: tais critérios curvam-se ante o dever de preservação, impondo cautela ao Administrador que não pode expedir autorizações sem considerar o caráter potencialmente lesivo da atividade. Com efeito, o que a lei chama de autorização ambiental mais se afeiçoa ao instituto da licença administrativa, já que o dever de preservação com seus corolários - prevenção e precaução - acabam por vincular a decisão do Administrador. Entretanto, diferente do que ocorre com a licença administrativa, esta vinculação não se dá a favor do administrado que a solicita, mas em favor da coletividade, titular do bem ambiental (CF, art. 225, caput). Assim, mesmo que fosse reconhecida, a discricionariedade na autorização administrativa não teria a mesma amplitude que aquela encontrada nas autorizações administrativas em geral. Além disso, não se pode olvidar que a atividade objeto das autorizações aqui questionadas caracteriza-se como atividade poluente, impondo-se a realização Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório. Assim, à luz do texto constitucional, correto seria exigir-se licença - e não mera autorização - para as queimadas.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para: (a) proibir o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais) de conceder novas autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, ou de renovar as já expedidas em área compreendida por esta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, valendo-se dos preceitos normativos das Leis estaduais nº 10.547/2000 e 11.241/2002 e respectivos decretos reguladores, permitindo-se, contudo, que conceda licenças ambientais a eventuais produtores interessados em fazer uso da queima de cana-de-açúcar como facilitador da colheita e preparador do solo na região abrangida pela Subseção Judiciária de Ourinhos DESDE QUE (a) respeite rigorosamente todo o procedimento de licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Resolução CONAMA 237/97 e (b) exija prévio EIA/RIMA como condição ao seu deferimento. Em caso de descumprimento, incorrerá o ESTADO DE SÃO PAULO em multa que fixo em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada autorização concedida ou renovada em descumprimento da presente ordem judicial; (b) proibir todos os proprietários de terras e produtores rurais que cultivam a cana-de-açúcar nos 21 Municípios paulistas abrangidos pela Subseção Judiciária de Ourinhos (ou seja, Municípios de Ourinhos, Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taquai, Tejupá e Timburi - Provimento TRF 3ª Região nº 319/2010 alterado pelo Provimento nº 389/2013) de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar na referida região sem o devido procedimento de licenciamento ambiental e sem EIA/RIMA como acima determinado, sob pena de multa que fixo nesta decisão em R\$ 5 mil para cada hectare ou fração queimados, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais incidentes (art. 461, 5º, CPC e art. 84, Lei nº 9.078/90). As multas, se incidirem, serão revertidas em favor do Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85. Declaro a nulidade de todas as autorizações ambientais conferidas pelos órgãos estaduais do ESTADO DE SÃO PAULO para a queima de cana-de-açúcar no âmbito de atuação jurisdicional desta Vara Federal de Ourinhos por falta de atribuição legal até 25 de maio de 2012 (data da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal) e, a partir daí, pela falta de exigência de prévio EIA/RIMA e desrespeito aos procedimentos próprios para a concessão de licenças ambientais relativas a atividades poluidoras. Contudo, diante do fato consumado, deixo de retirar-lhes a eficácia, já exaurida. A presente decisão tem efeito somente a partir da

próxima safra de cana-de-açúcar em área abrangida por esta Subseção Judiciária de Ourinhos (ano de 2014), ficando desde já atribuído efeito suspensivo parcial a eventual recurso de apelação interposto desta sentença (ou reexame necessário), nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, para se manter o fato consumado, já que se está no meio da safra e uma mudança brusca e repentina nos critérios atualmente adotados seria sobremaneira enérgica a ponto de não permitir as adaptações e ajustes necessários ao cumprimento desta sentença, os quais vislumbro como possíveis até o início da colheita da próxima safra, em meados de abril de 2014. Trata-se da denominada tutela antecipada na sentença ou tutela antecipada recursal referida pela doutrina processualista, aqui deferida parcialmente, tão-só para suspender a eficácia desta sentença em relação à presente safra (ano de 2013), porém, fixado o início de vigência da sentença, independente da pendência de recurso dela interposto, já na próxima safra de cana-de-açúcar (ano de 2014), quando eventuais recursos pendentes de julgamento passam a ter apenas o efeito devolutivo (art. 461, 5º, CPC c.c. o art. 14, Lei nº 7.347/85). Sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por não ser legítimo o seu recebimento pelo MPF (menor sucumbente na ação). Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º, Lei nº 9.289/96 e art. 18, Lei nº 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.1. Determinações à Secretaria do juízo À Secretaria deste juízo, determino que, nesta ordem: I - Receba, Publique e Registre esta sentença II - Intime-se ambos os autores (MP/SP e MPF, mediante carga dos autos), todos os réus (pessoalmente, por mandado) e os três assistentes identificados no cabeçalho desta sentença, via imprensa oficial). III - Expeça mandado de intimação ao(s): (a) Sindicato Rural de Ourinhos-SP, (ii) Sindicados Rurais das demais cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, (iii) APCRO - Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos, para que tomem conhecimento da presente decisão (no sentido da proibição de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar a partir da safra de 2014 sem licença ambiental deferida pelo órgão estadual competente e precedida de Estudo de Impacto Ambiental) e para que dêem publicidade à mesma aos seus sindicalizados, presumindo-se como devidamente cientificados todos eles (produtores rurais) do teor da presente decisão 5 (cinco) dias após a devida intimação aqui determinada.IV - Expeça ofício à Polícia Federal e à Polícia Ambiental para que fiscalizem o cumprimento da presente decisão pelos proprietários rurais e produtores de derivados de cana-de-açúcar da região (instruído com cópia da sentença), a partir da safra 2014; V - Expeça Ofício à Polícia Ambiental para que promova, juntamente com o corrêu IBAMA, uma campanha para divulgação das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária entre os produtores de derivados de cana-de-açúcar e proprietários rurais da região (instruído com cópia da presente decisão) a partir da safra 2014; Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região por força do que disciplina o art. 475, inciso I, CPC, com a ressalva quanto aos efeitos do reexame obrigatório (apenas devolutivo e parcialmente suspensivo), fixados no dispositivo desta sentença. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade.

ACAO PENAL

000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 14H45MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 04.12.2013, às 14h30min, oportunidade em que ser(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) AFONSO MARTINS DOS SANTOS e CLÁUDIO GONÇALVES ARAÚJO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, telefone 3324-9427, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n.

_____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada. Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como: 1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, para intimação pessoal do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.044.253-8 SSP/PR e CPF 011.490.769-25, filho(a) de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Tupi nº 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980 ou 7059-6791, Jundiaí/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), devidamente acompanhado de seu advogado dativo (abaixo especificado), ocasião em que será interrogado nos autos. 2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para intimação pessoal do acusado CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Eronildes Cavalcante Araújo e Almerinda Gonçalves Araújo, nascido aos 23.02.1977, vendedor, RG nº 6457054-4/SSP/PR, CPF nº 022.186.449-08, com endereço na Rua Veiga n. 109,

bairro Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, tel. 9829-3152, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação dos acusados CLÁUDIO GONÇALVES e AFONSO MARTINS DOS SANTOS para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem ou por meio do sistema de videoconferência. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432/9696-4432. Cientifique-se o MPF. Int.

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALDENOR MACHADO, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 273, 1º-B, incisos I, II, V e VI, bem como art. 336, na forma do Art. 69, todos do Código Penal. II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) ALDENOR MACHADO, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10.05.1959, RG nº 13.710.616-6-SSP/SP, CPF nº 042.738.448-69, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s). V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado acima qualificado para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI - Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. VII. Após a apresentação da(s) defesa(s) preliminar(es), voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. VIII. Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. IX. Comunique-se ao IIRGD e à DPF-Marília o recebimento da denúncia, e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. X. Considerando que os medicamentos já foram periciados conforme fls. 80-85 e 99-102, manifeste-se o representante ministerial sobre eventual óbice à destruição desse material, resguardada quantidade suficiente para contraprova, bem como sobre o destino a ser dado aos cigarros apreendidos (fl. 11). XI. Como o Ministério Público Federal não denunciou os indiciados AMARILDO MARQUES DE SOUZA e ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA (fls. 105-118 e 145), determino o arquivamento dos autos quanto a eles, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao IIRGD e à DPF-Marília esta deliberação para as devidas anotações nos registros de antecedentes criminais dos indiciados. XII. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3630

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)
Restabelecida a competência deste Juízo Federal para o prosseguimento deste feito, conforme decisão proferida nos autos principais, e em face do tempo transcorrido desde a decisão das fls. 76-77, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000411-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1)) ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS X VALTENIR DA SILVA X REINALDO LAZARINI X PAULO ROBERTO COLELA X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

O pedido de restituição de fiança formulado à fl. 451 está sendo decidido nos autos principais.Int.

ACAO PENAL

0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

É entendimento deste Juízo que a instalação de nova Vara Federal com jurisdição não implica na alteração da competência deste Juízo se a ação penal teve a denúncia já recebida por este Juízo Federal.Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. CJ 00382725820114030000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 13395 -Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Primeira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. RESP 200601976816 - RECURSO ESPECIAL - 886599 - Relator FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00614. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido da fl. 393. Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado.Sob esse fundamento, portanto, nada obstante o respeitável posicionamento da fl. 332, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer neste Juízo Federal e, em consequência, deixo de suscitar conflito negativo de competência ou restituir esta ação penal ao Juízo Federal de Avaré para que ele o faça caso entendesse pertinente essa medida.Assim, restabelecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste caso, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria na forma da decisão das fls. 321-322, proferida no Incidente de Insanidade Mental n. 0003169-45.2011.403.6125, apensado a este feito.Int.

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO

DINIZ LOPES LUNARDI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Tendo em vista que o réu REINALDO LAZARINI constituiu defensor, conforme se observa da procuração juntada à fl. 415, destituiu a advogada Dra. CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ, OAB/SP n. 194.175, nomeada à fl. 702, do encargo de advogada dativa dele. Fixo os honorários a ela devidos no valor máximo previsto em tabela, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento de honorários, como de praxe. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO, intime(m)-se a(s) advogada(s) Dra. CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ, OAB/SP n. 194.175, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 166, telefone 3322-2879, Ourinhos/SP, do teor da presente deliberação. Recebo como Recurso de Apelação a manifestação da fl. 1428 do réu JOÃO APARECIDO PEREIRA. Intime(m)-se o(s) réu(s) JOÃO APARECIDO PEREIRA, na pessoa de sua advogada dativa Dra. CARLA FERREIRA AVERSANI, OAB/SP n. 137.940, com endereço na Av. Altino Arantes n. 54, centro, tel. 3324-1101, utilizando-se cópias do presente despacho como MANDADO, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das respectivas contrarrazões. Fls. 1439-1442: tendo em vista que na presente ação penal ainda dependem de apreciação os recursos interpostos, indefiro o pedido de destruição da fl. 1439 e requisito à Delegacia de Polícia Federal a remessa do material apreendido a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, haja vista que este feito subirá para superior instância em breve. Tendo em vista que o advogado do réu PAULO ROBERTO COLELA, Dr. PEDRO ANTONIO LANGONI, OAB/SP n. 49.696, já foi intimado por duas vezes para apresentar suas contrarrazões à apelação do MPF e não se manifestou (fls. 1251, 1402-1403 e 1425), por entender que se trata de peça indispensável para o prosseguimento do feito (em que pese o disposto no art. 601 do Código de Processo Penal), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) ad hoc ao referido réu, unicamente com a finalidade de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação na forma dos despachos das fls. 1251 e 1402-1403, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e do teor do presente despacho. Fixo os honorários ao advogado a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, deduzido de 1/3, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução CJF 558/2007. Após a apresentação das contrarrazões pelo advogado ad hoc, viabilize-se o respectivo pagamento. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) ad hoc, servirão como MANDADO para intimação do(a) defensor(a) a ser nomeado. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com endereço na Praça da Sé n. 385, centro, São Paulo/SP, CEP 01001-902, para eventuais providências pertinentes em sua esfera de atuação acerca da conduta do advogado Dr. PEDRO ANTONIO LANGONI, OAB/SP n. 49.696, constituído pelo réu PAULO ROBERTO COLELA, que, em razão de sua inércia, deixou transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões recursais, conforme exposto acima (anexar ao ofício cópia das fls. 634, 1251, 1402-1403 e 1425). À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 1213-1235) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo em relação ao réu NILTON LAURENTINO DOS SANTOS, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, conforme requerimento formulado pelo referido réu à fl. 451 dos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 0000411-35.2007.403.6125. Traslade-se cópia desta determinação para os autos n. 0000411-35.2007.403.6125 e, nesse feito (haja vista que esta ação penal subirá para superior instância), officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 448 daqueles autos, em favor do réu NILTON LAURENTINO DOS SANTOS, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria, tudo nos autos n. 0000411-35.2007.403.6125, a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação dos réus JOÃO APARECIDO e PAULO ROBERTO COLELA e a vinda do material apreendido a que se refere o ofício da fl. 1439, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Caso contrário, voltem-me conclusos. Int.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES

PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Os réus Cássio Aparecido de Freitas e Eduardo César Ditão oferecem novamente embargos de declaração às fls. 4835/4841 alegando que os anteriormente interpostos (fls. 4824/4829) não foram apreciados em seu mérito. No entanto, a sentença de fls. 4832 conheceu dos embargos de fls. 4824/4829, mas deixou de acolhê-los pelas razões ali lançadas. O que se vê, assim, é que nova interposição de embargos de declaração, em 20/09/2013, da sentença publicada em 19/08/2013 (fl. 4823 verso) é intempestiva, pois os embargantes não se insurgem em face da sentença de fl. 4832, mas sim em face da sentença de fls. 4806/4820. Desta forma não conheço dos embargos de fls. 4835/4841. Ainda assim entendo necessário consignar mais uma vez que a questão levantada pelos embargantes é atinente a recurso de apelação, pois é nítido que eles não pretendem a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Desta feita, se não concordam com o quanto decidido (até mesmo na sentença que julgou os embargos de fls. 4824/4829) devem os embargantes valer-se dos meios judiciais adequados à reforma da decisão em questão. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

O réu HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I e artigo 2.º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2008 (fl. 203). A sentença condenatória foi publicada no dia 27 de agosto de 2013 (fl. 464), tendo transitado em julgado para acusação em 06 de setembro de 2013 (fl. 467). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas ao acusado tem-se que elas foram fixadas em: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa para o crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o crime descrito no art. 2.º inciso II, da Lei n. 8.137/90, considerando a existência do crime continuado. De acordo com o disposto no art. 119 do Código Penal, em havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Além disso, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena base imposta a cada crime, que foi de 3 (três) anos de reclusão além de 15 (quinze) dias multa para o crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito do art. 2.º, inciso II da Lei n. 8.137/90. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não exceda a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição para o crime descrito no art. 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90. No entanto, o art. 109 do CP também prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, verifica-se depois de decorridos 3 (três) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional em relação ao crime descrito no art. 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90, pois da data do recebimento da denúncia (14/03/2008 - fl. 203), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data de publicação da sentença (27/08/2013 - fls. 464), decorreu lapso superior a 03 anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO em relação aos fatos descritos na denúncia tipificados no art. 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, permanecendo íntegra a condenação em relação à violação da figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista ainda a petição de fl. 466, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-a para que apresente as razões recursais e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após devidamente cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado da extinção da punibilidade aqui determinada,

oficie-se aos órgãos de praxe, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Da análise das respostas escritas apresentadas verifico, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, a manifesta inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No que se refere à alegada ausência de individualização das mercadorias, que poderia, talvez até, ensejar eventual aplicação da insignificância penal, tendo em vista que os réus foram denunciados em razão de concurso de ações para a prática do mesmo delito, entendo que muito embora essa alegação tenha pertinência, é prematuro proferir juízo em relação a esta questão nesta fase processual. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que nenhum dos réus especificou testemunha diversa daquela arrolada pela acusação, designo o dia 22 de JULHO de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada pela acusação e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO de BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como: I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR para INTIMAÇÃO dos réus abaixo especificados, todos com endereço em Foz do Iguaçu-PR, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos: a - ANA PAULA RORATO, filha de Antonio Luis Rorato e Rosidelba Souza Silva, nascida aos 05/03/1976, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 33.606.332-5/SSP-SP, tel. (45) 3528-9971/9945-0812, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209; b - ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, filha de Benedito Gonçalves Bittencourt e Devanir Rodrigues Bittencourt, nascida aos 28/03/1978, natural de São Jerônimo da Serra-PR, RG n. 6330921-4/SSP-PR, tel. (45) 3325-3184/9938-8968, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209, ou na Rua Barão da Serra Negra s/nº, bairro Morumbi; c - ANDERSON RODRIGUES SOARES, filho de Maria Rodrigues Soares, nascido aos 06/06/1987, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 9.024.333-0/SSP-PR, com endereço na Rua Raul Teixeira, 417, ou na Rua Cacilda Becker n. 414, tel. (45) 3573-7372; d - ISABELINO SANTOS PAULA, filho de Izabel dos Santos Paula, nascido aos 01/07/1980, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, RG n. 10.143.482-6/SSP-PR, com endereço na Rua Raul Teixeira, 417, ou na Rua Carlos Castanharo n. 253, Jardim Niterói, tel. 8831-0730; e - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Santos Oliveira, nascido aos 26/05/1979, natural de Matelândia-PR, RG n. 7.885.944-0/SSP-PR, CPF n. 031.869609-67, Tel. (45)9941-5055, com endereço na Rua Mercedes, 741 ou 753, Jardim Vale do Sol; f - JOSÉ APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA, filho de João Inácio de Oliveira e Maria Santos de Oliveira, nascido aos 12/11/1981, natural de Ramilândia-PR, RG n. 8.266.009-

7/SSP-PR, tel. (45)9941-5055, com endereço na Rua Mercedes, 741, Jardim Vale do Sol, ou na Rua Canindé (Zanon Imóveis - local de trabalho);g - JADIR DA SILVA GOMES, filho de Afonso Gomes e Rita da Silva Gomes, nascido aos 27/06/1979, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 4.424.719-4/SSP-PR, CPF n. 006.728.499-09, com endereço na Rua Xavier da Silva, 2313, Tel. (45) 3027-2004;h - RITA DA SILVA GOMES, filha de João Gomes da Silva e Margarida Rodrigues Soares, nascida aos 22/12/1946, natural de Água Boa-MG, RG n. 3.290.898-5/SSP-PR, com endereço na Rua Xavier da Silva, 2313, Tel. (45) 8808-2699.II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP, para INTIMAÇÃO dos réus FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, filho de João Rodrigues da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 17/05/1964, natural de Sertania-PE, RG n. 27479148/SSP-SP, CPF n. 319.297.965-87, com endereço na Rua Atuai n. 202, Vila Matilde, tel. (11) 8439-6783, e JOABE ALVES DE OLIVEIRA, filho de Juarez Alves de Oliveira Filho e Edileuza Maria Oliveira de Oliveira, nascido aos 17/07/1983, natural de Capanema-PA, RG n. 38.561.290-4/SSP-SP, CPF n.764.297.762-04, com endereço na Rua Vitoriano dos Anjos n. 72, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.III - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, para INTIMAÇÃO do réu CÍCERO ARAUJO DE OLIVEIRA, filho de Agrimar Reis de Oliveira e Maria Lurdes Araujo, nascido aos 10/08/1984, natural de Feira de Santana-BA, RG n. 1283578867/SSP-BA, CPF n. 022.348.185-83, com endereço na Rua Almirante Barroso, 80, Pampalona, Feira de Santana/BA, tel. 8233-0620/8127-0315, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos.IV - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL FEDERAL EM GUARULHOS/SP, para INTIMAÇÃO do réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, filho de José Glicério Fernandes de Almeida e Osvaldina Fernandes de Almeida, nascido aos 12/05/1960, natural de Carapicuíba-SP, RG n. 11653096/SSP-SP, CPF n. 951.733.828.72, com endereço na Rua dos Vigilantes n. 72, Jardim Guaracy, Guarulhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de suas revelias), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogados nos autos.Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Sem prejuízo da audiência de interrogatório designada, em face da proposta de suspensão processual apresentada às fls. 513-514 para os réus CÍCERO ARAÚJO DE OLIVEIRA e ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, utilizando-se de cópias deste despacho (acompanhadas das fls. 513-514), determino a expedição de CARTAS PRECATÓRIAS, a seguir especificadas, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, solicitando-se aos juízos deprecados que sejam realizadas as audiências de suspensão com a maior brevidade possível a fim de não prejudicar a audiência de instrução caso algum dos réus abaixo não aceite a suspensão processual ou não preencha os requisitos para sua concessão:I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA-BA, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, quanto ao réu CÍCERO ARAUJO DE OLIVEIRA, filho de Agrimar Reis de Oliveira e Maria Lurdes Araujo, nascido aos 10/08/1984, natural de Feira de Santana-BA, RG n. 1283578867/SSP-BA, CPF n. 022.348.185-83, com endereço na Rua Almirante Barroso, 80, Pampalona, Feira de Santana/BA, tel. 8233-0620/8127-0315.II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pela(s) ré(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, quanto à ré ELIZANDRE

RODRIGUES BITTENCOURT, filha de Benedito Gonçalves Bittencourt e Devanir Rodrigues Bittencourt, nascida aos 28/03/1978, natural de São Jerônimo da Serra-PR, RG n. 6330921-4/SSP-PR, tel. (45) 3325-3184/9938-8968, com endereço na Rua Assis Brasil, 101, ap. 209, ou na Rua Barão da Serra Negra s/nº, bairro Morumbi, Foz do Iguaçu/PR.O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante os Juízos deprecados para a realização das audiências de suspensão processual devidamente acompanhado(s) de seus advogados, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Solicita, também, aos Juízos deprecados que, em caso de aceitação da proposta, sejam os réus cientificados de que, como decorrência da homologação da suspensão, estarão eles dispensados de comparecer na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP.Informa-se que o(s) réu(s) CÍCERO tem como advogado(s) dativo(s) o Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, e a ré ELIZANDRE tem como advogado constituído o Dr. MAURÍCIO DEFASSI (e outros), OAB/PR n. 36.059.Cópias do presente despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos:- Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518, advogado dativo da ré RITA DA SILVA GOMES, com endereço na Rua dos Expedicionário n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-7080;- Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, advogado dativo do réu ISABELINO SANTOS, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424;- Dr. ALTIERES GIMENEZ VOLPE, OAB/SP n. 272.021, advogado dativo do réu CÍCERO ARAÚJO, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 3324-4764;- Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, advogado dativo do réu JADIR DA SILVA GOMES, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432;- Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, advogado dativo do réu JOSÉ APARECIDO SANTOS, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, sala 33, 3º andar, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438;- Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, advogado dativo do réu ANDERSON RODRIGUES, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, Ourinhos/SP, tel. 3322-7080;- Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, advogado dativo do réu ANTONIO MARCOS, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424;- Dr. FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, advogado dativo da ré ANA PAULA RORATO, com endereço na Rua Paraná n. 835, Ourinhos/SP, tel. 3335-2014.Cientifique-se o MPF do presente despacho e para que se manifeste sobre a CERTIDÃO DE ÓBITO da fl. 469.Int.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM) Fls. 281-294: manifeste-se a defesa requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às testemunhas não ouvidas.Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) de(s) testemunha(s) não ouvida ou substituição de qualquer das testemunhas arroladas, o que fica desde já deferido, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada neste Juízo, na forma do despacho da(s) fl(s). 297-298, ou para sua oitiva por meio de Carta Precatória. Em caso de expedição de Carta Precatória, informe-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intímem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

0000840-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE PAULA CORREIA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) Francisco de Paula Correia foi denunciado, com mais três pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do CP.A denúncia foi recebida, ainda nos autos n. 0000447-43.2008.403.6125, em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 175).O feito 0000447-43.2008.403.6125 foi desmembrado em relação ao denunciado Francisco que passou a integrar a presente ação penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que a aceitou no juízo deprecado (fls. 244/245).Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 316). Realmente, como se vê das fls. 258/285 e 292, Francisco de Paula Correia cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE PAULA CORREIA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000710-36.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CASSIO GONCALVES DOS SANTOS(MG060813 - RACHEL CRISTINA INHAN LEROY)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 3631

EMBARGOS A EXECUCAO

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME
I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000336-83.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Desnecessária vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001405-53.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4)) LEANDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a petição da f. 38 como emenda à inicial. II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. IV- Não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000513-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000252-05.2001.403.6125 (2001.61.25.000252-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NIDA IND/ E COM/ DOCES LTDA X NILSO DAMETO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 100 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40,

parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001354-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001354-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AIMI & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo ESPÓLIO DE ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 167/169 dos autos principais. Trânsito em julgado conforme fl. 172 dos autos principais. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 179 dos autos principais). Expedido o devido Ofício Requisitório, com a anuência da executada (fls. 183/185 dos autos principais), e refeito conforme fls. 195/196 dos autos principais, pago conforme extrato de pagamento de fl. 198 dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AIMI & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo ESPÓLIO DE ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 167/169. Trânsito em julgado conforme fl. 172. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl. 179). Expedido o devido Ofício Requisitório, com a anuência da executada (fls. 183/185), e refeito conforme fls. 195/196, pago conforme extrato de pagamento de fl. 198. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MERENICE BACHEGA, CPF 110.600.448-54 e LUCIANO NICOLETTI NETO, CPF 276.021.948-88. ENDEREÇO: RUA 14 DE JULHO, 813, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP e RUA THOMAZ NOGUEIRA GAIA, 1981, RIBEIRÃO PRETO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 24.582,89 (ABRIL/2013). Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após as diligências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Despacho da f. 249: Diga a Fazenda Nacional, em 15 dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores. Após,

voltem-me conclusos.

0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT X LEANDRO EVARISTO DOS SANTOS X MARCELO BRANDAO BORGES(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI) Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 82-88.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000428-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI RODRIGUES(SP290191 - BRUNA ROMERO)

I - Ante a notícia de parcelamento administrativo da dívida exequenda, inclusive com prova de quitação da primeira parcela, bem como pelo fato de o processo estar suspenso em virtude da não localização de bens penhoráveis (à exceção de dois veículos que estavam alienados e foram bloqueados pelo sistema RENAJUD), DEFIRO o requerimento da parte executada para que os automóveis sejam desbloqueados no sistema RENAJUD.
II - Providencie a Secretaria o necessário, intime-se a parte exequente e mantenha-se suspenso, nos termos da decisão de fl. 65.

0002960-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001188-78.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E SP076883 - JOSE SMANIA E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ CARLOS MARTINS SILVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 56/57, o exequente pleiteou a transferência da penhora para sua conta, com posterior extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.A deliberação de fl. 58 converteu a penhora em pagamento e determinou a transferência do referido valor para a conta bancária indicada pelo exequente, que foi cumprida conforme fls. 60 e 62/63.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários já fixados (fl. 11). Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-69.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Colchões Castor LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 34, a exequente pleiteou a extinção da execução, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 34, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA-ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI, CPF 023.852.528-72.EXECUTADA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar com EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevindo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Sem prejuízo, oficie-se ao respectivo Conselho determinando que sejam canceladas as Notificações de Recolhimento de Multas que embasaram a presente execução. Int.

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição da f. 150, verifico que já houve o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 20.525 do CRI de Ourinhos (antiga transcrição n. 28.981), conforme ofício das f. 129-130. Assim, resta prejudicado o pedido da f. 150.Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

ACAO PENAL

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Fica a defesa intimada de que foi designada por este Juízo Federal a realização de audiência por vídeo conferência para o dia 09 de JANEIRO de 2014, às 16H45MIN, a ser realizada e presidida por este Juízo Federal de Ourinhos, para oitiva de testemunha, a que se refere a Carta Precatória n. 0012209-09.2013.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal/SP.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Fica a defesa intimada de que foi designada por este Juízo Federal a realização de audiência por vídeo conferência para o dia 09 de JANEIRO de 2014, às 16H15MIN, a ser realizada e presidida por este Juízo Federal de Ourinhos, para oitiva de testemunha, a que se refere a Carta Precatória n. 0006381-32.2013.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6274

IMISSAO NA POSSE

0000434-62.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA X LARYSSA GABRIELA LACRIMANTI DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Diante do teor da certidão de fl. 80 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Jose do Reis Carraro para constituir o título executivo e receber R\$ 12.512,02 decorrente de inadimplência no contrato 0322.160.000166953.O réu foi citado (fl. 30), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 31).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.512,02 em 12.04.2013 (fl. 13).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Preliminarmente carree aos autos a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e sentença dos autos apontados no Termo de Prevenção de fl. 89. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demandas ajuizadas por Ensa Transformadores Ltda - ME contra Diego Ramos Corraini Mococa - ME, Gilber Fomento Mercantil Ltda e Caixa Econômica Federal por meio das quais pleiteia (a) a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 124-A (processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127) e nº 124-B (processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), emitidas contra a autora e levadas a protesto pelos réus, e (b) a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em razão do protesto indevido das referidas duplicatas.O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 39 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 21 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127).Reconhecida a conexão entre os processo nºs 0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127, foi determinado o apensamento para tramitação e julgamento conjuntos, sendo determinado que os atos processuais passassem a ser praticados somente no processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127, por ser o de distribuição mais antiga (fl. 56 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da segunda ré para cobrança simples, que não houve dano para a autora e que, ainda que houvesse, não existe nexos causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 67/74 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).Gilber Fomento Mercantil Ltda relatou que, procurada pelo primeiro réu para descontar as duplicatas nºs 124-A e 124-B, por meio da operação de factoring, celebrou o negócio, após constatar a regularidade documental dos títulos de crédito objeto da operação. Assim, argumenta que não houve qualquer

ilicitude no negócio, devendo ser rejeitada a pretensão autora (fls. 83/87 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 36/40 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127).Diego Ramos Corraini Mococa - ME alegou que as duplicatas estão lastreadas em negócio jurídico perfeito, tanto que a autora recebeu e está usando os equipamentos objeto da transação comercial. Asseverou que a autora age de má-fé, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 104/110 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 57/63 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127).Houve réplica (fls. 118/127, 128/134 e 135/137 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 71/73 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 147 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127), cujo depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 148 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).A autora apresentou alegações finais, em que noticiou a desistência da ação em relação à ré Gilbert Fomento Mercantil Ltda, conforme petição assinada em conjunto (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), e requereu a procedência do pedido em relação às rés Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal (fls. 154/156 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Homologo (art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil) a desistência da ação em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda, ante a concordância desta ré (art. 267, 4º do Código de Processo Civil e fl. 157), em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.A Caixa sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo das demandas sob o fundamento de que somente atuava como agente de cobrança, já que os títulos emitidos pela empresa DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME foram descontados pela segunda requerida GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA e esta possuía em sua conta a cobrança simples e registrada (fl. 70 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127).De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).A única menção que a autora faz à Caixa é para dizer que Gilber Fomento Mercantil Ltda promoveu junto à Caixa Econômica Federal a cobrança bancária de tais títulos, que na realidade estão sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05).Portanto, é incontroverso que a Caixa atuou apenas na cobrança dos aludidos títulos, com endosso-mandato, e não há na petição inicial sequer alegação de que teria extrapolado os direitos conferidos pelo mandante (Gilber Fomento Mercantil Ltda) ou que teria praticado qualquer ato culposo próprio, vez que o único fundamento da demanda é o defeito na prestação do serviço por parte do réu Diego Corraini Mococa ME.Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Passo a analisar o mérito da demanda em relação ao réu Diego Ramos Corraini Mococa - ME, consignando que as referências às folhas do processo se referem ao processo principal, nº 0002380-40.2011.4.03.6127.A autora alega que pactuou com Diego Ramos Corraini Mococa - ME a confecção dos seguintes equipamentos:a) um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, com iluminação interna e revestimento em material translúcido branco leitoso, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais);b) um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento fechado em material translúcido branco leitoso, pelo valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);c) um letreiro em inox com tubulação de sustentação, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).Como cortesia, receberia do réu os seguintes itens:a) 200 unidades de cartão de natal, em formato cartão postal (18x10 cm);b) adesivação de dois caminhões e uma picape;c) criação de um selo comemorativo de 21 anos.O valor total do negócio foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), os quais seriam pagos da seguinte forma:a) uma entrada de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais);b) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.12.2010;c) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.01.2011;d) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.02.2011.A autora alega que dos objetos contratados o réu somente entregou os dois primeiros itens, o luminoso principal e o totem, mas que este último foi feito com material diverso do contratado e ainda ficou faltando o adesivo dos transformadores. Não foi feito o letreiro em inox nem foram entregues os brindes, quais sejam, 200 cartões de natal, adesivação de três automóveis e criação de selo comemorativo de 21 anos.Relata que pagou o valor da entrada, de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), mas como os demais itens não foram entregues, sentiu-se desobrigada de honrar os demais pagamentos, vindo a ser surpreendida com o protesto das duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, respectivamente, as quais entende estarem sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05). Por outro lado, o réu alega que a proposta de fls. 27/29 não foi aceita pela autora, que optou por contratar somente os dois primeiros itens da proposta, ou seja, um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), e um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Assim, seriam indevidos os brindes.A duplicata mercantil, para valer como título de crédito, deve conter os seguintes elementos, conforme art. 2º, 1º da Lei das Duplicatas:a) a denominação duplicata

e a cláusula à ordem, autorizando a circulação do título por endosso;b) data de emissão, que deve ser igual à da fatura;c) os números da fatura e da duplicata;d) data de vencimento ou cláusula à vista;e) nome e domicílio do vendedor (sacador);f) nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do comprador (sacado);g) importância a pagar, em algarismos e em extenso;h) local de pagamento;i) declaração de concordância, para ser assinada pelo sacado (comprador);j) assinatura do sacador (vendedor). Todos os elementos necessários estão presentes nos títulos de crédito impugnados, conforme se pode ver à fl. 102 (duplicata nº 124-A) e à fl. 101 (duplicata nº 124-B), em cotejo com a nota fiscal de venda (fl. 100). O fato de a duplicata ser um título de crédito causal significa apenas que sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil, e não de outro ato ou negócio jurídico. Contudo, deve-se observar que da causalidade da duplicata ... não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. Ou seja, a duplicata, embora causal, é título de crédito, aplicando-se-lhe os princípios próprios do direito cambiário, dentre os quais o da autonomia, segundo o qual os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento. Ora, é incontroverso que as duplicatas de que cuidam os autos foram emitidas para documentar o crédito nascido de efetiva compra e venda mercantil, conforme o comprovam a nota fiscal (fl. 100) e o depoimento da testemunha (fl. 148), o que deixa fora de questão que as duplicatas emitidas pelo réu atendem ao princípio da causalidade. Assim, a alegada inconformidade entre as mercadorias compradas e as entregues, por ser exceção pessoal da autora contra o réu, pode ser discutida, mas não descaracteriza as duplicatas emitidas pela autora como títulos de crédito. No aspecto material, melhor sorte não assiste à autora. Existe nos autos proposta comercial feita à autora nos termos em que descrito na petição inicial (fls. 27/29), mas não há comprovação de que tal proposta foi aceita nos termos em que formulada (fl. 29). A autora não comprovou, portanto, os fatos alegados na petição inicial. A versão do réu encontra ressonância nos documentos constantes dos autos, conforme se vê:a) nota fiscal nº 00124, emitida pelo réu, que documenta a venda para a autora de um luminoso 4 x 2 metros, com iluminação interna, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais), e um totem 1,5 x 1 metro, com iluminação interna, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);b) assinatura de Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa do réu, comprovando o recebimento das mercadorias (fl. 100), o que foi confirmado por ela em Juízo (mídia de fl. 148);c) duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, devidamente aceitas por representante da autora, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) cada (fls. 101 e 102). Note-se que a quantidade de parcelas e as datas de vencimento das duplicatas nº 124-A e nº 124-B (duas parcelas, vencíveis em 01.02.2011 e 15.02.2011), devidamente aceitas pela autora (fls. 101 e 102), são diversas das quantidades de parcelas e das datas de vencimento constantes da proposta comercial (três parcelas, vencíveis em 13.12.2010, 13.01.2011 e 13.02.2011) (fls. de fls. 26/29), o que corrobora a versão do réu de que o negócio foi fechado entre os contratantes em termos diversos dos constantes da referida proposta comercial. A testemunha Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa da autora, disse que foi o próprio réu quem orientou a empresa quanto aos materiais que deveriam ser usados. Informou que o réu não conseguiu o totem no material que havia sido acordado e usou outro, inferior, relatando o ocorrido à testemunha. A testemunha disse que mesmo sabendo que o material do totem era de qualidade inferior a empresa autorizou a colocação porque iria receber uma auditoria para a implantação do programa de qualidade ISO em breve e havia o desejo de a empresa estar bonita para receber os auditores. Asseverou que o réu se comprometeu a trocar o totem posteriormente, bem como a voltar para instalar o letreiro de inox. Porém, não existem nos autos comprovação de que o réu tenha descumprido o contrato. Observo que as mercadorias, um luminoso 4 x 2 metros e um totem 1,5 x 1 metro, foram recebidos sem qualquer ressalva (fl. 100), o mesmo acontecendo com as duplicatas, que foram aceitas (fls. 101/102). Se havia irregularidade no totem, por ter sido confeccionado com material inferior e por não ter sido adesivado, a autora poderia ter tomado diversas atitudes para demonstrar sua insatisfação. Poderia ter recusado a instalação do objeto, inclusive porque o totem não era indispensável para a obtenção do certificado ISO, conforme relatou a testemunha, poderia ter feito a ressalva na nota fiscal, poderia ter se recusado a dar o aceite em pelo menos uma das duplicatas, poderia ter notificado formalmente o réu de que o material usado era de qualidade inferior à contratada, poderia ter pago ou depositado em juízo o valor das parcelas e ajuizado ação para compelir o réu a cumprir o que fora acordado etc. O mesmo se diga em relação à instalação do letreiro de inox. A única menção ao referido letreiro é a que há na proposta comercial (fls. 26/29), mas não há comprovação de que tal proposta tenha sido aceita. O réu, por sua vez, comprovou que entregou à autora um luminoso 4x2 metros e um totem 1,5 metro, no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), valor que deve ser honrado pela autora. Há, inclusive, dúvidas quanto à boa-fé da autora ao recusar-se a pagar as duplicatas aceitas. De fato, é incontroverso nos autos que o luminoso de 4 x 2 metros está em perfeitas condições e veio exatamente como foi contratado. Ora, esse luminoso custa R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (fls. 27 e 100), enquanto a autora admite que o único pagamento que fez foi uma entrada no valor de R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais). Seria de se esperar que a autora pagasse, ao menos, o luminoso maior, que reconhece estar em perfeitas condições, mas nem isso fez. Quanto ao totem, a alegação autoral, de que ele foi feito com material inferior e sem o adesivo de um transformador, não restou comprovada, pois o objeto foi recebido sem qualquer ressalva por sua diretora

administrativa, conforme nota fiscal (fl. 100), e duplicatas referentes à referida compra foram devidamente aceitas (fls. 101/102). Consigno que os e-mails em que o réu relata estar com dificuldades para encontrar o material contratado não se refere ao totem, mas ao luminoso maior, de 4 x 2 metros (fls. 30 e 34). Não há, portanto, qualquer evidência de que o totem tenha sido entregue em material diverso do contratado, devendo a autora pagar pela mercadoria que comprou, recebeu (fls. 100/102) e está usando (fl. 115). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) homologo o pedido de desistência da ação (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127) e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) julgo improcedente o pedido em relação aos réus Diego Ramos Corraini Mococa - ME, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos réus remanescentes (Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 152/153 (processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127), pois se referem a processo diverso. Ao Sedi para a retificação do polo passivo, do qual deve ser excluída a ré Gilber Fomento Mercantil Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-92.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demandas ajuizadas por Ensa Transformadores Ltda - ME contra Diego Ramos Corraini Mococa - ME, Gilber Fomento Mercantil Ltda e Caixa Econômica Federal por meio das quais pleiteia (a) a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 124-A (processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127) e nº 124-B (processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), emitidas contra a autora e levadas a protesto pelos réus, e (b) a condenação dos réus a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em razão do protesto indevido das referidas duplicatas. O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 39 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 21 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Reconhecida a conexão entre os processos nºs 0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127, foi determinado o apensamento para tramitação e julgamento conjuntos, sendo determinado que os atos processuais passassem a ser praticados somente no processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127, por ser o de distribuição mais antiga (fl. 56 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da segunda ré para cobrança simples, que não houve dano para a autora e que, ainda que houvesse, não existe nexo causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 67/74 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). Gilber Fomento Mercantil Ltda relatou que, procurada pelo primeiro réu para descontar as duplicatas nºs 124-A e 124-B, por meio da operação de factoring, celebrou o negócio, após constatar a regularidade documental dos títulos de crédito objeto da operação. Assim, argumenta que não houve qualquer ilicitude no negócio, devendo ser rejeitada a pretensão autora (fls. 83/87 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 36/40 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Diego Ramos Corraini Mococa - ME alegou que as duplicatas estão lastreadas em negócio jurídico perfeito, tanto que a autora recebeu e está usando os equipamentos objeto da transação comercial. Asseverou que a autora age de má-fé, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 104/110 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 57/63 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Houve réplica (fls. 118/127, 128/134 e 135/137 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fls. 71/73 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 147 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127), cujo depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 148 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). A autora apresentou alegações finais, em que noticiou a desistência da ação em relação à ré Gilbert Fomento Mercantil Ltda, conforme petição assinada em conjunto (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127), e requereu a procedência do pedido em relação às rés Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal (fls. 154/156 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Homologo (art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil) a desistência da ação em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda, ante a concordância desta ré (art. 267, 4º do Código de Processo Civil e fl. 157), em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. A Caixa sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo das demandas sob o fundamento de que somente atuava como agente de cobrança, já que os títulos emitidos pela empresa DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME foram descontados pela segunda requerida GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA e esta possuía em sua conta a cobrança simples e registrada (fl. 70 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127). De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de

crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).A única menção que a autora faz à Caixa é para dizer que Gilber Fomento Mercantil Ltda promoveu junto à Caixa Econômica Federal a cobrança bancária de tais títulos, que na realidade estão sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05).Portanto, é incontroverso que a Caixa atuou apenas na cobrança dos aludidos títulos, com endosso-mandato, e não há na petição inicial sequer alegação de que teria extrapolado os direitos conferidos pelo mandante (Gilber Fomento Mercantil Ltda) ou que teria praticado qualquer ato culposo próprio, vez que o único fundamento da demanda é o defeito na prestação do serviço por parte do réu Diego Corraini Mococa ME.Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Passo a analisar o mérito da demanda em relação ao réu Diego Ramos Corraini Mococa - ME, consignando que as referências às folhas do processo se referem ao processo principal, nº 0002380-40.2011.4.03.6127.A autora alega que pactuou com Diego Ramos Corraini Mococa - ME a confecção dos seguintes equipamentos:a) um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, com iluminação interna e revestimento em material translúcido branco leitoso, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais);b) um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento fechado em material translúcido branco leitoso, pelo valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);c) um letreiro em inox com tubulação de sustentação, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).Como cortesia, receberia do réu os seguintes itens:a) 200 unidades de cartão de natal, em formato cartão postal (18x10 cm);b) adesivação de dois caminhões e uma picape;c) criação de um selo comemorativo de 21 anos.O valor total do negócio foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), os quais seriam pagos da seguinte forma:a) uma entrada de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais);b) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.12.2010;c) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.01.2011;d) uma parcela de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 13.02.2011.A autora alega que dos objetos contratados o réu somente entregou os dois primeiros itens, o luminoso principal e o totem, mas que este último foi feito com material diverso do contratado e ainda ficou faltando o adesivo dos transformadores. Não foi feito o letreiro em inox nem foram entregues os brindes, quais sejam, 200 cartões de natal, adesivação de três automóveis e criação de selo comemorativo de 21 anos.Relata que pagou o valor da entrada, de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), mas como os demais itens não foram entregues, sentiu-se desobrigada de honrar os demais pagamentos, vindo a ser surpreendida com o protesto das duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, respectivamente, as quais entende estarem sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05). Por outro lado, o réu alega que a proposta de fls. 27/29 não foi aceita pela autora, que optou por contratar somente os dois primeiros itens da proposta, ou seja, um luminoso principal com dimensão de 4 x 2 metros, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), e um totem com dimensão de 1,5 metro de altura por 1 metro de comprimento, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Assim, seriam indevidos os brindes.A duplicata mercantil, para valer como título de crédito, deve conter os seguintes elementos, conforme art. 2º, 1º da Lei das Duplicatas:a) a denominação duplicata e a cláusula à ordem, autorizando a circulação do título por endosso;b) data de emissão, que deve ser igual à da fatura;c) os números da fatura e da duplicata;d) data de vencimento ou cláusula à vista;e) nome e domicílio do vendedor (sacador);f) nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do comprador (sacado);g) importância a pagar, em algarismos e em extenso;h) local de pagamento;i) declaração de concordância, para ser assinada pelo sacado (comprador);j) assinatura do sacador (vendedor).Todos os elementos necessários estão presentes nos títulos de crédito impugnados, conforme se pode ver à fl. 102 (duplicata nº 124-A) e à fl. 101 (duplicata nº 124-B), em cotejo com a nota fiscal de venda (fl. 100).O fato de a duplicata ser um título de crédito causal significa apenas que sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil, e não de outro ato ou negócio jurídico. Contudo, deve-se observar que da causalidade da duplicata ... não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título . Ou seja, a duplicata, embora causal, é título de crédito, aplicando-se-lhe os princípios próprios do direito cambiário, dentre os quais o da autonomia, segundo o qual os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento . Ora, é incontroverso que as duplicatas de que cuidam os autos foram emitidas para documentar o crédito nascido de efetiva compra e venda mercantil, conforme o comprovam a nota fiscal (fl. 100) e o depoimento da testemunha (fl. 148), o que deixa fora de questão que as duplicatas emitidas pelo réu atendem ao princípio da causalidade.Assim, a alegada inconformidade entre as mercadorias compradas e as entregues, por ser exceção pessoal da autora contra o réu, pode ser discutida, mas não descaracteriza as duplicatas emitidas pela autora como títulos de crédito.No aspecto material, melhor sorte não assiste à autora.Existe nos autos proposta comercial feita à autora nos termos em que descrito na petição inicial (fls. 27/29), mas não há comprovação de que tal proposta foi aceita nos termos em que formulada (fl. 29).A autora não comprovou, portanto, os fatos alegados na petição inicial.A versão do réu encontra ressonância nos documentos constantes dos

autos, conforme se vê:a) nota fiscal nº 00124, emitida pelo réu, que documenta a venda para a autora de um luminoso 4 x 2 metros, com iluminação interna, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais), e um totem 1,5 x 1 metro, com iluminação interna, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais), totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);b) assinatura de Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa do réu, comprovando o recebimento das mercadorias (fl. 100), o que foi confirmado por ela em Juízo (mídia de fl. 148);c) duplicatas nº 124-A e nº 124-B, com vencimento em 01.02.2011 e 15.02.2011, devidamente aceitas por representante da autora, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) cada (fls. 101 e 102).Note-se que a quantidade de parcelas e as datas de vencimento das duplicatas nº 124-A e nº 124-B (duas parcelas, vencíveis em 01.02.2011 e 15.02.2011), devidamente aceitas pela autora (fls. 101 e 102), são diversas das quantidades de parcelas e das datas de vencimento constantes da proposta comercial (três parcelas, vencíveis em 13.12.2010, 13.01.2011 e 13.02.2011) (fls. de fls. 26/29), o que corrobora a versão do réu de que o negócio foi fechado entre os contratantes em termos diversos dos constantes da referida proposta comercial.A testemunha Tatiane da Silva Fernandes, gerente administrativa da autora, disse que foi o próprio réu quem orientou a empresa quanto aos materiais que deveriam ser usados. Informou que o réu não conseguiu o totem no material que havia sido acordado e usou outro, inferior, relatando o ocorrido à testemunha. A testemunha disse que mesmo sabendo que o material do totem era de qualidade inferior a empresa autorizou a colocação porque iria receber uma auditoria para a implantação do programa de qualidade ISO em breve e havia o desejo de a empresa estar bonita para receber os auditores. Asseverou que o réu se comprometeu a trocar o totem posteriormente, bem como a voltar para instalar o letreiro de inox.Porém, não existem nos autos comprovação de que o réu tenha descumprido o contrato.Observo que as mercadorias, um luminoso 4 x 2 metros e um totem 1,5 x 1 metro, foram recebidos sem qualquer ressalva (fl. 100), o mesmo acontecendo com as duplicatas, que foram aceitas (fls. 101/102).Se havia irregularidade no totem, por ter sido confeccionado com material inferior e por não ter sido adesivado, a autora poderia ter tomado diversas atitudes para demonstrar sua insatisfação. Poderia ter recusado a instalação do objeto, inclusive porque o totem não era indispensável para a obtenção do certificado ISO, conforme relatou a testemunha, poderia ter feito a ressalva na nota fiscal, poderia ter se recusado a dar o aceite em pelo menos uma das duplicatas, poderia ter notificado formalmente o réu de que o material usado era de qualidade inferior à contratada, poderia ter pago ou depositado em juízo o valor das parcelas e ajuizado ação para compelir o réu a cumprir o que fora acordado etc.O mesmo se diga em relação à instalação do letreiro de inox. A única menção ao referido letreiro é a que há na proposta comercial (fls. 26/29), mas não há comprovação de que tal proposta tenha sido aceita.O réu, por sua vez, comprovou que entregou à autora um luminoso 4x2 metros e um totem 1,5 metro, no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), valor que deve ser honrado pela autora.Há, inclusive, dúvidas quanto à boa-fé da autora ao recusar-se a pagar as duplicatas aceitas.De fato, é incontroverso nos autos que o luminoso de 4 x 2 metros está em perfeitas condições e veio exatamente como foi contratado. Ora, esse luminoso custa R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (fls. 27 e 100), enquanto a autora admite que o único pagamento que fez foi uma entrada no valor de R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).Seria de se esperar que a autora pagasse, ao menos, o luminoso maior, que reconhece estar em perfeitas condições, mas nem isso fez.Quanto ao totem, a alegação autoral, de que ele foi feito com material inferior e sem o adesivo de um transformador, não restou comprovada, pois o objeto foi recebido sem qualquer ressalva por sua diretora administrativa, conforme nota fiscal (fl. 100), e duplicatas referentes à referida compra foram devidamente aceitas (fls. 101/102).Consigno que os e-mails em que o réu relata estar com dificuldades para encontrar o material contratado não se refere ao totem, mas ao luminoso maior, de 4 x 2 metros (fls. 30 e 34). Não há, portanto, qualquer evidência de que o totem tenha sido entregue em material diverso do contratado, devendo a autora pagar pela mercadoria que comprou, recebeu (fls. 100/102) e está usando (fl. 115).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) homologo o pedido de desistência da ação (fl. 157 do processo nº 0002380-40.2011.4.03.6127 e fl. 77 do processo nº 0002383-92.2011.4.03.6127) e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil;b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;c) julgo improcedente o pedido em relação aos réus Diego Ramos Corraini Mococa - ME, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos réus remanescentes (Diego Ramos Corraini Mococa - ME e Caixa Econômica Federal). Ao Sedi para a retificação do polo passivo, do qual deve ser excluída a ré Gilber Fomento Mercantil Ltda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 211/230. Int.

0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos após o comando judicial de fl. 47. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001602-02.2013.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA MANOEL(SP036300 - ANTONIO SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Aparecida Manoel em face da Caixa Econômica Federal para receber indenização por danos moral e material. A ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou da competência (fl. 13). Com a redistribuição, a autora foi intimada pessoalmente para atribuir valor à causa, recolher as custas e constituir advogado, mas não se manifestou (fls. 20/24). Relatado, fundamento e decidido. A parte é representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36). Sua ausência, enseja a extinção do processo. Não bastasse, o valor da causa corresponde ao benefício pleiteado, aqui plenamente identificado (receber indenização por dano material e moral). Contudo, à causa não foi atribuído valor algum e, intimada, a autora não o retificou e nem procedeu ao recolhimento das custas processuais, o que caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando também a extinção do feito. Por fim, embora tenha sido dada a oportunidade necessária, com intimação pessoal, para a parte autora providenciar a regularização e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que igualmente conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002893-37.2013.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Donizete Barbosa Vaz em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial, a parte autora requereu a extinção do feito porque ínfimo o valor de seu objeto. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002940-11.2013.403.6127 - MAICON EVANDRO DA COSTA X BRUNO HENRIQUE DA COSTA MACHADO X FRANCISCO ALDO GOMES RODRIGUES X MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES X CELIA REGINA FELICIO X CARLOS DIVINO DA CRUZ X LUIS FERNANDO MARTINS X PAULO AGNALDO GARCIA X JOSE MOACYR DA SILVA X GIAN CARLOS ALVES DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/244: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003423-41.2013.403.6127 - JORGE GABRIEL(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003433-85.2013.403.6127 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que os autos encontram-se maduros para prolação de sentença, façam-me os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0003434-70.2013.403.6127 - MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais

ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que os autos encontram-se maduros para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0003435-55.2013.403.6127 - MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifeste-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 112. Int.

0003436-40.2013.403.6127 - ANGELA MARIA BURNATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003446-84.2013.403.6127 - MARCOS BOAVENTURA DOS SANTOS(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003447-69.2013.403.6127 - HERALDO TOME FILHO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003451-09.2013.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

0003455-46.2013.403.6127 - MARIO CESAR DE CARVALHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos o comprovante de recolhimento de custas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

0003456-31.2013.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado, sob pena de extinção. Int.

0003457-16.2013.403.6127 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado, sob pena de extinção. Int.

0003458-98.2013.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção. Int.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003460-68.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003461-53.2013.403.6127 - CLAUDIA ELISA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado, sob pena de extinção.Int.

0003462-38.2013.403.6127 - SILVIA DE FATIMA BENEDITO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado, sob pena de extinção.Int.

0003463-23.2013.403.6127 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção.Int.

0003464-08.2013.403.6127 - VALDECI SERRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003465-90.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003466-75.2013.403.6127 - ADAO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003467-60.2013.403.6127 - ELISA DE FATIMA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003468-45.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO REZENDE DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência, condizente com o benefício almejado.Int.

0003469-30.2013.403.6127 - JUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção.Int.

0003470-15.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção.Int.

0003471-97.2013.403.6127 - BEATRIZ DA SILVA ALVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção. Int.

0003472-82.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção. Int.

0003473-67.2013.403.6127 - SOLANGE CRISTINA RIBEIRO CABRAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção. Int.

0003474-52.2013.403.6127 - JOSE MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado, sob pena de extinção. Int.

0003475-37.2013.403.6127 - ROSELI DA MOTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003476-22.2013.403.6127 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material que laborou no período pleiteado ou, alternativamente, emendar a inicial, excluindo período(s) que não diz(em) respeito à demanda, sob pena de extinção. No mesmo prazo carrie aos autos a parte autora declaração de hipossuficiência devidamente preenchida. Int.

0003487-51.2013.403.6127 - MARCO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003501-35.2013.403.6127 - FRANCISCO GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003517-86.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003518-71.2013.403.6127 - FERNANDA MOREIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003519-56.2013.403.6127 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003520-41.2013.403.6127 - RONY REGIS BELCHIOR(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003522-11.2013.403.6127 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003530-85.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição dos autos.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Intimem-se.

0003549-91.2013.403.6127 - ZULEICA DE LOURDES FORMENTI FLORIANO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 15.Int.

0003550-76.2013.403.6127 - CLAUDEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 18.Int.

0003551-61.2013.403.6127 - ZILAIR BRITO DA SILVA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 14.Int.

0003552-46.2013.403.6127 - LEONAR GONCALVES DA CRUZ(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 11.Int.

0003553-31.2013.403.6127 - MARCAL GONCALVES DA CUNHA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 11.Int.

0003554-16.2013.403.6127 - VANDERSON DE PAULA E SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 11.Int.

0003555-98.2013.403.6127 - ALEXANDRE JOSE RAMALHO(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal

ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 14.Int.

0003556-83.2013.403.6127 - NILZA MARIA DA SILVA(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito federal ou, alternativamente, formular pedido condizente com sua declaração acostada à fl. 11. No mesmo prazo carree aos autos a parte autora cópia da inicial e decisão do feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 28.Int.

0003575-89.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003578-44.2013.403.6127 - CLEBER CAMPANA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003583-66.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Diga a executada se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demandas cautelares ajuizadas por Ensa Transformadores Ltda - ME em face de Diego Ramos Corraini Mococa ME, Gilber Fomento Mercantil Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio das quais pleiteia a sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 124-A (processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127) e nº 124-B (processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127), emitidas contra a requerente e levadas a protesto pelos requeridos junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos (fl. 29 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127) e ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fl. 18 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127) de São José do Rio Pardo.A medida liminar foi deferida, mediante caução de um veículo GM/Montana Conquest oferecido pela requerente (fls. 32, 43/44 e 47/48 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento a despacho proferido no processo principal (fl. 49 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127 e fl. 48 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127).A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da segunda requerida para cobrança simples, que não houve dano para a requerente e que, ainda que houvesse, não existe nexos causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 63/69).Gilber Fomento Mercantil Ltda relatou que, procurada pelo requerido para descontar as duplicatas nºs 124-A e 124-B, por meio da operação de factoring, celebrou o negócio, após constatar a regularidade documental dos títulos de crédito objeto da operação. Assim, argumenta que não houve qualquer ilicitude no negócio, devendo ser rejeitada a pretensão da requerente (fls. 78/80).Diego Ramos Corraini Mococa - ME alegou que as duplicatas estão lastreadas em negócio jurídico perfeito, tanto que a requerente recebeu e está usando os equipamentos objeto da transação comercial. Asseverou que a requerente age de má-fé, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 97/102).Houve réplica (fls. 110/119, 120/126 e 127/129 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127 e fls. 110/119, 120/126 e 127/136 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nos processos de conhecimento (0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127) a requerente e a requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda apresentaram petição conjunta em que a primeira, com a concordância da segunda, desistia da ação em relação à empresa de factoring, razão pela qual as sentenças proferidas naqueles feitos extinguiu os processos em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo

Civil).Assim, forçoso reconhecer que em relação à requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda os processos cautelares perderam o objeto, devendo-se, em relação a esta requerida, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa merece acolhida.A Caixa sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo das demandas sob o fundamento de que somente atuava como agente de cobrança, já que os títulos emitidos pela empresa DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME foram descontados pela segunda requerida GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA e esta possuía em sua conta a cobrança simples e registrada (fl. 66).De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).A única menção que a requerente faz à Caixa é para dizer que Gilber Fomento Mercantil Ltda promoveu junto à Caixa Econômica Federal a cobrança bancária de tais títulos, que na realidade estão sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05).Portanto, é incontroverso que a Caixa atuou apenas na cobrança dos aludidos títulos, com endosso-mandato, e não há na petição inicial sequer alegação de que teria extrapolado os direitos conferidos pelo mandante (Gilber Fomento Mercantil Ltda) ou que teria praticado qualquer ato culposo próprio, vez que o único fundamento da demanda é o defeito na prestação do serviço por parte do requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME.Assim, a exemplo do que foi feito nos processos de conhecimento, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido em relação ao requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Ocorre que julgado improcedente o pedido contido na ação principal, ante a constatação da ausência do direito postulado, é evidente a falta de fumus boni juris na ação cautelar, dada a sua natureza eminentemente instrumental (CPC, art. 796) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 30.715/DF, processo nº 2003.34.00.030715-0, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 03.05.2007, p. 63).No caso em tela, foram proferidas nesta data sentenças nos processos de conhecimento (0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127), onde se reconheceu a legitimidade das duplicatas mercantis sacadas pelo requerido contra a requerente, vez que esta não logrou comprovar que a prestação de serviços tenha sido feita em desconformidade com o que foi contratado.Assim, não vislumbro plausibilidade jurídica da pretensão da requerente veiculada nestas ações, devendo-se denegar o provimento cautelar pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) reconheço a falta de interesse processual superveniente em relação à requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;c) julgo improcedente o pedido feito contra o requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME, em relação a quem extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demandas cautelares ajuizadas por Ensa Transformadores Ltda - ME em face de Diego Ramos Corraini Mococa ME, Gilber Fomento Mercantil Ltda e Caixa Econômica Federal, por meio das quais pleiteia a sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 124-A (processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127) e nº 124-B (processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127), emitidas contra a requerente e levadas a protesto pelos requeridos junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos (fl. 29 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127) e ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos (fl. 18 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127) de São José do Rio Pardo.A medida liminar foi deferida, mediante caução de um veículo GM/Montana Conquest oferecido pela requerente (fls. 32, 43/44 e 47/48 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento a despacho proferido no processo principal (fl. 49 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127 e fl. 48 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127).A Caixa arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, alegou que recebeu os títulos da segunda requerida para cobrança simples, que não houve dano para a requerente e que, ainda que houvesse, não existe nexos causal entre a conduta da Caixa e o alegado dano (fls. 63/69).Gilber Fomento Mercantil Ltda relatou que, procurada pelo requerido para descontar as duplicatas nºs 124-A e 124-B, por meio da operação de factoring, celebrou o negócio, após constatar a regularidade documental dos títulos de crédito objeto da operação. Assim, argumenta que não houve qualquer

ilicitude no negócio, devendo ser rejeitada a pretensão da requerente (fls. 78/80).Diego Ramos Corraini Mococa - ME alegou que as duplicatas estão lastreadas em negócio jurídico perfeito, tanto que a requerente recebeu e está usando os equipamentos objeto da transação comercial. Asseverou que a requerente age de má-fé, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 97/102).Houve réplica (fls. 110/119, 120/126 e 127/129 do processo nº 0002381-25.2011.4.03.6127 e fls. 110/119, 120/126 e 127/136 do processo nº 0002382-10.2011.4.03.6127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nos processos de conhecimento (0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127) a requerente e a requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda apresentaram petição conjunta em que a primeira, com a concordância da segunda, desistia da ação em relação à empresa de factoring, razão pela qual as sentenças proferidas naqueles feitos extinguiu os processos em relação a Gilber Fomento Mercantil Ltda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil).Assim, forçoso reconhecer que em relação à requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda os processos cautelares perderam o objeto, devendo-se, em relação a esta requerida, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa merece acolhida.A Caixa sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo das demandas sob o fundamento de que somente atuava como agente de cobrança, já que os títulos emitidos pela empresa DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME foram descontados pela segunda requerida GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA e esta possuía em sua conta a cobrança simples e registrada (fl. 66).De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.063.474/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17.11.2011).A única menção que a requerente faz à Caixa é para dizer que Gilber Fomento Mercantil Ltda promoveu junto à Caixa Econômica Federal a cobrança bancária de tais títulos, que na realidade estão sem lastro negocial, posto que os serviços não foram realizados em sua íntegra (fl. 05).Portanto, é incontroverso que a Caixa atuou apenas na cobrança dos aludidos títulos, com endosso-mandato, e não há na petição inicial sequer alegação de que teria extrapolado os direitos conferidos pelo mandante (Gilber Fomento Mercantil Ltda) ou que teria praticado qualquer ato culposo próprio, vez que o único fundamento da demanda é o defeito na prestação do serviço por parte do requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME.Assim, a exemplo do que foi feito nos processos de conhecimento, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida pela Caixa, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido em relação ao requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Ocorre que julgado improcedente o pedido contido na ação principal, ante a constatação da ausência do direito postulado, é evidente a falta de fumus boni juris na ação cautelar, dada a sua natureza eminentemente instrumental (CPC, art. 796) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 30.715/DF, processo nº 2003.34.00.030715-0, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 03.05.2007, p. 63).No caso em tela, foram proferidas nesta data sentenças nos processos de conhecimento (0002380-40.2011.4.03.6127 e 0002383-92.2011.4.03.6127), onde se reconheceu a legitimidade das duplicatas mercantis sacadas pelo requerido contra a requerente, vez que esta não logrou comprovar que a prestação de serviços tenha sido feita em desconformidade com o que foi contratado.Assim, não vislumbro plausibilidade jurídica da pretensão da requerente veiculada nestas ações, devendo-se denegar o provimento cautelar pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) reconheço a falta de interesse processual superveniente em relação à requerida Gilber Fomento Mercantil Ltda, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;c) julgo improcedente o pedido feito contra o requerido Diego Ramos Corraini Mococa ME, em relação a quem extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6301

EXECUCAO DA PENA

0002575-59.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DAVID ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Defiro o pedido da Defesa. Assim, fica redesignada a audiência para o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:00 horas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002576-44.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GERALDO ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)

Defiro o pedido da Defesa. Assim, fica redesignada a audiência para o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004298-16.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONETE VICENTE PEREIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

Aguarde-se o regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se.

0002599-53.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO ORFEI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fl. 88. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Fls. 123/124: Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência admonitória do apenado Paulo Henrique Alves Fls. 125/126: Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000908-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS MARTUCCI FERREIRA

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Luis Martucci Ferreira por infração, em tese, da norma insculpida no artigo 40, 1º da Lei nº 6.538/78. Formulada proposta de transação penal, nos moldes do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 61/62), o investigado aceitou (fls. 84/85), sendo determinada a suspensão do processo. Há comprovação do cumprimento da prestação pecuniária acordada (fls. 115/118, 120/121, 123/124, 126/129). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de LUIS MARTUCCI FERREIRA, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006838-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP180701 - SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, operada causa de extinção de punibilidade deve o juiz declará-la de ofício. Assim, mantenho a decisão de fl. 947, deve o feito aguardar em Secretaria a formação da coisa julgada dos recursos manejados. Intimem-se.

0011142-29.2002.403.6105 (2002.61.05.011142-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Aguarde-se em Secretaria o envio da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 1305272/SP. Cumpra-se.

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 783: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado 9ª Vara Federal Criminal da subseção judiciária de Campinas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0802642-84.2013.4.02.5101. Fls. 784: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:45h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Americana, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002648-90.2013.8.26.0180. Ainda, encaminhe-se cópias ao E. Juízo deprecado da 1ª V. Criminal de Americana, conforme requerido à fl. 784. Cumpra-se.

0002498-94.2003.403.6127 (2003.61.27.002498-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 575 e 643: Anote-se. Cumpra-se. Fl. 641: Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do Recurso Especial (fl. 630). Intimem-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Fls. 1023: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:30h, para a realização do ato deprecado, junto ao E. Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 52418-39.2013.4.01.3800. Intime-se.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Encerrada a produção da prova testemunhal, designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001697-03.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL PANICACCI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO MARCELO PARREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

O Ministério Público Federal denunciou Rafael Panicacci e João Marcelo Parreira, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 47/50):Consta dos autos que os denunciados introduziram na circulação moeda falsa, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país.Segundo apurado em sede inquisitorial, no dia 28 de setembro de 2010, por volta de 23h30min (vinte e três horas e trinta minutos), o denunciado João Marcelo, a pedido de Rafael Panicacci, ligou para o estabelecimento comercial conhecido por Chequinho Lanches e pediu que um sanduíche e um refrigerante fossem entregues na Rua João Antônio Uliani, nº 60, Vila São Pedro, em Espírito Santo do Pinhal/SP.O denunciado Rafael Panicacci, que se encontrava na residência de João Marcelo, recebeu o entregador e efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00, recebendo, de troco a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), que foi dividida entre os dois denunciados.Francisco Bruno Pacheco, motoboy que entregou o lanche, por desconfiar da autenticidade a nota, retornou ao local e abordou o denunciado Rafael, o qual lhe informou que a cédula pertenceria a João Marcelo.Houve um princípio de discussão entre os denunciados acerca da propriedade da cédula falsa, oportunidade em que a Polícia Militar foi acionada, sendo os fatos apresentados à delegacia de polícia civil, onde a ocorrência foi lavrada.A denúncia foi recebida em 12.05.2011 (fl. 51). Os réus foram citados (fls. 85 e 144) e apresentaram defesa escrita (fls. 125/129 e 146/147).Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 135/137 e 152/154), o requerimento de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 155).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 191/193). Na audiência de instrução e julgamento o réu João Marcelo foi interrogado. O réu Rafael, apesar de intimado, não compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 204/205).O Ministério Público Federal requereu atualização das folhas de antecedentes dos réus (fl. 204).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação dos réus (fls. 242/245). Rafael Panicacci pleiteou absolvição, argumentando que não restou comprovado que tinha ciência da falsidade da cédula. Requereu a aplicação do princípio da insignificância (fls. 250/254).João Marcelo Parreira sustentou que não existem indícios de que participou do delito que lhe é imputado e requereu a aplicação do princípio da insignificância (fls. 262/269).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada aos réus é o de circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado)Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. Nesse sentido, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa.O elemento subjetivo do

tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade :a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente;c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente;d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga;e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa;f) o grau de instrução do agente;g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas;h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Ainda, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do Auto de Exibição e Apreensão de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nº de série C3457004868a, encontrada em poder de Rafael (fls. 08 e 39), e do laudo pericial nº 5.424/2010, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 09/12). O perito criminal examinou a cédula apreendida e concluiu que o documento examinado é falso, pois se apresenta destituído das características originais, como marcas d'água, qualidade de impressão, fios de segurança e papéis de segurança com fibras coloridas (fl. 11). Informou que na peça examinada observou-se: utilização de papel comum, impressão a jato de tinta; simulações de marca d'água, fio de segurança e ausência de imagem latente. A simulação de fio de segurança foi obtida posicionando-se o mesmo entre o anverso e verso da cédula, que foram impressos separadamente e colados a seguir (fl. 11). Ressaltou que a cédula submetida a exame, não obstante seja falsa, possui boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas, circunstância que pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda (fl. 12). Aliás, a qualidade da falsificação da cédula é boa o suficiente a ponto de os policiais militares que atenderam à ocorrência não a terem identificado de pronto, conforme a vítima relatou em Juízo (mídia de fl. 193). Assim, pelas conclusões firmadas pelo expert, bem como pelo fato de o motoboy ter aceito a cédula em pagamento do lanche, cédula cuja idoneidade foi posta em dúvida até mesmo por policiais militares, restou demonstrado que a cédula em questão poderia ser repassada como autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, o que efetivamente veio a acontecer. A autoria do crime também restou bem evidenciada nos autos e recai sobre os réus. Ao registrar boletim de ocorrência, a vítima Francisco Bruno Pacheco de Almeida, motoboy, descreveu os fatos nos seguintes termos (fl. 06): Aduz a vítima que trabalha como moto boy para o estabelecimento denominado Chequinho Lanches e, nesta data, por volta das 23:10 horas, referido comércio recebeu uma ligação telefônica da residência da testemunha João Marcelo solicitando a entrega de um lanche para a residência sita ao numeral 60, cuja compra perfêz um valor de R\$ 10,00. Aduz a vítima que o interlocutor pediu troco para R\$ 50,00 e eu estranhei porque a ligação era da casa de n. 50 e pediu para entregar na casa n. 60, e quando eu cheguei ali o rapaz já estava na calçada esperando o lanche, quando me entregou a nota de cinquenta reais e eu voltei quarenta reais em troco, mas como estranhei a atitude dele, parei a moto, um pouco mais a frente e ao verificar a nota vi que tava muito lisa, aí eu voltei e falei com João Marcelo, quando ele disse que Rafael só telefonou de sua casa para encomendar o lanche, mas não tinha nada a ver, quando me acompanhou até a casa deste, mas enquanto eu falava com a mãe dele, ele fugiu. Diante dos fatos acionou a polícia militar no local, entretanto, não lograram localizar Rafael, apresentando a referida cédula nesta repartição policial para apreensão e posterior encaminhamento para exame pericial. Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia de Espírito Santo do Pinhal a vítima confirmou o relato (fl. 26): O declarante informa e esclarece que exerce as funções de motoboy no comércio conhecido como Chequinho Lanches; que é certo que na noite do dia 28 de setembro do corrente ano, o declarante recebeu uma solicitação para efetuar a entrega de um lanche e uma coca cola no bairro da Vila São Pedro, mais exatamente na Rua João Antonio Uliani; que é certo que o declarante após entregar o lanche e a coca cola para um rapaz seu desconhecido, o qual estava na porta da casa esperando pelo lanche, este entregou ao declarante como forma de pagamento, uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cincoenta reais), oportunidade em que o declarante lhe voltou de troco a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro; que quando o declarante estava retornando, ao olhar pelo espelho retrovisor da moto, percebeu que o rapaz que havia lhe entregue a tal cédula de R\$ 50,00 (cincoenta reais), estava indo em direção ao Poliesportivo, local diverso de onde supostamente ele morava; que o declarante estranhou tal fato, oportunidade em que resolveu verificar a cédula, ao que constatou que a cédula possuía todas as características de ser falsa; que desta forma o declarante retornou ao local, abordou o rapaz de que havia pego a cédula falsa e, este por sua vez alegou que aquela cédula na verdade não lhe pertencia e, sim a um outro rapaz que morava na casa daquelas imediações; que os dois rapazes, ambos desconhecidos do declarante, iniciaram uma discussão em torno da propriedade da cédula falsa;

que desta forma o declarante acionou a polícia militar no local e, com a chegada da polícia militar o pai de um dos rapazes entregou ao declarante uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) autêntica, no entanto, o pai deste mesmo indivíduo passou a questionar se realmente aquela cédula era falsa, momento em que o declarante deixou o local e foi embora para a lanchonete; que pouco depois recebeu um telefonema dizendo que teria que comparecer nesta Unidade Policial para o registro da ocorrência, instante em que devolveu ao pai do rapaz a cédula verdadeira que este havia lhe dado anteriormente, a cédula falsa restou apreendida nesta Unidade Policial; que assim sendo o declarante suportou um prejuízo no valor de R\$ 50,00 (cincoenta reais), que o declarante não sabe dizer o nome dos indivíduos envolvidos nestes fatos, nem mesmo o nome do rapaz de quem pegou a cédula falsa. Em Juízo Francisco Bruno Pacheco de Almeida disse que a lanchonete recebeu uma solicitação para entregar um lanche no nº 60, que foi entregar o lanche e Rafael estava esperando na calçada, que quando chegou Rafael fez sinal com a mão para parar e disse que era ele quem havia encomendado o lanche, que entregou o lanche, recebeu a cédula e devolveu o troco para Rafael, que quando estava voltando para lanchonete viu pelo retrovisor que Rafael não entrou na residência, o que o deixou desconfiado, que parou a moto e passou a observar a cédula recebida de Rafael, ocasião em que desconfiou que a mesma poderia ser falsa, que voltou e encontrou Rafael em uma outra rua, sozinho, que Rafael ficou com cara de medo quando a testemunha disse que a cédula era falsa, que pediu para Rafael devolver o troco e o lanche, mas Rafael disse que não estavam mais com ele, mas na casa de João Marcelo, que a testemunha e Rafael foram à casa de João Marcelo, que lá chegando Rafael chamou João Marcelo e os dois começaram a discutir, cada um falando que a cédula era do outro, que João Marcelo dizia como você faz isso comigo, a nota é sua, enquanto Rafael respondia você que me deu a nota para eu passar, que a mãe de João Marcelo saiu de casa e começou a discutir com Rafael, que João Marcelo ficou em desespero e ligou para o pai dele, o qual trouxe uma cédula verdadeira de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar o lanche, em substituição à cédula falsa, que mesmo assim a testemunha achou melhor chamar a Polícia Militar, que os policiais militares ficaram com certa dúvida quanto à idoneidade da cédula, que em seguida foram à Delegacia de Polícia e fizeram o boletim de ocorrência. A testemunha Fábio Ferreira Sulato, policial militar, disse que no dia da ocorrência a Polícia Militar foi acionada por um entregador de lanches que teria recebido uma cédula falsa, que o entregador disse que percebeu a falsidade da cédula depois que havia feito a entrega, que então o entregador retornou para conversar com Rafael, o qual informou que recebeu a cédula de outra pessoa, o João Marcelo, que, ainda segundo o relato do entregador, este e Rafael foram à casa de João Marcelo e lá chegando João Marcelo e Rafael começaram a discutir, que quando a testemunha chegou ao local Rafael já tinha saído e só estavam lá João Marcelo, o pai dele e o entregador, que em seguida todos foram à Delegacia de Polícia, onde a cédula foi apreendida para perícia, que a testemunha não presenciou a discussão entre Rafael e João Marcelo, que Rafael é conhecido nos meios policiais por envolvimento com drogas, mas, quanto a João Marcelo, a testemunha não tem recordação. A testemunha José Carlos da Silva, policial civil, disse que tem pouca lembrança da ocorrência, só o que lhe foi relatado pelos policiais militares que compareceram na Delegacia de Polícia para registrar o fato, que os réus são conhecidos nos meios policiais. O réu Rafael, na fase investigativa, prestou as seguintes declarações (fl. 28): O declarante informa e esclarece que realmente conhece a pessoa de João Marcelo Parreira; que é certo que pediu a João Marcelo Parreira que encomendasse um lanche para ele (declarante) no dia 29 de setembro de 2010, informando ainda o declarante que na noite deste mesmo dia estava caminhando pela Rua do Poliesportivo da Vila São Pedro, quando em dado momento eu achei na rua defronte a um bar uma cédula de R\$ 50,00 (cincoenta reais), cuja cédula era falsa; que é certo que esta oportunidade estava em companhia de João Marcelo Parreira e, segundo o declarante: O João Marcelo me disse que a nota que eu havia achado era falsa, foi quando eu sugeri a ele para comprar um lanche no Chequinho por telefone e eu paguei o lanche e a lata de coca cola com a cédula falsa; que quando o entregador do lanche chegou, ele me entregou o lanche e a coca e nem notou que a cédula que eu havia exibido era falsa; que é certo que o declarante ainda recebeu como troco a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro; que transcorrido cerca de dez minutos o entregador do lanche voltou até a casa do Marcelinho e disse ao declarante que a cédula que ele havia exibido para pagamento do lanche era falsa, que mesmo assim o declarante não devolveu o dinheiro do troco e nem mesmo os Dez Reais do lanche, foi quando o entregador ligou para a polícia; que compareceram ao local policiais militares, oportunidade em que o João Marcelo pediu a seu pai que pagasse o valor em dinheiro correspondente ao lanche; que é certo que o declarante dividiu o dinheiro do troco, ou seja, os R\$ 40,00 (quarenta reais) com o João Marcelo, informando ficou R\$ 20,00 (vinte reais) comigo e R\$ 20,00 (vinte reais) com o João Marcelo. Apesar de intimado (fl. 203), Rafael não compareceu à audiência em que seria interrogado (fl. 204). João Marcelo não foi ouvido na fase investigativa. Em Juízo disse que é conhecido de Rafael, sendo que ambos já usaram drogas juntos, que no dia dos fatos Rafael foi até a casa de João Marcelo, o chamou na calçada e lhe mostrou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual teria encontrado na rua, que Rafael solicitou a João Marcelo que este telefonasse para a lanchonete e solicitasse um lanche, que Rafael fez isso e solicitou à lanchonete que a entrega do lanche se desse na casa de baixo, de nº 60 (a casa de João Marcelo é a de nº 50), pedindo troco para R\$ 50,00 (cinquenta reais), que foi Rafael quem deu a cédula para o entregador do lanche, mas que não estava presente, vez que sua única participação foi telefonar para a lanchonete e solicitar o lanche, que não sabia que a cédula que Rafael utilizou para pagar o lanche era falsa. Os depoimentos colhidos na fase investigativa e durante o curso desta ação penal demonstram que ambos os réus concorreram para a

introdução da cédula falsa em circulação, com a ciência da falsidade. Embora não tenha sido ouvido em Juízo, Rafael, logo após os fatos, foi ouvido na Delegacia de Polícia e disse que, tendo encontrado uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na rua, seu amigo João Marcelo lhe disse que a mesma era falsa, ocasião em que ambos resolveram introduzi-la em circulação mediante a compra de um lanche na lanchonete que João Marcelo era cliente. Este telefonou, pediu o lanche e Rafael pagou o lanche com a cédula falsa. O troco, R\$ 40,00 (quarenta reais), foi dividido entre os dois. A narrativa de Rafael, logo após os fatos, relatando a participação de João Marcelo e sem procurar excluir sua própria conduta delituosa, merece crédito, porque é verossímil, foi apresentada logo após os fatos e está em consonância com o depoimento da vítima e das demais testemunhas. O fato de o lanche ter sido entregue na calçada e não na casa denota a tentativa de ludibriar o entregador, ante a menor luminosidade existente na rua. A expressão de medo de Rafael, quando confrontado com a vítima, demonstra que ele sabia da falsidade da cédula. A acusação mútua entre os réus, quando a vítima e Rafael foram à casa de João Marcelo revela que João Marcelo, ainda que não tenha obtido proveito econômico com a introdução da cédula em circulação, sabia que a mesma era falsa e que seria utilizada para pagamento do lanche, conforme relato da vítima que João Marcelo dizia como você faz isso comigo, a nota é sua, enquanto Rafael respondia você que me deu a nota para eu passar. Assim, o conjunto probatório permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que os réus efetivamente sabiam da falsidade da cédula que Rafael utilizou para comprar um lanche, razão pela qual devem ser condenados às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal, nova figura (introduzir em circulação). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.- Rafael Panicacci. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As conseqüências do crime, R\$ 50,00 (cinquenta reais) de prejuízo suportado pelo estabelecimento Chequinho Lanches, não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.- João Marcelo Parreira. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As conseqüências do crime, R\$ 50,00 (cinquenta reais) de prejuízo suportado pelo estabelecimento Chequinho Lanches, não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na

denúncia e condeno Rafael Panicacci e João Marcelo Parreira, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, nona figura (introduzir em circulação) do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 186: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 16:20h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004019-07.2013.8.26.0272. Intime-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Itapira a fim de que sejam tomados os depoimentos das testemunhas VERA LÚCIA MARCATTI e CARLOS TADEU ALCICI, arroladas pela Defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 377: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunhas arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Conchal/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3001229-46.2013.8.26.0144. Intime-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Defiro, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas pela defesa à fl. 34. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Silvio França Torres. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004768-9) - CONCEICAO ALVES NEPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CONCEIÇÃO ALVES NEPPI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que quando se casou com Archangelo Neppe, então motorista, em outubro de 1957, prestava o serviço de prendas domésticas. Com o passar do tempo e aumento das despesas, passou a prestar o serviço de lavradora em uma propriedade rural conhecida como Sítio Malaquias, em Albertina/MG. Requer, assim, seja o INSS condenado à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural desde o ajuizamento do feito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Foi determinado à parte autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 26) e, ante seu silêncio, foi o feito extinto, sem resolução de mérito (fls. 30/32). Inconformada, a parte autora apresenta recurso de apelação (fls. 39/54), com contra-razões às fls. 63/65. Em grau de recurso, foi negado seguimento à apelação da parte autora (fls. 68/70) que, ainda inconformada, apresentou agravo regimental (fls. 71/83). Reconsiderada a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da parte autora e, em novo julgado, foi seu recurso provido, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, sem necessidade de requerimento administrativo (fls. 84/86). Com o retorno dos autos e devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 94/97, com fl. 98 em branco e documentos de fls. 99/108, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado

o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 109), a autora requer a realização de prova pericial contábil (fls. 110/111) e o INSS requer o depoimento pessoal da parte autora (fl. 114). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial, já que impertinente ao caso, e deferida a colhida de seu depoimento pessoal (fl. 115). INSS desiste da oitiva do depoimento pessoal da parte autora (fl. 122). INSS requer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 150). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 31 de janeiro de 1941 (fl. 22), de modo que, na data do ajuizamento do feito (21 de novembro de 2007), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apenas apresentou nos autos os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS, emitida em 1981, mas sem nenhuma comprovação de vínculo rural ou mesmo qualquer outro vínculo (fl. 22). b) Declaração firmada pelo sr. José Pedro Pereira que, na qualidade de proprietário do Sítio Malaquias, afirma que a autora trabalhou na lavoura de café duante o ano de 1975 a 1990. c) Certidão de casamento da autora com o sr. Archangelo Neppi, ocorrido em 15 de outubro de 1957, em que ela é qualificada como prendas domésticas e ele, motorista. O único documento juntado pela autora que faz menção ao seu alegado trabalho rural é a declaração prestada pelo sr. José Pedro Pereira, e essa declaração nada mais é do que prova testemunhal, não início de prova documental, pois não passa de um testemunho reduzido a termo. De resto, não há qualquer outra prova, sequer prova testemunhal foi produzida pela parte autora. Nem há que se dizer que a autora pretende basear-se na profissão do marido pois esse não seguiu a vida no campo, tendo se aposentado como comerciante. Ressalte-se que, aberta oportunidade para produção de prova oral, a autora protestou pela produção de prova pericial, que nada resolveria sua lide. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e oral, impossível ser deferida a

concessão do benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Wanderleia Aparecida Valério e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de execução proposta por Antonio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5) - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Marina Benedita Nardo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de execução proposta por Gabrielli Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Francisco Carlos Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Sanches da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Walter Agostinho Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elaine Tardeli Coqueiro Abrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com

a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Moreira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Izabel de Oliveira Generoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores liberados. Com a resposta, venham-me conclusos. Intime-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dirce Campos De-fente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio Carlos Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Rodrigues Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 59/60).O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64).Realizou-se perícia médica (fls. 77/79 e 96), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sín-drome do túnel do carpo bilateral e artrose do joelho esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O benefício será devido desde 18.10.2012, data fixa-da no laudo pericial como tendo início a incapacidade (fl. 95). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter a-limentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 18.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Pro-cesso Civil, e determino que o

requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice de Fatima Americo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi deferida a gratuidade (fl. 20) e a autora apresentou cópia do requerimento administrativo datado de 27.04.2012 (fl. 22). O INSS defendeu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, pois a autora tem outra ação em curso, julgada improcedente, com o mesmo objeto, além da falta de interesse de agir porque o auxílio doença encontra-se ativo desde 18.12.2012 e, no mérito, a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa anterior (fls. 28/32). Sobreveio réplica (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 51/55), com ciência e manifestações das partes. O INSS alegou coisa julgada (fl. 61 verso). Relatado, fundamento e decido. Rejeito todas as preliminares (litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir). Nesta ação a autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 27.04.2012 (fl. 22), enquanto que na ação n. 0003580-19.2010.403.6127 buscava-se o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 05.01.2009 (fl. 104), sendo, portanto, distintos os objetos. Em suma, o pedido inicial desta ação decorre de um novo e posterior ato, o requerimento administrativo indeferido em 27.04.2012. Também não se verifica a aduzida falta de interesse de agir. O auxílio doença foi pago administrativamente por apenas dois meses e depois da propositura da ação (de 18.10.2012 a 18.12.2012 - fl. 38), além do fato de se objetivar, nesta ação, a aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 18.12.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O histórico de afastamento da autora por incapacidade (fls. 38 e 40) e os documentos médicos que instruem o feito (fls. 13/17) corroboram tal conclusão pericial. Assim, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.12.2012 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela

(CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 di-as a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela ou decorrente de outra ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-75.2013.403.6127 - SUELI BARBOSA CASTELLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Barbosa Castello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000179-07.2013.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens William Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade

e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por fim, desnecessária a realização de avaliação cardiológica, tal como sugerido pelo perito atuante neste feito, uma vez que não há relação com as reclamações da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Caetano Querido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou o pedido defendendo que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 45/50). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença osteodegenerativa de coluna lombo sacra, artrose e sinovite de tornozelos e pés, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe

confere o direito à aposentadoria por invalidez. Não prospera a alegação veiculada pelo réu em contestação, uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em julho de 2011. O benefício, pois, será devido a partir de 10.12.2012 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fls. 23/24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerido não reconhece o vínculo empregatício do autor iniciado em 01.09.2010 (fl. 27), con-cedo o prazo de dez dias para que as partes esclareçam se pre-tendem produzir outras provas. Intimem-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Canato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, pois a autora tem outra ação em curso com o mes-mo objeto e, no mérito, a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Sobreveio réplica (fls. 57/58). Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de litispendência. Nesta ação a autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 18.12.2012 (fl. 21), enquanto que no processo da Justiça Estadual (autos n. 0003719-74.2012.8.26.0129) busca-se o restabelecimento do auxílio doença cessado em agosto de 2011 (fl. 49), sendo, portanto, distintos os objetos. No mérito, o pedido procede em parte. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, o que causa a incapacidade total e temporária para sua atividade habitual (auxiliar de cozinha), desde 24.12.2012, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 63/66). O histórico de afastamento da autora por incapacidade (fls. 43/44) e o documento médico que instrui o feito (fl. 14) corroboram tal conclusão pericial. Assim, faz jus a autora ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que existem doenças e limitações à função habitual, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa. Constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 18.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela ou decorrente de outra ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000830-39.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Claudio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 45/46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/49). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iltamar Del Ciele Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido administrativa-mente. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa na data da cessação administrativa (fls. 86/90). Réplica às fls. 108. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 114/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar suscitada pelo réu, pois o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendi-das com a implantação administrativa do auxílio doença em 11.04.2013. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hepatite C, glaucoma, visão monocular, redução severa da acuidade auditiva bilateral e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 10.01.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 33). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.01.2013 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o peri-go da demora,

dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI (SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 192/193: remetam-se os autos ao SEDI a fim de que os corréus Jéssica e João Vítor sejam incluídos no pólo passivo da presente ação. Após, antes de determinar a citação dos mesmos, expeça-se mandado de constatação para que o senhor Oficial de Justiça verifique a realidade do núcleo familiar dos corréus, notadamente no que se refere aos moradores da residência e quem deles poderia ou gostaria de exercer a função de curador dos menores, tendo em conta que a genitora dos mesmos é parte contrária da presente ação. Com a juntada do mandado, tornem-me imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Brescgiliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 48/49). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 85/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, apresentado em 18.01.2013 (fl. 27), enquanto que no processo 0001266-32.2012.403.6127 o objeto é o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.07.2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 59/63). Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia lombar com radiculopatia, espondiloartrose cervical e lombar, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de

qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 18.01.2013 (DER - fl. 27), data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 24, sob pena de extinção. Intime-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.07.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Tamires da Silva Melo. O INSS sustenta a ocorrência de excesso porque a embargada teria trabalhado entre 01.08.2012 a 17.12.2012, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de auxílio doença. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 27/28) e informação da Contadoria Judicial (fls. 29/32), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A embargada iniciou a

execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 16.04.2012 (sentença transitada em julgado - fls. 12/15), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor requerido pela exequente, sendo R\$ 7.292,06 a título de principal e R\$ 729,21 de honorários advocatícios, atualizados até 05/2013 (fl. 22). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 6313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002659-07.2003.403.6127 (2003.61.27.002659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000662-1)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 196. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo ao embargante solicitar o desarquivamento quando cumpridas as determinações. Cumpra-se.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos requeridos pela senhora perita. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1319.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o improrrogável prazo requerido às fls. 66, devendo o embargante cumprir integralmente o despacho de fls. 63.

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 78/84, para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não solicitadas informações complementares, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 65, 72, 74 e 76, em favor do senhor perito. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 83/91. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sergent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 83/91. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sergent Maia. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002062-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) IRACEMA NOGUEIRA CORDEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP322465 - KARLA ZANETTI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI

Defiro o apensamento dos presentes autos àqueles mencionados às fls. 144. Após, voltem conclusos para deliberação acerca de data para leilão dos bens penhorados nos presentes autos. Intimem-se.

0002289-91.2004.403.6127 (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001242-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001242-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI X MARIA CRISTINA TEIXEIRA TAVARES MAZZARINI

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, pessoa jurídica e Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini, pessoa física, para receber valores inscritos nas Certidões da Dívida Ativa 35.598.332.0 e 35.598.333-8 e das constantes dos autos em apenso (35.598.334-6, 35.598.335-4, 35.598.354-0 e 35.598.355-9). As executadas foram citadas (fl. 36 verso), não houve pagamento e a Fazenda Nacional defendeu a ocorrência de fraude à execução (fls. 197/198), pois a executada pessoa física alienou um imóvel de sua propriedade em 28.08.2012 (fl. 205). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à exequente. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 2004 e 2005, anos em que propostas as execuções. A executada, pessoa física, foi citada nas três ações (fls. 20/21, 13/14 e em 29.11.2005 - fl. 36 verso da presente ação). O débito não foi pago. A Fazenda Nacional obteve informação da existência de imóvel em nome da executada Maria Cristina, porém alienado em 28.08.2012 (fl. 205 e verso). Em decorrência, ela foi intimada a indicar bens passíveis de penhora (fls. 219/220), mas não se manifestou (fl. 221). Depreende-se, portanto, que após a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento das ações de execução e citação da parte executada, Maria Cristina Teixeira Tavares Mazzarini alienou um bem imóvel de sua propriedade (matrícula n. 2376, averbação R.8 - fl. 205 e verso), fato que configura fraude à execução nos termos do art. 593, II do CPC e art. 185 do CTN. Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro ineficaz a alienação do imóvel de matrícula 2376, realizada em 28.08.2012 (R.8 de fl. 205 verso). Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da fraude à execução. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

0003037-79.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAS BOAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Intime-se o patrono da executada acerca de fls. 57/62, a fim de que adote as providências aptas a sanar a

divergência apontada. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento.

0003854-46.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X LEILA PERES PIGATTI X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVIA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO)

Fl. 133/135: Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004040-69.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KLEBER JOSE BOSCHINI(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, como requerido pela Fazenda Nacional, para aferição administrativa da alegação da parte executada (fls. 82/86). Ciência às partes e, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão sobre o incidente de exceção de pré-executividade (fls. 48/59). Intimem-se.

0000896-19.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Vistos, etc. A notificação (NRM) 260270 (fls. 59/60), ao que pa-rece, não se refere às CDAs 274150/12, 274151/12 e 274152/12 que instruem a execução e são objeto de questionamento pela parte executada. Essas, possuem, respectivamente, os NRMs 2257683, 2260270 e 2261168 (fls. 03/05). Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o exequente apresentar cópias dos processos administrativos (autos de infração) referentes às CDAs 274150/12, 274151/12 e 274152/12. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobres-tada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 6314

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Tendo em vista que o réu ficou inerte diante das decisões de fls. 162 e 170, tendo inclusive sido deferido a ele prazo suplementar de quinze dias (fls. 178), verifico que o réu não promoveu a publicação da sentença nos jornais indicados pelo MPF. Assim sendo, cabe a aplicação da multa, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que, diante do não cumprimento espontâneo da sentença no prazo legal, deve-se aplicar o acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, elevando o total para R\$ 6.380,00 (seis mil, trezentos e oitenta reais). Não obstante, em cumprimento ao determinado na sentença, deve o réu arcar com o valor de R\$ 31.279,96 (trinta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), valores atualizados das notas fiscais de fls. 15/18 do apenso, a fim de assegurar o reembolso dos consumidores que adquiriram combustível fora dos padrões definidos pela ANP ou caso estes não se habilitarem, ao pagamento de indenização em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intime-se o réu, para que proceda ao pagamento dos valores acima citados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 6315

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 6316

ACAO CIVIL PUBLICA

0001071-47.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 329/330. Intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

EXECUCAO FISCAL

0002380-69.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODACIR ARMELIM

Republique-se a sentença retro com seu correto conteúdo, qual seja: Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo em face de Odacir Armelim para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 259-031/2013. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 08). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1057

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002047-84.2013.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

1. Fl. 38: concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração do indiciado Evanaldo. Sem prejuízo, desconstituo, desde já, a advogada dativa nomeada à fl. 37, comunique-se.2. Informe-se à DPF a soltura dos indiciados.3. Arquive-se cópia das guias de depósito na pasta correlata, nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004155-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 15:45 horas, para audiência admonitória em relação à executada Paola Valéria Cino, a qual deverá ser citada dos termos da presente ação e intimada, conforme despacho de fl.

43.Proceda-se como mencionado no segundo parágrafo da decisão de fl. 53, providenciando-se a baixa da carta precatória.

0006202-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para audiência admonitória em relação ao executado Mahmoud Mahamad Khalil, o qual deverá ser citado dos termos da presente ação e intimado, conforme despacho de fl. 66.Proceda-se como mencionado no segundo parágrafo da decisão de fl. 70, providenciando-se a baixa da carta precatória.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006440-97.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Vistos, Tendo em vista que a averiguada cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, qualificado à fl. 3, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo nos artigos 76 e 89, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 9.099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da transação penal, sem que tal benefício tenha sido revogado, bem como em face do pagamento da pena pecuniária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C., com a ressalva do parágrafo 4º do artigo 76 da referida Lei. (Sentença Tipo C, Prov. nº 73)

ACAO PENAL

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

DESPACHO DE FL. 301: Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas Marcos e Ricardo, arroladas pela acusação e pela defesa da corré Maria Helena. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 302: Certifico e dou fê que, conforme determinação de fl. 301, expedi Carta Precatória Criminal nº 117-2013 à Subseção de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas Marcos Antonio e Ricardo de Souza. Certifico ainda que a forma de envio será por e-mail. Barretos/SP, 21.10.2013.

0005589-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

SENTENÇA DE FLS. 323/326Vº: Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 215/217), em face de FLÁVIO SOUGUINI DE SOUZA (RG 13.745.481-SSP/SP e CPF 020.634.958-07), pela imputação descrita no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que, no dia 05 de março de 2009, policiais federais, em atuação conjunta com agentes da ANVISA, localizaram no estabelecimento comercial Fuinha Presentes, de propriedade do acusado, diversas mercadorias de origem estrangeira expostas à venda, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, cujo valor tributário foi estimado em R\$ 18.123,87 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), fls. 185/186. Consignou também que, apesar do comércio estar formalmente registrado em nome da filha do acusado, restou incontroverso nos autos que o denunciado administrava sozinho a pessoa jurídica. Na ocasião, foram apreendidos medicamentos, os quais ensejaram abertura de outro procedimento investigatório remetido ao Juízo Estadual de Barretos.O acusado foi indiciado às fls. 123/128.A denúncia foi recebida em 21/03/2012 (fl. 218). Com a vinda dos antecedentes (fls. 220/234), o parquet federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, dadas as circunstâncias subjetivas do caso em tela, já que o réu estaria sendo processado em outros feitos.Houve

regular citação (fl. 241), com apresentação de resposta escrita à acusação juntada às fls. 246/247, na qual o advogado constituído alegou: i) que o réu jamais adquiriu quaisquer mercadorias no Paraguai; ii) que todas as mercadorias foram compradas na Rua 25 de Março e vieram acompanhadas de notas fiscais, as quais foram lançadas na escrita contábil da empresa; iii) que não há ilícito em adquirir mercadorias deste local, uma vez que as lojas encontram-se abertas e em funcionamento e iv) que o estabelecimento jamais teve qualquer problema com o fisco. Com a defesa prévia, o réu juntou documentos fls. 248/292. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 294). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 296/296 vº). Prosseguiu-se à instrução com oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado (fls. 300/304). Em suas alegações finais, às fls. 315/317, sustenta o MPF que restaram comprovadas a autoria e materialidade do delito, sendo os documentos apresentados pelo acusado às fls. 248/292, insuficientes para comprovar que os produtos apreendidos não seriam de procedência estrangeira e teriam sido adquiridos regularmente no Brasil. Aduz ainda, que embora conste como proprietária do estabelecimento a filha do acusado, os depoimentos das testemunhas apontaram o acusado como administrador. Requereu a procedência e condenação. A defesa apresentou alegações finais (fls. 320/321), reiterando os termos da resposta escrita à acusação e afirmando que, em seus depoimentos, as testemunhas declararam que as mercadorias eram adquiridas na galeria page (fl. 321), bem como não há nos autos qualquer prova documental que indique a origem estrangeira das mercadorias. Por fim, protesta pela absolvição, por ausência de provas e por não haver qualquer ilícito nas mercadorias apreendidas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada por meio do auto de apreensão e guarda fiscal (fls. 86/110), assim como pelo depoimento das testemunhas Mauro de Souza Cruz Junior, Alexandre Farah Goulart de Andrade, Deluz Rodrigues (fl. 11, na fase policial), Patrícia de Souza Ribeiro e Milton José Ferreira. Há, também, prova da autoria, consistente no depoimento da testemunha Deluz Rodrigues, na fase policial, quando afirmou, verbis: que é empregada da LOJA FUINHA PRESENTES, razão social, FLAVIA REGINA DE SOUZA BARRETOs - ME...; que exerce a função de balconista...; que foi contratada por FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA, o qual é proprietário e administrador da loja...; que os produtos são adquiridos pelo proprietário FLAVIO diretamente do Paraguai... Embora tenha afirmado, em juízo, que as mercadorias apreendidas não procediam do Paraguai, ao contrário do que dissera na fase do inquérito policial, não se mostra crível, tampouco aceitável, a alegação de que estava muito nervosa quando ouvida pela autoridade policial, a ponto de equivocar-se no tocante à origem das coisas arrecadadas pela Polícia Federal e descritas no auto de apreensão e guarda fiscal. É muito comum à testemunha, quando nervosa, falar a verdade sobre o que lhe é perguntado, raramente mentem nesse estado psíquico, pois não tem a frieza necessária para mentir ou ocultar a verdade. Ademais, não há prova ou indício de que tenha sido compelida pelos agentes policiais a depor como depusera. Em juízo, ao contrário, quando inquirida pelas partes e por mim, mostrou-se nitidamente que faltava com a verdade, talvez por influência do réu, seu antigo patrão. Aliás, essa conduta do acusado de influenciar a testemunha é reprovável, não se justificando pelo simples exercício da ampla defesa, que não admite a prática de ato dessa natureza, mormente quando pode conduzir à responsabilização penal de outrem. O réu, no interrogatório, admitiu ser ele o responsável pela administração da empresa, cabendo-lhe, à época, responder pelos atos que praticava na sua gestão. Disse, ainda, que as mercadorias foram adquiridas em São Paulo/SP, no centro da cidade e que possuía notas fiscais de algumas, mas de outra não. Indagado por qual motivo não há registros no livro de entradas, fls. 250/253, respondeu laconicamente que naquele período não foram feitas compras. A alegação do acusado de que as mercadorias não tinham procedência estrangeira não se mostra sustentável, porquanto não juntadas notas fiscais da sua origem nacional ou importada segundo as regras legais. A afirmação, recheada de lacuna, dos locais em que foram adquiridas também é insustentável, especialmente se se verificar a relação dos bens apreendidos, a maioria, quando vendido em comércio popular sem nota fiscal, procede do Paraguai, conforme fls. 88/102. Além disso, sendo as coisas apreendidas de origem nacional e possuindo o acusado as notas fiscais que comprovem a aquisição lícita, natural seria que ele adotasse todas as providências para que não sofressem a pena de perdimento. Comprova, ainda, a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas a informação da Receita Federal, que ora transcrevo: para que informe o critério utilizado para declarar a procedência estrangeira (a designar) das mercadorias apreendidas e relacionadas ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - AITAGF n. ...esclareço que a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto encaminhou em 06 de abril de 2009m (...), mercadorias de origem estrangeiras (sic) desacompanhadas de prova de sua regular introdução no território nacional... E mais: No exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas na relação de mercadorias em anexo. Procedemos à autuação do acima qualificado (...) pela prática da (s) infração (ões) abaixo (sic) definida (s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento à (sic) referidas mercadorias... 001 MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. Não dúvida de que o réu comercializou, conscientemente, mercadoria estrangeira sem prova da regular importação, o que caracteriza a prática da infração penal que lhe é imputada. Por fim, não prospera a tese da defesa de que os documentos de fls. 248/280 comprovam a origem das mercadorias apreendidas, primeiro porque o livro de registro de entradas de notas fiscais registra poucas notas ou informação a falta de movimento de fevereiro a maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008 e fevereiro e maio de 2009; segundo porque os valores das notas fiscais registradas

é muito baixo se comparado ao montante das mercadorias apreendidas; terceiro porque, sendo maior o movimento no final de ano, não se mostra razoável que em agosto, setembro, novembro e dezembro não tenha sido registrada uma nota fiscal sequer de entrada, o que demonstra ou que não foi adquirida mercadoria alguma ou a sonegação de informação ao Fisco; quarto e último porque, não havendo registro de entrada nos meses anteriores à apreensão, não há como justificar o alto volume de mercadorias apreendidas. Para concluir, o estabelecimento comercial de propriedade do acusado é notoriamente conhecido pela venda de mercadoria estrangeira a baixo preço, o que demonstra a importação sem o pagamento dos tributos nela devidos. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é não normal ao tipo penal, na medida em que ele, sabendo da prática criminosa, induziu a testemunha Deluz Rodrigues a faltar com a verdade, modificando o depoimento prestado na fase depoimento. Essa conduta demonstra culpabilidade além da normalidade do que é próprio ao tipo penal. Além disso, há prática reiterada dessa mesma infração, considerando a notoriedade do comércio, pelo acusado, de mercadoria de procedência estrangeira sem prova da regular importação. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal são neutras. Fixo, considerando a culpabilidade do réu, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando a condição econômico-financeira do réu, comerciante nesta cidade, que lhe permite, perfeitamente, suportar a pena ora aplicada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à Santa Casa de Misericórdia de Barretos/SP, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por se cuidar de crime vago. Encaminhe-se cópia dos depoimentos prestados pela testemunha Deluz Rodrigues, em juízo e na fase policial, ao Ministério Público Federal para apurar eventual prática do crime de falso testemunho. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
DESPACHO DE FL. 1024: Fl. 1.023: indefiro o pedido da defesa por não estar demonstrado óbice na obtenção das informações pretendidas, as quais podem ser requeridas diretamente pelos corréus e seus patronos ao Fisco, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o qual, aliás, não deve substituir às partes na busca de seus interesses. Ademais, também não se demonstrou a pertinência da juntada aos autos do processo administrativo, o que revela o propósito protelatório do requerimento ora indeferido. Intimem-se para apresentação das alegações finais. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

0000451-02.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MARCELO CABRAL(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X MOACIR SALES JUNIOR(SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 234 e 238, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as defesas para apresentação das razões de apelação. Indefiro a vista individualizada requerida pelo corréu Moacir, tendo em vista a pluralidade de advogados, salvo no caso da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 do Código de

Processo Civil. Outrossim, ao contrário do quanto afirmado ao final da petição de fls. 238, o subscritor ingressou nos autos há seis meses (fls. 135/137).2. Após, Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.4. Solicite-se pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo, os quais arbitro no máximo da tabela vigente.5. Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001821-16.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

DECISAO DE FL. 272: Vistos,Atento a observação constante do penúltimo parágrafo da fl. 271, chamo o presente feito à ordem para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 237/241, especificadamente na última linha do verso da fl. 240, com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, para constar, ao invés de (...) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a expressão (...) prevista no artigo 298 do Código Penal.No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Intimem-se.

0000080-04.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos, 1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 3.420/3.422: a denúncia imputa os crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, respectivamente:Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Os fatos, em apertadíssima síntese, teriam decorrido do contrato firmado entre o denunciado Emanuel, prefeito à época, e a empresa Pinheiro & Barros, a qual teria sido contratada mediante procedimento licitatório fraudulento, inclusive em conluio com os membros da Comissão de Licitação municipal. Há, ainda, narrativa de desvio de verba pública. Assim, pelos esclarecimentos trazidos pela defesa às fls. 3.420/3.424, entendo pertinente a oitiva das testemunhas Osmar Carvalho e Wilson Antonio Marques, as quais teriam conhecimentos acerca do funcionamento do Departamento de Licitação municipal, função dos membros da Comissão e dos servidores. Todavia, em relação às testemunhas Irani, Joedes, Arnaldo e Campos Machado, não restou demonstrada a relevância ou a pertinência dos seus depoimentos, na medida em que os esclarecimentos da defesa volvem-se ao fato de que as aludidas testemunhas teriam entabulado contatos concernentes à implantação e à viabilização do SAMU em Barretos/SP, bem como possuiriam conhecimento de entraves encontrados no caminho. Quer dizer, os trabalhos empreendidos para a implantação do SAMU ou mesmo a existência ou não de entraves no decorrer dos mesmos, em absolutamente nada contribuiria para a busca da verdade real em relação aos fatos ilícitos narrados na denúncia, quais sejam, procedimento licitatório fraudulento e desvio de verba pública. Como já disse em outra oportunidade, tem de se buscar a otimização da produção de provas, não só a fim de se evitar a procrastinação do feito, mas também impedir a inquirição de testemunhas irrelevantes e impertinentes, que não influirão no julgamento da causa, embora possam ter conhecimento periférico dos fatos. Nesse ponto, conveniente o ensinamento de Nucci :Provas irrelevantes, impertinentes e protelatórias: não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas). - grifo nosso Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo, novamente, o prazo de até 5 (cinco) dias, para que a defesa, se assim desejar, requeira a substituição das testemunhas Irani, Joedes, Arnaldo e Campos Machado, desde que, contudo, seja justificada a relevância e pertinência do depoimento da oitiva da pessoa substituta.

0000659-49.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

1. Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados André, Danilo e Marco Antonio (fls. 146/152) e Rodolfo (fls. 173/181). Os primeiros corréus alegam constrangimento ilegal na instauração do inquérito, requerendo que não seja a denúncia recepcionada, caso a mesma venha a ser formulada (não obstante a mesma já se encontrar juntada às fls. 130/133). Outrossim, embora façam menção aos delitos de

tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes (5º da fl. 149 e 3º da fl. 150), que não são objetos dessa ação penal, aduzem, ao final, que está havendo imputação de fatos que não configuram, nem em tese, a menor nesga de suporte no artigo 334, 1º, c e d, art. 146 caput 1º do Código Penal, e 288 parágrafo único todos do Código Penal. Arrolaram quatro testemunhas. O corréu Robson, por sua vez, alega ausência de culpabilidade, requer que seja absolvido sumariamente em relação aos delitos de contrabando, constrangimento ilegal e quadrilha, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Requer, também, perícia no automóvel GM/Kadett GL. Arrolou quatro testemunhas, sendo três comuns àquelas indicadas pela acusação. 2. Os argumentos expostos pelas defesas volvem-se ao mérito e serão analisados após a instrução processual, no momento oportuno. Ademais, os fatos narrados na denúncia constituem crimes, isto é, são típicos, não sendo aplicável a hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. De maneira que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 139/vº. 4. Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa do corréu Rodolfo demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Cleide, especificadamente sobre os fatos constantes na denúncia. A providência encontra guarida no artigo 222-A do CPP e também visa à otimização da produção de provas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Estatuto Penal Adjetivo. Portanto, não se busca com isso que a defesa antecipe suas teses, mas sim que, ainda que de maneira sucinta, demonstre a relevância e pertinência do depoimento. Outrossim, no mesmo prazo, fica facultada a substituição da testemunha, desde de que, contudo, seja justificada a conveniência da oitiva da pessoa substituta. 5. Ainda no mesmo interregno e sob pena de preclusão, deverá a defesa do corréu Rodolfo esclarecer, pormenorizadamente, qual a finalidade da prova pericial no automóvel acima mencionado, indicando, inclusive, os quesitos. 6. Regularizem-se as etiquetas dos autos. 7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

EXECUCAO FISCAL

0006614-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
PROMOVO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO A PENHORA ON-LINE DE FLS. 209/210, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 204/204 VERSO.

Expediente Nº 643

EXECUCAO FISCAL

0001547-46.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)
Trata-se de requerimento de reforço de penhora, com realização de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: PERFILADOS GRANADO LTDA- CPF/CNPJ: 61186847/0001-05- Citado às fls.: 21 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 58.156,08 (valor ainda não garantido) Declinado às fls.: 49 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa

Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se. Fls. 59/60: A diligência de bloqueio em contas bancárias de titularidade do executado, por intermédio do sistema BACENJUD, restou em penhora de valores superiores ao montante do débito exequendo. Além desta contrição, penhora on-line, há outra determinada às fls. 36/36 verso consistente no ato deprecado de penhora no rosto dos autos nº 0010287-70.1999.403.6100, cuja comunicação eletrônica de fls. 51 indica a reserva de numerário de uma pequena parcela do crédito fazendário. Assim, determino a exequente manifestar-se quanto às penhoras havidas nestes autos, bem como apresentar o valor exato do débito no dia da constrição judicial, para levantamento do excesso. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. PROMOVO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EM RELAÇÃO A PENHORA ON-LINE DE FLS. 59/60, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 54/55. REENCAMINHO A DECISÃO DE FLS. 36/36 VERSO PARA PUBLICAÇÃO VEZ QUE EQUIVOCADAMENTE PUBLICADA ÀS FLS. 42 (AUSENTE O PATRONO DO EXECUTADO NA RELAÇÃO DE RECEBIMENTO DA PUBLICAÇÃO): VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado o executado às fls. 21 (juntada em 4/12/2012). O executado em petição protocolizada em 10/01/2013, nomeou bens à penhora (fls. 32). Decisão de fls. 33 indeferiu o pleito de suspensão da execução, determinando a manifestação do exequente. Fazenda Nacional às fls. 34 requer seja realizada penhora no rosto dos autos nº 0010287-70.1999.403.6100, em trâmite junto à 14ª Vara Federal de São Paulo. DECIDO. O artigo 9º, inciso III, da lei 6.830/80 faculta a nomeação de bens à penhora na ordem elencada no artigo 11 do mesmo diploma processual. O dinheiro vem no primeiro inciso. O pleito do exequente deve ser atendido, pois além de encontrar amparo legal (artigo 11, inciso I da lei 6.830/80), prestigia o princípio da menor onerosidade ao devedor. Face ao exposto, defiro o requerimento do exequente. Determino a expedição de carta precatória para a penhora no rosto dos autos 0010287-70.1999.403.6100, em trâmite junto à 14ª Vara Federal de São Paulo, para uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Com o retorno da precatória, intime-se o executado por publicação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo para reservar numerário suficiente para garantia desta execução fiscal. Encaminhe-se cópia digitalizada do ofício por e-mail, enviando-se o original por AR. Caso o valor reservado/penhorado seja insuficiente para a garantia da execução, promova o executado a indicação de bens para a garantia do juízo. Em seguida, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao bem de fls. 32. Publique-se a decisão de fls. 33, com o seguinte teor: Fls. 22/32: Como até o presente momento o executado não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se. Expeça-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 127, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES-INCAPAZ X VIVIANE BRAGA DE SOUZA PONTES X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES-INCAPAZ X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 246 e seguintes: Constata-se dos autos que, não obstante a regularidade da situação cadastral das autoras APARECIDA DE FÁTIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA e VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALEMIDA junto ao CPF-MF, seus nomes no referido cadastro apresentam divergências em relação aos documentos apresentados respectivamente às fls. 115 e 158. Assim, providenciem as autoras a regularização dos autos, acostando documento que esclareça a divergência apontada. Int.

0006056-57.2011.403.6139 - JULIANA LOURENCO GIL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 50, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da autora de acordo com o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com o valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 46/47. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001254-79.2012.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA TAKENAGA X BRUNA HIEKO DE OLIVEIRA TAKENAGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o instrumento de fl. 146, substabelecido, à fl. 230, ao subscritor das petições de fls. 273 e 277, não confere poderes expressos para renunciar, regularize a autora a representação processual, em virtude da renúncia contida na petição de fls. 273. Após, tendo em vista a concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 248/270 até o valor limite para RPV. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000636-03.2013.403.6139 - OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 78, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-77.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE

RIBEIRO DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 37/38. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005589-78.2011.403.6139 - AUREA DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AUREA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005849-58.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARLI DOS SANTOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/77. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006076-48.2011.403.6139 - LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006120-67.2011.403.6139 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 45/48. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006262-71.2011.403.6139 - IVO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006739-94.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTUNATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios,

observando-se os cálculos de fls. 75/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000281-61.2011.403.6139 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001749-60.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI PEREIRA FORTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme requerido às fls. 61

0004484-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE CORREIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se

manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0008221-77.2011.403.6139 - APARECIDA ANTUNES VIEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 565/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 05) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012346-88.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 45/49 (cancelamento de ofício requisitório em razão de divergência do nome da advogada no cadastro da Receita Federal)

0000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001567-40.2012.403.6139 - GLORIA DE JESUS PAES(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE

OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/37 como aditamento à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001594-86.2013.403.6139 - CLEUZA MARIA AMARAL(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial e na procuração (fls. 02 e 17), do constante do comprovante residencial juntado às fls. 20, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001614-77.2013.403.6139 - SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) esclarecendo a divergência entre o endereço informado na petição inicial (fls. 02), na procuração (fls. 05), e o constante do comprovante de residência juntado às fls. 14, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001617-32.2013.403.6139 - ANA PAULA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001626-91.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 529

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 602/612, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0015390-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR SOARES CRUZ

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 43/46, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015482-16.2011.403.6100 - FERNANDA FELIPPE(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestar-se acerca do documento apresentada pela autora às fls. 117, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA RIBEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado às fls. 159/160, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor (fls. 233/247) no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à União Federal para apresentar contrarrazões.Int.

0012943-84.2011.403.6130 - MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, II, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que se manifestem sobre a carta precatória que retornou cumprida juntada às fls. 230/257. Prazo: 10 (dez) dias.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença de fls. 1014/1018, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. 1. Os quesitos suplementares apresentados pela parte ré já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo de fls. 109/116. Assim, reconsidero o item III do despacho de fls. 128, indefiro o requerido na petição de fls. 122/123,, dou por encerrada a fase instrutória. 2. Solicite-se o pagamento do perito, nomeado às fls. 81/82, em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. 3. Intime-se. 4. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado às fls. 153/155, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005592-26.2012.403.6130 - JEFERSON FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005722-16.2012.403.6130 - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 60/68, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0008738-34.2013.403.6100 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000743-74.2013.403.6130 - ANTONIO LIBORIO NETO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 215/303, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000768-87.2013.403.6130 - LUCIMAR ALVES DE SOUSA ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001411-45.2013.403.6130 - PATRICIA DE JESUS LEMES FONSECA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 65/67, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001539-65.2013.403.6130 - DJAIR GARCIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001649-64.2013.403.6130 - CLOVIS IZAIAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002131-12.2013.403.6130 - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002208-21.2013.403.6130 - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002464-61.2013.403.6130 - LUIZ ALFREDO SAYEGH(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002508-80.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002564-16.2013.403.6130 - VERENICE DONIZETTI DE CARVALHO X WANDERLEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002693-21.2013.403.6130 - DURVAL ANDRADE SANTOS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002702-80.2013.403.6130 - KAUANNY KAMMYLY DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X SOPHIE LOREN DA SILVA MATINS - INCAPAZ X ROSIMEIRE DA SILVA(SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002771-15.2013.403.6130 - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002784-14.2013.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002896-80.2013.403.6130 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002898-50.2013.403.6130 - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002929-70.2013.403.6130 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Comprove o autor o recolhimento das contribuições sociais alegadas na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Comprove o autor o recolhimento das contribuições sociais alegadas na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003034-47.2013.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003061-30.2013.403.6130 - MARTINS SANTANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003091-65.2013.403.6130 - ZELIA DE SOUZA MELO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003148-83.2013.403.6130 - ANESIA DE SOUSA ROBLE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRILHO CARDOSO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003264-89.2013.403.6130 - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003300-34.2013.403.6130 - AMAURI APRIJO DE FARIAS(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003585-27.2013.403.6130 - JAIR ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos

termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004052-06.2013.403.6130 - LAURA CORCINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004166-42.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-14.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Ao SEDI para retificar a classe processual, devendo constar Impugnação ao valor da causa (112). Após tornem conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINSKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA

Compulsando os autos verifico que a parte requerente não compareceu em secretaria pra a retirada do documento, razão pela qual nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 48: 1- Proceda o requerente à retirada em Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, do documento de certidão de opção de nacionalidade encaminhado pelo 1º Cartório de Osasco, no prazo de 10 dias. 2- Mantenha-se nos autos cópia de referido documento. 3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA
Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 350/352, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001101-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SILVANO CICERO DA SILVA X ERENI ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.de-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Pretende-se, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público.º de outubro de 1Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando-se plenamente a propriedade do bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. rma a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a reAfirma a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com a requerida no importe de R\$ 17.484,72 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária.(quarenta eAduz que foi estipulado no contrato a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 529,08 e que a requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/32.Pela r. decisão de fls. 36/38, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar-se a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ / A 160, prata, ano de fabricação 1999, ano modelo 1999, Placa CSP 4022/SP, Chassi nº 9BMMF33E9XA009808, Renavam nº 729615979.Foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 39/40).A Caixa Econômica Federal requereu a substituição do fiel depositário (fl. 44/45).Foi deferida a substituição do depositário (fl. 46).Foi cumprido o mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 47/55).Foi expedida certidão acerca da não interposição de qualquer recurso da parte ré, decretando-se a revelia (fl. 56). A Caixa Econômica Federal requereu que fosse definitivamente sentenciado o feito, com a conseqüente expedição de ofício que autorizasse a consolidação da propriedade do veículo em seu nome ou a terceiro a quem indicasse (fl. 60).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O

crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. Ante a não apresentação de contestação, foi decretada a revelia. Cumpre agora, portanto, verificar-se se a liminar concedida deve se confirmar para consolidação da posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Irene Vieira Tavares, foi juntado às fls. 10/17, com previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 18 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 19), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome da requerida, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 11 e 22), os extratos da conta corrente de titularidade da requerida, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 23/26) e o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 29.11.2011 (fls. 27/31). A mora restou comprovada, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba - SP (fl. 18). A dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnada em contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302)302). Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da dívida e da mora. mprovar a existência d Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. e plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). bem por preço vil, sob pena de se ca Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MERCEDEZ BENZ / A 160, cor prata, ano fabricação 1999, ano modelo 1999, placas CSP-4022/SP, chassi nº 9BMMF33E9XA009808, Renavam nº 729615979, nas mãos da autora e proprietária fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP,

comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se no órgão.

0001977-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Requer-se, ainda, expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Por último, pleiteia-se, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 21.3053.149.000051-55 com a requerida, no importe de R\$ 14.180,00 (quatorze mil, cento e oitenta reais), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 26294183, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 21). Aduz que o contrato foi firmado com obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 30, no valor de R\$ 350,44 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme indicado no item 2 - fl. 11, deixando a requerida de adimpli-las, esgotadas as tentativas amigáveis de solução, compelindo a parte autora ao ajuizamento da presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/48. Pela decisão de fls. 52/54, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor preta, ano fabricação/modelo 2002, Placa DIE 2434, Chassi nº 9BD15802524408065, Renavam nº 785244263. Foi expedido (fl. 56/57) e cumprido o mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 59/62). A Caixa Econômica Federal requereu a substituição do fiel depositário caso não tivesse ocorrido o cumprimento da medida liminar à data do requerimento (fls. 64/65). Foi certificada a não interposição de recurso no prazo legal e decretada a revelia da requerida (fl. 66). A Caixa Econômica Federal requereu que fosse definitivamente sentenciado o feito, com a consequente consolidação da propriedade do veículo em seu nome (fl. 67). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação

fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. Ante a não apresentação de contestação, foi decretada a revelia. Cumpre agora, portanto, verificar-se se a liminar concedida deve se confirmar para consolidação da posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA foi juntado às fls. 10/17, com previsão de pagamento através de débito em conta-corrente e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 18 - fl. 14). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 21), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome da requerida, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 11 e 19), os extratos da conta corrente de titularidade da requerida, indicando a insuficiência de saldo para o débito das prestações (fls. 28/38) e o Demonstrativo de Débito, com o cálculo do valor negocial, emitido em 13/04/2012 (fls. 39). A mora restou comprovada mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco - SP (fl. 18). Assim, a dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e da mora. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Entretanto, a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor preta, ano fabricação/modelo 2002, placas DIE-2434, chassi nº 9BD15802524408065, renavam nº 785244263, nas mãos da autora e proprietária fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICANOR BARBOSA DA ROCHA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

1. Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Regularize o requerido a sua representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração conferindo poderes ao Dr. Renato Correa de Lima, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. 3 Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-71.2012.403.6130 - VICTORIA FERNANDOS SANTOS - INCAPAZ X SABINA FERNANDO SANTOS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 23 de março de 2014 às 14:00 horas, para a audiência de instrução. 2. Outrossim, dispense a expedição de mandado de intimação, ante a expressa manifestação da parte autora de que as testemunhas arroladas às fls. 115/116, compareceram independentemente de intimação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003517-14.2012.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Indefiro o pleito do defensor de que este Juízo intime o condenado pessoalmente. A atividade advocatícia pressupõe a atuação do profissional, devendo, assim, o defensor empreender as diligências necessárias para cumprimento de seu papel. Concedo novo prazo de 05 (dias) para que o defensor do condenado informe de que forma pretende a parte adimplir os valores impostos como pena pecuniária e multa em face de sua condenação

penal. Em caso de nova solicitação de desconto em folha de pagamento, deverá a parte, no mesmo ato, informar os dados cadastrais da empresa em que o condenado trabalha atualmente, fazendo constar, especialmente, nome, CNPJ e endereço da referida empresa. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da parte, oficie-se o Juízo da Execução (Juízo Deprecante), a fim de que aquele Juízo tome as medidas que julgar cabíveis. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001524-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, indique a autora bens do(as) ré(us) passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0002114-27.2007.403.6181 (2007.61.81.002114-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CEZAR DA SILVA Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade pela eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que, em 09 de novembro de 2006, em razão de notícia criminis originária do Termo de Representação (fl. 05), agentes de fiscalização da ANATEL realizaram diligência e constataram o funcionamento de rádio clandestina denominada Rádio Espaço FM, situada na Rua Três, nº 33, Parque dos Monteiros I, Santana de Parnaíba/SP. Prosseguindo a diligência, constatou-se o funcionamento do estúdio da referida rádio em imóvel localizado no endereço supra, sob a responsabilidade de JOAQUIM CEZAR DA SILVA. Inicialmente, nos termos da Portaria n. 2-0116/07 (fl. 02) foi instaurado Inquérito Policial pela prática de delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Após, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme decisão (fl. 26), por se tratar de matéria de menor potencial ofensivo, competência do Juizado Especial Federal, foi retificada a classe processual para Termo Circunstanciado. Por fim, conforme decisão (fls. 44/45), foi determinada nova retificação passando para classe processual de Inquérito Policial. Tendo em vista a instalação das Varas Federais nesta 30ª Subseção, o presente foi remetido para esta Subseção Judiciária e redistribuído para esta Vara Federal conforme decisão (fl. 139) pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Às fls. 142/143, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do averiguado JOAQUIM CEZAR DA SILVA, com base no art. 107, caput, inciso IV, do Código Penal em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório. Fundamento e decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o ilustre Procurador da República às fls. 142/143. Os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido em 09 de novembro de 2006, subsumem-se ao tipo previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 04 (quatro) anos, período este já transcorrido, sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até a presente data. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM CEZAR DA SILVA, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0015384-38.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) de fls. 546/602, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTRIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos vincendos e vencidos, decorrente da incidência da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas tratadas na presente ação, quais sejam: auxílio-doença, férias, abono de férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional noturno e gratificação. Sustenta, em síntese, que as verbas citadas acima não se enquadram no campo de incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as verbas pagas aos empregados, de tal sorte que a impetrante não deveria ser compelida a adicioná-las na base de cálculo da referida contribuição, no entanto vem sendo impelida a assim o fazer pela autoridade coatora, de forma ilegal e inconstitucional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 172/178) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado, até decisão final deste Juízo. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em Barueri, SP foi notificado (fl. 181), assim como o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, SP (fl. 189), intimando-se ainda o representante legal da entidade interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco), fl. 197. A autoridade impetrada, Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifestou-se pela improcedência da presente ação mandamental (fls. 205/216). A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito, conforme manifestação de fl. 217. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls 217/238), objetivando que a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias fossem estendidas, igualmente, para os itens referentes às férias gozadas, salário maternidade, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e gratificações. A Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, na qualidade de autoridade impetrada, prestou informações (fls. 240/247). Por decisão monocrática do MM. Relator da 2ª Turma do E. TRF-3, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 251/261). A União Federal (Fazenda Nacional), fl. 248, requereu a extinção da ação mandamental em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por ilegitimidade de parte, pois ainda não ocorreu a inscrição em dívida ativa dos débitos em discussão. O Ministério Público Federal, às fls. 98/100, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A questão preliminar a ser analisada (fl. 248) diz respeito à presença do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP como parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não haveria no âmbito da PSFN qualquer inscrição em dívida ativa de débito decorrente do art. 22, inciso I, da Lei 8212/91. Não assiste razão à União Federal, diante do caráter preventivo da presente ação mandamental, que busca a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes às contribuições previdenciárias enumeradas na peça inicial, remanescendo à PSFN a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos débitos e posterior ajuizamento de suposta ação de execução fiscal, sendo deste modo plausível que se faça constar no polo passivo da ação tanto o órgão fiscalizador quanto o órgão que procede à inscrição em dívida tributária, entendimento corroborado pelo

julgado que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porquanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (até em caráter preventivo) em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos de natureza tributária (Neste sentido: AgRg no REsp n. 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma do e. S.T.J., DJe 19/02/2010; REsp n. 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma do e. S.T.J., DJ de 06/09/2004) 2. Não prospera a alegada inadequação por suposta necessidade de dilação probatória, na medida em que logrou a Impetrante em trazer aos autos a prova pré-constituída das suas alegações. 3. Existindo suspensão de exigibilidade do débito, cabe a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento.(AMS 200434000244879, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/01/2012 PAGINA:394.)Deste modo, devem ser mantidos no pólo passivo da presente ação o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP.Passo ao exame do mérito.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.1. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) 2. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia,

juízo em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) 3. Com relação às férias gozadas, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art. 129, in verbis: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração., deste modo, todo ano, como regra, terá o empregado o direito a remuneração enquanto estiver no período anual de descanso com duração prevista em Lei. É a época de repouso necessária ao corpo humano que não pode atuar com toda sua potencialidade sem períodos frequentes de repouso. A mudança da rotina cotidiana permite a restauração do corpo, mente e a disposição das pessoas, situação incorporada ao pacto laboral de nossos tempos, que não ocorre ocasionalmente, e sim de forma sistemática, com previsão legal, portanto neste período o empregador remunera o empregado em gozo de férias e não o faz em caráter indenizatório, conforme entendimento jurisprudencial que segue: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. (...) Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. TRF3 - SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, AMS 00102083620094036102, DJ DATA: 11/10/2012. 4. Quanto à hipótese das férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário), prevista no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Trata-se de permissão legal para que o trabalhador venda um terço do período das férias, o que representa no máximo dez dias. Essa venda se chama abono pecuniário que é correspondente ao número de dias trabalhados (dentro do período de folga) acrescido de um terço de férias. Neste caso, o abono pecuniário assume um caráter indenizatório diante do pagamento por parte do empregador de valores que compensem a perda de parcela dos dias de descanso por parte do empregado, em favor do empregador, permanecendo no trabalho em período que estaria descansando. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. (...) As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Vale destacar que o artigo 144, da CLT, expressamente, consigna que o abono de férias não integra a remuneração do trabalhador. V - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. TRF3 - SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, AI 00102895020124030000, DJ DATA: 05/07/2012. 5. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui

a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.6. Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.7. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).8. Especialmente quanto aos valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX, XVI e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).9. Com relação à gratificação pecuniária, a impetrante de forma genérica expõe que se trata de um pagamento realizado pelo empregador, por liberalidade, como recompensa por um trabalho realizado satisfatoriamente, sendo, portanto, um reconhecimento do bom desempenho do empregado

e sem necessária habitualidade. Quanto a este título, a impetrante não especifica em que período ocorre o pagamento, se é pago somente a alguns funcionários, e não indica, por meio de relatórios, os valores recolhidos como contribuição previdenciária nesta rubrica. Existem várias hipóteses de gratificações pecuniárias, como gratificações-prêmio, por assiduidade, por produção, por metas cumpridas, que, em princípio, não assumem feição indenizatória, mesmo sem periodicidade certa, já que se trata de um acréscimo pecuniário em razão do trabalho exercido, o que revela o seu caráter salarial. É o que expõem excertos dos julgados a seguir:(...) O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. (...) (AC 00088133120044039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) (...) No que concerne aos prêmios e gratificações, os documentos acostados não permitem identificar a natureza dessas verbas e a periodicidade do pagamento aos empregados, de maneira que, ausente prova pré-constituída em contrário, inserem-se no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição social. (...) AMS 00024715120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do

encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.² No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.³ Recurso especial provido.(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas [15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado], mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8212/91) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado .Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença; b) abono de férias (conversão de 1/3 em abono pecuniário); c) ao terço constitucional de férias; d) ao aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários referentes à gratificação natalina (13º salário). Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa incidência. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção ou cobrança em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 40/80. A impetrante foi instada (fl. 83) a emendar à inicial para ajustar o valor da causa ao proveito econômico almejado e regularizar a representação processual, dando cumprimento à determinação a fls. 84/99. Pela decisão de fls. 102/104, foi indeferida a medida liminar requerida. Notificada (fl. 112), a Autoridade Impetrada não apresentou informações (certidão de fl. 141). Intimado o representante judicial da entidade interessada (fl. 116), a União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 117). A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 118/137) em face da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 102/104). Em Juízo de Retratação a decisão que indeferiu a medida liminar foi mantida (fl. 138). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 142), não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga anunciada na petição inicial (fls. 02/22), verificando a legitimidade da exigência fiscal. A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.** Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE

258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.)É da tradição do E. do Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de gratificação natalina - 13º Salário .Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Comunique-se da presente sentença o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, em face do agravo de instrumento n. 2013.03.00.000974-3, para os fins que entender pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005809-69.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal e outras entidades - Salário Educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) incidente sobre férias normais e adicional de férias ou terço constitucional de férias.Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir seu direito líquido e certo.Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte às suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores.Postula, ao final, a compensação dos créditos tratados no feito, nos últimos 05 (cinco) anos.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 30/45.Pela decisão de fls. 50/52, foi concedida parcialmente a medida liminar requerida, para suspender a exigência das contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante, inclusive a SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias.Intimada (fl. 55), a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não ter interesse na interposição de recurso de agravo em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 56).Notificada (fl. 64), a Autoridade Impetrada não apresentou informações até o momento, ante o teor da certidão de fl. 67.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 66), não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o

empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial (fls. 02/28), verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Já com relação ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, assiste parcial razão à impetrante, descabendo a incidência contributiva patronal sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem**

compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre a verba indenizatória tratada na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001691-16.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS ACESSÓRIOS E BOLSAS LTDA ME, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) alusivas às verbas pagas aos empregados a título de: horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Requer que a impetrada se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições e de impor sanções, tais como inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as verbas em destaque, uma vez que elas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não integrando à base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/140. A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual às fls. 143, e deu cumprimento à determinação conforme certificado às fls. 144. Pela decisão de fls. 145/149, foi indeferida a medida liminar requerida. Notificada (fl. 156), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 164/170), sustentando, em síntese, que as verbas possuem natureza salarial, não importando o fato de que não há trabalho efetivo ou potencialmente prestado. Ainda, refutou o pedido de compensação dos créditos tributários. Intimada (fl. 162), a União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 163). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 174), não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o

sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial (fls. 02/40), verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis

que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no Resp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-13.2013.403.6130 - VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 91/92: Não assiste razão à impetrante, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 84 e documentos de fls. 85/89. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Pa 1, 10 Intimem-se.

0002410-95.2013.403.6130 - CONSTRUTORA BOANOVA LTDA - EPP (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA BOANOVA LTDA.

EPP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: horas-extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário-maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM e incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de informações cadastrais e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 146/157. Instada a emendar a inicial (fls. 160), a impetrante juntou petição às fls. 165/416, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras e adicional noturno. Conforme decisão às fls. 417/421, o pedido de liminar pela parte impetrante foi apreciado e indeferido. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP foi notificado (fl. 425), e em seguida ocorreu a intimação do representante legal da autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco), fl. 431. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse no presente feito, requerendo a intimação de todos os atos do processo (fl. 437). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 438/497), em face do indeferimento do pedido liminar de fls. 417/421. Em decisão monocrática (fls. 503/505), exarada pelo Juiz Relator da 1ª Turma do E. TRF-3, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento. A autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 502. O Ministério Público Federal, a fl. 506, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial (fls. 02/145), assim como na emenda à inicial (fls. 165/170), verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A

esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA

DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de férias gozadas, horas extras e adicional noturno. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-80.2013.403.6130 - VIACAO LIRA LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO LIRA LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, gratificação natalina, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referentes ao período de 05/2008 a 04/2013. Requer ainda que a impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, como autuação fiscal, negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuar bloqueio do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e incluir seu nome no CADIN ou em outros órgãos de informações cadastrais, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescidos da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, posto não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e não constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 133/148. Instada a emendar a inicial (fls. 151), a impetrante juntou petição às fls. 156/332, limitando seu pedido, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Conforme decisão às fls. 333/336, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP foi notificado (fl. 339), e em seguida ocorreu a intimação do representante legal da autoridade impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco), fl. 344. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse no presente feito, requerendo a intimação de todos os atos do processo (fl. 349). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 350/410), em face do indeferimento da pedido de liminar, na inicial, conforme decisão de fls. 333/336. Em decisão monocrática (fls. 411/414), exarada pelo DD. Desembargador Relator da 2ª Turma do E. TRF-3, foi deferida a antecipação da tutela recursal, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária relativa ao salário-maternidade. A autoridade impetrada, Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Osasco, foi intimada da decisão exarada no agravo de instrumento (fl. 415). A autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, conforme a certidão de fl. 420. O Ministério Público Federal, às fls. 421/423, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a r. decisão superior de fls. 411/414, exarada pela Nobre Relatoria da 2ª Turma do E. TRF-3, deferindo a antecipação da tutela recursal para afastar a incidência da contribuição previdenciária relativa ao salário-maternidade, não repercute na presente ação mandamental, pois na peça inicial da ação constou o pleito relativo à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário- maternidade, mas, às fls. 156/161, a impetrante excluiu vários itens do pedido inicial, inclusive o concernente ao salário-maternidade, mantendo tão-somente as férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, e somente estes foram objeto de apreciação na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 333/336). Passo ao exame do pedido final. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação

empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial (fls. 02/132), assim como na emenda à inicial (fls. 156/161) verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se da presente decisão, por meio do correio eletrônico, o nobre relator do agravo de instrumento n. 0016844-49.2013.403.0000 (fls. 411/414), para os fins que entender pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002551-17.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 715/721; após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002691-51.2013.403.6130 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, salário-

maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado. Requer que a impetrada se abstenha de obstar o exercício de seus direitos, bem como de impor e de promover quaisquer restrições, como autuações fiscais, negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas ou penalidades e inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem as limitações impostas pela Lei 8.212/91, em seu artigo 89, 3º. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja por serviços prestados ou por tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/51. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 57), a impetrante se manifestou às fls. 58/59, emendando o valor dado à causa, juntou cópia autenticada da procuração e outros documentos, complementando as custas iniciais. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO), para que prestasse as informações no prazo legal, e ainda a intimação do órgão de representação judicial da entidade (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Notificada (fl. 80), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 84/87) sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da Impetrante. Intimada (fl. 82), a Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 83). À fl. 88, foi determinada a inclusão como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 90), não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor da certidão de fl. 56. A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada (fls. 78/80), alegando que a impetrante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, não procede, pois mesmo que a matriz da empresa tenha sede em domicílio diverso, os fatos geradores dos tributos ocorridos nas filiais devem ser vistos de forma autônoma, como se depreende inclusive das Guias de Recolhimento da Previdência Social acostadas às fls. 45/50. O julgado que segue exemplifica a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 200834000112881, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131.) Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Deste modo, cabe reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal tão-somente sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. Quanto ao mais, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração do salário-maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos

últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação até o trânsito em julgado. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas

nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio acidente, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária pela impetrante, inscrita no CNPJ sob nº 16.404.287/0168-25, localizada no município de Embu das Artes - SP, dos valores recolhidos até os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 e na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002692-36.2013.403.6130 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: gratificação natalina, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Requer que a impetrada se abstenha de obstar o exercício de seus direitos, bem como de impor e de promover quaisquer restrições como: autuações fiscais, negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas ou penalidades e inscrição do nome da impetrante nos órgãos de controle. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem as limitações impostas pela Lei 8.212/91, em seu artigo 89, 3º. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por se tratarem de verbas indenizatórias. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/46. Instada a regularizar a petição inicial (fls. 52), a impetrante se manifestou às fls. 53/68, emendando o valor dado à causa, juntou cópia autenticada da procuração e complementou as custas iniciais. Conforme a decisão de fls. 70/71, a petição de fls. 53/68 foi recebida como emenda à inicial. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO) para que prestasse as informações no prazo legal, e ainda, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Em manifestação de fls. 79/81, a autoridade impetrada alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, em face da sede da impetrante estar localizada em SALVADOR - BA. O representante do Ministério Público manifestou-se (fl. 84) pela ausência de interesse institucional que justifique a intervenção do Parquet no presente feito. É o relatório. Decido. A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada (fls. 78/80), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, não procede, pois mesmo que a matriz da empresa tenha sede em domicílio diverso, os fatos geradores dos tributos ocorridos nas filiais devem ser vistos de forma autônoma, como se depreende inclusive das Guias de Recolhimento da Previdência Social acostadas às fls. 40/45. O julgado que segue exemplifica a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas

filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.(AMS 200834000112881, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131.) Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial (fls. 02/27), verificando a legitimidade da exigência fiscal sobre o 13º salário (gratificação natalina), adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência.A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).Nesse sentido:Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos.(STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.)É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno,

de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de 13º salário (gratificação natalina), adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002723-56.2013.403.6130 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de revisão - conversão do benefício previdenciário em acidentário. Alega a impetrante que protocolizou em 28.08.2012, na Agência da Previdência Social de Osasco, SP, o pedido de revisão - conversão do benefício de auxílio doença em acidentário, e até o momento o requerimento não foi analisado administrativamente, contrariando o disposto na Lei 9.787/99. Afirma que, após 08 (oito) meses da data do requerimento administrativo, o processo continuou sem conclusão, prejudicando a impetrante devido ao caráter alimentar do benefício que passará a receber, bem como, ao ocorrer a conversão do benefício, fará jus à estabilidade de 01 (um) ano junto à empregadora, que estará obrigada a recolher o FGTS em nome da impetrante. A impetrante requereu ainda o benefício da Justiça Gratuita. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 25 e 34 e 37), para juntar cópias legíveis dos documentos acostados na inicial e comprovar o atual andamento da solicitação de revisão do benefício, a impetrante manifestou-se às fls. 27, 35 e 38, juntando documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 27, 34 e 38 como emendas à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Segundo a impetrante, esta vinha recebendo o benefício previdenciário (auxílio-doença) n. 31/5395296677 desde 29.01.2010 (fl. 28), entendendo todavia que a espécie deveria ser alterada para auxílio-doença acidentário, e para tanto teria protocolizado pedido de conversão (fl. 31, supostamente), mas alega que, até o momento do ajuizamento da presente ação mandamental, não havia recebido resposta do requerimento da parte impetrada. Na petição de fl. 38, a impetrante procura esclarecer que o pedido de revisão (OBJETO DESTA PROCESSO), encontra-se CANCELADO, fazendo referência ao extrato eletrônico de fl. 36. Na verdade, a

solicitação de revisão n. 119.970.628 (fls. 31/33), a que alude a inicial, não trata expressamente de revisão de espécie de benefício, e pela comunicação de fl. 33 e extrato eletrônico de fl. 36 vê-se que o referido pedido foi DEFERIDO pela autoridade previdenciária. Parece, a partir do extrato de fl. 36, que a revisão pretendida foi protocolada sob o n. 143.356.906, cujo teor não foi apresentado nos autos, havendo notícias de que este requerimento teria sido cancelado. A documentação acostada pela impetrante não demonstra a existência de ato coator, pois os documentos legíveis acostados às fls. 28/33 e 36 não comprovam ter havido a solicitação de conversão do benefício previdenciário em acidentário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003380-95.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, filiais inscritas sob os CNPJ's nº 33.200.056/0058-84 (Osasco - SP), nº 33.200.056/0051-08 (Osasco - SP) e nº 33.200.056/0005-72 (Taboão da Serra - SP), com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para deixar de recolher as contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e entidades terceiras (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e gratificação natalina indenizada, férias gozadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, adicional de horas-extras e salário-maternidade. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 50/59, além dos documentos em arquivo eletrônico a fl. 60. Pela decisão de fls. 68/75, foi concedida parcialmente a medida liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e gratificação natalina indenizada, (ii) terço constitucional de férias; e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Notificada (fl. 78-v), a Autoridade Impetrada apresentou informações, fls. 81/84, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da impetrante, pelo fato da sede da empresa estar localizada na cidade de São Paulo, SP. Intimada (fl. 80-v), a Fazenda Nacional ingressou no feito (fl. 88) e informou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar requerida pelo impetrante, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 2º, III, b, da Portaria PGFN n. 294/2010, bem como do Ato Declaratório n. 13/2011, publicado no DOU em 15.12.2011. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 87), não vislumbrando o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada (fls. 81/84), alegando que a impetrante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, não procede, pois mesmo que a matriz da empresa tenha sede em domicílio diverso, os fatos geradores dos tributos ocorridos nas filiais devem ser vistos de forma autônoma, como se depreende inclusive da documentação que compõe o arquivo eletrônico a fl. 60. O julgado que segue exemplifica a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz

não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 200834000112881, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131.) Rejeito, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial

provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado.Já com relação ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a

verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u., DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Com relação aos demais itens relacionados no pedido inicial, verifica-se a incidência da contribuição previdenciária devido ao caráter salarial e não indenizatório das demais verbas, conforme segue. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize

nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor das férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e; (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) terço constitucional de férias e; (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença ou auxílio-acidente; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor das férias indenizadas e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculados e pagos com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das

contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003395-64.2013.403.6130 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/414: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020956-64.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de abono assiduidade. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intime-se.

0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante junte cópia da petição de fls. 120/122 para contrafé, bem como apresente a via original do comprovante de recolhimento de custas de fls. 115 (valor R\$ 100,00), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004564-86.2013.403.6130 - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da obrigação imposta à impetrante por meio do termo de intimação EQREV nº 46/2013, bem como qualquer outro ato tendente ao arrolamento de seus bens, cumulado com pedido de baixa dos processos administrativos nº 10882.000.077/2008-11 e nº 10882.721.578/2011-30, em razão do trânsito em julgado do processo judicial nº 2001.61.00.000899-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Subsidiariamente, requer a impetrante a determinação para que seja concluída a análise das justificativas apresentadas junto à Receita Federal do Brasil, após o recebimento da intimação EQREV nº 46/2013. Informa a impetrante que ajuizou ação declaratória em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a cobrança do IPI sobre os serviços de personalização que realiza, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 2001.61.00.000899-5, com acórdão julgado em seu favor, transitado em julgado. Informa ainda que, no curso da ação, houve o depósito em juízo da quantia controvertida - levantada após o trânsito em julgado, e que, para prevenção da decadência tributária, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, foram lavrados 2 (dois) autos de infração, sendo o primeiro autuado sob nº 10882.000.077/2008-1 e o segundo sob o nº 10882.721-578/2011-30, os quais passaram a constar junto à impetrada com o apontamento SUSPENSO - MEDIDA JUDICIAL. Sustenta que, até o momento, as autoridades apontadas como coatoras permanecem sem proceder à baixa dos referidos processos administrativos, e que, por isto, foi intimada pela RFB, através da EQREV nº 46/2013, a promover a indicação de bens a serem arrolados, conforme previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.171 de 2011. Defende que os valores apontados nos processos administrativos não baixados indevidamente aumentam de modo substancial sua dívida fiscal, a aparentar o cabimento do arrolamento de bens, o qual restaria prejudicado se houvesse a baixa dos créditos anulados. Para tanto, apresenta tabelas demonstrativas de seu apontamento fiscal atual, bem como da simulação dos débitos pendentes, acaso suprimidos os valores correspondentes aos aludidos processos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/104. Foi expedida certidão (fl. 107-v) acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado às fls. 105/106. Em petição de fls. 109/110, a impetrante requereu a juntada de petição protocolada junto à RFB e reiterou o pedido de suspensão do termo EQREV nº 46/2013, nos termos do pedido liminar formulado. Pela r. decisão de fl. 111, foi determinada à impetrante a juntada de documentação atualizada hábil a demonstrar todos os débitos que ensejaram o termo de intimação EQREV nº 46/2013 da RFB. Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 113/114, informando da impossibilidade de expedição do documento pela RFB e juntando pesquisa às Informações Fiscais do Contribuinte, atualizada para 31/10/2013 (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 105/106, ante o teor da certidão expedida à fl. 107-v. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Da documentação acostada ao feito, observo da pesquisa realizada em 31/10/2013, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls. 115/116), a existência de apontamentos de débitos com exigibilidades suspensas por medidas judiciais, vinculados aos processos nº 10882.000.077/2008-11 e nº 10882.721.578/2011-30. Verifico ainda a prolação de acórdão nos autos do processo judicial nº 2001.61.00.000899-5, transitado em julgado, nos termos da certidão acostada à fl. 71, cujo conteúdo é favorável à impetrante (fl. 77). A própria RFB vincula o processo judicial nº 2001.61.00.000899-5 aos processos administrativos nº 10882-000077/2008-11 e nº 10882-721578/2011-30, apontados na pesquisa às Informações Fiscais do Contribuinte de fls. 115/116 como suspensos por medida judicial, como consta dos relatórios expedidos pelo SECAT da Receita Federal, quando propôs a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 46 e 69). Assim, em vista da decisão superior prolatada naquela ação judicial, com notícias de trânsito em julgado já ocorrido (fl. 71), concluo que a manutenção dos apontamentos referentes aos processos nº 10882-000-077/2008-11 e nº 10882-721.578/2011-30 no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é indevida. Ainda neste ponto, verifico das pesquisas de situação fiscal do contribuinte e-CAC, acostadas às fls. 87/88 e 90, que os valores que constam vinculados aos referidos processos administrativos denotam débito de valor significativo, o que demonstra a urgente necessidade de que sejam imediatamente cancelados, com os efeitos materiais pertinentes. Já com relação ao pedido de suspensão imediata do arrolamento de bens imposto por meio do termo de intimação EQREV nº 46/2013, entendo prematura a concessão da medida, pois não se vislumbra com segurança toda a dimensão econômica da dívida que ensejou o referido arrolamento fiscal, tornando-se imprescindível, para sua perfeita análise, a vinda das respectivas informações pela autoridade coatora. Dessa forma, a prova documental acostada ao feito até o momento dá amparo parcial às alegações da impetrante, apenas para os fins de que seja determinado o imediato cancelamento dos processos administrativos nº 10882.000.077/2008-11 e nº 10882.721.578/2011-30, em razão de decisão judicial favorável à impetrante, já transitada em julgado, nos termos da fundamentação. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada o cancelamento imediato dos processos administrativos nº 10882.000077/2008-11 e nº 10882.721578/2011-30, tomando em conta esta medida para fins de manter ou não a exigência de arrolamento de bens, consubstanciada no termo de intimação EQREV nº 46/2013. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, colocando-se os autos à disposição da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA SECCIONAL DE OSASCO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004729-36.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a Impetrante o aproveitamento, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade Impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao IPI incidente indevidamente sobre as importações realizadas pela Impetrante, nos últimos cinco anos anteriores à impetração, bem como, que deixe ela de submeter-se à tributação do IPI nas importações que realizar. Em síntese, afirma a impetrante ser empresa prestadora de serviços de comunicação multimídia e que realiza operações de importação de máquinas e acessórios para telecomunicações, telefonia celular, TV a cabo, veículos, material eletro/eletrônico, ferragens e ferramentas, sobre as quais vem ocorrendo a incidência do IPI-importação. Entende não haver previsão constitucional expressa para amparar a incidência do IPI na operação de importação, havendo apenas disposição constitucional que estabelece o princípio da não cumulativamente, de obediência obrigatória (art. 153, IV, 3º da CF/88). Sustenta que, não sendo o importador da mercadoria importada um contribuinte habitual do IPI, como é o seu caso, não pode ser sujeito passivo do tributo por ocasião da importação de mercadorias. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/313. Pela r. decisão de fl. 316, a impetrante foi instada a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VII da Portaria da RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros. A impetrante cumpriu a decisão às fls. 317/319, apresentando emenda à inicial, para os fins de requerer a inclusão do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do mandamus. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 317/319 como emenda à inicial. Anote-se. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11

de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Barueri/SP compreende os municípios de: Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Barueri, SP. A impetrante discute a incidência de IPI nas importações que realiza, por sustentar não ser contribuinte deste tributo e sim prestadora de serviços, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Estando o órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004897-38.2013.403.6130 - SAO PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome da Impetrante. Afirma a Impetrante estar sendo executada pela União Federal perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri, nos autos do processo nº 0001579-23.2013.5.02.0203, referente a infração trabalhista lavrada no Auto de Infração nº 015911420, oriundo por sua vez da Notificação Fiscal para Recolhimento de Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC nº 506.217.281, tendo o auto de infração gerado o processo administrativo nº 47551.000416/2009-00, no valor de R\$ 89.978,88, com inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.5.12011456-08. Sustenta que a NFGC nº 506.217.281, da qual provém o AI n. 015911420, objeto da execução fiscal trabalhista, foi anulada por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que, portanto, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.011456-08 não deve constituir óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débito pela autoridade Impetrada. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 20/262. Pela decisão de fl. 265 foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A Impetrante cumpriu a decisão à fl. 266. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 266 como emenda à inicial. Cumprimo observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Todavia, não se constata a existência de qualquer pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal, tampouco há comprovação da necessidade imediata da impetrante em obtê-la. Assim, considero preventiva a impetração, com vistas a permitir futura obtenção da pretendida certidão, cujo acesso encontra-se desde já obstado por força da inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.011456-08 (fl. 196). De fato, a Certidão Negativa de Débitos não poderá ser expedida quando existente crédito tributário exigível, contudo, no caso dos autos, verifico que, com efeito, não há motivos para que a Impetrada mantenha em aberto a referida inscrição em Dívida Ativa. Pelo que se depreende do documento de fl. 43, a NFGC nº 506.217.281 foi o elemento propulsor do auto de infração nº 015911420, originário do processo administrativo nº 47551.000416/2009-00, correspondente à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.5.12.011456-08 (fl. 138). Apura-se também pelos documentos de fls. 256/257, consubstanciados no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento aos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0233300-14.2009.5.02.0085, promovida pela Impetrante (fls. 186/188), a NFGC nº 506.217.281 foi anulada, nos termos da fundamentação ali lançada. Vê-se ainda que a própria PFN, manifestando-se nos autos do

processo de execução fiscal nº 0001579-23.2013.5.02.0203, que promove perante o Juízo Trabalhista, admitiu a existência de provimento judicial que anulou a autuação constante da NFGC nº 506.217.281, requerendo a suspensão do executivo fiscal (fls. 158/159). Ainda neste ponto, registro que a interposição de agravo de instrumento manejado em face da não admissão do recurso de revista, como já aludido pela PFN nos autos da execução fiscal referida (fls. 158/159), em nada impede os efeitos imediatos do v. acórdão trabalhista que anulou a NFGC nº 506.217.281, de maneira que, ainda que admitido fosse o recurso de revista, tal não teria ele o condão de suspender os efeitos do julgado recorrido, consoante se depreende da leitura do artigo 896, 1º da CLT. Concluo, portanto, que a decisão judicial que anulou a NFGC nº 506.217.281 produz efeitos materiais imediatos, atingindo a própria integridade do auto de infração nº 015911420, vinculado àquela notificação, sendo certo que, por conseguinte, a inscrição na Dívida Ativa nº 80.5.12.011456.8 não deve constituir óbice à expedição de futura Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante (cf. relatório de pendências de fl. 196). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar que, requerida Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante, a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.011456.8 não constitua obstáculo à concessão da certidão pretendida. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-75.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X DIRETOR DA AGENCIA REG MINISTERIO TRAB EMPREGO OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja liberado o pagamento de seguro-desemprego em favor do impetrante. Em síntese, afirma o impetrante ser portador do PIS nº 129.64259.77-3 e haver sido demitido sem justa causa, razão pela qual requereu o seguro-desemprego, obtendo resultado positivo, com previsão para recebimento em 05 parcelas mensais no valor de R\$ 812,76 cada, iniciado em 19/09/2013, conforme previsão de parcelas a receber acostada às fls. 87. Aduz que, quando da tentativa de recebimento da segunda parcela do benefício, foi informado de seu cancelamento. Assim, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego - Regional de Osasco/SP, onde recebeu a informação de que o cancelamento do benefício se deu por constar vínculo empregatício junto à empresa inscrita no CNPJ nº 29.278.702/0001-13. Afirma que a empresa apontada como suposta empregadora do impetrante encontra-se situada no estado do Rio de Janeiro, e que, ao contrário do que foi informado pelo MTE, tal é empregadora de João Batista Lino Silva, inscrito erroneamente no PIS nº 129.64259.77-3, de sua titularidade. Sustenta que a negativa imposta pelo MTE lhe prejudica e acarreta inúmeras dificuldades financeiras para si e para a sua família. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 13/117. Pela decisão de fl. 120, foi atribuída ao impetrante a comprovação da recusa da autoridade impetrada em liberar em seu favor os valores referentes ao seguro desemprego. Disto, o impetrante manifestou-se informando haver resistência para a obtenção de esclarecimentos e documentos comprobatórios da negativa de pagamento do benefício, aludindo ao impresso do histórico de seu PIS e dos dados da empresa no Rio de Janeiro (CAGED), bem como ao recurso interno apresentado junto ao órgão, juntados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Segundo o impetrante, lhe foi negado o recebimento do benefício de seguro-desemprego, requerido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a contar da segunda parcela, ao argumento de que haveria vínculo empregatício cadastrado para o seu número de PIS. Em que pese toda a documentação carreada ao feito, em momento algum ficou comprovada a efetiva recusa da autoridade impetrada em lhe conferir a percepção das parcelas do seguro-desemprego de que trata o extrato de fl. 87. Assim, por tratar-se de prestação pecuniária, não havendo elementos suficientemente hábeis a comprovar a existência de ato coator e sequer o cancelamento do benefício conferido ao impetrante, imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, para aferir-se a plausibilidade das alegações do impetrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, situada na Rua Santa Terezinha nº 59, Vila Yara, Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para que proceda à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005198-82.2013.403.6130 - JOZIVAL DANTAS SANTOS(BA038227 - CLEBER FERREIRA FREITAS) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005246-41.2013.403.6130 - GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- juntar cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica;- esclarecer a indicação do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, uma vez que as autoridades apontadas não possuem legitimidade passiva para o feito. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003861-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEMI JACO DOS SANTOS

Fls. 35: Esclareça a requerente o seu pedido de carga definitiva dos autos, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 33. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003525-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMARA VIEIRA CAMILO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de protesto interruptivo da prescrição, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMARA VIEIRA CAMILO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de proceder-se com a intimação da requerida, a fim de interromper-se o prazo prescricional para eventual propositura de ação judicial pela autora, visando o cumprimento da obrigação decorrente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/31. Foi expedido mandado de intimação (fl. 34), sem cumprimento, ante o teor da certidão (fl. 35). Disto, a Caixa Econômica Federal foi intimada (fl. 37). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da requerida em novo endereço (fl. 41). À fl. 43, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que a requerida compareceu a uma de suas agências e satisfaz a obrigação objeto desta ação, requerendo, assim, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela parte autora, informando ter ocorrido o adimplemento da obrigação objeto desta ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária,

tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

1. Dê-se vista à União Federal do recolhimento dos honorários de sucumbência (fls. 145/145). 2. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, conforme requerido às fls. 147. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 549

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003738-60.2013.403.6130 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Aceito a conclusão nesta data. Alega o autor que o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo se recusa a receber as anuidades nos valores expressamente determinados pela Lei específica nº 12.514/2011, referente à multa aplicada através do auto de constatação nº 2013/043292 (fl. 08). Considerando que o laudo, foi expedido em 23/07/2013, verifico que não procede a alegação de fl. 05, de que as questões pertinentes aos valores das anuidades estão sendo discutidas nos autos das execuções fiscais nº 0001376-56.2011.403.6130 e 0006555-68.2011.403.6130. No que tange aos autos nº 0001376-56.2011.403.6130 a origem da dívida refere-se às multas de eleições de 2006 e 2009 e anuidades de 2008, 2009 e 2010, já os autos nº 0006555-68.2011.403.6130 referem-se às multas de eleições 2001 e 2003 e anuidades de 2001, 2002 e 2003, ambos distribuídos em 2011. Neste contexto, os boletos de cobrança juntados referem-se à anuidade de 2013 (fl. 12), anuidade de 2012 (fl. 13) e anuidade de 2011 (fl. 14), todos expedidos com data anterior ao referido laudo. Assim sendo, esclareça o autor a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0019368-30.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016275-59.2011.403.6130) BELLOLI COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRO ACUSTICOS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo (art.520, V do CPC). Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, (fls. 68/70), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº00162755920114036130, certificando-se. Int.

0003575-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENITA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se vista ao Embargante acerca dos documentos juntados pela Exequente. Apos, venham os autos conclusos para sentença.

0004201-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Primeiramente, concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Embargada às fls. 51/52. Decorrido o prazo, dê-se nova vista.

0005466-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130) M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002214-28.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-74.2011.403.6130) EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003640-75.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-67.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005156-67.2012.403.6130.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0004790-91.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-72.2011.403.6130) LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este juízo, bem como de seu retorno da Superior Instância.No mais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional , pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004835-95.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-72.2011.403.6130) LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Ciência às partes da redistribuição destes autos à este juízo, bem como de seu retorno da Superior Instância.No mais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional , pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001134-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE GOUVEIA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único,

da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA LEITE DE OLIVEIRA TORQUEZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERICA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas

pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002754-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA MAGALLY RIBEIRO DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de

classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE CASSIA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X AZ TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa,

originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003870-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NOVA EMBRALIFE INSUMOS LTDA X JOSE ROBERTO AMBROSIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único,

da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004115-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO MARCOS CAPELLI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 30). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004514-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X FAIIRA BEIRIGO SHIMAMURA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013)Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-10.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO PARAIZO II COML/ LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 88). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006555-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro o requerido .Oficie-se, conforme pleiteado à fl.117 verso.

0007288-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) PA 2,10 ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0009693-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0009910-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que, por um equívoco, houve bloqueio, através do sistema Bacen Jud, da conta bancária do Sr. Andor Valtner, CPF 285.154.048-34, o qual foi devidamente excluído do polo passivo da ação, nos termos da decisão do TRF (fl. 172).Desta forma, para regularização do feito, reconsidero o bloqueio efetuado e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 34.515,47 (trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) da conta bancária do Sr. Andor Valtner, junto ao Banco Itaú/Unibanco, efetuada em 21/11/2013.Cumpra-se.

0009937-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN X HARUTIUN KAMALAKIAN(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0010067-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0010834-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELIO GIANESELLA(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido à fl.40/41 , pelo Exequente.Após, dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0011803-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. , pelo Exequente.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013362-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Nas execuções fiscais n. 00133620720114036130 e 00153384920114036130, figuram no polo ativo o(a) mesmo- (a) Exequente e no polo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n.00133620720114036130. Apense-se e certifique-se. Tendo em vista que nos autos em apenso 00153384920114036130, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se pelo prazo requerido, dando-se vista após o término. Int.

0013386-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0013919-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0014621-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0014629-14.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0015338-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Nos termos da decisão proferida no processo 001336207201140361306130 todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017845-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0018725-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 112. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000847-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0002890-10.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROMOURA MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULI(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO)
PA 2,10 ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003745-86.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000082-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COOPERLOC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)
PA 2,10 ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0002095-67.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RUT VILMA HOSHINO OTAGA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 29). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002667-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)
PA 2,10 ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0002864-75.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
PA 2,10 ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003472-73.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido à fl.66, pelo Exequente.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

0000652-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE MARCIANEZI

Promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo(STJ, AgRg - Resp 1134661).Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0001241-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS THEODOROFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0002236-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCELO MIOTTO(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Diante da manifestação do executado de fls. 38/55, bem como face a r. decisão de fl. 56, já publicada a fl. 57 e contra a qual não houve interposição de recurso, é de se afirmar que o executado está inequivocamente ciente da constrição, dispensando sua intimação pessoal.Considerando ainda que a transferência de valores de fls. 65/68 convolou automaticamente o bloqueio em penhora, dispense a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661) e, por fim, determino a intimação do executado da penhora, através de seu advogado constituído nos autos, bem como dos termos do art. 16, da LEF.Int.

0002367-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0002413-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0003328-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE DE SOUZA LOPES

Chamo o feito à conclusão.Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistente prejuízo.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

0004174-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004209-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS LUNA DE ALMEIDA

Chamo o feito à conclusão. Revendo o posicionamento anteriormente firmado por este Juízo e, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Esclareço que a conversão em renda do(a) Exequente ocorrerá oportunamente e mais, o depósito/transferência é corrigido monetariamente, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0008399-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURICIO MORALES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010707-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas fls. 54 e 61. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 1125/1126. No silêncio, dê-se vista a exequente para prosseguimento da execução indicando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0014056-73.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP188774 - MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS) X EMPREITEIRA DE OBRAS SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA X FLAVIO DE ARAUJO BEZERRA X FRANCISCO MARTINS BEZERRA(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)

Fls. 102: INDEFIRO o pedido de reconsideração acerca do desbloqueio de valores do executado. O extrato bancário apresentado não comprova o liame entre o valor percebido a título de benefício previdenciário e àquele bloqueado nestes autos, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código

de Processo Civil). Além disso, o extrato bancário registra outras entradas na referida conta, decorrentes de resgate de aplicações, demonstrando assim que não se tratam de valores de natureza alimentar. Por oportuno, friso que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Assim, proceda-se ao registro de minuta de transferência dos valores bloqueados em nome de Franciso Martins Bezerra à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. No que toca ao valor bloqueado em nome de Flávio de Araújo Beserra, tenho-o por irrisório, visto que inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), razão pela qual determino seu desbloqueio, registrando-se, para tanto minuta no sistema BACENJUD. Por fim, considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio de valores, inexistente causa a autorizar a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade foi superveniente e, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas ou ainda serem as quantias constringidas utilizadas para abatimento da dívida, a critério das partes. Destarte, cumpridas as determinações supra, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001611-86.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CICELDA LIBERIA KROHN CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004467-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Fls. 40/49: Por ora, regularize a i. subcritora da petição de fls., a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em sua manifestação de fls. 154/158, impugna os laudos médicos acostados às fls. 142/145 e 146/150 e pede a anulação da perícia médica ortopédica, com a realização de novo exame pericial, bem como solicita esclarecimentos junto ao perito neurológico. Inicialmente, ressalto que o perito Judicial é de confiança do

Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial na especialidade de ortopedia. Retornem os autos ao perito neurológico para que responda os quesitos suplementares apresentados à fl. 158. Quanto a perícia na especialidade de ortopedia, determino o retorno dos autos ao perito para que preste os seguintes esclarecimentos: a) o laudo de fls. 146/150 constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Assim, considerando que o autor já se submeteu a duas cirurgias na coluna, bem como a sua idade (54 anos) e o fato de sua atividade habitual exigir esforço físico, com ressalva de tentativa frustrada de reabilitação, esclareça o perito se o autor realmente possui capacidade laborativa plena para o exercício da atividade que exercia; b) considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se o autor é capaz de exercer atividade que exija esforço físico sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, em decorrência da doença que é portador. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a resposta aos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da informação acostada à fl. 237, não foi possível a realização da perícia médica do autor, haja vista a ausência do perito nomeado. Sendo assim, redesigno o exame pericial para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2013, às 11H20MIN. PROVIDENCIE O PATRONO A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA REDESIGNADA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO. Ciência ao INSS. Int.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Isto feito, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0003579-45.2012.403.6133 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se os termos do ofício de fls. 90/92. Com a resposta, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 73. Fls. 93/94: Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, intimando-se a parte autora para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

0002225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002273-07.2013.403.6133 - ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATLANTICA USINAGEM DE PEÇAS LTDA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP. Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos

valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002842-08.2013.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HUMAITA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui tempo suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 139/142 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício postulado, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Remeta-se ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar o pedido de aposentadoria especial. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002845-60.2013.403.6133 - SILVANO ALVES LADEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANO ALVES LADEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui tempo suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 110/112 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício previdenciário, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar

abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Remeta-se ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar o pedido de aposentadoria especial. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003069-95.2013.403.6133 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 21.08.2013, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer os períodos de atividade especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003322-83.2013.403.6133 - CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26.09.2013, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer os períodos de atividade especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que,

existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003324-53.2013.403.6133 - ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI DE SIQUEIRA DOS PASSOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz, em síntese, ser dependente do filho falecido, que ostentava qualidade à data do óbito, e por esse motivo faz jus ao benefício postulado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a prevenção apontada nos documentos de fls. 64/65. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício pleiteado, devendo-se aguardar instrução probatória, principalmente no que se refere à dependência econômica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-71.2013.403.6133 - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 196/199, visto que juntados aos autos por parte ilegítima no feito, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se o patrono para que, no prazo de 05(cinco) dias, forneça o endereço atualizado da parte autora, para fins de intimação acerca do pagamento do ofício requisitório, ou para

que, no mesmo prazo, comprove nos autos o recebimento pelo autor da valor que lhe é devido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMIL PELEGRI

Fls. 33/34: Cumpra a autora o r. despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0002269-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

SENTENÇATipo ATrata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS.Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000047463787, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão.A liminar foi deferida à fl. 23 e o mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, conforme fls. 29 e 30. Devidamente citado (fl. 29), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 31.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação.O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.Pois bem.Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão na qual pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.O interesse de agir do Autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 16/18 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o Autor.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da

faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante do exposto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003575-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALICE MACEDO ALVES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fl. 44), a ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 54). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré apresentasse proposta de acordo para pagamento da dívida diretamente à Agência responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 54-vº). Nova concessão de prazo à fl. 59 e 61. À fl. 61-v foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da ré. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007594-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LOPES

Fl. 37: Concedo à autora o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007899-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Fls. 190/191vº: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (...).

0000757-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LISBOA PEREIRA

Fl. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/16, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001338-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VICENTE PEREZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Dr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450. Intime-se o perito para estimar o valor dos honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos

e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int.

0001342-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ADELMO DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER ADELMO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 46/65). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.72).Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 74/76.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar do débito é excessivo.Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.Cumpra, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados.Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo.O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Fls. 75/76: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)
Considerando o teor da certidão de fl. 36, defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0004423-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS

Fls. 34/35: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MEDEIROS LESSA

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 28 - Ação Monitória. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0000784-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

(...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (...).

0001005-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA ALVES SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fl. 32), a ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MITSUO OTSUBO JUNIOR

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Após, conclusos. Int.

0001103-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BORGES DE OLIVEIRA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE BRAGA COELHO

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe

processual devendo constar Classe 28 - Ação Monitória. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo a Sra. FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS constar como representante do espólio. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Fl. 79: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 78.Int.

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006138-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA LAGE ME X JOAO BATISTA LAGE

Fl. 75: Concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do termo de renegociação de dívida acostado às fls. 58/67 dos autos, bem como acerca da certidão de fl. 69. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA

Fl. 312: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado.

Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados,

independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Fl. 52: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Fl. 53: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003120-09.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA DE ARRUDA PAES
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000262-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO DA SILVA

Esclareça o notificante, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, o interesse no prosseguimento do presente procedimento, tendo em vista sua manifestação de fls. 59 e o documento de fls. 25. Intime-se.

0001001-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR NUNES DA SILVA X IONE LOPES NUNES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002827-39.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; 2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples. Após, ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e a UNIÃO acerca da juntada do laudo pericial (fls. 410/448). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-36.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Considerando a devolução das cartas expedidas às fls. 53/54, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do CPC. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001660-6) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Fl. 376: Reclassifique-se o processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Isto feito, intímem-se as executadas, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem à exequente, UNIÃO FEDERAL, a quantia de R\$ 49.255,95 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0003112-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-63.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Fl. 242: (...) dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. (...)

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de 89: (...) dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)
Fls. 178/181: Vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004448-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA CARNEIRO GOMES
Fls. 54/68: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002939-08.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO
REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0002939-08.2013.403.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO
SENTENÇA TIPO C
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial, firmado entre as partes. Às fls. 22/23 consta certidão de notificação extrajudicial da parte ré. Petição do autor à fl. 34 noticiando pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o débito, objeto da presente reintegração, foi pago integralmente. Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 373

EMBARGOS A EXECUCAO

0000384-88.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-42.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0000385-73.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m)

produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da exequente, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003998-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-02.2012.403.6142) HELENA COSTA LEME DE MELLO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos. Trata-se de embargos, interpostos por HELENA COSTA LEME DE MELLO, em face da execução fiscal (feito nº 0001071-02.2012.403.6142) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Aduz a parte embargante ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, vez que não exerce atividade de técnica de enfermagem, embora se encontre inscrita perante o COREN/SP. Requer assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/50). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 54/76. Sustenta, em apertada síntese que o fato gerador do tributo é a mera inscrição no Conselho ou órgão de classe, independentemente do exercício de fato da atividade. Alega ainda que a embargante não requereu o cancelamento de seu registro junto ao COREN/SP. Requereu, assim, a total improcedência dos embargos. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar cobrança de anuidades junto ao Conselho Profissional. A parte autora alega não ter a obrigação de pagar as anuidades porque não exerce a atividade de técnica em enfermagem, apesar de estar inscrita no Conselho de Enfermagem. Defende que a vinculação a determinado conselho de classe se dá pela atividade exercida, que a enquadra em determinada categoria profissional e conseqüentemente demanda a inscrição em determinado conselho de classe. No entanto, não assiste razão à parte autora. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais sejam devidas por todos que atuam no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. A lei 5.905/73, em seu artigo 15, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional registrado no COREN, porquanto só o profissional com o devido registro pode exercer a profissão. Em outras palavras, é o registro que enseja o pagamento da anuidade. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. [...] 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a

exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. [...].11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0000069-35.2008.403.6110/SP - Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1, datada: 25/10/2013) - grifos nossos. Assim, considerando que não houve cancelamento do registro junto ao Conselho de Enfermagem, as anuidades são devidas, impondo-se o desprovemento dos presentes embargos. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001071-02.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo a apelação (fls. 357/366), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Após, intime-se a embargada para ciência de todo o processado, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000550-23.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-90.2013.403.6142) CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0000598-79.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-68.2013.403.6142) SOLANGE DE FATIMA SILVA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0000614-33.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067093 - FRANCISCO BENTO)

Recebo os embargos, para discussão. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de (fls. 168/171), que determinou a suspensão da execução fiscal na Justiça Estadual e a tramitação dos embargos na esfera federal, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP, sobre a redistribuição do feito a este juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, para fins de instrução dos autos da execução fiscal nº

484.01.2001.001619, conforme consulta que segue. Após, expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da exequente, doravante embargada, para contestar em quarenta dias (art.1053, CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, art. 803, 285 e 319). Cientifique-se o executado, FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA (fls. 47), sobre o processamento e redistribuição dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X JOSE ARROYO PULGA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Fls. 250/264: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 0025708-76.2013.403.0000, em face do despacho de fls. 236, ante a informação de decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266/268), que negou seguimento ao recurso, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 239/240. Fls. 257: intime-se o advogado subscritor da petição para regularização da representação processual neste feito, devendo apresentar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das precatórias, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA PAULISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE ANTONIO COGO JUNIOR X ALEXANDRE COGO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X VALDINEI LORENCI

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-07.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero integralmente a decisão lançada à fl. 44. Em prosseguimento, tendo em vista que o bem oferecido à penhora foi recusado pela exequente à fl. 41, determino que o executado seja intimado novamente para indicar, no prazo de 5(cinco) dias, outros bens suficientes para a garantia da execução, com estrita observância a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80, sob pena de rastreamento e bloqueio de valores existentes em suas contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0000492-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Reconsidero o despacho de fl. 77 e defiro o pedido de fls. 79/81, suspendendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente do depósito Judicial juntado às fls. 84/85 para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO(SP161873 - LILIAN GOMES)
Dê-se vista novamente à exequente do depósito de fls. 50/51, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

0000738-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA JOVIRA DOS SANTOS TAVARES
Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000853-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Fls. 237/239: retifico o disposto no despacho de fls. 235, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-67.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fl.127: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 25.242,87), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº

6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001453-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RIO BRANCO LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001880-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002118-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002444-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ)

Fls. 119/133: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 0025722-60.2013.403.0000, em face da decisão de fls. 112/113, considerando que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.SEM PREJUÍZO, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 119, por Diário Eletrônico, a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato.Intime(m)-se.

0002641-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl. 58: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.450,54), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida

pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003145-29.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TAMIRIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP265291 - ELISÂNGELA APARECIDA DE AZEVEDO RIBEIRO)

Fls. 36/38: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.774,60), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0003225-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR LINS - ME X HENRIQUE FERNANDES JUNIOR(SP095905 - EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003302-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA X VALTER FILIAR(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)
Fl. 169: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE, CNPJ 51.660.942/0001-37, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, CPF 061.747.038-35 e VALTER FILIAR, CPF 484.826.418-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.804.672,66), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, tornem conclusos para apreciação do último parágrafo da petição de fl. 169. Cumpra-se. Intime-se.

0003331-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES X FRANCISCO APARECIDO CORDAO X JOSE EDUARDO AUGUSTI(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)
Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
Tendo em vista a petição de fls. 41/54, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 55. Indefero o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.114207-55, isto porque a referida certidão não pertence a estes autos, mas sim aos autos 0003492-62.2012.403.6142. Defiro, contudo, a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.004447-03, apresentada na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO

CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fl.220: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 11.241,49), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o(a) executado(a) do bloqueio realizado, através do advogado constituído no autos, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002428-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-32.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA Defiro o requerido à fl.159, suspendendo a execução.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 375

EXECUCAO FISCAL

0000353-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) Defiro o requerido à fl. 362, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0000716-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) Defiro o requerido à fl. 57, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0001037-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) Defiro o requerido à fl. 82, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0001043-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E

Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Defiro o requerido à fl. 87, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

0001261-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001744-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 217-verso e 213: defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001891-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA CARNES ME X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 169-verso e 158: defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002075-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002551-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONTROL SYSTEM COMPUTADORES LTDA - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao

sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002573-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAN CONSORCIO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003000-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003164-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Bauru, conforme solicitado à fl. 164 pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003897-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-61.2012.403.6142) CLUBE ATLETICO LINENSE(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLUBE ATLETICO LINENSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária. Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevivendo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 181. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 182. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO DA COSTA DANTAS, de veículo GOL 1.0, cor preta, placa DSP 4380, ano 2007/2008, RENAVAM 931022525 e chassi 9BWCA05W98T063945. Alega que celebrou com o réu contrato de financiamento Crédito Auto Caixa nº. 25.0798.149.0000024-31. Aduz que houve inadimplemento do referido contrato pelo requerido desde 27/02/2012 e requer a busca e apreensão do veículo descrito acima, que foi objeto de alienação fiduciária, cabendo à autora a posse plena do veículo dado em garantia. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 05/23. Por decisão de fl. 27 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como foi determinada a citação do réu. Às fls. 31/32 foi juntada cópia do mandado e certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu para citação. Em face do ocorrido foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre a certidão lavrada (fl. 33), que apresentou petição de fl. 35 informando estar diligenciando para localizar o endereço do réu, requerendo, para tanto, a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Este Juízo deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências noticiadas, determinando a vinda dos autos à conclusão para extinção, caso decorrido o prazo sem manifestação (fl. 36). A CEF deixou decorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria (fl. 36). Foi determinado ao gabinete, nesta data, a verificação de eventual peticionamento da parte autora, nada sendo encontrado. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002603-74.2012.403.6121 - MARIANO EBRAM FIORE X VINICIUS EBRAM FIORE X TIAGO EBRAM FIORE X TULIO EBRAM FIORE - INCAPAZ X MARIANO FIORE JUNIOR X ANA MARIA EBRAM FIORE(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA) X VALTER ROBERTO FEITEIRO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por MARIANO EBRAM FIORE, VINÍCIUS EBRAM FIORE, TIAGO EBRAM FIORE e TÚLIO EBRAM FIORE, este último assistido por seus pais, Mariano Fiore Junior e Ana Maria Ebram Fiore, com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel situado na Av. Governador Abreu Sodré, s/n, Bairro do Perequê Açú, município de Ubatuba, tal como especificado na inicial. Alegam os autores que o imóvel foi adquirido pelos requerentes por força de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios, onde figuram como outorgantes cedentes, Nelio Fidalgo Vilela e sua esposa, que exerceram posse no imóvel e transferiram seus direitos aos ora requerentes. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba. Citada a União para se manifestar acerca de eventual interesse na causa, ela apresentou contestação, às fls. 47/55, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em razão do imóvel em questão ser terreno de marinha. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Publicação de editais para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 67/68). Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional

para o processamento e julgamento do feito (fl. 110), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 112/123), ao qual foi negado provimento (fls. 220/229). Por decisão de fl. 236, o Juízo Federal de Taubaté declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba. Por despacho de fl. 239, foram recebidos os autos neste Juízo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte autora requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 239, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 241. Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 239, conforme certidão de fl. 242. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, ficou-se inerte no prazo concedido. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES (SP023754 - JOSE FABIO TAU) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por PAULO EDUARDO TAU, EDUARDO MARCONDES, ROBERTO ELIAS MARCONDES e sua esposa DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel situado no Bairro Taquaral, zona urbana do município de Ubatuba, tal como especificado na inicial. Alegam os autores que são possuidores de um terreno situado no município de Ubatuba, adquirido junto a João Arcanjo, sua mulher e outros, os quais mantinham posse mansa e pacífica há mais de 22 anos, ininterruptamente, com animus de dono, sem coação ou contestação de quem quer que seja. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, Comarca de Ubatuba. Foi determinada a realização de audiência de justificação, bem como citação por edital (fl. 02). Após, foi dada vista ao Ministério Público Estadual, que se manifestou às fls. 674/676 pela improcedência do pedido formulado na inicial. Intimada para se manifestar acerca de eventual interesse no presente feito (fl. 707v), a União apresentou manifestação (fls. 709/715), alegando em preliminar a incompetência da Justiça Estadual em razão do imóvel em questão ser terreno de marinha. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fl. 719), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Por despacho de fl. 724, foram recebidos os autos neste Juízo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação dos autores para procederem ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e após, vista ao Ministério Público Federal. Embora devidamente intimada, em 27/06/2013, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 724, conforme certidão de fl. 725. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, ficou-se inerte no prazo concedido. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR (SP190861 - ANDRÉ LUIZ MAIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ABDALA TAIAR JUNIOR com o objetivo de declarar o domínio de um imóvel situado no Conjunto Residencial Jardim Ilha de Capri, designado de casa nº 17-A, no município de Ilhabela, Bairro Itaquanduba, Comarca de São Sebastião, tal como especificado na inicial. Alega o autor que vem ocupando a referida área em caráter exclusivo, como verdadeiro dono do imóvel, sem qualquer oposição, por mais de 15 (quinze) anos, tendo ali executado diversas benfeitorias. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, Vara Distrital de Ilhabela, Comarca de São Sebastião. Emenda à inicial à fl. 51, em cumprimento ao despacho de fl. 49. Foram citados por AR os confrontantes elencados na inicial (fls. 87 e 92), os quais não apresentaram contestação. Publicação de edital no D.J.E. às fls. 85. Cientificadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal para manifestarem eventual interesse na causa, a Prefeitura Municipal de Ilhabela apresentou contestação, às fls. 96/101, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial. A Fazenda Estadual manifestou-se à fl. 104, aduzindo não ter interesse no feito. A União apresentou contestação, às fls. 107/117, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em razão do imóvel em questão ser terreno de marinha. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica à contestação da Prefeitura Municipal de Ilhabela às fls. 121/122. Em razão da manifestação da União Federal o d. Juízo Estadual declarou sua incompetência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito (fls. 139/144), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos. Por decisão de fl. 159, o Juízo Federal de São José

dos Cam-pos declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba. Por despacho de fl. 163, foram recebidos os autos neste Juí-zo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e após, vista ao Ministério Público Federal. Embora devidamente intimada, em 26/06/2013, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 163, conforme certidão de fl. 164. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000560-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIRO APARECIDO CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jairo Aparecido Camargo para pagamento de débito em razão de mora em contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0798160000051241. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 06/29. Determinada a citação do réu (fl. 31), esta não foi efetuada em razão de seu falecimento, conforme certidão de fl. 34. O despacho de fl. 35 determinou a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 34, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apesar de regularmente intimada (fl. 35), a parte autora não se manifestou no prazo legal acerca do despacho de fl. 35 (fl. 35 verso). É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada para se manifestar acerca da certidão que deixou de citar o réu, em virtude de seu óbito, quedou-se inerte no prazo concedido, deixando de requerer a substituição processual, na forma prevista no art. 43, do CPC, a fim de que fosse regularmente processada a presente monitoria, formando-se validamente a relação processual. Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-52.2013.403.6135 - DARIO VIALTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARIO VIALTA em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que é titular de aposentadoria por tempo de serviço nº 106.512.344-0, com DIB em 15/01/1998. Aduz que a Autarquia Previdenciária deixou de aplicar sobre o seu benefício os devidos reajustes legais, afrontando as disposições da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio, artigos 20 1º e 28 5º, reduzindo seu poder aquisitivo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25. A decisão de fl. 27 deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou à parte a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada (fl. 30), a parte autora não se manifestou sobre a decisão de fl. 27. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a regularizar a sua representação processual, juntando procuração que contenha a delimitação da ação, inclusive especificando os pedidos formulados na presente ação, quedou-se inerte no prazo concedido, deixando de cumprir a decisão de fl. 27, a fim de que fosse regularmente processada a presente ação, formando-se validamente a relação processual. Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000006-56.2013.403.6135 - ERNEST ULRICH BUSER X JOHANNES ERISMANN X HEIDI URSULA CONRAD X RALPH CONRAD X WALMIR COSTA LIMA X BERLITA ERICA FRANCA LIMA X PAULA REGINA THEODORO LIMA RIBEIRO X MILTON VALENTE RIBEIRO X MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA X JOSE SAVOIA NETO X JOAO PAULO THEODORO LIMA X WALDIR COSTA LIMA X SONIA FUSCO LIMA X JOAQUIM SEVERO DE LIMA X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES X HERNANI SILVEIRA BUENO X OLIVIO MANOEL DE SOUZA AVILA X IRMGRED ANGELA BUCKUP(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de Retificação de Registro ajuizada por ERNEST ULRICH BUSER E OUTROS e processada inicialmente perante a Justiça Estadual, Comarca de São Sebastião, objetivando a retificação do

registro original do imóvel de propriedade dos autores, descrito na inicial. Alegam, em síntese, que são proprietários e condôminos das áreas descritas na inicial e que conquanto perfeitamente descritas e caracterizadas na escritura e respectivo registro, a área de cada um dos adquirentes ou sucessores, ora Autores, quer pela topografia em que está localizada, quer por circunstâncias outras, não é exatamente aquela constante dos títulos, mas as que constam dos documentos nos anexos 2 a 11, cujas exatas medidas são aquelas constantes dos memoriais descritivos e respectivas plantas, que estão nos mesmos anexos 2 a 11. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/154. A inicial foi emendada para fazer constar os confrontantes e alienantes. Foram efetuadas as citações exigidas por lei, tendo a municipalidade alegado desinteresse no feito. Os atuais confrontantes citados pessoalmente não opuseram resistência, enquanto que os citados por edital, por intermédio de curador especial, contestaram por negação geral. Despacho saneador às fls. 304/308. Laudo pericial às fls. 534/608. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 626/627. Foi proferida sentença, às fls. 629/631, julgando procedente o pedido de retificação de área e determinando a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente. O Oficial de Registro não pôde dar cumprimento ao referido mandado, apresentando, por diversas vezes, notas devolutivas por diferentes argumentos (fls. 673/676, 685/686 e 728/730). Foram feitos esclarecimentos e complementos periciais (fls. 689/692, 737/766, 770/773). A União se manifestou, às fls. 781/811, alegando que a presente demanda se referiu a pedido de retificação de área declarada, já no ano de 1977, como pública. Aduz que a área objeto dos autos é confrontada por terreno de Marinha e seccionada pela Rodovia BR 101, sendo este fato omitido pelos autores. Alega que não fora citada no feito, embora seja confrontante no imóvel em questão, aduzindo, portanto, a invalidade da sentença. Por fim, requer o deslocamento da demanda para uma das varas da justiça Federal de São José dos Campos, em virtude de interesse da União e do DNIT. O Ministério Público Estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 824/825). Pela decisão de fl. 829 foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, Estado de São Paulo. Recebidos os autos em São José dos Campos, foi proferida decisão determinado o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Caraguatatuba, tendo em vista que o município de São Sebastião passou à jurisdição desta Subseção Judiciária. Por despacho de fl. 834, foram recebidos os autos neste Juízo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação dos autores para procederem ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como para promoverem a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Embora devidamente intimada (fl. 834-verso), a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 834, conforme certidão de fl. 835. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, bem como promover a inclusão da União no pólo passivo da demanda, quedou-se inerte no prazo concedido. Em face da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-35.2012.403.6135 - ERNANDES PEREIRA SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução do acórdão de fls. 144/149, que manteve a decisão de fls. 132/134. Já foi expedido ofício requisitório para pagamento dos valores fixados como atrasados (fl. 175). Tendo em vista a manifestação da parte autora informando o levantamento do ofício precatório expedido (fls. 183/184), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000363-36.2013.403.6135 - DELFINA MONTANARI DERDERIAN(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por DELFINA MONTANARI DERDERIAN em face de MARIA LÚCIA BRITO BARROSO e JERRY BLUM, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Pe-rimetral Norte, sem número, Ponta das Canas, transcrito sob o número 12.577, anterior 12.576, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. Alega a autora que desde a morte de seu pai, Ugo Montanari, em 18 de setembro de 1976, vem exercendo o domínio e também os direitos inerentes à posse em relação ao referido imóvel. Ocorre que, em 31 de outubro de 2006, os requeridos começaram a turbar a sua posse e em 03 de novembro do mesmo ano invadiram parte da área acima descrita, derrubando cerca, retirando placa de identificação e edificando um muro, apesar da resistência da requerente. O processo foi distribuído originariamente

perante a Justiça Estadual, Vara Distrital de Ilhabela. Foi concedida medida liminar de reintegração de posse às fls. 300/301. Os requeridos, tendo tomado conhecimento da existência desta ação, peticionaram, à fl. 220, requerendo a juntada dos instrumentos de mandato, bem como que seja certificado que se dão por citados e intimados da decisão de fls. 122/123, para todos os fins de direito, inclusive interposição do competente agravo de instrumento, o que foi cumprido à fl. 225. Em decisão de fls. 752/753, o MM. Juiz da Vara Distrital de Ilhabela, Comarca de São Sebastião, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União na solução do feito, visto que a área em discussão situa-se em terreno de Marinha. Por despacho de fl. 791, foram recebidos os autos neste Juízo, sendo determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e após, vista ao Ministério Público Federal. Embora devidamente intimada, em 16/05/2013, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 791, conforme certificado nos autos (fl. 791). É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença e que apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa em razão de ser portador de esquizofrenia paranoide, conforme documentos médicos (fls. 18/27), subscritos por seu médico, entendendo ser detentor do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário, passo a decidir. Conforme se verifica da documentação médica apresentada pela parte autora verifica-se que os relatórios médicos de fls. 18, 19, 20, 21 e 25, emitidos em 21/08/2012, 26/09/2012, 20/12/2012, 05/04/2013 e 18/10/2013, respectivamente, indicam prazo certo para afastamento do trabalho habitual, sobrevivendo laudos médicos em 24/10/2014 (fls. 26/27), apenas 06 dias após o relatório de fl. 25, indicando ser o autor elegível ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, por doença mental. Tal situação, laudos com 06 dias de diferença com conclusões díspares, afasta por si só a prova inequívoca da alegação. Além disso, a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença normalmente, com validade até 30/04/2014 (fl. 17). Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Com efeito, a parte autora não está privada do recebimento de benefício previdenciário, ficando afastado, também, o perigo da demora. Do exposto, ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação da sentença ou em caso de alteração nas condições verificadas neste momento. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a Secretaria a verificação de perito médico, especialidade psiquiatria, disponível para realização de perícia médica e após venham conclusos para designação de data. Cite-se o réu. I.

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-11.2013.403.6135 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LINDUARTE SIQUEIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que é proprietário de um escritório de contabilidade, situado no município de Caraguatatuba, estado de São Paulo e que foi feito um levantamento dos débitos fundiários de quinze empregados (débito apurado na Notificação Fiscal para

Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.789.159), pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, que resultou no auto de infração nº 021576084, lavrado em 14 de abril de 2010. Aduz que efetuou o pagamento dos débitos em execução e que houve o cancelamento de suas linhas de crédito em razão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, liminarmente, a suspensão das restrições impostas pela execução fiscal junto ao SERASA e SPC, até decisão final. Pretende, ainda, a procedência da ação com a desconstituição do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/385. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça do Trabalho de Caraguatatuba. Por decisão de fls. 387/388, o Juiz do Trabalho declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba. Contra essa decisão foi interposto recurso pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fl. 396/397), transitando em julgado a decisão. Por despacho de fl. 401, este Juízo determinou a intimação da parte autora para tomar ciência da redistribuição do feito, bem como para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimada, a parte autora não se mani-festou acerca do despacho de fl. 401, conforme certidão de fl. 401-verso. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, quedou-se inerte no prazo concedido. Ante o exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 559

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-41.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-02.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES ESTEVAM(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que reclama o em-bargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da pretensão do embargado ANTONIO PERES ESTEVAM, concernente ao recebimento dos valores decorrentes de condenação judicial, inicialmente atualizados nos termos da conta apresentada nos autos principais. Aduziu o Instituto embargante que a conta apresentada pelo embargado padeceu de vício, tendo em vista que houve evolução dos cálculos até novembro de 1994, quando deveria ter sido realizado até o mês de dezembro de 1991, conforme estipulado na decisão transitada em julgado. Por fim, alegou que a aceitação do cálculo embargado provocaria não apenas um excesso de execução, mas também um enriquecimento ilícito, mesmo porque o seu benefício já foi revisado administrativamente em dezembro de 1991. Juntou os documentos de fls. 09/65. O embargado apresentou impugnação, apresentando cálculo atualizado que entendeu correto no valor de R\$ 50.275,24 (cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), requerendo a rejeição dos embargos. Manifestação do INSS reiterando os embargos apresentados (fl. 85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 14 de dezembro de 2012, devido à implantação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba em 05 de setembro de 2012. Manifestação da Contadoria às fls. 87/93, e das partes às fls. 94-verso e 96. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A r. sentença proferida em primeira instância, sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, foi parcialmente reformada pela r. decisão (fls. 49/56) que transitou em julgado, substituindo-a como título executivo judicial. Conforme se verifica dos autos, as partes concordaram com os cálculos de fls. 87/93 apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 20.649,47 (vinte mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até abril de 2010, os quais divergem em parte dos valores apresentados pelo INSS às fls. 11/12 (R\$ 21.536,28). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado nos embargos à execução, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos pelos valores apurados conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, FIXANDO o valor da execução em R\$ 20.649,47 (vinte mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valores atualizados até abril de 2010, segundo fls. 87/93. Neste valor não foram incluídos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca, haja vista o parcial provimento da remessa oficial. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 87/93 e das manifestações de fls. 94-verso e 96, para os autos do processo n.º 0002508-02.2012.403.6135, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Custas conforme a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO

MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de retificação de área e registro imobiliário ajuizada por ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA em face da UNIÃO FEDERAL. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/24. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual, Comarca de São Sebastião. Em virtude da manifestação da União acerca de seu interesse no presente feito (fls. 68/76), o Juízo Estadual de São Sebastião declinou da competência para apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Caraguatatuba (fl. 86). Por despacho de fl. 91, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 91, conforme certidão de fl. 92. É a síntese do necessário, passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, ficou inerte no prazo concedido. Ante o exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 560

USUCAPIAO

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito dos esclarecimentos do perito (fls. 729-740), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 727.

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIAS GOIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/25. Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos para a Vara Federal (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, pugna pela improcedência da ação (fls. 46/59). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 61/69). Parecer da contadoria às fls. 71/80. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Portanto, o pedido é procedente.Na presente hipótese, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que houve limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário à parte autora.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos.Estes cálculos já foram elaborados pela Contadoria.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ DE FARIAS GOIS e condeno o INSS ao pagamento do reajustamento do benefício do autor, ajustando-se sua renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.919,29 (dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), para a competência setembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 60.006,34 (sessenta mil, seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2013, conforme parecer da Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível

de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000501-97.2013.403.6136 - ALEIXO BACHI X ARMANDO ANTONIO BIASI X ALBERTINO GIMENEZ X ANTENOR PAGLIOTTO X ALDER SALVADOR X ALMIR SALVADOR(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Por ora, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Em seguida, tendo em vista o despacho de habilitação do Juízo estadual à fl. 732, remetam-se os autos à SUDP a fim de alterar o polo ativo da lide a fim de que constem: I - Adelaide Campagnoli Salvador, qualificada à fl. 720, como sucessora do autor falecido Almir Salvador; II - Maria de Lourdes Guardia Salvador, qualificada à fl. 489, como sucessora do autor falecido Alder Salvador; e III - Divina de Oliveira Gimenes, qualificada à fl. 692, como sucessora do autor falecido Albertino Gimenez. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado de cópias de fls. 551/619, 623/652, 656/661, 666/667, 670/671 e 732. Após, regularizados os autos, cumpra a Secretaria as determinações do despacho de fl. 739, expedindo ofícios para requisição de pagamento, nos termos dos despachos de fls. 658 e 732. Cumpra-se.

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou cópia autenticada da guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 197. Int.

0007994-28.2013.403.6136 - LUCELIA APARECIDA ASTOLF(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008008-12.2013.403.6136 - VILSON DALCIN JOVEDI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0008075-74.2013.403.6136 - LUIS CESAR BARBOZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006512-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-43.2013.403.6136) E. J. DEZUANI EMBREAGENS ME(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X EMERSON JOSE DEZUANI(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 72: recebo a petição da embargante como aditamento à inicial. Anote-se. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0006344-43.2013.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006534-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-89.2013.403.6136) EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0006328-89.2013.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-28.2013.403.6136) FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0006345-28.2013.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006786-09.2013.403.6136 - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores já depositados, pelo titular do direito. Após, aguarde-se em arquivo o depósito dos valores ainda não disponibilizados, procedendo a Secretaria às anotações necessárias. Com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 329

EXECUCAO FISCAL

0006466-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBLE BRASIL S.A.(SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Noble Brasil S/A, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 114). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 105. Expeça-se o necessário, visando autorizar a liberação da quantia depositada à ordem deste Juízo Federal, conforme comprovante de folha 104. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 20 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 330

ACAO PENAL

0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANTANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.DECISÃOVistos, etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Adilson Marques Santana, e de Vicente Chiavalotti, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º do CP. Em apertada síntese, sustenta o MPF que os acusados, na condição de diretor, e de responsável pelo setor de compras da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, respectivamente, teriam obtido, em favor desta empresa, vantagem ilícita, consistente em créditos utilizados em compensações e ressarcimentos, referentes ao quarto trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2009, em prejuízo da União Federal, mediante fraude consistente na utilização de notas fiscais emitidas por pseudoatacadistas. Menciona que a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento e declarações de compensação, mas em análise levada a efeito sobre os créditos a que diriam respeito, constatou a Receita Federal do Brasil, através de fiscalização, que as empresas apontadas como suas fornecedoras de insumos possuíam situação fiscal de inaptas ou baixadas por motivo de inexistência de fato. Durante o curso do procedimento fiscalizatório então aberto, explica, foram selecionadas 25 empresas que forneceram, à Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, insumos utilizados em seu objeto social. Nada obstante, com o afastamento do sigilo bancário destas empresas, descobriu-se que, por meio de contas de passagem, recebiam da compradora pela venda, mas, os valores depositados acabavam sendo transferidos aos verdadeiros fornecedores. Assim, simularam a compra e venda de café com atacadistas, o que gerou crédito integral relativo às contribuições Pis e Cofins, benefício este denominado de crédito básico, o que não ocorreria se as transações houvessem se dado com produtores rurais e cerealistas. Neste caso, além de ser 65% menor, não haveria direito ao ressarcimento tampouco compensação com outros tributos federais, já que está limitado às deduções no pagamento de contribuições geradas com a venda no mercado interno. Diz, também, que parte do total de créditos apurados no período indicado anteriormente já havia sido usado pela Cia de Café Solúvel e Derivados para a quitação de dívidas tributárias. A denúncia vem instruída com documentos, e com rol de testemunhas.Os autos foram redistribuídos.Recebi, à folha 594/594verso, a denúncia.Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, em cujo bojo arguíram preliminares de inépcia da denúncia, e de erro na capitulação dos fatos, o que, neste caso, levaria à extinção do processo por ausência de justa causa para a ação penal, e, no mérito, defenderam tese contrária à existência de dolo em fraudar o fiscal federal ao adquirirem a matéria-prima em questão, ou mesmo no momento do requerimento de compensação de créditos tributários. Com a manifestação, arrolaram testemunhas, e juntaram documentos de interesse. Os autos vieram conclusos para o disposto no art. 397, incisos I a IV, c.c. art. 399, caput, do CPP.Fundamento e decido.Em primeiro lugar, saliento que, ao receber a denúncia oferecida pelo MPF em face dos acusados, verifiquei que preenchia todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP (v. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). No ponto, não tenho, neste momento, em que pese a argumentação constante da resposta escrita oferecida pelos acusados, como considera-la inepta. Assinalo que aos acusados está sendo imputada a prática do crime de estelionato em detrimento de entidade pública (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), já que, na condição de

diretor e gerente administrativo da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, no caso de Vicente, ou mesmo de empregado encarregado do setor de compras desta empresa, no caso de Adilson, teriam, no período compreendido do quarto trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2009, mediante emprego de fraude, obtido, em prejuízo da União Federal, vantagem de natureza ilícita. Por sua vez, esta veio descrita, na denúncia, como sendo o crédito integral de valores relativos a título de Pis/Cofins incidentes na aquisição de café (matéria-prima), em favor da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Segundo o teor da denúncia, em procedimento de fiscalização aberto pela Receita Federal do Brasil, isto a partir da análise de pedidos de ressarcimento e também de declarações de compensação formulados pela companhia interessada, descobriu-se que algumas das fornecedoras de matéria-prima (insumos) possuíam situação cadastral de inaptas ou de baixadas por motivo de inexistência de fato, e que, ao emitirem notas fiscais relativas às transações à adquirente, esta, em seguida, depositava em contas bancárias os valores destinados à satisfação das dívidas. Contudo, as quantias apenas passavam pelas contas das empresas, e eram transferidas aos verdadeiros fornecedores. Tal conduta fraudulenta, em última análise, permitia à Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados a obtenção de favor fiscal denominado crédito básico, o que não ocorreria se a operação tivesse sido concretizada com produtores rurais e cerealistas. Daí, a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados passava a gozar de créditos que poderiam ser empregados em requerimentos de ressarcimento, ou de compensação tributária. Ora, no caso em questão, a denúncia descreve perfeitamente a conduta ilícita, sendo certo que os acusados, ostentando aquelas condições pessoais no âmbito da companhia adquirente, responsabilizavam-se pelas compras dos insumos, e, em decorrência disto, segundo o MPF, tinham conhecimento da fraude, na medida em que construída justamente para favorecer, ilicitamente, a empresa. Nesse passo, vale ressaltar que, no tópico relativo ao mérito do processo, eles não negaram que lhes cabia, na companhia, a responsabilidade pelas transações. Em crimes societários, ademais, segundo entendimento que vem sendo seguido pelo E. STF, Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal (v. acórdão em Agravo Regimental no Habeas Corpus 115277 AgR/ES, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013). Por outro lado, entendo, também, que não estão presentes no caso dos autos aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Ressalto, já me referindo à segunda preliminar arguida pelos acusados, que, pela descrição dos fatos narrados na denúncia, em tese, estariam subsumidos à figura típica do estelionato majorado, e não de eventuais crimes contra a ordem tributária. A fraude empregada, como visto, não se destinou à supressão ou redução de tributo devido, ou qualquer acessório, além de que a conduta descrita também não se amolda àquelas que vêm previstas, pela lei, como delitos da mesma espécie. Destinou-se, isto sim, à obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da União Federal, que tanto poderia ser ressarcida à beneficiária, ou por ela usada em compensações. Neste ponto, diga-se, tratar-se-ia de mero exaurimento do ilícito. Mostra-se, destarte, irrelevante, a constituição definitiva do crédito tributário. Se assim é, não é caso de absolvição sumária, devendo as alegações de mérito ser necessariamente analisadas a partir das provas que forem colhidas durante a instrução processual. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à 1.ª Vara Federal da Subseção de Colatina, para o fim pretendido pelos acusados, já que entendo que a medida pode perfeitamente ser cumprida sem a intervenção judicial, assinalando, no ponto, que a justificativa apresentada não se faz razoável porque eventual existência de sigilo não se aplica às partes e a seus procuradores constituídos. Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu ADILSON MARQUES SANTANA, Ana Paula Stephens, Vagner Aparecido Pinto Barbosa, Rogério Mendes Borsato, Ramilson Nascimento da Silva; e do réu VICENTE CHIAVOLOTTI, Kágio Miura, Waldemar Bergamaschi, Jorge Alberto Viscardi Cintra, Marisa Simão Armiato, Marcos Marcelo Murari, Fernando de Oliveira e Hélio Jorge Gonçalves. Intimem-se. Outrossim, designo o dia 02 de abril de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de interrogatório dos réus ADILSON MARQUES SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Paulo César Matinasso e Valmir da Cruz, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 114/2013, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO CÉSAR MATINASSO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat. 63.793, lotado na Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto, e VALMIR DA CRUZ, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - Mat. 65.878, lotado na Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de defesa do réu Adilson Marques Santana, EDISON LUIZ CORRALES, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 115/2013, para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Adilson Marques Santana, EDISON LUIZ CORRALES, residente na Rua Oswaldo Cruz, n. 142, bloco A, apto. 13, Santos/SP. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60

(sessenta) DIAS. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa do réu Adilson Marques Santana, EDUARDO BARCI FOZ, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 116/2013, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa do réu Adilson Marques Santana, EDUARDO BARCI FOZ, residente na Rua Nenúfares, n. 152, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05675-000. SOLICITA-SE O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº980/2013, para a testemunha ANA PAULA STEPHENS, residente na Rua Rolândia, n. 23, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº981/2013, para a testemunha VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, residente na Rua Cruzeiro, n. 110, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº982/2013, para a testemunha ROGÉRIO MENDES BORSATO, residente na Rua Itapema, n. 180, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº983/2013, para a testemunha RAMILSON NASCIMENTO DA SILVA, residente na Rua Novais, n. 484, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº984/2013, para a testemunha KÁGIO MIURA, residente na Rua Olímpia, n. 1015, Pq. Industrial, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº985/2013, para a testemunha WALDEMAR BERGAMASCHI, residente na Rua Urupês, n. 750, Vila Amêndola, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº986/2013, para a testemunha JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, residente na Rua Augusto Canozzo, n. 255, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº987/2013, para a testemunha MARISA SIMÃO ARMIATO, residente na Rua Alagoas, n. 137, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº988/2013, para a testemunha MARCOS MARCELO MURARI, residente na Rua Mato Grosso, n. 733, Higienópolis, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº989/2013, para a testemunha FERNANDO DE OLIVEIRA, residente na Avenida Rio Brillhante, n. 549, Jd. Salles, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº990/2013, para a testemunha HÉLIO JORGE GONÇALVES, residente na Rua Araraquara, n. 95, Vila Rodrigues, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº991/2013, ao réu ADILSON MARQUES SANTANA, residente na Rua Rio Branco, n. 44, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº992/2013, ao réu VICENTE CHIAVOLOTTI, residente na Rua Cascatinha, n. 60, Jardim Caparroz, Catanduva/SP. Por fim, considerando o substabelecimento anexado fls. 749, bem como a atuação dos advogados no inquérito policial, assinalo o prazo de 10 (dias) para que os advogados dos réus regularizem a representação processual, anexando instrumento de procuração para a presente ação penal. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 331

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006284-70.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-68.2012.403.6106) NEY NEVES DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Folhas 02/31: trata-se de incidente processual penal de exceção de incompetência e litispendência, ajuizado por Ney Neves da Costa, qualificado nos autos, por meio do qual requer o reconhecimento da incompetência da Subseção Judiciária Federal de Catanduva para o processamento e julgamento de ação penal (cujos autos do processo foram cadastrados sob o n.º 0007631-68.2012.4.03.6106), em relação à ação penal n.º 0000522-18.2003.4.03.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto, e, aceita a declinatória, a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Sustenta o excipiente, ainda, a existência de litispendência, na medida em que os fatos apurados nesta e naquela ação seriam os mesmos, e alega também estar caracterizada, na pior das hipóteses, a continuidade delitiva. Valendo-se da legislação processual penal, o excipiente alega que competência, no caso concreto, é determinada pela conexão ou continência, cabendo ao Juízo no qual tramita a ação n.º 0000522-18.2003.4.03.6106 processar as duas ações penais. Diz que foi denunciado na ação penal apontada, juntamente com Igor Pereira Borges, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Consta da denúncia oferecida que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Alefer Promoções e Eventos Ltda., procederam à retenção apenas parcial dos valores do imposto de renda retido na fonte, devido sobre o pagamento dos prêmios sorteados em bingo permanente e vídeo-bingo, assim como omitiram em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF os valores de imposto devidos, entre julho de 2001 e dezembro de 2004. Por meio dessa conduta, os denunciados reduziram o IR em R\$ 4.187.116,51 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), para valores em agosto de 2006. O crédito foi definitivamente constituído em 06.05.2012, e estão inscritos na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para cobrança, em R\$ 7.249.513,51 (sete milhões,

duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos). Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, opinou pelo indeferimento da exceção, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal de Catanduva, e pela ausência de litispendência em relação à ação penal que tramita em São José do Rio Preto (fls. 202/208). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e deciso. Verifico que a exceção ajuizada é intempestiva (art. 108, caput, c.c. art. 396 e 396 - A, caput, e 1.º, todos do CPP), razão pela qual deixo de conhecê-la. Explico. De acordo com o art. 108, do Código de Processo Penal, o acusado poderá opor exceção de incompetência do juízo, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa que, conforme art. 396, caput, do CPP, é de 10 dias. Diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo penal o termo inicial da contagem do prazo é a data da citação/intimação, e não da juntada do mandado de citação/intimação ou da carta precatória, como no caso. Trata-se de previsão legal expressa, conforme art. 798, 5º, do CPP (Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. (...) 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação;). Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 710, do C. Supremo Tribunal Federal (v.g. Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem). No caso da ação penal, a juntada da carta precatória cumprida, expedida para o fim de citar o acusado, ora excipiente, foi juntada ao processo em 11.06.2013 (v. etiqueta de folha 159 da ação penal). No entanto, a sua citação se deu em 22.04.2013 (v. certidão de folha 162 da ação penal), aproximadamente dois meses antes da oposição da exceção. A arguição foi protocolada em 19.06.2013 (v. etiqueta de folha 02), quando já transcorrido há muito o prazo legal. Observo, posto oportuno, que, por se tratar a exceção de incompetência de uma faculdade atribuída à defesa, diferentemente do que ocorre com a defesa escrita de que trata o art. 396-A, do CPP (v. art. 396-A, 2º, do CPP), o prazo previsto na legislação para a sua oposição é peremptório e preclusivo, e o seu decurso obsta o conhecimento da exceção. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a oposição da exceção, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo, apreciar o seu mérito. Dispositivo. Posto isto, deixo de conhecer da exceção de incompetência. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo, em razão da intempestividade (v. art. 108 c.c. art. 396 e 396 - A, caput, e 1.º, todos do CPP, e art. 267, inc. V, do CPC). Custas ex lege. À Sudp, para a retificação do polo passivo, fazendo constar como excepto o Juízo da 1.ª Vara do Fórum Federal de Catanduva/SP. Intimem-se. Cópia para os autos do processo penal. Após, arquivem-se. Catanduva, 22 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-24.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Busca a autora através da presente ação, a concessão de uso de bem público pertencente à União Federal. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, em 15/05/2012, e a ré, citada, apresentou contestação às fls. 197/202. Em seguida, foi proferida decisão que declarou incompetente o JEF de Botucatu para processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 205/206). É a síntese do necessário. De acordo com a Medida Provisória 2.220/2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no artigo 183, parágrafos 1º e 2º da CF/88, referida concessão poderá ser administrativa ou judicial, neste último caso, apenas se ocorrer recusa ou omissão do Poder Público detentor do domínio. Dessa forma, verifica-se que a via judicial é supletiva para solução do presente litígio, devendo o acionamento do Poder Judiciário ser precedido do requerimento administrativo, na forma do art. 6º da MP 2.220/01, admitindo-se caso seja indeferido o pedido, a via judicial. Ante o exposto, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora comprove nestes autos o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de

inércia.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.Preliminarmente, tendo em vista que o FAR trata-se de Fundo de Arrendamento Residencial representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF (Art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o referido Fundo, cientificando-se a CEF.No mais, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento. A ré CEF informou não pretender a produção de provas (fl. 236). Diante do tempo transcorrido desde os requerimentos de fls. 237/238 (ré Haus Construtora LTDA) e fls. 241/244 (autora), informem justificadamente se ratificam o requerimento de provas formulado, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000069-30.2012.403.6131 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 116, tendo em vista que se trata de depósito judicial efetuado à disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme documento de fls. 111, bem como deverá ser oficiada a instituição financeira para os aditamentos pertinentes à redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se.No mais, ante o tempo transcorrido, defiro o requerido às fls. 120/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001330-93.2013.403.6131 - RONALDO BARON - INCAPAZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X JANDIRA DAINIZ BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Em face da interposição da Ação Rescisória nº 0005514-36.2005.4.03.0000, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos da mencionada ação a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo da Ação Rescisória supra mencionada, interposta pelo INSS.Não tendo sido julgada definitivamente referida Ação Rescisória, proceda-se ao sobrestamento dos autos nesta Secretaria, devendo as partes informarem tão logo ocorra o desfecho da referida ação.Int.

0001870-44.2013.403.6131 - ANDERSON APARECIDO ORLANDO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Intime-se o INSS para dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, com a implantação do benefício assistência ao portador de deficiência, com DIB em 09/10/2000 (data do requerimento administrativo), conforme determinado pelo julgado. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, atendo o requerimento de fls. 195/196.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0004060-77.2013.403.6131 - IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Em face do trânsito em julgado dos acórdãos de fls certificado à fl 179 e o retorno dos autos à Vara de origem, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito.Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivoInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-74.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIZ DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCARI DE ANDRADES X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001189-74.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001266-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO BARDELA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int

0001376-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Intime-se a Parte Embargante para que informe se já houve decisão definitiva no Agravo noticiado à fl. 53/58.Em face do supra referido, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado Agravo a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Mantenha-se o apensamento nos autos principais, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001501-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001430-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-93.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RONALDO BARON - INCAPAZ X JANDIRA DAINEZ BARON(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0001474-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Feitos os traslados necessários, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001558-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-15.2013.403.6131 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 11. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do

julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000960-17.2013.403.6131 - AMBROSINA MARIA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 149: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001189-74.2013.403.6131 - RAPHAEL PIRES DE SOUZA X ELZA DE SOUZA PAIXAO X LUIZA MARTINEZ PIRES X CELSO PIRES DE SOUZA X ELIAS PIRES DE SOUZA X ALICE BARREIRA DE SOUZA X SALIME MAMUD DE SOUZA X NEI PIRES DE SOUZA X JAIRO PIRES DE SOUZA X NAIR BERNUCCI DE SOUZA X FRANCISCO MARCOLINO X LAZARA DOS SANTOS X NABOR DELGADO X CARMELINDA DOS SANTOS MARCOLINO X LUCIDIA DELGADO JERONIMO X IDAIL JERONIMO X ELVIRA DELGADO MACHADO X LUIZ DELGADO X THEREZA DELGADO CRISTOFALO X LUIZ ROBERTO CRISTOFALO X APARECIDA ZUCARI DE ANDRADES X EDVIRGES DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES ZUCCARI CAMPINAS X PEDRO CAMPINAS X IRENA ZUCCARI PERETI X LAZARA DE OLIVEIRA X LOURDES BLANDINO OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA BLANDINO RODRIGUES X AERCIO RODRIGUES X JORGE PEDRO DA SILVA X LUIZ SIDARAS X IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS X ILDA MARIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA BICUDO DE RAMOS SILVA X EDSON PEDRO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DE LIMA SILVA X ROSANGELA PEDRO DA SILVA X THEREZA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA ALVES SANTANA X ARISTONHO DIAS DE SANTANA X BENEDITA ALVES SERQUEIRA X IVAIR HONORIO DE SERQUEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA ZUCCARI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando-se que LAURA ZUCCARI não foi cadastrada como parte na presente demanda, na qualidade de sucedida, apesar da devida habilitação de seus herdeiros (fls. 309), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão necessária.Cumpra-se o determinado às fls. 225 dos embargos à execução em apenso, pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, intimando-se as partes interessadas a informarem os dados relacionados no mencionado despacho, relativos ao campo I.R. Com o cumprimento da determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo de fls. 198/217 dos referidos embargos.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 381.Int.

0001265-98.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO BARDELA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Boucatu-SP. Requeiram o que de direito, tendo em vista a decisão que julgou improcedente a Ação Rescisória nº 2012.03.00.035991-9 (fls. 177/224), transitada em julgado (conforme certidão que será juntada na sequência deste despacho), devendo o INSS comprovar nos autos as medidas que estão sendo adotadas para o integral cumprimento do acórdão de fls. 131/135. Prazo: 10 (dez) dias. Em razão da referida decisão da Ação Rescisória, informe o INSS se mantém o interesse no processamento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 169/172. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 162, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e periciais, nos termos do acórdão de fls. 131/135 e decisão proferida à fl. 28 dos Embargos à Execução em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Int.

0001375-97.2013.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Int.

0001473-82.2013.403.6131 - LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls 158/171: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de ação possessória intentada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS, em que a parte autora objetiva o deferimento de tutela antecipada para que a mesma seja reintegrada na posse da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km. 339, da Rodovia Antonio Slin Curiat, perímetro urbano da cidade de Avaré/SP. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência de tal Juízo para o processamento do presente feito, pois, tratando-se de ação fundada em direito real sobre bem imóvel, incide a regra capitulada no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define ser o do local da coisa o Juízo competente para julgar a causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal competente - da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da petição do perito médico às fls. 52, devendo, ainda, a parte autora providenciar o exame mencionado na referida petição, informando, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que estão sendo tomadas para trazer aos autos o laudo necessário para a avaliação sobre eventual incapacidade laborativa. No mesmo prazo, requeira o que de direito. Int.

0001092-74.2013.403.6131 - ANTONIO GABRIEL PEDREIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Manifeste-se o INSS sobre o determinado no despacho de fls 58/59, bem como na manifestação da parte autora à fls 63/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a conclusão. Int.

0003639-87.2013.403.6131 - LAZARO ROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o INSS manifestar-se acerca da remuneração do perito judicial fixada na sentença, fl. 165, cujo valor foi reduzido na decisão de fls. 201/203. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Int.

0004066-84.2013.403.6131 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias, considerando o teor do acórdão do E. TRF - 3ª Região, às fls. 375/376. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004105-81.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006571-48.2013.403.6131 - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 33/35, bem como acerca da proposta de conciliação do INSS de fls. 37/38. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007287-75.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007898-28.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 207/208 como emenda à inicial, a fim de retificar o valor da causa. Proceda a Serventia às anotações necessárias. No mais, defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06 (conforme declaração de fl. 08). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0003532-97.2013.403.6307 - MANOEL GENTIL DE MAGALHAES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 05 (conforme declaração de fl. 07). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-46.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001537-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0001569-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-67.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

0003653-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-86.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, ciência do teor do acórdão de fls. 77. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré proceder à juntada do termo de adesão.No mais intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 35/41, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF satisfazem sua pretensão. Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima. Int.

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré proceder à juntada do termo de adesão.No mais intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 35/41, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF satisfazem sua pretensão. Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima. Int.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré proceder à juntada do termo de adesão.No mais intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 35/41, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF satisfazem sua pretensão. Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima. Int.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré proceder à juntada do termo de adesão.No mais intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/40, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF satisfazem sua pretensão. Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima. Int.

0008826-76.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré proceder à juntada do termo de adesão.No mais intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 35/41, bem como para informar, se os extratos apresentados pela CEF satisfazem sua pretensão. Em caso negativo, requeira o que de direito no prazo acima. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001595-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-56.2013.403.6131 - ANTONIO PEPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação da serventia à fl. 209, passo às seguintes considerações: O teor do despacho de fl. 208 é o

que, de fato, há de ser deliberado no presente feito. Ante o exposto, determino: Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e não pelo benefício de aposentadoria concedido nestes autos, nada é devido aos habilitantes e seu patrono. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000675-24.2013.403.6131 - CONCEICAO DE JESUS VIVAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem O presente feito aguarda remessa ao arquivo-fundo, em face da concordância das partes, conforme fls. 433 e 434. Ocorre que, à fl. 145, foi juntada aos autos comunicação de decisão de embargos de declaração, nos autos do AI nº 0036734-47.2008.403.0000. E, conforme se verifica da consulta ao sistema processual do E. TRF - 3ª Região, que será juntada na sequência deste despacho, referido Agravo ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se pendente de análise do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS. Ante o exposto, informem a partes se retificam a possibilidade de remessa dos autos ao arquivo-fundo, ou se deverão ser sobrestados em Secretaria, requerendo ainda o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001352-54.2013.403.6131 - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001377-67.2013.403.6131 - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001569-97.2013.4.03.6131. Intime(m)-se.

0001456-46.2013.403.6131 - MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEILA DE FATIMA OLIVEIRA GOUVEIA X HILTON ROBERTO GOUVEIA X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas retificações no pólo ativo, para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme documentos juntados às fls. 108/114 e despacho de fl. 118 que deferiu habilitação, uma vez que a exequente, Manoela Aparecida Alves de Oliveira, faleceu em 24/10/2001, conforme certidão de óbito de fl. 114. Após, face ao recurso noticiado às fls. 219/232, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, interposto pelo exequente (fls. 219/232). Não tendo sido julgado definitivamente o referido Agravo, sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso. Int.

0001536-10.2013.403.6131 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Em face do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 218/230, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do recurso supra mencionado, interposto pela exequente. Não tendo sido julgado definitivamente o referido Agravo, sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso. Int.

0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 77 dos Embargos à Execução em apenso deu provimento à apelação do

INSS, estabelecendo os parâmetros para aplicação dos juros de mora, defiro o requerido à fl. 148, e determino à parte exequente que apresente planilha de cálculo nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela exequente, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

0004102-29.2013.403.6131 - JOAQUIM RAMOS NOGUEIRA SOBRINHO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004297-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-86.2013.403.6131) JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-69.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ajuizada por Luiz Antonio Moreira em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/09). Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a requerente atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela parte autora, bem como o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003631-13.2013.403.6131 - JEOVA CARVALHO DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004061-62.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PARUKER(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes que os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Verifica-se, no entanto, em face da decisão de fl. 143, que tal se deu em visível equívoco. Ante a competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais e a referida decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu que é o Juízo afeito ao caso, com as homenagens de estilo. Int.

0004065-02.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. Int.

0004101-44.2013.403.6131 - CARMEM ALMEIDA TABORDA(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do teor da decisão do E. TRF - 3ª Região às fls. 129/132, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica às contestações de fls. 118/138 e 170/184, bem como, informe se houve o integral cumprimento da antecipação de tutela deferida às fls. 88/90 (documentos de fls. 140/169). No mesmo prazo, especifique a parte autora eventuais provas que deseja produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, caberá aos réus a especificação de eventuais provas, nos termos do parágrafo anterior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000738-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Cumpra-se o determinado no despacho proferido pelo Juízo Estadual à fls 60, manifestando-se o embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CARLOS POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 146, tendo em vista que a mídia digital encontra-se à disposição da autarquia para consulta, além de não se tratar de medida sustentável, tendo em vista que constam da referida mídia mais de 1.150 páginas para eventual impressão. Saliente-se, inclusive, que as próprias partes poderão extrair do CD as cópias que reputarem necessárias. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos constantes do CD de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 144: Tratando-se de prova meramente documental e, não tendo sido cumprido o ato ordinatório de fl. 147, conforme certidão de fl. 148, indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência para verificação de litispendência em relação aos autores/embargados Anísio Pucinelli, Aparecida Inácio Bueno e Alziro Vicente da Silva. Com a vinda aos autos da manifestação do INSS sobre o documento de fl. 141, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004415-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo, oportunamente, ser promovido o arquivamento deste feito em conjunto com o principal. Intime(m)-se.

0004420-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004423-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004693-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA X ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a decisão do E. TRF - 3ª Região às fls. 246/285, transitada em julgado, conforme fl. 289. Saliento que os requerimentos deverão ser dirigidos ao feito principal, no qual terá seguimento a execução. Mantenha-se o apensamento, promovendo-se o arquivamento deste feito, oportunamente, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-37.2012.403.6131 - FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 382, sobrestando-se estes autos e apensos em Secretaria. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do feito originário a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0000737-64.2013.403.6131 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000785-23.2013.403.6131 - JOAO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0025174-74.2009.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça. Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do feito originário a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CARLOS POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001212-20.2013.403.6131 - NEZIO JOVENCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região nos embargos à execução em apenso.Após, tornem os autos conclusos.

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório complementar, requerido à fl. 152, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal.No silêncio ou na inexistência de débitos a serem compensados, expeça-se o ofício supramencionado, nos termos da conta de fls. 19/22 dos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0004421-94.2013.403.6131 - APARECIDA ANTONIA MARCHETTO PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Às fls. 363/365 consta cálculo complementar com valor de suposta diferença de correção monetária a favor da parte exequente, relativamente ao precatório depositado à fl. 355.Entretanto, cumpre ressaltar que a matéria em questão é regida pelo disposto no artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, bem como, atualmente, no pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor pelo E. TRF - 3ª Região, incide o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.O precatório em questão, conforme se observa às fls. 351 e 355 foi depositado com atualizações e dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não havendo, portanto, diferenças a título de correção monetária a serem apuradas, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória formulado às fls. 363/365.No mais, tendo em vista não existir informação a respeito da retirada do alvará de fl.

385, relativo aos honorários periciais, providencie a serventia contato com a instituição financeira, solicitando informações no sentido de esclarecer se já ocorreu ou não o levantamento de depósito de fls. 357. Fica autorizado o uso de e-mail para o cumprimento desta determinação.Int.

0004422-79.2013.403.6131 - TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Reitero o despacho de fl. 284, em que foi determinado à parte autora se manifestasse quanto a impugnação apresentada pelo Réu (fls 281 - 283) à sua conta de atualização, na qual foi requerida também a extinção da execução, já que, segundo entende, os valores pagos pelo Tribunal competente estariam corretos. Eventualmente, requeiram o que entenderem de direito.Int.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-17.2013.403.6131 - LEANDRO CORREIA BATISTA - INCAPAZ X JESSICA CORREIA BATISTA - INCAPAZ X EDIRLAINE CORREIA DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004092-82.2013.403.6131 - NEUSA GARCIA DE LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004096-22.2013.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETI FERRARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.Int.

0004427-04.2013.403.6131 - ALICIO HONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando o decisum de segundo grau às fls. 229-232 determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito em face da ausência de pressuposto processual para prosseguimento do pleito, ou seja, diante de defeito de representação processual ocasionada pela não habilitação de eventuais herdeiros, manifeste-se o defensor da parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004578-67.2013.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Indefiro o pedido do autor para designação de nova perícia médica, fls. 57/64, uma vez que o perito que apresentou o laudo de fls. 48/53, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, possui qualificação técnica para realizar perícias dessa natureza.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais.Após, conclusos para sentença.Int.

0004579-52.2013.403.6131 - JAIR SABINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.Int.

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 -

ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o retorno dos autos à primeira instância e o trânsito em julgado do decisum em Apelação/Reexame Necessário à fl.227 bem como a Certidão de fl. 225 informando o envio, pelo TRF3, de e-mail ao INSS no qual foi determinada a imediata implantação do benefício, manifeste-se quanto a isto o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, requeira o que entender de direito. Int.

0004699-95.2013.403.6131 - JOAO APARECIDO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Tendo em vista que no curso do prazo para a parte embargada se manifestar houve a prolação de decisão reconhecendo implicitamente a incompetência do Juízo Estadual, com determinação de remessa do feito para esta Vara Federal (fl. 22), devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta do embargado (art. 740, caput, do CPC), a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

0000607-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 47/55, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a integral satisfação da obrigação, ou requerer o que entender de direito. Tendo sido satisfeita a obrigação, ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008193-65.2013.403.6131 - ADEMAR MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ANA SILVEIRA LARA DA SILVA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da petição de fl. 50, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 31/31 verso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004428-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICIO HONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se em apenso o regular processamento do feito concernente aos autos principais. Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento do presente feito, em conjunto com aquele. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006315-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça, fl. 52, onde foi negativa a diligência de intimação do requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-10.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 314/324, para que e manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000573-36.2012.403.6131 - WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000359-11.2013.403.6131 - JOSEPHA DOMINGUES MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta pela parte autora nos autos de Embargos à Execução, os quais foram remetidos a superior instância e autuados sob o nº 0000696-41.2010.4.03.9999, sobrestando-se o feito em Secretaria. Junte-se a consulta processual pertinente.Comunique-se à superior instância, por meio eletrônico, da redistribuição do presente feito originário à esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Int.

0000606-89.2013.403.6131 - MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000790-45.2013.403.6131 - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. Considerando que o presente processo está pendente de habilitação de herdeiros, através do ajuizamento de ação de inventário (fl. 183), e ainda, diante do teor da certidão de fl. 194, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a habilitação dos herdeiros, ou informar as providências que estão sendo adotadas para habilitação e prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO

0009001-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-76.2013.403.6131) ROSEMARY ABREU GONCALVES(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Aguarde-se a concretização do acordo noticiado às fls. 28/29 da execução de título extrajudicial de nº 0007565-76.2013.403.6131. Após, tornem os autos conclusos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 00075657620134036131.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131) GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 150: Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado de seu crédito. Após, cite-se o embargado, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se o necessário. Desentranhem-

se as cópias de fls. 151/167, que deverão instruir a carta citatória.Quanto à manifestação de fls. 168/170, fica consignado que a intimação contida no despacho de fls. 149 foi destinada ao embargante, ora exequente, para manifestação quanto à petição do Conselho embargado, de fls. 143/144. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002663-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-95.2013.403.6131) ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 78, esclarecendo as partes se pretendem produzir provas ou se optam pelo julgamento antecipado da lide.Intime(m)-se.

0008024-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-93.2013.403.6131) CRISTIANE BAPTISTAO LOSI - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se a regularização das custas no processo principal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001625-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE ALIANO ORTIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Ante a inércia do exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001647-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANE DA CASSIA TOBIAS

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de LUCIANE DE CASSIA TOBIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70736.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001707-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA TIETSCHER LOFIEGO EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001707-64.2013.403.6131 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: RENATA TIETSCHER LOFIEGO Vistos.Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente, em apertada síntese, que a matéria tratada é indisponível e que a extinção do feito nos termos do artigo 267, III e IV é inadequada, devendo-se aplicar o previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80, pleiteando, nesse viés, a reforma da sentença de primeiro grau, restabelecendo-se o andamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.(...) 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.Considerando que, no presente caso, não houve citação do executado, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3º copiado.No caso, o recurso é tempestivo e cabível; no mérito, todavia, não se lhe provê.A sentença impugnada pelo Conselho Exequente extinguiu a presente execução fiscal com espeque no fato de que o valor em execução não alcança o mínimo previsto na Lei nº 12.514/2011.Na hipótese dos autos, pressentiu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico

substancial em favor do exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores aos benefícios perseguidos com o ajuizamento da ação. O embargante argumenta, ainda, que não há fundamento para extinção da ação por abandono de causa, porém a extinção não está amparada nessa fundamentação, mas sim em norma expressa que autoriza não levar adiante execuções como a presente (art. 8º da Lei nº 12.514/2011). Bem por isso, as razões invocadas pelo conselho exequente, em seu recurso, não são suficientes a alterar o conteúdo do decisório guerreado. Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS, para manter, na íntegra, a r. sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, intímem-se.

0001722-33.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA CRISTINA APARECIDA MIONI ZANIN

Vistos. Petição de fls. 78/79: ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 76, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas. Intime(m)-se.

0001852-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI APARECIDA DA ROCHA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARLI APARECIDA DA ROCHA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31801. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do(a) executado(a), do valor depositado às fls. 62. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001992-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JULIANA FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 44/45 que informa a satisfação integral do crédito, julgo prejudicado o recurso de fls. 28/39. Ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 24, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas. Intime(m)-se.

0002117-25.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO

Vistos. Petição de fls. 77: ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 75, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas. Intime(m)-se.

0004648-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLOVIS BAPTISTA FILHO(SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO)

Vistos. Ante a inércia do exequente, recolha-se o mandado de nº 331/2013 e sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004706-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Vistos. Petição de fls. 204/227: ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 246, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Ademais, a matéria veiculada na defesa já foi analisada nestes autos, inclusive com decisão proferida (fls. 127/129). Quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos executados dos cadastros restritivos de crédito, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto ao SPC e SERASA que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas. No que se refere ao CADIN o pedido de exclusão de nomes deve ser feito diretamente à

Procuradoria da Fazenda Nacional.No mais, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0005702-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X ROMANI MORI S/A X JOSE LUIZ AMAT X JOSE LUIZ AMAT FILHO X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)
Vistos.Petição de fls. 243/265: ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 284, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Ademais, a matéria veiculada na defesa já foi analisada nestes autos, inclusive com decisão proferida (fls. 133/134).Quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos executados dos cadastros restritivos de crédito, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto ao SPC e SERASA que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas.No que se refere ao CADIN o pedido de exclusão de nomes deve ser feito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.No mais, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0005999-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT
Vistos.Petição de fls. 145/168: ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 284, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos executados dos cadastros restritivos de crédito, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, pesquisa atualizada junto ao SPC e SERASA que comprove a negativação, pois, como se depreende do ofício que segue, todas as anotações referentes às ações de execução fiscal desta Subseção Judiciária foram baixadas.No que se refere ao CADIN o pedido de exclusão de nomes deve ser feito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.No mais, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0007988-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BATISTA DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ivone Batista dos Santos, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 9038.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se, às fls. 82, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C

0008015-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PISCICULTURA PIRACATU LTDA - ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008185-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AMADEU BENEDITO PIOZZI DA SILVA
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Amadeu Benedito Piozzi da Silva, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 186.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0008241-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AMADEU BENEDITO PIOZZI DA SILVA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Amadeu Benedito Piozzi da Silva, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 147. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008506-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR BAUER
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA em face de Fernando Cesar Bauer, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 037056/2008. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008677-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região SP em face de Alexandre Sartori da Rocha, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2009/017383, 2010/015842, 2011/033554 e 2012/011105. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0004368-22.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLOVIS STERSA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
Vistos. Fls. 158/159:- Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal e considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória à 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Avaré/SP, para intimação do réu CLÓVIS STERSA a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas, após 22 (vinte e duas) horas; b) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem prévia autorização do Juízo; c) Comunicar previamente ao Juízo caso haja eventual mudança de endereço; d) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e) Prestação de cestas básicas a ser definida pelo Juízo Deprecado, levando-se em conta a situação do acusado, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 158/159, item 4). Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 301

EXECUCAO FISCAL

0003696-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FRANCISCO FERRARI MARINS X SADY SCHUELER MOURA X FERNANDO B DE MELO MARINS X MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARTINS X LUIZ ANTONIO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o e-mail de fls. 238, remetam-se estes autos, com as nossas homenagens, a Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para possibilitar o julgamento da Apelação nº 0048104-91.2011.4.03.9999/SP (fls. 239/355). Cientifiquem-se as partes, pelo meio mais expedito, e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-81.2013.403.6143 - MATHEUS DE OLIVEIRA CREPALDI DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 74: Em vista da manifestação do Ministério Público e compulsando os autos verifica-se que se faz necessária a juntada, pela parte autora, da certidão de recolhimento prisional em nome do segurado recluso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0002425-25.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 98/99: O juízo de admissibilidade recursal tem por um dos pressupostos extrínsecos sua tempestividade, sendo de natureza peremptória. O artigo 475 do mesmo diploma, em seu inciso I se refere à prerrogativa de a União, o Estado, o Distrito Federal de serem reapreciadas em instâncias superiores os casos de julgamentos desfavoráveis ao ente público. No caso em tela, a sentença julgou improcedente a ação movida pelo autor, sendo inaplicável o artigo referido pela parte autora em sua petição de fls. 98, que em vista de sua apelação intempestiva, transitou em julgado. Assim, se prejuízo houve, como mencionado, este se deve à desídia do próprio autor, que deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso cabível. Publicada esta decisão e decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se imediatamente os autos. Int.

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014713-05.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-48.2013.403.6132 - ROBERTO HENNEBERG X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENNEBERG MORETTIN X ANTONIO BENINI X MAURO BENINI X CELIA MARIA BENINI TAVARES DA SILVA X OSVALDO CARLOS BENINI X JOSE RIBEIRO BENINI X NILTON BENINI X HELIO GERALDO BENINI X VILMA BENINI DOS SANTOS X CELSO BENINI X PAULO BENINI X DOMINGOS BENINI X MARIA TEREZINHA DE LIMA BENINI X LUCIANO GARCIA X MARIA ELZA GARCIA X MARIA APARECIDA WENZEL X MOACIR BENEDITO GOMES X ULISSES MORBIO X THEREZINHA DE JESUS MORBIO X WALDOMIRO RODRIGUES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 1437/1438, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0064629-22.2004.403.0000 Intimem-se.

0000203-20.2013.403.6132 - DEMETRIO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Melhor compulsando os autos, verifico que a oposição dos embargos à execução (00002040520134036132) pelo INSS, supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 214, do CPC. Certifique-se, nestes autos, o desfecho dos referidos embargos, prosseguindo a execução com a expedição dos RPVs conforme lá decidido. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação,

arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000279-44.2013.403.6132 - MATIAS PIRES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000297-65.2013.403.6132 - VALTER FANTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 465, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento 0029308-13.2010.403.0000/SP. Intimem-se.

0000299-35.2013.403.6132 - DAVI COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORDINHAO TOMAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 46/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 486 informação do levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o precatório expedido às fls. 479 pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20120199425, expedido nos autos do processo 03.00000567 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Davi Coelho de Oliveira, CPF 232.265.908-80 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 46/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se aos interessados para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000317-56.2013.403.6132 - JOAO MENINO FARIA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000326-18.2013.403.6132 - OLGA CARITO MASULLO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000371-22.2013.403.6132 - ALZIRA FERREIRA DE SOUZA BARROS X ALEIXO JUNQUEIRA X GENY ARAUJO JUNQUEIRA X CESAR MARCHINI X JOANA PETRY DA SILVA X JOSEFA DEL POCO DA

CRUZ X ORESTES DA CRUZ X NOEMIA DE LOURDES DEL POCO SANTOS X NANJI DO ROSARIO DA CRUZ PRADO X NEUSA APARECIDA DEL POCO DA CRUZ X FRANCISCO DEL POCO DA CRUZ X VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO X NEIDE BENEDITA DEL POCO DA CRUZ X LUZIA XAVIER DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Considerando a r. sentença de fl. 544 que extinguiu a presente ação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000398-05.2013.403.6132 - ALDA BARREIRA BONIFACIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 45/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 420 ofício precatório complementar em nome da autora, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20120199427, expedido nos autos do processo 11.00001292 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Alda Barreira Bonifácio, CPF 086.226.528-23, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 45/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido ofício, comunique-se aos interessados para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Expedido alvará, comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000402-42.2013.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 47/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 344, informação do levantamento do valor referente ao s honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o precatório expedido às fls. 323, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20120159778, expedido nos autos do processo 08.00004869 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Odair Fragoso, CPF 793.923.508-72, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 47/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido ofício, comunique-se aos interessados para que compareçam diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Expedido alvará, comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 319/363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-05.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-20.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO WOHLERS(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Cumpra-se o r. despacho de fls. 90.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-91.2013.403.6132 - SANDRA JURASSI(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA JURASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando os documentos d fls. 11.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Expediente Nº 26

ACAO CIVIL PUBLICA

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Recebo os autos e fixo a competência deste Juízo Federal para seguir no processamento e para promover o julgamento desta ação civil pública. Relatório já constante da r. decisão de ff. 619-622, a cujos termos ora me remeto.O presente processo encontra-se em trâmite por demasiado lapso temporal: desde 29/07/2004. Seu objeto, em última análise, versa o aviamento de providências estatais materiais necessárias ao pleno exercício de direitos fundamentais por um número considerável de pessoas (ff. 293) residentes na região da Chácara das Flores, no município de Iaras/SP. Diante dessas circunstâncias, e também porque o presente feito está a exigir desate meritório, seu processamento deve merecer prioridade por este Juízo e por todos os atores deste processo. Nessa medida, insto todas as partes a atribuir a seus atos a prioridade que o feito merece; ainda, desde já determino que a Secretaria deste Juízo observe referida prioridade, sobretudo adotando meios telefônicos e eletrônicos de intimação. A prerrogativa do autor MPF, que deve ser intimado mediante vista/remessa dos autos, decerto deve seguir sendo atendida.Isso fixado, em continuidade, considerando-se as manifestações de ff. 632-740 (União) e de f. 743 (MPF), intime-se a União (pela PSU-Marília) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o resultado das diligências administrativas apontadas às ff. 632-740, bem assim sobre o quanto mais lhe interesse.Com a manifestação da União, abra-se imediata vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.ObsERVE-se a prioridade acima determinada. Intime-se a União pessoalmente pela via eletrônica ou telefônica, certificando-se nos autos. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001225-08.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO SERGIO DE MORAES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X UNIAO FEDERAL(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Vistos e analisados.1. Relatório já constante da r. decisão de f. 649, a cujos termos ora me reporto.2. Recebo os autos e firmo a competência deste Juízo Federal para seguir no processamento e para promover o julgamento desta ação civil pública.3. O presente processo submete-se à Meta n.º 18/2013 do Egr. CNJ. Por tal razão, deve receber prioritária tramitação, mediante a adoção de meios expeditos de movimentação e de intimação das partes.4. Ratifico os atos processuais já levados a cabo, inclusive as decisões prolatadas nestes autos, observado o quanto segue.5. A par do quanto contido no r. despacho de f. 663, entendo que a questão da atual representação processual do requerido exige esclarecimento. A procuração de f. 648 é contraditória em seus termos: ora outorga plenos poderes (o que caracterizaria a revogação tácita do mandato instrumentalizado pela procuração de f. 102)

ao il. advogado nela nominado, ora outorga poderes bastante específicos a esse representante, apenas para o ato único de extração de cópias.6. Nessa medida, intime-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar sua representação processual, esclarecendo qual advogado o representa neste feito. Para tanto, deverá apresentar nova e inequívoca procuração. Considerando a divergência acima indicada, intime-o por publicação a ser excepcionalmente dirigida a ambos os advogados (ff. 102 e 648), mediante as providências cadastrais necessárias ao cumprimento. 7. No mesmo ato, deverá o requerido Paulo Sérgio de Moraes ser intimado das decisões de ff. 649 (integração da União no polo ativo), 664 (sobre interesse na produção de outras provas) e 667-668 (sobre declinação de competência a esta Vara Federal de Avaré) - ficando-lhe aberto o mesmo prazo de 10 (dez) dias para sobre elas se manifestar, sob pena de preclusão.8. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem conclusos nos termos do item (IV) de f. 649-verso. Int.

MONITORIA

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

DESPACHO MANDADO Nº 102/2013Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP.Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

0001279-79.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DIBE ISMAEL

DESPACHO MANDADO Nº 103/2013Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (CP.C, art. 1.102.c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-57.2013.403.6132 - SEVERINA PAULINO RODRIGUES(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001275-42.2013.403.6132 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001276-27.2013.403.6132 - SEVERINO PAULINO RODRIGUES(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001277-12.2013.403.6132 - EDSON PAULINO RODRIGUES(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a

presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001287-56.2013.403.6132 - ANTONIO APARECIDO ANGSTMANN(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré-SP. Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, emendando a inicial, a fim de justificar a tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Após, tornem os autos conclusos.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado por José Antônio Ribeiro, CPF nº 130.933.148-01, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente alega que na data de 26/09/2013 sua conta bancária junto à ré, nº 013.00.014.356-0 (f. 32), sofreu dois débitos indevidos, nos valores de R\$1.137,47 e R\$1.018,18. Aduz que a verba em questão possui natureza trabalhista e que a privação de sua disponibilidade lhe causou dano moral. Pretende obter provimento condenatório que imponha a reparação do dano material referido, inclusive em sede antecipatória, e a compensação do dano moral alegado, tudo no importe total sugerido de R\$50.000,00. O pedido foi inicialmente apresentado ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré, que à f. 37 reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Os autos foram, então, encaminhados a este Juízo. DECIDO. Recebo o feito e firmo a competência absoluta desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CRFB. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias: (1) assinar manualmente a petição inicial juntada aos autos, não servindo a tanto a assinatura eletrônica realizada por intermédio do sistema eletrônico do Egr. Tribunal de Justiça deste Estado. Acaso prefira, o il. advogado poderá apresentar petição assinada manualmente, por meio da qual expresse a ratificação dos termos da petição inicial; (2) apresentar procuração e declaração de pobreza originais, considerando que os documentos de ff. 24 e 25 contam com assinatura digitalizada; (3) ratificar ou retificar o valor pretendido a título de danos morais e, pois, o valor da causa, considerando os fatos relatados e a circunstância de que esta Subseção conta com Juizado Especial Federal com competência para causas cujo valor equivalha a até 60 salários mínimos; (4) juntar, acaso lhe interesse, o extrato bancário referente ao mês de outubro de 2013, por meio do qual poderá demonstrar que efetivamente restou privado de saldo em conta anteriormente ao recebimento de nova parcela do acordo trabalhista. Intime-se. Decorrido o prazo, tornem conclusos para o recebimento da inicial, para a análise dos pedidos iniciais ou, acaso não cumpridas as providências acima, para a extinção do feito.

0001321-31.2013.403.6132 - MARIA RITA CORREIA DE SOUZA(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001322-16.2013.403.6132 - DANIELE CASTELANELLI DE SOUZA(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, haja vista que a matéria discutida na presente não contempla causa de exclusão de competência, bem assim por se tratar de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converto a

presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Expeça-se precatória para a citação do executado no endereço declinado a fls. 48. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do executado para esclarecer quem efetivamente tem capacidade postulatória para representá-lo em juízo de forma plena, constituindo procurador com poderes plenos à representação processual, excepcionada apenas, se assim o desejar, a cláusula et extra. As restrições constantes da procuração de fls. 32 atingem cláusulas gerais do contrato de representação das quais não se pode abrir mão, mas apenas de cláusulas especiais. Intime-se.

0001301-40.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO A.A.VOLPI ME X FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI

DESPACHO MANDADO Nº 101/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados FABIO A A VOLPI ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.596.041/0001-34, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Distrito Federal nº 1356, Centro, CEP 18700-160, em Avaré/SP; e FABIO ANTONIO ANTUNES VOLPI, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.424.370-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 289.947.868-05, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal nº 1.678, Centro, CEP 18700-160, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 39.740,47 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), atualizada em 31/10/2013, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 101/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 40

IMISSAO NA POSSE

0011910-06.2012.403.6104 - SISANA GIGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO/DECISÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetidos pelo Juízo Federal em Santos/SP.2. De início, rejeito a preliminar processual da CEF: a ilegitimidade passiva para esta demanda. Porquanto a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham (precedente STJ, REsp n. 404.717/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.08.02).Igualmente, cito julgado do e. TRF/3ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. TERCEIRO OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ao arrematante de imóvel é lícito ajuizar ação de imissão na posse contra o alienante ou contra o terceiro ocupante. 2. Sendo a imissão na posse consequência natural da arrematação, é direito do legítimo proprietário obtê-la. 3. A taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente imitir-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida.(AC 00416178519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Intime-se a parte autora, via edital com prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231/232 do CPC) para cumprir o despacho de fl. 83, item 4, sob pena de extinção do processo.Registro, 29 de outubro de 2013. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO/MANDADO I - Na presente execução de título extrajudicial a Caixa Econômica Federal pretende a satisfação de crédito em desfavor de Viabrasil Importação e Exportação Ltda, Maria Aparecida Ferreira e Rafael Florencio Bitencourt, no valor de R\$ 829.321,99 estampado no CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº 0267903 (fls.09/24), atualizado até setembro de 2013.II- CITE-SE mediante mandado o(s) executado(s) Viabrasil Importação e Exportação Ltda CNPJ nº 00.740.600/0001-96, com endereço na Avenida Palmiro Novi, 176 - Arapongal - Registro - SP CEP 11900-000, Maria Aparecida Ferreira e Rafael Florencio Bitencourt, ambos residentes e domiciliados na Rua Terezina, 150, Vila Ribeirópolis, Registro/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 82.932,20 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 829.321,99 R\$ 8.293,22 R\$ 82.932,20 R\$ 920.547,41 09/2013 (b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 920.547,41 R\$ 9.205,47 R\$ 92.054,74 R\$ 1.021.807,62 09/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para

ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado: (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Cel. Jermias Muniz Junior nº 272, Centro, Registro/SP - CEP 1.1900.000 fone: (13) 3828-1800). VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Registro, 22 de novembro de 2013. JOÃO BATISTA MACHADO Juíz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

ACAO CIVIL PUBLICA

0014080-35.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENNES SANTANA MOREIRA X JACIR FENNER NETO MUSCULACAO ME

PROCESSO nº 0014080-35.2013.403.6000AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MTRÉUS: ENNES SANTANA MOREIRA E JACIR FENNER NETO MUSCULAÇÃO MESENTENÇASENTENÇA TIPO CTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, por meio da qual busca o autor a condenação dos réus a obrigação de não fazer, a fim de que o primeiro réu se abstenha de exercer atividades de prerrogativa do profissional de educação física, e o segundo se abstenha de ceder espaços, contratar ou autorizar instrutores/professores de atividade física desportiva que não possuam formação profissional e registro no Conselho Regional de Educação Física, sob pena de aplicação de multa diária. Como fundamento do pleito, o autor alega que o primeiro réu vem exercendo ilegalmente a profissão de educador físico, na especialidade de personal trainer, o que pode gerar problemas de alta relevância social, afetar a saúde pública, a segurança e o bem-estar das pessoas, e configura, inclusive, a prática de contravenção penal. Após fiscalização na Academia Positivamente, o réu foi autuado pela Coordenação de Fiscalização do CREF11/MS-MT, bem como foi lavrado boletim de ocorrência policial. Documentos às fls. 20-102. É o relatório. Decido. A presente ação civil pública deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos. Em definição dada pelo art. 1º da Lei 7.347/85, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica. Protege, dessa maneira, os interesses difusos da sociedade, não sendo meio adequado para amparar direitos individuais nem à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. O provimento jurisdicional vindicado na presente é no sentido de que o primeiro réu se abstenha de exercer atividades de prerrogativa do profissional de educação física, e o segundo se abstenha de ceder espaços, contratar ou autorizar instrutores/professores de atividade física desportiva que não possuam formação profissional e registro na Autarquia Profissional. Os Conselhos Regionais de Educação Física, no exercício de suas atribuições conferidas por lei, se destinam a disciplinar e a fiscalizar as atividades dos profissionais de educação física, que devem estar inscritos na respectiva jurisdição administrativa, como também fiscalizar os estabelecimentos do ramo, de modo a verificar se atendem aos requisitos necessários para o desempenho das atividades fins, e para verificar se, naqueles locais, os profissionais contratados para prestar serviços estão devidamente habilitados. Ocorre que a autarquia autora, no exercício de seu poder de polícia administrativa, pode exigir dos réus que cumpram a obrigação prevista em lei, podendo, inclusive, aplicar sanções pecuniárias, interdição e/ou multa, não havendo, assim, razão para transferir ao Judiciário uma atividade que é essencialmente sua. Assim, não vislumbro a necessidade da interferência do Poder Judiciário, no caso. Por outro lado, também não vislumbro a presença de direito ou interesse coletivo (lato senso), a justificar a escolha da presente via processual, uma vez que a ação não objetiva um provimento judicial que alcance todas as empresas do ramo, mas apenas um profissional e uma empresa específica, individualmente determinada, o que reforça o caráter individual da ação. Portanto, a extinção do Feito é medida que se impõe, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, III, do

CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 22 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012429-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO ALVES

PROCESSO Nº. 0012429-02.2012.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO ALVES SENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO ALVES, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 9581, chassi 9C6KE1510B0018374, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 27/29). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 41/43). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07/08, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 42/43, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 9581, chassi 9C6KE1510B0018374, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001938-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0001938-96.2013.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ DOS SANTOS SENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 8874, chassi 9C6KE1520B0054984, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 23/24). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 38/40). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08/09, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento. O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 39/40, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Yamaha/YBR 12, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 8874, chassi 9C6KE1520B0054984, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do

0002920-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GIMENEZ
PROCESSO Nº. 0002921-13.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GIMENEZSENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GIMENEZ, qualificado nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7289, chassi 9C2KC1680CR417663, alienada fiduciariamente, alegando que o requerido não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Instada, a autora emendou a inicial (fls. 20/25).Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 26/27). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 32/34).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 22/23, que o devedor alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 32/34, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7289, chassi 9C2KC1680CR417663, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressalvando-se ao devedor o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003621-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ
PROCESSO Nº. 0003621-71.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DE LOURDES CIDES DINIZSENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 9885, chassi 9C2KC1680BR522231, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/22.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 25/25vº). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 30/32).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 08/09, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 27/29, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRK 9885, chassi 9C2KC1680BR522231, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressalvando-se à devedora o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-

0004851-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARTA MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº. 0004851-51.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARTA MARIA DE OLIVEIRASentença Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de MARTA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7402, chassi 9C2KC1680CR412522, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/14.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 19/21). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 26/29).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07/08, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.O devedor fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 27/29, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/CG 150, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRI 7402, chassi 9C2KC1680CR412522, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se à devedora o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006111-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA
PROCESSO Nº. 0006111-66.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDASentença Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/Biz 125, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRR 8291, chassi 9C2JC4820CR281180, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/15.Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 18/18vº). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 26/28).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido.Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 05/06, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, o veículo descrito na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69.A mora, nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento.A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de alienar extrajudicialmente o veículo constante do auto de busca e apreensão e depósito de fls. 27/28, de acordo com o disposto no artigo 3º, 5º, do citado texto legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena da motocicleta Honda/Biz 125, Ano/Modelo 2011/2012, placas NRR 8291, chassi 9C2JC4820CR281180, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, para que possa ser vendido, com fundamento no art. 3º, 5º, do Dec.-Lei nº 911/69, ressaltando-se à devedora o direito à restituição de eventual saldo apurado (art. 1º, 4º, do mesmo diploma). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO

NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE

GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 3036.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação dos exequentes.

0007888-82.1996.403.6000 (96.0007888-2) - ABEL FERREIRA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ORIVALDO MACHADO TORRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLAVIO

SANTOS GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARINEIS ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDIVINO CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IRACY MAGRINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELSON ANDRADE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO MENTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante a manifestação de f. 440, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, relativamente aos autores Abel Ferreira e Orivaldo Machado Torres. Expeça-se alvará para levantamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à f. 430, em favor do advogado Áureo Garcia Ribeiro Filho. Quanto aos autores Iracy Magrini e Waldemar Batista dos Santos, tenho que a ausência de manifestação implica em concordância com o cumprimento da sentença, efetuada pelo réu, conforme consta nas peças de f. 413/435. Dessa forma, considerando que o patrono dos referidos autores reside na Comarca de Osvaldo Cruz/SP (f. 386), intime-se-o para manifestar-se acerca do seu interesse no recebimento da verba sucumbencial mediante transferência bancária, indicando os dados necessários para tanto, no prazo de dez dias. Vindas as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor remanescente da conta judicial nº 3953.005.00310995-0 para a conta bancária de titularidade do advogado Osmar José Facin. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004718-34.1998.403.6000 (98.0004718-2) - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 19/12/2013, às 13 horas, para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados pelo perito Cássio José Rodrigues Pereira, no endereço localizado à Rua Joaquim Murtinho, 1000 - Itanhangá Park - Nesta.

0001264-75.2000.403.6000 (2000.60.00.001264-5) - ORION DIAS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002691-10.2000.403.6000 (2000.60.00.002691-7) - MILTON GALVAO DOURADO X MARINA AURELIANA DA COSTA DOURADO(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0012567-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012567-4) - RICARDO LUIZ RACHID - ME(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) Processo nº 0001413-85.2011.403.6000 Conforme certificado à fl. 189, a autora não protocolou o rol de testemunhas em tempo hábil (art. 407 do CPC), operando-se, no caso, a preclusão temporal. Assim, cancelo a audiência designada à fl. 204. Digam as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 22 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002002-43.2012.403.6000 - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0009733-90.2012.403.6000 - LUIZ ANTONIO FERREIRA AVILA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS PROCESSO Nº: 0009733-90.2012.403.6000 AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA AVILA REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ ANTONIO FERREIRA AVILA, ajuizou ação ordinária em que pleiteia que a FUFMS seja compelida a expedir e registrar seu diploma, bem como, deferir sua inscrição no processo seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação, para que possa concorrer a uma vaga no Curso de Licenciatura em História. Afirma que em 23.02.2012 colou grau no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, da FUFMS. No entanto, não conseguiu retirar seu diploma, uma vez que o curso, criado pela Resolução n. 48/2009 do Conselho Universitário, ainda não foi reconhecido pelo MEC. Em agosto de 2012 se inscreveu em processo seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação, tendo sua inscrição indeferida justamente por ausência de cópia do diploma. Juntou documentos de fl. 5-28. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar que a FUFMS proceda a inscrição do autor no Processo Seletivo de Ingresso de Diploma de Curso Superior (f. 36). A FUFMS apresentou contestação de fl. 48-50 pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, peticionou (fl. 90) afirmando que após o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, não há mais interesse no prosseguimento do feito, por nenhuma das partes, daí ser devida a extinção do feito sem resolução de mérito. O autor pugna pela procedência da ação. A União ingressa no feito e apresenta contestação de fl. 95-98. Pede a exclusão do pólo passivo diante de sua ilegitimidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se manifestou: ...Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. Conforme consta no Edital PREG n. 112, de 10 de setembro de 2012, o autor teve o seu pedido de inscrição no Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação indeferida, sob o fundamento de que não encaminhou cópia do Diploma (item 6.1, letra b, do Edital Preg n. 91/202) (fl. 21). Ocorre que, embora tenha concluído o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais em 14/12/2011 e colado grau em 23/02/2012, conforme certificado pela própria Universidade à fl. 25, o autor não tem em mãos o respectivo Diploma em razão da pendência do reconhecimento do curso perante o MEC. É cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não seria razoável exigir que o bacharel seja impedido a participar de concursos/processos seletivos de nível superior, que exigem a apresentação do Diploma, em decorrência de procedimentos administrativos. O aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, não pode ser prejudicado se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES e/ou do MEC. Ademais, o certificado de Conclusão de fls. 25, expedido pela mesma Instituição de Ensino Superior que agora promove o Processo Seletivo de Portadores de Diploma de Curso Superior de Graduação, constitui documento dotado de fé pública e se reveste

do mesmo efeito do diploma, enquanto este não for expedido. Portanto, entendo que o autor poderá inscrever-se no processo seletivo em questão apresentando os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, deverá substituir a documentação anteriormente apresentada. Nesse sentido, encontram-se os entendimentos adotados pela jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) A urgência do provimento decorre do fato de que a matrícula dos selecionados está prevista para 24 e 25 de setembro de 2012 (fl. 21, verso) e, caso não concedida a tutela aqui pleiteada, o autor poderá perder a oportunidade de ingressar no Curso de Licenciatura em História neste semestre letivo. Por fim, no que se refere à expedição e registro do diploma do curso de nível superior, trata-se de ato administrativo complexo, que exige o prévio conhecimento do curso pelo MEC, não sendo admissível compelir-se a requerida a fazê-lo sem a observância de tal requisito. Importante ressaltar que o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional. Trata-se de prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara. Assim, tratando-se de ato administrativo complexo, faz-se necessária a inclusão da pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato formal de reconhecimento do curso no polo passivo deste feito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul proceda à inscrição do autor no Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior (Edital PREG n. 91/2012). Defiro o benefício de justiça gratuita... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, esse entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO. 1. Considerando que a União é responsável pelas autorizações e reconhecimentos dos cursos superiores, exercendo a fiscalização das instituições de ensino superior, é parte legítima para integrar a demanda. 2. A conclusão do curso não é suficiente, por si só, para que se obtenha o registro do diploma, sendo necessário que o curso concluído tenha sido reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. O fato de o Curso de Ciências Contábeis da CEFAL ter sido autorizado a funcionar, não significa que terá que ser reconhecido pelo MEC, tendo em vista que a autorização é a parte inicial da implantação de um curso superior, enquanto o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional. 4. A autorização e o reconhecimento dos cursos superiores é prerrogativa do Poder Executivo,

através do MEC, e não do Poder Judiciário. 5. Precedentes do STJ e desta egrégia Corte Regional. 6. Apelações e remessa oficial providas. Agravo retido prejudicado, por se confundir com o mérito da demanda.(AC 200680000072870, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/10/2007 - Página::908 - Nº::199.)PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIDA. ENTE RESPONSÁVEL PELAS AUTORIZAÇÕES E RECONHECIMENTOS DE CURSOS SUPERIORES, ATRAVÉS DE SEU MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, PORÉM NÃO RECONHECIDO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE DIPLOMA DE ALUNOS FORMADOS. ATO RESERVADO DO MEC. RECONHECIMENTO E REGISTRO DE DIPLOMA PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA QUE SE BUSCA. INTROMISSÃO INDEVIDA DO MAGISTRADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que busca o reconhecimento e registro de diploma de curso superior; 2. A autorização para funcionamento de curso não se confunde com seu reconhecimento, nem implica em sua outorga após a conclusão do curso; 3. Autorização e reconhecimento são atos distintos, deflagrados pelo Ministério da Educação, à vista do preenchimento dos requisitos necessários fase a fase para completa regularização do curso superior. 4. Só será registrado o diploma relativo a conclusão de curso superior reconhecido pelo MEC. Trata-se de ato privativo da autoridade educacional, à vista dos requisitos que a instituição de ensino deve preencher. 5. Falece ao Poder Judiciário competência para sobrepor-se à administração pública em reconhecer e registrar diploma, mormente por inexistir no caso em exame ilegalidade ou abuso, mesmo que os alunos estejam de boa-fé. 6. Recursos de apelação conhecidos e reexame necessário providos. Sentença reformada in totum. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 200580000000921, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::305 - Nº::23.)A legitimidade da União com relação ao pedido de expedição e registro do diploma é latente. In casu, é incontroverso que o autor concluiu o Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais na FUFMS e que referido curso está em processo de reconhecimento junto ao MEC. Nos termos da Lei nº 9.394/1996 o registro de diplomas universitários, exigem o anterior reconhecimento do curso pelo MEC.Tal exigência diz respeito à preservação do interesse público. E como já afirmado anteriormente, envolvem questões importantes sobre a qualidade do curso cuja análise constitui ato administrativo complexo, que, em princípio, ante a ausência de alegação de abuso ou ilegalidade é de prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara.Assim, improcedente o pedido de expedição e registro do diploma. DISPOSITIVOPosto isso, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material formulado nesta demanda, para determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul proceda à inscrição do autor no Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior (Edital PREG n. 91/2012).Improcedentes os demais pedidos.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Processo nº 0003846-91.2013.403.6000Intime-se o autor para, querendo, contrarrazoar o Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 220-222), no prazo legal.Após, considerando que as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 220 e 236), conclusos para sentença. Campo Grande, 25 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012579-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos do despacho de f. 880, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria do Juízo.

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada da designação do dia 19/12/2013, às 9 horas, para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados pelo perito Cássio José Rodrigues Pereira, no endereço localizado à Rua Joaquim Murinho, 1000 - Itanhangá Park - Nesta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003544-92.1995.403.6000 (95.0003544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-23.1994.403.6000 (94.0003040-1)) CARLOS SCARDINI NETO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO SCARDINI(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA)

Nos termos da decisão de f. 177, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002891-42.1985.403.6000 (00.0002891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X LIDIA MONTEIRO LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face Lidia Monteiro Lima, visando à satisfação do débito das notas promissórias, indicadas na petição inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 70, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-38.1986.403.6000 (00.0002889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ARLINDO BERNAL URBIETA X TOMAS BERNAL URBIETA X ELVIO NATALINO BERNAL URBIETA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elvio Natalino Bernal Urbieta e outros, visando à satisfação do débito referente a notas promissórias, conforme descrito na inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 162, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-06.1987.403.6000 (00.0002863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X HELOISA DE PAULA CESARIO X CLAUDIO CUNHA CESARIO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudio Cunha Cesario e outro, visando à satisfação de débito de natureza hipotecária, conforme petição inicial. Tendo em vista a informação de que a CEF decidiu administrativamente pela extinção em definitivo da presente demanda (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-76.1988.403.6000 (00.0002869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MIGUEL IGNACIO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Miguel Ignacio Pernambuco de Nogueira, visando à satisfação do débito decorrente do contrato de crédito rotativo conforme descrito na petição inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 45, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-46.1989.403.6000 (00.0002914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X JAIR ARCANJO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jair Arcanjo da Silva, visando à satisfação do débito decorrente do contrato de crédito rotativo, conforme descrito na petição inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 45, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-56.1995.403.6000 (95.0002266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIBEL SCHMITTZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSELITO GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS TARUMA LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 249/250), no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de f. 109, intimando-se o depositário através de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0009143-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON SILVEIRA DOS REIS(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Everton Silveira dos Reis, visando à satisfação do débito de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 18), certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Dirceu Fernandes de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 494,52 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 18), certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009813-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Rodrigo Rodrigues de Almeida, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005663-93.2013.403.6000 - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS MANDADO DE SEGURANÇA 0005663-93.2013.403.6000 IMPETRANTE: CÉZAR JOSÉ MAKSOUD IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB-MSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota do impetrante, na prova de primeira fase do X Exame de Ordem Unificado, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 16/06/2013. Requer, ainda, que, caso logre aprovação na segunda fase, seja determinada a sua inscrição nos quadros da OAB/MS. O impetrante alega a nulidade das questões 22, 24, 36, 37, 50 e 71, o que, conseqüentemente, acarretaria o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir ou ultrapassar o mínimo de 50% exigido para aprovação. Aduz que, de acordo com o gabarito divulgado, obteve 39 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes das anulações requeridas alcançaria ou ultrapassaria o mínimo de 50% (40 questões) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prático profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/68. Por meio da decisão de fls. 71/77, foi deferido parcialmente o pedido liminar, para anular a questão de número 71, atribuindo a respectiva pontuação em favor do impetrante. Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo do impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 84/92). Documentos às fls. 93/100. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 102/103vº). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de

Ordem da OAB/MS. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Há que se ressaltar, contudo, que é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder

Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos.(...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança.(...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte

precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com

o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) No presente caso, contudo, analisando as questões impugnadas, tenho que é possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial, e isso pelas razões a seguir expostas: A questão de nº 22 é a seguinte: Sobre o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta. A) O Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações são considerados os principais precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que rompem com o conceito de soberania, já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos. B) A Declaração Universal dos Direitos Humanos juntamente com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, podendo um Estado adotar ou não os seus postulados. C) O sistema global restringe-se à Carta Internacional dos Direitos Humanos. Outros tratados multilaterais sobre Direitos Humanos, que se referem a violações específicas de direitos, tais como Convenção Internacional contra a Tortura, são facultativos e, conseqüentemente, não são considerados como parte do sistema global. D) O sistema global é composto por mecanismos nãoconvencionais de proteção dos direitos humanos. Tais mecanismos são aqueles criados por convenções específicas de Direitos Humanos, de adoção facultativa para os Estados. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra A. Alega o impetrante que o vocábulo rompem tornaria a questão incorreta, pelo fato de os precedentes internacionais mencionados na alternativa não causarem verdadeiro rompimento com o conceito de soberania, mas mera reformulação. Ocorre que o termo rompem, tem sua causa explicada pela oração subordinada que conclui a alternativa já que admitem intervenções nos países em prol da proteção dos direitos humanos. Ou seja, a alegação da autora de que, no caso, o rompimento designa algo que se acaba, se parte, não tem concerto (...), não se sustenta, pela mera leitura da alternativa. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 24, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: A respeito dos elementos de conexão no Brasil, assinale a afirmativa correta. A) A lei da nacionalidade da pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade. B) A Lex loci executionis é aplicável aos contratos de trabalho, os quais, ainda que tenham sido celebrados no exterior, são regidos pela norma do local da execução das atividades laborais. C) A norma do país em que é domiciliada a vítima aplica-se aos casos de responsabilidade por ato ilícito extracontratual. D) O elemento de conexão Lex loci executionis ou Lex loci solutionis é o critério aplicável, como regra geral, para qualificar e reger as obrigações. A resposta dada como correta pela banca elaboradora foi a letra B: Alega o impetrante que a alternativa baseou-se na Súmula 207 do TST, cancelada em 16/04/2012. Em razão do cancelamento, a alternativa estaria errada e a questão não teria nenhuma resposta certa, devendo, portanto ser anulada. Vejamos o teor da Súmula: TST. SÚMULA Nº 207. (cancelada). CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS (cancelada). A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. Conforme se depreende do acórdão do leading case que resultou no cancelamento da súmula nº 207, tal cancelamento se deu em razão da paulatina substituição da aplicação da lei territorial, pela lei mais favorável ao trabalhador. Entendimento este, calcado na exceção introduzida pela lei nº 7.064/82. Ocorre que, no mesmo acórdão, a relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, faz a ressalva de que na hipótese em que o empregado for contratado diretamente por empresa estrangeira para trabalhar no exterior, é aplicável o princípio da territorialidade previsto no Código de Bustamante, consoante a previsão do art. 14 da Lei nº 7.064/82. Portanto, o entendimento plasmado na alternativa (Lex Loci Executiones), se não é mais aplicável em relação aos contratos de trabalho em que o trabalhador é contratado por empresa brasileira e posteriormente é transferido para o exterior, continua valendo para aqueles contratos firmados com empresas estrangeiras para trabalhos no exterior. Assim, não há se falar que a alternativa está em desacordo com o novo entendimento do TST. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 36, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Na perspectiva da tutela do direito difuso ao meio ambiente, o ordenamento constitucional exigiu o estudo de impacto ambiental para instalação e desenvolvimento de certas atividades. Nessa perspectiva, o estudo prévio de impacto ambiental está concretizado no princípio A) da precaução. B) da prevenção. C) da vedação ao retrocesso. D) do poluidor-pagador. A resposta dada como correta - letra B - refere-se ao inciso IV, do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Em seu Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva é claro ao estabelecer que o estudo prévio de impacto ambiental previsto na norma constitucional, tem natureza preventiva: O Estudo de Impacto tem por objetivo avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento,

público ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente. Trata-se de um meio de atuação preventiva, que visa a evitar consequências danosas, sobre o ambiente, de um projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade (SILVA, 2007, p. 845). Neste sentido, não há que se falar em vício insofismável ou de manifesta ilegalidade que permita ao judiciário anular opção administrativa da banca examinadora. A questão de nº37 é a seguinte: Os vitrais do Mercado Municipal de São de Paulo, durante a reforma feita em 2004, foram retirados para limpeza e restauração da pintura. Considerando a hipótese e as regras sobre bens jurídicos, assinale a afirmativa correta. A) Os vitrais, enquanto separados do prédio do Mercado Municipal durante as obras, são classificados como bens móveis. B) Os vitrais retirados na qualidade de material de demolição, considerando que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles, serão considerados bens móveis. C) Os vitrais do Mercado Municipal, considerando que foram feitos por grandes artistas europeus, são classificados como bens fungíveis. D) Os vitrais retirados para restauração, por sua natureza, são classificados como bens móveis. A resposta correta, segundo o gabarito oficial, é a letra B. Não há que se falar em redação confusa da questão ou mesmo que ela induza o candidato a outra linha de raciocínio. A questão correta traz, de maneira clara, a situação que o candidato deve considerar para julgar a veracidade ou a falsidade da afirmação, qual seja, que o Mercado Municipal resolva descartar-se deles (os vitrais). A suposição feita pela impetrante de que os vitrais seriam posteriormente recolocados em seus devidos lugares, foi afastada pelo próprio texto da alternativa considerada correta pela banca. A questão não merece reparos, nesse aspecto. A questão 50, por sua vez, está expressa da seguinte maneira: Heliadora Moda Feminina Ltda. é locatária de uma loja situada no shopping center Mateus Leme. Sobre o contrato de locação de uma unidade comercial em shopping center, assinale a afirmativa correta. A) O locador poderá recusar a renovação do contrato com fundamento na necessidade de ele próprio utilizar o imóvel. B) As despesas cobradas do locatário não precisam estar previstas em orçamento, desde que devidamente demonstradas. C) O empreendedor poderá cobrar do locatário as despesas com obras de reformas que interessem à estrutura do shopping. D) As condições livremente pactuadas no contrato respectivo prevalecerão nas relações entre os lojistas e o empreendedor. A resposta dada como correta - letra D - ateu-se ao texto da lei do inquilinato que, em seu artigo 54 dispõe o seguinte: Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei. Ainda que se alegue a ausência da parte final do dispositivo na redação da alternativa, disso não se segue a falsidade da primeira parte do caput do artigo, ou seja, a prevalência das condições livremente pactuadas. Trata-se de inferência lógica. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional em virtude da ausência de fundamentação. Incidência, na espécie, do óbice constante da Súmula n. 284/STF. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90, ARTIGO 1º, INCISO VII. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. LEI DO INQUILINATO. APLICAÇÃO. 1. A teor do artigo 1º da Lei n. 8.009/1990, o bem imóvel destinado à moradia da entidade familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º da aludida norma. 2. Ainda que a relação entre lojista e empreendedor de shopping center seja atípica, a Lei do Inquilinato preceitua que devem prevalecer as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais nela previstas. Precedente da Terceira Seção. 3. Recurso especial não provido. A questão não merece reparos, nesse aspecto. Por fim, a questão 71, está expressa da seguinte maneira: Os direitos constitucionais relacionados a seguir já foram regulamentados por Lei, à exceção de um. Assinale-o. A) Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. B) Participação nos lucros ou resultados. C) Adicional por atividade penosa. D) Licença-paternidade. A resposta considerada correta é a letra C. Ocorre que a Licença-paternidade também se enquadra como direito constitucional ainda não regulamentado por lei, sendo, ainda hoje, regulamentado pelo art. 10, 1º do ADCT. Assim, a questão apresenta duas respostas corretas, pelo que, em princípio, deve ser considerada nula. Com efeito, verifico que uma das questões impugnadas (71) apresenta, em princípio, defeito capaz de prejudicar a sua resolução, não podendo, o candidato, arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova, mormente nesta fase do exame, em que as questões são objetivas. Diante do exposto, com o parecer, concedo parcialmente a segurança, para anular a questão n.º 71, atribuindo, em definitivo, ao impetrante, o ponto respectivo, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita-o na segunda fase do exame de ordem, caso, com essa anulação, tenha atingido a pontuação mínima exigida para tanto. Determino, ainda, que, caso aprovado na segunda fase do certame, seja viabilizada a sua inscrição perante os quadros da OAB/MS. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006406-06.2013.403.6000 - JOAO QUEIROZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARCOS AUGUSTO MAUAD(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E

MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006406-06.2013.403.6000IMPETRANTE: ESPÓLIO DE JOÃO QUEIROZ DA SILVA FILHOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de João Queiroz da Silva Filho objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Madalena, situado no Município de Aparecida do Taboado/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000414/2012-91.Como causa de pedir, o impetrante alega que, em 06/03/2013, protocolou pedido de certificação dos trabalhos de georreferenciamento do aludido imóvel rural, e que, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da presente impetração, não analisou o respectivo procedimento e não emitiu a certificação requerida. Defende a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57.O pedido liminar foi deferido (fls. 60/64).Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada, em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 72/74).Às fls. 79/80, o impetrante requer a extinção do Feito, tendo em vista que a autoridade impetrada procedera à certificação do imóvel.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o INCRA emitiu a certificação do imóvel do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 19 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007870-65.2013.403.6000 - MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007870-65.2013.403.6000IMPETRANTE(S): MURILO YOKOO TEODORO DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERESSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial.Como causa de pedir, aduz que, em 1º de março de 2013, foi aprovado em programa de Residência Médica, na área de Ortopedia e Traumatologia, no Hospital Regional de Presidente Prudente/SP. Afirma que, em 31/07/2013, foi convocado e reintegrado às Forças Armadas, por força do Aditamento nº 028, ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional, com início da prestação do serviço militar previsto para o dia 05/08/2013. Afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adia-lo para depois do término do curso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21.O pedido liminar foi deferido (fls. 24/27).Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 36/41).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44/45vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante.No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando curso de residência médica na área de ortopedia e traumatologia (fl. 11).Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência.Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a

prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007978-94.2013.403.6000 - ORLANDO OLIVEIRA DE MORAIS (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007978-94.2013.403.6000 IMPETRANTE(S): ORLANDO OLIVEIRA DE MORAIS IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial. Como causa de pedir, aduz que, no segundo semestre de 2011, foi aprovado em Programa de Pós Graduação, em grau de Mestrado, na área de Fisiologia Médica da Universidade de Brasília - UNB. Afirma que, em 31/07/2013, foi convocado e reintegrado às Forças Armadas, por força do Aditamento nº 028, ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional, com início da prestação do serviço militar previsto para o dia 05/08/2013. Afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adia-lo para depois do término do curso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. O pedido liminar foi deferido (fls. 33/37). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 47/51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/55vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando mestrado na área de Fisiologia Médica da Universidade de Brasília - UNB (fl. 12). Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do mestrado no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008400-69.2013.403.6000 - FELIPE DE MATOS TAKAYASSU (MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS

Mandado de Segurança nº 0008400-69.2013.403.6000 Impetrante: Felipe de Matos Takayassu. Impetrado: Presidente do Colegiado do Curso de Direito - FADIR/FUFMS e outros SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Felipe De Matos Takayassu, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata constituição de uma banca examinadora especial, com fundamento no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, a fim de submetê-lo à avaliação por meio de provas e outros instrumentos e, em caso de aprovação, a imediata comunicação ao Conselho de Ensino de Graduação, para as providências necessárias para emissão do certificado de conclusão do curso, em tempo hábil para aceitação de convite para o cargo público em comissão. Como causa de pedir, o impetrante alega que, em razão da greve dos servidores da FUFMS em 2012, concluiu o nono semestre do Curso de Direito apenas em agosto/2013. Sustenta que, em razão de haver recebido convite para assumir cargo público em comissão, de nível superior, até o dia 13/09/2013, requereu administrativamente o adiantamento do referido curso, o qual ainda não fora apreciado até a data da presente impetração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/100. A apreciação do pedido liminar foi

postergada para depois da manifestação das autoridades impetradas (fl. 103).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 114/117).As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 120/130, suscitando, preliminarmente, a ilegalidade da redução do prazo para prestar informações. No mérito, afirmam que está virando moda a abreviação do curso de Direito da UFMS pelo Judiciário, que parece entender que por qualquer razão o aluno deva ser, obrigatoriamente, considerado como DETENTOR DE EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO DOS ESTUDOS, determinando que a UFMS ATROPELE O PROCEDIMENTO NORMAL E NECESSÁRIO PARA A APLICAÇÃO DE PROVAS DE AVALIAÇÃO DO INTERESSADO, sem qualquer cautela, pois não dá tempo para que nada seja feito, como é o caso dos autos e pretensão do impetrante. (grifo no original). Pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 156).O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 161/162).É o relatório. Decido.Quanto à preliminar suscitada, verifico que, como não houve prejuízo para a defesa dos impetrados, tal questão restou prejudicada.Passo à análise do mérito.A segurança deve ser concedida.Ab initio, manifesto-me sobre as alegações dos impetrados, no sentido de que está virando moda a antecipação de conclusão de curso pelo Judiciário, alhures transcrita.Não assiste razão a afirmação de que o Judiciário parece entender que por qualquer razão o aluno deva ser, obrigatoriamente, considerado como DETENTOR DE EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO DOS ESTUDOS. Basta uma leitura à parte dispositiva da decisão de fls.114/117, para concluir que o Juízo não determinou a antecipação da conclusão do curso do impetrante. Com efeito, restou determinada a constituição de banca examinadora especial, nos termos do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, para avaliar o desempenho do impetrante. Ora, tal previsão existe há quase dezessete anos. A irresignação dos impetrados dever-se-ia dirigir, portanto, ao legislador, e não ao Judiciário. Ademais, o recurso de agravo de instrumento existe para que a parte insatisfeita com uma decisão proferida possa tentar revertê-la. No caso, os impetrados não utilizaram a via judicial adequada para proferir seu reclame, o qual, inclusive, revestiu-se de um tom agressivo.Ultrapassada essa questão, analiso o mérito, propriamente dito.Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou:A Lei n 9.394, de 20/12/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.O procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei n 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. No caso dos autos, entendo que o histórico escolar do impetrante revela um normal aproveitamento dos estudos (fls. 79/80), ou seja, as notas por ele obtidas estão dentro do padrão de normalidade. A essência da norma acima transcrita revela sua aplicação apenas para aqueles alunos que, de fato, se destacam dos demais, e, ao meu sentir, excepcional seria a obtenção, em todas as disciplinas, de notas 10,0 e eventualmente 9,5, o que não é o caso do impetrante.No entanto, a greve deflagrada por servidores da UFMS no ano de 2012, fato público e notório, provocou a alteração do calendário escolar, conforme demonstra o documento juntado às fls. 24/28.Com efeito, embora o impetrante não tenha demonstrado extraordinário aproveitamento nos estudos, tenho que, diante do atraso no calendário (fato alheio à vontade do impetrante) e, ainda, diante da possibilidade de assumir cargo público em que se exige nível superior, é possível a aplicação do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, por isonomia material.Neste diapasão, entendo estar preenchido o requisito do fumus boni jûris, apto à concessão da tutela liminar mandamental postulada.A respeito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Em tendo a impetrante cursado todas as disciplinas exigidas para a conclusão do curso, ela possui direito líquido e certo à antecipação da colação de grau, haja a vista que a demora em sua realização lhe acarretará inegável prejuízo (perda da possibilidade de contratação profissional).2. A antecipação da colação de grau atende aos princípios constitucionais norteadores da ordem econômica, especialmente o princípio da busca do pleno emprego e do livre exercício profissional, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, XIII e 170, VIII, da CF/88.3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOAC 548604- CE, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 23.10.2012, DJe, 25.10.2012, pág. 616).Quanto ao periculum in mora, consigno que, diante da natureza do cargo público almejado pelo impetrante (em comissão de Assessor Nível II - CC2 - nível superior, fl. 36), o prazo para assunção poderá ser alargado, caso haja interesse específico em sua pessoa, por parte da autoridade que está oferecendo o referido cargo em comissão. Por essa razão, não vislumbro a necessidade de compelir as autoridades impetradas a constituírem banca examinadora no prazo exíguo requerido pelo impetrante.Ante os exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas providenciem, no prazo de 30 dias, a constituição de banca examinadora especial, nos termos do art.

47, 2º, da Lei nº 9.394/96, para, depois de estipular o programa, avaliar o impetrante, e, uma vez aprovado, comunicar o Conselho de Ensino de Graduação para emissão do certificado de conclusão do curso apto a comprovar a colação de grau. Registro que a liminar ora concedida não exige o impetrante de frequentar regularmente o curso de que se trata, devendo, inclusive, realizar todas as provas regulares. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 114/117. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que as autoridades impetradas constituam banca examinadora especial, nos termos do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, para, depois de estipular o programa, avaliar o impetrante, e, uma vez aprovado, comunicar o Conselho de Ensino de Graduação para emissão do certificado de conclusão do curso apto a comprovar a colação de grau. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010344-09.2013.403.6000 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0010344-09.2013.403.6000 IMPETRANTE: RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB- MSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Caio Carregaro Basílio objetivando o reexame da peça prático-profissional do X Exame de Ordem dos Advogados do Brasil. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que, insatisfeito com a nota obtida na peça prático-profissional de Direito Penal, interpôs recurso administrativo para revisão do resultado, o qual foi indeferido pelo corretor, utilizando-se resposta padrão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/50), pugnando pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 51/58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60/61). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Como sabido, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da

Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.)Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE.1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado.3- Apelação não provida.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171)Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010467-07.2013.403.6000 - EUDES JOAQUIM DE LIMA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE/A DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO

MANDADO DE SEGURANÇA 0010467-07.2013.403.6000IMPETRANTE: EUDES JOAQUIM DE LIMAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB-MS E OUTROSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota do impetrante, na prova de primeira fase do XI Exame de Ordem Unificado, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 06/10/2013. Requer, ainda, que, caso logre aprovação na segunda fase, seja determinada a sua inscrição nos quadros da OAB/MS.O impetrante alega a nulidade das questões 15, 37 e 52 do Caderno de Prova Tipo 1-Branco, o que, conseqüentemente, acarretaria o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir ou ultrapassar o mínimo de 50% exigido para aprovação.Aduz que, de acordo com o gabarito divulgado, obteve 38 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes das anulações requeridas alcançaria ou ultrapassaria o mínimo de 50% (40 questões) de acertos, necessários para habilitá-lo à prova prático profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/50.Por meio da decisão de fls. 52/55, o Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Presidente da Fundação Getúlio Vargas e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como indeferiu o pedido liminar.Notificados, o Presidente da OAB/MS e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 68/71). Documentos às fls. 73/79.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 80/80vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora.Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono:I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase.1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase.2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas.II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade.Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes.(STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja,

por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Há que se ressaltar, contudo, que é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub iudice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não

compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível *primo ictu oculi*, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA.** - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) Ao decidir o pleito liminar, o Juízo assim se manifestou: No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ocorre que na questão de nº 15, a assertiva indicada como correta pela banca (letra d) está em consonância com a literalidade do art. 103-A, 3º, do CF, transcrito na inicial. O referido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de reclamação ao STF nos casos de ato administrativo ou decisão judicial, e não ato legislativo do Estado, o que torna incorreta a assertiva c, assinalada pelo impetrante. A questão nº 37 exige do candidato a interpretação do enunciado, e o Judiciário não pode imiscuir-se nessa seara meritória da banca examinadora. Por fim, quanto à questão 52, verifico incorreção apenas na assertiva indicada como resposta pela banca. O impetrante tenta justificar a marcação de assertiva correta, ao contrário do que lhe foi exigido, argumentando a utilização inadequada da terminologia *sustação* e *deverá*, ao invés de *poderá*, e isso, ao meu ver, não compromete a compreensão da questão. Há que se ressaltar que o exercício de um direito será sempre facultado pela lei; vale dizer, a lei não obriga ninguém a exercer o direito de ação. Contudo, no caso prático proposto, caberia ao candidato, na qualidade de advogado, identificar as atitudes devidas para solucionar a problemática apresentada no enunciado, pelo que não há qualquer incorreção na assertiva d, ao dizer que o portador *deverá* promover a ação executiva, sob pena de prescrição. A parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010654-15.2013.403.6000 - FABIO GALVAO VIDAL (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010654-15.2013.403.6000 IMPETRANTE(S): FÁBIO GALVÃO VIDAL IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do

serviço militar inicial. Como causa de pedir, aduz que, em 20/09/2013, foi convocado para incorporação às Forças Armadas, a se iniciar em 01/10/2013. Contudo, relata que foi aprovado no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, no Hospital Universitário Federal do Mato Grosso do Sul, e iniciou os trabalhos/estudos em 01/03/2013, o que, segundo seu entendimento, impede sua imediata incorporação às Forças Armadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. O pedido liminar foi deferido (fls. 22/25). Notificada, a autoridade impetrada informou que tendo em vista que o impetrante iniciou o curso de residência médica durante a liminar que sustentava a suspensão de sua convocação, é possível que a Administração conceda o referido adiamento, não por haver uma obrigação, mas por entender que é conveniente e oportuno, além de, no caso, não prejudicar o interesse público. (fl. 32/34. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 35/36). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado e frequentando curso de residência médica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 16). Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que, conforme salientado na inicial, a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da residência médica, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010692-27.2013.403.6000 - CAROLINA BIGATON SABADOTTO (MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0010692-27.2013.403.6000 IMPETRANTE: CAROLINA BIGATON SABADOTTO IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB-MSS SENTENÇAS Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando a majoração da nota da impetrante, na prova de primeira fase do XI Exame de Ordem Unificado, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 06/10/2013. A impetrante alega a nulidade da questão 52 do Caderno de Prova Tipo I-Branca, o que, conseqüentemente, acarretaria o aumento do percentual de sua pontuação na primeira fase do certame, de maneira a atingir ou ultrapassar o mínimo de 50% exigido para aprovação. Aduz que, de acordo com o gabarito divulgado, obteve 39 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes das anulações requeridas alcançaria ou ultrapassaria o mínimo de 50% (40 questões) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prática profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/102. Por meio da decisão de fls. 105/107, o Juízo indeferiu o pedido liminar. Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 114/117). Documentos às fls. 118/125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 126/126vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a

investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase.2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas.II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade.Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes.(STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.)Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se:PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE.1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado.3- Apelação não provida.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171)Há que se ressaltar, contudo, que é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta.Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG:Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas.Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos.(...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída.O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança.(...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei)No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima:Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita:
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta

seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos).É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...)Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação.Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - .É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)Ao decidir o pleito liminar, o Juízo assim se manifestou:No presente caso, analisando a questão impugnada, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, a justificar a concessão da medida pleiteada.Na questão de 52, verifico incorreção apenas na assertiva indicada como resposta pela banca. A impetrante sustenta a utilização inadequada da terminologia sustação, na assertiva b, e deverá, ao invés de poderá, na assertiva d, e isso, a meu ver, não compromete a compreensão da questão. Sobre o assunto, dispõe o art. 36 da Lei 7.357/85 que mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. A alternativa b praticamente reproduziu a literalidade do art. 36 da Lei n. 7.357/85. É que a ressalva feita expressamente pela lei (mesmo durante o prazo de apresentação) não restringe a sustação a tal período, ao contrário, deixa claro que durante ou após o referido prazo poderá haver a sustação do pagamento. Há que se ressaltar, por fim, que o exercício de um direito será sempre facultado pela lei; vale dizer, a lei não obriga ninguém a exercer o direito de ação. Contudo, no caso prático proposto, caberia à candidata, na qualidade de advogada, identificar as atitudes devidas para solucionar a problemática apresentada no enunciado, pelo que não há qualquer incorreção na assertiva d, ao dizer que o portador deverá promover a ação executiva, sob pena de prescrição. A parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das

afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001568-11.2013.403.6003 - JOSEMAR FOGASSA DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001568-11.2013.403.6003 IMPETRANTE: JOSEMAR FOGASSA DA SILVA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josemar Fogassa da Silva objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a sua movimentação interna pretendida, matriculando-se no curso de Direito na Faculdade de Direito/FADIR da Cidade de Campo Grande a partir do 2º Semestre de 2013. Considerando o documento de fl. 90, o Juízo determinou que se intimasse a autoridade impetrada, a fim de informar se foi deferida a permuta entre o impetrante e outra acadêmica (fl. 115). Em resposta, a autoridade impetrada informou que a aludida permuta foi deferida (fls. 118/123). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrante conseguiu a transferência almejada mediante permuta, conforme noticiado e comprovado às fls. 118/123. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 20 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009937-72.1991.403.6000 (91.0009937-6) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS004444 - ALEIDA QUEVEDO MAVIGNIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS004444 - ALEIDA QUEVEDO MAVIGNIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Missão Salesiana de Mato Grosso ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 211/2013, em 19/11/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência Setor Público do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-23.1999.403.6000 (1999.60.00.001509-5) - EURIDES VIEIRA LOPES (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X NEUZA GONCALVES VIEIRA (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA GONCALVES VIEIRA

Valendo-me dos fundamentos do despacho proferido nos autos, em apenso, que tratou, igualmente, do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, defiro o pedido de f. 391/392. Dessa forma, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005448-40.2001.403.6000 (2001.60.00.005448-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RAMONA FATIMA PIRES AVILA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMONA FATIMA PIRES AVILA

Trata-se de Ação Monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de Ramona Fátima Pires Ávila, na fase de cumprimento da sentença, deflagrada pela exequente, após o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A exequente informa à f. 171 que concedeu redução sobre o saldo devedor, tendo a requerida efetuado o adimplemento da dívida executada nestes autos, e requereu a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se os presentes autos.

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, deflagrada pela autora para recebimento do crédito que lhe é devido. O executado foi devidamente intimado para realizar o pagamento (f. 197/197v), e, em razão da ausência de manifestação, foi deferido o pedido de penhora pelo sistema BacenJud. Foi penhorada importância parcial do débito, de acordo com o depósito de f. 223, cujo levantamento foi efetuado pelo exequente às f. 243/245. Posteriormente, o executado, por disposição própria, efetuou os depósitos de f. 242, 310 e 328. Instada, a exequente manifestou expressa concordância com o pagamento (f. 331/332), requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Vinda a comprovação do levantamento do alvará de f. 338, encaminhem-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010867-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARTA DOS SANTOS

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sonia Marta dos Santos, objetivando a retomada da posse da Casa nº 43, do Condomínio Residencial Guarani, situado na Rua Itacajá, nº 06, nesta Capital. Pedido de liminar postergado às fl. 31. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 33), julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005723-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005723-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOROTI BORGES JUSTINO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008218-59.2008.403.6000 (2008.60.00.008218-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000916-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000916-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002419 - JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0015400-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015400-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMALIA VILELA(MS010357 - MARIA AMALIA VILELA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013230-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000757-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000826-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000828-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000834-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO FONTOURA DORNELES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001034-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 807

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003401-44.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER X DANIELA DE GOES GOTTHEINER X GEORGE DE TOLEDO GOTTHEINER X FREDERICO DE TOLEDO GOTTHEINER(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a substituição processual admi-tida à f.207, cumpra-se o ato ordinatório de f.184.Campo Grande-MS, 18/11/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0014393-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO GERALDO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANTONIO GERALDO DA SILVA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 25.902,14 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos), atualizados até 19/11/2009, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que, em 27/12/2008, firmou, com o requerido, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, na qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R\$ 20.300,00. Tal limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano situado na Rua Alfredo Nobel, n. 248, Bairro Portal do Gramado, em Campo Grande-MS. A aquisição do material era efetuada através do cartão CONSTRUCARD, que foi entregue ao réu. O contrato foi celebrado com prazo de 40 meses. O limite foi creditado em conta corrente do réu, tendo este, posteriormente, sacado os valores respectivos. Constatado o inadimplemento, o réu foi chamado para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data, não pagou os encargos devidos (f. 2-4).O requerido apresentou os embargos de f. 23-41. Alega que há excesso de execução, a saber: utilização da Taxa Referencial, capitalização de juros, ilegalidade da tabela Price. Sustenta, ainda, ser nula a cláusula do contrato em foco, que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira, assim como a cláusula que impõe o pagamento de multa contratual de 2% mais honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida.A CEF impugnou os embargos às f. 59-63.O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 83-92.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 99, resultando infrutífera.É o relatório.Decido.A presente ação monitoria está fundamentada no contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), firmada em 23/12/2008, conforme deflui dos documentos de f. 7-13, contrato esse pelo qual o embargante obrigou-se a pagar a quantia mutuada, em quarenta parcelas mensais. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo.O embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(…)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema

Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.II - TAXA REFERENCIALTambém quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR, desmerece acolhida a sustentação do embargante. No julgamento do colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, ficou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1o e 4o; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer.É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válidas, por conseguinte, as cláusulas que prevêm a cobrança de juros com base nesse índice, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, incidente sobre saldo devedor atualizado pela TR. Isso porque, nesse caso, a taxa de juros não se mostra excessiva ou abusiva.III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o

valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. IV - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,69%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. V - CLÁUSULA MANDATO e PENA CONVENCIONAL cláusula 20^a, parágrafo único, do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade, uma vez que apenas facilita ao credor a volta de seus recursos, em caso de inadimplência do devedor. Da mesma forma, a cláusula 18^a não se mostra abusiva, haja vista estabelecer somente multa no percentual de 2% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20%, no caso de a credora tiver que ingressar com procedimento judicial ou extrajudicial para recebimento de seu crédito. É que se trata de multa pelo inadimplemento total do contrato, e não multa por atraso no pagamento dos encargos. Não há ofensa, por conseguinte, ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com redação modificada pela Lei n. 9.298/96. Além disso, a obrigação de pagar honorários advocatícios, nesses casos, também não se afigura abusiva ou excessiva, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em vista das premissas acima postas, o cálculo elaborado pela CEF, ou seja, o cálculo constante do Anexo de f. 16, deve ser adotado para se fixar o valor real da dívida deste feito. Por conseguinte, com base nesse cálculo, o valor do débito, em 19/11/2009, era de R\$ 25.902,14 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos). Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado à f. 7-13 ser considerado título executivo judicial, no valor de R\$ 25.902,14 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos), na data de 19/11/2009, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. O requerido deve pagar, ainda, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Cópia desta sentença nos autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 25 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO HORÁCIO YASSUCI KANASIRO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 897-900, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão restou obscura ao extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da adjudicação do imóvel financiado em execução extrajudicial promovida pela credora. Isso porque, enquanto a ação revisional não se encerrar, existe o impedimento da propositura de execução extrajudicial por parte do agente financeiro. Sustenta que, à luz da equidade e do bom senso, o mutuário, quando busca a tutela jurisdicional previamente, não pode ser penalizado com o exercício da autotutela pela entidade financeira. Por essa razão, a ação revisional não perde seu objeto diante da adjudicação extrajudicial [f. 905-914]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto

específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. A sentença não foi omissa ao extinguir o feito sem resolução de mérito, em face da adjudicação do imóvel objeto da presente ação revisional. Assim o fez mediante os argumentos lançados às f. 897-900. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação da questão ventilada nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTUR SOTHER JUNIOR (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002174-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002174-9) - MARIO TAMOTSU NISHIMOTO (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Indefiro o pedido de f. 376-377, uma vez que a execução foi fixada em R\$ 1.256,41, valor este atualizado em maio de 2012 (f. 368). Assim, tendo a Caixa Econômica Federal complementado o valor da condenação à f. 373, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada às f. 373, em favor do exequente, ou, alternativamente, apresente o exequente dados bancários para a transferência do valor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando haver obscuridade no decisum, bem como para fins de prequestionamento. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia

intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 12/11/2013. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0005726-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005726-8) - LUCIO CARDOSO X DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004340-97.2006.403.6000 (2006.60.00.004340-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Inicialmente, verifico que a motivação que impôs o meu impedimento para atuar nos autos já não mais existe, devendo a Secretaria oficial ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido.No mais, considerando a decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, em apenso, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.Campo Grande, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Os autores interpuseram o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando haver omissões e contradições no decisum.Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intimem-se os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 12/11/2013. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000633-32.2008.403.6201 - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00006333220084036201* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE ROVILSON DA FONSECA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE ROVILSON DA FONSECA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período de 26/06/1980 a 16/12/1998, laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição. Narra, em síntese, que laborou junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul, no período de 26/06/1980 a 16/12/1998, sempre exposto a tensão elétrica superior a 250v, agente esse prejudicial à saúde e que lhe confere o acréscimo de 40% do tempo de serviço. Manteve vínculo com a mencionada empresa até junho de 2005. Assim, considerando que possui vínculos laborais anteriores, que totalizam 03 anos 11 meses e 22 dias, a somatória de todo o período de contribuição chega ao total de 35 anos 10 meses e 15 dias. Assim, em, 16/10/2005, por já possuir tempo necessário para a sua aposentadoria, requereu o benefício junto ao réu, o que foi indeferido sob o argumento de que o período de 26/06/1980 a 01/07/1983, não pode ser considerado como prejudicial à saúde, logo não há o acréscimo legal demandado. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 89-99, alegando, que os formulários trazidos pelo autor (Perfil Profissional Previdenciário) vão de encontro às informações trazidas nos Laudos Periciais da empresa, visto que o primeiro consigna que as atividades eram exercidas na sede ou na gerência, enquanto que o segundo que o demandante realizava trabalho nas linhas e redes de distribuição de energia elétrica. Ainda, que o autor, quando da vigência da EC 20/98 não contava com o mínimo de contribuição para a aposentadoria proporcional, já que possuía menos de 30 (trinta) anos de contribuição. E, no ano de 2005, quando requereu a aposentadoria integral, também não havia contabilizado 35 (trinta e cinco anos) de contribuição. Logo, legítimo o indeferimento de seu pleito. Que não restou comprovado que as atividades laboradas até 28/04/1995 foram executadas com prejuízo à saúde, já que a profissão do demandante não estava disposta no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também os formulários profissiográficos trazido pelo autor também demonstram que trabalhava em atividades administrativas e na gerência, o que se repete com os laudos periciais. Alega que o fato da exposição eventual a atividades nocivas não lhe garante o direito à contagem do tempo de serviço com o acréscimo legal. Por fim, que não há como converter tempo de serviço após a Lei 9.711/98. Também, que deve ser observado que os benefícios concedidos em data anterior à Lei 8.213/91 e que cujos períodos laborados sejam sob a vigência do Decreto 89.312/94, que prevê o fator de 1,2 como conversor de tempo de labor de especial para comum e, não o de 1,4. Em resposta, o autor renunciou (f. 134) ao excedente. Tendo em vista a divergência das informações contidas no formulário profissiográfico profissional e no laudo pericial, ambos da empresa Enersul, foi determinado que o referido empregador esclarecesse a real atividade desempenhada pelo autor. A resposta veio às ff. 207-210. Em resposta à intimação do Juízo, o autor disse que não renunciaria ao excedente à alçada do JEF, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Seção Judiciária (ff. 252-254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 58 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da

álnea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 197, emitido pelo réu, é possível constatar que o autor, quando do requerimento administrativo (16/09/2005), possuía um tempo de contribuição, incontestado, em labor comum, que totalizava 26 anos 05 meses e 13 dias. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade de tecnólogo e auxiliar técnico junto à subestação de energia elétrica, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, o que lhe confere o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico. Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, as atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, ao contrário do sustentado pelo réu, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 64 Desta feita, não há outra que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. Às ff. 33-61, o autor juntou aos autos os formulários SB 40, fornecidos pela Enersul, demonstrando que as atividades exercidas por ele, enquanto Desenhista, Auxiliar Técnico e Tecnólogo, ou seja, todas as funções por ele desempenhadas junto àquele

empregador, o expunham a tensão elétrica superior a 250volts, de forma permanente. Basta analisar alguns trechos dos formulários, que assim consigna.Cargo desenhista (f. 33)Atividade que executa-Executava serviços de levantamento de obras, acompanhamento e fiscalização de obras urbanas e rurais em linhas e redes de distribuição, iluminação pública, instalação de equipamentos especiais, medições de resistência de aterramento e administração de obras contratadas e próprias, acompanhamento de desligamentos com manobras de chaves em redes de distribuição e alta tensão Item 4. Agentes NocivosEnergia elétrica com tensão superior a 250 voltsItem 6 - Tempo de Exposição aos agentes nocivosDe modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente.6. Conclusão do laudoAtividade profissional acima enquadra-se como perigosa, desenvolvida nos locais acima mencionados e relacionados com instalações e ou equipamentos elétricos, com risco de acidente e perigo de vida, com tensão superior a 250 volts.No documento seguinte (f.34) - Laudo Técnico Pericial -, onde também consta a atividade de desenhista, é possível concluir que, ao contrário do alegado pelo réu, as informações lá contidas vão ao encontro do formulário profissiográfico, constando que o autor, ainda que possuísse o cargo de Desenhista, estava, de fato, exposto à energia elétrica superior a 250 v, e, na parte final, consta o seguinte parecer do perito:O agente tensão elétrico que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial a saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional e nem intermitente.A mesma situação pode ser constatada nos formulários/documentos de ff. 16-64, ou seja, dos períodos seguintes nos quais o autor desempenhou as atividades de Auxiliar Técnico e Tecnólogo, onde consta, expressamente, que esteve exposto ao mesmo agente nocivo (energia elétrica superior a 250v).Frise-se, mais uma vez, que antes da vigência do Decreto 2.172/97, de 05/03/97, não havia a necessidade de apresentar o laudo técnico pela empresa, de forma que até essa data, os formulários apresentados pelo autor já eram suficientes para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade. Inobstante a isso, trouxe o autor os laudos periciais.Desta feita, analisando os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o autor efetivamente esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, de forma permanente, durante todo o período de 26/06/1980 a 16/12/1998, que laborou como operador de subestação junto ao Empregador Enersul S/A, seja na função de Desenhista, Auxiliar Técnico ou Tecnólogo.Ademais, para fim de expurgar quaisquer dúvidas, ao atender o pleito do Juízo do JEF, a empregadora ENERSUL, oficiou à f. 207 que durante o período de labor, o autor esteve, de fato, exposto a tensão elétrica superior a 250v. Na oportunidade colacionou documentos comprobatórios de tal afirmação.Ademais, como já explanado, os formulários colacionados pelo autor permitem concluir que o mesmo esteve, durante todo o tempo que laborou como operador de subestação exposto à eletricidade superior a 250 volts, de forma que o fato de não estar registrado em sua CTPS o cargo de eletricista não impede a conversão de especial para comum.Dessa forma, não há dúvidas de que tais períodos devem ser contabilizados com o acréscimo legal de 40% e, não como mencionou o réu, apenas com o fator 1,2. Vale destacar aqui que o julgado mencionado por ele, deixou bem claro que naquele caso tanto o período laborado quanto o benefício concedido era anterior à Lei 8.123/91, o que em nada se assemelha ao caso concreto.Ao período laborado como especial deve ser somado, ainda, o restante do período que o autor laborou nas mesmas funções e junto ao mesmo empregado - ENERSUL -, onde, ao que tudo indica, permanece até hoje. Contudo, uma vez que não há pleito de contagem especial, e em homenagem ao princípio da estabilidade da demanda, o período anotado em sua CTPS, laborado após 16/12/1998, deverá ser contado de forma comum, ou seja, sem qualquer acréscimo decorrente do tipo de atividade exercida. A Lei 8.213/91, em seu art. II, prevê que o homem para obter o direito à aposentadoria integral deve ter o mínimo de 35 anos de contribuição, o que, segundo o quadro abaixo, o autor completou em 26/04/2008.Contagem de tempo especial junto à Enersul, apurado nesta sentença.PERÍODO CONTAGEM ORDINÁRIA CONTAGEM COM O ACRÉSCIMO DE 40%26/06/1980 a 16/12/1998 6651 9311DIFERENÇA 2660 7 ANOS 4 MESES 20 DIASDesta feita, é possível concluir que por ocasião do requerimento administrativo feito ao INSS (16/09/2005), o autor já possuía 33 anos 10 meses e 3 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Por outro lado, os documentos acostados aos autos (f. 210) não deixam quaisquer dúvidas de que o autor continuou a trabalhar para o mesmo empregador (ENERSUL), ao menos até a data de 09/11/2009. Logo, em 06/02/2000, completou o tempo necessário para a sua aposentadoria por tempo de contribuição.Vale destacar que a presente ação foi proposta em 05/11/2012, isto é, muito posterior à data em que o demandante atingiu o tempo mínimo para obter a sua aposentadoria integral e o réu, ao contestar o feito, em momento algum reconheceu que o demandante já possuía o direito à percepção do benefício desde 06/02/2000, limitando-se a refutar a pretensão autoral, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Na mesma data também já havia cumprido o período de carência legalmente exigido.O valor do benefício do autor deverá ser calculado conforme previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/94, visto que implementou as condições para a aposentadoria somente após a edição da EC n. 20/98.Diante de todo o exposto, considerando que se trata de verba alimentar, antecipo a tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, o INSS implante em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição.E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde a data de 06/02/2000, devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que everão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto

r u devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Tendo em vista a sucumb ncia m nima do autor, condeno o r u ao pagamento de custas e honor rios advocat cios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com as limita es previstas na S mula 111 do STJ. Senten a sujeita ao reexame necess rio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Ju za Federal - 2  Vara

0009734-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009734-4) - ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Processo n  0009734-80.2009.403.6000 Autora: ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA R : FAZENDA NACIONAL DECIS O ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA interp s o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARA O contra a senten a prolatada  s fls. 104-111, afirmando que h  omiss o nessa decis o. Sustenta que a senten a recorrida foi omissa quanto   aplica o do 1  do artigo 6  da Lei n. 11.941/2009, uma vez que esse dispositivo prev  que a extin o da a o j  proposta, quando da op o pelo parcelamento, n  acarretar  na condena o em honor rios advocat cios. Explica que quando ingressou com esta a o j  tinha aderido ao parcelamento, raz o pela qual n  poderia ser condenada ao pagamento de honor rios advocat cios [f. 262-273]. A Fazenda Nacional manifestou-se  s f. 127-128, argumentando que o presente caso n  se amolda ao disposto no artigo 6 , 1 , da Lei n. 11.941/2009.   o relat rio. Decido. O recurso de embargos de declara o tem cabimento quando houver na senten a ou no ac rd o, obscuridade ou contradi o ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do C digo de Processo Civil). Assim, o recurso em apre o presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradit rio contido na senten a ou no ac rd o, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decis o. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declara o: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declara o do juiz ou ju zes que, sem atingir a subst ncia do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor intelig ncia e interpreta o. (...)

..... Pressuposto espec fico de admissibilidade dos embargos de declara o   a exist ncia, no ac rd o ou na senten a, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradi o ou omiss o de ponto sobre que deviam pronunciar-se os ju zes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3  Vol., 2010, p g. 155). Como se v , opostos embargos de declara o, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradi o apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na senten a e apreciar ponto relevante n  apreciado. Isso porque quando profere a senten a, o juiz n    obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante   que a decis o esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da parte autora n  merecem acolhida. O artigo 6  da Lei n. 11.941/2009 disp e que: Art. 6  O sujeito passivo que possuir a o judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua op o ou a sua reinclus o em outros parcelamentos, dever , como condi o para valer-se das prerrogativas dos arts. 1 , 2  e 3  desta Lei, desistir da respectiva a o judicial e renunciar a qualquer alega o de direito sobre a qual se funda a referida a o, protocolando requerimento de extin o do processo com resolu o do m rito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - C digo de Processo Civil, at  30 (trinta) dias ap s a data de ci ncia do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei n  12.865, de 2013) 1  Ficam dispensados os honor rios advocat cios em raz o da extin o da a o na forma deste artigo. Como se v , o presente caso n  se enquadra ao dispositivo citado, uma vez que a autora n  formulou qualquer pedido de desist ncia da a o. Al m disso, a senten a em quest o analisou o m rito de outro pedido formulado pela autora, que   o concernente   possibilidade ou n o de aproveitamento dos valores recolhidos pela autora. Dessa forma,   poss vel constatar que o que pretende a embargante  , na verdade, uma reaprecia o da quest o ventilada nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decis o atacada. Com isso, percebe-se que n  se trata de expediente no qual se busca sanar v cio da senten a, mas, sim, de insurg ncia contra a pr pria conclus o alcan ada, para o que a via dos embargos de declara o se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECU O FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FAL NCIA. RESPONSABILIDADE DO S CIO QUOTISTA EM RELA O AOS D BITOS FISCAIS DA PESSOA JUR DICA. N O-CARACTERIZA O. AUS NCIA DE PROVAS ACERCA DA PR TICA DE ATOS DE GEST O, DE VIOLA O   LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEI O DE EMBARGOS DE DECLARA O. INOCORR NCIA DE SUAS HIP TESES DE CABIMENTO. AUS NCIA DE VIOLA O AO ART. 535 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declara o constituem recurso de r gidos contornos processuais, cab veis nas hip teses enumeradas no artigo 535 do C digo de Processo Civil ou para a corre o de erro material no julgado. N o devem ser acolhidos quando seu real intento for a reaprecia o de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, diante da aus ncia de v cios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado  mbito de cogni o deste instrumento,   imperioso o seu n o acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes

embargos de declaração apresentados pela autora, mantendo todos os termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010556-69.2009.403.6000 (2009.60.00.010556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007057-7)) MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não cumpriu o parágrafo 6º do despacho de f. 100 (conforme certidão de f. 147). Assim, vislumbro estar ausente a plausibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que não foram esclarecidos fatos essenciais constantes em sua inicial, diversamente do que se infere da informação presente no documento de f. 98. Desse modo, indefiro o pedido de f. 90-91 e mantenho a decisão de f. 54-56 por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 25/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais. Após, registrem-se para sentença.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0003576-67.2013.403.6000, que rejeitou a exceção de suspeição oposta contra o perito judicial nomeado no presente feito, dê-se integral cumprimento à decisão de f. 545-557. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) SENT. TIPO MAUTOS Nº 0004706-97.2010.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EMERSON MAIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EMERSON MAIA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 172-175, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lei citada na sentença recorrida, Lei n. 11.960/2009, que alterou a Lei n. 9.494/1997, é ineficaz para fins de correção monetária [f. 179-183]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto ao uso da Taxa Referencial, nada há a ser esclarecido, sendo certo que tal indexador é adotado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Não se ignora que, em data recente, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADI nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento,

do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009. Contudo, tal decisão se encontra pendente de lavratura do acórdão respectivo, não podendo ser seguida imediatamente, por ser necessária a leitura dos votos dos Ministros que participaram do julgamento, a fim de se saber o verdadeiro sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida. Ademais, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões aqui ventiladas, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 172-175, mantendo-se os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Analisando os autos, verifico que diversas folhas estão posicionadas fora da sequência lógica, conforme informado pelo autor às fls. 1933-1935. Verifico, também, que há algumas folhas em duplicidade (f. 761, 787, 805, 828, 972, 1090 e 1092 do processo administrativo) e outras totalmente em branco (f. 307, 1030, 1299, 1300 e 1463). Por fim, constato a ausência de algumas folhas do procedimento administrativo (f. 7, 484, 591-595, 753, 919, 924-930, 949, 1331, 1353, 1563). Assim, visando corrigir as referidas irregularidades, determino que a Secretaria coloque na sequência lógica as folhas do procedimento administrativo que instrui a petição inicial. Determino, também, que as folhas dúplices e em branco sejam desentranhadas e descartadas. Determino, ainda, que o autor seja intimado a, no prazo de dez dias, apresentar as folhas faltantes (f. 7, 484, 591-595, 753, 919, 924-930, 949, 1331, 1353 e 1563 do procedimento administrativo), as quais deverão ser colocadas na sequência lógica. Atendidas as determinações supra, renumerem-se estes autos, a partir da f. 57. Após, intime-se a perita nomeada às f. 1927-1928 a, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇA: JOSÉ INÁCIO DIAS SCHWANZ ingressou com a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a proceder ao reajuste do saldo de suas contas de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consoante os índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, nos meses de junho/97, janeiro/89, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais de 18,02%, 16,64%, 44,80% e 5,38%, respectivamente, sob o fundamento de que a requerida deixou de creditar em suas contas de FGTS os valores corretos relativos à correção monetária aferida por índice que refletia a inflação real (2 a 9). Juntou os documentos de f. 10-79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 82-84. A requerida apresentou contestação às f. 90-100, onde apresenta proposta de conciliação e, no mérito, salienta que todos os créditos foram efetuados com base nos índices legalmente previstos para cada período e que não existe direito adquirido à atualização dos valores como pretendido. Sustenta, ainda, que são devidos juros de mora e a cumulação destes com os juros próprios do FGTS ou, alternativamente, que são devidos para contas não movimentadas ou, alternativamente, que não se aplicam a processos sob a vigência do Código Civil de 1916.

Pede, por fim, a aplicação do artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com as alterações inseridas pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, quanto à fixação dos honorários. Réplica de f. 129-138. É o relatório.

Decido. Conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 13/10/2000, p. 20), os saldos das contas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), porque são os índices que melhor refletiram a inflação ocorrida nos períodos. São devidos, ainda, juros de mora, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, ainda que não requeridos na inicial. A função dos juros moratórios é indenizar uma das partes pelo retardamento da execução do débito, sendo que o devedor está obrigado ao seu pagamento, ainda que não se alegue prejuízo, pois sua aplicação decorre da própria mora. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. LEI Nº 8.177/91.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Não há que se falar em omissão no julgado se os dispositivos apontados como violados pelo recorrente não são aplicáveis ao caso em concreto. II - Os juros de mora nas ações visando a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS são fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, posto que são de natureza civil e expressam a mora da entidade devedora, motivo pelo qual deve incidir, in casu, a norma do artigo 1.062 do Código Civil. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 42118-6/RS. DJ de 19 de maio de 2003, p. 00129) Ademais, não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a

forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida ao FGTS, no prazo legal. 7. A verba honorária dos embargos, fixada em 10% do valor do débito, fica mantida, vez que estabelecida no percentual previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários eventualmente fixados na execução. 8. O encargo de 10% a que se refere o 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. 9. Recurso improvido. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 387773. Relator Desembargadora Ramza Tartuce. DJU de 24/09/2004, p. 425) Assim, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada para cumprir a obrigação não o fez, espontaneamente, deve ela arcar com os juros de mora, com aplicação do percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 do Código Civil, que diz: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. E, ainda, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe, verbis: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao lançamento nas contas vinculadas ao FGTS, titularizadas pelo autor, mediante recursos do próprio FGTS, do montante relativo ao IPC de janeiro de 1989, que é devido no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados, acrescidos de juros e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito de FGTS, até a ocorrência do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês dado que citada após a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 desse Diploma legal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 29-C, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27/07/2001) (ERESp 583.125/RS) P.R.I.

0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA tipo mAutos n. *00110818020114036000* Trata-se de embargos declaratórios com alegação de que a sentença atacada foi omissa ao não se manifestar sobre o depósito efetuado pela embargante (f. 183), o qual deverá ser devolvido aos cofres públicos. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou

omissão de ponto sobre que de-viam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).De fato, a sentença embargada deixou de se manifestar sobre o depósito efetuado pela União, razão pela qual acolho os presentes embargos e passo a decidir o ponto omissivo.De acordo com o documento de f. 183, a União efetuou o depósito, no dia 01/12/2011, de R\$ R\$ 45.976,50 em conta judicial vinculada aos presentes autos. E, de acordo com o peticionado às ff. 191-192, o autor, juntamente com sua família, foi morar nos EUA em novembro de 2011, o que leva à conclusão de que não utilizou os valores para aquisição do medicamento.Assim, tendo em vista que não houve expedição de alvará para levantamento dos valores, esses ainda permanecem em conta judicial vinculada aos autos, pelo que determino que o montante seja convertido em renda a favor da União, ora embargante.A presente decisão fica fazendo parte integrante da sentença de ff. 256-259.Fica restituído o prazo para interposição de recursos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal a - 2ª Vara

0002004-26.2011.403.6201 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

DOUGLAS MACHADO ACOSTA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 573/590, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois a referida sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial para reformar o autor, contudo, se omitiu a respeito dos pedidos iniciais de isenção de imposto de renda em relação aos proventos advindos da reforma, bem como de lavratura do Atestado de Origem, deixando de apreciar tais pedidos. Instada a se manifestar, a União reconheceu a omissão, mas pleiteou que eventual concessão do pedido fosse aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao Atestado de Origem, afirmou ser inócua a providência relacionada à sua lavratura.No mesmo momento, interpôs, também, embargos de declaração contra a sentença de fl. 573/590, alegando ter havido prolação de sentença fora do pedido, já que a medida antecipatória concedida não constava dos pedidos iniciais do autor. É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Analisando primeiramente os argumentos dos embargos interpostos pelo autor, verifico assistir-lhe razão, uma vez que, de fato, a sentença em questão mostrou-se parcialmente omissa, por não ter analisado os pedidos de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da Reforma e, também, o pedido de lavratura do Documento Sanitário de Origem.Reconhecida a omissão, passo a analisar tais pontos.No que se refere à isenção do Imposto de Renda, vejo, inicialmente, que a contestação nada mencionou em relação ao assunto. Contudo, por ocasião das contra-razões dos embargos de declaração (fl. 609/611, a requerida afirmou que a referida isenção deve seguir rigorosamente a lei e aguardar o trânsito em julgado da sentença para sua operacionalização. Vejamos, então, o que dispõe sobre o tema o Decreto 3.000/99:Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:...XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma...De uma leitura do dispositivo legal, verifico assistir total razão ao autor-embargante no que se refere à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos por conta da sentença de fl. 573/590, que culminou com a declaração de ilegalidade de seu afastamento e sua consequente reintegração e reforma.Tratando-se de hipótese legal, o reconhecimento da isenção é medida impositiva. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.ISENÇÃOIMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS.REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI 7.713/88 (art. 6º, XIV). I- Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, ficam isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, percebidos por pessoa física. II- Comprovado de plano que a reforma do militar se deu em razão de acidente em serviço, deve ser reconhecido o direito líquido e certo à isenção postulada. III- Remessa oficial e apelo da União Federal desprovidos.AMS 200751010093970 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72488 - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::66/67Por outro lado, no que se refere ao pedido para lavratura do Atestado de Origem, conforme bem mencionado pela requerida, tal providência se mostra dispensável e inócua, já que a reforma ocorrerá, no caso, em razão de decisão judicial, que independe da

confeção do referido documento. Veja-se que o 1º, do art. 108, da Lei 6.880/80 exige a lavratura do referido Atestado para fins de comprovação de situação fática, relacionada aos acidentes ocorridos em serviço e, também, às eventuais moléstias contraídas durante a prestação do serviço militar. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. No presente caso, a situação fática que se pretendia demonstrar - incapacidade para o serviço militar decorrente do serviço da caserna - ficou comprovada pela prova pericial realizada nos autos, de maneira que o pedido em questão não merece acolhida. Por fim, também não merece amparo o questionamento trazido por ocasião dos embargos de declaração da União (fl. 612/615), já que, a despeito de a inicial não ter feito referência expressa à antecipação dos efeitos finais da tutela - a própria reforma -, esta providência pode - e deve, quando se verificar a necessidade da medida - ser concedida de ofício pelo Juízo, considerada a situação fática dos autos. No caso em questão, a medida final foi antecipada, com fundamento nos artigos 273 e 461, do CPC, única omissão neste ponto, já que a parte da sentença que antecipou os seus efeitos finais, não mencionou todos os dispositivos legais em que se fundava. E ressalto que a medida concedida não extrapola o pedido inicial, pois antecipa a reforma do autor - que é a providência final pleiteada -, como providência indispensável à garantia de sua saúde física e psíquica, já que sua incapacidade para o serviço militar ficou plenamente demonstrada, como bem mencionado na sentença em questão. Desta forma, seria um contra-senso atender seu pleito antecipatório inicial, concluindo pela incapacidade do autor e, mesmo assim, reintegrá-lo somente para fins de tratamento, impondo-lhe a possibilidade de ter que, ao bel prazer a Administração Militar, prestar serviço em qualquer área quando foi reconhecida a sua total inaptidão para tanto. Buscando evitar esse contra-senso e, fulcrada nos dispositivos legais já mencionados, é que o Juízo antecipou acertadamente os efeitos finais da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os parcialmente procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 573/590, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (30.03.2007), bem como para promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se, a partir de 30.03.2007, todos os soldos e vantagens, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Julgo procedente, ainda, o pedido inicial, para o fim de declarar a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de reforma aqui concedidos, nos termos do art. 39, inc. XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil), antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 25 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000664-34.2012.403.6000 - JULIANA ENEIDA PEREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de alegações finais. Após, registrem-se para sentença.

0003337-97.2012.403.6000 - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO (MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 149-169, apresentado pelo perito.

0007090-62.2012.403.6000 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

DECISÃO José Rodrigues dos Santos interpôs, às f. 192-95, embargos de declaração, onde sustenta a existência de dúvida/contradição na decisão que determina de ofício, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Não é o caso dos autos, o que ocorreu foi uma falha técnica, pela qual o texto lançado no sistema de acompanhamento processual - e que foi publicado à f. 91 -, não é o mesmo da decisão proferida à f. 88 dos autos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, apenas para o fim de corrigir o erro material apontado e determinar a publicação da decisão de f. 88, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e que determinou a intimação da parte autora quando da juntada da contestação.

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) é órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília, logo desprovido de personalidade jurídica própria e de capacidade processual (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AG 2002.01.00033502-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 20.8.2013, p. 153). Destarte, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando corretamente o litisconsorte passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação supra, cite-se a Fundação Universidade de Brasília. Intime-se.

0002353-79.2013.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifestem-se os autores, em réplica, acerca da contestação (f. 91-120) e do documento que a instrui (f. 121-145), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002712-29.2013.403.6000 - GISELLE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que da publicação de fl. 83 não contou o nome do procurador dos réus Wilson Pereira de Matos e Maria das Graças Martins de Matos, republique-se a decisão de fl. 82. DECISÃO DE FL. 82: Requerem os corréus Maria das Graças Martins de Matos e Wilson Pereira de Matos a devolução do prazo para oferecimento de contestação. Diante da frustração da legítima expectativa gerada pelo equívoco cometido pela Secretaria deste Juízo, uma vez que os autos sequer poderiam ter sido retirados em carga pelos patronos dos corréus na fluência de prazo comum para formulação de quesitos e assistente técnico, defiro o pedido de devolução de prazo para o oferecimento de resposta, pelo mesmo período que faltava para o seu termo final, conforme estabelece o artigo 180 do CPC. Ressalto, porém, a impossibilidade de retirada dos autos da Secretaria, haja vista que a configuração de situação de prazo comum, que somente poderá ser afastada na hipótese de prévio ajuste com tal escopo, conforme dispõe o artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os nomes da autora Giselle Santos Andrade de Barros (doc. de fl. 24) e da corré Maria das Graças Martins de Matos (doc. de fl. 72). Intimem-se.

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00050082420134036000*DESPACHO Mantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0006315-13.2013.403.6000 - TECNODIESEL E DERIVADOS LTDA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI E MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TECNODIESEL E DERIVADOS LTDA, na qual busca a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN, enquanto pender a discussão judicial. Narra, em breve síntese, que foi autuada por fiscais da ANP, por violação ao art. 1º, 5º e 6º, da Resolução ANP 25/2008 e art. 3º, 7º e 8º, inc. I e XV, da Lei 9.847/99 e III, por ter, supostamente, operado as instalações vistoriadas para a produção do Biodiesel, sem possuir, autorização prévia para tanto. Sustenta que a autuação é nula, haja vista que a autora nunca operou sem autorização da requerida, de modo que, inexistindo os fatos jurídicos descritos no auto de infração, a autuação é nula. Diz que, por ocasião da visita técnica da ANP, já havia iniciado a construção de sua empresa e estava em situação de transição entre as Resoluções Normativas nº 41/2004 e a Resolução nº 25/2008, não podendo sofrer a autuação. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa aplicada e, ao final, busca medida antecipatória para não inclusão de seu nome no CADIN, oferecendo bens em caução. Juntou os documentos de fl. 17/89. Instada a se manifestar, a requerida não aceitou os bens em caução, afirmando que esta deve ser oferecida em dinheiro (fl. 96/101). É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. A requerente foi autuada em virtude de não ter apresentado Licença para Construção expedida pela ANP. A realização da referida construção não é negada pela autora, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois acredita que estava em período de transição entre normas administrativas, sendo que a mais antiga, sob a égide da qual iniciou as construções, não exigia tal autorização. Entretanto, de uma prévia análise dos autos e dos documentos nele existentes, verifico a inexistência de prova inequívoca, apta a caracterizar a verossimilhança do direito alegado na inicial, já que, em tese, o ato administrativo se reveste de presunção de veracidade, de modo que, a priori, seu conteúdo deve ser considerado verídico até prova evidente em contrário. Desta forma, ao que tudo indica, o auto de infração se mostra plenamente válido e legal, até porque se fundamentou em norma vigente no momento de sua confecção. Ademais, a caução apresentada pela autora não foi aceita pela requerida, de modo que, ao menos por ora, entendo que não sendo ofertada garantia em dinheiro, como prevê a Lei e diante da negativa justificada da ANP, não há como suspender a exigência da multa em questão e, tampouco, impedir a inclusão do nome da autora no CADIN. Diante de todo o exposto, ante à ausência de prova inequívoca do direito alegado e, conseqüentemente, da própria plausibilidade desse direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a vinda da contestação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar a sua impugnação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade (especificar provas). Intimem-se. Campo Grande, 22 de novembro de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento das custas, cite-se.

0010261-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA ALMEIDA DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0010829-09.2013.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Eugênio José Antônio Pinesso ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de

antecipação de tutela, contra a União e o IBAMA, objetivando que os requeridos se abstenham de inscrever a parte autora no CADIN, REFIN, Banco Central, bem como de emitir certidões positivas em seu nome. Sustenta que, em 21.11.2008, foi autuado pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 461807/D/08, processo administrativo n. 02014.000910/2008-24, em razão de não ter apresentado no prazo legal os documentos que justificam a reserva legal da Fazenda Bela Vista. Aduz que o atraso na apresentação dos documentos exigidos pela autoridade administrativa efetivamente ocorreu, já que aguardava o mapeamento da área rural, que depende essencialmente de órgãos públicos. Afirma que a ausência da documentação ensejou a multa de R\$ 99.671,20. Alega ter havido cerceamento de defesa, pela falta de intimação do autor sobre a dilação de prazo e de falta de fiscalização sobre a reserva legal; assevera, ainda, que houve excesso na multa aplicada em desfavor do autor. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Juntou documentos. A União apresentou contestação às f.145-149, por meio da qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. Pugna pelo indeferimento da antecipação de tutela, sob o argumento de que o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, sendo respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O IBAMA, devidamente intimado, não manifestou-se quanto ao pedido da antecipação de tutela (certidão de f. 181). É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela não merece ser acolhida. Em 21.11.2008, foi autuado pelo fiscal do IBAMA, auto de infração n. 461807/D/08, processo administrativo n. 02014.000910/2008-24, em razão de não ter apresentado no prazo legal os documentos que justificam a reserva legal da Fazenda Bela Vista. A ausência da documentação ensejou a multa de R\$ 99.671,20. O procedimento administrativo está previsto no artigo 94 e seguintes do Decreto n. 6.514/2008. Vejamos: Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo. Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o 2º. 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Em princípio, não constato a existência de vícios, nem tampouco insanáveis, no auto de infração em

questão. Outrossim, verifico que o autor não nega o cometimento da infração da qual foi acusado, fazendo, contudo, a tentativa de responsabilizar o órgão público responsável pela emissão de certidão de georreferenciamento (Incrá) pelo atraso na apresentação dos documentos exigidos pelo Ibama. Tal fato, entretanto, carece de provas contundentes até o presente momento, motivo por que não pode o autor, em princípio, da infração administrativa pela qual foi condenado. Ainda, a alegação de que o autor não foi devidamente intimado da dilação de prazo concedida no bojo do processo administrativo n. 02014.000910/2008-24 é infirmada pela cópia do aviso de recebimento do Ofício n. 134/2009/GAB/IBAMA/MS, juntada à f.59. Por fim, frise-se que a infração administrativa observada pelo Ibama refere-se à deixar o autor de atender as exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, qual seja, a apresentação de mapa com as áreas de reserva legal locada, averbação da reserva legal e matrícula atualizada da Fazenda Bela Vista. Logo, bastava a apresentação dos documentos referidos, inexistindo a necessidade de fiscalização in loco por parte do Ibama, para verificar a correta demarcação da reserva legal, como quer fazer crer o autor, já que tal atribuição pertence ao Incra. Deste modo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, os fatos reconhecidos pela autoridade julgadora coadunam com as provas colhidas nos autos do processo administrativo. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação por parte do Ibama. Campo Grande/MS, 13/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013468-97.2013.403.6000 - ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação ordinária, haja vista que a Superintendência do Patrimônio da União neste Estado não detém personalidade jurídica própria. No mesmo prazo, emende a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC. Com a emenda, voltem conclusos. Campo Grande, 22 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Considerando que os questionamentos de f. 150-153 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se o embargado para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0010753-82.2013.403.6000 (97.0002736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.1997.403.6000 (97.0002736-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SIDNEY GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MONREAL(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de SIDNEY GOMES DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS MONREAL, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foram calculados juros sobre juros sobre o valor principal e, conseqüentemente, houve acréscimo indevido do valor dos honorários advocatícios devidos. Junta os cálculos de f. 7-9. Às f. 15-16, os embargados concordam com o cálculo trazido pela exequente, já que o valor em discussão é de pequena monta. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 16.448,80 (R\$ 14.953,45 do valor principal e R\$ 1.495,35 dos honorários advocatícios), atualizado até maio de 2013. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios e custas, por serem beneficiários de Justiça gratuita. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 7-9, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003576-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-58.2010.403.6000) ESPOLIO DE JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ESPOLIO DE ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA

O Espólio de John George de Carle Got-teheiner e outro opuseram a presente exceção de suspeição contra o perito

judicial nomeado nos autos da Ação Ordinária n. 0004049-58.2010.403.6000, em que postulam o seu acolhimento e, conseqüentemente, a substituição do expert. Narram, em síntese, que, o perito judicial nomeado nos autos principais não goza da imparcialidade necessária para emitir o parecer técnico, devendo ser nomeado novo profissional. Aduzem que, embora possua vasto conhecimento na área de antropologia, foca todo o seu saber na defesa e nos interesses das comunidades indígenas existentes no Estado do Mato Grosso do Sul, demonstrando forte vontade e tendência em tutelar os interesses destes povos. Para tanto, cita eventos e outros meios mediante os quais o profissional em questão expôs teses favoráveis aos indígenas, tais quais: o Seminário Identidade e Fronteira, a questão indígena no MS; matéria veiculada no site do Museu do Índio; em seus trabalhos denominados Povos Indígenas em Situação de Fronteira e Currículo e Territorialidade. Fundamentam, então, a alegada suspeição no disposto no art. 135, V, c/c art. 138, III, do CPC. Juntou os documentos de f. 61-104. O excepto se manifestou às f. 107-108, em que defende o caráter estritamente técnico de seu trabalho, negando, por conseguinte, que seu mister seja desempenhado com base em interesse outro que não seja o de bem desempenhar a atribuição de perito judicial como antropólogo. Afirma que todos os seus trabalhos são frutos de intensa pesquisa acadêmica acerca da temática indígena, sendo, também ela, imparcial na busca da verdade e de novos conhecimentos sobre a realidade. Explica que sua tese de Doutorado é sobre Educação Indígena do povo Bororo - que vive no Estado de Mato Grosso - e não é referente a questões de território. Afirma que suas pesquisas não tratam, em nenhum momento, do tema da ampliação dos territórios indígenas em Mato Grosso do Sul. Sustenta que possui interesse por tudo que diz respeito aos povos indígenas, mas que suas pesquisas focam na autonomia deles, sendo por tanto, justamente o contrário das práticas de tutela antes praticadas por indigenistas e pela Funai. Quanto ao Seminário citado pelos excipientes, revela que se tratou apenas de uma discussão acerca da temática indígena ocorrida em uma universidade pública. Reconhece, ainda, que no artigo de sua autoria divulgado no site do Museu do Índio há, de fato, a afirmação de que os índios foram confinados no Estado de Mato Grosso do Sul e que, com exceção dos Kadiwéu, os povos indígenas do Estado, incluindo os Terena, com um dos maiores contingentes populacionais, estão ocupando reduzidíssimas parcelas do antigo território em que habitavam antes do avanço das frentes de colonização, o que se trata de senso comum nos meios acadêmicos, irrefutável por qualquer cientista social. Releva, por fim, que há grande diferença entre neutralidade e imparcialidade. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A presente exceção de suspeição está baseada no fato de o perito judicial ser parcial, tendencioso a defender direitos indígenas. Teria, por conseguinte, no entender da excipiente, interesse no julgamento favorável aos requeridos. Já o excepto afirma que a Antropologia é uma ciência e ela atua a partir de procedimentos científicos que devem embasar a perícia, com imparcialidade. E, deveras, o expert não precisa ter histórico profissional neutro, desde que as conclusões alcançadas por meio de pesquisas acadêmicas tenham obedecido os padrões científicos e não passem de constatações da realidade, tal qual se apresenta. É com base na confiança na experiência do profissional especialista que o magistrado nomeia o perito judicial, para que forneça os subsídios técnicos para a formação da convicção e conseqüente julgamento da demanda posta. No art. 135 do CPC, o legislador estabeleceu um rol não-taxativo de hipóteses nas quais se presume a parcialidade do juiz, do órgão do Ministério Público, do serventuário de justiça, do perito e do intérprete. Com efeito, comprovada a ocorrência de uma das hipóteses fáticas previstas no citado dispositivo, presume-se comprometida a necessária imparcialidade do juiz e das demais pessoas elencadas no art. 138. E tal presunção, ainda que não seja absoluta, ao menos inverte o ônus da prova, incumbindo ao excepto demonstrar que sua imparcialidade não foi afetada. No presente caso, não há parcialidade por parte do perito judicial nomeado. O expert demonstrou que o foco de seus estudos é a autonomia dos povos tradicionais deste Estado e do Estado do Mato Grosso, tais quais as comunidades indígenas e comunidades quilombolas. Todas as afirmações imputadas pelos excipientes ao excepto são, em realidade, verdades científicas no meio acadêmico, sendo que nenhum cientista social seria contrário a tal constatação (f. 108). E quanto às meras alegações de que, somente porque o excepto dedica-se a tais assuntos, seria também evidente defensor dos direitos indígenas e possui manifesta e pública opinião favorável à ampliação das reservas indígenas no Estado de MS, resta claro que não há qualquer elemento concreto nos autos que corrobore tal afirmação. Pelo contrário, o excepto demonstra que suas pesquisas focam na autonomia dos povos indígenas, o que vai de encontro às práticas de tutela antes praticadas por indigenistas e pela Funai. Não vislumbro, portanto, que haja qualquer interesse por parte do expert no julgamento tendencioso da lide, mas, pelo contrário, verifico que suas pesquisas e conclusões, ora objeto desta exceção de suspeição, basearam-se em critérios estritamente científicos. Assim, rejeito a exceção de suspeição. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais deverão vir conclusos para substituição do perito judicial. Oportunamente, desampense-se e arquite-se. Campo Grande-MS, 18/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 -

LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

A despeito do despacho de f. 811, em obediência ao regramento disposto no art. 659, 4º, providencie o exequente, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora no Ofício imobiliário competente, comprovando-a nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002715-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição da credora juntada às f. 22, a qual informa o cancelamento da inscrição do executado junto a OAB/MS, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença arquivem-se os autos P.R.I.

0009226-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA SILVIA PESSOA SALGADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006655-64.2007.403.6000 (2007.60.00.006655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-97.2006.403.6000 (2006.60.00.004340-1)) SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela UNIÃO em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU DE MS, na qual a impugnante alega ser ínfimo o valor atribuído a causa na ação ordinária nº 0004340-97.2006.403.6000, se comparado ao valor de eventual condenação que, tranqüilamente, ultrapassaria a casa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em suposto caso de sentença procedente naquele feito. Sustenta que o impugnado pretende obter a redução da jornada de trabalho, pagamento de hora-extra, repetição de indébito, equiparação do auxílio alimentação e assistência pré-escolar para todos os servidores da Justiça Federal e do MPU neste Estado e que, em virtude da grande quantidade de substituídos e os diferentes cargos ocupados e remunerações percebidas, o valor da causa supera em muito aquele atribuído pelo impugnado. Salienta, por fim, que o impugnado deve retificar o valor da causa para no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o consequente recolhimento das custas complementares. Instado a se manifestar, o impugnado alega que não há como mensurar, sem a necessária perícia, o valor final abrangido, no caso de deferimento total do pedido inicial, o que leva à aplicação da regra prevista no art. 261 c/c 20 4º, do CPC, por se tratar de causa de valor inestimável (fl. 27/28). Instada a juntar planilha de cálculos, o impugnado manteve-se inerte (fl. 23). É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a motivação que impôs o meu impedimento para atuar nos autos já não mais existe, devendo a Secretaria oficialiar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido. No mais, de uma análise dos autos, vejo que, de fato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximar desse valor. É o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No presente caso, o impugnado pleiteia, em síntese, redução da jornada de trabalho, pagamento de hora-extra, repetição de indébito, equiparação do auxílio alimentação e assistência pré-escolar para todos os servidores da Justiça Federal e do MPU neste Estado. Dessa forma, o valor da causa deve ser no mínimo próximo ao valor do benefício econômico que os substituídos terão caso a ação seja julgada procedente. Frise-se que o impugnado limitou-se a afirmar impossibilidade de mensuração, sem perícia, do valor final da condenação, no eventual caso de sentença totalmente procedente. Desta forma, assiste razão à impugnante quando afirma que o valor atribuído à causa deveria ser, no mínimo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que, certamente, será em muito superado, caso os pedidos em apenso sejam julgados procedente. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0004340-97.2006.403.6000, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que corresponde a um valor de condenação razoável, no eventual caso de prolação de sentença integralmente procedente nos autos em

apenso. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal, intimando-se o impugnado, desde logo, para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a respeito da ausência da causa ensejadora do impedimento desta magistrada. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 8 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013902-86.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-79.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Nos termos do disposto no artigo 261, caput, do Código de Processo Civil, manifestem-se os impugnados, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação ao valor da causa, sob pena de preclusão.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013903-71.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-79.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Nos termos do disposto no artigo 8º da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, manifestem-se os impugnados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação do direito à assistência judiciária, sob pena de preclusão.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Mantenho a decisão de f. 161/171 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011276-94.2013.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADM. DE REC. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CGRD

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão de fl. 179, indicando, nessa oportunidade, o endereço correto da autoridade impetrada. Intime-se. Campo Grande, 20 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014010-18.2013.403.6000 - PAULO HENRIQUE ZOGBI DE SOUZA(MS017508B - FELIPE NERI HORWATH ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

PAULO HENRIQUE ZOGBI DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV -, por meio do qual busca a efetivação da inscrição do impetrante no XII Exame de Ordem, a realizar-se na data provável de 15/12/2013. Aduz que foi induzido ao erro pelas sucessivas retificações do edital do Exame de Ordem em questão e foi impedido de realizar sua inscrição via internet na data de 19/11/2013. Juntou os documentos de f.08-62. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que a fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridades que possuem sede em Brasília - DF (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Diretor da Fundação Getúlio Vargas - FGV). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... Assim, em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, tendo as autoridades impetradas sede funcional em Brasília-

DF, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Campo Grande/MS, 22/11/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006330-95.1984.403.6000 (00.0006330-4) - LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIZ ALCIR DE MORAES(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Junte a requerente Valéria Mônica Rebouças de Almeida Paiva, em dez dias, a procuração outorgada à sua irmã Ana Carolina Paiva Angelo, mencionada na petição de f. 428. Após, sobre a habilitação dos herdeiros de José de Arimathea Almeida Paiva, de f. 428-429, manifeste-se a União, em dez dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da substituição pleiteada. Atendidos os itens acima, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 416 em favor dos herdeiros de José de Arimathea Almeida Paiva, tomando as providências necessárias junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Banco do Brasil.

0001451-69.1989.403.6000 - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X EMERSON JOSE FRANCISCO DA SILVA X DURVAL VENDRAME(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DURVAL VENDRAME X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO X EMERSON JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que já houve partilha dos bens do autor, motivo pelo qual cada herdeiro deve se habilitar no feito, a fim de que a quantia de f. 246 possa ser devidamente dividida. Intime-se.

0000154-51.1994.403.6000 (94.0000154-1) - URIAS FERNANDES TABOSA X NICANOR DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X JONAS GONCALVES DE MOURA X DILCO MARTINS X AGENOR DA SILVA FILHO X ELIFAS LEVI NOLASCO X JULIO GUADALUPE DA SILVA X JOSE CASSIANO DA SILVA X IVO BOGADO X DANIEL DE ASSIS MACHADO X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X ADELIA MARIA DE SOUZA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X NEY PEIXOTO X MARCIA OSHIRO SARAIVA X ELADIO RECALDE X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X MARCIA GARCIA DA SILVA X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X NEIDE TERUYA X MARCO ANTONIO WATSON X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X MASARU KUBOTA X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X RANULFO RIBAS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X NILDO PAEL BARBOSA X CARLOS ROBERTO MILHORIM X JOAO LEANDRO NETO X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X IRIS FROES DA SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X GILBERTO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X JOAO RAMAO ROJAS X JARBAS FERREIRA RICA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOEL TEZZA X AFONSO MARQUES FORMIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AFONSO MARQUES FORMIGA X AGENOR DA SILVA FILHO X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X ADELIA MARIA DE SOUZA X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X DANIEL DE ASSIS MACHADO X DILCO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X ELADIO RECALDE X ELIFAS LEVI NOLASCO X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X GILBERTO MARTINS X IRIS FROES DA SILVA X IVO BOGADO X JARBAS FERREIRA RICA X JOEL TEZZA X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOAO RAMAO ROJAS X JOAO LEANDRO NETO X JONAS GONCALVES DE MOURA X JOSE CASSIANO DA SILVA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio X JULIO GUADALUPE DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X MARCIA GARCIA DA SILVA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MASARU KUBOTA X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES X NEIDE TERUYA X NEY PEIXOTO X NICANOR DA SILVA X NILDO PAEL BARBOSA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RANULFO RIBAS X RICARDO LUIS

DA SILVA TRAVASSOS X URIAS FERNANDES TABOSA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VERONICA SZUCS PUERTAS(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Cumpra-se a determinação de f. 2195, oficiando-se para a 1.ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS. Quanto ao exequente Ranulfo Ribas, tendo em vista que até a presente data não houve regularização da substituição processual, bem como a existência de autos de Inventário ainda em aberto, determino que a quantia depositada neste processo seja remetida para os autos de Inventário. Expeça-se ofício para a Vara de Sucessões de Campo Grande, solicitando que seja informado o número da conta, para a sua devida transferência. Intimem-se.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores Dariex Alvares Charão, Paulo Sérgio Gomes da Silva, Aluizio Soares da Silva e Benedito de Vasconcelos Cardoso sobre a proposta de acordo apresentada pela União à f. 199/221.

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Manifeste o exequente (CONAB) sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão de f. 350 (não houve penhora do veículo indicado), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS

SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

SENTENÇA:Penhorados os valores bloqueados através do BACEN-JUD, os executados João de Arruda Pinheiro, Jurival da Costa Mauro, José Sabino da Silva, Inácia Tejaya Ramos, Elaine Maria Deboni Scariot, Ana Agostini Deboni, Elair Alberto Deboni Nelson Seror Mirhan, Silvino Ermenegildo Deboni, Eliane Fátima Deboni e Edvar José Deboni não apresentaram impugnação, concordando, tacitamente, com a retenção, julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, em relação aos executados João de Arruda Pinheiro, Jurival da Costa Mauro, José Sabino da Silva, Inácia Tejaya Ramos, Elaine Maria Deboni Scariot, Ana Agostini Deboni, Elair Alberto Deboni Nelson Seror Mirhan, Silvino Ermenegildo Deboni, Eliane Fátima Deboni e Edvar José Deboni e, a execução promovida pelo Banco Central do Brasil em relação aos executados Ana Agostini Deboni, Silvino Ermenegildo Deboni, João de Arruda Pinheiro, Edvar José Deboni, Elaine Maria Deboni Scariot, Elair Alberto Deboni, Eliane Fátima Deboni, Nelson Seror Mirhan, Silvino, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cópia desta sentença servirá:- de autorização para a Caixa Econômica Federal levantar os depósitos realizados nas contas abaixo: N. Conta Executado01 3953.005.05029405-0 João de Arruda Pinheiro02 3953.005.05029408-4 Jurival da Costa Mauro03 3953.005.05029400-9 José Sabino da Silva04 3953.005.05029402-5 Inácia Tejaya Ramos05 3953.005.05029397-5 Elaine Maria Deboni Scariot06 3953.005.05029407-6 Ana Agostini Deboni07 3953.005.05029406-8 Elair Alberto Deboni08 3953.005.05029398-3 Nelson Seror Mirhan09 3953.005.05029403-3 Silvino Ermenegildo Deboni10 3953.005.05029401-7 Eliane Fátima Deboni11 3953.005.05029399-1 Edvar José Deboni- de ofício n. *297.2013.SD02*, para o gerente da Caixa Econômica Federal - Agência para que transfira dos valores depositados nas contas abaixo para a conta-corrente n. 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil na agência 0712-9, do Banco do Brasil: N. Conta Executado01 3953.005.05029392-4 Ana Agostini Deboni02 3953.005.05029413-0 Silvino Ermenegildo Deboni03 3953.005.05029412-2 João de Arruda Pinheiro04 3953.005.05029414-9 Edvar José Deboni05 3953.005.05029410-6 Elaine Maria Deboni Scariot06 3953.005.05029393-2 Elair Alberto Deboni07 3953.005.05029411-4 Eliane Fátima Deboni 08 3953.005.05029415-7 Nelson Seror Mirhan

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, em relação ao valor bloqueado a menor e não impugnados de Domingos Isaias Rios Midon R\$ 303,58). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos executados Marli dos Reis, Jânio da Silva Pinheiro, Eni Salet Deboni, Tânia Regina Pereira Midon, Levanilda Feitosa Palheta, Gerônimo Evangelista, indicando bens passíveis de penhora.Manifeste-se o Banco Central do Brasil, também em dez dias, sobre os valores bloqueados a menor e não impugnados de José Sabino da Silva (R\$ 162,35); Jurival da Costa Mauro (R\$ 364,70); Inácia Tejaya Ramos (R\$ 539,64); Marli dos Reis (R\$ 500,00); Claudio Ricardo Argirkis Ruas (R\$ 9,24 e R\$ 6,74). Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos executados Jânio da Silva Pinheiro, Eni Salet Deboni, Tânia Regina Pereira Midon, Jurival da Costa Mauro, Levanilda Feitosa Palheta, Gerônimo Evangelista, Domingos Isaias Rios Midon, indicando bens passíveis de penhora.P.R.I.

0004283-16.2005.403.6000 (2005.60.00.004283-0) - APARECIDO CANDIDO DIAS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X HELIO LIPU X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RONALDO DIONISIO SANTANA X SERGIO INACIO PEREIRA X SINESIO CRISTALDO(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X APARECIDO CANDIDO DIAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EMIR BARROS ROJAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EVALDO PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X HELIO LIPU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PATRICIO SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PAULO CESAR BERGONZI X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X RONALDO DIONISIO SANTANA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E

ABASTECIMENTO X SERGIO INACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SINESIO CRISTALDO

Defiro o pedido de fls. 353-355. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 298-301, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

Defiro o pedido de f. 122, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias, para que a autor apresente o endereço da executada. Após, não havendo manifestação, intime-se a autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3) - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Incra interpôs o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença de f.108-112, alegando haver omissão no decisum, que não apreciou o pedido de reintegração de posse em favor da autarquia federal, formulado na contestação, em razão da natureza dúplice das ações possessórias. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 11/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004165-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIENE RIBAS DA COSTA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fl. 191, na qual a requerida informa a possibilidade concreta de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2013 às 14:00 horas. Consequentemente, suspendo, somente até a data designada para a referida audiência, o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 189). Intime-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013095-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIDIANE BALBE MARQUES

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 32 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0002641-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002641-3) - JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS010187A - EDER

WILSON GOMES) X EDNA SALDANHA FONSECA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X UIRSON MIRANDA FONSECA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU-CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2914

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-18.2008.403.6000 (2008.60.00.001961-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAIA FATIMA NASRO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 09:40 horas.

0011510-18.2009.403.6000 (2009.60.00.011510-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA FRANCISCA DE PAULA E SILVA RIBEIRO

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 10:20 horas.

0001345-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001345-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 10:00 horas.

0013092-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON HEISS TAFFAREL

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 09:20 horas.

0013204-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 09:40 horas.

0013029-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 13:50 horas.

0000756-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FELIX ELIAS NETO

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 10:40 horas.

0000841-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE YAMADA

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 10:40 horas.

0009409-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO GALVAO

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 16:10 horas.

0009410-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:50 horas.

0009411-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:50 horas.

0009419-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:30 horas.

0009427-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:10 horas.

0009430-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR CARAM ANBAR
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:10 horas.

0009431-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR SAYEGH
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 15:10 horas.

0009433-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:50 horas.

0009435-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO MARTINEZ LUDVIG
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:50 horas.

0009473-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO INACIO OCAMPOS BERNOBIC
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas.

0009474-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO MENDES PEREIRA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas.

0009479-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas.

0009481-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:10 horas.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002593-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002593-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILENE INSAURRALDE
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 10:20 horas.

0009082-97.2008.403.6000 (2008.60.00.009082-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 10:40 horas.

0009098-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009098-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 10:20 horas.

0015376-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015376-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 10:20 horas.

0010256-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO LUIZ MAIA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 15:30 horas.

0012730-17.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLECIA LEITE DE OLIVEIRA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 17:10 horas.

0012916-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas.

0011647-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:10 horas.

0012487-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 15:50 horas.

0012495-16.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DOBES
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 13:50 horas.

0012515-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 15:30 horas.

0012846-52.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 16:10 horas.

0012866-43.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINEIO HELENO MORENO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 13:50 horas.

0013030-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:10 horas.

0013073-42.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO DE PAULA DE SOUZA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 15:30 horas.

0013133-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:10 horas.

0000822-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 09:20 horas.

0000978-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON BUENO LIMA
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas.

0000989-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SULLIVAN VAREIRO BRAULIO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:50 horas.

0001045-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 11:00 horas.

Expediente Nº 2916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005515-44.1997.403.6000 (97.0005515-9) - MARIO FEITOZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 487-9.Int.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 892 em favor do autor, a ser levantado por sua genitora Silvana Barbosa.Intimem-se.

0006715-32.2010.403.6000 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 163/172.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a INFRAERO para que apresente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as informações relativas ao autor.Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.Int.

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Defiro o pedido de realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Para tanto, nomeio a assistente social Marinalva Jesus da Silva, com endereço na Rua Ariri, 193, Moreninha I, telefones: 393-2026 e 9955-7790.A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da realização da perícia, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação.Int.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho.Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038.3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo psicológico juntado aos autos, no prazo comum de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AECIO PEREIRA JUNIOR X X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) 1. F. 491. Defiro. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0028065-63.2012.403.0000.2. F. 502. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Fernando César Bernardo, para levantamento do valor depositado à 501. Manifeste-se o exequente, em dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 2917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005342-83.1998.403.6000 (98.0005342-5) - RICARDO SOARES ACOSTA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2013, às 14:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013077-79.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANET MARIZA RIBAS

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 16:50 horas.

0013129-75.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2013, às 14:10 horas.

0000861-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2872

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002947-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002947-9) - GILBERTO LUZ DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO - UFRJ(RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI)

1ª Vara Federal de DouradosAutos 0002947-63.2008.403.6002Autor: Gilberto Luz da SilvaRéu: Fundação

Universitária José Bonifácio - UFRJ DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO LUZ DA SILVA em face de Fundação Universitária José Bonifácio - UFRJ objetivando ao pagamento de danos morais e indenização por danos materiais haja vista o cancelamento do concurso para policial rodoviário federal, divulgado através do edital nº 01/2007, de 05 de outubro de 2007. Aduz, em síntese, que se inscreveu em Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, cuja realização ficou a cargo da requerida. Alega ter dedicado todo o seu tempo aos estudos, deixando de fazer diversas outras atividades, porém, no dia a prova, ao chegar no local designado para realização do exame, tomou conhecimento do cancelamento do concurso, haja vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal rescindiu unilateralmente o contrato, em razão de fraude no vazamento antecipado do gabarito antes da prova objetiva. Imputa a responsabilidade pelo cancelamento do certame à requerida, pois o gabarito foi vazado por seus funcionários. Sustenta a existência de dano material e moral no caso, em decorrência do ato ilícito. Às folhas 65/70 a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente que a competência para o processamento e julgamento da ação está afeta à justiça federal; e no mérito, a improcedência da ação. As folhas 202/203, instada à folha 201, a União, manifestou seu desinteresse em ingressar na lide. É o relato do essencial. Decido. A presente ação foi proposta tão somente em desfavor da Fundação Universitária José Bonifácio - UFRJ, a pretexto de ser a única responsável pelo cancelamento do Concurso Público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista o vazamento do gabarito da prova a ser realizada por seus funcionários. Denota-se, pois, que o prejuízo alegado pelo autor, segundo consta da exordial, decorreu tão somente da conduta da requerida, que é pessoa jurídica de direito privado (fl. 71), na condução do certame. Nesta senda, ausente interesse que justifique a presença da União na causa em apreço, imperioso reconhecer que a causa não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, pelo que se evidencia a competência residual da Justiça Estadual para solução do litígio. Neste particular, importante ressaltar o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preclusa esta decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal de Dourados Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000458-48.2011.4.03.6002 DECISÃO 1. Vistos. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando que os autos da ação civil pública conexa a estes autos (0001649-94.2010.5.24.0021) ainda tramitam perante a Justiça Trabalhista, em virtude de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para discutir a competência para o processamento e julgamento do referido feito (vide extrato de consulta processual anexo e parte integrante desta decisão), bem assim em atenção à prejudicialidade daquele feito em relação à presente demanda, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo de um ano sem notícia acerca da determinação da competência para o processamento e julgamento dos autos de nº 0001649-94.2010.5.24.0021, proceda a Secretaria à consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, visando obter informações a respeito do julgamento da questão, sem embargo de que tal providência seja efetivada mediante a expedição de ofício, caso necessário. 5. Com a vinda das informações, ou certificadas estas, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, façam os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-15.2011.403.6002 - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria n. 045/2013-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Fernando Fonseca Gouvêa, sito à Rua João Rosa Góes, 1160 - Centro, nesta cidade.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004192-36.2013.4.03.6002 (rito ordinário) Autor: Rodrigo José da Silva Ré: União DECISÃO 1. Apresenta o autor pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. 2. Com razão o autor. 3. Malgrado a decisão de fls. 180/183 tenha afirmado, com razão, quanto à impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se em critérios de avaliação dos testes, verifíco que, no caso, o autor não pretende a alteração dos critérios editalícios - contra os quais, ademais, deveria

ter-se voltado tempestivamente -, mas sim o cumprimento, pela Administração, do edital de concurso.4. Com efeito, segundo o edital que regeu a realização do concurso público em questão, bem como dos testes de aptidão física - TAF - verifica-se que, quanto ao teste de impulsão horizontal (salto horizontal), a cláusula 3.2.1 do Anexo II previu, como metodologia de sua avaliação, o seguinte:3.2.1. A metodologia para a preparação e execução do teste de impulsão horizontal, para os candidatos dos sexos masculino e feminino, será a seguinte:I - ao comando em posição, o candidato deverá se posicionar atrás da linha de medição inicial (5 cm de largura) - fazendo parte do valor a ser medido), em pé, estático, pés paralelos e sem tocar a linha;II - ao comando iniciar, o candidato saltará à frente com movimento simultâneo dos pés. A marcação da distância saltada será medida a partir da linha de medição inicial até a marca no solo, de qualquer parte do corpo, mais próxima da linha de medição inicial, deixada pelo candidato;III - a marcação levará em consideração o seguinte:a) a parte do corpo que tocar o solo mais próxima da linha de saída será referência para a marcação;b) na aterrissagem com os pés, o calcanhar do pé que estiver mais próxima da linha de saída será a referência. [destaquei]5. Logo, o edital, para marcação da distância do salto horizontal, estabeleceu dois critérios: (a) da linha de saída até a parte do corpo mais próxima daquela, no caso de que tal parte do corpo não fosse os pés; e (b) da linha de saída até o calcanhar do pé mais próximo daquela, no caso de aterrissagem com os pés em que, portanto, os pés fossem a parte do corpo mais próxima da linha de saída.6. No entanto, os documentos trazidos pelo autor são aptos a demonstrar a verossimilhança de sua alegação no tocante à inobservância, pela Administração, de tal previsão.7. Com efeito, declarações de candidatos (fls. 45/48) que fizeram a referida avaliação no mesmo local do autor afirmam que, na ocasião, a medição do salto horizontal foi feita tomando-se a distância entre a ondulação na areia causada pelo pé do candidato e a linha de saída, ou seja, em desconformidade com a previsão do edital, segundo o qual dever-se-ia considerar como marca o calcanhar do pé mais próximo. Como demonstrado acima, o edital é expresso nesse sentido.8. Além disso, trouxe o autor aos autos avaliação de teste de impulsão horizontal realizado por dois educadores físicos (fls. 49/56) em que se demonstra que a diferença de medição caso considerado o calcanhar do pé mais próximo em cotejo com a medição considerando-se a ondulação da areia causa prejuízos ao avaliando. Com efeito, em bem fundamentada avaliação, os educadores físicos concluíram, após a realização de cinco saltos com o autor, pela diferença, entre as duas marcações, de uma média de 4,6 (quatro vírgula seis) centímetros. 9. Logo, há verossimilhança na alegação do autor de que (a) por ocasião da realização do teste de aptidão físico - teste de impulsão horizontal, teria havido inobservância pelos avaliadores quanto à previsão editalícia; e que (b) essa inobservância teria lhe trazido prejuízo.10. Por sua vez, o periculum in mora reside no fato de que, caso não realize as próximas etapas do concurso público, notadamente o curso de formação, dificilmente o autor poderá fazê-las posteriormente. Em primeiro lugar, a realização extemporânea do curso de formação, de caráter eliminatório, em turma composta - em princípio - apenas pelo autor, acarretaria maior dificuldade de isonomia quanto à sua avaliação em relação aos demais participantes do curso; ademais, tal medida seria, inclusive, mais custosa à Administração, além de não tão eficaz ao fim a que se destina, como assinalado, ferindo, em última análise, o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).11. Por sua vez, em consequência do quanto foi dito, vislumbro, quanto ao requisito do art. 273, 2º, do CPC, que o perigo de irreversibilidade da medida verifica-se muito mais quanto ao indeferimento do que quanto à concessão da tutela antecipada. Com efeito, os prejuízos ao autor, à Administração e aos demais candidatos serão maiores caso indeferida a medida e posteriormente houver eventual provimento do pedido (cuja verossimilhança foi constatada). Por sua vez, o deferimento, no caso em tela, não traz tal carga de irreversibilidade: confere-se ao autor apenas o direito de prosseguir no certame, sem direito à nomeação e à posse antes de decisão nesse sentido neste feito (STJ - AgRg no REsp: 1137920 CE 2009/0082604-7, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). Desse modo, revogada a liminar, não haverá dificuldade na reversão ao status quo ante. Além disso, eventuais prejuízos da Administração poderão, se for o caso, ser revertidos conforme disposição do art. 811 do CPC. 12. Diante de tais considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar à requerida que garanta a participação do autor Rodrigo José da Silva nas etapas subsequentes do Concurso Público de Provedimento de cargo de Perito Criminal Federal, em especial o Curso de Formação Profissional, o qual deverá ser precedido da realização de exame médico e avaliação psicológica do candidato, avaliação de títulos e investigação social, a cargo da requerida. A participação do autor no referido Curso deverá ser feita sem prejuízo da participação de quaisquer dos outros candidatos aprovados no certame. A presente decisão não acarreta direito à nomeação e posse do candidato, caso aprovado; nem direito à aprovação nas demais etapas eliminatórias ainda não realizadas (exame médico, avaliação psicológica, investigação social e curso de formação); o pedido de reserva de vaga no cargo de Perito Criminal Federal será analisado oportunamente, ao fim do Curso de Formação.13. Cite-se a requerida, conforme já determinado à fl. 183, intimando-a para cumprimento desta decisão.14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 178/179.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 128/129.

0003524-36.2011.403.6002 - ITAMAR ALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 71/72.

Expediente Nº 2876

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004414-04.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-45.2013.403.6002) MELQUIADES FERNANDES BRAGA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO01. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Melquíades Fernandes Braga, a fim de que seja revogada a decretação de sua prisão preventiva, cuja flagrância ocorreu em 08.08.2013.2. Aduz o Requerente que há excesso de prazo na formação da culpa, bem como que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, por possuir ocupação lícita, residência fixa e ainda ser portador de bons antecedentes.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 51/52). 4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. O réu não carrega aos autos documentos que corroborem suas alegações.9. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o réu foi preso no dia 08/08/2013 em flagrante pela prática dos delitos capitulados no art. 33 c.c art. 40, I e V da Lei n. 11.343/06, sendo forçoso reconhecer que as penas em abstrato superam o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).10. Lado outro, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o réu sido preso em flagrante e confessado estar transportando a substância entorpecente (48,600 kg de cocaína) oriunda do Paraguai, mediante o recebimento de cinco mil reais.11. Os registros criminais de fl. 16/19 atestam que não possui antecedentes criminais. Entretanto, como bem salientou o Ministério Público Federal, o réu não se desincumbiu em demonstrar que não faz parte de organização criminosa, embora tenha comprovado atividade lícita, pois foi flagrado transportando cocaína, substância de elevado preço e alto poder entorpecente, e ainda, confessou o Requerente que recebeu uma proposta para transportar drogas em seu veículo de Ponta Porã/MS para Três Lagoas/MS; (...) que recebeu a ordem para na cidade de destino deixar o carro em um posto de gasolina qualquer, e que os próprios destinatários da droga localizariam o veículo; que não sabe dizer nomes; que seus contatos eram paraguaios; que não sabe dar nomes, pois todos são moradores do Paraguai, concluindo-se, por conseguinte, que o Requerente se associou a organização criminosa atuante nessa região de fronteira, evidenciando-se que a prisão cautelar é medida necessária à garantia da ordem pública, evitando que solto volte a reincidir na prática delitativa.12. Logo, assiste razão ao MPF ao considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade.13. No tocante ao alegado excesso de prazo, também como bem pontuou o Ministério Público Federal, não se observa demora exacerbada na instrução do feito que dê ensejo ao relaxamento da prisão por excesso de

prazo.14. Destarte, entendo inadequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso.15. Pelas razões discorridas, entendo cabível sua segregação como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.16. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado.17. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 327, intime-se pela derradeira vez a defesa do réu WAGNER CANDIDO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 312, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Cumpra-se.

0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 266, intime-se pela derradeira vez a defesa do réu VALDOMIRO CAMILO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Cumpra-se.

0001995-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1345 - JOSE ANTONIO ALENCAR) X JOSE ARNAR RIBEIRO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X NELSON MIRANDA FINAMORE(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS007722 - JORDANA DE FARIA HARFOUCHE)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 1.226.

0005026-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)
Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 208/209 que na íntegra transcrevo:AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNEClasse Processual: 2400 Ref. ao IPL n. 279/2011-

DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTOTendo em vista a sentença de fls. 137/140, o voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 206, que condenou o réu CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu Cesar Marcos Francisco de Senne no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu transitio em julgado. Em relação a Delegacia da Policia Federal de Dourados/MS, solicite-se informações acerca da incineração da droga apreendida, conforme Ofício n. 3049855-UTU2 (fls. 205-verso).4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0005735-81.2012.8.12.0002, bem como encaminhando as cópias do voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 206.5) Oficie-se a SENAD informando-a do perdimento a seu favor do veículo Fiat Uno, cor vinho, placas DWD-4464, ano 2008, encaminhando as cópias necessárias.Traslade-se cópia da sentença de fls. 137/140, do voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 206, aos autos Petição n. 0000534-38.2012.403.6002 e de Alienação Cautelar n. 0002201-59.2012.403.6002.6) Intime-se o réu Cesar Marcos Francisco de Sennne para recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Uma vez que o réu encontra-se preso, intime-se, também, a defesa para que proceda o recolhimento de tal valor em nome do réu,

conforme instruções abaixo: A Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo próprio intimando no seguinte sítio eletrônico: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo ser preenchida com os seguintes dados: unidade gestora: 090015; o código do Tesouro: 00001 - TESOURO NACIONAL e o código de recolhimento: 18740-2. Após, aparecendo a guia eletrônica, o intimando deverá preenchê-la com os dados devidos, observando que o número de referência (1º campo da guia) deverá ser preenchido com o n.º do processo, podendo ser suprimidos os primeiros zeros, para que caibam os dados. SALIENTE-SE QUE O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENDO QUE, APENAS, EXCEPCIONALMENTE, NÃO HAVENDO AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DO RECOLHIMENTO, PODERÁ SER PAGA A GUIA NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A.7) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do celular apreendido nos presentes autos e que se encontra no depósito Judiciário desta Subseção, fl. 63, ainda não destinado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0740/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenações. b) OFÍCIO Nº 0741/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 137/140, voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195, do Ofício nº 3049855-UTU2 de fl. 205-verso e do trânsito em julgado de fls. 206. c) OFÍCIO Nº 0742/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 137/140, voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195 e do trânsito em julgado de fls. 206. d) OFÍCIO Nº 0743/2013-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS para autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0005735-81.2012.8.12.0002. Cópias anexas: sentença de fls. 137/140, voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195 e do trânsito em julgado de fls. 206. e) OFÍCIO Nº 0744/2013-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF. Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópias anexas: auto de apreensão de fl. 09 e documento de fl. 10, sentença de fls. 137/140, Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 181/2012-UTEC/DPF/DRS/MS, de fls. 147/154, voto de fls. 193/194, ementa/acórdão de fl. 195 e do trânsito em julgado de fls. 206. f) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 225/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para após o cumpra-se, proceda a intimação do réu CÉSAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, brasileiro, união estável, desempregado, nascido aos 26/01/1991, filho de Catia Cilene Francisco, inscrito no CPF nº 039.857.691-25, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA MÁXIMA DE CAMPO GRANDE/MS. Cópia em anexo: GRU para recolhimento das custas processuais.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

0,10 1. Defiro somente a produção de prova oral, formulada pela parte autora (fl. 327/345) e durante a audiência será examinada a necessidade da acareação entre os depoentes. 2. A prova pericial, no caso em tela, se viabiliza apenas de forma indireta, mediante a análise dos documentos relativos aos procedimentos cirúrgicos adotados. 3. Lado outro, tais informações podem ser obtidas por meio de inquirição em juízo dos médicos responsáveis pela realização do parto da autora. 4. Ademais, cabe ao julgador a análise do mérito do pedido indenizatório, especialmente a aferição dos pressupostos legais da responsabilidade civil dos requeridos e não ao perito judicial, como pretende a parte autora (fl. 344). 5. Por tais razões, fica indeferida a prova pericial, nos moldes como formulado pelos autores, para que o perito identifique a culpa dos profissionais ou vício na conduta médica durante o procedimento cirúrgico. 6. Designo audiência para ser realizada em 26/02/2014, às 14:30. 7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

0000681-24.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 04/12/2013 das 15h00min para as 13h00min. Expeça-se o necessário para a realização da audiência no novo horário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC intimando o réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, preso nesta cidade, do novo horário da audiência, qual seja, às 13h00min do dia 04/12/2013. b) Ofício nº ____/2013-SC ao Presídio Masculino, requisitando o preso RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, para as 13h00min do dia 04/12/2013. c) Ofício nº ____/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar, solicitando a escolta do preso RODOLFO ESPINOZA CHAMBI para as 13h00min do dia 04/12/2013 e não às 15h00min, como anteriormente solicitado. d) Ofício nº ____/2013-SC à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, requisitando as testemunhas FABIO MARCOPITTO MAIA, DOUGLAS GARCIA PEREIRA e JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA para serem inquiridas na sede deste juízo às 13h00min do dia 04/12/2013 e não às 15h00min, como anteriormente solicitado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6041

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-73.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO busca a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a aceitar sua inscrição no processo seletivo de transferência de cursos de outras instituições nacionais de ensino superior de graduação para preenchimento de vagas ofertadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/70. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A análise dos autos revela que a autoridade indicada para compor o polo passivo - PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, o que afasta a competência desta Vara Federal de Corumbá para conhecer e julgar o pedido inicial. Com efeito, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele atuante na mesma localidade em que sediada a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6042

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001055-40.2013.403.6004 - CELSO DAS NEVES BARBOSA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual CELSO DAS NEVES BARBOSA, militar reformado, pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência da alíquota de 7,5% sobre a totalidade de sua remuneração, com a aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, além da restituição dos valores até o momento descontados na forma atualmente observada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/22.Houve pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, em virtude da declaração de hipossuficiência prestada à fl. 19, defiro, ao autor, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Por conseguinte, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que reclama, para seu deferimento, a demonstração de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).De plano, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das sobreditas condições. Isso porque a verossimilhança das alegações esbarra na existência de previsão legal para o desconto na forma praticada - art. 3º da Lei 3.765/60 - e no fato de não haver igualdade entre as categorias de servidores públicos civis e militares, que possuem regimes jurídicos autônomos e distintos desde a edição da Emenda Constitucional n. 18/98; já o periculum in mora encontra óbice na ausência de comprovação, pelo autor, de que a alíquota de 7,5%, incidente sobre a totalidade de sua remuneração, causa-lhe danos que possam redundar na ineficiência do provimento jurisdicional .Vale ressaltar que a Emenda Constitucional n. 18/98 denotou a clara e inequívoca intenção do legislador derivado em atribuir tratamento jurídico diferenciado aos militares e servidores públicos civis, que eram relacionados na mesma seção no texto original da Carta Política de 1988.Logo, não cabe ao intérprete comunicar vantagens ou desvantagens previstas em um ou outro regime jurídico, especialmente porque o legislador derivado declinou expressamente, no artigo 42, 1º, quais as disposições aplicáveis aos servidores públicos civis que deveriam ser estendidas aos militares, dentre as quais não está prescrita aquela pretendida pelo requerente, constante no artigo 40, 18º, da CF. Assim, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.Cite-se a requerida.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002760-07.2012.403.6005 - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por CHARLES LEANDRO LIMA em desfavor da UNIÃO, na qual pleiteia a liberação do veículo TRA/C. Trator Scania 142 H 4X2, placas BXF-4820, cor branca, ano 1984/1985, atrelado à carreta CAR/S.Reboque/C, aberta SR/NOMA, placas DAO-2060, cor branca, ano 2005..Verifico que há necessidade de produção de prova oral.Baixo, portanto, os autos em diligência.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.03.2014, às 14h30.As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intime-se a União (Fazenda Nacional).Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-83.2013.403.6005 - CICERA JESUINO DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 13 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001947-43.2013.403.6005 - CICERO PEREIRA GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Vistas ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

0002147-50.2013.403.6005 - VENANCIA ESTIGARRIBIA DE RAMIREZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 06 de novembro de 2013.

0002308-60.2013.403.6005 - CLEUNICE MARTINS CARVALHO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de novembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

1) Com a juntada do laudo de constatação de fls. 133, vistas às partes para alegações finais, no prazo legal, a começar pelo réu.2) Após, conclusos para sentença.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000808-56.2013.403.6005 (2001.60.02.000747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1656

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 93-95. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 78, oficie-se ao INSS, determinando a implantação dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte em favor da autora. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000219-95.2012.403.6006 - AMAURI SANTANA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Seguem-se as demais determinações do despacho anterior. Intime-se.

0001297-90.2013.403.6006 - APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA SOARES DA SILVARG / CPF: 1.011.508-SSP/MS / 895.165.081-20
FILIAÇÃO: JOSINO SOARES DA SILVA e ANA GLÓRIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO:

16/9/1973 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001356-78.2013.403.6006 - MARCIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X IVO DOS SANTOS

MARTINS(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de custas de fl. 74 foi recolhida na Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de São Paulo, quando, na realidade, deveria ter sido recolhida na Unidade Gestora 090015 - Justiça Federal de Mato Grosso do Sul - e no código 18710-0. Assim, intime-se o autor a regularizar a situação processual em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001445-04.2013.403.6006 - KAUANY DE ARAUJO PEREIRA X ANDREIA NERO DE ARAUJO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 26-28, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico médico, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como MANDADO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cite-se.

0001458-03.2013.403.6006 - MARILENE NUNES BEZERRA(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 29-31 não se prestam à caracterização do interesse processual, já se referem ao ano de 2011. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 2 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, é aposentado com renda fixa e recebe mensalmente a importância de R\$ 1969,86 (fls. 28) bem como paga prestação de veículo e adquiriu mercadorias no Paraguai de considerável valor. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fl. 29-35, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 10h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como MANDADO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001488-38.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA X ADAO ANTUNES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA e outro RG / CPF: 1.492.320-SSP/MS / 734.405.071-49 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO RIBAS PORTELLA e ANA ALVES BITTENCOURT DATA DE NASCIMENTO: 8/4/1962 Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato do filho dos autores ter falecido em 14/9/2009 (fl. 21) e a presente ação ter sido ingressada apenas neste ano de 2013 indica que os requerentes têm encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de maio de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como MANDADO. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Conforme consignado à fl. 13, os autores e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, bem como munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Petição de fls. 245/284 destes autos: o executado Oscar Hirochi requer reconsideração da decisão que declarou a ineficácia da alienação do lote 16, quadra 193 (matrícula 2085 do CRI de Naviraí/MS). Indefiro o pedido. O executado, no caso, não trouxe elementos suficientes para a reconsideração postulada. Inicialmente, porque, malgrado o imóvel fosse anteriormente enquadrado como bem de família, aparentemente parece ter havido a hipótese do art. 4º, caput e 1º, da Lei n. 8.009/90: atualmente o executado reside em outro imóvel, em Rio Brillhante/MS (fl. 257), o que autoriza ao magistrado anular a venda do bem anteriormente considerado como de família, sendo que os fundamentos relativos à fraude à execução encontram-se delineados na decisão atacada. Em segundo lugar, quanto à alegação de incidência da Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência daquela Colenda Corte já é assente no sentido de sua não aplicação aos casos de execuções fiscais, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185 DO CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1141990/PR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA DATA DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito.2. Destacou-se, no julgado, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, o que afasta a incidência da Súmula 375/STJ aos feitos executivos fiscais.4. In casu, o Tribunal de origem, após análise do acervo fático dos autos, concluiu que a alienação do bem ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação foi efetuada em data posterior à alienação, afastando, conseqüentemente, a alegação de fraude à execução fiscal. Incidência da Súmula 83/STJ.5. Firmada a premissa fática de que alienação do bem ocorreu em data anterior à citação, fatos estes anteriores à alteração normativa (nova redação do art. 185 do CTN), a modificação de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 372.264/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Petição de fls. 277/293 dos autos n. 0000628-42.2010.403.6006: requer o executado Osvaldo Kazuo a nulidade da penhora de fl. 249 sobre o lote matriculado sob o n. 561, por se tratar de bem de família. Nesse ponto, vejo que prospera a alegação. O mandado de constatação expedido neste feito (fl. 297-verso)

demonstrou que o executado ali reside com sua família, assim como os documentos acostados. Por sua vez, verifico, das fls. 226/228 deste feito, que, em outro processo executivo fiscal, o executado já havia postulado a consideração do bem imóvel como bem de família, o que foi deferido com o levantamento da constrição sobre o bem, ainda no ano de 2006 (fl. 297 dos autos 0000628-42.2010.403.6006). Por fim, instada a manifestar-se, a Fazenda nada disse sobre o ponto. Assinalo, a propósito, que o requisito do art. 1.711 do Código Civil aplica-se à instituição do bem de família voluntário, não incidindo na hipótese do bem de família legal, que é aquele que ora se reconhece. Assim, diante da inobservância do artigo citado, a instituição de bem de família do registro n. 13 da matrícula n. 561 do CRI de Naviraí é ineficaz. No entanto, constatados os requisitos da Lei n. 8.009/90, como ocorre no caso, é de ser reconhecida a existência do bem de família legal. Assim, entendendo suficientemente demonstrado, no ponto, o instituto do bem de família com relação ao imóvel do executado, razão pela qual defiro o pedido. Determino, pois, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 561 do CRI de Naviraí/MS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que os executados se manifestassem quanto ao bloqueio realizado via Bacen-Jud nos autos de n. 0000295-90.2010.403.6006 e, após, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo de fl. 233. Intimem-se. Cumpra-se. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Naviraí, 22 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0000176-27.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO)

Defiro a solicitação da f. 76. Designo audiência, a ser realizada com a presença das partes neste Juízo, para o dia 15/1/14, às 14h00, a fim de se promover a transação penal. Intimem-se o averiguado e o Ministério Público, por seus respectivos procuradores. Comunique-se, com urgência, o Juízo Federal de Guaíra/PR acerca desta determinação, solicitando o cancelamento da audiência lá agendada e a consequente devolução da carta precatória (autos 5001292-27.2013.404.7017). Cópia deste despacho serve como o Ofício 1461/2013-SC.

0001253-71.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho de fl. 87, com a finalidade de citação e interrogatório dos réu e oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Silvio Cesar Molina Azevedo e Luciano Aparecido Versutti e de defesa do réu Samuel Pinheiro dos Santos: Amara Guedes de Araujo e José Valcir da Silva, foi expedida carta precatória n. 744/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS), para os fins da Súmula 273 - STJ.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000308-21.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIANO RIMUARDO SOARES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Fica a parte ré intimada a especificar, no prazo 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 113.

0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FABIO SCHNEIDER(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 118.

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão de folhas 318/323. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, bem como o mandado de reintegração. Intime-se o autor para o recolhimento das diligências necessárias no Juízo Deprecado. Quanto ao noticiado pela AGU (v. folha 323), observo que, no presente feito, a própria Comunidade Indígena Porto Lindo está cadastrada como ré e não a pessoa de seu cacique ou representante.

ACAO PENAL

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a exhibir alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 733.

0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 264-265. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de qualquer causa excludente da culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Saliento, ainda, que a própria defesa se reservou ao direito de adentrar no mérito após a instrução do feito. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Verifique a Secretaria, dentro do possível, se as testemunhas de acusação (f. 162), tornadas comuns pela defesa (f. 265), continuam residindo e/ou lotadas nos endereços informados nos autos. Certificado o resultado dessa diligência, depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta subseção ou designe-se data para ouvida daquelas que nesta cidade estejam domiciliadas - já deixo autorizado o agendamento para a próxima, e razoável, data disponível no calendário desta Vara. Altere a SEDI a definição jurídica da parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LAERTE BARRINUEVO, HATEM SALEM SALEM e JOSÉ FERNANDES GARCIA, indicando-os como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, em momento incerto anterior a 27 de maio de 2005, promoveram, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em união de esforços e unidade de designio, na região do Porto Caiuá, município de Naviraí/MS, edificação destinada a lazer em área de preservação permanente, às margens do Rio Paran, com aproximadamente 220m (duzentos e vinte metros quadrados) e distante apenas 5 (cinco) metros da margem direita do rio, sem licen ambiental dos rgos competentes, com a consequente e permanente degradao da rea. Notificado a apresentar o Plano de Recuperao de rea Degradada (PRADE) e promover a retirada de edificaes em situao irregular, o denunciado se quedou inerte. Alm disso, mantendo a edificao em solo no edificvel assim considerado em razo de seu valor ecolgico, os denunciados dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, impediram e impedem, dificultaram e dificultam a regenerao natural das formas de vegetao nativas caractersticas da rea em apreo. A denuncia foi recebida em 22 de maio de 2009 (fl. 109). Requisitados os antecedentes criminais dos rus, o Ministrio Pblico Federal ofereceu proposta de suspenso condicional do processo (fl. 137). Os rus foram citados s fls. 147-verso (HATEM) e 148-verso (LAERTE). Realizada audincia admonitria  fl. 149, o ru LAERTE recusou a proposta de suspenso condicional do processo e o ru HATEM requereu esclarecimentos. O ru LAERTE ofereceu defesa prvia s fls. 151/159. Nova audincia admonitria foi realizada  fl. 171, em que o acusado HATEM aceitou a proposta de suspenso condicional do processo. O ru JOS FERNANDES, tendo sido citado  fl. 254, compareceu  audincia admonitria designada e recusou a proposta de suspenso condicional do processo (fls. 256/257), tendo apresentado defesa prvia s fls. 211/219. As defesas foram afastadas pela deciso de fl. 258, que deu seguimento ao processo com relao aos rus LAERTE e JOS FERNANDES. O Ministrio Pblico Federal requereu a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juzo (fls. 269/270). Determinou-se a realizao de inspeo judicial (fl. 272), sendo que as diligncias realizadas e concluses foram juntadas nos autos s fls. 274/278. Juntado termo de audincia referente  oitiva da testemunha do Juzo, Manoel Ferreira da Silva (fls. 294/298). As testemunhas de acusao foram ouvidas s fls. 299 e 342/343 e 354/356. A oitiva das testemunhas de defesa foi substituída pela juntada de mdia  fl. 365. O ru LAERTE foi interrogado s fls. 371/376 e o ru JOS FERNANDES s fls. 390/391. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa manifestou-se s fls. 395/399, juntando documentos. O Ministrio Pblico Federal, por sua vez, disse nada ter a requerer, pugnando, ainda, pela extino da punibilidade do ru HATEM, dado o cumprimento das condies estabelecidas para a suspenso condicional do processo. Em alegaes finais (fls. 431/433), o Ministrio Pblico Federal opinou pela condenao dos rus LAERTE e JOS FERNANDES nas penas do artigo 48 c.c. art. 64, ambos da Lei n. 9.605/98, em concurso material, e pela extino da punibilidade do ru HATEM. Os rus LAERTE e JOS FERNANDES apresentaram alegaes finais s fls. 435/459. Vieram os

autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. RÉU HATEM SALEM SALEMA extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes os requisitos, sendo que aquela poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu HATEM SALEM SALEM cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo. O MPF, ademais, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que não ocorreu nenhuma causa de revogação do benefício durante o período de prova. Mister, assim, declarar a extinção da punibilidade deste réu, nos termos do artigo citado. RÉUS LAERTE BARRINUEVO e JOSÉ FERNANDES GARCIA Quanto a estes réus, a punibilidade também deve ser declarada extinta, ainda que por outros motivos - prescrição. Com efeito, como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 27.05.2005 (fl. 18), ao passo em que a denúncia foi recebida em 22.05.2009 (fl. 109). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se da data de recebimento da denúncia até a data de hoje (21.11.2013) já se passaram mais de quatro anos sem que houvesse prolação de sentença condenatória, o que seria outro marco interruptivo da prescrição. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate, via de regra, de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588) Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência: Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a

permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298) A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início consequente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512). Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal. Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (22.05.2009), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade também destes réus. Posto isso, a) DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu HATEM SALEM SALEM, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95; eb) DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos réus LAERTE BARRINUEVO e JOSÉ FERNANDES GARCIA, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Uma vez que as partes apresentaram suas peças processuais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Fica a defesa intimada do agendamento para o dia 3/12/2013, às 14:00 horas para oitiva de CRISTIANO DA SILVA MARQUES, pela Comissão de Sindicância da Polícia Militar.

ACOES DIVERSAS

0002130-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002130-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SANTO JOSE DA COSTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Mantenho a decisão agracada às fls. 21-27, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do recurso. Intime-se.